ERRADICAÇÃO DA POBREZA

FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL

SAÚDE E BEM-ESTAR

EDUCAÇÃO DE QUALIDADE

IGUALDADE DE GÊNERO

ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO

ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL

TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO

INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA

REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES

CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS

CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS

AÇÃO CONTRA A MÚDANÇA GLOBAL DO CLIMA

VIDA NA ÁGUA

VIDA TERRESTRE

PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES

PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 2030

Relatório temático 1

ODS 16
Moeda Falsa

BRASÍLIA/DF
2021

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Presidente
Ministro Luiz Fux

Corregedor Nacional de Justiça
Ministro Maria Thereza Rocha de Assis Moura

Conselheiros
Emmanoel Pereira
Luiz Fernando Tomasi Keppen
Mário Augusto Figueiredo de Lacerda Guerreiro
Tânia Regina Silva Reckziegel
Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Sidney Pessoa Madruga
Mário Henrique Aguiar Goulart Ribeiro Nunes Maia
Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho

Secretário-Geral
Valter Shuenquener de Araujo

Secretário Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica
Marcus Livio Gomes

Diretor-Geral
Johaness Eck

SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

Secretário de Comunicação Social
Juliana Neiva

Projeto gráfico
Virgínia Gomes

Revisão
Carmem Menezes

2021
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA
SAF SUL Quadra 2 Lotes 5/6 - CEP: 70070-600
Endereço eletrônico: www.cnj.jus.br

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO
DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 2030

ODS 16

Relatório temático 1
Moeda Falsa
Decisões Judiciais e
Coletânea de Normas

BRASÍLIA/DF
2021

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

CNJ

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EXPEDIENTE ITNTERNO

COMISSÃO PERMANENTE DE ACOMPANHAMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A AGENDA 2030
Conselheira Maria Tereza Uille Gomes (Presidente)
Conselheira Flávia Moreira Guimarães Pessoa
Conselheiro Henrique de Almeida Ávila

LABORATÓRIO DE INOVAÇÃO, INTELIGÊNCIA E OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (LIODS)
Coordenadora
Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

INTEGRANTES LIODS – PORTARIA Nº 124/2019
Secretaria Especial de Programas, Pesquisas e Gestão Estratégica – SEP
Representante da Corregedoria Nacional de Justiça
Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF
Departamento de Pesquisas Judiciárias – DPJ
Diretora do Departamento de Gestão Estratégica – DGE
Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação – DTI
Departamento de Acompanhamento Orçamentário – DAO
Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário – CEAJUD
Laboratório de Inovação do Poder Judiciário – iJuspLab
Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal
Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP
Gabinete da Coordenação do LIODS

COORDENAÇÃO-GERAL DA PESQUISA E PUBLICAÇÃO
Conselheira Maria Tereza Uille Gomes

REDAÇÃO DO CADERNO
Victor Nabhan

EQUIPE DO GABINETE CONSELHEIRA MARIA TEREZA UILLE GOMES & LIODS
Paula Ferro Costa de Sousa – Assessora-Chefe de Gabinete
Jorge Henrique Mendes – Assessor
Angela Maria dos Santos – Assistente VI
Ana Paula de Melo Soares – Secretária
Ana Paula Garutti – Servidora
Fernando Pinheiro Gomes – Servidor

COOPERAÇÃO CNJ/PNUD
Victor Nabhan – Assistente-técnico
Allan Canuto de Melo – Assistente-técnico
Raquel Lasalvia Correia – Assistente-técnico
Clara Wardi – Assistente-técnico
Gustavo Fecundo Nino – Estatístico

FICHA CATALOGRÁFICA

Conselho Nacional de Justiça (CNJ).
Moeda Falsa: Caderno 2/Conselho Nacional de Justiça; Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030. – Brasília: CNJ, 2021.

1168 p. color. (Caderno ODS 16)
ISBN: 978-65-5972-007-1

As publicações da Série Cadernos ODS fazem parte do relatório de gestão da Conselheira Maria Tereza Uille Gomes.

1. Objetivos de Desenvolvimento Sustentável 2. Agenda 2030 I. Título II. Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 III. Série

Sumário

Apresentação 7

1 Introdução 9

2 Legislação 10

3 Decisões Judiciais – TRF 11ª Região – 1 ºGrau 11

ERRADICAÇÃO DA POBREZA
FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL
SAÚDE E BEM-ESTAR
EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
IGUALDADE DE GÊNERO
ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO
ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL
TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO
INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES
CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS
CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS
AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA
VIDA NA ÁGUA
VIDA TERRESTRE
PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES
PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

APRESENTAÇÃO

O Poder Judiciário, no Brasil, tem realizado um trabalho inédito de institucionalização da Agenda 2030, das Nações Unidas, no escopo de sua atuação. A Agenda 2030 é um plano de ação que reúne esforços de vários países signatários da Resolução A/RES/72/279, da Organização das Nações Unidas, dentre eles o Brasil, para garantir a sustentabilidade para as pessoas e o planeta.

O plano de ação global possui 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas, que servem de diretrizes para a atuação de todos os órgãos envolvidos nessa missão. O Conselho Nacional de Justiça (CNJ), enquanto órgão de controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e que possui, entre suas competências, a elaboração de relatórios estatísticos pertinentes à atividade jurisdicional (BRASIL, 1988, Art. 103-B; CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2009, Art. 4º), coordena o projeto de integração das metas e indicadores da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário brasileiro.

O CNJ tem construído um caminho profícuo na institucionalização da Agenda 2030 desde a instituição do Comitê Interinstitucional destinado a avaliar a integração das metas do Poder Judiciário às metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030, e elaborar relatório de trabalho com apoio de todos os Tribunais do País (Portaria nº 133, de 28/09/2018). Nessa esteira, foram instituídos também o Laboratório de Inovação, Inteligência e ODS (LIODS) e a Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030, que o coordena.

A Comissão da Agenda 2030, com o apoio do LIODS, tem desenvolvido parcerias com os laboratórios de inovação e centros de inteligência dos tribunais brasileiros para atuação direta na pauta da Agenda 2030 e na proposição de políticas judiciárias para promoção do desenvolvimento sustentável. Além das parcerias com os tribunais, o LIODS apoia as ações relacionadas aos temas adotados no Observatório Nacional sobre Questões Ambientais, Econômicas e Sociais de Alta Complexidade e Grande Impacto e Repercussão. As ações planejadas podem envolver parcerias externas ao Poder Judiciário também, ampliando o escopo dos debates e soluções propostas.

Para apoiar o desenvolvimento dos projetos que contam com a participação do LIODS, o CNJ assinou Acordo de Cooperação Técnica com Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, cujo objeto é a consolidação dos Laboratórios de Inovação e Inteligência no âmbito do Poder Judiciário e fortalecimento das capacidades do CNJ para a produção de pesquisas em temas relacionados à Agenda 2030.

No escopo desse Acordo, foi realizada a contratação de uma equipe de apoio para organização e registro das atividades, e para o levantamento e tratamento de dados utilizados no escopo de alguns projetos. Contratamos, também, o desenvolvimento de um curso para formação de magistrados e servidores que atuam na rede de laboratórios e centros de inteligência do Poder Judiciário, promovendo o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação.

Esta série de Relatórios Temáticos registram os principais projetos desenvolvidos pela Comissão da Agenda 2030, e têm como objetivos, dentre outros, o de estimular a inovação, o desenvolvimento de parcerias e do trabalho cooperativo na identificação e na busca de possíveis soluções para os problemas estudados. Os Relatórios mencionam os nomes dos laboratórios e dos colaboradores que participaram do processo, descrevendo a dinâmica de organização do trabalho e os resultados obtidos. Desta forma, não é uma publicação que tem como objetivo o rigor metodológico na análise de dados quantitativos ou qualitativos, e não é uma publicação científica.

Dentre os principais temas publicados destacamos a atuação na temática indígena, na pandemia do novo coronavírus, nos problemas ocorridos com barragens de mineração e no processo de institucionalização da Agenda 2030 no Poder Judiciário por meio da Meta Nacional 9.

Maria Tereza Uille Gomes

Presidente da Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030

1 INTRODUÇÃO

O Plenário do Conselho Nacional de Justiça instituiu a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, por meio da Resolução nº 296/2019, competindo-lhe propor estudos e políticas judiciárias relacionadas à Agenda 2030 , bem como representar o CNJ no processo de diálogo com entes federativos e sociedade civil para a implantação da Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário.

Ainda dentre as competências da Comissão Permanente está coordenar o Laboratório de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável – LIODS. O LIODS de acordo com a Portaria nº 119/2019 é um programa que une o conhecimento institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e a eficiência institucional.

Entre as competências do LIODS estão: monitorar e promover a gestão judicial processual e administrativa dos dados da Agenda 2030, elaborar e implementar plano de ação com soluções conjuntas e pacíficas voltadas à melhoria da gestão pública, visando evitar judicialização excessiva, bem como abrir espaço para a participação cidadã na concepção de projetos inovadores no Poder Judiciário, além de apoiar os órgãos do CNJ na buscar de soluções para problemas complexos, tomando por base metodologias de inovação e inteligência que considerem a empatia, colaboração interinstitucional e a experimentação.

A implantação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – Agenda 2030 da ONU no Poder Judiciário consolidou sua relevância no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, por meio da instituição da Meta 9 para o ano de 2020, que consiste na integração da Agenda 2030 no Poder Judiciário, competindo aos Tribunais a apresentação de plano de ação relacionada a prevenção ou desjudicialização.

Este caderno apresenta a amostra de sentenças do crime de moeda falsa, recebidos do Gabinete da Desembargadora Mônica Sifuentes (TRF1), utilizados nas análises de conteúdo e estatísticas apresentadas no Caderno 2 – Painel e Relatório Quantitativo sobre o crime Moeda Falsa.

Es trabalho visa contribuir com tal integração com a Agenda 2030 proposta pela Meta 9, pois relacionando-se diretamente com o ODS 16: "Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis", e especialmente se associa com a Meta 16.a "Fortalecer as instituições nacionais relevantes, inclusive por meio da cooperação internacional, para a construção de capacidades em todos os níveis, em particular nos países em desenvolvimento, para a prevenção da violência e o combate ao terrorismo e ao crime".

2 LEGISLAÇÃO

O Crime de Moeda Falsa está previsto no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei Nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940).

TÍTULO X
DOS CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA
CAPÍTULO I - DA MOEDA FALSA

Moeda Falsa

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

§ 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.

§ 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:

I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei;

II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.

§ 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada.

Crimes assimilados ao de moeda falsa

Art. 290 - Formar cédula, nota ou bilhete representativo de moeda com fragmentos de cédulas, notas ou bilhetes verdadeiros; suprimir, em nota, cédula ou bilhete recolhidos, para o fim de restituí-los à circulação, sinal indicativo de sua inutilização; restituir à circulação cédula, nota ou bilhete em tais condições, ou já recolhidos para o fim de inutilização:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.

Parágrafo único - O máximo da reclusão é elevado a doze anos e multa, se o crime é cometido por funcionário que trabalha na repartição onde o dinheiro se achava recolhido, ou nela tem fácil ingresso, em razão do cargo.(Vide Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Petrechos para falsificação de moeda

Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Emissão de título ao portador sem permissão legal

3 DECISÕES JUDICIAIS – TRF 11ª REGIÃO – 1 ºGRAU

Processo nº 28-68.2013.4.01.3808 – Lavras-MG

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de I"Instância Seção Judiciária de Minas Gerais Subseção Judiciária de Lavras

28-68.2013.4.01.3808
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL LUIZ CARLOS MARQUES
13101- PROC COMUM/JUIZ SINGULAR "D"

SENTENÇA

***I*- Relatório**

Cuida-se de ação penal pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **LUIZ CARLOS MARQUES,** qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime de moeda falsa, capitulado no artigo 289, §1°, do Código Penal.

Narra a denúncia que, na noite de 14 de julho de 2007, na cidade de Ilicínea/MG, o réu comprou R$ 1,00 (um real) em balas em uma sorveteria local (Sorveteria Kiss), efetuando o pagamento com uma cédula de R$ 10,00 (dez reais), cuja falsidade foi posteriormente reconhecida. Desconfiado da autenticidade da cédula, o proprietário do estabelecimento acionou a PolÍcia Militar, que localizou e prendeu em flagrante o denunciado Luiz Carlos Marques e também Edson Cirilo da Silva, que o estava acompanhando. Por ocasião do flagrante, a polÍcia constatou que o réu portava outras cédulas de menor valor, todas verdadeiras, sendo 11 (onze) cédulas de R$ 5,00 (cinco reais), 21 (vinte e uma) cédulas de R$ 2,00 (dois reais), 10 (dez) cédulas de R$ 1,00 (um real) e 1(uma) moeda, também de R$ 1,00 (um real).

Pela acusação, foram arroladas três testemunhas (fi. 5). Inquérito policial acostado às fls. 06/75.

Folhas e certidão de antecedentes criminais juntadas às fls. 27/29, 49, 86/92, 94 e 254/255.

Laudo de exame em papel moeda às fls. 39/40. A denúncia foi recebida

em 27/02/2009 (fi. 78).

O denunciado foi citado por carta precatória em 15/06/2009 (fi. 118).

Não sendo apresentada resposta no prazo legal, foi nomeado defensor dativo para o acusado (fi. 122), que respondeu à acusação por meio da petição de fls. 125/128. Requereu a aplicação do princípio da insignificância e sustentou a inexistência de dolo do denunciado, que teria recebido a cédula falsa ao sacar a quantia de R$ 210,00 em um terminal eletrônico do Banco do Brasil, introduzindo-a em circulação inadvertidamente, pugnando por sua absolvição sumária. Subsidiariamente, requereu a desclassificação da imputação para o crime tipificado no §20 do art. 289 do CP (restituição à circulação de moeda falsa adquirida de boa-fé).

Arrolou as mesmas testemunhas indicadas na denúncia.

Por meio da decisão de fls. 129/130, foi afastada a alegação de incidência do princípio da insignificância, bem como rejeitada a hipótese de absolvição sumária.

Foram ouvidas, por meio de carta precatória, três das testemunhas arroladas (fls. 148/150).

Tendo havido o declínio da competência em favor da Subseção Judiciária de

Passos, em razão do local em que praticado o crime, foi determinado o retorno dos autos a este Juízo, após o julgamento do Conflito de Competência n. 19528-69.2011.4.01.0000/MG pela 2a Seção do e. TRF da 1a Região (fls. 163, 169/171 e 184/186).

O MPF desistiu da inquirição da testemunha Pedro Hipólito Luiz Silva, internado em hospital psiquiátrico (fls. 204/205). O defensor dativo do acusado não insistiu na oitiva da testemunha (fi. 210).

Procedeu-se ao interrogatório do réu, sendo requeridas diligências complementares pelo Parquet e pela defesa, consistentes na expedição de ofício e na juntada de documentos comprobatórios da internação do denunciado no centro de tratamento de dependentes químicos "Fazenda Bom Pastor" (fls. 215/218).

À fi. 222, foi juntada resposta da Diretoria Municipal de Assistência Social de Cristais ao ofício expedido. O réu não juntou nenhum documento.

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em forma de memorial (fls. 224/230). Pugnou pela condenação do réu, nos termos da denúncia, por entender ter sido comprovada a autoria e a materialidade do delito de moeda falsa. Salientou o fato de terem sido encontradas em poder do acusado, no momento de sua prisão, outras cédulas de menor valor, que poderiam ter sido utilizadas para pagamento das balas compradas na Sorveteria Kiss, pontuando, ainda, terem sido encontrados outros pacotes de bala similar à adquirida no veículo usado pelo réu, bem como afirmando que o denunciado tentou fugir, ao ser localizado pela vítima. Refutou as declarações prestadas pelo acusado em seu interrogatório, no sentido de que era

dependente químico e que havia sido internado em centro para tratamento localizado em Cristais/MG. Ressaltou os maus antecedentes do réu, requerendo a aplicação da agravante de reincidência na fixação da pena.

Juntou os documentos de fls. 231/248.

Foram apresentadas alegações finais pela defesa, defensor dativo nomeado (fls. 252/253), aduzindo-se, em síntese, a ausência do dolo do acusado, que afirmou desconhecer a falsidade das cédulas, bem como a inexistência de provas do cometimento do delito. Subsidiariamente, foi requerida a declaração da prescrição da pretensão executória ou, ainda, a desclassificação do crime para a modalidade tentada (art. 14, 11, do CP).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados, passo a decidir.

II-Fundamentação

O feito encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Inexistindo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

-Daimputação:

Cuidam os autos de ação penal por meio da qual o Ministério Público Federal imputa a Luiz Carlos Marquesa prática do crime capitulado no art. 289, § 10, do CP.

Nos termos em que descreve a denúncia, o réu, residente na cidade de Cristais/MG, teria viajado na companhia de Edson Cirilo da Silva até Ilicínea/MG e, naquela cidade, por volta das 21h20min do dia 14 de julho de 2007, teria introduzido em circulação uma cédula falsificada no valor de R$ 10,00 (dez reais), dada a Denilson Antônio Costa, proprietário da Sorveteria Kiss, localizada naquela cidade, em pagamento por 01 (um) pacote de balas Halls e outr 02 (duas) balas de marca ignorada, ao preço total de R$ 1,00 (um real), recebendo o troco no valor de R$ 9,00.

Preso em flagrante, juntamente com seu acompanhante, foram encontrados em poder do réu R$ 128,00 (cento e vinte e oito reais) em cédulas e moedas verdadeiras, além de cartões bancários, isqueiros, maços de cigarro e outros pacotes de bala, conforme registrado no Boletim de Ocorrência n. 756/2007 (fls. 21/22).

Ao tratar do crime de moeda falsa, prevê o Código Penal Brasileiro em seu art. 289, § 1o:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel• **moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:**
> **Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.**
> **§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem,**
> **por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta introduz na circulação moeda falsa.**
> (grifos acrescentados)

Trata a tipificação legal do delito das condutas posteriores à falsificação da moeda, exigindo-se o conhecimento da contrafação pelo agente. Para a configuração do crime de moeda falsa, exige-se a idoneidade da falsificação, apta a por em risco a fé pública, levando quem recebe a cédula falsificada a confundi-la com uma autêntica. O e. Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento segundo o qual "a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual." (Súmula 73).

É imprescindível, ainda, que o agente tenha conhecimento da falsidade da moeda, por exigir o delito em comento a presença do dolo, sendo desnecessário, contudo, o fim específico de lucro'

[1] **TRF1: ACR 200201000354779, Rei. Luciano Tolentino Amaral, 3a turma, DJ 12/09/2003.**

- Da materialidade

A materialidade do delito tipificado no art. 289, §1°, do CP está inequivocamente comprovada pelo laudo técnico de exame em papel moeda de fls. 39/40, elaborado por peritos do Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal, que demonstrou ser a cédula de numeração D2493030013C, dada em pagamento à vítima Denilson Antônio Costa, falsa e passível de ser confundida em meio circulante, diante da boa qualidade de impressão, resultante de processo de computação gráfica, sendo apta a enganar a terceiros.

-Da autoria

No que concerne à autoria do delito de moeda falsa, convergem as provas produzidas nos autos para imputar a Luiz Carlos Marques a condição de autor dos fatos narrados na denúncia.

Com efeito, o réu foi reconhecido pela vítima no momento da prisão

(fi. 24), fato confirmado em juízo, eis que ratificados os termos do Boletim de Ocorrência integralmente pela testemunha Denilson Antônio Costa, durante seu depoimento (fi. 149).

Ademais, embora tenha apresentado versões diferentes nas declarações prestadas à autoridade policial quando de sua prisão em flagrante (fls. 15/16) e em Juízo (fls. 215/218), o réu não negou, em nenhuma das ocasiões, ter ele próprio dado em pagamento, em um estabelecimento comercial na cidade de !licínea, a questionada cédula de R$ 10,00; afirmou, sim, desconhecer suafalsidade.

Assim, convergem as provas produzidas nos autos para imputar ao denunciado Luiz Carlos Marques a condição de autor dos fatos a ele narrados na denúncia.

- Dos elementos do tioo:

O elemento objetivo do tipo está demonstrado nos autos na modalidade "introduzir em circulação", conduta que, em última análise, não foi negada pelo réu, apesar das afirmativas acerca do desconhecimento da falsidade das cédulas, questão atinente ao elemento subjetivo do ilícito.

Neste particular, também se comprova o elemento subjetivo do tipo penal, que é o dolo do denunciado, para cuja existência apontam todas as circunstâncias do caso, ao contrário do que afirma a defesa.

Como bem ressaltam lições de José Paulo Baltazar Junior', para a aferição do elemento subjetivo do tipo no crime de moeda falsa:(

2 **BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Cnfnes Federais. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 91.**

"Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontrada, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de **introdução em circulação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente** (TRF4, AC 1997110007225, Paulo Afonso Brum Vaz, 12.11.03) sucessivas vezes (TRF, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3°T., un., 27.9.83; TRF3, AC 200161120058175/SP, André Nabarrete, 5• T. un., 18.3.03); c) **a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente** (TRF, AC 5446/RJ, Jesus Costa Lima, 2• T., un., 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 200371000312866/RS, Paulo Afonso

Brum Vaz, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4 AC 1999710007225, Paulo Afonso **Brum Vaz, 12.11.03); e a verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas** (TRF 3, ac 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2° T., un. 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Gilson Dipp, 1• T., un., 11.6.96) **apontando fantasiosa** 14.10.2003); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Jardim de Camargo, 2• T., 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia Escobar, 2• T., un., 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 200371000312866/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 26.5.04); h) a **confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o** dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Jardim de Camargo, 2• T., un., 12.9.96). i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1a T., m., 7.1.91).
Por fim, como asseverado pelo TRF da 3a Região: 'em princípio, não se pode esperar que bancos trabalhem com cédulas espúrias, já que possuem sistemas de segurança mais sofisticados' (TRF3, AC 200161120058175/SP, André Nabarrete, 5 T., un., 18.3.03).
(grifas acrescentados)

A fragilidade das alegações do réu permite a verificação de várias das circunstâncias acima elencadas.

Com efeito, a cédula falsa utilizada pelo denunciado foi empregada na compra de bens de valor reduzido (no caso, um pacote de balas Hal/s e outras duas balas de marca desconhecida, no valor total de R$ 1,00), em local bem distante do domicílio do agente.

A despeito de, no momento da prisão, ocorrida logo após a prática do crime, portar o denunciado outras quarenta e duas cédulas e uma moeda de menor valor[3], que poderiam ser perfeitamente utilizadas para a aquisição das balas, optou o agente por pagar tão reduzido valor com uma cédula de R$ 10,00 – justamente a cédula falsificada, embora também possuísse na ocasião outras duas cédulas verdadeiras – recebendo R$ 9,00 como troco. E mais: foram localizados no carro utilizado pelo acusado outros dois pacotes do mesmo tipo de bala por ele adquirido (Halls), além de produtos diversos de pequeno valor (isqueiros, cigarros de três marcas diferentes, chocolates, chicletes), conforme o Boletim de Ocorrência de fls. 21/24, o que reforça a tese esposada pela acusação de que o denunciado teria, efetivamente, ciência da falsidade da cédula, procurando trocá-la

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de 1" Instância Seção Judiciária de Minas Gera
Subseção Judiciária de Lavras

1ª Nº 262
RlíBRICA

intencionalmente por outras verdadeiras, com o menor dispêndio possível.

Alie-se a esses fatos a incongruência existente entre as declarações prestadas pelo acusado junto à autoridade policial e a versão por ele adotada na ocasião de seu interrogatório, como forma de justificar seu deslocamento da cidade de Cristais/MG, onde reside, para

!licínea/MG, local em que se deu a prática da infração penal.

Ainda na fase inquisitorial (fls. 15/16), o denunciado asseverou ter se dirigido a Ilicínea, na companhia do amigo Edson Cirilo da Silva, com a finalidade de participar de uma festa que supostamente aconteceria naquela cidade na data dos fatos, tendo realizado o saque de R$ 210,00 da conta corrente de titularidade de sua esposa, mantida no Banco do Brasil, dos quais teria utilizado R$ 40,00 para abastecer o veículo do companheiro. Afirmou ainda que, já naquela cidade "viram que não tinha festa e então foram embora", parando antes em um bar e comprando um chocolate e um refrigerante, pelos quais o réu afirma que pagou R$ 2,80 (recebendo R$ 7,20 de troco, após dar em pagamento uma cédula de R$ 10,00).

O depoimento prossegue, com o réu aduzindo ter reabastecido o veículo com R$ 30,00 e que duas das três cédulas de R$ 10,00 que possuía (uma delas a falsificada, entregue à vítima) lhe haviam sido entregues como troco nos dois postos de combustíveis em que parou para abastecer o veículo de seu amigo Edson. Dito isso, o acusado passou a detalhar seus supostos gastos:

> "Que pode esclarecer que o dinheiro que estava em seu poder foi troco dos dois abastecimento (SIC), ou seja, no primeiro pagou com uma nota de R$ 50,00 e pegou R$ 10,00 de troco e que no segundo pagou com uma nota de R$ 50,00 e recebeu R$ 20,00 de troco. Que o troco de R$ 10,00 foi em notas de R$ 2,00 e R$ 1,00 e que na cidade de Ilicínea, o troco de R$ 20,00 foi em duas notas de R$ 10,00. Que na cidade de Ilicínea gastou a quantia de R$ 2,80, referente a um refrigerante e um chocolate. Que depois do abastecimento na cidade de Ilicínea não gastou mais nenhum centavos (SIC). Que dos R$ 128,00 que foi apreendido (SIC) com o declarante, as duas notas de R$ 10,00 o declarante recebeu de troco na cidade de Ilicínea quando do R$ 10,00 sendo 04 notas de R$ 1,00 e 03 notas de R$ abastecimento. Que
> 2,00 o declarante recebeu de troco na cidade de Cristais quando do **abastecimento, ainda na vinda para Ilicínea. Que R$ 7,00 ainda sendo 02** notas de R$ 2,00 e 03 notas de R$ 1,00 o declarante recebeu de troco quando **parou na citada lanchonete e comprar um chocolate e um refrigerante. Que na cidade de Ilicínea, ainda deu a seu companheiro a quantia de R$ 3,00 para o mesmo comprar cerveja. Que o restante do dinheiro apreendido em seu poder o mesmo retirou na cidade de Cristais junto ao caixa eletrônico, mesmo** as notas de R$ 5,00, R$ 2,00 e R$ 1,00".

Seguindo a exposição dos gastos contida no relato acima transcrito e considerando o numerário encontrado com o denunciado no momento da prisão (fi. 22), mostra-se possível a conclusão de que as duas cédulas de R$ 10,00 encontradas com o réu

corresponderiam ao troco alegadamente recebido quando do segundo abastecimento do veículo, já na cidade de Ilicínea/MG, uma vez que, conforme suas declarações, não teria efetuado mais nenhum gasto dep r

[3] **Conforme o Boletim de Ocorrência de fls. 21/22, onze cédulas de R$ 5,00, vinte e uma cédulas de R$ 2,00, dez cédulas de**

de abastecer o veículo pela segunda vez.

Tomando-se tais premissas como verdade, a cédula de R$ 10,00 falsificada teria que, necessariamente, ter sido recebida pelo réu no momento do saque efetuado no Banco do Brasil. Esse saque, caso se revelassem verdadeiras as declarações do denunciado, teria sido disponibilizado da seguinte forma: duas cédulas de R$ 50,00, uma cédula de R$ 10,00 (alegadamente a cédula falsificada) e R$ 100,00 em cédulas de R$ 5,00, R$ 2,00 e R$ 1,00 (possivelmente 11 cédulas de R$ 5,00, 16 cédulas de R$ 2,00 e 3 cédulas de R$1,00) – isso sem falar na moeda de R$ 1,00 encontrada com o réu – padrão que destoa do usualmente adotado pelas instituições bancárias nos saques por meio de caixas eletrônicos, que, quando abastecidos de cédulas de valores diversos (no caso, R$ 50,00, R$10,00, R$ 5,00, R$2,00 e R$1,00) não priorizam costumeiramente um número tão superior em cédulas de menor valor, principalmente considerando o total da retirada (R$ 210,00)

Não fosse apenas isso, há que se ponderar que as instituições bancárias possuem um controle maior sobre a autenticidade das cédulas por elas recebidas – e, consequentemente, disponibilizadas a seus clientes – e que os terminais de autoatendimento são reabastecidos periodicamente, com observâncias das normas de segurança bancária, de maneira que, em princípio, seria pouco provável que o próprio Banco do Brasil houvesse fornecido uma cédula falsificada ao réu.

O acusado modificou sua versão para os fatos, por ocasião de seu interrogatório. Afirmou ser dependente químico, dizendo ter se dirigido a Ilicínea na data do crime após ter ido de Cristais para a cidade de Boa Esperança, onde teria comprado cerca de 16 (dezesseis) pedras de crack, pelo preço de R$ 150,00, sustentando, ainda, ter mentido à autoridade policial por receio que sua esposa tomasse conhecimento de seu vício, uma vez que ela teria acompanhado seu depoimento à polícia.

O dinheiro, segundo seu novo relato, teria sido recebido como pagamento por serviços prestados a uma fábrica de costura, seu local de trabalho na época, em valor que o denunciado afirmou não mais se recordar. A despeito disso, afirmou lembrar-se de

ter deixado R$ 120,00 com sua mãe, para comprar leite para seu filho, e de ter realizado o saque na conta de sua esposa – mas disse não se lembrar por que o teria feito, nem saber precisar qual valor. Por fim, asseverou ter se tratado da dependência química, chegando a ser internado em local que identificou como "Clínica Fazenda Bom Pastor", no trevo de Cristais, no final de 2007 e início de 2008 (fls. 216/218).

A referida tese também não se confirmou, tendo a Diretoria de Assistência Social de Cristais informado, em resposta a questionamento formulado pelo MPF (ofício juntado à fi. 222) que o Município não possui nenhum centro de tratamento de dependentes químicos, que a Fazenda Bom Pastor não está localizada na cidade e que não há qualquer registro de internação do

R$ 1,00 e uma moeda, também de R$ 1,00.

réu para tratamento de dependência química nos arquivos da referida secretaria.

O que as circunstâncias reveladas nos autos delineiam, na verdade, é que o denunciado, por razões não plenamente esclarecidas, deslocou-se da cidade em que residia para outra da região, portando pelo menos uma cédula falsificada, que deu em pagamento pela aquisição de balas idênticas a outras que já possuía, mesmo possuindo, na ocasião, outras diversas cédulas autênticas e uma moeda, todas de menor valor, sendo qualquer uma delas suficiente para pagar os produtos adquiridos.

Sendo esta a situação, mostra-se pouco crível a alegação de desconhecimento da falsidade adotada pela defesa. Ao contrário, as circunstâncias do caso concreto demonstram uma intenção do réu em dispor da referida cédula, em cidade diferente da sua – possivelmente para não ser reconhecido.

Registre-se, ainda, que as circunstâncias que cercam o caso concreto e os elementos constantes dos autos afastam, ainda, a hipótese de que o réu teria recebido de boa-fé a cédula falsificada e procurado repassá-la para evitar um possível prejuízo financeiro – o que se amoldaria, em tese, à figura típica descrita no art. 289, §2°, do CP.

Em relação a esse ponto específico, importante esclarecer que, à caracterização do tipo penal do § 2° do art. 289 do CP, é imprescindível a boa-fé do agente no momento do recebimento da moeda falsa e a intenção de restituir a cédula ao meio circulante

apenas para recompor o prejuízo sofrido, como ressalta o mestre Fernando Capez[4] :

> "É portanto, pressuposto do delito a boa-fé daquele que recebeu a moeda. **Quando descobre a falsidade, o agente restitui a moeda à circulação com o fim de evitar prejuízos maiores para si e não coma finalidade de lucro, daí a razão do tratamento legal mais benigno."**

Não se comprovou, como expendido anteriormente, a boa-fé do denunciado no recebimento da cédula falsificada – ônus que lhe incumbia, a teor do art. 156, do Código de Processo Penal. Ao revés, todas as circunstâncias que cercaram o caso possibilitam a conclusão de que, desde o início, o réu tinha ciência da falsidade da cédula, introduzindo-a em circulação livre e conscientemente, de maneira que se mostra incabível a desclassificação de sua conduta para a forma privilegiada do delito em comento, tipificada no art. 289, §2o, do Código Penal.

Na verdade, o conjunto fático-probatório constante dos autos revela que Luiz

Carlos Marques, plenamente consciente da falsidade da cédula utilizada, introduziu intencionalmente

[4] **CAPEZ, Fernando. Curso de Direito Penal. V oi. 3. 4a Ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 279.**

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de I' Instância Seção Judiciária de Minas Ge
Subseção Judiciária de Lavras

Fl. N.º 265
RllBRI(:A :

- Da inap!icabilidade do orincíoio da insignificância

Rejeita-se, ainda, a tese defensiva de que seria aplicável, na espécie, o princípio da insignificância, em razão do valor da cédula falsa introduzida em circulação (R$ 100,00).

É assente o entendimento no sentido de que não incide o princípio da insignificância aos crimes em que o bem jurídico tutelado é a fé pública, como é o caso do delito tipificado no art. 289, § 1°, do CP, sendo irrelevante, nesse ponto, a quantidade ou o valor das notas falsificadas introduzidas em circulação, dado que se pune o ardil, o artifício, a fraude, o engodo, causadores da quebra de confiança e da nódoa imposta à credibilidade no meio circulante de valores.

Neste mesmo sentido:

> HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1°, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTES QUE INTRODUZIRAM EM CIRCULAÇÃO DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE sM FUNÇÃO _DO BEM JURÍDICO, TUTELADO PELA NORMA, QUE, NO CASO, E A FE PUBLICA, DE CARATER SUPRAINDIVIDUAL. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPORCIONALIDADE E DA

RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.
I- **Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância,** pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. Precedentes.
Ii- Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige **apenas que estes bens sejam colocados em risco para a imposição da reprimenda.**
III- Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo TRF da 1a Região, que, além de fixar a reprimenda em **seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos.**
IV - Habeas corpus denegado.
(HC 112708, Relator(a): Min. RICARDO LE)NANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRONICO DJe-183 DIVULG 17-09- 2012 PUBLIC 18-09-2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
1. O delito de moeda falsa não se compatibiliza com a aplicação do princípio **da insignificância, segundo iterativa jurisprudência desta Corte, uma vez que o** bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e pela quantidade de cédulas falsas **apreendidas.**
2. Agravo regimental a que se nega provimento.
(AgRg no REsp 1227113/MG, Rei. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA,
julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1o, DO CP. TIPICIDADE PRESENTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. REPRIMENDA REFORMADA.
I - Crime de moeda falsa suficientemente comprovado em todos os seus
elementos, conforme tipificação prevista no art. 289, § 1° do CP.
II - Afastada a aplicação do princípio da insignificância, haja vista ser a fé pública o bem jurídico tutelado. Precedentes.
III - Dosimetria das penas reformada para refletir a medida da reprovabilidade da conduta dos acusados.
V - Apelações parcialmente providas.
(ACR 0012397-02.2005.4.01.3800 / MG, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.682 de 24/01/2014)

Impõe-se, portanto, ao réu, a pena prevista para o delito capitulado no art. 289, §1o, do CP, não havendo que se falar em suposta inexpressividade da lesão provocada ao bem jurídico, como causa excludente de tipicidade.

I-OISPOSIT7VO

Ante o exposto, **julgo procedente a denúncia** para **condenar** LUIZ CARLOS MARQUES pela prática do delito tipificado no art. 289, § 10, do CP às sanções impostas pelo aludido dispositivo legal.

Passo à individualização e à aplicação da pena, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

A pena-base prevista para o delito do § 1° do art. 289 é a mesma estabelecida pelo caputdo aludido dispositivo legal: 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado é imputável e que sua **culpabilidade,** assim considerada a reprovabilidade da ação criminosa, revelou-se em grau elevado, considerando que podia e devia agir de modo conforme a norma, tendo em conta o bem jurídico entelado e a reprovabilidade que cerca tal comportamento, cujo espectro lesivo alcança e pode alcançar um sem-número de vítimas da falsificação, com repercussão não apenas no patrimônio da vítima, proprietária do estabelecimento no qual foram adquiridos os bens com a cédula falsificada, mas atingindo reflexamente toda a sociedade, diante do abalo à própria fé pública, sendo tal fato absolutamente desconsiderado pelo réu.

Conforme as folhas e as certidões de antecedentes criminais de fls. 27/29, 49, 86/92, 94, e 254/255, o réu teve instaurados em seu desfavor inquéritos policiais (alguns em andamento), pela prática, em tese, de crime de ameaça, lesão corporal e crime ambiental. Além destes, foi condenado em três ações penais: a) processo 0112.01.010064-5, pela prática de furto em 26/12/2000, com condenação em 21/02/2006, sendo extinta a punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva; b) processo 0112.02.016160-3, por tráfico e associação para o tráfico de drogas, sendo preso em flagrante em 22/12/2001 e condenado em 09/04/2002 a pena privativa de liberdade de 3 anos, com extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 31/05/2007; c) processo 0811980-48.2008.8.13.0112, também por tráfico e associação para o tráfico de drogas, crimes esses praticados em 08/06/2008, com condenação em 18/11/2008 a reclusão de 10 anos e 8 meses, atualmente concedido livramento condicional.

Registre-se, a título expositivo apenas, que a condenação pela prática do crime do art. 309 do CrB, mencionada pelo MPF à fi. 228, não se refere ao réu, sendo relativa a Edson Cirilo da Silva, que acompanhava o denunciado na data dos fatos narrados nesta ação penal, conforme FAC de fls. 31/32.{?

Embora, sob o ponto de vista técnico, o arquivamento de ação penal pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e a condenação por fato posterior ao que está sob julgamento não retirem a primariedade do réu (sendo caracterizadora da reincidência, como se verá adiante, tão somente a condenação ocorrida no processo 0112.02.016160-3), tais circunstâncias não podem ser

desconsideradas na dosimetria da reprimenda, não se reputando "bons antecedentes"[5] nem se podendo ignorar tal situação, sob pena de afronta ao princípio da igualdade, relativamente a outros acusados que não tenham se envolvido anteriormente, nem persistido na prática delituosa. Pode-se considerar, portanto, que o réu tem **maus antecedentes.**

Tais elementos constantes dos autos permitem se inferir, ademais, que o delito não foi um fato isolado na vida do denunciado; ao contrário, evidencia-se como modus vivendi do réu, não amoldado aos padrões de comportamento socialmente aceitos. Não serão, todavia, tidos como decisivos para a configuração de uma personalidade voltada para cometimento de crimes, embora tenham tal contorno, diante da vedação à dupla valoração de circunstâncias judiciais. Inexistindo, nos autos, informações abonadoras ou elementos outros relativos à **personalidade** e à **conduta social** do agente, tais circunstancias não influirão de modo significativo na dosagem da pena.

São reprováveis os **motivos do crime,** levado a efeito com a finalidade de obtenção de lucro fácil e clandestino, mediante a burla da fé pública. As **circunstâncias,** por seu turno, também são desfavoráveis, devendo ser levado em conta o esmero da falsificação, que enganou o comerciante envolvido mesmo após sua usual verificação ao receber cédulas no pagamento de mercadorias, revelando-se, ainda, um modo premeditado de execução, com a introdução das cédulas falsificadas em cidade com reduzido número de habitantes, distante do domicílio do réu, visando a dificultar sua identificação.

De igual maneira, são sérias as **consequências** do delito, diante do manifesto sentimento de insegurança da crédula população com a possibilidade de inserção de cédulas falsas no meio circulante, em uma extensão dos efeitos do crime para além da relação entre o réu e o comerciante prejudicado.

O **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a conduta

Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais, constata-se que são, em parte, desfavoráveis, na parte relativa à culpabilidade, antecedentes, motivos do crime, suas circunstâncias e consequências, o que autoriza que a pena-base ultrapasse o mínimo legal', sendo, pois, fixada em **4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa** a pena-base.

Não concorrem circunstâncias atenuantes.

A FAC' de fls. 91/92 comprova que o denunciado é reincidente, em razão de condenação pela prática dos delitos tipificados nos arts. 12 e 14 da Lei n. 6.368/76, com sentença transitada em julgado em 25/06/2002 e extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena em 31/05/2007, configurando-se a agravante prevista no art. 61, I, do Código Penal, nos termos do art. 63, não ocorrendo nenhuma das exceções previstas nos incisos le 11 do art. 64 do mesmo Código

Assim, exaspero a reprimenda em **um quinto,** fixando-a **4 (quatro) anos,**

9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e 24 (vinte e quatro) dias-multa, a ser cumprida inicialmente em regime **fechado,** diante da reincidência do réu (art. 33 e §§), sendo inaplicável, in casu, o enunciado da Súmula n. 269 do STJ[8]

Torno referida pena definitiva por inexistirem outras agravantes, bem como causas diminuição ou de aumento.

Fixo o valor do dia-multa, considerando a situação econômica do condenado,

em **1/10 (um décimo) do salário mínimo,** vigente ao tempo do fato, atualizado até o efetivo pagamento (artigos 60, caput, 49 caput e §§1° e 20, todos do Código Penal).

Por não preencher, conforme exposto acima, os requisitos do artigo 44, I, 11 e III, do Estatuto Criminal, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

[9] STJ: AgRg no REsp 1383261/DF, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2013, Dle 14/11/2013 e AgRg no AREsp 389.234/DF, Rei. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 08/10/2013, DJe 17/10/2013.

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de la Instância Seção Judiciária de Minas Ge
Subseção Judiciária de Lavras

FL N.° 269
RlíBRICA :

Considerando, ainda, o total da condenação, não há que se falar na ocorrência de prescrição, nos termos do art. 109, III, do CP, observando-se, após o trânsito em julgado, caso mantida a condenação, a hipótese de aumento no prazo prescricional prevista no art. 110 do mesmo Código.

Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, vez que não existem elementos que ensejam sua custódia cautelar.

Dê-se ciência ao MPF.

Defiro ao réu os benefícios da justiça gratuita, eis que requeridos nos moldes da Lei n. 1.060/50, ficando isento, como beneficiário da gratuidade da justiça, do pagamento de custas, nos termos do art. 4°, li, da Lei n. 9.289/96.

Fixo os honorários do defensor dativo no valor máximo estabelecido na tabela Iconstante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, observado o zelo e a diligência da profissional.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e expeça-se guia de recolhimento quando cabível, observado o regime de cumprimento da pena.

Preenchido o boletim individual, remeta-o para o instituto de identificação, para as finalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lavras, 10 de agosto de 2015.

Nair Cristina C.P. de Castro

Juíza Federal da Vara Única de Lavras/MG

Processo nº 0000060-05.2019.4.01.3504 - Aparecida de Goiânia-GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo N° 0000060-05.2019.4.01.3504 - 1ª VARA - APARECIDA DE GOIÂNIA Nº de registro e-CVD 00467.2019.00013504.1.00381/00128

Processo nº 60-05.2019.4.01.3504

Classe 13101 – Proc Comum / Juiz Singular Autor: Ministério Público Federal

Réu: Marcelo Xavier de Matos Neto

SENTENÇA

(Tipo D)

I– Relatório:

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de MARCELO XAVIER DE MATOS NETO, já qualificado nos autos, pela infração prevista no artigo 289, § 1º, do Código Penal brasileiro.

Narra a inicial acusatória, com base nos elementos coligidos no Inquérito Policial nº 1.112/2018, que, no dia 13/11/2018, o acusado foi preso em flagrante delito pela polícia militar por adquirir e guardar consigo 48 (quarenta e oito) cédulas falsas, todas com o mesmo número de série e com valor nominal impresso de R$ 20,00 (vinte reais) cada.

Em decisão coligida às fls. 101/verso do caderno processual, a

denúncia foi recebida.

A parte ré, citada, apresentou resposta à acusação às fls. 130/137.

O feito foi regularmente instruído, tendo sido realizada audiência (fls. 194 e verso), na qual foram ouvidas duas testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu.

Em alegações finais, apresentadas às fls. 199/202, o Ministério Público Federal destacou a regularidade do flagrante e a comprovação da autoria e materialidade delitivas, requerendo a condenação do réu nas sanções do art. 289, §1º, do CP.

A defesa, por sua vez, em sede de alegações finais (fls. 208/214), sustentou a ausência de dolo na conduta do acusado, bem como a fragilidade do conjunto probatório, o que legitimariam a absolvição do réu. Requereu a defesa, ainda, a desclassificação do delito para o tipo previsto no art. 289, § 2º, do Código Penal. Defende, ainda, o reconhecimento das boas condições pessoais ostentadas pelo réu, que possui o direito de responder em liberdade, em caso de necessidade de interposição de recurso. Por fim, pleiteia, em caso de condenação, que seja fixada a pena em grau mínimo, com a fixação de regime aberto e, ainda, conversão da pena

privativa de liberdade em restritiva de direitos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

No mérito, verifico que a autoria e materialidade dos delitos estão sobejamente comprovadas.

Incorre nas sanções do crime de moeda falsa quem importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa, consoante artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Da análise dos autos, verifico estar presente o elemento objetivo do tipo susomencionado. Com efeito, o tipo penal a que se subsume a conduta da ré é guardar consigo cédulas sabidamente contrafeitas, a evidenciar o animus delitivo, elemento subjetivo do crime.

Quanto à materialidade do delito, verifica-se estar devidamente demonstrada por meio do Auto de Prisão em Flagrante (fl. 03), do Auto de Apreensão de fls. 07 e 55/55-A, bem como por meio do Laudo de Perícia Criminal Federal (fls. 56/59), no qual restou comprovado que as falsificações não são grosseiras, sendo as cédulas passíveis de enganar "pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de produção do papel-moeda brasileiro".

No que diz respeito à autoria, também entendo que está devidamente demonstrada. De fato, os testemunhos policiais colhidos nos autos esclarecem que, no momento da abordagem policial que culminou na prisão em flagrante do réu, ele teria confessado que havia acabado de adquiri-las "de um tal

de Zé", negando-se somente a dizer quanto teria pago por elas. Em juízo, as testemunhas ratificaram os depoimentos prestados na fase inquisitorial.

Na fase inquisitorial, o réu se resguardou para exercer o seu direito de permanecer em silêncio. Em Juízo, por outro lado, o réu afirmou que teria vendido um aparelho de "vídeo game" a uma pessoa identificada como Zé, recebendo o valor de R$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais) em notas falsas. Alegou, ainda, que desconhecida que as notas eram falsas e que, ao perceber a falsidade, teria marcado encontro com a pessoa identificada como Zé, a fim de devolvê-las, sendo, todavia, preso em flagrante antes que pudesse efetivar a devolução.

As alegações do réu, entretanto, não encontram apoio em qualquer elemento de prova trazido aos autos. Com efeito, o réu não trouxe aos autos qualquer prova da existência da pessoa identificada apenas como "Zé", afirmando, ao contrário, que não tem qualquer informação acerca desse suposto comprador. Não bastasse isso, inquirido acerca dos detalhes da suposta negociação, afirmou que foram acertados através de aplicativo de mensagens, mas que já não mais possui qualquer registro das conversas.

Registre-se, ainda, que, a par da fragilidade das alegações defensivas do réu, as quais não encontram apoio em qualquer elemento de prova nos autos, nota-se que todas as cédulas falsas com ele encontradas possuíam o mesmo número de série, o que também afasta a credibilidade de sua justificativa de que não sabia da falsidade delas.

Nesse contexto, não há que se falar também em ausência de prova do dolo por parte do réu, notadamente em razão do fato já destacado de todas as notas contrafeitas possuírem o mesmo número de série, o que levaria, indubitavelmente, à identificação de sua falsidade com maior facilidade.

Assim, diante de todas as provas reunidas nos autos, não há que se falar em absolvição do réu ou desclassificação da conduta para o tipo previsto no art. 289, § 2º, do Código Penal, uma vez que não se enquadra, definitivamente, na condição de recebedor das notas de boa fé.

Destarte, entendo que o conjunto probatório é suficiente no sentido de comprovar a prática, pelo acusado, do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal brasileiro.

Não há outras questões pendentes de apreciação. Assim, ante a comprovada materialidade do delito e de sua autoria pelo réu, mister reconhecer a procedência do pleito condenatório.

III – DISPOSITIVO:

Ante o exposto, ACOLHO a denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para condenar o réu MARCELO XAVIER DE MATOS NETO nas penalidades do art. 289, § 1º, do Código Penal brasileiro.

Passo, pois, à dosimetria da pena, com observância dos

parâmetros constantes nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

Verifico que a conduta social e personalidade do réu merecem reprovação com maior intensidade, tendo em vista estar demonstrado nos autos que ambas são voltadas à prática delituosa, notadamente em razão de sua extensa ficha criminal, apesar da pouca idade apresentada. Não registra maus antecedentes, considerando a inexistência de condenações transitadas em julgado, além daquela que será utilizada para aplicação da reincidência. Os motivos e as circunstâncias são próprios da espécie delitiva, destacando-se apenas a grande quantidade de notas falsas apreendidas, o que deve ser levado em consideração. As consequências extrapenais não foram graves, uma vez que as notas falsas foram devidamente apreendidas. Não há que se falar em concorrência da vítima. Em relação à culpabilidade, agiu o réu com dolo próprio à espécie, razão por que fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão, e 80 (oitenta) dias-multa.

Aplico a agravante de reincidência (art. 61, I, do CP), tendo

em vista que o réu apresenta outra condenação, transitada em julgada em 2015, conforme se extrai da certidão de antecedentes criminais trazida nos autos em apenso, não considerada na fase do art. 59, do CP. Assim, elevo a pena para 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 90 (noventa) dias-multa, tornando-a concreta e definitiva.

Em vista da condição econômica do acusado (art. 60 do CP), fixo o dia-multa em 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo, segundo o valor vigente à época do fato, incidindo a partir daí correção monetária (art. 49, § 1º, CP).

Tendo em vista que o autor é reincidente, fixo o regime fechado como o inicial para o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 33, §3º, do Código Penal.

Não é cabível, ainda, a substituição da pena na forma do artigo 44, do Estatuto Repressivo, tendo em vista, notadamente, a quantidade de pena aplicada.

Quanto ao pedido da defesa para que o réu responda em liberdade, entendo que deve ser indeferido, uma vez que não se verifica, nesse momento, a mudança do quadro fático que legitimou a decretação da sua prisão preventiva, a qual deve prevalecer nos moldes já decretados, sobretudo em razão da necessidade da garantia da ordem pública. Assim, em relação ao fato julgado nestes autos, não poderá o réu apelar em liberdade.

Inscreva-se o nome do apenado no rol dos culpados, bem como se oficie ao TRE/GO, para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

Oficie-se o Banco Central do Brasil para que proceda à DESTRUIÇÃO das cédulas falsas acauteladas, de acordo com a Carta-Circular n. 3.329/2008, do Banco Central do Brasil (Manual de Bens Apreendidos da Corregedoria Nacional de Justiça – Conselho Nacional de Justiça – CNJ).

Custas pelo condenado, cuja exigibilidade, todavia, deverá permanecer suspensa, na forma da lei, tendo em vista o benefício da assistência judiciária gratuita que lhe foi deferido.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE APARECIDA DE GOIÂNIA

Processo N° 0000060-05.2019.4.01.3504 - 1ª VARA - APARECIDA DE GOIÂNIA Nº de registro e-CVD 00467.2019.00013504.1.00381/00128

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Aparecida de

Goiânia, 22 de julho de 2019.

ALYSSON MAIA FONTENELE
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS

Processo N° 0000098-54.2013.4.01.3301 - VARA ÚNICA DE ILHÉUS Nº de registro e-CVD 00006.2017.00013301.2.00766/00128

Autos nº: 0000098-54.2013.4.01.3301 Sentença tipo "D"

Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Réus: ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA, EVERALDO DO NASCIMENTO FREIRE, ITAICE PACHECO CORREIA, LINDOMAR ALVES LAVRADOR

Vistos em Sentença.

1. RELATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições, ajuíza ação penal em face de **ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA, ITAICÊ PACHECO CORREIA, EVERALDO DO NASCIMENTO FREIRE** e **LINDOMAR ALVES LAVRADOR**,
já qualificados nos autos, enquadrando-os nas condutas típicas do art. 289, § 1º, do Código Penal, por estarem de posse e reintroduzirem em circulação diversas cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais), fato ocorrido nos municípios de Ilhéus/BA e Itabuna/BA, aproximadamente no dia 17/12/2012.

Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, aproximadamente às 22h30min, os denunciados **Elias Bernardo de Oliveira, Itaicê Pacheco Correia** e **Everaldo do Nascimento Freire** se encontravam em um veículo em movimento, na contramão e em atitude suspeita, quando foram abordados por policiais militares que participavam da "Operação Talismã". Ainda nos termos da denúncia, uma das notas falsas foi encontrada amassada no tapete do banco do motorista e as demais foram localizadas entre os pertences dos integrantes do grupo, após busca pessoal realizada pelas autoridades policiais. Com o prosseguimento das diligências, foram localizadas mais cédulas inidôneas no quarto onde estavam hospedados os denunciados e **Lindomar Alves Lavrador**, indicado como comparsa do grupo, e no carro de propriedade de Elias, estacionado no Condomínio Ipiranga.

Também segundo a peça acusatória, as cédulas falsas foram adquiridas por Everando em São Paulo perfazendo o montante de R$ 7.000,00 (sete mil reais).

Os denunciados foram presos em flagrante, conforme auto de prisão lavrado em 18/12/2012 (fls. 02-A/21)..

Em 19/12/2012, este Juízo prolatou decisão indeferindo o pedido de liberdade provisória e decretando a prisão preventiva dos réus, com o fito de assegurar a aplicação da lei penal (fls. 46/48 da Liberdade Provisória n. 3800-42.2012.4.01.3301).

Nos autos do Habeas Corpus n. 0002243-92.2013.4.01.0000/BA, impetrado por Jacson Santos Cupertino em favor de ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA, foi concedida, em parte, a ordem de habeas corpus pelo Egrégio Tribunal Regional Federal para substituir o decreto de prisão preventiva do paciente por três medidas cautelares: a) comparecimento periódico do paciente em Juízo; b) proibição de ausentar- se da Comarca de sua residência quando a permanência seja conveniente ou necessária para instrução da ação penal; e c) também para assegurar o comparecimento aos atos do processo, pagamento de fiança correspondente a 10 (dez) salários mínimo, o que perfaz a quantia de R$ 6.220,00 (seis mil duzentos e vinte reais).

A denúncia foi recebida em **16/01/2013** (fls. 79).

Citados, os denunciados apresentaram a sua defesa preliminar às fls. 80/82, insurgindo-se de forma genérica contra a peça acusatória, pugnando, ainda, pela concessão da liberdade provisória.

Certidões de antecedentes às fls. 74/77, 87/91, 93/96, 128/131, 262/268 e 297/300. Informações do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt às fls. 310/317.

Os laudos documentoscópicos foram juntados às fls. 98/102 e 105/120 comprovando a inautenticidade de 53 (cinquenta e três) cédulas no valor nominal de R$ 100,00 (cem reais), encontradas com os denunciados e objeto de apreensão.

Deprecada a oitiva de três testemunhas de acusação, conforme termo de audiência de fl. 209.

Na audiência de instrução de fls. 230/234, foram colhidos os depoimentos de uma testemunha arrolada pela acusação e duas pela defesa (mídia gravada).

Realizada audiência de instrução em 17/06/2013 (fls 241/246), foram interrogados os denunciados Lindomar Alves Lavrador, Itaicê Pacheco Correia e Everaldo do Nascimento Freire (mídia gravada). Nessa oportunidade, foi revogado o decreto de prisão preventiva em relação aos réus acima citados, determinando-se a aplicação das medidas cautelares previstas no art. 319, I, e IV, do Código de Processo Penal: comparecimento mensal em juízo até o trânsito em julgado ou revogação da medida

cautelar, para informar e justificar as atividades; e proibição de ausentar-se da sede do juízo por mais de 30 (trinta) dias sem autorização judicial.

Foi expedida carta precatória para o interrogatório do réu Elias Bernardo de Oliveira, ocasião em que não foi encontrado pelo oficial de justiça (fl. 280).

Dada vista ao MPF, este requereu, às fls. 284/287: a) a decretação da prisão preventiva do acusado Elias Bernardo de Oliveira, em razão de descumprimento de medida cautelar imposta e por não ter sido localizado no endereço informado ao Juízo; b) a perda da metade da fiança depositada, determinando-se seu recolhimento em favor do Fundo Penitenciário Nacional; e c) que a evasão do réu seja considerada desinteresse na realização do ato do interrogatório, devendo o feito prosseguir para a fase do art. 402 do CPP.

Às fls. 301/303, foi julgada quebrada a fiança e decretada a prisão preventiva de Elias Bernardo de Oliveira, haja vista o descumprimento de medida cautelar imposta cumulativamente com a fiança e por não ter sido encontrado no seu endereço.

O réu Elias pleiteou, então, a revogação do decreto de prisão preventiva, às fls. 321/322, sob o argumento de que está cumprindo as determinações deste Juízo, contidas na Carta Precatória n. 1.364/2013.

Foi determinada a intimação da defesa de Elias Bernardo de Oliveira para, no prazo de 05 (cinco) dias: a) indicar o endereço atualizado do corréu, juntando aos autos o respectivo comprovante de residência, sob pena de manutenção do decreto de prisão preventiva; b) se manifestar acerca do interesse na realização do ato de interrogatório e; c) regularizar sua representação processual, apresentando procuração para atuar no feito (fl. 335).

A defesa reiterou o pedido de revogação de prisão preventiva, às fls. 349/353, sob o fundamento de que o endereço do denunciado permanece o mesmo. Não se manifestou sobre a realização do ato de interrogatório. Ouvido o MPF, este Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva de Elias

Bernardo de Oliveira, mantendo a decisão de fls. 301/303, pelos seus próprios fundamentos (fls. 366/367). Foi expedido o Mandado de Prisão n. 03/2014 em desfavor do acusado Elias, conforme cópia de fl. 305. Contra esse decisum, foi interposto o Habeas Corpus n. 00067860- 28.2015.4.01.0000/BA, cuja decisão não se encontra acostada aos autos.

Em sede de alegações finais (fls. 386/393), o Ministério Público Federal asseverou que restou plenamente comprovada, das provas produzidas nos autos, a materialidade e autoria do delito imputado a Everaldo do Nascimento Freire e Elias Bernardo de Oliveira, pelo que requereu a condenação desses denunciados nos moldes

da peça acusatória. Pleiteou a absolvição de Lindomar Alves Lavrador e Itaicê Pacheco Correia, por falta de provas.

Em suas últimas alegações (fls. 399/401), a defesa concordou com os argumentos do MPF em relação aos acusados Lindomar Alves Lavrador e Itaicê Pacheco Correia. Aduziu que pairam dúvidas quanto ao envolvimento de Elias Bernardo de Oliveira no ilícito, razão pela qual esse denunciado deve ser absolvido pela aplicação do princípio in dubio pro reo. Quanto a Everaldo do Nascimento Freire, afirmou que, embora o denunciado tenha reconhecido a prática da conduta delitiva, colaborou com a elucidação dos fatos.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

2.1. Preliminar: regularidade processual.

Inicialmente, cumpre enfatizar que a não realização do interrogatório de Elias Bernardo de Oliveira não gera qualquer nulidade processual, uma vez que o acusado não foi localizado no endereço por ele informado ao assumir o compromisso de cumprir as medidas cautelares impostas pelo TRF quando do julgamento do Habeas Corpus n. 0002243-92.2013.4.01.0000/BA, em substituição a sua prisão preventiva, conforme termo de compromisso acostado à fl. 99 dos autos de n. 3800- 42.2012.4.01.3301 e certidão exarada pelo Oficial de Justiça à fl. 280 destes autos.

Frise-se que o Mandado de Prisão n. 03/2014 não foi cumprido em face da ausência de informações sobre a real localização do réu, conforme relatórios da Polícia Federal de fls. 320 e 339. Além disso, intimado para indicar o endereço atualizado do corréu e manifestar-se acerca do interesse na realização do ato de interrogatório, seu advogado informou que o endereço do denunciado permanecia o mesmo e não se manifestou sobre a realização do ato de

interrogatório.

Como se vê, não houve cerceamento de defesa, pois o próprio acusado deixou de valer-se do seu direito ao interrogatório, não havendo razão para nulidade processual.

Nesse sentido também é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

> HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.
> (...)
> 4. Esta Corte Superior de Justiça entende que inexiste nulidade do processo nos casos em que não é realizado o interrogatório de réu foragido que, contudo,

> possui advogado constituído nos autos, circunstância que permite o prosseguimento da ação penal, nos termos do artigo 367 do Estatuto Processual Penal, situação que, consoante registrado no aresto objurgado, seria a presente nos autos em apreço. Precedentes. 5. Habeas corpus não conhecido.
> (Superior Tribunal de Justiça, Quinta Turma, Habeas Corpus 309817, Relator Ministro Jorge Mussi, DJE 07/05/2015).

2.2. **Mérito.**

a) Materialidade.

A materialidade dos fatos restou comprovada por meio dos Laudos Periciais Documentoscópicos números 037/13 e 040/2013 (fls. 98/102 e 105/120).

Nos referidos documentos os peritos atestaram a falsidade de 53 (cinquenta e três) cédulas no valor nominal de R$ 100,00 (cem reais), asseverando que, após o confronto com o padrão, constataram a ausência de vários elementos de segurança, entre eles: imagem latente, registro coincidente, fibras coloridas e microimpressões, impressão calcográfica, impressão dipográfica do número de série e fibras luminescentes.

Os laudos atestam ainda que não obstante as divergências encontradas, as cédulas examinadas apresentam “bom aspecto pictórico e cromático, podendo iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de segurança de cédulas autênticas, sobretudo quando

manuseadas sob condições desfavoráveis, como baixa luminosidade, pressa ou em meio a outras cédulas", indicando não se tratar de falsificação grosseira.

b) Autoria.

A autoria do crime pelos denunciados Everaldo do Nascimento Freire e Elias Bernardo de Oliveira também restou demonstrada nos autos pelo auto de prisão em flagrante de fls. 2-A/21.

Os policiais militares, quando ouvidos em juízo, confirmaram as declarações prestadas na fase pré-processual, afirmando que no dia dos fatos, ao fazerem a abordagem de um veículo Fiat Uno conduzido por Elias e com mais dois ocupantes (Itaicê Pacheco Correia e Everaldo do Nascimento Freire), uma nota falsa foi encontrada amassada no tapete do banco do motorista. Disseram ainda que, durante a busca pessoal, foram encontradas mais duas cédulas falsas de R$ 100,00 com Everaldo.

Afirmaram que foram localizadas mais cédulas inidôneas no quarto onde estavam hospedados juntamente com o denunciado Lindomar Alves Lavrador, bem como no carro de propriedade de Elias, estacionado no Condomínio Ipiranga.

Friso que os policiais Gilvan dos Santos e Luiz Américo Brandão da Silva (fl. 209 - mídia gravada na contracapa) declararam que, dentro do veículo abordado inicialmente, havia sacolas de compras das lojas Backdoor e Lanyllas com nota fiscal, tendo sido confirmada a existência de notas falsas naqueles estabelecimentos.

A testemunha Adhemar Nogueira Argollo, administrador da Loja Backdoor, afirmou em juízo que, ao efetuar uma venda, sua funcionária recebeu uma nota falsa de R$ 100,00, a qual, posteriormente, foi reconhecida como inautêntica (mídia gravada acostada na contracapa dos autos).

Quanto ao réu Everaldo, inicialmente ele assumiu integralmente a autoria do delito perante a autoridade policial. Ao ser inquirido sobre o motivo de ter assumido toda a autoria delitiva e cientificado sobre os benefícios da delação premiada, informou que, na realidade, Elias sabia de tudo e ambos tinham ido à Praça da Sé para comprar as cédulas falsas. Entretanto, após a sua oitiva e contato com os outros denunciados, Everaldo solicitou a modificação de seu depoimento, informando que Elias não tinha conhecimento da falsidade das cédulas (fls. 23/13), tampouco que havia notas inautênticas no carro dele. Essa última versão foi ratificada em seu interrogatório.

Há, portanto, tanto na esfera policial quando na judicial, a confissão

do acusado Everaldo, razão pela qual inquestionável a sua autoria.

No tocante a Elias, apesar de Everaldo tentar elidir a sua culpa, há elementos suficientes que demonstram o conhecimento e participação dele no crime a exemplo do seu reconhecimento como comprador que utilizou as cédulas falsas feito pelo responsável da Loja Lanyllas.

Afora isso, foi encontrada nota inautêntica amassada no tapete do banco do motorista do veículo conduzido por Elias. O fato de a nota estar amassada evidencia, como aventado pelos policiais em seus testemunhos, a intenção de arremessar a nota para fora do veículo objetivando destruir a prova material do delito.

No mais, durante a revista pessoal foram encontradas duas outras cédulas falsas na posse de Elias.

Finalmente, conforme o Laudo pericial de fls. 155/163, mais especificamente à fl. 161 consta mensagem de celular informando que Elias teria pedido ajuda para "alguém retirar os papeis do carro", o que demonstra de forma inequívoca o seu conhecimento acerca da falsidade do dinheiro.

Finalmente, no que concerne aos réus Itaicê Pacheco Correia e Lindomar Alves Lavrador, não foram produzidas nos autos provas robustas a ensejar a imputação da autoridade do delito a eles.

O réu Everaldo, que confessou a prática delitiva, envolveu exclusivamente o correu Elias, nada tendo mencionado acerca dos outros dois denunciados.

No mais, ao que tudo indica, os dois estavam envolvidos na situação por circunstâncias outras que não objetivavam a prática delituosa.

Como bem aventado pelo parquet em seus memoriais, não foram encontradas cédulas falsas com Itaicê no momento da revista pessoal e ele conhecia Everaldo por ser seu ex-cunhado, tendo sido convidado por Everaldo, juntamente com Elias, para irem passear no shopping de Itabuta/BA, pois, na data dos fatos estava visitando sua filha que mora no mesmo condomínio em que os réus estavam hospedados.

Lindomar foi com os demais réus no passeio para Itabuna/BA, mas inexistem nos autos elementos que possam vinculá-lo à conduta delitiva.

Sendo assim, acolhendo a manifestação do Ministério Público Federal em alegações finais, absolvo os réus Lindomar Alves Lavrador e Itaicê Pacheco Correia da prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal

com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal.

c) Tipicidade.

Foi imputado aos réus o delito tipificado no artigo 289, §1º, do Código

Moeda Falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel- moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

O tipo penal tutela a fé pública, ou seja, neste caso, a confiança que as

pessoas depositam na legitimidade da moeda circulante no país.

Quanto ao momento consumativo, a doutrina informa que ele se dá, na hipótese da modalidade "guarda", no instante em que o agente toma posse da cédula falsa, sendo esta modalidade delito permanente, protraindo-se a sua consumação no tempo; por outro lado, na modalidade "introduzir em circulação", o delito é instantâneo e se consuma no momento em que o agente, efetivamente, repassa a nota falsa.

Os fatos comprovados e descritos no tópico da materialidade delitiva, somados às provas de autoria permitem a subsunção perfeita da conduta dos réus ao tipo penal acima transcrito.

Quanto ao dolo, verifico que os denunciados Everaldo e Elias agiram de forma consciente, guardando consigo moedas falsas, bem como as introduzindo em circulação mediante o artifício de aquisição de bens de pequeno valor com a utilização de notas de R$ 100,00 (cem reais) falsas para obtenção de troco em cédulas verdadeiras.

Além disso, os réus, em veículo conduzido pelo denunciado Elias, tentaram, ainda que de forma pacífica, evadir-se da abordagem policial o que denota o conhecimento da prática delituosa que se perpetrava no momento.

A consciência da ilicitude das condutas é flagrante, seja pela

tentativa de ocultar outras cédulas falsas (mensagens de celular já mencionadas nesta sentença), seja pela confissão da prática delituosa.

A alegação da defesa de que o réu Elias não tinha conhecimento da falsidade das cédulas é destoante de todas as provas produzidas nos autos e já elencadas nesta sentença, razão pela qual não as acolho.

No mais, a defesa não logrou êxito em demonstrar a existência de causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, razão pela qual condeno os réus pela prática do delito tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

pedidopara:

3. DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o

a) **ABSOLVER ITAICÊ PACHECO CORREIA**, brasileiro, natural de Ilhéus/BA, nascido em 12/05/1977, filho de Gilberto Magalhães Correia e Ivone Amaral Pacheco, portador do RG nº 0855706724 - SSP/BA e do CPF nº 932.069.765-53, e **LINDOMAR ALVES LAVRADOR**, vulgo "Alemão", brasileiro, natural de Salinas/MG, nascido em 02/11/1976, filho de Bertolino Alves Lavrador e Eduviges Ferreira Duraes, da

imputação da prática do crime descrito no artigo 289, §1º, do Código Penal, nos termos do artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal;

b) **CONDENAR EVERALDO DO NASCIMENTO FREIRE,** brasileiro, natural de Arapiraca/AL, nascido em 15/10/1983, filho de Sebastião Batista Freire e Maria de Lourdes do Nascimento Freire, portador do RG nº 61576862 - SSP/BA, **e ELIAS BERNARDO DE OLIVEIRA**, brasileiro, natural de Cascavel/PR, nascido em 08/10/1975, filho de Milton Bernardo de Oliveira e Maria Zilda de Oliveira, portador do RG nº 25649232
- SSP/SP e do CPF nº 160.900.628-39, como incursos nas penas do art. 289, §1º, do Código Penal.

Passo então à dosimetria da pena nos moldes determinados pelo artigo 68 do Código Penal.

<u>Réu Everaldo do Nascimento Freire</u>

A **culpabilidade**, entendida como a reprovabilidade social da conduta, é normal para o delito em comento. O réu não possui maus **antecedentes**.

Não há elementos para a análise da **conduta social** e da **personalidade** do réu, razão pela qual deixo de valorá-las. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais para o tipo de delito praticado, não havendo nelas qualquer excepcionalidade que possa ser valorada de

forma negativa. As **consequências** do delito também já estão abrangidas pelo tipo, razão pela qual não as valoro de forma negativa. Não há que se falar em **comportamento da vítima.** Assim, fixo a pena base em **3 (três) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa.**

Não vislumbro a incidência de qualquer circunstância agravante. Considerando que a confissão do réu, ainda que em sede policial, foi utilizada como fundamento para a condenação, vislumbro a presença da atenuante prevista no artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal. Deixo, porém, de atenuar a pena base, pois nessa fase da dosimetria não é possível ao magistrado fixar a pena em quantidade aquém do mínimo estabelecido em Lei (RE 597.270). Sendo assim, mantenho a pena intermediária em **3 (três) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa.**

Inocorrentes causas de aumento e de diminuição de pena, pelo que fixo a pena definitiva em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, fixo para cada dia multa o valor de **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, devendo este valor ser corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, conforme o artigo 49, §2º, do Código Penal.

Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal e considerando que as circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o aberto.

Cumpridos os requisitos do artigo 44 do Código Penal, já que o réu não é reincidente em crime doloso, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, a pena não suplanta a 04 (quatro) anos e as circunstâncias judiciais indicam ser suficiente à reprimenda penal a aplicação de pena restritiva de direitos, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos consistentes na prestação de serviços à comunidade pelo período da pena privativa de liberdade e no pagamento de prestação pecuniária no importe de 01 (um) salário mínimo vigentes na data desta sentença.

Réu Elias Bernardo de Oliveira

A **culpabilidade**, entendida como a reprovabilidade social da conduta, é normal para o delito em comento. O réu possui maus **antecedentes**,

entretanto, deixo considerá-los na segunda fase da dosimetria da pena. Não há elementos para a análise da **conduta social** e da **personalidade** do réu, razão pela qual deixo de valorá-las. Os **motivos** e as **circunstâncias** do crime são normais para o tipo de delito praticado, não havendo nelas qualquer excepcionalidade que possa ser valorada de forma negativa. As **consequências** do delito também já estão abrangidas pelo tipo, razão pela qual não as valoro de forma negativa. Não há que se falar em **comportamento da vítima.** Assim, fixo a pena base em **3 (três) anos de reclusão 10 (dez) dias-multa.**

Presente a agravante da reincidência prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal. Conforme informação de fl. 317 oriunda do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt (fls. 310/317), o condenado cometeu os fatos apurados nestes autos após o trânsito em julgado de sentença condenatória proferida nos autos nº 015009/2007 pela 4ª Vara de Carapicuíba em razão de crime praticado anteriormente ao ora apurado. Há ainda informação de que o delito pelo qual está sendo condenado nestes autos foi cometido após o início de cumprimento de pena restritiva de direitos perante a 1ª Vara daquela mesma Comarca. Destaco, por fim, não ter transcorrido, entre a extinção da pena naqueles autos e a prática do delito apurado nestes autos prazo superior a 05 (cinco) anos. Sendo assim promovo o aumento de pena base em 1/6 (um sexto), fixando a pena intermediária em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa**.

Inocorrentes causas de aumento e de diminuição de pena, razão pela qual fixo a pena definitiva em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 30 (trinta)**

dias-multa.

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, fixo para cada dia multa o valor de **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos**, devendo este valor ser corrigido monetariamente até a data do seu efetivo pagamento, conforme o artigo 49, §2º, do Código Penal.

Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "b", do Código Penal e considerando que o réu é reincidente, mas as circunstâncias judiciais não lhe são desfavoráveis, a teor da Súmula 269 do Superior Tribunal de Justiça, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o semi-aberto.

No mais, considerando que o réu encontra-se foragido, já que não foi localizado em seu endereço cadastrado nos autos, indicando uma clara intenção de tumultuar a instrução penal e furtar-se à aplicação da lei penal, além do fato de ter descumprido as condições impostas pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da

1ª Região nos autos do Habeas Corpus nº 0002243-92.2013.4.01.0000, mantenho a decisão de fls. 301/303 pelos fundamentos lá exarados e, por conseqüência, a decretação da prisão preventiva do agora condenado.

Finalmente, em consulta ao site do Tribunal Regional Federal (http://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp?p1=00678602820154010000&pA=&pN=678602820154010000), verifico que foi denegada a ordem de habeas corpus (Autos n. 00067860-28.2015.4.01.0000/BA), tendo sido mantida a decisão de fls. 301/303, a qual decretou a quebra da fiança imposta a Elias e o seu recolhimento à prisão, conforme preceituam os artigos 341 e 343 do Código de Processo Penal. Sendo assim, **deverá ser destinado ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN) metade do valor caucionado pelo sentenciado Elias** (fl. 95 dos autos nº 3800-42.2012.4.01.3301**).**

Providencie a Secretaria referida destinação imediata dos valores.

Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação:

a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições da Resolução 113 do CNJ;

c) lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados;

d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal;

e) utilize-se metade do valor da fiança ainda restante para pagamento das custas processuais, da prestação pecuniária fixada e da multa, todas relativamente ao condenado Elias, nessa ordem e na medida da suficiência do montante depositado (artigo 336 do Código de Processo Penal).

Dispõe o Código Penal, em seu artigo 91, que são efeitos da condenação, entre outros, a perda, em favor da União, dos instrumentos do crime, desde que sejam coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção, constitua fato ilícito, e do produto do crime ou qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática delitiva, tudo com o respeito ao direito de terceiros de boa-fé.

Sendo assim, no tocante aos bens constantes do Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17, determino o seguinte:

a) **cédulas falsas (item 01) - remessa ao Banco Central do Brasil para fins de destruição**, nos

termos da Resolução 428/2005 do CJF, inclusive da nota inautêntica objeto do acautelamento de fl. 121;

b) **cédulas verdadeiras (itens 2 a 7)** - as notas foram obtidas a partir do repasse das cédulas falsas a comerciantes e a obtenção de troco em cédulas verdadeiras, conforme se pode extrair do depoimento do réu Everaldo. Logo, tratando-se de frutos do crime ora julgado, **decreto o seu perdimento em favor da União**, **devendo o montante ser destinado ao Fundo Penitenciário Nacional (FUNPEN)**;

c) **veículos, cheque e celulares** (itens 8, 9, 10, 11, 12 e
13) - devem ser restituídos a seus respectivos donos, uma vez que não são produtos, proveito ou instrumentos do crime.

Também após o trânsito em julgado oficie-se à Polícia Federal solicitando, no prazo de 10 (dez) dias:

a) que as 52 cédulas falsas acauteladas na Delegacia sejam encaminhadas diretamente ao BACEN, informando a este Juízo sobre o cumprimento desta determinação;

b) a remessa a este Juízo das cédulas verdadeiras;

c) a restituição aos respectivos proprietários dos veículos, cheques e celulares apreendidos no Auto de Apresentação e Apreensão de fls. 16/17 (itens 8, 9, 10, 11, 12 e 13), informando a este Juízo sobre o cumprimento desta determinação;

d) informações sobre o cumprimento do Mandado de Prisão n. 03/2014 (fl. 305).

Intimem-se, pessoalmente, os condenados desta sentença, devendo o **sentenciado Elias ser intimado por edital**, uma vez que é desconhecido o seu paradeiro.

Custas pelos condenados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ilhéus/BA, 17 de maio de 2017.

(assinado digitalmente)

Leticia Daniele Bossonario

Juíza Federal Substituta

Processo nº 2009.38.08.000104-7 – Lavras-MG

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de 1 Instância

Seção Judiciária de Minas Gerais Subseção Judiciária de Lavras

Autos n. Autor Réus Classe Sentença:

2009.38.08.000104-7

MINISTÉRIO PÚBUCO FEDERAL MARIANA ACÁSSIA DA SILVA E OUTROS 13101- PROC COMUM/JUIZ SINGULAR

"O"

SENTENCA

***I*- Relatório**

Cuida-se de ação penal pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **MARIANA ACÁSSIA DA SILVA, MARIA ROSANA MEDEIROS DE OLINDA** e de **RENATO MONTEIRO FLORIANO,** qualificados nos autos,

imputando-lhes a prática do crime de moeda falsa, capitulado no artigo 289, §1°, na forma dos artigos 29 e 71, do crime de formação de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288, todos do Código Penal, cumulados com corrupção de menores (art. 1° da Lei n. 2.252/54 e art. 244-B da

Lei n. 8.069/90).

Narra a denúncia que os réus, em 19/12/2008, em associação com as menores Thaíse Santiago Florentino e Malsa Rocho da Silva, efetuaram compras em três estabelecimentos comerciais na cidade de Perdões/MG, pagando as mercadorias adquiridas com três cédulas de R$ 100,00 (cem reais), cuja falsidade foi posteriormente reconhecida. Desconfiados da autenticidade das cédulas, os comerciantes acionaram a Polícia Militar, que localizou e prendeu em flagrante os réus e apreendeu as duas menores envolvidas. Por ocasião do flagrante, a polícia constatou que o veículo utilizado pelos réus era conduzido pela denunciada Mariana

Acássia da Silva, vulgo "Nana", que não possuía habilitação, e ostentava diversos sinais de adulteração, sendo localizados no interior do veículo os bens adquiridos com as cédulas falsas.

Pela acusação, foram arroladas 6 (seis) testemunhas (fl. 6). Inquérito policial acostado às fls. 07/99.

Laudos de exame em papel moeda às fls. 43/45 110/111, 284/293 e A denúncia foi recebida em 16/02/2009 (fls. 101/102).

Os denunciados foram citados em 20/02/2009 (fls. 117/121)

Folhas e certidão de antecedentes criminais juntadas às fls. 128/130, 133, 333{337, 359/361, 369/372.

Juntadas cópias das cédulas apreendidas às fls. 144/199.

Os denunciados ofereceram resposta à acusação às fls. 205/206, arrolando 5 (cinco) testemunhas.

Pelo MPF foram requeridas diligências à fi.207.

Nos autos de n. 2009.38.08.000069-0, 2009.38.08.000108 -1 e 2009.38.08.000107 -8 foi concedida a liberdade provisória, independentemente de fiança, aos denunciados (fls. 214/220, 224/230, 233/240) .

Foram ouvidas as seis testemunhas da acusação (fls. 310/313, 406 e 444).

Novas diligências foram requeridas pelo MPF à fi. 325.

Pela defesa foi requerida a reinquirição das vítimas, o que foi indeferido pelo Juízo (fls. 352 e 353).

Nos autos de n. 1860-44.2010.4.01.3808 foi deferida a restituição de R$ 9.147,00 em cédulas verdadeiras, apreendidos no momento do

flagrante (fi. 423/424 e 451).

Pela defesa foi formulado pedido de restituição de bens apreendidos

(fls. 241/244),

Por meio de carta precatória, foram ouvidas duas das cinco

testemunhas dedefesa (fls. 490/491) einterrogados osréus (fls.492/494).

Os denunciados insistiram na oitiva das três testemunhas que não haviam sido localizadas, afirmando que compareceriam 'a nova audiência independentemente de intimação (fi. 505). As testemunhas, porém, não compareceram à audiência realizada por meio do sistema de videoconferência (fls. 522 e 543).

As partes não requereram a realização de diligências complementares

(art. 402 do CPP).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais em forma de

memorial (fls. 546/551), pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia, por entender ter sido comprovada a autoria e a materialidade dos delitos de moeda falsa, corrupção de menores e formação de quadrilha.

Os defensores dos denunciados renunciaram aos poderes que lhes

foram conferidos (fls. 555 e 560/564) . Foram apresentadas pela defesa, entretanto, alegações finais (fls. 565/567),por meio das quais asseveraram os denunciados não terem agido com dolo, tendo apenas repassado as notas falsificadas, recebidas anteriormente de boa-fé, sem conhecimento da contrafação. Ressaltaram que todas as demais 429 cédulas encontradas em seu poder eram verdadeiras e que, relativamente a tal numerário, não há que se falar na prática

---

de crime. Sustentaram ser primários e sem antecedentes criminais e possuírem residência fixa,

requerendo sua absolvição.

A denunciada Mariana Acássia da Silva constituiu outro advogado e requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 573/575). Para os denunciados Renato Monteiro Floriano e Maria Rosana Medeiros de O/inda, que também declararam não ter condições de arcar com as despesas do processo e com a contratação de um advogado sem prejuízo de seu sustento próprio ou de sua família, foi nomeada defensora dativa, que ratificou os termos das alegações finais apresentadas

(fls. 587, 598 e 600).

Vieram os autos conclusos para sentença.

Relatados, passo a decidir.

II- **Fundamentação**

O feito encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Inexistindo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

- **Da imputação:**

Cuidam os autos de ação penal por meio da qual pretende o Ministério Público Federal a condenação de Mariana Acássia da Silva, de Maria Rosana Medeiros de O/inda e de Renato Monteiro Floriano como incursos nas penas dos arts. 288 e 289, § 1°, na forma dos arts. 29 e 71, todos do CP, c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/90, que substituiu o art. 1o da Lei n. 2.252/54.

Nos termos em que descreve a denúncia, em 19 de dezembro de 2008, os réus Maria Rosana Medeiros de O/inda e Renato Monteiro Floriano, acompanhado de duas menores (Ma/sa Rocho da Silva e Thaís Santiago Florentino), adquiriram mercadorias em três estabelecimentos, no comércio de Perdões/MG, efetuando o pagamento com 3 (três) notas de R$ 100,00. Os proprietários dos referidos estabelecimentos, desconfiando da falsidade das cédulas, entraram em contato com a Polícia Militar, que, após localizar os denunciados, efetuou sua prisão em flagrante delito. Por ocasião do flagrante, foram encontrados em poder dos réus várias mercadoria s, bem como outras cédulas, sendo que o veículo por eles utilizado era conduzido pela denunciada Mariana Acássia da Silva, vulgo "Nana", sem habilitação ou permissão para dirigir.

- **Do crime demoeda falsa (art. 289, §1 do CP)**

O art. 289, § 1o, do Código Penal Brasileiro, tem a seguinte redação:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

> § 1o- Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, **guarda ou introduz na circulação** moeda falsa.
> (grifos acrescentados)

Trata a tipificação legal do delito das condutas posteriores à falsificação da moeda, exigindo-se o conhecimento da contrafação pelo agente. Tem-se a continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal, se a introdução da moeda falsa em circulação ocorrer em diversas ocasiões.

Para a configuração do crime de moeda falsa, exige-se a idoneidade da falsificação, apta a por em risco a fé pública, levando quem recebe a cédula falsificada a confundi-la com uma autêntica. O e. Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento segundo o qual "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual." (Súmula 73).

É imprescindível, ainda, que o agente tenha conhecimento da falsidade da moeda, por exigir o delito em comento a presença do dolo,sendo desnecessário, contudo, o fim específico de lucro[1].

- Da materialidade

Registre-se, de plano, que não merece acolhida a alegação formulada pelos réus, em sede de alegações finais (fi. 567), de que todas as 429 cédulas encontradas em poder dos denunciados, no momento de sua prisão, seriam verdadeiras, o que excluiria a tipicidade do fato.

Com efeito, embora as peritas responsáveis pela elaboração do laudo de exame de moeda de fls. 284/293, analisando outras429 cédulas, de valores diversos, tenham concluído serem todas elas verdadeiras, "por apresentarem os elementos de segurança que lhes são peculiares", a materialidade do delito tipificado no art. 289, §1o, do CP está inequivocamente comprovada pelos laudos técnicos de exame em papel moeda de fls. 43/45 110/111 e 339/341, elaborados por peritos do Instituto de Criminalística da Polícia Civil de Minas Gerais, por peritos em numerário do Banco Itaú S.A. e por peritos criminais do Setor Técnico• Científico do Departamento de Polícia Federal, respectivamente. Demonstraram os referidos laudos serem as cédulas apreendidas falsas e passíveis de serem confundidas em meio

[1] TRF1: ACR 200201000354779,Rei. Luciano Tolentino Amaral, 3ª turma, DJ 12/09/2003.

circulante, diante da boa qualidade de impressão.

Também as vítimas, ouvidas em Juízo, confirmaram ter se enganado, em um primeiro momento, com a aparente autenticidade das cédulas recebidas em pagamento pela venda das mercadorias aos réus, conforme se depreende dos depoimentos de fls. 310/313 .

- Da autoria

No que concerne à autoria do delito de moeda falsa, convergem as provas produzidas nos autos para imputar aos denunciados a condição de autores dos fatos narrados na denúncia.

Com efeito, os denunciados Renato Monteiro Floriano, vulgo "Baleia", e Maria Rosana Medetros de O/inda, bem como a menor Thaís Santiago Florentino foram reconhecidos pelas vítimas como sendo as pessoas que teriam repassado, em pagamento por mercadorias de baixo valor, cédulas falsificadas, consoante o auto de prisão em flagrante (fi. 08), as declarações feitas à autoridade policial (fls. 17/19) e os depoimentos prestados em Juízo (fls. 310/312). Os próprios réus, apesar de negar o conhecimento da falsidade, admitiram, em seu interrogatório (mídia juntada à Fl. 495), terem comprado as mercadorias relacionadas no auto de infração com as cédulas de R$ 100,00, que posteriormente se comprovou serem falsificadas.

A ré Mariana Acássia da Silva, vulgo "Nana" por seu turno, foi flagrada junto aos demais denunciados, em veículo dirigido por ela própria, sem carteira Nacional de Habilitação, no qual havia diversos bens (brinquedos, cigarros, etc), cuja procedência e futura destinação não soube esclarecer, mantendo em sua posse a quantia de R$ 6.395,00 em cédulas verdadeiras, cuja origem também titubeou em esclarecer, afirmando, em depoimento vacilante, quando interrogada (Fl. 495) que teria guardado o dinheiro "durante o ano todo", esperando realizar a aludida viagem a Juiz de Fora para as festividades de final de ano. A despeito disso, sua irmã, Maísa Racho da Silva, menor de idade à época dos fatos, afirmou perante a autoridade policial e em Juízo que era costume de Mariana "viajar muito", com dinheiro em quantidade aproximada ao do valor apreendido, o qual gastava quase que em sua totalidade,

comprando cigarros e outras mercadorias (fi. 499). A ré Maria Rosana Medeiros de O/inda, ao contrário, afirmou em Juízo que o dinheiro de "Nana" teria sido obtido junto ao marido da denunciada, como pagamento de "pensão".

Tantas contradições e lacunas nos depoimentos não foram aptas a enfraquecer a tese defendida na denúncia, de que Mariana Acássia da Silva participou da

empreitada criminosa[2], levada a efeito mediante a divisão de tarefas, empreendida pelos réus, sendo relevante o fato de que todos os denunciados mantinham relações de conhecimento e de amizade desde a infância – inclusive, no caso de "Nana" e da Maria Rosana, dividindo a moradia. Mariana teria, ainda, providenciado o veículo no qual o grupo todo fez a suposta viagem a Juiz de Fora, conduzindo-o na ida à cidade de Perdões e também na fuga do grupo.

Assim, tem-se por demonstrado que os réus Mariana Acássia da Silva, Renato Monteiro Floriano e Maria Rosana Medeiros de O/inda mantiveram sob sua guarda cédulas falsificadas, introduzindo pelo menos três em circulação.

- Dos elementos do tioo:

Oelemento objetivo do tipo está demonstrado nos autos na modalidade "guardar" e "introduzir em circulação", condutas que, em última análise, não foram negadas pelo réus, apesar das afirmativas acerca do desconhecimento da falsidade das cédulas, questão atinente ao elemento subjetivo do ilícito.

Neste particular, também se comprova o elemento subjetivo do tipo penal, que é o dolo dos denunciados, para cuja existência apontam todas as circunstâncias do caso, ao contrário do que afirmam os denunciados.

Como bem ressaltam lições de José Paulo Baltazar Junio , para a aferição do elemento subJetivo do tipo no crime de moeda falsa:

> "Em suma, deve o ju iz a tentar para os seguintes dados, que poderão constituir indicios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade:
> a) quantid ade de cédulas encontrada, pois quanto maior for o seu

número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade; b) o modo de introdução em ci rculação, como a compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, l onge da residência do agente (fRF4, AC 1997110007225, Paulo Afonso Brum Vaz, 12.11.03) sucessivas vezes (TRF, AC 6055/PA, Adhemar Ra imund o, 3" T., un., 27.9.83; TRF3, AC 200161120058175/SP, André Nabarrete, 5• T. un., 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TRF, AC 5446/RJ, Jesus Costa Lima, 2• T., un., 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 200371000312866/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4 AC 1999710007225, Paulo Afonso Brum Vaz, 12.11.03); e a verossimilhança da versão do réu para a

[2] Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o cnme 1ncide nas penas a este cominadas, na medida culpabilidade.
§ 1°- Se a participação for de menor Importânaa, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço.
§ 2°- Se algum dos concorrentes quis participar de cnme menos grave, ser-lhe-á aplicada a pena deste; essa pena será aumentada até metade, na hipótese de ter sido previsível o resultado mais grave.

[3] BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Cnmes Federa1s: Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p.91.

origem das cédulas (TRF 3, ac 9603006129/SP, Sylv ia Steiner, 2" T., un. 28.5.96; TRF4, AC 950-!495770/ RS, Gilson Dipp, J• T., un., 11.6.96)
apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa
(lRF3, AC 200161200028540/SP, Cecília Melo, 2" T., un., 14.10.2003); f) o
grau de instrução do agente (TRF4, AC 920-125787/SC, Jardim de Cama rgo, 2 T., 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/ RS, Tânia Escobar, 2a T., un., 24.6.99); g)
o local onde guardada s ou acond icionadas as cédulas (f RF4, AC 200371000312866/ RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em ju ízo (TRF4, AC 9404149713/ PR, Jardim de Camargo, 2• T., un., 12.9.96). i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1"T., m., 7.1.91). Por fim, como asseverado pelo TRF da 3ª Região: 'em princípio, não se pode eo,perar que bancos trabalhem com cédulas espúrias, já que possuem sttemas de segurança mais sofisticados' (fRF3, AC 200161120058175/SP, André Na barrete, 5 T., un., 18.3.03). (grifos acrescentad os)

A fragilidade das alegações dos réus permite a verificação de várias das circunstâncias acima elencadas.

Com efeito, as três cédulas utilizadas pelos denunciados e pela menor Thaís foram empregadas em estabelecimentos diferentes, na compra de bens de valor reduzido", em local bem distante do domicílio dos agentes.

Ao serem interrogados, tanto na fase do inquérito policial, quanto em Juízo, não souberam os réus, nem tampouco a menor Maísa Rocho Silva, esclarecer a suposta coincidência no fato de que três amigos de bairro e de infância tenham introduzido em circulação notas do mesmo valor (R$ 100,00), todas falsificadas,para as quais se apontou como origem o recebimento de salários/diárias de empregadores diversos,tendo sido veementemente negado por todos os réus que tenha havido algum empréstimo entre eles.

Ao longo dos depoimentos, registrados nas mídias juntadas às fls. 495 e 499, os envolvidos forneceram respostas evasivas, afirmando, por diversas vezes, não se lembrar ou desconhecer detalhes de situações ocorridas na data dos fatos narrados na denúncia, como, por exemplo, a razão pela qual decidiram ir a Juiz de Fora.

Revelam-se, em verdade, pouco críveis as alegações de que os cinco amigos tenham decidido comemorar as festividades de final de ano em uma cidade situada em outro Estado da Federação, já que se deslocavam de São Paulo, em relação à qual não souberam apontar nenhum atrativo ou evento específico que justificasse o deslocamento em mais de SOOkm cada trecho[5], animando-se a empreender tal aventura apenas por terem sido

[5] Em do1s estabelecimentos, gastaram os denunciados R$ 4,70 em cada um deles; no terce1ro, compraram mercadorias no valor de R$ 18,00, conforme depoimentos de fls. 17/19 e 310/3 12.
Conforme consulta a.

informados que a cidade seria "da hora", mesmo que isso justificasse passar o Natal, tradicionalmente e associado à comemoração em família, longe de seus entes – especialmente no caso de Renato, que relatou à autoridade policial viver com uma

"amásia", a quem comunicou sua prisão (A.IS) e de Mariana, que já tinha, ao que consta dos depoimentos, uma filha, ainda criança, na época dos fatos, para a qual a denunciada, inclusive, chegou a comprar brinquedos.

Curiosamente, os réus afirmaram também não se lembrarem do que aconteceu entre a data em que saíram de São Paulo e os fatos denunciados, confundindo-se em diversas ocasiões em seus interrogatórios sobre o momento e as circunstâncias que cercaram a desistência de 1rem a Juiz de Fora, que "ouviram dizer" estar alagada, e a volta para casa, parando em Perdões porque "teriam se perdido". Não se lembraram, tampouco, onde se hospedaram. A escolha de Juiz de Fora como destino para a viagem com os amigos também não foi esclarecida, Informando Mariana ter sido sugestão de Maria Rosana e afirmando esta última não saber de quem foi a ideia, acreditando que "viram na internet" sobre "umas festas" naquele local.

A exceção de Maria Rosana, os demais réus afirmaram não saber indicar

quem comprou cada mercadoria encontrada pelos policiais no momento do Aagrante, no veículo que utilizavam. Renato, quando interrogado, informou apenas que não se lembrava ao certo, mas achava que tinha comprado "um negócio", uma "casa de passarinho, parece", já que tem em casa "passarinho, cachorro". Também não se lembram do momento em que os demais saíram do carro para comprar as mercadorias com o dinheiro falsificado. Demonstraram, em todo o tempo de Interrogatório, confusão nos depoimentos, afirmando, em síntese, terem se distraído, a ponto de se esquecerem dos detalhes ocorridos em um dia que foi, provavelmente, marcante em suas vidas, tendo em vista as prisões realizadas.

Outro ponto não esclarecido foi o fato de que o grupo teria iniciado suas compras já nos primeiros dias de viagem, embora, conforme suas afirmativas, tivessem a intenção de retornar a São Paulo quase quinze dias depois, passado o Ano Novo. Parte das mercadorras adquiridas, como é o caso dos brinquedos e dos produtos de Petshop (comedouro de cães e bebedouro para pássaros- A . 310), não seriam utilizados imediatamente, nem eram mercadorias ún1cas ou aparentavam nenhuma peculiaridade que exigisse sua compra imediata, tratando-se de objetos com possibilidade de ser encontrados facilmente em outros estabelecimentos – prrnc1palmente na cidade de São Paulo, local de domicílio dos denunciados, notoriamente um grande centro comercial.

A realização de compras sucessivas, em locais distintos e em cida

http:/Lviateaaur.abnl.com.br/tracar•
rota?passo=finalizar&_ongln_CItv=S%0 %A3o+Paulo%2C+SP&destlnatlon___CItv=JUIZ+de+Fora%2C+MG&road-option-O

distante do domicílio dos acusados, com o pagamento de bens de pequeno valor com cédulas de R$ 100,00, demonstram a clara intenção dos réus em dispor das referidas cédulas, sem que fosse comprovada sua origem o que corrobora a tese formulada pela acusação de os denunciados Renato Monteiro Floriano e Maria Rosana Medeiros de O/inda agiram com dolo ao guardar e introduzir no meio circulante cédulas falsificadas. As circunstâncias que cercam a viagem feita pelo grupo e a pouca coerência de seus depoimentos, em sede policial e em Juízo, por seu turno, permitem a constatação que a ré Mariana Acássia da Silva, embora não tenha efetivamente sido flagrada com as cédulas falsificadas, estava também envolvida nas condutas descritas da denúncia, mesmo porque dava cobertura ao grupo, em unidade de desígnios, sendo responsável pela condução e fuga do grupo durante a empreitada.

Deste modo, revela o conjunto probatório que Mariana Acássia da Silva, Renato Monteiro Floriano e Maria Rosana Medeiros de O/inda, com unidade de desíginios e plenamente conscientes da falsidade das cédulas utilizadas, guardaram e introduziram intencionalmente em circulação moeda falsa, sendo-lhes imputável a autoria do delito tipificado no art. 289,§ 1o, na forma do art. 29, ambos do CP.

- Da inap/icabilidade do princípio da insignificância

Rejeita-se a tese defensiva de que seria aplicável, na espécie, o princípio da insignificância, em razão do pequeno número e do valor total de cédulas falsificadas (três cédulas, de R$ 100,00 cada uma delas).

É assente o entendimento no sentido de que não incide o princípio da insignificância aos crimes em que o bem jurídico tutelado é a fé pública, como é o caso do delito tipificado no art. 289, § 1o, do CP, sendo irrelevante, nesse ponto, a quantidade ou o valor das notas falsificadas introduzidas em circulação, dado que se pune o ardil, o artifício, a fraude, o engodo, causadores da quebra de confiança e da nódoa imposta à credibilidade no meio circulante de valores.

Neste mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA . ART. 289, § 1°, DO CÓDIGO

PENAL. PAOENTES QUE INTRODUZIRAM EM ORCULAÇÃO DUAS NOTAS FALSAS DE ONQUENTA REAIS. PRINOPIO DA INSIGNIFICÂNOA. INAPLICABILIDADE EM FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE, NO CASO, É A FÉ PÚBLICA, DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. REPRIM ENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPOROONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I — Mostra-se Incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, pois a
fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada.
Precedentes.

II — - Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas
que estes bens sejam colocados em risco para a imposição da reprimenda.

III — - Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo TRF da 1aRegião, que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos.

IV - Habeas corpusdenegado.

(HC 112708, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 17-09-2012 PUBUC 18-09-2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPEOAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNOA. IMPOSSIBIUDADE. PRECEDENTES .

1. O delito de moeda falsa não se compatibiliza com a aplicação do princípio da Insignificância, segundo iterativa jurispr udência desta Corte, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser mensurada pelo valor e pela quantidade de cédulas falsas apreendidas.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1227113/MG, Rei. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/06/2013, DJe 21/06/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1°, DO CP. TIPIODADE PRESENTE. APUCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNOA . IMPOSSIBIUDADE. REPRIMENDA REFORMADA.

I- Crime de moeda falsa suficientemente comprovado em todos os seus elementos, conforme tipificação prevista no art. 289, § 1° do CP.

II- Afastada a aplicação do princípio da insignificância,haja vista ser a fé pública o bem JUrídico tutelado.Precedentes.

III - Dosimetria das penas reformada para refletir a medida da reprovabilidade da
conduta dos acusados.

V - Apelações parcialmente providas.

(ACR 0012397-02.2005.4.01.3800 / MG, Rei. DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.682 de 24/01/2014)

Impõem-se, portanto, aos réus, as penas previstas para o delito do art. 289,

§1°, do CP, não havendo que se falar em suposta inexpressividade da lesão provocada ao bem jurídico, como causa excludente de tipicidade.

Da formação de quadrilha ou bando (art. 288 do CP, anteriormente às alterações promovidas pela Lei n. 12.850/2013)

À época dos fatos narrados na denúncia, tipificava o Código Penal o crime de quadrilha ou bando em seu artigo 288, que possuía esta redação:

> **Quadrilha ou bando**
>
> Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:
> Pena - reclusão, de um a três anos.
>
> Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

A Lei n. 12.850/2013, vigente desde 16 de setembro de 2013, alterou a redação do aludido dispositivo para os seguintes termos:T

> Associação Criminosa
>
> Art. 288. Associarem-se 3 (três) ou mais pessoas, para o fim específico de cometer crimes:
> Pena - reclusão,de 1(um) a 3 (três) anos.
>
> Parágrafo único. A pena aumenta-se até a metade se a associação é armada ou se houver a participação de criança ou adolescente.

O delito capitulado no art. 288 do CP, portanto, deixou de ser denominado "quadrilha ou bando", passando a configurar "associação criminosa", com alterações mais gravosas no tocante à configuração da associação criminosa propriamente dita (formada por grupo de três ou mais pessoas, enquanto que a quadrilha ou bando exigia o mínimo de quatro pessoas) ou em caso de participação de criança ou adolescente (aumento de pena até a metade). Em se tratando da prática do ilícito por grupo armado, a modificação foi, em princípio, mais benéfica aos agentes, substituindo-se o aumento de pena até o dobro por até a metade,consoante o parágrafo único do aludido dispositivo legal.

Como os fatos denunciados ocorreram em 19/12/2008, data anterior à

Lei n. 12.850/ 2013 , permanece o texto anterior do art. 288, que nas circunstâncias dos autos mostra-se mais favorável aos réus, por força dos princípios da irretroatividade da lei penal e da ultratividade, uma vez que, a despeito da alegada participação de adolescentes na prática criminosa, na época tal fato não consistia em causa de aumento de pena, não se constatando, lado outro,que a ação dos réus tenha sido armada.

Sendo assim, para a configuração do crime de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288 do Código Penal até a entrada em vigor da Lei n. 12.850/2013, exige -se a conjugação dos seguintes requisitos: a) associação de pelo menos quatro pessoas; b)finalidade específica visando ao cometimento de delitos; e c) permanência e estabilidade da associação criminosa.

A análise desses elementos caracterizadores do delito permite a diferenciação em relação à figura do concurso de pessoas, na qual, segundo Damásio de Jesus, "os participantes associam-se para a prática de determinado crime, antes individuado, ao passo que na quadrilha ou bando os seus componentes se associam para a prática de indeterminado número de crimes'[16].

Fernando Capez segue a mesma linha de pensamento, no sentido que

---

haverá formação de quadrilha ou bando se a reunião dos agentes tiver como finalidade a prática

[6] JESUS, Damásto Evangelista. Direito Penal – parte especial.vol.3, 1sa ed.rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 429.

de delitos indeterminados, ressaltando que "se a reunião for para a prática de crimes determinados, haverá apenas co-autoria ou participação nos crimes praticados"[7].

Não bastam, para definir quadrilha ou bando, ações sucessivas em grupo, se não houver um vínculo estável e permanente entre seus integrantes, que difere da associação eventual ou ocasional para a prática delituosa.

Sobre a imprescindibilidade de se demonstrar a estabilidade e a

permanência da associação criminosa para a tipificação do delito, veja-se a jurisprudência:

> E M E N TA: HABEAS CORPUS - CASO "ABÍUO DINIZ" (...) CRIME DE QUADRILHA - ELEMENTOS DE SUA CONFIGURAÇÃO TÍPICA.
> - O crime de quadrilha constitui modalidade delituosa que ofende a paz pública. A configuração típica do delito de quadrilha ou bando deriva da conjugação dos seguinteselementos caracterizadores :(a) concurso necessário depelomenosquatro
> (4) pessoas (RT 582/348 - RT 565/406), (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos (RTJ 102/614 - RT 600/383) e (c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (RT 580/328 - RT 588/323 - RT 615/272).
> - A existência de motivação política subjacente ao comportamento delituoso dos agentes não descaracteriza o elemento subjetivo do tipo consubstanciado no art. 288 do CP, eis que, **para a configuração do delito de quadrilha, basta a vontade de associação criminosa - manifestada por mais de três pessoas -, dirigida à prática de delitos indeterminados, sejam estes, ou não, da mesma espécie.**
> - O crime de quadrilha é juridicamente independente daqueles que venham a ser praticados pelos agentes reunidos na societas delinquenttum (RTJ 88/468). O delito de quadrilha subsiste autonomamente, ainda que os crimes para os quais foi organizado o bando sequer venham a ser cometidos.
> - Os membros da quadrilha que praticarem a infração penal para cuja execução foi o bando constituído expõem-se, nos termos do art. 69 do Código Penal, em virtude do cometimento desse outro ilícito criminal, à regra do cúmulo material pelo concurso de crimes (RTJ 104/ 104 - RTJ 128/325 - RT 505/ 352).
> (...)
> (HC 72992, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Primeira Turma, julgado em 21/11/ 1995, DJ 14-11-1996 PP-44469 EMENT VOL-01850-02 PP-00350) (grifes acrescentados).

> PENA,L E PROCESSSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA .AUSÊNOA DE PROVA DE VINCULO ASSOOATIVO. SENTENÇA ABSOLUTORIA MANTIDA.
> 1. O crime de formação de quadrilha ou banco é delito formal, que se consuma com a reunião ou a associação do grupo, **de forma permanente e estável ,** para a prática de **crimes indeterminados .**
> 2. **Inexistindo prova do ânimo de se associar, com estabilidade e permanência, para a prática de inúmeros crimes, descabe falar em formação de quadrilha**, mormente quando quatro dos co-réus já foram JUlgados e absolvidos, por ausência de prova da existência do fato, em outra ação penal, já transitada em julgado, contra a qual o Ministério Público não recorreu.
> 3. Sentença absolutóna mantida. Recurso do Ministério Público não provido.
> (TRF1, ACR 2002.38 .00.009051-2/MG, Rei. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma,e-DJFI p.133 de 06/07/ 2012)- grifes acrescentados.

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTEUONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. PREUMINAR AFASTADA . MATERIAUDADE E AUTORIA COMPROVADAS . PRINdPIO

> DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPUCABIUDADE. ABSOLVIÇÃO MANTIDA EM RELAÇÃO AO DEUTO DE QUADRILHA E DEUTO DE FALSIDADE DE DOCUMENTO PARTICULAR. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. EXTINÇÃO DA PUNIBIUDADE. [...]
> 4. Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorv1do. (Enunciado n.º17 da Súmula desta Corte).
> S. **Não ficando provado que mais de três pessoas formaram vínculo permanente voltado ao cometimento de crimes, em regime de associação, é excluído o crime quadrilha.**
> 6. Reconhecimento da prescrição em face da pena concretamente aplicada, com a conseqüente extinção da punibilidade do réu.
> (TRF4 - ACR 200504010097543, DÉCIO JOSÉ DA SILVA, SÉTIMA TURMA, DJ 13/09/2006 PÁGINA: 898.)- grifos acrescentados

Nesse sentido, vale a transcrição de trecho do voto proferido nos autos da Ação Penal n. 470 pelo em. Ministro Marco Aurélio, do e. Supremo Tribunal Federal, relativamente ao crime de quadrilha ou bando:

> "Na associação, configuradora da quadrilha, o que se tem, em última análise, é **o implemento de atos preparatórios a partir de certa comunhão, a partir de certa estabilidade [...]** Alusão ao fim : "reiteradas, ou não, práticas crim nosas". O Instituto da quadrilha coabita o mesmo teto, Presidente, do crime continuado, do concurso material, do concurso formal. É um crime autônomo, sendo o tipo subjetivo,o elemento subjetivo, não simplesmente a culpa, mas o dolo, a associação querida para a prática. Pode-se cogitar de uma situação ambígua, em que se fique em dúvida se configurado o crime de quadrilha ou a coautoria? Sim. Os elementos coligidos – não a simples história contada pelo Ministério Público – elucidam a distinção.Reitero: o Direito é uma ciência e, como tal, possui institutos, expressões e vocábulos com sentido própno. Descabe,principalmente quando se ocupa cadeira no Supremo – não critico qualquer Colega, não entendam assim –, confundir esses institutos, sob pena de grassar a insegurança Jurídica. **O que se exige, em termos de distinção, para saber se se trata de coautoria ou de quadrilha , é a estabilidade, é a permanência, e não uma simples cooperação esporádica, episódica, como ocorre na coautoria .**[8]

No caso dos autos, não se encontra plenamente demonstrada a associaçã o estável de agentes, visando à prática rei terada de crimes indeterminados. O ajuntamento episódico deliberado à introdução no meio circulante de três cédulas falsificadas, levada a efeito por meio de três ações delituosas perpetradas por Renato Monteiro Floriano, Maria Rosana Medeiros de O/inda, Mariana Acássia da Silva e pela menor Thaís Santiago Florentino em estabelecimentos diversos e contra vítimas diferentes, não se mostra suficiente para indicar que o grupo, integrado ainda pela também adolescente Maísa Rocho da Silva, mantivesse uma forma permanente de organização para a prática de crimes, nem que os réus tivessem a intenção de voltar a delinquir associados.

Tampouco se pode concluir, pelo contexto fático-probatório dos autos, que essa associação tenha se ultimado para a prática de delitos indeterminados. Não se fazem

н STF: AP 470, Relator(a): M1n. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, julgado em 17/12/2012, DJe-074 divulg 19 04-2013 pubhc 22 04 2013. Disponívelem:<http://s.conlur.eom.br/dl/ap-470 -marco aurello.pdf>.

presentes, portanto, os requisitos indispensáveis para a tipificação do crime previsto pelo art. 288 do CP,em sua redação anterior à Lei n. 12.850/2013, à falta do elemento subjetivo, o que afasta a caracterização do crime de quadrilha ou bando.

- **Do crime de corrupção de menores (art. 244-B do Estatuto da Criança edo Adolescente)**

Por sua vez, a Lei 2.252/54, revogada pela Lei 12.015, de 7 de agosto de 2009, estabelecra, em seu art. 1°, constituir crime punido com reclusão de 1a 4 anos e multa a corrupção ou a facilitação à corrupção de menor de 18 anos, para com ele praticar ou induzir a prática de infração penal.

A revogação do aludido diploma legal não resultou na abolitio criminis, passando a conduta a ser tipificada no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90), sendo-lhe cominada a mesma pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e suprimida a condenação na pena de multa. Deste modo, o mencionado dispositivo legal é aplicável ao caso dos autos, por se tratar de alteração legislativa que se revelou mais benéfica aos réus, com a supressão da pena pecuniária.

À configuração desse delito é necessária a demonstração da participação do menor de 18 anos em infração criminal na companhia de pessoa maior de idade, ou induzido por este à prática doilícito.

- <u>Da materialidade e da autoria</u>

Também demonstrada a materialidade do crime de corrupção de menores pelo boletim de ocorrência de fi. 08, pela prova testemunhal produzida (fls. 310/312), e pelas declarações prestadas pelos próprios denunciados e por uma das

menores envolvidas (fls. 495 e 499), que comprovam que os réus incitaram duas menores, Maísa Rocho da Silva e Thaís Santiago Florentino a acompanhá-los na suposta viagem a Juiz de Fora, sem registro formal de autorização dos pais nesse sentido, valendo-se da menor Thaís Santiago Florentino para introduzir em circulação uma das cédulas falsificadas, utilizada para comprar um brinquedo no estabelec imento de propriedade da vítima Heliodalvo carlos Mancini (fls. 17 e 311), sendo certo que o objeto material do delito tipificado no art. 1oda Lei 2.252/54 (atual art. 244-B da Lei 8.069/90) é justamente a "participação do inimputável em prática delituosa na companhia de

[9] TRF3: ACR 0005!-> 608200 740.16 119, Rei. André Nckatschalow, Quinto Turma, c-DJF3 13/ 10/201O.

maior de 18 anos"[10] sendo suficiente para a caracterização do delito a comprovação de que Ma/sa Racho da Silva e Tha/s Santiago Florentino possuíam, por ocasião dos fatos que originaram esta ação penal, 17 e 16 anos, respectivamente (fls. 08/09, 495, 499).

Relativamente à autoria delitiva, o contexto probatório dos autos também permite infenr que os denunciados tinham ciência inequívoca da menoridade, à época dos fatos, de Maísa Racho da Silva e de Thaís Santiago Florentino, por conhecê-las desde a infância, conforme afirmado em seus depoimentos (fls. 495 e 499). Maísa, inclusive, é irmã da denunciada Mariana, de modo que não há que se cogitar o desconhecimento da condição de menor de idade de qualquer das envolvidas pelos denunciados.

Demonstrada, pois, a utilização de menores de idade para a prática do crime de moeda falsa, evidenciada pelos elementos constantes dos autos, notadamente pelas declarações prestadas pelos réus no curso do inquérito policial e em Juízo, em consonância com o depoimento da vítima Heliodalvo Carlos Mancini (fls. 17 e 311).

Assim, tenho por demonstrado que os réus Mariana Acácia da Silva, Maria Rosana Medeiros de O/inda e Renato Monteiro Floriano mantiveram sob sua guarda cédulas falsificadas, corrompendo duas menores de 18 anos para introduzi-

las em circulação .

- Dos elementos do tipo:

Pelas mesmas razões anteriormente expostas, tem-se por demonstrado o elemento objetivo do ilícito tipificado no art. 244-B da Lei 8.069/90, com a participação de duas adolescentes na prática da conduta criminosa perpetrada pelos denunciados.

Ressalte-se que o delito de corrupção de menores é formal, consoante entendimento jurisprudencial e doutrinário predominante[11], dispensando a prova de que o menor tenha efetivamente sido corrompido e prescindindo da demonstração de que a criança ou o adolescente envolvido tivesse pleno conhecimento da conduta criminosa que foi induzido a praticar[12].

A conduta punível consiste na execução de fato criminoso ou contravencional em conjunto com menor de 18 anos ou na indução do menor a praticá-lo, importando, para o reconhecimento da prática do ilícito, a comprovação da menoridade e do dolo do agente maior de idade, sabendo-se que "o menor está sujeito às influências dos adultos, pois imaturo, podendo ser vítima de corrupção de seus valores positivos, o que representa

"'sn, RE'D 1160429/MG, Rei. Mo"l<tro ARNALDO ESTEVES UMA, QUINTA TURMA,'" 'doem 02/03/2010, DJe 29/03/

[11] Súmula n. 500 STJ:"A configuração do crime do art. 244·6 do ECA 1ndepende da prova da efetiva corrupção do menor, por se tratar de delito formal"

[12] STJ:RESP 200901339802,Rei Laurita Vaz,Qu1nta Turma, DJE 02/08/2010

problema grave para si mesmo e para a sociedade que o cerca"[13].

O dolo dos denunciados ao induzirem as então adolescentes Maísa e Thaís na prática do cnme está demonstrado, mormente diante da relação de conhecimento mantida com as menores – uma delas, como visto, irmã da ré Mariana – o que torna patente a confiança das adolescentes no grupo, minimizando a possibilidade de uma eventual resistência por parte das menores em realizar a conduta

ilícita.

Sendo assim, provada a utilização de menores de idade para os fins

pretendidos pelos denunciados, com plena ciência por parte destes últimos acerca da menoridade das envolvidas, redundando na prática de ilícito penal, está caracterizado o crime tipificado no atual art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente.

- **Do concurso de crimes**

Relativamente ao delito de moeda falsa,as condutas perpetradas pelos réus – sendo uma delas por intermédio da menor Thaís Santiago Florentino, consistentes na guarda e introdução, em meio circulante, de cédulas de cuja falsidade tinham ciência –, amoldam-se à hipótese de crime continuado, prevista no art. 71 do CP, diante da prática de crimes da mesma espécie, em mais de uma ação, com condições de tempo, lugar e maneira de execução semelha ntes, podendo os crimes subsequentes ser tidos como continuação do primeiro.

No entanto, além dos três delitos de moeda falsa, praticaram os réus, também, o ilícito previsto no atual art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

Cometidos os crimes de corrupção de menores e de moeda falsa simultanea mente, incide a regra do concurso material, tratando-se, no caso, de ações distintas praticadas pelos denunciados, com desígnios autônomos, objetivando não somente cometer o crime tipificado no art. 289, § 1°, do CP, com a efetiva introdução das cédulas falsas em circulação, como também valer-se de menores de idade para tal intento, mantendo-se à distância do local da infração e procurando, assim, garantir sua impunidade. Há que se ponderar, ainda, que o delito tipificado pelo art. 244-B do ECA não se resume ao momento da prática delituosa pelo menor corrompido, iniciando-se anteriormente, com o convencimento e a cooptação prévia do menor pelo agente, que o induz à prática do crime.

Portanto, aplica-se a regra insculpida no art. 69 do Código Penal, com a

cumulação das penas relativas aos dois delitos.,

[11] NU CCI, Guilherme de Souza. Le1s penais e processuais penais comentadas. 4a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009

Não se desconhece o posicionamento no sentido de que seria inviável a aplicação simultânea das causas de aumento de pena decorrentes de concurso material e de crime continuado. Todavia, tal restrição, adotada por parcela da doutrina e da jurisprudência, não cumpre plenamente o objetivo da lei penal na aplicação da pena necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime, em se observando as peculiaridades do caso dos autos, uma vez que não ocorreram, na espécie, dois "crimes integrantes do nexo de continuidade delitiva", mas três crimes de mesma espécie sob a modalidade continuada (três delitos de moeda falsa), contra três vítimas diferentes, e um crime de corrupção de menores, contra outras duas vítimas diversas, no caso, as menores corrompidas.

Sendo assim, não há incompatibilidade entre o concurso de crimes e o crime continuado, sendo possível a aplicação sucessiva dos dois aumentos de pena[14], posição que "não contraria a regra do parágrafo único do art. 68 do CP, pois ambos estão previstos na parte geral do CP"[15].

Assim, conforme os elementos que compõem o acervo probatório,

praticaram os denunciados, em **continuidade delitiva** e mediante **concurso de pessoas,** o crime do **art. 289, § 1°, do CP,** em **concurso material** com o delito do **art. 244-B da Lei n. 8.069/90**.

I- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente a denúncia** para

condenar MARIANA ACÁSSIA DA SILVA, MARIA ROSANA MEDEIROS DE OUNDA e RENA TO MONTEIRO FLORIANO como incursos nas penas previstas nos artigos arts. 289, § 1o, na forma do art. 29 e dos arts. 69 e 71, todos do CP, c/c art. 244-B da Lei n. 8.069/90 (crime de moeda falsa, praticado em concurso de pessoas, em continuidade delitiva, cumulado com corrupção de menores), **absolvendo-os,** contudo, da imputação relativa ao crime de quadrilha ou bando, tipificado no art. 288 do CP, antes das alterações promovidas pela Lei n. 12.850/2013.

Passo à individualização e à aplicação da pena, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal. ,

BALTAZAR JUNIOR, José. Paulo. Sentença Penal. 4. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. p. 234.

[14] Neste mesmo sentido Já dectdiu o STF, no JUlgamento do HC 73821, Relator(a): Mtn. SYDNEY SANCHES, Primeira Turma, JUlgado em 25/06/1996, DJ 13 0[illegible]1996 PP-33233 EMENT VOL-01841 02 PP-00219

DENUNCIADA MARIANA ACÁSSIA DA SILVA

- Moeda falsa {art. 289, §1°, do CP)

A pena-base prevista para o delito do § 1° do art. 289 é a mesma estabelecida pelo caput do aludido dispositivo legal: 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa.

Assim,em relação à ré **MARIANA ACÁSSIA DA SILVA,** analisando as circunstâncias do artrgo 59 do Código Penal, verifico que a acusada é imputável e que sua **culpa bilidade,** assim considerada a reprovabilidade da ação criminosa, revelou-se em grau elevado, considerando que podia e devia agir de modo conforme a norma, tendo em conta o bem jurídico entelado e a reprovabilidade que cerca tal comportamento, cujo espectro lesivo alcança e pode alcançar um sem-número de vítimas da falsificação, com repercussão não apenas no patrimônio das vítimas, proprietárias dos estabelecimentos nos quais foram adquiridos os bens com as cédulas falsificadas, mas atingindo reflexamente toda a sociedade, diante da possibilidade de abalo à própria fé pública, sendo tal fato absolutamente desconsiderado pela ré.

Conforme as folhas e as certidões de antecedentes criminais de fls. 130, 133, 359/361 e 369/372, a ré foi denunciada, em 27/02/2009, nos autos da ação penal n. 0499.09.011171-1, que tramitou perante a Comarca de Perdões/MG, pela prática do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, c/c art. 329, ambos do CP (dano qualificado, praticado contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista,c/c com crime de resistência), sendo condenada em 22/09/2009 a pena de 8 meses, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias• multa (fls. 370/371) .

Embora tais circunstâncias não retirem a primariedade da ré sob o ponto de vista técn1co, não podem ser desconsideradas na dosimetria da reprimenda, não se reputando "bons antecedentes"[15], mormente em se considerando que a mencionada condenação

" . maus antecedente!> para eleito da lixação da pena-base, !>em que, com is!>O, reste ofendido o princípio da presunção de não- culpabilidade:· (i\ I 60-10-11 i\g.R. Relator(a): Min. RICARDO LEWJ\NDOWSKJ, Primeira Turma, julgado em 03/08/2007,
DJe-092 DIVUIG .J0-0 -2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 3 1-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02287-07 PP-01455) c
"Compreende-se no poder d1M.:ncionário do jui;a avaliação, para efeito de exacerbação da pena, a existência de inquéritos sobre o mc mo fato imputado c 1•utros procedimentos relativos a desacato c receptação, que caracteriLcm maus antecedente!.. Dentre as CJrcun tancJtt!. pre\i,ta-. na lei penal (CP, art1go 59) para a fixação da pena

incluem-se aqueles pertinentes ao-, antecedente cnmin.t ii do agente, não :.c con:,tituindo o seu aument o violação ao princfpio da inot:ência presumida (CF, artigo 5". I \ 11)" IiK 8 1759. Rdator(a): Min. MAIiRÍCIO CORRf.A Segunda 1urma. Julgado em 26/03/2002. DJ 29-08- 2003 PP-00035 IMENT \'OI-02121-16 J>P-03234).

decorreu, ao que parece, de conduta realizada durante seu recolhimento à prisão em flagrante pelos fatos denunciado s nestes autos, não se podendo ignorar tal situação, sob pena de afronta ao princípio da igualdade, relativamente a outros acusados que não tenham se envolvi do anterio rmente, nem persistido na prática delituosa. Pode-se considerar, portanto, que a ré tem **maus antecedentes** .

Ainda que nisto se enquadrasse, a despeito de a mencionada condenação deixar entrever uma personalidade agressiva[17] e até certo ponto voltada à resistência à ordem jurídica, não será, todavia, tida como decisiva para a configuração de uma personalidade voltada para cometimento de crimes, embora tenha tal contorno, em razão da vedação à dupla valoração de circunstâncias judiciais . Inexistindo, nos autos, informações abonadoras ou elementos outros relativos à **personalidade** e à **conduta social** da agente, tais circunstane as não influirão de modo significativo na dosagem da pena.

São reprováveis os **motivos do crime,** levado a efeito com a finalidade de obtenção de lucro fácil e clandestino, mediante a burla da fé pública. As **circunstâncias,** por seu turno,também são desfavoráveis, devendo ser levado em conta o esmero das falsificações, que enganaram os comerciantes envolvidos mesmo após suas usuais verificações ao receber cédulas no pagamento de mercadorias, revelando-se, ainda, um modo premeditado de execução, com a Introdução das cédulas falsificadas em cidade com reduzido número de habitantes, bem distante do domicílio da ré, visando a dificultar sua identificação.

De igual maneira, são sérias as **consequências** do delito, diante do manifesto sentimento de insegurança da população com a possibilidade de inserção de cédulas falsas no meio Circulante, em uma extensão dos efeitos do crime para além da relação entre a ré e os comerciantes prejudicados, sobremodo numa cidade pequena, em que é usual a confiança/credulidade de seus habitantes.

O **comportamento das vítimas** em nada contribuiu para a conduta criminosa .

Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais,

[17] PENAL MOEDA FALSA MATERIALIDADE , AUTORIA E DOLO COMPROVADOS . DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇÕES PENAIS POR FATOS POSTERIORES PERSONALIDADE DO AGENTE. EXASPERAÇÃO DA PENA• BASE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1 Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de moeda falsa. cumpre manter o decreto condenatório exarado em primeiro grau de lurisdição. 2. A existência de três condenações por fatos posteriores (furto, receptação e roubo), ainda que não configurem maus antecedentes, revelam personalidade voltada para a pratica de delitos, circunstância que também autoriza a exasperação da pena-base para além do mfnimo legal. 3. Imposta ao réu pena de 4 (quatro) anos de reclusão pelo crime de moeda falsa e havendo uma única circunstância judicial a ele desfavorável, afigura-se excessiva a imposição do regime fechado para o Inicio do cumprimento da pena, devendo-se abrandá-lo para o semi-aberto 4 Apelação desprovida Regime pns1onaI abrandado ex officio. (ACR 00037266220024036120 , DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA. e-DJF3 Judicial1 DATA 18/03.2010 PAGINA 262 .. FONTE_REPUBLICACAO .)

que são elas, na ma1or parte, desfavoráveis, na parte relativa à culpabilidade, antecedentes, motivos do crime, suas circunstâncias e conseqüências, o que autoriza que a pena-base ultrapasse o mínimo legal[18], sendo, pois, fixada em **5 (cinco) anos de reclusão** a pena-base.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Registre-se que, apesar de uma das vítimas ter noticiado o recebimento de um vale postal no valor de R$ 95,00, dias após o crime, remetido pela ré (fl. 310), não há que se falar na aplicação da atenuante genérica prevista no art. 65, III,d, nem tampouco da causa de diminuição de pena do art. 16, ambos do CP, porque, além de reparação ter sido parcial e apenas a uma das vítimas, "o crime de moeda falsa tutela a fé pública, tendo o Estado como principal sujeito passivo e, secundariamente, o particular prejudicado. Por conseguinte, não se pode afirmar que eventual restituição feita ao particular tenha o condão de reparar a fé pública atingida"[19].

Incidente, na espécie, a majorante do art. 71 do CP, eis que a ré, em concurso com os demais denunciados, conforme exposto anteriormente, praticou o mesmo delito, por três vezes, nas mesmas condições de tempo,lugar e modo de execução.

Considerando que a reiteração da conduta se deu por três vezes, ao menos, majoro a pena, conforme o critério adotado pela jurisprudência predominante[20], em 1/5 (um quinto), fixando-a definitivamente em **6 (seis) anos.**

Ausentes outras causas de aumento e de diminuição, torno

definitiva a pena privativa de liberdade em **6 (seis) anos de reclusão** .

Pelas mesmas razões anteriormente declinadas, condeno a ré, ainda, ao pagamento da multa correspondente a **35 (trinta e cinco) dias-multa**, fixando o valor do dia• multa, considerando a situação econômica da condenada, em **1/10 (um décimo) do salário mínimo**, vigente ao tempo do fato, atualizado até o efetivo pagamento (artigos 60, caput, 49 caput e §§10 e 2o, todos do Código Penal).

I R "(...) Ainda que o acusado seJa primário e possua bons antecedentes, se há outra circunstância judicial desfavorável ao apelante, JUStifica-se a fixação da pena-base ac1ma do mínimo legal (...]" (ACR 2001.34 .00.020526-4/DF, Relator Desembargador FederalTourinho Neto, 3a Turma do TRF/ a Região,unânime, e-DJFI de 08/08/2008, p. 21)

19 TRF5, ACR 200584000055669, Desembargador Federal Francisco cavalcanti, Pnme1ra Turma, DJE • Data::l3/06/2013 - Página: :229

- Corrl.!.{JCão de menores (art. 244-8 da Lei n. 8.069/90I

A pena-base prevista pelo art. 244-B da Lei n. 8.069/90 é de 1(um) a 4 (quatro) anos de reclusão,conforme a redação dada pela Lei n. 12.015/2009, aplicável à espécie por força do princípio da retroatividade benéfica.

Assim, em relação a esse delito específico, analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a acusada é imputável e que sua **culpabilidade,** assim considerada a reprovabilidade da ação criminosa, revelou-se em grau elevado, diante da instigação à participação, na empreitada criminosa, de duas menores, sendo uma delas sua vizinha desde a infância e amiga de sua irmã, o que denota uma maior influência sobre a menor, baseada em uma relação de conhecimento. A relação de confiança existente entre a ré e sua irmã, embora demonstre, de forma ainda mais evidente, uma reprovabilidade exarcebada, não será tida em conta nesta fase judicial, em

razão da existência de causa agravante, a ser considerada na fase própria de fixação da pena.

Conformeas folhas eascertidões deantecedentes criminais de fls. 130, 133, 359/361 e 369/372, a ré foi denunciada, em 27/02/2009, nos autos da ação penal n. 0499.09.011171-1, que tramitou perante a Comarca de Perdões/MG, pela prática do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, c/c art. 329, ambos do CP (dano qualificado, praticado contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista,c/c com crime de resistência), sendo condenada em 22/09/2009 a pena de 8 meses, a ser cumprida em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias• multa (fls. 370/371).

Embora tais circunstâncias não retirem a primariedade da ré sob o ponto de vista técn1co, não podem ser desconsideradas na dosimetria da reprimenda, não se reputando "bons antecedentes"[21] mormente em se considerando que a mencionada condenação

20 STF, HC 83632, Relator(a): Mln. Joaquim Barbosa, Primeira Turma,JUlgado em 10/02/2004, DJ 23-04-2004 PP-00025
EMENT VOL-02148 05 PP·Ol019 e STJ, HC 134701/SP, Rei.Ministra LAURITA VAZ,QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012.

21 Conforme c;;·1 r . "Inquérito policiais c ações penais em andamento conliguram. desde que devidamente fundamentados.
maus antecedente para eleito da lixaçao da pena-base, sem que, com isso, reste ofendido o princfpio da presunção de não• culpabilidade .. (\l60-10-11 A1-R. Relator(a): Min RICARDO UWANDOWSKI. Primeira runna. julgado em 03/08/2007. DJe-092 DIVULG 10 08 2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 3 1-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02287-07 PP-01455) e
"Compreende-M! no pmlt!r di cncionário do jui7 II avaliação, para efeito de exacerbação da pena, a existência de inquéritos sobre o mesmo fato 1mputado c outros procedimentos relativos a desacato c recepração, que caracteri1em maus antecedente!.. Dentre as circun tâncias previstas na lei penal (CP. artigo 59) para a lixação da pena incluem-se aqueles pertinentes aos antecedente cnm1na1'i do agente, não se constituindo o !>Cu aumento violação ao princípio da inocência presumida (CF, artigo 5°. LVII)" (li(81759. Rclator(a): Min. MAURÍCIO CORRL A. Segunda lunna.julgado em 26/03/2002. DJ 29-08- 2003 PP-00035 CMENT VOL!I212 1- 16 PP-03234).

decorreu, ao que parece, de conduta realizada durante seu recolhimento à prisão em flagrante pelos fatos denunciados nestes autos, não se podendo ignorar tal situação, sob pena de afronta ao princípiO da igualdade, relativamente a outros acusados que não tenham se envolvido anteriormente, nem persistido na prática delituosa. Pode-se

considerar, portanto, que a ré tem **maus antecedentes** .

Ainda que nisto se enquadrasse, a despeito de a mencionada condenação deixar entrever uma personalidade agressiva[22] e até certo ponto voltada à resistência à ordem jurídica, não será, todavia, tida como decisiva para a configuração de uma personalidade voltada para cometimento de crimes, embora tenha tal contorno, em razão da vedação à dupla valoração de circunstâncias judiciais. Inexistindo, nos autos, informações abonadoras ou elementos outros relativos à **personalidade** e à **conduta social** da agente, tais circunstancias não influirão de modo significativo na dosagem da pena.

Embora não explicitados, os **motivos** do crime são reprováveis, com a utilização das menores de idade visando a assegurar a impunidade dos denunciados relativamente ao delito do art. 289, §1°, do CP.

As **circunstâncias,** por seu turno, também são desfavoráveis, tendo em conta o desvaler dos laços fraternais de amizade e confiança, induzindo as adolescentes envolvidas nos delitos a acompanharem o grupo de agentes e a efetivamente participarem da prática de crimes em outro Estado, em uma viagem que em tudo reforçava uma ideia equivocada de "aventura", facilmente aceita por adolescentes, ainda imaturos em sua formação.

De igual maneira, são sérias as **consequências** do delito, que, embora não exija, para sua configuração, a comprovação da efetiva corrupção do menor, mostrou-se capaz de provocar nas adolescentes envolvidas na prática criminosa sérios prejuízos, atingindo reflexamente sua personalidade, com seguras repercussões na consolidação do caráter dos menores, e, de forma mais ampla, toda a sociedade.

Não há elementos aptos à conclusão de que **comportamento das vítimas** tenha efetivamente contribuído para a conduta criminosa.

Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais, constata-se

[22] PENAL MOEDA FALSA MATERIALIDADE , AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA P7-! CONDENAÇÕES PENAIS POR FATOS POSTERIORES. PERSONALIDADE DO AGENTE EXASPERAÇÃO DA P • BASE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1 Comprovados a materialidade , a autoria e o dolo do crime de moeda falsa. cumpre manter o decreto condenatório exarado em primeiro grau de jurisd ição. 2. A existência de três condenações por fatos posteriores (furto, receptação e roubo), ainda que não configurem maus antecedentes , revelam personalidade voltada para a pratica de delitos, circunstância que também autoriza a exasperação da pena-base para além do mínimo legal 3 Imposta ao réu pena de 4 (quatro) anos de reclusão pelo crime de moeda falsa e havendo uma única circunstância JUdicial a ele desfavorável, afigura-se excessiva a imposlção do regime fechado para o Inicio do cumprimento da pena, devendo-se abrandá-lo para o semi-aberto. 4. Apelação desprovida. Regime prisional abrandado ex officlo (ACR 00037266220024036120 DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS

que são elas, na maior parte, desfavoráveis, na parte relativa à culpabilidade, antecedentes, motivos do crime, suas circunstâncias e conseqüências, o que autoriza que a pena-base ultrapasse o mínimo legal[23], sendo, pois, fixada em **2 (dois) anos de reclusão** a pena-base.

Não concorrem circunstâncias atenuantes. Aplicável, contudo, a agravante do art. 61, 11, e, do CP, em razão de ter sido o crime praticado contra a irmã da ré, ficando aumentada a pena-base em 1/6 (um sexto), de modo que fixo a pena provisoriamente em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses.**

Inexistindo causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão.**

Diante do concurso material, tem-se por definitiva **a pena privativa de liberdade de 8 (oito) anos e 4 (quatro) meses de reclusão,** sendo 6 (seis) anos de reclusão pelo delito do art. 289, §1°, do CP e 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão pelo crime do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, cumulativamente aplicadas, na forma do art. 70, parte final, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente **fechado** (art. 33, §20, "a').

Condeno a ré, ainda, **à pena de multa** correspondente a **35 (trinta e cinco) dias-multa** (art. 69 do CP), cada um equivalente a **1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (19/12/2008),** atualizado até a data do pagamento pelos índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (art. 60, caput, do CP).

Por não preencher, conforme exposto acima, os requisitos do artigo 44, I, 11 e III, do Estatuto Criminal, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

- MARIA ROSANA MEDEIROS DE OLINDA

- Moeda falsa (art. 289, §1°, do CP)

A pena-base prevista para o delito do § 1° do art. 289 é a mesma estabelecida pelo caput do aludido dispositivo legal: 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa.

2 J "[...) Ainda que o acusado se]a pnmáno e possua bons antecedentes, se há outra circunstância judicial desfavorável ao apelante, justifica -se a fixação da pena-base acima do mínimo legal [...]" (ACR 2001.34.00.020526-4/DF, Relator Desembargador FederalTourinho Neto, 3aTurma do TRF/laRegião, unânime,e-DJFlde 08/08/2008, p. 21)

Em relação à ré **MARIA ROSANA MEDEIROS DE QLINDA**, analisando as Circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a acusada é imputável e que sua **culpabilidade,** assim considerada a reprovabilidade da ação criminosa, revelou-se em grau elevado, considerando que podia e devia agir de modo conforme a norma, tendo em conta o bem jurídico entelado e a reprovabilidade que cerca tal comportamento, cujo espectro lesivo alcança e pode alcançar um sem-número de vítimas da falsificação, com repercussão não apenas no patrimônio das vítimas, proprietárias dos estabelecimentos nos quais foram adquiridos os bens com as cédulas falsificadas, mas atingindo reflexamente toda a sociedade, diante do abalo à própria fé pública,sendo tal fato absolutamente desconsiderado pela ré.

Conforme as folhas e as certidões de antecedentes criminais de fls. 128 e 333/335, a ré foi denunciada, em 27/02/2009, nos autos da ação penal n. 0499 .09.011171-1, que tramitou perante a Comarca de Perdões/MG, pela prática do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, c/c art. 329, ambos do CP (dano qualificado, praticado contra o patrimônio da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia m1sta, c/c com crime de resistência), em concurso com a também denunciada Mariana Acássia da Silva, processo que resultou em condenação, com sentença proferida em 22/09/2009 (fls. 370/371).

Embora tais circunstâncias não retirem a primariedade da ré sob o ponto de vista técn1co, não podem ser desconsideradas na dosimetria da reprimenda, não se reputando "bons antecedentes"[24], mormente em se considerando que a mencionada

condenação decorreu, ao que parece, de conduta realizada durante seu recolhimento à prisão em flagrante pelos fatos denunciados nestes autos, não se podendo ignorar tal situação, sob pena de afronta

ao princípio da igualdade, relativamente a outros acusados que não tenham se envolvido anteriormente, nem persistido na prática delituosa. Pode-se considerar, portanto, que a ré tem **maus antecedentes.**

A despeito de a mencionada condenação deixar entrever uma

[24] Conform S li . Inqucrílo policiab c ações penais em anuamento configuram.desde que devidamente fundamentauos. maus antecedentes para ch:it lda fixação da pena-ba!>c, !>em que, com isso,re!>t c ofendido o principio da presunção de não• culpabiliuauc •·(A I6040·1 1 t\gR. Relator(a): Min. RICARDO LEW1\N()OWSK I. Primeira Turma,julgado em 03/08/2007. OJe-092 OIVULG 30-0R-2007 PUBLIC 31-08-2007 DJ 31-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02287-07 PP-01455) c

"Comprccndc-!.e no poder dt!>cnctonário dnjuit aavaliação,para efeito deexacerbação da pena, aexistência de inquérito sobre o mc!>mo fato ímputadn cnutros procedimento!> relativos a desacato c receptação,que caracterizem maus antecedentes. Dent re as ct rcun:,tâncta!> previstas na lei penal (CP, artigo 59) para a fixação da pena incluem-se aqueles pertinentes ao antecedente-, criminai do <tgcntc. não se constituindo o !.cu aumento violação ao princípio da inocência presumida (CF, artigo 5", LVII)" (It 175'1. Relator(a): Min. MAUR ÍCIO CORRÊA. Segunda lurma. julgado em 26/03/2002. DJ 29-08- 2003 PJ>-000 5 E:ME:NT VOI·02121-16 PP-03234).

personalidade agressiva e voltada à insubordinação às regras e à ordem[25], não será, todavia, tida como decisiva para a configuração de uma personalidade voltada para cometimento de crimes, embora tenha tal contorno, em razão da vedação à dupla valoração de circunstâncias judi ciais. nexistindo, nos autos, informações abonadoras ou elementos outros relativos à **personalidade** e à **conduta social** da agente, tais circunstancias não influirão de modo significativo na dosagem da pena.

São reprováveis os **motivos do crime,** levado a efeito com a finalidade de obtenção de lucro fácil e clandestino, mediante a burla da fé pública. As **circunstâncias,** por seu turno, também são desfavoráveis, devendo ser levado em conta o esmero das falsificações, que enganaram os comerciantes envolvidos mesmo após suas usuais verificações ao receber cédulas no pagamento de mercadorias, revelando-se, ainda, um modo premeditado de execução, com a introdução das cédulas falsificadas em cidade com reduzido número de

habitantes, bem distante do domicílio da ré, visando a dificultar sua identificação.

De igual maneira, são sérias as **consequências** do delito, diante do manifesto sentimento de insegurança da população com a possibilidade de inserção de cédulas falsas no meio circulante, em uma extensão dos efeitos do crime para além da relação entre a ré e os comerciantes prejudicados, em ambiente no qual, é público e notório, há credibilidade por parte da maioria dos habitantes de uma cidade pequena.

O **comportamento das vítimas** em nada contribuiu para a conduta

criminosa.

Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais, constata-se

que são elas, na maior parte, desfavoráveis, na parte relativa à culpabilidade, antecedentes, motivos do crime, suas circunstâncias e conseqüências, o que autoriza que a pena-base ultrapasse o mínimo legal[26], sendo, pois, fixada em **5 (cinco) anos de reclusão** a pena-base.

Aplicável a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, por ser a ré menor

de 21 (vinte e um) anos da data dos fatos (fl. 83), de modo que deve ser reduzida a pena-ba se

[25] PENAL MOEDA FALSA MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMP ROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA. CONDENAÇOES PENAIS POR FATOS POSTERIORES PERSONALIDADE DO AGENTE EXASPERAÇÃO DA PENA• BASE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA 1 Comprovados a materialidade, a autoria e o dolo do crime de moeda falsa, cumpre manter o decreto condenatóno exarado em primeiro grau de jurisdição. 2. A existência de três condenações por fatos posteriores (furto, receptação e roubo), ainda que não configurem maus antecedentes. revelam personalidade voltada para a pratica de delitos, circunstância que também autoriza a exasperação da pena-base para além do mfnimo legal. 3. Imposta ao reu pena de 4 (quatro) anos de reclusão pelo cnme de moeda falsa e havendo uma única circunstância judicial a ele desfavorável, afigura-se excessiva a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, devendo-se abrandá- lo para o semi-aberto 4. A pelação desprovida. Regime prisional abrandado ex offlclo (A CR 00037266220024036120. DESEMBA RGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS,TRF3 - SEGUNDA TU RMA, e-DJF3 Judicial1 DATA 18/03 2010 PAGINA: 262 FONTE_REP UBLICACAO:.)

[26] "[..] A1nda que o acusado seJa pnmáno e possua bons antecedentes, se há outra circunstânci a judiCial desfavorável ao apelante, justifica-se a fixação da pena-base ac1ma do mínimo legal [...]" (ACR 2001.34.00.020526-4/ DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3a Turma do TRF/1a Região, unânime, e-DJFl de 08/08/2008, p. 21)

PODER JUDICIÁRIO
Justiça Federal de la Instância Seção Judiciária de Minas Gerais
Suhseção Judici ária de Lavras
629
RUBRICA

anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), fixando-a em **4 (quatro) anos e 2 (dois) meses de reclusão**.

Não concorrem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Incidente, na espécie, a majorante do art. 71 do CP, eis que a ré, em concurso com os demais denunciados, conforme exposto anteriormente, praticou o mesmo delito, por três vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

Considerando que a reiteração da conduta se deu por três vezes, ao menos, majoro a pena, conforme o critério adotado pela jurisprudência predominante[27], em 1/5 (um quinto), fixando-a definitivamente em **5 (cinco) anos.**

Ausentes outras causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade em **5 (cinco) anos de reclusão.**

Pelas mesmas razões anteriormente declinadas, condeno a ré, ainda, ao pagamento da multa correspondente a **30 (trinta) dias-multa,** fixando o valor do dia-multa, considerando a situação econômica do condenado, em **1/10 (um décimo) do salário mínimo**, vigente ao tempo do fato, atualizado até o efetivo pagamento (artigos 60, caput, 49 caput e §§1° e 2°, todos do Código Penal).

- Corruoção de menores {art. 244-8 da Lei n. 8.069/90)

A pena-base prevista pelo art. 244-B da Lei n. 8.069/90 é de 1(um) a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme a redação dada pela Lei n. 12.015/2009, aplicável à espécie por força do princípio da retroatividade benéfica.

Assim,em relação a esse delito específico, analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que a acusada é imputável e que sua **culpabilidade** não se mostrou exarcebada, podendo ser considerada usual ou adequada ao tipo penal, uma vez que o emprego de adolescentes para a prática do crime de moeda falsa, embora provoque repulsa, já integra a condenação pelos dois delitos, não sendo considerado, por si só, como circunstância judicial, sob pena de ofensa ao princípio do ne bis in idem.

Conforme as folhas e as certidões de antecedentes criminais de fls. 128 e 333/335, a ré foi denunciada, em 27/02/2009, nos autos da ação penal n. 0499.09.011171-1, que tramitou perante a Comarca de Perdões/MG, pela prática do crime tipificado no art. 163, parágrafo único, III, c/c art. 329, ambos do CP (dano

qualificado, praticado contra o patrimô

27 STF, HC 83632, Relator(a)· Mln. Joaquim Barbosa, Pnme1ra Turma, julgado em 10/02/2004, DJ 23-04-2004 PP-00025
EMENT VOL - 02148-05 PP-01019 e STJ, HC 134701/SP, Rei. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA,julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012.

da União, Estado, Município, empresa concessionária de serviços públicos ou sociedade de economia mista, c/c com crime de resistência), em concurso com a também denunciada Mariana Acássia da Silva, processo que resultou em condenação, com sentença proferida em 22/09/2009 (fls. 370/371).

Embora tais circunstâncias não retirem a primariedade da ré sob o

ponto de vista técnico, não podem ser desconsideradas na dosimetria da reprimenda, não se reputando "bons antecedentes"[28], mormente em se considerando que a mencionada condenação decorreu, ao que parece, de conduta realizada durante seu recolhimento à prisão em flagrante pelos fatos denunciados nestes autos, não se podendo ignorar tal situação, sob pena de afronta ao princípio da igualdade, relativamente a outros acusados que não tenham se envolvido anteriormente, nem persistido na prática delituosa. Pode-se considerar, portanto, que a ré tem **maus antecedentes**.

A despeito de a mencionada condenação deixar entrever uma personalidade agressiva e voltada à insubordinação às regras e à ordem[29], não será, todavia, tida como decisiva para a configuração de uma personalidade voltada para cometimento de crimes, embora tenha tal contorno, em razão da vedação à dupla valoração de circunstâncias judicia is. Inexistrndo, nos autos, informações abonadoras ou elementos outros relativos à **personalidade** e à **conduta social** da agente, tais circunstancias não influirão de modo significativo na dosagem da pena.

[2]x Conforn: 'ili ·Inqunito' policiais e ações penais em andamento configuram, dclidC que devidamente fundamentados. maus antecedentes para eteitl) da fixação da pena-base, semque, com isso, re!.te ofendido oprincípio da presunção de não• culpabilidade .. (AIóO·IO.J Ir\!!R. Relator(a): Min. RICA RIJO II·.WANDOWSKI. Primeira Turma. julgado em 03/08/2007, DJe-092 DIVULG 30-0 -21107 PUBLIC J1-08-2007 DJ 3 1-08-2007 PP-00030 EMENT VOL-02287-07 PP-0 1455) c

··compreende- no poder dí<;crícionár io do jui; a avaliação, para efeito de exacerbação da pena, a exbtência de inquérito sobre o mesmo fato 1mputJc.lo c nutros procedimentos relativos a desacatoe receptação, que caracterizem maus antecedentes. Dentre as cm:unstáncía prcví..,tas na lei penal (CP, artigo 59) para a fixação da pena incluem-se aqut:les pertinente!. ao antecedente.., crimin.1i-. c.Jn agcmc. não se constitumdo o seu aumemo violação ao principio da inocência presumida (CF, artigo 5". L\ 11)" (I1<. 81759. Relator(a): Min. MAURÍCIO CORREA. Segunda runna. julgado em 26/03/2002. DJ 29-08- 2003 PP-00035 LMI·.N'I VOI 02 1 21-16 PP-03234).

[21] PENAL MOEDA FALSA. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA DA PENA CONDENAÇÕES PENA,S POR FATOS POSTERIORES. PERSONALIDADE DO AGENTE. EXASPERAÇÃO DA PENA*
BASE. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. 1 Comprovados a materialidade . a autoria e o dolo do crime de moeda falsa, cumpre manter o decreto condenatório exarado em primeiro grau de jurisdição. 2. A existência de três condenações por fatos postenores (furto, receptação e roubo). ainda que não configurem maus antecedentes, revelam personalidade voltada para a prat1ca de delitos,circunstância que também autoriza a exasperação da pena-base para além do mlnimo legal 3 Imposta ao réu pena de 4 (quatro) anos de reclusão pelo crime de moeda falsa e havendo uma única circunstância rudicial a ele desfavorável,afigura-se excessiva a imposição do regime fechado para o início do cumprimento da pena, devendo se abrandá· lo para o semi-aberto 4 Apelação desprovida. Regime prisional abrandado ex officio. (ACR 00037266220024036120 . DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3- SEGUNDA TURMA. e-DJF3 Judicial1 DATA 18/03 2010 PAGINA: 262 FONTE_REPUBUCACAO: .)

Embora não explicitados, os **motivos** do crime são reprováveis, com a utilização das menores de idade visando a assegurar a impunidade dos denunciados relativamente ao delito do art. 289, §1°, do CP.

As **circunstâncias,** por seu turno, também são desfavoráveis, tendo sido induzidas as adolescentes envolvidas nos delitos a acompanharem o grupo de agentes e a efetivamente participarem da prática de crimes em outro Estado, em uma viagem que em tudo reforçava uma ideia equivocada de "aventura", facilmente aceita por adolescentes, ainda imaturos em sua formação, quebrando relação de confiança que permeia os laços de amizade.

De igual maneira, são sérias as **consequências** do delito, que, embora não exija, para sua configuração, a comprovação da efetiva corrupção do menor, mostrou-se capaz de provocar nas adolescentes envolvidas na prática criminosa sérios prejuízos, atingindo reflexamente sua personalidade e caráter em formação/consolidação, e, de forma mais ampla, toda a sociedade.

Não há elementos aptos à conclusão de que **comportamento das vítimas** tenha efetivamente contribuído para a conduta criminosa.

Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais,

constata-se que são elas, na ma1or parte, desfavoráveis, na parte relativa aos antecedentes, motivos do crime, suas circunstâncias e conseqüências, o que autoriza que a pena-base ultrapasse o mínimo legal[30], sendo, pois, fixada em **1{um) ano e 6 {seis) meses de reclusão** a pena-base.

Aplicável a atenuante prevista no art. 65, I, do CP, por ser a ré menor de 21 (vinte e um) anos da data dos fatos (fi. 83), de modo que deve ser reduzida a pena-base anteriormente fixada em 1/6 (um sexto), fixando-a em **1{um) ano e 3 {três) meses.**

Inexistindo causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade em **1{um) ano e 3 {três) meses de reclusão.**

Diante do concurso material, tem-se por definitiva **a pena privativa de liberdade de 6 {seis) anos e 3 meses de reclusão,** sendo 5 (cinco) anos de reclusão pelo delito do art. 289, §10, do CP e 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão pelo crime do art. 244- B da Lei n. 8.069/90, cumulativamente aplicadas, na forma do art. 70, parte final, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente **semi-aberto** (art. 33, §20, "b").

Condeno a ré, ainda, **à pena de multa** correspondente a **30 {trinta) dias-multa** (art. 69 do CP), cada um equivalente a **1/10 {um décimo) do salário mínimo**

[10] "[..] A1nda que o acusado seJa primáno e possua bons antecedentes,se há outra circunstância JUdicial desfavorável ao apelante, justifica-se a fixação da pena-base acima do mín1mo legal [...]" (ACR 2001.34.00.020526-4/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3a Turma do TRF/ 1a Região, unân1me,e-DJF1de08/08/2008,p.21)

vigente ao tempo dos fatos {19/12/2008) , atualizado até a data do pagamento pelos índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (art. 60, caput, do CP).

Por não preencher, conforme exposto acima, os requisitos do artigo 44,

I, II e III do Estatuto Cnminal, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

- RENATO MONTEIRO FLORIANO

- Moeda falsa (art. 28 §1°, do CP)

A pena-base prevista para o delito do § 1° do art. 289 é a mesma estabelecida pelo caput do aludido dispositivo legal: 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa .

Quanto ao réu **RENATO MONTEIRO FLORIANO,** analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado é imputável e que sua **culpabilidade,** assim considerada a reprovabilidade da ação criminosa, revelou-se em grau elevado, considerando que podia e devia agir de modo conforme a norma, tendo em conta o bem jurídico entelado e a reprovabilidade que cerca tal comportamento, cujo espectro lesivo alcança e pode alcançar um sem-número de vítimas da falsificação, com repercussão não apenas no patrimônio das vítimas, proprietárias dos estabelecimentos nos quais foram adquiridos os bens com as cédulas falsificadas, mas atingindo reflexamente toda a sociedade, diante do abalo à própria fé pública, sendo tal fato absolutamente desconsiderado pelo réu.

Conforme as folhas e as certidões de antecedentes criminais de fls. 129, 133 e 336/337, não possui o réu maus **antecedentes** . Inexistem, nos autos, informações abonadoras ou elementos outros relativos à **personalidade** e à **conduta social** da agente.

São reprováveis os **motivos do crime,** levado a efeito com a finalidade de obtenção de lucro fácil e clandestino, mediante a burla da fé pública. As **circunstâncias,** por seu turno, também são desfavoráveis, devendo ser levado em conta o esmero das falsificações, que enganaram os comerciantes envolvidos mesmo após suas usuais verificações ao receber cédulas no pagamento de mercadorias, revelando-se, ainda, um modo premeditado de execução, com a Introdução das cédulas falsificadas em cidade com reduzido número de habitantes, bem distante do domicílio do réu,visando a dificultar sua identificação.

De igual maneira, são sérias as **consequências** do delito, diante do manifesto sentimento de insegurança da crédula população com a possibilidade de inserção de

cédulas falsas no meio Circulante, em uma extensão dos efeitos do crime para além da relação entre a ré e os comerciantes prejudicados.

O **comportamento das vítimas** em nada contribuiu para a conduta criminosa

Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais, constata-se que são, em parte, desfavoráveis, na parte relativa à culpabilidade, motivos do crime, suas circunstâncias e consequências, o que autoriza que a pena-base ultrapasse o mínimo legal[31], sendo, pois, fixada em **4 (quatro) anos de reclusão** a pena-base.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes .

Incidente, na espécie, a majorante do art. 71 do CP, eis que o réu, em concurso com as demais denunciadas, conforme exposto anteriormente, praticou o mesmo delito, por três vezes, nas mesmas condições de tempo, lugar e modo de execução.

Considerando que a reiteração da conduta se deu por três vezes, ao menos, majoro a pena, conforme o critério adotado pela jurisprudência predominante[32], em 1/5 (um quinto), fixando-a definitivamente em **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias.**

Ausentes outras causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena privativa de liberdade em **4 (quatro) anos, 9 (nove) meses e 18 (dezoito) dias**.

Pelas mesmas razões anteriormente declinadas, condeno o réu, ainda, ao pagamento da multa correspondente a **20 (vinte) dias-multa,** fixando o valor do dia-multa, considerando a situação econômica do condenado, em **1/10 (um décimo) do salário mínimo**, vigente ao tempo do fato, atualizado até o efetivo pagamento (artigos 60, caput, 49 caput e §§1º e 2º, todos do Código Penal).

- Corrupção de menores (art. 244-B da Lei n. 8.069/90)

A pena-base prevista pelo art. 244-B da Lei n. 8.069/90 é de 1(um) a 4 (quatro) anos de reclusão, conforme a redação dada pela Lei n. 12.015/2009, aplicável à espécie por força do princípio da retroatividade benéfica.

[11] "[...] Ainda que o acusado SeJa pnmário e possua bons antecedentes, se há outra circunstância judi cial desfavorável ao apelante, JUStifica-se a fixação da pena-base ac1ma do mínimo legal (...)" (ACR 2001.34.00.020526-4/ DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3a Turma do TRF/la Região, unânime, e-DJFI de 08/08/2008, p.21)

[32] **STF**, HC 83632, Reiator(a)· Min. Joaqu1m Barbosa, Primeira Turma, Julgado em 10/02/2004, DJ 23-04-2004 PP-00025 EMENT VOL-02148-05 PP·Ol019 e **STJ**, HC 134701/SP, Rei. M1n1stra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 15/12/2011, DJe 02/02/2012.

Assim, em relação a esse delito específico, analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado é imputável e que sua **culpabilidade** não se mostrou exarcebada, podendo ser considerada usual ou adequada ao tipo penal, uma vez que o emprego de adolescentes para a prática do crime de moeda falsa, embora provoque repulsa, já integra a condenação pelos dois delitos, não sendo considerado, por si só, como circunstância judicial, sob pena de ofensa ao princípio do ne bis in idem.

Conforme as folhas e as certidões de antecedentes criminais de fls. 129, 133 e 336/337, não possui o réu maus **antecedentes** . Inexistem, nos autos, informações abonadoras ou elementos outros relativos à **personalidade** e à **conduta social** da agente .

Embora não explicitados, os **motivos** do crime são reprováveis, com a utilização das menores de idade visando a assegurar a impunidade dos denunciados relativamente ao delito do art. 289, §1o, do CP.

As **circunstâncias,** por seu turno, também são desfavoráveis, tendo sido induzidas as adolescentes envolvidas nos delitos a acompanharem o grupo de agentes e a efetivamente participarem da prática de crimes em outro Estado, em uma viagem que em tudo reforçava uma ideia equivocada de "aventura", facilmente aceita por adolescentes, ainda imaturos em sua formação.

De igual maneira, são sérias as **consequências** do delito, que, embora não exija, para sua configuração, a comprovação da efetiva corrupção do menor, mostrou-se capaz de provocar nas adolescentes envolvidas na prática criminosa sérios

prejuízos, atingindo reflexamente sua personalidade e caráter em consolidação, e, de forma mais ampla, toda a sociedade.

Não há elementos aptos à conclusão de que **comportamento das**

vítimas tenha efetivamente contribuído para a conduta criminosa .

Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais, constata-se que são elas, na maior parte, desfavoráveis, na parte relativa aos antecedentes, motivos do crime, suas circunstâncias e conseqüências, o que autoriza que a pena-base ultrapasse o mínimo legal[33], sendo,pois, fixada em **1(um) ano e 3 (três) meses de reclusão** a pena-base.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Inexistindo causas de aumento e de diminuição, torno definitiva a pena

privativa de liberdade em **1(um) ano, 1(um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão .**

[11] "[...] Atnda que o acusado seja primário e possua bons antecedentes, se há outra circunstância judicial desfavorável ao apelante, justtfica-se a fixação da pena-base actma do mínimo legal [...]" (ACR 2001.34 .00.020526-4/ DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3a Turma do TRF/ a Região, unânime, e-DJFI de 08/08/2008, p.21)

Diante do concurso material, tem-se por definitiva **a pena privativa de liberdade de 5 (cinco) anos, 11 (onze) meses e 3 (três) dias de reclusão,** sendo 4 (quatro) anos, 9 9nove) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão pelo delito do art. 289, §1o, do CP e 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão pelo crime do art. 244-B da Lei n. 8.069/90, cumulativamente aplicadas, na forma do art. 70, parte final, do Código Penal, a ser cumprida em regime inicialmente **semi-aberto** (art. 33, §2°, "b").

Condeno o réu, ainda, **à pena de multa** correspondente a **20 (vinte) dias- multa** (art. 69 do CP), cada um equivalente a **1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (19/12/2008) ,** atualizado até a data do pagamento pelos índices constantes do Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (art. 60, caput, do CP).

Por não preencher, conforme exposto acima, os requisitos do

artigo 44,

I II e III, do Estatuto Criminal, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Deixo de estabelecer o valor mínimo para a reparação dos danos decorrentes do delito, nos termos em que preconiza o art. 387, IV, do CPP, uma vez que, conforme já decidiu o e. STJ, a reparação do dano deve ser forma lmente requerida pelo Ministério Público Federal ou pelo ofendido, possibilitando ao réu o exercício do contraditório, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa[34].

Reconheço aos réus o direito de recorrer em liberdade, vez que não existem elementos que ensejam sua custódia cautelar.

Dê-se ciência ao MPF.

Defiro ao réu Renato Monteiro Floriano os benefícios da justiça gratuita, eis que requeridos nos moldes da Lei n. 1.060/50 (fl. 587), ficando isento, como beneficiário da gratuidade da justiça, do pagamento de custas, nos termos do art. 4°, II, da Lei n. 9.289/96.

Custas pelas rés Mariana Acássia da Silva e Maria Rosana Medeiros de O/inda (art. 804 do CPP).

Fixo os honorários da defensora dativa no valor máximo estabelecido na tabela Iconstante da Resolução n. 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, observado o zelo e a diligência da profissional.

Fica a ré Maria Rosana Medeiros de O/inda condenada no pagamento de

metade dos honorários da defensora dativa que lhe foi nomeada, conforme arbitrado no

[34] STJ: AgRg no REsp 1383261/ DF, Rei. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA ,julgado em 17/10/2013, DJe
14/ 11/2013 e AgRg no AREsp 389.234/DF, Rei. M1n1stra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA,julgado em
08/10/2013, DJe 17/10/2013

parágrafo anterior, nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP.

Após o trânsito em julgado, lancem-se o nome dos réus no rol de

culpados, oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e expeça-se guia de recolhimento quando cabível, observado o regime de cumprimento da pena.

Preenchido o boletim individual, remeta-o para o instituto de identificação, para as finalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lavras, 11 I 04 /2014.

te__./

Nair Cristina C.P. de Castro
Juíza Federal da Vara Única de Lavras/MG

Processo nº 0000207-72.2017.4.01.3901 – Marabá-PA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0000207-72.2017.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00111.2017.00013901.1.00565/00128

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal inaugurada nos autos n. 8835-26.2012.4.01.3901, ajuizada pelo **Ministério Público Federal** contra **José Moraes da Silva**, ora sob julgamento, e **Roberto Carlos Courbacie**, pela prática dos crimes descritos no art. 288 e art. 289, §1º, CP (associação criminosa e moeda falsa); **Geasi Serra** e **Cristiano Carvalho Chaves**, pela prática dos delitos dispostos no art. 288, art. 289, caput e art. 297 c/c art. 14, inciso II, CP (associação criminosa, moeda falsa e tentativa de falsificação de documento público); e **José Márcio da Silva**, ora sob julgamento, pela prática dos crimes descritos no art. 288, art. 297 e art. 304, CP (associação criminosa, falsificação de documento público e uso de documento falso).

Narra a denúncia que, no dia 25/11/2011, em razão da informação de que estaria para ocorrer um derrame de moedas falsas no Município de Marabá/PA, a Polícia Civil veio a abordar José Moraes da Silva, apreendendo em seu poder uma cédula de R$100,00 (cem reais) falsa, momento em que este revelou ter recebido a mesma de Geasi, que Roberto Carlos possuiria outras nove cédulas de mesmas características e que Cristiano e José Márcio seria os líderes do grupo. Ato contínuo, ainda em diligência, os Policiais encontraram na residência de Geasi 15 (quinze) cédulas de R$10,00 verdadeiras que haviam sido submetidas a processo químico para desfiguração e, ainda, outras cédulas falsificadas; na residência de Roberto Carlos, 09 (nove) cédulas de R$100,00 (cem reais); e, num hotel de Marabá/PA, localizaram Cristiano e José Márcio, com quem acharam uma carteira de identidade falsificada do Estado de Goiás, 03 (três) cédulas falsas de R$100,00 (cem reais), além de 03 (três) fotos 3x4 de Geasi, provavelmente para serem utilizadas na falsificação de

documento. Com José Márcio teriam sido encontradas, ainda, uma identidade falsa e um título de eleitor falsificado.

Encartado o IPL n. 184/2011.001410-8 (fls. 13/83).

A denúncia foi recebida em pelo Juízo da 2ª Vara Federal de Marabá/PA em **25/10/2012** (fls. 89/90). Redistribuídos os autos por dependência a esta 1ª Vara Federal de Marabá/PA (fl. 109).

Em razão de recorrentes diligências infrutíferas a fim de proceder à citação do réu José Moraes da Silva, o MPF requereu a sua citação editalícia e a decretação de sua prisão preventiva (fls. 180/181). Reconhecendo a alteração de endereço sem regular comunicação a este Juízo, restou judicialmente deferido o pedido, revogando-se a liberdade provisória do acusado e determinando-se a expedição de mandado de prisão preventiva em seu desfavor, como forma de garantir a aplicação da lei penal (fl. 195/196).

Expedido edital de citação do réu José Moraes da Silva (fl. 200). Certificado o transcurso in albis do respectivo prazo para apresentação de defesa prévia e para constituição de advogado, bem como a suspensão do curso do processo e do prazo prescricional em **04/09/2014** (fl. 208).

Oitiva das as testemunhas Jaime Trindade Modesto e Nelson da Silva Costa (fls. 263/266). Interrogados os réus Geasi Serra (fls. 263/266), Roberto Carlos Courbacie (fls. 277/278) e Cristiano Carvalho Chaves (fls. 301/303).

Informado em 15/07/2016 o cumprimento do mandado de prisão expedido em desfavor do réu na data de 14/07/2016 (fls. 373/378). Na data de **19/07/2016**, o acusado

constituiu defensor e aviou manifestação nos autos (fls. 380/391).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo N° 0000207-72.2017.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00111.2017.00013901.1.00565/00128

Determinado o prosseguimento do feito com relação a José Moraes da Silva, ante a ausência de circunstâncias aptas a justificar a absolvição sumária (fl. 392).

O MPF manifestou-se às fls. 395/397, requerendo a manutenção da prisão preventiva do acusado José Moraes da Silva e pelo desmembramento do feito, devendo a instrução prosseguir em novos autos com relação ao acusado. Às fls. 399/401, este Juízo determinou o desmembramento do feito, nos moldes requeridos pelo Parquet. Em atendimento, à fl. 406 restou certificada a inauguração dos autos n. 4304-52.2016.4.01.3901 para processamento da acusação direcionada a José Moraes e José Márcio.

Já nos autos n. 4304-52.2016.4.01.3901, certificou-se à fl. 409 que transcorreu in albis o prazo para que a defesa do acusado José Moraes apresentasse resposta à acusação.

Resposta à acusação do acusado José Moraes da Silva às fls. 435/439. Na oportunidade, foi requerido o desentranhamento de todas as cópias oriundas do processo criminal n. 8835-26.2012.4.01.3901, ao argumento de que tais peças teriam sido produzidas sem a observância do direito do réu a guardar defesa técnica, bem como a rejeição da denúncia por suposta falta de justa causa para a ação penal. À fl. 451, restou indeferido o pedido de desentranhamento de peças, bem como se determinou o prosseguimento do feito em razão da ausência de circunstâncias aptas a justificar a rejeição da denúncia ou a absolvição sumária do acusado. Na oportunidade, determinou- se ainda novo desmembramento do processo em razão da existência de pedido de oitiva de testemunhas a serem ouvidas no interesse da defesa do acusado José Moraes da Silva, diligências que deveriam ser cumpridas nos novos autos.

Já nestes autos, inaugurados por força do segundo desmembramento noticiado ao norte, sobreveio manifestação da defesa de José Moraes da Silva (fl. 457) aduzindo desinteresse em

nova oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e ouvidas nos autos n. 8835-26.2012.4.01.3901, bem como requerendo designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas à defesa prévia formulada em favor do réu, advertindo que as mesmas compareceriam ao ato independentemente de intimação.

Às fls. 461/462, decisão de revogação da prisão preventiva imposta ao réu. À

fl. 483, registro de citação pessoal do acusado no dia **29/10/2016**.

Na data designada para audiência de instrução, as testemunhas não compareceram na data designada, conforme se infere da ata de fls. 486/487. À ocasião, procedeu-se ao interrogatório do acusado José Moraes da Silva e registrou-se o desinteresse das partes na realização de diligências complementares.

Alegações finais do MPF (fls. 490/492), requerendo a absolvição do acusado por insuficiência de provas. Alegações finais da defesa (fls. 500/502), requerendo, igualmente, a absolvição do réu.

Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. **Decido.**

Considerando que, em razão de desmembramentos da instrução, os réus Cristiano Carvalho Chaves, Geasi Serra e Roberto Carlos Courbacie devem ser julgados nos

autos n. 8835- 26.2012.4.01.3901, e José Márcio da Silva, nos autos n. 4304-52.2016.4.01.3901, subsiste para julgamento, nestes autos, as imputações formuladas em desfavor de **José Moraes da Silva** (art. 288

e art. 289, §1º, CP – associação criminosa e uso de documento falso).

Antes da análise pormenorizada sobre a materialidade e autoria delitivas intentadas, no particular, pela acusação, cumpre traçar um panorama do contexto probatório promovido durante a instrução criminal encartada nos autos – **em que se inserem as provas produzidas nos autos n. 8835-26.2012.4.01.3901**, dos quais estes são originários, porquanto **integralmente submetidas aos crivos do contraditório e da ampla defesa**, sobretudo à vista de expressa manifestação da defesa do réu quanto à ausência de interesse na reinquirição das testemunhas arroladas pela acusação e dos réus ouvidos naquele processo (fl. 457).

As testemunhas de acusação **Jaime Trindade Modesto** e **Nelson da Silva Costa**, quando ouvidas em Juízo (fls. 263/266), esclareceram que atuam como Policiais Civis e que, à época dos fatos, desempenhavam suas funções nesta cidade de Marabá/PA. Sobre as circunstâncias do flagrante que culminou no ajuizamento desta ação penal, declinaram, inicialmente, não recordar com precisão sobre os fatos em razão do decurso de tempo; porém, após terem acesso aos seus depoimentos prestados na esfera policial e lê-los de forma detida, **ratificaram-lhes terminantemente em audiência**. Neste sentido, **merecem especial atenção os termos dos depoimentos policiais das referidas testemunhas**.

Jaime Trindade Modesto, quando ouvido na Polícia (fls. 19/20), relatou com detalhes a operação policial que culminou na prisão em flagrante dos denunciados. Sobre o

evento, disse que 15 dias antes da ação policial os investigadores vinculados à Superintendência Regional do Sudeste do Pará receberam informações de que estaria para ocorrer um derrame de moedas falsas nesta urbe, o que também teria sido repercutido através da mídia local. Assim, por ordem do Superintendente Regional, diligenciaram no sentido de conter a atuação criminosa e receberam informações de que estaria envolvido nos fatos o nacional **João Moraes da Silva**, vulgo "**Moraes**",

mototaxista que operaria em veículo tipo motocicleta cadastrada junto ao DMTU sob o n. 07. Após proceder ao monitoramento do então suspeito, a equipe policial abordou-o em via pública, mais precisamente em frente à Casa de Cultura de Marabá, ocasião em que lhe revistaram e lograram encontrar em seu poder uma cédula de R$100,00 (cem reais) falsificada. Ao interpelarem Moraes sobre a origem da nota falsificada, o mesmo lhes teria revelado que o material teria sido fornecido por um sujeito de prenome "Márcio", e que o abordado, inclusive, já haveria repassado parte das cédulas falsas a **Geasi Serra**, vulgo "**Catita**"; a par desta informação, os Policiais dirigiram-se à casa de Geasi, que passou a colaborar com as investigações e, então, contrariando a versão de Moraes, declinou não ter recebido, mas haver repassado a este um total de 10 (dez) cédulas de R$100,00 falsas. Ato contínuo, na residência de Geasi, a guarnição logrou localizar 15 (quinze) cédulas de R$10,00 (dez reais) verdadeiras que haviam sido submetidas a processo químico para desfiguração e posterior fraude, bem como uma impressora de alta resolução que seria utilizada para implementar a falsificação.

Seguiu esclarecendo a testemunha que, diante das controvérsias verificadas, Moraes também passou a dar mais detalhes acerca do esquema criminoso e indicou **Roberto Carlos Courbacie** como o comprador de 09 (nove) cédulas de R$100,00 (cem reais) falsas, razão pela qual os Policiais encaminharam-se com destino à casa deste e foram recebidos por sua esposa, que disse que aquele não estava em casa; contudo, desconfiando da

veracidade do informado, a guarnição manteve campana e voltou a bater à porta da residência, momento em que fora recebida pelo próprio Roberto, o qual precisou ser algemado ante o seu quadro se alteração e por oferecer resistência à prisão. Realizada revista no imóvel do então detido, foram encontradas 09 (nove) notas falsas de R$100,000 (cem reais).

Relatou, ainda, que, após a prisão de Moraes, Geasi e Roberto, a equipe policial seguiu no encalço de **Cristiano Carvalho Chaves**, vulgo "**Cotia**", e de **José Márcio da Silva**, que

teriam sido indicados por Moraes como os líderes do esquema criminoso. Elucidou que estes foram encontrados em um hotel de Marabá/PA (localizado à Rua Sol Poente, Cidade Nova). Com Márcio, foi encontrada uma identidade falsificada do Estado de Goiás (na qual constaria o seu nome verdadeiro, porém, os nomes de seus pais errados, segundo confirmação que fora obtida junto ao sistema PRODEPA da Polícia Civil) e um título de eleitor também falseado; no veículo Fiat Strada pertencente a Cristiano, localizaram 03 (três) cédulas falsas de R$100,00 (cem reais) e 03 (três) fotografias do tipo 3x4 de Geasi, ao que este esclareceu que teria fornecido-as a Márcio para que este obtivesse um documento de identidade falso em seu favor, que seria utilizado na prática de estelionato e outras modalidades criminosas.

Finalmente, a testemunha disse que chegaram a Márcio e Cristiano por meio de informações prestadas por Moraes, e que este, na condição de mototaxista, agia como "atravessador", promovendo o intercâmbio entre falsificadores e os receptadores responsáveis pela introdução do numerário contrafeito no mercado local.

A testemunha **Nelson da Silva Costa**, policial civil que também participou

da missão em questão, em depoimento perante a Autoridade Policial (fls. 23/24) – repita-se, **integralmente ratificado em Juízo**, propagou versão plenamente consonante àquela declinada por Jaime. Em suma, deduziu que, uma vez conhecedores do iminente derrame de notas falsas em Marabá/PA, os Policiais obtiveram informação sobre a participação de **Moraes** na empreitada criminosa, motivo pelo qual promoveram sua abordagem em via pública e encontraram em seu poder uma nota de R$100,00 falsa, além de descobrirem ao fim da longa diligência que o mesmo agia como atravessador, promovendo o intercâmbio entre falsificadores e os receptadores responsáveis pela introdução do numerário contrafeito no mercado local. Disse, ainda, que a partir de Moraes chegaram a **Geasi**, vulgo "**Catita**" – na residência do qual encontraram 10 (dez) cédulas de R$100,00 falsas e 15 (quinze) cédulas de R$10,00 (dez reais) verdadeiras que haviam sido submetidas a processo químico para desfiguração e posterior falsificação a ser realizada mediante utilização de impressora de alta resolução, e a **Roberto Carlos** – na residência de quem encontraram 09 (nove) cédulas de R$100,00 (cem reais) falsas. Finalmente, após a detenção de Moraes, Geasi e Roberto, encontraram num hotel em Marabá os nacionais **Cristiano** e **José Márcio**, apontados por Moraes como os líderes do esquema criminoso, e localizaram no carro do primeiro 03 (três) fotografias 3x4 de Geasi para que obtivesse documento de identidade falso em favor do mesmo e 03 (três) cédulas falsas de R$100,00, e com o segundo, um documento de identidade falso (nomes de seus pais errados, segundo confirmação que fora obtida junto ao sistema PRODEPA da Polícia Civil) que seria utilizado na prática de estelionato e outras modalidades criminosas.

O réu **Geasi Serra**, quando de seu interrogatório em Juízo (fls. 263/266), ao ser perguntado se era culpado ou inocente dos fatos articulados na denúncia, valeu-se do seu direito ao silêncio, e quando indagado sobre o seu depoimento na Polícia, disse não se lembrar.

Interessante registrar que Geasi, perante a Autoridade Policial (fl. 33), confirmou que, quando abordado em sua residência, confessou aos Policiais que estava na posse de duas notas de R$100,00 falsificadas e de quinze notas verdadeiras de R$10,00 já descoloridas e prontas para serem utilizadas na falsificação de novas notas de R$100,00. Confessou na Delegacia, ainda, ter recebido do corréu José Márcio, um dia antes da abordagem policial, 12 (doze) notas falsificadas, dez notas de R$10,00 descoloridas e uma impressora, e que de posse de tal material, repassou dez notas de R$100,00 falsas para o mototaxista Moraes, o qual, por sua vez, repassou nove cédulas falsas a Roberto. Deduziu, ainda, que entregou a José Márcio e a Cristiano quatro fotografias 3x4 suas para confecção de documentos falsos, e que agia junto àqueles e a Roberto e Moraes na confecção e distribuição de notas falsificadas na cidade de Marabá/PA.

O denunciado **Roberto Carlos Courbacie**, durante seu interrogatório em Juízo (fls.

277/278), declarou-se inocente. Revelou que, entre os réus, conhecia apenas "o mototáxi" (Moraes) e que, a pedido deste durante uma conversa, fez o favor de guardar um envelope enquanto o interlocutor realizava uma corrida, sem saber, contudo, o que havia dentro do pacote, mesmo conhecendo-o há pouco tempo. Disse que resistiu à abordagem policial em sua casa em defesa à integridade de seus filhos e porque a guarnição se encontrava à paisana, e que só soube do conteúdo do envelope após a abertura do mesmo pelos Policiais, além de afirmar não ser verdade o conteúdo de sua defesa técnica no sentido de que, quando a Polícia chegou à sua casa, o envelope já estava aberto e que já tinha ciência sobre o conteúdo do mesmo. Sobre a confissão proferida na esfera policial, disse não ser verdadeira, e que teria assim procedido em razão de haver sofrido tortura – fato sobre o qual alegou não ter oferecido qualquer denúncia anterior.

Na polícia, contudo, o réu Roberto (fl. 37) confessou haver adquirido 09 notas falsificadas de R$100,00 do corréu Moraes, mediante acordo de introduzi-las no mercado local. Relatou, ainda, que à ocasião do flagrante Moraes chegou à residência do depoente junto com a Polícia, momento em que apontou onde se encontravam as notas falsas e, posteriormente, tentou resistir à prisão. Disse, ainda, conhecer todos os corréus (Cristiano, José Márcio e Geasi), e que estes agiam em grupo há aproximadamente três meses na atividade de fabricação e distribuição de dinheiro falso na cidade de Marabá, mas que mantinha maior contato com Moraes, que disse referir- se ao elo entre os produtores do dinheiro falso e os responsáveis por sua introdução no mercado local.

Do interrogatório judicial de **Cristiano Carvalho Chaves** (fls. 301/303), extrai-se que o réu negou os fatos retratados na denúncia e afirmou que nunca teria falsificado dinheiro ou qualquer documento público. Disse, ainda, que entre os corréus conhecia apenas José Márcio, com quem alegou que costumava sair, e que foi encontrado pelos policiais junto àquele em um hotel em razão de José Márcio não ter residência fixa e de o interrogado residir, à época, em Novo

Repartimento e ter vindo a Marabá para uma festa sertaneja. Refutou ter sido encontrado em seu poder ou em seu carro qualquer elemento que constituísse produto dos crimes sub judice, bem como afirmou que não sabe o motivo pelo qual os demais acusados teriam apontado, na esfera policial, a sua participação na empreitada delitiva.

Na polícia (fl. 41), Cristiano revelou que à época do flagrante morava em Novo Repartimento; contudo, declinou que se encontrava em Marabá, quando abordado pela Polícia, para a solução de problemas mecânicos em seu veículo. Confirmou ter sido encontrado na companhia de José Márcio em um hotel à rua Sol poente e que nada foi

encontrado durante a revista no quarto, mas que em posterior revista realizada no seu carro e devidamente autorizada pelo depoente, teriam sido encontradas dentro do painel três notas falsas de R$100,00, as quais, entretanto, não soube esclarecer como foram parar no seu veículo. Finalizou afirmando não conhecer Roberto, Moraes e Geasi.

Já nestes autos, o réu **José Moraes da Silva**, em seu interrogatório judicial (fls. 486/487), declarou-se inocente das acusações, bem como que o teor de seu interrogatório policial, quando teria confessado a prática delitiva, seria falso em razão de haver sofrido tortura à ocasião. Disse que, na verdade, a nota falsa encontrada em seu poder por ocasião da abordagem policial ter- lhe-ia sido repassada por um cliente e que seria comum receber notas desse porte para o pagamento de corridas de mototáxi. Quando indagado quais os cuidados adotados quando recebia elevadas notas como esta, escusou-se de responder e limitou-se a articular que teria recebido a dita nota na noite da quinta feira anterior à sua detenção policial. Disse que, entre os réus, conhecia apenas Geasi em razão de este prestar-lhe serviços de mecânico, e que, na delegacia, não reconheceu quaisquer dos outros detidos, muito embora José Márcio tenha dito em Juízo que lhe conhecia de reiteradas corridas de mototáxi que teria contratado.

Na polícia (fl. 25), contudo, José Moraes confessou participação na prática delitiva e ofereceu detalhes sobre a divisão de tarefas do grupo. Disse que, à ocasião da abordagem policial, encontrava-se portando uma nota de R$100,00 falsa e haver recebido 10 notas desta natureza de Geasi, pelas quais posteriormente iria pagar R$300,00. Disse ainda que, das notas retromencionadas, teria repassado 09 a Roberto Carlos para que este colocasse no mercado, e que conhecia Cristiano e José Márcio, esclarecendo que agiam em conjunto na produção e distribuição de notas falsas há aproximadamente 03 meses, sendo que José Márcio e Cristiano seriam os responsáveis pela produção das notas, e o depoente e Roberto, pela distribuição do dinheiro no mercado. Admitiu, por fim, atuar como elo entre

os produtores e distribuidores.

Sendo estes os elementos probatórios erigidos durante a instrução criminal, passo à análise individual e pormenorizada sobre materialidade e autoria delitivas pertinentes a cada um dos delitos.

1 – DO CRIME DE MOEDA FALSA

A denúncia imputa ao réu **José Moraes da Silva** a suposta prática do crime de moeda falsa, na forma do §1º do art. 289, CP (importar ou exortar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação, por conta própria ou alheia).

É do seguinte teor o art. 289 do Código Penal:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> Pena – reclusão, de três a doze anos, e multa.
> - § 1º – Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquirem vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo Nº 0000207-72.2017.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00111.2017.00013901.1.00565/00128

Trata-se, em todo caso, de **crime formal**, porquanto independe da ocorrência de resultado naturalístico para sua consumação – com exceção da hipótese de "vender" moeda falsa, prevista no §1º, cuja consumação depende do efetivo recebimento de determinado preço pela entrega do numerário falseado. Seu **elemento subjetivo** é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de falsificar ou importar, exportar, adquirir, vender, ceder, emprestar, guardar ou introduzir em circulação moeda falsa, e o **objeto jurídico** é a tutela da fé pública.

A **materialidade delitiva** revela-se plenamente comprovada por meio do auto de apresentação e apreensão de fl. 45 e pelo Laudo n. 36/2012 de exame pericial documentoscópico de fls. 76/77. Os peritos, ao analisarem o numerário apreendido, concluem que as notas de R$100,00 (cem reais) "**são cédulas falsificadas**", por guardarem suporte autêntico, contudo, com alguns elementos de segurança encontrados em cédulas de R$5,00 (cinco reais), e que os demais papéis no tamanho de cédula monetária "**são papeis autênticos que sofreram lavagens químicas**", sendo originariamente notas de R$5,00 (cinco reais) e R$10,00 (dez reais).

Sobre a **autoriadelitiva** atribuída ao acusado, entendo que também fora **plenamente atestada nos autos**.

Conforme já pontuado, dois dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do suspeitos – inclusive do ora réu, **ratificaram integralmente, em Juízo, os seus depoimentos colhidos na esfera policial**. E perante a Autoridade Policial, tais agentes estatais foram uníssonos e contundentes em oferecer detalhes sobre os fatos ocorridos durante a operação policial retromencionada, bem como sobre as informações colhidas à ocasião diretamente dos acusados e das circunstâncias.

De acordo com o ventilado pelas testemunhas encimadas, após terem conhecimento

sobre derrame de notas falsas que estava prestes a ocorrer em Marabá/PA, **obtiveram informação sobre a participação de José Moraes da Silva na empreitada criminosa**, motivo pelo qual **promoveram sua abordagem em via pública e encontraram em seu poder uma nota de R$100,00 falsa**. A partir de Moraes, a equipe policial chegou a Geasi, vulgo "Catita" (réu no processo n. 8835-26.2012.4.01.3901), na residência do qual foram encontradas **10 (dez) cédulas de R$100,00 falsas** e **15 (quinze) cédulas de R$10,00 (dez**

reais) verdadeiras que haviam sido submetidas a processo químico para desfiguração e posterior falsificação a ser realizada mediante utilização de impressora de alta resolução, e a Roberto Carlos (também réu no processo n. 8835-26.2012.4.01.3901), na residência de quem **encontraram 09 (nove) cédulas de R$100,00 (cem reais) falsas**, e após a detenção dos então suspeitos retromencionados, encontraram num hotel em Marabá os nacionais Cristiano e José Márcio (réu nos autos n. 4304- 52.2016.4.01.3901), **que teriam sido apontados por Moraes como os líderes do esquema criminoso**, além de terem **localizado no carro de Cristiano, inclusive, 03 (três) cédulas falsas de R$100,00 e 03 (três) fotografias 3x4 de Geasi**, destinadas à obtenção de documento de identidade falso em favor do mesmo.

Corroborando a responsabilidade de Moraes, a variante judicialmente sustentada pelos Policiais vai ao pleno encontro dos interrogatórios policiais de Geasi e Roberto Carlos. À ocasião, Geasi admitiu ter **recebido de José Márcio, um dia antes da abordagem policial, uma impressora, doze notas falsificadas e dez notas de R$10,00 descoloridas**, das quais **teria repassado dez notas de R$100,00 falsas para o mototaxista Moraes, o qual, por sua vez, repassou nove cédulas falsas a Roberto**, além de **manter em sua posse algumas notas de R$100,00 falsificadas e notas verdadeiras de R$10,00 já descoloridas e prontas para serem utilizadas na falsificação de novas notas de R$100,00**. Roberto Carlos, por sua vez, confessou haver **adquirido 09 notas falsificadas de R$100,00 de Moraes, mediante acordo de introduzi- las no mercado local**, e relatou que quando da chegada da Polícia à sua residência apontou onde se

encontravam as notas falsas e, posteriormente, tentou resistir à prisão, além de **ter admitido que conhece todos os demais flagranteados e que estes agiam em grupo há aproximadamente três meses na atividade de fabricação e distribuição de dinheiro falso na cidade de Marabá**.

Finalmente, merece especial consideração a consonância do articulado ao norte com o interrogatório policial do ora réu, **José Moraes** (fl. 25), oportunidade em que este não apenas confessou participação na prática delitiva, mas reconheceu assim ter procedido exatamente nos moldes que teriam sido admitidos pelos então suspeitos perante os policiais durante a operação que culminou na autuação flagrancial, e ainda conforme reconhecido pelos mesmos durante os seus interrogatórios policiais.

Neste sentido, **a versão ratificada em Juízo pelos policiais, que atesta a plena responsabilidade de José Moraes da Silva, não se encontra isolada nos autos**; ao contrário, **revela-se plenamente corroborada por elementos declinados pelos próprios suspeitos e, especialmente, pelo réu na esfera policial**.

Sinteticamente, a longa e complexa operação policial, minuciosamente esclarecida por dois dos seus responsáveis, logrou esclarecer, paulatinamente, que **JoséMoraes**, para além de compor o grupo responsável pelo derrame de moedas falsas em Marabá/PA, atuava como elo entre os responsáveis pela falsificação e aqueles a quem incumbia a distribuição do numerário contrafeito no mercado local. Outrossim, merece especial consideração o fato de que **toda a operação, conforme ratificado pelas testemunhas judiciais, teve início e vazão a partir da detenção justamente do acusado José Moraes**, que ofereceu os primeiros apontamentos sobre os demais envolvidos, sobre o local onde poderiam ser encontrados e detalhes da trama delitiva, **à revelia do que, bem provavelmente, não teria sido possível esclarecer o imbróglio**.

Assim, **não há que falar em eventual fragilidade da prova dos autos no que se refere à acusação formulada em detrimento de JoséMoraes**.

De outra banda, ante a respectiva inverossimilhança e fragilidade no contexto dos autos, **não merecem prestígio os fatos articulados em Juízo pelo acusado**.

Assim refiro porque o réu José Moraes, ao declarar-se inocente durante o seu interrogatório judicial, disse que o material falsificado apreendido em seu poder teria sido repassado por um cliente. Outrossim, assegurou ser comum receber notas de elevado porte para o pagamento de corridas de mototáxi, **em que pese ser de conhecimento público e notório que tal atividade não constitui serviço de elevado custo**.

Ademais, quando indagado sobre os cuidados que costumava tomar ao receber moedas de alto valor, o réu simplesmente **não ofereceu resposta**, mas se limitou a articular que teria recebido a moeda apreendida em seu poder na quinta feira anterior à abordagem policial.

Assim, porquanto inverossímil e frágil, **a versão articulada em Juízo pelo réu revela-se inidônea no sentido de desconstituir o vasto contexto probatório promovido em sentido contrário nos autos**, que **depõe com contundência contra a sua pessoa**.

Outrossim, interessante destacar que José Moraes tentou desconstituir a confissão formulada por si na seara inquisitorial aduzindo em Juízo que teria sido vítima de tortura na delegacia. Contudo, é de advertir que tal variante também não merece prosperar, na medida em que não corroborada por quaisquer laudos periciais, outros elementos ou mesmo registro de oportuna representação a cargo do acusado – que, advirta-se, só veio a sustentar tal variante em Juízo, ou seja, **muitodepoisdasuaoitivanaesferapolicial**. Mais um ponto, então, a destacar a fragilidade

da autodefesa exercida por José Moraes em Juízo.

Assim, ressoa com muito mais eloquência o factível raciocínio já empreendido sobre variados outros elementos constantes dos autos a apontar no sentido da culpabilidade do réu ora em julgamento, porquanto **flagrado portando notas sabidamente falsas** destinadas a introdução no mercado local.

É de reconhecer, então, que a prova dos autos (mais precisamente, **os depoimentos testemunhais dos policiais civis Nelson e Jaime**, que ratificaram em Juízo **terem recebido, logo no início das diligências, informações sobre a participação de Moraes no delito**, além de terem **apreendido em seu poder, em via pública, uma nota de R$100,00 confirmadamente falsa** e de **terem com ele captado informações substanciais sobre a trama delitiva e os demais envolvidos**), associado ao que mais consta dos autos, **atesta a conduta do acusado consubstanciada na posse de numerário sabidamente falseado e destinado à inserção no mercado local**, o que, por si só, constitui fato típico previsto no §1º do art. 289, CP.

Em suma, verifica-se a procedência da acusação e da capitulação respectivamente empregada, no ponto, quanto a **José Moraes da Silva**, devendo ser reconhecida a sua incursão no delito disposto no **art. 289, §1º, CP ("guardar" moeda falsa)**.

2 – DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

O delito outrora denominado quadrilha ou bando armado, de acordo com a redação vigente à época dos fatos retratados nos autos (25/11/2011), guardava a seguinte redação:

> Art. 288. Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer

> crimes:
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 3 (três) anos.

> Ainda que a conduta típica em si, disposta no caput, tenha sido alterada por meio da Lei

n. 12.850/2013, passando a deter contornos mais gravosos, impõe-se a aplicação da redação anterior, ora transcrita, nos termos do art. 2º, caput, CP.

Ultrapassadas as elucidações pertinentes aos critérios cronológicos de aplicação da lei penal, merece consignação que o delito de quadrilha ou bando (hoje denominado associação criminosa), notadamente na forma aplicável ao caso, guarda natureza de crime formal, porquanto independe para a sua consumação da ocorrência de resultado naturalístico, consistente no efetivo cometimento de delitos. Seu objeto jurídico é a paz pública, potencialmente ameaçada pela reunião permanente e estável de agentes para fins ilícitos. O seu elemento subjetivo é o dolo na modalidade específica, consubstanciado na especial pretensão de cometer crimes em grupo.

Assim, o crime de associação criminosa (art. 288, CP) enseja, para sua perfeita configuração, a subsistência, entre os agentes, de **vínculo duradouro para fins criminosos**. Noutras palavras, faz-se necessária predisposição para a realização de uma série indeterminada de delitos, caracterizada precipuamente por elementos que denotem a **estabilidade** e a **permanência** do desígnio associativo.

Neste sentido, cito recente precedente da 3ª Turma do TRF1:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 55 DA LEI 9.605/1998 E ART. 2º DA LEI 8.176/1991. EXPLORAR MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO SEM AUTORIZAÇÃO. OURO. ATOS PREPARATÓRIOS. CRIME DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA OU BANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS.
> ABSOLVIÇÃO. 1. Ausência de provas suficientes para a condenação pela usurpação de patrimônio da União (art. 2º da Lei 8.176/1991) e exploração de

> autorização legal tipificado no art. 55 da Lei 9.605/1998, uma vez que não restou demonstrada a exploração de ouro. 2. O contexto probatório não é suficiente para sustentar um decreto condenatório, porquanto, não havendo a prática efetiva pelos acusados de atos executórios dos crimes em questão, impõe-se a absolvição pelo reconhecimento de meros atos preparatórios impuníveis. **3. Não restaram preenchidos os requisitos para a configuração do delito de formação de quadrilha ou bando, pois não ficou provada a estabilidade e a permanência na associação criminosa, bem como a existência de vínculo psicológico entre os acusados.** 4. Apelação não provida.
>
> (Grifei. TRF1, ACR 0002076-85.2013.4.01.4200 / RR, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 12/04/2016.)

Contudo, no caso sub judice, **a prova dos autos, já discriminada pormenorizadamente, não conduz à confirmação da materialidade do delito em espeque**.

É que o **único** elemento a apontar, em tese, a incidência de razoável estabilidade e permanência do elo existente entre os acusados seria o interrogatório policial de Roberto, quando este teria revelado que os agentes agiam em grupo há aproximadamente três meses na fabricação e distribuição de dinheiro falso na cidade de Marabá/PA – elemento que, contudo, não fora ratificado em Juízo, na medida em que tal acusado deliberou por refutar o que alegou na Polícia.

Desta feita, considerando que a norteada afirmação de Roberto (na Polícia) não encontra amparo em qualquer elemento judicialmente produzido – nem mesmo nas alegações dos policiais civis ouvidos durante a instrução criminal, que ratificaram em Juízo, integralmente, os respectivos depoimentos policiais e não trouxeram tal informação, assim, não se pode olvidar sobre a imprestabilidade da instrução probatória no sentido de apontar a materialidade do crime de associação criminosa, sobretudo à vista da regra disposta no art.

155, caput, CPP[1].

1 O juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, **não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação**, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. (Grifei.)

Em suma, quanto à imputação capitulada no art. 288, CP, impõe-se proceder à

absolvição do acusado por **ausência de provas sobre a materialidade do crime**.

3 – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação penal**, para **CONDENAR** o réu **José Moraes da Silva** pela prática do crime disposto no **art. 289, §1º, CP ("guardar" moeda falsa)**, e **ABSOLVÊ-LO** quanto à prática do delito disposto no **art. 288, CP (associação criminosa)**, à vista da ausência de provas suficientes da existência do fato e, portanto, para a condenação, o que faço com base no art. 386, incisos II e VII, CPP.

4 – DOSIMETRIA DA PENA

Em homenagem ao princípio da individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, CF), passo à **dosimetria da sanção** a ser imposta ao condenado pelo delito de moeda falsa (art. 289, §1º, CP), nos termos do art. 68, CP.

A **culpabilidade** do réu gerou alto grau de reprovação social, especialmente em face da acentuada quantidade de cédulas efetivamente contrafeitas e prestes a serem finalmente falsificadas que foram apreendidas nos autos – um total de 04 (quatro) cédulas já

falsificadas no valor de R$100,00 (dez) reais e outras 15 (quinze) notas de R$10,00 (dez reais) apagadas e prontas para sofrer adulteração (auto de apresentação e apreensão de fl. 45), aspecto que revela, também, a presença de dolo direto e inequívoco, logo, em maior culpabilidade. O réu é primário e não há registro de antecedentes desabonadores. Não existem informações depreciativas acerca de sua conduta social, tampouco sobre sua personalidade. Os motivos do crime consistem em obter vantagem financeira desonestamente, não excedendo ao que medianamente requer o tipo. Nada de

significativo existe quanto às circunstâncias do crime. A consequência foi de pouca repercussão, haja vista que não há nos autos comprovação de prejuízo a terceiros. O comportamento da vítima é elemento estranho à prática criminosa.

Destarte, fixo a pena-base em **04 anos de reclusão**.

Reconheço a incidência da circunstância atenuante genérica prevista no **art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal Brasileiro**, haja vista ter o agente confessado a prática delitiva. Embora a confissão tenha sido realizada apenas na fase policial, foi de suma importância para o esclarecimento da verdade real dos fatos e lastreou expressivamente o decreto condenatório.

Por não reconhecer a incidência de quaisquer outras causas de aumento ou de diminuição, fixo a pena no **montante definitivo** de **03 anos e 04 meses de reclusão e 22 dias- multa**.

Fixo o dia-multa em **1/30 do salário-mínimo**, atento à condição econômica do réu.

Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas, estabeleço o regime semi-aberto para o cumprimento inicial da pena privativa de liberdade.

Por preencher os requisitos do art. 44 do estatuto repressivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas sanções restritivas de direitos, quais sejam, **prestação de serviços à comunidade**, pelo prazo de **1.260 horas** de tarefa em favor de instituição a ser eleita pelo Juízo da execução, e **prestação pecuniária** no valor de **3 (três) salários-mínimos**, que deve ser depositada em conta única desta 1ª Vara Federal da SSJ de Marabá/PA.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARABÁ

Processo N° 0000207-72.2017.4.01.3901 - 1ª VARA - MARABÁ Nº de registro e-CVD 00111.2017.00013901.1.00565/00128

5 – CONSIDERAÇÕES GERAIS

Custas pelos réus.

Sobrevindo o trânsito em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol de culpados e oficie-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal. Preenchidos os boletins individuais, remetam-nos para o Instituto de Identificação, para os fins pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Marabá/PA, 31 de outubro de 2017.

(Assinado digitalmente)
MARCELO HONORATO
Juiz Federal

JH

Processo nº 0000305-66.2003.4.01.3701 – Imperatriz-MA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo N° 0000305-66.2003.4.01.3701 (Número antigo: 2003.37.01.000307-3) - 1ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00007.2015.00013701.2.00654/00128

Processo n.: **0000305-66.2003.4.01.3701 (Número antigo: 2003.37.01.000307-3)**
Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**
Autor: **MINISTERIO PUBLICO**
Réu: **ALOISIO BARBOSA DOS SANTOS**

SENTENÇA

TIPO "D"

Cuidam os autos de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de **Francisco Das Chagas Filho, José Carlos de Jesus Santos, Aloísio Barbosa dos Santos** e **Ronaldo Oliveira Ferreira**, processo castrado sob o nº 1999.37.01.000113-5, atribuindo-lhes a suposta prática do crime descrito no artigo 289, § 1°, do Código Penal Brasileiro.

Segundo a denúncia, no dia 15 de agosto de 1997, na cidade de Açailândia/MA foram presos em flagrante **Francisco das Chagas Filho** e **José Carlos de Jesus Santos**, em razão de o primeiro haver utilizado os serviços de um mototaxista e os dois, em conjunto, terem efetuado compras em uma mercearia, dando como pagamento, em ambos os casos, cédulas de R$10,00 (dez reais) falsas.

Referidas cédulas teriam sido adquiridas por **Francisco das Chagas** como quitação de uma dívida que **Aloísio Barbosa dos Santos**, vulgo "Lula", tinha com ele, tendo-lhe repassado um total de R$120,00 (cento e vinte reais) em notas contrafeitas.

Aloísio, por sua vez, teria informado que as cédulas falsas que usou para pagar a dívida com **Francisco** lhe teriam sido repassadas por **Ronaldo Oliveira.**

A denúncia foi recebida em **18 de fevereiro de 1999** (fl. 07).

Os acusados **Ronaldo Oliveira Ferreira** e **José Carlos de Jesus Santos** foram interrogados às fls. 16/19, e apresentaram alegações preliminares, peças juntadas às fls. 20/23.

Francisco das Chagas Filho e **Aloísio Barbosa dos Santos**, por sua vez, não foram

encontrados para citação pessoal (fl. 15-v), razão pela qual foram citados via edital (fls. 29) e, por não terem comparecido à audiência de interrogatório, o magistrado que então atuou no feito determinou a produção antecipada de provas, decretou a prisão preventiva e suspendeu o prazo prescricional, em **13 de dezembro de 2000,** tendo sido posteriormente desmembrados os autos em relação aos mencionados acusados (fls. 30 e 69/70).

Localizado posteriormente, a saber, em **14 de janeiro de 2013, Aloísio Barbosa dos Santos** foi citado para fins dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal (fls. 124/124-v), e apresentou **defesa preliminar**, peça juntada às fls. 126/130, tendo sido revogada sua prisão preventiva por meio da decisão de fls. 135/136.

No mesmo ato supra, o magistrado afastou a absolvição sumária de **Aloísio** e determinou novo desmembramento dos autos, agora quanto a Francisco das Chagas **Filho**, que gerou o processo nº 2523-18.2013.4.01.3701, permanecendo os autos em epígrafe apenas o réu **Aloísio Barbosa dos Santos**.

Em instrução, foram ouvidas as testemunhas Constância do Nascimento, Antônio Carlos Soares da Costa e José Wilson de Sousa, arroladas na denúncia (fls. 40/42 e 66/67), bem como Drailton Batista Gomes Marinheiro e Carlos Fagner Santos Gama, arroladas pela defesa. Após, o réu foi interrogado (fls. 162/163-A). A inquirição das testemunhas de defesa e o interrogatório do réu foram feitos por meio de recurso audiovisual.

Na fase de diligências (CPP 402), o Ministério Público Federal informou nada ter a requerer (fl. 220-v), enquanto a defesa deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fls. 222/223).

O Parquet Federal juntou Alegações Finais às fls. 225/229, requerendo a condenação do acusado, nos termos da denúncia.

A defesa, por sua vez, alegou, na referida fase processual, ausência de provas de autoria do fato imputado na denúncia, pelo que requereu a absolvição de **Aloísio**, nos moldes do art. 386, IV, V, e VI, do Código de Processo Penal ou, em caso de

condenação, a aplicação de

pena mínima, com a substituição por penas restritivas de direito (fls. 232/239, via e-mail,

e 241/248, em original).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO.

Materialidade.

A investigação policial e a instrução do processo demonstraram a efetiva ocorrência dos fatos narrados na denúncia.

Os depoimentos dos policiais civis responsáveis pela prisão em flagrante dos acusados, somados às declarações feitas pelos próprios flagrados, deixam claro que foram inseridas na circulação as cédulas falsas de que trata a peça acusatória.

A seguir as declarações prestadas por Romualdo Marques de Lima, em sede inquisitorial, sobre a introdução das cédulas falsas em circulação:

> Romualdo Marques de Lima, em sede policial (fls. 02/03): "... QUE na manhã de hoje, achava-se nesta Delegacia de Polícia quando tomara conhecimento de que **a Polícia Militar local, havia conduzido momentos antes a esta Delegacia o elemento FRANCISCO DAS CHAGAS FILHO, cujo elemento havia passado momento antes, uma cédula falsa de R$ 10,00 (dez reais), em pagamento de uma corrida, ao moto taxista Antônio Carlos Soares Costa,** cuja cédula apresentada pela vítima é de número B4190004676A; QUE logo em seguida, compareceu o moto taxista conhecido por Josué, residente nesta cidade, no qual sabia (digo), no qual não sabia o nome, ou seja, o qual denunciou ter sido enganado por um indivíduo, para quem fizera uma corrida até o bairro do Jacú, recebendo em pagamento uma cédula falsa de R$ 10,00 (dez reais),sendo o n° da cédula apresentada por Josué é B4190004676A, portanto, contendo o mesmo número de série que fora apresentada momento antes;[...]."

Essas declarações foram confirmadas por **Francisco das Chagas Filho**,

José Carlos de Jesus Santos e **Aloísio Barbosa dos Santos**, em sede policial, conforme se vê dos excertos de depoimentos a seguir transcritos.

> **Francisco**, ao ser interrogado, declarou que vendeu frutas a um amigo conhecido

como "**Lula**", no Mercado Municipal de Açailândia, e, após diversas cobranças, **Lula** realizou o pagamento da quantia de R$120,00 (cento e vinte reais) em moedas falsas, tendo inclusive recomendado a **Francisco** que tomasse cuidado, pois as cédulas eram falsas:

> **Francisco das Chagas Filho**, em sede Policial (fl. 05): "... QUE há cerca de dois
> (02) meses conhecera o elemento conhecido por 'LULA' no Mercado Municipal desta cidade, de quem ficara amigo; QUE de um serviço de vendas de frutas que fizera ao seu amigo 'LULA', este ficara devendo a quantia de R$ 20,00 (vinte reais); QUE constantemente cobrava o seu dinheiro sem que o LULA o pagasse; **QUE novamente, por volta das 19:00 do dia 14.08.97 encontrou-se com LULA no mercado municipal, tendo-o cobrado mais uma vez, sendo que naquela ocasião LULA dissera que tinha um dinheiro à receber das mãos do elemento conhecido por RONALDO**, convidando-o para acompanhá-lo à procura do RONALDO; QUE ao chegarem próximo à Estação Rodoviária local, o LULA lhe determinara que ficasse esperando enquanto procurava ao RONALDO e pegava o dinheiro para pagar-lhe; **QUE cerca de 30 minutos depois o LULA retornou afirmando haver recebido o dinheiro de RONALDO, ocasião que apresentou ao conduzido a quantia de R$120,00 (cento e vinte reais) distribuídas em doze (12) cédulas de R$ 100,00 cada, fazendo-lhe a seguinte recomendação: toma cuidado com esse dinheiro, pois são cédulas falsas**, recomendando ainda que às passassem aos poucos no comercio local; QUE achando-se em situação financeira difícil, não pensou duas vezes para começar a passar parte daquele dinheiro, começando em faz-lo, em companhia do seu amigo JOSÉ CARLOS, VULGO 'carlinhos'.

José Carlos de Jesus Santos, por sua vez, confirmou as declarações feitas por **Francisco das Chagas**, afirmando que viu quando **Francisco** cobrava R$20,00 (vinte reais) de **Lula** e este afirmou que iria pagar, mas pediu mais paciência. Disse ainda que **Francisco** insistiu bastante, dizendo que pelo menos o **Lula** lhe desse "aquele negócio", sem explicar do que se tratava, e que **Lula** alertou que precisava ter muito cuidado, pois não podia ser "passado" ali, sendo que, posteriormente **Francisco** lhe mostrou inúmeras

cédulas falsas de R$10,00 (dez reais) que lhe foram repassadas por **Lula**.

> **José Carlos de Jesus Santos**, em sede policial (fl. 06): "... QUE realmente por volta das 20:00 horas do dia 14 do mês e ano em curso, junta (digo) na feira do Mercado Municipal, desta cidade, juntamente com seus amigos FRANISCO E LULA, quando observara que o FRANCISCO cobrava R$ 20,00 (vinte reais) ao seu outro amigo LULA; QUE o segundo respondêra que iria pagar, pedindo mais um pouco de paciencia; QUE FRANCISCO insistiu bastante, dizendo em seguida que pelo menos o LULA lhe desse 'AQUELE NEGÓCIO', não explicando do que se travava; QUE a ouvir isso, LULA disse que aquele 'NEGÓCIO' precisava ter

> muito cuidado, pois não podia ser 'passado' aqui; QUE em seguida saíram todos em direção à Rodoviária, tendo LULA afirmado que iria pegar o 'NEGÓCIO', tendo FRANICISCO ficado esperando sentado em um banco próximo à Rodoviária; QUE enquanto aguardava o retorno do LULA, fora comprar um cigarro, tendo ao retornar sido informado pelo FRANCISCO de que o LULA já lhe havia passado o 'NEGÓCIO' e somente aí veio a saber do que se tratava, pois FRANCISCO lhe mostro inúmeras cédulas falsas de R$ 10,00 (dez reais); QUE em seguida deslocaram-se para uma quitanda na Rua Castelo Branco, onde juntamente com FRANCISCO comprou duas sardinhas e ovos, tendo o FRANCISCO efetuado o pagamento com a cédula falsa de R$ 10,00 (dez reais).".

Por fim, o próprio **Aloísio**, admitiu perante a autoridade policial ter entregue a **Francisco das Chagas Filho** R$120,00 (cento e vinte reais) em cédulas falsas de R$10,00 (dez reais), conforme se vê de suas declarações de fl. 07, a seguir transcritas:

> **Aluizio Barbosa dos Santos**, em sede policial (fl. 07): "... QUE aproximadamente uma semana em conversa com seu amigo FRANCISCO **disse a este que estava com uma certa quantia em dinheiro falso, em cédulas de R$10,00 (dez reais)**, informando ainda que citado dinheiro havia recebido do homem conhecido por 'BAIXINHO' ou RONALDO, residente nesta cidade, para QUE fizesse circular nesta cidade; QUE passados os dias, por volta das 20:00 horas do último dia 14, fora procurado na feira local pelo seu amigo FRANCISCO, que se fazia acompanhar do homem conhecido por CARLINHOS, ocasião em que se deslocaram em direção a Estação Rodoviária, e ao chegarem ali, deixou FRANCISCO E CARLINHOS aguardando sentados em um banco e fora até o HOTEL BOM JESUS onde está hospedado e em seguida retornou e **entregou a quantia de R$ 120,00 (cento e vinte reais) em cédulas falsas de R$ 10,00 (dez reais) ao seu amigo FRANCISCO** ...".

Em Juízo, foram ouvidas três testemunhas arroladas na denúncia, cujos depoimentos corroboram as informações colhidas em sede inquisitorial, sobre a

materialidade do crime de moeda falsa, em apuração.

Constância nascimento afirmou ter recebido uma cédula de R$10,00 (dez reais) falsa, em seu comércio, pela venda de uma dúzia de ovos e duas latas de sardinha a duas pessoas que ali compareceram.

> **Constância do Nascimento, em Juízo (fls. 40/41): "...** QUE duas pessoas foram a um pequeno comércio de sua propriedade e compraram uma dúzia de ovos e duas latas de sardinha, dando-lhe como pagamento uma nota de R$ 10,00 (dez reais); QUE deu o troco as ditas pessoas e guardou a referida nota; QUE

> como estava devendo uma determinada quantia ao seu companheiro, entregou ao mesmo a nota de R$ 10,00 (dez reais), e este lhe deu o troco; QUE passado alguns dias, seu companheiro ao receber R$ 50,00 (cinquenta reais) para o pagamento de uma dívida de R$ 40,00 (quarenta reais), deu os R$ 10,00 (dez reais) recebidos de troco; QUE a pessoa ao receber a nota do seu companheiro, verificou que esta era falsa e disse ao mesmo que deveria ir à Delegacia; ...".

Do mesmo modo,Antônio Carlos Soares afirmou, em juízo, ter recebido uma cédula de R$10,00 (dez reais) falsa, como pagamento por um serviço prestado, à época, como mototaxista.

> **Antônio Carlos Soares da Costa**, em Juízo (fl. 42): "... QUE em agosto de 1997, trabalhava como moto taxista e, nessa condição, fez uma corrida para um dos acusados, do qual não se recorda o nome no momento, sendo que o mesmo lhe pagou uma nota de R$ 10,00 (dez reais); QUE na mesma noite, foi ao Posto Carreteiro abastecer a moto e ao efetuar o pagamento com a citada nota, o frentista lhe disse que a nota era falsa; QUE recebeu a nota e foi procurar o acusado onde o havia deixado anteriormente; QUE ali chegando, conversou com os mesmos e este lhe disse que tomasse as suas providências; QUE diante dessa atitude do acusado, dirigiu-se até a Delegacia para fazer a ocorrência; QUE em seguida o delegado mandou chamar o acusado [...]; QUE sabia ter sido o acusado que lhe havia entregue a nota falsificada, por ter sido a única nota de R$ 10,00 (dez reais) recebida."

Referidas cédulas foram submetidas à perícia (Laudo de Perícia Criminal Federal, Documentoscopia, n° 4.754 – fls. 80/82 do anexo aos presente autos), por meio da qual foi confirmada a contrafação. Os subscritores do referido laudo observaram ainda que a falsificação é de regular qualidade, poderão enganar pessoas pouco observadoras

e/ou desconhecedoras das características de segurança do papel-moeda autêntico, ou quando observadas sob condições desfavoráveis de iluminação, permitindo a sua circulação:

> Respostas aos quesitos (fl. 91): [...] 4. – As cédulas são FALSAS e foram contrafeitas através de copiadora a laser de imagem de cédula de R$ 10,00 (dez reais) impressas em papel comum. 5. – As cédulas examinadas, ainda que resultantes de falsificação de regular qualidade, poderão enganar pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de segurança do papel- moeda autêntico ou quando observadas sob condições desfavoráveis de iluminação, e.t.c., permitindo a sua circulação.

Assim, não há dúvidas sobre a materialidade do crime narrado na denúncia,

descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal Brasileiro. Estão presentes todos os elementos objetivos do referido tipo penal.

Da autoria.

Como já esclarecido no relatório, em razão de dois desmembramentos realizados, restou no polo passivo dos presentes autos apenas **Aloísio Barbosa dos Santos**, pelo que a autoria do crime sob apuração será analisada apenas em relação a o mencionado acusado.

Como se verificou na parte relativa à materialidade dos fatos, os depoimentos que a demonstraram também evidenciaram a participação de **Aloísio Barbosa dos Santos** na prática do referido crime.

Francisco das Chagas Filho, **José Carlos de Jesus Santos** e o próprio **Aloísio Barbosa dos Santos** esclareceram de forma minuciosa e harmonizada a participação de cada um deles nos fatos.

A testemunha **Romualdo** disse ter tomado conhecimento da prisão de **Francisco das Chagas Filho**, por estar repassando cédulas falsas (fls. 02/03); **Francisco** disse ter recebido de **Aloísio** as referidas cédulas falsas, a título de pagamento por uma dívida referente a compra de verduras, e ainda ter sido alertado por **Aloísio** a tomar cuidado

com elas, porque eram falsas. Disse também ter repassado parte delas juntamente com **José Carlos de Jesus santos** (fl. 05); **José Carlos**, confirmou ter presenciado a cobrança de **Francisco** a **Aloísio**, conhecido como **Lula**, e ter tido a informação, por aquele, de que este lhe tinha repassado as referidas cédulas falsas (fl. 06); **Aloísio**, por sua vez, disse que entregou a **Francisco** a quantia de R$120,00 (cento e vinte reais) em cédulas falsas de R$10,00 (dez reais) – fl. 07, as quais teriam sido adquiridas de uma pessoa de nome **Ronaldo**.

No que tange especificamente à participação de **Aloísio**, **José Carlos de Jesus Santos** confirmou em Juízo o que havia dito por ocasião da investigação policial, ou seja, afirmou ter presenciado a conversa entre **Francisco** e **Aloísio**, quando aquele disse a este que queria "naquele negócio" o dinheiro que tinha em sua mão, conforme excerto a seguir transcrito:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ

Processo N° 0000305-66.2003.4.01.3701 (Número antigo: 2003.37.01.000307-3) - 1ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00007.2015.00013701.2.00654/00128

> **José Carlos de Jesus Santos** (fls.18/19): "... que trabalhava junto com o acusado Francisco das Chagas, descarregando melancia na feira; informa ainda, **que presenciou o acusado Francisco mencionar para o acusado Aloísio os seguintes termos "Lula, o dinheiro que eu tenho em sua mão eu quero 'naquele negócio'** ...".

Aloísio Barbosa dos Santos negou essas acusações em seu interrogatório judicial, passando a afirmar, diferentemente, que vendeu algumas melancias a **Ronaldo**, e este lhe passou duas notas de R$ 10,00 (dez reais), como pagamento, sendo que **Aloísio** as quais utilizou para pagar a **Francisco**, pelo serviço prestado de descarregamento de melancias, mas não sabia que eram falsas. Logo em seguida, já disse que não tem certeza se esse pagamento foi feito com as cédulas que recebeu de **Ronaldo**.

Quanto às declarações que constam de seu interrogatório policial, quando teria dito que tinha recebido R$120,00 (cento e vinte reais) de **Ronaldo** em notas de R$10,00 (dez reais) falsas, **Aloísio** disse não serem verdadeiras. Afirmou que não leu o depoimento, pois apenas lhe deram um papel na delegacia, o qual foi assinado por ele sem ler; que já botaram lá e ele assinou.:

> **Aloísio Barbosa dos Santos (fls. 162/163):** " ... QUE Ronaldo tinha um sacolão, e o interrogando lhe vendeu uma melancia, e recebeu dele

R$20,00 (vinte reais); QUE ele lhe pagou com R$ 20,00 (vinte reais); QUE pegou dele e pagou o rapaz; QUE o rapaz se chama Francisco; [...] QUE não tem certeza se pagou a **Francisco** com as cédulas que recebeu de Ronaldo; [...] QUE não sabia que as cédulas eram falsas; [...] QUE não confirma as afirmações que constam do inquérito policial, de que tinha recebido R$120,00 (cento e vinte reais) em notas de R$10,00 (dez reais) falsas de Ronaldo; QUE somente lhe deram um papel na delegacia, e ele assinou sem ler; QUE sabe ler muito pouco; [...] QUE não sabe por que o delegado anotaria no termo de depoimento do interrogando uma frase diferente do que este falou; QUE não foi coagido nem sofreu violência na delegacia; [...] QUE utilizou o dinheiro para o pagamento dos serviços prestados por **Francisco**, no descarregamento do caminhão; [...] QUE não devia R$20,00 (vinte reais) a Francisco, pois assim que termina, pagava logo; [...] QUE o pagamento não se deu próximo à estação rodoviária, mas sim na feira; QUE não falou pra Francisco tomar cuidado com esse dinheiro, que não podia passar ali; QUE não tem e não tinha inimizade com Francisco; [...] QUE, dependendo do dia, chegava a ganhar quatrocentos, quinhentos, seiscentos, oitocentos reais com a

venda da mercadoria; [...] QUE não leu o depoimento porque quando o levaram já estava preso, e já botaram e ele pegou e assinou; ...".

As declarações supra não têm o condão de infirmar o convencimento deste magistrado sobre a efetiva participação de **Aloísio** nos fatos a ele atribuídos na peça acusatória, por se encontrarem em total dissonância com o que os três acusados (Francisco, José Carlos e o próprio Aloísio) falaram em sede policial.

Conforme já dito supra, as declarações prestadas em sede inquisitorial encontram- se harmônicas entre si e com os demais elementos probatórios, enquanto, contrariamente, no interrogatório feito em Juízo, verifica-se que as declarações de Aloísio se encontram desconexas com o conjunto probatório, de sorte que a negativa trazida a Juízo se apresenta como fato isolado e incoerente, constituindo apenas o exercício do direito constitucional de não produzir prova contra si.

As testemunhas arroladas pela defesa não trouxeram aos autos elementos que auxiliassem no esclarecimento dos fatos, limitando-se a apresentar declarações abonadoras da conduta do acusado.

Com as constatações supra, conclui-se que **Aloísio**, consciente e voluntariamente, praticou a conduta descrita no artigo 289, § 1º, do Código Penal, adquirindo as cédulas falsas e utilizando-as como pagamento no mínimo a **Francisco das Chagas**, pelo que não há dúvidas sobre a autoria de **Aloísio** em relação ao mencionado crime.

Dessa forma, é evidente a materialidade dos fatos narrados na denúncia, consistentes no crime descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal, uma vez que estão presentes todos os elementos objetivos e subjetivos do referido tipo penal. Não há dúvidas também sobre a autoria do referido delito, esta atribuível a **Aloísio Barbosa dos Santos**.

Dispositivo

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido condenatório formulado na denúncia. Consequentemente, **condeno Aloísio Barbosa dos Santos** nas penas do crime descrito no artigo

289, § 1º, do Código Penal.

Dosimetria da pena.

Atento às circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do Código Penal, observo

que:

a) A **culpabilidade,** aqui entendida como o grau de reprovabilidade da conduta, é

normal à espécie, consistindo apenas na plena consciência de que estava praticando crime, sem necessidade de valoração específica nesta fase da dosimetria da pena;

b) Não se verificam maus **antecedentes**, ante a ausência de notícia nos autos sobre sentença penal condenatória transitada em julgado em seu desfavor;

c) **Conduta social** sem elementos que indiquem mácula;

d) Sem notícia nos autos que permitam valorar a **personalidade** do acusado, pelo que se deve presumir boa;

e) A **motivação** do crime foi o desejo de obter lucro fácil, o que também já

é contemplado pelo legislador penal;

f) As **circunstâncias** não o desfavorecem, acomodando-se naquelas já previstas

no tipo penal

g) As **consequências** também são normais à espécie, sem necessidade de

valoração específica.

h) Sem indícios de que o **comportamento das vítimas** tenha contribuído para a prática do delito.

Nesses termos, considerando-se que nenhuma das circunstâncias judiciais supra foi valorada desfavoravelmente ao acusado, fixo no mínimo legal sua pena-base, a saber, **03 (três) anos de reclusão**, pena que torno definitiva, ante a ausência de circunstâncias atenuantes ou agravantes, bem como de causas de diminuição ou de aumento de pena a considerar.

Quanto à multa, fixo-a em **36 (trinta e seis) dias-multa,** à razão de 1/15 (um quinze avos) do salário-mínimo, cada dia-multa. Segundo consta do Boletim de Vida pregressa de **Aloísio**, elaborado em 1997 (fl. 25 do apenso), ele possuía à época renda mensal de R$800,00

(oitocentos reais), que correspondia a aproximadamente 02 (dois) salários-mínimos, e em seu interrogatório judicial, realizado em outubro de 2013 (fls. 162/163-A), disse trabalhar atualmente como agricultor, produzindo e comercializando os produtos, o que permite a fixação de valor do dia-multa no patamar supra.

O salário-mínimo para fins de consideração do dia-multa é aquele vigente à época dos fatos, com correção monetária desde a referida data (REsp 70.271/SP, Rel. Ministro CID FLAQUER SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/1997, DJ 29/09/1997, p. 48245).

Regime inicial de cumprimento da pena

Em atenção ao que dispõe o § 2º, "c", do artigo 33 do Código Penal,

estabeleço, como
regime inicial de cumprimento da pena, o **aberto**.

Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Considerando-se que a pena aplicada não é superior a 04 (quatro) anos e o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, artigo 44 do Código Penal, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE imposta ao condenado POR DUAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - visto que a pena aplicada é superior a um ano, artigo 44, § 2º –, consistentes em PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS à comunidade, por tempo igual ao da condenação, e PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, no valor de **R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais)**
– penas essas que deverão ser cumpridas em favor de entidade a ser definida por ocasião da audiência admonitória –, uma vez que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicam que tal substituição é suficiente para os efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Após o trânsito em julgado desta Sentença:

a) lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;

b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no inciso III do artigo 15 da Constituição Federal, c/c o § 2º do artigo 71 do Código Eleitoral;

c) providencie-se a conclusão dos autos para as providências quanto à realização

de audiência admonitória.

Custas pelo condenado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Imperatriz/MA, 30 de junho de 2015.

Assinado digitalmente
WILLIAM KEN AOKI
Juiz Federal Substituto

Processo nº 0428-27.2018.4.01.3802 – Uberaba-MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA/MG – 1ª VARA

1a vara - Uberaba/MG

428-27.2018.4.01.3802

Penal Pública Incondicionada Ministério Público Federal Letícia Martins Velozo

Tailla Emanuelle dos Santos

Vistos e examinados estes autos, onde são partes as acima indica• das, resolvo proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante le• gal, ofertou denúncia contra LETÍCIA MARTINS VELOZO e TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS, qualificadas na peça acusatória e adita• mento. dando ambas como incursas nas sanções do Código Penal. artigo 155. §4°, 11 e IV. e somente a última também como incursa nas sanções do artigo 289 , § 1°, porque:

consta do incluso autos de inquérito policial. Iniciado por auto de prisão em flagrante delito. que no dia 26 de setem · bro de 2017 . no período vespertino . nesta comarca . as de· nuncladas LETICIA MARTINS VELOZO E

TAILLA EMANUELLE DOS
SANTOS , subjetivamente vinculadas e agindo com unidade de desideratos delitivos. subtraíram para proveito comum: 4
<quatro> peças de vestuário PET e 5 <cinco> coleiras de cores diversas, pertencentes ao estabelecimento "pet Colosso"; 3
<três> cremes diversos e 3 <três> escovas de marcas diversas. pertencentes ao estabelecimento comercial "Vertis cosméti· cos"; 2 <duas> calças jeans para adulto e 3 <três> saias infantis,

pertencente ao estabelecimento comercial "Moda Mais" e 1 (umal bolsa pertencente ao estabelecimento comercial "Es• ter Modas", todos os estabelecimentos comerciais localizados na área central desta urbe. restando os objetos avaliados em R$690,00.

Depreende- se dos autos que as denunciadas LÉTICIA e TAILLA avençaram entre si a prática de furtos. escolhendo como alvo estabelecimentos comerciais desta urbe, deslo• cando-se. então. da cidade de Uberlândia para esta cidade.

Nesta contextura . as denunciadas dirigiram-se até os esta• belecimentos citados. onde. agindo conluiadas . distraíram as respectivas funcionárias e surrupiaram os objetos citados.

conquanto, após a subtração na loja "Ester Modas", a fun• cionária do local notou a subtração e acionou a PM. que após rastreamentos logrou pilhar ambas com a posse de todos os objetos alhures descritos. bem como três cédulas de R$50,00 falsas.estas sob a posse de TAILA.

Diante do exposto o Ministério Público denuncia a Vossa Ex• celência LETiCIA DOS SANTOS MARTINS E TAILLA EMANUELLE
DOS SANTOS como incursas no artigo 155, § 4°, inciso IV. por quatro vezes . na forma do artigo 71, todos do Código Penal Brasileiro 1...1.

Em 26/09/2017 . TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS foi flagrada na posse de três notas falsas de cinquenta reais.todas com a numeração E0648061628. sendo que a denunciada estava plenamente ciente da contrafação.

De fato, na tarde do dia 26/09/2017 , na cidade de Araxá, a denunciada TAILLA EMANUELLE DOS SABTOS e LETICIA MARTINS
VELOZO (denunciadas nos autos 0066852-53.2017> subjetiva• mente vinculadas e agindo com unidades de desiderato s de• litivos.
subtraíram para proveito comum 4 (quatro> peças de vestuário PET e 5

(Cincol coleiras de cores diversas. perten• centes ao estabelecimento "pet Colosso "; 3 (três> cremes di• versos e 3 (trêsl escovas de marcas diversas. pertencentes ao estabelecimento comercial "Vertis cosméticos"; 2 (duasl cal• ças jeans para adulto e 3 (trêsl saias infantis. pertencente ao estabelecimento comercial "Moda Mais" e 1 (uma> bolsa per· tencente ao estabelecimento comercial "Ester Modas". os ci• tados estabelecimentos comerciais situam-se na área central da cidade de Araxá-MG.

ocorre que uma funcionária da loja ESTER MODAS. percebeu o furto realizado pelas meliantes acionou a Polícia Milttar. que logrou prender ambas logo em seguida.

Ao realizar busca nas autoras a PM constatou que a denun• ciada TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS estava na posse de três notas de cinquenta reais. as quais foram recolhidas e enca• minhadas para perícia. a fim de verificar sua autenticidade .

O laudo pericial de f . 67/68 foi taxativo . "São falsas as cédu• las no valor de R$50.00. numeração E0648061628A. Autoriza essa conclusão de falsidade a ausência dos característicos peculiares aos documentos similares autênticos."

A materialidade delitiva está devidamente comprovada pe• lo Auto de Prisão em flagrante de f . 06, 07, pelo boletim de ocorrência n° 2017.027333806-001. e LAUDO 2017-040-002946-
24-006500890-60 (f. 67/68). o qual atesta que as cédulas ques• tionadas são falsas. porém possui semelhança com a original
e. por Isso. capaz de ludibriar uma pessoa leiga no que tange à autenticidade da cédula. vez que a contrafação se deu de forma não grosseira.

A autoria é certa. pois a denunciada foi flagrada na posse das três notas falsas.

O conhecimento da Ilicitude é inegável, pois a denunciada tem vasto currículo criminal indicativo de sua malícia e incli• nação para o crime. sendo impossível crer que portava ino• centemente três notas falsas LJ.

Recebida a denúncia e correlato aditamento (16-01- 2018: 105 e verso/v.1>. procedeu-se à citação/intimação das acusadas (f. 176-178/v.1 e 240 e verso/v .2L As prévias vieram vazadas nas f . 216-

218 e 241-verso/v .2. arrolando as mesmas testemunhas de acusa• ção.

Foram inquiridas 04 (quatro> testemunhas das partes (f. 211-214/v .2> . havendo desistência quanto às remanescentes (f. 241- verso/v.2>.

Operou-se o interrogatório das acusadas (f. 196/v.1. 244 e 245/V.2).

Na fase diligenciai. as partes nada postularam (f. 256, 257 e 261/v.2>.

Nos derradeiros colóquios. a acusação propugnou pela condenação das acusadas . pela prática do crime do artigo 155, § 4°, IV, presentes materialidade e autoria. além da absolvição de TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS. quanto ao crime de dinheiro falso Cf. 263-265/v.2>.

A seu turno. as defesas sustentaram:

TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS: a> sobre a imputação de

dinheiro falso . houve erro sobre a licitude da conduta. em decor• rência de sua baixa capacidade intelectiva; bl houve erro de tipo, a acusada não tinha conhecimento da inautenticidade das notas; cl é de se desclassificar o crime de moeda falsa para aquele previs• to no art. 289. §2° do Código Penal; dl em relação ao crime de fur• to. a ré é confessa. as vítimas não

experimentaram prejuízo eco• nômico. os bens foram restituídos. além de ínfimo o valor dos ob• jetos furtados; el impõe-se o reconhecimento da prescrição pela pena em perspectiva . propugnando. ao final. pela absolvição ou. quando não. pela incidência das benesses legais <f. 274-286/v.2L

LETÍCIA MARTINS VELOZO : al deve ser aplicado o princípio da insignificância , a conduta ofendeu minimamente o bem jurídi • co tutelado; bl as mercadorias apreendidas foram recuperadas; cl o valor dos objetos furtados era irrisório. perfazendo o total de R$690,00 <seiscentos noventa reaisl; dl não há de se falar em dolo específico . propugnando. ao final, pela absolvição <f. 288-292/v .2L

Foram carreadas certidões de antecedentes <f. 60-61. 72- 85. 99, 118-121, 125-126, 183, 186/V .1, 232-236 , 267-272, 294, 298, 301/v.2L

A seguir . vieram- me os autos conclusos.

É o relatório. Passo à decisão .

11 - FUNDAMENTAÇÃO

Em linha de princípio. presente conexão objet iva e ins• trumental ou probatória entre os crimes – em tese – de furto qua• lificado e guarda de moeda falsa. prevalente é a jurisdição federal <vis atractival . nos exatos termos do Código de Processo Penal. ar-

tigos 76, 11 e 111. em liame com o artigo 78, IV, e Súmula!STJ 122[111].

A adução de reconhecimento de prescrição pela pena em perspectiva carece de fôlego : "É inadmissível a extinção da punibi• lidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética. independentemente da

existência ou sorte do processo penal" <Súmula 438/STJ>.

Quanto à questão de fundo propriamente, a hipótese ve• icula a perpetração dos crimes de furto qualificado pelo concurso de pessoas <CP, art. 155, §4°, IV> e guarda de moeda falsa <CP, art. 289, § 1°), o último imputado apenas à corré TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS.

Relativamente ao crime patrimonial. a materialidad e da imputação é irrefragável. Basta compulsar o auto de prisão em flagrante <f. 07-08/v.1>. o boletim de ocorrência <f. 10- 16/V. 1) e o auto de apreensão <f. 17/V.1>. de par à prova oral.

A autoria é induvidosa. Recai sobre ambas as acusadas.

A 26-09-2017 , a força policial de Araxá/MG, depois de acio• nada. flagrou a ambas logo depois delas subtraírem os seguintes objetos de lojas daquela urbe: 03 <três> peças de vest uário infantil;

02 <dois> peças de vestuário adulto; OS <cinco> coleiras para cachor•

ro; 03 <três> cremes diversos ; 03 <três> escovas de marcas diversas e 01 <uma> bolsa. perfazendo o total de R$690,00 <seiscentos noven• ta reais> <f. 17>.

Logo à partida, como sabido e ressabido, a appr ehensio• ne com petrechos. objetos e instrumentos relativos ao crime é conducente à autoria. Trata- se dum desdobramento da funçãoin-

[1] "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, 11. a, do Código de Pro· cesso Penal".

diciária do tipo (ratio cognoscendt)[2].

Do boletim de ocorrência , colhe-se:

> 1...1 Segundo relato da vitima JOYCE, estava no seu local de trabalho denominado Ester Modas. quando as autoras entra• ram e pediram para ver algumas peças de roupas. A autora LETÍCIA ficou distraindo a vítima enquanto a autora TAILLA furtou uma bolsa de cor marrom e logo após saíram do local. A vítima disse que ação criminosa durou aproximadamente 5 minutos. com a saída das autoras de imediato a vítima acio• nou a Polícia Militar que através do monitoramento localiza• ram as autoras na Rua Mariano de Ávila . sendo presas pela guarnição da CB PM Rosiane e soldada Silvia. Na delegacia as autoras estavam com várias roupas infantis e em contato com a loja moda mais a responsável Sr.a Márcia reconheceu as vestes. Autoras relataram que realmente praticaram fur• tos nas referidas lojas. com elas também estavam outros produtos de procedência duvidosa e a quantia de R$150,00 . sendo 03 cédulas de RS50.00 falsas . que foram recolhidos e relacionados em campo próprio desse REDS 1. 1. !Histórico da ocorrência: f . 15/V.1l.

Em ju ízo. a acusada LETÍCIA MARTINS VELOZO confessou sua participação na subtração e delatou a corré TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS , com exuberância de minúcias:

> 1.1 Que na ocasião estava em Uberlândia. e combinaram de ir pra Araxá : Que Tailla deu a ideia de irem para Araxá . porque Já era bom: Que foram de ônibus: Que não tinha lugar certo entravam e saiam catando as coisas; Que foram para Araxa de ônibus; Que distraia "os povo e Tailla abraçava"; Que o que fez elas serem presas foi a bolsa do mostruário; Que es• tava junto com Tailla furtando e não tira sua culpa; Que acha que cinco lojas foram furtadas ; Que o seu papel era distrair as pessoas e que Tailla ia colocando os objetos dentro de
> uma sacola; Que somente as duas praticaram os furtos: Que nunca praticou furtos 1...1; Que desconfiava que Tailla estava grávida por conta da barriga estar dura 1...1 !Interrogatório judicia lda acusada Letícia Martins Velozo:f.245/V.2).

[2] MAYER. Max Ernst. Derecho penal- parte general . Tradução espanhola de Serg1o Polítoff Lifsch1tz. Buenos A1res: B de F. 2007, p. 12 e 64. Aplica-se. mutatts mutandis. a diretriz consa• grada em tema de

crime patrimonial: "Em sede de furto, a apreens o da ·res furtiva · em poder do réu ou em c1rcunstancias que presumam estar ele envolvido com ela. representa idôneo liame entre a autoria e o evento" ITACRIM·SP - Ac. - Fernandes de Oliveira - RJD

6

A confissão em tela , conquanto despida de caráter abso• luto. vem escoltada pelos demais subsídios probatórios encarta• dos ao processo. o teor dela . em momento algum. foi contrastado ou colocado em xeque. Daí se afigurar hábil. a par dos demais ad• miníc1los. a lastrear convencimento judicial [3].

A delatione veiculada na confissão explicitada constitui subsídio idôneo à responsabilização da coimputada. TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS. Como cediço. no bas-fonds. vige um si• mulacro de "código"[4] , onde a delação é a transgressão mais acen• tuada. Por isto. quando o marginal. prontamente. sem titubear . admite a participação e indica o comparsa . é porque se trata. re• almente . de fato notório. indisfarçável. No plano jurídico. pois. a palavra do coautor do crime. contanto que não trazida a lume com o escopo precípuo de eximir ou amainar a própria responsa• bilidade. erige-se à condição de prova hábil relativamente ao co• imputado5. É o caso: nada revela implicação propelida por vindita

[5] "A confissão, já chamada rainha das provas, é peça valiosa na formação do convencimento judicial. Toda vez que surgir de maneira espontânea. traduzindo assunção de responsabili· dade e afastada a mais remota hipótese de auto-imputação falsa. constitUI elemento valioso para justificar a condenaçao" IRJDTACRIM.40/2211

O "código do recluso" tem duas vertentes fundamentais : nunca oferecer informações pas• sfveis de prejudicar um companheiro do mundo do crime e nunca cooperar com os funciO• nários ou com as agências publicas de persecução penal IMUNOZ CONDE. Francisco O/feito penal e controle social. Tradução portuguesa de Cintia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janei· ro: Forense. 2005. P.86·871.

[5] "Sempre se tem entendido, e nao há modificação alguma de orientação. ante os preceitos

do novo Código processual. devam as acusações de um dos corréus ser atendidas. na avalia· ção em conjunto com a prova. para estabelecimento da ingerência. que. no crime. t1veram outras pessoas. desde quando se verifique não ser a única preocupação do reu interrogado lançar a culpa para os outros. com o intuito de excluir . ou diminuir a sua responsabilidade propna" !ESPÍNOLA FILHO, Eduardo. Codlgo de processo penal brasileiro anotado. 5. ed. Rio de Janeiro: Borsoi. 1960. p.39. v. 31.

"As declarações do corréu, quando não são feitas para inocentar-se.são elementos seguros de prova. conforme a doutrina e a Jurisprudência " !Arquivo Judiciário. 1927. vol. 2. p. 3911

"1...1 3. A delação feita por corréu constitui prova apta a merecer credibilidade quando des• provida de qualquer interesse e coerente com as demais provas produzidas. mormente se não procura isentar-se de sua responsabilidade L..l" ITRF·3. Região- ACR 97030722652/SP - DJ 26·10·1999.p. 4951.

ou algo similar. Tem-se, aqui, hipótese onde o outro protagonista envolvido fornece informações assaz relevantes[6].

Nesta linha. a prova testemunhal, editada em juízo e sob o crivo do contraditório. dotada de mérito intrínseco e credibili• dade7. solidificou a responsabilidade de ambas as acusadas pela perpetração das subtrações:

> 1...1 Que é policial militar e conduziu o flagrante . As acusadas eram suspeitas da prática de furtos em três ou quatro lojas do centro da cidade. As vítimas denunciaram e o pessoal do videomonitoramento as localizou e acionou a polícia. Abor• dou a ambas. Elas estavam com os bens e valores subtraídos. 1...1 (Depoimento judicial da testemunha de acusação Jamil Alves Pereira Júnior:f. 211/V.2l.
>
> 1...1 Que é policial militar e conduziu o flagrante . As vítimas de várias lojas do centro relataram de duas mulheres praticando furtos no local. engrupindo funcionárias e subtraindo bens e valores. Foram localizadas no centro através de câmeras de videomonitoramento . Ainda estavam com os bens subtraí• dos 1...1 !Depoimento judicial da testemunha de acusação Edmar Guimarães de Oliveira:f. 212/V.2l.
>
> 1...1 Que trabalhava na loja Moda Mais por ocasião dos fatos. Não presenciou o furto. Só ficaram sabendo que havia sub• traído bens da loja em que a declarante trabalhava porque a polícia a acionou e informou que as acusadas foram pilhadas com alguns bens com etiqueta da loja LI mepoimento judi• cial da testemunha de acusação Arislaine Maria dos santos campos Maia: f.213/V.2l.
>
> 1...1 Que é gerente da Moda Mais. Não presenciou os fatos. A polícia que alertou que havia subtraído bens de sua loja. De fato reconheceu os bens que faziam parte do seu acervo 1...1 mepoimento judicial da testemunha de acusação Márcia He• lena Lázaro: f.214/v.2l.

Em idêntica vertente. a dicção da prova oral editada na

[6] Sobre o tema . cf TROTI. Stephen S. O uso de um crimmoso como testemunha: um proble• ma especial. Traduçao portuguesa de Sérg1o Fernando Moro. Revista dos Tribunais. São Pau• lo.v 96.n. 866, p. 403 - 445.dez.2007.

[7] A respe1to da relevância da prova testemunhal no processo penal. de toda pertinência a abordagem de ALTAVILA.Jayme de A testemunha na hlstoria e no direito. São Paulo: Melho· ramentos. 1967, passim.

fase policial:

1...1 Que na data de hoje, por volta da 17h03min, o depoente. e demais militares integrantes da guarnição compareceram na Avenida Itumbiara no estabelecimento ESTER MODAS: Que segundo relato da vftima JOYCE. estava no seu local de traba• lho, quando as autoras entraram e pediram para ver algumas peças de roupas: Que em determinado momento a autora LETICIA ficou distraindo a vítima enquanto a autora TAILLA furtava uma bolsa de cor marrom 1. .I; Que ambas foram a• bordadas e conduzidas a essa delegacia: Que foi localizado na posse das conduzidas várias roupas Infantis I. .I; Que o depo• ente indagou TAILLA e LETICIA sobre os fatos e ambas confes• saram à prática dos furtos nas referidas lojas I..I (Depoimen• to extrajudicial da testemunha de acusação Edmar Guimarães de Oliveira:f.03/V.1I.

1.. 1 Que na data de hoje. por volta da 17hOOmin. compareceu no estabelecimento duas mulheres uma ruiva e outra loira: Que ambas ficaram analisando o mostruário que fica nos fundos da loja: Que antes da declarante se aproximar das mu• lheres. a mulher ruiva saiu do estabelecimento disse para loi• ra "anda depressa você está demorando demais" 1. 1 (Depoi• mento extrajudicial da testemunha de acusação Arislain e Ma• ria dos santos Campos Maia: f. 041V.1I.

1 1 Que na data de hoje por volta das 16h45min, a declarante estava exercendo suas funções quando apareceu no local duas mulheres. sendo uma ruiva e uma loira: Que ambas soli· citaram para declarante ver o mostruário de calças: Que a loira ficou analísando as calças que a declarante apresentava e a ruiva ficou andando pela loja e visualizando outras mer· cadorias: Que em determinado momento a declarante anali· sou o mostruário e constatou que havia sido furtado do local uma bolsa de cor marrom que era comercialízada pelo valor de R$190.00 (cento novental reais: Que a então declarante a• cionou a polfcia L..J mepoimento extrajudicial da testemunha de acusação Joyce Kely Vaz:f.

06/V.1l.

Nesta conjuntura, restou ilhada e destoante do acervo probatório a negativa judicial brandida pela acusada TAILLA

EMANUELLE DOS SANTOS (f. 196/V .1)[8] • Efetivamente. nenhum farra• po de prova idôneo há a arrimar-lhe a refutação. Ela se descurou do ônus da prova (CPP, art. 156): quem argúi fato extintivo . modi• ficativo ou impeditivo - agregados , no processo penal. sob o es• tuário de álibis - detém a incumbência de prová-lo. rasa e cabal• mente9.

Como se vê. as acusadas. em regime de cooperação mú• tua. com divisão de tarefas . operaram a subtração de bens nas lo• jas do comércio central da cidade de Araxá/MG .

Neste cenário. presentes se revelam. induvidosamente . os pressupostos necessários à configuração da codelinquência : m pluralidade de condutas. (iD relevância causal de cada uma delas. CiiD liame subjetivo e Civ) unidade de fato[10]. Ambas as agentes so• maram esforços à perpetração do ilícito, em ordem a incidir a re• gra de extensão cunhada no Código Penal. artigo 29. ao consagrar a teoria monista: "Quem. de qualquer modo, concorre para o cri• me incide nas penas a este cominadas. na medida de sua culpabi• lidade"11.

[8] "Que não são verdadeiros os fatos descritos na inicial;Que havia tdo para Araxá no dia ante• rior. para uma casa noturna; Que recebeu os valores !3 notas de R$50,00! por programas; Que não sabia que as notas eram falsas LI; Que. no entanto, foi presa por conta do furto. Que somente soube da falsidade das notas quando recebeu a tnicial que acompanhou esta CP; Que foi até Araxa/MG para verificar acerca do processo por furto. porém, foi informada que tudo foi remetido para Justiça Federal. em Uberaba/MG LI !Interrogatório judicial da acusada Tatlla Emanuelle dos Santos:f. 196/V.1I.

[9] STF - HC 70742 - DJ 30-06-2000, p. 39.

[10] MAURACH, Reinhart. Derecho penal. Atualização da 7. ed. alemã por Karl Heinz Gossel e He• inz Zip Tradução espanhola de Jorge Bofill Genzsch.Buenos Aires:Astrea. 1995. p.366-372, t. 2 .

[11] "Tudo quanto é praticado para que o evento se produza é causa indtvlstvel dele. E o que precettua o art. 25 !atual 29l em conexão com o art. 11 !atual art. 131. Assim . quem concorre para o crime é coautor. Tudo que concorre para o resultado passa a ser causa com relaçéio a este e. por consequência. todos que concorreram para esse resultado. cooperaram para aquele tudo. são autores. Em conclusão : autor de um fato punível e o agente que o comete com vontade de realizá-lo. em forma típica . enquanto que coautor é o que. como autor i• mediato ou medtato, comete o fato punível conjuntamente com outro ou outros autores. em cooperação consciente e querida" !TJSP- RJTJSP 37n88l.

O dolo - elemento subjetivo do tipo[12] - afiara. sem rebu• ços. permeado à conduta das agentes. à luz de suas atitudes. ex• primidas em fatos concretos[13] . De forma livre e consciente . em regime de cooperação mútua e com divisão de tarefas. subtra í• ram. para si próprias <elemento subjetivo especial do tipo>[14], coisas alheias móveis. com ânimo de assenhoreamento definitivo <ani• mus furandt1[15]. Atuaram com dolus directus.

De resto. a espécie não comporta a incidência do princí• pio da insignificância .

É bem verdade que. de muito. na dicção da dogmát ica. a intervenção penal há de se circunscrev er a condutas causadoras de danos de algum valor . vale dizer. lesões de menor relevância devem ser equacionadas entre os próprios envolvido s ou por ou• tros ramos do direito. oe minimis non curat praeto re. reza o dísti•

co romano[16]. Os umbrais da criminalidade somente são ultrapas• sados se a conduta ensejar dano de alguma relevância: os grava• mes de minguada expressão ou de bagatela carecem de densida-

[12] "Dolo é a consciência do que se quer- o elemento intelectual -.e a decisão de querer rea• lizá-lo- elemento volitivo·<WELZEL,Hans.Derecho penal aleman -parte general. 2.ed Tra• dução espanola da 11.ed.alemã por Juan Bustos Ramirez e Sergio Yanez Perez. sant1ago de Chile: Ed.Jurídica de Chile.1976. p.94l.

[13] Dada a impossibilidade de sindica r o foro íntimo do agente !Deus est solus scrutator cor• diuml . o dolo é apurado à luz das atitudes do agente. convoladas em fatos concretos: o do· lus não se aninha na mente do agente. sim em suas atitudes IFIANDACA. Glovanni; MUSCO. Enzo. Derecho penal - parte general. Tradução espanhola de Luis Fernando Nino. Bogotá Temis. 2006. p.371·3721.

[14] O dolo específico ou dolo especial constitui uma especial intenção de agir do agente exi· gida na fórmula incrlminadora, à égide das expressões "para". "com o fim de". "no intu1to de". dentre outras.

[15] O roubo nada mais é do que um furto qualificado pela violência .tanto no furto como no roubo. o dolo do agente consiste no anlmus rem sibi habendi. diferenciando -se os lltcitos pelo modus operandi" ITA CRIM - SP - AC- JUTACRIM 87/4341.

[16] AR RUDA . Elcio.Primeiras linhas de direito penal - fundamentos e teoria da lei penal . Leme: BH. 2009. p.222, v.1, t. 1.

de suficiente à configuração da tipicidade penal[17]: "o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário pa• ra proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas" [18]. E a aplicação da prática do princípio da bagatela é norteada por quatro vertentes. consagradas pelo Pretória Excelso no leading case consubstanciado no habeas corpus 84.412, a saber, "Cal a mí• nima ofensividade da conduta do agente , <bl a nenhuma periculo• sidade social da ação. <cl o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e <dl a inexpressividade da lesão jurídica pro• vocada" <STF - HC 84.412- 2. Turma - j. 19-10-2004). Da considera• ção de aspectos puramente objetivos. permitindo-lhe a aplicação até mesmo a agentes contumazes e reincidentes <STF - AI 559904 aa - 1.Turma -j. 07-06-2005)[19], a Corte Suprema evoluiu para o en•

tendimento de também se dever tomar em conta aspectos subje• tivos do agente. de modo que reiteração de conduta . contumácia e reincidência constituem estorvo intransponível ao reconheci• mento do princípio da insignificância , mesmo presente ínfima le• são ao bem ou objeto juridicamente penalmente tutelado <STF -

[17] ROXIN, Claus. oerecho penal - parte general Tradução espanhola da 2. ed. alemã por Dre• go-Manuel Luzón Pena. Miguel Draz V Garcra Con·lledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas.2006, p. 66.t.1.

[18] TOLEDO . Francrsco de Assis. Prinetpios basicos de dlfetto penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva . 1994. p. 133.

[19] 'r..l A caracterização da infração penal como msignrficante nao abarca consr deraçoes de ordem subjetiva· ou o ato apontado como delituoso e Insignifrca nte. ou não é. E sendo. torna-se atfpico. impondo-se o trancamento da ação penal por falta de JUSta causa (HC 77.03. 2" T.. Marco Aurélio . RTJ 17W310l IV. concessão de habeas corpus de oficio, para res· tabetecer a rejeição da denuncia ".

HC 111.077- 2. Turma-j. 10-12-2013)[20].

No caso vertente, a contumácia delitiva de ambas as acu• sadas (f. 72-82, 84/V.1, 232 e 236/v. 2) e o valor das coisas subtraídas <R$ 690,00: f . 35/v.1), excedente a 10°/o do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos (R$930,00: Decreto 8.948/2016) [21] , induzem à impossibilidade de se cogitar de bagatela.

Relativamente ao crime de guarda de moeda falsa (CP, ar• tigo 289, § 1°), imputado apenas à ré TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS, a materialidade é irrefragável. Basta compulsar o boletim de ocorrência (f. 10-16/V.1), o auto de apreensão (f. 17/v.1> e os laudos periciais (f. 18-19/v.1 e 314·317/v.2>, de par à prova oral.

A seu turno, a autoria é certa. Recai sobre a imputada.

A 29-09-2017. policiais militares lograram apreender, quar da abordagem e condução da acusada à Delegacia de Po• lícia razão da precedente prática de furtos, 03 (três> cédulas

[20] "1 1 Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA NO CASO. CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA. 1. Segun• do a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. para se caracte rizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da insignificância " e, assim , afastar a recriminação penal, é indis· pensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jur ídico tutelado . reduzido grau de reprovabilidade . inexpressividade da lesã nenhuma periculo• sidade social. 2. Nesse sentido. a aferição da insignificâ ncia como requis negativo da tipi• cidade envolve um juízo de tipicidade conglobante. muito mais abrangente qu simples expressão do resultado da conduta . Importa investigar o desvaler da ação criminosa seu sentido amplo. de modo a impedir que. a pretexto da insignificâ ncia apenas do resulta d material. acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipif ica ção legal. Assim, há de se considerar que "a insignificânc ia só pode surgir à luz da finalidade gera l que dá sentido à ordem normativa" !Zaffaronil, levando em conta também que o pró prio legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal. por ele erigidas. não para ex• cluir a tipicidade. mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensável. portanto. averiguar a adequa ção da conduta do agente em seu sentido social amplo. a fim de apurar se o fato imputado. que é forma lmente típico. tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado cer• tamente comporta. também .juizo sobre a contumácia da conduta do agente. 4. Nã o se p de considerar atipica. por irrelevante . a conduta formalmente típica . de delito contra o pa• trimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costum ro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada" .

[21] "16> A lesão jurídic a resultante do crime de furto não pode ser considerada insignificante quando o valor dos bens subtraídos perfaz mais de 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos" !STJ , Jurisprudência em Teses. n.47: e.g.: AgRg no REsp 1503539/GO - 6. Turma 20·08-2015 . DJe 08-09-2015>.

com valor de face de R$50.00 (cinquenta reais>.

A princípio, a flagrância na guarda de notas espúrias é su• ficiente . | si só. a lhe impor responsabilidade penal. Como sabi• do e ressabido apprehensione com petrechos, objetos e ins• trumentos relativos ao crime conducente à autoria. Trata-se dum desdobramento da função indiciária do t (ratio cognos• cendt1.

A propósito. oportuno revivificar a prova oral, já sopesa• da linhas atrás. no ponto em que revela a flagrância da acusada TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS na guarda das cédulas falsas:

> 1...1 Também tinham notas falsas de cinquenta reais em seu poder. As notas estavam só com uma das acusadas. não se lembra qual. Eram falsidade bem grosseira . visível a olhos nus 1...1 (Depoimento judicial da testemunha de acusação Ja· mil Alves Pereira Júnior:f. 211/V.2l.
>
> 1...1 uma delas estava com três notas falsas. A falsidade era grosseira 1...1 !Depoimento judicial da testemunha de acusa· ção Edmar Guimarães de Oliveira: f . 212/v.2l.

Em idêntica vertente . a corré LETÍCIA MARTINS VELOZO ex• plicitara a flagrância de sua cúmplice com as cédulas falsas:

> 1...1 Que na ocasião sabia que Tailla estava com um dinheiro e pediu que ela se desfizesse do mesmo e que Tailla apenas fa· lou "não isso vai dar certo"; Que ao ver as notas viu que eram falsas e falou que ia dar problema; Que Tailla mostrou antes do furto quando ela estava fumando pedra: Que não sabe com quem ela pegou o dinheiro 1...1 !Interrogatório Judicial da acusada Letícia Martins Velozo:f. 245/V.2l.

Nesta conjuntura. tal e como já realçado linhas atrás em relação ao crime de furto. restou ilhada e destoante do acervo probatório a negativa judicial da acusada TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS (f. 196/v.1>. De fato. nenhum farrapo de prova idôneo há a arrimar-lhe a refutação. Ela se descurou do ônus da prova.

Como se vê, a acusada mantinha sob guarda 03 <três> cé• dulas no valor de face R$50,00 <cinquenta reais> cada.

O dolo. elemento subjetivo do tipo[22] , aflora sem

rebuços.

permeado à conduta da acusada . à luz de suas atitudes. exprimi• das em fatos concretos[23] . De forma livre e desembaraçada , ela mantinha sob sua guarda moeda falsa. Presente se revela o dolus directus.

De erro de tipo não se pode cogitar <CP, art. 20> . sua o• corrência tem lugar quando o agente incorre em falsa percepção da realidade fática. parte integrante da elementar da figura proi• bida. É o sovado exemplo de quem. à saída do evento social , ao selecionar seu casaco dentre tantos outros dependurados . apossa• se de um pertencente a terceiro . bem semelhante ao seu. acredi• tando se tratar do próprio. É, ainda, o caso de quem mantém de• positado. em casa, substância entorpecente . adquirida na farmá • cia como se bicarbonato fosse. Nas duas hipóteses, o agente não sabe o que faz, porque opera numa falsa realidade. Daí inexistir dolo. à míngua dos elementos volitivo e intelectivo. É possível, u• nicamente. a responsabilização a título culposo . se o erro essencial for vencível e houver previsão da infração na modalidade culpo• sa[24]. Na espécie versada . nada indica falsa percepção da realidade fática pela acusada. mormente considerando sua contumácia deli• tiva.

Outrossim. erro de proibição inexiste. O grau de instrução <7 ° série do ensino fundamental> e a experiência haurida na vida

[22] Vide n-ota de rodapé 12 retro.
[23] Vide nota de rodapé 13 retro.
[24] TOLEDO. Francisco Assis. Princípios básicos de direito penal. S. ed. São Paulo: Saraiva.

1994.
p. 267·268.

laboral permitiam à acusada traçar a ordinária linha divisória entre o lícito e ilícito[25]. Era- lhe possível. na dicção de Jescheck . saber "que seu comportamento contradiz às exigências da ordem co• munitária e que. por conseguinte , se acha proibido juridicamen • te"[26]. Logo, a potencial consciência da ilicitude emerge translúci• da. A propósito. no caso, não há lugar à evocação de erro de direi• to. figura inadmitida como exculpante nos limites de nossa siste• mática[27]. Jgnorantia legis neminen excusat. A situação. se existen• te. há de ser tomada em conta por ocasião da dosimetria da pena,
sob a rubrica de atenuante genérica <CP . artigo 65, inciso m.

A propósito, o delito tipificado no Código Penal, artigo 289 <moeda falsa> . é de ação múltipla ou conteúdo variado[28], a simples conduta de guardar nota espúria é suficiente à sua con• sumação[29].

No ponto. em referência ao dinheiro falso, é bem de ver . à luz do acervo probatório , a impertinência de subsunção do comportamento da agente ao tipo privilegiado <CP , art. 289, § 2°L

[25] É o escolio de ZAFFARON I: "L.l es cuestfon que debera determinarse en cada caso. tenten· do en cuenta las caractensticas personales. profesionales. el grado de instrucción, el medro cultural . la oscuridad de la ley, las contradicciones de las resoluciones judiciales o adminis· trativas ai respecto, etc." IZAFFARONI. Eugenio Raúl. Manual de derecho penal – parte gene• ral. 6. ed. Buenos Aires : Ediar. 1991, p. 5481
[26] JESCHECK, Hans·Heinrich; WEIGEND. Thomas. Tratado de derecho penal - parte general. Tradução espanhola da 5. ed. alemã por Miguel Olmedo Ca rdenete. Granada: Comares. 2002 . p. 625.
[27] COSTA JÚNIOR. Paulo José da. Direito penal: curso completo. 7. ed.São Paulo: Saraiva. 2000. p. 88.
[28] os diversos verbos empregados no modelo incriminador do artigo 289 e parágrafo 1° do Codrgo Penal -

de ação múltipla ou conteudo variado - não descerram flanco a punrçoes au· tônomas: trata-se. srm. de um unico crime. agredindo um unrco objeto juridico . num mes· mo contexto. Não há. propriamente. um conf lito aparente ou fictJ clo de normas penais. na medida em que somente uma fórmula incrlmlnado ra se encontra em jogo. De toda maneí· ra. é possível se solucionar a questão evocando o princrpio da alternatividade . de aceitação restrita na doutrina IMAURACH, Reinhart. oerecho penal . Tradução da 7. edrçao alemã por Jorge Bofill Genzsch e atuallzação de Karl Heinz Góssel e Heinz Zipf. Buenos Aires: Astrea . 1995, p 553·555, t 21.

CCI Guilherme de Souza. Codigo penal comentado. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribu· 2012. p. 1050.

Nada comprova - ou mesmo sinaliza - o recebimento do dinheiro de boa-fé e. ao depois, introduzi-la no meio circulante. ao fito de obviar eventual prejuízo <damno vitando>. Ao revés. as circunstân• cias são conducentes ao propósito de lucro aucro captando>.

Oportuna a dicção jurisprudencial:

> PENAL. MOEDA FALSA. ONUS PROBANDI. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO.
> 1. Tendo o acusado sido preso em flagrante. portando cédulas falsas . é de confirmar-se o decreto condenatório embasado em conjunto probatório harmônico. que demons• tra a consumação do delito tipificado no art. 289. § 1°. do CP. Incumbiria à defesa provar as alegações feitas. de que rece• bera as notas de boa-fé cart. 156 do CPPI, com o fito de obter outro enquadramento para a sua conduta. não bastando a mera presunção genérica de que agira sem dolo.
> 2. Improvimento da apelação .[30]

> Deve ser condenado pelo crime de moeda falsa quem tem em seu poder cédula falsificada e não explica . verossimil • mente. sua aquisição[31]

De resto, as espúrias cédulas enfeixavam idoneidade ilu-

> 1...1 Todas as cédulas apresentadas são FALSAS 1...1 tais falsifi• cações não são grosseiras. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel moeda au• têntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cé• dulas autênticas permitem concluir que os itens examinados podem passar por autênticos no meio circulante . enganando pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança das cédulas CLaudo pericial:f . 316/v.2l.

Nestes termos. urge a condenação das acusadas pelos

crimes imputados. na forma delineada na peça objurgatória e adi• amento.

[30] TRF- 1. Região- ACR 200138010048049/MG- DJ 15·09-2006, p.26.
[3] TFR- AC –RF 216/295.

l'tnCl'SSn-crirne 428-27 . 2018 .4.01.3802 1" V.: ra Fodcral de Uboraba / MG

111 - DISPOSITIVO

NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo procedente a pretensão punitiva articulada na peça objurga• tória de f.02B/02C e aditamento de f.02D/02E , para CONDENAR:

31)) LETÍCIA MARTINS VELOZO e TAILLA EMANNUELLE DOS SANTOS , já qualificadas, nas iras do Código Penal, artigo 155, pará• grafo 4°, IV, em regime de concurso de pessoas e continuidade delitiva <CP, artigos 29 e 71);

32) TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS, já qualificada , nas iras do Código Penal, artigo 289, § 1°.

Passo à dosimetria das reprimendas. LETÍCIA MARTINS VELOZO

Quanto às circunstâncias judiciais <CP, art. 59), a culpabili• dade, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta le• vada a efeito. Não registra antecedentes criminais passíveis de consideração , presente a diretriz consagrada em precedentes vin• culantes <STJ , Súmula 444; STF, Repercussão Geral, Tema 129). A conduta social é reprochável, dado o não exercício de ocupação habitual e lícita. A personalidade revela algum desajuste, alguma inclinação à delinquência e insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da

vida em sociedade, por conta do envolvimento em crime de uso de substância entorpecente <f. 84/v.1 e 236/v. 2L os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à cobiça, ao propósito de lucro fácil, sem maior dificuldade. As circunstâncias são adversas, dado o deslocamento a outra urbe para perpetração das subtrações. As consequências foram próprias à espécie. Por

PU>CC!ISO-CL'imc 4:.!A-2 7.2018.·1.0l.JH0l l•• Vara l'l!d l!l'lll dlo' Ubcraba/m;
18

fim. não há de se falar em comportamento da vítima.

Nesta perspectiva . como suficiente e necessário à reprovação e prevenção. fixo-lhe a pena-base em 03 <três) anos de reclusão. mitigando-a de 1/6 <um sexto). em razão da confissão espontânea <CP, art. 65, 111, "d"; Súmula 545/STJ)[32], e a aumentando de 1/4 <um quarto), em decorrência da continuidade delitiva <4 furtos), de modo que. no rebate final. à míngua de outras causas de modificação . fica definitivamente condenada a 03 <três) anos. 01 <um) mês. 15 <quinze) dias de reclusão. mais 37 <trinta sete) dias• multa. à razão da trigésima parte do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Para cumprimento . fixo o regime aberto . mediante as condições que se seguem:

a) recolher-se em Casa de Albergado , todos os dias. das 22hOOmin às 06hOOmin , e. durante todo o dia. nas folgas. repousos e feriados. ou. à falta de Casa de Albergado . recolher-se em local a ser designado pelo juízo da execução;

b) apresentar-se. pessoal e mensalmente. até o décimo

dia útil de cada mês, no juízo de sua residência, dando conta de ocupação e domicílio;

c) não frequentar prostíbulos. casas de tavolagem ou ambientes de duvidosa reputação;

d) não ingerir bebidas alcoólicas;

e) não portar armas de qualquer espécie;

f) nãovoltara delinquir;

g) recolher as custas processuais. em até trinta dias. pro

[32] "Qua ndo a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador , o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, 111 , 'd', do Código Penal".

exercer ocupação habitual e lícita;

D não se ausentar da comarca onde reside. por mais de oito dias. sem autorização judicial.

No entanto. subsistentes os requisitos legais e socialmen • te adequada a medida. substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito. na modalidade de prestação de serviços à comunidade. à razão de uma hora de tarefa por dia de conde• nação. preferencialmente aos sábados. domingos e feriados. de modo a não comprometer a jornada laboral da condenada , em entidade a ser designada pela Central de Fiscalização de Penas Al• ternativas (CEFIPA>. facultado o cumprimento em menor tempo , nunca inferior à metade

Ainda em substituição (Código Penal, artigo 44, § 2°), fixo 37 (trinta sete> dias-multa . à razão da trigésima parte do salário• mínimo vigente ao

tempo dos fatos.

TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS

Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59>. a culpabili• dade, enquanto juízo de censurabilidade. é inerente à conduta le• vada a efeito. Não registra antecedentes criminais passíveis de consideração . presente a diretriz consagrada em precedentes vin• culantes (STJ . Súmula 444; STF. Repercussão Geral. Tema 129>. A conduta social é ignorada. A personalidade revela algum desajus• te, alguma inclinação à delinquência e insubmissão aos valores é• ticos e sociais norteadores da vida em comunidade. diante do en• volvimento em crimes de furto . falsa identidade . desobediência e lesão corporal (f. 72-82/v.1L os motivos da infração são injustificá-

veis, cingindo-se à cobiça, ao propósito de lucro fácil, sem maior dificuldade. As circunstâncias são adversas. dado o quantitativo de cédulas apreendidas (03) e do deslocamento a outra urbe para realização de subtrações. As consequências foram próprias à es• pécie. Por fim, não há de se falar em comportamento da vítima.

Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à repro• vação e prevenção:

a> pelo crime de furto qualificado: fixo-lhe a pena-base em 03 <três> anos. 08 <oito> meses de reclusão, exasperando-a de 1/4 <um quarto>. por conta da reincidência <CP, art. 61, 1: condena• ção pela prática de crime tipificado na Lei 11.346/06, artigos 33, caput, transitada em julgado a decisão a 1S-06-2012 - f . 303- verso/v.2l, e a aumentando

de outro 1/4 <um quarto>. em decor• rência da continuidade delitiva (4 furtos> . de modo que, no rebate final. à míngua de outras causas de modificação , fica definitiva•
mente condenada a os <cinco> anos, 08 <oito> meses, 22 <vinte dois> dias de reclusão, mais 68 <sessenta oito> dias-multa;

bl pelo crime de moeda falsa: fixo-lhe a pena-base em os <cinco> anos de reclusão, exasperando-a de 1/4 <um quarto>. por conta da reincidência <CP, art. 61, n. de modo que, no rebate final, à míngua de outras causas de modificação, fica a ré definitiva• mente condenada a 06 <seis> anos, 03 <três> meses de reclusão, mais 7S <setenta cinco> dias-multa.

No rebate final, pois, operada a somatória atinente ao concurso material <CP, art. 691, fica a ré TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS definitivamente condenada à pena privativa de liberdade de 11 <onze> anos, 11 <onze> meses. 22 <vinte dois) dias de reclusão, mais 143 <cento quarenta três> dias-multa, à razão da trigésima

parte do salário- mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Para cumprimento das penas, sopesadas as circunstâncias judiciais já explicitadas , na forma do Código Penal, artigo 33, § 2°, alínea "a", fixo o regime fechado .

Mercê das circunstâncias judiciais aferidas e do quantum final das penas aplicadas, incabível a substituição por restritivas de direitos, a suspensão condicional da pena ou a fixação de regimes mais brandos.

Em relação a LETÍCIA MARTINS VELOZO , ausente o pericu• lum

libertatis, deixo de decretar-lhe a prisão preventiva .

Já no tocante a TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS, conside• rando o regime fixado às penas privativas de liberdade, conside• rando-lhe a reincidência (f. 303-verso/v .2) e a personalidade volta• da à vilania (f. 72-82/v.1), em ordem a traduzir ulceração à ordem pública (pressuposto ao decreto da prisão preventiva: garantia da ordem pública/reiteração criminaD , denego-lhe a prerrogativa de recurso em liberdade e decreto-lhe a prisão preventiva (CPP, art. 387, parágrafo único).

Expeça-se mandado de prisão.

Mesmo sem o trânsito em julgado , depois de intimada a ré, expeça-se guia de execução provisória, encaminhando -a ao Juí• zo Estadual[33].

A título de reparação mínima do dano causado pelo cri• me[34], considerando a restituição da res furtiva (f. 20. 25, 38-39/v.1), à ré TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS, fixo o valor de R$ 150,00 (Cen-

[33] Súmula 716/STF:"Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplica· ção imediata de regime menos severo nela determinada. antes do trânsito em julgado da sentença condenatória".
[34] TRF·3. Região - ACR 55190- 1. Turma - e·DJF3 - 30·11·20 16; OLIVEIRA. Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 11. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2009. p. 539·540.

to cinquenta reais), correspondente ao valor das cédulas apreen• didas <f. 17/v.1), assegurada atualização plena, a ser revertido em prol da União. nos termos do Código de Processo Penal, artigo 387, inciso IV, em liame com o Código Penal, artigo 91, inciso 1.

Encaminhem-se as cédulas falsas ao Banco Central do Bra• sil <f. 17/v.1), para destruição.

Transitada em julgado, lance-se o nome das acusadas no rol de culpados. oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral <CF, art. 15, IID. Em referência a TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS, proceda-se também ao registro de inelegibilidade <Lei Complementar 64/90, art. 1o, I, ·e·, '1')junto ao conselho Nacional de Justiça.

custas. ex /ege , pro rata <CPP. artigo 804L

Em prol dos defensores dativos <f. 202 e 241-verso/v.2), fi• xo verba honorária em montante equivalente ao máximo previsto na Tabela do Conselho da Justiça Federal.

Questões volvidas à gratuidade judiciária <f. 284/v.2) são passíveis de equacionamento apenas na fase da execução da pe• na3s_

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Uberaba <MG), 29 de março de 2019.

Élcio Arruda

Juiz Federal da 1a vara

[35] STJ – AgRg no AREsp n. 394.701/MG – 6. Turma – DJe 04092014.

3

QUADRO GERAL DE PENAS (AUTOS N.42527.2018.4.013802)								
RES	CRIMES	PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE	PENA DE MULTA	TOTAL PENA PRIVATIVA LIBERDADE	TOTAL PENA DE MULTA	REGIME	PENA SUBSTITUTIVA	PRISÃO PREVENTIVA
LETÍCIA MARTINS VELOZO	CP, art. 155,§42, IV, c/c arts. 29 e 71	03a 01m 15d	37	03a 01m 15d	37	aberto	prestação de serviços à comunidade 37 d'as-multa	não
TAILLA EMANUELLE DOS SANTOS	CP, art. 155,§4º, IV, c/c arts. 29 e 71	05a 08m22d	68	8a 11m22d	143	fechado	não	sim
	CP, art. 289, §1º	06a 03m	75					

Élcio Arruda
JUIZ FEDERAL

Processo nº 2010.38.06.000151.5 – Patos de Minas-MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS
PROCESSO N. 2010.38.06.000151-5

CLASSE 13101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR
PROCESSO N. 2010.38.06.000151-5
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: RENATO VAZ VALADARES e BRUNO BOLOGNESI REMEDIO
JUIZ FEDERAL: HELENO BICALHO

S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou, em 18/12/2009, **RENATO VAZ VALADARES** e **BRUNO BOLOGNESI REMÉDIO**, dando-os como incursos nas sanções do art. 289, §1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 27/04/2006, os Réus introduziram em circulação três cédulas falsas, no valor de R$50,00 (cinquenta reais) cada, ao pagarem pelos "serviços prestados" por duas garotas de programa, na cidade de Unaí/MG. Consta ainda da peça acusatória que, no mesmo dia, foram encontradas mais quatorze cédulas falsas no valor nominal de R$50,00, no interior do veículo Fiat Uno, placa CYI - 9405, de propriedade de BRUNO.

A denúncia foi recebida em 22/01/2010 (fls. 159/160).

Na fase a que se refere o art. 396-A, do CPP, os Denunciados BRUNO e RENATO apresentaram, respectivamente, as respostas à acusação de fls. 212/221 e 268/281. Na ocasião, o acusado Bruno ainda apresentou Exceção de Incompetência Relativa (fls. 209/210).

A decisão de fls. 293/295 manteve o recebimento da denúncia e rejeitou a exceção de incompetência relativa.

As testemunhas Jaison Pereira da Silva e Rayms Pereira Notelo, arroladas pela acusação e defesa de BRUNO, respectivamente, foram ouvidas por meio de carta precatória expedida ao Juízo da Subseção Judiciária de Unaí/MG, encontrando-se juntada aos autos, fl. 358, a mídia contendo arquivos de áudio em que registrados os atos.

A testemunha Valquiria Pacheco, arrolada pela acusação, foi ouvida à fl. 414.

A decisão proferida às fls. 420/421: a) reconheceu a desistência tácita do Réu BRUNO em relação à oitiva das testemunhas Joelma Alves de Mais e Eric Juliano Fonseca; b) indeferiu o pedido de remessa dos autos à Subseção Judiciária de Unaí/MG; c) indeferiu o pedido do MPF de intimação de testemunha por edital, por ausência de previsão legal.

Sentença Tipo E

O pedido do MPF de desistência da oitiva da testemunha Fernanda Borges Pereira foi homologado à fl. 467.

A decisão de fl. 495, considerando que o Réu BRUNO mudou de endereço no curso da ação penal, sem qualquer comunicação a este Juízo, determinou o prosseguimento do feito nos termos do art. 367 do CPP.

O Acusado RENATO foi interrogado por Carta Precatória expedida ao Juízo da Comarca de Arinos/MG, conforme termo de fls. 503/504.

Na fase a que se refere o art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 507). Por sua vez, regularmente intimadas (fls. 529 e 531), as defesas dos Réus deixaram transcorrer o prazo, sem qualquer manifestação.

Em sede de alegações finais (fls. 535/539), o MPF requereu a parcial procedência da pretensão punitiva veiculada na denúncia, com a condenação de BRUNO BOLOGNESI, nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal, e com a absolvição de RENATO VAZ VALADARES, nos termos do art. 386, inciso III, do Código Processo Penal.

A defesa de RENATO apresentou alegações finais às fls. 544/546, pugnando pela absolvição do Réu, nos termos do art. 386, III, do CPP, por inexistirem nos autos qualquer prova de que tenha concorrido para a infração penal.

Por sua vez, BRUNO apresentou alegações finais às fls. 551/559, sustentando, em síntese, que: 1) o corréu Renato é o responsável pelo repasse das notas falsas para as pessoas de Fernanda e Valquíria; 2) a mala encontrada em seu veículo, na verdade, pertencia ao corréu Renato; 3) não tinha conhecimento da falsidade das cédulas.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **RENATO VAZ VALADARES** e **BRUNO BOLOGNESI REMÉDIO**, imputando-lhes a prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, não havendo preliminares a analisar, passo ao exame do mérito.

O fato criminoso narrado na denúncia subsume-se ao tipo previsto no art. 289, §1º do Código Penal, sob a rubrica moeda falsa, o qual tem a seguinte redação:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, **guarda** ou **introduz na circulação** moeda falsa.

Visa o tipo penal (objeto jurídico) à garantia da fé pública e tem como objeto material a moeda falsa, punindo quem, além de outras condutas, guarda moeda falsa ou a introduz em circulação.

No caso em exame, a materialidade do delito restou evidenciada pelo Auto de Apreensão (fl. 148) e pelo Laudo de Exame de Moeda (fls. 150/153), tendo os peritos criminais concluído pela falsidade das cédulas apreendidas, acrescentando que não se tratava de falsificação grosseira. Portanto, do laudo técnico é possível inferir que as cédulas apreendidas traziam em si a capacidade de iludir o homem médio de inteligência mediana em transações do dia-a-dia.

Nesse sentido, sendo idônea a falsificação e apta a ludibriar e produzir o efeito desejado, considero **provada a materialidade do delito**.

No tocante à autoria, entendo que o conjunto probatório indica, sem qualquer dúvida, que os Réus praticaram o crime descrito na denúncia mediante conduta livre e consciente.

Como não se pode esperar que os Acusados assumam explicitamente a autoria do delito, necessário que os fatos apurados sejam conjugados e examinados com espírito crítico, de modo a formar o convencimento acerca do *modus operandi* e do elemento subjetivo, o que se faz em homenagem ao princípio da verdade real que preside o processo penal.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

EMENTA: PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO. RECONHECIMENTO DA FALSIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO. 1- (...). 2- No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é dolo, com conhecimento da falsidade da cédula, sendo de rigor que o juiz analise 'detalhadamente e com cuidados as circunstâncias que envolvem os fatos, pois se o sujeito nega que tenha ciência da falsidade, deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias, dos indícios e presunções. Se o juiz ficar adstrito às declarações do acusado, quando à negativa da falsidade, dificilmente conseguirá proferir um decreto condenatório'. 3-Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência, atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares, bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4- -(...) (TRF 4ª Região, 2ª Turma, ACR -6275, DJU 30/05/2001).

Pois bem.

Sentença Tipo E

3

Segundo se extrai da denúncia de fls. 1-B/1-C, no dia 27/04/2006, por volta de 01h30min, os Réus introduziram em circulação três cédulas falsas, no valor de R$50,00 cada, por meio de pagamento pelos serviços prestados por Fernanda Borges Pereira e Valquíria Pacheco, na cidade de Unaí/MG. Consta ainda da peça acusatória que, no mesmo dia, por volta de 19h30min, foram encontradas mais quatorze cédulas falsas no valor nominal de R$50,00, no interior do veículo Fiat Uno, placa CYI - 9405, de propriedade do Acusado BRUNO.

Tem-se, portanto, que a denúncia trata de dois fatos, umbilicalmente ligados entre si: *1)* repasse de três cédulas falsas, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada, para as pessoas de Fernanda Borges Pereira e Valquíria Pacheco; *2)* guarda de 14 (quatorze) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais), igualmente, inautênticas.

Relativamente ao primeiro fato narrado na denúncia, impõe-se reconhecer ter sido **RENATO** o responsável pelo repasse das três cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) para as pessoas de Fernanda Borges Pereira e Valquíria Pacheco, no dia 27/04/2006. A tal conclusão chega-se pela leitura dos depoimentos prestados no curso do inquérito policial (fls. 05, 06/07, 08/09, 29/30 e 31/32), não infirmados pelas provas colhidas na instrução do feito (fls. 358, 414 e 522).

Inquirido em Juízo, **RENATO** reiterou, no essencial, as alegações prestadas na fase inquisitiva. Afirmou que, de fato, foi o responsável pelo pagamento do montante de R$ 160,00 para Fernanda Borges Pereira e Valquíria Pacheco. Todavia, *inovando o enredo fático até então conhecido*, afirmou que as três cédulas, no valor nominal de R$50,00, pertenciam a **BRUNO** e que somente tomou conhecimento da falsidade posteriormente, quando foi abordado pelos policiais militares. Observe:

> "(...) são parcialmente verdadeiros os fatos narrados na Denúncia; **foi realmente o interrogando que realizou o pagamento das prostitutas, mas quem lhe repassou o dinheiro foi o corréu Bruno**; por volta das vinte e três horas o corréu Bruno chamou o interrogando para irem para Unaí; o interrogando tem familiares em Unaí, e aceitou o convite para ir a Unaí, ao chegarem em Unaí, o corréu Bruno convidou o interrogando para irem ao motel; o interrogando não tinha levado quase nenhum dinheiro e Bruno havia lhe dito que as despesas da farra seria custeada por ele; o veículo era um Fiat Uno de cor branca; acredita que era de propriedade de Bruno; já viu Bruno andando no mesmo veículo; o interrogando nunca tinha ido para farra com Bruno; Bruno não informou ao interrogando como iria efetuar o pagamento , dizendo apenas que iria fazer o pagamento; foram até o rancho em Unaí e depois com as meninas foram para o motel; pegou as meninas dentro do motel, o próprio Bruno quem pediu; acredita que Bruno que teria lhe entregue o dinheiro porque já havia pago as despesas com a chácara e o motel; acredita que Bruno entregou o dinheiro para o interrogando não ficar sem graça, então Bruno lhe entregou o três notas de cinquenta reais); o interrogando completou com dez reais, para inteirar os cento e sessenta reais de despesas com as prostitutas; no dia seguinte Bruno ligou a tarde para o

> interrogando e quando saiu de casa virando a esquina foi abordado pela polícia; **o interrogando ficou sabendo que a moeda era falsa quando a PM realizou a condução/prisão do interrogando**; não tem notícia de como Bruno obteve as cédulas falsas; **o corréu Bruno nada comentou com o interrogando sobre as moedas e dinheiro; não percebeu que o dinheiro era falso; as cédulas aparentavam serem verdadeiras**, haviam bebido no Rancho Paradise e no motel; os policiais após realizar a prisão do interrogando foram até sua casa e realizaram a busca e nada encontraram; conhecia Bruno há pouco tempo antes dos fatos; não tinha muita amizade com o Bruno, mas sabe que ele gostava de gastar dinheiro; o corréu Bruno apenas repassou as três notas de cinquenta reais; (...)" (fls. 503/504).

Dúvida não há, portanto, que fora **RENATO** quem *introduziu* em circulação as três cédulas falsas de R$50,00, no dia 27/04/2006.

Todavia, as alegações de **RENATO**, no sentido de que ***BRUNO*** *lhe teria repassado as três cédulas de R$ 50,00 para efetuar o pagamento de Fernanda e Valquíria*, carecem de verossimilhança. A uma, porque tal declaração *sequer* foi mencionada pelo acusado em testilha por ocasião de sua prisão em flagrante delito, o que causa espécie, eis que, naquela quadra, os fatos, *por certo*, estariam mais vívidos. Portanto, causa estranheza **RENATO** ter "esquecido" de circunstância tão importante acerca dos fatos que resultaram em sua prisão em flagrante.

Insta anotar, nesse ponto, que o fato típico descrito no art. 289 do Código Penal possui previsão apenas na forma dolosa, de modo que a intenção do agente deve estar demonstrada, de forma inequívoca, para que ocorra a condenação.

Conforme já ressaltado, o elemento subjetivo, na maioria das vezes, nos crimes desta natureza, é de difícil aferimento e comprovação. No entanto, existem indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como: a reação diante da provável descoberta de que portava cédulas falsas, algumas versões contraditórias apresentadas pelo réu, a tentativa de fuga do agente do local dos fatos, a tentativa de se desvencilhar do restante das cédulas que traz consigo; todas estas circunstâncias, dentre outras, próprias do *modus operandi* característico, podem revelar a consciência do agente acerca da inautenticidade da cédula que introduz no meio circulante.

Tais elementos estão presentes neste caso, dentre os quais destaco, inicialmente, as versões contraditórias apresentadas por **RENATO**, bem como o local em que houve o repasse das cédulas para Fernanda e Valquiria. De acordo com os autos, apesar de instados a efetuarem o pagamento do montante de R$ 160,00 no estabelecimento denominado "Rancho Paradise", local onde o programa teria sido acertado,

e que, *por certo*, a falsidade das cédulas teria mais chances de ser reconhecida de pronto, os Réus recusaram-se, deixando para efetuar o pagamento no "Motel Executivo".

Todavia, conforme declarações de Fernanda e Valquiria, o pagamento fora realizado na **penumbra do quarto**, **com as luzes quase todas apagadas**, o que denota que o modo do repasse das cédulas foi arquitetado de forma ardil pelos Réus. Nesse sentido, confiram-se as declarações uníssonas das referidas testemunhas:

> "que a FERNANDA e a depoente pediram aos dois indivíduos que pagassem o programa para a gerente junto com as despesas, mas os dois se recusaram e disseram que pagariam para a depoente e FERNANDA quando chegassem ao motel; Que a depoente e sua companheira saíram de carro, FIAT UNO BRANCO, com os dois indivíduos e foram para um motel, que a depoente não se lembra o nome; Que ao chegar ao motel, antes de começar o programa a depoente pediu que fosse feito o pagamento; Que os indivíduos pagaram a depoente e sua amiga com três cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e uma de R$ 10,00 (dez reais); **Que RENATO passou o dinheiro para FERNANDA, e esta guardou o dinheiro, que nesse momento o quarto estava na penumbra, com as luzes quase todas apagadas** (...)" (Declarações de VALQUÍRIA PACHECO - fls. 29/30)

> "(...) QUE a depoente chamou VALQUIRIA e que as duas combinaram o preço de R$ 80,00 (oitenta reais) para cada uma; Que os indivíduos concordaram com o preço; QUE RENATO e BRUNO pagaram para a gerente do RANCHO a taxa cobrada pela saída da depoente e VALQUIRIA; QUE pagaram o preço de R$ 20,00 (vinte reais) para cada uma, dando para a gerente uma cédula de R$ 50,00 no que a gerente voltou uma cédula de R$ 10,00 como troco; QUE a depoente e VALQUIRIA insistiram com BRUNO e RENATO para já pegarem o combinado pelo programa, no que os dois disseram que pagariam quando chegassem no MOTEL; Que a depoente e sua companheira saíram de carro, um FIAT UNO BRANCO, com os dois indivíduos e foram para o MOTEL EXECUTIVO; Que ao chegar no motel, antes de começar o programa a depoente pediu que fosse feito o pagamento; Que os indivíduos pagaram a depoente e sua amiga com três cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e uma de R$ 10,00 (dez reais); **Que RENATO passou o dinheiro para a depoente, e esta guardou o dinheiro, que nesse momento o quarto estava na penumbra, com as luzes quase todas apagadas** (...)" (Declarações de FERNANDA BORGES PEREIRA - fls. 31/32)

Tais dados, somados, afastam as alegações ventiladas pela defesa, restando, portanto, comprovada a participação de **RENATO** no episódio delitivo narrado na denúncia.

No que se refere ao segundo fato narrado pelo MPF, tenho que a autoria está consubstanciada na apreensão de 14 (quatorze) cédulas espúrias no interior do veículo Fiat Uno, placa CYI - 9405, de propriedade de **BRUNO**.

Com efeito, no Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03), o policial militar Jaison Pereira da Silva deu a seguinte versão dos fatos:

> "(...) Que o condutor na data de ontem, 27/04/06, por volta de 19:55hs, se encontrava em serviço de patrulhamento quando foi acionado para dar continuidade na localização dos envolvidos no BOPM 5180/06, os quais estariam passando moeda falsa nesta cidade e de posse das características dos mesmos e do veículo

> utilizado por eles o condutor saiu em rastreamento; Que pouco tempo depois o condutor logrou êxito em localizar um dos autores, identificado como BRUNO BOLOGNESI REMEDIO, bem como o veículo, nas proximidade do Banco Itaú, sendo então efetuado uma busca pessoal no referido e nada foi encontrado, porém o condutor ao efetuar uma busca no interior do veículo Fiat/Uno, placa CYI - 9405, de propriedade do BRUNO, foi encontrado 14 (quatorze) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas, no interior de uma maleta; Que o condutor após colher informações com o conduzido BRUNO de que o outro indivíduo que estava em sua companhia no Rancho Paradise no dia 27/04/06, se tratava da pessoa de RENATO, com o auxílio dele se dirigiram até a casa do referido, onde foi efetuado uma busca com autorização do mesmo, porém nada foi encontrado; Que o condutor ao indagar o RENATO quanto as cédulas falsas passadas para as duas "garotas de programa" no Racho Paradise, este afirmou ter sido ele quem passou três cédulas de R$ 50,00 (cinquenta) reais falsas para elas em pagamento ao "programa" feito por elas com ele e o BRUNO"

Por sua vez, na fase pré-processual, o Acusado **BRUNO** negou a autoria (fls. 08/09), tendo afirmado:

"(...) Que os Policiais efetuaram uma busca no interior do veículo Fiat/Uno, placa CYI - 9405, de propriedade do declarante, que se encontrava estacionado ao lado do Banco Itaú, porém o declarante não presenciou a busca e não sabe dizer se eles encontraram alguma coisa; Que os Policiais indagaram ao declarante quem esteve com ele no Rancho Paradise na madrugada do adia 27/04/06, tendo o referido dito que se tratava de seu conhecido RENATO; Que então os Policiais pediram ao declarante que ligasse para RENATO e pedisse que ele fosse de encontro a ele, o que foi feito, sendo que o declarante ligou (...) Que o declarante desconhece o fato dos Policiais terem encontrado cédulas falsas no interior de seu veículo; Que perguntado ao declarante como as cédulas falsas apreendidas no interior de seu veículo foram parar lá, disse que não tem conhecimento de que pudesse haver dinheiro falso no interior do seu veículo; Que o declarante alega ter tido com RENATO na madrugada do dia 27/04/06, no Rancho Paradise e lá o RENATO pagou uma despesa no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) com uma cédula do mesmo valor verdadeira; Que o declarante também alega ter ele e o RENATO levado duas "garotas de programa" para o Motel Executivo, sendo que o declarante pagou as despesas do Motel com um cheque seu no valor de R$ 38,50 (trinta e oito reais e cinquenta centavos), enquanto o RENATO pagou para as duas garotas o valor de R$ 160,00 (cento e sessenta reais), com três cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e uma cédula de R$ 10,00 (dez reais), todas verdadeiras; Que o declarante nega ter passado cédulas falsas nesta cidade e não sabe dizer se o RENATO o fez (...)"

Inquirido como testemunha no curso desta ação penal (mídia de fl. 358), o policial militar Jaison Pereira da Silva, responsável pela prisão dos Acusados, ratificou seu depoimento de fls. 02/03, narrando as circunstâncias da apreensão das 14 cédulas falsas, no valor nominal de R$ 50,00. Veja-se:

"(...) a gente teve uma denúncia por parte do gerente do Motel, quando a gente foi atender, certo, o acusado já não se encontrava mais no local, parece que ele combinou de repor o dinheiro que ele tinha passado lá, e a gente abordou ele, aqui próximo ao Itaú, certo, onde foi dado uma busca no veículo, bem como nele e foi encontrado a suposta moeda falsa (...) [questionada pelo Procurador da República se os Réus confessaram, a testemunha respondeu]: "confessaram não", quando eles foram abordados, eles estavam fora do veículo, o

veículo estava estacionado, **a pessoa que nos indicou quem era a pessoa dele e foi dada busca no veículo, quando foi encontrado o restante das cédulas**.(...)".

No mesmo sentido, a testemunha Francisco Rodrigues Alvares, ouvida pela autoridade policial (fl. 52), confirmou que os policiais militares encontraram diversas notas de R$ 50,00 com **BRUNO**. Observe:

"(...) Que em 27 de abril de 2006, por volta 20.00 h o depoente encontrava-se em seu trailler de sanduíches, localizado em frente ao Banco Itaú desta cidade, quando viu Policiais Militares entrarem no Banco Itaú, saindo com BRUNO BOLOGNESI REMEDIO preso; **QUE os Policiais mostraram ao depoente várias notas de R$ 50,00 (cinquenta reais) e vários cheques carimbados os quais foram encontrados com BRUNO**".

Conquanto a tese negue veementemente os fatos narrados na inicial acusatória, afirmando, em essência, que as quatorze cédulas falsas encontradas dentro de uma maleta, em seu veículo pertenciam a **RENATO**, a versão, além não se revestir de qualquer credibilidade, não veio acompanhada de qualquer prova neste sentido.

De fato, não há qualquer elemento que confirme a versão segundo a qual a maleta pertencia a **RENATO**. Ora, o Acusado não trouxe aos autos um único documento que se preste a demonstrar tal fato, assim como não foi ouvida nenhuma testemunha que pudesse ratificar tal versão. Pelo contrário, de acordo com a testemunha da acusação, ouvida em Juízo, **BRUNO** fora encontrado de posse das 14 cédulas falsas.

Ademais, não se afigura plausível que **BRUNO** não soubesse da existência das cédulas espúrias no interior do seu veículo!

Portanto, não há dúvidas de que **BRUNO**, ao guardar moedas que sabia serem falsas, agiu de forma livre e consciente para a consecução do delito, tendo domínio do fato e conhecimento sobre sua contrariedade à ordem jurídica.

De outra parte, *no tocante à guarda das moedas falsas*, **RENATO**, em sua defesa (fls. 268/281), novamente, **inovou** a narrativa fática até então conhecida, afirmando:

"(...) **foi Bruno quem abriu o segredo da Maleta**. Embora essa particularidade, inexplicavelmente não ficou registrada no BO da Polícia Militar, como também não ficaram registrados os cheques carimbados, constantes no depoimento do Sr. FRANCISCO RODRIGUES ALVES" (fl. 273).

Todavia, o detalhe noticiado por **RENATO**, *somente por ocasião de sua resposta à acusação*, é de surpreender! Isso porque, ao que se infere do Auto de Prisão em Flagrante delito, **RENATO** não estava com **BRUNO** no momento em que a maleta (com as cédulas

falsas) foi encontrada pelos Policiais Militares. Aliás, os novos elementos narrados por **RENATO** não constam, *sequer*, do Auto de Prisão em Flagrante Delito ou dos Boletins de Ocorrências acostados aos autos às fls. 12/14 e 20/23.

Nesse sentido, observem-se as declarações prestadas por **RENATO**, por ocasião de sua prisão em flagrante (fls. 06/07):

> *"(...) Que o declarante não presenciou o momento da prisão do BRUNO e não sabe dizer nada quanto a apreensão de cédulas falsas em poder do mesmo e ou no interior do veículo conduzido por ele"*

Dessa forma, considerando que **RENATO** não estava presente no momento da abordagem de **BRUNO**, ocasião em que as cédulas falsas foram encontradas, indaga-se: *Como RENATO tinha conhecimento de que a maleta tinha um segredo para ser aberta? E, outra, como era do conhecimento de RENATO que a maleta, tendo segredo, teria sido aberta por BRUNO?*

Por conseguinte, **BRUNO** não foi capaz de justificar a posse das notas inautênticas, não comprovando que a maleta pertencia a **RENATO** - *alegação, igualmente, não constante de suas declarações prestadas no Auto de Prisão em Flagrante*. A jurisprudência, a este respeito, consagrou a orientação de que o dolo, na figura do § 1º do artigo 289 do CP, está configurado quando o agente não explica, verossimilmente, a procedência do simulacro.

Nessa esteira, confiram-se os entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

"STJ: "**O delito de moeda falsa considera-se consumado pela simples guarda, quando o agente não explica verossimilmente a sua aquisição**" (JSTJ 36/489).

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. 1. Materialidade e autoria demonstradas pelos depoimentos prestados na esfera policial e em Juízo e pelos documentos acostados nos autos. 2. A guarda de moeda falsa por quem tinha plena consciência de sua falsidade é suficiente para ensejar a condenação no crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal. **3. Sendo os acusados flagrados na posse de cédulas falsas, a eles cabe o ônus de provar que desconheciam a falsificação, ou seja, que receberam as cédulas de boa-fé. Na hipótese em que os réus não conseguiram provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, é de se confirmar o decreto condenatório, nos termos do art. 289, § 1º, do CPB.** (...)." (ACR 0001467-35.2003.4.01.3301/BA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p. 98 de 23/09/2011).

"PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. **DOLO CARACTERIZADO**. 1. O delito previsto no § 1º do art. 289 do Código Penal considera-se consumado com a simples guarda, não se exigindo que a moeda falsa seja posta em circulação nem que venha causar dano a outrem. 2. Materialidade e autoria demonstradas pelos documentos acostados aos autos. 3. **Não demonstração pelo réu da origem da moeda falsa, ficando prejudicada a análise da boa-fé, elemento essencial do tipo**. 4. Apelação improvida." (ACR 0002590-17.2008.4.01.3811/MG, do qual fui Relator, QUARTA TURMA, e-DJF1 p. 276 de 01/03/2013).

Destarte, o conjunto probatório trazido aos autos, corroborado pela inconsistência e fragilidade da versão dos Acusados **BRUNO e RENATO**, é suficiente para demonstrar a presença do elemento subjetivo. A este respeito, a jurisprudência pátria assentou:

"PENAL. MOEDA FALSA. INTRODUZIR EM CIRCULAÇÃO. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. CONDUTA DOLOSA. CONHECIMENTO DA FALSIDADE. CONDENAÇÃO. APELO PROVIDO. (...). 4. **O dolo, consistente na vontade livre e consciente de introduzir em circulação moeda que sabe ser falsa, vem demonstrado pelas provas testemunhais coerentes, bem como pelas declarações inverossímeis e contraditórias apresentadas pelo acusado.** (...)." (TRF - 4ª Região, ACR nº 2000.71.08.000901-7/RS, Rel. Juiz Fábio Rosa, DJU 02/07/2003).

Dessa forma, as provas constantes dos autos são desfavoráveis aos Acusados, não merecendo acolhimento das alegações da defesa, à míngua de demonstração concreta de motivo relevante para descrédito do conjunto probatório colhido na instrução criminal, haja vista que não trouxeram nenhum elemento que sustentasse suas versões, não fornecendo subsídio para o este Julgador acolher suas pretensões.

Por tais razões, e mais que dos autos consta, tenho que restaram provadas a autoria e materialidade do delito e, não emergindo dos autos qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade, impõe-se a condenação dos Réus.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar **BRUNO BOLOGNESI REMÉDIO e RENATO VAZ VALADARES** às penas previstas pela prática do crime tipificado no art. 289, §1º do Código Penal Brasileiro.

Passo a aplicar a pena, examinando as circunstâncias judiciais.

a) BRUNO BOLOGNESI REMÉDIO

Quanto à culpabilidade, reputo-a um pouco mais exarcebada, eis que portava nada menos do que 14 (quatorze) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais). O Acusado é tecnicamente primário (fls. 172/173, 178 e 181). Os depoimentos prestados em nada desabonam sua conduta social e não há elementos que possam levar a crer que o Réu tem personalidade voltada para o crime. Do mesmo modo, nada digno de registro no que se refere ao motivos, circunstâncias e às conseqüências do crime. Não há que se falar, na espécie, em comportamento da vítima.

Por tais razões, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, tornado-a definitiva à míngua da existência de circunstância agravante, bem como causa de aumento ou diminuição que possa modificá-la.

Condeno o Réu ainda, pelas mesmas razões acima delineadas e tendo em vista sua situação econômica, ao pagamento da pena de multa, fixando a pena-base em 50 (cinquenta) dias/multa, arbitrando o valor do dia/multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser corrigido monetariamente quando da execução da pena.

Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento inicial da pena se dê desde o início em regime **aberto**, na forma do que estabelece o art. 33, § 2º, letra "c", do Código Penal.

Nos termos dos artigos 43 e seguintes do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, em prol de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, nos termos do § 1º do art. 45 do Código Penal e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 3 (três) anos e 06 (seis) meses, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, em instituição também a ser designada pelo Juízo da Execução.

b) RENATO VAZ VALADARES

O Acusado é tecnicamente primário (fls. 174/175, 179 e 180), apesar de ter contra si outro inquérito policial instaurado em relação ao delito previsto no art. 297 do Código Penal. Não obstante, deixo de considerá-lo como maus antecedentes, por força da Súmula **444**, do STJ. De suas CAC's e FAC's também constam registro de cumprimento de uma transação penal (fl. 180), não havendo, contudo, como levar em conta tal registro de

modo a desqualificar os antecedentes do Réu, porquanto a "*sentença homologatória de transação penal, realizada nos moldes da Lei nº 9.099/95, não obstante o caráter condenatório impróprio que encerra, não gera reincidência, nem fomenta maus antecedentes*[1]", nos termos do que dispõe o art. 76, § 6º, da Lei n. 9.099/1995. Nada de relevante a ser anotado relativamente ao grau de reprovabilidade da conduta do Acusado, tudo a demonstrar haver operado com culpabilidade ordinária. Os depoimentos prestados em nada desabonam sua conduta social e não há elementos que possam levar a crer que o Réu tem personalidade voltada para o crime. Do mesmo modo, nada digno de registro no que se refere ao motivos, circunstâncias e às conseqüências do crime. Não há que se falar, na espécie, em comportamento da vítima.

Por tais razões, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão, tornado-a definitiva à míngua da existência de circunstância agravante, bem como causa de aumento ou diminuição que possa modificá-la.

Condeno o Réu ainda, pelas mesmas razões acima delineadas e tendo em vista sua situação econômica, ao pagamento da pena de multa, fixando a pena-base em 30 (trinta) dias/multa, arbitrando o valor do dia/multa em 1/5 (um quinto) do salário mínimo vigente à época dos fatos, valor a ser corrigido monetariamente quando da execução da pena.

Considerando a pena fixada, determino que o cumprimento inicial da pena se dê desde o início em regime **aberto**, na forma do que estabelece o art. 33, § 2º, letra "c", do Código Penal.

Nos termos dos artigos 43 e seguintes do Código Penal, **substituo** a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito consistentes em: 1) prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos, em prol de entidade a ser designada pelo Juízo da Execução, nos termos do § 1º do art. 45 do Código Penal e 2) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 3 (três) anos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, em instituição também a ser designada pelo Juízo da Execução.

[1] STJ; RESP - RECURSO ESPECIAL – 1262591; Relator(a) SEBASTIÃO REIS JÚNIOR SEXTA TURMA DJE DATA:18/03/2013; STJ - HC 41532 SP 2005/0017475-6. Relator Min. José Arnaldo da Fonseca. 5ª T. Publicação: DJ 16.05.2005 p. 378/HC 13525, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJ de 04.12.2000.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno os Réus ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, *caput*, do CPP.

Expeça-se ofício ao Banco Central do Brasil para que as cédulas falsas apreendidas sejam destruídas (fls. 182/183).

Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos Réus no rol dos culpados, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e expeça-se o Boletim Estatístico (CPP, art. 809).

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Patos de Minas, 03 / 05 /2016.

HELENO BICALHO
Juiz Federal

Processo n° 2009.38.10.000524.8 – Pouso Alegre-MG

I" VARA

PROCESSO 2009.38.10.000524-8 AÇÃO PENAL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VERSUS

RICARDO CIDRÃO ALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação penal na qual se imputa a RICARDO CIDRÃO ALVES a prática do delito tipificado no art. 289, §1°, do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, sob a alegação de que o réu introduziu em circulação cédulas falsas, em 12 e 13.09.2008, no comércio da cidade de Cambuí/MG.

De acordo com a denúncia, o réu teria realizado compras em duas farmácias e uma loja, onde teria adquirido dois pares de meias, utilizando-se de notas falsas no valor facial de R$ 100,00.

A denúncia foi recebida em24.03.2009 (fi.90).

Citado (fls.216), Ricardo apresentou resposta à acusação (fls.226-232), tendo sido negada sua absolvição sumária (fls. 255 257).

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação Mario Benedito de Melo (fls. 296/297), Julian Serafin Melo (fls. 298), Mauricéia Faria da Rosa (fls. 299), João Carlos Bueno (fls. 300), Alysson Sampaio Finamor de Moraes (fls. 333/334) e José Maun1io Pinto (fls. 318/319). A defesa não arrolou testemunha.

Não se realizou o interrogatório do acusado em razão de não li ver sido

encontrado (fls.361 e 37).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em alegações finais, o órgão ministerial afirmou que foram demonstradas a autoria e a materialidade do delito, bem como foi comprovada a existência do dolo, pugnando pela condenação de Ricardo (fls. 409-411).

O acusado, em derradeiros argumentos, afirmou que deve ser reconhecido no caso o erro de tipo, já que não tinha o conhecimento de que a moeda que introduzia na circulação era falsa, ou a desclassificação para o tipo privilegiado Requereu, também, em caso de condenação, o reconhecimento do concurso formal e não material, como pugnado pelo MPF (fls. 413-425).

É o relatório. Passo à fundamentação.

O crime de moeda falsa está tipificado no art. 289 do Código Penal:

"Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou estrangeiro.
Pena reclusão, de 3 (três) a 12(doze) anos, e multa.

Por seuturno, o § 1º do referido artigo emenda:

Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa".

Trata-se de crime comum, doloso, de forma livre, instantâneo "(nas modalidades falsificar, fabricar , alterar. importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir) e permanente (no que diz respeito à conduta de guardar); monossubjetivo: plurissubsistente; não transeunte [1]", podendo ser sujeito ativo do delito todo aquele que flexiona qualquer um dos verbos insertos.

[1] GRECO, Rogério, Código Penal Comentado, 6. ed. rev.atual.e ampl., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 858.

O objeto material do delito é a moeda falsa que o agente sabe não ser autêntica, consumando-se o crime no momento em que se comete alguma das condutas descritas no tipo (crime de conduta múltipla alternativa), sendo prescindível a ocorrência de qualquer resultado.

Tratando-se de crime de conduta múltipla alternativa, o agente que pratica duas ou mais ações típicas responde por crime único, considerando-se a conduta consumada com a simples guarda, não se exigindo que a moeda falsa seja posta em circulação nem que venha causar dano a outrem. Não há de se falar, assim, em delito tentado. É possível, contudo, que haja tentativa na modalidade "introduzir".

No caso em apreço a materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 08, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 18 e sobretudo pelo laudo pericial de fls. 80/81, no qual se confirmou a falsidade das cédulas, nos seguintes termos:

> '·(...) os peritos concluem que as cédulas questionadas de R$ 100,00 (cem reais), exibindo as numeraçiJes descritas no item I, são FALSAS. •.. As cédulas FALSAS examinadas, embora não apresentem nenhum dos elementos de segurança tlpicos das cédulas aut2nticas do Real, são tltJtadas de diversos simulacros... Além disso, as cédulas FALSAS exibem tl!ipecto pictórico, dimensões e coloração similares ao da autêntica correspondente, reprotluzimlo seus dizeres e impressões macroscópicas com boa qualidade gráfica, podendo ser confundidas com papel-moeda atltêntico no meio circulante comum "

alterações.

Diante da contundência da prova técnica, não resta qualquer dúvida acerca da materialidade do delito de moeda falsa imputada ao réu na exordial acusatória.

Quanto à autoria do crime, passo a tecer as seguintes cons·

Ouvido em sede policial, Julian Serafnn Melo disse que estava ajudando seu pai no balcão da Drogaria Nossa Senhora do Carmo, em Cambuí/MG, quando atendeu o autor, o qual adquiriu um cartão de recarga para celular TIM, no valor de R$ 15,00. Em pagamento entregou à testemunha uma nota de R$ 100,00, sendo-lhe dado o troco de R$ 85,00. Após a saída de Ricardo da farmácia, Julian passou a observar atentamente a cédula entregue pelo acusado e percebeu que aquela "possui nítidas características de serfalsa ". Em razão disso, saiu à procura de Ricardo, encontrando-o em local próximo dali, levando-o de volta a seu estabelecimento, onde a polícia militar foi acionada (fls. 10/11) e Ricardo, preso em flagrante. Em juízo confirmou essa versão (fls. 298). Mário Benedito de Melo, pai de Julian e proprietário da farmácia, afirmou à polícia que seu filho vendeu R$ 15,00 em crédito para celular ao réu e recebeu deste uma nota de R$ 100,00, voltando-lhe o troco devido. Quando Julian lhe entregou a nota, percebeu a inautenticidade desta, tendo seu filho saído à procura do infrator (fls. 10). Em Juízo confirmou o que dissera à autoridade policial, acrescentando que Ricardo portava consigo outras notas falsas e que as verdadeiras estavam escondidas em seus sapatos (fls. 297). João Carlos Bueno disse à polícia que sua esposa é proprietária da loja "Destak Modas". Um indivíduo desconhecido foi até a loja e adquiriu dois pares de meias, no valor de R$ 10,00 cada, pagando pela compra com uma nota de R$ 100,00. Foi-lhe dado o troco de R$ 80,00 e o comprador deixou o estabelecimento. Ao verificar a cédula, João Carlos desconfiou da autenticidade, tendo saído em busca do citado comprador. Soube que fato semelhante ocorrera na Drogaria Nossa Senhora do Carmo e para lá se dirigiu, onde Ricardo se encontrava, o qual foi reconhecido pela testemunha de imediato (fls. 12). Em juízo confirmou a versão,

a de R$
Rosa, com

acrescentando que se distraíra no momento da venda, tendo percebido a falsidade em seguida (fls. 300). Por fim, Dariana Monaliza Lambert, balconista da Drogaria Santa Edwiges, procurou a autoridade policial e relatou que, no dia 12.09, um indivíduo comprou R$ 15,00 em créditos para telefone celular TIM, recebendo a testemunha uma nota de R$ 100,00 em pagamento, tendo efetuado o troco. No dia seguinte, quando seu patrão (Alysson) soube que havia sido introduzido dinheiro falso no comércio de parentes seus, foi verificar a única nota de R$ 100,00 em seu caixa, percebendo que nela faltava alguns itens de segurança (fls. 33), o que foi confirmado por Alysson (fls. 34). Há notícia , ainda, de que no mesmo dia uma not
100,00 inautêntica foi repassada na "Pastelaria 5 estrelas", de Mauricéia Faria da osa, co

idêntico modus operandi (fls. 38). Em juízo, Mauricéia disse que foram adquiridos em seu comércio salgados e dois refrigerantes, pagos com uma nota de R$ 100,00, posteriormente detectando-se a falsidade (fls.299).

O réu, por sua vez, reservou-se o direito de permanecer calado quando de sua prisão em flagrante (fls. 13). Em juízo não foi localizado para ser interrogado.

Pois bem. Analisando os autos, vejo que, na ocasião da prisão em flagrante do réu, foram aprendidos com ele, além de notas de dinheiro verdadeiras, um aparelho de telefone celular, dois chips para celular TIM/CLARO, dois comprovantes de recarga de créditos de celular e três cédulas de R$ 100,00 com características de falsidade (fls. 19). No mesmo dia porém após a prisão, foram apreendidas outras três notas de R$ 100,00 (fls. 32, 37 e 40), apresentadas por comerciantes que também receberam simulacros. Assim, os itens apreendidos, em conjunto com as declarações dos comerciários que receberam as notas em pagamento, formam um conjunto probatório que deixa bastante claro que Ricardo introduziu em circulação, no comércio de Cambuí/MG, notas falsas com valor nominal de R$ 100,00. De fato, os dois demonstrativos de

recargas de celular apreendidos em poder do acusado comprovam as afirmações de Julian, da Farmácia Nossa Senhora do Carmo e de Dariana, da Drogaria Santa Edwiges, no sentido de que terem vendido a Ricardo, por R$ 15,00, recargas para celular TIM, cujo chip também estava na posse do réu. Além disso, a maneira de agir foi idêntica em todos os casos: no dia 12.09.2008, o acusado adquiriu recarga para seu celular TIM, na Drogaria Santa Edwiges, pelo preço de R$ 15,00, pagando pela compra com uma nota de R$ 100,00, recebendo como troco R$ 85,00. Da mesma maneira, comprou na Pastelaria 5 Estrelas salgados e dois refrigerantes, também entregando um nota de R$ 100,00, auferindo o troco em notas verdadeiras. No dia 13.09.2008, dia seguinte, comprou dois pares de meias na loja Destak Modas, pagando pelo total R$ 20,00 também com uma nota de R$ 100,00. Dali seguiu para a Farmácia Nossa Senhora do Carmo, onde fez nova recarga de R$ 15,00 para celular TIM, mais uma vez utilizando-se de nota de R$ 100,00, obtendo troco em verdadeiras. Friso que Julian, que foi no encalço de Ricardo e o reconduziu à f..

chamar.a polícia e João Carlos Bueno, da Destak Modas, que também saiu à procura do réu e

encontrou naquele estabelecimento, já detido, reconheceram-no de imediato como sendo aquele que pagou mercadorias com notas inautênticas. Dariana, da Drogaria Santa Edwiges, já na delegacia, também reconheceu Ricardo como o comprador da recarga que pagara com R$ 100,00 no dia anterior (fls. 33).

Portanto, o conjunto probatório é firme e não deixa qualquer dúvida sobre a introdução de notas falsas de dinheiro pelo réu no comércio de Cambuí/MG, de forma **dolosa** e continuada. Sim, pois se de fato o réu não soubesse da inidoneidade das cédulas, teria feitoasnovas compras com odinheiro advindo dotroco obtido nas anteriores, visto quesempre se tratavam de aquisições de pequeno valor, mas, ao contrário, a cada estabelecimento a que se dirigia, Ricardofaziaopagamento com uma nota falsa de R$ 100,00,justamente para amealhar valores em

notas verdadeiras.Portanto, não há amenor hipótese de ter havido erro de tipo, mas atuação com consciência e vontade de praticar a conduta criminosa. Tampouco há dúvida sobre a continuidade delitiva, pois os delitos foram cometidos nas mesmas condições de tempo e lugar e com idêntica maneira de execução.

Portanto, inexistindo qualquer excludente de tipicidade , antijuridicidade ou culpabilidade, a condenação do réu é medida que se impõe.

DA DOSIMETRIA DAS PENAS

Esgotada a análise do caso concreto, passo à dosimetria da pena, atentando-me para o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

Nos termos do art. 59 do CP, cumpre determinar o quantum da pena• base, tendo em conta a verificação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, com vistas à sua prevenção e repressão.

O grau de censurabilidade da conduta imputada ao réu **n•** superior àquele normalmente previsto para o tipo penal em questão.

O réu é primário e portador de bons antecedentes (fls. 389-392), sendo o único registro existente o delito tratado nestes autos.

Não foram colhidos dados acerca da conduta social e personalidade do acusado, razão pela qual não se pode valorá-las negativamente.

Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime tampouco merecem

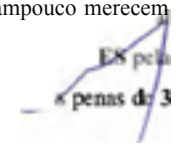

ser valorados, pois não há nada que vá além da própria figura típica, não havendo que se falar em comportamento da vítima.

Assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Ausentes causas agravantes e atenuantes, ficando a pena intermediária fixada em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Quanto à continuidade delitiva, a jurisprudência do STJ firmou-se no sentido de que "é matemático o critério de majoração pela continuidade delitiva, proporcionalmente ao número de infrações cometidas" (STJ - HC: 107443 SP 2008/0116401-1, Relator: Ministro Ne.fi Cordeiro, sexta turma, DJe 20/0612014). Idêntica é a posição do Supremo Tribunal Federal (STF- HC: 95415 RJ, Relator: Min; Eros Grau, segunda turma, DJe-053 D/VULG 19- 03-2009). Assim, considerando que o réu praticou a conduta a ele atribuída por 04 vezes, a pena sofrerá aumento de 1/4 (um quarto), em conformidade com o art. 71 do Código Penal.

Portanto, fixo a pena definitiva em 3 (três) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 11 dias-multa. Corresponderá cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário• mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a teor do art. 49, §1°, do CP, monetariamente corrigidos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estat' veiculada na denúncia, a fiiil de CONDENAR o acusado RICARDO CIDRÃO ALV prática do crime descrito no art. 289, § 1°, c/c o art. 71, ambos do Código Pen . ' penas

(três) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 11 dias-multa, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, §2°, "c", do CP.

Preenchidos os requisitos do art. 44, converto a pena privativa de liberdade imposta ao acusado em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada em audiência admonitória, à pena de prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser quitada nos termos da Resolução 154-12 do CNJ.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Dentre os materiais apreendidos, o celular e os chips (fls. 19) deverão ser restituídos ao sentenciado, já que não há notícias de que se tratam de proveito do crime. Do mesmo modo, devem ser devolvidas a Ricardo as cédulas autênticas encontradas em seu poder no dia dos fatos (fls. 19), após a dedução das custas e despesas processuais , uma vez que nada há que indique que tais valores sejam proveito do crime e tendo em vista que todas as vítimas indiretas foram ressarcidas de seus prejuízos, conforme declararam em Juízo.

Após o trânsito em julgado:

a) encaminhem-se as cédulas falsas ao Banco Central, para destruição;
b) oficie-se ao TRE/MG, para os fins do art. 15, III, da CF/88;
c) oficie-se às autoridades competentes para atualização do SINIC/INI
d) dê-se início à execução da pena

Publique-se.Registre-se. Intimem-se. Pouso Alegre/MG, 16 de setembro de 2016

TÂNIA ZUCCHI DE MORAES
Juíza Federal

A ffi/2016, recebi estes autos em Secretaria.

Mat.

Fl. _____
SENTENÇA
No /2017-A-D

Processo nº 0000535-94.2015.4.01.3602 – Rondonópolis-MT

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO SUBSEÇÃO DE RONDONÓPOLIS
1ªVARA FEDERAL

AÇÃO PENAL 0000535-94.2015.4.01.3602 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: ORLAM PEREIRA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A- Tipo D

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **ORLAM PEREIRA DOS SANTOS** pela prática, em 09/08/2012, do delito previsto no art. 289, §1°, do Código Penal.

Denúncia recebida em 06/02/2015 (fi. 125).

Citado (fi. 145), o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 150/152), por intermédio do defensor dativo nomeado à fl. 147.

Não tendo sido argüidas questões preliminares e não sendo caso de absolvição sumária, determinou-se o prosseguimento do feito, sendo designada audiência de instrução e julgamento (fi. 155).

Em audiência, neste juízo, foram inquiridas as testemunhas de acusação Ademir Lopes Louredo, Rodrigo de Castro Azevedo e Antônio Alves da Cruz, bem como interrogado o réu, na presença do defensor dativo (fls. 167/168). O MPF desistiu da testemunha PM Nelson (fl. 167), o que restou homologado. Na fase do art. 402, do CPP, nada foi requerido (fi. 167). FAC às fls. 173/175.

Às fls. 176/178 o MPF apresentou suas alegações finais, nas quais reitera o pedido de condenação do réu pela prática do crime de moeda falsa.

A defesa técnica, em alegações finais (fls. 180/183), aduziu haver dúvida acerca da autoria delitiva, calcada no depoimento da testemunha Antônio. Assim, postulando a aplicação do princípio do in dubio pro reo, pede a absolvição do acusado.

É o relatório. Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Regularidade processual

Não há questionamentos acerca da regularidade processual. Nesse sentido, destaco que ao acusado foi garantido o exercício do contraditório e da ampla defesa (defesa téc · e autodefesa). Bem

s as suas circunstâncias essenciais,

assim a denúncia narrou suficientemente o fato criminoso com toda viabilizando ao réu o conhecimento da imputação a ele atribuída.

Dito isto, passo ao mérito.

2.2. Materialidade e autoria do crime de guarda de moeda falsa:

A cédula falsa (auto de apreensão de fi. 07) se encontra lacrada em envelope junto à fi. 08, sendo que o Laudo n° 140/2012- UTEC/DPF/ROO/MT (fls. 12/20) atesta a sua falsidade, por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas, e ao mesmo tempo destaca que tal falsificação não é grosseira, podendo confundir pessoas sem treinamento específico.

De outro lado, o boletim de ocorrência n° 7481/2012, lavrado pela PM (fi. 04), dá conta da efetiva introdução em circulação da dita cédula falsa de R$ 50,00, pelo réu e outro indivíduo, em concurso de pessoas, no dia 09/08/2012, às 22:50 horas, no parque de exposições em Rondonópolis/MT.

Quando inquirido em sede policial (fi. 06), o réu Orlam declarou que um conhecido denominado "Gordinho" chegou ao local e lhe ofereceu cerveja, pagando com uma nota de R$ 50,00. Na sequência, "Gordinho" teria ido embora e, logo após, Orlam foi abordado por policiais, não sabendo lhes informar o paradeiro de seu colega. Também em juízo apresentou praticamente a mesma versão.

Contudo, em sede policial, a testemunha Antônio Alves da Cruz (comerciante para quem foi repassada a cédula falsa) expressamente reconheceu a pessoa que lhe passou a cédula falsa como sendo ARLAN PEREIRA DOS SANTOS (auto de reconhecimento por fotografia de fls. 69/70), irmão gêmeo do acusado ORLAM PEREIRA DOS SANTOS. Acrescentou, ademais, em sua inquirição (fi. 21):

> [...] QUE quando percebeu que recebeu a nota falsa, tentou devolver para a pessoa que lhe passou, a qual não aceitou; QUE diante desse fato chamou a polícia militar que fazia a segurança do local, mas quando voltou o rapaz que tinha lhe passado a nota já não estava no lugar do fato; QUE somente estava um rapaz acompanhado de uma moça que estava junto com a pessoa que lhe passou a nota: QUE os policiais levaram essa pessoa de nome ORLAM PEREIRA DOS SANTOS, juntamente com o declarante até a Polícia Civil para lavrar o boletim de ocorrência; QUE imagina que quem lhe passou a nota sabia de sua falsidade porque os policiais disseram que havia acontecido algo semelhante recentemente com o mesmo número de pessoas e no mesmo local.[...]

Note-se o relevante detalhe de que os policiais que atenderam a ocorrência de Antônio o informaram que já havia acontecido evento semelhante naquela ocasião (Festival Exposul).

Já em juízo, Antônio Alves da Cruz, apesar de aparentar certo receio (temor) e confusão quanto à indicação precisa do autor do crime, ao final apontou categoricamente ter sido Orlam o responsável pelo repasse da nota falsa. A confusão, por outro lado, justifica-se pelo fato de Orlam e seu

irmão Arlan (falecido, conforme fl. 134) serem gêmeos idênticos.

De todo modo, restou inequivocamente comprovado que Orlam estava p em q[illegible] repassada a Antônio e o fato de o réu ter indicado a autoria deli ·va à pessoa de "Gordinho", pretendendo exonerar seu irmão da responsabilidade penal, diz muito éla caracterização do elemento subjetivo do tipo penal, o dolo, consistente na vontade livre e na consciência de que estava a praticar, aderindo à conduta de outrem, o núcleo do tipo do art. 289, §1° do CP.

1ª VARA FEDERAL

Página 2 de 6

Soma-se a isso o fato de que, conforme se extrai de sentença penal condenatória recentemente proferida por este juízo federal nos autos da ação penal n° 3203-43.2012.4.01.3602, Orlam havia sido preso em flagrante em 16/05/2011 na posse de 1O cédulas falsas de R$ 50,00, situação que reforça a convicção a respeito da sua "não primariedade" e da sua capacidade de identificar moeda falsa.

O fato de Orlam Pereira dos Santos afirmar, ao comerciante Antônio, que o responsável pela transmissão da nota falsa para a compra das latas de cerveja de que, inclusive, se beneficiou, era "Gordinho", não afasta sua responsabilidade criminal, porquanto, como já esclarecido, o réu praticou a conduta, de todo modo, em concurso de agentes.

Com efeito, a versão de Orlam, dada em seu interrogatório judicial, incorre em severas contradições que importam na total perda de credibilidade de sua narrativa. Isso porque o acusado faltou com a verdade em diversos momentos, como quando afirmou não responder por outro processo relativo à moeda falsa, e quando indicou sua profissão, ora afirmando que à época dos fatos possuía um lava jato e ora afirmando que se tratava de uma loja de motos, sendo, porém, contraditório quanto a datas. Além disso, não apresentou justificativa verossímil quanto ao motivo pelo qual seu irmão não foi encontrado, pouco tempo depois de Antônio ter chamado a polícia, junto dele e da mulher que os acompanhava.

Saliente-se, por oportuno, ser até possível que com o réu (Orlam), seu irmão (Arlan) e com a mulher que os acompanhava, estivesse alguém conhecido pela alcunha de "Gordinho", entretanto o depoimento da testemunha Antônio é peremptório ao apontar ao réu a autoria delitiva.

Por fim, consigne-se que o policial militar Ademir Lopes Louredo confirmou, em juízo, ter sido solicitado a atender a ocorrência de introdução de moeda falsa em circulação, ocasião em que realizou a detenção do réu para providências.

Por tudo isto, entendo caracterizadas todas as elementares do tipo penal descrito no art. 289,

§1° do Código Penal, e a existência do dolo é extraída da análise das circunstâncias do fato.

Quanto às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, não vislumbro a existência de qualquer razão

para elevar a pena a ser aplicada acima do mínimo legal. Eventuais alegações em sentido diverso importariam bis in idem, proibido pelo sistema processual penal brasileiro.

Além disso, as passagens policiais anteriores constantes das folhas d e antecedentes criminais do réu (art. 28, Lei 11.343/06; art. 155 do CP; art. 14 e 16, Lei 10.826/03; art. 171, §3° do CP; art. 299 do CP), bem assim a sentença condenatória recentemente proferida por este juízo (ação enal o

3203-43.2012.4.01.3602), não podem ser consideradas como maus antecedentes, tendo em vista que não há nenhuma condenação com trânsito em julgado, sendo aplicável o princípio da presunção de inocência.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva articulada na prefaciai acusatória e **CONDENO** o acusado ORLAM PEREIRA DOS SANTOS, brasileiro, vendedor, nascido em 22/11/1988, filho de Armando Pereira dos Santos e Ivanete Sales da Cunha dos Santos, RG n° 19162545 SSP/MT, CPF n° 021.231.361-40, nas penas do art. 289, §1°, todos do Código Penal.

3.1. Dosimetria

Passo à individualização da pena, atendendo aos comandos do art. 68 do CP.

A) Circunstâncias judiciais:

A **culpabilidade** do acusado não destoa do que é elementar ao tipo.

Os **antecedentes** não podem ser valorados negativamente, ante a ausência de trânsito em julgado de qualquer condenação anterior.

Os autos não veiculam informações a respeito da **conduta social** do acusado. Também não há elementos que permitam aferir a sua **personalidade,** não se podendo considerar a prática do presente crime como indicativa de má personalidade. Caso contrário, tal circunstância judicial sempre seria contrária aos sujeitos passivos de demandas penais, não sendo este o objetivo do legislador. Ademais, não foi realizado qualquer estudo/exame nesse sentido.

Os **motivos** são próprios do delito.

As **circunstâncias** do crime não merecem maior valoração.

As **consequências do crime** não recomendam maior reprimenda estatal.

Por fim, não há o que se valorar no que respeita ao **comportamento da vítima.**

Desse modo, como suficiente e necessário à prevenção e reprovação, fixo a pena-base em 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

B) Circunstâncias agravantes e atenuantes:

Ausentes circunstâncias agravantes e/ou atenuantes.

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO SUBSEÇÃO DE RONDONÓPOLIS 1ª VARA FEDERAL

C) Causas de aumento ou diminuição de pena e pena definitiva:

Não há causas de aumento e/ou diminuição de pena, razão pela qual fica o réu definitivamente condenado à pena de 03 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Arbitro o valor do dia-multa em 1/20 (um vigésimo) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista as condições financeiras informadas pelo réu em seu interrogatório judicial, o qual afirmou receber em média de R$ 800 a R$ 1800 mensais, possuindo um veículo Golf 2009.

3.2. Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade:

Para cumprimento, fixo o regime aberto, considerando o quantum da pena aplicada e que o réu não é reincidente, conforme o art. 33, § 2°, c, do CP.

3.3. Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:

Considerando o montante de pena fixado, não superior a 04 anos, bem como o fato de que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça, substituo a pena privativa de liberdade fixada por duas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput e § 2°, do CP, a saber: prestação pecuniária, correspondente a 05 (cinco) salários-mínimos, e prestação de serviços à comunidade, à entidade beneficente a ser escolhida pelo juízo da execução, à razão de 01 (uma) hora por dia de condenação (art. 46, § 3°, do CP).

3.4. Deliberações finais

Fixo os honorários do defensor dativo (fi. 147) em 02 vezes o valor mínimo previsto no anexo da Resolução n° 305/2014 do CJF, em face da defesa exercida do começo ao fim do processo, do comparecimento pessoal em audiência, apresentação de alegações finais e do zelo profissional do advogado Dr. Dimitri Levine Pereira Carvalho Fraga. Expeça-se o necessário para o pagamento;

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais;

3.5. Providências <u>após o trânsito em julgado</u> da sentença condenatória

a) Lance-se o nome do condenado no rol de culpados;

b) Atualize-se o InfoDiP, para fins do disposto no art. 15, 111, da CF (suspensão dos direitos políticos do condenado), enquanto durarem os efeitos da condenação;

c) Oficie-se ao Inst. de Ident., para registro, e ao DPF para atualização do SINIC/INI;

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO SUBSEÇÃO DE RONDONÓPOLIS 1• VARA FEDERAL

d) Intime-se o réu para eila-cte-multa e das custas processuais; Publique-se. Registre-(Intimem-se. Cumpra-se. """"

Rondonópolis/M-,2L/ /2017. \

JULIANA MARIA DA PAIXÃO ARAÚJO
Juíza Federal

Processo nº 0000637-47.2004.4.01.3200 – Manaus-AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000637-47.2004.4.01.3200 (Número antigo: 2004.32.00.000637-6) - 2ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00006.2017.00023200.2.00771/00128

SENTENÇA TIPO D

O **Ministério Público Federal** denunciou **José Wantuiu Machado Soares,** devidamente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 289, §1º, c/c o art. 171, §2º, VI, c/c art. 69, todos do Código Penal Brasileiro. Relatou que o acusado teria introduzido em circulação onze cédulas falsas no valor de U$100,00, bem como dado cheques sem a devida provisão em garantia a dívidas com a vítima Danilo Cappelletto.

Laudo de exame em moeda acostado às fls. 44/47. Prisão preventiva do acusado (fls. 264/265)

Devidamente citado no dia 21/03/2016, o acusado apresentou resposta acostada às fls. 254/256.

Afastadas hipóteses que pudessem levar à absolvição sumária, este Juízo designou audiência de instrução e julgamento (fls. 258).

Realizada a audiência, o MPF concordou com o pedido da testemunha Alice Arlinda Sobral para não prestar depoimento em razão de sigilo profissional, o que foi homologado por este Juízo. Em seguida, o acusado foi interrogado.

Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado no delitos imputados na denúncia, considerando que o réu não conseguiu explicar de modo contundente a origem dos dólares falsos e cheques sem provisão e diante da comprovada materialidade e autoria.

A defesa, de outra banda, militou pela absolvição do réu, calmando pelo reconhecimento alternativamente da ausência de dolo, atipicidade da conduta firmada no erro essencial ou em virtude de crime impossível, incidência da excludente do estado de necessidade

e, finalmente, pela incidência do "in dubio pro reo". Clamou, outrossim, pela desclassificação do

delito de moeda falsa para estelionato com a remessa dos autos à Justiça Federal, bem como pela concessão dos benefícios da justiça gratuita. Pugnou, ainda, em caso de condenação, quando da aplicação da pena, em relação ao delito de moeda falsa, a adequação da conduta à modalidade privilegiada do §2º do Art. 289 do Código Penal. Ainda em relação à aplicação da pena, militou pelo reconhecimento das circunstâncias judiciais favoráveis e das atenuantes previstas no art. 65, II, e art. 66, ambos do CPB.

É o relatório. Passo a decidir.

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, na qual pugna pela condenação de José Wantuiu Machado Soares, pela prática dos crimes tipificados nos art. 289, §1° e 171, §2º, VII, ambos do Código Penal, em concurso material.

Sem preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame da materialidade dos delitos imputados ao réu.

Art. 171,§2º, VI, e 289,§1º, ambosdo Código Penal Brasileiro

Inicialmente, quanto ao delito de estelionato, está comprovada, pelo auto de apreensão de fls. 112/113, a emissão de quatro cheques do Banco Real, Itaú, do Brasil e Safra e que o próprio acusado em seu interrogatório frente a este Juízo declarou que recebeu de comerciantes, verbis:

> **"MPF**: O senhor disse também que trocava cheques com o Padre Danilo, por quantas vezes o senhor fez isso? **Acusado**: Doutora, ele trocava cheque de R$ 500,00 de R$ 1000,00 e nunca tinha dado problema. Esses cheques que o senhor passou ao padre Danilo eram de quem? De comerciantes também."

No mesmo sentido, a materialidade do delito descrito no art. 289, §1º, do Código Penal, mostra-se também comprovada no mesmo auto de apreensão e no Laudo de Exame em moeda de fls. 44/47, do qual restou atestada a falsidade das onze cédulas no valor de U$ 100,00 e sua boa qualidade, conforme trecho a seguir transcrito:

> " **V- RESPOSTAS AO QUESITOS**
>
> **Ao primeiro** - (…)
>
> **Ao segundo** - (…) As cédulas são falsas.
>
> **Ao terceiro** - (…) O processo empregado na falsificação das referidas cédulas apresenta características de impressão do tipo off-set.
>
> **Ao quarto** - (…) As cédulas examinadas podem, perfeitamente, serem confundidas no meio circulante comum por apresentarem aspectos visuais básicos imitativos das cédulas originais de valor correspondente, tais como tamanho aproximado, estampagem e coloração. Esses elementos podem ser considerados como suficientes para iludir pessoas que estejam desatentas ou sejam desconhecedoras das características gerais de segurança das cédulas autênticas.
>
> **Ao quinto** - (…)"

Enfrentada a questão da materialidade, faz necessária análise separada da autoria e do dolo relativos a cada delito.

Art. 171,§2º, VI, do Código Penal Brasileiro

A autoria do crime encontra-se devidamente comprovada.

De acordo com os elementos coligidos durante as investigações policiais, o próprio acusado declarou que os cheques apreendidos foram repassados à vítima como forma

de pagamento a empréstimos contraídos para auxiliar sua filha em tratamento de leucemia, segue a

transcrição das declarações do acusado frente à Autoridade Policial:

> " (…) **QUE em outra ocasião, de posse de cheques recebidos da pessoa de nome Luiz Alberto**, a quem vendera redes e confecções, pediu ao Padre Danilo se haveria a possibilidade de trocá-los, já que sua filha permanecia doente com leucemia, vindo a falecer posteriormente, sendo que parte do dinheiro da venda de suas redes era para a sua manutenção própria, já que estava desempregado à época; **QUE o padre Danilo prontamente atendeu a solicitação do interrogado trocando os referidos cheques**(...)"

Não é só, em juízo, o acusado reiterou que repassou os cheques apreendidos ao padre Danilo, apesar de uma mudança de versão sobre a origem dos títulos, verbis:

> **"MPF**: O senhor disse também que trocava cheques com o Padre Danilo, por quantas vezes o senhor fez isso? **Acusado**: Doutora, ele trocava cheque de R$ 500,00 de R$ 1000,00 e nunca tinha dado problema. Esses cheques que o senhor passou ao padre Danilo eram de quem? De comerciantes também."

Por fim, a representação feita pela vítima ao Departamento de Polícia Federal no Amazonas chancela a confissão do acusado tanto na fase investigatória, quanto em Juízo. Naquela peça, a advogada subscritora esclarece que o réu tomou conhecimento com a vítima a partir de meados do ano 2000 na Paróquia Nossa Senhora de Nazaré, tendo diversas vezes firmado empréstimos com a vítima alegando dificuldades financeiras e doença em pessoas da família.

Provada a autoria, é necessário saber se o acusado agiu com dolo, haja

vista a inexistência da modalidade culposa.

O dolo é aspecto subjetivo da conduta do agente, mas sua percepção não é,

principalmente em se tratando de um processo criminal, limitada a um exame de dados internos do sujeito. Caso contrário, estaríamos diante de uma impossibilidade material, uma vez que inexiste no mundo prático o poder de invasão da mente e do espírito humano. Em outras palavras, o dolo do agente precisa ser analisado a partir do conjunto probatório, dos dados decorrentes dele, como externado pelo comportamento do agente.

No caso, especial atenção merece a palavra do acusado, tendo este dado versões substancialmente diversas e muito confusas na polícia e perante o Juízo. Em linhas gerais, para a autoridade policial o acusado declarou que havia recebido os cheques de uma pessoa chamada Luiz Alberto como pagamento pela venda de redes e confecções. Disse, ainda, que o mencionado Luiz Alberto tinha uma loja de confecções em Manacapuru e que, além dos cheques, recebeu dólares falsos também do mesmo Luiz Alberto. Continuou a dizer que buscou Luiz Alberto por várias vezes e que Luiz Alberto se hospedava em Boa Vista e que ele se hospedava em um hotel próximo à rodoviária daquele município e que depois não conseguiu mais encontrá-lo, verbis:

> " (…) **QUE em outra ocasião, de posse de cheques recebidos da pessoa de nome Luiz Alberto**, a quem vendera redes e confecções, pediu ao Padre Danilo se haveria a possibilidade de trocá-los, já que sua filha permanecia doente com leucemia, vindo a falecer posteriormente, sendo que parte do dinheiro da venda de suas redes era para a sua manutenção própria, já que estava desempregado à época; **QUE o padre Danilo prontamente atendeu a solicitação do interrogado trocando os referidos cheques; (…) QUE** em razão disso o interrogado procurou localizar Luiz Alberto, inclusive na cidade de Boa Vista/RR; **QUE** após todos os fatos procurou

> localizar Luiz Alberto a fim de receber o que ele lhe devia (…) **QUE**, entretanto, não mais teve contato com Luiz Alberto , tendo em vista que o mesmo saiu do endereço onde ficava, um hotel hotel próximo a rodoviária de Boa Vista que não sabe

> dizer o nome; **QUE** o interrogado vendia para Luiz Alberto para receber semanalmente, confiando que receberia, já que o mesmo era estabelecido em uma loja em Manacapuru e no início sempre pagava regularmente(...)"

Nota-se que o acusado aponta uma interposta pessoa que lhe havia dado os cheques. Contudo, a estória não encontra suporte razoável, uma vez que o dito Luiz Alberto fazia negócios com regularidade com o réu, "pagando semanalmente", e o acusado sequer soube dizer o nome completo desse suposto cliente. Ainda mais, o acusado diz sobre uma viagem a Boa Vista e que não localizou o Luiz Alberto no endereço de hotel que sempre o encontrava naquela cidade, porém nem o nome do hotel soube declinar. Não bastando as inconsistências da estória apresentada pelo acusado em seu interrogatório policial, mudou substancial sua versão em Juízo, vejamos trecho das declarações do acusado em seu interrogatório judicial:

> **"MPF**: O senhor disse também que trocava cheques com o Padre Danilo, por quantas vezes o senhor fez isso? **Acusado**: Doutora, ele trocava cheque de R$ 500,00 de R$ 1000,00 e nunca tinha dado problema. Esses cheques que o senhor passou ao padre Danilo eram de quem? De comerciantes também. **MPF**: Eles eram da mesma pessoa que passou as notas de dólares pro senhor ou eram de outra pessoa? **Acusado**: Eram de outros comerciantes. **MPF**: E eles já haviam feito negócio com o senhor? **Acusado**: Sim. **MPF**: E anteriormente já tinham passado cheque sem fundo pra você? **Acusado**: Não. **MPF**: O padre deve ter procurado o senhor pra falar que a nota era falsa e que os cheques estavam sem fundo.

> E aí, como é que o senhor fez, arrumou um jeito e pagou? **Acusado**: Doutora, eu assinava notas promissórias em toda negociação que fazia com o padre, em que eu me responsabilizava. **Defesa**: Quem que era o Luiz Alberto? **Acusado**: Foi essa pessoa que passou pro meu amigo que era

> amigo dele. **Defesa**: O senhor pode explicar melhor, a gente precisa deixar bem claro o momento em que o senhor recebe essas notas. Por quanto tempo o senhor comercializava essa farinha pra Boa Vista? **Acusado**: Não, eu não vendia pra Boa Vista, se levavam pra lá, não é comigo. Essa pessoa que o senhor citou veio de lá e comprou uma vez só, o Luiz Alberto."

Em juízo, o acusado afirma que recebeu o cheque de pessoas diversas daquela que havia lhe feito o pagamento em dólar. Não só, o acusado, de maneira diferente do que disse em Juízo, afirmou que não fazia negócios com pessoas de Boa Vista e que o dito Luiz Alberto comprou uma vez e foi embora. Dessas versões amplamente contraditórias a única coisa que se pode extrair é que o acusado tentou explicar, sem sucesso, a origem dos cheques.

No entanto, a ineficácia da explicação do réu quanto à origem dos cheques não é o que caracteriza o dolo na espécie delitiva. O dolo no delito de fraude no pagamento por meio de cheque é específico quanto ao prévio conhecimento sobre a ausência de fundos na conta bancária na modalidade emitir. Esse dolo específico se faz necessário em razão da natureza do cheque, o qual é entendido como uma modalidade de pagamento à vista.

Em mão reversa do que expõe a acusação, assinar documentos e garantir o pagamento não é bandeira fundamental para a caracterização do dolo na espécie delitiva. Nesse sentido é importante reiterar que a natureza de pagamento à vista do cheque é que deve ser analisada. Quando o cheque é pós-datado (ou pré-datado) o elemento subjetivo tem valor para

fins penais, diversamente do que ocorre no direito cambiário. Ou seja, se a pessoa emite o cheque para ser descontado futuramente, está realizando, sob o seu aspecto anímico, uma promessa de pagamento, o que faz fenecer a proteção dada ao título pelo Código Penal. Sendo assim, não há fraude, pois o tomador sabe da ausência de fundos atuais, aceitando, inclusive, seu pagamento para data posterior.

A própria vítima ao fazer representação, por meio de advogado, à Autoridade Policial (item 4) afirmou que o acertado foi que os cheques repassados não poderiam ser depositados, pois não estavam em "boa data". Ou seja, era sabido pela vítima que o acusado não tinha no momento da transmissão do título a necessária provisão para os cheques, tendo-os aceitado mesmo diante desse fato. Dessa forma, não há que se falar no "animus lucri faciendi".

A vítima não pôde ser ouvida novamente em juízo, pois já não se encontrava mais no Brasil, tendo o MPF desistido de sua oitiva à fl. 234-verso. O outro padre arrolado como testemunha, o Sr. Alfred Ferronato, nada se lembrava dos fatos. Sendo assim, sobre a ação do Sr. José Wantuiu Soares Machado, o que fica é uma "fama de mau pagador", mas, para além disso, com os elementos coligidos não fica claro o dolo específico exigido para o delito.

Maiores detalhes quanto à dinâmica delitiva seriam essenciais para, eventualmente, identificar-se esse ou outro delito, contudo dada a impossibilidade de reconstrução dos fatos com a clareza que precisam ter para embasar uma condenação pelo decurso do tempo. Não podendo o acusado arcar com o peso de uma condenação pela não eficiência daquele que dispõe de todo o aparelhamento investigativo, o Estado.

Anote-se que essa é a Jurisprudência firme do Superior Tribunal de Justiça, conforme ementa de acórdão no julgamento do **RESP - RECURSO ESPECIAL – 1098792:**

> EMEN: RECURSO ESPECIAL. CRIME **DE** ESTELIONATO. CONTRATO **DE** COMPRA E VENDA. **PAGAMENTO POR MEIO DE CHEQUE** PÓS-DATADO E NOTAS PROMISSÓRIAS. AUSÊNCIA **DE** ORDEM **DE**

PAGAMENTO À VISTA. PROMESSA **DE** FUTURO **PAGAMENTO.** DESCARACTERIZAÇÃO DO ESTELIONATO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL **DE** JUSTIÇA. ENTENDIMENTO QUE PODE SER AFASTADO. PARTICULARIDADES DO CASO CONCRETO. NECESSIDADE **DE** ANÁLISE INDIVIDUALIZADA. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO DOS ELEMENTOS TÍPICOS.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000637-47.2004.4.01.3200 (Número antigo: 2004.32.00.000637-6) - 2ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00006.2017.00023200.2.00771/00128

AUSÊNCIA. REJEIÇÃO. POSSIBILIDADE. ART. 395, I, DO CPP. 1. O Superior

Tribunal **de** Justiça firmou entendimento **no** sentido **de** que a frustração **no pagamento de cheque** pós-datado e **de** nota promissória não caracteriza o crime **de** estelionato, em virtude **de** não se tratar **de** ordem **de pagamento** à vista, mas apenas **de** promessa **de pagamento** futuro. **No** entanto, o simples fato **de** ser ou não **cheque** pós-datado/nota promissória não elide peremptoriamente a tipicidade criminal, devendo cada caso ser analisado **de** acordo com suas particularidades. 2. **Nos** termos do art. 41 do Código **de** Processo Penal, a denúncia deverá conter a descrição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, sob pena **de** rejeição, **nos** termos do art. 395 do mesmo diploma normativo. 3. Em se tratando **de** imputação do crime **de** estelionato, é necessário que a denúncia descreva: a) qual a **fraude,** ardil ou artifício empregado pelo agente; b) a vantagem indevida obtida pelo autor; c) a forma pela qual a vítima foi induzida ou mantida em erro; e d) qual o erro a que foi induzido ou mantido o ofendido. 4. Não se verificando na denúncia a descrição fática do ardil empregado pela recorrida, a forma pela qual a vítima foi induzida a erro e qual seria esse erro, bem como a indicação **de** elementos mínimos que possibilitem aferir a intenção da agente em fraudar o **pagamento** dos títulos **de** crédito - quando da celebração do negócio jurídico -, correta a decisão que rejeita a denúncia **nos** termos do art. 395, I, do CPP. 5. Recurso especial a que se negaprovimento.

A jurisprudência é construída ao derredor do crime de estelionato, contudo

o raciocínio aplicado é o mesmo. No crime previsto no art. 289, §2º, VI, a fraude consiste em induzir a vítima a erro, criando para ela um estado que a faça supor no momento da emissão no sentido não cambial a existência de provisão, estando aí consumado o delito. Por outro lado, o estelionato, além da fraude, necessita para sua consumação a obtenção da vantagem ilícita. Dessa forma, nos dois casos, não foi possível delimitar com clareza se a vítima tinha ou não conhecimento da ausência de fundos no momento da emissão, bem como se havia ou não efetivamente fundos nesse momento.

Pelo exposto, mesmo configuradas a materialidade e autoria, o fato não percorreu, com clareza solar, os caminhos do dolo exigido, não podendo, portanto, apedestar um decreto condenatório.

comprovada.

Art. 289, §1º, do Código Penal Brasileiro

Quanto à autoria do delito de fazer circular moeda falsa, está amplamente

De acordo com os elementos coligidos durante as investigações policiais, o próprio acusado declarou repassou ao Padre Danilo e ao Padre Alfredo os falsos dólares apreendidos, os quais supostamente havia recebido de um cliente chamado Luiz Alberto, verbis:

> "(...) **QUE** em diversas ocasiões o interrogado compareceu à paróquia onde, como forma de diminuir o seu débito, fez diversos pagamento, tanto ao Padre Danilo quanto ao Padre Alfredo, com notas de U$ 100,00 (cem dólares americanos) também recebidas do cidadão Luiz Alberto (...)"

Não é só, em juízo, o acusado reiterou que repassou os dólares apreendidos ao padre Danilo, mesmo tendo mudado o nome do suposto cliente que havia lhe dado as notas,

verbis:

> **"MPF**: De quem o recebeu os dólares? **Acusado:** De comerciantes. **MPF**: Não foi de uma pessoa específica? **Acusado**: Não, os primeiros não. Já esse aí, veio dar problema juntamente com os cheques. Eu cansei de trocar cheques, ia no banco sem problema nenhum. **MPF**: E essas 11 notas em dólares apreendidas, o senhor recebeu de quem? **Acusado**: Foi de um rapaz de Boa Vista. **MPF**: Qual era o nome dele? Acusado: Parece que era Jair. MPF: No seu interrogatório na Polícia, o senhor informa que essas

> cédulas foram entregues como forma de pagamento de um empréstimo que o senhor contraiu, pois estava passando por dificuldades, é isso? Acusado:Sim"

Por fim, a representação feita pela vítima ao Departamento de Polícia Federal no Amazonas chancela a confissão do acusado tanto na fase investigatória, quanto em Juízo. Naquela peça, a advogada subscritora esclarece que o réu tomou conhecimento com a vítima a partir de meados do ano 2000 na Paróquia Nossa Senhora de Nazaré, tendo diversas vezes firmado empréstimos com a vítima alegando dificuldades financeiras e doença em pessoas da família, tendo o acusado repassado as onze notas falsas de U$ 100,00 como pagamento desses diversos empréstimos.

Mas não basta, na hipótese, a mera caracterização da autoria, é preciso configurar o dolo, que se acha nas condutas deliberadas de importar, exportar, adquirir, vender, trocar, emprestar, guardar ou introduzir na circulação a moeda falsa.

Como já discorrido, o dolo é aspecto subjetivo, interno, da conduta do agente que é analisado conforme a sua externalização por meio do comportamento.

No caso, especial atenção merece a palavra do acusado, tendo este dado versões substancialmente diversas e muito confusas na polícia e perante o Juízo. Em linhas gerais, para a autoridade policial o acusado declarou que havia recebido os dólares de uma pessoa chamada Luiz Alberto como pagamento pela venda de redes e confecções. Disse, ainda, que o mencionado Luiz Alberto tinha uma loja de confecções em Manacapuru e que fazia negócios com Luiz Alberto para pagamento semanal. Declarou, ainda, que ficou sabendo pelo padre Danilo que os dólares eram falsos e tentou buscar de Luiz Alberto o pagamento, mas não o encontrou mais.

Em Juízo, conforme anexa à fl. 312, o acusado mudou sua versão totalmente,

mostrando-se incoerente em diversos pontos. Aduziu que havia recebido os dólares de uma pessoa chamada Jair, que não costumava fazer negócios com esse homem chamado Jair. Com mais contradição, afirmou que havia recebido os dólares como pagamento pela venda de farinha e não pela venda de redes e confecções como assentou na sua fala perante à Polícia. Continuou afirmando que a pessoa trocou parte dos dólares na Cortez e a outra pagou em dólar. Ao final, perguntado pelo seu próprio defensor sobre o dito Luiz Alberto, disse que essa pessoa havia comprado farinha dele apenas uma vez e só, o que se mostra amplamente diverso do que foi declarado em sede policial pelo acusado, que afirmou ter negócios regulares com Luiz Alberto que o pagava semanalmente.

Dessa forma, as contradições incontáveis do acusado demonstram claramente a sua intenção de escusar-se da responsabilidade sobre as notas, já que não sabe dizer o nome completo nem sua a residência. Fato que se mostra insustentável, uma vez que o próprio réu indica que o suposto Luiz Alberto celebrava negócios com regularidade e tinha venda fixa no município de Manacapuru.

Frise-se que não se trata de inversão do ônus de provar em desfavor do réu, mas de não comprovação de fato extintivo ou absolutório contraposto à acusação alegado pela defesa.

Atipicidade–CrimeImpossível

A defesa argumenta que a conduta seria atípica pela absoluta impropriedade do meio, haja vista ser a falsificação ser tida como grosseira. Porém, não merece prosperar o argumento defensivo, pois não é esse o posicionamento do perito no Laudo de Exame de Moeda de fls. 44/47, verbis:

" **V- RESPOSTAS AO QUESITOS**

Ao primeiro - (…)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000637-47.2004.4.01.3200 (Número antigo: 2004.32.00.000637-6) - 2ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00006.2017.00023200.2.00771/00128

Ao segundo - (…) As cédulas são falsas.

Ao terceiro - (…) O processo empregado na falsificação das referidas cédulas apresenta características de impressão do tipo off-set.

Ao quarto - (…) As cédulas examinadas podem, perfeitamente, serem confundidas no meio circulante comum por apresentarem aspectos visuais básicos imitativos das cédulas originais de valor correspondente, tais como tamanho aproximado, estampagem e coloração. Esses elementos podem ser considerados como suficientes para iludir pessoas que estejam desatentas ou sejam desconhecedoras das características gerais de segurança das cédulas autênticas.

Ao quinto - (…)"

Ora, o perito atesta que as cédulas eram aptas a enganar, pois são detentoras de elementos básicos para fazer supor sua veracidade.

Excludente de Ilicitude – Estado de Necessidade

Subsidiariamente, a defesa quer fazer prosperar um suposto estado de necessidade do acusado.

Nas palavras da própria vítima, em representação feita à Polícia Federal, o acusado falava que o dinheiro serviria para ajudar sua sobrinha doente e sua mãe necessitada. Conflitando com essa informação, o réu declarou que ajudaria sua filha com leucemia e em juízo declarou que passou por alguma dificuldade, mas que não era uma dificuldade substancial e que, inclusive, ajudava a igreja com muitos ranchos na mesma época, era uma espécie de troca de favores entre o padre e o réu.

Se o próprio acusado em Juízo afirma que não estava em situação

desesperadora, cai por terra requisito essencial para configuração do estado de necessidade, a impossibilidade de por outro meio salvar-se do perigo atual, conforme prescrição do art. 24 do Código Penal Brasileiro

Enquadramento na modalidade privilegiada do §2 do art. 289, CPB.

Mais uma vez, não merece guarida o argumento defensivo, como já demonstrado na análise do dolo, o acusado não conseguiu explicar a origem das cédulas falsas. Indicou um suposto Luiz Alberto que o teria dado o dinheiro, mas contou estória diversa em Juízo, mudou substancialmente sua versão apresentada na polícia. Do tal Luiz Alberto nunca conseguiu dar maiores dados. Ou seja, para que fosse privilegiado o delito, necessariamente precisaríamos que o suposto terceiro houvesse dado as notas falsas ao acusado e, após, o referido descobrisse da falsidade e repassasse à vítima, o que não ocorreu no caso concreto.

Desclassificação do Crime para estelionato simples:

O patrocinador da causa pretende também fazer prosperar a desclassificação do delito com remessa do autos à Justiça Estadual, fazendo incidir a súmula 73 do STJ.

A mencionada súmula trata de falsificação grosseira e determina que nesses casos o delito poderá ser de estelionato. Contudo, ao tratar do argumento defensivo de

crime impossível, já foi assentado que a falsificação não foi grosseira pelo resultado da perícia, fazendo também não merecer prosperar a desclassificação.

Ademais, observo que o acusado repassou as onze notas falsas de U$ 100,00 como pagamento desses diversos empréstimos. Ou seja, o fato descrito configura o próprio estelionato, que utilizou como meio não necessário o falso de moeda.

Desse modo, o réu praticou dois delitos com uma mesma conduta, não sendo aplicável a absorção. O delito de moeda falsa não pode ser absolvido pelo de estelionato, eis que

esse é menos grave que aquele. Nesse sentido, colaciono precedente do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRANSPORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E RESISTÊNCIA. CONSUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ABSORÇÃO DO CRIME MAIS GRAVE PELO MAIS LEVE. CONDUTAS AUTÔNOMAS. CONCLUSÃO CONTRÁRIA DEMANDA INCURSÃO NO COTEJO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO
> REGIMENTAL DESPROVIDO. - A defesa busca a absorção do crime de transporte ilegal de arma de fogo (pena de 2 a 4 anos de reclusão) pelo de resistência (pena de 2 meses a 4 anos de detenção). Contudo, tal providência encontra óbice na jurisprudência pacificada desta Corte, consolidada no entendimento de ser incabível a absorção do crime mais grave pelo mais leve, como no caso em análise. Precedentes. - Ademais, ainda que assim não fosse, as instâncias ordinárias concluíram que os delitos foram praticados de forma autônoma, e afastar tal entendimento demanda exame aprofundado do contexto fático-probatório, incompatível com a via eleita. - Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (AGRHC 201502491570, ERICSON MARANHO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE

DATA:25/02/2016

..DTPB:.)

Assim, procedo a desclassificação do segundo fato descrito, nos termos do art. 383 do CPP, para o concurso formal (art. 70 do CPB), entre os crimes de estelionato (art. 171) e art. 289, §1º, do CPB.

Ante o exposto:

(i) ABSOLVO o acusado nos termos do art. 386, III, do CPP, em relação ao delito do art. 171, §2º, VI, do CPB;

(ii) julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva para **CONDENAR**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000637-47.2004.4.01.3200 (Número antigo: 2004.32.00.000637-6) - 2ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00006.2017.00023200.2.00771/00128

José Wantuiu Machado Soares, devidamente qualificado, nos delitos dos art. 171 e art. 289, §1º, do CPB, em concurso formal (art. 70 do CPB).

Em obediência ao critério trifásico descrito no art. 68 do CP, passo à dosimetria da pena, a começar pela análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB.

Do Art. 171, estelionato.

A culpabilidade é normal para delitos desta natureza, nada tendo a se valorar. Não foram juntadas folhas e certidões de antecedentes aos autos, considero-os como bons. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta, bem como de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do crime não há nada que possa influir no cálculo da pena base. As circunstâncias do crime demonstram que o acusado se valeu da relação e da postura da vítima em ajudar as pessoas, valoro-as negativamente. Quanto às consequências do delito, não há maiores dados há serem considerados, não influindo também no cálculo da pena-base. O comportamento da vítima foi determinante para o delito. Nesse sentido o depoimento de Alfred Ferronato ao afirmar de “todos” enganavam o padre Danilo.

Dessa forma, aumento a pena mínima em 6 (seis) meses e fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Não circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, a defesa requer a aplicação da atenuante do art. 65, II, do CP e do art. 66 também do Código Penal. Porém, na própria conduta do acusado e na sua postura em Juízo, não ficou clara a existência do desconhecimento da lei por parte do réu, tampouco de alguma circunstância posterior ou anterior ao delito capaz de atenuar a pena. Pelo o contrário, o próprio acusado afirmou que jamais repassaria notas falsas se soubesse da falsidade, conforme se extrai de seu depoimento em Juízo. Portanto, não há atenuantes a serem apreciadas nessa fase.

Assim, nessa segunda fase, permanece a pena fixada em 1 (um) ano e 6 (seis) meses reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Não há causas de aumento nem de diminuição, razão pela qual fixo **definitivamente a pena em 1 (um) ano e 6 (seis) meses reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

Do 289, §1º, do CPB, moeda falsa.

A culpabilidade é normal para delitos desta natureza, nada tendo a se valorar. Não foram juntadas folhas e certidões de antecedentes aos autos, considero-os como bons. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta, bem como de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. No tocante aos motivos do crime não há nada que possa influir no cálculo da pena base. As circunstâncias do crime são as normais à espécie. Quanto às consequências do delito, não há maiores dados há serem considerados, não influindo também no cálculo da pena-base. O comportamento da vítima foi irrelevante.

Dessa forma, aumento a pena mínima em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez)

dias-multa.

Não circunstâncias agravantes. Quanto às atenuantes, a defesa requer a aplicação da atenuante do art. 65, II, do CP e do art. 66 também do Código Penal. Porém, na própria conduta do acusado e na sua postura em Juízo, não ficou clara a existência do desconhecimento da lei por parte do réu, tampouco de alguma circunstância posterior ou anterior ao delito capaz de atenuar a pena. Pelo o contrário, o próprio acusado afirmou que jamais repassaria notas falsas se soubesse da falsidade, conforme se extrai de seu depoimento em Juízo. Portanto, não há atenuantes a serem apreciadas nessa fase.

Assim, nessa segunda fase, permanece a pena fixada em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há causas de aumento nem de diminuição, razão pela qual fixo **definitivamente a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Aplico, nos termos do art. 70 do CPB, a pena do crime mais grave aumentada de 1/6 e fixo, em definitivo, a pena de **3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 (unze) dias- multa.**

Fixo o valor do dia multa à base de 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista se tratar de réu representado pela DPU e afirmou estar desempregado no seu interrogatório judicial. (art. 60 do Código Penal). Frise-se que, de igual forma, a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato.

Pelo quantum da pena aplicado fixo o regime aberto, art. 33, § 2º, "c", do CPB.

Considerando que a pena aplicada é superior a um ano, que o réu não é reincidente e que as circunstâncias judiciais são favoráveis, ou seja, ele preenche os requisitos objetivos e subjetivos, substituo, nos termos do art. 43 e seguintes do Código Penal, a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, consistente:

(i) **na prestação pecuniária** no valor de 11 (onze) parcelas de R$ 100,00 (cem reais), segundo o art. 45, § 1º, do Código Penal, a ser doada a entidade assistencial a ser designada pelo juízo da execução;

(ii) 1243 (mil duzentas e quarenta e três horas) de **serviços à entidade assistencial** a ser designada pelo juízo da execução, já descontadas as horas relativas à prisão preventiva.

Concedo o direito ao réu de recorrer em liberdade, mantendo as cautelares impostas por ocasião da concessão de liberdade provisória.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0000637-47.2004.4.01.3200 (Número antigo: 2004.32.00.000637-6) - 2ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00006.2017.00023200.2.00771/00128

Concedo também os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98 do CPC, razão pela qual deixo de condená-lo no pagamento das custas.

Após o trânsito em julgado: Designe- se audiência admonitória.

Remetam-se os autos à contadoria para o cálculo atualizado da multa, com posterior intimação para que o réu pague os referidos valores no prazo de 10 dias, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa da União.

Comunique-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CRFB. P.R.I.

Manaus, 22/05/2017.

Leonardo Araújo de Miranda Fernandes

Juiz Federal Substituto da 2ª Vara Federal/SJAM

Processo nº 0000658-53.2014.4.01.3400 – Brasília-DF

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0000658-53.2014.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00062.2017.00103400.2.00638/00128

AP 658-53.2014.4.01.3400

SENTENÇA
TIPO D

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação penal pública incondicionada em desfavor de **WANDERSON SOARES DE SOUSA**, devidamente qualificada, imputando-lhe a prática da infração prevista no artigo 289,
§1º do Código Penal.

A inicial acusatória noticia o seguinte:

> "(...) Na noite do dia 31/12/2013, durante a festa de reveillon realizada na Esplanada dos Ministérios, nesta capital, WANDERSON SOARES DE SOUSA, apresentou uma nota falsa de R$ 100,00 (cem reais) à comerciante ambulante Lucy Santos Lopes como pagamento por um lanche.
>
> Suspeitando de sua autenticidade, a ambulante Lucy Santos Lopes solicitou a policiais militares que se encontravam nas proximidades (soldado Hudson Pereira Campos, Sub- Tenente Hércules e Cabo Arley) que verificassem se a cédula repassada pelo denunciado era verdadeira ou falsa.
>
> Após verificação atenta da referida cédula, o policial Hudson percebeu que se tratava de uma nota falsa, por ter notado uma diferença em sua coloração em relação às notas verdadeiras.
>
> Diante de tal circunstância, os policiais realizaram uma busca pessoal em WANDERSON (que acompanhava a ambulante Lucy Santos Lopes no diálogo com os policiais), quando encontraram, em

seu poder, mais duas notas de R$ 100,00 (cem reais) de aspecto semelhante, sendo neste momento preso em flagrante.

Inquirido sobre a origem das cédulas, WANDERSON alegou tê-las recebido como pagamento de um tênis vendido na feira do rolo, localizada na Ceilândia/DF.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0000658-53.2014.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00062.2017.00103400.2.00638/00128

No Laudo N° 009/2014-SETEC/SR/DPF/DF (fls. 29/33) confirmou se que as cédulas apreendidas em poder de WANDERSON são inautênticas, tendo sido destacado pelos experts que: "(...) Embora as cédulas examinadas sejam falsas, não se tratam de imitação grosseira, pois estas apresentam aspecto pictórico semelhante ao das cédulas verdadeiras de mesmo valor, podendo enganar pessoas desatentas e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança do Real". (s/c, fl. 31)

Importa consignar que WANDERSON foi preso pela prática de crime da mesma natureza (moeda falsa) poucos dias antes, em 26/11/2013 (fl. 16). (...)".

Amparada em inquérito policial (IPL nº 0001/2014), a denúncia foi recebida em **28.01.2014** (fl. 44).

Regularmente citado (fl. 69), o denunciado apresentou resposta à acusação (fl. 67).

Por não vislumbrar elementos a justificar a absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia (fls. 71/72) e designada audiência de instrução.

Foi realizada a audiência, fls. 89/97, na qual foram ouvidas as testemunhas RUBENS PEREIRA DO NASCIMENTO, HUDSON PEREIRA CAMPOS, LUCY SANTOS LOPES e KELVIA PATRICIA PEREIRA DOS SANTOS, bem

como realizado o interrogatório da réu WANDERSON SOARES DE SOUSA (mídia fl. 97).

Na fase do art. 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a juntada das folhas de antecedentes do acusado.

Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 289§1º, do Código Penal, por entender sobejamente comprovadas a

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

autoria e a materialidade delitiva.

A defesa de WANDERSON SOARES DE SOUSA, por seu turno, pugna, em síntese, pela absolvição do acusado diante da configuração de crime impossível ou aplicação do princípio da insignificância. Subsidiariamente requereu a desclassificação para o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual ou para o delito do artigo 289, §2º, do Código Penal. Por fim, em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal e aplicação do artigo 44, do Código Penal.

Eis o relato dos fatos.

DECIDO.

2. Preliminares

2.1. ime impossível.

O artigo 17, do Código Penal, dispõe o seguinte:

> **Crime impossível**
> Art. 17 - Não se pune a tentativa quando, por ineficácia absoluta do meio ou por absoluta impropriedade do objeto, é impossível consumar-se o crime.

O crime impossível também é denominado pela doutrina como tentativa inidônea, sendo que diante de sua configuração, o comportamento do agente não tem o condão de consumar o crime, ou em razão dos meios empregados ou diante da falta do objeto material.

As cédulas falsas constantes dos autos dispõem de aptidão para ludibriar

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

00006585320144013400

pessoas desatentas ou desconhecedoras dos elementos de segurança que as integram, não sendo, portanto, falsificação grosseira. Tanto é assim, que no caso concreto, fez-se necessário a indagação, por parte da pessoa que as recebeu, a outras que potencialmente poderiam atestar sua validade/falsidade (policiais militares).

Tal conclusão é reforçada ainda pelo laudo pericial constante às fls. 29/32, o que me faz concluir pela **rejeição da aplicação do crime impossível ao caso**.

Sobre o tema, colaciono trechos de julgado do TRF da 1ª Região:

apreço.

> PENAL. PROCESSO PENAL. ART.289, § 1º, CÓDIGO PENAL. PROVA PERICIAL. FALSIFICAÇÃO NÃO GROSSEIRA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO PARA A FASE JUDICIAL. AMPLA DEFESA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVA TÉCNICA E ORAL. RECURSOS IMPROVIDOS. **1. Caso em que os peritos que firmaram o laudo pericial atestaram que a falsificação das notas não é grosseira e "podem perfeitamente confundir-se em meio circulante, enganando pessoas que não as examinarem com atenção ou que não conheçam os elementos de segurança do papel-moeda autêntico."** 2. **Para a configuração do crime de moeda falsa não se exige que a falsificação seja perfeita, sendo suficiente que apresente possibilidade de ser aceita como verdadeira.** (...) (ACR 0008633-93.2009.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL ROGÉRIA MARIA CASTRO DEBELLI (CONV.), TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 16/05/2017) (destaquei)

2.2. Princípio da insignificância.

A defesa argumenta ser aplicável o princípio da insignificância ao caso em

Nada obstante, insta pontuar que o delito de moeda falsa visa tutelar a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, sendo impertinente apregoar de

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0000658-53.2014.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00062.2017.00103400.2.00638/00128

mínima ofensividade as condutas que violem bem jurídico de extrema importância para a vida em sociedade, ainda que o valor total das notas não seja elevado.

A conduta do agente que guarda e coloca em circulação cédula espúria ofende não apenas o patrimônio privado da vítima, mas, precipuamente, a crença da coletividade na genuinidade da moeda nacional.

Sublinhe-se que o Supremo Tribunal Federal, por ambas as turmas, já sedimentou o posicionamento pela inaplicabilidade do princípio da bagatela aos delidos de moeda falsa, senão vejamos:

> "Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica" (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes.
> **2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é "inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação" (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes.** 3. O pedido alternativo de desclassificação da conduta imputada ao paciente, além de implicar um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não foi submetido às instâncias judicantes competentes. Logo, a imediata apreciação dessa matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, acarretaria uma indevida supressão de

instâncias. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual.(HC 108193, Relator(a) Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, processo eletrônico DJe-186, divulg. 24-09-2014, public. 25-09- 2014) (grifei)

"HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. PACIENTES QUE INTRODUZIRAM EM CIRCULAÇÃO DUAS NOTAS FALSAS DE CINQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE EM

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

00006585320144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0000658-53.2014.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00062.2017.00103400.2.00638/00128

FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE, NO CASO, É A FÉ PÚBLICA, DE CARÁTER SUPRAINDIVIDUAL. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. PRECEDENTES.
ORDEM DENEGADA. **I - Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do princípio da insignificância, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. Precedentes. II – Em relação à credibilidade da moeda e do sistema financeiro, o tipo exige apenas que estes bens sejam colocados em risco para a imposição da reprimenda**. III – Os limites da razoabilidade e da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo TRF da 1ª Região, que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo, substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. IV – Habeas corpus denegado." (HC 112708, Relator(a) Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, processo eletrônico DJe-183, divulg. 17-09-2012, public. 18-09-2012) (grifei)

Rejeito, assim, a aplicação do princípio ao caso em apreço.

3. Ausentes outras questões preliminares, reputo que concorrem os pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

O pedido é juridicamente possível porque a conduta atribuída assume relevância no campo da tipicidade penal. A lide é subjetivamente pertinente. O interesse processual decorre da adequação da via processual eleita e da imanente necessidade do processo para a aplicação de qualquer coerção de natureza penal. Estão presentes as condições da ação.

Não vislumbrando nulidades no feito, sendo que a presente relação processual obedeceu às condições da ação e aos pressupostos processuais, ingresso no exame do mérito.

4. Pesa contra o denunciado **WANDERSON SOARES DE SOUSA** a

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0000658-53.2014.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00062.2017.00103400.2.00638/00128

acusação pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal.

Prescreve o referido dispositivo legal:

> Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel- moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

O crime do art. 289, §1º, do Código Penal, tem como objeto jurídico a fé pública. Pode ser sujeito ativo qualquer pessoa. O sujeito passivo será sempre o Estado. Tipo objetivo: o objeto material é a moeda falsa. Pune-se a

conduta de quem por conta própria ou alheia: a) importa: faz entrar no território nacional; b) exporta: faz sair do território nacional; c) adquire: obtém para si, onerosa ou gratuitamente; d) vende: transfere por certo preço; e) troca: permuta; f) cede: entrega a outrem; g) empresta: entrega com a condição de haver restituição; h) guarda: tem sob guarda ou à disposição; i) introduz na circulação: passa a moeda a terceiro de boa-fé. Tipo subjetivo: É o dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar as ações alternativamente previstas. Não há forma culposa. Consumação: Ocorre com a efetiva prática de uma das ações, sem dependência de outras consequências.

5. A **materialidade** do delito encontra-se cabalmente demonstrada nos autos, estando consubstanciada nos seguintes documentos do IPL nº 0001/2014:

a) Auto de Prisão em flagrante (fls. 02/15);

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

b) Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 08);

c) Laudo de Exame em Moeda nº 313/05-SR/DF (fls. 29/32), conclusivo quanto à **inautenticidade** das cédulas, bem como foram elas consideradas falsificações não grosseiras, capaz de iludir pessoas desatentas;

d) Cédulas Falsas (fl. 35).

Dentre os documentos citados, destaca-se o laudo pericial, que atesta inequivocamente a falsidade das cédulas apreendidas. Com efeito, relata o perito policial que:

> "(...) R: Sim. Embora as cédulas examinadas sejam falsas, não se tratam de imitação grosseira, pois estas apresentam aspecto pictórico semelhante ao das cédulas verdadeiras de mesmo valor, podendo enganar pessoas desatentas e/ou desconhecedoras dos elementos de segurança do Real.". (quesito 3, fl. 31)

Entendo, portanto, **comprovada a materialidade** do crime de moeda falsa, previsto no artigo 289 do Código Penal.

6. Quanto à **autoria delitiva,** ressalto que o réu foi preso em flagrante no momento em que teria repassado uma das notas falsas apreendidas. Desta forma, a autoria delitiva por parte do réu encontra-se confirmada.

Os policiais militares que atuaram na prisão em flagrante do réu, ouvidos como testemunhas de acusação perante este Juízo, afirmaram recordar dos fatos, narrando, inclusive, toda a forma como aconteceu a abordagem policial.

A testemunha Rubens Pereira do Nascimento, inclusive, reconheceu, em juízo, o réu como o abordado na ocorrência.

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

A testemunha Lucy Santos Lopes, responsável a época pela barraca de lanches em que o réu introduziu a cédula falsa, se recordava prontamente dos fatos, destacando que o seu filho, que também trabalhava no local, tinha recebido do réu a cédula de R$ 100,00 (cem reais) falsa e a procurou para confirmar a autenticidade, enquanto isso, o réu aguardava o preparo do lanche pedido.

Ademais, o próprio réu não nega que tenha repassado a referida cédula

falsa.

A introdução em circulação da cédula falsa é fato incontroverso.

Nos crimes de moeda falsa, é comum que o dolo não transpareça de forma

cristalina, sendo recorrente a resposta negativa dos agentes quando inquiridos sobre a ciência do caráter falso das cédulas portadas. Faz-se necessária, portanto, a análise das circunstâncias em que envolta a conduta perpetrada.

Embora o réu negue veementemente o conhecimento da falsidade das cédulas, verifica-se que tais alegações destoam dos elementos probatórios constante dos autos.

Realizada a busca pessoal, além da cédula falsa repassada à vendedora ambulante, em evento festivo de virada de ano, na Esplanada dos Ministérios, os policiais identificaram outras duas cédulas de R$ 100,00 (cem reais) na posse do réu.

Desde o início, o réu argumentou que as cédulas falsas foram provenientes de uma venda de tênis (usado) em um local conhecido por "feira do rolo" na cidade

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

00006585320144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0000658-53.2014.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00062.2017.00103400.2.00638/00128

satélite de Ceilândia/DF, ocasião em que, segundo seu depoimento (mídia fl. 97) recebeu três cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais) e duas cédulas verdadeiras de R$ 50,00 (cinquenta reais).

A testemunha de defesa (ex-namorada do réu), em juízo, assevera apenas que se lembrava de que o réu iria vender um tênis, todavia, não confirma valores recebidos ou falsidade de cédulas.

Destaco que na abordagem policial não foi localizado com o réu nenhuma cédula verdadeira, além das falsas.

Em sede policial, destaca-se ainda, o trecho do depoimento do policial militar Rubens Pereira do Nascimento, abaixo transcrito:

> "(...) Que ouviu WANDERSON dizer que havia conseguido o dinheiro na "Feira do Rolo" na Ceilândia; QUE outra versão, WANDERSON disse que tinha obtido as notas falsas após a venda de um tênis. (...)"

Ademais, inquirido sobre o comportamento do réu durante a busca pessoal, o policial Hudson Pereira Campos afirmou que ele estava "tranquilo", mas que em certos momentos parecia meio "desconfiado".

A prisão preventiva do réu, por ocasião do recebimento do flagrante, foi decretada também em razão de repetição do delito de moeda falsa (fls. 25/26), nos termos seguintes:

"(...) Embora não tenhamos crime com violência/grave ameaça contra a pessoa, noto que o autuado tem agido com elequente irreverência e flagrante desrespeito à sociedade. Há pouco mais de 30 dias praticou o mesmo crime e foi solto. Já em seguida voltou a repetir o delito, sem ao menos refletir sobre as

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

consequências do seu antigo ato. (...)".

Outra importante evidência pode ser extraída do comportamento do réu no momento do crime, considerando-se a realização de atos típicos daquele que pretende introduzir moeda falsa em circulação, mediante a realização de pequena despesa cujo pagamento foi realizado com uma cédula falsa de alto valor, em condições favoráveis à prática do delito (à noite, em local amontoado de pessoas).

Sabidamente todos esses atos compõem o modus operandi ínsitos ao delito do artigo 289 do CP, e foi protagonizado pelo réu porque detinha consciência da falsidade das cédulas apreendidas.

Portanto, chega-se à conclusão de que o réu Wanderson Soares de Sousa praticou fato típico, ilícito e culpável que reclama a aplicação da sanção penal.

De igual forma, não agiu o réu amparado por qualquer excludente de ilicitude. O agente é culpável, eis que maior de 18 anos, com maturidade

mental, que, com consciência da ilicitude do fato, sendo livre e moralmente responsável, reuniu aptidão e capacidade de autodeterminação para decidir-se pelo crime.

Em razão disso, a condenação é medida imperativa.

7. Identificado o dolo do réu, resta inviável a aplicação ao caso da figura do erro de tipo, disposta no artigo 20, do Código Penal.

No erro de tipo, o agente não sabe exatamente o que faz, fazendo uma falsa percepção da realidade que o circunda.

Como demonstrado na fundamentação acima, diante dos elementos de

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

prova colhidos dos autos, evidente o conhecimento do réu acerca da falsidade das cédulas.

No que se refere à desclassificação do crime de moeda falsa para o delito de estelionato ou para a figura privilegiada, tenho por refutar tais teses.

As cédulas falsas não se mostram, à primeira vista, falsificação do tipo grosseira, como bem expõe o laudo pericial constante dos autos (fls. 29/34).

Ademais, o referido laudo sequer foi contestado ao longo do processo, não

cabível, portanto, o entendimento da súmula 73 do Superior Tribunal de Justiça.

Sobre os temas, vejamos trechos de julgados do TRF da 4ª Região:

> **EMENTA:** PENAL. MOEDA FALSA. DOLO COMPROVADO. ERRO DE TIPO NÃO CONFIGURADO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INEXISTÊNCIA DA BOA-FÉ AUTORIZADORA DA FIGURA PRIVILEGIADA. INAPLICABILIDADE DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. REDUÇÃO DA PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. ALTERAÇÃO DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DE PENA. SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E TEMPO DE PRISÃO. IMPOSSIBILIDADE. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS DO DEFENSOR DATIVO.
> PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. **(...) 3. A comprovação do dolo exclui o erro de tipo, uma vez que a consciência (elemento que integra o dolo) representa a correta percepção da realidade. (...)** (TRF4, ACR 5009859-55.2014.404.7003, SÉTIMA TURMA, Relatora CLÁUDIA
> CRISTINA CRISTOFANI, juntado aos autos em 28/04/2017).
>
> **EMENTA:** DIREITO PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CP. MATERIALIDADE E AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ESTELIONATO. descabimento. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CONFIGURADA. PENA
> PECUNIÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. Demonstrada a autoria e a materialidade delitiva, consubstanciada na conduta de tentar introduzir em circulação e de guardar moeda falsa, bem como a ciência do falsum pelo réu, resultam satisfeitos

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

> todos os elementos do tipo previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal. 2. A aferição do dolo deve dar-se a partir da análise do conjunto das evidências, atendo-se aos indicativos externos que expressam a vontade dos agentes. **3. Não há falar em desclassificação para o crime de estelionato, previsto no artigo 171 do Código Penal, quando o conjunto probatório atesta a aptidão das notas para**

> **iludir, porquanto não se trata de falsificação grosseira.** (TRF4, ACR 5001075-97.2011.404.7002, OITAVA TURMA, Relator para Acórdão LEANDRO PAULSEN, juntado aos autos em 14/07/2017)

A defesa postulou ainda pela desclassificação para o delito incidente no tipo do §2º do artigo 289 do Código Penal.

Prescreve o referido dispositivo legal:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa. (...)
>
> § 2º - Quem, tendo **recebido de boa-fé**, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, **a restitui à circulação**, depois de **conhecer a falsidade**, é punido com detenção, de **seis meses a dois anos**, e multa. (grifei)

A desclassificação da conduta para a forma privilegiada do artigo 289 do Código Penal requer seja comprovada a elementar **"boa-fé"** no momento da obtenção do dinheiro.

> No caso, não há demonstração de boa-fé acerca da ciência da falsidade das

notas.

> A jurisprudência dominante do TRF da 1ª Região assevera a necessidade de

demonstração do recebimento de boa-fé e após a ciência da falsidade a reintrodução das notas em circulação, o que não foi o caso dos autos.

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

> "PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. TIPO PRIVILEGIADO (ART. 289, §2º, DO CP). MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS.DESCLASSIFICAÇÃO MANTIDA. PENA DE MULTA DESPROPORCIONAL. HABEAS CORPUS. CONCESSÃO DE OFÍCIO. REDUÇÃO DA MULTA. (...) 2. O réu recebeu, de boa-fé, cédulas de R$ 50,00, sem desconfiar serem falsas. Ao tomar conhecimento da falsidade, com a vontade livre e consciente, reintroduziu-as em circulação, com vistas a não arcar com

os prejuízos oriundos do recebimento das cédulas falsas, como se verdadeiras fossem. (...) (TRF-1 APELAÇÃO CRIMINAL ACR 8940MG 2004.38.03.008940-0)"

Nesses termos, inaplicável a desclassificação da conduta para o tipo penal do artigo 289, § 2º, do Código Penal.

8. Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal, para **condenar** **WANDERSON SOARES DE SOUSA** pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º do Código Penal.

9. Atento ao que dispõem os artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo a fixar a pena do condenado, dosando-a com observância ao princípio constitucional da individualização da pena.

Quanto à **culpabilidade** do réu, o grau de censurabilidade da conduta não destoa daquele inerente ao próprio tipo penal.

Os **antecedentes** são favoráveis, uma vez que não há registro de prática delituosa transitada em julgado e considerando ainda a Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça inviável a utilização de outras ações em curso como elemento desfavorável.

Não há elementos suficientes que permitam a avaliação da **conduta social**.

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0000658-53.2014.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00062.2017.00103400.2.00638/00128

Não existe nos autos qualquer elemento apto para a aferição da

personalidade do agente, motivo pelo qual deixo de valorá-la.

Os **motivos** e as **circunstâncias do crime** confundem-se com as elementares do delito, razão pela qual não merecem valoração.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendente ao resultado típico, não devem ser valoradas desfavoravelmente, eis que a conduta criminosa não trouxe resultados nesse sentido, em face da prisão em flagrante do réu e apreensão das notas, e conforme apontado em depoimento não gerou prejuízo financeiro a proprietária do estabelecimento em que se praticou a conduta de introduzir cédula falsa.

O **comportamento da vítima** é um indiferente penal, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, **fixo a pena- base no mínimo legal**, ou seja, 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase da fixação da pena, estão ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Não há causas de aumento ou diminuição.

Torno, desse modo, definitiva a pena 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Diante da ausência de elementos que permitam a avaliação da situação

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

econômica do réu, estabeleço como valor do dia-multa 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato.

A multa imposta deverá ser paga em até 10 (dez) dias contados do trânsito em julgado da sentença e deverá ser corrigida monetariamente até o dia do pagamento.

Verifico que o sentenciado preenche todos os requisitos para a **substituição da pena** (CP, art. 44). Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade (detenção) por duas restritivas de direitos consistentes em:

a) **prestação de serviços à comunidade**, no equivalente a 01 hora por dia de condenação, observadas as demais condições que forem fixadas pelo juízo da execução penal.

b) **prestação pecuniária no valor de 02 (dois) salários mínimos**, a ser revertido em prol de entidade a ser indicada pelo juízo da execução penal (art. 45, § 1º, Código Penal).

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação do dano ocasionado, uma vez que não houve pedido formal e expresso do Ministério Público Federal nesse sentido, seja por ocasião do oferecimento da denúncia, seja por ocasião das alegações finais.

Concedo ao réu o **direito de recorrer em liberdade**, tendo em vista que não há qualquer fundamento que autorize a segregação cautelar.

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

00006585320144013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0000658-53.2014.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00062.2017.00103400.2.00638/00128

Condeno-o ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Entendo que cabe ao Juízo da execução Penal o exame das condições econômicas do acusado para fins de apreciação do pedido de isenção do pagamento das custas processuais.

Nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, **suspendo os direitos políticos** do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação.

10. A Secretaria desta Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

i) Cientificar o Ministério Público Federal.

ii) Intimar a Defensoria Pública da União

iii) Intimar, pessoalmente, o réu Wanderson Soares de Sousa no endereço constante na fl. 90 dos autos ou no momento em que ele comparecer em Juízo para cumprir a medida cautelar fixada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (fl. 47).

Federal;Após o trânsito em julgado desta sentença, a Secretaria deverá:

a) providenciar a alteração da situação processual do condenado;

b) lançar o nome do condenado no rol dos culpados;

c) oficiar ao TRE/DF, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição

d) providenciar o preenchimento, através do Sistema de Informática (SINIC), do Boletim de Decisão Judicial dos condenados;

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO JAIME TRAVASSOS SARINHO em 28/07/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 71437573400220.

00006585320144013400

Processo N° 0000658-53.2014.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00062.2017.00103400.2.00638/00128

e) encaminhar os presentes autos ao setor competente para a feitura do cálculo das multas fixadas.

f) providenciar a mudança da classe do processo para execução de pena;

g) adotar as providências para o início do cumprimento da pena por parte dos condenados.

Brasília (DF), 28.07.2017.

(assinado eletronicamente)
JAIME TRAVASSOS SARINHO
Juiz Federal Substituto em auxílio na 10ª Vara Federal

Processo nº 2010.38.10.000370-3 – Pouso Alegre-MG

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE 1ºVARA

PROCESSO 2010.38.10.000370-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS
ISRAEL APARECIDO SILVA DE SOUZA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal na qual se imputa a ISRAEL APARECIDO SILVA DE SOUZA a prática do delito tipificado no art. 289, §1°, do Código Penal, sob a alegação de que o réu guardava consigo e introduziu em circulação cédulas falsas, em 16.01.2005, em festividade que ocorria no largo da rodoviária da cidade de Jacutinga/MG. De acordo com a denúncia, o réu teria adquirido um suco, um salgadinho e duas latas de cerveja em um "quiosque", efetuando o pagamento com uma nota falsa no valor facial de R$ 50,00. Realizada busca pessoal pela polícia, foram encontradas diversos simulacros de igual valor.

A denúncia foi recebida em 08.02.2010 (fls. 112).

Citado (fls. 134-verso), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 129- 131, tendo sido afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 144).

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas de acusação Henrique de Freitas Neto (fls. 167), Laércio Donizete Belentani (fls. 166), tendo o MPF desistido da oitiva da testemunha Roseli Viventini (fls. 169). Ouviram-se, ainda, as testemunhas de defesa Júlio César Trigueiro Santos (fls. 222/223) e Vítor Galdino de Lima (fls. 223/224) e interrogou-se o réu (fls. 274/275).

F

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF trouxe aos autos as folhas de antecedentes atualizadas do acusado (fls. 278/279). Este, por sua vez, nada requereu (fls. 280- verso).

Em alegações finais, o órgão ministerial afirmou que foram demonstradas a autoria e a materialidade do delito, bem como foi comprovada a existência do dolo, opinando pela condenação de Israel (fls. 282-285). O acusado, a seu turno, afirmou que não houve dolo em sua conduta, pois não tinha conhecimento da falsidade das notas, tendo ele próprio sido "vítima de um golpe" (fls. 288-292).

É o relatório. Passo à fundamentação.

O crime de moeda falsa está tipificado no art. 289 do Código Penal:

"Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou estrangeiro.
Pena -reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

O § 1º do referido artigo emenda:

Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa".

Trata-se de crime comum, doloso, de forma livre, instantâneo "(nas modalidades falsificar , fabricar , alterar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir) e permanente (no que diz respeito à conduta de guardar); monossubjetivo; plurissubsistente; não transeunte[1]··, podendo ser sujeito ativo do delito todo aquele que flexiona qualquer um dos verbos insertos.

O objeto material do delito é a moeda falsa que o agente sabe não ser autêntica,

consumando-se o crime no momento em que se comete alguma das condut

[1] GRECO, Rogério, Código Penal Comentado, 6. ed. rev. atual. e ampl., Niterói, RJ: lmpetus, 2012, p. 858.

descritas no tipo (crime de conduta múltipla alternativa), sendo prescindível a ocorrência de qualquer resultado (crime formal).

Tratando-se de crime de conduta múltipla alternativa, o agente que pratica duas ou mais ações típicas responde por crime único, considerando-se a conduta consumada com a simples guarda, não se exigindo que a moeda falsa seja posta em circulação nem que venha causar dano a outrem. Não há de se falar, assim, em delito tentado. É possível, contudo, que haja tentativa na modalidade "introduzir".

No caso em apreço, a materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 06/07, pelo Boletim de Ocorrência de fls. 05/06, pelos Autos de Apreensão de fls. 09 e 22, e sobretudo pelo laudo pericial de fls. 17-21, no qual se confirmou a falsidade das cédulas, nos seguintes termos:

> "(..) dentre as 14 (quatorze) cédulas de R$ 500,00 descritas no item "A", 12 (doze) apresentam características divergentes em relação ao padrão, sendo consideradas, portanto, FALSAS ..." ... "As cédulas de R$ 50,00 falsas possuem boa qualidade de impressão e podem ser confundidas no meio circulante, principalmente quando observadas sob condições desfavoráveis de iluminação..." (fls. 20/21).

Diante da contundência da prova técnica, não resta qualquer dúvida acerca da

materialidade do delito de moeda falsa imputada ao réu na inicial acusatória.

A autoria do crime também está comprovada. É que a versão sustentada por Israel, de que não sabia da falsidade das notas, contradiz as provas produzidas. Com efeito, o acusado afirmou em seu interrogatório que o dinheiro utilizado na compra dos produtos foi obtido com a venda de quatro rodas com pneus, para uma pessoa estranha, que seria da cidade de Engenheiro Coelho/SP. Israel teria posto um anúncio na fachada de sua c· , e o interessado lhe teria dito que voltaria em instantes com o dinheiro. A venda teria sido feita por R$ 300,00, em notas de R$ 50,00. Ora, se assim aconteceu, significa que o tal comprador

FI._____

SENTENÇA T IPO O
2017

Il t olu lo Uf SI5/06o

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE 1•VARA

lhe entregara seis notas em pagamento. Ocorre que com Israel foram encontradas **doze** notas falsas, o que faz cair por terra aquela versão. Além disso, é o típico argumento utilizado nesses casos, em que sempre o dinheiro é recebido de uma pessoa estranha, ou que se mudou de endereço ou que morreu.

Por fim, anoto que a dinâmica narrada pelas testemunhas revela, de forma inequívoca, a consciência e a vontade do réu em praticar a conduta criminosa. Nesse sentido, ouvido em sede policial, a vítima indireta **Henrique de Freitas Neto** relatou que "na Festa que estava sendo realizada no Largo da Rodoviária nesta cidade no dia 16 dejaneiro de

2.5 estava trabalhando no QUIOSQUE do seu pai, junto com Rose/i Vicentini, quando apareceu um indivíduo de cor negra, que pediu um salgadinho, um suco, duas latinhas de cerveja pagando tudo com uma nota de R$ 50,00...; como era tarde da noite, por volta da meia noite, só veio a perceber que era uma nota falsa , que só percebeu quando olhou no claro da luz da barraca; mediante a descoberta, procurou a Polícia que estava na Portaria da festa, que compareceu ao local e sabendo do fato, saiu atrás do indivíduo encontrando mais Notas Falsas nos seus bolsos; pode dizer que depois o indivíduo ainda escondeu mais Notas no chão do veículo da Polícia e que foi encontrado ... " (fls. 45/45-verso).

Reconheceu Israel pela foto da carteira de identidade e afirmou não ter "nenhuma dúvida sobre isso" (fls. 45-verso). Em Juízo reiterou o que dissera anteriormente, afirmando que "na época trabalhava no quiosque/lanchonete de seu pai, na companhia de Rose/i, quando apareceu um indivíduo de cor negra e consumiu um salgado, um suco e duas latas de cerveja; o indivíduo pagou com uma cédula de R$ 50,00; era próximo da meia noite; depois que o indivíduo saiu, acionou a polícia porque suspeitou que a nota poderia ser falsa; a polícia rastreou e localizou o indivíduo, sendo este reconhecido pelo depoente; a polícia revistou o indivíduo e encontrou mais notas falsas em seu bolso; o indivíduo escondeu cédulas falsas até no chão do veículo da polícia onde foi transportado; a polícia identificou o indivíduo como sendo Israel Aparecido Silva de Souza... " (fls. 167). **Laércio Donizete Belentani,** Policial Militar que fez a abordagem de Israel, disse em Juízo que "recebeu denúncia de comerciantes dando conta de qu o indivíduo de nome Israel Aparecida Silva Souza estava passando cédulas falsas; abordou o indivíduo, juntamente com a companheira deste; em busca pessoal, foram encontradas, com

ambos, as cédulas apreendidas; os dois não deram explicações razoáveis ou convincentes sobre as cédulas e tampouco apontaram sua origem... " (fls. 166).

Portanto, não restam dúvidas quanto à prática do delito de moeda falsa, sendo a condenação do acusado medida que se impõe, já que inexistente qualquer excludente de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade.

DA DOSIMETRIA DAS PENAS

Esgotada a análise do caso concreto, passo à dosimetria da pena, atentando-me para o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

Nos termos do art. 59 do CP, cumpre determinar o quantum da pena• base, tendo em conta a verificação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, com vistas à sua prevenção e repressão.

O grau de censurabilidade da conduta imputada ao réu não se mostra superior àquele normalmente previsto para o tipo penal em questão.

O réu é portador de bons antecedentes, como se verifica às fls. 278/279. A

conduta social do acusado é boa, segundo as testemunhas de defesa, sendo pessoa trabalhadora e de boa convivência.

Os motivos, as circunstâncias e consequências do cnme tampouco merecem ser valorados, pois não há nada que vá além da própria figura típica, não havendo que se falar em comportamento da vítima.

Assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

FI. _____

SENTENÇA TIPO D
2017

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE J•VARA

Ausentes causas agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição, ficando pena definitiva fixada em 3 anos de reclusão e 10 dias• multa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, a fim de CONDENAR o acusado ISRAEL APARECIDO SILVA DE SOUZA pela prática do crime descrito no art. 289, § 1°, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a teor do art. 49, §1°, do CP. A pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente no regime aberto,

TÂNIA ZUCCHI DE
Juíza Federal

TERMO DE RECEBIMENTO
Aos 11/01/2017, recebi estes autos em Secretaria.

nos termos do art. 33, §2°, "c", do CP.

Preenchidos os requisitos do art. 44, converto a pena privativa de liberdade imposta ao acusado em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada em audiência admonitória, !: à pena de prestação pecuniária no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser quitada nos termos da Resolução 154-12 do CNJ.

Como a vítima já foi ressarcida (fls. 08), deixo de condenar o réu no dever de indenizar o prejuízo causado, mas o condeno ao pagamento das custas e despesas processuais.

Devolvam-se a Israel as cédulas verdadeiras encontradas em seu poder no dia dos fatos (fls. 146), após a dedução das custas e despesas processuais.

Com o trânsito em julgado:

a) encaminhem-se as cédulas falsas ao Banco Central, para destruição;

b) oficie-se ao TRE/SP, para os fins do art. 15, III, da CF/88;

c) oficie-se às autoridades competentes para atualização do SINIC/INI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, 04 de janeiro de 2017.

E MORAES

Processo nº 0000745-52.2018.4.01.3502 – Anápolis-GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo N° 0000745-52.2018.4.01.3502 - 2ª VARA - ANÁPOLIS Nº de registro e-CVD 00980.2018.00023502.1.00445/00128

Sentença Tipo D – Res. CJF 535/2006
Classe: 13101 – PROC. COMUM / JUIZ SINGULAR

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de **HANS HENRIQUE RODRIGUES,** pela suposta prática do delito previsto no art. 289 §1º, do Código Penal. Narra a exordial:

> "(...) Em 15 de março de 2017, na Rua Pio XII, quadra 17, lote 11, Jardim Alvorada, Anápolis/GO, por volta das 16 horas, HANS HENRIQUE RODRIGUES, consciente e deliberadamente, guardava moeda falsa.
>
> Consta dos autos que, no dia e local acima mencionados, HANS foi abordado por policiais militares, em razão de informações de que ele comercializada drogas no imóvel em que residia. Na ocasião, observou-se que HANS guardava consigo, ali mesmo em sua residência, dez notas falsas com valor de face de R$10,00 (dez) reais.
>
> O laudo pericial de fls. 32/35 constatou que as notas são contrafeitas, não constituindo falsificação grosseira.
>
> Interrogado, HANS afirmou que as notas eram de sua propriedade (fls. 12/12-verso).
>
> A materialidade foi confirmada por exame pericial (fls. 32/35) e pelo auto de exibição e apreensão (fl. 17), ao passo que os indícios de autoria são extraídos da cópia de auto de prisão em flagrante acostada aos autos (fls. 08/13), especialmente no trecho referente ao termo de interrogatório do denunciado (f.12/13).
>
> (...)".

A Denúncia do Ministério Público Federal foi oferecida em 31/01/2018 (fls.

02-B/02-D), instruída com cópia do Inquérito Policial n° 0082/2017 (fls. 02/42).

A Denúncia foi recebida consoante decisão acostada às fls. 44/45

Antecedentes criminais (fls. 47 e 57/58)

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de Defensor Dativo (fls. 64/67).

Decisão às fls. 72/72-v confirmando o recebimento da denúncia e designando audiência de instrução e julgamento para 08/10/2018 às 15:00h.

Em audiência, realizada no dia 08/10/2018, tomou-se o depoimento das testemunhas Luciano de Souza Sales e Adriano de Moura Machado arrolados pela acusação e defesa.

Em audiência, realizada no dia 15/10/2018 realizou-se o interrogatório do acusado Hans Henrique Rodrigues.

O Ministério Público Federal apresentou memoriais de alegações finais às fls. 113/114, reiterando os termos da denúncia oferecida, pugnando pela condenação do réu.

Alegações finais do acusado Hans Henrique Rodrigues às fls. 116/122 alegando, em síntese, atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo e, ainda, inexistência de vontade de repassar as notas adiante.

É o relatório.

DECIDO.

A instância penal foi instaurada visando aferir a responsabilidade criminal de **HANS HENRIQUE RODRIGUES** pela suposta prática do delito previsto no art. 289, § 1°, do Código Penal.

Materialidade delitiva e autoria:

O Ministério Público Federal denunciou o acusado por suposto cometimento do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, que assim dispõe:

> "Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou

> papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, **guarda** ou introduz na circulação moeda falsa.

Como se vê, o crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal pune o agente que, por conta própria ou alheia, importa, exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, **guarda** ou introduz na circulação moeda falsa. Trata-se de crime de ação múltipla, ou seja, que se consuma pela prática de qualquer uma das condutas elencadas no tipo.

O persecutório criminal teve início a partir da prisão em flagrante do réu Hans Henrique Rodrigues pelo cometimento, em tese, do delito tipificado no art. 33, caput da Lei 11.343/06. Na oportunidade, além das porções de drogas ilícitas foi encontrado em poder do acusado dez notas de dez reais, supostamente falsas.

Pois bem, o Laudo de Exame em Moeda (fls. 32/35) confirma a inautenticidade das cédulas apreendidas (fl. 36) e afirma que as cédulas falsas podem perfeitamente ser confundidas no meio circulante como verdadeiras, não sendo grosseiras. Nesse sentido:

> "(...)
> **Quesito 2.** O resultado da análise das cédulas se encontra na Tabela 1 da seção III- EXAME. Como resultado final da análise, a Perita destaca que todas as 10 (dez) cédulas questionadas são FALSAS.
> **Quesito 3.** Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, a Signatária considera que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram a Signatária a concluir que

> tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.
> (...)"

Assim, em que pese a falsificação ter sido feita através de um meio sem quase nenhum grau de sofisticação e facilmente acessível a qualquer interessado (utilização de impressora jato de tinta para a impressão em papel comercial), o fato é que para a caracterização do crime em comento, não é tão relevante o grau de refinamento da falsidade, mas sua potencialidade lesiva, isto é, a aptidão da cédula falsa para enganar um homem médio. Trabalha-se, aqui, no campo da razoabilidade, e nesse aspecto tenho que resta satisfeito o requisito da potencialidade lesiva a conferir materialidade ao crime de "guarda" de moeda falsa.

Tenho, pois, como caracterizada a materialidade do crime em comento.

Da mesma forma, penso que a autoria do delito resta suficientemente demonstrada a partir da análise dos elementos de prova colhidos, em especial os depoimentos colhidos na fase pré-processual e durante a instrução processual. Desde logo, impende notar que não há dúvidas quanto ao fato de ser as notas falsas do acusado, dado que esta circunstância foi por ele confessada em sede policial e judicial. Vejamos: "QUE-com relação as dez notas de dez reais, supostamente falsas, informa que elas são de sua propriedade, que estavam guardadas, sendo que não seriam repassadas para frente".

Na verdade, a única questão suscitada pelo acusado é a atipicidade da conduta em razão da ausência de dolo, dado que segundo a defesa, ele não teria conhecimento da falsidade das cédulas, não sabendo precisar nem mesmo quem as havia repassado e, ainda, que não as utilizaria já que estavam com danos nas laterais e que se encontravam jogadas em algum canto de uma mala que estava na dispensa num quartinho que não usava mais.

Ocorre, entretanto, que os elementos de prova existentes nos autos levam à conclusão de que efetivamente o acusado praticou o crime dolosamente, sabendo da condição das cédulas que guardava, o que fica ainda mais evidente em se atentado para a narrativa da ocorrência feita pela PM, das declarações prestadas pelas testemunhas e pelo depoimento do próprio acusado.

Com efeito, da narrativa da ocorrência feita pela PM tem-se:

> (...)Durante a busca pessoal Hans Henrique Rodrigues encontramos em seu poder uma porção de maconha, durante a busca domiciliar encontramos várias porções de maconha. Também foi encontrado dez notas falsas de R$10,00(dez reais). Durante o procedimento, compareceu no local Leandro Rodrigues Nascimento e Igor Pereira Garibalde que relataram ter ido comprar drogas do autor Hans Henrique Rodrigues. No QTH também foi encontrado I Matheus Gomes De Oliveira e Kenia Pollyana Fernandes Beira, durante averiguação no celular dos abordados, foi constatado que no celular do suposto proprietário Matheus havia comercialização de drogas. **No celular da suposta proprietária Kenia Pollyana foi constatado que ela estava comercializando notas falsas**, como os envolvidos não tinham a nota fiscal dos respectivos aparelhos e por estarem em local frequentado por infratores da lei, os aparelhos foram apreendidos(...) (destaquei)

Do termo de interrogatório em sede policial do acusado, extrai-se que ao ser indagado a quem gostaria de comunicar a sua prisão, o mesmo informou que gostaria de comunicar-se com sua namorada KENIA, ou seja, mesma pessoa que foi encontrada em sua residência, cujo celular havia indícios de comercialização de notas falsas, conforme relato de ocorrência da PM.

Prosseguindo, a testemunha de acusação Luciano de Souza Sales confirmou que as notas falsas estavam nos pertences do acusado e que ele confirmou que as notas eram suas. Por sua vez, a testemunha de acusação Adriano de Moura Machado afirmou que o acusado ao ser indagado das notas falsas afirmou que eram dele e que as tinham comprado recentemente. Afirmou, outrossim, que o acusado sabia que eram notas falsas.

Lado outro, o acusado mentiu em seu interrogatório. Em duas oportunidades afirmou que tinha umas notas rasgadas ou com as pontas todas rasgadas e que já não tinha nem o que fazer com elas. Contudo, verifica-se das notas envelopadas às fls. 36 que todas estão inteiras. É de se registrar, outrossim, que o acusado informou que as notas estavam guardadas dentro de uma mala, contudo, conforme registro de ocorrência, dentro da mala foram encontradas porções de maconhas. Vejamos:

> (...) Que-no quarto de HANS, mais precisamente dentro de mala, junto a algumas peças de roupas, foi encontrado cinco porções de maconha, envoltas em plástico, prontas para serem comercializadas;(...) Que-diante do exposto, foi dada VOZ DE PRISÃO a HANS, sendo ele conduzido a esta DP, juntamente com as porções ilícitas, dinheiro, vários celulares apreendidos na residência, e mais dez notas de dez reais, supostamente falsas(...)"

Ressalta-se, ademais, que o acusado em sede policial informou que as notas falsas eram de sua propriedade e que estavam guardadas e não seriam repassadas pra frente e que o dinheiro apreendido se referia a aluguel, ao passo que em sede judicial alegou que pegou o aluguel e achava que as notas falsas tinham vindo junto. Ora, se as notas estivem sido recebidas junto com o aluguel estariam todas juntas e não separadas!

Por tudo isso, não há como prosperar a tese suscitada pela defesa de que ele desconhecia a inautenticidade das notas, o contexto fático e probatório dos autos

demonstra exatamente o contrário, ou seja, que de modo consciente o acusado guardou consigo as notas sabidamente falsas.

No mais, ainda que não tenha restado comprovado em desfavor do acusado ter este praticado, ou tentado praticar, a conduta de introduzir em circulação moeda que sabia ser falsa, certo é que suficiente para a configuração do delito que lhe é imputado na espécie o ato de "guardar" consigo moeda que sabe, ou devesse saber, ser inautêntica, pois o elemento nuclear do tipo penal em questão, e que, in casu, restou devidamente atestado.

Nesse conjunto de ideias, verifico que os elementos de prova trazidos aos presentes autos são suficientes para se afirmar, com o grau de certeza exigido para uma sentença penal condenatória, que o réu **HANS HENRIQUE RODRIGUES** é culpado pela prática do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

O quadro é de fatos dotados de tipicidade penal, com autoria inconteste, sem que tenha emergido qualquer excludente da ilicitude ou da culpabilidade aptas a afastar a reprovação do delito imputado ao réu. Dessa forma, é reconhecida a existência de elementos suficientes para se decretar édito condenatório em desfavor do acusado.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** formulado na ação penal pública proposta pelo Ministério Público Federal para condenar **HANS HENRIQUE RODRIGUES** como incurso nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

O acusado já possui condenação criminal com trânsito em julgado, na 3ª Vara Criminal de Anápolis (Processo nº28362720201380900O6-fl. 57), não sendo mais réu primário. Assim, na linha dos enunciados 241 e 444 da Súmula do STJ, considero a condenação por roubo majorado como reincidência, a ser sopesada na segunda fase da dosimetria.

Não há nos autos qualquer elemento que deponha contra sua conduta

social anteriormente aos fatos. A reprovabilidade da conduta é aquela já esperada para o tipo. No mais, as demais circunstancias judiciais são neutras ou não existem elementos para valorá-las.

Assim, atento a tais circunstâncias, fixo a pena-base para o crime de moeda falsa (art. 289, §1º, CP), em 03 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase de dosimetria, está presente a agravante da reincidência (fls. 05). Por tal razão, agravo a pena-base em 1/6, resultando em 03 anos e 06 meses.

Na terceira fase, não há causas de aumento ou de diminuição de pena.

Fixo, pois, a pena em **DEFINITIVA** do réu HANS HENRIQUE RODRIGUES em **03 ANOS e 06 MESES de reclusão.**

Atento às condições judiciais acima analisadas, bem como o fato de que o crime que lhe é imputado prevê **preceito secundário onde há dupla apenação**, **condeno o Réu, ainda, à pena de multa que fixo em 12 (dez) dias-multa,** devendo cada dia-multa corresponder a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, com a devida correção monetária, considerada a situação econômico-social do condenado, nos termos dos arts. 49 e 60 do Código Penal

No caso, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos haja vista a existência de óbice legal (art. 44, II, do Código Penal).

Nesse passo, deixo de substituir a pena privativa da liberdade aplicada, ao tempo em que, sopesando as circunstâncias judiciais, fixo o **regime inicial de cumprimento da pena**: **semi-aberto**, a teor do que dispõe a Súmula 269 do STJ, in verbis:

> "É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a 4 (quatro) anos se favoráveis as circunstâncias judiciais."

No mais, ressalta-se que, no processo de execução, em caso de unificação com penas aplicadas em outras ações penais, o regime de cumprimento da pena determinado nesta sentença poderá ser modificado para o mais gravoso (fechado).

CONCEDO ao condenado o direito de recorrer em liberdade, uma vez que não estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva.

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP).

DETERMINO a extração de cópias das cédulas falsas e o seu encaminhamento ao Banco Central do Brasil, para destruição, com o carimbo da inscrição "moeda falsa".

FIXO como valor mínimo para reparação do dano causado à coletividade (artigo 387, IV, CPP), o montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

a) Proceda-se ao cálculo do valor das custas processuais e do valor da multa;

da CF/88;

b) Expeça-se o necessário para a execução das sanções impostas;

c) Inclua-se o nome do réu no INFODIP/TRE, para os fins do artigo 15, III,

d) Oficie-se à autoridade policial para os fins do art. 809, § 3º, do CPP;

e) Proceda-se à averbação necessária, comunicando ao registro distribuidor o teor da sentença, conforme determina o art. 3º da Lei nº 11.971/2009.

f) Caso haja recurso, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao

TRF1.

g) DETERMINO o pagamento do Defensor Dativo no máximo previsto na Resolução 305/2004- CJF

h) Expeça-se guia de recolhimento ao Juízo Competente, para início da execução da reprimenda;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Anápolis/GO, 30 de novembro de 2018.

ALAÔR PIACINI
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
JUSTIÇA FEDERAL

778-96.2015.4.0/.1809

Processo nº 778-96.2015.4.01.3809 – Patos de Minas-MG

Processo: 778-96.2015.4.01.3809

SENTENÇA (D)

1- Relatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF ofereceu denúncia contra ELISEU DE CASTRO FLORÊNCIO e EDIRENE CORREA DA SILVA, imputando-lhes a prática do delito previsto no Código Penal, art. 289, § 1º (moeda falsa), em continuidade delitiva (CP, art. 71).

Recebida a denúncia (f. 69). Citados os requeridos (f. 82) e apresentada resposta escrita pelo advogado dativo nomeado pelo Juízo (f. 83, 85/92).

Afastada a absolvição sumária (f. 99), os requeridos constituíram advogado (f. 111/114). Inquiridas as testemunhas de acusação e defesa (f. 148/155) e interrogados os requeridos (f. 176/179). Indeferido o pedido de diligências formulado pelos requeridos (f. 193).

Em alegações finais o MPF pleiteia a condenação dos requeridos, sustentando que restaram comprovadas a autoria e materialidade delitivas (f. 194/202). A defesa requer a desqualificação para a forma privilegiada (CP, art. 189, § 2° - f. 215/219).

2- Fundamentação

2.1- Trata-se de ação penal.

O MPF afirma que, em 21/05/2013, os acusados teriam introduzido em circulação quatro cédulas falsas de R$ 100,00, repassado-as a diversos estabelecimentos comerciais na cidade de Baependi/MG. Afirma que, após denúncias efetuadas pelas vítimas, os requeridos foram abordados pela Polícia Militar, ocasião em que foi encontrada outra cédula falsa de R$ 100,00 na carteira do requerido Eliseu de Castro Florêncio.

2.2- A materialidade do delito de moeda falsa está comprovada por meio do auto de apreensão de (f. 30) e do laudo da perícia no qual registrado a falsidade das notas e a boa qualidade da

falsificação. Os peritos consignaram no laudo que "as cédulas questionadas não são falsificações grosseiras, pois possuem boa qualidade de impressão e exibem aspecto pictórico, dimensões e coloração similares àqueles observados nas cédulas autênticas. Portanto, as cédulas falsas examinadas podem ser confundidas com o papel moeda autêntico no meio circulante, principalmente quando observadas sob condições desfavoráveis de iluminação ou quando recebidas por pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de segurança do papel-moeda autêntico (...)" (f. 49/52).

2.3 – Não pode ser acolhida, à vista do que foi constatado pelos peritos criminais, a tese da defesa de que se trata de falsificação grosseira. A conclusão é corroborada, ainda, pela efetiva introdução das cédulas contrafeitas em circulação, em pelo menos quatro estabelecimentos comerciais, o que atesta a aptidão das cédulas para enganar o homem médio.

2.4 - A autoria delitiva também restou comprovada.

O acusado Eliseu de Castro Florênci o admitiu, no interrogatóri o judicial, que mesmo desconfiando da falsidade das cédulas, repassou-as à sua mulher, que as introduziu circulação no comérci o local. Afirmou que as cédulas lhe teriam sido repassadas por terceiro após a realização de um negóci o (troca de carro).

A acusada Edirene Correa da Silva também admitiu em interrogatório judicial ter repassado as cédulas falsas ao comércio para "não ficar no prejuízo". Afirmou ter comprado comida e materiais de construção com as cédulas falsas. Também alegou que as notas seriam provenientes de quantia em dinheiro recebida de terceiro após a realização de negócio (troca de veículo).

O policial Rogério Bernardes Nogueira, responsável pela ocorrência, prestou depoimento (f. 149), afirmando que "recebeu denúnci a de que um casal estava passando notas falsas ao comércio; que deram a placa do veículo; que abordaram o veículo e constataram que era objeto de roubo; que encontraram uma nota de R$ 100,00 na carteira do acusado; (...); que a falsificação não era grosseira (...): que os números de séries das notas eram iguais e chamou a atenção".

As demais testemunhas confirmaram em depoimentos judiciais que receberam as cédulas falsas dos requeridos. A testemunha Eneida Maria Pereira Guimarães afirmou, em depoimento (f. 150), que "(...) quando foi fechar o caixa da padaria, viu uma nota suspeita de R$ 100,00; (...); que tem uma máquina que identifica nota falsa e viu que a nota era falsa; que conversou com a caixa, que disse que um casal (...) tinha repassado a nota;

que a depoente confirmou na filmagem e identificou o casal e chamou a polícia(...)".

A testemunh a Mayara de A lmeida declarou que os acusados foram abordados quando "tinham acabado de sair da loj a da depoente", onde repa ssaram um a nota falsa de R$ I 00,00 (f. 152).

A testemunha Valtenir dos Reis afirmou que "o acusado e a esposa passaram uma nota falsa de R$ I 00,00 (...); que teve troco , (...); que reconh eceu os acusados em uma gravação de vídeo e foi a única n ota de R$ I 00,00 que tinha entrado no cai xa no período " (f. 151).

A testemun ha Silvelena A l ves Fernandes Perei ra afirmou que "os acusados estivera m na loja e comprara u mas mercadorias; que quand o foram pagar a depoente desconfiou que a nota era falsa;(...); que não receberam a nota e os acusados pagaram com outras n otas(...)" (f. 1 53).

Os elementos de prova demonstram que os acusados tinham conhecimento da falsidade das cédulas e, agindo com dol o, introduziram-nas parcialmente em circulação em três estabelecimentos comerciai s (testemunha s Eneida, Mayara e Va l tenir) , e tentaram o repasse em quarto estabelecimento (testemunha Sil velena).

2.5 – A defesa argumenta que os requeridos receberam as cédulas de boa-fé, como verdadeiras, e restituíram-n as à circulação após conhecer sua falsidade.

Os acusados, não obstante tenham afirmado que obtiveram as cédul as de boa• fé, na realização de um negócio (troca de um Fiat Pálio vermelho pel o veículo Fiat Strada) não produziram nenhuma prova sobre o alegado negócio e sobre o recebimento de dinherio de volta na suposta troca de veícu l os. Também não apresentaram nenhum documento do veícu l o antigo (que teria sido dado em troca), nem comprovaram por outro m eio a propriedade ou posse desseveículo.

O acusado Eliseu de Castro Florêncio também não soube informar, perante a autoridade policial , a placa de seu anti go veículo (utilizado na troca) e afirmou que estava registrado em nome de terceiro, do qual também não se recordava.

Não bastasse isso, a versão apresentada em Juízo se mostra frágil diante das contradições com as declarações prestadas na via administrati va (inquérito polici al). O acusado Eliseu de Castro Florêncio alegou, perante a autoridade policial (f. 06/06-v), que adquiriu o veícul o Fiat Strada com um homem de São Paul o, que não conhecia e nunca teria visto antes. Afirmou que o referi do homem teria voltado ao acusado (em razão do

negócio – troca de veículos), a q u antia de R$ 300,00, especificando que recebera du as n otas de R$ 50,00 e duas notas de R$ I 00,00. A legou q ue sua esposa n ão teria conhecimento dos fatos e que teria apenas pagado contas com d inh eiro repassado por el e.

Já em interrogatóri o j ud i cial (f. 1761179) o acusado, apesar de rati fi car a troca dos veículos,

afirmou que o indi v íduo com quem teria realizado o negócio estava sem pre na cidade e era conheci do pelo ape lido Passari nho. Também afirmou que teria recebido a q uan tia de **R$** 1 .300,00 em d inheiro, em razão do negócio.

A acusada Edirene Correada Silva confirmou, em interrogatório, ter repassado as notas, e também afirmou que as notas seriam oriundas do valor de **R$** 1 .300,00 repassado pelo terceiro que participou da troca de veículos.

Não pode ser acolhida. portanto, a tese levantada pela defesa, de caracterização do tipo privilegiado (introdução em circul ação de moeda falsa recebida de boa-fé - CP, art. 289, § 2º).

2.6 – As condutas (i ntrodução de moeda fal sa em circulação por três vezes e um a tentativa de introdução) ocorreram no m esmo dia, 2 1 /05/20 1 3. Tratando-se de crimes da mesma espécie, e consi deradas as condições de tempo, lugar e mane ira de execução das condutas, está caracterizada a conti nuidade delitiva (CP.art. 71, caput).

3 - Dispositivo

3.1 -Ante o exposto julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia. Condeno os requeridos ELISEU DE CASTRO FLORÊNCIO e EDIRENE CORREA DA SILVA pelo crime de introdução de moeda fal sa em circulação, consumado três vezes e tentado uma vez, em continuidade delitiva, praticado na cidade de Baependi/MG no dia 2 1/05/2013(C P, art.289,§ 1º eart. 7 1).

3.2 – Constata-se, para efei to de dosimetria das penas, q ue as condutas dos requeridos não são altamente reprováveis. Am bos são prim ários e têm bons antecedentes. Não há indícios de que tenham personalidade voltada para o crime. As condutas socia i s presumem-se boas. Os motivos, circunstâncias e consequências do delito não favorecem

nem prejudicam os denunciados. Fixo as pen as bases, em relação a cada acusado, em três anos de reclusão. Sem circunstâncias atenuantes e agravantes. Aumento as penas em com fundamento na continuid ade delitiva. Sem outras causas de aumento ou dim inuição.

As penas definitivas para cada acusado são fixadas em QUATRO ANOS de reclusão.
Estabel eço o regime aberto para cumprimento da pena privativa de liberdade.

Condeno ainda os acusados ao pagamento de 15 DI AS-M U LTA. F i xo o va l or do dia-multa em X o do salário mínim o v i gente em maio/20 1 3.

3.3 – As pen as pri vat ivas de liberdade aplicadas não são superiores a quatro anos de reclusão, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, e os requeridos são primários.

A análise da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social e da personalidade lhes são favoráveis.

Assim, substituo as penas privativas de liberdade, com relação a cada um dos acusados, por duas restritivas de direitos (consistente na prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo da privativa de liberdade aplicada, à razão de uma hora de trabalho por dia de condenação) e, cumulativamente, pelo pagamento de multa que fixo em R$ 3.000,00 (CP, art. 44, § 2°), a ser corrigida a partir da publicação da sentença.

3.4 - Condeno ainda os requeridos ao pagamento das custas processuais e a reembolsar à Justiça Federal os honorários pagos à advogada dativo (f. 83 e 158/160).

Transitada em julgado, providencie a destruição das cédulas falsas apreendidas e a conclusão dos autos execução da sentença.

Publique-se. Registre--e. Intimem-se (pessoalmente os acusados - CPP, art. 392).

Varginha, 08 de agosto de 2017

MAURO REZENDE DE AZEVEDO
Juiz Federal

Processo nº 0000796-56.2011.4.01.4101 – Ji-PR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N° 0000796-56.2011.4.01.4101 - 1ª VARA - JI-PARANÁ Nº de registro e-CVD 00132.2018.00014101.1.00651/00128

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR Autor(a):

MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Ré(u): EDIVAN VITAL DOS SANTOS, FABIO JUNIOR DE SOUZA, GILMAR CORREA DA SILVA, OZIEL DA SILVA

S E N T E N Ç A

Tipo "D"

1 Relatório

Cuida-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de OZIEL DA SILVA, FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, GILMAR CORREIA DA SILVA, EDIVAN VITAL DOS SANTOS, onde se imputa aos réus condutas que se inserem na descrição típica do

artigo 289, §1°, c/c art. 29, caput, na forma do art. 71, todos do Código Penal.

Consta na peça acusatória que no dia 14/10/2007 os réus teriam praticado as seguintes condutas delituosas: (i) 1° fato: GILMAR e EDIVAN pagaram mercadoria no "Bar Boerão" com moeda falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais); (ii) 2° fato: FÁBIO, OZIEL e GILMAR utilizaram nota falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais) para pagar 03 (três) cervejas em bar ao lado da "Máquina Paranavaí"; (iii) FÁBIO, OZIEL e GILMAR compraram uma carteira de cigarros e uma lata de cerveja, no "Bar Cachimbo de Ouro", e pagaram a aquisição dos produtos com nota falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Após terem eles colocados essas moedas falsas em circulação, em 16/10/2007, o denunciado EDIVAN foi surpreendido na rodoviária de Alvorada do Oeste/RO com nota falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais), que lhe teria sido entregue por OZIEL.

Denúncia recebida em 03/09/2010.

Os réus FÁBIO, GILMAR e EDIVAN apresentaram resposta à acusação (fls. 188/189).

O Ministério Público Federal se manifestou sobre a resposta à acusação (fl. 192/193).

Em decisão de fl. 211, não vislumbrando quaisquer das possibilidades de absolvição sumária (art. 397, CPP), deu-se continuidade à instrução do feito. Ademais, foi indeferido pedido do MPF de suspensão dos autos e desmembramento do feito em relação ao réu OZIEL.

O réu OZIEL apresentou resposta à acusação (fls. 220-222).

Foram realizadas audiências de instrução (mídias de fls. 237, 270, 284, 373).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, por memorial, nele ratificando o pedido de condenação dos réus, nos termos da exordial (fls. 389-392 verso).

O réu OZIEL apresentou memorial, em sede de alegações finais (fls.400/411), aduzindo preliminarmente prescrição da pretensão punitiva. Sobre o mérito, basicamente, sustentou insuficiências de provas, e requereu a absolvição (fls. 400-411).

Os réus FÁBIO, GILMAR e EDIVAN também apresentaram alegações finais por memoriais. Sobre o mérito, basicamente, sustentaram insuficiência de provas, em especial acerca do dolo, e requereram suas absolvições (fls. 400-411).

Foram juntados antecedentes criminais e outras informações: (i) fls. 425-428, certidões da Justiça Federal: não há informações sobre ação penal com trânsito em julgado; (ii) fls. 429-438, informações prestadas pela Polícia Federal; (iii) fls. 439-447, certidão da Justiça Estadual de Alvorada do Oeste/RO, informando a existência de ação penal com trânsito em julgado em desfavor do réu Fábio Junior de Souza: processo n. 734-75.2013.822.0011 (fl. 441); (iv) fls. 448-453, certidão da Justiça Estadual de Alvorada do Oeste/RO, nela não havendo informações de ação penal com trânsito em julgado em desfavor do réu Gilmar Correia da Silva; (v) fls. 454-458, certidão da Justiça Estadual de Alvorada do Oeste/RO, nela não havendo informação de ação penal com trânsito em julgado em desfavor do réu Edivan Vital dos Santos; (vi) fl. 460, certidão de nada consta contra o réu Oziel da Silva.

Relatado o necessário. Decido.

2 Fundamentação

2.1. Prejudicial de mérito. Prescrição intercorrente arguida pelo réu Oziel da Silva.

O réu OZIEL defendeu em sede alegações finais a existência da chamada prescrição intercorrente. Aduz o seguinte:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N° 0000796-56.2011.4.01.4101 - 1ª VARA - JI-PARANÁ Nº de registro e-CVD 00132.2018.00014101.1.00651/00128

> "Pelas fls. 02/06 dos autos vê-se que a denúncia data de 15/07/2010, o fato ocorreu em 14/10/2007, ou seja, da data do fato até a presente data decorreram 11 (onze) anos. Ou seja, os fatos se deram antes da edição da lei **Lei n. 11.596/2007. (...) Ante o exposto, depreende-se que no caso concreto no próprio recebimento da denúncia era de se ter reconhecido a prescrição. Isto porque desde a data do fato apontado como delituoso 2007 até a do recebimento da denúncia da peça acusatória já decorreram 11 (onze) anos**"
>
> **(sic.) (destaquei)**

Há quanto à referida alegação equivocada compreensão do instituto e quanto a sua aplicabilidade ao caso em testilha. Note-se que a lei n.° 11.596/2007 foi publicada para introduzir ao art. 117 o inciso IV, contendo mais um marco temporal apto a ensejar hipótese de interrupção da prescrição: "pela publicação da sentença ou acórdão condenatório recorrível".

Em referência à prescrição intercorrente, trago à baila as seguintes lições extraídas da doutrina[1]:

> "Pelo fato de a **prescrição intercorrente e a prescrição retroativa estarem situadas no § 1° do art. 110 do CP**, é comum fazer-se inaceitável confusão. Diz-se que somente na prescrição da pretensão punitiva propriamente dita ou prescrição da ação não existe

trânsito em julgado, ao contrário das demais espécies,

1 MASSON, Cleber. Código Penal Comentado. Ed. 2ª, rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, São Paulo: Método, 2014, fl. 496.

> mormente por tratar o caput do art. 110 do Estatuto Repressivo da "prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória". Esta conclusão é equivocada. **A prescrição intercorrente e a prescrição retroativa pertencem ao grupo da prescrição da pretensão punitiva**. Só há prescrição da pretensão executória depois do trânsito em julgado da sentença penal condenatória para ambas as partes do processo penal. **E na prescrição intercorrente e na prescrição retroativa há trânsito em julgado da condenação, mas apenas para a acusação**. Destarte, andou mal o legislador ao inserir no art. 110 do CP a prescrição intercorrente e a prescrição retroativa. Em verdade, deveria ter delas tratado em dispositivo à parte, principalmente em razão da relevância dos institutos."

Nessa senda, tendo os fatos delituosos ocorrido fatos em 14/10/2007, seguindo-se do recebimento da denúncia em 15/07/2010, houve interrupção da prescrição em abstrato, de sorte a se ter como inverossímil a conclusão da defesa quanto ao transcurso de um lapso de 11 (onze) anos a partir de 2007, eis que houve, sim, marco interruptivo do lustro legal.

Claramente, a Defesa busca o reconhecimento da incidência da **lei n. 12.234/2010**, que afastou hipótese de prescrição com base em marco temporal inicial anterior à denúncia ou queixa.

Ou seja, almeja a incidência do revogado §2° do art. 110 do Código Penal.

Desta maneira, verifico que a Defesa apresentou um cálculo bastante equivocado, uma vez que entre a data do fato (14/10/2007) e o recebimento da denúncia (15/07/2010) há um lapso inferior a 03 (três) anos.

Sob essa perspectiva, verifico que, na verdade, a hipótese apresentada pela Defesa (**"Ante o exposto, depreende-se que no caso concreto no próprio recebimento da denúncia era de se ter reconhecido a prescrição")**, seria o caso de uma análise da pena máxima cominada em abstrato, naquele momento do recebimento da denúncia (hipóteses do art. 109 do CP).

Todavia, ao crime imputado ao réu, §1° do art. 289 do Código Penal (penas mínimas e máximas fixadas de três a doze anos), o art. 109 do mesmo diploma normativo prevê a prescrição pela pena máxima cominada em abstrato quando da ocorrência do lapso 16 (dezesseis) anos – inciso II do art. 109.

Portanto, não há que se falar em prescrição pela pena máxima cominada em abstrato quando do recebimento da denúncia, nos moldes pretendidos pela Defesa.

Quanto à análise da prescrição quando da prolação da

sentença e a pena arbitrada ao caso concreto, tal hipótese há de ser observada em momento oportuno, ou seja, após a prolação da defesa e do trânsito em julgado para a acusação.

2.2 Mérito.

Quanto à materialidade delitiva, está ela comprovada pelos seguintes elementos de prova: (i) auto de prisão em flagrante (fls. 04-30), em especial o auto de apreensão das cédulas de moeda falsas (fl. 27); (ii) laudo de perícia criminal n. 758/2008/SECRIM – RM/DPTC/PC/SEDESC/RO (fls. 101/102); (iii) laudo n. 0351/2009-SETEC/SR/DPF/RO, confeccionado pela Polícia Federal (fls. 96-103 do IPL, processo n. 2008.41.004055-8).

De acordo com o auto de apreensão do auto de prisão em flagrante acima mencionado (fl. 27), foi encontrada em posse do ora réu EDIVAN moeda falsa, descrita da seguinte maneira: "01 (uma) cédula, n. B7213064805C, no valor de R$50,00 (cinquenta reais)".

Periciadas as cédulas de dinheiro falsa apreendidas com os réus, os laudos foram categóricos quanto a inautenticidade daquelas. Transcrevo abaixo excertos dos referidos laudos, com o fim de delinear satisfatoriamente a materialidade ora considerada:

Fl. 101/102 destes autos:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

3.1 Da Cédula Apresentada

Trata-se de **cinco cédulas de R$50,00 (cinquenta reais)** números de série (...) e **B7213064805C,** em regular estado de conservação e apresentando as **seguintes irregularidades:** 1) O papel é menos rígido que aquela da cédula padrão; 2) A marca d'água, embora existente, é pouco nítida; 3) A fita magnética não existe, o que existe da mesma é apenas uma pintura externa; 4) Os filigranas não existem, apenas imitações dos mesmos por pintura; 5) Os caracteres "BC" no interior dos algarismos são irregulares; 6) O registro coincidente (Armas Nacionais) não coincidem exatamente; 7) Os contornos dos algarismos diferem dos originais; 8) A textura e resistência do papel são mais fracas que os das cédulas padrões; 9) não existe o alto relevo detectado pelo tato (calcografia).

5 CONCLUSÃO

Assim face o que acima foi exposto e considerando-se os exames realizados, **conclui o perito relator que as cédulas de papel moeda apresentadas não são autênticas** [...]

(sic.) (destaquei)

Fls. 96-103 do IPL, processo n. 2008.41.004055-8:

Quadro 01 – Divergências encontradas nas cédulas examinadas quando comparadas com uma cédula autêntica de valor correspondente.

CÉDULAS QUESTIONADAS

N° DE SÉRIE B4877065156A, B5678056676A, B585041806A e B666770058514A

- Ausência de imagem latente com as letras "BC";
- Ausência de filigrana (marca d'água), apresentando em seu lugar uma simulação obtida por impressão de cor amarelada visível ao olho nu **(Figura 03)**;
- Ausência de fio magnético de segurança, apresentando em seu lugar uma simulação obtida por impressão;
- Ausência de fibras luminescentes quando a cédula é exposta à luz ultravioleta;
- Ausência de fibras coloridas vermelhas, azuis e verdes incorporadas à massa do papel;
- Ausência de impressões calcográficas;
- Ausência da inscrição "DEUS SEJA LOUVADO" no anverso das cédulas, visto que a partir da série A1339 tal texto passou a ser introduzido na confecção das cédulas de valor nominal de R$50,00 (Cinquenta Reias);
- O registro coincidente no desenho das Armas Nacionais, abaixo dos algarismos indicativos do

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N° 0000796-56.2011.4.01.4101 - 1ª VARA - JI-PARANÁ Nº de registro e-CVD 00132.2018.00014101.1.00651/00128

valor, não se encontram sobreposto nas duas faces das cédulas **(Figura 04);**

- Presença de microimpressões com qualidade gráfica inferior ao da cédula original;

- Ausência impressão em topografia. As microchancelas e o número de série foram impressos com tecnologia de toner, enquanto deveriam ser processo tipográfico;

- Descontinuidade na impressão do numeral "50" em destaque e, em menor tamanho, no canto superior esquerdo do reverso das cédulas;

- Impressão em cor única do numeral "50" localizado no canto superior direito do anverso das cédulas.

(...)

2. As cédulas apresentadas a exame são autênticas ou falsas:

Resposta: SÃO FALSAS, por não apresentarem os elementos de segurança peculiares às cédulas autênticas, conforme motivos expostos no item "IV – EXAMES".

Com base nas provas ora citadas, é possível afirmar que, sem sombra de dúvidas, as moedas colocadas em circulação

pelos réus não ostenta autenticidade e fé pública, com violação ao bem jurídico tutelado e, indiretamente, à credibilidade do próprio sistema financeiro, não se tratando de falsificação grosseira, pelo que reputo satisfatoriamente provada a existência do delito (§1° do art. 289 do Código Penal), não havendo elementos a afastar a tipicidade material ou formal, ou excluir o dolo dos agentes, que tinham conhecimento da natureza ilícita das notas repassadas, e ainda assim assumiram o risco ao utilizá-las para promover pagamentos mediante a entrega a terceiros de dinheiro falso.

Autoria.

A seu turno, acerca da autoria delitiva, têm-se como elementos de convicção as declarações prestadas pelas testemunhas ouvidas na fase inquisitorial e em juízo, bem como as declarações prestadas pelos réus em seus interrogatórios (fls. 04-16, e mídias de fls. 237, 270, 284, 373).

Passo à análise das condutas de cada réu, e suas respectivas participações nos crimes de que são acusados (§1° do art. 289 do Código Penal).

O réu OZIEL DA SILVA nega autoria do crime que lhe é

imputado pelo órgão ministerial. Assevera não conhecer os réus GILMAR e FÁBIO.

Todavia, extrai-se dos autos, mais especificamente dos depoimentos prestados pelas testemunhas, tanto perante a autoridade policial, quanto em juízo, que os comerciantes, vítimas da distribuição das moedas falsas, receberam dinheiro falso de, no mínimo, 3 (três) pessoas, tendo atribuído aos réus a autoria do delito (OZIEL, GILMAR, FÁBIO e EDIVAN).

Em seus depoimentos, os policias explicaram como chegaram às pessoas de OZIEL, GILMA, FÁBIO e EDIVAN. Suas declarações são bastante esclarecedoras no que pertine à comprovação da autoria do delito objeto desta ação penal, merecendo credibilidade, diante da riqueza de detalhes de cada narrativa. Seguem abaixo os trechos que se mostram relevantes à elucidação da autoria dos delitos imputado aos réus:

> Fl. 04 – testemunha Fábio Vieira Matos.
>
> QUE em Terra Boa, logramos êxito em encontrar a pessoa de **GILMAR, vulgo "MAMÃO"**, sendo que este relatou que no domingo, 14/10/2007, esteve na cidade de Alvorada juntamente com outros dois amigos, sendo **OZIEL e NEGO**; (...) QUE tivemos informações de que em Alvorada morava alguns parentes de NEGO e, **após localizarmos as citadas pessoas, fomos informados de que NEGO "tinha acabado de sair na companhia de ZOIÃO"** [...]
>
> Fl. 08 – testemunha Edson da Silva Oliveira.
>
> QUE dos três elementos um deles atendia pela alcunha de "MAMÃO"; QUE efetuamos diligências na linha 27, onde logramos êxito em

> localizar "MAMÃO", sendo que este confirmou que havia participado juntamente com OZIEL e NEGO da "distribuição" das notas falsas; (...) QUE os parentes de NEGO, nos informaram que o mesmo havia saído na companhia de "ZOIÃO" [...]

Ademais, os réus FÁBIO e GILMAR asseveraram em seus interrogatórios que no dia dos fatos estavam com OZIEL, sendo que FÁBIO e GILMAR foram uníssonos ao afirmar que OZIEL teria adquirido as notas falsas, ao passo que FÁBIO relatara que OZIEL as conseguiu na cidade em Rolim de Moura (mídia de fl. 284).

São os termos dos depoimentos de ambos:

> Mídia de fl. 284 – interrogatório do réu GIlMAR.
>
> Afirmou que é lavrador; informou que seu apelido é "Mamão"; disse que parte da denúncia é verdadeira; relatou que Oziel o chamou pra ir a cidade de Alvorada do Oeste/RO para ficar na casa dele; disse que não sabia que Oziel tinha dinheiro falso; que Oziel passou R$50,00 (cinquenta reais) pra ele comprar algo num mercadinho, e voltou pra casa; que foi no bar Boeirão, estava com Fábio e Oziel;
>
> **que nunca encontrou EDIVAN enquanto esteve com Fábio e Oziel**.
>
> É a síntese do interrogatório.
>
> Mídia de fl. 284 – interrogatório do réu FÁBIO.
>
> Afirmou que é eletricista, tem um filho menor de idade; **confessou os fatos,** tal qual narrado na denúncia, que **o dinheiro era do Oziel,** que no dia da abordagem ele e Gilmar sabiam que o dinheiro era falso; relatou que **EDIVAN não sabia que o dinheiro era falso;** que os 3 locais onde foi passado dinheiro falso estavam Oziel, Gilmar e ele; informou que Oziel não mencionou como conseguiu

> dinheiro falso, falou que pagava em Rolim de Moura; disse que respondeu a outros processos.
>
> Esta é a síntese do interrogatório.

Vê-se, portanto, com base nas provas ora analisadas, que ambos os réus FÁBIO JUNIOR DE SOUZA e GILMAR CORREIA DA SILVA informaram que conheciam OZIEL, deram detalhes de suas atuações criminosas no município de Alvorada do Oeste/RO. Tais informações vão ao encontro dos depoimentos das testemunhas (policiais) (transcritos acima) e comerciantes, os quais reconheceram os réus, OZIEL, FÁBIO, GILMAR e EDIVAN, como sendo os autores do delito que distribuíram notas falsas no comércio daquela comunidade.

Nessa linha intelectiva, imperioso se mostra o depoimento do senhor Sebastião Nogueira acerca das pessoas que lhes passaram

moeda falsa em seu comércio, motivo pelo quê transcrevo excertos de suas declarações em juízo:

> Mídia de fl. 237.
>
> Afirmou que é proprietário do "Bar Caximbo de Ouro"; que recebeu dinheiro falso, e só ficou sabendo após ser procurado pela Polícia; **que recebeu dinheiro de Fábio e "Mamão" (Gilmar)**, do mais confirmou depoimento prestado na delegacia; afirmou que, em sua opinião, as notas não eram falsificação grosseira.

Oportunamente, trago à baila a questão de que o réu GILMAR

nega a existência de dolo em suas ações. Contudo, as provas produzidas em sentido contrário não lhe favorecem.

O próprio réu se coloca em todas as cenas dos crimes de que é acusado. Afirmou que se encontrava na companhia de FÁBIO e OZIEL em todos os momentos. E, não bastasse isso, o réu FÁBIO relatou que GILMAR tinha conhecimento da falsidade do dinheiro.

Ademais, põe por terra a falaciosa versão de ausência de dolo o fato de que o réu GILMAR foi reconhecido na Delegacia pelos comerciantes que foram lesados.

Os comerciantes Sebastião Nogueira e Aparecido Dias de

Moraes reconheceram como sendo os réus os agentes infratores, que introduziram notas falsas em seus comércios (fls. 09-12).

Reproduzo os termos de seus depoimentos na fase inquisitorial (fl. 12), os quais foram ratificado em juízo (mídia de fl. 237):

> Fls. 09 – Sebastião Nogueira
>
> QUE no dia 14/10/2007, por volta das 22:00h, chegaram em seu bar três pessoas (homens) os quais não conheço, mas neste ato reconheci dois deles aqui na delegacia bem como fiquei sabendo seus nomes sendo GILMAR vulgo "MAMÃO" e FÁBIO sendo que o terceiro tem cabelo cortado tipo surfista e moreno e magro; QUE FABIO de imediato

> comprou uma carteira de cigarros e uma cerveja de deu R %5,00 e pagou como uma nota de R50,00, sendo que eu voltei o troco de para ele de R$45,00; (...) QUE MAMÃO comprou duas caixinhas de cervejas em lata e pagou como uma nota de R$50,00, sendo que eu o troco de R$14,00 (...) **QUE na segunda-feira dia 15/10/2007, no momento em que fui pagar o fornecedor da Coca-Cola, o vendedor percebeu que as duas notas de R$50,00 dentre as quais lhe entreguei eram falsas e se recusou a recebê-las** [...]
>
> (sic.) (destaquei)
>
> Fls. 12 – Aparecido Dias de Moraes
>
> QUE no dia 14/10/2007, por volta das 19:00 chegaram em meu bar duas pessoas (homens) os quais não conheço mas neste ato reconheci

> um deles aqui na delegacia bem como fiquei sabendo que seu nome sendo GILMAR vulgo "MAMÃO"; QUE na Delegacia me foi mostrado a foto de EDIVAN VITAL DOS SANTOS, vulgo "ZOIÃO", ocasião em que reconheci ser o outro que estava na companhia de "MAMÃO"; QUE como estava passando mal, deixei minha amiga cuidando do bar, ocasião em que, segundo ela, "MAMÃO" e EDIVAN voltaram mais tarde e fizeram uma despesa de R$9,00 e pagaram com uma nota de R$50,00; **QUE segundo VANUZA, EDIVAN, vulgo "ZOIÃO", estava com muitas notas de R$50,00 na carteira [.]**

Ainda sobre o réu FÁBIO, aponto que se trata de réu confesso. Em seu interrogatório perante este juízo, o acusado

relatou que ele, GILMAR e OZIEL atuaram tal qual narrado na peça acusatória (mídia de fl. 284).

Ressalte-se que, as acima transcritas declarações do acusado FÁBIO convergem com os fatos narrados pelas testemunhas, policiais e comerciantes, de que este e os demais réus introduziram moeda falsa no comércio do município de Alvorada do Oeste/RO (fls. 09-12, mídia de fl. 237).

Especificamente sobre o réu EDIVAN, refuto por completa a tese da defesa de que não agiu com dolo.

Preso em flagrante delito, o réu trazia consigo nota

falsa, e, ouvido perante a autoridade policial e em juízo, apenas disse ter recebido de OZIEL em razão de uma dívida, sem ter minimamente relatado a origem da dívida.

São os termos de seu depoimento em juízo:

Mídia de fl. 284 – interrogatório do réu EDIVAN:

Informou que sua profissão é de lavrador; confirmou que responde pelo apelido de "Zoião"; disse que possui 3 (três) filhos menores; disse que a polícia estava atrás do Oziel, Gilmar e Fábio; **afirmou que Oziel tinha pagado um dinheiro para ele; e foi comprar algo na Pastelaria, quando, então, foi preso e levado pela Polícia**; afirmou que Oziel lhe devia 50 reais; não sabia que a nota era falsa; que conhecia Oziel a bastante tempo; sobre FÁBIO e GILMAR disse que o Fabio também estava na Pastelaria; **sobre a origem da dívida de**

> **Oziel, disse não lembrar mais;** que Fábio é seu cunhado; disse que comprou pastel e refrigerante que não pagou com dinheiro falso.

Portanto, considero extremamente frágil a versão sobre os fatos esboçadas pelo réu acima referenciado e pelos demais, sendo a prova da acusação, em sentido contrário, robusta, coerente e apta a embasar a prolação de édito condenatório pelos delitos praticados pelos coautores dos delitos.

Ademais, observo que, em que pese os réus GILMAR e FÁBIO insistirem em negar a participação de EDIVAN, há testemunha, o senhor Aparecido Dias de Moraes, que afirma com detalhes que EDIVAN pagou mercadoria em seu estabelecimento com nota falsa.

Reproduzo, novamente, por que relevante, os termos de seu depoimento na fase inquisitorial (fl. 12), o qual foi ratificado em juízo (mídia de fl. 237):

> Fls. 12
>
> QUE no dia 14/10/2007, por volta das 19:00 chegaram em meu bar duas pessoas (homens) os quais não conheço mas neste ato reconheci um deles aqui na delegacia bem como fiquei sabendo que seu nome sendo GILMAR vulgo "MAMÃO"; QUE na Delegacia me foi mostrado a foto de EDIVAN VITAL DOS SANTOS, vulgo "ZOIÃO", ocasião em que reconheci ser o outro que estava na companhia de "MAMÃO"; QUE como estava passando mal, deixei minha amiga, cuidando do bar, ocasião em que,

> segundo ela, "MAMÃO" e EDIVAN voltaram mais tarde e fizeram uma despesa de R$9,00 e pagaram com uma nota de R$50,00; **QUE segundo VANUZA, EDIVAN, vulgo "ZOIÃO", estava com muitas notas de R$50,00 na carteira [.]**

Sendo esse o cenário, considero que há elementos probatórios bastante a subsidiar condenação de todos os réus: OZIEL, GILMAR, FÁBIO e EDIVAN.

Tendo sido satisfatoriamente comprovadas materialidade e autoria, as condutas delituosas dos réus subsumem-se perfeitamente ao tipo penal previsto pelo §1° do art. 289 do Código Penal.

Não há dúvidas de que agiram com o dolo de pôr em circulação moedas (notas falsas) que sabiam ser falsa, não havendo para os crimes em questão dolo específico a ser vislumbrado, pelo que a tipicidade se mostra contundentemente configurada.

A conduta reveste-se da ilicitude inerente à ao tipo penal em análise, visto que fere de forma inconteste o bem jurídico protegido pelo preceito penal primário, ou seja, a fé pública.

No que pertine à culpabilidade, se faz ela presente por serem os processados imputáveis, dotados de plena capacidade para conhecer e compreender a ilicitude dos comportamentos ilícitos praticado, sendo absolutamente possível exigir que houvesse

enveredamento de todos por conduta diversa.

Logo, os fatos são dotados de tipicidade penal, com autoria inconteste, sem que tenha emergido qualquer excludente da ilicitude ou da culpabilidade apta a afastar a configuração dos delitos imputados aos réus.

Do concurso de pessoas – art. 29 do Código Penal.

Consta na exordial que os réus agiram em concurso de pessoas, de forma a adquirir e introduzir em circulação moeda falsa (§1° do art. 289 do Código Penal).

Estabelece o art. 29 do Código Penal: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade."

É preciso pontuar neste momento a medida da real participação dos réus, atribuindo-lhes efetivamente as condutas delituosas perpetradas, delimitando a conduta de cada qual, e eventual atuação mais preponderante de um em detrimento dos outros, observando quem obteve as notas, quem repassou as notas, o infrator que as manteve consigo, e assim por diante, ao ponto de restar delimitado o domínio do fato de alguns dos réus em relação soa

demais ou a coordenação da empreitada delituosa para os fins da incidência da agravante do art. 62, inciso I, do CP.

Com este fim, vale transcrever, novamente, os termos do §1° do art. 289 do Código Penal, o qual assevera que incorre nas

mesmas penas do caput quem: "por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa".

No que concerne ao réu **OZIEL DA SILVA**, merece destaque o fato de ter o acusado adquirido cédulas de moedas falsas, tendo cedido-as aos seus companheiros, ora réus GILMAR, FÁBIO e EDIVAN, com o fim de colocá-las em circulação.

Acerca de como o réu OZIEL adquiriu o dinheiro falso, extrai-se do interrogatório do réu FÁBIO a informação de que o réu OZIEL o obteve no município de Rolim de Moura/RO, com o fim de colocá-lo em circulação, não tendo especificado exatamente quem seria o fornecedor da moeda falsa (mídia de fl. 284).

Após adquirir o dinheiro falso, o réu OZIEL o repassou aos réus FÁBIO, GILMAR e EDIVAN. Todos os acusados afirmaram ter recebido do réu OZIEL dinheiro que sabiam falso, e que fora introduzido em circulação no comércio do município de Alvorada do Oeste/RO, por no mínimo 03 (três) vezes (mídia de fls. 284).

Quanto à introdução da moeda falsa em circulação, verifico das provas colacionadas que o réu OZIEL esteve também em todas as ocasiões em que o dinheiro falso foi distribuído no comércio de

ALO/RO.

O réu FÁBIO, que confessou os crimes perpetrados, afirmou que "nos 3 locais onde foi passado dinheiro falso estavam Oziel,

Gilmar e ele" (mídia de fl. 284).

Portanto, há provas mais do que contundentes de que o réu OZIEL introduziu dinheiro falso em circulação, no comércio do município de Alvorada do Oeste/RO, pelo menos por 03 (três) vezes.

Nessa linha intelectiva, com base nos apontamentos anteriores, com fulcro nas provas colacionadas (laudos, interrogatórios dos réus, depoimentos das testemunhas), não restam dúvidas de que os réus **GILMAR CORREIA DA SILVA e FÁBIO JÚNIOR DE SOUZA**, em concurso de agentes e unidade de desígnios, comprovadamente adquiriram dinheiro falso por meio réu OZIEL, bem como passaram adiante por 03 (três) vezes cédulas de dinheiro que sabiam falsas.

Por fim, aponto que o réu **EDIVAN VITAL DOS SANTOS** adquiriu dinheiro falso por meio do réu OZIEL, e não há informações nos autos de que tenha colocado a moeda falsa em circulação.

Pondero que, conforme o quadro probatório analisado, o réu GILMAR relatou que nas três oportunidades que passaram dinheiro falso adiante, o réu EDIVAN não estava junto com os demais agentes (mídia de fl. 284). E nesse mesmo sentido são as declarações do réu FÁBIO, que relatou que quando estiveram nos comércios onde distribuídas as notas falsas, praticaram o ato criminoso GILMAR,

OZIEL e ele (mídia de fl. 284).

Ademais, merece destaque o relato da testemunha Vera Kuttert GAzdiichi, em cujo estabelecimento comercial ocorreu a prisão em flagrante do réu EDIVAN,tendo ela afirmado perante a autoridade policial que (fl. 45): "no momento da abordagem, os elementos ainda não tinham pago a cerveja". Tais informações foram ratificadas em juízo (mídia de fl. 237).

Logo, ao réu EDIVAN deve recair apenas a imputação do cometimento da conduta delituosa fincada no ato de ter adquirido dinheiro falso por meio do réu OZIEL.

Da continuidade delitiva.

Conclui-se do quadro probatório que, tendo os réus perpetrado o crime de introduzir dinheiro falso em circulação em iguais condições de tempo, lugar e maneira de execução, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Conforme exposto na fundamentação acima, numa mesma data (14/10/2007), os réus OZIEL, GILMAR e FÁBIO percorreram, no mínimo, 03 (três) estabelecimentos comerciais, no município de Alvorada do Oeste/RO, onde adquiriram mercadorias, e repassaram dinheiro falso aos donos daqueles estabelecimentos.

Ou seja, mantiveram-se os fatos como crime único, com idêntico modus operandi e mantendo-se o desígnio inicial. Entendimento diverso conduziria a uma reprimenda manifestamente desproporcional à lesividade da conduta.

Há, pois, ao menos três condutas delitivas imputadas a acada um dos réus, com a ressalva feita em relação ao réu EDVAN, suficientes e provadas a justificar a aplicação da regra de exasperação decorrente da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal.

Sendo esse o cenário, nas penas a serem aplicadas aos réus **OZIEL, GILMAR e FÁBIO** há de incidir causa de aumento previsto pelo art. 71 do Código Penal, porque perpetrada a conduta delituosa de que são acusados (§1° do art. 289 do Código Penal) por 3 (três) vezes.

O réu EDVAN, repiso, deve sofrer a reprimenda penal atinente apenas a um fato delituoso, sem a incidência da regra de exasperação do art. 71 do CP.

3 Dispositivo

Frente ao exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados pelo Ministério Público Federal para **CONDENAR** os réus OZIEL DA SILVA, FÁBIO JUNIOR DE SOUZA, GILMAR CORREIA DA

SILVA, pelas práticas delituosa que se inserem na descrição típica do artigo 289, §1°, do Código Penal, em concurso de agentes, na forma do art. 29, e por três vezes, em continuidade delitiva, na forma do art. 71, também do Código Penal, ao passo que CONDENO o réu EDIVAN VITAL DOS SANTOS pela prática delituosa que se insere na descrição típica do artigo 289, §1°, em concurso de agentes, na forma do art. 29, ambos do Código Penal.

4 Individualização da pena.

Passo à individualização da pena dos condenados, nos termos do art. 5°, inciso XLVI, adotando o sistema trifásico insculpido pelo art. 68 do Código Penal.

Como forma de se evitarem repetições desnecessárias para cada um dos delitos, o faço de forma única, passando a dosar as penas impostas aos réus em relação a um dos crimes, servindo os dois outros delitos – idênticos pelo modo de agir e pelas circunstâncias subjetivas e objetivas dispostas pelo rol do art. 59, do CP, e pelas circunstâncias agravantes e atenuantes incindíveis à espécie – para fins de exasperação na fase posterior da apreciação do critério trifásico, no que concerne ao concurso de crimes (art. 71 do CP):

OZIEL DA SILVA.

1ª fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP):

Acerca da culpabilidade do réu, conforme exaustiva fundamentação de sua participação nos fatos, tal qual imputados pelo Ministério Público Federal, considero que é o caso de elevar a reprimenda do condenado, em virtude de sua particular atuação para o desenrolar das atividades criminosas. Observo que o sentenciado foi o responsável por adquirir a moeda falsa, tendo-a repassado aos demais coautores; não fosse isso, é possível que sequer os demais condenados tivessem tido acesso ao dinheiro falso; tampouco teriam logrado êxito em pôr em circulação as notas falsas no comércio do município de Alvorada do Oeste/RO.

Os antecedentes criminais não são aptos a elevar a pena-base, a partir do que se extrai das certidões criminais (fls. 425-428, fl. 460), inexistindo outros elementos carreados pela acusação a justificar valoração negativa em desfavor do réu.

Quanto à conduta social e à personalidade do condenado, não há elementos que permitam melhor aferi-las, uma vez que não foi realizado qualquer estudo/exame nesse sentido.

O motivo é inerente ao tipo penal, ou seja, obtenção de lucro fácil.

As circunstâncias não são diferenciadas da exigida para

a consumação do delito.

Não há que se falar em consequências do crime.

No caso, inexiste comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Desse modo, em sendo valorada negativamente uma circunstância judicial do art. 59, do CP, qual seja, a culpabilidade, elevo a reprimenda a ser imposta pela fração ideal de 1/8, correspondente a 1 (um) ano, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias e 53 (cinquenta e três) dias-multa, passando a dosar a pena-base em 4(quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão

Ante o exposto, entendo como suficiente e necessário à prevenção e reprovação do delito a manutenção da pena base do tipo em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, **sendo que o valor do dia-multa resta fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época dos fatos, observada a situação econômica do réu, conforme preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertido para o FUNPEN, devendoser pago voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de convertê-lo em dívida de valor, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento, e posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.**

2ª fase – inexistem no caso em análise circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo que mantenho a pena anteriormente dosada no patamar fixado de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, seguindo-se os parâmetros já externados.

3ª fase – ausentes causas de aumento ou diminuição da pena. Assim, em conformidade com as diretrizes de que trata o art. 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a pena estabelecida de 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão, e 53 (cinquenta e três) dias-multa, cada qual **fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época dos fatos, observada a situação econômica do réu, conforme preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertido para o FUNPEN, devendo ser pago voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de convertê-lo em dívida de valor, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento, e posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.**

Causa de aumento especial – crime continuado – art. 71 do Código Penal.

Conforme fundamentação supra, presente a causa de aumento de que trata o art. 71 do Código Penal, deve a pena

definitiva, extraída após a aplicação do critério trifásico previsto no art. 68, do Código Penal, ser exasperada.

Assim, tendo por parâmetro os critérios utilizados pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), com o fim fixar o quantum da pena aplicada, considerado o número de vezes que o réu incidiu nas condutas delituosas pelas quais foi condenado, aumento a pena arbitrada em 1/5, para fixá-la no patamar de 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e 84 (oitenta e quatro) dias-multa, CADA QUAL fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, **ante a falta de elementos para averiguar a situação econômica do réu, atendendo o preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertido para o FUNPEN, devendo as multas serem pagas voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de se convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.**

Pena definitiva

FICA O RÉU DEFINITIVAMENTE CONDENADO À PENA DE 04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 12 (doze) dias de reclusão, e ao pagamento de 84 (oitenta e quatro) dias-multa, CADA QUAL fixado

em

1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, **ante a falta de elementos para averiguar a situação econômica do réu, atendendo o preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertido para o FUNPEN, devendo as multas serem pagas voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de se converter-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.**

Detração

Deve incidir à espécie a detração da pena, na forma do art. 387, § 2°, do Código de Processo Penal, introduzido pela Lei n. 12.736/2012.

Segundo cópia da decisão dos autos n. 5425-05.2013.4.01.4101 (fls. 329-333), a prisão do réu foi decretada em 16/10/2007, não cumprida em virtude da não inserção do mandado de prisão no BNMP.

A prisão foi decretada pelo juízo estadual da comarca de Alvorada do Oeste/RO. Na decisão proferida por aquele juízo, foram decretadas as prisões de Gilmar Correia da Silva, Edvan Vital dos Santos e Fábio Junior de Souza. Posteriormente, as prisões outrora decretadas foram revogadas, sendo, contudo omissa

em relação ao réu Oziel da Silva.

Ocorre que às fls. 340 há informação de que o réu OZIEL fora preso em **15/08/2016**, na comarca de Porto Velho/RO.

Assim sendo, quando da decisão exarada por este juízo nos autos de n. 5425-05.2013.4.01.4101 (fls. 329-333), em **04/11/2015**, fora concedida liberdade mediante: (i) fiança (10 salários mínimos); (ii)indicação e comprovação de endereço, profissão e contanto telefônico; (iii) comparecimento bimestral em juízo; (proibição de ausentar-se da comarca de seu domicílio sem avisar).

Contudo, o réu apresentou pedido de liberdade provisória sem fiança (fls. 351-353), pleito que foi concedido em audiência de fls. 371/372, pelo que foi posto em liberdade na data de **01/09/2016,** de sorte que deve decotada da pena definitiva imposta ao réu, fixada conforme critério trifásico de dosimetria,
15 (quinze) dias de reclusão, passando a pena definitiva a ser DOSADA EM 04 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 03 (três) dias de reclusão, **PERMANECENDO INALTERADA EM RELAÇÃO À PENA DE MULTA ANTERIORMENTE ESPOSADA, SENDO ESTE O SALDO DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PENDENTE DE CUMPRIMENTO.**

Substituição da pena privativa de liberdade

Em sendo a pena aplicada superior a quatro anos,

incabível a substituição da pena, nos termos do art. 44 do Código Penal, tampouco incindível à espécie aplicação do art. 77 do Código Penal.

Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade

Para cumprimento da pena definitiva, **considerada a pena privativa de liberdade ao réu cominada**, fixo o regime inicialmente semiaberto, conforme art. 33, § 2°, alínea "b" do Código Penal.

Recurso em liberdade

Concedo ao réu o direito de **recorrer da sentença em liberdade**, uma vez que respondeu a ação penal solto, além de estarem ausentes quaisquer motivos para decretação da prisão cautelar neste momento.

Tal qual considerado quando da concessão de liberdade provisória sem fiança (fls. 371/372), persiste idônea a fundamentação exarada naquele ato por este juízo, o qual ponderou não haver motivação bastante para manter o réu preso, tendo em vista que, intimado, compareceu a todos os atos processuais, comprovou exercer atividade laborativa lícita, não havendo indícios de que solto voltaria a delinquir.

Ressalto, no entanto, que deverá continuar cumprindo as

medidas cautelares fixadas quando da concessão da liberdade (fls. 329-333).

GILMAR CORREIA DA SILVA

1ª fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP):

Não foi possível aferir culpabilidade exacerbada na conduta do réu.

Os antecedentes criminais não devem ser valorados negativamente, conclusão que se extrai das certidões criminais (fls. 425-428, fl. 460), inexistindo outros elementos carreados pela acusação a justificar maior reprimenda penal.

Quanto à conduta social e à personalidade, não há elementos que permitam aferi-las, uma vez que não foi realizado qualquer estudo/exame nesse sentido.

O motivo é inerente ao tipo penal, ou seja, obtenção de lucro fácil.

As circunstâncias não são diferenciadas na exigida para a consumação do delito.

Não há que se falar em consequências do crime.

No caso, inexiste comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Desse modo, tenho como suficiente e necessária à prevenção e reprovação do delito a manutenção da pena base do tipo em 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, cada qual **fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época dos fatos, observada a situação econômica do réu, conforme preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertido para o FUNPEN, devendo ser pago voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de convertê-lo em dívida de valor, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento, e posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.**

2ª fase – inexistem no caso em análise circunstâncias agravantes e atenuantes, pelo que mantenho a pena anteriormente dosada no patamar fixado de 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

3ª fase – ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Assim, em conformidade com as diretrizes de que trata o art. 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a pena estabelecida de 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias- multa, cada qual **fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época dos fatos, observada a situação econômica do réu, conforme preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertido para o FUNPEN, devendo ser pago voluntariamente em 10 dias após o**

trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de convertê-lo em dívida de valor, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento, e posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.

Causa de aumento – crime continuado – art. 71 do Código Penal.

Presente a hipótese autorizadora de que trata o art. 71 do Código Penal, deve ser exasperada a pena definitiva anteriormente fixada.

Assim, tendo por parâmetro os critérios utilizados pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), com o fim fixar o quantum da pena aplicada, em conformidade com o número de vezes que o réu incidiu nas condutas delituosas pelas quais foi condenado, aumento a pena arbitrada em1/5, para fixá-la no patamar de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 32 (trinta e dois) dias-multa, CADA QUAL fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, **ante a falta de elementos para averiguar a situação econômica do réu, atendendo o preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertido para o FUNPEN, devendo as multas serem pagas voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de se convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do**

efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.

Pena definitiva

FICA O RÉU DEFINITIVAMENTE CONDENADO À PENA DE 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 32 (trinta e dois) dias-multa, CADA QUAL fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, **ante a falta de elementos para averiguar a situação econômica do réu, atendendo o preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertido para o FUNPEN, devendo as multas serem pagas voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de se convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.**

Substituição da pena privativa de liberdade.

Incabível a suspensão ou substituição da pena, nos termos do art. 77, mas incindível à espécie a norma autorizadora do art. 44, do Código Penal, pelo que, consideradas os aspectos subjetivos e objetivos dos delitos imputados ao réu, DETERMINO a

substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber:

a) Pagamento de prestação pecuniária correspondente a 15 (quinze) salários-mínimos, pelos valores vigentes ao tempo da prolação desta sentença, a serem revertidos à conta única do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, para posterior destinação, observadas as diretrizes da Resolução CNJ n.° 154/2012;

b) Prestação de serviços à comunidade, junto ao Batalhão da Polícia Militar em Ji-Paraná ou do local em que estiver o réu residindo, em quantitativo de dias correspondentes ao tempo de pena privativa de liberdade inicialmente fixada, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, podendo o réu cumprir a pena em menor tempo, desde que nunca inferior à metade a um ano, nos moldes do art. 46, §4°, do CP.

Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade

Para cumprimento da pena definitiva, fixo o **regime inicialmente aberto**, conforme art. 33, § 2°, alínea "c" do Código Penal.

Recurso em liberdade

Concedo ao réu o direito de **recorrer da sentença em liberdade**, uma vez que respondeu a ação penal solto (decisão de fls. 60/61).

FÁBIO JUNIOR DE SOUZA.

1ª fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP):

Não foi possível aferir culpabilidade exacerbada na conduta do réu.

Os antecedentes não lhe agravam, conforme certidões criminais (fls. 425-428, fl. 460), inexistindo outros elementos carreados pela acusação.

Quanto à conduta social e à personalidade, não há elementos que permitam aferi-las, uma vez que não foi realizado qualquer estudo/exame nesse sentido.

O motivo é inerente ao tipo penal, ou seja, obtenção de lucro fácil.

As circunstâncias não são diferenciadas na exigida para a consumação do delito.

Não há que se falar em consequências do crime.

No caso, inexiste comportamento da vítima, haja vista a

natureza do crime.

Desse modo, tennho como suficiente e necessária à prevenção e reprovação do delito a manutenção da pena base do tipo em 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, cada qual **fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo à época dos fatos, observada a situação econômica do réu, conforme preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertido para o FUNPEN, devendo ser pago voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de convertê-lo em dívida de valor, corrigidos monetariamente na data do efetivo pagamento, e posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.**

2ª fase – presente atenuante da confissão ("d", III, art. 65 do Código Penal), deixo de reduzir a pena anteriormente dosada, tendo em vista que, nos termos da Súmula 231 do STJ: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Mantenho a pena no patamar de 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, considerados os parâmetros anteriores para delimitação do quantum de cada dia multa.

3ª fase – ausentes causas de aumento ou diminuição da

pena.

Assim, em conformidade com as diretrizes de que trata o art. 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a pena estabelecida de 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias- multa, CADA QUAL fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, **ante a falta de elementos para averiguar a situação econômica do réu, atendendo o preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertido para o FUNPEN, devendo as multas serem pagas voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de se convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.**

Causa de aumento – crime continuado – art. 71 do Código Penal.

Presente a hipótese autorizadora de que trata o art. 71 do Código Penal, deve ser exasperada a pena definitiva anteriormente fixada.

Assim, tendo por parâmetro os critérios utilizados pelos Tribunais Superiores (STF e STJ), com o fim fixar o quantum da pena aplicada, em conformidade com o número de vezes que o réu

incidiu nas condutas delituosas pelas quais foi condenado, aumento a pena arbitrada em 1/5, para fixá-la no patamar de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 32 (trinta e dois) dias-multa, CADA QUAL fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, **ante a falta de elementos para averiguar a situação econômica do réu, atendendo o preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertido para o FUNPEN, devendo as multas serem pagas voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de se convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.**

Pena definitiva

FICA O RÉU DEFINITIVAMENTE CONDENADO À PENA DE 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 06 (seis) dias de reclusão, e 32 (trinta e dois) dias-multa, CADA QUAL fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, **ante a falta de elementos para averiguar a situação econômica do réu, atendendo o preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertido para o FUNPEN, devendo as multas serem pagas voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena**

de se convertê-la em dívida de valor, corrigida

monetariamente na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.

Substituição da pena privativa de liberdade.

Incabível a suspensão ou substituição da pena, nos termos do art. 77, mas incindível à espécie a norma autorizadora do art. 44, do Código Penal, pelo que, consideradas os aspectos subjetivos e objetivos dos delitos imputados ao réu, DETERMINO a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber:

a) Pagamento de prestação pecuniária correspondente a 15 (quinze) salários-mínimos, pelos valores vigentes ao tempo da prolação desta sentença, a serem revertidos à conta única do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, para posterior destinação, observadas as diretrizes da Resolução CNJ n.º 154/2012;

b) Prestação de serviços à comunidade, junto ao Batalhão da Polícia Militar em Ji-Paraná ou do local em que estiver o réu residindo, em quantitativo de dias correspondentes ao tempo de pena privativa de liberdade inicialmente fixada, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, podendo o réu cumprir a pena em menor tempo, desde que nunca inferior à metade a um ano, nos moldes

do art. 46, §4°, do CP.

Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade

Para cumprimento da pena definitiva, fixo o **regime inicialmente aberto**, conforme art. 33, § 2°, alínea "c" do Código Penal.

Recurso em liberdade

Concedo ao réu o direito de **recorrer da sentença em liberdade**, uma vez que respondeu a ação penal solto (decisão de fls. 60/61).

EDIVAN VITAL DOS SANTOS

1ª fase - Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP):

Não foi possível aferir culpabilidade exacerbada na conduta do réu.

Os antecedentes criminais não devem ser valorados negativamente, conclusão que se extrai das certidões criminais (fls. 425-428, fl. 460), inexistindo outros elementos carreados pela acusação suficientes a impor ao réu maior reprimenda penal.

Quanto à conduta social e à personalidade, não

há

elementos que permitam aferi-las, uma vez que não foi realizado qualquer estudo/exame nesse sentido.

O motivo é inerente ao tipo penal, ou seja, obtenção de lucro fácil.

As circunstâncias não são diferenciadas na exigida para a consumação do delito.

Não há que se falar em consequências do crime.

No caso, inexiste comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Desse modo, tenho como suficiente e necessário à prevenção e reprovação do delito a manutenção da pena base do tipo em 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, CADA QUAL fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, **ante a falta de elementos para averiguar a situação econômica do réu, atendendo o preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertido para o FUNPEN, devendo as multas serem pagas voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de se convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.**

2ª fase – inexistem no caso em análise circunstâncias

agravantes e atenuantes, pelo que mantenho a pena anteriormente dosada no patamar fixado de 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, considerados os parâmetros fixados para delimitação do quantum de cada dia-multa.

3ª fase – ausentes causas de aumento ou diminuição da pena.

Assim, em conformidade com as diretrizes de que trata o art. 68 do Código Penal, fica o réu definitivamente condenado a pena estabelecida de 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, CADA QUAL fixado em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, **ante a falta de elementos para averiguar a situação econômica do réu, atendendo o preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a serrevertido para o FUNPEN, devendo as multas serem pagas voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de se convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.**

Pena definitiva

FICA O RÉU DEFINITIVAMENTE CONDENADO À PENA DE 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa, CADA QUAL fixado

em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, **ante a falta de elementos para averiguar a situação econômica do réu, atendendo o preceituado pelo art. 60, caput, do Código Penal, a ser revertido para o FUNPEN, devendo as multas serem pagas voluntariamente em 10 dias após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal), sob pena de se convertê-la em dívida de valor, corrigida monetariamente na data do efetivo pagamento, sem prejuízo de posterior inscrição em dívida ativa para fins de execução fiscal.**

Substituição da pena privativa de liberdade.

Incabível a suspensão ou substituição da pena, nos termos do art. 77, mas incindível à espécie a norma autorizadora do art. 44, do Código Penal, pelo que, consideradas os aspectos subjetivos e objetivos dos delitos imputados ao réu, DETERMINO a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber:

a) Pagamento de prestação pecuniária correspondente a 15 (quinze) salários-mínimos, pelos valores vigentes ao tempo da prolação desta sentença, a serem revertidos à conta única do Juízo Federal da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Ji-Paraná, para posterior destinação, observadas as diretrizes da Resolução CNJ n.º 154/2012;

b) Prestação de serviços à comunidade, junto ao Batalhão da Polícia Militar em Ji-Paraná ou do local em que estiver o réu residindo, em quantitativo de dias correspondentes ao tempo de pena privativa de liberdade inicialmente fixada, à razão de 1 (uma) hora por dia de condenação, podendo o réu cumprir a pena em menor tempo, desde que nunca inferior à metade a um ano, nos moldes do art. 46, §4°, do CP.

Regime de cumprimento da pena privativa de liberdade

Para cumprimento da pena definitiva, fixo o **regime inicialmente aberto**, conforme art. 33, § 2°, alínea "c" do Código Penal.

Recurso em liberdade

Concedo ao réu o direito de **recorrer da sentença em liberdade**, uma vez que respondeu a ação penal solto (decisão de fls. 60/61).

Das custas processuais

A teor do quanto disposto no art. 804 do CPP, CONDENO ainda os réus ao pagamento das custas do processo, pelos valores que constam da tabela II, da Portaria Presi n.° 54/2016, devidamente atualizadas.

Providências finais

Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências, no prazo de 30 (trinta) dias:

1) Oficie-se ao TRE/RO para os fins do art. 15, III, da CR/88, cumpra-se o §3°, do art. 809, do CPP;

2) Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados;

3) Expeça-se o necessário para a execução definitiva de pena.

4) Intime-se a parte ré para o pagamento de custas e multa no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de adoção de medidas constritivas, com sequestro de bens, na forma doa art. 127 do CPP, sem prejuízo de demais medidas, a teor do art. 139, inciso IV do CPC/15;

5) Procedam-se, ainda, as anotações, comunicações e registros devidos.

6) quanto as cédulas falsas, apreendidas e constantes no bojo destes autos, determino que sejam encaminhadas ao Banco Central do Brasil, com o fim de que sejam destruídas, devendo aquele órgão, posteriormente, enviar a este juízo o respectivo termo de destruição.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N° 0000796-56.2011.4.01.4101 - 1ª VARA - JI-PARANÁ Nº de registro e-CVD 00132.2018.00014101.1.00651/00128

Outras providências - IMEDIATAS

Como forma de se acautelar o juízo acerca do pagamento da multa e das custas processuais, e ainda da prestação pecuniária, apego-me ao teor do art. 127 do CPP para decretar o sequestro de quantia equivalente às penas de multa e de prestação pecuniária, e das custas, nelas consideradas os valores correspondentes às cartas precatórias expedidas – Portaria Presi n.° 54/2016 -, naquilo que ultrapassar o valor da fiança já recolhida, a ser constrita via BACENJUD e, sendo infrutífera a medida, mediante a inserção de restrições no registro de veículos automotores nominais ao condenado, via RENAJUD, e, ainda, de bens imóveis, via CNIB.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Ji-Paraná, 10 de abril de 2018.

RODRIGO GASIGLIA DE SOUZA

Juiz Federal

(Assinado digitalmente)

Processo nº 0000840-82.2014.4.01.4000 – Teresina-PI

PROCESSO:840-82.2014.4.01.4000

CLASSE: 13101 – PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF

RÉU: MIQUEIAS DA COSTA ALMEIDA

SENTENÇA-Tipo–"D"

(Resolução CJF 536/2006)

Relatório

Cuida-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em face de **MIQUEIAS DA COSTA ALMEIDA**, devidamente qualificado na inicial, objetivando apurar-se a possível prática do crime do art. 289, § 1º do Código Penal.

Narra a peça acusatória que o acusado, no dia 20 de abril de 2012, repassou 1 (uma) cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais) a Francisco Laeste de Sousa Oliveira que, sem conhecimento de que portava moeda falsa, adquiriu mercadorias no comércio de Francisco de Oliveira Pereira, recebendo o troco em moeda verdadeira.

Assevera o órgão ministerial que o acusado Miqueias da Costa Almeida, ao ser intimado para prestar declarações, confirmou ter repassado a cédula a Francisco Laeste, alegando ter recebido a nota após compra de celular

no Shopping da Cidade, de vendedor desconhecido, e que não tinha ciência de que a nota era falsa.

Inquérito Policial n. 0760/2011-SR/DPF/PI (Processo n. 11066-83.2013.4.01.4000 - 2ª Vara Federal/JFPI) às fls. 02-G/84.

Denúncia recebida em **29/11/2013** (fl. 87).

Resposta à acusação às fls. 101/101-v na qual o acusado, através da DPU, refuta a acusação e reserva-se o direito de aprofundar-se nas argumentações por ocasião da instrução criminal.

Termo da audiência de instrução com a oitiva das testemunhas e de interrogatório do acusado Miqueias da Costa Almeida e mídia (CD) às fls. 120/122.

Em alegações finais, o Parquet sustentou a tese afirmada na denúncia, entendendo provadas a materialidade e autoria delitiva do réu (fls. 124/125v).

Por sua vez, o acusado Miqueias da Costa Almeida ofereceu razões finais, mediante as quais aduziu a não configuração da tipicidade formal em face da ausência de prova do dolo, a aplicação do princípio da insignificância ante a inexpressividade da lesão ao bem jurídico tutelado e a desclassificação da conduta imputada ao acusado para o crime previsto no art. 289, § 2º do CP.

Por fim, pleiteou que, não sendo aceitas as argumentações acima,

seja a pena de reclusão aplicada no mínimo legal e substituída por outra menos grave, à vista da primariedade do acusado, bem assim de circunstâncias atenuantes (fls. 129/139).

Antecedentes criminais do acusado (fls. 141/145).

É o que importa relatar. DECIDO.

Fundamentação

De início, entendo inaplicável a insignificância, por ser crime que afeta a Fé Pública:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. MOEDA FALSA.CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL. RESP INADMITIDO. ARESP NÃO PROVIDO.PLEITO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA OU REDIMENSIONAMENTO DA PENA.NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO ACERVO PROBATÓRIO PARA REFORMA DO ACÓRDÃO RECORRIDO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.
>
> A desconstituição do entendimento firmado pelo Tribunal de piso diante de suposta contrariedade à lei federal, buscando a absolvição por atipicidade da conduta (ausência de dolo) ou o redimensionamento da pena, não encontra campo na via eleita, dada a necessidade de revolvimento do material probante, procedimento de análise exclusivo das instâncias

> ordinárias - soberanas no exame do conjunto fático-

probatório -, e vedado ao Superior Tribunal de Justiça, a teor da Súmula 7/STJ.

PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO TIPO PENAL. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. AGRAVO NÃO PROVIDO. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

Consolidada se mostra a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça que, em harmonia com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, afasta a incidência do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, independentemente do valor ou quantidade de cédulas apreendidas, uma vez que o bem jurídico tutelado por esta norma penal é a fé pública.

Agravo regimental não provido.(AgRg no AREsp 454.465/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 21/08/2014).

Adentrando ao mérito, verifica-se que o réu **MIQUEIAS DA COSTA ALMEIDA** foi acusado de cometer o crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal Brasileiro, verbis:

"Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede,

empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa."

Para que reste configurada a ocorrência da conduta descrita no art. 298, § 1º do CPB, por se tratar de crime plurinuclear, com muitas condutas, é mister a inequívoca demonstração de que houve, por parte do denunciado, a vontade livre e consciente de praticar qualquer um dos núcleos apontados no tipo legal ("importar", "exportar", "adquirir", vender", "trocar", "ceder", "emprestar", "guardar", "introduzir") consumando-se a infração, por outro lado, independentemente de qualquer resultado naturalístico de efetivo prejuízo, haja vista tratar-se o delito em análise de crime formal. A objetividade jurídica do delito do art. 298, § 1º do CP é a fé pública.

Voltando os olhos aos elementos coligidos nos autos, mormente os depoimentos (policial e judicial) do acusado e das testemunhas, entendo que restaram incontestes a materialidade e a autoria do crime de moeda falsa, na forma dolosa.

No tocante à materialidade, como visto alhures, se tem efetiva e inequivocamente comprovada, através do laudo técnico constante às fls. 52/55 que confirmou a falsidade da cédula entregue à polícia pelo comerciante Francisco de Oliveira Pereira que, induzido a erro, arecebeu.

Igualmente, quanto à autoria do mencionado fato delituoso, os elementos de prova coligidos nos autos são bastantes a formar a convicção de que o sobredito denunciado concorreu para a prática do ilícito em questão. Bom é dizer que a norma penal não exige um dolo específico, mas apenas um dolo genérico de portar ou introduzir a moeda falsa, consistente na mera vontade de consumar o crime, sem outras exigências.

Deveras, as testemunhas ouvidas em juízo foram firmes e convincentes quanto à identificação do réu como a pessoa que repassou a cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais) a Francisco Laeste de Sousa Oliveira para que ele realizasse compra de bebidas no comércio do Sr. Francisco de Oliveira Pereira.

Demais disso, o próprio denunciado **Miqueias da Costa Almeida**, em juízo, confirmou que entregou a dita cédula de R$ 50,00 (cinquenta reais) a Francisco Laeste para que este a utilizasse na compra de bebidas no comércio do Sr. Francisco de Oliveira Pereira (CD à fl. 122).

Ora, conquanto o acusado negue seu conhecimento quanto à falsificação do papel-moeda, tal declaração, à míngua de qualquer elemento de prova que a ateste, juntamente com as demais provas constantes do caderno processual, são suficientes para autorizar a condenação.

Dispositivo

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia ministerial, para **CONDENAR o réu MIQUEIAS DA COSTA ALMEIDA** pela prática do delito inscrito no art. 289, § 1º, do CP, por ter posto em circulação moeda falsa.

Passo à dosimetria da pena, atento ao princípio da individualização da pena (art. 5º, XLVI, da Constituição de 1988).

A **culpabilidade**, entendida como a reprovação social da conduta

delituosa, é normal à espécie; não há evidências de maus **antecedentes,**

conforme se infere dos documentos de fls. 141/145. Deixo de valorar a **conduta social**, entendida como o comportamento do condenado no seio social, familiar e profissional, bem como a **personalidade** do condenado, caracterizada pelo modo de ser do agente, ante a ausência de dados a respeito desses aspectos. Os **motivos do crime**, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa[1], referem-se à possibilidade de obtenção fácil de lucro[2]; **as circunstâncias do delito**, por seu turno, não desfavorecem o condenado, pois a prática se desenvolveu mediante simples utilização de cédula contrafeita; as **consequências da infração** foram mitigadas, à medida que a apreensão da nota falsa já introduzida no comércio ocorreu rapidamente e evitou que a conduta delituosa lhe trouxesse benefícios e causasse maiores danos a terceiros. Inaplicável, por sua vez, o aspecto do **comportamento da vítima**, considerando-se que esta em nada contribuiu para o evento.

Desse modo, considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas e o fato de que o artigo 289, § 1º do Código Penal prevê para o crime de moeda falsa, in abstrato, a pena de reclusão de 03 (três) a 12 (doze) anos e multa, fixo a pena-base privativa de liberdade em 03 (três) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa, sendo cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente no momento do cometimento do delito.

Todavia, cabe, no caso, a aplicação da atenuante da confissão (art. 65, III, d, do Código Penal), em razão da qual diminuo a pena para **03 (três) anos de reclusão (mínimo legal) e pagamento de 10 (dez) dias- multa,** sendo cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo vigente quando do fato delituoso[3].

Determino que a pena privativa de liberdade ora cominada seja cumprida inicialmente em **regime aberto**, tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais alhures procedida e a teor do disposto no artigo 33, caput, primeira parte, e §§ 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal.

Consigno que restaram preenchidas as exigências do art. 44 do Código Penal, de modo que promovo a **substituição da pena privativa de**

liberdade por duas restritivas de direito, sendo a primeira prestação de serviços à comunidade, e a segunda, uma prestação pecuniária no valor de R$ 880,00, as duas a serem implementadas pelo Juízo de execução.

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto assim permaneceu durante o processo e em razão de ser primário e possuidor de bons antecedentes, não existindo qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva, a teor do disposto no art. 312, do CPP.

Deixo de aplicar o comando legal inserto no art. 387, IV, do CPP ["o juiz, ao proferir sentença condenatória: (...) IV - fixará valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido; (Redação dada pela Lei nº 11.719, de 2008)"], bem assim no art. 20 da Lei 9.605/98, com redação semelhante. Segundo a jurisprudência, a fixação de valor mínimo reparador do dano depende absolutamente de expresso requerimento, em relação ao qual é oportunizado ao réu direito de manifestar-se, em observância ao contraditório e à ampla defesa.

No caso vertente, não houve, após a instrução, requerimento do órgão ministerial atinente ao conteúdo do mencionado dispositivo, razão pela qual não cabe no caso concreto a aludida condenação.

Por outro lado, **deverá o apenado comparecer ao Juízo de execução, mensalmente**, a fim de informar e justificar suas atividades (art. 319, I, do CPP), em substituição à prisão preventiva.

Com o trânsito em julgado desta sentença, retornem os autos conclusos e se providencie, de outra parte, o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados, consoante art. 5º, LVII, da CF, c/c art. 393, II,

do CPP.

Sem custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Teresina/PI, 14 de março de 2016.

AGLIBERTO GOMES MACHADO
Juiz Federal da 3ª Vara Federal/SJPI

---

[1] Conforme Cezar Roberto Bittencourt (Tratado de Direito Penal, Vol. 1. 11ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 578.

[2] Destaque-se que os motivos do crime não se confundem com o dolo ou culpa, como ensina Guilherme de Souza Nucci (Individualização da Pena. 4ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 178).

[3] Ainda que o preceito secundário tenha fixado os limites da pena em moeda que não mais tem existência corrente, mostra-se possível a utilização dos limites preconizados no art. 49, caput, do CP.

Processo nº 0000935-49.2013.4.01.3903 – Altamira-PA

Processo N° 0000935-49.2013.4.01.3903 - VARA ÚNICA DE ALTAMIRA Nº de registro e-CVD 00149.2016.00013903.1.00697/00128

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: CHARLEAN SILVA BRAGA
Sentença tipo D

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de AÇÃO PENAL proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de CHARLEAN SILVA BRAGA em virtude de suposta prática do crime de estelionato qualificado, delito previsto no artigo 289, "caput", do CP.

Narra a denúncia que na orla do cais de Altamira, no dia 13.07.2012, o denunciado foi flagrado por equipe de investigação de posse de R$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) em cédulas falsas.

Às fls. 55 consta o material apreendido.

Por meio da decisão de fls. 84/87 o réu foi colocado em liberdade provisória no dia 24.08.2012.

A denúncia foi recebida em 24/05/2013 (fls. 71/72). O réu

apresentou resposta à acusação às fls. 78/79.

Por meio da decisão de fl. 83, a absolvição sumária foi

afastada e determinada a instrução processual.

Às fls. 103/107 foi realizada a audiência de instrução e Julgamento.

O MPF apresentou alegações finais às fls. 109/111, sustentando que a materialidade está suficientemente demonstrada nos autos em especial pelo laudo de fls. 50/51, e quanto a autoria a negativa do réu não encontra respaldo nas provas existentes nos autos. Assim requereu a condenação do réu como incurso no art. 289, caput e § 1º, do CP.

O réu apresentou alegações finais às fls. 114/115, sustenta que desassiste razão ao MPF quando diz que o réu mudou sua versão em sua defesa pessoal, pois apenas negou a autoria na fase policial do trafico de drogas imputado, e que a negativa deu-se em razão da falta de prova nos autos. Assim requereu que seja considerada a confissão de fls. 78/79, para condenar o réu a pena mínima em razão da primariedade e confissão.

Era o que importava relatar. Sentencio.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade delitiva está comprovada, conforme exsurge do Laudo n.º 14/2012 - Laudo de Exame em Moeda - realizado pelo

Centro de Perícias Cientificas "RENATO CHAVES" (fls. 50/51), através do qual os Srs. Peritos concluíram que as 72 (setenta e duas) cédulas de R$ 100,00 (cem reais) e 26 (vinte e seis) de R$ 50,00 (cinquenta reais) submetidas à análise são falsas, pelo que poderia ocorrer a sua aceitação no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé, eis que a falsificação foi considerada de boa qualidade. Corrobora as cédulas falsificadas apreendidas às fls. 49. Vejamos:

> "De acordo com os exames realizados nas peças questionadas, cédula de R$ 100,00 (cem reais) e cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais), os peritos concluem que se tratam de cédulas falsas, conforme descrito no item anterior."

A autoria restou igualmente demonstrada, pois, consoante se verifica dos depoimentos prestados, quando da lavratura do auto de prisão em flagrante, o réu foi preso em flagrante de posse das moedas falsas de fl. 49, fato corroborados pela oitiva das testemunhas de acusação às fls. 103/107.

A versão do réu que não teria falsificado as notas, e que apenas iria entregar as notas ao suposto comprador a mando de terceiro, não encontra ressonância nas provas produzidas, vez que foi encontrado na posse do réu um impressora destinada a fabricação da nota como o próprio réu afirmou em seu depoimento.

Lado outro, ainda que fosse admitida a versão do denunciado, o réu admitiu em seu interrogatório em juízo que sabia que as notas eram falsificadas e que foram fabricadas em sua residência, logo o comportamento do réu se amoldaria a conduta de guardar e/ou introduzir moeda falsa em circulação, cuja pena é a mesma do caput.

Diante deste cenário, resultam evidenciados nos autos os elementos objetivo e subjetivo do crime imputado ao acusado. Concluo, portanto, que os fatos narrados e vastamente comprovados, mormente pela confirmação do réu, amolda-se ao tipo penal indicado pelo MPF, art. 289, § 1º, do CP.

I- DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar os acusados CHARLEAN SILVA BRAGA nas penas do art. 289, § 1º, do CP.

Atendendo ao que determina o artigo 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena que faço em quatro etapas, individualizando a pena de cada réu.

No que concerne à culpabilidade, considerada como grau de reprovação à conduta do réu, verifico que é normal à espécie. Verifico a inexistência de informações negativas quanto aos antecedentes do acusado. Com relação à análise da conduta social e da personalidade, não se mostra

desfavorável, pois não há nos autos nada que desabone o réu ou demonstre que sua personalidade é voltada para a criminalidade. Os motivos e as circunstâncias do crime são normais à espécie. As conseqüências foram relevante diante da quantidade de moeda que o réu pretendia inserir em circulação. Não há falar no caso em comportamento da vítima.

Assim, no presente caso, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 04 (quatro) anos de reclusão. A pena de multa será fixada ao fim, proporcionalmente à pena privativa de liberdade.

Ausente causa agravante, embora presente a atenuante de confissão qualificada, aplicável redução de 1/6 para fixá-la em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão.

Não há causa de aumento ou diminuição da pena, assim fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa a razão de 1/30 salário mínimo vigente à época dos fatos para cada dia-multa.

O regime inicial de cumprimento da pena, a teor do disposto no art. 33, § 2º, 'c', do Código Penal c/c 387, § 2º do CPP, e considerando que o réu permaneceu preso provisoriamente por 45 (quarenta e cinco) dias, o regime deverá ser o aberto.

Tendo em vista que o réu preenche os requisitos estabelecidos nos incisos I a III do art. 44 do Código Penal, e à vista do disposto no § 2º do mesmo dispositivo, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação pecuniária e uma de prestação de serviço à

comunidade ou a entidades públicas.

Considerando a condição econômica do apenado, que declarou ser pedreiro, fixo a multa em 2 (dois) salários-mínimos atuais, cabendo sua destinação a uma instituição beneficente do Município de Altamira/PA, a ser definida quando da execução.

Deixo de conceder a suspensão condicional do processo em razão da substituição aplicada, (art. 77, III, do Código Penal).

Deixo de fixar o valor mínimo para reparação dos danos, prevista no art. 387, IV, do CPP, em razão da ausência de pedido neste sentido por parte do Ministério Público Federal, porquanto a jurisprudência entende que a ausência do contraditório importa em nulidade da fixação.

Por fim, com base no art. 91, II, do CP, decreto o perdimento dos bens apreendidos à fls. 55.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Com fundamento no art. 804 do Código de Processo Penal e no art. 6.º da Lei n. 9.289/1996, condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais.

Após o trânsito em julgado: a) proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol de culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal; c) oficie-se ao Instituto Nacional

de Identificação, para os fins do artigo 809 do CPP; d) intime-se o condenado para pagamento da multa e das custas no prazo legal; e) Encaminhem-se as notas falsas de fls. 49 para destruição pela Polícia Federal local, nos termos do provimento 129/2016, art. 296, V; f) intimar a União acerca do perdimento dos bens.

A intimação do réu deverá ser realizada pessoalmente (CPP, 392, I).

Promovam-se as diligências necessárias.

Registre-se. Publique-se. Intime-se. Altamira/PA, 16 de maio de 2016.

MARIA CAROLINA VALENTE DO CARMO
Juíza Federal

Processo nº 959-08.2012.4.01.3808 – Lavras-MG

PROCESSO :959-08.2012.4.01.3808

AUTOR RÉU CLASSE CLASSIF.: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

:DIEGO ANTÔNIO DA SILVA

:13101-PROC COMUM/ JUIZ SINGULAR

: D

SENTENÇA

1-Relatório.

Cuida-se de ação penal pública promovida pelo **Ministério Público Federal** em desfavor de **Diego Antônio da Silva,** qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, §1°, do Código Penal.

Narra a denúncia que o réu, no dia 06/09/2011, foi preso em flagrante após introduzir em circulação, de forma livre e consciente, cédula sabidamente falsa, com valor de face de R$ 100,00 (cem reais), ao efetuar pagamento em estabelecimento comercial do Município de Perdões/MG. Logo após, ao ser abordado por agentes policiais, foram encontradas consigo mais quatro cédulas com valor de face de R$ 100,00 (cem reais), algumas delas com numeração repetida. Questionado, o réu negou os fatos, alegando ter tido ciência da falsificação apenas no momento da abordagem, porquanto as teria recebido pela venda de um veículo; contudo, não soube especificar as característica do veículo, o nome do adquirente, seu endereço ou forma de contato.

Inquérito policial às fls. 02/90.

A denúncia foi recebida em 10/05/2012, conforme decisão de fi. 91/92.

FAC e CAC às fls. 104 e 252/254.

O acusado foi citado em 23/08/2012 (fi. 132).

Em defesa preliminar às fls. 121/123, o denunciado, confirmando os fatos narrados na denúncia, alegou, em síntese, que não tinha conhecimento acerca da falsidade das aludidas cédulas, não caracterizando, assim, o dolo em sua conduta. Requereu, pois, a absolvição.

Inquirição de testemunhas e interrogatório do réu às fls. 160/161, 172/174, 218/223 e 229.

Nãoforam requeridas outras diligências pelas partesr

Em memorial de fls. 233/239, o MPF pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, por entender ter sido comprovada a autoria e a materialidade delitiva.

Em memorial de fls. 248/251, reiterando as teses de defesa arguidas em sede de defesa preliminar, o réu requereu a aplicação do princípio do in dubio pro reo, assim como a desclassificação do delito para a figura privilegiada prevista no§ 2° do art. 289 do Código Penal.

Relatados, passo a decidir.

§1o, do Código Penal.
- Fundamentação.

2.1 - Da imputação.

A denúncia atribui ao acusado a prática do delito previsto no art. 289,

O mencionado dispositivo possui a seguinte redação:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
> § 1o - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Trata a tipificação legal do delito das condutas posteriores à falsificação da moeda, exigindo-se o conhecimento da contrafação pelo agente.

Para a configuração do crime de moeda falsa, exige-se a idoneidade da falsificação, apta a por em risco a fé pública, levando quem recebe a cédula falsificada a confundi-la com uma autêntica, de certo que, não sendo esse o caso, o egrégio Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento segundo o qual "a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual." (Súmula 73).

É imprescindível, ainda, que o agente tenha conhecimento da falsidade da moeda, por exigir o delito em comento a presença do dolo, sendo desnecessário, contudo, o fim específico de lucro[1].

2.2- Da materialidade e da autoria.

A materialidade do delito tipificado no art. 289, §1o, do Código Penal está inequivocamente comprovada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 83/89, que

[1] TRF1: ACR 200201000354779, Rei. Luciano Tolentino Amaral, 3a turma, DJ 12/09/2003.

demonstrou serem as cédulas apreendidas falsas e passíveis de serem confundidas em meio circulante, diante da boa qualidade de impressão, resultante de processo de computação gráfica, sendo aptas a enganarem a terceiros.

No que concerne à autoria do delito, convergem as provas produzidas nos autos para imputar ao denunciado a autoria dos fatos narrados na denúncia.

O auto de prisão em flagrante (fls. 02/03), os depoimentos prestados perante a autoridade policial (fls. 04/13), o auto de apresentação e apreensão (fls. 14/15) e os depoimentos produzidos em juízo (fls. 160/161, 172/174, 218/223 e 229) revelam que o réu foi abordado por policiais militares, em atendimento à denúncia formulada pela vítima, logo após ter adquirido produtos em seu estabelecimento comercial, efetuando o pagamento com uma nota falsificada com características idênticas àquelas encontradas no momento da abordagem policial. Por fim, o próprio denunciado confirmou os fatos narrados, alegando, contudo, não ter ciência acerca da falsidade das cédulas.

Assim, resta demonstrado que o réu mantivera sob sua guarda cédulas falsificadas, introduzindo pelo menos uma delas em circulação.

2.3 - Dos elementos do tipo.

O elemento objetivo do tipo está demonstrado nos autos na modalidade "guardar" e "introduzir na circulação", o que não foi negado pelo réu, apesar das afirmativas acerca do desconhecimento da falsidade das cédulas. Todavia, quanto ao· elemento subjetivo do tipo, as circunstâncias do caso, pelo que consta dos autos, dizem o contrário do que sustenta o denunciado, apontando para a existência de dolo na conduta por ele perpetrada.

Como bem ressalta José Paulo Baltazar Junio , para a aferição do elemento subjetivo do tipo no crime de moeda falsa:

> "Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontrada, **pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade;** b) o modo de introdução em circulação, como a **compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente** (TRF4, AC 1997110007225, Paulo Afonso Brum Vaz,

12.11.03) sucessivas vezes (TRF, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 30 T., un., 27.9.83; TRF3, AC 200161120058175/SP, André Nabarrete, 5a T. un., 18.3.03); c) **a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente** (TRF, AC 5446/RJ, Jesus Costa Lima, 2a T., un., 15.9.83); d) **a reação no momento da apreensão** (TRF4, AC 200371000312866/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4 AC 1999710007225, Paulo Afonso Brum Vaz, 12.11.03); e a **verossimilhança da versão do réu**

[2] BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. **Crimes Federais.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006, p. 91.

para a origem das cédulas (TRF 3, ac 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2a T., un. 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Gilson Dipp, 1a T., un., 11.6.96) **apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa** (TRF3, AC 200161200028540/SP, Cecília Melo, 2a T., un., 14.10.2003); f) o grau de instrução do agente (TRF4, AC 920425787/SC, Jardim de Camargo, 2a T., 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia Escobar, 2a T., un., 24.6.99); g) o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas (TRF4, AC 200371000312866/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Jardim de Camargo, 2a T., un., 12.9.96). i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1a T., m., 7.1.91). [grifas acrescentados].

A fragilidade das alegações do réu permite a verificação de várias das circunstâncias acima elencadas.

Com efeito, consta dos autos que o réu se dirigiu ao estabelecimento comercial Restaurante do Amigão, na Rodovia BR-381, no município de Perdões/MG e comprou produtos no valor total de R$ 38,00, utilizando uma cédula falsificada de R$ 100,00 para o pagamento. O gerente do estabelecimento, suspeitando da idoneidade da cédula recebida, acionou a Polícia Rodoviária Federal. Na abordagem policial, logo após a denúncia da vítima, foram encontradas na posse do réu outras quatro cédulas de R$ 100,00, também falsificadas, com as mesmas características daquela recém utilizada no pagamento das mercadorias no citado restaurante, além de outras cédulas verdadeiras de menor valor.

De fato, alegou o réu, em Juízo, que não tinha conhecimento da falsidade das cédulas e que as havia recebido pela venda de mercadorias em Belo Horizonte, por ocasião do espetáculo Disney on Ice, eis que trabalha como vendedor ambulante. Aduziu que, devido ao grande número de clientes e às rápidas negociações que ocorrem após espetáculos dessa espécie, não soube distinguir estas cédulas das verdadeiras no momento da · venda, razão pela qual somente teria dado conta da falsificação quando da abordagem policial.

Mostram-se inverossímeis, contudo, suas afirmações. Com efeito, num primeiro momento, perante a autoridade policial, o réu afirmou que teria recebido as cédulas pela venda de um veículo na cidade de São Paulo; posteriormente, em juízo, alterou sua versão, alegando que a narrativa sobre a venda do automóvel teria sido formulada em decorrência de suposta "pressão" exercida pelos policias, de modo que inventou a história do carro para poder se livrar daquela situação.

O fato, na realidade, é que nenhuma das versões apresentadas pôde ser comprovada pelo réu. Quanto à suposta venda do veículo, sequer há comprovação da existência do mesmo ou de seu comprador, sendo que, como visto, o réu acabou por negar

aquela narrativa em juízo. Em relação à venda de suas mercadorias em Belo Horizonte, verifica-se que elas são produtos de baixo valor comercial, como guarda-chuvas, chaveiros, tiaras e bastões da Disney, não sendo crível que o réu tenha recebido R$ 500,00 de seu cliente para a compra dessas miudezas, até porque algumas das cédulas possuíam a mesma numeração, o que indica que as cédulas falsificadas foram obtidas de uma única pessoa. Ademais, ao contrário do alegado pelo denunciado, a realização de compra em cidade distante de seu domicílio, na Rodovia BR-381, com o pagamento de bens de pequeno valor com cédulas de R$ 100,00 (apesar de possuir cédulas de valor menor), aliado às fantasiosas justificativas mencionadas, demonstram a clara intenção do réu em dispor, livre e conscientemente, da cédula falsificada. Também a existência de outras quatro cédulas em sua posse com as mesmas características daquela utilizada, corrobora a tese formulada pela acusação de que o denunciado agiu com dolo ao guardar e introduzir no meio circulante cédulas falsificadas.

Sendo assim, o conjunto probatório leva à conclusão de que o denunciado manteve sob sua guarda e introduziu em circulação papel moeda falso, livre e conscientemente, praticando o crime tipificado no art. 289, § 1°, do Código Penal.

3- Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva do Estado para o fim de **condenar** o acusado **Diego Antônio da Silva,** já qualificado nos autos, às penas previstas no art. 289, §1°, do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas (artigo 68 do CPB).

A pena-base prevista para a infração do artigo 289, §1o, do Código Penal está compreendida entre 3 (dois) e 12 (doze) anos de reclusão e multa.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que, em relação à **culpabilidade,** revelou-se grave, diante da consciência da ilicitude dos fatos pelo acusado,

podendo agir conforme a regra, optando pelo desvaler e pelo potencial dano a vítimas que confiam na garantia de valor inerente à moeda de curso forçado. Embora trate-se de réu tecnicamente primário, não pode ser desconsiderada na dosimetria da reprimenda o registro de prática de crime da mesma espécie, conforme folha de antecedente criminais juntada aos autos, razão pela qual pode-se considerar que o réu tem **maus antecedentes.** Os elementos constantes dos autos permitem a valoração negativa da **conduta social** do acusado, a qual não será levada em conta, posto que já valorizada a guisa de antecedentes. Constata-se que a sua **personalidade** indica inclinação para o crime, sendo patente, ainda, a nenhuma ou pouquíssima consideração e respeito pela ordem jurídica e a vida em sociedade, sem qualquer traço de arrependimento, denotando acentuado viés

para delinquir. São reprováveis os **motivos do crime,** praticado com a finalidade de obtenção de lucro fácil e clandestino, mediante falsificação de papel moeda com qualidade gráfica suficiente para iludir a vítima que o recebesse em pagamento. As **circunstâncias** não discrepam das previstas no tipo, ou seja, o acusado guardou e introduziu cédulas falsificadas em circulação. São sérias as **consequências** do delito, diante do manifesto sentimento de insegurança da crédula população com a possibilidade de inserção de cédulas falsas no meio circulante, em uma extensão dos efeitos do crime para além da relação entre o réu e o comerciante prejudicado. A **vítima** em nada contribuiu para a conduta criminosa, diante da similaridade da cédula falsificada com notas autênticas.

Atenta às circunstâncias judiciais referidas, que preponderantemente são desfavoráveis ao acusado (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo e consequências do crime), fixo a pena-base em **7 (sete) anos de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa.** Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato, atualizado até o efetivo pagamento (artigos 60, caput, 49 caput e

§§1° e 2°, todos do Código Penal), com base no manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Torno referida pena definitiva por inexistirem circunstâncias agravantes ou atenuantes e causas de aumento ou de diminuição, devendo ser cumprida, inicialmente, no regime fechado, nos termos do artigo 33, §2°, letra "a", do Código Penal.

Por não preencher, conforme exposto acima, os requisitos do artigo 44, I, 11 e 111, do Estatuto Criminal, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Dê-se ciência ao MPF. Custas pelo acusado.

Transitada em julgado a presente sentença:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) expeça-se ofício ao Juízo Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da ré para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88;

c) proceda-se às demais comunicações, com posterior encaminhamento ao Juízo da execução, bem como às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Lavras, 01 de [illegible] de 2016.

Nair Cristina C. P. de Castro
Juíza Federal

Processo nº 2009.38.10.000991-3 – Pouso Alegre-MG

Fl. _____

SENTENÇA TIPO D
2015

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA FEDERAL

PROCESSO 2009.38.10.000991-3

AÇÃO PENAL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VERSUS

BRENO CÉSAR BALDONI CALIXTO

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação penal na qual se imputa a **BRENO CÊSAR BALDONI CALIXTO** a prática do delito de moeda falsa (art. 289, §1º, CP), sob a alegação de que o acusado, com cognição e liberdade volitiva, guardava consigo três falsificações de papel-moeda de curso legal no país.

De acordo com a denúncia, policiais civis encontraram em poder do acusado 03 (três) cédulas no valor de R$50,00, *"todas com idêntica numeração de série"*, motivo pelo qual foi preso em flagrante.

A denúncia foi recebida em 07.07.2009 (fl. 79).

O acusado apresentou a defesa inicial de fls. 150-161, afastando-se a possibilidade de absolvição sumária à fl. 172.

Durante a instrução processual, foi ouvida apenas uma testemunha de acusação, Celso Jardim. A defesa e o MPF desistiram da oitiva das demais (fl. 229).

O interrogatório do acusado foi realizado por este juízo e gravado em mídia digital (fls. 229-234).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

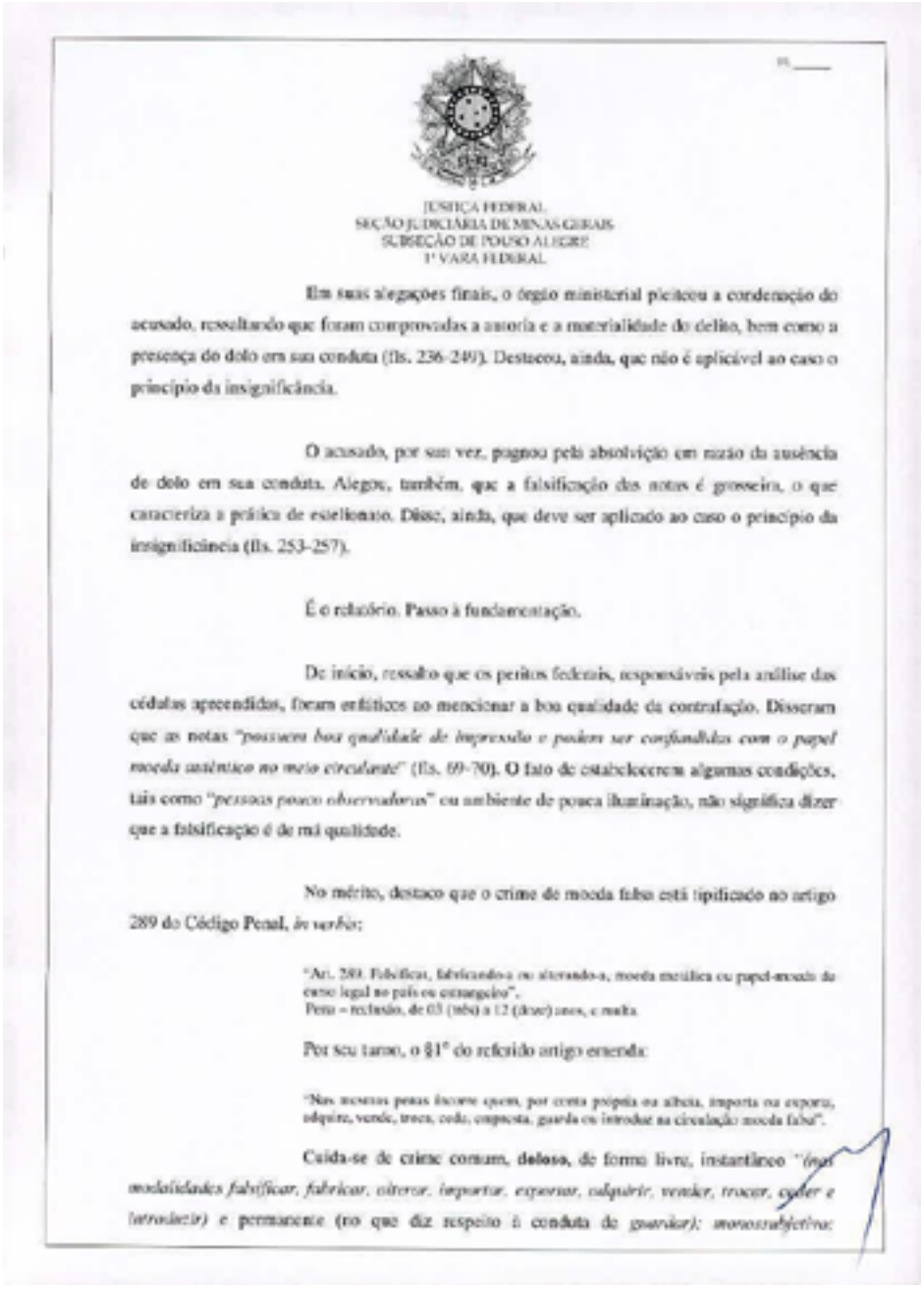

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA FEDERAL

Em suas alegações finais, o órgão ministerial pleiteou a condenação do acusado, ressaltando que foram comprovadas a autoria e a materialidade do delito, bem como a presença do dolo em sua conduta (fls. 236-249). Destacou, ainda, que não é aplicável ao caso o princípio da insignificância.

O acusado, por sua vez, pugnou pela absolvição em razão da ausência de dolo em sua conduta. Alegou, também, que a falsificação das notas é grosseira, o que caracteriza a prática de estelionato. Disse, ainda, que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância (fls. 253-257).

É o relatório. Passo à fundamentação.

De início, ressalto que os peritos federais, responsáveis pela análise das cédulas apreendidas, foram enfáticos ao mencionar a boa qualidade da contrafação. Disseram que as notas *"possuem boa qualidade de impressão e podem ser confundidas com o papel moeda autêntico no meio circulante"* (fls. 69-70). O fato de estabelecerem algumas condições, tais como *"pessoas pouco observadoras"* ou ambiente de pouca iluminação, não significa dizer que a falsificação é de má qualidade.

No mérito, destaco que o crime de moeda falsa está tipificado no artigo 289 do Código Penal, *in verbis*:

> "Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou estrangeiro".
> Pena – reclusão, de 03 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Por seu turno, o §1º do referido artigo enuncia:

> "Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa".

Cuida-se de crime comum, **doloso**, de forma livre, instantâneo *"(nas modalidades falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir)* e permanente (no que diz respeito à conduta de *guardar); monossubjetivo;*

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA FEDERAL

plurissubsistente; não transeunte[1]", podendo ser sujeito ativo do delito todo aquele que flexiona qualquer um dos verbos insertos.

O objeto material do delito é a **moeda falsa** que o agente **sabe** não ser autêntica, consumando-se o crime no momento em que se comete alguma das condutas descritas no tipo (crime de conduta múltipla alternativa), sendo prescindível a ocorrência de qualquer resultado.

Tratando-se de crime de conduta múltipla alternativa, o agente que pratica duas ou mais ações típicas responde por crime único, considerando-se a conduta consumada com a **simples guarda**, não se exigindo que a moeda falsa seja posta em circulação nem que venha causar dano a outrem.

Não há de se falar, assim, em delito tentado.

No caso em apreço, a **materialidade** do crime de moeda falsa está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 03-g e 03-h), auto de apreensão de fl. 11, além do laudo pericial de fls. 68-70, no qual se confirmou a falsidade das cédulas, nos seguintes termos:

> *"(...)as cédulas questionadas não são falsificações grosseiras, pois possuem boa qualidade de impressão e podem ser confundidas com o papel moeda autêntico no meio circulante (...)".*

Diante da contundência da prova técnica e da apreensão das notas espúrias (fl. 76), não resta nenhuma dúvida acerca da materialidade do delito de moeda falsa imputada ao réu na exordial acusatória.

Entretanto, quanto à **autoria** delitiva, verifico, pela análise dos autos, ser duvidoso o conhecimento da falsidade da cédula por parte do acusado, a despeito do que

fl. ____

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA FEDERAL

alegado pelo Ministério Público Federal às fls. 244-249. Com efeito, o delito em questão é punido **somente a título de dolo**, não existindo na modalidade culposa, como já exposto acima.

O acusado, ouvido em sede policial, afirmou ter recebido as notas apreendidas em virtude de um serviço prestado a terceiros (fls. 04-05). Quando do interrogatório em juízo, negou veementemente as acusações que lhe foram feitas e relatou que, na época dos fatos, trabalhava como "motoboy" e possuía, juntamente com sua esposa, uma empresa de "telemensagens" e que, possivelmente, as cédulas falsas foram recebidas em decorrência da prestação de um desses serviços, pois os clientes quase sempre pagavam em espécie. Disse, ainda, que no dia de sua prisão foi contratado para levar uma mercadoria ao município de Três Corações/MG, recebendo a importância de R$160,00. Afirmou que além das moedas falsas encontradas, guardava consigo mais cédulas de R$50,00 (além de outras notas), que foram também apreendidas, fato este corroborado pela guia de depósito de fl. 124. Asseverou, ademais, que não sabe distinguir uma cédula verdadeira de uma falsificada.

Celso, testemunha arrolada pela acusação e policial civil responsável por conduzir o réu à delegacia no dia em que foi preso, pouco acrescentou, dizendo apenas que foi realizada busca pessoal no réu, em virtude de uma denúncia anônima de que este portaria uma arma de fogo, oportunidade em que foram encontradas as três notas (mas não a arma).

Nenhuma outra testemunha foi ouvida. Tatiane, esposa do acusado e responsável por dizer que este teria lhe pedido para mentir sobre a origem das cédulas (fl. 14), fato esse utilizado pelo MPF para sustentar a presença do dolo em sua conduta (fl. 248), **não depôs em juízo**, em razão de desistência expressa do *parquet* (fl. 188). Tampouco merece crédito a informação prestada às fls. 09-10 dos autos e trazida pelo órgão ministerial em suas alegações finais (fl. 247), no sentido de que o réu pretendia passar as notas falsas à proprietária da empresa onde trabalhava, pois tal fato **não foi confirmado em juízo.**

Desse maneira, o contexto fático e as provas produzidas nos autos fazem surgir considerável dúvida sobre a ciência, por parte do réu, acerca da falsidade das cédulas. Se, por um lado, o fato de portar três notas falsificadas, todas com o mesmo número de série, pode indicar que Breno sabia realmente que não eram genuínas, por outro, deve ser

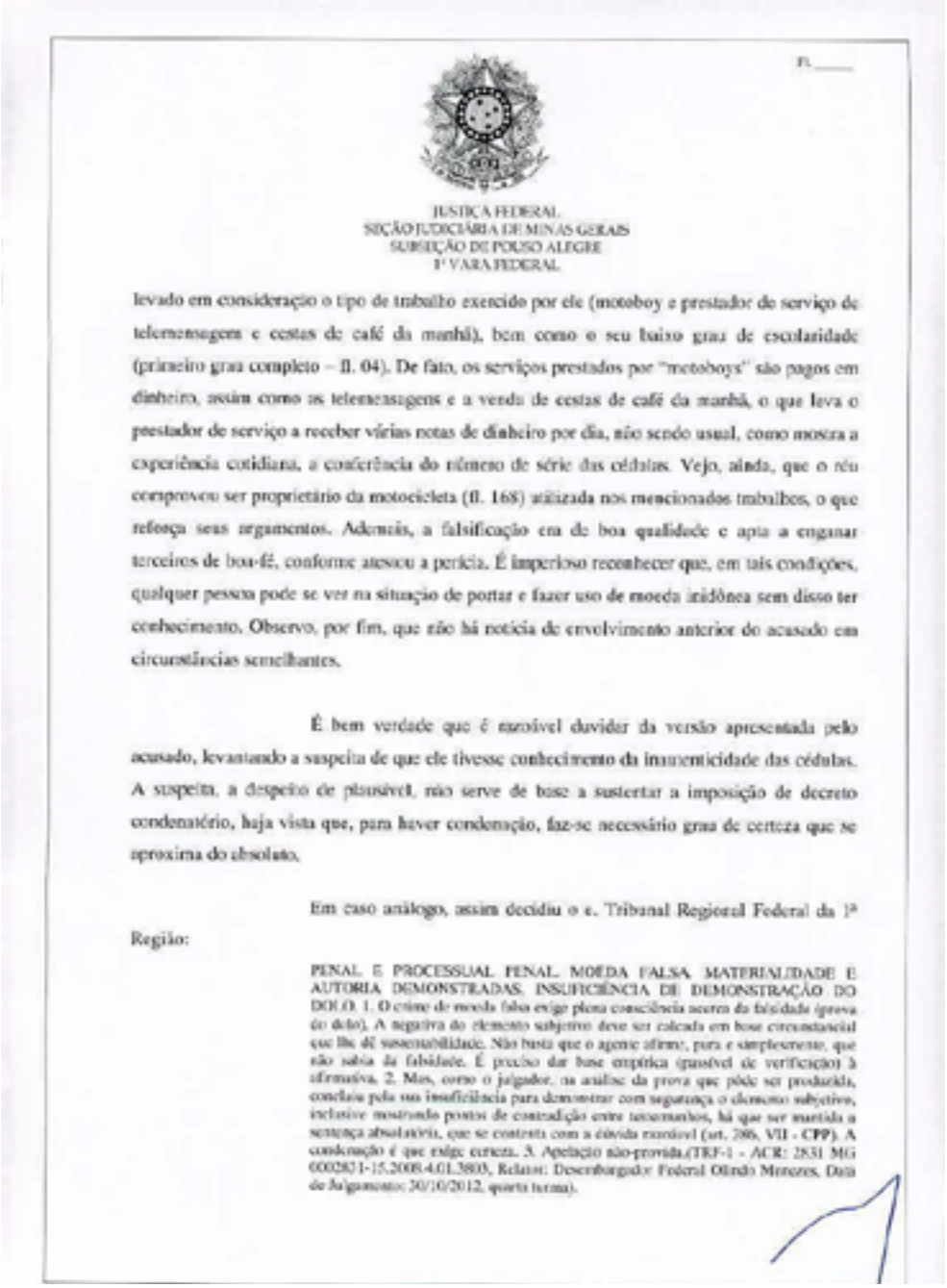

Fl._____

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA FEDERAL

levado em consideração o tipo de trabalho exercido por ele (motoboy e prestador de serviço de telemensagem e cestas de café da manhã), bem como o seu baixo grau de escolaridade (primeiro grau completo – fl. 04). De fato, os serviços prestados por "motoboys" são pagos em dinheiro, assim como as telemensagens e a venda de cestas de café da manhã, o que leva o prestador de serviço a receber várias notas de dinheiro por dia, não sendo usual, como mostra a experiência cotidiana, a conferência do número de série das cédulas. Vejo, ainda, que o réu comprovou ser proprietário da motocicleta (fl. 168) utilizada nos mencionados trabalhos, o que reforça seus argumentos. Ademais, a falsificação era de boa qualidade e apta a enganar terceiros de boa-fé, conforme atestou a perícia. É imperioso reconhecer que, em tais condições, qualquer pessoa pode se ver na situação de portar e fazer uso de moeda inidônea sem disso ter conhecimento. Observo, por fim, que não há notícia de envolvimento anterior do acusado em circunstâncias semelhantes.

É bem verdade que é razoável duvidar da versão apresentada pelo acusado, levantando a suspeita de que ele tivesse conhecimento da inautenticidade das cédulas. A suspeita, a despeito de plausível, não serve de base a sustentar a imposição de decreto condenatório, haja vista que, para haver condenação, faz-se necessário grau de certeza que se aproxima do absoluto.

Em caso análogo, assim decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. INSUFICIÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DOLO. 1. O crime de moeda falsa exige plena consciência acerca da falsidade (prova do dolo). A negativa do elemento subjetivo deve ser colocada em base circunstancial que lhe dê sustentabilidade. Não basta que o agente afirme, pura e simplesmente, que não sabia da falsidade. É preciso dar base empírica (passível de verificação) à afirmativa. 2. Mas, como o julgador, na análise da prova que pôde ser produzida, concluiu pela sua insuficiência para demonstrar com segurança o elemento subjetivo, inclusive mostrando pontos de contradição entre testemunhos, há que ser mantida a sentença absolutória, que se contesta com a dúvida razoável (art. 386, VII - CPP). A condenação é que exige certeza. 3. Apelação não-provida.(TRF-1 - ACR: 2831 MG 0002831-15.2008.4.01.3803, Relator: Desembargador Federal Olindo Menezes, Data de Julgamento: 30/10/2012, quarta turma).

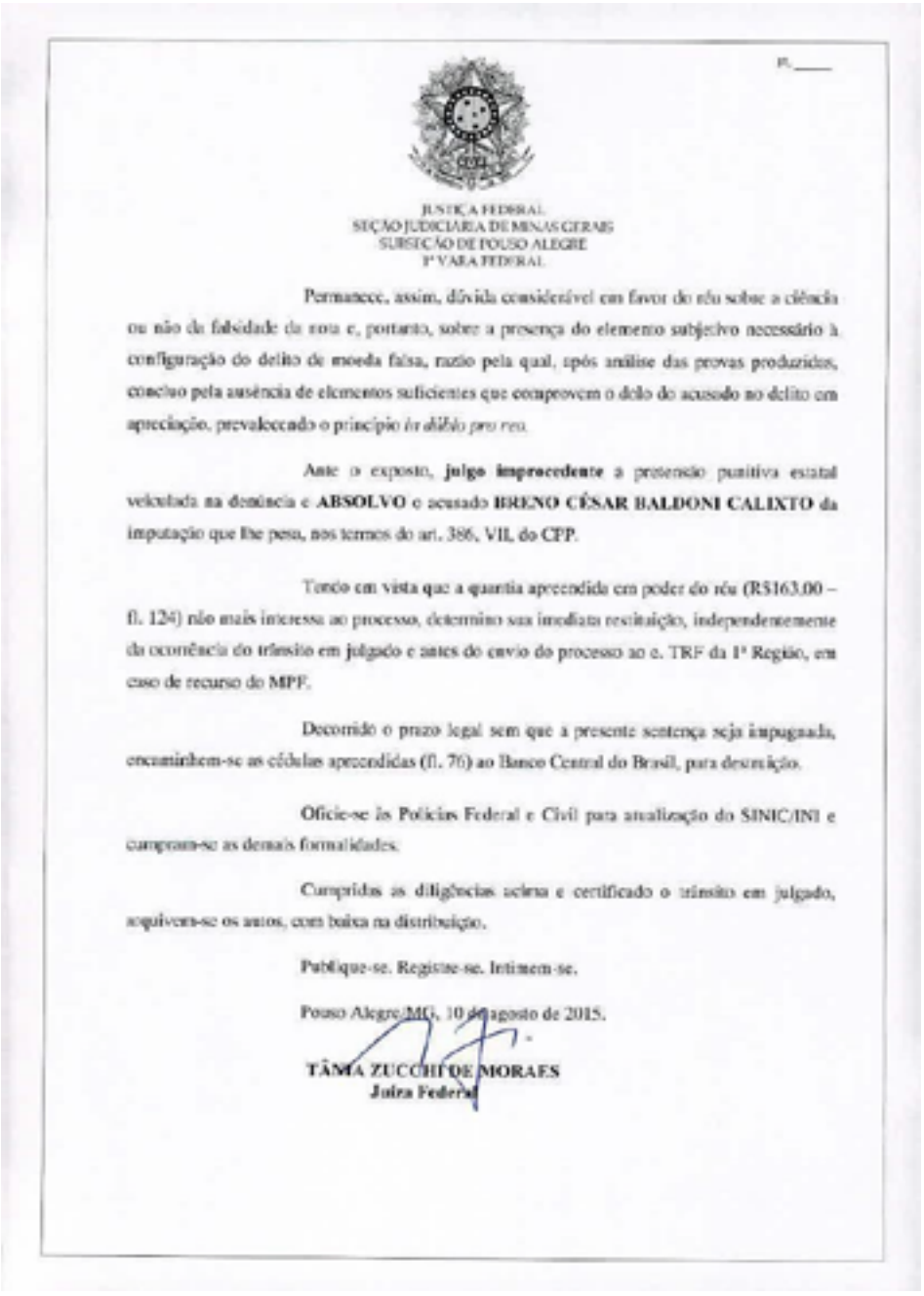

fl. ____

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA FEDERAL

Permanece, assim, dúvida considerável em favor do réu sobre a ciência ou não da falsidade da nota e, portanto, sobre a presença do elemento subjetivo necessário à configuração do delito de moeda falsa, razão pela qual, após análise das provas produzidas, concluo pela ausência de elementos suficientes que comprovem o dolo do acusado no delito em apreciação, prevalecendo o princípio *in dubio pro reo*.

Ante o exposto, **julgo improcedente** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia e **ABSOLVO** o acusado **BRENO CÉSAR BALDONI CALIXTO** da imputação que lhe pesa, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Tendo em vista que a quantia apreendida em poder do réu (R$163,00 – fl. 124) não mais interessa ao processo, determino sua imediata restituição, independentemente da ocorrência do trânsito em julgado e antes do envio do processo ao e. TRF da 1ª Região, em caso de recurso do MPF.

Decorrido o prazo legal sem que a presente sentença seja impugnada, encaminhem-se as cédulas apreendidas (fl. 76) ao Banco Central do Brasil, para destruição.

Oficie-se às Polícias Federal e Civil para atualização do SINIC/INI e cumpram-se as demais formalidades.

Cumpridas as diligências acima e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, 10 de agosto de 2015.

TÂMIA ZUCCHI DE MORAES
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS

Processo N° 0001112-39.2014.4.01.3301 - 1ª VARA - ILHÉUS Nº de registro e-CVD 00124.2017.00013301.2.00766/00128

Autos nº 1112-39.2014.4.01.3301

Autor: Ministério Público Federal Réu: Jefferson Gois Costa Sentença tipo "D"

Vistos em sentença.

1. RELATÓRIO.

JEFFERSON GOIS COSTA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público Federal por violação ao artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 19/09/2013 por volta das 17h, após abordagem policial, foram encontradas, embaixo do tapete do banco do motorista do veículo conduzido pelo acusado duas cédulas falsas, uma de R$ 20,00 e uma de R$ 100,00, ocasião em que ele foi autuado em flagrante.

A denúncia foi recebida em 24/01/2014 (fl. 71).

O réu apresentou resposta à acusação às fls. 72/73 alegando sua inocência e pleiteando a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Foi proferida decisão concedendo ao acusado liberdade provisória com fiança de R$ 2.260,00 mediante o compromisso de comparecimento a todos os atos do processo (fls. 75/77).

Foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação e defesa (fl. 104) e, posteriormente, realizado o interrogatório do réu (fl. 118).

O Ministério Público Federal em alegações finais pugnou pela condenação do acusado (fls. 125/128).

A defesa, em alegações, finais, pleiteou a absolvição (fls. 127/129). Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, considerando o pedido de fls. 72 e 103, defiro ao réu os benefícios da Justiça Gratuita.

A denúncia imputa ao acusado a prática do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

a) Materialidade.

A materialidade dos fatos está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02-F/08; pelo auto de apreensão de fls. 13/14; e pelo laudo técnico pericial de fls. 56/59.

O perito concluiu que "As cédulas apresentadas a exame e detalhadas na seção I.1 são **FALSAS** por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente, impressão em tipografia, impressão em off-set e microletras.".

Restou claro ainda que "As cédulas falsas examinadas que foram classificadas como salsas **não são grosseiras.** Apresentam bom aspecto pictórico e cromático, podendo iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de segurança de cédulas autênticas, sobretudo quando manuseada sob condições desfavoráveis como baixa luminosidade, pressa ou em meio a outras cédulas.".

b) Autoria.

A autoria delitiva, por sua vez, está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02-F/08 e pelo auto de apresentação e apreensão de fls. 13/14.

A testemunha Ismael dos Santos Ferrieira disse se recordar dos fatos. Afirmou que tinham informações de um veículo com as mesmas características do conduzido pelo réu estava envolvido em alguns crimes. Identificando o veículo quando retornavam de Itabuna, efetuaram a abordagem. No veículo havia, além do réu, um carona e a alegação foi a de que o réu/motorista prestava serviço de transporte alternativo. Nessa ocasião, localizaram uma nota de R$ 100,00 aparentemente falsa embaixo do tapete à frente do banco do motorista. Afirmou que o motorista disse desconhecer a existência da nota.

A testemunha Allan Santana Santos disse se recordar dos fatos e do réu. Afirmou que o veículo que o réu estava dirigindo era de sua posse e foi alugado ao acusado. Disse ter adquirido o automóvel aproximadamente duas semanas antes da data dos fatos. Esclareceu que após adquirir o automóvel logo o alugou para o réu. Afirmou que assim que comprou o veículo, o automóvel já apresentou defeito indo para a oficina e, logo na sequência, o alugou para o acusado. Informou que quando da aquisição do veículo não verificou se havia nele pertences de outras pessoas.

A testemunha Derioval Xavier de Araújo disse se recordar dos fatos e do réu. Disse que tinham uma informação de que um veículo com as características do conduzido pelo réu tinha feito uma tentativa de assanto na estrada de Uruçuca a Ilhéus. Avistaram então o veículo e fizeram a abordagem localizando as cédulas falsas embaixo do tapete do motorista. No momento dos fatos o réu informou que o veículo era de um policial.

A testemunha Mariane da Hora Aquino disse conhecer o réu desde criança e que ele nunca se envolveu em qualquer ilícito. Esclareceu que no dia da prisão o réu estava fazendo lotação do Vilela para o Malhado e Centro. Afirmou que o réu tem emprego fixo também. Asseverou que o carro era alugado do policial Allan. Disse que pode ter acontecido do réu ter pego as notas durante o seu trabalho.

A testemunha Juliano Torres dos Reis disse conhecer o réu há 02 anos e que no dia dos fatos o réu estava fazendo lotação. Afirmou que o réu fazia a rota Malhado, Centro, Cidade Nova e Vilela.

O réu, em seu interrogatório, disse que tem um filho de 01 ano e 04 meses, um de 11 anos, trabalha como porteiro e sua esposa faz faculdade de direito. Afirmou que estava trabalhando com o carro, pois estava desempregado à época. Trabalhava pegando dinheiro e não viu se as notas eram falsas ou não. Esclareceu que todos que trabalham com lotação guardam o dinheiro que recebem embaixo do tapete.

Como se vê, o réu, em nenhum momento, alegou que as notas não eram suas,

tendo afirmado apenas que poderia ter recebido como remuneração pelo trabalho de transporte prestado sem notar a sua falsidade.

c) Tipicidade.Dolo.Ilicitude eCulpabilidade.

Foi imputado ao réu o delito tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Moeda Falsa

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel- moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos.

§ 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

O tipo penal tutela a fé pública, ou seja, neste caso, a confiança que as pessoas depositam na legitimidade da moeda circulante no país.

Quanto ao momento consumativo, a doutrina informa que ele se dá, na hipótese da modalidade "guarda", no instante em que o agente toma posse da cédula falsa, sendo esta modalidade delito permanente, protraindo-se a sua consumação no tempo; por outro lado, na modalidade "introduzir em circulação", o delito é instantâneo e se consuma no momento em que o agente, efetivamente, repassa a nota falsa.

Os fatos comprovados e descritos no tópico da materialidade delitiva, somados às provas de autoria permitem a subsunção perfeita da conduta do réu ao tipo penal acima transcrito.

O elemento subjetivo restou evidenciado na medida em que as cédulas estavam guardadas em lugar incomum para quem está portando algum dinheiro, ou seja, embaixo do tapete do banco do motorista.

A alegação do réu de que isso é comum para aqueles que trabalham com lotação não é verossímel, já que não há nos autos provas de que de fato isso seja uma prática corriqueira (como a oitiva de testemunhas que trabalham com lotação confirmando a prática). Ademais, havia uma cédula falsa de R$ 100,00 e dificilmente em uma lotação, que as pessoas utilizam justamente para pagar menos ou pouco mais que o passe de um

ônibus, alguém efetuaria o pagamento com uma nota com esse valor.

Finalmente, não houve a apreensão de outras notas que supostamente também estariam embaixo do banco do motorista como alegado pelo réu, o que não permite aceitar a sua tese de que os valores recebidos pelo trabalho eram ali depositados, já que às 17 horas teria apenas uma nota de R$ 100,00 e uma nota de R$ 20,00, ambas falsas.

No mais, a defesa não logrou êxito em demonstrar a existência de causas excludentes da ilicitude e culpabilidade, razão pela qual condeno o réu pela prática do delito tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido aventados pelo Ministério Público Federal para **CONDENAR JEFFERSON GOIS COSTA**, brasileiro, casado, nascido em 06/07/1984, portador do RG 1130963136 SSP/BA, e do CPF nº 030.715.945-00, filho de Idevaldo Souza Costa e Eulina Rastelly de Gois pela prática do delito tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

Passo então à dosimetria da pena nos moldes determinados pelo artigo 68 do Código Penal.

No que concerne às **circunstâncias judiciais**, observo que a **culpabilidade**, caracterizada como a reprovabilidade social da ação, foi normal para a espécie. O réu não possui maus **antecedentes**. Não há elementos para a análise da conduta social e da personalidade do réu. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são comuns ao tipo. Não há que se falar em comportamento da vítima. Assim, fixo a pena base em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa**.

Não há agravantes e atenuantes a serem consideradas na segunda fase, razão pela qual mantenho a pena intermediária em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.**

Finalmente, não há causas de aumento ou diminuição incidentes no caso, razão pela qual fixo a pena final em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Inexistindo informações acerca da situação econômica do réu, fixo para cada

dia multa o valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos corrigidos até a data do efetivo pagamento.

Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o aberto.

Deixo de fixar a indenização prevista no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto não foi ela requerida pelo Ministério Público Federal.

Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado já que ausentes os pressupostos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para recorrer, ao menos até a prolação de eventual decisão de segunda instância, conforme novel entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Com o trânsito em julgado/eventual manutenção da condenação:

a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal;

b) expeça-se guia de recolhimento, observando-se as disposições da Resolução 113 do CNJ;

c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao CEDEP;

e) oficie-se ao Banco Central determinando a destruição das cédulas falsas lá acauteladas (fl. 67);

f) utilizem-se os valores depositados a título de fiança (fl. 80) para pagamento da prestação pecuniária e da multa, respectivamente, até o limite disponível (artigo 336 do Código de Processo Penal). Havendo permanência de débitos, deverão eles ser pagos pelo réu na fase de execução da sentença. Havendo, por outro lado, saldo remenascente da fiança depositada, deverá ser expedido alvará de levantamento em favor do réu.

Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal). Fica suspensa, porém, a cobrança, em razão do benefício da Justiça Gratuita a ele concedido.

Processo N° 0001112-39.2014.4.01.3301 - 1ª VARA - ILHÉUS Nº de registro e-CVD 00124.2017.00013301.2.00766/00128

No que tange ao **automóvel** e aos documentos apreendido nos autos, verifico não serem eles objeto, instrumento ou produto do crime ora apurado, razão pela qual **determino a sua liberação** mesmo antes do trânsito em julgado desta sentença.

Entretanto, conforme informações de fls. 49/50, verifico que a sua propriedade é incerta. Sendo assim, oficie-se ao Banco FINASA para que informe a situação do automóvel quanto à alienação fiduciária, bem como o nome do financiado no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem-me conclusos para deliberação.

Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

Ilhéus, 31 de agosto de 2017.

(assinado digitalmente)
Leticia Daniele Bossonario
Juíza Federal Substituta

Processo nº 0001197-41.2014.4.01.3813 – Governador Valadares-MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES

Processo N° 0001197-41.2014.4.01.3813 - 1ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00397.2016.00013813.1.00478/00128

Sentença Tipo D

CLASSE	**: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**
OBJETO	**: MOEDA FALSA/ASSIMILADOS (ARTS. 289 E §§ E 290) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PENAL**
AUTOR	**: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
RÉU	**: DAVI RODRIGUES PEIXOTO, HUMBERTO JANSEN VELOZO SILVA**

SENTENÇA

I–RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **DAVI RODRIGUES PEIXOTO e HUMBERTO JANSEN VELOZO SILVA**, imputando-lhes a conduta capitulada no art. 289, §1º, do Código Penal, por guardarem consigo e por introduzirem em circulação moeda falsa.

Aduz a acusação, em síntese, que em 27/03/2013, por volta das 10h00min, no Centro de Governador Valadares/MG, os denunciados tentaram introduzir em circulação uma cédula falsa de R$ 50,00 em uma Banca de Jornal, situada na Rua Israel Pinheiro. Ato contínuo, introduziram em circulação uma nota no mesmo valor no restaurante "Recanto do Milho", situado no mesmo logradouro, ao comprarem uma coca-cola 2 litros, recebendo notas autênticas de troco. Posteriormente, os acusados foram abordados por policiais militares,

os quais encontraram com DAVI 02 (duas)

cédulas falsas de R$ 50,00 e com HUMBERTO 03 (três) cédulas falsas de R$ 50,00. Além disso, portavam R$ 257,00 em cédulas autênticas.

A denúncia foi recebida em 18/12/2013 (fls. 74 e verso).

Citados, fls. 95/96 (HUMBERTO) e fls. 104 e verso (DAVI), os acusados não se manifestaram, sendo os autos remetidos para Defensoria Pública da União – DPU, que apresentou resposta à acusação às fls. 110/113.

No decorrer da instrução processual foi ouvida a testemunha Hércules Santos de Souza (fls. 136/138) e interrogado o réu DAVI (fls. 186/188). O acusado HUMBERTO não foi interrogado, pois mudou de endereço sem informar o atual paradeiro.

À fl. 182, o MPF pugnou pela revogação da liberdade provisória de HUMBERTO e consequente decretação da prisão preventiva.

Em alegações finais (fls. 214/218), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados nos moldes propostos na denúncia.

A DPU apresentou memoriais em defesa dos réus às fls. 219/223, pleiteando a desclassificação do crime para o previsto no §2º do art. 289 do CP para ambos os réus.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

A presente ação penal foi instaurada para apurar crime consistente em guardar e introduzir em circulação moeda falsa de curso legal no país, praticado pelos acusados.

Nesse contexto, o Ministério Público Federal denunciou os réus, imputando-lhes a conduta descrita no art. 289, §1º, do Código Penal:

> **Art. 289** - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, **guarda ou introduz na circulação moeda falsa**.

De início anote-se que a **materialidade delitiva** está suficientemente comprovada, a partir dos Autos de Apreensão nº 39/2013 (fls. 16/17) e nº 40/2013 (fls. 18/19), bem como do Laudo nº 522/2013-SETEC/SR/DPF/MG, de fls. 53/59, conclusivo de que "(...) as cédulas apresentadas a exame de valor declarado R$50,00 são **FALSAS** por não apresentarem os elementos de segurança típicos do papel moeda corrente no país, tais como marca d'água (simulação), imagem latente, registro

coincidente e fibras coloridas e luminescentes entremeadas na massa do papel. As demais são autênticas. Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas falsas analisadas, os signatários consideram que as falsificações **NÃO SÃO GROSSEIRAS**. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram os signatários a concluir que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé".

Semelhantemente no tocante à **autoria**, também restou comprovada pela confissão do acusado DAVI que confirmou em juízo que: "ele juntamente com HUMBERTO estavam introduzindo em circulação notas de R$ 50,00 falsas, tendo comprado uma coca-cola; HUMBERTO lhe contou que vendeu um notebook na feira e que o cara o pagou com notas falsas; para não ficar no prejuízo foi repassando as cédulas falsas; que não ajudou a passar as notas, apenas fazia companhia para HUMBERTO; **que HUMBERTO lhe contou que as notas eram falsas antes deles irem para o comércio**; que ele estava segurando as sacolas para HUMBERTO; que foi HUMBERTO que entrou e comprou a coca-cola, tendo ele ficado esperando do lado de fora; a polícia os abordou quando já estavam indo embora, encontrando com eles as sacolas com os produtos adquiridos, **02 (duas) notas falsas de R$ 50,00 estavam no bolso do interrogando, dentro da sua carteira**; ele guardou as notas enquanto HUMBERTO tentava repassar as outras notas; as mercadorias estavam sendo compradas com as notas falsas, pelo menos foi assim que HUMBERTO lhe falou; que

colocou as notas falsas junto com o dinheiro que ele tinha; que não ficava perto, sempre o aguardava do lado de fora; o troco ficava com HUMBERTO; o comerciante da coca-cola estava junto com a polícia quando os encontraram, tendo reconhecido HUMBERTO, e os policiais encontrado, após revista ao interrogando, as duas cédulas falsas; **confirma que estava guardando duas cédulas falsas para HUMBERTO, ciente de sua falsidade**; na época estava recebendo seguro desemprego e o HUMBERTO trabalhava como pizzaiolo no supermercado no shopping; tanto ele quanto HUMBERTOtinhamrenda".

A testemunha **Hércules Santos de Souza**, policial militar que participou da prisão dos acusados e apreensão das notas, ratificou, em juízo (fl. 138), as declarações prestadas na seara administrativa, no seguinte sentido: "(...) foram acionados pelo comerciante IVO RODRIGUES DA SILVA, proprietário de um restaurante na Rua Israel Pinheiro, próximo ao número 1000; que IVO informou que tinha acabado de efetuar a venda de uma coca- cola para dois rapazes e que, após a saída dos mesmos do estabelecimento, percebeu que o pagamento tinha sido feito com uma cédula de R$ 50,00 aparentemente falsa; que IVO passou as características dos rapazes para a guarnição; (...) que os dois suspeitos foram abordados e identificados como sendo DAVI RODRIGUES PEIXOTO e HUMBERTO JANSEN VELOZO SILVA;
que após busca pessoal nos mesmos, foram encontradas outras cinco cédulas com aparência de falsas na posse dos mesmos; **que na posse de HUMBERTO havia três cédulas falsas de R$ 50,00; que na posse de DAVI havia outras duas ou três cédulas**; que com um dos suspeitos, uma das cédulas estava dentro de um compartimento da carteira pessoal,

separadas das outras cédulas verdadeiras; (...) que com os suspeitos ainda havia R$ 257,00 em cédulas aparentemente verdadeiras de valores diversos (R$20,00, R$10,00, R$5,00 e R$2,00)" – fls. 02/03.

Nesse passo, resta evidente que DAVI e HUMBERTO atuavam em conjunto, com divisão de tarefas, competindo a DAVI guardar as notas falsas e a HUMBERTO repassá-las no comércio. Apesar de HUMBERTO não ter sido encontrado para fins de interrogatório, tendo mudado de endereço sem precisar o seu atual paradeiro, ouvido na seara administrativa, alegou que recebeu as notas falsas de R$ 50,00 de um rapaz na feira pela venda de um notebook usado (R$ 500,00) e que não sabia que as notas eram falsas, tendo dito, ainda, que com DAVI foram encontradas somente cédulas verdadeiras. Tais declarações, contudo, vão de encontro às demais provas produzidas nos autos, não havendo nenhuma comprovação acerca da transação comercial alegada por HUMBERTO, não tendo em momento algum apontado aos policiais quem seria esse suposto rapaz ou mesmo o local onde poderia ser encontrado no mercado municipal, já que alegou tê-lo visto no local por duas vezes. Além disso, o próprio DAVI e o policial afirmaram que foram encontradas duas cédulas falsas com DAVI, tendo este afirmado, ainda, em juízo, que HUMBERTO tinha ciência da falsidade das cédulas e mesmo assim as introduziu em circulação.

Tais circunstâncias evidenciam o dolo dos acusados, consistente na vontade livre e consciente de guardarem e de introduzirem em circulação cédulas falsas, cientes de sua falsidade.

Não evidenciada situação propícia para o enquadramento no art. 289, § 2º, do Código Penal, que pune a conduta daquele que recebeu de boa-fé a cédula falsa e a restitui à circulação após a ciência desse fato, pois inexiste o mínimo de prova acerca da suposta transação comercial que originou o recebimento das cédulas por parte de Humberto. Trata-se de fato alegado, sem respaldo nasprovas.

Portanto, os elementos colhidos nos autos são coerentes e precisos ao apontar que os acusados guardavam e introduziram em circulação moeda falsa de curso legal no país. No mais, presente a culpabilidade, pois tinham ciência da ilicitude de suas condutas, cabendo- lhes adotar outros meios, mas assim não o fizeram.

III- DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúncia para **CONDENAR** os acusados **DAVI RODRIGUES PEIXOTO e HUMBERTO JANSEN VELOZO SILVA**, pelo crime tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal e ao pagamento das custas processuais.

Atendendo aos ditames dos art. 59 e 68, ambos do Código Penal, **passo à dosimetria da pena**.

Quanto ao réu **DAVIRODRIGUESPEIXOTO**.

a) **culpabilidade**: é a esperada em crime dessa natureza. b)

motivos do crime: inerentes ao tipo penal, busca por ganho fácil. c) **conduta social, personalidade e antecedentes**: são favoráveis, uma vez que nada consta em seu desfavor. d) **circunstâncias e as consequências**: as comumente esperadas.

Ausente circunstância desfavorável, fixo, portanto, a pena- base privativa de liberdade no mínimo legal, em **03 (três) anos de reclusão**.

Existe a atenuante da confissão, porém a pena já está no mínimo, de forma que inexiste redução a ser efetivada. Inexistem circunstâncias agravantes, bem como ausentes quaisquer causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, torno definitiva a pena de reclusão acima, pois suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Guardando pertinência com a pena privativa de liberdade fixada, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multas**. Considerando a situação econômica do réu informada no interrogatório judicial, **fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente na data do crime, que deverá ser atualizado monetariamente por ocasião de sua execução.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivadedireitos

A teor do artigo 44 do CP, considerando que a pena aplicada ao acusado é inferior a 04 (quatro) anos e que não houve violência nem grave ameaça à pessoa na prática do crime, substituo a pena privativa de liberdade a ele aplicada por duas restritivas de direitos, nestes termos:

a) **cumprimento de prestação pecuniária correspondente a 02 (dois) salários mínimos**, a ser revertida em prol de entidade beneficente a ser posteriormente designada;

b) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas durante o período de 03 (três) anos**, devendo ser cumprida à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, facultado o cumprimento na forma do §4º do artigo 46 do CP, cujo local e horário deverão ser especificados pelo Juízo da Execução, consoante às habilidades pessoais apresentadas pelo condenado e a fim de que se observe o disposto no § 3º do art. 46 do Código Penal.

Nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o **regime inicial aberto** para o cumprimento da pena, em caso de não cumprimento da pena substitutiva.

Quanto ao réu **HUMBERTOJANSENVELOZOSILVA**.

a) **culpabilidade**: é a esperada em crime dessa natureza. b) **motivos do crime**: inerentes ao tipo penal, busca por ganho fácil. c) **conduta social, personalidade e antecedentes**: são favoráveis, uma vez

que nada consta em seu desfavor. d) **circunstâncias e as consequências**: as comumente esperadas.

Ausente circunstância desfavorável, fixo, portanto, a pena- base privativa de liberdade no mínimo legal, em **03 (três) anos de reclusão**.

Inexistem circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como ausentes quaisquer causas de aumento e diminuição de pena.

Assim, torno definitiva a pena de reclusão acima, pois suficiente para a prevenção e reprovação do crime.

Guardando pertinência com a pena privativa de liberdade fixada, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multas**. Considerando a situação econômica do réu informada no interrogatório policial, **fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente na data do crime, que deverá ser atualizado monetariamente por ocasião de sua execução.

Da substituição da pena privativa de liberdade por restritivadedireitos

A teor do artigo 44 do CP, considerando que a pena aplicada ao acusado é inferior a 04 (quatro) anos e que não houve violência nem grave ameaça à pessoa na prática do crime, substituo a pena privativa de

liberdade a ele aplicada por duas restritivas de direitos, nestes termos:

a) **cumprimento de prestação pecuniária correspondente a 02 (dois) salários mínimos**, a ser revertida em prol de entidade beneficente a ser posteriormente designada;

b) **prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas durante o período de 03 (três) anos**, devendo ser cumprida à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, facultado o cumprimento na forma do §4º do artigo 46 do CP, cujo local e horário deverão ser especificados pelo Juízo da Execução, consoante às habilidades pessoais apresentadas pelo condenado e a fim de que se observe o disposto no § 3º do art. 46 do Código Penal.

Nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal, fixo o **regime inicial aberto** para o cumprimento da pena, em caso de não cumprimento da pena substitutiva.

Deixo de fixar o dano, pois não há prejuízo comprovado nestes autos, sobretudo porque o comerciante Ivo declarou em sede policial que devolveu a nota falsa aos acusados e pegou o troco e a mercadoria vendida.

Asseguro aos réus o direito de recorrerem em liberdade, pois nessa condição permaneceram durante todo o processo e inexiste situação propícia à decretação da prisão preventiva. Aliás, embora o réu Humberto tenha descumprido uma das condições da liberdade provisória, ao mudar de

endereço e não informá-lo ao juízo, não vislumbro a necessidade de revogação da liberdade provisória, uma vez que a pena aplicada ao réu HUMBERTO JANSEN não comporta o regime fechado, se encontrando ausentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva no atual estágio, pois o processo encontra-se encerrado e não está nítida a intenção de furtar à aplicação da lei penal, devido à particularidade relacionada à dependência química do réu, que encontrava-se em tratamento em casa de recuperação. Assim, indefiro o pedido de fl. 182.

Providências finais.

Após o trânsito em julgado, proceda-se ao lançamento dos nomes dos réus no rol dos culpados e às comunicações necessárias ao cumprimento do previsto no art. 15, III, da Constituição Federal.

Também após o trânsito em julgado, promova-se a intimação dos réus para o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, e pagamento da multa, no prazo de 10 (dez) dias. Não o fazendo, informe-se à Fazenda Nacional para eventual inscrição em dívida ativa.

Autorizo a destruição das cédulas falsas, já encaminhadas ao Banco Central. Expeça-seofício.

Decreto o perdimento em favor da União do numerário apreendido com os réus, no importe de R$ 217,00, depositado em conta judicial (fl. 69), porque as circunstâncias indicam que se trata de proveito

auferido com repasse de cédulas falsas. Basta ver que foram apreendidos outros objetos, de pequeno valor (procedimento adotado por quem repassa moeda falsa), adquiridos no comércio no dia dos fatos e tudo indica que o foi com cédula falsa, até porque o réu Humberto disse que recebeu R$ 500,00 em moeda falsa, tendo encontrado com os acusados apenas 6 (seis) notas falsas de R$ 50,00. Além disso, não houve comprovação da origem lícita do numerário apreendido com os réus.

Autorizo a destruição dos objetos apreendidos, mencionados no Auto de Apreensão de fls. 18/19, pois tais bens não tem valor comercial para venda, o que inviabiliza eventual leilão. Além disso, não foram reclamados pelos comerciantes que os venderam aos réus. Apropriada, então, a aplicação dos artigos 123 e 124 do Código de Processo Penal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Governador Valadares – MG, 8 de setembro de 2016.

JOSÉ MAURO BARBOSA
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS- BAHIA

Processo nº 202-25.2011.4.01.3310 – Eunápolis-BA

PROCESSO N.I202-25.2011.4.01.3310
CLASSE: AÇÃO PENAL
AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: 1'ATIANE DE JESUS SANTOS E OUTRO.

SENTENÇA

Clnss ficadn corno Tipo D. p arafi ns da Resolução n. 535/ 2006, do CJF

I - RELATÓRIO

O M I NISTÉRIO PUBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de TATIANE DE JESUS SANTOS, VANDERLEY DOS ANJOS DE SOUZA e UALAS DOS ANJOS SOUZA, devidamente qualificados, como incursos no delito previsto no art. 289, §1°,do Código Penal.

Narra a exordial acu satóda que os denunciados foram responsáveis por colocar em circulação, na cidade de Porto Seguro/ BA, moedas falsas de R$50 ,00 (cinquenta reais), mediante aplicação de golpe na aquisição de bebidas alcoólicas.

Denúncia recebida a os 11 de maio de 201 1, por força da decisão de fls. 175, m omento em que foi determinada a citação e intimação dos réus para ofertar defesa. nos termos do artigo 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

Considenmdo que o réu VANDERLEY DOS ANJOS SOUZA, citado por edital , não se manifestou nos autos nem constituiu advogado, determinou -se a suspensão da trami tação e o desm embramento do feito em relação a este réu (fls.271.).

Por sua vez, TATIANE DE JESUS SANTOS, ora acusada, ofertou resposta à acusação por intermédio de defen sor dativo (fls.274/254), defendendo a inépcia da inicial ante a não individualização da conduta e a falta de justa causa para o prosseguimento da ação pen al.

Já o réu VALAS DOS AN,JOS SOUZA, apresentou defesa por intermédio de defensor dativo, u tilizando-se da prerrogativa de negativa geral da acu sação (fls.324)

Decisão de Us.349/3 51 afastou a possibilidade de reconhecimento da absolvição sumaria.

Au diência realizada aos 08 de mar ço de 20 16 na sede deste Juízo, momento em que foi ouvi da a testemunha de acusação THIEME GONÇALVES DE CÁSSIO, além do mterrogatório do réu UALAS AS ANJOS SOUZA. As

testemunh as de defesa ANTÔNIO CÉSAR CONCEIÇÃO SANTOS, SÉLIO VIEIRA LIMA, DEIBIA APARECIDA XAVI ER NOGUEIRA e MARLONIA VIEIRA DA SILVA foram ouvidas por videoconferência realizada com a Subseção Judiciária de São Paulo.

A ré TATIANE DE JESUS SANTOS foi ouvida por intermédio de carta precatória aos 22 de junho de 2016, conforme se verifica no documento de fls. 468.

Memoriais ofertados pelo M PF às fls.496 l 499 pugnando pela condenação do acusado UALAS DOS AN.J OS SOUZA nos termos do artigo 289, §1o do Código Penal e absolvição da ré TATLANE DE JESUS SANTOS, com fundamento no artigo 386, in ciso VII do CPP.

A ré TATIANE DE JESUS SANTOS ofertou memoriais por intermédio de defensor dativo (fls. 504l 509) pugnando pela decretação da nulidade da audiência do processo a parnr da audiência de instrução ocorrida em 0810312016, bem como a absolvição da ré, com fundamento no artigo 386, inciso V do CPP.

O acusado UALAS DO S ANJOS SOUZA, também através de defensor dativo, ofertou alegações finais às fls. 519l 525.

Il - FUNDAMENT AÇÃO

a) Preliminares

Da alegação de nulidade processual ante o cerceamento de defesa

Suscita a defesa dos acusados a preliminar de nulidade processual em razão de cerceamento de defesa por violação aos artigos 289, §1o do Código Penal. Cumpre informar que essa alegação já foi apreciada na decisão de fls. 408, momento em que este juízo deixou de reconhecer a nulidade da audiência realizad a no dia 08.02.2016, por entender que não foi demonstrado efetivo prejuízo para a defesa da acusada.

Com efeito, o STF tem firmado entendimento no sentido que a declaração de nulidade depende da ocorrência e da demonstração de efetivo prejuízo para a defesa

ou para a acusação, ou, ainda, para a apuração da verdade substancial para a decisão de sua causa.

Nesse sentido, precedentes, ambos do STJ:

> HABEAS CORPU S. PROCESSUALPENAL. CRIMES DE EXTORSÃO QUALIFICADA, EM CON CURSO FORMAL, E ESTUPRO. RÉU QUE AFIRMA TER ADVOGA DO CON STITUÍDO, SEM INDICAR O NOME DO CAUSÍDICO, QUE NUNCA COMPA RECEU AOS AUTOS. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. LEGALIDADE. AUSÊNCIA DO PACIENTE NO INTERROGATÓRIO DOS CORRÉU S. AUDIÊNCIA REALIZADA NA PRESENÇA DE SUA DEFESA. PAS DE NULITÊ SANS GRIEF. INQUIRIÇÃO DAS TESTEMUNHAS DE ACUSAÇÃO PELO JUIZ. DESCUMPRIMENTO DO ART. 212 DO CODIGO DE PROCESSO PENAL. NULIDADE RELATIVA. PREJUÍZO NÃO DEM ONSTRADO. ORDEM DENEGADA. 1. Inexiste ofensa ao d1reito do acu sado indicar profissional de sua confiança, quando há nomeação de defensor dativo em favor de réu que, na citação, limitou-se a afirmar genericamen te que possu i defensor constituído, sem indicar sequer o nome completo do causídico nomeado para patrocinar sua defesa, o qual nunca compareceu aos autos. Precedentes. 2. " Não há nenhuma previsão legal no sent ido de que seja necessária a presença do réu ou de seu defensor para a realização de interrogatório de corréu. Ao contrário , o art. 191 do CPP dispõe expressamente que, "havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente" (HC 106.533/ SP, S.a Turma, Rel. Min. ARNALDO EST8VES LIMA, DJe de 21/ 09/ 2009.) 3. A inquirição das testemunhas pelo J uiz antes que seja oportunizada ás partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 2 12 do Código de Proc-esso Penal, con stit ui nulidade relativa. Assim, sem a demonstração do prejuízo, nos termos exigidos pelo art. 563 do mesmo Estatuto, nã o se procede à anulação do ato. 4. Ordem denegada. (HC 2011013S5287, LAURITA VAZ, STJ QUINTA TURMA, DJE DATA: 17|10/2011)

> HABEAS CORPUS. U SO DE DOCUMENTO FALSO. INCOMPETÊNC IA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIME CONEXO COM TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. SÚMULA 122/ STJ. ABSORÇÃO DO FALSO . INOCORRÊNCIA. DESÍG NIO S AUTÔNOMOS. DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA . NULIDADE. PR EJU!ZO NÃO DEMONSTRADO. OFENSA AO CONTf-.!ADITÓRI O. CEJniDÃO DE ANTECEDENTES QUE JÁ CONSTAVA DOS AUTOS. OR DEM DENEGADA. 1. É da competência da Justiça Federal a apuração relativa ao uso de documento de identificação falsificado cometido em conexão com o crime por tráfico internacional de drogas. 2. llá concurso material entre o uso de documento falso e o tráfico internacional de ento rpecentes quando o primeiro, que não é meio necessário à consu m ação do segun do, possui desígnio autônomo, qual seja, esconde1· o passado não recomendável do paciente e evitar os aborrecimento s daí decorrentes. 3. Tendo a defesa técnica do acusado alnado plena.m nte em todas as fases do processo , não é licito ao novo defensor constit u1ct requerer a anulação do processo por não concorda r com o desempenho d o anterior. 4. Não há que se falar em anulação do processo quand o o im pe trante limita -se a fazer referências abstratas sobre a violacão do princípio da ampla defesa, sem indicar qual o

prejuízo efetivo e concreto suportado pelo paciente. 5. Não existe nulidade na j u n tada de certidão atualizada relativa a informação que já constava dos au tos e da qual a defesa já tinha ciência. 6. Habeas corpus denegado. (HC 200201413290, PAULO GALLOTTI, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:03f 08/2009 ..DTPB:.)

b) Da inaplicabilida de do princípio da insignificância.

Ao contrário elo que alegou a defesa, não vislumbro ser possível a aplicação do principio d a insignificância na espécie. Existem determinados crimes, como no caso sub j.J.dice. em que o obj eto jurídico tutelado é tão importante em si mesmo, que não se aplica a mensuração do resultado praticado pelo autor para se determinar a relevância social que tal conduta tenh a causado. Nestes casos, afasta• se a aplicação do princípio da bagatela.

Com efeito, o crimr em testilha é de perigo comum e abstrato, sendo a mera execução da conduta típica su ficiente para demonstrar o pengo ao bem ju rídico tu telado, qual seja, a fé pública.

Senão vejamos jurispru déncia recente do Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN : CONSTITUCIONAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTf TUTf VO DE RECURSO. CRIME DE MOEDA FALSA (CP, ART. 289). NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PARA PERÍCIA DO OBJETO DO CRIME. VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO. APLICA ÇÃO DO ARREPEN DIMENTO POSTERIOR. SUPRESSÃO DE INSTÂNC I A. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVA DE MATERIALLDADE E AUTORIA. INDEVIDO REVO LVIMENTO FÃTICO-PR OBATÓRIO. INSIGNIFICÂNCIA . CRIME FORMAL, DE PERIG O ABSTRATO E PLURIOFENS IVO. INAPLICABILIDADE . IRRELEVÃNCJ A DO VALOR E QUANTIDADE DE NOTAS FALSAS. DOSIMETRIA . ANTECEDENTES. PROCESSOS EM CURSO, SEM TRÁNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE VALORAR NEGATIVAMEN TE A PENA-BASE. SÚMULA/ STJ 444. SISTEMA DA PER PETUIDADE. IRRELEVÂNCIA DO PERÍODO QUJNQUENAL DEPU R A DOR PARA CARACTERIZAR MAU S ANTECEDENTES. REINCIDÊNCIA NÃO VERIFICADA. DOSIMETRIA DO TRIBUNAL A QUO MI\.IS FAVORÃVEL. MANUTENÇÃO. REGRA NON REPO RMATIO IN PEJUS. REGIME INICIALFECHADO. INDEVIDO. AUSENTE A REINCIDÊNCIA . SÚMULA/ STJ 269. PENA DEF' f N f T!VA INFERIOR A 4 ANOS. MAUS ANTECEDENTES . WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA EX OFF!CIO. 1. Esta Cor te e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sent id o de q ue não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previstopara a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existên cia de flagrante ilegalidade no ato judicia l impugnado. 2 . Constata-se que o capítulo da nulidade parcial do processo, por ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, ao

argumPot O de que não teria sido oportunizada à defesa do pacie nte manifestar-se sobre o laudo pericial da cédula falsificada, não foi apreciado pelo Tribunal a quo, não tendo exercido cogn ição sobre a matéria. Da mesma forma, as instân cias mferiores não trataram de eventual aplicação da causa geral de n:>dução ela pena do arrependimento posterior. Portanto, inviável a apreC'lação desses temas por esta Corte, sob pena de indevida sup1·essão de instância e alargamento incXstitu cional da hipótese

de competência do Superior Tribunal de Justiça para julgamento de habeas corpus, constante no art. 105, I, 'c', da Constituição da Repú bl ica, que exige decisão de Tribunal. 3. As instâncias ordinárias, com base na persuasão racional acerca dos elementos de prova concretos e coesos dos autos, concluíram pela materialidade e autoria do paciente quanto ao crime de moeda falsa. Para se c!esconstituir a condenação proferida e promover a absoh'"i ção por falta de prova de ter o paciente executado o núcleo do ttpo penal "guardar" seria necessário revolvimento de todo o conjunlo fáti<:o-probatório, providência incabível na via estreita do habeas corpus, de cogmçao sumana. 4. O "princípio da insigni ficância - que deve ser analisado em conexão com os princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter materiRl. [.] Tal postulado - que considera necessária, na aferição elo relevo material da tipicidade penal, a presença de certos ve-torF s, t ais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b)nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidissimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se , em seu proce sso de formulação teórica, no reconhecimento de que o ca.ráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público." (HC n. 84.412-0/SP, STF, Rel. Ministro CELSO DE MELLO , DJU 19. 11.2004.) 5. O crime de moeda falsa (CP, art. 289, caput, e § lodo Código Penal) é formal e de perigo abstrato, tendo em vista que a mera execução da conduta típica presum e absolutamente o perigo ao bem jurídico tutelado, sendo prescindível a obtenção de vantagem ou prejuízo a terceiros para a consumação. Ainda, trata-se de crime phtridimensional, pois, além de proteger prepo nderantemente a fé pública, de forma mediata, assegura o patrimônio particular ea celeridade das relações empresariais e civis. Por conseguinte, a quantidade de notas falsifi(adas e o valor do negócio jurídico celebrado são fatores coadjuvantes da tutela penal do tipo, não havendo falar, pois, em ausência de periculosidade social da ação, diante da pluriofensividade do crime. 6. A jurisp rudência atual desta Corte, sedimen tada no Enunciado de Súmula 444, veda às instâncias inferiores valorar negativamente a pena-base em função el e inquéritos ou processos em curso, sem trànsito em julgad o, em respeito ao principio da presunção de não culpa. 7. No qu f" tange à validade da condenação anterior para valorar negativamente os antecedentes, o tempo transcorrido após o

cumprim en to ou extinção da pena não elimina essa circunstância judjcial desfavorável, tendo em vista a adoção pelo Código Penal do sistema da perpetuidade : ao contrário do que se verifica na reír lcldênc ta(CP, art. 64, I) , o legislador não limitou temporalmente a configuração dos maus antecedentes ao período depuradO! quinquenal. 8. Verifica-se haver condenação transitada em julgadu do processo de autos n° 045/ 1991, com trânsito em julgado em 19/ 10/ 1992 e cumprimento da pena em 15/03/ 1993. Inviável utilizá-la como agravante de reincidência, somente sendo possível ·alorá-la na pena-b . Outrossim, nos autos do processo no 3448/ 2001 não restaXVidenciada condenação ao tempo da

certidão de antecedentes , o que obsta, invariavelmente, a valora ção negativa dos antecedentes e, a fortiori, sua configuração como agrava nte de reincidência. Por conseguinte, com base no entendimento j urisprudencial exposto, possível concluir que o pacient e é ponador de maus antecedentes. 9. O Código Penal não estabe lece cntérios objetivos para a fixação da pena; confere ao juiz relativa di scricionariedade. Não demonstrado o abuso no seu exercício, i mpor - se-á a denegação de habeas corpus se nele a parte objetivar a "mera substituição do juízo subjetivo externado em decisã ll fundamentada, dentro dos parãmetros cominados pela lei"' (STJ , Ag;Rg no HC 267.159 / ES, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 24/09/2013).

Assim, tratando-se do delito de moeda falsa, busca-se proteger a fé pública, razão pela qual o princípi o da insignificância deve ser afastado .

ct Do mérito

Da análise das provas coligidas aos autos, entendo que ficou suficientemente demonstrada a materialidade e a autoria delitivas.

A materialidade restou efetivamente comprovada por meio do laudo pericial de fls.32/36. do Termo Circun stanciado n. 006 /2016 e das testemunhas ouvidas em sede judicial (fls.412).

Consta do laudo de exame pericial de fls. 32/36 que, "a cédula questionada é falsa [...}. Entendem os peritos que a fal sificação é de boa qualidade, podend o induzir a erro pesso as comuns, desconhecedoras das características de segurança ou em situação debaixa luminosidade".

Além disso, consta nos autos o TCO lavrado em desfavor dos requeridos após a Policia Militar tê-los conduzidos à delegacia em razão da utilização deuma cédula de R$50,00 falsiucada para comprar bebida na Passarela do Álcool, durante o carnaval.

Por sua vez, a testemunha de acusação TIHEME GONÇALVES DE CÁSSIO, confirma que recebeu dos denunciados uma nota de R$50 ,00 (cinquenta reais) que desconfiou tratar-se de cédula falsa.

No que diz respeito a autoria delitiva, cumpre esclarecer que a lavratura do Termo Circunstanciado demonstra a presen ça dos réus no momento da apreensão. Com efelto, os denunciados foram flagrados logo após introduzir a nota falsa na cidade de Porto Seguro, ocasião em que foram conduzidos para prestar depoimento em sede policial.

No que diz respeito ao réu UALAS DOS ANJOS SOUZA, embora negue em sede ju dicial os fatos que lhe foram imputados , apresenta versão inconsistente de que teria recebtdo a nota falsa na compra de um cachorro quente na passarela do álcool em Porto Seguro, que não foi comprovada. Além disso, tal alegação difere do quanto aduzido inicialmente em sede policial (fls.73f77), momento em que afirmou ter recebidos as referidas cédulas durante o trajeto de São Paulo até Eunâpolis, quando pararam para abaslecer, comer e dormir no Rio de Janeiro/RJ, Vitória /ES e Eunâpolis/BA.

Ocorre que em relação à acusada TATIANE DE JESUS SANTOS, embora reste evidente a sua presença na ocasião da conduta delitiva, nada consta nos autos em relação ao conhecimento acerca da inautenticidade da cédula falsa.

Por sua vez, também se faz sentir a **culpabilidade** do acusado UALAS DOS ANJOS SOUZA, entendido como juízo de censura da conduta tipificada, reclamando que o agente seja i mpu tável, tenha potencial consciência da ilicitude e que, naqu elas circunstâncías , lhe seria exigível conduta diversa. Com feito, o acusado UALAS DOS ANJOS SOUZA tinha plena capacidade de discernimento e de noção da reprovabilidade da sua condu ta.

Entretanto , em relação a ré TATIANE DE JESUS SANTOS entende-se ausente a certeza necessária para se formar um juizo condenatório em desfavor dessa ré, eis que inexistem nos autos elementos aptos a nos conduzir de forma inequívoca à demonstração do eu conhecimento acerca da inautenticidade da cédula, requisito indispensável para a configuração do delito ora imputado, máxime por se estar diante de um ord enamento jurídico que consagra o princíp io do in dubio pro reo e reprova

qualqu er si tu ação de responsabilidade penal objetiva como o nosso .

Assim, considerand o que a responsabilização do réu UALAS DOS ANJOS SOUZA foi confirmada por ou tras provas produ zidas sob o crivo do contraditório, entendo q ue existem elemento::> sufióentes para embasar um decreto condenatório em desfavor desse réu.

O crime caracteriza-se como um fato típico, ilícito e culpável, exigindo-se , asstm , qu e a conduta do agen te esteja descrita na forma incriminadora e que inexista uma justificativa ou causa de exclusão da ilicitude, bem como requer a presença dos elementos integrantes da culpabilida

Dispõe o art. 289, §1°, do CPB:

> "Falsificar,fa bn"ca ndo- a ou alterando-a, moeda metálica oupapel-moeda de curso legal n.o País ou no estrangeiro:
>
> Pena- reclusão, de três a doze anos, e multa
>
> § 1 ₒNas m.esmas pe nas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na Circulação moedafa/ sa".

A tipicidade da conduta requer a concorrência dos elementos objetivos e subj etivos do tipo, isto é, além da ação material praticada pelo agente, há de se agregar o elemento psíquico, representado pelo dolo ou pela culpa.

O dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta tipificada como criminosa, manifestou-se claramente, in casu, porquanto os elementos instrutórios carreados aos autos permitem concluir que os réus tinham conhecimento da inautenticidade das cédulas que traziam consigo.

A jur isprudência do TRF 1 se firmou no sentido de que, tratando-se de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que as notas haviam sido recebidas de boa-fê ol.L o desconhecimento da falsidade (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera afirmação genérica de que agira sem dolo.

Neste sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E P!?.OCESS UAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1°, DO CP. DELiTO DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRA DAS NOS AUTOS. PRINCiPIO DA TNSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABJLJDADE . AUSÊNCIA DE DOLO E DESCONHE CIMENTO DO FALSO. ÕNVS DA PROVA QUE COMPETE A RE. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA . DOSJMETRIA DA PENA. SUBSTITVIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. 1. Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos pelas provas docwnentms, testemunhais e confissão da acusada. 2. Inaplicabilidade do pnncípio da insignificância no crime de moedafalsa , cuja norma tutela afé pública e a cred1bilidade no sistema financeiro. 3. Cabe à acusada. flagrada na po sse de moeda falsa, o ônus de provar que desconhecia a falsificação . Na hipótese dos autos, em que a ré não conseguiu pr ovar a ausência d e dolo no curso da instrução processual, é de se confirmar o decreto condenatório, nos termos do art. 289, § 1°, do CP. 4. Revisão da dosimetria da pena. Aplicação da Súmula 444/ STJ - "É uedada a utilizaçao de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base.". 5. Se as circunstâncias do art. 59 mostram-se, em sua totalidade, Javo,áveis á acus númem de dias-multa deve se'

JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS- BAHIA

aplrcado rw mfni mo lequl, qual seja, 1O (dez) dias-multa (art. 49, caput, do Código Penal). seguindo-se o mesmo critério adotado para fixar a pena pnvatwn âe liberdade. ti. Incidência da Súmula 231 do STJ, que dispõe que "A ine dêncw âa ('lrcu nstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 7. Modificação da dosimetria. Pena-base fixada em conformi docle com os ditames dos arts. 59 e 68 do CP e em obedrência aos pnncipios da suficiência e necessidad e, para atender ao grau de reprov abtlidad e da conduta do agente. 8. Apelação da ré parclalmente pro vzda. (ACR 001315048201 24013400, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRFI TERCEIRA TURMA, e-DJFI DATA. 7 OI 04/2015 PAGJ NA:678.)

PENAL E PROCESSUA L PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1°, DO CP. DF:L!TO DF; MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEHONSTRADAS .'V OS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL PARA ESTELJONA TO THPOSSIBILIDADE. PRINCIPIO DA INSIGNIFICÃNCJA. IVAPLICABIIIDA Df V J SÊNCIA DE DOLO E DESCONHECIMENTO DO FALSO. 6NUS DA PROVA QUE COMPETE A RE. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. PENA. SOMULA 444 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO DA DOSJMETRIA. 1 Impossi bilidade de desclassificação do tipo penal pre visto 110 ar!. 289. § /",do CP, para o crime do art. 171 do CP, diante da conclusão do laudo pericial, 110 sent ido de não ser grosseira a falsificação das cédulas. 2. maplicnbil!d adl? do pri ncípio da insignificância no crime de moeda falsa, CUJa norma tute!a n fé pública e a credibilidad e do sistema financeiro. 3. Não configura ofensa nos p rincípios do contradit ório e da ampla defesa a condennção basenda em confissão extrajudicial retratada em juízo , corroborada por depotmentos colhidos na fase instrutória. Precedentes. 4. i\tlarenalidade P au tonn delitivas comprovadas nos autos pelas provas docwnentars e testemunhais. 5. Cabe ao acusado, Oagrado na posse de moeda falsa, o ônus de provar que desconhecia a falsificação. Na hipótese dos autos, em que o réu não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, é de se confirmar o decreto

condenatório, nos termos do art. 289, § 1°, do CP. 6. Incidência da Súmula 444 elo .ST,; e r·evisão da pena para ajustá-la aos arts. 59 e 68 do CP. 7. Apelu ç-ão do réu parc ialmente provida. (ACR 0008264582011401 3200, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRFI - TERCE!kA TURMA. e-DJFI DATA:10/ 04/2015 PAGINA:663.)

PEVAL. MOEDA F!\L.SA. INÉPCIA DA DENONCfA. PRECLUSÃO. CO•VSCJSNI/4 DA F'A T,SJDADE. BOA-FÉ. 1. A denúncia, a princípio, não se ajigun.1 mepta quando, atendendo o disposto art. 41 do CPP, descreve, em tes.,, futo tiprco, cuш as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado. a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas 2. O art. 289 § 7°, do Có(hyo Penal é tipo penal que admite o dolo genérico, não sendo necessàri o o dolo especifico, este sim, é que mereceria maior descnção na denúncia quanto ã finalidade e à intenção do agente 3. Para a configuração do elemento subjetivo do crime previsto no art. 289, § 1°, do CP, deve haver a IJOntade conscientement e dirigida à prática da conduta, sendo 11nptescindiucl que o sujeito tenha conhecimento da falsidade da moeda. 4. A matenalidade e a autoria restaram indubitavelmente provadas pela aprecn:::;ãn da.s cédulas e pelo respectivo laudo pericial, que atesta que se trata ele Jals(ficar.;ão de boa qualidade, capaz de iludir o homem comum.
5. Estando a cédula f alsa, ob[eto do crime, em poder do acusado, a ele cabe o ônus de demonstrar os motivos desse (ato. Se ele não conseguiu pro var a ausência de dolo no curso da instrução processual , impossível considerar a bo G . Tanto no curso do

JUSTIÇA FEDERAL DE 1°INSTÂNCIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS- BAHIA

mquérito polici al quant o da ação penal , não logrou o réu explicar satisfatoriament e a on'gem das cédulas falsas, apresentando três versões para justificar a po sse das mesmas, ao passo que os depoimentos das testemunhas foram uníssonos, não se justificando a aplicação do princípio in dubio pro reo. 7. Apelação improvida. (ACR 200351 O 15192038, Desembargadora Federal LILIANE RORIZ, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECiALIZADA, DJU- Data: 26/ 04/2006-Página::78.)

No caso dos autos, entendo que o réu UALAS DOS ANJOS SOUZA não logrou éxito em comprovar que recebeu a nota falsa de boa fé ou mesmo que descon hecia o caráter inautêntico elas notas. Neste particular, a falta de explicações plausíveis acerca da origem das notas espúrias é prova bastante do dolo do agente em hipóteses tais.

Ademais, o modus op erandi da prática delitiva, consistente na compra de mercadorias de baixo valor com cédula de valor alto (o depoimento da testemunha TIHEME GONÇALVES DE CÁSSI O revela que o acusado utilizava cédulas de R$50 ,00 para comprar bebid as durante o carnaval de Porto Seguro, até mesmo quando detinha cédulas de menor valor advindos de outra compra da mesma natureza) , a fim de receber troco em cédulas verídicas , é peculiar dessa prática crimino sa de introduzir

em circulação moeda falsa, conforme amplamente verificado pela jurisprudência:

> PENAL. PROCESSO PENAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Provadas a materialidade e a autoria delitiva por meio de prova documental e testemunhal. 2. O dolo exsurge das próprias declarações da ré e das circunstâTLcias fáticas, a evidenciar o pleno conhecimento da contrafação da cédula introduzida em circulação no açougue e daquela que guardava em sua bolsa. 3. O modus operandi utilizado é comum a essa espécie de delito, consistente em comprar mercadorias de baixo valor por meio de cédulas falsas de valor expressivo com a finalidade de adquirir numerário verdadeiro como troco. 4. Apelação desproVI:da. (ACR 00021523520104036116, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DAT4: 15/ 04!2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.

Portanto, comprovadas a materialidade e autoria do delito em relação ao réu UALAS DOS ANJOS SOUZA. bem como os elementos integrantes do crime, a emissão de um decreto condenatório se impõe.

III - DISPOSITIVO

JUSTIÇA FEDERAL DE 1• INSTÂNCIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS- BAHIA

Ante o exposto, e por tudo mais que dos autos consta , JULGO PROCEDENTE o ped1do contido n a denúncia, para CONDENAR UALAS DOS ANJOS SOUZA corno incurso nas penas do artigo 289,§1°, do CPB.

Por sua vez. JULGO MPROCEDENTE o pedido contido na denúncia, para ABSOLVER TATIANE DE JESUS SANTOS, nos termos do artigo 386, inciso VII do Código de Processo Penal.

médio.

IV- DOSIMETRIA DA PENA

1) EM RELAÇÃO AO RÉU UALAS DOS ANJOS SOUZA

Culpabilidade, devidamente comprovada, merece reprovação em grau

Quanto aos antecedentes penais, não há nos autos elementos que permitam apreciar tal circunstância (súmula 444 do STJ), uma vez que inexistente a folha de ant.ecedcntes atualizada, ônus que cabe ao órgão acusatorial [1].

Não há registros acerca da conduta social do acusado.

Possui personalidad e de pessoa comum, denotando ter plena capacidade de discernimento.

Quanto aos motivos e circunstâncias do cnme, observo que não são relevan tes.

As consequência s são de gravidade a.

PENAL. PROCESSO PENAL. A PELAÇÃO CRIMINAL RECEBIDA COMO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. FUNGTB!I IDADE REC 'URSAL SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. INTEGRAL CUMPRIMEN T() DII.S CONI.J!C()E::>. VERJFICA('ÃO. SOLICITAÇÃO DE CERTIDÕES DE ANTECEDENTES CRIMINAiS DO LOCAL DE RESIDENCL'\ DA ACUSADA, CUJA JUNTADA É ÔNUS DO MINISTÉRIO PÚBLICO FBm:RAL. REAfiERTUR/\ DO PRAZO PARA A VINDA DESSAS INFORMAÇÕES. PARCL'\L PROVIMENTO DO RECU!?SO. 1. (...). 3. Para n análise acerca do integral cumprimento das condições estipuladas JWro. n sw:;pensclo condiczo!lal elo processo é necessária a constatação da ausência de antecedemes cnrninais nns <Prttrlõe:s cnmpfptas da acusada, que vive no estado de São Paulo. Assim, relevante a (untada dos antecedentes criminais do seu local de residência, ônus que incumbe ao órgão acusatório, cvn(omu:> dectsão antenor do magistrado de origem e da qual não houve recurso.
{...). (TRF-4 - ACR: 500033910.2010 404 7004 PR 5000339-10.2010.404.7004, Relator: VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, Dota de .Julgome11to· 1-1/0 1/2015, OITA VA TURMA, Da.ta. de Publicação: D.E. 19/01/2015).

PENAL E PROCF..SSI IAL. D8SCt\MINI IO. ART . 334 DO CP. MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO COMPRO VADOS. JNVEROSS1MIUi 4NÇA DA TESE DEFENSIVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. PORTE ILEGAL DE A.R.MA. DE FOGCI.RT. 14 DA LEI 10.826/2003. RESPONSABILIDADE CRIMINAL DEMONSTRA DA. AI EG/\<,"ÃO GENÉRICA DE NEGATIVA DE AUTORL'\ . CONJUNTO PROBATÓRIO EM SENTIDO CONTRARiO. CON!JHNAC A O. I'ENA. ANTECEDENTES. JUNTADA DE CERTIDÕES. REDUÇÃO DA MULTA. E>L'HSTJTUTÇÃO . 1. (...) 4. Incumbe ao Ministério Público, e não ao Magistrado, (untar aos autos cet-tidões de antecedent es criminais dos acusados. (...) (ACR 50018845320124047002, SALJSE MONTE!TRO S"ANCHOTENE, TRF4 ·SÉTIMA TURMA,D.E. 16/ 07!2014.)

JUSTIÇA FEDERAL DE 1" INSTÂNCIA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE EUNÁPOLIS-BAHIA

Fixo, ante tais circunstâncias, a pena base privativa de liberdade, em 03 (três) anos reclusão.

Ausentes circunstância s agravantes, além de causas de diminuição e aumento de pena, resta a pena privativa de liberdade em 03 (três) de reclusão, a

qual, na ausência de outras circunstâncias, torno definitiva.

A pena de multa, fixada nos termos do art. 60 do CP, corresponderá a 10 (dez) dias-multa, no valor individ ual de 1/30 do salário mínimo vigente na época dos fatos, ante a inexistênctа de noticia acerca da situação financeira da ré.

O regime inicial para o cumprimento de pena privativa de liberdade será o aberto, nos termos do disposto no art. 33, §2°, 'c', do Código Penal.

Substituo a pena restritiva de liberdade aplicada por pena restritiva de direito , vez que os denunciados satisfazem todos os requisitos do art. 44 do Código Penal , especialmente porque , conforme explicitado acima, as circunstâncias judiciai s não são desfavorávei s aos agentes.

Nos termos do artigo 44, inciso I, do CP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei no 9.714/98, "As pe nas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdacic. quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crim nãofor cometido com violência ou grave ameaça àpessoa (..)".

No caso dos autos, o acusado foi condenado à pena de reclusão de 03 (três) anos e 10 dias-multa , em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição das penas privativas de liberdade pela restritiva de direitos.

De acareio, ainda, com o inciso III, do citado artigo 44, CP, com a redação introduzida pela Lei no 9.7 14 /98, a substituição somente será feita quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os rnotivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

Pois bem, de acordo com as circunstâncias judi ciais do artigo 59, CP, já analisadas, encontram -se ta..'.llbém presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição da pena.

Além do mais, o condenado preenche o requisito do inciso 11, artigo 44 , CP, redação dada pela Lei 9.7 14/ 98, po ão há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos arts. 43, incisos I e IV, 44, incisos I, Ii e III, e§ 2°, do Código Penal, redaçã o d ada pela Lei 9.714/98, substituo a pena privativa de

liberdade imposta ao condenad o por duas restritivas de direitos, assim estabelecidas:

> u) prestação d e serviços à comunidade pelo período da condenação, que deverá ser cu mpri da na forma a ser disciplinada pelo Juízo da Execução Penal;
> b) doação de uma. cesta básica mensal, no valor individual de R$150, 00 (cento e cinqüenta reais), pelo período da condenação, a ser revertida em p rol de instituição filantrópica, a ser indicada em audiência admonitória.

A jornada mensal e diária para a respectiva prestação de serviço nunca será .inferior a 08 (oito) horas semar ais, deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o cond enado, de modo a não lhe prejudi car a jo rnada normal de trabalho. nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Condeno o Réu ao pagamen to das custas processuais .

Para que seja fL'Cado n a sentença o início da reparação civil, com base no art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, deve haver ped ido expresso do ofendido ou do Minislério Púb lico e ser oportunizado o contraditório aos réus, sob pena de violação ao principio da am pla defesa, requisitos não atendidos no caso dos autos.

Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, adotem-se as seguintes providências: a) atualizem- se os registros criminais; b) designação de audiência admonitória para estabelecer a forma de cumprimento das penas restritivas de direitos; c) oficiar a.o TRE e aos órgão e registro de antecedentes, comunicando a condenação .

Publique-se. Registre-se. Intime-se

Eunápolis, 13 de dezembro de 2017.

Juiz Federal **ALEX SCHRAMM DE ROCHA**

1

Processo nº 1292-93.2013.4.01.3817 – Paracatu-MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PARACATU

Processo N° 0001292-93.2013.4.01.3817 - VARA ÚNICA DE PARACATU Nº de registro e-CVD 00150.2017.00013817.1.00490/00128
SENTENÇA TIPO D – VARA (n. de registro no e-CVD, conforme certificado nos autos) AÇÃO PENAL/CLASSE: 13101
PROCESSO N. : 1292-93.2013.4.01.3817
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : DANIEL RABELO DE SOUZA, DENIVALDO JOSE DO NASCIMENTO, GILMAR PEREIRA LIMA, JOSE VICENTE ALVES MORENO

- SENTENÇA -

O Ministério Público Estadual ofereceu denúncia em face de **DANIEL RABELO DE SOUZA, DENIVALDO JOSE DO NASCIMENTO, GILMAR PEREIRA LIMA e JOSE VICENTE ALVES MORENO**. Imputa-lhes a conduta tipificada no art. 289 , § 1º, do Código Penal.

Narra que os acusados, no dia 26/01/2013, introduziram moeda falsa em circulação. Segundo o parquet, os denunciados adquiriram cervejas, cigarros e salgado no "Bar Três Corações", situado no Distrito de Claro de Minas, município de Vazante/MG, momento em que efetuaram o pagamento com uma cédula falsa de R$ 50,00. Em seguida, deslocaram-se para o município de Guarda-Mor, oportunidade em que compraram uma lata de cerveja e pagaram com outra cédula falsa de R$ 50,00.

Acompanha a denúncia a documentação obtida na fase de inquérito policial (fls. 02/86).

Verificada a incompetência da Justiça Estadual, os autos foram remetidos a este Juízo Federal (fls. 88/94).

O MPF ratificou a denúncia (fls. 96/97), sendo esta recebida na data de 30/09/2013, conforme decisão de fls. 98/99.

As cédulas falsas apreendidas foram remetidas ao Banco Central (fls. 110, 129 e 162/165).

Os réus foram citados (fls. 115, 117,119 e 285).

A defesa dos réus DENIVALDO e GILMAR foi apresentada de forma conjunta pela defensora dativa às fls. 167/174, ao passo que a defesa dos réus DANIEL e VICENTE foi apresentada de forma apartada pela mesma defensora às fls. 238/244 e 301/307, respectivamente.

A hipótese de absolvição sumária foi afastada, ocasião em que se determinou o prosseguimento do feito (fls. 317/319), tendo sido a audiência de instrução realizada em 17/08/2016 (fls. 381). No ato da audiência, foi decretada a revelia do réu JOSÉ VICENTE em razão da ausência de comunicação ao juízo sobre mudança de endereço, nos termos do art. 367 do CPP.

Em alegações finais, o MPF pugna pela condenação dos réus DANIEL e JOSÉ VICENTE, pois eles foram reconhecidos pelas vítimas. Quanto aos réus DENIVALDO e GILMAR, aduz que apesar dos indícios não há prova robusta para amparar a condenação, razão peal qual requereu a aplicação do princípio do in dubio pro reu (fls. 390/394).

A defesa, por sua vez, ratifica a opinião do MPF acerca da absolvição dos réus DENIVALDO e GILMAR. Todavia, discorda quanto ao pedido de condenação dos réus DANIEL e JOSÉ VICENTE, pois na esfera judicial as testemunhas não reconheceram nenhum dos réus (fls. 396/402).

Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relato.

DECIDO.

Processo N° 0001292-93.2013.4.01.3817 - VARA ÚNICA DE PARACATU Nº de registro e-CVD 00150.2017.00013817.1.00490/00128

1. DOCRIMEIMPUTADOAOSRÉUS

Foi imputado aos réus a prática do delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, transcrito abaixo:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

O bem jurídico protegido é a fé pública, tendo como sujeito passivo imediato o Estado. No caso dos autos estamos diante da forma equiparada, prevista no parágrafo primeiro, na modalidade introduzir em circulação (fazer com que a moeda circule como legítima) moeda falsa.

O dolo é consubstanciado na vontade consciente de praticar uma das condutas típicas previstas, no caso, introduzir em circulação moeda em seu poder que saiba ser falsa.

Nos dizeres de José Paulo Baltazar Júnior[1], em que cita vários precedentes, "a forma do § 1º é de ação múltipla, consumando-se pela prática de qualquer uma das condutas do tipo", além do crime ser "formal e de perigo (STF, HC 93251, Lewandowski, 1ª T., u., 5.8.08), sendo irrelevantes, para a consumação, a obtenção de vantagem indevida par o agente ou de prejuízo para terceiros".

Importante registrar que é pacífico na jurisprudência dos Tribunais superiores, que, no crime em exame, não incide a aplicação do princípio da insignificância, ainda que ínfimo o valor, pois o que se objetiva com a punição não é evitar prejuízos patrimoniais, mas manter incólume a confiança da população na higidez da moeda. Nesse sentido cito dois precedentes, um do STF e

1 Crimes Federais, Ed. Saraiva, São Paulo, 9ª Edição, 2014, p. 275.

outro do STJ:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL CABÍVEL NA ORIGEM. CRIME DE MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL.
> 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica" (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes.
> **2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é "inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação" (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes.**
> 3. O pedido alternativo de desclassificação da conduta imputada ao paciente, além de implicar um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não foi submetido às instâncias judicantes competentes. Logo, a imediata apreciação dessa matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, acarretaria uma indevida supressão de instâncias.
> 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 108193, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09- 2014) (grifos acrescidos)

> PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ.
>
> 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo a afastar a alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade.
>
> 2. **Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da insignificância é inaplicável ao delito de moeda falsa uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo, independentemente do valor falsificado ou da quantidade de moeda expedida, malferida a credibilidade da moeda e a segurança da sua tramitação**. Não há, portanto, falar em mínima ofensividade da conduta.

> 3. Embora se considere a confissão espontânea na dosimetria, estando a pena-base estabelecida no mínimo legal, não há como reduzir a pena intermediária aquém desse patamar, consoante o que dispõe a Súmula 231 desta Corte de Justiça, que estabelece que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no REsp 1459167/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 04/03/2016) (grifos acrescidos)

2.DA MATERIALIDADE

A materialidade do delito encontra-se patente. Tratando-se do crime de moeda falsa, imprescindível para sua configuração a aferição das notas utilizadas na empreitada criminosa.

Nesse sentido, foi produzido o laudo 158/2013 – STRC/2ªDRPC de fls. 34/36. Segundo consta, foram periciadas duas cédulas de valor de R$ 50,00 (cinquenta) reais com os números de série B 7123099779 C e B 7123094727 C e constatados elementos divergentes que possibilitaram afirmar tratar-se de cédulas falsas. Concluíram ainda os peritos criminais que não se tratava de falsificação grosseira, de modo que poderia paçar despercebido pelo cidadão comum.

As notas foram encaminhadas para acautelamento junto ao Banco Central por meio do ofício de fls. 164, cujas cópias das cédulas se encontram às fls. 165.

Diante deste cenário, inegável a introdução em circulação de cédulas falsas, de modo que há subsunção ao tipo penal incriminador previsto no artigo 289, § 1º, do CP.C

Comprovada, portanto, a materialidade delitiva.

3.DA AUTORIA

3.1 – DENIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO e GILMAR PEREIRA LIMA

Em relação aos réus Denivaldo e Gilmar, durante a instrução não ficaram comprovadas suas participações nos fatos que ensejaram a denúncia.

Infere-se da apuração dos fatos que Denivaldo era o motorista do veículo em que se encontravam os réus. Segundo depoimento de Denivaldo, seu cunhado Gilmar pediu para levá-lo em Vazante para possível compra de uns filhotes de cachorro. Relatou que na volta, no trevo de Guarda-Mor, foram abordados pela Polícia Militar.

Na sua versão dos fatos disse que parou Claro de Minas para comprar uma coca-cola porque não bebia cerveja. Disse ainda que não estava com dinheiro, só com os documentos do carro.

Já em seu depoimento, o réu Gilmar relatou que estava em um bar com o réu Daniel bebendo cerveja, e neste local conheceu Vicente. Disse que tinha um amigo morava em Vazante, o qual tinha uns filhotes de cachorro para vender. Então, falou com Daniel que chamaria seu cunhado Denivaldo para levá-los até a cidade de Vazante.

Disse ainda que Vicente foi junto porque tinha uma empresa de ração e queria abrir uma filial na cidade de Vazante. Segundo seu depoimento, na volta, pararam em Claro de Minas porque Denivaldo pediu para comprar uma coca-cola. Disse que compraram a coca e os outros cerveja. Segundo ele, Daniel e Vicente desceram e compraram o refrigerante, entraram no carro e vieram embora.

Após, foram abordados no trevo de Guarda-Mor, onde, após vistoria no veículo não foram encontradas notas falsas. Em seguida foram levados à Delegacia de Vazante/MG.

Alegou, por fim, que a coca-cola foi comprada em Claro de Minas por Daniel e Vicente e que não comprou nada.

Noto que o depoimento prestado pelo réu Denivaldo por ocasião de seu interrogatório é verossímil com aquele prestado em sede policial (fls. 09), sendo que na ocasião da prisão em flagrante dos acusados foi o único que se manifestou sobre os fatos. Claro que essa ação não lhe é

valorada de maneira positiva ou negativa, cito apenas para reforçar o entendimento que não restou provado seu envolvimento nos fatos. Até porque, de acordo com auto de prisão em flagrante, à época, em 27 de janeiro de 2013, foram reconhecidos pelas vítimas apenas José Vicente e Daniel Rabelo (fls. 05/08).

A mesma sorte segue ao réu Gilmar. Não há provas de que tenha concorrido para prática do crime. Não há menção de que tenha praticado a conduta positiva de manusear as cédulas em qualquer momento da narrativa, e por conseguinte, não há sequer indícios de que tinha conhecimento da falsidade das cédulas utilizadas.

Deve ser aplicado o princípio da dúvida em favor do réu. Necessária, portanto, sua absolvição diante da fragilidade dos indícios existentes, com base no princípio in dubio pro reo, que tem fundamentação no princípio constitucional da presunção de inocência, segundo o qual se impõe a absolvição quando a acusação não lograr provar a participação do réu no evento criminoso.

Neste cenário, escorreito o posicionamento do MPF pelo pedido de absolvição dos réus Denivaldo José do Nascimento e Gilmar Pereira Lima, visto não haver provas de que tenham concorrido para a infração penal, pelo que merecem ser absolvidos, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal.

32 – DANIEL RABELO DE SOUZA e JOSÉ VICENTE ALVES MORENO

Ao contrário do exposto acima o conjunto probatório foi suficiente para provar a autoria em relação aos réus Daniel Rabelo e José Vicente.

A vítima Almir, ouvida na audiência de fls. 381, disse lembrar-se do episódio. Disse que a nota de R$ 50,00 falsa foi recebida pela funcionária de seu estabelecimento. Que a polícia buscou a cédula falsa após abordar os réus.

Em seu depoimento na seara policial reconheceu José Vicente Alves moreno e Daniel

Rabelo de Souza como as pessoas que estiveram em seu estabelecimento realizando compras e pagando com uma cédula de R$ 50,00. Já, ouvido em Juízo, não se recordou dos réus. Tal fato não minimiza a imputação da prática criminosa, até porque é natural que passados quase quatro anos há o inevitável esquecimento de fatos corriqueiros.

Digo isso pois o depoente asseverou que seu comércio fica nas proximidades da rodovia e que a nota falsa foi recebida por sua funcionária, de modo que, com o fluxo de pessoas em seu estabelecimento, é plausível que, apesar de se recordar dos fatos, não se recorde da fisionomia das pessoas envolvidas dado o largo lapso de tempo entre o ocorrido e seu depoimento judicial.

A análise da autoria nesses crimes de moeda falsa deve se pautar, sobretudo, nas máximas da experiência diante do caso concreto. É tênue a linha para aferição do dolo e a alegação de inocência, pois é nesta segunda hipótese que repousa a defesa. Não raro, pairam dúvidas e dificuldades na análise da existência do dolo, que dever ser aferido pela diligente análise das circunstâncias que gravitam o fato.

No caso concreto, o modus operandi se coaduna com os critérios identificadores da ocorrência do delito. Com efeito, os réus Daniel e Vicente, com consciência e de forma livre, ausentaram-se de sua cidade de origem com o pretexto de negociarem filhotes de cachorros, para, cerca de 100 km distantes, onde não eram conhecidos, introduzirem em circulação notas sabidamente falsas. Reforça esta ilação o fato de terem adquirido produtos de baixo valor para alcançar o máximo de troco possível de notas verdadeiras, residindo aí o dolo genérico exigido para o tipo penal imputado.

Colaciono abaixo caso análogo, julgado recentemente pelo TRF1 que endossa este raciocínio:

> PENAL. PROCESSO PENAL. ART.289, § 1º DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO. INCORRÊNCIA. DOLO. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. MÍNIMO LEGAL. PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Caso em que os fatos ocorreram em 8/12/2007, sendo a denúncia recebida em 25/01/2010 e a sentença condenatória que fixou a pena em 3 (três) anos de reclusão foi publicada em 5/9/2013. Considerando o prazo prescricional de 8 (oito) anos fixado no art.109, IV, CP, verifica-se que não ocorreu tal interstício entre quaisquer dos marcos interruptivos da prescrição. **2. O crime de moeda falsa exige, para sua caracterização, o dolo genérico - vontade livre e consciente de, entre outros verbos descritos no tipo, guardar ou introduzir em circulação moeda que sabe ser falsa. 3. Réu que, ao adquirir produto de pequeno valor, dando em pagamento uma nota falsa de R$50,00 para obter troco em dinheiro verdadeiro, além de ainda ter sob guarda notas de menor valor autênticas, com as quais acabou pagando as cervejas, somado ao fato de manter em seu poder quatro notas falsas de R$50,00 demonstrou o dolo em sua conduta**. 4. A alegação de que teria recebido as notas falsas mantidas sob sua guarda pela contraprestação de trabalho realizado, sem saber que eram falsas, não restou minimamente provado nos autos. O réu deixou de apresentar qualquer elemento indiciário de sua boa-fé, não se desincumbindo de demonstrar que, tal como alegado, efetivamente recebeu as cédulas pela execução de serviços de pintura em lugares diversos. Nos termos do art. 156, Código de Processo Penal a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. 5. Compete ao acusado, que foi flagrado na posse de moeda falsa, o ônus de provar que desconhecia a falsidade para se desvencilhar do fato que lhe foi imputado. 6. A pena de multa deve guardar equivalência com a privativa de liberdade fixada na sentença (princípio da proporcionalidade). Se o acusado foi condenado à pena-base de reclusão/detenção no mínimo legal, assim também deverá sê-lo na pena de multa. 7. Recurso parcialmente provido. (TRF1 - TERCEIRA TURMA/APELAÇÃO 00010230720104013802 - APELAÇÃO CRIMINAL - DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO JUIZ FEDERAL MARCELO REBELLO PINHEIRO (CONV.)- e-DJF1 DATA:28/10/2016) (grifos acrescidos)

A versão dada por Daniel em seu interrogatório não se sustenta. Preocupou-se mais em desqualificar o depoimento da testemunha de acusação, Sr. Holi Antonio da Silva, que esclarecer as imputações que lhe foram feitas.

Em seu depoimento asseverou que não comprou nada em Guarda-Mor, mas “se não se

engana" foi ao banheiro perto do estabelecimento e não entrou. Foram ele e Vicente. Disse que não gastou nada, nem R$ 1,00. Que comprou a Coca na beira da BR com uma nota de R$ 20,00 e mais à frente a policia estava esperando. Por fim, disse que o local onde compraram a coca é muito movimentado.

Já a testemunha de acusação Holi, disse o seguinte: "lembra da abordagem; se recorda que estavam rodovia e havia notícia que haviam passado cédulas falsas no Claro de Minas e os acionaram para dar apoio no trevo de Guarda-Mor; não se recorda se havia notas falsas com os réus; sabe que a Polícia tinha sido acionada pela vítima do bar no distrito de Claro de Minas; que salvo engano, a cédula era de R$ 100 e que tinham comprado uma coca-cola; que haviam sido passadas notas falsas; lembra que havia passado notas falsas no distrito de Claro de minas e mais tarde os policiais falaram que eles tinham passado em Guarda-Mor".

A despeito da informação da testemunha Holi de que, possivelmente, a cédula era de R$ 100,00, é plenamente justificável o equívoco, seja pelo tempo seja pela quantidade notas, já que o valor, de fato era de R$ 100,00 – foram apreendidas duas notas falsas de R$ 50,00. Pequenas dissintonias são normais na prova testemunhal.

Do mesmo modo, é clara a autoria de José Vicente, réu revel, pelas circunstâncias mencionadas acima. Também foi reconhecido em sede policial e os depoimentos identificaram que junto com Daniel, agiu ativamente na introdução das notas em circulação.

Enfim, os elementos constantes dos autos permitem a constatação do elemento subjetivo do tipo, uma vez que, de forma livre e desembaraçada, consciente da falsidade da cédula, os réus concorreram para a sua introdução em circulação. Por conseguinte, com base na persuasão racional acerca dos elementos de prova concretos e coesos dos autos, tanto da fase investigativa e submetidos ao contraditório na fase judicial, concluo pela materialidade e autoria, em relação as réus DANIEL RABELO DE SOUZA e JOSÉ VICENTE ALVES MORENO, quanto ao crime

equiparado de moeda falsa, tipificado no art. 289, § 1º, do CP.

4.DISPOSITIVO

Ante o exposto, em relação aos réus **DENIVALDO JOSÉ DO NASCIMENTO e GILMAR PEREIRA LIMA, nos termos do art. 386, VII, do CPP, ABSOLVO os acusados das imputações feitas na denúncia.**

Entretanto, CONDENO os réus DANIEL RABELO DE SOUZA, brasileiro, solteiro, vigilante, nascido em 22/03/1987, natural de Paracatu/MG, filho de Palmiro Landim de Souza e Maria Efigênio Pinto Rabelo, RG 17.332.727 e CPF 109.104.056-70, residente na Rua Melquíades Gonçalves de Carvalho, 15, Paracatu/MG e **JOSÉ VICENTE ALVES MORENO**, brasileiro, solteiro, estudante, nascido em 08/10/1980, natural do Distrito de Brejo do Amparo, fiho de Benício de Souza Moreno e Salustiana Alves Moreno, CPF 054.043.616-03, revel, como **incurso nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal.**

segue.

5.DOSIMETRIA DA PENA

Passo a dosar-lhes a pena, nos termos dos arts. 59 e seguintes do Código Penal, como se

5.1 – DANIEL RABELO DE SOUZA

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico o **grau de culpabilidade** regular, intrínseco ao tipo penal; réu sem **antecedentes** criminais. Sem considerações negativas acerca de sua **conduta social** e **personalidade**; sem **motivos** e **circunstâncias** a considerar, pois comuns àquele tipo penal. **As consequências do crime** não ultrapassaram aquelas previstas para o resultado típico. Não se vislumbra, por fim, relevância no **comportamento da vítima**.

Assim, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, **fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal - 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa.**

Não há elementos concretos acerca da situação econômica do réu, de modo que fixo o valor do dia-multa no montante correspondente um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente na data do fato (R$ 678,00), o que totaliza R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais).

Não há agravantes ou atenuantes. Inexistente causa de diminuição de pena.

Assim, fica estabelecida a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pena de multa de 10 (dez) dias-multa (valor já estabelecido acima).

5.1.1 - Da substituição da pena

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, as quais não são obstativas, sendo o réu primário, em atenção ao disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber:**

a) prestação pecuniária no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em benefício de entidade beneficente a ser estabelecida após o trânsito em julgado, pelo juiz da execução;

b) prestação de serviços comunitários pelo prazo da pena restritiva de liberdade imposta, nos termos do art. 55, CP, observado o disposto no art. 46, parágrafo 3.º, ficando os

demais critérios a cargo do juiz da execução penal (art. 66, V,"a", da LEP).

52 – JOSÉ VICENTE ALVES MORENO

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, verifico o **grau de culpabilidade** regular, intrínseco ao tipo penal; réu sem **antecedentes** criminais. Sem considerações negativas acerca de sua **conduta social** e **personalidade**; sem **motivos** e **circunstâncias** a considerar, pois comuns àquele tipo penal. **As consequências do crime** não ultrapassaram aquelas previstas para o resultado típico. Não se vislumbra, por fim, relevância no **comportamento da vítima**.

Assim, tendo em vista que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis, **fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal - 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa.**

Não há elementos concretos acerca da situação econômica do réu, de modo que fixo o valor do dia-multa no montante correspondente um trigésimo (1/30) do salário-mínimo vigente na data do fato (R$ 678,00), o que totaliza R$ 226,00 (duzentos e vinte e seis reais).

Não há agravantes ou atenuantes. Inexistente causa de diminuição de pena.

Assim, fica estabelecida a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, e pena de multa de 10 (dez) dias-multa (valor já estabelecido acima).

5.2.2 - Da substituição da pena

Considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, as quais não são obstativas, sendo o réu primário, em atenção ao disposto no art. 44, § 2º, segunda parte, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a saber:**

a) prestação pecuniária no montante de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em benefício de entidade beneficente a ser estabelecida após o trânsito em julgado, pelo juiz da execução;

b) prestação de serviços comunitários pelo prazo da pena restritiva de liberdade imposta, nos termos do art. 55, CP, observado o disposto no art. 46, parágrafo 3.º, ficando os demais critérios a cargo do juiz da execução penal (art. 66, V,"a", da LEP).

6. DISPOSIÇÕES FINAIS

Noto a existência de valores apreendidos, conforme auto de fls. 27.

Reza o Código de Processo Penal que as coisas apreendidas não devem ser devolvidas enquanto interessarem ao processo (CPP, art. 118). Há também regra que impede a devolução de objetos ilícitos ou de bens que sejam proveito do próprio crime. No caso dos autos, os valores apreendidos de José Vicente Alves Moreno e Daniel Rabelo serão abatidos da pena de multa na fase executiva, após o trânsito em julgado. Neste momento, mantenho os valores retidos (estão em depósito judicial), como medida assecuratória, uma vez que provado o ilícito e a autoria, bem como pela necessidade de ser garantir o pagamento das penalidades. Os valores são:

1. R$ 184,00 reais pertencentes a José Vicente Alves Moreno;

2. R$ 128,00 reais pertencentes a Daniel Rabelo de Souza.

Quanto à atuação da advogada dativa nomeada, Dra. Cybelle Cardoso Alves, OAB/MG 120.211 (fls. 134/135 e 289/290), arbitro seus honorários em R$ 805,24 (oitocentos e cinco reais e vinte e quatro centavos), nos termos da Tabela I, Anexo Único, da Portaria n. 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, observados os critérios elencados no art. 25 e seu parágrafo segundo, da referida Portaria.

Nos termos do art. 27 do referido instrumento normativo, o pagamento dos honorários só deverá ser efetuado após o trânsito em julgado da sentença.

Após o trânsito em julgado:

a) inscreva-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) oficie-se ao TRE, nos termos do art. 15, III, da CF;

c) comunique-se a Polícia Federal e a Polícia Civil; Custas pelos condenados.

No caso de condenado Daniel, como tem advogado constituído, desnecessária sua intimação pessoal, por tratar-se de réu solto, conforme art. 392, II, do CPP, pois nesse caso basta a intimação de seu defensor via imprensa oficial (STJ, RHC 53746/SP).

Intime-se o condenado José Vicente Alves Moreno via edital, nos termos do art. 392, VI e parágrafos 1º e 2º.

Intimem-se pessoalmente os acusados Denivaldo José do Nascimento e Gilmar Pereira Lima, acerca da absolvição. **O réu Gilmar deve ser intimado para manifestar interesse em reaver as quantias apreendidas, conforme mencionado acima, devendo fornecer dados bancários se for o caso. Sem manifestação no prazo de 15 dias após a intimação, a destinação da quantia será objeto de análise por este Juízo.**

Intime-se o MPF via remessa dos autos. Intime-se a Defensora dativa por mandado e o advogado constituído via publicação.

Oficie-se ao BACEN para promover a incineração das notas falsas, caso já não o tenha feito. Esse medida deve ser feita após o trânsito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Paracatu, 5 de abril de 2017.

Gabriel José Queiroz Neto
Juiz Federal

Processo nº 0001387-53.2017.4.01.3601 – Cáceres-MT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES

Processo N° 0001387-53.2017.4.01.3601 - 1ª VARA - CÁCERES Nº de registro e-CVD 00176.2018.00013601.1.00599/00128

0001387-53.2017.4.01.3601
AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADEILDO MIGUEL DA SILVA

SENTENÇA TIPO "D"

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal proposta pelo **Ministério Público Federal** contra **ADEILDO MIGUEL DA SILVA** em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Narra o MPF que no dia 06 de junho de 2016, por volta das 03h30min, na região conhecida como 90º (noventa graus), circunscrição do município de Vila Bela da Santíssima Trindade/MT, o denunciado ADEILDO MIGUEL DA SILVA, com consciência e vontade, ciente da reprovabilidade de sua conduta, adquiriu, guardou e introduziu em circulação quatro cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) falsas, incorrendo, assim, na prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Em decisão proferida às fls. 65/66 este Juízo reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar o caso e determinou a expedição de ofício à Polícia Civil em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT solicitando o laudo pericial das moedas falsas apreendidas.

Recebido o laudo (fls. 84/91), a autoridade policial relatou o inquérito (fls. 96/97) e o MPF ofereceu denúncia.

A denúncia foi recebida (fl. 105), o acusado foi citado (fls. 121/122) e apresentou resposta escrita à acusação (fls. 123/124), por meio da **Defensoria Pública da União,** que arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Determinado o prosseguimento do feito, designou-se audiência de instrução e julgamento (fl. 128), sendo que no dia 06/12/2017 fora inquiridas as testemunhas Sérgio da Silva Fernandes e Salin Ale de Campos Untar, realizando-se, em seguida, o interrogatório do réu (fls. 146/150). Na oportunidade, a DPU requereu a revogação da prisão preventiva do réu.

Processo N° 0001387-53.2017.4.01.3601 - 1ª VARA - CÁCERES Nº de registro e-CVD 00176.2018.00013601.1.00599/00128

Em decisão proferida no dia 16/02/2018 (fls. 166/167) este Juízo indeferiu o pedido de revogação da prisão e determinou a expedição de ofício à POLITEC – CÁCERES para encaminhamento integral do Laudo Pericial nº 400.2.09.2016.014695-01, datado de 17/11/2016, contendo as cédulas periciadas, lacradas sob o nº 0000371, **no prazo de 05 (cinco) dias**.

Posteriormente, este Juízo oficiou à Delegacia de Polícia Civil em Vila Bela da Santíssima Trindade/MT requisitando a remessa das 04 (quatro) cédulas de 50 (cinquenta) reais que integram o Laudo Pericial nº 400.2.09.2016.014695-01, **no prazo de 10 (dez) dias** (fls. 186/188).

Em alegações finais (fls. 190/193), o Ministério Público Federal requereu a procedência da pretensão punitiva do Estado para condenar ADEILSO MIGUEL DA SILVA pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

A Defensoria Pública da União, por sua vez, em alegações finais (fls. 195/205), requereu, em síntese: a) absolvição do acusado, com fulcro no art. 386, II e VII, do CPP; b) a absolvição do acusado em razão da não comprovação da autoria delitiva e da possível mácula no processo; c) subsidiariamente, a fixação da pena base no mínimo legal, em caso de condenação; a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; a revogação da prisão preventiva e a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Os autos foram registrados para sentença em 06/06/2018.

2- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal proposta pelo **Ministério Público Federal** contra **ADEILDO MIGUEL DA SILVA** em razão da prática, em tese, do crime previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Segundo o MPF, tudo se deu quando policiais militares do GEFRON, nas condições de tempo e lugar acima especificados, durante barreira policial, avistaram uma motocicleta modelo NEO com três ocupantes, quem sejam, o denunciado ADEILDO MIGUEL DA SILVA e as pessoas de Rodiney de Oliveira (vulgo "Negão") e Ronivaldo da Silva. Em busca pessoal realizada nos três indivíduos, foram encontradas dentro da carteira de Rodiney de Oliveira quatro notas de R$ 50,00 (cinquenta reais), aparentemente falsas e, diante dos santos, os suspeitos foram encaminhados à delegacia.

Cumpre esclarecer, inicialmente, que conforme se verifica nos autos nº 1894-48.2016.4.0.13601, houve um desmembramento da comunicação do flagrante, sendo que a este Juízo Federal foi comunicado apenas a prisão de ADEILDO pela prática do crime de moeda falsa.

Assim, conforme os termos da denúncia acima mencionada, está sendo a apurada na presente ação penal apenas a responsabilidade do réu ADEILDO MIGUEL DA SILVA.

Dispõe o art. 289, § 1º do CP que:

> "Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel- moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa."

No caso em análise, a **materialidade delitiva** restou comprovada pelo Termo de Apreensão (fl. 35) e pelo Laudo Pericial (fls. 84/91), confirmando que a falsidade das notas apreendidas foi operada por **contrafação**.

A este respeito, importa ressaltar que a tese de ausência de materialidade delitiva apresentada pela **Defensoria Pública da União** não comporta deferimento.

A não juntada aos autos das cédulas apreciadas pelo perito não configura ausência da materialidade delitiva, **mesmo porque a defesa não fez qualquer pedido de nova perícia ou de contraprova**. Assim, a juntada do laudo pericial, em que constam os registros fotográficos das notas falsas apreciadas, se mostram suficientes para comprovar a materialidade, ressalvado, em todo caso, o cumprimento da decisão de fl. 186, que requisitou o encaminhamento das notas analisadas.

Assim, não contestada a perícia juntada aos autos e não requerida a realização de contraprova, não há que se falar em ausência de materialidade delitiva ou desrespeito a ampla defesa, principalmente se considerarmos que o laudo foi elaborado perito oficial, de modo que o documento possui fé pública e goza de presunção de legitimidade e veracidade. Assim, afasto a alegação de ausência de materialidade delitiva.

No tocante a **autoria delitiva,** verifica-se os policiais militares que participaram da prisão em flagrante informaram que as notas falsas foram encontradas na carteira de Rodiney de Oliveira. Vejamos o depoimento do policial militar Sergio da Silva Fernandes (fl. 18)

> (...) QUE nesta data por volta das 03:30 horas, realizada barreira na região conhecida como 90º; QUE, avistaram uma motocicleta modelo NEO com três

> ocupantes; QUE, ao realizar varredura no local encontraram uma arma de fogo calibre 38 da marca Taurus com numeração raspada e quatro munições intactas; QUE, um dos suspeitos de nome ADEILDO assumiu que era dono do revólver; QUE, em busca pessoal foi encontrada dentro da carteira do suspeito RODINEY quatro notas de R$50,00 aparentemente falsas; (...)

Em seguida, foi ouvido o investigador de polícia ANILSON RODRIGUES GOMES (fl. 22), que informou, após entrevistar os conduzidos Rodiney de Oliveira, Ronivaldo Rodrigues da Silva e Adeildo Miguel da Silva, que o segundo esclareceu que o verdadeiro motivo de estarem na localidade seria uma assaltou a Fazenda São Francisco, empreitada essa que foi frustrada após perceberem a presença de um funcionário na fazenda.

Em seu interrogatório policial, o réu ADEILDO confessou ser o proprietário das moedas falsas (fls. 30/32):

> (...) QUE, a moeda falsa o declarante comprou em Tangará com uma pessoa que não sabe o nome; QUE, pagou R$20,00 pelas quatro notas falsas de R$50,00; QUE, passou as notas para Negão, pois ele "é safo" e iria colocar na cidade, e depois pediria para Negão depositar o valor de R$20,00 para o declarante; (...)

O conduzido Ronivaldo Rodrigues da Silva, ao ser interrogado, informou que as moedas falsas pertenceriam ao réu ADEILDO (fls. 36/37):

> (...) QUE, o declarante topou e quando voltou para Sapezal conheceu Adeildo vulgo LAMPARINA; (...) QUE, foram parados por policiais do GEFRON, que encontrou a arma e notas falsas de R$50,00 com Rodiney; QUE, o declarante ficou sabendo depois que as notas pertenciam a Lamparida, mas não viu ele entregando nenhuma nota; QUE, não sabia que Lamparina estava com dinheiro falso; (...)

O terceiro conduzido, Rodiney de Oliveira, também indicou o réu ADEILDO MIGUEL como proprietário das notas (fls. 41/43):

> (...) QUE, Miguel lhe pagou pelo transporte no local ,e lhe entregou quatro notas de R$50,00; QUE, como estava muito escuro, só contou as notas e colocou na carteira; (...)

Conforme se nota, ainda na fase investigativa, além da confissão do réu, os conduzidos Ronivaldo Rodrigues da Silva e Rodiney de Oliveira também indicaram ser ADEILDO

o responsável por ter repassado as quatro notas falsas à pessoa de Rodiney.

Quanto às provas produzidas sobre o crivo do contraditório e da ampla defesa, verifica-se que foram ouvidas as testemunhas Sérgio da Silva Fernandes e Salin Ale de Campos Untar, realizando-se, ainda, o interrogatório do réu (fls. 146/150).

As testemunhas Sérgio da Silva Fernandes e Salin Ale de Campos Untar descreveram os detalhes da abordagem policial, esclarecendo que os conduzidos (inclusive o réu) foram abordados em uma barreira fixa realizada na região denominada noventa graus. Os três conduzidos trafegavam, segundo informado, em uma mesma motocicleta, sentido fronteira da Bolívia/Cidade. Também esclareceram que as notas foram encontradas na abordagem policial, embora não pudessem especificar exatamente com qual dos conduzidos as cédulas foram encontradas, o que é natural considerando o decurso do tempo.

Conforme acima ressaltado, o réu confessou na fase extrajudicial ser o proprietário das notas falsas, o que foi inclusive ratificado Ronivaldo Rodrigues da Silva e Rodiney de Oliveira, indivíduos estes que estavam com o réu no momento da abordagem policial.

Conquanto a alegação de agressão por parte de policiais civis deva ser apurada pelos órgãos competentes, é certo que já havia sido relatado pelos policiais do GEFRON e no boletim de ocorrência juntado às fls. 13/16 que o réu estava machucado quando da sua prisão em flagrante. Além disso, os outros dois conduzidos, Ronivaldo Rodrigues da Silva e Rodiney de Oliveira, também relataram que o réu era o dono das notas falsas, sem se ter a notícia de que ambos também foram agredidos, em tese, pelos policiais civis.

Assim, a alegação do réu de que confessou na fase investigativa por conta de agressão das forças policiais deve ser analisada com prudência, não sendo suficientes para afastar as demais provas que indicam a sua autoria delitiva, ressalvada, evidentemente, a apuração dos fatos pelos órgãos competentes.

Algumas considerações devem ser feitas acerca do seguinte trecho das alegações finais do MPF: A versão dada por **Adeildo Miguel da Silva** em juízo (depois de o mesmo tere tido a oportunidade de ser instruído pelo defensor público) de que realmente declarou ser dono das notas falsas por "coação" da polícia, por sua vez, não é crível. Tal afirmação do Parquet, conforme se verifica nas fls. 198-v/199, foi objeto de análise específica por parte do Defensor Público Federal subscritor das alegações finais.

Embora este Juízo não acredite que tenha sido intenção do MPF sugerir que as

notícias de agressão por parte do réu tenham sido orientadas pelo Defensor, este Juízo consigna que o Defensor Público Federal Gabriel Saad Travassos sempre agiu com lisura em todos os processos em que atuou perante esta Vara Federal, exercendo suas funções nos limites das suas atribuições constitucionais e legais, respeitando, ainda, os princípios que orientam a atuação das partes no processo, especialmente os da cooperação, lealdade e boa-fé.

Assim, nenhum valor será atribuído à frase acima colacionada das alegações finais do MPF, que sequer se referem às provas produzidas no processo.

Voltando à análise das provas, entendo que a confissão extrajudicial do réu; a indicação, por parte dos conduzidos Ronivaldo Rodrigues da Silva e Rodiney de Oliveira, de que ADEILDO era o proprietário das notas falsas; as oitivas dos policiais em juízo, que relataram toda a dinâmica da ação criminosa, **são provas suficientes para se afirmar que o réu, de fato, era o proprietário das notas falsas.**

Por fim, quanto à alegação de **crime impossível,** entendo que não merece acolhimento.

Deveras, o policial Sérgio da Silva Fernandes afirmou que, assim que manuseou a nota, percebeu a falsidade. No entanto, ressaltou que todos os policiais, **cada um com a sua experiência,** também analisaram a nota. A testemunha Salin Ale de Campos Untar confirmou que todos os policiais, inclusive o depoente, por meio de comparação, também analisaram as notas.

Sabe-se que os policiais são profissionais experientes e com capacidade mais desenvolvida do que pessoas para identificar as falsidades, de modo que a percepção, por estes, da falsidade, não significa que esta seja grosseira. Em outras palavras, a falsidade identificada de plano pelos policiais não significa que a qualidade da falsificação impediria a consumação do crime, tendo em vista que pessoas comuns, sem treinamento ou experiência para analisar os detalhes de autenticidade das notas, poderiam serludibriadas.

A perícia juntada aos autos (fl. 179) não confirmou se tratar de falsificação grosseira, tendo o perito registrado que a falsificação seria daquelas comumente encontradas no ambiente de trabalho pericial.

Assim, analisando o laudo pericial, entendo que as notas seriam capazes de se passar por verdadeiras. Se assim não fosse, o réu não teria repassado as notas falsas à pessoa de Rodiney de Oliveira, a fim de que este as colocasse em circulação.

Destarte, comprovada a materialidade e autoria delitivas, entendo que o réu deve

ser condenado às penas do art. 289, § 1º, do Código Penal, por ter adquirido, guardado e colocado em circulação as notas falsas.

3- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal e **CONDENO** o acusado **ADEILDO MIGUEL DA SILVA,** qualificado na denúncia, como incurso nas sanções do **art. 289, § 1º, do Código Penal.**

3.1- DA DOSIMETRIA

Com fulcro no que dispõe o artigo 68 do Código Penal e levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mencionado diploma legal, passo a dosar a pena.

As **circunstâncias específicas** e as **consequências do crime** não foram graves.

A **culpabilidade,** analisada sob o prisma da reprovabilidade da conduta, enseja a majoração da pena, uma vez que foi utilizada na empreitada criminosa mais de uma cédula falsa (quatro notas, no total).

O réu não registra **antecedentes criminais** (fls. 125/126).

Tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a sua **personalidade e conduta social.**

Os **motivos** são financeiros e próprios do crime.

O **comportamento da vítima** em nada influenciou na prática delitiva.

As circunstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da pena base um pouco acima do mínimo. Desta forma, fixo a pena-base **em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.**

Ausentes **circunstâncias atenuantes** e **agravantes**. Ausentes **causas de**

diminuição e de aumento de pena.

Diante do exposto, **torno definitiva a pena do réu ADEILDO MIGUEL DA**

SILVA em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 36 (trinta e seis) dias-multa.

Fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, na forma do art. 49,

§ 1º do Código Penal.

Considerando o quantum da pena imposta e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em **regime aberto,** na forma do art. 33, §2º, alínea "c" do Código Penal.

Em função do que dispõe o parágrafo 2º, do artigo 44 do Código Penal, bem como por entender ser suficiente para a prevenção e reprovação dos crimes (artigo 44, III, do CP), **CONVERTO** a pena privativa de liberdade acima fixada em duas penas restritivas de direito, sendo uma na modalidade de **prestação pecuniária,** que fixo em **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, e outra de **prestação de serviços à comunidade,** a ser fixada pelo Juízo das Execuções Penais.

Considerando o regime inicial de cumprimento de pena fixado e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, **revogo a prisão** do condenado (fls. 100/101) e determino a expedição de alvará de soltura, a fim de que aguarde o trânsito em julgado em liberdade, **se por outro motivo não estiver preso.** Façam-se as anotações necessárias no sistema e- mandados.

Considerando que as notas falsificadas ainda não foram encaminhadas a este Juízo, reitere-se, com **urgência,** o ofício expedido à fl. 188, requisitando o seu cumprimento no prazo de **48 (quarenta e oito) horas,** sob pena da adoção das medidas cabíveis por este Juízo. Instrua-se com cópia do ofício de fl. 188.

Concedo ao acusado o benefício da Justiça gratuita, nos termos do art. 98, caput, e § 3º do CPC. FAC.

Transitada em julgado, lance-se o nome da ré no rol dos culpados e anote-se na

Insira-se no sistema INFODIP (Sistema de Informações sobre Direitos Políticos) a suspensão dos direitos políticos do réu, na forma do art. 15, inc. III da CF, **após o trânsito em julgado da sentença condenatória**.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (o réu, pessoalmente, por ocasião do cumprimento do alvará de soltura).

Cáceres/MT, 31 de julho de 2018.

(Assinado Digitalmente)
MAURO CÉSAR GARCIA PATINI
Juiz Federal

Processo nº 0001459-28.2013.4.01.3812 – Sete Lagoas-MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SETE LAGOAS

Processo N° 0001459-28.2013.4.01.3812 - VARA ÚNICA DE SETE LAGOAS Nº de registro e-CVD 00219.2017.00013812.2.00704/00128

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: ROGERIO NATALICIO DE ALMEIDA

SENTENÇA

(Tipo "D" – Prov. COGER129/2016) RELATÓRIO

Trata-se de ação penal movida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **ROGÉRIO NATALÍCIO DE ALMEIDA** pela prática do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal brasileiro.

Segundo a denúncia e inquérito policial que embasa a ação penal, a polícia militar foi acionada em face do denunciado, em **04/11/2008,** ter tentado pagar um par de tênis com três cédulas de R$50,00 (cinquenta reais) aparentemente falsas. O vendedor suspeitando da inautenticidade das cédulas, não entregou a mercadoria e reteve as cédulas, acionando a Polícia, momento em que o réu evadiu-se do local correndo.

Laudo Pericial às fls. 09/11 atestando a falsidade das cédulas apreendidas. A denúncia foi recebida em **21/03/2013(fl. 85)**.

Citado (fl.114) o réu não apresentou defesa prévia sendo-lhe nomeado um defensor dativo (fl.121).

Defesa prévia apresentada às fls.126/130 sustentando a necessidade de rejeição superveniente da denúncia, em face da violação da garantia do prazo razoável do processo; a absolvição pela atipicidade da conduta, ante a aplicação do princípio da insignificância; desclassificação para o delito previsto no art.289, §2º, do CP, e após a desclassificação a extinção da punibilidade pela prescrição.

Despacho de fl. 131 considera que a resposta à acusação não colaciona hipótese de absolvição sumária e determina o prosseguimento do feito.

MPF manifestou pela desistência da oitiva da testemunha Ricardo Minauba Pereira (fl.134), que foi homologada à fl.135.

Em audiência realizada no dia 26/10/2016 foi ouvida uma testemunha de acusação e interrogado o réu, conforme ata de audiência e mídia às fls.153/156, sendo que

nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Alegações finais pelo MPF às fls.159/160, pugnando pela condenação do réu, ao argumento de estarem provadas a materialidade e a autoria do crime.

Alegações finais pelo réu às fls. 178 pugnando pela absolvição, em face de não procederem os argumentos condenatórios.

FAC's e CAC's juntadas às fls.69/78, 87, 89, 94, 96/105, 107/108, 111, 161/170.

Esse o relatório, no essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

O crime de moeda falsa está tipificado no art. 289 do Código Penal Brasileiro nos seguintes termos (grifei):

> "Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> **Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.**
> **§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.**
> § 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa.
> § 3º - É punido com reclusão, de três a quinze anos, e multa, o funcionário público ou diretor, gerente, ou fiscal de banco de emissão que fabrica, emite ou autoriza a fabricação ou emissão:
> I - de moeda com título ou peso inferior ao determinado em lei; II - de papel-moeda em quantidade superior à autorizada.
> § 4º - Nas mesmas penas incorre quem desvia e faz circular moeda, cuja circulação não estava ainda autorizada."

O delito em comento tem como bem juridicamente protegido a fé pública, relativamente à confiabilidade do sistema de emissão e circulação da moeda, sendo seu objeto material a moeda metálica ou o papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro, sobre a qual recaem os comportamentos descritos no tipo.

Na linha da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, o princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, não é admitido na seara dos crimes contra a fé pública, como o crime de moeda falsa, ainda que a conduta recaia

sobre moeda ou papel-moeda de ínfimo valor.

O núcleo do tipo é composto pelo verbo "falsificar", no sentido de imitar, reproduzir ou modificar moeda de curso obrigatório no país ou no exterior, podendo a falsificação ocorrer mediante fabricação ou alteração.

Contudo, não apenas o agente que pratica a conduta típica da falsificação incorre no crime. Nos termos do § 1º do art. 289 do CPB, incide nas mesmas penas quem, por conta própria ou alheia, **importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.**

O objetivo do legislador é punir a circulação da moeda falsa, incriminando condutas posteriores à falsificação. Trata-se de tipo misto alternativo, crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. A lei descreve vários núcleos, sendo que a prática de mais de um deles, no tocante ao mesmo objeto material, configura um único crime.

As condutas descrevem crimes instantâneos, que se consumam em momento determinado, sem continuidade no tempo, sendo, portanto, cabível a tentativa, exceto a conduta do núcleo típico "guardar", de natureza permanente, no qual a consumação se prolonga no tempo.

Feitas tais considerações, passaremos à análise da materialidade e autoria do crime objeto da denúncia.

DA MATERIALIDADE

A materialidade desse delito está provada nos autos através do Boletim de Ocorrência de fls. 04/06, Auto de Apreensão de fl. 07 e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia), n. 879/2009-SETEC/SR/DPF/MG, às fls. 09/11, que apontou o seguinte: "2. As cédulas de R$50,00 (cinquenta reais) apresentadas e detalhadas no capítulo I são FALSAS, conforme descrito no capítulo III-EXAME. 3. As cédulas falsas foram confeccionadas por processo computadorizado (impressora jato de tinta), utilizando- se papel de qualidade inferior ao oficial. 4. Os sinais que diferenciam as cédulas falsas examinadas das autênticas estão descritos no capítulo III-EXAME. 5. Apesar das irregularidades nas cédulas analisadas, os signatários consideram que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram os signatários a concluírem que o objeto do presente laudo pode passar por

autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé." (fls.10/11).

Sendo assim, não me restam dúvidas de que a falsificação era suficiente para ludibriar terceiros. Embora as cédulas tenha levantado à desconfiança o receptor (Renato Gonçalves Moreira), este era comerciante e lidava com dinheiro frequentemente.

DA AUTORIA

É importante salientar que o dolo do tipo nesta espécie de delito é caracterizado pela vontade consciente de praticar a conduta prevista, adquirindo, guardando ou introduzindo em circulação, os agentes, moedas que **sabem** serem falsas. Assim, há que se analisar a conduta do acusado, para verificar se, de fato, ele, de alguma forma, agiu ou contribuiu – conscientemente – para que fosse adquirida, guardada ou introduzida em circulação a moeda falsa. A guarda de moeda falsa constitui crime permanente e é indispensável que os agentes tenham ciência da falsidade da moeda. Já a aquisição ou introdução em circulação é crime instantâneo e se consuma quando o agente, mediante uma operação comercial qualquer, adquire a moeda ou faz a moeda circular, sabendo-a falsa.

O conjunto probatório indica, sem qualquer dúvida, a responsabilidade penal do acusado **Rogério Natalício de Almeida**. Trata-se de realidade que exsurge inequívoca, eis que o réu foi apontado pelo comerciante Renato Gonçalves Moreira como a pessoa que teria repassado três notas de R$50,00(cinquenta reais) falsas. Nota-se que a testemunha conhecia anteriormente o réu, eis que já haviam sido vizinhos.

O depoimento da testemunha Renato (mídia de fl.156) foi condizente com suas declarações prestadas perante a Polícia Civil (fls.47/48 e 53/54), confirmando que o réu esteve em seu estabelecimento comercial para pagar uma dívida e comprar um par de tênis, tendo repassado três cédulas de cinquenta reais falsas, e quando informado de que seria acionada a Polícia Militar não permaneceu no local, deixando as cédulas com o comerciante.

Em que pese o réu ter negado a participação no delito, em seu interrogatório prestado em Juízo (mídia de fls.156), fato é que pelo seu depoimento pode-se perceber que realmente foi comprar o par de tênis na loja da testemunha Renato e que não esperou a Polícia Militar. Apesar de dizer que um terceiro, chamado "João" foi quem lhe teria repassado as notas falsas, não soube dizer o sobrenome e nem como localizar a referida pessoa, que consoante suas declarações teria sido seu patrão.

Ressalta-se que o réu informou que não sabia da falsidade das cédulas, mas que não foi atrás de "João" para reaver o prejuízo suportado, o que no mínimo, causa estranheza,

afinal trata-se de uma quantia de R$150,00 (cento e cinquenta reais), que em 2008 era mais que um terço do salário mínimo vigente (R$415,00-quatrocentos e quinze reais).

No que atine ao elemento subjetivo do tipo penal, repele-se qualquer conclusão senão a de que seu dolo emerge com contundência da própria conduta por ele perpetrada quando da prática do delito, sendo dela logicamente indissociável. Pelo contexto probatório, o réu sabia da falsidade das cédulas e, tendo conhecimento da falsidade, não aguardou que a Polícia Militar chegasse ao local, sendo que sequer chegou a tentar pagar a dívida com o comerciante ou reaver as notas, que afirmava serem verdadeiras.

Comprovado o dolo do acusado, não há como sustentar a desclassificação para o deito previsto no art.289, §2º, do Código Penal, eis que não restou demonstrada a boa-fé do réu no recebimento das cédulas. Nesse sentido, precedente do TRF1:

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289, §1º, DO CP. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. INOCORRÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO. COMPROVADO. ART. 289, §2º, DO CP.
> IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. 1. O elemento subjetivo do delito descrito no art. 289, § 1º, do Código Penal consiste na prévia ciência da falsidade das moedas por parte do acusado. 2. As provas dos autos são suficientes para comprovar, de forma indene de dúvidas, que o apelado concorreu para a prática do crime de moeda falsa. 3. O laudo pericial demonstra não se tratar de falsificação grosseira, e que estão as cédulas aptas a circular livremente no mercado e ludibriar o homem comum. **4. Não há falar na desclassificação da conduta imputada ao apelante para a figura privilegiada, prevista no art. 289, §2º, do CP, vez que não demonstrado que o acusado recebeu moeda falsa de boa-fé.** 5. Pena-base fixada em conformidade com os ditames dos artigos 59 e 68 do CP e em obediência aos princípios da suficiência e necessidade. 6. Apelação criminal a que se nega provimento. (ACR 0006090-50.2010.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 24/02/2017)

Impõe-se, portanto, a sua condenação pelo fato criminoso narrado na denúncia.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido veiculado na denúncia para **condenar ROGÉRIO NATALÍCIO DE ALMEIDA** nas penas do crime previsto no art. 289, §1º c/c art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro, cuja fixação, nos moldes do art. 68 do Código Penal, segue abaixo.

O réu agiu com grau de **culpabilidade** normal, inerente ao cometimento do crime em tela. **Antecedentes:** os documentos de fls. 69/78, 87, 89, 94, 96/105, 107/108, 111, 161/170, mostram que o acusado possui condenações por sentença transitada em julgado por crimes diversos, posteriores ao fato. A **conduta social** não pode ser considerada desabonadora e não há elementos nos autos acerca da **personalidade** do acusado. As **circunstâncias do crime** lhe também são normais ao tipo. As **consequências do crime** não são graves, já que o eventual prejuízo à vítima foi mínimo.

Considerando uma circunstância agravante, qual seja, maus antecedentes, fixo a **pena-base** um pouco acima do mínimo legal, em **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

Ante a ausência de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e aumento de pena, **fixo a pena definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa.**

Fixo o dia-multa no mínimo legal, de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, ante a ausência de informações sobre a situação financeira atual do réu.

Em consonância com o disposto no art. 33, § 2º, "b" e "c" c/c §3º do mesmo artigo, do Código Penal, considerando os maus antecedentes do réu, este deverá cumprir a pena privativa de liberdade no regime semi-aberto.

Deixo de promover a substituição das penas aplicadas, nos termos do art.44, III, do Código Penal, por vislumbrar que a substituição da pena é insuficiente, ante os maus antecedentes do réu.

Reconheço ao sentenciado o direito de recorrer desta sentença em liberdade.

Proceda-se às anotações de estilo.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, tomem-se as seguintes providencias:

CRFB/88.

1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;

2) Oficie-se ao TRE para o cumprimento do disposto no art. 15, III as

3) Oficie-se ao Chefe do Núcleo do Meio Circulante (Delegado Regional do Banco Central) para que proceda à destruição das cédulas falsas (fl.15), conforme preconiza o art. 1º , inciso V, da Resolução 428-CJF, de 07, de abril de 2005[1].

4) Expeça-se a guia de execução da pena.

Custas devidas pelo réu (Lei nº 9.289/96, art. 6º). Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Sete Lagoas/MG, 12 de julho de 2017.

ALEX LAMY DE GOUVEA
Juiz Federal

1 **Resolução 428-CJF, Art.1º** Os bens apreendidos deverão ser mantidos em local seguro, devidamente identificados com número do processo e nome das partes, bem como figurar em termo nos autos, com a anotação "bens apreendidos" na capa, observando-se ao seguinte:
(...)
V – as moedas falsas, após elaboração de laudo pericial, mediante termo nos autos, deverão ser carimbadas com os dizeres "moeda falsa" e encaminhadas ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até que sua destruição seja determinada pelo juiz, reservadas algumas para serem juntadas aos autos

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo N° 0001574-35.2016.4.01.4300 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00047.2017.00044300.2.00743/00128

SENTENÇA:	**TIPO D**
PROCESSO:	**0001574-35.2016.4.01.4300**
CLASSE:	**AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
RÉU:	**GENIVALDO CARDOSO SANTOS, NAILSON SOUSA ASSUNCAO**

SENTENÇA

- I -

1. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação penal pública incondicionada em face de **GENIVALDO CARDOSO SANTOS** e **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO,** devidamente qualificados, imputando-lhes a infração prevista no artigo 289, §1°, c/c artigo 71, ambos do Código Penal.

2. A inicial acusatória noticia:

> "Os denunciados, no dia 4 de fevereiro de 2016, em Barrolândia/TO, previamente combinados e em unidade de desígnios, introduziram em circulação 6 (seis) cédulas espúrias com o valor nominal de R$ 50,00 (cinquenta reais). Com 4 (quatro) delas, adquiriram, em ocasiões distintas, duas caixas de cerveja no valor de R$ 100,00 (cem reais), cada, no "Bar MJ". As demais, foram repassadas no "Bar Machado" e a Mauri Alves Barros. Ao ser detido, Nailson Sousa Assunção guardava consigo outras 10 (dez) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais).
> Nailson Sousa Assunção e o indivíduo conhecido por "Miracema" — ainda não identificado —, por volta das 15h, adentraram o "Bar MJ", administrado por Jales Coelho Soares, onde compraram uma caixa de cerveja — por R$ 100,00 (cem reais) — com 2 (duas) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais). Na ocasião, o denunciado solicitou a troca de R$ 20,00 (vinte reais) em moedas por cédulas de papel — insistindo na contagem delas — a fim de retirar a atenção do comerciante e, com isso, evitar que percebesse a contrafação. Após, saíram numa caminhonete D10, de cor

amarela.
Ulteriormente, passada aproximadamente uma hora, Nailson Sousa Assunção e Genivaldo Cardoso Santos retornaram ao bar e adquiriram outra caixa de cerveja, também com 2 (duas) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais). Desta feita, Nailson Sousa Assunção se incumbiu de entregar as cédulas, enquanto Genivaldo Cardoso Santos aguardou seu comparsa no interior do veículo.
Logo após a negociação, Jales Coelho Soares foi avisado por Sarah de Castro Machado, proprietária do "Bar Machado", que seu estabelecimento recebera 1 (uma) cédula de R$ 50,00 (cinquenta reais) — a qual suspeitava ser falsa — dos mesmos indivíduos que acabavam de sair. Por esse motivo, resolveu confrontar as 4 (quatro) notas recebidas com uma cédula oficial. Ao fazê-lo, identificou o engodo e acionou a Polícia Militar.
Nesse contexto, os brigadianos saíram em busca da caminhonete. Localizaram-na, logo após, estacionada em frente ao estabelecimento "Big Night". Ao questionarem as pessoas no local, Nailson Sousa Assunção se identificou como dono do veículo. Diante disso, procederam à busca pessoal no denunciado, em cuja guarda foram encontradas outras 10 (dez) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), bem como R$ 27,00 (vinte sete reais) — em notas de dez, cinco e dois reais.
Nailson Sousa Assunção, depois de capturado, levou os policiais militares à residência localizada na Rua Araguaia, s/n, Centro, Barrolândia/TO, na qual encon- trados Genivaldo Cardoso Santos e Lucas Loiola de Sousa.
Em seguida, todos, inclusive Lucas Loiola de Sousa, foram conduzidos ao "Bar Machado", onde Jales Coelho Soares e Sarah de Castro Machado reconheceram, unanimante, Nailson Sousa Assunção e Genivaldo Cardoso Santos como aqueles que lhes repassaram as notas falsas.
Antes de conduzidos à Central de Flagrantes de Miracema/TO — em que lavrado o auto de prisão —, os acusados foram encaminhados à Delegacia de Polícia de Barrolândia/TO, para serem transportados. Nesse momento, compareceu Mauri Alves Barros, que exibiu 1 (uma) cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais), cujas características se assemelhavam às das outras 15 (quinze) já mencionadas, a induzir que também fora repassada por eles.
As cédulas foram apreendidas (fls. 18) e a perícia documentoscópica (fls. 48/67) atestou a contrafação. Consignou-se que apresentam aspecto visual compatível com o das autênticas de valor correspondente, de maneira que o falso não poderia ser considerado grosseiro. Comprovada, portanto, a materialidade da conduta.
A autoria delitiva, por sua vez, ressai dos testemunhos (fls. 2/9 e 13/14), reconhecimento pessoal e das versões fantasiosas e contraditórias dos fatos esposadas pelos denunciados."

3. Acompanhada de inquérito policial e de rol de testemunhas, a peça acusatória foi recebida em 04.03.2016 (ff. 78/79).

4. O acusado **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO** requereu a revogação de sua prisão preventiva, a qual, após parecer ministerial, foi deferida pela decisão de f. 107.

5. Os acusados foram citados, mas não apresentaram **resposta à acusação** (f. 120). Em razão disso, foi nomeada a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO para patrocinar a defesa

dos acusados (f. 121), o que fez às ff. 122/126.

6. A defesa arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

7. Intimado a se manifestar quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva do réu **GENIVALDO CARDOSO SANTOS**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** opinou pela concessão de liberdade provisória, com a imposição de fiança no valor de 3 (três) salários-mínimos, desde que comprovada a existência de residência fixa e de ocupação lícita (ff. 129/131).

8. Por não se vislumbrarem elementos hábeis a justificar a absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia, ordenada a expedição de cartas precatória para oitiva de testemunhas e para a realização do interrogatório (ff. 133/134-v).

9. No mesmo ato, ordenou-se a intimação da DPU, para que instruísse o feito com os comprovantes de residência e de ocupação lícita referente ao réu **GENIVALDO CARDOSO SANTOS.**

10. Ato contínuo, a DPU informou que o referido acusado já constituíra advogado e que este formulou pedido de liberdade provisória nos autos de n. 0002709- 82.2016.4.01.4300 (ff. 141/144).

11. Foi mantida a prisão preventiva do réu **GENIVALDO CARDOSO** nos autos supracitados (f. 143).

12. Durante a instrução foram ouvidas as testemunhas comuns à acusação e à defesa Jales Coelho Soares (f. 185), Sarah de Castro (f. 185), Mauri Alves Barros (f. 185), Anicesso Carvalho Rosa (f. 190) e José Leomar Lima Gabino (f. 190).

13. Os acusados foram interrogados (ff. 165 e 185).

14. Em audiência de interrogatório foi revogada a prisão preventiva do acusado **GENIVALDO CARDOSO SANTOS,** mediante aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (ff. 173/174).

15. Na fase do art. 402 as partes nada requereram a título de diligências complementares (ff. 193 e 200).

16. Em alegações finais (ff. 208/211-v), o MPF pugnou pela condenação dos réus **GENIVALDO CARDOSO SANTOS** e **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO,** nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal, de forma continuada, por entender sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito.

17. Por seu turno, a defesa do acusado **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO,** em suas derradeiras alegações requereu sua absolvição, sob os seguintes fundamentos: a)

desnecessidade ou não merecimento de aplicação da pena; b) aplicação do princípio da insignificância; e c) erro do tipo. Subsidiariamente, postulou a desclassificação do crime de moeda falsa para a modalidade tipificada no art. 289, §2°, do Código Penal. Na hipótese de condenação requereu a) a aplicação da pena-base no mínimo legal; b) a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e c) fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena (ff. 215/220).

18. Por fim, o réu **GENIVALDO CARDOS SANTOS,** por intermédio da DPU, em suas alegações finais, também requereu a absolvição, sob os seguintes argumentos: a) ausência de provas quanto ao elemento subjetivo do tipo; b) impossibilidade de condenação lastreada exclusivamente em elementos informativos; c) atipicidade objetiva por falsidade grosseira. Na hipótese de condenação, pugnou: a) pela aplicação da pena-base no mínimo legal;
b) substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos; e c) fixação de regime inicial aberto para o cumprimento da pena (ff. 221/226-v).

19. É o relatório. Pondero e decido.

- II -

20. Não foram suscitadas questões preliminares pelas partes.

21. Concorrem os pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

22. O pedido é juridicamente possível, uma vez que a conduta atribuída assume relevância no campo da tipicidade penal (formal e material). A lide é subjetivamente pertinente. O interesse processual decorre da adequação da via processual eleita e da imanente necessidade do processo para a aplicação de qualquer coerção de natureza penal. Estão presentes as condições da ação.

- III -

23. O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **GENIVALDO CARDOSO SANTOS** e **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO,** pela prática do delito previsto no artigo 289, §1°, do Código Penal.

24. Segundo aponta a peça acusatória, os acusados, “no dia 4 de fevereiro de

2016, em Barrolândia/TO, previamente combinados e em unidade de desígnios, introduziram em circulação 6 (seis) cédulas espúrias com o valor nominal de R$ 50,00 (cinquenta reais). Com 4 (quatro) delas, adquiriram, em ocasiões distintas, duas caixas de cerveja no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada, no "Bar MJ". As demais, foram repassadas no "Bar Machado" e a Mauri Alves Barros. Ao ser detido, Nailson Sousa Assunção guardava consigo outras 10 (dez) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais)".

- III.1 -

Da materialidade delitiva

25. A **materialidade** do crime de moeda falsa foi comprovada pelos seguintes elementos: **a)**Laudo Pericial n. 087/2016 – SETEC/SR/DPF/TO (ff. 48/67); **b)** auto de exibição e apreensão de f. 18; **c)** depoimentos das testemunhas Anicesso Carvalho Costa (ff. 02/04 e 190), José Leomar Lima Gabino (f. 05 e 190) , Jales Coelho Soares (ff. 06/07 e 185), Sarah de Castro Machado (f. 185) e Mauri Alves Barros (f. 185).

26. Conforme se extrai dos autos de Exibição e Apreensão de f. 18, em 04.02.2016, foram apreendidas 16 (dezesseis) cédulas de valor nominal de R$ 50,00, aparentemente inautênticas, seis delas introduzidas em circulação em estabelecimentos comerciais do município de Barrolândia/TO e dez encontradas em posse dos réus.

27. A utilização das referidas notas como forma de pagamento em transações comerciais na aludida urbe foi comprovada pelos depoimentos dos Policiais Militares Anicesso Carvalho Costa e José Leomar Gabino (ff. 02/04 e 05) e dos comerciantes Jales Coelho Soares, Sarah de Castro Machado e Mauri Alves Barros (ff. 06/07 e 185).

28. A falsidade das referidas notas foi atestada pelo Laudo Pericial 087/2016 – SETEC/SR/DPF/TO (ff. 48/67), que assim concluiu:

> "As outras 16 (dezesseis) cédulas, todas apresentando características semelhantes ao papel moeda nacional de R$ 50,00 (cinquenta reais) cédulas, são todas FALSAS, conforme descrito em detalhes na seção III – EXAMES deste laudo, e resumido na Tabela 7.
> (...)
> As 16 (dezesseis) cédulas identificadas como falsas podem ser confundidas no meio circulante comum devido aos aspectos básicos imitativos de uma autêntica de valor correspondente, tais como: tamanho aproximado, localização das estampas no anverso e reverso das cédulas, coloração semelhante, além da simulação de elementos de segurança; Esses elementos podem ser considerados como suficientes

> para induzir a engano pessoas que estejam desatentas ou desconhecedoras das características gerais de segurança das cédulas autênticas, fato agravado caso seja transacionada em condições deficitárias de iluminação ou juntamente com outras cédulas. Dessa forma, a signatária entende que as falsificações em tela não podem ser consideradas grosseiras."

29. Observa-se que, além de comprovar a inautenticidade das cédulas examinadas, a perita atestou que ela poderia ser aceita como legítima por um cidadão comum, ou seja, apta a ludibriar a generalidade das pessoas, não sendo possível classificá-la como grosseira. A nota tem aparência e formato de cédula legítima. Embora feita com material inferior ao original, a falsificação não é de plano perceptível.

30. Ademais, as testemunhas de acusação Jales Coelho Soares e Mauri Alves Barros afirmaram que sem o equipamento correto, não era possível identificar a falsificação das notas recebidas por eles em seus comércios (f. 185).

31. Fica então afastada a tese defensiva de falsidade grosseira.

32. Assim, clara está a materialidade do crime tipificado no art. 289, §1°, do Código Penal, tendo em vista que há elementos hábeis a comprovar que foram introduzidas em circulação no comércio de Barrolândia/TO, bem como estavam de posse dos acusados 16 (dezesseis) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais).

- III.2 -

Da autoria delitiva

33. Por seu turno, entendo que está devidamente provado nos autos que os réus **GENIVALDO CARDOSO SANTOS** e **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO** introduziram em circulação e guardavam consigo moedas falsas. É o que se depreende dos seguintes elementos de prova: **a)** depoimentos das testemunhas Anicesso Carvalho Costa (ff. 02/04 e 190), José Leomar Lima Gabino (f. 05 e 190) , Jales Coelho Soares (ff. 06/07 e 185), Sarah de Castro Machado (f. 185) e Mauri Alves Barros (f. 185). **b)** interrogatório dos acusados (ff. 165 e 185). Conforme se extrai do relato de Anicesso Carvalho Costa, Policial Militar de Paraíso do Tocantins/TO, em 04.02.2016, ele realizava diligências na cidade de Barrolândia/TO, quando o comerciante Jales Coelho Soares lhe informou que havia recebido cédulas falsas de R$ 50,00, decorrente da venda de duas caixas de cerveja, a dois indivíduos que se encontravam em uma camionete D10, de cor amarela. Em seguida, juntamente com o seu colega, passaram a procurar o referido veículo, o qual foi localizado em frente ao estabelecimento "Big Night". Ao adentrarem no local, questionaram quem seria o proprietário do

veículo e o réu **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO** manifestou-se positivamente. O referido acusado foi revistado e com ele foram encontradas 10 (dez) cédulas de R$ 50,00, aparentemente inautênticas. O referido acusado informou ao sargento o paradeiro de seu companheiro, **GENILVADO CARDOSO DOS SANTOS,**

que foi detido em seguida, em residência localizada também naquela urbe. Os comerciantes Jales Coelho e Sarah de Castro Machado reconheceram os réus como os autores do repasse das cédulas falsas e entregaram 05 (cinco) cédulas de R$ 50,00 para apreensão. Afirmou, ainda, que após conduzirem os dois acusados à delegacia, Mauri Alves Barros apresentou mais uma cédula de R$ 50,00 também aparentemente falsa, com as mesmas características das demais apreendidas (ff. 02/04).

34. No mesmo sentido foram as declarações prestadas por Anicesso Carvalho Costa, ao ser ouvido em juízo na qualidade de testemunha de acusação. Confira-se:

> "(...) QUE confirma ser o responsável pela prisão dos réus **GENIVALDO** e **NAILSO;** QUE foi abordado na rua pela vítima Jales, o qual lhe informou que um pessoal que estava em uma camionete teria passado quatro notas falsas em seu estabelecimento; QUE Jales passou as características da camionete e então passou a procurá-la pela cidade; QUE avistaram a camionete em um bar; QUE adentraram no bar e questionaram quem seria o dono da camionete; QUE o rapaz que jogava sinuca se identificou como proprietário; QUE realizada a revista no rapaz, foram localizadas outras notas falsas com ele; QUE questionado sobre as notas, o rapaz informou que estavam com ele, mas não sabia de quem eram aquelas notas; QUE então foi pedido para que ele apresentasse os outros colegas dele; QUE foram todos detidos e conduzidos para delegacia; **QUE o rapaz confessou que foi o responsável por passar as notas**; QUE tiveram duas vítimas; QUE nem todas foram levadas para a delegacia em razão da escassez do transporte de Barrolândia à Miracema; QUE assim que pegou as notas verificou a falsidade, aos compará-las com outra autênticas, com marca d'água diferente; QUE a vítima inicial foi alertada por uma segunda vítima sobre a falsidade, quando tentou passar a nota para frente; (...)

35. No ato da efetivação da prisão em flagrante, foi colhido o depoimento do comerciante Jales Coelho Soares que detalhou a ação dos acusados no Bar MJ, de sua propriedade, destacando a presença de um terceiro indivíduo, conhecido por "Miracema", o qual não foi localizado posteriormente pela polícia. Jales afirmou que **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO** (reconhecido pelo depoente no ato da prisão), juntamente com "Miracema", adquiriu uma caixa de garrafas de cerveja, pagando o valor de R$ 100,00 (cem reais), com duas notas de R$ 50,00 (cinquenta reais). Nessa oportunidade, **NAILSON** teria pedido que o declarante trocasse R$20,00 (vinte reais) em moedas por cédulas, situação essa que acredita ter sido a distração para não notar a falsidade de notas apresentadas. O comerciante aduziu, ainda, que, posteriormente, **NAILSON** retornou ao

estabelecimento e efetuou a compra de mais uma caixa de cerveja, também com duas notas de R$ 50,00 (cinquenta reais). Dessa vez o acusado estava na companhia de **GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS** (o qual também foi reconhecido pelo declarante no ato da prisão), o qual permaneceu dentro da camionete D10, de cor amarela. Jales afirmou que não desconfiou da falsidade das cédulas de imediato, tendo somente depois sido alertado pela comerciante Sarah que poderia ter recebido notas inautêntica dos acusados, tendo em vista que teria recebidos deles uma cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais). Assim, foi acionada a polícia (ff. 06/07).

36. Jales Coelho Soares também foi inquirido por este juízo, oportunidade em que confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial. Senão vejamos:

> "(...) QUE no dia dos fatos, depois do almoço o réu que se encontra presente na sala de audiências (Nailson), comprou uma caixa de cervejas em seu estabelecimento, com duas notas de R$ 50,00; QUE colocou as notas no bolso; QUE o réu e outra pessoa saíram do bar com as cervejas; QUE depois de um certo tempo foi olhar melhor as notas e viu que elas não seriam iguais às verdadeiras; **QUE no primeiro momento não olhou as notas direito, pois estava trocando moedas; QUE o réu foi uma segunda vez compra uma caixa de cerveja; QUE depois disso o declarante foi pagar um boleto e aí sim analisou as notas e percebeu a diferença**; QUE levou na rua e com a canetinha e viu a falsidade; **QUE sem a canetinha não dava para perceber a falsidade;** (...) QUE ouviu falar que Sarah, proprietária do Bar Machado também haveria recebido notas falsas; QUE não sabe se houve outros repasses de notas na cidade; QUE nunca tinha visto o réu na cidade; QUE o acusado lhe passou quatro cédulas de R$ 50,00 e lhe foi devolvido troco; QUE é comerciante há 12 anos e está acostumado a manusear dinheiro; QUE foi o rapaz presente na sala de audiências que lhe entregou as notas; QUE não foi possível verificar a olho nu que as cédulas eram falsas; QUE a moça do bar ao lado informou que teria recebido notas falsas do mesmo réu e então foi verificar as suas; (...) QUE Genivaldo não passou notas falsas ao depoente, tendo apenas ficado dentro do carro, aguardando Nailson; (...)"

37. Durante a instrução também foram ouvidas as testemunhas de acusação Sarah de Castro Machado e Mauri Alves Barros, ambos tendo confirmado que receberam cédulas falsas dos réus, no mesmo interstício de tempo da empreitada criminosa praticada no Bar MJ, de propriedade de Jales Coelho Soares. Veja-se:

38. Sarah de Castro Machado, do Bar Machado, afirmou (f. 185):

> "(...) QUE é proprietária de um bar em Barrolândia/TO; (...) QUE é o bar do seu pai, Bar Machado; (...) **QUE o amigo de Nailson**, o qual reconhece como a pessoa que está na sala de audiências e que acompanhava seu amigo, **comprou uma Pinga "Paratudo" em seu bar,** com uma nota de R$ 50,00; QUE na hora nem olhou a nota; **QUE em seguida ele quis compra mais um litro de pinga, mas com mais uma nota de R$ 50,00, dizendo que não queria utilizar o troco da primeira nota; QUE**

nesta ocasião a depoente perguntou: "E por que eu não posso tirar (a segunda bebida) nesta mesma nota de R$ 50,00???", tendo o amigo de Nailson dito: "Então deixa, deixa...". Com a recusa da depoente, o amigo de Nailson não comprou a segunda pinga; QUE devolveu o troco; **QUE mais tarde voltaram Nailson e mais duas pessoas, sendo o rapaz que passou a primeira nota e um moreninho**; QUE nessa oportunidade perguntaram o preço da caixa de cerveja e, com a reposta, disseram que estava muito cara; **QUE então os três foram ao banheiro**; QUE em seguida decidiram comprar a caixa ali mesmo; QUE então Nailson foi para o carro e **que o moreninho chegou e lhe entregou três notas de R$ 50,00** e a declarante disse que faltava mais dinheiro; QUE analisando viu que a nota seria falsa e não aceitou; QUE então o rapaz disse "Então deixa, deixa, deixa". **Então saíram e foram para o bar seguinte**. **QUE então foram comprar no bar ao lado**; **QUE não deu tempo de impedir que eles comprassem no Bar MJ**; QUE só depois alertou Jales; (...)

39. Mauri Alves Barros assim afirmou (f. 185):

"(...) QUE estava em sua casa por volta das 8h e ficou sabendo que as pessoas que tinham entrado em seu comércio durante o dia teriam passado nota falsa em outros comércios; QUE isso foi falado por um amigo; QUE então resolveu consultar seu dinheiro e levá-lo na delegacia, pois não sabia verificar se uma nota seria falsa; QUE os policiais acharam uma nota falsa; QUE não foi ele que recebeu a nota falsa; QUE não sabe de fato se foi um dos réus que entrou em seu comércio; QUE o fato de terem sido os réus os responsáveis pelo repasse da nota foi relatado por seus funcionários, os quais teriam a recebido; QUE viu a nota da delegacia, mas não conseguiu verificar que ela seria falsa, apenas os policiais que conseguiram; QUE é comerciante há 4 anos; QUE mesmo sendo acostumado com dinheiro não percebeu a falsificação; (...) QUE aparentemente a nota não seria falsa; (...) QUE foi o policial que percebeu a falsidade, após ter o depoente pedido ajuda para a análise; (...)"

40. Em sede policial, o acusado **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO** confessou parcialmente a autoria dos fatos, ao asseverar que adquiriu apenas uma caixa de cerveja no Bar MJ, na companhia de "Miracema", tendo pagado com duas cédulas de R$ 50,00 (ciquenta reais). Afirmou que a bebida foi consumida na casa de "Poliana", por ele, pela dona da residência, por sua mãe, por "Miracema" e por **GENIVALDO.** Alegou que a segunda caixa de cerveja foi adquirida apenas por "Miracema". Afirma que no Bar da Sarah, a bebida também só foi adquirida por "Miracema". Destacou que não se recorda de ter repassado uma cédula de R$ 50,00 a Mauri. Asseverou que, de fato, estava com 10 (dez) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) quando foi abordado pelo polícia. Nega, por fim, que tivesse conhecimento da falsidade das notas que portava, alegando que foram adquiridas por meio de troca com um "amigo" (fls. 13/14).

41. Em seu interrogatório judicial, **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO** seguiu a mesma linha de declarações prestadas na fase inquisitorial**.** Entretanto, afirmou que as notas

utilizadas por “Miracema” na compra da segunda caixa de cerveja no Bar MJ e na compra de bebida no Bar Machado (de propriedade de Sarah) foram dadas pelo próprio acusado, senão vejamos:

> ‘‘(...) QUE possui renda mensal de R$ 2.400,00, trabalhando como autônomo na venda de abacaxi, numa camionete de sua propriedade; (...) QUE já foi preso por tráfico de drogas em 2014, em Minas Gerais; QUE esse processo foi arquivado; (...) QUE as notas estavam com ele, mas comprou apenas uma caixa de cerveja; QUE não sabia que as cédulas eram falsas; QUE estava jogando sinuca em um bar com um rapaz; QUE estava consigo um notas de R$ 100,00 decorrentes da venda de abacaxi e iria depositar esse valor; QUE esse falou para esse rapaz que tinha um dinheiro para depositar; QUE estava num bar diferente do Bar MJ; QUE esse rapaz lhe disse para ao invés de depositar trocar com ele pois estava com muito volume de dinheiro; QUE trocou sem problema; QUE trocou R$ 800,00; QUE não conhecia essa pessoa, tendo o conhecido na mesa de sinuca; QUE Genivaldo trabalhava com o interrogando na venda de abacaxi; QUE sempre chegava ia beber e decidiram comprar cerveja; QUE antes não tinha comprado nada no Bar MJ; QUE comprou e levou para casa onde ficou hospedado; QUE a segunda caixa foi comprada por outro rapaz, mas com o dinheiro dado pelo interrogando; QUE cada caixa custou R$ 90,00; QUE usou para pagamento as notas que foram trocadas, no valor de R$ 50,00; QUE na sinuca não passou nenhuma nota; QUE não percebeu que as notas eram falsas e nem suspeitou de nada; QUE não nenhuma informação do rapaz, apenas achando que ele é de Miracema; (...) QUE reafirma que comprou apenas uma caixa no Bar MJ; QUE no bar Machado também foi o outro rapaz, mas como notas que entregou a ele; QUE não passou nada no bar do Mauri; (...)”

42. Por seu turno, perante a autoridade policial **GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS** negou a coautoria do crime de moeda falsa. Afirmou que chegou em Barrolândia/TO na data de 03.02.2016, vindo juntamente com **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO**, que era seu patrão, e Lucas Loiola de Sousa, da cidade de Frutal/MG. Alega que, no caminho, vieram comprando e vendendo abacaxi no trajeto. Aduz que ao chegar, ainda no mesmo dia, em Barrolândia/TO, conheceram um indivíduo de nome “Miracema”, com o qual, rapidamente estabeleceu relação de amizade. Alega que **NAILSON** efetuou a troca de R$ 700,00 em notas de R$ 100,00, por notas de R$ 50,00 com “Miracema”, tendo este lhe pedido esse favor por estar incomodado com o volume de notas transportadas. Ressaltou, entretanto, que acompanhou **NAILSON** e “Miracema” na aquisição das duas caixas de cerveja no Bar MJ, tendo permanecido dentro da camionete D10, de cor amarela, em quanto os dois realizavam a compra. Destacou que a bebida foi consumida na casa de “Poliana”, onde Lucas estava hospedado. Negou, por fim, ter adquirido qualquer mercadoria no Bar da Sarah e que desconhecia que as notas eram falsas, bem como a origem das cédulas adquiridas por “Miracema” (ff. 08/09).

43. Em juízo, o réu **GENIVALDO CARDOSO SANTOS** manteve parcialmente a versão dos fatos, ao asseverar que não conhecia ninguém de alcunha “Miracema”, acreditando que

as notas falsas eram de **NAILSON.** É o que se extrai do interrogatório transcrito a seguir:

> "(...) QUE é vendedor de abacaxi; (...) QUE possui renda de cerca de um salário mínimo; QUE não sabia que as notas eram falsas; QUE acabou a carga de abacaxi quando estavam em Goiás; QUE seguiram para Barrolândia e iriam carregar em Miracema; QUE o interrogando e Nailson que seguiam viagem; QUE Nailson era seu patrão; QUE Nailson iria ficar na casa de sua comadre; QUE paramos em Barrolândia e começaram a beber; QUE então foram para o bar comprar garrafa de cerveja; QUE nessa hora não estava com Nailson; QUE Nailson foi preso em flagrante no lugar e o interrogando em outro; QUE não sabia que Nailson estava mexendo com nota falsa; QUE da segunda vez Nailson o chamou para comprar cerveja, que seria paga pelo próprio Nailson; QUE não sabia que Nailson tinha comprado cerveja com notas falsas; QUE nenhuma nota falsa foi encontrada em seu poder; QUE não comprou nada, apenas esperou no carro enquanto Nailson comprava as bebidas; QUE em seguida foram para casa da comadre de Nailson; QUE as notas eram de Nailson e estavam com ele; QUE quem comprou cerveja foi Nailson; QUE não tinha nenhum dinheiro; QUE Nailson não falou nada sobre o dinheiro falso; QUE apenas queria beber, depois de dias de trabalho; QUE nunca foi preso e nem processado; QUE não sabe quem é Miracema; QUE não se envolveu com mais ninguém, apenas com Lucas que era o motorista; QUE no momento da prisão estava sozinho, na casa da comadre de Nailson; (...) QUE é a primeira vez que vem para o Estado do Tocantins; (...) QUE não esteve em bar algum; (...)"

44. Entretanto, a versão apresentada pelos acusados padece de verossimilhança e não encontra qualquer respaldo nas provas colhidas nos autos. A formação da convicção judicial demanda uma análise probatória com base na distribuição legal do respectivo ônus. Embora a demonstração da materialidade e da autoria do delito seja ônus da acusação, eventual álibi invocado pelo réu enseja a imputação de ônus probatório para a defesa, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal ("Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer [...]").. Sobre o tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho:

> "Ônus da prova nada mais é senão o encargo, que compete à parte que fizer a alegação, de demonstrá-la. Provar não é obrigação; é simples encargo. Se a parte fizer a alegação e não prová-la, sofrerá amarga decepção. Cabe à acusação demonstrar, e isso de modo geral, a materialidade e a autoria. Já à defesa incumbe provar eventual alegação de exclusão da antijuridicidade do fato típico (causas excludentes da criminalidade, excludentes da antijuridicidade, causas justificativas ou descriminantes) ou excludentes da culpabilidade. Se o réu invoca um álibi, o ônus da prova é seu. Se argui legítima defesa, estado de necessidade, etc., o ônus probandi é inteiramente seu. Se alegar e não provar, a decepção também é sua." (Tourinho Filho, Fernando da Costa, Código de Processo Penal Comentado, 14° Edição, São Paulo, Ed. Saraiva, 2012).

45. Dessa forma, é de se concluir que os acusados não se desincumbiram de

seu ônus probatório, não tendo eles carreado aos autos elementos aptos a demonstrar a existência da fantasiosa versão de venda de abacaxis no trajeto entre Frutal/MG a Barrolândia/TO, o repentino laço de amizade criado com terceiro desconhecido de nome “Miracema”, bem como que teriam efetuado, naturalmente, a troca de notas verdadeiras por notas falsas com essa pessoa, sem desconfiar de sua origem espúria. Tampouco os réus apresentaram informações suficientes para a identificação do pretenso amigo “Miracema”.

46. Por óbvio, a ausência de comprovação das teses defensivas não conduz automaticamente ao juízo de condenação, que depende inexoravelmente da análise dos fatos e das provas apresentadas pelo Ministério Público, no âmbito do seu ônus probatório. Quanto a esse ponto, as circunstâncias do crime evidenciam que **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO**, com pleno conhecimento da falsidade das cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) que portava, agiu com o inequívoco intuito de trocá-las por notas verdadeiras. Para tanto, realizou compras de bebidas no comércio de Barrolândia/TO. A prática foi realizada por **GENIVALDO CARDOSO DOS SANTOS,** que também ciente da falsidade das notas, acobertou a prática delitiva e se aproveitou dos produtos consumidos ilegalmente.

47. No caso vertente, dessume-se dos elementos reunidos nos autos que a autoria de NAILSON é inconteste, tendo o acusado afirmado tão somente, que não tinha conhecimento de que as notas eram falsificadas (dolo como ponto controvertido). GENIVALDO, por seu turno, negou ter passado as notas, atribuindo tal conduta, ora a NAILSON, ora a Miracema, que estaria na companhia deles.

48. Ocorre que, a tese defensiva apresentada por ambos é afastada pela riqueza de detalhes do depoimento da testemunha Sarah de Castro Machado, do Bar Machado, que **por duas ocasiões**, recebeu os acusados em seu estabelecimento.

49. Na primeira ocasião, quando recebeu uma nota falsificada de cinqüenta reais, afirmou que "**o amigo de Nailson**, o qual reconhece como a pessoa que está na sala de audiências **e que acompanhava seu amigo**, **comprou uma Pinga 'Paratudo' em seu bar,** com uma nota de R$ 50,00; que na hora nem olhou a nota; **que em seguida ele quis comprar mais um litro de pinga, mas com uma nova nota de R$ 50,00, dizendo que não queria utilizar o troco da primeira nota; que nesta ocasião a depoente perguntou: “E por que eu não posso tirar (a segunda bebida) desta mesma nota de R$ 50,00?”, tendo o amigo de Nailson dito: 'Então deixa, deixa** (...)**"**. As circunstâncias da venda, assim como a presença de Nailson junto desta terceira pessoa que manifestou forte preocupação em trocar as notas de cinqüenta, pagando bem de valor módico com cédulas de grande valor, concorrem para a verificação do dolo do acusado.

50. Esta primeira nota passada pelo amigo de NAILSON em sua presença teria despertado a atenção de Sarah, que posteriormente percebeu que os acusados, desta vez na companhia de GENILVALDO (referido pela testemunha como "o moreninho"), retornaram ao bar.

51. Ainda segundo seu depoimento, "**mais tarde voltaram NAILSON e mais duas pessoas, sendo o rapaz que passou a primeira nota e um moreninho (GENIVALDO)**; QUE nessa oportunidade perguntaram o preço da caixa de cerveja e, com a reposta, disseram que estava muito cara". De maneira incomum, após este fato, os três se dirigiram ao banheiro, possivelmente para combinar a forma como o dinheiro seria passado. Ao retornarem, a testemunha afirmou que "então os três foram ao banheiro; que **em seguida decidiram comprar a caixa ali mesmo**; que então Nailson foi para o carro e que **o moreninho** chegou e **lhe entregou três notas de R$ 50,00** e a declarante disse que faltava mais dinheiro; que analisando viu que a nota era falsa e não aceitou; que ao dizer que a nota era falsa o rapaz disse “Então deixa, deixa, deixa”.

52. Embora GENIVALDO tivesse se esforçado para afirmar que as notas eram de NAILSON e que foram por ele passadas, os depoimentos testemunhais, assim como a narrativa reunida em juízo infirma estas alegações. Ao ser avisado de que a nota era falsa, GENIVALDO não teria esboçado qualquer reação. Apenas pediu que a comerciante Sarah "deixasse para lá", guardou a caixa de cerveja e se dirigiu para o bar seguinte.

53. O próprio GENIVALDO esclareceu que acompanhou NAILSON naquela ocasião, imputando, porém, a conduta de colocar em circulação a seu patrão NAILSON.

54. Todas estas circunstâncias associadas ao caráter itinerante da atividade de venda de abacaxis, pela estrada, sucessivamente, e em diferentes cidades do eixo Barrolândia/TO – Frutal/MG tornam evidente que os acusados não apenas conheciam o caráter contrafeito das notas, como também se aproveitaram da itinerância para colocá-las em circulação.

55. A preocupação de entregar moedas para que o comerciante trocasse, para em seguida utilizar as notas falsificadas, assim como, a tentativa de trocar o máximo de notas, como foi informado pela testemunha Sarah, em seu depoimento, evidenciam que os acusados não apenas foram autores do delito, como tambe, detinham pleno conhecimento da falsidade das notas utilizadas.

56. Dessa feita, a versão dos fatos apresentada pelos acusados **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO** e **GENIVALDO CARDOSO SANTOS** afigura-se desprovida de qualquer plausibilidade, tendo sido evidenciado pelo conjunto probatório que os acusado, em verdade, tinham plena convicção da falsidade da moeda.

57. Dos depoimentos prestados pelas testemunhas de acusação em conjunto com a narrativa dos fatos apresentada pelos acusados, o infere-se que **NAILSON SOUSA**

ASSUNÇÃO, GENIVALDO CARDOSO SANTOS e um terceiro agente não capturado, de nome "Miracema", agiram de comum acordo e com consciência da ilicitude de suas condutas, com o claro objetivo de introduzir notas falsificadas no comércio de Barrolândia/TO.

58. Por fim, destaco que os réus foram reconhecidos pelas testemunhas de acusação como sendo os autores do crime o que o reforça o acervo probatório nesse sentido.

59. Assim, as provas coligidas na instrução criminal conjugadas com as provas decorrentes da fase investigativa demonstram que os acusados **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO,** com o auxílio do réu **GENIVALDO CARDOSO SANTOS,** de forma livre, consciente e voluntária, introduziram em circulação 06 (seis) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), por três vezes, bem como consigo guardavam consigo outras 10 (dez) notas inautênticas do mesmo valor.

60. A formação da convicção judicial é resultado da justaposição das evidências colhidas durante a instrução processual. No caso em tela, a soma de todas as provas indiciárias, notadamente, da descrição do comportamento dos acusados por ocasião dos atos de introdução das cédulas em circulação, conduz à certeza necessária para a formação de um juízo condenatório.

- III.3 -

Da adequação típica

61. Pesa contra os denunciados a acusação da prática do tipo do artigo 289, §1°, do Código Penal, que incrimina, dentre outras, a conduta de introduzir em circulação moeda falsa, in verbis:

> ‘‘Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda **ou introduz na circulação moeda falsa.”**

62. Observa-se que se trata de delito de tipo misto alternativo, o qual se consuma com a prática de qualquer das condutas elementares, ou seja, falsificando, fabricando, adquirindo, vendendo, trocando, cedendo, guardando ou colocando em circulação moeda falsa, configurando-se um só crime, se praticadas as condutas no mesmo contexto fático. O objeto jurídico tutelado pelo crime de moeda falsa é a fé pública, tendo como elemento subjetivo o dolo,

ou seja, a consciência e vontade de praticar quaisquer dessas condutas, o que ficou claramente provado nestes autos em relação aos acusados.

63. Ademais, o tipo não comporta a aplicação do princípio da insignificância, conforme posicionamento consolidado da doutrina e jurisprudência. Nesse sentido, colaciona-se recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. DELITO DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE DOLO E DESCONHECIMENTO DO FALSO NÃO CONFIGURADO. 1. **Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, cujo objeto jurídico é a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro.** 2. Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos pelas provas documentais e testemunhais. 3. Cabe ao acusado, flagrado na posse de moeda falsa, o ônus de provar que desconhecia a falsificação. Na hipótese dos autos, em que o réu não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, é de se confirmar o decreto condenatório, nos termos do art. 289, § 1º, do CP. 4. Apelação desprovida. (APELAÇÃO 00000103820134013811, DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 DATA:17/01/2017 PAGINA:.)

64. Por fim, é de se destacar que o crime em análise foi praticado em continuidade delitiva por três vezes, mediante a introdução de cédulas falsas em três diferentes oportunidades, no comércio de Barrolândia/TO, o que atrai a incidência das regras previstas no art. 71 do Código Penal, verbis:

> Art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços.

65. Reconheço, por fim, que a participação de **GENIVALDO CARDOSO SANTOS** foi de menor importância, razão pela qual sua pena deve ser atenuada nos termos do art. 29, §1°, do Código Penal:

> "Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)
>
> § 1º - Se a participação for de menor importância, a pena pode ser diminuída de um sexto a um terço."

66. Dessa forma, presentes estão os elementos objetivos (descritivos e normativos) e o subjetivo (dolo) do delito acima mencionado. A par disso, não agiram os acusados amparados por qualquer excludente de ilicitude. Os agentes são culpáveis, eis que maiores de 18 anos, com maturidade mental que lhes proporciona a consciência da ilicitude do fato, sendo livres e moralmente responsáveis, e reunindo aptidão e capacidade de autodeterminação para decidirem-se pela prática da infração.

67. Em razão disso, a condenação dos réus **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO** e **GENIVALDO CARDOSO SANTOS** quanto ao artigo 289, §1º, por três vezes, c/c artigo 71, ambos do Código Penal é medida imperativa.

- IV -

68. Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na denúncia, para **CONDENAR** os acusados **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO** e **GENIVALDO CARDOSO SANTOS** pela prática do crime previsto no artigo 289, §1°, do Código Penal, por três vezes, em continuidade delitiva (art. 71 do CP).

- V -

69. Cumprindo a regra constitucional que determina a individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI), passo à dosimetria das sanções aplicadas, com fundamento no art. 68 do CP, combinado com o art. 59 do mesmo codex.

- NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO

70. A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, **é normal para o caso**, porquanto o grau de reprovabilidade quanto ao ato de introduzir em circulação e guardar moeda falsa integra o tipo penal, não havendo maiores peculiaridades no caso que não o já previsto pelo âmbito de proteção da norma jurídica.

71. Os **antecedentes** são **favoráveis**, pois não há registros de práticas delituosas anteriores a serem considerados, ante a Súmula 444 do STJ.

72. A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, não deve ser pontuada desfavoravelmente.

73. A **personalidade do agente**, a meu ver, somente pode ser aferível mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, devendo tal vetorial ser considerada, portanto, favoravelmente ao acusado.

74. Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que faz alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são típicos ao crime praticado **(favorável)**, pois teve como objetivo a obtenção de vantagem econômica fácil.

75. As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não

participantes da estrutura do tipo, são favoráveis, por serem inerentes à espécie.

76. As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime que transcende ao resultado típico, devem ser valoradas favoravelmente ao condenado, na medida em que, a despeito dos prejuízos causados aos comerciantes do município de Barrolândia/TO, tais fatos não transcenderam ao âmbito de proteção da objetividade jurídica tutelada.

77. O **comportamento da vítima** é um indiferente penal, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

78. Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa.

79. Não há atenuantes e agravantes a serem consideradas.

80. No caso incide a causa geral de aumento de pena descrita no artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que o acusado praticou condutas criminosas de mesma espécie, no mesmo lugar, da mesma forma e periodicamente, introduzindo moedas falsas em circulação por três vezes. Trata-se de um número pequeno de crimes, o que recomenda a majoração da reprimenda em seu grau mínimo, ou seja, em 1/6, passando ao patamar de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa,** a qual torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou de diminuição da pena a serem consideradas.

81. Em seu interrogatório, o réu informou ter renda mensal de R$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais). Diante disso, o dia-multa terá o valor mínimo de 1/6 (um sexto) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

82. O período pelo qual o réu ficou segregado (57 dias – de 04.02.2016 a 31.03.2016) deve ser detraído da pena aqui aplicada, nos termos do art. 387, §2°, do Código de Processo Penal. Assim, fica o réu condenado a **03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 03 (três) dias de reclusão.**

83. A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, “c”, do CP).

84. O condenado atende os requisitos para substituição da pena (art. 44, do CP). Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em:**

a) prestação pecuniária, no valor de R$ 1.000,00 (mil reais); e

b) prestação de serviços à comunidade, no equivalente à 01 hora por dia de condenação, observadas as demais condições que forem fixadas pelo juízo da execução penal.

- GENIVALDO CARDOSO SANTOS

85. A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, **é normal para o caso**, porquanto o grau de reprovabilidade quanto ao ato de auxiliar na introdução em circulação e na guardar de moeda falsa integra o tipo penal, não havendo maiores peculiaridades no caso que não o já previsto na norma de regência, de sorte que nada se acresce ao repúdio natural à sua conduta.

86. Os **antecedentes** são **favoráveis**, pois não há registros de práticas delituosas anteriores a serem considerados, ante a Súmula 444 do STJ.

87. A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, não deve ser pontuada desfavoravelmente.

88. A **personalidade do agente**, a meu ver, somente pode ser aferível mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de se considerar, portanto, como vetor favorável.

89. Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações

psíquicas que faz alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são típicos ao delito praticado (favorável), pois teve como objetivo a obtenção de vantagem econômica fácil.

90. As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo a conduta criminosa, restringindo-se ao momento da prática delituosa, são favoráveis, próprias do tipo.

91. As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendente ao resultado típico, devem ser valoradas favoravelmente ao condenado, na medida em que, a despeito dos prejuízos de pequena monta ocasionados aos comerciantes do município de Barrolândia/TO, tais conseqüências não desbordam do âmbito de proteção do tipo penal.

92. O **comportamento da vítima** é um indiferente penal, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

93. Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão e a pena de multa em 10 (dez) dias-multa.

94. Na segunda fase não há atenuantes e agravantes a serem consideradas.

95. No caso incide a causa geral de aumento de pena descrita no artigo 71 do Código Penal, tendo em vista que o acusado praticou condutas criminosas de mesma espécie, no mesmo lugar, da mesma forma e periodicamente, introduzindo moedas falsas em circulação por três vezes. Trata-se de um número pequeno de crimes, o que recomenda a majoração da reprimenda em seu grau mínimo, ou seja, em 1/6 (um sexto), passando a **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

96. Aplica-se ao condenado a causa de diminuição prevista no art. 29, §1°, do Código Penal, uma vez que sua participação no delito foi de menor importância, razão pela qual reduzo a pena em 1/3 (um terço) totalizando, assim, **02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 6 (seis) dias-multa**, a qual torno definitiva, por não haver outras causas de aumento ou de diminuição.

97. Em seu interrogatório, o réu informou ter renda de cerca de 01 (um) salário mínimo. Diante disso, o dia-multa terá o valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

98. O período pelo qual o réu ficou segregado (142 dias – de 04/02/2016 a 24/06/2016) deve ser detraído da pena aqui aplicada, nos termos do art. 387, §2°, do Código de Processo Penal. Assim, fica o réu definitivamente condenado a **01 (um) ano e 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de reclusão, além de 6 (seis) dias multa.**

99. A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

100. O condenado atende os requisitos para substituição da pena (art. 44, do CP). Nos termos do artigo 44, § 2º, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em:**

a) prestação pecuniária, no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais); e

b) prestação de serviços à comunidade, no equivalente à 01 hora por dia de condenação, observadas as demais condições que forem fixadas pelo juízo da execução penal.

- **DISPOSIÇÕES APLÍCÁVEIS A AMBOS OS CONDENADOS**

101. Tendo em vista que não há pedido formulado pelo MPF, por ocasião da denúncia ou das alegações finais[1][1], deixo de fixar o valor mínimo para a reparação do dano ocasionado.

102. Entretanto, por se tratar de produto do crime, declaro a perda da quantia de R$ 27,00 (vinte e sete reais) (f. 47) apreendida em posse do réu **NAILSON SOUSA ASSUNÇÃO,** em favor dos comerciantes lesados.

103. A nota falsa constante da f. 68 deve ser encaminhada ao Banco Central

1 AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/10/2013.

para destruição.

104. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais, ficando esse suspenso em relação a **GENIVALDO CARDOSO SANTOS**, em razão de ele fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual defiro, desde já.

105. Nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, suspendo os direitos políticos dos condenados enquanto durarem os efeitos da condenação.

106. Revogo as medidas cautelares diversas da prisão aplicadas aos condenados em substituição à prisão preventiva outrora decretada.

- VI-

107. Antes do trânsito em julgado:

a) **intimem-se** as partes dos termos desta sentença;

b) **encaminhe-se** a cédula falsa de f. 68 ao Banco Central para destruição;

c) **comunique-se** a revogação das medidas cautelares diversas da prisão aos juízos deprecados para a fiscalização do seu cumprimento.

108. Em disposições finais, com o trânsito em julgado:

a) proceda-se à devolução do valor de R$ 27,00 em favor dos comerciantes lesados (f. 47);

b) lancem-se os nomes dos condenados no rol de culpados;

c) comunique-se a condenação à Polícia Federal para fins cadastrais;

d) comunique-se a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos;

e) providencie-se a execução da pena, mediante a expedição de carta precatória, para

realização de audiência admonitória e intimação dos réus para o pagamento das custas processuais e à pena de multa. Deve ser observado que o condenado **GENIVALDO CARDOSO SANTOS** foi beneficiado com os benefícios da assistência judiciária gratuita;

f) providencie-se a execução das custas e da pena de multa, mediante envio de cópias das peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso os condenados mantenham-se inerte após a regular intimação;

g) após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 15 de Abril de 2017.

JOÃO PAULO ABE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

FL._____

SENTENÇA TIPO D
2017

Processo nº 2009.38.10.001648-0 – Pouso Alegre-MG

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE I"VARA

PROCESSO 2009.38.10.001648-0 AÇÃO PENAL PÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS
JAIR NEVES DE OLIVEIRA MARCO ANTÔNIO DIAS NETO

SENTENÇA

Trata-se de ação penal na qual se imputa a JAIR NEVES DE OLVEIRA e MARCO ANTÔNIO DIAS NETO a prática do delito de moeda falsa (art. 289, §1°, do CP), sob a alegação de que os acusados, em julho de 2006, com cognição e liberdade volitiva, guardavam consigo cédulas falsas de moeda de curso legal no país. Inicialmente, apenas JAIR foi denunciado pelo MPF, que aditou a denúncia para imputar a prática do crime em comento também a MARCO ANTÔNIO.

As denúncias oferecidas contra Jair e Marco Antônio foram recebidas, respectivament e, em 13.10.2009 (fls. 129) e em 20.04.2012 (fls. 191-195).

Os acusados apresentaram a defesa inicial de fls. 245-253 (Jair) e 254- 267 (Marco Antonio), rechaçando-se a possibilidade de absolvição sumária (fl. 280).

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pelas partes (fls. 341-342; 439; 495). O MPF desistiu da oitiva de Ailton (fl. 376) e José de Oliveira (fls. 563), que não foram localizados. O interrogatório do réu Jair encontra-se gravado em mídia digital (fls. 579). Marco Antônio, apesar de intimado, não compareceu para depor.

O acusado Jair, em derradeiros argumentos, afirmou que não houve qualquer contradição em seus depoimentos e que não tinha conhecimento acerca da falsidade das cédulas encontradas em seu poder. Sustentou que não houve continuidade delitiva. Sucessivamente, requereu a aplicação da pena no patamar mínimo e sua substituição por pena restritiva de direitos (fls. 639-648).

Marco Antônio, por sua vez, disse que não foram encontradas notas falsas em seu poder e que ao parar no posto de gasolina, com o fim de abastecer seu veículo, recebeu ajuda dos demais passageiros, que podem ter lhe repassado alguma cédula espúria. Argumentou que não há provas acerca do dolo em sua conduta. Também pleiteou, sucessivamente, a aplicação de pena no patamar mínimo (fls. 649-659).

É o relatório. Passo à fundamentação.

Código Penal:

Saliente-se estar o crime de moeda falsa tipificado no art. 289 do

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou estrangeiro.
Pena reclusão, de 3 (três) a 12(doze) anos, e multa.

Por seu turno, o § **1**º do referido artigo emenda:

Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Trata-se de crime comum, doloso, de forma livre, instantâneo "(nas modalidades falsificar , fabricar, alterar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir) e permanente (no que diz respeito à conduta de guardar); monossubjetivo; plurissubsistente ; não transeunte [1] ••, podendo ser sujeito ativo do delito todo aquele que flexiona qualquer um dos verbos insertos.

O objeto material do delito é a **moeda falsa** que o agente **sabe** não ser

autêntica, consumando-se o crime no momento em que se comete alguma das co

[1] GRECO, Rogério, Código Penal Comentado, 6. ed. rev.atual. e ampl., Niterói, RJ:lmpetus, 2012, p. 858.

descritas no tipo (crime de conduta múltipla alternativa), sendo prescindível a ocorrência de qualquer resultado.

Tratando-se de crime de conduta múltipla alternativa, o agente que pratica duas ou mais ações típicas responde por crime único, considerando-se a conduta consumada com a simples guarda, não se exigindo que a moeda falsa seja posta em circulação nem que venha causar dano a outrem. Não há de se falar, assim, em delito tentado.

No caso em apreço, a materialidade do delito está comprovada pelos boletins de ocorrência (fls. 05-19 e 200-204), pelos autos de apreensão (fls. 43 e 205) e, sobretudo, pelos laudos periciais de fls. 55-56 e 206-207, nos quais se confirmou a falsidade das cédulas encontradas em poder do réu Jair e aquela repassada ao frentista do posto de gasolina.

Diante da contundência da prova técnica e da apreensão das notas espúrias, não resta nenhuma dúvida acerca da materialidade do delito de moeda falsa imputada ao réu na exordial acusatória.

Passo à análise da autoria delitiva em relação a cada réu.

JAIR NEVES DE OLVEIRA

Extrai-se dos autos que a Polícia Militar abordou o veículo Gol, dirigido por Marco Antônio, onde se encontrava o acusado Jair. Os policiais, ao efetuarem busca pessoal no acusado, encontraram em seu poder 21 cédulas falsificadas, no valor de R$50,00 cada (fl. 43). Interrogado pela autoridade policial, Jair, em um primeiro momento, disse que havia saído de São Paulo para trabalhar como ambulante no show de uma dupla sertaneja, realizado em Poços de Caldas, tendo levado consigo a quantia de R$2.000,00, desconhecendo que existiam cédulas falsas entre as verdadeiras (fls. 45-46). Posteriormente, ainda em sede policial, o réu declarou que no dia dos fatos estava com "uns 800 (reais) mais ou menos" (fl. 104). Em juízo, o acusado confirmou que havia ido até Poços de Caldas trabalhar como ambulante em um evento festivo e sustentou que estava portando

cerca de R$2.000,00 em espécie. Asseverou que não tinha conhecimento acerca do caráter espúrio das cédulas encontradas em seu poder. Disse que no dia dos fatos trabalhou muito pouco porque foi "preso logo no início do show" (22min30s a 22min50s).

Em que pese ter o acusado afirmado desconhecer a inautenticidade das cédulas, o que, aliás, é extremamente comum em se tratando de crime de moeda falsa, os elementos de prova colhidos e os robustos indícios (art. 239, CPP) apontam em sentido oposto. Com efeito, no veículo abordado pela Polícia Militar encontravam-se quatro indivíduos, dentre eles os réus, todos vendedores ambulantes, tal como se extrai de suas declarações (fls. 22, 31, 35 e 45). Entretanto, as vinte e uma cédulas espúrias (fl. 43) foram encontradas tão somente em poder de Jair, conforme se extrai do auto de apreensão e dos depoimentos de Marco Antônio (fls. 22-23) e AHton (fls. 31-32), prestados em sede policial. Assim, fica descartada a hipótese de que o réu as tenha recebido em pagamento dos produtos que vendia, mesmo porque estes eram de baixo valor (água, cerveja, refrigerante etc.). Demais disso, a razoável quantidade de notas de R$50,00 encontradas com o acusado (21 ao todo) é mais um indício de que Jair sabia exatamente que se tratava de cédulas inautênticas, mas ainda assim as guardava. Some-se a isso o fato de que o réu não comprovou, de forma mínima, a origem do dinheiro encontrado em seu poder, ônus que lhe compete, a teor do art. 156 do CPP. Em um primeiro momento, afirmou que a quantia lhe fora repassada por um amigo, em razão de uma dívida contraída (fl. 45). Em juízo, aduziu que vendeu uma televisão e o comprador, provavelmente, seria o responsável por lhe repassar as cédulas falsas. Porém, nenhuma das duas versões foi confirmada, seja em juízo, seja em sede policial.

Acrescento, por oportuno, que o réu é vendedor ambulante há vários anos, lidando diariamente com dinheiro em espécie, não sendo crível que não saiba distinguir uma cédula falsa de uma verdadeira. É possível que, eventualmente, o acusado possa ser enganado por terceiros, mas não a ponto de receber vinte e uma cédulas falsas sem que isso passe despercebido. A própria natureza de sua profissão o obriga a saber as diferenças existentes entre notas falsas e verdadeiras.

Portanto, o conjunto de provas acostado aos autos demonstra, de forma clara, que Jair tinha pleno conhecimento de que as cédulas encontradas em seu poder eram falsas. Sim, pois, o réu foi flagrado na posse de R$1.780,00 em espécie, sendo que a maior parte (R$1.050,00) era composta por notas espúrias (fls. 43-44).

Assim, tendo o acusado mantido em seu poder cédulas que poderiam passar por autênticas no meio circulante, sua condenação nas penas do art. 289, §1°, do CP, é de rigor.

Por fim, ressalto que não houve continuidade delitiva, como quer fazer crer o Ministério Público Federal, uma vez que não há notícia nos autos de que o acusado tenha realizado a conduta típica por mais de uma vez, nas mesmas condições de tempo e lugar.

MARCO ANTÔNIO DIAS NETO

Não obstante tenha sido comprovado o dolo na conduta de Jair, tenho que não existem provas suficientes nos autos que evidenciem a participação de Marco Antônio no crime em análise. Como narrado acima, todas as cédulas foram encontradas em poder de Jair. Observo que Marco apenas foi denunciado porque era o motorista do veículo Gol que abasteceu em um posto no município de Poços de Caldas, tendo realizado o pagamento com duas cédulas de R$50,00, das quais !!!!!.! era falsa (fls. 205 e 208). Ocorre que segundo relatos dos integrantes do veículo, todos colaboraram no pagamento do combustível, o que me faz crer que Marco Antônio pode ter sido, de fato, vítima do corréu Jair, este sim possuidor de grande quantidade de notas falsas. Os argumentos apresentados pelo MPF em suas alegações finais, no sentido de que as notas foram encontradas no veículo, não condizem com as provas produzidas, já que as cédulas estavam em poder do corréu Jair, como já exposto. Não há qualquer indício de que Marco Antônio tinha conhecimento sobre a falsidade da cédula repassada ao frentista do posto. Aliás, sequer há nos autos provas que demonstrem ter sido Marco Antônio o responsável

pelo pagamento.

Assim, condenar Marco Antônio unicamente porque estava no smo veículo que o corréu Jair seria prestigiar a responsabilidade objetiva, o que é vedado pela Constituição Federal e pelo Código Penal. Permanece, assim, dúvida considerável em favor de Marco, razão pela qual não há outro caminho possível senão sua absolvição, com base no princípio in dúbio pro reo.

DA DOSIMETRIA DAS PENAS

Esgotada a análise do caso concreto, passo à dosimetria da pena, atentando-me para o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

Nos termos do art. 59 do CP, cumpre determinar o quantum da pena• base, tendo em conta a verificação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, com vistas à sua prevenção e repressão.

O grau de censurabilidade da conduta imputada a Jair não se mostra superior àquele normalmente previsto para o tipo penal em questão.

O réu é portador de bons antecedentes, como se verifica às fls. 147-150.

Não foram colhidos dados acerca da conduta social e da personalidade do acusado, razão pela qual não se pode valorá-las negativamente.

Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime tampouco merecem ser valorados, pois não há nada que vá além da própria figura típica, não havendo que se falar em comportamento da vítima.

Assim, fixo a pena-base em 3 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Ausentes causas agravantes e atenuantes, bem como causas de aumento e diminuição, ficando pena definitiva fixada em 3 anos de reclusão e 10 dias• multa.

Fl.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, a fim de CONDENAR o acusado JAIR NEVES DE OLVEIRA pela prática do crime descrito no art. 289, § 1°, do Código Penal, às penas de 3 (três) anos de reclusão e 10 dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a teor do art. 49, §1°, do CP. A pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33,
§2°, "c", do CP. ABSOLVO o acusado MARCO ANTÔNIO DIAS NETO da imputação que lhe pesa, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

Preenchidos os requisitos do art. 44, converto a pena privativa de liberdade imposta ao acusado em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada em audiência admonitória,

à pena de prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), a ser quitada nos termos da Resolução 154-12 do CNJ.

Condeno Jair ao pagamento das custas e despesas processuais.

Com o trânsito emjulgado:

a) encaminhem-se as cédulas falsas ao Banco Central, para destruição;
b) oficie-se ao TRE/SP, para os fins do art. 15, 111, da CF/88;
c) oficie-se às autoridades competentes para atualização do SINIC/INI.

registro processual.

Cumpridas as diligências acima, arquivem-se os autos, com baixa no

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pouso Alegre/MG, 1

4 de março de 2017.

H DE MORAES
Juíza Federal

Processo nº 0001651-70.2013.4.01.3808 – Lavras-MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS

Processo N° 0001651-70.2013.4.01.3808 - 1ª VARA - LAVRAS Nº de registro e-CVD 00487.2018.00013808.2.00730/00128

Autor(es): MINISTERIO PUBLICO FEDERAL Réu(s): FRANCINNY SANTOS ROCHA

Objeto: MOEDA FALSA/ASSIMILADOS (ARTS. 289 E §§ E 290) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PENAL

Sentença tipo: D

SENTENÇA

1 – Relatório.

Cuida-se de ação penal pública promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em desfavor de **FRANCINNY SANTOS ROCHA**, qualificada nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que a ré, no dia 05/11/2009, de forma livre e consciente, introduziu em circulação cédula sabidamente falsa, com valor de face de R$ 100,00 (cem reais), ao efetuar pagamento de um par de sandálias adquiridas por R$ 26,90 em estabelecimento comercial do Município de Coqueiral/MG.

Ainda de acordo com a inicial, após a denunciada se retirar do local, a vendedora, desconfiando da autenticidade da cédula, acionou a Policia Militar, informando o nome do estabelecimento comercial para o qual a acusada havia se dirigido e onde foi posteriormente abordada pelos policiais, sendo encontradas em seu poder outras cinco notas aparentemente falsas.

Questionada a respeito dos fatos, a ré afirmou que teria recebido as cédulas contrafeitas como pagamento pelo trabalho de acompanhante de pessoa cuja identidade não foi

confirmada.

Submetidas as cédulas a exame pericial, foi constatada a falsidade das mesmas, bem como a boa qualidade da contrafação, no sentido de que poderiam ser facilmente confundidas com papel-moeda autêntico no meio circulante comum.

Inquérito policial às fls. 02-F/115. Auto de apreensão à fl. 14.

Laudo pericial às fls. 27/30. FAC às fls. 41/44.

A denúncia foi recebida em 12/08/2013 (fl. 129).

Frustradas as tentativas de citação pessoal da denunciada, foi determinada a sua citação por edital (fls. 160/161, 164/165 e 176).

Decorrido o prazo do edital de citação de fl. 176, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional, conforme decisão de fl. 180.

Atendendo a pedido do MPF, foi expedida carta precatória para a Seção Judiciária de São Paulo, visando à citação da ré, sendo a diligência cumprida em 24/08/2016, consoante certidão de fl. 198.

Não sendo apresentada defesa dentro do prazo franqueado à acusada, foi-lhe nomeado defensor dativo, nos termos da decisão de fl. 200.

Resposta à acusação à fl. 207.

Pela decisão de fl. 210 foi afastada a hipótese de absolvição sumária.

Realizados, em 15/12/2017, audiência de instrução, na qual inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, e o interrogatório da ré, encontrando-se o termo às fls. 228/229 e a mídia com os arquivos audiovisuais à fl. 231.

Em memorial de fls. 242/244, o MPF pugnou pela condenação da acusada, por estarem comprovadas a autoria e a materialidade delitivas, bem como a ciência, por parte da ré,

da falsidade das cédulas que portava.

O MPF requereu a juntada dos documentos de fls. 248/273.

Razões finais da ré às fls. 276/281, negando a prática dos atos descritos na inicial, aduzindo que no momento da abordagem policial ficou muito confusa, em virtude das acusações que lhe eram lançadas, sendo induzida a admitir o cometimento do ilícito. Sustentou, também, que o único elemento de prova em seu desfavor é o depoimento dos policiais que efetuaram a sua prisão, baseada apenas em indícios, e que as informações por eles prestadas não foram suficientes a descrever de forma clara e objetiva a conduta delituosa, tendo afirmado que as notas eram de falsificação grosseira.

Argumentou, também, que não tinha conhecimento da contrafação das cédulas.

CAC à fl. 282.

Relatados, passo a decidir.

2 - Fundamentação.

2.1 - Daimputação.

Cuidam os autos de ação penal por meio da qual o Ministério Público Federal imputa a Francinny Santos Rocha a prática do crime capitulado no art. 289, § 1º, do CP.

Ao tratar do crime de moeda falsa, prevê o Código Penal Brasileiro no citado art. 289, § 1º:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
> § 1º - **Nas mesmas penas incorre** quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, **guarda** ou **introduz na circulação** moeda falsa.
> (grifos acrescentados)

Processo N° 0001651-70.2013.4.01.3808 - 1ª VARA - LAVRAS Nº de registro e-CVD
00487.2018.00013808.2.00730/00128

Trata a tipificação legal do delito das condutas posteriores à falsificação da moeda, exigindo-se o conhecimento da contrafação pelo agente. Para a configuração do crime de moeda falsa, exige-se a idoneidade da falsificação, apta a por em risco a fé pública, levando quem recebe a cédula falsificada a confundi-la com uma autêntica. O e. Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento segundo o qual "a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual." (Súmula 73).

É imprescindível, ainda, que o agente tenha conhecimento da falsidade da moeda, por exigir o delito em comento a presença do dolo, sendo desnecessário, contudo, o fim específico de lucro[1].

-Da materialidade

A materialidade do delito tipificado no art. 289, §1º, do CP está inequivocamente comprovada pelo auto de apreensão de fl. 14 e pelo laudo técnico de exame em papel moeda de fls. 27/30, elaborado por peritos do Setor Técnico-Científico do Departamento de Polícia Federal, que demonstrou serem todas as 6 (seis) cédulas de R$ 100,00 apreendidas – com as numerações A2569942291A (um exemplar), A2569942272A (dois exemplares), A2569942172A (um exemplar), A2569942279A (um exemplar) e A2569942286A (um exemplar) – falsas e passíveis de serem confundidas em meio circulante, diante da boa qualidade de impressão, resultante de processo de computação gráfica, sendo aptas a enganar a terceiros, hipótese esta que determina a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito.

-Da autoria

No que concerne à autoria do delito de moeda falsa, convergem as provas produzidas nos autos para imputar a Francinny Santos Rocha a condição de autora dos fatos

1 TRF1: ACR 200201000354779, Rel. Luciano Tolentino Amaral, 3ª turma, DJ 12/09/2003.

narrados na denúncia.

Embora a ré não tenha admitido que tivesse conhecimento sobre a contrafação das cédulas, as circunstâncias em que o delito foi cometido ou em que realizada a apreensão demonstram que o alegado desconhecimento constitui mera tese de defesa, com o intuito de afastar o dolo e, consequentemente, a tipicidade da conduta.

Com efeito, conforme termo de apreensão de fl. 14, foram encontradas em poder da acusada três notas de R$ 50,00, uma nota de R$ 20,00, duas notas de R$ 10,00, quatro notas de R$5,00 e quatro notas de R$ 2,00, todas autênticas, além de outras seis notas de R$ 100,00 falsas. Ao ser questionada, por ocasião do seu interrogatório, sobre o motivo pelo qual havia dado uma nota de R$ 100,00 para comprar a sandália de R$ 26,90, sendo que possuía cédulas de valor menor que seriam suficientes para o pagamento da referida mercadoria, afirmou a ré que quando comprou a sandália só possuía notas de R$ 100,00 e que as demais lhe foram entregues como troco.

Ora, o total de cédulas verdadeiras apreendidas era de R$ 218,00, mais R$ 1,95 em moedas; se R$ 73,10 haviam sido entregues a Francinny como troco da sandália comprada na loja JC Calçados, a acusada possuía, no momento da compra, outros R$ 145,00 em notas de 50, 20, 10, 5 ou 2 reais que eram mais do que suficientes para pagar o objeto que adquirira, considerando que, consoante boletim de ocorrência de fl. 07 e declarações de fl. 12, logo após a denunciada sair da JC Calçados se dirigiu à loja Premier Confecções, onde foi abordada, evidenciando que os R$ 145,00 em cédulas autênticas já se encontravam em sua bolsa quando realizada a compra da sandália e que ela deu em pagamento a nota de R$ 100,00 com a única finalidade de trocar o dinheiro falso por verdadeiro.

Saliente-se, ademais, que dificilmente alguém receberia sete notas de R$ 100,00 sem conferir a autenticidade das mesmas, haja vista que a prática do delito de introduzir em circulação moeda falsa tem sido muito comum em nosso país, podendo se inferir de tal fato que a acusada possuía plena ciência da falsificação das cédulas que mantinha em seu poder e tinha o

intento de introduzi-las em circulação no comércio do município de Coqueiral, MG, recebendo, em troco, moeda autêntica.

Pesa, ainda, contra a ré o fato de que não morava em Coqueiral e que não deu explicação convincente a respeito do motivo que a levara até referida cidade, afirmando, apenas, que se encontrava na companhia de terceiro, cuja identidade, como dito anteriormente, não foi confirmada, sendo comum, em delitos dessa natureza, que o agente se desloque para cidades onde não é conhecido e faça compras no comércio local de mercadorias de baixo valor, efetuando o pagamento com notas de R$ 100,00 ou R$ 50,00 ilegítimas.

Por fim, consigne-se que, consoante documentos de fls. 249/273, a acusada, em 10 de setembro de 2010, na cidade de Campinas, SP, tentou introduzir em circulação cédula falsa no valor de R$ 100,00, ao efetuar o pagamento de mercadoria no valor de R$ 38,00, tendo em seu poder outras tantas notas ilegítimas, não tendo sido concluída a compra por motivos alheios à vontade da ré, uma vez que a proprietária do estabelecimento comercial havia sido alertada por seu esposo de que a atitude de Francinny se mostrava suspeita. Momentos após o fato, Francinny e um comparsa foram presos em flagrante delito, portando não só as cédulas contrafeitas, mas, também, petrechos para falsificação, sendo elucidativa a transcrição parcial da denúncia contra ela oferecida nos autos 12660-73.2010.4.03.6105 (fl. 262):

> "Consta do anexo caderno apuratório que, em 10 de setembro de 2010, entre 15h30min e 16h, Francinny Santos Rocha compareceu ao estabelecimento GIGIOS, sito à Avenida Angelo Simões, 1314, no bairro de Jardim Leonor, em Campinas/SP, de propriedade da testemunha Adriana Farinaccio Ligeiro. Na oportunidade, a Denunciada tentou adquirir mercadorias no valor de R$ 38,00 (trinta e oito reais) da proprietária Adriana Farinaccio Ligeiro, pagando com uma cédula falsa no valor de R$ 100,00.
>
> A comerciante, enquanto presenciava a Denunciada pegando as mercadorias, recebeu ligação telefônica de seu esposo, José Valentim Ligeiro, alertando-a sobre um veículo Peugeot, com placa de São Paulo, estacionado em frente ao estabelecimento comercial. Segundo esta informação, a Denunciada havia saído do interior do veículo, que permanecia do lado de fora do estabelecimento à sua espera, conduzido pelo Denunciado Marcelo Ramos de Oliveira.
>
> Tais suspeitas se agravaram ao presenciar Francinny Santos retirar uma

Processo N° 0001651-70.2013.4.01.3808 - 1ª VARA - LAVRAS Nº de registro e-CVD 00487.2018.00013808.2.00730/00128

> cédula de R$ 100,00 de um maço de outras cédulas do mesmo valor aparente e pretendeu realizar o pagamento. Esta cédula, assim como todas as outras, eram rigorosamente falsas. Com receio de passar a caneta "testa nota", pediu ao funcionário Gustavo que fosse até a Padaria próxima efetuar a substituição da cédula por outras de menor valor, a fim de dar o troco do pagamento. Contudo, o funcionário, percebendo a apreensão da testemunha Adriana, retornou rapidamente, afirmando que não havia conseguido efetuar a troca. Em face deste obstáculo, Francinny Santos Rocha ainda insistiu acerca da possibilidade de retornar depois para buscar o troco da compra, recebendo a recusa da proprietária. Com isso, a Denunciada entrou no veículo dirigido pelo Denunciado Marcelo Ramos de Oliveira enquanto José Valentim Ligeiro passou a seguir o veículo.
>
> Imediatamente, Adriana Farinaccio ligou para a polícia militar, ocasião em que seu esposo, falando ao celular, repassava aos policiais informações sobre o deslocamento do veículo.
>
> (...)
>
> Incontinenti, os policiais militares abordaram os Denunciados, localizando no interior do veículo os apetrechos para falsificação de cédulas, diversas matrizes em papel seda com cédulas de R$ 100,00 impressas em uma só face, bem como uma cédula falsa com numeração A136852643A, quatro cédulas falsas com numeração A3216489476A, quatro cédulas falsas com numeração A2357899766A, três cédulas falsas com numeração A1565952590A, uma cédula falsa com numeração A2309532975A, duas cédulas falsas com numeração A2184713799A e cinco cédulas falsas com numeração A1565952590A, todas com valor de face aparente de R$ 100,00 (cem reais), consoante termo de apreensão de fls. 10/12.

Em decorrência de tais fatos, foi a denunciada condenada a três anos e três meses de reclusão e 11 dias-multa pela prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do CP, tendo a condenação transitado em julgado em 06/02/2017.

Como se pode observar, a ré agiu em ambos os casos – no que é tratado nestes autos e naquele a que se refere a denúncia acima transcrita – com o mesmo modus operandi, comprando mercadorias de baixo valor e pagando com notas de R$ 100,00 falsas, com o intuito de se locupletar ilicitamente, não só com o proveito obtido pela aquisição das mercadorias, mas, sobretudo, por receber, como troco, moeda verdadeira.

Não há dúvida, portanto, de que a ré Francinny praticou os atos descritos na inicial acusatória, subsumindo-se a conduta ao injusto típico estabelecido no art. 289, § 1º, do CP,

restando patente, ainda, o elemento volitivo, consistente no dolo de introduzir em circulação moeda que sabidamente era falsa.

- Doselementos dotipo:

O elemento objetivo do tipo está demonstrado nos autos nas modalidades "guardar" e "introduzir em circulação", condutas que, em última análise, foram negadas pela ré, tanto em seu interrogatório, como nas alegações finais apresentadas, acerca do desconhecimento da falsidade das cédulas (questão atinente ao elemento subjetivo do ilícito).

Contudo, a despeito das alegações da defesa, pelo que se extrai dos autos, como acima explicitado, a conduta perpetrada e as circunstâncias do caso dizem o contrário, apontando para a existência de dolo da acusada.

Como bem ressalta José Paulo Baltazar Junior[2], para a aferição do elemento subjetivo do tipo no crime de moeda falsa:

> "Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) **quantidade de cédulas encontrada**, pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade**;** b) o modo de introdução em circulação**,** como a **compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente** (TRF4, AC 1997110007225, Paulo Afonso Brum Vaz, 12.11.03) **sucessivas vezes** (TRF, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3º T., un., 27.9.83; TRF3, AC 200161120058175/SP,
> André Nabarrete, 5ª T. un., 18.3.03); c) a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente (TRF, AC 5446/RJ, Jesus Costa Lima, 2ª T., un., 15.9.83); d) a reação no momento da apreensão (TRF4, AC 200371000312866/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 26.5.04), de surpresa, indignação, indiferença, revolta, fuga

2 BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais: Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 91.

(TRF4 AC 1999710007225, Paulo Afonso Brum Vaz, 12.11.03); e a **verossimilhança da versão do réu para a origem das cédulas** (TRF 3, ac 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T., un. 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS,
Gilson Dipp, 1ª T., un., 11.6.96) **apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa** (TRF3, AC 200161200028540/SP, Cecília Melo, 2ª T., un., 14.10.2003); f) o grau de instrução do agente **(**TRF4, AC 920425787/SC, Jardim de Camargo, 2ª T., 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS,
Tânia Escobar, 2ª T., un., 24.6.99); g) **o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas** (TRF4, AC 200371000312866/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 26.5.04); h) a **confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo** (TRF4, AC 9404149713/PR, Jardim de Camargo, 2ª T., un., 12.9.96**).**
i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T., m., 7.1.91).

Por fim, como asseverado pelo TRF da 3ª Região: 'em princípio, não se pode esperar que bancos trabalhem com cédulas espúrias, já que possuem sistemas de segurança mais sofisticados' (TRF3, AC 200161120058175/SP, André Nabarrete, 5 T., un., 18.3.03).

(grifos acrescentados)

A fragilidade das alegações da defesa permite a verificação de várias das circunstâncias acima elencadas.

Com efeito, a cédula falsa utilizada pela denunciada foi empregada na compra de bem de valor reduzido (no caso, um par de sandálias de R$ 26,90), havendo fortes indícios de que praticaria o mesmo delito em estabelecimento próximo àquele em que consumada a primeira conduta, em cidade bem distante do domicílio da agente, o que reforça a tese esposada pela acusação de que a denunciada teria, efetivamente, ciência da falsidade da cédula, procurando trocá- la intencionalmente por outras verdadeiras, com o menor dispêndio possível.

- Das teses de defesa.

Em alegações finais de fls. 276/281, a defesa da acusada pugnou por um decreto absolutório sob os argumentos de inexistência de conteúdo probatório apto a embasar uma condenação; a fragilidade dos depoimentos testemunhais; a existência de coação para que a ré admitisse o cometimento do delito; e o erro sobre elemento constitutivo do tipo.

De início, releva considerar a inexistência confissão, por parte da ré, de conhecimento da ilegitimidade das cédulas apreendidas, não se havendo falar, pois, em coação exercida pelos policiais ou por qualquer das testemunhas, não existindo evidências nos autos de que tenha a denunciada se sentido "acuado por pessoas que a acusavam da pratica de um crime", "fragilizada por tantas acusações sem provas concretas", e que, mesmo desconhecendo a falsidade das cédulas, teria falado "tudo o que os outros quisessem ouvir ou a obrigassem a falar" (fl. 277).

O que as circunstâncias reveladas nos autos delineiam, na verdade, é que a denunciada deslocou-se da cidade em que residia para outra, localizada em outro Estado da Federação, portando pelo menos 7 (sete) cédulas falsificadas e dando uma delas pela aquisição mercadorias de baixo valor, mesmo portando consigo, na ocasião, outras diversas cédulas autênticas de menor valor, que seriam suficientes para pagar o produto adquirido, como mencionado alhures.

Sendo esta a situação, mostra-se pouco crível a alegação de desconhecimento da falsidade adotada pela defesa. Ao contrário, as circunstâncias do caso concreto, repise-se, demonstram a intenção da ré em dispor das referidas cédulas, em cidade diferente da sua – possivelmente para não ser reconhecida.

Nessa linha de raciocínio, não há que se falar sequer em uma postura negligente da acusada, como pretende a defesa, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir que a própria ré teria se enganado com a falsificação.

A menção à possibilidade de ocorrência de erro de tipo, aliás, somente foi feita quando da apresentação das alegações finais, sem a individualização de qualquer outra

circunstância ou atitude da denunciada que levasse a crer não possuir a ré conhecimento da falsidade no momento em que introduziu a cédula em circulação.

A análise do conjunto probatório como um todo revela ser inverídica a hipótese de desconhecimento da falsidade das cédulas pela denunciada, estando a tese defensiva em uma posição isolada em relação a todos os demais elementos de prova constantes dos autos; não há sequer indício de que a acusada tenha agido de boa-fé.

Na verdade, o conjunto fático-probatório constante dos autos revela que Francinny Santos Rocha, plenamente consciente da falsidade das cédulas utilizadas, manteve sob sua guarda e introduziu intencionalmente em circulação moeda falsa, praticando, assim, o delito tipificado no art. 289, § 1º, do CP.

I – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a denúncia** para **condenar FRANCINNY SANTOS ROCHA**, já qualificada nos autos,em razão da prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do CP, às sanções previstas no aludido dispositivo legal.

Passo à individualização e à aplicação da pena, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

A pena-base prevista para o delito do § 1º do art. 289 é a mesma estabelecida pelo caput do aludido dispositivo legal: 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que, em relação à **culpabilidade**, aqui compreendida como juízo de reprovação da conduta, não obstante ser exigível conduta diversa da ré, a exigibilidade não ultrapassa os limites do homem médio, sendo que a existência de consciência da ilicitude, por si só, não justifica o aumento da pena, quando se trata de elemento integrante da culpabilidade.

Conforme FACs juntadas às fls. 41/44, 252/253 e documentos de fls.

254/273, a ré foi definitivamente a pena privativa de liberdade por delito análogo ao em julgamento, cometido em momento posterior aos fatos aqui tratados, além de ser ré em outro feito criminal, relativo a tráfico de drogas e condutas afins (fl. 272), que embora não constituam maus **antecedentes**, indicam que a denunciada tem a **personalidade** voltada para o cometimento de delitos.

Os elementos constantes dos autos não permitem a valoração negativa da **conduta social** da acusada.

São reprováveis os **motivos do crime**, praticado com a finalidade de obtenção de lucro fácil e clandestino, mediante a introdução em circulação de papel moeda com qualidade gráfica suficiente para iludir a vítima que o recebesse em pagamento.

As **circunstâncias,** por seu turno, também são desfavoráveis, devendo ser levado em conta o esmero da falsificação, que enganou a comerciante envolvida mesmo após sua usual verificação ao receber cédulas no pagamento de mercadorias, revelando-se, ainda, um modo premeditado de execução, com a introdução das cédulas falsificadas em cidade com reduzido número de habitantes, distante do domicílio da ré, visando a dificultar sua identificação.

De igual maneira, são sérias as **consequências** do delito, diante do manifesto sentimento de insegurança da crédula população com a possibilidade de inserção de cédulas falsas no meio circulante, em uma extensão dos efeitos do crime para além da relação entre a ré e o comerciante prejudicado, devendo ser considerada, ainda, a consequência gerada para a vítima, pelo prejuízo sofrido (R$100,00), haja vista que recebeu a nota falsa como pagamento e devolveu troco à acusada.

A **vítima**, por seu turno, em nada contribuiu para a conduta criminosa, diante da similaridade da cédula falsificada com notas autênticas.

Atento às circunstâncias judiciais referidas, que são desfavoráveis ao acusado (personalidade, motivos, circunstâncias e consequências), fixo a pena-base em **4 (quatro)**

anos e 6 (seis) meses de reclusão e 50 (cinquenta) dias-multa, **tornando-a definitiva** por não existirem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou diminuição da pena.

Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, alínea 'b', do CP.

Considerando a inexistência de elementos suficientes para apuração inequívoca da capacidade econômica da ré, fixo o valor de cada dia multa em **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente na data do fato (05/11/2009) atualizado até o efetivo pagamento (art. 60 c/c art. 49, §§1º e 2º do CP), conforme manual de cálculos da Justiça Federal.

Deixo de estabelecer o valor mínimo para a reparação dos danos decorrentes do delito, nos termos em que preconiza o art. 387, IV, do CPP, uma vez que, conforme já decidiu o e. STJ, a reparação do dano deve ser formalmente requerida pelo Ministério Público Federal ou pelo ofendido, possibilitando ao réu o exercício do contraditório, sob pena de afronta ao princípio da ampla defesa[3].

Por não preencher, conforme exposto acima, os requisitos do artigo 44, I, II e III, do Estatuto Criminal, não cabe a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

Custas pela acusada.

Arbitro os honorários do defensor dativo nomeado nestes autos em **R$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos)**, conforme Tabela I, da

~~3 AGRAVO REGIMENTAL EM RECU~~RSO ESPECIAL. REPARAÇÃO PELOS DANOS CAUSADOS À VÍTIMA. LEI N.º 11.719/2008. INCABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO E FORMAL.
1. A regra do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, que dispõe sobre a fixação, na sentença condenatória, de valor mínimo para reparação civil dos danos causados ao ofendido, requer pedido expresso e formal, de modo a oportunizar o devido contraditório.
2. Não se acolhe pretensão recursal fundada em precedentes já superados, que não refletem a atual jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg no REsp 1387172/TO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015)

Processo N° 0001651-70.2013.4.01.3808 - 1ª VARA - LAVRAS Nº de registro e-CVD 00487.2018.00013808.2.00730/00128

Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, devendo, após o trânsito em julgado da presente sentença, ser expedido ofício à Diretoria do Foro para o pagamento de tais honorários.

Dê-se ciência ao MPF.

Transitada em julgado a presente sentença:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) expeça-se ofício ao Juízo Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio da ré para os fins do artigo 15, inciso III, da CF/88;

c) procedam-se às demais comunicações, com posterior encaminhamento ao Juízo da execução, bem como às anotações necessárias;

d) restitua-se à vítima JC Calçados o montante de R$ 100,00, monetariamente corrigidos desde a data do delito, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decreto a perda, em favor da União, do valor existente na conta 0129-005.000000617-6, da Caixa Econômica Federal, após restituída à vítima a quantia relativa ao prejuízo por ela sofrido, com fulcro no art. 91, II, b, do Código Penal.

Expeça-se ofício à Delegacia de Polícia Federal em Varginha, para que restitua à ré os bens apreendidos nestes autos, descritos no memorando de fl. 46, à exceção dos bens acautelados nessa Subseção Judiciária, conforme certidão de fl. 175.

Expeça-se ofício, ainda, ao Banco Central para que proceda à destruição das cédulas falsas encaminhadas pelo ofício de fl. 45.

Preenchido o boletim individual, remeta-o para o Instituto de Identificação, para as finalidades pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Maurílio Freitas Maia
Juiz Federal Substituto

Processo nº 2010.36.01.0012 78-1 – Cáceres-MT

PODER .JUDICIÁRIO JU TIÇA FEDERAL

SUB EÇÃO .JUDICIÁRIA DE CÁCERE /MT

1ª V ARA

ENTENÇA PROCE O CLASSE AUTOR RÉL

579/2tH3

2010.36.01.0012 78-1

13101 - PROC COMUM I JUIZ INGULAR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MARCÍLIO SEVERINO DE OLIVEIRA NETO

I-RELATÓRIO

Trata-se de açf10 penal movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **MARCiLIO SEVERINO DE OLIVEIRA NETO,** imputando-lhe as penas do art. 289. §1°, do Código Penal Bmc;ileiro.

Narra a denúncia que, no dia 12 '02 '2005, o denunciado Marcílio Severino c mais dois amigos, Leonardo c Maraísa , estacionaram no Posto Taiam ã, na cidade de Cáceres/MT, para abastecer o carro de Leonardo. O acusado, então. teria cedido uma nota falsa com valor nominal de R$ 50,00 (cinquenta reais), a fim de pagar o que foi consumido no posto c ficar com o troco.

Ao pagar o conta, Leonardo teriá se utilizado da nota que o acusado Marcilio cverino lhe passara, oportunidade em que a caixa do referido posto de gasolina, ao conferir a autenticidade da nota, percebeu que, na verdade. se tratava de uma cédula falsificada e logo comunicou a autoridade policial sobre a ocorrência.

A denúncia foi recebida no dia 03/03/20 I O (0. 125).

Devidamente citado (0. 163). o acuc;ado apresentou resposta cc;crita a acusação às Os. 166/ 175.

Em decisão acostada às Os. 183/184,determinou-se o prosseguimento do feito, dcsignando-c;c audiência de instruçiio c julgamento.

Durante a instrução processual foram inquiridas as seguintes testemunhas: Maraísa Costa Barros (0. 233); Leonardo Cappi Manzini (0. 252/253); e

Daniele Vilela Morais (fl. 264), bem como realizou-se o interrogatório do acusado Marcílio Severino de Oliveira Neto (fls. 272t273).

O Mini stério Público Federal apresentou a l egações finais üs fls. 275/277,

oportunidade em que requereu a total procedência da inicial acu satóri a anteriormente ofertada.

Por su a vez, o acusado MARCÍLIO SEVERINO DE OLIVEIRA NETO apresentou suas derradeiras alegações às fls. 3 10/319, oportunidade na qual requereu sua absolvição por ausência de dolo c, alternativamente, a aplicação do princípio da in ighificância.

É o r latório

2- FUNDAMENTAÇÃO

O Ministério Público Federal denunciou MARCÍLIO EVEIUNO DE OLIVEIRA NETO como incurso nas penas do art. 289, 1'\ do Código Penal Brasileiro. Vejamos o referido dispositivo:

> 1\n. 289 - Fab1ficar, fabricando-a ou alterando-a. moeda metálica ou papcl• mocdH de cuN> legal no pa1s ou noestrangeiro:
>
> Pcna - reclusao, dc três a dote anoc;, c muha.
>
> § I" - Nas me,mas penas mcnrre quem, por coma propna ou alheia. importa ou exporta, adqu1re, vende, troca. cede, empresta, guarda ou imroduz na circulaçao moeda falsa.

.Amaterialidade do delito restou comprovada através do Boletim de Ocorrência de fls. 08, 09, pelo auto de apreensão (fl. 14) c pelo Laudo Pericial n.º 02-01-001174/2005, que concluiu qui! '"a pl!ça ob C:\amc. trata-se de documento FALSO, cuja falsificaç<io não é grosseira, vez que a impressão das características vislumbra certa qualidade'· (fls. 10/ 13).

Demonstrada a materialidade, passo a análise da autoria delitiva.

1\.o ser inquirid o pela autoridade policial, a testemunha Leonardo Cappi Manzini afirmou que (fls. 59/60):

> QUE se recorda de ter pago o Posto Taiamã com uma nota de R$ 50,00 (cinqucnta reais) c ter sido informado pela Ca1xa que se tratava de uma ce<lula falsa, porquanto e lrl paso,uu a canela que detectava a falsidade; QUI· o declarante efetuou n pagamento do valor devido com o dinheiro que tinha no holso c a nota tal ...a hcou nn local; QUE o dinheiro tinha .,ido oferecido por um colega seu de infância que 1oe encontra a junto no carro. MI\RCILIO SEVERINO, que residia perto da casa do declarante e que atualmente nao mora mai'; (. .); QUE Marcilio n:lo quis dizer a procedência da notn; QUE estaum indo parn uma fcstn e Marcilio ofereceu- e para pagar os R$ 20,00 do combusthel, poi'> assim o Post o lhe daria o troco : ( ); QUE Marcilio falava que era um amigo que linha as notas falsas, que teria estado de passagem por aqui; OUF nunca iria ler uma atitude dcssa'>, principalmente
>
> porque conhecia todos no Posto, inclusive a caixa e o dono do posto que havia sido seu professor ;(...)

Já a testemunha Maraísa, quando inquirida pela Polícia Federal,

afirmou que (fls. 77178): ·

> (...)QUE sobre a nota falsa de R$ 50,00 (cinq41enta reais), informa que neste dia foram até o referido abastecer; QUE LEONARDO colocou combustível c saiu do veículo para comprar outras coisas (cerveja, cigarro etc) na loja de conveniência do posto; QUE a declarante e MARCILIO permaneceram no carro aguaruando o retorno de LEONARDO ; QUE, como LEONARDO estava demorando a retornar, foi até a loja verificar o que estava acontecendo; QUE, ao chegar a loja, a caixa dizia a LEONARDO que a cédula de R$ 50,00 apresentada por ele era falsa; QUE ela passou sobre nota uma caneta que comprovou se tratar de uma cédula falsa; QUE LEONARDO se passava por indignado: QUE a declarante pegou o dinheiro que tinha e pagou a conta; QUE a caixa da loja disse que ficaria com a nota para encaminhar a polícia; QUE esclarece que ao chegar a loja percebeu que se tratava de uma armação de LEONARDO e STVA: QUE ao retornarem para o carro, perguntou a ele o que estava acontecendo; QUE LEONARDO disse que SJVA havia lhe passado a nota falsa; QUE SIVA riu e disse que um amigo lhe havia dado a nota falsa; QUE SIVA ainda trazia consigo outras quatro cédulas falsas; QUE SIVA mostrou as outras cédulas falsas para a declarante; QUE saíram do posto e foram deixar SIVA em casa ; (...)

Em depoimento prestado perante o Juízo, a testemunha arrolada pela acusação Leonardo Cappi Manzini (fl.252/253) afirmou que:

> "(...)Nesse dia eu dei carona (ao acusado); E ai eu fui abastecer o carro; Eu falei
> , a h , então se dá um dinheiro para pagar o combustível; E ele (o acusado) me deu dinheiro para pagar o combustível: Ai c fui pagar e era nota falsa; Aí a menina percebeu , passou uma canela e tal (...)"

Quando questionado se a testemunha sabia se o réu MARCILIO SEVERfNO DE OLIVEIRA tinha ciência de que a nota que lhe foi entregue era falsa, o mesmo disse não se lembrar, mas que achava que não sabia.

Já a testemunha MARAÍSA, em depoimento prestado perante o Jufzo, confirmou o depoimento prestado perante a autoridade policial. A testemunha afirmou que, quando abasteceram o carro, MARCILIO passou uma nota de R$ 50,00 (cinquenta reais) a Leonardo, seu namorado na época, e este lhe passou a nota para que pagasse as despe:;as provenientes do abastecimento e demais coisas consumidas na conveniência do posto. Quando a atendente do posto verificou que a nota era falsa, a testemunha leria pressionado Leonardo e MARCILIO sobre ocorrido. Assim, dentro do carro ,MARCILIO teria confessado que a nota era falsa, mostrando, inclusive, outras notas falsas que estavam em seu poder. Vejamos:

> (...)Juiz: Quem deu a nota pro Leonardo? Maraísa: Marcílio;
> Juiz: Marcílio?

\\ C i\Uifi,;I·JI C RIMI'J \1\Arqul\-mi\1(1(lt< r;tJ '010.117H Lthx:
P(t inn de 8

Maraí a: É, porque depois quando cheguei no carro, eu m·essionei eles e eles falaram <tue era do MarciJio. Entregaram, o Marcílio me mostrou outra<; notas até.

Juiz: Então o Marcilio sabia que a nota era falsa? Maraísa: sabia que era falsa.

O acusado MARCÍLIO SEVERINO DE OLIVEIRA NETO negou, em sede policial, ter repassado nota falsa, seja no posto Taiamã ou em qualquer outro lugar. Já em Juízo, o acusado preferiu fazer uso do seu direito constitucional ao silêncio.

Apesar da negativa de autoria por parte do acusado, considerando o depoimentos prestados pelas testemunhas Maraísa Costa Barros e Leonardo Cappi Manzini, tanto em Juízo quanto em sede policial, entendo não haver qualquer dúvida que foi MARCÍLJO SEVERINO DE OLIVEIRA NETO quem repassou a nota falsa para Leonardo efetuar o pagamento das despesas no Posto Taiamã.

Quanto ao fato de MARCÍLIO possuir ou não ciência de que a aludida nota era falsa, também entendo não haver qualquer dúvida.

A testemunha Maraísa Costa Barros afirmou, em Juízo e em sede policial, que MARCÍLIO SEVERINO sabia que a nota em questão era falsa, indo além, mostrando-lhe outras notas falsas.

Por sua vez, a testemunha Leonardo Cappi afirmou em sede policial que MARCÍLIO lhe havia dito, após não querer explicar a origens das notas, que a moeda falsa era de um amigo que tinha outras notas falsas, demonstrando, assim, ciência da condição da mesma. Contudo, em Juízo, a testemunha afirmou não se lembrar se o acusado tinha ou não conhecimento da falsidade da nota. Não ob tante, o fato de Leonardo, em Juízo, ter afirmado não se lembrar se Marcílio Severino de Oliveira Neto sabia se a nota era falsa, não atinge, de qualquer forma, o seu depoimento em fase policial, haja vista não haver noticias de nulidades na colheita de tais declarações, endo apenas uma questão de memória, normal em razão do decurso do tempo.

Portanto, resta claro que o acusado tinha ciência de que a nota repassada era falsa.

Desta. feita, verifico que autoria de MARCÍLIO SEVERINO DE OLIVEIRA NETO quanto a prática do crime previsto no art. 289, §1°, do Código Penal Brasileiro é fato inconteste.

Cumpre ressaltar que o depoimento prestado em Juízo pela testemunha Daniele Vilela de Morais está inaudível. Contudo, como a testemunha apena<> verificou que a nota era falsa, não tendo condições, pelo contexto fático apresentado, de afirmar se Marcílio Severino entregou ou não a nota falsa a Leonardo, nem como se o mesmo linha ciência que a nota era falsa, não há que se falar em prejuízo para instrução. Além disso, registro que o Juízo, com fundamento no princípio do livre convencimento motivado não está adstrito a prova especffica dos autos, quando as demai<> provas dos autos são capa7es de lhe convencer.

Feitas tais considerações, aliado ao fato de que 'nenhuma da partes se manifestou sobre a ausência do depoimento judicial da testemunha Daniele Vilela. de Morais, deixo de apreciar tal depoimento.

Conforme salientado nas linhas acima, a defesa de MARCÍLIO SEVERINO DE OLIVEIRA NETO, na ocasião das suas alegações finais (fls. 310/319,) requereu a absolvição do acusado em razão da ausência de dolo quando praticou a conduta e, alternativamente, a aplicação do princípio da

insignificância. Por último, requereu o reconhecimento da minorante da tentativa (art. 14, inciso 11, do CP).

No que tange ao dolo, considero que a questão já foi debatid a nas linhas acima, não havendo qualquer dúvida de que MARCÍLIO SEVERINO DE OLIVEIRA NETO tinha ciência de que a nota que o mesmo entregou para Leonardo pagar as despe as no posto Taiamã era falsa. Assim, passo a análise do princípio da insignificância.

De acordo com o princípio da insignificância, corolário do princípio da fragmentariedade do Direito Penal, nem toda e qualquer conduta que cause lesão ao bem jurídico merece a repressão do direito penal, mas somente aquelas que possuam uma potencialidade lesiva capaz de realmente ofender o bem jurídico tutelacló. Nesse sentido, deve-se desprezar os chamados crimes de bagatela ou delitos insignificantes.

Assim sendo, apesar de tais con iderações, o delito de moeda falsa, por menor que seja a nota falsificada, não se compatibi liza com o princípio da insignificância. Isto porque o bem jurídico tutelado é a fé pública , insuscetível de mensuração pela quantidade de notas falsas apreendidas. A repressão deste crime, em todas a hipótese , é absolutamente recomendável, haja vista garantir a segurança e a credibilidade dodinheiro que um país tem em circulação. Neste sentido:

> IIABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA ART. 289, § 1°, DO CÓDI GO PENAL. PACIENTES QUI· INTRODUZIRAM EM CIRCULAÇÃO DUAS NOTAS FALSAS Df INQUENTA REAIS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFI CÂNCIA. INAPLI CABIUDAD.E EM FUNÇÃO DO BEM JURÍDICO TUTELADO PELA NORMA, QUE. NO CASO. É A FÉ PUBLICA, DE CARÁTER UPRA INDrVIDUAL. REPRIMENDA QUE NÃO DESBORDOU OS LINDES DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.PRECEDENTES.ORDEM DENFGADA.
>
> I - Mostra-se incabível, na espécie, a aplicação do principio da insignificância, pois a fé pública a que o Título X da Parte Especial do CP se refere foi vulnerada. Precedentes.
>
> 11 – Em relação à credibilidade da moeda c do sistema financeiro . o tipo C:\igc apenas que estes bens sejam colocados em risco para a impo ição da reprimenda. 111 Os limites da rat:oahilidadc c da proporcionalidade na aplicação da pena foram observados pelo TRF da P Região. que, além de fixar a reprimenda em seu patamar mínimo , substituiu a privação da liberdade pela restrição de direitos. IV I Iabea s corpus denegado. (STF. IIC 112708, Rclator{a) : Min. RICARDO LEWANDOWSK.l, Segunda Turma, julgado em 26/06/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-183 DIVULG 17-09-2012 PUBLI C 18-09-2012)

> AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCIPIO DA INSIGNIIICÂNCIA. IMPOS II31LIDADt . PRFCl·DI·NTr·S.
>
> I. O delito de moeda falsa não 'c compatibiliza com a aplicaciio do principio da insignificância , segundo iterutiva jurisprudência destn Corte, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo artigo 289 do Código Penal é a fé pública, insu'lcctível de ser mcn'lurada pelo valor c pela quantidade de cédulas falsas apreendidas.
>
> 2. Agravo regimental a que <;c nega provimento .
>
> (STJ. AgRg no RC:sp 1227113/MG . Rei. Mini'itro OG FERNANDES, SFXTA TURMA,julgado em li ·06 '2011, DJc 21 06 2013)

> PENAL. AGRAVO RfGIMLNTAL NO AGRAVO EM RI CU RSO ESPECIAL. JULGAMENTO

DE RECURSOS. ÓRGAO COLFG IADO COMPOSTO MAJORITAIUAMFNTE POR JUÍZES CONVOCADOS. AUSfNCIA DI· VIOLAÇAO AOS PRIN CIPJOS DO JUIZ NATURA I 1 DO DUPLO GRAU DL JURISDIÇAO. PRECEDENTES . CRIME DE MOEDA FALSA. PRIN CIPIO DA INSIGNIFICÃNCIA. INAPLICABÍLIDADE . AGRAVO RFGIMFNTAl DI SPROVIDO.

- Não há ofensa aos princípios do jui.l natural ou do duplo grau de juri-;dição na apreciação de recursos por úrgao compusto majoritanam cntc por jul.l CS convocados, dc'idc que observada a lei de regência .Precedentes do STl·c TJ.

- A jurisprudência deste uperior Tribunal de Justiça e do uprcmo Tribunal Federal firmou-se no sentido ela inaplicabilidade do principio da insignificância, haja vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública , a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação, independentemente da quantidade e do' alor da cédulas falsificada!!. Precedentes.

Agravo regimental tlcsprovidn.

(STJ. AgRg no ARhp 82.617/MG, Rei. Ministra MARIL7..A MA YNARD (DESFMI3ARGADORA CONVOCADA DO TJ/SI). QUINTA IURMA,
julgado em 09 04 20 13, DJe 1204 '20 13)

Quanto ao requerimento apresentado pela defesa para aplicar a minorante da tentativa , vez que, conforme argumenta, a circulação da nota falsa jamais chegou a se efetivar, também não deve prosperar.

A figura típica imputada ao acusado consiste em introdu zir em ci rculação moeda fals'a; crime formal, ou seja, que não exige resultado naturalístico para sua consumação. Conforme restou demonstrado nos autos, o acusado, quando entregou a nota para que Leona rdo pagac;se as despesa-. no posto Taiamã, efetivamente introdutiu a nota fal a em circulação. O prejuízo eventualmente c;ofrido pelo posto, que no caso não houve, vez que a falsidade da nota foi descoberta, não é elemento necessário para consumação do delito, mas apenas seu exaurimento.

Ante o exposto, nego a aplicaçã o da minorante da tentativa. 3- DI PO ITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão puntuva estata l para CONDENAR o acusado MARCÍLIO EYERJNO DE OLIVEIRA NETO, brasileiro, solteiro, mecânico, nascido na cidade de Cuiabá/MT no dia 06/ll/1979, filho de Marcilio Aparecido de Oliveira c Maria Zélia de Toledo Oliveira,

portador da cédula de identidade de n.º 1277825-7, inscrito no CPF de n.n 922.344.701-10, residente e domiciliado na Rua Ari Paes Barreto, n.º 1165, bairro Cristo Rei, em Várzea Grande/ MT; como incurso nas penas do art. 289, §1°, do Código Penal 8rasilei ro.

3.1- DA DO IMETRIA

Com fulcro no que dispõe o artigo 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mencionado diploma legal, verifico que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a personalidade do réu.

Não há elementos para aferir a conduta social do acusado. O acusado

não possui antecedentes criminais.

As circunstâncias especificas do crime foram graves, porquanto quando se utilizou de terceiros para repassar a nota fa lsa expôs as testemunhas Maraísa

Costa Barros e Leonardo Cappi Manziru à crimi nalidade, abrindo a possibilidade de que ambos respondessem um processo criminal em razão da conduta do acusado.

As conseqüências do crime não foram graves, haja vista a falsidade da nota ter sido reconhecida.

A culpabilidade pre ente na reprovabilidade da conduta, não enseja, neste caso, a majoração da pena base.

Os motivos são financeiros e próprios do crime.

O comportamento da vitima em nada inOuenciou na prática delitiva.

As circu nstâncias judiciais supracitadas autorizam a fixação da pena base no patamar acima do mínimo. Desta forma, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e multa de 30 (trinta) dias-multa.

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de

aumento e de diminuição de pena.

Diante do exposto, torno definitiva a pena do réu MARCÍLIO SEVERINO DE OLIVEIRA NETO em 04 (quatro) anos de reclusão c multa de 30 (trinta) dias-multa.

Por inexistir nos autos prova da situação financeira do réu, fixo o dia• multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal.

Considerando o "quantum" da pena imposta e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em regime aberto, na forma do art. 33. parágrafo 2°.alinea "c'". também do Código Penal.

3.2- DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Em função do que dispõe o parágrafo 2°,do artigo 44 do Código Penal e, considerando que as circunstfindas do artigo 59 do mesmo diploma legal acima tratadas não desabonam o réu a ponto de impedir a substituição da pena, bem como por entender ser sufidente para a prevenção e reprovação dos crimes (artigo 44, lll do C.P.), CONVERTO a pena privativa de liberdade acima fixada em duas pena restritiva de direito, na modalidade de prestação pecuniária no valor de 2.000,00 (dois mil reais) e uma pena de prestação de serviços a comunidade ou a entidades públicas, a ser fixada pelo Juízoda Execução.

Condeno o réu no pagamento das custas e despesas processuais, conforme art. 6° e Tabela 11, "a", ambos da Lei n°. 9.289/96.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e

anote-se no Boletim de Decisão Judicial,

Oficie-se a Polícia Federal para que remeta a moeda falsa ao BACEN para destruição. Consigno a necessidade de in truir o ofício com cópia do auto de apreensão.

Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral de Mato Gro o, comunicando a condenação com trânsito em ju l gado, para fins de suspensão dos direitos políticos, na forma do art. 15, inc. lll da CF.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cáceres/MT, 14 de novembro de 2013.

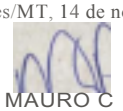

MAURO C S RG TINI

Processo nº 1689-07.2012.4.01.4200 – Boa Vista-RR

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA
2ª VARA FEDERAL

Processo nº 1689-07.2012.4.01.4200
Classe : 13101 – Processo comum – juiz singular
Autor : Ministério Público Federal
Réu : Carlos Eduardo Loureiro de Castro

SENTENÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de Carlos Eduardo Loureiro de Castro, qualificado à fl. 002A, pela suposta prática do delito tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal, porquanto este teria promovido a circulação de uma cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais).

Noticia a peça acusatória, em síntese, que no dia 18 de outubro de 2010, o mencionado réu teria comprado um refrigerante e uma carteira de cigarros no estabelecimento comercial do senhor Jonas Oliveira Cunha, no valor de R$ 6,00 (seis reais), tendo efetuado o pagamento com uma cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais), e recebido de troco R$ 94,00 (noventa e quatro reais).

Ao final, o *Parquet Federal* propugnou pela condenação do acusado nos termos dispostos no artigo 289, § 1º, do Código Penal, por entender estarem presentes os indícios da materialidade e autoria delitivas.

A denúncia veio instruída com o incluso caderno investigatório (fls. 002E//65), e foi recebida em 14.02.2012 (fl. 71). Regularmente citado, o réu apresentou defesa preliminar, oportunidade em que arrolou a mesma testemunha arrolada pela acusação (fls. 86/87). Não tendo este Juízo vislumbrado a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, designou data para a realização da audiência de instrução e julgamento (fl. 88).

Laudo de Exame Pericial Documentoscópico (fls. 07/08).

Na instrução do feito, foi ouvida a testemunha de acusação/defesa Jonas Oliveira Cunha, bem como foi realizado o interrogatório do réu Carlos Eduardo Loureiro de Castro (fls. 114/116 – arquivo de mídia).

Em razões finais, o Ministério Público Federal, entendendo estarem demonstradas a materialidade e autoria delitivas, ratificou os termos da denúncia, e requereu a condenação do acusado como incurso nas penas do artigo 189, § 1º do Código Penal (fls. 112/113).

A seu turno, a defesa pugnou pelo reconhecimento da improcedência da pretensão punitiva estatal quanto à imputação do crime de moeda falsa, ao fundamento da manifesta atipicidade da conduta do acusado por se tratar de falsificação grosseira, aliado à ausência de dolo na conduta do réu, haja vista que este não tinha conhecimento da inautenticidade da cédula e, caso não seja esse o entendimento, requereu a aplicação do princípio da insignificância, uma vez que foi ínfimo o dano ao bem jurídico tutelado (fls. 112/113).

Relatados, decido.

Trata-se de crime previsto no artigo 189, § 1º, do Código Penal, atribuído ao acusado Carlos Eduardo Loureiro de Castro, porquanto a peça acusatória noticia que no dia 18 de outubro de 2010, o mencionado réu teria comprado um refrigerante e uma carteira de cigarros no estabelecimento comercial do senhor Jonas Oliveira Cunha, no valor de R$ 6,00 (seis reais), e pagou com uma cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais), bem como recebera de troco R$ 94,00 (noventa e quatro reais).

Na fase inquisitorial o acusado afirmou, em síntese, que havia achado a cédula de R$ 100,00 (cem reais) em uma praça da cidade, e em seguida, foi até o estabelecimento comercial de Jonas e perguntou a este se a nota era de fato verdadeira, pois desconfiava de sua autenticidade, ocasião em que Jonas teria

colocado a cédula contra a luz, e após examiná-la, afirmou que era verdadeira e, em razão disso, comprou uma carteira de cigarros e um refrigerante, e pagou com a referida cédula, recebendo R$ 94,00 (noventa e quatro reais) de troco. No dia seguinte, foi procurado por Jonas e este lhe comunicou que a nota de R$ 100,00 (cem reais) era falsa, ocasião em que teria dito que não tinha R$ 100,00 (cem reais) para lhe entregar, mas tinha parte deste numerário (fl. 29).

A seu turno, a vítima Jonas Oliveira Cunha, contestou as declarações do acusado, afirmando, em síntese, que este teria lhe procurado com a referida nota, e insistido que a mesma era verdadeira, motivo pelo qual disse que a aceitaria, mas iria se certificar sobre a autenticidade desta, ocasião em que o acusado comprou uma carteira de cigarros e um refrigerante, e pagou com a aludida nota, bem como passou o troco de R$ 95,50 (noventa e cinco reais e cinqüenta centavos) ao acusado.

Sustentou que ao se certificar da inautenticidade da sobredita cédula, logo em seguida, foi à casa do acusado, mas este não se encontrava. Contudo, retornou à noite, quando o encontrou, e lhe informou que a cédula era falsa, e, por isso, gostaria de reaver o seu dinheiro, momento em que o acusado teria lhe dito que havia gastado todo o dinheiro que recebera como troco. Foi então que propôs ao acusado que ficasse com a nota falsa e lhe pagasse R$ 25,00 (vinte cinco reais) por semana, até completar o valor de R$ 95,55 (noventa e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos), tendo o acusado ficado calado, e com a cabeça baixa.

Sustentou, ainda, não ser verdadeira a afirmação do acusado de que teria colocado a nota contra a luz, bem como não é verdade que o acusado teria proposto a lhe restituir parte do dinheiro que não havia gastado. Afirmou, ainda, que o acusado tinha plena consciência da inautenticidade da cédula (fls. 34/35).

Ouvido em Juízo, a testemunha Jonas Oliveira Cunha (vítima),

confirmou seu depoimento prestado à autoridade policial, oportunidade em que esclareceu que ao lhe apresentar a nota, o acusado teria lhe dito que esta era verdadeira. Desconfiou de sua autenticidade, porque a nota parecia ter sido lavada, mas, acabou recebendo-a como pagamento da compra que fizera o acusado em seu estabelecimento comercial no valor de R$ 4,50 (quatro reais e cinquenta centavos), e passando a este o troco no valor de R$ 95,50 (noventa e cinco reais e cinquenta centavos), sob a condição de posterior verificação da autenticidade da cédula.

Em seguida, juntamente com pessoas de seu relacionamento comparou a nota recebida com outra de igual valor, e constatou que a nota recebida era falsa. Em razão disso, procurou o acusado para lhe devolver o dinheiro que lhe passara de troco, tendo o mesmo dito já ter gastado o dinheiro, oportunidade em que propôs ao acusado que ficasse com a nota falsa, e lhe pagasse R$ 25,00 (vinte e cinco reais) por semana, até completar o total de R$ 95,50 (noventa e cinco reais e cinquenta centavos), sendo que o acusado ficou calado (fl. 116 – arquivo de mídia).

Em seu interrogatório, o acusado Carlos Eduardo Loureiro de Castro afirmou em Juízo que achou a nota em uma praça, e parou no comércio do senhor Jonas, e perguntou lhe se aquela nota era falsa, tendo o mesmo dito que era verdadeira. Fez a compra, pagou com a cédula em questão, e recebeu R$ 95,00 (noventa e cinco reais) de troco. Posteriormente, foi procurado pelo senhor Jonas em sua casa, que lhe informou acerca da inautenticidade da cédula de R$ 100,00 (cem reais), bem como queria receber seu dinheiro, oportunidade em que teria lhe dito que já havia gastado parte do dinheiro na compra de leite, fraldas para sua filha, e roupa para ele próprio, tendo restado cerca de R$ 32,00 (trinca e dois reais). Asseverou que propôs devolver ao senhor Jonas o valor supra, mas, este não teria aceitado, pois queria receber o valor integral, bem como desde então não conversou mais com o senhor Jonas. Reconheceu que a cédula com que pagou ao senhor Jonas é a mesma constante dos autos. (fl. 116– arquivo de mídia digital).

O acervo fático-probatório coligido aos autos dá conta de que o acusado Carlos Eduardo Loureiro de Castro fez compra no estabelecimento comercial do senhor Jonas Oliveira Cunha no valor de R$ 4,50 (quatro reais e cinqüenta centavos), e pagou com uma cédula de R$ 100,00 (cem reais), bem como recebeu de troco R$ 95,50 (noventa e cinco reais e cinqüenta centavos). Após ter se certificado da possível inautenticidade da cédula, a vítima (imediata), procurou o acusado no mesmo dia com o intuito de devolvê-la a este, e receber o numerário alusivo ao troco que lhe passara, contudo, não obteve êxito em tal intento, porquanto o acusado teria lhe dito que já havia gastado o dinheiro.

O Laudo de Exame Pericial Documentoscópico atesta a inautenticidade da sobredita cédula (fls. 7/8).

Do "contexto fático desenhado" nestes autos, aliado às circunstâncias que cercam a cena do crime, e, em que pese o sobredito laudo pericial não fazer alusão à qualidade da falsificação apontada, vislumbra-se que esta não é grosseira, e se afigura hábil a ludibriar o homem de cultura média, tanto é verdade, que tal cédula foi repassada a um comerciante que lida diariamente com dinheiro. E ainda, não merece credibilidade a afirmativa do acusado de que não tinha certeza da inautenticidade da sobredita cédula, haja vista que o mesmo agiu de forma deliberada, pois, ao ludibriar a vítima, no mesmo dia, tratou de gastar todo o dinheiro que recebera de troco, e sequer se preocupou em devolvê-lo à vítima (imediata), o que denota que o mesmo sabia acerca da falsidade da cédula em questão, de tal sorte que não há se falar em atipicidade da conduta do réu, como quer fazer crer a defesa.

De igual modo, a tese esposada pela defesa, consistente na aplicação do princípio da insignificância com vistas a afastar a tipicidade da conduta do acusado, sob a alegação de ínfimo dano ao bem jurídico tutelado, por ter sido posta em circulação uma única cédula de R$ 100,00 (cem reais), não merece guarida, porquanto tal instituto não se aplica à conduta ilícita sob exame, visto que

no caso concreto, o bem jurídico tutelado é a fé pública, portanto, insuscetível de ser mensurada pela quantidade de cédulas, ou pelo valor monetário que representa a cédula em questão.

Acerca do tema, confira-se o julgado abaixo colacionado:

> **"(...) PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ainda que seja a nota falsificada de pequeno valor, descabe aplicar ao crime de moeda falsa o princípio da insignificância – causa supralegal de exclusão de ilicitude – pois, tratando-se de delito contra a fé pública, é inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão. 2. Não sendo falsificação grosseira, nem ínfimo o valor das notas falsificadas (duas cédulas de R$ 50,00), não há como reconhecer a atipicidade da conduta imputada o Paciente. 3. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal. 4. ordem denegada.(...)"** (STJ – Quinta Turma – Relatora: **Ministra Laurita** Vaz – DJE Data: 01/06/2009).

Assim, vislumbra-se que o fato noticiado nestes autos é típico, antijurídico, e culpável, haja vista que o réu agiu dolosamente, de tal sorte que, tendo restado cabalmente demonstradas a materialidade e autoria do ilícito penal capitulado no artigo 289, § 1º, do Código Penal, a condenação do réu é medida que só impõe.

Posto isso, com supedâneo nos fundamentos acima expendidos, e em tudo mais que constam dos autos, **julgo procedente a pretensão punitiva estatal para condenar** o acusado **Carlos Eduardo Loureiro de Castro** nas sanções penais insculpidas no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Analisando as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que a conduta do réu é altamente censurável, uma vez que, além de causar prejuízo de ordem financeira à proprietário do aludido estabelecimento comercial (haja vista que sequer se preocupou em ressarcir a vítima), as conseqüências de sua conduta foram nocivas à fé pública. Agiu de forma leviana, revelando

intensidade de dolo em sua conduta.

O réu possui personalidade voltada para o crime, bem como é reincidente, conforme se vê das certidões de antecedentes criminais acostadas às fls. 133, 136, e 142. O réu não confessou a autoria do crime. Não há elementos para se aferir acerca de sua conduta social.

Desse modo, sopesadas as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, que não se revelam totalmente favoráveis ao acusado, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos e 03(três) meses de reclusão.

Não há circunstância atenuante a considerar. Todavia, reconheço a existência da circunstância agravante prevista no artigo 61, inciso I, do Código Penal, consistente na reincidência do réu (certidão de fl. 133), pelo que exaspero a pena privativa de liberdade em 1/6 (um sexto), dosando-a em 03 (três) anos, 09 (nove) meses, e 15 (quinze) dias de reclusão. Não há causa de aumento e de diminuição de pena a considerar.

Com fulcro nos mesmos fundamentos que nortearam a dosimetria da pena privativa de liberdade, e atento à situação econômico-financeira do acusado (assistido pela DPU), fixo-lhe a pena de multa em **80 (oitenta) dias-multa**, correspondente cada um a **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.**

Assim, fica o réu **CARLOS EDUARDO LOUREIRO SILVA DE OLIVEIRA condenado à pena definitiva de 03 (três) anos, 09 (nove) meses, e 15 (quinze) dias de reclusão, e ao pagamento de 80 (oitenta) dias-multa, cada um equivalente a 1/30 (um trinta avos)**

do salário mínimo vigente à época do fato, atualizado monetariamente quando de sua execução.

Pelo *quantum* da pena infligida ao réu, **03 (três) anos, 09 (nove) meses, e 15 (quinze) dias de reclusão**, o regime inicial de cumprimento desta seria o aberto (artigo 33, § 2º, alínea "c" do Código Penal). Todavia, no caso concreto, observa-se que as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, aliada à reincidência do réu não autorizam a adoção de tal regime, devendo a pena ser cumprida inicialmente em regime **FECHADO.**

A propósito, confira-se o julgado que ora trago à colação:

> **"(...) 1. Impõe-se o regime inicial fechado de cumprimento de pena ao réu reincidente, que teve a pena-base fundamentadamente fixada acima do mínimo legal, ainda que condenado a pena inferior a quatro anos, dada a interpretação conjunta dos arts. 59 e 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal. (...)" (Hc – 121475 – Relatora: Ministra Laurita Vaz – STJ – Quinta Turma – DJE Data:13.12.2010).**

A pena privativa de liberdade não poderá ser substituída por penas restritivas de direito, porquanto o réu não atende aos requisitos insertos no artigo 44 do Código Penal.

Tendo em vista a necessidade de preservação da ordem pública, o escopo de evitar que o acusado pratique novos crimes, o mesmo não poderá apelar em liberdade, razão pela qual hei por bem **decretar-lhe a prisão preventiva** com vistas à garantia da ordem pública, nos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal, e do enunciado da Súmula nº 09 do Colendo Superior Tribunal de

Justiça.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, em conformidade ao disposto no artigo 804 do Código de Processo Penal, contudo, suspendo o pagamento nos termos do disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

Expeça-se Mandado de Prisão.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

Expeça-se Guia de Recolhimento.

Oficie-se ao eg. Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15 - III da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista-RR, 3 de fevereiro de 2014.

CLARA DA MOTA SANTOS PIMENTA ALVES
Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo Nº 0001725-12.2017.4.01.3800 - 35ª VARA - BELO HORIZONTE Nº de registro e-CVD 00020.2018.00353800.1.00146/00128

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: RONEI SANT'ANA PEREIRA
TIPO PENAL: artigo 289, §1º, do código penal

SENTENÇA - TIPO D

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de **RONEI SANT'ANA PEREIRA**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, §1º, na forma do art. 71 (por 35 vezes), ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória (fls. 02C/02D) que, no dia 22/02/2016, o acusado foi preso em flagrante, na Av. do Contorno, nesta capital, na condução de um veículo automotor roubado minutos antes pelo denunciado e um comparsa. Após busca pessoal, os policiais militares encontraram em poder do acusado, dentre outros objetos, uma nota de cem reais falsa.

O Parquet arrolou duas testemunhas.

Juntada aos autos cópia da ação penal nº 024.160.67.220-0, que foi processada e julgada pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, referente ao roubo do veículo e outros objetos (fls. 06/188).

A denúncia foi recebida em 10/01/2017 (fl. 196).

Citado (fl. 198), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 200/201, na qual se reservou no direito de adentrar o mérito somente em alegações finais e arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Pela decisão saneadora de fl. 202, ausentes quaisquer das hipóteses de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito e a designação de audiência de instrução e julgamento para oitiva das testemunhas e realização de interrogatório.

Audiência de instrução e julgamento realizada, oportunidade na qual

foram ouvidas as testemunhas comuns Vinícius Henrique da Silva e Thiago de Souza Cabral, assim como interrogado o réu, conforme ata, termos e mídia digital de fls. 210/213.

Na fase do art. 402, a DPU nada requereu. O MPF, por sua vez, pugnou pela juntada de CAC's federais e estaduais.

CAC federal juntada à fl. 214 e ofício de nada consta do Instituto de Identificação da Polícia Civil às fls. 216/217.

Em alegações finais de fls. 218/220, o MPF aduziu que a materialidade delitiva restou comprovada pelo laudo pericial de fls. 185/187, e a autoria ficou evidenciada pelos depoimentos dos policiais militares em juízo. Sustentou a fragilidade das alegações do réu em interrogatório, que negou que tinha conhecimento da falsidade da cédula. Requer, assim, a condenação do acusado nas penas do art. 289, §1º, do CP.

A Defensoria Pública da União, em memoriais de fls. 221/226, sustentou, em síntese, a atipicidade da conduta por ausência de dolo, haja vista que o acusado afirmou, em juízo, que não tinha conhecimento da falsidade da nota de cem reais. Acrescentou que os depoimentos dos policiais não foram suficientes para comprovar o dolo na conduta do acusado, pois aqueles apenas confirmaram as declarações prestadas em sede policial, nada esclarecendo em juízo. Ao final, pugna pela absolvição do acusado por ausência de provas, nos termos do art. 386, III e VII, do CPP.

Subsidiariamente, a defesa requer a fixação da pena em seu mínimo legal, com a consequente substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

Pleiteia, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. É o relatório.

Decido.

O processo encontra-se formalmente em ordem, já que presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Sem preliminares arguidas ou examináveis de ofício, passo a análise do mérito.

A conduta delituosa tipificada pelo § 1º do art. 289, caput, do Código Penal, criminaliza a conduta de quem, consciente e voluntariamente, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, **guarda** ou introduz em

circulação moeda falsa.

A materialidade do delito restou demonstrada pelas cópias do Auto de Prisão em flagrante de fls. 12/20, do Auto de Apreensão de fl. 26, do Boletim de Ocorrência de fls. 33838 e do Laudo de Exame em Moeda de fls. 185/187.

O referido laudo foi conclusivo quanto à contrafação e boa qualidade da falsificação das cédulas, senão vejamos:

> ‘‘É falsa a cédula com valor nominal de “100 CEM REAIS” e numeração “A 7337020238 A” uma vez que não possui os elementos de segurança peculiares às notas autênticas
>
> Em que pese os característicos divergentes observados, foi constatado que o documento questionado não apresenta características de cópia grosseira, uma vez que o falsário conseguiu reproduzir com nitidez as características macroscópicas existentes nas cédulas.” (fl. 187)

A conclusão do exame técnico é inconteste, e também não foi rebatida pela defesa. Desse modo, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva.

A autoria delitiva também restou claramente demonstrada, uma vez que a cédula foi encontrada em poder do réu, que não negou a circunstância, limitando-se a aduzir o desconhecimento de sua contrafação. As provas da autoria se encontram no Auto de Prisão em Flagrante e Boletim de Ocorrência, que narraram detalhadamente os fatos, corroborados pelos depoimentos dos policiais militares em juízo.

Em que pese a defesa sustentar o desconhecimento da inautenticidade das cédulas pelo acusado, ficou demonstrado que RONEI SANT’ANA PEREIRA tinha plena consciência do fato.

Consta do Boletim de Ocorrência que “o próprio autor Ronei informou aos militares que a nota era falsa” (fl. 36 v.). No Auto de Prisão em Flagrante também restou registrado que “com o outro conduzido presente de nome Ronei foi encontrado uma certa quantia em dinheiro e uma nota de cem reais aparentemente falsa, sendo confirmado pelo próprio conduzido presente” (fl. 12).

Ora, não há quaisquer indícios de que os policiais inventaram tal afirmação - de que o próprio conduzido confirmou a falsidade da cédula. Ademais, não

vislumbro motivos para tanto, vez que a autenticidade seria necessariamente verificada por meio de perícia técnica.

Soma-se a isso o fato de que o acusado foi flagrado com a nota falsa em razão do cometimento de dois crimes seguidos de roubo de veículo (um deles tentativa), nos quais ele e seu comparsa utilizaram-se de uma réplica de arma de fogo, o que demonstra que não se trata de pessoa ingênua, distante da criminalidade.

Por fim, cumpre ressaltar que na grande maioria dos casos de moeda falsa o acusado, por óbvio, nega ter conhecimento sobre a inautenticidade da cédula, com o único intuito de se eximir da responsabilidade pela prática delitiva. Assim, é comum a alegação de que simplesmente encontrou a cédula. Contudo, inexistindo indícios de que o acusado foi ludibriado ou recebeu a nota de boa-fé, mostra-se inarredável a conclusão de que ele era sabedor da falsidade.

Portanto, restou devidamente demonstrado nos autos que o acusado RONEI SANT'ANA PEREIRA tinha plena consciência de guardar/portar cédula contrafeita.

Ressalto ainda que, no caso, o só fato de o réu trazer consigo (guardar) o papel moeda contrafeito, já importa na completa adequação da conduta descrita abstratamente ao crime de moeda falsa equiparada, na sua modalidade consumada, porquanto nela estão presentes todos os elementos de sua acepção legal, independentemente de lograr êxito em introduzi-la no meio circulante.

Não havendo causa que exclua o crime ou isente o réu de pena, impõe-se a sua condenação nas sanções previstas no artigo 289, §1º do Código Penal Brasileiro.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para condenar **RONEI SANT'ANA PEREIRA**, às sanções previstas para o tipo do artigo 289, §1º do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

No tocante à **culpabilidade** considero-a ordinária, já que a reprovabilidade do crime não destoa da sua descrição típica, insuscetível de maior índice de censura. Não há notícias que tenha maus **antecedentes**. Nada há nos autos que permita concluir quanto a sua **conduta social ou personalidade**. Nada digno de nota para influir no cálculo da pena base no que se refere **aos motivos**, às **circunstâncias** ou **consequências** do crime. Irrelevante, no caso, o **comportamento da vítima**.

Assim, estabeleço a **pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa**.

Ausentes agravantes ou atenuantes, assim como causas de aumento ou de diminuição da pena, **torno-adefinitivaem4(quatro)anosdereclusãoe20(vinte) dias-multa.**

Arbitro o dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista a atual situação econômica do acusado verificado em seu interrogatório (art. 60 do CP). Frise-se que, de igual forma, a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato.

Considerando o quantum da pena aplicada, e nos termos dos artigos 43 e seguintes do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade** por duas penas restritivas de direito consistentes:

a) Na **prestação pecuniária** no valor de 02 (dois) salários mínimos, nos termos do artigo 45, § 1º do Código Penal, a serem depositados em conta a disposição deste juízo, para cumprimento da Resolução 154 do Conselho Nacional de Justiça.

b) Na **prestação de serviços à comunidade** ou a entidades públicas, pelo prazo de 04 (quatro) anos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, em instituição também a ser designada pelo Juízo da Execução.

Em vista da substituição efetuada, deixo de analisar o cabimento do sursis.

Em atenção ao disposto no artigo 33, § 1°, “c” e § 2°, “c” do Código Penal, estabeleço o regime aberto inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, na hipótese de recusa da substituição da pena por parte do condenado em audiência admonitória.

Reconheço ao réu o direito de apelar da sentença em liberdade, por não reputar presentes as razões para decretação da preventiva.

Transitada em julgado, oficie-se ao TRE/MG para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e procedam-se às demais anotações de praxe.

Providencie a Secretaria o envio da nota apreendida ao Banco Central

para que seja destruída, haja vista que, segundo informações constantes da fl. 187, a cédula se encontra acautelada no Instituto de Criminalística.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao acusado, nos termos do art. 4º da Lei 1060/50.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Juíza Federal Titular da 35ª Vara da SJMG

FI. _____

SENTENÇA TIPO D
2017

Processo nº 2009.38.10.001764-3 – Pouso Alegre-MG

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE I"VARA

PROCESSO 2009.38.10.001764-3 AÇÃO PENAL PÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS
ANDRÉ LUIZ DA COSTA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal na qual se imputa a ANDRÉ LUIZ DA COSTA a prática do delito de moeda falsa (art. 289, §1°, do CP), sob a alegação de que, em 08.05.2009, durante fiscalização realizada na Rodovia BR-381, em Itapeva/MG, foram encontradas em poder do denunciado 190 cédulas falsas de R$ 50,00.

O acusado foi preso em flagrante, mas este não foi homologado, relaxando-se a prisão (fls.46-48).

A denúncia foi recebida em 06.07.2009 (fls. 52).

Citado (fl. 100), o réu apresentou resposta à acusação às fls. 105-117, sendo afastada a possibilidade de absolvição sumária (fls. 125-127).

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação (fls. 141 e 158). A defesa não arrolou testemunhas . Interrogatório do acusado gravado em mídia digital (fl. 203).

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF apresentou as folhas de antecedentes do acusado (fls. 205-214).

Em suas alegações finais, o órgão ministerial requereu a condenação do réu, afirmando estarem provadas materialidade e autoria (fls.219-226).

O acusado, por sua vez, disse que trabalhava como motoboy à época dos fatos e que foi apenas contratado para entregar um envelope, desconhecendo o seu conteúdo. Sustentou que as testemunhas de acusação confirmaram sua versão dos fatos (fls. 228- 239).

É o relatório. Passo à fundamentação.

O crime de moeda falsa está tipificado no art. 289 do Código Penal:

> Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou estrangeiro.
> Pena- reclusão, de 3 (três) a 12(doze) anos, e multa.

Por seu turno, o § 1º do referido artigo emenda:

> Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Trata-se de crime comum, doloso, de forma livre, instantâneo "(nas modalidades falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir) e permanente (no que diz respeito à conduta de guardar) ; monossubjetivo; plurissubsistente; não transeunte [1], podendo ser sujeito ativo do delito todo aquele que flexiona qualquer um dos verbos insertos.

O objeto material do delito é a **moeda falsa** que o agente **sabe** não ser autêntica, consumando-se o crime no momento em que se comete alguma das condutas descritas no tipo (crime de conduta múltipla alternativa), sendo prescindível a ocorrência de qualquer resultado.

Tratando-se de crime de conduta múltipla alternativa, o agente que pratica duas ou mais ações típicas responde por crime único, considerando-se a conduta consumada com a **simples guarda,** não se exigindo que a moeda falsa seja posta em circulação nem que venha causar

dano a outrem. Não há de se falar, assim, em delito tentado.

[1]GRECO, Rogério, Código Penal Comentado, 6.ed. rev.atual. eampl., Niterói, RJ: lmpetus, 2012,p.858.

No caso em apreço, a materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 03-10), pelo auto de apreensão (fl. 10) e sobretudo pelo laudo pericial de fls. 89-91, no qual se confirmou a falsidade das cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais), nos seguintes termos:

> "(..)osperitos concluem que todas as cédulas questionadas de R$50,00 são falsas; (. .) afalsificação não é grosseira"

Diante da contundência da prova técnica, não resta nenhuma dúvida acerca da materialidade do delito de moeda falsa imputada aos réus na exordial acusatória.

A autoria também foi comprovada, conforme passo a expor.

Questionado em juízo sobre a origem das cédulas falsas, o réu, que declarou exercer a profissão de motoboy à época dos fatos, afirmou que "apareceu um convite, eu não sabia o que era, um envelope pra mim (sic) levar pra Pouso Alegre (..) o nome do rapaz era Juliano, pra mim (sic) entregar; ele simplesmente me parou e pagou a minha corrida e falou eu tenho um envelope pra você levar (..)" (2min05s a 2min25s). Posteriormente, perguntado sobre como teria sido contatado pelo responsável por lhe entregar as cédulas, o acusado, contradizendo a informação prestada poucos minutos antes, asseverou que uma pessoa conhecida como Ronaldo teria entrado em contato com a empresa onde ele trabalhava (JS Motoboy), solicitando o serviço de entrega. Além disso, o réu disse que se encontrou com o suposto dono do envelope no "Terminal Tude Bastos", que fica localizado em Praia Grande-SP, e de lá partiu para o sul de Minas Gerais. Entretanto, as testemunhas de acusação afirmaram em juízo (confirmando o que já haviam dito em sede policial) que o acusado, ao ser abordado, disse que havia partido de São Paulo-SP com destino a Pouso Alegre (fls. 141e 158).

em
após, a um

Causa estranheza, ainda, o fato de o acusado ter afirmado que recebeu R$250,00 à vista e que o restante seria pago após a entrega. Ora, não é crível que algt! · encarregado de transportar um objeto desconhecido, fornecido por uma pessoa estr
lugar tão distante (cerca de 300 quilômetros) receba apenas metade do pagamento à vista.

Como o acusado pretendia encontrar o tal Ronaldo que, segundo ele, era um simples contratante de seus serviços e desconhecido, para lhe cobrar os outros R$250,00 se a entrega tivesse sidobem sucedida?

Há, ainda, outro fato que merece ser destacado. Ao ser preso em flagrante, o acusado forneceu à Polícia Civil um endereço inexistente (Rua Sete, n°. 221, em Pouso Alegre), conforme se extrai das informações prestadas pelo oficial de justiça que primeiro tentou citá-lo (fl. 62). Não há qualquer indício nos autos de que o réu já tenha residido neste município de Pouso Alegre. Além do mais, ele mesmo declarou ter saído de São Paulo para fazer uma entrega aqui.

Em resumo, as alegações do réu são inverossímeis e contrárias às provas existentes nos autos, estando demonstrado o dolo na conduta. Sim, pois, diante de tantas contradições, só me resta concluir que André tinha conhecimento acerca da falsidade das cédulas que foram encontradas em seu poder. Por outro lado, ainda que se admita que não tenha havido consciência e vontade diretas, o fato é que alguém que é contratado para transportar para outro Estado um objeto desconhecido e fornecido por um estranho, sem ter o cuidado de se certificar do que se trata, assume o risco de transportar algo ilícito, traduzindo dolo eventual, que também é admitido para a configuração do tipo penal em questão. Nesse sentido:

> PENAL. MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. PROVA DO DOLO. TIPICIDADE.1. Pacificou-se a jurisprudência do STF no sentido de que é inaplicável o princípio da insignificância aos delitos de moeda falsa.2. O agente que guarda e que introduz na circulação moedas que sabe serem inautênticas, comete o delito descrito no art. 289, § 1°, do CP.
> 3. É de se ter por comprovado o dolo, no crime de moeda falsa, quando o conjunto indiciário indica que o agente sabia ser inautêntica a moeda. A

dificuldade para aferimento e comprovação do elemento anímico no crime do art. 289 do CP exige a verificação dos elementos indicativos externos que expressam a vontade do agente, contendo em si todos os detalhes e circunstâncias que envolvem o evento criminoso, tais como a reação diante da descoberta da falsidade da cédula, o local onde elas foram encontradas, as mentiras desveladas pelas provas, entre outros. Admite-se, para configurar o tipo penal, o dolo eventual.(TRF4, ACR 50025672420114047100 RS, Rei. Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, 10.04.2013)

Portanto, comprovada a autoria e a materialidade do delito falsa por parte do réu, sua condenação nas penas do art. 289, §1°, do Código Penal, é medid· que se impõe.

DA DOSIMETRIA DAS PENAS

Esgotada a análise do caso concreto, passo à dosimetria da pena, atentando-me para o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal. Nos termos do art. 59 do CP, cumpre determinar o quantum da pena-base, tendo em conta a verificação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, com vistas à sua prevenção e repressão.

O grau de censurabilidade da conduta imputada ao réu não se mostra superior àquele normalmente previsto para o tipo penal em questão, uma vez que se utilizou de terceira pessoa para introduzir a cédula em circulação.

Quanto aos antecedentes, vejo que o condenado possui contra si inquéritos policiais e ações penais em andamento (fls. 70-73 e 206-214). Todavia, tal fato não autoriza o agravamento da pena-base, uma vez que não existe nenhum dado concreto sobre eventual sentença condenatória transitada em julgado (STF, RE 591.054, 17.12.2014; Súmula n°. 444,STJ).

Não há notícias acerca da personalidade e da conduta social do acusado.

Os motivos e as consequências do crime tampouco merecem ser valorados, pois não há nada que vá além da própria figura típica, não havendo que se falar em comportamento davítima.

Quanto às circunstâncias, entendo que a quantidade de cédulas espúrias encontradas com o acusado, 190 (cento e noventa) ao todo, deve ser avaliada de forma negativa , já que não se pode dar ao acusado o mesmo tratamento que se confere a réu que porta um número menor de notas, o que é muito comum ocorrer.

Assim, fixo a pena-base em 03 anos e 03 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como causas de diminuição e aumento da pena.

Portanto, fixo a pena definitiva em 03 anos e 03 meses de reclusão e 15 dias-multa.

Corresponderã cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a teor do art. 49, §1°, do CP, monetariamente corrigidos.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, a fim de CONDENAR o acusado ANDRÉ LUIZ DA COSTA pela prãtica do crime descrito no art. 289, § 1°, do Código Penal, às penas de 3 anos e 3 meses de reclusão e 15 dias-multa, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente no regime aberto, nos termos do art. 33, §2°, "c", do CP.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Preenchidos os requisitos do art. 44, converto a pena privativa de liberdade imposta ao acusado em prestação de serviços à comunidade , a ser especificada em audiência admonitória, à pena de prestação pecuniária no valor de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), a ser

quitada nos termos da Resolução 154-12 do CNJ.

Quanto às cédulas falsas acauteladas no cofre desta subseção (fl. 87), determino que uma delas seja juntada aos autos. Remetam-se as demais ao Banco Central do Brasil, onde deverão permanecer custodiadas até o trânsito em julgado desta ação penal, quando serão destruídas (art. 1°, V, Resolução 428/05, CJF). Oficie-se.

competentes.Atualize-se o SINIC/INI, mediante expedição de ofícios às autoridades

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pouso Alegre/MG, 08 de

TÂNIA E
Juíza Fede

fevereiro de 2017.

TERMO DE RECEBIMENTO

DE MORAES

Processo n° 0001766-96.2010.4.01.3808 – Lavras-MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LAVRAS

Processo N° 0001766-96.2010.4.01.3808 - VARA ÚNICA DE LAVRAS Nº de registro e-CVD 00400.2014.00013808.1.00359/00128

PROCESSO : 1766-96.2010.4.01.3808 AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL **RÉU** : ANILSON DONIZETE DE PÁDUA
CLASSE : 13101 – PROC COMUM/ JUIZ SINGULAR
CLASSIF. : "A"

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **ANILSON DONIZETI DE PÁDUA**, qualificado e representado, apontando-lhe a prática, em tese, do delito tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal (guarda de moeda falsa).

Narra a denúncia, em síntese, que, em 19 de outubro de 2006, o denunciado foi flagrado por agentes da Polícia Militar, no estabelecimento comercial "Bar do Dênis, em Boa Esperança/MG, mantendo sob sua guarda 41 (quarenta e uma) cédulas de valores diversos, aparentemente falsas. Segundo a denúncia, o exame técnico realizado apontou a falsidade de quatro das cédulas apreendidas, com valor facial de R$ 10,00, constatando a perícia que a falsificação era apta a enganar terceiros, por ser de boa qualidade. Menciona a peça acusatória, ainda, que o denunciado já chegou a ser preso preventivamente, em episódio anterior, por introdução de cédulas falsas em circulação na cidade de Campos Gerais/MG.

Foram arroladas duas testemunhas (fl. 05).

O inquérito policial foi juntado às fls. 06/88, nele contido o laudo de exame de papel moeda (fls. 47/51).

setembro de 2010.

A denúncia foi recebida em 21 de junho de 2010 (fls. 92/93).

Folhas e certidões de antecedentes criminais juntadas às fls. 95/96, 98/103.

O denunciado foi citado por meio de carta precatória (fls. 109/111), em 29 de

Foi apresentada resposta à acusação, juntada às fls. 112/116. Nela requereu o

denunciado a aplicação do princípio da insignificância, considerando que a guarda de apenas 4 (quatro) cédulas de R$ 10,00 não seria conduta penalmente relevante. Alegou, também, que o delito não teria chegado a se consumar, pugnando, ainda, pela aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP.

Pela defesa foram arroladas duas testemunhas (fl. 119).
Termo de destruição das cédulas falsas pelo Banco Central do Brasil juntado às fls.

A questão referente à aplicação do princípio da insignificância ao caso em análise foi apreciada e rejeitada às fls. 122/123.

Por meio de carta precatória, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação (fls.136/137 e 153/156) e pela defesa (fls. 181/183) e interrogado o denunciado (fls. 208/210).

Nenhuma diligência foi solicitada pelo Ministério Público Federal ou pelo denunciado na fase do art. 402 do Código de Processo Penal (fl. 185).

Em memorial de fls. 213/214-v, o MPF aduziu que a materialidade do crime foi devidamente demonstrada; que, quanto à autoria, o réu admitiu a prática da conduta delitiva narrada na denúncia, sendo, também, em seu desfavor as declarações prestadas pelas testemunhas em juízo; não ser aplicável à hipótese dos autos o princípio da insignificância. Pugnou, ainda, pela não incidência da atenuante genérica da confissão, uma vez que a confissão do réu em nada colaborou para o descobrimento da verdade, já que surpreendido em situação de flagrância delitiva.

O réu apresentou suas razões finais às fls. 231/233 pleiteando, novamente, o reconhecimento da insignificância da conduta.

Relatados, passo a decidir.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

O feito encontra-se formalmente em ordem, estando presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Inexistindo preliminares pendentes de apreciação, passo à análise do mérito.

- Da imputação:

Cuidam os autos de ação penal por meio da qual o Ministério Público Federal imputa a Anilson Donizete de Pádua a prática do crime capitulado no art. 289, § 1º, do CP.

Nos termos em que descreve a denúncia, em 19 de outubro de 2006, o denunciado foi flagrado por agentes da Polícia Militar, no estabelecimento comercial "Bar do Denis", em Boa Esperança/MG, mantendo sob sua guarda 41 (quarenta e uma) cédulas de valores diversos, aparentemente falsas. Ainda segundo a peça inicial acusatória, realizado exame técnico-pericial, quatro delas foram tidas como falsas, sendo a

falsificação de boa qualidade, com capacidade para enganar terceiros.

Ao tratar do crime de moeda falsa, prevê o Código Penal Brasileiro em seu art. 289, §

1º:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, **guarda ou introduz na circulação** moeda falsa. (grifos acrescentados)

Assim, a tipificação legal do delito trata, também, das condutas posteriores à falsificação da moeda, exigindo-se o conhecimento da contrafação pelo agente. Para a configuração do crime de moeda falsa, exige-se a idoneidade da falsificação, apta a por em risco a fé pública, levando quem recebe a cédula falsificada a confundi-la com uma autêntica. O e. Superior Tribunal de Justiça já sumulou o entendimento segundo o qual "A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual." (Súmula 73).

É imprescindível, ainda, que o agente tenha conhecimento da falsidade da moeda, por exigir o delito em comento a presença do dolo, sendo desnecessário, contudo, o fim específico de lucro[1].

-Damaterialidade

A materialidade do delito tipificado no art. 289, §1º, do CP está inequivocamente comprovada pelo auto de apreensão de fl. 12 e pelo laudo técnico de exame em papel moeda de fls. 47/51, elaborado por peritos do Instituto de Nacional Criminalística do Departamento de Polícia Federal, que demonstrou serem quatro das cédulas apreendidas falsas e passíveis de serem confundidas em meio circulante, diante da boa qualidade de impressão, resultante de processo de computação gráfica, sendo aptas a enganar terceiros.

-Daautoria

No que concerne à autoria do delito de moeda falsa, esta restou, igualmente, evidenciada pelo acervo probatório carreado aos autos.

Com efeito, consta do boletim de ocorrência nº 3908, fl. 09, que no dia 19/10/2006 foi recebida denúncia, pelo serviço de urgências prestado pela Polícia Militar através do número de telefone 190, de que uma pessoa, com as descrições físicas do réu, estaria passando notas falsas no comércio local de Boa

1 TRF1: ACR 200201000354779, Rel. Luciano Tolentino Amaral, 3ª turma, DJ 12/09/2003.

Esperança, MG. Com base nas informações fornecidas pelo denunciante, a Polícia Militar da referida cidade empreendeu busca ao suspeito, encontrando-o no estabelecimento comercial "Bar do Denis". Em sua posse foram

localizadas 41 cédulas, de diferentes valores, tendo o policial militar subscritor do aludido BO mencionado que as notas de dez reais apresentavam características de falsificação.

Além disso, tanto perante a autoridade policial, fl. 18, quanto em seu interrogatório judicial, fls. 209/210, admitiu o acusado ter conscientemente adquirido quinze notas falsas na cidade de Belo Horizonte, MG, colocando-as em circulação em Boa Esperança, MG, ao efetuar pagamento de mercadorias adquiridas no comércio daquela cidade. Assentiu, também, que embora tivesse conhecimento da contrafação das cédulas, por "questão de necessidade financeira resolveu repassá-las a terceiros" e que as cédulas apreendidas na ação policial narrada na denúncia estavam sob sua guarda.

Restando comprovado que o referido acusado efetivamente manteve sob sua guarda quatro cédulas falsificadas, no valor de R$ 10,00, cuja inautenticidade afirmou conhecer, tem-se por demonstrada aautoriadelitivaemrelaçãoaodenunciado AnilsonDonizetedePádua.

-Doselementosdotipo:

Nesse particular, o elemento objetivo do tipo está demonstrado nos autos na modalidade "guardar", conduta que não foi negada pelo réu.

Inegável, outrossim, o elemento subjetivo do tipo penal, que é o dolo do denunciado, uma vez que o mesmo admitiu o conhecimento/ciência da falsificação.

Como bem ressalta o mestre José Paulo Baltazar Junior[2], para a aferição do elemento subjetivo do tipo no crime de moeda falsa:

> "Em suma, deve o juiz atentar para os seguintes dados, que poderão constituir indícios no sentido de que o agente conhecia, ou não, a falsidade: a) quantidade de cédulas encontrada, **pois quanto maior for o seu número, menor a probabilidade de desconhecimento da falsidade;** b) o modo de introdução em circulação**,** como a **compra de bens de pequeno valor com cédulas de valor alto, não raro em estabelecimentos comerciais próximos, longe da residência do agente** (TRF4, AC 1997110007225, Paulo Afonso Brum Vaz, 12.11.03) **sucessivas vezes** (TRF, AC 6055/PA, Adhemar Raimundo, 3º T., un., 27.9.83; TRF3, AC 200161120058175/SP, André Nabarrete, 5ª T. un., 18.3.03); c) **a existência de outras cédulas de valor menor em poder do agente** (TRF, AC 5446/RJ, Jesus Costa Lima, 2ª T., un., 15.9.83); d) **a reação no momento da apreensão** (TRF4, AC 2003710003128 66/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 26.5.04), **de surpresa**, indignação, indiferença, revolta, fuga (TRF4 AC 1999710007225, Paulo Afonso Brum Vaz, 12.11.03); e a **verossimilhança da versão do réu**

2 BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo. Crimes Federais: Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006, p. 91.

> **para a origem das cédulas** (TRF 3, ac 9603006129/SP, Sylvia Steiner, 2ª T., un. 28.5.96; TRF4, AC 9504495770/RS, Gilson Dipp, 1ª T., un., 11.6.96) **apontando para a existência do dolo a apresentação de versão fantasiosa** (TRF3, AC 200161200028540/SP, Cecília Melo, 2ª T., un., 14.10.2003); f) o grau de instrução do agente **(**TRF4, AC 920425787/SC, Jardim de Camargo, 2ª T., 30.3.95; TRF4, AC 9604545850/RS, Tânia Escobar, 2ª T., un., 24.6.99); g) **o local onde guardadas ou acondicionadas as cédulas** (TRF4, AC 200371000312866/RS, Paulo Afonso Brum Vaz, 26.5.04); h) a confissão em fase policial, corroborada por outras provas, embora negado o dolo em juízo (TRF4, AC 9404149713/PR, Jardim de Camargo, 2ª T., un., 12.9.96**).** i) a evidente dissipação, como a entrega de gorjeta de cem dólares a carregador de malas em hotel (TRF2, AC 900220316/RJ, Clélio Erthal, 1ª T., m., 7.1.91).
> Por fim, como asseverado pelo TRF da 3ª Região: 'em princípio, não se pode esperar que bancos

> trabalhem com cédulas espúrias, já que possuem sistemas de segurança mais sofisticados' (TRF3, AC 200161120058175/SP, André Nabarrete, 5 T., un., 18.3.03).
> (grifos acrescentados)

agiu com dolo.
Observados tais parâmetros, bem como a confissão do acusado, constata-se que oréu

Em conclusão, tenho que o acusado mantinha em sua guarda, no dia 19/10/2006,
quatro cédulas falsas de R$ 10,00 (dez reais), tendo ciência de que eram contrafeitas, sendo as mesmas aptas a induzir em erro terceiros de boa fé, fato este que credencia um decreto condenatório, dada a ausência de quaisquer circunstâncias cuja consideração pudesse levar à exclusão da ilicitude ou da culpabilidade.

-Datesededefesa.

Apesar de afastada pelo Juízo, às fls. 122/123, a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no feito em epígrafe, a defesa do acusado tornou a requerer o seu reconhecimento por ocasião da apresentação das suas razões finais.

Todavia, como já mencionado na aludida decisão, o crime previsto no art. 289, § 1º do Código Penal não se trata de delito patrimonial e tem como bem jurídico tutelado a fé pública. Assim, ainda que os valores expressos nas cédulas contrafeitas totalizem a irrisória quantia de R$ 40,00, tendo sido constatada a boa qualidade da falsificação, de modo que as notas falsas poderiam enganar terceiros, têm-se como lesionadas a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, afastando a possibilidade de reconhecimento da insignificância da conduta.

Nesse sentido têm se posicionado os tribunais pátrios, seguindo entendimento já consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, conforme arestos abaixo colacionados:

> HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE AGRAVO REGIMENTAL CABÍVEL NA ORIGEM. CRIME DE MOEDA FALSA. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA PENAL.
> 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica"
>
> (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes.
> 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é "inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação" (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes.
> 3. O pedido alternativo de desclassificação da conduta imputada ao paciente, além de implicar um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não foi submetido às instâncias judicantes competentes. Logo, a imediata apreciação dessa matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, acarretaria uma indevida supressão deinstâncias.
> 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (HC 108193, ROBERTO BARROSO, STF.)
>
> CRIMINAL. RECURSO ESPECIAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO.
> I. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de moeda falsa, uma vez que se trata de crime contra a fé pública. Precedentes.
> II. Independentemente do fato de o paciente ter sido apreendido com apenas uma nota

supostamente falsa - e sendo falsa, o valor impresso tem importância reduzida - o delito é relevante devido à natureza do bem jurídico tutelado.
III. Irresignação que deve ser acolhida para determinar o recebimento da denúncia oferecida contra o recorrido, bem como o prosseguimento da ação penal. IV. Recurso provido, nos termos do voto do relator. (RESP 201100982810, GILSON DIPP, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:01/12/2011).

HABEAS CORPUS. PENAL. MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. CONDENAÇÃO BASEADA EM PROVAS INDIRETAS. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA TENTATIVA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO § 2º, DO ART. 289, DO CÓDIGO PENAL. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE ADEQUAÇÃO À HIPÓTESE. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. INCOMPATIBILIDADE DA VIA ELEITA.
1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o princípio da insignificância não é aplicável ao delito de moeda falsa, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 289 do Código Penal é a fé pública, insuscetível de ser medido pelo valor.
2. Não há nulidade se a condenação do paciente encontra-se devidamente embasada nos elementos probatórios colhidos ao longo da instrução criminal, não se fundando em provas indiretas, mas sim na colheita de depoimentos de testemunhas e na própria confissão do acusado, feita em sede inquisitorial e confirmada em Juízo.
3. Tendo em vista a adequação da conduta a duas das figuras típicas previstas no art. 289, § 1º, do Código Penal, resta configurado o delito em sua forma consumada pela guarda da moeda, não havendo que se cogitar de redução pela tentativa, ainda que a nota espúria não tenha sido introduzida em circulação.
4. Inviável a tese defensiva no tocante à aplicação do preceito secundário previsto no § 2º do dispositivo legal referido, na medida em que, conforme demonstrado pelas instâncias ordinárias, o paciente tinha consciência da falsidade da nota, não se enquadrando o caso em apreço na hipótese do § 2º. Ademais, a desclassificação do delito, conforme pretendido, ensejaria inevitável revolvimento fático-probatório dos autos, providência incabível na via estreita do habeas corpus.
5. Ordem denegada. (HC 200802355588, HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), STJ - SEXTA TURMA, DJEDATA:26/10/2011.)

PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME DE MOEDA FALSA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO.
1. Não é cabível a aplicação do princípio da insignificância aos crimes do artigo 289 do Código Penal, mesmo que se trate de uma única nota falsa ou de valor pequeno, pois presente a potencialidade lesiva a bem jurídico tutelado, que é a fé pública.

2. A aferição da lesividade do comportamento delituoso não ocorre pelo número de notas apreendidas, ou seu valor, vez que o crime não é de natureza patrimonial. O intuito do legislador com a tipificação legal da conduta é a preservação da fé pública que deve gozar os papéis emitidos pelo Poder Público. O tipo penal tutela a segurança e a credibilidade das relações sociais, que se valem da moeda como meio de troca de aceitação obrigatória.
3. Recurso em sentido estrito a que se dá provimento para receber a denúncia. (RSE , DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:15/08/2014 PAGINA:694.)

Da confissão.

Alegou, ainda, o denunciado, em resposta à acusação, que à sua pena deve ser aplicada a atenuante de confissão, nos termos do art. 65, III, d , do Código Penal.

É cediço que a confissão, quando espontânea, configura a atenuante descrita no citado dispositivo do Código Penal. Todavia, além da espontaneidade, deve também a confissão ser importante para a elucidação do crime. No caso em apreço, o denunciado, embora confessado a autoria delitiva, nenhum fato novo trouxe

à investigação do crime, uma vez que foi preso em flagrante na posse de papel moeda falsificado, após investigação efetuada pela Polícia Militar de Boa Esperança, MG, que visava apurar fatos de que teve conhecimento através de denúncia realizada por meio telefônico.

Nesse sentido, importante trazer à baila preciso ensinamento de Fernando Capez[3]:

> "A lei exige a confissão espontânea e não a meramente voluntária, de modo que a confissão feita por sugestão de terceiro não caracteriza a atenuante, uma vez que, além de voluntária, deve ser espontânea. Além disso, o agente que confessa a autoria quando já desenvolvidas todas as diligências e existindo fortes indícios, ao final confirmados, não faz jus à atenuante. Para a incidência desta, é necessária a admissão da autoria, quando esta ainda não era conhecida, sendo irrelevante a demonstração de arrependimento, pois o que a lei pretende é beneficiar o agente que coopera espontaneamente com o esclarecimento dos fatos".

Dessarte, não faz jus o acusado à incidência da atenuante pretendida.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente a denúncia** para **condenar** o réu **ANILSON DONIZETI DE PÁDUA** às penas previstas no artigo 289, § 1º do CP.

Passo à individualização e à aplicação da pena, nos termos dos artigos 59 e 68 do Código Penal.

A pena-base prevista para o delito do § 1º do art. 289 é a mesma estabelecida pelo caput do aludido dispositivo legal: 3 (três) a 12 (doze) anos de reclusão, e multa.

3 Curso de Direito Penal, volume 1: parte geral (arts. 1º a 120). 10ª ed. ver. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006, pág. 450.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que o acusado é imputável e que sua **culpabilidade,** assim considerada a reprovabilidade da ação criminosa, revelou-se em grau elevado, considerando que podia e devia agir de modo conforme a norma, tendo em conta o bem jurídico entelado e a reprovabilidade que cerca tal comportamento, cujo espectro lesivo alcança e pode alcançar um sem- número de vítimas da falsificação, com repercussão não apenas no patrimônio das vítimas, proprietárias dos estabelecimentos nos quais foram/seriam adquiridos os bens com as cédulas falsificadas, mas atingindo reflexamente toda a sociedade, diante do abalo à própria fé pública, sendo tal fato absolutamente desconsiderado pelo réu.

Conforme as folhas e as certidões de antecedentes criminais de fls. 95/103, não possui o réu bons **antecedentes**, haja vista responder a outros processos criminais pela prática de delito da mesma natureza do que ora está sendo julgado. Inexistem, nos autos, informações abonadoras ou elementos outros relativos à **personalidade** e à **conduta social** da agente, circunstâncias judiciais já analisadas à guisa de antecedentes, a

fim de evitar dupla valoração do mesmo aspecto.

São reprováveis os **motivos do crime,** levado a efeito com a finalidade de obtenção de lucro fácil e clandestino, mediante a burla da fé pública, não sendo a suposta e não comprovada necessidade financeira motivo bastante a legitimá-la. As **circunstâncias,** por seu turno, também são desfavoráveis, devendo ser levado em conta o esmero das falsificações, que reproduziram com bastante nitidez os dizeres e as impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico, revelando-se, ainda, um modo premeditado e calculado de execução, com a introdução das cédulas falsificadas em cidade com reduzido número de habitantes, distante do domicílio do réu, visando a dificultar sua identificação.

De igual maneira, são sérias as **consequências** do delito, diante do manifesto sentimento de insegurança da crédula população com a possibilidade de inserção de cédulas falsas no meio circulante, em uma extensão dos efeitos do crime para além da relação entre o réu e suas possíveis vítimas, em geral, comerciantes.

Apesar do acusado ter afirmado que efetuou, com dinheiro falso, o pagamento de mercadorias em dois bares e em duas padarias, nenhuma das vítimas foi ouvida ou identificada nos autos, sendo oportuno mencionar que o réu informou ter adquirido 15 notas falsas de R$ 10,00, tendo sido encontradas em seu poder apenas 4.

Nessa perspectiva, examinadas as circunstâncias judiciais, constata-se que são, preponderantemente, desfavoráveis, no que concerne à culpabilidade, aos antecedentes, motivos do crime, suas

circunstâncias e consequências, o que autoriza que a pena-base ultrapasse o mínimo legal[4], sendo, pois, fixada em **6 (seis) anos de reclusão** a pena-base.

Não concorrem circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena acima referida.

Pelas mesmas razões anteriormente declinadas, condeno o réu, ainda, ao pagamento da multa correspondente a **80 (oitenta) dias-multa**, fixando o valor do dia-multa, considerando a situação econômica do condenado, em **1/20 (um vigésimo) do salário mínimo**, vigente ao tempo do fato, devidamente corrigido pelo IPCA-E, considerando que não há mostras de que a situação econômica do condenado seja abastada e supere o ordinariamente considerado em casos similares (artigos 60, caput, 49, caput e §§1º e 2º, todos do Código Penal).

O regime inicial de cumprimento da pena será o semiaberto, nos termos do artigo 33, §2º, letra "b", do Código Penal.

Custas pelo acusado.

Em face do regime de cumprimento inicial fixado para a pena privativa de liberdade e não havendo razões que imponham a sua segregação preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Arbitro os honorários da defensora dativa subscritora do memorial apresentado às fls. 231/233, em dois terços do valor mínimo previsto para procedimentos criminais na Tabela I, da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, com fulcro no art. 25, §4º da Resolução CJF nº 305, de 07 de outubro de 2014, aplicado por analogia, haja vista que a nomeação da referida defensora se deu após a instrução do processo, para apresentação das razões finais do acusado, tendo ela renunciado ao encargo antes da prolação da sentença.

Em favor da defensora nomeada em substituição, Drª. Kelly Fernanda Sales, arbitro honorários equivalentes ao valor mínimo estabelecido para procedimentos criminais na Tabela I, da Resolução nº 558/2007, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal, pela ausência manifestação nos autos pela mesma, dado o momento da sua nomeação.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, deverá ser expedido ofício à Diretoria do Foro para o pagamento de tais honorários, observando-se os valores constantes da Tabela I da Resolução CJF

4 "[...] Ainda que o acusado seja primário e possua bons antecedentes, se há outra circunstância judicial desfavorável ao apelante, justifica-se a fixação da pena-base acima do mínimo legal [...]" (ACR 2001.34.00.020526-4/DF, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3ª Turma do TRF/1ª Região, unânime, e-DJF1 de 08/08/2008, p. 21)

nº 305/2014, caso o pagamento se dê a partir de 1º de janeiro de 2015.

Dê-se ciência ao MPF.

Transitada em julgado a presente sentença:

a) lance-se o nome da ré no rol dos culpados;

b) expeça-se ofício ao Juízo Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio do réu para os fins do artigo 15, inciso III da CF/88;

c) proceda-se às demais comunicações, com posterior encaminhamento ao Juízo da execução, bem como às anotações necessárias.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se Lavras, 19 de novembro de 2014.

Nair Cristina Corado Pimenta de Castro
Juíza Federal

PODEI .J U DICIÁ RIO J UST I ÇA FEDE RAL
SEÇÃO .JUDICIÁRIA DE MATO GRO SO 7" VA RA -CRI MINAL

253/201 5
2006.36.001813-0
PROC COM U M I .J U I Z INGULA R MI N ISTÉRIO PÚ BLICO FEDERAL DA RCÍLIO LOPES E OUTROS

O M IN ISTÉIUO PÚ BLICO FEDERAL denunciou AL I>A IR FERR E IRA CANA BA RR O. DA RCÍLI O LOPE , DA RCI LOPES BI ONDO. MA R COS DE ALME IDA MATOS e OÉLCIO CANOFRE DOS SANTOS,

imputando-lhes a prática do delito previ"to no art. 289, parágrafo único. do Código Penal -CP.

N arra a inicial acu"at óri a que os acu sados fu iam parte de uma orga ni nt ção crimin osa que tinha por objeti vo introdut:ir moeda fal"a no interi or do Estado de Mat o Grosso. Sob oricntaçao do acu..ado ALDAIR FJ.:::.RRE I RA CANABARRO c com a finalidade de conf ecci onar notac; fal"as, o corréu D ÉLCI O CANOFRE DOS SANTOS adquiriu na empresa H D-I nformática. O I (uma) impressora da marca HP 1600 em O I (um) aparel ho scanner da m arca Geniu._, tendo recebido do acuc;ado ALDA I R FERRE IRA CANABARRO o m on tante de R$ 2.000,00 (doi2:.,-rujl rcai") em moeda"contra feita'>. /

Afirma o Órgão Mini "terial que. n o dia 09 09 199S. o acuc;ado DÉ LCIO CANOFR E DOS SANTOS após c;cr preso em po"c;e de veículo furtado,

confessou perante a autoridade policial o seu envolvimento no esquema fraudulento, descoberto a partir da prisão de Maurino Ferreira Canabarro, de posse da quantia de R$ 24.850,00 (vinte e quatro mil e oitocentos c cinquenta reais) em notas falsas.

O acu!>ado DARCI LOPES BIONDO também seria responsável para confecção das moedas falsas. E segund o depoiment o prestado por Maurin o Ferreira Ca nabarro, as nota!. falsas apreendidas pertenciam ao réu ALDAIR FERREIRA CANA BARRO c lhe foram entregues pelo acusado MAR COS DE ALMEIDA MATOS.

A denúncia foi recebida em 19/ 11/2006 (11s. 274/275).

Os acusados DELCIO CANOFRE DOS SANTOS. DARCI LOPES BIONDO e DAR CÍLIO LOPES foram devidamente citados (11s. 302, 328, 354/355) e interrogados (11s. 330/332, 333/336 c 358/36 1). Alo contínu o, apresentaram resposta escrita à acusação (11s. 339/340, 344, 362/364).

À 11. 398, foi declarada cxtintu a punibilidad e elo acusado MAR COS DE ALMEIDA MATOS, em razão do seu óbito (11. 381).

Diante das diversas tentativas frustradas de l oca lização do acusado ALDAIR FERREIRA CANABARRO, o MPF requereu o desmembramento do feito em relação ao referido réu (11. 432), o que foi deferido à 11. 435.

Em audiência de ns. 548/549, 564/565, 638/641 foram ouvidas as testemunhas !vete Wcber, Vilson Paul o Vargas, Rudi Germano Chultizróinacir \losé Vesentin e Hélio Viana de Araújo. A defesa de Darci Lopes Biondo d</istiu da oi\iva da testemunha Paul o Marchcti c o MPF, às 11. 622, desistiu da oitiva da lcst emu ha Altair Raimundo Lima Ramos.

Na fa!>e do art. 402 do CPP, as partes nada requcrem m 638/v).

À<; fi<;. 658. 660, o MPF apresentou alegaçõe<; fina i">, pugnando pela absolvição do réu DARCÍLIO LOPES, em razão da insuficiência de prova<., que demonstrem a sua participação no falo delituo<;o. Em relação aoc;; demais acusadoc;;, o MPF requereu a cond enação destes, ao argumento que estão comprovadas a materialidade c a autoria do delito pelos documen tos juntado aos auto.,, bem como através dos depoimen tos colhidos durante a instrução.

Às n.,. 665/679, a defesa de DARCI LOPES BIONDO apresentou alegações finais, arguind o, preliminarmente: a) inépcia da inicial; b) a declaração da nulidade dos ato., praticados desde a apresentação de resposta e rita à acu<;ação, ante a auc;;ência de defesa técnica; c) o reconhecimento da prescrição em pcr.,pcctiva; d) a incompetência territorial do Ju ízo. No mérito, afirma que nüo ficou individualindo nos autos qual seria a conduta praticada pelo acu<;ado, bem como o -.eu envol vimento com o fato delituoso, raL<io pela qual requereu a absolvição do réu .

A defesa de DARCÍLIO LOPES apresentou a legações fi nais (fls. 6951702),

suscitando, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição em per.,pcctiva . No mérito, pugnou pela absolvição do acusado, uma vez que não há nos autos provas robusta<; que demonstrem a <;ua participação na prática delituoo;a. Alternativamente, requereu a fixação da pena no mínimo legal , bem com o a substituição de pena privativa de liberdade em restritiva de direito.

Às 11s. 7 11/7 12, a defesa de DELCIO CANOFRE DOS SANTOS apresentou alegações finais, arguindo, preliminarmente, o reconhecimento da pre<.,crição em pero;pectiva . No mérito, requereu a absolvição do acusado, ante a ausência de prova inequívoca de sua participação na falsificação ou distribuição de moeda falsa.

Relatados. Decido.

Registro, primeiramente, que, tendo -;ido determinado o desmembramento do feito quanto ao réu ALDAJR FERREIRA CANABA RRO (fi. 435) e em razão da extinção da punibilidade do réu MARCOS DE ALMEIDA MATO (tl. 381), passo a prolatar scmença apenas em relação ao acusados DARCI LOPES BIONDO, DAR CÍLIO LOPES c DELCIO CANOFRE DOS SANTOS.

DAS PRELIMINARES

2.1 Incompetência terrilorial do juízo

Inicialment e, verifico que o recebimento da denúncia ocorreu em 19.01.2006 (n. 274/275), send o que a Subseção Judiciári a de Sinop/MT foi criada pe la Resolu ção n° 600-18 de 28/0ó/2005, do TRF da la Regi ão, c instalada em 03/04/2006, conf igurando-se, nu hipótese, a perpelltalio j urisdiclionis. O Proviment o COGER 52/2010 é bastante claro quando preceitua que:

> Ar t. I '' Serão dis1rihu1dos para as va ra c o j u itadm, federais adju n tos cria<lns em novas sub eçócs judici ária '>, a partir de su a ina uguração. todos us prm:cssus a hran g1dno, pela compctc ncJ n t errit orial fixada em ato da Presidência do TRF-1" Reg•ilu.
> Art. ?' Ressah ados os 1>rocessos da competência dos juizados e peciais federais (Lei 10.259/2001) e os feitos que versem obre rnaléria criminal, quando já oferecida a denúncin . inclusive os seus c.lcpend en tes c apensos. a rdis1riouição dos pmces os em tramiwçau nus vums da seção ou subseções judiciárias ut ingidas em sua compctêncin territoriul, por aro da Presidcnciu do TRF- I n Regiao. dar-se-á após a i ns1alação das novas subscçõc-. judi ciárias respecti Va!->. conforme os critérios estabe lecidos n este prov imen l<l, observa nd o-se aS v inculaç<ics previst as em lei . n otadame nte quanto ao di!opost o nos arts. 475- P c 575. 11. do C'tidign de Processo Civil. (gri rn nosso).

Nesse <;entid o, também é a jurisprud ência do c. TRFl :

> PI·NAL.. PROCESSUAL PI·NAL RECURSO I.M S ·NTIDO ESTRITO. COMPETÊNCIA TERRITORIAL. PERPETUATIO J URISDICTIONIS. A RT. 87 DO CPC. APLICAÇÃO POR A NALOGIA AO ART. 3" DO CPP. MOD riCAÇAO DA C'OMPETf NCIA APÓS RECEBIMFNI'e) DA DFNUNCLA. • .. /.
> 1. A reg•·a contidu no art. l" do Provimento COCER n• 19, de 15 de agosto de 2005. qu e determina a redistribuição dos feitos às novas vara!> (Resoluçi\o n.600-0 18/05). no i'tmhito da Primci1t1 Regiilo. pcln compctcnci a territoriul fixada na Re),oluç<iu n"600-17 - TRI t l" Região, de 28 de junh o de 2005. ni\o 'e aplica ao ca o que versem sobre matéria crimina l , qunndo já oferecid a a denúncia .
> 2. E.m ca-.o... tab. deve ...cr ob.,crvudu. pur ana logi a (un . 3" do CPP). a prcvisilo i n o;e rta no art. 87 du Codigo de Procc.,u Civil, principio perpetualio juri sdictionis . que estabelece a competcn cia n o m n m cn tn em que a açau c propo.,ta.
>
> 3 Recur'>o em -.entido e\trito nao conhecido. por perda do ohjelll. (TRF· t ·' Regiao RCCR 200Cl410000 13957, Relatora Ju1n l'ederal Maria lucia Gomes de SouLu (Cunv.), Tcrcc J ra Turma, DJ UI() 2006 p. 2..1). (g.n.)

Assim, não há que se falar em modificação da compctência inicialmente fixada perante este Juízo.

2.2 Inépcia da denúncia

Não mercce prosperar a alegação de inépcia da denún cia, arguida pelo réu DARCI BIONDO, uma ve.t: que os fatos nela narrados individualizam a conduta imputada a este réu, de forma a possibilitar o pleno exercício da defesa.

Na inicial, o MPF narra que "conjuntamente re.\ponwÍ\·el pela COJ?fi.!c:çiío dm moeda.\falsa.\ era DA RC '/ 8/()VDO. fato COI(/irmculo em depo11nentos por '11aurino Ferreira Cwwharm, Délcio Canofi·e dos Somos e A111u1110 Ciarcia dos Santo.\. proprietário da 1/D-/nfármática , onde declara que o indiciado Darc:i comprou cartuclws de tinta para uma impre.uora do tipo da ffp 1600".

A-.-.im, ao contrário do alegado pe l a defesa, a denúncia individualiwu a conduta do acu<;ado DARCI BIONDO. descrevend o <;ua atuaç 10 como integrante da quadrilha de fal-.ificadores de moeda no interior do Estado de Mato Grosso, caracterizando, em te<;c, a conduta prevista no art. 289 do CP. Sendo assim, restaram preenchidos os requisitos do art. 4 I do CPP.

Por outro lado, no que se refere ao réu DARCÍLIO LOPES, verifico que a denúncia deveria ter sido rejeitada l iminarmente, nos termos do art. 395, 11, do Código de Processo Penal CPP, por ser inepta .

Ora, a inépcia da denúncia ocorre pel o fato de mio apo u d modo individua l izado e circunstanciado a exposição do fato delituoso com todas a suas circunstâncias, considerando que não lra:t a imputação de qualquer fato que d acusado tenha praticado. Em situaçoc<; como esta, entendo perfeitamente po..,sívcl a decl a ração da nu l idade da decisão que recebeu lim i narmen te a denúncia, possibil i ta ndo a c;ua rej eição.

É bem ve rdade, que em se t rata ndo de cri me de a utoria coleti va, não se exi ge a indi vi du a l i zação pormcnorintda da condut a de cada um dos acu sados (STF, liC 64.870-3, DJU 24.04. 1987, p. 7. 194; e RH C 62.8 14- 1, DJ U
07.06.1985, p. 8.889). Mas há de se ter ao menos, um mín im o de individua l ização de con duta descri ta (STJ , RH C 1 92 19/RJ , DJU 16/06/2008; HC 62330/SP, DJ U 29/06/2007; llC 125 102/M T, DJ e 14/02/201 I ; c HC 12705 1/RJ , DJe 16/l l /20 10), o que não se observa na exordial acusatória. em relação a DARCÍLI O LOPES.

Ce rt o é qu e o art. 4 1 do CPP impõe como dever da pa rte autora. no caso do MPF. o de expor o ..f àto crim i noso com todas as suas ci rcun stân cias... Além disso, importa nte ressaltar que o réu se de fend e dos fatos descritos na denúnci a, ficando evidente a violação ao seu direi to de defesa se sequer são con hecidos os fa t os cri min osos que lhe são imputados.

Muito embora sejam inúmeros os precedentes juri sprudenciais no sentido de que não pode o Juiz reconsiderar ex c fficio a decisão qu e recebeu a denúncia (TRFl. RCCR 200 137000046528; TRF4, ACR 199904010583769; e TRF 3,
RCCR 94030789352), devendo final i za r a instruçfio probatória, f ilio-me à corrente, por ora minoritária, que en tende possível a sua aplicação.

Aq ueles que defendem a imposc;ibilidade da reconside ração argumentam que o Magistrado já a nal i sou o processo em mom ento oportuno, cidindo pelo seu prosseguimento, sendo de rigor a conti nuid ade ela inst ru ção process6a l , uma ve/ que exau rid a sua atuação referente aos pressupostos processuais c cond ições da ação, tudo isso em vista do princípio da c;egurançajurídi ca.

Rec haça nd o ta is teses, t ran o;crcvo o voto do Desemba rgado Federa l Paulo Roberto de Ol iveira Lima, do Tribun a l Regiona l Federa l da 5a Regi ão rel ator do Recurso em Senti do Estrito nu 7 17/AL (oriu ndos da ação n<
2003.80.00.008732-0), bastan te elucidat i vo:

(...) Náo tenho duvida de que. em regra. ao juí o nüo é dado retratar ·'>C quant o u deci.,ãu que rccehcu a denuncia . Como, ali:is. c aqui o paralell'mn c perfeito. também nüo é dado ao ju1 0 retratar '>C da .,entença. ainda que perceba em rcncxúes postcnorcs que julgou mal. A<,<,im com o prolatnda a sentença n juiL cumpre c acaba 'cu ofício jurbdicional. não lhe 'endo poss1vcl inovar no' <lutos, també m ao rccchcr a denuncm o magl\trado admite a in'>l< uraçãn do proce'>sll, já não lhe 'iendn poss1vcl re-examinar a provocaçao judicial c eximir-se de processar o leito. E.\ ta é a regra.

A vcdaçãn. porém. deve ser ent endida em seu j u sto!> hrnnc.... A intcrdiçao diz rcspc itu u nuvo exa me das quc'>tõcs cnfrcntadao; na dcc•o;üo do juit.. Se ele. no e ntan to. de1xou de con •dcra r ponto sohrc o qual era de ngor '>ua aprcciaçao, penso que é poss1vcl n complemc nw çãn do ju110 . amua que C!>tt: complemento o l eve1cnnclu !.ao incnmpa t• vcl com n originalmente tomada.

(...)

No ca o du recebimento da denuncia, tenh o que a possih1lidadc da retrataç<in deve .,cr colhida com maior amplitude. poslll que o trav:unento da revi-.;uo traz conseqüência., danoo;as de peso. <,cja para o 1ncnminado. '>eja. principa lmente. para a máquina já emperrada do Judiciário . Delira do razoável c do hum sen<;n , agrcdmdn fundo o princ1p10 da Instrum enta lidade do proces'iu. constran ger o juit u .,cguir até o fim com demorada in'it ru çao. ocupand o panes. advogadn'i, 'crvcnt u :írios. com despc<,a-. de material. energia'> c tempo. quando já se sabe cum cgurança da 1nadmissihilidadc da acusaçr1n.(...}

No que diz respeito juridi cidadc de even tual reconsideração dn decisão que recebeu a denúncia, caso o Jui7 se conven ça de que não era caso de recebê- la, Eugênio Pacelli argumen ta "'que a malerio p ode e de1•e .wr resoil 'llltl de\de logo. E pelu mesma ı 'ıı : o do reconhecimento. de o/icw. da mtlulade do aw proces .wal no qual se recebeu a demíncia"', sustentand o que ao Magi strado é dado fa?ê- l o com

base no art. 564, IV, c/c art. 41 do CPP.[1]

Ressalte-se que a jurisprud ência antes mencionada (TRFl, RCCR 200 137000046528), ao passo que proíbe o Juízo de retratação. concede 1/abeos ('o11ms de ofício para trancar a ação penal sob os mesmos fundamentos invocados pelo Juízo de primeiro grau.

Por conseguinte, alento aos princípi os do devido procesc;o legal, da efetividade da juri sdição, da inc;trumentalidadc do procec;c;o e da razoabilidade,

1 Pacclli. [·ugéni o. Cur'in de Procc- o Penal. (()·' cd.. atual. StHl Paulo: r·ditnra Aliao;, 20 t .2.. p. 6HO.

Art(Ul\11:!1115.Scnlth(G.1)

percebendo o Magistrado, com segurança, que a decisão que recebeu a denúncia é nula, deverá extinguir o proccs o em relação ao réu DARCÍLJO LOPES.

2.3 Ausência de Defesa Técnica Anterior

Sob o argumento de deficiência da defesa técnica anterior (ou ausência de defesa), o

atual defensor sustenta ter havido manifesto preju ízo ao réu ao longo da instrução processual, alegando que não hou ve menção oportuna à inépcia da denúncia, prescrição em perspectiva c incompetência re lativa do juízo. Assim, requer a anulação de todo o processo.

Não obstante o atual causídico discorde da atuação do antigo defensor é i nconteste que o ré u foi assistido ao longo da instrução processual, apresentando defesa prévia, ainda que de forma sucinta, devendo ser ressaltado que tal peça era facultativa por ocasião da prática do ato, anterior à alteração provomida pela Lei n. 11.719/200K Nesse sentido:

> EMENTA PENAL. AGRAVO REG I MENTAL NO AGRAVO l M RECUR O E Pl·C I AL. TEMAS DO RECURSO NÃO SUBMETIDOS A ANALISE DO TRIl3UNAI. DE OR I GEM . PREQUESTIONAMENTO. AU I NCIA. NULIDADI:.. INI::.XISTÊNCIA. NAO APRI:SI NTAÇAO DI:. DCFESA PRÉVIA. ANTIGA REDAÇÃO DO ART. 395 DO CPP. PEÇA
> DISPhNSÁ VrL. J. Não havendo manifestação do Tribunal de origem sobre os tema lra :idos no rccur...o, mostra-se inviilvcl o pronunciamento por este Tribunal Superior. por ausência do indispensável prcqueslionamcnlo da matéria. 2. A defesa prévia . prevista na an1ig.l redução do art. 395 do C6digo de Proce'>sll Penal. em con'iidcrada peça mío ohrigalúria. di-,pcns;ívcl. ratan pela qual c;ua nãu apresentação nnu lem o cundüu de acarretar qualquer nu l idade . 3. Agravo u 4uc se nega provimento .. AGARESP 201102746176 AGARESP - AGRAVO REGIMFNTAL NO AGRAVO EM RI CURSO
> ESPE\IAL 81583. Rei. Min. Marco Aurel i 13cl iue. Quinta Turma. DJc: ()7/12/20 J 2

Ademais, a defesa não logrou com prova r o patente prejuízo 'Ora al egado, considerando o afastamento da incompetência territorial do Juízo e o fato de que todac, as demais pre l iminares poderiam ser analisadas quando da prolação sentença sem que houvesse prejuízo ao réu.

Náo c;e demonstrou, de forma concreta, que fatos ou circunc;tfmciac; indispensávei" à defesa do réu foram prejudicados. Sequer foram apontadas cventuai testemunha que pudessem ter colaborado para esclarecer o envolvimento do réu nascondutas de<,critas na denúncia.

Regi stro que a Súmula 523 do STF dispõe que no processo penal. afalta da defew consliltll nulidade ab.wllla. mas a wa de.ficiência só o wmlarú 'ie hou\·erprova depreJuí=oparo oréu.

Portanto, considerando que o alegado prejuízo não foi comprovado, não h á nulidade há se declarada.

2.4 Da Prescrição em Perspectiva

Tenho por prejudicada a alegada prescrição em perspectiva ou virtual. 1\ proximidade da fase decisória priva de qualquer utilidade a declaração da extinção de punibilidade pelo

reconhecimento da ocorrênc ia da prescrição em perc;pectiva. É que tal medida tem por finalidade evitar o dispêndio de esforço do Poder Judiciário em processos que estão fadados ao fracac;so, po<.sibilitando o empenho aos feito<, útei<.. Estando o presente processo a caminho do fim, faltando-lhe apenas um último ato, não haveria como se falar em falta de utilidade processual , ve7 que toda a atividade jurisdicional já foi desenvolvida.

Ademais. na hipótese de condenação, dependendo do ..qua111um.. da pena aplicada. !>erá, necessariamente, analic;ada a prescrição retroatha. nos termos do art. li O, do Código Penal. quando do trânsito em julgado para a acusação.

2.5 Da Prescrição pela Pena em Abstrato

Também não há que '>C falar em incidência do pra?o prescricional pela pena em abstrato como '>U<;temam as defec;as do.., acusado'>

DARCÍLIO LOPES e DELCIO C/\NOFRE DOS SANTOS.

O recebimento da denúncia ocorre u em J 9/06/200ó (Os. 274/275), transcorreu entre esta data e a dos fatos Uaneiro de 1999), lapso de aproximadamente sete anos, c entre o recebimento da denúncia e a presente data transcorreu n ove anos e sete meses.

Considerando que ao delito previsto no art. 289. §1o do Código Penal é atribuída pena máxima de doze anos, a qual consoante o arl. 109, inci!.o 11, do mesmo diploma lega l, prescreve em dezesseis anos, não há que se falar em prescrição pela pena em abstrato.

Afastadas as preliminares , passo análise do mérito.

Na peça acu atóri a o Mini<;tério Público Federal impulél aos réus a prática do delito previ<;to no §1° do art. 289 do Código Penal , que assim dispõe:

> .l rr :!89 l·al ificar, fúhricando-a 011 altercmdo-a, moeda metúlica 011 papcl-1/lfK'cla de c11r.w lega/no paí.1 ou 110 estrangeiro
>
> l'ena redu.w1a, ele J (lrê.l) a I](do=eJ a/los. ıı mulw
>
> § t • O!> mesmas pelltJ!> i11corre quem. por conta própria ou ai/teia. importa mt e_r:porta, adquir e, 1'e1ule, troca, cede, empref ta, l(ltarda ou i11trolluz 11n c:ircu/açt1o moedafalstt (grilei).

A materialidade do delito restou devidamente comprovada pelos Laudos de E'\ame em Moeda n°. 150/02-SR/MT (Os. 20ó/207), Laudo Pericial n. 2H 17/98, Laudo n. 42355 (fi . 83/85), Auto de

Destruição de fls. 442 e cópias das notas apreendida s juntadas às fls. 443/525, o. quais atestam a fal<;idadc das nota s apreendidas. Apesar de os peritos estad u ais terem constatado, inicialmente, que as notas eram grosseiras, concluind o que ela poderiam ter boa aceitação pes.\O(lS pouco l{/éitas (sic) sohre as características do real brasileiro (fl. HO), o laudo d s peritos federais concluiu que as cédulas apresemam-se em fals{fica(·üo considerada t reKular qualidade, podendo, pelas semellwnças ohserl'lulas com as cédula. l'erdadC!iras, iludir pes soas pou co ate/lia.\, princliJalm ellle se recebidas em condiçtie. adversas. como ilumi11açiio dejic:ie111e. se recebidas no meio de outras cédulas em por

pessoas pouco afeiW.\ ao !ralo com dinheiro. ou \eja, podendo en!!,anar ao homem médio (fi<;. 206/207).

Ac;sim, ante a<; conclusões a que chegaram o., peritos fedemís no laudo acima referido, concluí-se que as notas apreendidas não podem ser consideradas grosseiras, tendo em vista que por terem característica<; <;emclhantcs às verdadeira-., poderiam enganar o homem médío[2].

Com relação à autoria, verifica-<;e que a instruçüo processual não evidenciou a participação do acusado DARCI LOPES BIONDO.

A denuncia narra que o acu<;ado também em rcspons<\vel pela confecção da<; moedas fa lsas, fato que seria confirmado por depoimentos prestados na fase policial, que indicavam que o acusado D.I\RCI LOPES BIONDO Leria comprado cartucho<; de tinta para uma impressora IIP 1600.

0<; depoimento<; indicado-. c que poderiam corroborar eventual participação do acusado DARCIe que foram elencados pelo MPF em -.ua denúncia <;ão o<; de Maurino Canabarro, pessoa que foi presa na pos<;e da<; nota<; apreendida<;, todavia, já falecido c não foi ouvido em juízo, o correu Delcio Canofre dos Santos, que negou veementemente os fatos em juí7o, e a pessoa de A ntonio Garcia de Matos, testemunha cuja oitiva foi objeto de desi.,tência pela acu<;ação.

A testemunha de acusação, ouvida em juízo, léiio Viana de Araújo (fi. 641), embora tenha confirmado que vendeu a uma pC'>'-Oa, em <;cu estabelecimento comercia l, cartuchos para uma impressora da me<,ma marca da utilizada na impre<;sora vendida a DELCIO CANOFRE DOS SANTOS, a pedido dec;te, não <;ouhe precisar <;eu nome, apenas informou que referida pc<;soa morava na c dc de

Cónde</MT. """

[2] Nesse SC nÍfUll é a juri.,prudência <.lo STJ: CONI II lO DI l OMI'I IL:NCIA MOI DA I AI A I·AI \I 1 1(\(,AO Co ROSSI IRA ..f- \ I .\I IIIC A(, \0 l>I MOLO\ I li IT \ GRO \I ii{AI\.11 'I'n INCI\PA/ DI LM,ANAR l'l .,..()A (0!1.1uM I INI'O'iTI \I I I l.MI 'llO'> n)r 'ITillCI\I>OIU '> C'0!\.1 i\ C I 1>11.1\ ORI(oiNAL CONII<iI R\-SI IM 11'>1

Com efeito, o simples fato de o acusado comprar um cartucho de tinta para uma impressora que seria usada para confecção de moedas falsas, despido de maiores elementos que corroborem sua efetiva participaçáo , não denota 4u participava de uma organi/açüo criminosa ,

Em relação ao acusado DÉLCI O • por outro lado, entendo que a autoria mostm -se incontrovcr.,a. O acusad o afirmou, em interrogatóri o na fac;c policial (fl<>. 25/25 dos autoo; em apen<>o):

> "que adquiriu na cidade de Alta f·lorcsta na lirrna denominada IID uma impresso ra a uma scanner (sic), no valor de R$ 3.490,00 (três mil c quatrocentos c novcnt •• reais), c entregou relcritla ... peças para fabricação manual de dinheiro falso para ODAIR CAN ABARRO, nn trevo da cidade de Cohder, que o interrogando não recebeu o dinheiro integrnl pela venda das peças c recebeu apena., R$ 2.000,00 (dois mil reais) em dinheiro falso c os repassou nas cidades de Alta Floresta c Sinop; que as notas confeccionadas falsas eram nol> valores de deL reai s c cinqucnta reais.(...)"

Embora tenha o réu negado as afirmações ao prestar interrogatório em juízo (fls. 333/335), alegando que leria <>ido agredido fisicamente, a vcrsüo apresentada destoa da., demai., provas constantes nos autos.

/\s declarações da testemunha H élio Viana /\raújo corroboram que o acusado comprou a impres<;ora no indicado estabelecimento comercial, considera nd o que referida testemunha afirmou que o réu vendeu a impressora que era utili/ada para produzir n otas fa l sas ao acusado DÉLClO, ca u sa nd o-l he estranhe/a o fato do réu pretender adquirir um a impre<;sora de última geração c que era muito cara, que ele nem mesmo conhecia (fi. ó41).

Rmaltc-'c queas notas [al<;as rorJm aprccndid;" na:I,.,: Maurício Canabarro, que <,cria irmão do correu /\LDAIR C/\N/\13A RRO (apontado pelo réu DARCI como ODAIR C/\NAB/\ RRO) com o dinheiro falso, conforme auto
de apreensão de n.23.

O réu não l ogrou comprovar a versão dos fatos apresentada. e, nos termos do art. 156 do Código de Processo Penal . a prova das alegaçõe cabe a quem as fizer e a defesa não se desincumbiu de tal ônu . evidenciando-a como mera tentativa frustrada de se eximir da culpa.

Provada a m ateria lidade t; autoria c não tendo sido comprovada nenhuma causa de exclusão de ilicitude, h;1 o réu DELCIO CANOFR E DOS SANTOS de ser condenado como incurso nas pena<, do artigo 289, §I o do CP.

Diante do expo-.to. com fundamente no art. 564, IV, do CPP, DECLARO A NULIDADE parcial da deci<,ão de n<;. 08, e REJEITO LIMINARMENTE a denúncia em face de DARCÍLIO LOPE , com base no art. 395, inciso I , do CPP e ju l go PARCIALMENTE PROCEDENTE a prcten'>ào punitiva para:

A) CONDENAR o réu OELCIO CANOFRE DOS SANTOS, brasileiro , separado judicialmente , pedreiro, filho de Dorvalino Canofre dos Santo<; c Maria Jesus dos Santos, nascido ao!. 22/07/1967, RG n°. 968465 SSP/MT, CPF nn. 554.335.539-49, re-.idente à Rua Vereador Abclar de Azevedo, 9 1, Residencial Inca, Bloco C, Apartamento 11, Vá17ea Grande/MT, como incurso nas pena s do art. 289, §1° do Código Penal.

B) ABSOLVER o réu DARCI LOPES BIONDO da imputação constante na denúncia por ino;uficiência de provas para a condenaçao, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

À DOSIMETRIA DA PENA

Com fulcro no que dispoc o artigo 68, do Código Pena l , levando-se em consideração a<, circun<,tâncias judiciais previc;tas no artigo 59, d mencionado diploma l ega l , tenho que nao c;c encontram presentes noc; autos elemento

suficientes para "e aferir a conduta ocial c a personalidade do réu, bem como observo que o réu não rcgi<>tra antecedentes.

Quanto ao comportamento das vítimas, nada apresentam de relevante que just i fique a exasperação da pena. As circunstâncias e os motivos em que pntticado o crime não fogem ao que ordinariamente se observa.

As demais circunstâncias são desfavoráveis ao réu.

A culpabilidade presente na reprovabi lidade e a lta cc nsurabi lidade da conduta perpetrada pelo réu que participou de uma orga nização criminosa com o intuito de colocar moeda fa lsa em circulação, que além de provoca r o descrédi to da cédula original, verdadeira, abala a fé pública que se tem na moeda nacional, c ainda, o potencial de produzir prcjuí7o e transtornos para as vítimas.

Também foram releva ntes as conseqüências d o crime, não só pela expressiva quantia apreendida com um dos integrantes da organização criminosa (R$ 24.850,00 – vinte e quatro mil, oitocentos c cinquenta reai s), mas também pelos prejuízos e tra nstornos provocados às pessoas que possam ter recebidos as céd ul as falsas que foram efetivamente repassadas.

A<:. circunstâncias judiciais supracit.adas, analisadas de forma conjunta, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo l egal. Desta forma, fixo a pena-base em OS (cinco) anos 3 (tr·ês) meses de reclusão e multa de 87 (oitenta e sete) dias-multa.

Ausc"lesasci,cunsu l "dasagrovanlc;cale"uanles.

Ausentes causas de diminuição da pena, torno definitiva a pena de OS (cinco) anos 3 (três) meses de reclusão c multa de 87 (oitenta e sete) dias- multa.

Por incxic.,tir no'> autos prova da situação finance i ra do réu. fixo o dias-multa em 1/30 (u m trigésimo) do sa l ário-mínimo, na forma do art. 49, § l u do Cód i go Penal.

Considerando o qucmtwn da pena imposta e as circunc.,tâncias jud iciais do art. 59 do Código Penal, a pena dcven\ "er cumprida em **regime semi• aberto,** na forma do art. 33. parágrafo 2". alínea ..b... também do Código Penal.

Incabível a c.,ub tituição da pena, face ao qua11111111 da pena imposta ser superior ao previsto no inciso ldo art. 44 do Código Penal.

Condeno o réu ao pagament o das cuc;tac., e despe a procesc.,uaic;. conforme art. 6° e Tabela **li,** "a", ambos da Lei nu. 9.289/96.

dos cu lpados.

Transitada em ju lgado, lance-se o nome do condenado no rol

Comuniqu e-c;e ao INI.

P"bli-sc.Registre-se. Intime-se.

Cuiabá/MT, I1 de setembro de 2015.

PAULO CÉZA ALVES SOORÉ
Juiz

Processo nº 0001893-97.2015.4.01.3601 – Cáceres-MT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES

Processo N° 0001893-97.2015.4.01.3601 - 2ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00050.2017.00023601.1.00621/00128

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: SERGIO TEODORO DOS SANTOS

Sentença tipo D

1 - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **SÉRGIO TEODORO DOS SANTOS,** devidamente qualificado nos autos, pela pretensa prática do delito capitulado no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia dez de novembro de 2012, o denunciado SÉRGIO TEODORO DOS SANTOS, atuando de maneira livre e consciente, ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, introduziu em circulação moeda falsa, consubstanciada em uma cédula falsa no valor de R$ 100,00 (cem reais), ao efetuar o pagamento no Auto Posto Sarita, localizado na Rua da Tapagem, esquina com a Av. Sete de Setembro, Centro, Cáceres/MT.

A denúncia foi recebida em 04/03/2015 (fl. 50). O acusado, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 70-72.

Durante a instrução processual, foi colhido o depoimento das testemunhas comuns DENILSON GIROLDO (fl. 87) e ROSANA APARECIDA MARQUES (fl. 91), e realizado o interrogatório do réu (fl. 87).

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal, em memoriais escritos (fls. 98-100), pugnou pelo julgamento procedente do pedido inicial, condenando o acusado conforme a capitulação descrita da denúncia, por entender demonstradas a materialidade e a autoria delitiva.

A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 105-107, arguindo a ausência de dolo do acusado, e consequente absolvição, nos termos do art. 386, VII, do CPP. Alternativamente, pugnou pela fixação da pena-base no mínimo legal. Por fim, pugnou pela concessão dos beneplácitos da Justiça gratuita.

Logo em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o breve relato**.**

Decido.

2 – DA MATERIALIDADE DELITIVA

Imputou-se ao acusado SÉRGIO a prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289 do Código Penal, que assim dispõe:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

A materialidade delitiva resta comprovada pelo Laudo Pericial constante dos autos (fls. 07-13), demonstrando que a cédula apreendida constitui, efetivamente, contrafação.

De fato, o Laudo Pericial nº 2.9.2012.8783-01, de fls. 07-13, atesta que a referida cédula é falsa, porquanto ausentes diversos elementos de segurança, tais como calcografia ou talho doce, além de incompatibilidades nas figuras formadoras de registro, imagem latente e no tom das cores. Ademais, não se trata de falsificação grosseira. Portanto, resta configurada a materialidade delitiva.

3 – DA AUTORIA DELITIVA

Compulsando os autos, concluo existirem provas suficientes de que o acusado

SÉRGIO TEODORO DOS SANTOS foi o autor do delito de moeda falsa acima apontado.

Nesse sentido, as declarações da testemunha ROSANA APARECIDA MARQUES, por serem altamente coerentes com o contexto narrado nos autos, e detalharem os fatos ocorridos, fornecem ao juízo a segurança jurídica necessária para fundamentar uma condenação criminal.

Segundo relatado pela testemunha DENILSON GIROLDO, ouvido judicialmente, o acusado efetivamente fora seu funcionário; entretanto, jamais mandou dinheiro em espécie para o mesmo; sempre que remeteu dinheiro ao acusado, pelo pagamento de serviços prestados, o fez mediante depósito; quando algum funcionário precisava viajar, o depoente pagava a passagem, e fazia um depósito de 100 reais a mais para o funcionário, diretamente no guichê da empresa Eucatur; esse dinheiro era repassado ao funcionário pela própria empresa; o acusado trabalhou algumas vezes para o depoente, na função de motorista; a passagem de ônibus que pagou para o mesmo foi adquirida na cidade de Campo Mourão, para que o acusado a retirasse na cidade de Cáceres; igualmente, depositou 100 reais no guichê da empresa, para que fossem sacados pelo acusado no momento em que retirasse a passagem. Não tem qualquer conhecimento acerca de notas falsas que estivessem em poder do acusado.

A testemunha ROSANA, ouvida em Juízo, asseverou que conhece o acusado, pois o mesmo trabalhou algum tempo no mesmo posto de gasolina em que a depoente trabalhava; a depoente era caixa no referido posto; o acusado, quando já não trabalhava mais no local, chegou de moto e pediu ao frentista para abastecer; depois, encostou com a moto perto do caixa e pediu à depoente que cobrasse a despesa, no valor de cinco reais, dando uma nota de cem reais à depoente; quando pegou a nota, percebeu que a mesma era falsa e alertou o acusado quanto a isso, tendo o mesmo negado; a depoente asseverou que não poderia voltar o troco, e o réu insistiu, afirmando que estava com pressa e precisava ir embora; como a depoente se negava a aceitar a nota, o réu começou a gritar com a mesma, deixando-a muito nervosa; a depoente ficou com medo, e acabou voltando o troco para o réu, o qual pegou o dinheiro e saiu do local imediatamente.

A seguir, a depoente chamou seu patrão e relatou os fatos, tendo o mesmo orientado que fosse à delegacia e lavrasse um boletim de ocorrência; a depoente ficou com medo, mas acabou fazendo o que o patrão dissera, pois do contrário teria que repor o dinheiro ao caixa; no

momento dos fatos não havia caneta-teste no guichê em que trabalhava, mas só de pegar na nota dava para saber que era falsa; na delegacia foi feito o teste com a caneta, comprovando a falsificação; depois dos fatos não mais encontrou o réu; a nota era bem lisa; já tinha experiência com dinheiro falso, devido aos vários anos trabalhando no caixa do posto, portanto sabia reconhecer a contrafação.

Ouvido em sede policial, o acusado SÉRGIO negou o cometimento do delito, afirmando que recebera o dinheiro no guichê da empresa Eucatur, na rodoviária nova de Cáceres, e que desconhecia a falsidade da nota. Afirmou não se recordar se, quando trocou o dinheiro no posto de gasolina, estava nervoso ou com pressa; não se recorda de ter gastado dinheiro naquele local, lembrando apenas de ter trocado a nota de cem reais.

Ouvido em Juízo, o acusado continuou negando conhecimento de que a nota era falsa. Relatou ter ido ao posto descrito na denúncia; o acusado havia bebido uma cerveja ou

duas, e abasteceu o carro; entregou a nota para a ROSANA, antiga colega de trabalho; não sabe por que tal pessoa não aplicou a caneta teste na nota; não sabia que a nota era falsa; havia retirado esse dinheiro no guichê da Eucatur em Cáceres; nega que tivesse a intenção de repassar a nota; o interrogando já trabalhou em posto de gasolina, e diversas vezes recebeu dinheiro falso, de modo que sabe reconhecer uma contrafação; a ROSANA não chegou a questionar o interrogando; se a mesma tivesse alertado, "teria retornado ao guichê da Eucatur e feito um escândalo".

Ao passo em que o acusado nega conhecimento da contrafação da cédula de cem reais apreendida, o comportamento do mesmo no dia dos fatos, relatado pela testemunha ROSANA, demonstra inequívoca ciência da falsificação, diante do modo como praticamente obrigou a testemunha a aceitar o dinheiro falso.

Com efeito, o réu asseverou não ter sido alertado pela testemunha de que a nota parecia falsa, pois, caso alertado, teria "feito um escândalo" no guichê da empresa Eucatur, local em que alega ter recebido o dinheiro.

Entretanto, a testemunha foi firme e coerente ao garantir ter, por diversas vezes, alertado o réu que a nota era falsa e que não poderia trocá-la.

Ademais, a testemunha relatou que o acusado pagou com uma nota de cem reais por uma despesa de cinco reais em combustível, modus operandi típico de quem introduz em circulação nota falsa: a realização de compra de pequena monta, visando obter a quase totalidade da nota como troco, em notas idôneas.

Conquanto a perícia chegou à conclusão de que a nota não constitui falsificação grosseira, a testemunha afirmou que "dava para sentir" as inconsistências da cédula, porquanto já possuía experiência, devido aos anos trabalhados na função de caixa do posto.

O próprio réu, ouvido em Juízo, alegou possuir experiência semelhante, de sorte que não teria sido enganado facilmente caso a contrafação não fosse muito bem feita.

Cotejando os depoimentos vertidos em Juízo, restou provado que o acusado pagou pelo combustível com uma nota falsa de cem reais, tendo sido alertado acerca da contrafação, mas mesmo assim, exigido o recebimento do troco pelo estabelecimento comercial.

Portanto, esta Magistrada não tem dúvidas de que o acusado agiu com dolo.

Por fim, tendo em vista a experiência do acusado como frentista, resta claro que possuía condições para, ao menos, suspeitar de uma contrafação, mormente quando efetivamente alertado sobre a mesma, como de fato ocorreu no presente caso.

Assim, provada a materialidade do delito, e restando inconteste a respectiva autoria, de rigor a condenação do acusado pela prática da conduta capitulada no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Passo então a fazer a dosimetria da pena, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

4 – DA DOSIMETRIA DA PENA

A **culpabilidade** presente na reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu que, não enseja, na espécie, a majoração da pena base.

O acusado não registra **antecedentes,** porquanto inexiste notícia de trânsito em

julgado em eventual processo a que responda.

Quanto à **conduta social** e à **personalidade do agente**, não há elementos para a aferição.

Quanto aos **motivos do crime**, tenho que envolvem a busca de lucro fácil, inerentes, pois, ao delito, motivo pelo qual não serão computados para a dosagem da pena.

As **circunstâncias do crime** não serão valoradas negativamente, porquanto não se verifica evento excepcional a ser considerado.

As **conseqüências do crime**, in casu, foram graves, porquanto o réu chegou a introduzir em circulação a nota falsa, ocasionando prejuízo a terceiros. Dessa forma, deve a pena ser majorada em **1/8.**

Por derradeiro, o **comportamento da vítima,** neutro**,** não merece valoração negativa.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima declinada, fixo a pena-base em **03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes. Ausentes causas de aumento e diminuição.

Portanto, torno definitiva **a pena do réu SÉRGIO TEODORO em 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão.**

No que tange à pena de multa, considerando a aplicação da pena mínima ao réu, aumentada de 1/8, deve a pena de multa acompanhar, proporcionalmente, à pena privativa de liberdade aplicada; assim, condeno-o a **11 dias-multa**.

No arbitramento do valor de cada dia, deve ser considerada a condição econômica do acusado, nos termos do art. 49 do CP. No caso dos autos, não há elementos concretos para indicar que o acusado detivesse boa situação financeira. Por essa razão, **fixo o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à data dos fatos**, valor devidamente corrigido desde esta data.

5 – DO REGIME INICIAL

Tendo em vista a fundamentação realizada para fixar a quantidade de pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento deverá ser o **aberto,** nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do CP**.**

6 – DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços à comunidade, em local a ser definido pelo Juízo das Execuções, e uma prestação pecuniária, no valor de 05 salários mínimos.

Nos termos do artigo 77, III, do CP, não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis.

7 – DISPOSITIVO

1. Em face ao exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **CONDENAR** o réu **SÉRGIO TEODORO DOS SANTOS,** brasileiro, solteiro, operador de máquinas, nascido em 14/03/1980, natural de Campo Mourão/PR, filho de João Pereira dos Santos e Neusa Teodoro dos Santos, RG 7.833.431-2 SSP/PR e CPF 029.095.769-90 residente no

   Assentamento Rural da Junqueira, Iretama/PR**,** pela prática do crime tipificado no artigo 289, § 1º, do Código Penal, às penas de **03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, e 11 (onze) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

2. Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c", do Código Penal, **fixo o regime inicialmente aberto** para cumprimento da reprimenda.

3. Considerando o regime de pena aplicado, bem assim, considerando o fato de que o

acusado se livrou solto durante a instrução processual, concedo-lhe o direito de recorrer, caso o pretenda, em liberdade.

4. Condeno o acusado nas custas processuais, mas deixo de condená-lo à reparação de dano, por ausente quantificação pecuniária no delito.

5. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e pecuniária, no importe de 05 salários mínimos, cujos beneficiários serão definidos pelo Juízo da Execução Penal.

6. Nos termos do artigo 77 do CP, não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis.

7. Intime-se pessoalmente o réu, devendo o Oficial de Justiça indagá-lo sobre o interesse em recorrer desta sentença.

8. Concedo ao sentenciado os benfícios da Justiça Gratuita, porquanto se trata de réu defendido pela Defensoria Pública da União.

Transitada esta em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) oficie-se o TRE;

c) encaminhem-se os autos à contadoria para o cálculo das multas devida.Após, intime-se o sentenciado para pagamento e remetam-se os autos à SEPJU para a mudança da situação processual do mesmo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cáceres, 20 de fevereiro de 2017.

ASSINADO DIGITALMENTE

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Juíza Federal

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE I'VARA

Processo nº 1959-03.2013.4.01.3810 – Pouso Alegre-MG

PROCESSO 1959-03.2013.4.01.3810 AÇÃO PENAL PÚBLICA
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VERSUS
ANDERSON ROBERT DOS SANTOS EMERSON DOS SANTOS MORAES

SENTENÇA

Trata-se de ação penal na qual se imputa a **ANDERSON ROBERT DOS SANTOS e EMERSON DOS SANTOS MORAES** a prática do delito tipificado no art. 289, **§1°,** do Código Penal, sob a alegação de que "guardavam com eles cédula falsa de moeda nacional de curso legal obrigatório e tentaram, por duas oportunidades, introduzi-las em. circulação".

A denúncia foi rejeitada por este juízo (fls. 36-45), tendo o MPF recorrido desta decisão (fls. 46-59). O e. TRF da 1" Região deu provimento ao recurso (fls. 105- 118), recebendo a denúncia ofertada contra os acusados. Interposto recurso especial (fls. 120- 122), este não foi admitido (fls. 137-138). Os réus se insurgiram por meio de agravo de instrumento (fls. 142-144), sendo que o STJ negou seguimento ao recurso (fls. 156-157).

Citados, os réus se manifestaram à fi. 179, reservando-se ao direito de se pronunciar sobre o mérito por ocasião das alegações finais. Assim, determinou-se o prosseguimento do feito (fi. 192).

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas

arroladas pela acusação (fls. 218; 249-250). A defesa não indicou testemunhas.

Interrogatório dos réus às fls. 251-252.

Certidões de antecedentes criminais às fls. 255-267.

Em alegações finais, o órgão ministerial afirmou que foram demonstradas a autoria e a materialidade do delito, bem como foi comprovada a existência do dolo, pugnando pela condenação de ambos os réus (fls. 272-274).

Emerson, em derradeiros argumentos, afirmou que não foi demonstrado o dolo em sua conduta, requerendo a aplicação do princípio in dúbio pro reo (fls. 279-284). Anderson, no mesmo sentido, disse que as provas produzidas sob o crivo do contraditório são frágeis e não comprovam o dolo (fls. 285-290).

É o relatório. Passo à fundamentação.

O crime de moeda falsa está tipificado no art. 289 do Código Penal:

"Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou estrangeiro.
Pena- reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Por seuturno, o § 1º do referido artigo emenda:

Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa".

Trata-se de crime comum, doloso, de forma livre, instantâneo "(nas modalidades falsificar. fabricar. alterar. importar. exportar, adquirir, vender. trocar. ceder e introduzir) e permanente (no que diz respeito à conduta de guardar); monossubjetivo; plurissubsistente; não transeunte [1]", podendo ser sujeito ativo do delito todo aquele que flexiona qualquer um dos verbos insertos.

O objeto material do delito é a **moeda falsa** que o agente **sabe** não ser autêntica, consumando-se o crime no momento em que se comete alguma das condutas descritas no tipo (crime

de conduta múltipla alternativa), sendo prescindível a ocorrência de qualquer resultado (crime formal).

Tratando-se de crime de conduta múltipla alternativa, o agente que pratica duas ou mais ações típicas responde por crime único, considerando-se a conduta consumada com a **simples guarda,** não se exigindo que a moeda falsa seja posta em circulação nem que venha causar dano a outrem. Não há de se falar, assim, em delito tentado.

No caso em apreço, a **materialidade** do delito está comprovada pelo boletim de ocorrência de fls. 04-06, auto de apreensão de fl. 17 e sobretudo pelo **laudo pericial** de fls. 20-24, no qual se confirmou a falsidade das cédulas, nos seguintes termos:

> "(..) apesar das irregularidades apontadas na cédula analisada, os signatários consideram que a falsificação não é grosseira; o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé··.

Diante da contundência da prova técnica, não resta qualquer dúvida acerca da materialidade do delito de moeda falsa imputada aos réus na exordial acusatória.

Quanto à **autoria** do crime, passo a tecer as seguintes considerações.

Interrogados em sede policial (fls. 07-08) e em juízo (fls. 251-252), os réus negaram a prática do crime em tela. **Anderson** afirmou à autoridade policial que teria recebido a cédula falsa de **Emerson,** vindo a descobrir que a mesma não era autêntica ao tentar adquirir uns cigarros na "Padaria Marca da Águia", mesma versão apresentada por **Emerson,** que disse ter obtido a nota em "um mercadinho no hairro da Água Férrea". Interrogados em juízo, ambos declararam não conhecer o caráter espúrio da cédula. **Anderson** asseverou que foi **Emerson** quem lhe repassou a nota inautêntica, o que foi confirmado por este último. **Anderson** relatou, ainda, que tentou trocar a nota por outras de menor valor com um taxista, que recusou, diante da falsidade da moeda. Afirmou também foi aos estabelecimentos comerciais para "adquirir mercadorias" e que mesmo depois de ter sido informado pelo taxista que a cédula não era verdadeira, precisava de uma "confirmação".

A testemunha Sandra Regina, proprietária do "Quiosque do Açaí", confirmou que **Anderson** foi até seu estabelecimento e tentou "trocar uma nota de R$50,00",

mas não obteve êxito, pois a mesma percebeu que a moeda não era autêntica (fi. 249). Vanielza Rosa disse, por sua vez, disse que "um dos réus se aproximou e tentou pagar alguma mercadoria com uma nota de R$50,00; que perceberam a falsidade da nota apresentada por um dos corréus ao utilizarem uma caneta apropriada para tais ocasiões; que sabe que os réus foram até outro estabelecimento citado na denúncia denominado Quiosque do Açaí que fica em frente a padaria; que tentaram avisar a proprietária do estabelecimento acenando para esta" (fi. 250). Fabiano de Jesus, a seu turno, asseverou ter sido o responsável pela apreensão da cédula, que se encontrava com **Anderson,** mas **não soube dizer se Emerson** estava ou não o acompanhando (fi. 218).

Diante de tais elementos, é possível concluir que **Anderson** agiu dolosamente, sabendo que a cédula que portava era falsificada. Sim, pois, de acordo com o que ele mesmo afirmou em juízo, já havia tentado trocar referida nota por outras de menor valor, mas a pessoa (um taxista) lhe informou que a mesma não era verdadeira. Ainda assim, **Anderson** dirigiu-se a **dois estabelecimentos distintos,** na tentativa de introduzir a moeda falsa em circulação. No primeiro deles, uma padaria, foi informado pela funcionária (mais uma vez) que se tratava de cédula inautêntica. Não satisfeito, foi até o estabelecimento comercial localizado em frente à padaria e tentou, novamente, trocar a cédula falsa por outras verdadeiras. Nota-se, pois, que **Anderson** não foi até o Quiosque do Açaí com o intuito de comprar algo, como disse em juízo, mas sim para tentar trocar a moeda que **sabia ser falsa.**

Quanto ao acusado **Emerson,** entretanto, o conjunto probatório é frágil e não demonstra, de forma inequívoca e contundente, sua eventual participação no crime ora sob análise. Em juízo, **Emerson** aduziu que ao ser informado pelo taxista sobre a falsidade da cédula, entregou

uma nota verdadeira a **Anderson** para que este a devolvesse ao taxista. Segundo **Emerson,** a cédula espúria ficou em poder de **Anderson,** não sendo de seu conhecimento que este a havia guardado ou tentado introduzi-la em circulação (fi. 251). Embora essa versão não tenha sido confirmada por nenhuma outra prova e exista a possibilidade de que o acusado esteja omitindo a verdade, ressalto que **nenhunu ,-t!aii"<s**
testemunhas ouvidas soube dizer se Emerson teria tido qualquer partic ·ação na empreitada criminosa. Fabiano de Jesus, que apreendeu a cédula em poder de **Anderson,**

afirmou não se lembrar de Emerson (fi. 218). A testemunha Sandra disse que foi Anderson quem tentou trocar a cédula falsa, enquanto Vanielza nada disse sobre Emerson (fls. 249- 250). Desse modo, tenho que não há provas robustas contra Emerson, que, aliás, nunca se envolveu em situação análoga, conforme se extrai da certidão de antecedentes juntada às fls. 265-266.

Portanto, é de rigor a absolvição de Emerson, com base no princípio in dúbio pro reo, porquanto os elementos colhidos durante a instrução processual não comprovam sua participação no crime, não podendo meras suposições ou trechos isolados de depoimentos colhidos durante o inquérito policial sustentar um decreto condenatório. Quanto a Anderson, inexistindo qualquer excludente de tipicidade, antijuridicidade ou culpabilidade, sua condenação é medida que se impõe.

DA DOSIMETRIA DAS PENAS

Esgotada a análise do caso concreto, passo à dosimetria da pena, atentando-me para o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

Nos termos do art. 59 do CP, cumpre determinar o quantum da pena• base, tendo em conta a verificação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, com vistas à sua prevenção e repressão.

O grau de censurabilidade da conduta imputada ao réu não se mostra superior àquele normalmente previsto para o tipo penal em questão.

Verifico que o réu possui contra si inquéritos policiais e processos em andamento (fls. 256-264), o que não autoriza o agravamento da pena-base (STF, RE 591.054, 17.12.2014; Súmula n°. 444, STJ).

Não foram colhidos dados acerca da conduta social e personalid acusado, razão pela qual não se pode valorá-las negativamente.

Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime tampouco merecem ser valorados, pois não há nada que vá além da própria figura típica, não havendo que se falar em comportamento da vítima.

Assim, fixo a pena-base em **03 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

Sem circunstâncias agravantes e atenuantes. Ausentes causas de aumento e diminuição.

Portanto, fixo a pena definitiva em **03 anos de reclusão e 10 dias-multa.**

A pena de multa, em obediência ao que dispõe o art. 60 do Código Penal, deve atender, principalmente, à situação econômica do condenado, motivo pelo qual cada dia-multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a teor do art. 49, § 1° do Código Penal, monetariamente corrigido.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, a fim de **CONDENAR** o acusado **ANDERSON ROBERT DOS SANTOS** pela prática do crime descrito no art. 289, §1°, do Código Penal, às penas de **03 anos de reclusão e 10 dias-multa,** devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente no **regime aberto,** nos termos do art. 33, §2°, "c", do CP. **ABSOLVO EMERSON DOS SANTOS MORAES** da imputação que lhe pesa, nos termos do art. 386, **VII,** do CPP.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Preenchidos os requisitos do art. 44, **converto** a pena privativa de liberdade imposta a **Anderson** em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada em audiência admonitória, à pena de prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reai ser quitada nos termos da Resolução 154-12 do CNJ.

Após o trânsito em julgado:

a) encaminhe-se a cédula falsa ao Banco Central, para destruição;
b) oficie-se ao TRE/MG, para os fins do art. 15, III, da CF/88;

c) oficie-se às autoridades competentes para atualização do SINIC/INI.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, 09 de novembro de 2016.

TÂNIWHI

Juíza Federal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CÁCERES

Processo N° 0001983-37.2017.4.01.3601 - 2ª VARA - CACERES Nº de registro e-CVD 00073.2018.00023601.1.00621/00128

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: VALMIR DELUQUE AGUILAR

Sentença tipo D

SENTENÇA

1 - RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou **VALMIR DELUQUE AGUILAR,** devidamente qualificado nos autos, pela pretensa prática dos delitos capitulados no artigo 289, § 1º, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

Consta da denúncia que, no dia 28/11/2015, por volta das 22h00min, em Cáceres/MT, o acusado, com consciência e vontade, introduziu em circulação 03 cédulas falsas de 50 reais, por meio de terceiro inimputável.

Ademais, nas mesmas condições de data e local, o acusado VALMIR DELUQUE AGUILAR corrompeu menor de dezoito anos, com ele praticando infração penal.

A denúncia foi recebida em 22/06/2017 (fl. 43). O acusado, devidamente citado, apresentou resposta à acusação às fls. 51-52.

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas MARCELO APARECIDO LEITE COSTA e ELIZETE DA SILVA, e realizado o interrogatório do réu (fls. 64-65).

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

O Ministério Público Federal, em memoriais escritos (fls. 68-71), pugnou pelo

julgamento procedente do pedido inicial, condenando o acusado conforme a capitulação descrita da denúncia, por entender demonstradas a materialidade e a autoria delitiva.

A defesa do acusado apresentou alegações finais às fls. 197-200, arguindo a ausência de dolo do acusado, o que levaria à absolvição pelo delito de moeda falsa e, consequentemente, de corrupção de menores. Subsidiariamente, pugnou pela desclassificação do delito insculpido no artigo 289, § 1º do CP, para a figura constante do § 2º daquele dispositivo, com a fixação da pena no mínimo legal. Pugnou, por fim, pela concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Vieram-me os autos conclusos. É o breve relato.

Decido.

2 – DA MATERIALIDADE DELITIVA

2.1– MOEDA FALSA

Imputou-se ao acusado VALMIR DELUQUE AGUILAR a prática do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º do Código Penal, que assim dispõe:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

A materialidade delitiva resta comprovada pelo Boletim de Ocorrência de fls.03-04; pelo Auto de Apreensão de fl. 13, e pelo Laudo Pericial constante dos autos (fls. 09-11), demonstrando que as cédulas apreendidas constituem, efetivamente, contrafação.

De fato, o Laudo Pericial nº 400.2.09.2016.000019-01, de fls. 09-11, concluiu que

as referidas cédulas são falsas, porquanto ausentes diversos elementos de segurança, tais como papel de segurança; numeração de segurança padrão, imagem latente com valor de face, fio de segurança com microinscrições no valor da cédula, e diversos outros. As cédulas foram consideradas inautênticas, criadas a partir de cópia de um exemplar de cédula de Real, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Portanto, resta configurada a materialidade delitiva.

2.2– CORRUPÇÃO DE MENORES

Por fim, cabe analisar a imputação prevista no art. 244-B da Lei 8.069/90, que pesa sobre o acusado. Transcrevo o referido dispositivo:

> Art. 244-B. Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:
>
> Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

O delito em questão é formal, ou seja, não se exige prova de que o menor tenha sido corrompido. Desse modo, a simples participação de menor de 18 anos em infração penal cometida por agente imputável é suficiente à consumação do crime de corrupção de menores (previsto no art. 1º da revogada Lei n. 2.252/1954 e atualmente tipificado no art. 244-B do ECA), sendo dispensada, para sua configuração, prova de que o menor tenha sido efetivamente corrompido.

Vale ressaltar que este é também o entendimento do STF:

> (...) O crime de corrupção de menores é formal, não havendo necessidade de prova efetiva da corrupção ou da idoneidade moral anterior da vítima, bastando indicativos do envolvimento de menor na companhia do agente imputável. Precedentes. (...) (RHC 111434, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 03/04/2012).

No caso em exame, restou demonstrado que o menor de idade,que é filho do acusado, no dia dos fatos, em mais de uma oportunidade levou cédulas contrafeitas até uma

barraca de lanches, fazendo compras no local e percebendo troco em cédulas de menor valor. Restou demonstrado, igualmente, que a conduta do menor fora determinada pelo acusado, pois este entregou as cédulas ao filho para que fosse até o comerciante e adquirisse produtos, por valor menor do que o valor de face das notas contrafeitas de forma a receber o troco em notas verdadeiras.

Portanto, além de estar presente no contexto da ação criminosa, o menor teve efetiva participação no fato delituoso, e o fez induzido pelo maior, ora acusado.

Dessa forma, resta configurado o delito.

3 –DA AUTORIA DELITIVA

Compulsando os autos, concluo existirem provas suficientes de que o acusado VALMIR DELUQUE AGUILAR foi o autor dos delitos de moeda falsa e de corrupção de menores acima apontados.

Nesse sentido, as declarações das testemunhas de acusação, por serem altamente coerentes com o contexto narrado nos autos, e detalharem os fatos ocorridos, fornecem ao juízo a segurança jurídica necessária para fundamentar uma condenação criminal.

Segundo relatado pela testemunha MARCELO APARECIDO à Autoridade Policial, durante um almoço beneficente, um garoto de 09 anos de idade, posteriormente identificado como sendo filho do ora acusado, veio por diversas vezes até uma barraca de lanches pertencente ao depoente e efetuou compras de água e refrigerante, sempre pagando com notas de cinquenta reais. Na quarta vez em que a criança tentou comprar uma garrafinha de água para pagamento com uma nota de cinquenta reais, a pessoa que atuava como vendedora dos lanches desconfiou e passou a observar a nota contra a luz, fato que deixou o menor visivelmente nervoso. O depoente foi chamado ao local e também passou a observar

atentamente a nota, tendo constatado que a mesma parecia falsa. O filho do acusado afirmou que "uma mulher do mercado tinha passado nota falsa pra ele", e depois saiu correndo. O depoente observou que o menor correu até junto do réu, que esperava um pouco adiante, e ambos desapareceram. Posteriormente, tendo o depoente declarado que chamaria a polícia, o réu foi até o mesmo, pediu desculpas e restituiu a quantia de R$ 50,00; todavia, foram deixadas em seu comércio 03 notas falsas desse valor.

Por sua vez, a testemunha ELIZETE narrou à Autoridade Policial que a criança, filha do acusado, realizou duas compras na barraca de lanches, tendo a depoente como atendente, e duas compras foram feitas com atendimento da testemunha MARCELO. Da última vez em que a criança chegou para comprar uma garrafinha de água, percebeu a ansiedade da mesma em aguardar o troco, sendo que, quando a testemunha MARCELO chegou e constatou a falsidade da nota, a criança saiu correndo.

Em Juízo, a testemunha MARCELO ratificou seu relato administrativo, narrando os fatos descritos na denúncia; um menor de idade, filho do acusado, compareceu algumas vezes à barraca de lanches do depoente, instalada em uma festa beneficente, para comprar refrigerante ou água, sempre pagando com uma nota de cinquenta reais; uma amiga do depoente, que o auxiliava no balcão da barraca, estranhou o comportamento do menor, pois este, ao ser informado de que não havia mais refrigerantes, pediu uma água ou "qualquer outra coisa"; a auxiliar do depoente falou que o menor teria de esperar, pois o troco estava com o depoente, o qual estava um pouco afastado do local, cantando na festa; então o menor começou a ficar nervoso.

Quando o depoente chegou, percebeu que a nota era falsa, e que já haviam recebido três notas iguais; diante disso, o menor saiu correndo para junto do acusado, que estava mais adiante, e ambos foram embora; após ser informado da identificação do menor, o

depoente foi atrás do réu, o qual justificou que também havia recebido as notas falsas, devido a ter trabalhado para terceiros; o acusado ressarciu o depoente em 50 reais, de modo que ainda faltam ressarcir 100 reais; diante disso, o depoente "deu parte" do réu; na primeira vez em que o menor pagou o refrigerante com a nota de 50 reais, como era difícil o troco, o infante justificou dizendo que seu pai estava em um culto numa igreja próxima, e queria dar o troco de oferta na igreja; depois, o menor retornou com outra nota de 50 reais para comprar refrigerante; quando o menor ouviu a auxiliar do depoente dizendo que a nota "estava meio estranha", já saiu correndo do local.

Segundo seu relato, em nenhum momento o acusado negou ter sido responsável pelas notas contrafeitas; conhece o réu há muitos anos; não tem notícia de que o acusado tenha se envolvido com moedas falsas em outra oportunidade.

A testemunha ELIZETE, por sua vez, relatou em Juízo que auxiliava a testemunha MARCELO, no dia dos fatos, como vendedora na barraca de lanches daquele; um menino veio comprar na barraca, com uma nota de 50 reais; a depoente começou a avaliar a idoneidade da nota, e o menino ficou "apurado" com isso; diante disso a depoente desconfiou e chamou o MARCELO, e o menino correu; a primeira nota que o menino gastou foi na compra de pastel e refrigerante; na última compra, como não havia pastéis prontos, disse ao mesmo para aguardar, tendo a criança afirmado "pode ser qualquer coisa, uma água", dando a entender sua urgência em trocar a nota, para pegar o troco logo; os pastéis eram vendidos, à época, três unidades por cinco reais, e o refrigerante custava cerca de dois reais; o menino ficou "meio desesperado" quando a depoente avaliou a nota contra a luz da lâmpada; enquanto o MARCELO avaliava a nota, o menino correu.

Quando perceberam que a nota era falsa, encontraram mais três notas iguais, atribuídas ao menino e ao ora réu, quem também efetuou compras com as mesmas;

desconhece outro fato do gênero envolvendo o acusado; o menino tinha cerca de 08 a 10 anos de idade.

Por sua vez, ouvido em sede policial, o acusado afirmou ter recebido 200 reais por um trabalho de descarregamento de caminhão de frios, realizado em Pontes e Lacerda/MT; recebeu do caminhoneiro 04 notas de cinquenta reais; gastou 150 reais desse total na barraca de lanches do "MARCELINHO", durante uma festa no bairro Santo Antonio; ficou algum tempo na festa e foi embora; mais tarde, o MARCELINHO ligou para o interrogando e falou que as notas repassadas pelo mesmo eram falsificadas; restituiu 50 reais ao MARCELINHO.

Em interrogatório judicial, o acusado ratificou essa versão; quando retornou do serviço de "chapeiro" em Pontes e Lacerda, próximo ao local em que desceu do caminhão, ocorria uma festa, bem como uma novena, próximo dali, onde seus filhos se encontravam; recebeu o dinheiro pelo serviço e foi até seus filhos; um deles falou que estava com fome, e o depoente deu 50 reais ao mesmo pra comprar pastéis; quando foi gasta a terceira nota, a ELIZETE falou que o dinheiro era falso.

Afirmou que seu filho não sabia de nada, correu porque é criança; o interrogando não sabia que o dinheiro era falso; as notas falsas estavam misturadas a outras, verdadeiras, na carteira do interrogando; a primeira compra foi o interrogando quem fez; depois, deu o dinheiro a seu filho, para comprar, tendo o mesmo recebido o troco normalmente; o interrogando fez compra duas vezes, e seu filho uma vez; chegou a ressarcir o MARCELO em 50 reais.

Afirmou que estava de férias à época, por isso foi fazer o serviço de "chapeiro"; achou inviável procurar pelo caminhoneiro para reclamar do pagamento em dinheiro falso, porque tal pessoa "viaja pra todo lugar"; foram duas diárias, pois esse trabalho rende 100

reais por dia; mesmo já tendo trabalhado como garçom e recebido dinheiro de clientes, não foi orientado sobre como reconhecer dinheiro falso; após ter sido acionado por MARCELO sobre a falsidade do dinheiro, o interrogando constatou que as notas eram mesmo falsas; disse ao MARCELO que iria ressarci-lo, mas só pagou ao mesmo 50 reais, depois não o procurou mais.

À luz dos depoimentos testemunhais, restou comprovado que o acusado introduziu em circulação três cédulas falsas de 50 reais, fazendo-o pessoalmente, mediante aquisição de gêneros alimentícios, além de ter entregado notas também a seu filho menor, para que este realizasse idênticas compras.

Nesse aspecto, as testemunhas foram firmes e coerentes em confirmar que o próprio acusado chegou a realizar uma compra de pastéis e bebidas, pagando com uma nota de cinquenta reais, e que a criança realizou duas compras, tendo sido constatada a falsificação do dinheiro no momento em que a quarta nota de cinquenta reais foi apresentada no balcão do comércio.

Em interrogatório (tanto administrativo quanto judicial), o acusado negou ter conhecimento da contrafação, de modo que não teria o dolo de introduzir em circulação a moeda falsa; da mesma forma, negou ter adquirido as cédulas contrafeitas, asseverando tê-las recebido de boa-fé.

No entanto, muito embora o acusado negue ter atuado com dolo, as circunstâncias verificadas nos depoimentos das testemunhas apontam em sentido inverso.

De fato, o modus operandi utilizado pelo réu possui todos os contornos do delito de moeda falsa, porquanto restou evidenciado que havia o escopo de apresentar a cédula, perante o comércio, adquirindo item de pequeno valor, para receber troco em notas menores idôneas. Não fosse esse o objetivo, o acusado poderia ter feito uso das notas de menor valor já

percebidas, ao trocar as primeiras cédulas, mas fez questão de entregar ao comerciante todas as quatro cédulas de 50 reais que alega ter recebido como pagamento naquele dia, de terceiro desconhecido.

O comportamento do menor também reforça essa convicção. No depoimento da testemunha ELIZETE, está claro que a criança conhecia a existência da contrafação, porquanto estava com muita pressa de receber o troco – levantando suspeitas na testemunha – bem assim, demonstrando nervosismo e preocupação diante do exame realizado na cédula. Por fim, ao perceber que a testemunha MARCELO também suspeitou da inidoneidade do dinheiro, se evadiu do local – fato improvável, caso não soubesse que a cédula era falsa.

Frente a todas essas evidências, não há dúvidas de que o réu introduziu em circulação dinheiro que sabia falso, bem assim, indene de dúvidas que fez uso de um menor de idade – seu próprio filho – para atingir seu objetivo, tendo o menor participado ativamente do delito de circulação de moeda falsa, possuindo a criança, à toda evidência, consciência de que as cédulas eram contrafeitas.

O dolo ressai, também, pelo fato de o acusado, muito embora trouxesse consigo algumas cédulas idôneas, ter mantido em separado as cédulas falsificadas, porquanto somente estas – e nenhuma outra – foram entregues ao comerciante.

Por outro lado, o acusado não fez qualquer prova para desconstituir a acusação contida na denúncia. Limitou-se a afirmar, laconicamente, que o dinheiro provinha de transação lícita com terceiro, mas não ofereceu qualquer elemento apto corroborar suas afirmações. Nessa linha, a defesa deixou de comprovar a efetiva realização do serviço alegado, sequer identificando o suposto contratante ou arrolando como testemunha a pessoa que o réu, em interrogatório judicial, apontou como sendo quem lhe indicou, como “chapeiro”, ao motorista do caminhão.

Diante disso, incabível a desclassificação para a figura do § 2º do artigo 289, CP, eis que não restou minimamente demonstrado que as cédulas tenham sido recebidas pelo réu de boa-fé, sendo certo que tal comprovação (fato desconstitutivo alegado pelo réu) constitui ônus da defesa.

Nesse aspecto:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE. DOSIMETRIA. DESCLASSIFICAÇÃO DO § 1º PARA O TIPO PRIVILEGIADO DO § 2º DO ART. 289, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. CONDENADO NÃO REINCIDENTE. REGIME INICIAL ABERTO. ARTIGO 33, § 2º, C, DO CÓDIGO PENAL. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. DESCLASSIFICAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITO. PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. REDUÇÃO. 1. Comprovadas a autoria e a materialidade, consubstanciadas na conduta de guardar moeda falsa, bem como a ciência do falsum pelo réu, restam satisfeitos todos os elementos do tipo previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal. **2. Incabível a desclassificação da conduta do agente para o tipo privilegiado do § 2º do artigo 289 do Código Penal, pois, além de ausente a boa-fé, não comprovada a origem das cédulas apreendidas, cuja prova é ônus do réu**. [...]. (ACR 200872150004843, VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, TRF4 - OITAVA TURMA, D.E. 27/05/2010.) (grifei)

Assim, provada a materialidade delitiva, e restando inconteste a respectiva autoria, de rigor a condenação do acusado pela prática das condutas capituladas no artigo 289, § 1º, do Código Penal, e artigo 244-B, da Lei 8.069/90.

Passo então a fazer a dosimetria da pena, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República.

4 – DADOSIMETRIADAPENA

4.1– MOEDAFALSA

A **culpabilidade** presente na reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu que, não enseja, na espécie, a majoração da pena base.

O acusado não registra **antecedentes,** porquanto inexiste notícia de inquéritos ou ações penais que o acusado esteja respondendo, havendo unicamente as informações trazidas pelo próprio acusado em interrogatório, mas que não restaram comprovadas documentalmente nos autos.

Quanto à **conduta social** e à **personalidade do agente**, não há elementos para a aferição.

verificação.

No que tange à **personalidade do agente**, inexistem elementos para a

Quanto aos **motivos do crime**, tenho que envolvem a busca de lucro fácil, inerentes, pois, ao delito, motivo pelo qual não serão computados para a dosagem da pena.

As **circunstâncias do crime** não serão valoradas negativamente, porquanto não se verifica evento excepcional a ser considerado.

As **consequências do crime** não foram graves**.**

Por derradeiro, o **comportamento da vítima,** neutro**,** não merece valoração negativa.

Desta forma, nos termos da fundamentação acima declinada, fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão.**

Ausentes circunstâncias agravantes e atenuantes.

Na terceira fase, inexistem causas de aumento e diminuição.

Portanto, torno definitiva **a pena do réu VALMIR DELUQUE AGUILAR em 03 (três) anos de reclusão.**

No que tange à pena de multa, deve a mesma acompanhar, proporcionalmente, a pena privativa de liberdade aplicada; assim, considerando que a pena foi fixada no mínimo legal, condeno-o ao pagamento de **10 dias-multa**.

No arbitramento do valor de cada dia, deve ser considerada a condição econômica do acusado, nos termos do art. 49 do CP. No caso dos autos, não há elementos concretos para indicar que o acusado detivesse boa situação financeira. Por essa razão, **fixo o dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à data dosfatos**, valor devidamente corrigido desde esta data.

4.2– DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES

Com fulcro no que dispõe o artigo 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mencionado diploma legal, não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social do réu, tampouco sua personalidade.

O réu não registra antecedentes criminais, porquanto não há informações de trânsito em julgado.

A vítima em nada contribuiu para a prática delitiva.

Os motivos do crime não ensejam a majoração da pena base.

As circunstâncias foram normais à espécie, não ensejando maior reprovação.

A culpabilidade está presente na reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu que, podendo agir de conformidade, preferiu atuar contra o ordenamento jurídico.

As consequências do crime, por sua vez, não podem ser convenientemente mensuradas.

Dessa forma, estabeleço a pena base em seu mínimo legal, encontrando o patamar de 01 ano de reclusão.

Inexistem causas agravantes e atenuantes a serem consideradas.

Inexistindo, igualmente, causas de aumento e diminuição, encontro **DEFINITIVAMENTE a pena em 01 ano de reclusão**. **05 – DO CONCURSO MATERIAL**

Dispõe o art. 69 do CP que:

"**Art. 69** - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela."

O acusado **VALMIR DELUQUE AGUILAR,** mediante mais de uma ação, praticou os crimes de moeda falsa e corrupção de menores, capitulados, respectivamente, no artigo 289, § 1º, do Código Penal, e no artigo 244-B da Lei 8069/90.

Desse modo, as penas anteriormente fixadas devem ser somadas, em função do concurso material, de modo a torná-las definitivas:

1) Moeda falsa: 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa;
2) Corrupção de menores: 01 (um) ano de reclusão.
Pena Definitiva (concurso material): 04 (quatro) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias-multa.

6 – DO REGIME INICIAL

Tendo em vista a fundamentação realizada para fixar a quantidade de pena privativa de liberdade, o regime inicial de cumprimento deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, § 2º, alínea "c", do CP.

7 – DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, sendo uma prestação de serviços à comunidade, em local a ser definido pelo Juízo das Execuções, e uma prestação pecuniária, no valor de R$

1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Nos termos do artigo 77, III, do CP, não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis.

8 – DA REPARAÇÃO DO DANO

Diante do relato da testemunha MARCELO, dando conta de que seu prejuízo restou totalizado em R$ 100,00 (cem reais), porquanto o réu lhe ressarciu somente na quantia de R$ 50,00, corroborado no depoimento do próprio acusado, condeno-o ao ressarcimento integral do prejuízo suportado pela vítima, qual seja, a quantia de R$ 100,00 (cem reais), devidamente atualizados.

9 – DISPOSITIVO

1. Em face ao exposto, nos termos do artigo 387 do Código de Processo Penal, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia, para **CONDENAR** o réu **VALMIR DELUQUE AGUILAR,** brasileiro, nascido em 28/05/64, natural de Cáceres/MT, filho de Venino Gabriel Aguilar e Cecília Deluque, RG 724191 SSP/MT e CPF 632.563.391-15,

   residente na Rua das Papoulas, 540, Junco, Cáceres/MT**,** pela prática dos crimes tipificados no artigo 289, § 1º, do Código Penal, às penas de **03 (três) anos reclusão, e 10 dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, e artigo 244-B da Lei 8.069/90, à pena de **01 (um) ano de reclusão**. **Nos termos do artigo 69, do Código Penal, a pena definitiva resta fixada em 04 (quatro) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa**.

2. Nos termos do artigo 33, §2º, alínea "c" e § 3º, do Código Penal, **fixo o regime aberto** para cumprimento da reprimenda.

3. Considerando o regime de pena aplicado, bem assim, considerando o fato de que o acusado se livrou solto durante a instrução processual, concedo-lhe o direito de recorrer, caso o pretenda, em liberdade.

4. Condeno o acusado nas custas processuais.

5. Condeno-o, igualmente, ao ressarcimento da vítima, cujo prejuízo importou no montante de R$ 100,00 (cem reais), o qual deverá ser devidamente atualizado.

6. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em uma prestação de serviços à comunidade e uma pecuniária, no importe de R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), cujos beneficiários serão definidos pelo Juízo da Execução Penal.

7. Nos termos do artigo 77 do CP, não estão preenchidos os requisitos para concessão de sursis.

8. Concedo ao acusado os benefícios da Justiça gratuita, considerando se tratar de réu defendido pela Defensoria Pública da União.

Transitada esta em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) oficie-se o TRE;

c) remetam-se os autos à SEPJU para a mudança da situação processual do

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Cáceres, 13 de junho de 2018.

ASSINADO DIGITALMENTE

ANA LYA FERRAZ DA GAMA FERREIRA

Juíza Federal

Processo nº 0002014-03.2017.4.01.38813 – Governador Valadares-MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES

Processo N° 0002014-03.2017.4.01.3813 - 2ª VARA - GOVERNADOR VALADARES Nº de registro e-CVD 00092.2019.00023813.1.00507/00128

SENTENÇA (D) VISTOS EM INSPEÇÃO

1. Relatório

O Ministério Público Federal denunciou **MATUZALEM EVANGELISTA SILVA** pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 19 de abril de 2017, conforme decisão de fls. 109/109v.

Citado regularmente (fl. 132), o acusado não constituiu advogado (fl. 132-v), sendo os autos remetidos à Defensoria Pública da União – DPU, que apresentou resposta à acusação às fls. 134/135.

A defesa foi analisada às f. 136/136v, sendo afastada a possibilidade de absolvição sumária, sendo a denúncia recebida definitivamente.

A Audiência de Instrução e Julgamento foi realizada no dia 25/07/2018, conforme fl. 152, ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Fábio Alexandrino Coleta, Leontina Lourdes da Rocha e Lígia Socorro de Jesus, procedendo-se, ao final, ao interrogatório do réu.

As partes não requereram diligências (fl. 152).

Em alegações finais em forma de memoriais, às fls. 155/159, pugnou o MPF pela condenação do réu pelo cometimento do crime previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, na medida em que, com vontade livre e consciente, introduziu em circulação a cédula falsa. Pede, ainda, a aplicação de pena acima do mínimo legal para tal crime.

Em suas alegações finais em forma de memoriais, o réu MATUZALÉM EVANGELISTA SILVA, representando pela DPU, sustentou a atipicidade da conduta por ausência de dolo, com base no erro de tipo, requerendo a sua absolvição com fulcro no artigo 386, inciso VI do Código de Processo Penal. Ademais requereu, em caso de eventual condenação, a fixação da pena no mínimo legal.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

Imputa-se ao acusado a prática do crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, in verbis:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa

ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

2.1 Da materialidade

A materialidade do delito de moeda falsa foi demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 8/10, Auto de Apreensão de fl. 07, onde consta a apreensão de 01 (uma) cédula de R$ 100,00 (cem reais) falsa, com número de série A4274013104A, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 21/23, que foi conclusivo quanto à falsidade da cédula:

> "(...) Estes signatários constataram que a cédula apresentada a exame e detalhada na seção I é FALSA por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem(ns) latente(s), registro coincidente, faixa holográfica (quando aplicável) e microimpressões corretas. A cédula foi confeccionada por processo computadorizado (impressora jato de tinta), utilizando papel de qualidade inferior ao oficial".

Quanto ao caráter grosseiro da falsidade, a perícia foi conclusiva quanto à boa qualidade da impressão, possuindo a nota "nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico". Desse modo, a nota falsa em questão é apta a ser posta em circulação como se verdadeira fosse, com potencial de induzir a erro terceiros de boa-fé.

Destaca-se ainda a afirmação feita em sede de audiência neste Juízo pela

testemunha Fábio Alexandrino Coleta, policial militar que conduziu o réu à Delegacia, ao dizer ter tido contato com a cédula de R$ 100,00 e ter percebido indícios quanto a sua falsidade.

Tudo isso confirma a conclusão de que o crime praticado em questão foi, pois, de moeda falsa, estando a materialidade delitiva devidamente demonstrada.

2.1 Da autoria

A autoria do réu MATUZALÉM EVANGELISTA SILVA é comprovada a partir do auto de apreensão de fl. 07, que destaca que foram apreendidas em seu poder 01 (uma) cédula de R$ 100,00 (cem reais) falsa, com número de série A4274013104A.

Corroboram ainda a autoria os depoimentos colhidos na fase policial e judicial. Nesse sentido, o policial que conduziu o réu á Delegacia, Fábio Alexandrino Coleta, disse perante a polícia federal, em síntese (fl. 16):

> "Que encontrava-se em serviço, patrulhando as redondezas do bairro Jardim Ipê, neste município, quando foi acionado por uma senhora, de nome Leontina, a qual encontrava-se na calçada em frente estabelecimento comercial (...); Que, atendendo a solicitação da referida senhora, parou em frente ao local, quando esta lhe informou que seria a proprietária do estabelecimento comercial em questão, uma lanchonete, e que um rapaz que teria adquirido dois hambúrgueres no local teria pago a conta com uma cédula no valor de R$ 100,00 com indícios de falsidade; Que, o lanche em questão teria custado o

> valor de R$ 10,00, tendo LEONTINA retornado R$ 90,00 de troco; Que, o rapaz em questão, tinha deixado o local há aproximadamente 5 minutos, motivo pela qual a equipe de policiais optou por tentar localizar o mesmo (...) foi possível localizar o suspeito o qual estaria nas proximidades do local, aproximadamente 500 metros, na mesma avenida; Que o rapaz em questão foi abordado e o mesmo portava as sacolas onde estavam acondicionados os sanduíches em questão; Que, o referido senhor, de nome Matusalém, alegou para a equipe de policias que realmente esteve na lanchonete, comprou os lanches e pagou com cédula de R$ 100,00; Que também confirmou ter recebido o valor de R$ 90,00 de troco, acrescentando que teria gasto R$ 3,00 na aquisição de conhaque em um bar próximo; Que este portava a quantia de R$ 87,00 na carteira; Que, desta forma, a equipe retornou até o bar de LEONTINA, local onde a quantia do valor de R$ 87,00 foi restituída à mesma, com a autorização do Sr. Matusalém (...)". [grifo nosso]

Na audiência, ao ser inquirida, a testemunha Leontina Lourdes da Rocha, proprietária da lanchonete em que o réu introduziu em circulação a nota falsa, declarou, em síntese:

> "(...) Que Matuzalém estava do lado de fora da lanchonete enquanto ela preparava os sanduíches que havia pedido; Que ele quem entregou a nota; Que ficou com dúvida se a nota era verdadeira, passando-a para sua filha e esta constatando que era falsa; que não chamou a polícia, pois esta estava passando no local na hora; Que não pode falar que Matuzalém entregou a nota sabendo que era falsa."

declarou:
A testemunha Lígia do Socorro de Jesus, em sede de audiência neste juízo,

"(...) Que viu a compra realizada por Matuzalém com sua mãe; que só teve contato com a nota depois."

A testemunha Ezequiel Coelho Soares, que supostamente teria fornecido a nota de falsa para o réu, declarou em sede policial, em síntese, conforme fl. 76:

> "Que questionado acerca do fato de Matuzalém alegar, quando de sua prisão no dia 15 de novembro de 2014, que a cédula falsa de cem reais encontrada com ele havia sido entregue pelo declarante, em pagamento por serviços prestados, o declarante nega este fato; Que realmente já contratou Matuzalém como ajudante de pedreiro, mas isto ocorreu em data bem anterior ao mês de novembro de 2014 (...)."

Diante dos depoimentos colhidos, na fase policial e judicial, percebe-se a coerência e convergência da narrativa dos fatos pelas testemunhas, de modo a apontar que o réu MATUZALÉM tentou fazer circular uma nota falsa de R$ 100,00, somente não obtendo êxito em tal empreitada criminosa devido à atuação das testemunhas Leontina e Lígia.

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de praticar a conduta ilícita, mediante prévio conhecimento da falsidade da

cédula, também o considero presente na espécie.

Conquanto o réu tenha em sede policial alegado que não sabia sobre a falsidade da cédula (fl. 11 e 74) e, em sede judicial, afirmado o mesmo (fl. 152/154), as provas dos autos apontam para o fato que o réu possuía a adequada ciência da falsidade das cédulas, conduzindo-se no claro intuito de iludir as pessoas.

Diante das alegações finais apresentadas pela réu (fls. 160/162), evidencia-se que a defesa tenta sustentar a atipicidade da conduta por ausência de dolo, com base no erro de tipo. Entretanto não cabe aqui a arguição dessa tese.

A conduta de introdução em circulação de notas falsas por meio da "realização de pequenas despesas com o pagamento em papel moeda contrafeito e o recebimento do troco em dinheiro verdadeiro, revela-se típico de quem possui a ciência da falsidade, revelando a presença do dolo"[1].

O réu utilizou do modus operandi comum a essa espécie de delito, visto que o

1 PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 289, § 1º E 71, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. CRIME CONTRA A FÉ PÚBLICA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO . 1. Caso em que as provas contidas nos autos, vistas em conjunto, são suficientes à manutenção da condenação do acusado pela prática do crime de moeda falsa, em continuidade delitiva. 2. A conduta consistente na introdução em circulação de notas falsas, mediante a realização de pequenas despesas com o pagamento em papel moeda contrafeito e o recebimento do troco em dinheiro verdadeiro, revela-se típico de quem possui a ciência da falsidade, revelando a presença do dolo. 3. Incabível a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal (arrependimento posterior) nos crimes contra a fé pública, dada a impossibilidade material de mensurar e reparar o dano causado. 4. Multa reduzida para mínimo legal, a fim de observar a proporcionalidade com a pena privativa de liberdade, fixada em 3 anos reclusão. 5. Recurso provido em parte.A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso. (ACR 0006036-98.2012.4.01.3807, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2018)

realizou a compra de dois sanduíches, pagando com a nota falsa de R$ 100,00, recebendo assim R$ 90,00 de notas verdadeiras. Demonstrado assim o objetivo da obtenção de lucro pelo réu com a prática delituosa.

Ademais, "cabe ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento da inautenticidade das cédulas, não bastando a mera alegação de que as recebeu de um terceiro e desconhecia a falsidade"[2]. Desta forma, não há de se afastar o dolo do réu, na medida em que se observa tanto a forma típica da prática do crime de introdução de moeda falsa em circulação como a ausência de justificativas que embasem a origem da nota falsa.

Soma-se a verificação de que o réu já fora condenado, com sentença transitada em julgado (fls. 24/30), pela prática do mesmo crime, pelo Tribunal Regional

2 PENAL. PROCESSO PENAL. ARTIGO 289, § 1º DO CÓDIGO PENAL. INTRODUÇÃO DE MOEDA FALSA EM CIRCULAÇÃO. BOA-FÉ NÃO COMPROVADA. ART. 71, CP. CRIME CONTINUADO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. NÚMERO DE CONDUTAS DELITIVAS PRATICADAS. RECURSO IMPROVIDO. 1. A materialidade e autoria ficaram demonstradas pelo Auto de Prisão em Flagrante; Auto de Apresentação e Apreensão; Boletim de Atendimento da Polícia Militar; Laudo de Perícia Criminal, depoimentos das testemunhas de acusação e defesa, em Juízo. 2. Consoante o disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Caso em que o réu não comprovou mediante elementos concretos que agiu de boa-fé, não se admitindo ao julgador supô-lo e extraí-lo de versão que restou totalmente dissociada do conjunto probatório. Cabe ao réu o ônus da prova em se tratando de desconhecimento da inautenticidade das cédulas, não bastando a mera alegação de que as recebeu de um terceiro e desconhecia a falsidade. 3. Caso em que o modus operandi da conduta delitiva, aliado à falta de justificativa plausível sobre a origem do dinheiro falso introduzido em circulação, levam à certeza da ciência do réu sobre a falsidade, não permitindo o acolhimento da tese defensiva de que a conduta praticada se subsume à figura privilegiada do art.289, § 2º do Código Penal por falta de prova da boa-fé. 4. Em conformidade com a doutrina e jurisprudência, o melhor critério para aferição do aumento de pena em razão do crime continuado (art.71, Código Penal) é o que se baseia no número de infrações ou de condutas ilícitas cometidas, como parâmetro para o aumento de um sexto até dois terços. Cometidas três infrações, deve a pena ser majorada em 1/5 (um quinto). 5. Recurso improvido.A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso.
(ACR 0005952-73.2012.4.01.4300, DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRIO CÉSAR RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:23/09/2016)

Federal da 3ª Região, sob os mesmos argumentos: dissera que desconhecia a falsidade das notas falsas e que as recebera em pagamento pela prestação do serviço de carregamento de frutas.

Em suma, as provas dos autos comprovam que o réu agiu com vontade livre e consciente de praticar o núcleo do tipo penal: pôr em circulação papel-moeda falso, o que, somado à adequada demonstração da autoria e materialidade do fato delitivo, conduz à sua necessária condenação.

3. DISPOSITIVO

Portanto, JULGO PROCEDENTE a pretensão estatal formulada na denúncia, motivo pelo qual condeno **MATUZALÉM EVANGELISTA SILVA** nas sanções do art. 289, § 1º do Código Penal, pela prática do crime de moeda falsa.

3.1. Individualização da pena.

a) Pena-base

Fixo a pena em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal. O réu agiu com **culpabilidade** normal para o tipo penal infringido. O réu registra **antecedentes criminais**, mas que serão objeto de valoração na segunda fase da dosimetria. Nada há nos autos que possa desabonar a sua **conduta social**, bem como não foram coletados elementos que possam avaliar a sua **personalidade**, razão pela qual deixo de valorá-la. A **motivação** e as **circunstâncias do crime** não lhe são desfavoráveis, notando-se quanto

a esta segunda a restituição próxima ao valor integral do dinheiro à comerciante lesada com a utilização da moeda falsa. As **consequências** da ação são inerentes ao tipo penal e não há que se falar em **comportamento da vítima** no delito em questão.

Portanto, ponderando as circunstâncias judiciais, e não havendo circunstância desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão.

b) Pena provisória

Consultadas as circunstâncias atenuantes e agravantes genéricas, verifica-se a agravante de reincidência (art. 61, I, do CP), já que não se encerrou o período depurador relativo à condenação pelo mesmo crime imposto pelo TRF da 3ª Região, transitada em julgado no dia 21.03.2011, com a aplicação da pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 11 dias-multa.

Tendo em vista que o réu é reincidente específico no crime de moeda falsa e adotando o critério de acrescer à pena-base em 1/6, aumento em 6 (seis) meses a pena-base, em razão da reincidência.

Fixo, portanto, a pena provisória em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

c) Pena definitiva

Não visualizo da mesma forma qualquer circunstância apta a aumentar ou diminuir a pena já fixada nessa fase, pelo que fixo a pena definitiva em **03(três)anose6**

(seis)mesesde reclusão.

d) Pena de multa

Considerando que não há nos autos informação precisa sobre a atual condição econômica do réu e atento às condições já analisadas na dosimetria da pena, fixo a multa em 12 (doze) dias-multa, com o valor do dia-multa correspondente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser devidamente corrigido quando da execução.

e) Regime inicial

Tendo em vista a análise favorável das circunstâncias judiciais, a quantidade de pena aplicada e a reincidência do réu, estabeleço o **regime inicial semi-aberto** para cumprimento da pena privativa de liberdade[3].

3.2. Substituição da Pena e Sursis

Consultados os requisitos para a substituição da pena privativa de liberdade em restritiva de direito, verifica-se que não há possibilidade para tal aplicação. A pena privativa de liberdade aplicada não supera quatro anos e não há circunstâncias judiciais desfavoráveis, porém, o réu é reincidente em virtude da prática do mesmo crime.

Não preenchido o requisito contido no art. 44, II e §3º do Código Penal, afasto

3 Súmula 269 do STJ – É admissível a adoção do regime prisional semi-aberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

a possibilidade de substituição da pena em restritiva de direito.

Além disso, cumpre salientar que não se revela cabível a suspensão condicional da pena, diante da ausência de preenchimento do disposto tanto no caput do art. 77, quanto no inciso I e §2º do Código Penal.

3.5. Reparação do dano

Deixo de fixar valor mínimo de reparação do dano decorrente do crime, porquanto não houve pedido expresso neste sentido.

3.6. Direito de apelar em liberdade

Verifica-se que o réu respondeu parte do processo em liberdade e é reincidente. A reincidência, por si só, não é suficiente para levar a se decretar a prisão preventiva. Portanto, diante da ausência de motivos concretos que justifiquem a decretação da prisão, **reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade da presente sentença condenatória.**

3.7. Deliberações finais

Em razão da condenação, depois de transitada em julgado esta sentença, os direitos políticos do réu restam suspensos, na forma do art. 15, inciso III, da Constituição da República. Oportunamente, oficie-se à Justiça Eleitoral.

Processo N° 0002014-03.2017.4.01.3813 - 2ª VARA - GOVERNADOR VALADARES Nº de registro e-CVD 00092.2019.00023813.1.00507/00128

Certificado o trânsito em julgado, independentemente de nova conclusão, permanecendo inalterada esta sentença:

1) procedam-se às anotações e comunicações devidas;

2) expeça-se e remeta-se a carta de guia definitiva, com a maior brevidade;

3) remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo da multa aplicada;

4) intime-se o réu para o recolhimento do valor da multa, nos moldes do artigo 50, caput, do Código Penal;

5) caso o réu alegue impossibilidade de pagamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, caso decorra o prazo de dez dias, in albis, extraia-se certidão, encaminhando-se à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a competente execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Governador Valadares, 22 de março de 2019.

TÁRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA
Juiz Federal

Processo nº 0002080-70.2014.4.01.3818 – Unaí-MG

Processo N° 0002080-70.2014.4.01.3818 - 1ª VARA - UNAÍ Nº de registro e-CVD 00155.2019.00013818.1.00403/00128

Classe: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
Objeto: MOEDA FALSA/ASSIMILADOS (ARTS. 289 E §§ E 290) - CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - PENAL
Autor: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
Réu: WALFRIDO DA COSTA NOGUEIRA JUNIOR

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública em que o MPF imputa ao denunciado, WALFRIDO DA COSTA NOGUEIRA JUNIOR, qualificado nos autos a prática do delito previsto no art. 289, §1º do Código Penal.

De acordo com a denúncia, o acusado teria sido o responsável pela entrega de uma cédula falsa no valor de R$ 100,00 (cem reais) a seu primo Sérgio, que mais tarde a utilizaria na tentativa de pagar o estabelecimento comercial denominado Supermercado Líder, sediado em Brasilândia de Minas/MG.

Detectada a falsidade da nota, a polícia foi acionada e, posteriormente, instaurado o inquérito policial de fls. 2-E a 13.

Decisão que recebeu a denúncia às fls. 54/55.

Decisão que decretou a prisão preventiva do réu às fls. 124/130.

Citação do denunciado às fl. 154.

Decisão que revogou a prisão preventiva às fls. 155/155-v. Certidão de antecedentes às fls. 58, 65 e 69/83.

Resposta à acusação apresentada às fls. 165/166, na qual não foram alegadas questões preliminares. O réu alega inocência, todavia, deixa para discutir o mérito por ocasião da instrução processual. Arrolou duas testemunhas de defesa, residentes em Brasilândia de Minas (fl. 166).

Decisão de fls. 174/175, afastando a absolvição sumária, ratificando o recebimento da denúncia e determinando a realização de audiência de instrução.

Em audiência realizada no dia 23/10/2017, por Carta Precatória, foram inquiridas as testemunhas arroladas pela acusação, Iara Cristina Nogueira de Azevedo e Sérgio da Costa Nogueira Filho. (fls. 227/229)

No dia 02/10/2018 foi realizada nova audiência, na qual foi realizado o interrogatório do réu, por meio do sistema de videoconferência, conforme Termo de Audiência às fls. 293/295.

O Ministério Público Federal, em alegações finais de fls. 296/300, ao argumento da comprovação da autoria e materialidade delitiva, manifestou-se pela condenação dos réus nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Alegações finais do réu às fls. 304/306 pugnando pela absolvição do réu por

falta de provas quanto à autoria.

É o relatório

FUNDAMENTAÇÃO.

Materialidade

Do crime descrito no artigo 289, §1, do Código Penal Brasileiro:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

A materialidade encontra-se patente e cristalina, a teor do depoimento das testemunhas ouvidas em audiência, bem como da documentação acostada aos autos, em especial:

1. Boletim de Ocorrência de fls. 4/7, informando a apreensão de R$ 100,00 em notas falsas.

2. Laudo pericial às fls. 27/32, que concluí pela falsidade da cédula, bem como que não apresenta característica de cópiagrosseira.

Autoria

A autoria do réu WALFRIDO DA COSTA NOGUEIRA JUNIOR encontra-se

cabalmente comprovada pelo Boletim de Ocorrência (fls. 4/7), bem como pelo depoimento das testemunhas em audiência.

Por outro lado o dolo mostra-se evidente no fato de guardar e introduzir em circulação, ainda que por intermédio de terceiro, notas falsas de real.

Embora o réu, no interrogatório judicial, tenha afirmado que não repassou a nota falsa para o Sérgio, as provas dos autos convergem no sentido contrário, pois não restou devidamente esclarecida a origem da nota.

Contrariando a negativa do réu, vejam-se trechos dos depoimentos colhidos em audiência:

A testemunha Iara Cristina Nogueira de Azevedo afirmou: "que confirma que seu esposo entregou para Sérgio da Costa Nogueira Filho um nota falsa de R$ 100,00; que Walfrido entregou uma caixa cheia de notas falsas para o funcionário de sua fazenda chamado Vinicius e orientou para que esse passasse as notas na cidade de Bonfinópolis de Minas; que Walfrido distribui notas falsas durante suas viagens; (.....); que chegou ver a nota falsa que Walfrido passou para Sérgio; que Walfrido entregou três notas de R$ 100,00 para Sérgio; que não identificou a nota falsa, mas sabe afirmar a falsidade desta porque ouviu comentários do próprio Walfrido no sentido de que Sérgio era "muito vacilão"; ( )

Por sua vez, a testemunha Sérgio da Costa Nogueira Filho informou, em Juízo, que: "é primo de Walfrido; que tem parentesco com Walfrido mas não é próximo a ele; que não recebeu a nota de falsa de Walfrido; que foi outra pessoa que passou a nota falsa para o depoente; (.....); que conhece a pessoa de Iara, que Iara era esposa de Walfrido; ( )".

Nota-se que, contrariando o que antes afirmado no inquérito policial, a testemunha Sérgio não confirma a versão do réu, de que sua esposa, IARA, era quem teria repassado a nota falsa para o Sérgio.

Conclui-se, dessa forma, que o contexto probatório demonstra a materialidade

do crime, bem como o dolo do agente em guardar e inserir moeda falsa em circulação, sendo imperiosa a condenação.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a denúnciapara **CONDENAR** o réu WALFRIDO DA COSTA NOGUEIRA JUNIOR, qualificado na peça acusatória, pela prática do crime do art. 289, §1º, do Código Penal brasileiro.

Dosimetria da pena

Com arrimo nas disposições do art. 68 do Código de Processo Penal, passo à dosimetria da pena.

Circunstâncias judiciais (art. 59 do CP):

A culpabilidade é normal, pois foi introduzida e apreendida apenas uma cédula de R$ 100,00 (cem reais) falsa; o réu não possuía antecedentes criminais na época dos fatos; quanto à conduta social e à personalidade, não há elementos que permitam aferi-las, uma vez que não foi realizado qualquer estudo/exame nesse sentido; o motivo do crime revela-se típico, qual seja, a obtenção de vantagem financeira; as circunstâncias são próprias do tipo penal; as consequências do crime foram ínfimas, tendo em vista a apreensão da nota falsa; não há se falar em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Sopesando, pois, as circunstâncias judiciais, bem como deixando de valorar a reincidência nessa fase e, levando em consideração a pena em abstrato do art. 289, §1, do, do Código Penal, fixo a pena-base **em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

Circunstâncias agravantes e atenuantes Sem atenuantes e agravantes.

Embora o réu ostente condenação pela prática de outro crime, esta se deu após a prática dos fatos, objeto destes autos.

Dessa forma, mantenho a pena intermediária em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não identificadas causas de aumento ou diminuição, fixo a **pena definitiva em3(três)anos dereclusãoe 10(dez)dias-multa.**

Levando em consideração a situação econômica do réu, fixo o valor do dia- multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser corrigido na fase da execução.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do art. 33, §2º, "c", do Código Penal.

Em razão de já ter sido fixado o regime aberto para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, irrelevante o desconto do período de prisão cautelar para tal fim (art. 387, §2º, do CPP).

Presentes os requisitos do artigo 44, do Código Penal, possível a substituição por duas restritivas de direito, considerando o quantum da pena, bem como a primariedade do réu, à época dos fatos.

Desse modo, **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, permanecendo inalterada a pena de multa, consistentes em:

a) Prestação pecuniária, que fixo no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), que deverá ser corrigida monetariamente pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal a partir da data da presente sentença até seu efetivo pagamento. Referida quantia deverá ser depositada na conta única da Subseção Judiciária de Unaí para posterior destinação a entidades beneficentes ou entidades públicas voltadas ao combate de delitos. O depósito deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias, contado do trânsito em julgado da presente sentença;

b) Prestação de serviços à comunidade, na razão de 1 (uma) hora por dia, durante o período da condenação, podendo ser cumpridas 5 (cinco) horas seguidas em um único dia da semana, a ser estabelecido em audiência admonitória designada oportunamente.

Fica o condenado ciente de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ocasionará a conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, nos termos do art. 44, §4º, do Código Penal.

Uma vez substituída a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, fica prejudicada a análise da possibilidade de suspensão condicional da pena (art. 77, III, do Código Penal).

Concedo ao réu o direito de **recorrer da sentença em liberdade**, uma vez que assim respondeu à ação penal, além de ausentes motivos para decretação da prisão, neste momento.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos (art. 387, IV, do CPP) por não ter sido formulado pedido na denúncia, prejudicando, assim, o estabelecimento do contraditório sobre o assunto. Precedentes do STJ.

Condeno o réu, finalmente, ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado:

a) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados.

b) Oficie-se ao TRE para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal.

c) Oficie-se ao Instituto de Identificação, para fins de registro;

d) Expeçam-se as competentes guias para pagamento da pena cominada e das custas processuais.

e) Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Patos de Minas/MG para que seja realizada audiência admonitória, destinada a designar a entidade para cumprimento da prestação de serviço à comunidade, bem como para acompanhar o cumprimento da referida pena restritiva de direitos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Unaí-MG, 5 de abril de 2019.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UNAÍ

Processo N° 0002080-70.2014.4.01.3818 - 1ª VARA - UNAÍ Nº de registro e-CVD 00155.2019.00013818.1.00403/00128

GUSTAVO SORATO ULIANO
JUIZ FEDERAL

Processo nº 2008.36.00.002124-1 – Cuiabá-MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO 7a VARA CRIMINAL

SENTENÇA No.
PROCESSO No. CLASSE 13101 AUTOR
RÉU

219/2014
2008.36.00.002124-1
PROC COMUM I JUIZ SINGULAR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EVERTON DA SILVAROLONEOUTROS

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou EVERTON DA SILVA ROLON, EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA e STEPHAN RODRIGO DA SILVA, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 289, §1°, do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 27/02/2006, na praça cultural localizada na cidade de Nossa Senhora do Livramento/MT, a Sra. Marilza Pereira , vended ora de uma barraca de bebidas, recebeu do denunciado EVERTON ROLON uma cédula de R$ 50,00 (cinquenta reais) falsa. A polícia foi acionada e abordou não apenas EVERTON DA SILVA ROLON, como também EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA e STEPHAN RODRIGO DA SILVA, que estavam em sua compa nhia. A polícia teria encontrado uma cédula de R$ 50,00 (cinquenta reais) em posse de cada um deles.

A denúncia foi recebida em 15/02/2008 (fls. 92/93).

Os réus STEFHAN RODRIGO DA SILVA e EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA foram regulamente citados (fls. 103/108).

Em face da vigência da Lei n° 11.719/2008, que alterou o rito processual penal, o juízo determinou a citação do acusado EVERTON DA SILVA ROLON e intimação dos demais para apresentação de resposta escrita à acusação (fls. 121e 169).

EVERTON DA SILVA ROLON apresentou resposta escrita à acusação (fls. 137/140), aduzindo, em síntese, a ausência de justa causa e a desclassificação para o crime previsto no artigo 171, do CP. STEFHAN RODRIGO DA SILVA apresentou resposta à acusação (fls.173/ 185), alegando entre outras: a) a incompetência da Justiça Federal; b) a ausência de justa acusa; c) a aplicação do principio da insignificância. EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA apresentou sua resposta escrita à fl. 188.

Às fls. 193/194, o MPF manifestou pelo não acolhimento das teses sustentadas nas respostas dos réus, vez que demonstrada a falsificação das notas apreendidas.

A decisão de fls. 197/199, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária e afastando a tese de incompetência aduzida pelas defesas, determinou o prosseguimento do feito.

Foram realizadas as audiências em que inquiridas algumas testemunhas comuns (fls. 208/211, 216/220), homologada a desistência das demais (f1.209) e interrogados os acusados (fls. 221/225 e 240/242).

Os CDs contendo as gravações das audiências foram acostad
225 e 242.

Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal nada requereu (fl. 253). Decorreu o prazo sem a manifestação da defesa dos réus (fl. 256).

Às fls. 257/263 vieram as alegações finais do MPF, que sustentou, em síntese: a) estar comprovada nos autos a materialidade do delito; b) não estar comprovada a autoria, quanto aos acusados EVERTON DA SILVA ROLON e

STEFHAN RODRIGO DA SILVA, por não haver prova de que eles tenham falsificado as notas apreendidas ou de que sabiam da sua inautenticidade; c) estar comprovada a autoria quanto a EVERTON

MAR CELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA, diante da própria confissão do acusado. Pugnou, ao final, pela condenação de EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA nas penas do artigo 289, §1°, CP e pela absolvição dos demais.

Às fls. 266/268, a OPU, representando STEFHAN RODRIGO DA SILVA, apresentou memoriais finais, argumentando oerro deproibição, ao argumento de que o acusado não tinha conhecimento que a nota utilizada era falsa. Pugnou, ao final, pela sua absolvição, nos termos doartigo 386, inciso IV, do CPP.

Às fls. 277/281 viera m as alegações finais do réu EVERTON DA SILVA ROLON, o qual aduziu, em suma: a) o erro de proibição; b) a não comprovação de que o réu deti nha conhecimento da inautenticidade da cédula utilizada; c) a conseqüente aplicação do princípio do in dubio pro reo.

Às fls. 283/291 constam as alegações finais do réu EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO FRAN ÇA, representado pela OPU , nas quais foi alegado, em síntese: a) a falsificação grosseira da nota, caracterizando crime de estelionato, que é de competência da Justiça Estadual; b) a aplicação do principio da insignificância, com a consequente absolvição do acusado, pelo reconhecimento da atipicidade material; c) subsidiariamente, a aplicação da pena base no mínimo legal; d) a aplicação da atenuante da confissão espontânea; e) não há causas de aumento ou diminuição da pena; h) substituição da pena privativa de liberdad e por restritivas de direito.

Relatados. Decido.

2. DAS PRELIMINARES

Inicialmente, julgo prejudi cada a preliminar referente à incompetência da Justiça Federal para processar e jul gar o prese nte feito, em razão da alegada falsificação grosseira da nota, vez que já foi devidamente apreciada e afastada em

decisão de fls_ 197/199 dos autos, na qual ficou consignado que as quatro cédulas de R$ 50,00 (cinqüenta reais) supostamente apreendidas em poder dos acusados são produtos de falsificação não grosseira, capazes, portanto, de enganar o cidadão comum_

Embora a referida decisão faça remissão às declarações de MARILZA PEREIRA DE SOUZA, que, em juízo, modificou seu depoimento em alguns pontos, alegando que, em verdade, seu irmão teria recebido a nota fal sa e que ela teria percebido a inautenticid ade, o fato é que, conforme a testemunh a, seu irmão não teria percebido a falsidade da cédula e, embora ela mesma tenha desconfiado

da inautenticidade daquela, teve de pedir auxílio a terceira pessoa para confirmá-la (fL 225), o que implica dizer que a nota poderia muito bem confundir pessoas comuns.

O e_ Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que para a ocorrência do delito de moeda falsa é necessário que a nota utilizada seja semelhante à autêntica, a ponto de ser com ela confundida (CC 115620/SP)- Pois bem, ainda que o laudo pericial não tenha sido taxativo com relação à potencialidade da falsificação, por ausência de quesito específico quanto à falsificação grosseira ou não das moedas apreendidas, fica afastada a possibilidade de desclassificação para o delito previst o no art. 171, do CP, uma vez que os peritos concluíram que as cédulas apreendidas apresentavam características de uma nota autêntica de R$ 50,00 (cinqüenta reais), não havendo quesefalar em aplicaçãodoenunciadon°. 73 da Súmula doSTJ_

Afasto, também, a preliminar referente à aplicação do princípio da insignificância em razão da pequena quantidade de cédulas apreendidas com os acusados, vez que a supracitada decisão de fls. 197/199 expõe, suficientemente, as
razões que motivaram o indeferimento. Razões com as quais concordo.

Naquela oportunidade, o entãojuízo competente consignou:

> (..) no delito de introdzc.ir em circulaçcio cédula de origem fa lsa o bem j urídico pro tegido é a fé públi ca e, consequente ment e, a confiança que a sociedade deposita 11a moeda. A norma ncio visa a preservação do val01 contido 11a céd ula, 11em pre tende evitar prej uí=o medido em pecún ia, e sim mant er a confiança que as pessoas devem depositar na moeda. Por essa razão
>
> Arquivo 2014\scntcnças (G4)
> Página 4 de J3
>
> não há como ser aplicado o princípio da insignificância a esse caso concreto (tl. 198).

Tal entendimento foi adotado pelo e. STF nos julgados mais recentes. Segundo o Supremo Tribunal Federal , por não ter o delito em apreço como pressuposto a ocorrência de um prejuízo econômico objetivamente quantificável, mas a tutela da fé pública, que é bem intangível, não se lhe aplica o princípio da insignificância com vistas a reconhecer a tipicidad e da conduta em razão da quantidade de notas que o agente supostamente fez circular no comércio (HC 112708/MA/STF; HC 105638/GO/STF).

Afa stadas as preliminares, passo à aná lise do mérito.

3. DO MÉRITO

Dispõe o §1°, do artigo 289, do Código Penal Brasileiro:

llrr. 289. Falsificar. fabricando-a ou alterando-a. moeda merá/ica ou papel-moeda de curso legal no pais vu no estrangeiro: Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos. e multa.

§ l" Nas mesmas penas incorre quem, por conta pr ópria ou alheia, importa ou exp orta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulaçtio moedttfalsa (griramos).

3.1. DA MATERIALIDADE

A materialidade delitiva está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 08/16, pel o boletim de ocorrência de fls. 32/33, pelo au to de exibição e apreensão de fls. 26/27 e pelo laudo de exame em moeda de fls. 73/89, atestando a fal sidade das quatro cédulas de R$ 50,00 (cinqüenta reais) apreendidas n os autos. depoimento de MARILZA PEREIRA DE SOUZA corrobora os demais eleme os probatórios colacionados aos autos. A testemunha confirma o pagam ento de beb das em sua barraca com uma nota falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais).

3.2. DA AUTORIA QUANTO AO RÉU EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA

A autoria quanto ao réu EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA encontra -se suficientemente comprovada, pelo auto de prisão em flagrante de fls. 08/16, corroborado pelo interrogatór io do próprio réu, pelo interrogatório do réu STEFHAN RODRIGO DA SILVA e pelo depoimento de THAYS FERNANDA M_ ALEXANDRIA , em ju ízo.

O réu EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA (f i. 225), afirmou ter recebido duas notas, que sabia serem falsas, de DOUGLAS ALMEIDA MACHADO Qá falecido) como pagamento por um empréstimo do valor de R$ 30,00 (trinta reais) em dinheiro àquele conced ido. Disse, ai nda, que, em meio à festa de carnaval, terminada a cerveja, sabendo que STEFHAN RODRIGO DA SILVA não dispunha de mais dinheiro para comprar bebida, ofereceu-lhe uma nota inautêntica de R$ 50,00 (cinqüenta reais), advertindo-lhe sobre a falsidade, embora estivesse em posse de cédulas verdadeiras em seus bolsos. Confirmou que STEFHAN RODRIGO DA SILVA utilizou a referida nota falsificada para comprar bebida, bem como que a polícia encontrou , em seu poder , mais

uma nota inautêntica de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

STEFHAN RODRIGO DA SILVA, por sua vez, alegou que, de posse da nota de R$ 50,00 que lhe foi entregue por EVERTON MAR CELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA, dirigiu-se a um a barraca que vendia bebidas, a fim de comprar cerveja. Disse que estava em companhia de sua companheira T YS FERNANDA M. ALEXANDRIA e qu e, ao repassar a nota para o vendedor, ste percebeu que ela era falsa. Como a policia estava nas prox imidades, o réu foi pre o e cond uzido até a delegacia (fi. 22

THAYS FERNANDA M. ALEXANDRIA confirmou que seu compan heiro STE RODRIGO DA SILVA se utilizou de um a nota de R$ 50,00 (cinqüenta reais), que foi entregue p EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO FRAN ÇA, para comprar cerveja em uma barraca de b quando das festividades do carnaval de Nossa Senhora do Livra mento/MT (fi. 225).

Comprovada está a autoria quanto a EVERTON MARCELO DA CONCI FRANÇA.

A tese sustentada pelo réu em juízo, de que não sabia que STEFHAN RODRIGO DA SILVA poria a nota falsa em circulação (fi. 225), não passa de mera tentativa frustrada de livrar-se da culpa.

Está clara a presença do dolo direto em sua conduta. Os elementos probatórios acostados aos autos evidenciam que EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA , ao repassar a nota inautêntica , sabia que STEFHAN RODRIGO DA SILVA a poria em circulação no comércio local, a fim de adquirir cerveja.

3.3. DA AUTORIA QUANTO AO RÉU EVERTON DA SILVA ROLON

Igualmente, quanto ao acusado EVERTON DA SILVA ROLON, ao contrário do que sustentado pelo MPF em suas alegações finais, os elementos probatórios colacionados aos autos evidenciam a autoria delitiva.

O próprio réu EVERTON DA SILVA ROLON, em juízo (fi. 242), confirmou ter posto em circulação no comércio local uma nota de cinqüenta reais, das du as que lhes foram entregues por

DOUGLAS ALMEIDA MACHADO.

Em juízo, EVERTON DA SILVA ROLON contou que DOUGLAS ALMEIDA MACHADO havia lhe entregue duas notas de R$ 50,00 (cinqüenta reais), pedindo que as guardasse, por já estar embriagado (fi. 242), bem como que, algum tempo depois, DOUGLAS ALMEIDA teria lhe pedido que comprasse um co e, ao tentar comprar a bebida, o rapaz da barraca teria dito que a nota era falsa. Sus ntou, entretanto, não saber da inautenticidade da cédula utilizada.

Ocorre que a versão apresen tada pelo réu em ju ízo difere daque narrada à autoridade policial durante o flagrante e não coaduna com as demais prov s

constantes dos autos, as quais demonstram, além da autoria, a presença do dolo em sua condut a.

Note-se que, na fase inquisitiva (fi. 12), EVERTON DA SILVA ROLON confessou ter plena con sciência de que as notas que lhes foram entregu es por DOUGLAS ALMEIDA MACHADO eram falsas, chegando a contar, inclu sive, que esse teria adquirido as quatro notas fa lsas de terceira pessoa, conhecida apenas como SUELI, pelo valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Acrescentou, ao final, que engoliu as demais notas que portava, quando estava sendo conduzido à delegacia pela polícia.

Este último fato foi confirmado por STEFHAN RODRIGO DA SILVA em juízo (fl. 225). O corréu disse ter presenciado EVERTON DA SILVA ROLON vomita ndo, dentro da cela em que se encontravam presos, uma cédula de R$ 50,00 (cinqüenta reais), a qual o laudo pericial de fls. 76/87 constatou tratar-se de produto de falsificação.

Tam bém, o auto de exibição de fi. 27 descreve a apreensão de um volume aparentando serem notas fa lsas, o qual foi ingerido pelo réu EVERTON DA SILVA ROLON dentro da viatura policial. Os resquícios da referid a nota foram acostados à fi. 88.

Não obsta nte su stente a defesa, em memoriais finais, que o réu não tinha consciê ncia da fa lsidade da moeda e, portanto , da ilicitude de seu agir (/l. 279), as provas contidas nos autos apontam para o sentido oposto.

Con forme Nucci [1] "a falta de consciência potenc ial de ilic te e provoca a excludente de culpabilidade, significa que o agente não teve, no t omen o da práti ca da conduta

típica, noçtio da ilicitude, nem teria comliçties de saber, m raZtio das circunstâncias do cm;o concreto. Em síntese, para se configurar o erro de proibiçtio escusável, torna-se indispensável que o agente não sabia, nem te ha condiçliesdesaber, queoatopraticadoéilícito. aindaquetípico"[1] (grifamos).

[1] NU CCJ, Guilherme de Souza. Código Penal Comentado. São Paulo: Revista elos Tribuna is, 20 13. 238/239.

Ora, os elementos probatórios colacionados aos autos evidenciam que EVERTON DA SILVA ROLON tinha, no momento da prática da conduta típica, noção da ilicitude da sua conduta, isto porque, como dito acima, a fim de escond er da polícia militar a segunda nota que portava, o acusado chegou engoli-la, tendo posteriormente a vomitado na cela em que ficou preso, o que foi presenciado pelo correu STEFHAN RODRIGO DA SILVA, emjuízo (fi. 225).

Ora, se o acusado chegou a engolir a segunda nota, é porque tinha plena consciência de sua falsidade. Não fosse assim, caso o réu sequer desconfiasse da inautenticidade das notas (e a desconfiança da falsidade já seria suficiente para comprovar odoloindireto), nãoasteria tentado esconder da polícia.

Convém consignar, ademais, que, na fase inquisitiva, DOUGLAS ALMEIDA MACHADO confirmou que EVERTON DA SILVA ROLON e
EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO sabiam as notas que possuíam era falsas (fi. 13).

Portanto, também quanto ao réu EVERTON DA SILVA ROLON comprovada está não apenas a autoria, mas também o dolo direto em sua conduta.

DA AUTORIA QUANTO AO RÉU STEFHAN RODRIGO DA

O mesmo não se pode dizer do réu STEFHAN RODRIGO DA SILVA.

Embora existam provas de que o réu tenha posto em circul_a_•_, nota de cinqüenta reais inautêntica, que lhe foi entregue por EVERTON MA CE DA CONCEIÇÃO FRANÇA, como visto acima, faltam provas suficientes acusadotenhaagidocom odolonecessário.

Em que pese à afirmação de EVERTON MARCELO DA CONCEI FRANÇA em juízo, de que teria informado a STEFHAN RODRIGO DA SILVA obre

a falsidade da cédula, este último negou ter conhecimento da inautenticidade da nota, tanto em juízo (fi. 225), como em sede polici al (fl. 16).

Também o pai e a companheira de STEFHAN RODRIGO DA SILVA, THAYS FERNANDA M. ALEXANDRIA e ISMAEL RODRIGUES DA SILVA, que
estavam junto aos réus quando se deram os fatos, tendo a primeira acompanh ado o convivente quando da aquisição da bebida, afirmaram que STEFHAN RODRIGO DA SILVA não sabia da falsidade da moeda (0. 225), que EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA não teria dito ao corréu que a nota era falsificada.

As demais testemunhas ouvidas nos autos em nada corroboram para o esclarecimento deste fato específico. Cabe salientar, inclusive, que em sede policial, EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA nada discorreu sobre a conduta do réu STEFHAN RODRIGO DA SILVA, como também não o fizeram os demais réus interrogados por ocasião do flagrante.

Assim, não há nos autos prova sólida de que STEFHAN RODRIGO DA SILVA, de fato, detinha conhecimento sobre a falsidade da nota por el e utilizada, o que enseja a aplicação do princípio do indubio pro reo, impondo sua absolvição.

4. DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão punitiva esta tal para:

a) **ABSOLVER** o réu **STEFHAN RODRIGO DA S** da imputação prevista no art. 289, § 1°, do CP, nos termos do art. 386, VII, do Cr\

b) **CONDENAR** o réu **EVERTON MARCELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA ,** brasileiro, solteiro, portador do RG no 1374936-6, SSP/MT, e CPF **n°** 710.948.571-49, fi l ho de Ducelino Pedro de França e Vera Conceição de França, nascido em 05/09/1981, natural de Cuiabá/MT, residente à A. Castelo Branco, 48,

Centro, Várzea Grande/MT, e o réu **EVERTON DA SILVA ROLON,** brasileiro, solteiro, filho de Afonso Barros Rolon e Sonia Regina da Silva, nascido em 22/01/ 1988, natural de Paranavaí/PR, como incursos nas penas do art. 289, § 1°, do CP.

5. DA DOSIMETRIA DA PENA

Considerando que as condutas perpetradas pelos corréus possu íram a mesma importância dentro do contexto delituoso; que as circunstâncias ju diciais são semelhantes; que não se aplicam agravantes e atenuantes, bem como que inexistem causas especiais de aumento ou de diminuição de pena diversas para cada réu , não havendo, portanto, nenhu m prejuízo para a individuação da pena, passo a fazê-la de forma conjunta.

Com fulcro no que dispõe o artigo 68, do Código Penal, e, levando-se em consideração as circunstâncias judi ciais previstas no artigo 59, do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social e a personalidade do réu, a conduta da vítim a, bem como observo que o réu não registra antecedentes (fls. 249/250).

As circunstâncias, as consequências do crime e os motivos não foram graves, bem assim a culpabilidade não extrapola aquela inerente à gravida de do próprio crime praticado.

As circunstâncias judiciais supracitadas, analisadas de forma conjunta, não autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo. Desta form a, fixo a pena- c em 03 (três) anos de reclusão e multa de 10 (dez) dias-multa.

Ausentes as circun stâncias agravantes. O réu EVERTON DA SILVA ROLON negou a prática del itiva, já quanto ao réu EVERTON MAR CELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA, embora recon heça a presença da circunstância atenuante prevista na alínea "d", do inciso IJI, do art. 65 do Código Penal, em virtude de ter o réu

confessado a guarda de duas notas falsas, todavia, por já estar a pena fixada no mínimo legal, incabível sua redução, em observância à súmula 231 do STJ[2] .

Ausentes causas de diminuição e de aumento, fixo a pena em 03 (três) anos de reclusão c multa de 1O (dez) dias-multa, a qual torno definitiva para os réus EVERTON MARCELO DA

CONCEIÇÃO FRANÇA e EVERTON DA SILVA ROLON.

Por inexistir nos autos prova da situação financeira dos réus, fixo o dias• multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, na forma do art. 49, § 1° do CP.

Considerando o quantum da pena imposta e as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, as penas deverão ser cumpridas em regime aberto, na forma do art. 33, 9 2°, "c",também do CP.

Em função do que dispõe o parágrafo 2°, do artigo 44, do Código Penal, e, considerando que as circunstâncias do artigo 59, do mesmo diploma legal, acima tratadas, não desabonam os réus a ponto de impedir a substituição da pena, bem como por entender ser suficiente para a prevenção e reprov ação do crime (artigo 44, III do C.P.), CONVERTO as pe nas privativas de l iberdade acima fixadas em duas penas restritiva s de direito,que deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

Condeno os réus ao pagamento das custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, lancem-se os nomes dos réus MARCELO DA CONCEIÇÃO FRANÇA e EVERTON DA SILVA ROLON no rol dos culpados e encaminh em-se os autos à SECLA para exclusão do acusado STEFHAN RODRIGO DA SILVA do pólo passivo da ação penal. Comuniqu e-se a Instituto Nacio nal de Identificação.

z "A incidênc.:ia da circunstância atenuante nuo pode c.:onduzir à redução da pena abaixo do mínim legal".

Encaminhem-se as cédulas acostadas à fi. 89 ao Banco Central do BmsH,mantendo-secópianos oque seja pmvidendada a sua destruição.

Publique-se. Registre-se.

Cuiabá/MT, 25 d agosto de 2014.

PAULO CÉZ SSODRÉ

Processo nº 0002129-41.2018.4.01.3311 – Itabuna-BA

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIO
NAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo N° 0002129-41.2018.4.01.3311 - 2ª VARA - ITABUNA Nº de registro e-CVD 00151.2018.00023311.2.00652/00128

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: STANLEY BANDEIRA DO ESPIRITO SANTO

S E N T E N Ç A (D)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou a presente AÇÃO PENAL em face de STANLEY BANDEIRA DO ESPÍRITO SANTO, pugnando o parquet pela condenação do demandado na pena prevista para o art. 289, §1º, e 307, ambos do Código Penal brasileiro.

A incoativa noticia que o denunciado, de maneira livre e consciente, guardou e introduziu em circulação moeda falsa, bem como atribuiu a si falsa identidade, com o intuito de obter vantagem em proveito próprio.

O Ministério Público sustenta que, em 20/02/2018, o denunciado, por volta das 23 horas, passou uma nota falsa de R$ 100,00 (cem reais) a Clevson Pereira de Jesus Santos, frentista do Posto Universal 2, localizado na Av. Juracy Magalhães, Itabuna(BA).

Na ocasião, ao constatar a falsidade da nota apresentada, o frentista acionou a Polícia Militar, tendo esta conseguido prender o acusado em flagrante delito.

Aduz o MPF, ainda, que o acusado, por ocasião de seu interrogatório em sede policial, teria fornecido à autoridade policial os dados relativos a pessoa diversa, qual seja, seu primo (Gabriel Correira Bandeira), tendo o acusado, posteriormente, confessado à autoridade policial o uso dos dados de seu parente, por suposto receio de ser preso, tendo em vista registros pregressos de prática do delito de moeda falsa em outros Estados da Federação.

Prossegue afirmando que laudo pericial atesta a falsidade da cédula utilizada pelo acusado. Ademais, a autoria dos delitos a ele imputados estaria suficientemente demonstrada, razão pela qual requereu sua condenação nos tipos

penais descritos na peça acusatória.

Acompanham a inicial o IPL 22/2018 e documentos (fls. 02-I/89).

A denúncia foi recebida por meio da decisão de fl. 91/92, datada de 02/05/2018.

Citados, o acusado não apresentou defesa preliminar, razão pela qual lhe foi nomeado defensor dativo, nos termos do despacho de fls. 116.

Defesa acostada às fls. 121/123

Recebimento da denúncia ratificado à fl. 146.

Termo de audiência à fl. 184, oportunidade em que se procedeu ao interrogatório do acusado.

Alegações finais pelo Ministério Público Federal, fls. 197/197-verso, pugnando pela condenação do réu nas penas dos art. 289, §1° e 307, ambos do CP.

Alegações finais do acusado lançadas por meio de cota às fls. 199/199-verso, requerendo o reconhecimento da atenuante da confissão feita pelo acusado por ocasião de seu interrogatório.

É o relatório. Passo aos fundamentos e decisão.

Não havendo questões preliminares a serem analisadas, no mérito, cuida-se de demanda em que o autor, Ministério Público Federal, pretende imputar ao acusado, STANLEY BANDEIRA DO ESPÍRITO SANTO, a responsabilidade pela prática do delito previsto nos art. 289, §1º, e 307, ambos do Código Penal brasileiro.

Para apuração da conveniência e/ou oportunidade de incidência do jus puniendi estatal, indispensável a presença dos pressupostos da autoria e materialidade do delito in examine.

Assim vejamos, em relação ao tipo previsto no art. 289 do Código Penal, durante a instrução processual restou clara a materialidade delitiva, atestada por meio

de laudo pericial acostado às fls. 131/135, onde se confirma a contrafação do material apreendido.

Consta do referido laudo que a cédula de numeração A2197016278A - exibe impressão com micropontos coloridos, característicos de reprografia em cores, além de simulação de marca d´água, fio de segurança e faixa holográfica. Em conclusão, sustenta a perita criminal ser inautêntica a cédula no valor de R$100,00, numeração A2197016278A (fl. 135).

À vista dessas constatações, não tenho dúvidas quanto à comprovação da materialidade da conduta descrita na denúncia, razão por que dispenso maiores considerações neste particular.

Passa-se à análise da autoria delitiva, que também restou demonstrada. Senão vejamos.

O auto de prisão em flagrante juntado às fls. 05/13 e o auto de apreensão constante à fl. 09 dão conta de que o réu fora flagrado portando a cédula de R$100,00, que estava na posse do acusado e que fora objeto do exame técnico acimamencionado.

Neste ponto, conquanto o citado Auto de Prisão em Flagrante registre o nome de Gabriel Correia Bandeira, verifico, às fls. 22/24, que a genitora do acusado, a pretexto de visitar o filho preso, informou à autoridade policial que o acusado possui identidade civil diversa daquela por ele informada quando de sua prisão em flagrante, informação esta posteriormente confirmada pelo próprio acusado quando novamente interrogado pela autoridade policial.

Ademais, ainda em sede policial, colheu-se o depoimento do Sr. Clevson Pereira de Jesus, que disse (fls. 30):

> (...) "que exerce a profissão de frentista no Posto Universal Dois (…). Que no dia 20 de fevereiro de 2018, por volta das 23 horas, um rapaz

> chegou no posto em que o depoente trabalha e efetuou o pagamento com uma nota falsa; que ao analisar detidamente percebeu que se tratava de nota falsa; que como trabalha com dinheiro há muito tempo o depoente conseguiu perceber que se tratava de nota falsa; que o declarante acredita que se fosse uma pessoa com menos experiência poderia ter aceitado a nota falsa" (destaquei)

O delito de moeda falsa, crime contra a fé pública, previsto no art. 289 do CP, consiste na falsificação de moeda metálica ou papel moeda, de curso legal no país ou no estrangeiro, fabricando-a ou alterando-a, para o qual é cominada a pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Para o caso posto sob apreciação judicial, entretanto, é imputado ao denunciado a prática consubstanciada no parágrafo primeiro do aludido dispositivo que prevê a mesma pena para aquele que "por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa".

Insta esclarecer, nesta seara, que o delito descrito em norma incriminadora (art. 289, §1º), consistente em adquirir e guardar moeda falsa, independe da introdução no mercado das cédulas produto da falsificação. A consumação do crime ocorre com a mera posse do dinheiro adulterado (TRF3 - Quinta Turma - ACR 16193 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). É prescindível, pois, que ocorra a introdução em circulação, que é mera modalidade do tipo.

Nessa esteira de intelecção, trago à colação a jurisprudência emanada do TRF da 1ª Região:

> PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289. § 1º, DO CP. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. O delito imputado ao réu

restou configurado pela simples guarda da moeda falsa, não se exigindo para consumação do crime o dano a terceiros. 2. As provas constantes dos autos são suficientes e demonstram que o réu tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas que portava e que tinha por objetivo colocá-las em circulação no comércio. 3. Inacolhido o pedido de isenção do pagamento de custas processuais. Hipossuficiência não comprovada nos autos. 4. Apelação improvida. (ACR 2009.35.00.022406-5/GO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz , Quarta Turma, e-DJF1 p.107 de 16/09/2010)

PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 73 DO STJ - CRIME PERMANENTE - CONSUMAÇÃO MEDIANTE A GUARDA DA MOEDA CONTRAFEITA E A CIÊNCIA DE SUA FALSIDADE - MÁ-FÉ COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. I - Afastada, na espécie, a hipótese de falsificação grosseria, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, por inaplicável, in casu, a Súmula 73/STJ, a qual prevê que "a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da justiça estadual". II - O delito de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, é crime permanente, que se consuma com a guarda da respectiva cédula e a ciência de sua falsidade, independentemente da sua introdução, no meio circulante. III - Prova de que o réu tinha perfeito conhecimento da falsidade do dinheiro que tinha sob sua guarda, e de que, em concluio com outro delinquente, tentou trocá-lo por moeda verdadeira, introduzindo-o no meio circulante. IV - Apelação do Ministério Público Federal provida. V -

> Apelação do réu desprovida. (ACR 0001448-36.2007.4.01.3900/PA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p.177 de 16/04/2010)

Durante a instrução processual, o acusado reconheceu a prática do delito, afirmando ter obtido a cédula falsa após ter realizado compras de confecções em Brasília(DF), momento em que teria tido contato com pessoa que teria lhe fornecido a sobredita cédula falsa.

Esses elementos, por si só, me parecem mais do que suficientes para a comprovação da autoria em relação ao réu. Provadas, pois, a autoria e materialidade do delito previsto no art. 289 do CP.

No que tange ao delito previsto no art. 307 do CP, destaco inicialmente a conduta nele tipificada, verbis:

> Art. 307. Atribuir-se ou atribuir a terceiro falsa identidade para obter vantagem, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, ou multa, se o fato não constitui elemento de crime mais grave.

Sob o prisma da adequação típica, afirma o Prof. Cezar Bitencourt (Código Penal Anotado, Ed. Saraiva, 7a. ed.) que "a conduta típica consiste em atribuir (inculcar, irrogar, imputar) a si mesmo ou a outrem falsa identidade, sendo esta constituída por "todos os elementos de identificação civil da pessoa, ou seja, o seu estado civil (idade, filiação, matrimônio, nacionalidade etc.) e seu estado social (profissão ou qualidade pessoal)" (H. C. Fragoso, Lições de Direito Penal; Parte Especial, 3. ed., p.381)".

Quanto ao elemento subjetivo, dispõe o referido autor estar este

caracterizado pelo "dolo, consistente na vontade de atribuir-se ou atribuir a outrem a falsa identidade; exige-se, porém, o elemento subjetivo do tipo, consistente no especial fim de agir 'para obter, em proveito próprio ou alheio, ou para causar dano a outrem'".

Por fim, quanto à consumação, ensina o ilustre mestre que "consuma-se o crime com a atribuição efetiva da falsa identidade, independentemente de atingir o especial fim de agir. Admite-se a tentativa, embora de difícil ocorrência".

Feitos os contornos doutrinários e legais acerca do tipo penal em comento, e retornando para o caso em análise, não restam dúvidas quanto à prática do tipo penal. Com efeito, o Auto de Prisão em Flagrante de fls. 05/13 demonstram que o acusado, por ocasião de sua prisão em flagrante, teria informado à autoridade policial responsável pela condução do APF identidade diversa, apresentando-se como Gabriel Correia Bandeira, fato este que, inequivocamente, prejudicou a investigação de sua vida pregressa, notadamente na busca de seus antecedentes criminais.

Tanto isso é verdade que, chegando os autos do APF a este Juízo, fora proferida inicialmente decisão concessiva de liberdade provisória, vide fls. 44/48 dos autos.

Assim, tenho por provada a materialidade do tipo penal em comento.

No que tange à autoria do delito, verifico não subsistirem dúvidas de que recai sobre a pessoa do acusado. Com efeito, destaco que não só as peças do auto de prisão em flagrante, como também por ocasião da realização de sua audiência de custódia, o acusado confirmou ter, deliberadamente, utilizado a identidade civil de seu primo, pois tinha receio de permanecer preso, em razão de sua vida pregressa já apontar o processamento pelo mesmo tipo penal (moeda falsa) em outros Estados da Federação.

Seguindo esta linha, não há como deixar de reconhecer a prática, pelo

acusado, do tipo penal em comento. Provadas, pois, a autoria e materialidade do delito previsto no art. 307 do CP.

No que tange à modalidade do concurso de delitos, verifico que as ações outrora perpetradas pelo acusado não permitem a sua qualificação como crime formal (ante a pluralidade de condutas, consubstanciadas na ação de colocar em circulação a moeda falsa e atribuir a si falsa identidade), tampouco sua caracterização como crime continuado, visto não se tratarem de crimes da mesma espécie.

Caracterizado, portanto, o concurso material de delitos pelo acusado, o que resultará em sua condenação, nos termos abaixo expendidos.

Diante do exposto, com fulcro na análise acima expendida, dos elementos fáticos e das provas colacionadas aos autos, tenho por plenamente demonstrada a autoria e a materialidade dos delitos capitulados nos artigos 289, §1º c/c 307 c/c 69, todos do CP, razão pela qual JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para CONDENAR STANLEYBANDEIRADOESPÍRITOSANTO, brasileiro, natural de Itabuna/BA, nascido em 26/06/1986, inscrito no CPF nº 363.180.388-50, RG nº 12530461-74, residente na Rua Júlio Pólvora, 22, centro, Floresta Azul(BA).

DOSIMETRIA

Atento às diretrizes elencadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal Pátrio, passo à dosimetria e fixação da pena para o acusado em relação ao delito previsto no art. 289 do Código Penal:

- Presente a culpabilidade do réu em grau médio, posto que possui ciência da ilicitude do fato, bem assim tinha plena possibilidade de se comportar conforme tal entendimento, mas não restando caracterizado que obteve vantagem monetária para si;

- Considerando a existência de antecedentes criminais que militem em seu desfavor (fls. 51/52 e 54/57);

- Considerando sua conduta social que é desabonadora; que a personalidade denota inclinação para o crime;

- Considerando os motivos do crime, em que pretendia o réu lubridiar pessoas com o grau de zelo considerado normal e a finalidade de obter ganho fácil;

- Considerando, ainda, que as circunstâncias e consequências do crime que não chegaram a reverter em prejuízo ao Erário Público;

- Considerando a condição financeira do apenado;

- Inexistindo, por fim, qualquer comportamento da vítima a ser considerado na fixação da pena base;

Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima descritas fixo a pena base próxima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão.

Concorre a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), a qual resta "compensada" com a atenuante da confissão, razão pela qual mantenho a pena de 4 (quatro) anos de reclusão, sem prejuízo da multa, que, à vista da necessária proporcionalidade, estipulo em 20 (vinte) dias-multa, calculados a 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até a data do efetivo pagamento.

Em relação ao tipo penal previsto no art. 307 do Código Penal, considerados a culpabilidade (reprovável, ante o atraso e prejuízo advindos às autoridades policial e judicial na apuração dos fatos), aos antecedentes, à conduta social e à personalidade do agente (reprováveis, ante sua conduta social desabonadora, reveladora de uma personalidade inclinada à prática delitiva), aos motivos e às circunstâncias, bem como as consequências do crime (ínsitos ao tipo penal), bem como ao comportamento da vítima (nada a aferir), fixo a pena base em 06 meses de detenção e 10 dias-multa, à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até a data do efetivo

pagamento.

Por força da incidência do concurso material (art. 69 do Código Penal), promovo a soma das penas acima aplicadas ao acusado, razão pela qual torno definitiva a pena de 4 (quatro) anos de reclusão e 06 (seis) meses de detenção e 30 dias-multa, à razão de 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até a data do efetivo pagamento.

Substituição das penas: incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, porquanto ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, nos termos do art. 33, §2º, do CP, tratando-se de réu reincidente.

Considerando que pesa contra o réu a expedição de mandado de prisão, expedido pela 1ª Vara Federal de Guarulhos (vide fls. 51/52), entendo que a manutenção da prisão preventiva do condenado é medida que se impõe, com vistas a garantir a aplicação da lei penal e evitar a sua reiteração delitiva, vez que sua vida pregressa faz prenunciar a deliberada inclinação em cometer o tipo previsto no art. 289 do CP, pelo qual restou (mais uma vez) condenado.

Por tais motivos, deixo de conceder ao réu o direito de recorrer em liberdade, mantendo a prisão preventiva outrora decretada.

DECRETO a perda das cédulas falsas apreendidas nestes autos, a favor da União, devendo as notas, sob a guarda do Banco Central, serem incineradas, oficiando o órgão a este Juízo sobre a ocorrência.

Determino a devolução dos bens discriminados às fls. 153, itens 1 e 2, expedindo-se alvará judicial para liberação, em favor do réu, dos valores custodiados na Caixa Econômica Federal e procedendo-se à sua intimação para recebimento (por meio de seu defensor ou de pessoa por ele autorizada) do aparelho celular acautelado em Secretaria, lavrando-se o(s) respectivo(s) termo(s).

Processo N° 0002129-41.2018.4.01.3311 - 2ª VARA - ITABUNA Nº de registro e-CVD 00151.2018.00023311.2.00652/00128

FIXO honorários advocatícios do Dr. Eufrásio Pereira de Souza Júnior, OAB/BA nº. 42.014, no valor de R$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), tendo em vista que fora nomeado como defensor dativo do réu quando da resposta à acusação, e tendo em conta os atos processuais por ele praticados.

Após o trânsito em julgado:

a) Proceda a Distribuição a alteração da classe processual para a Execução de Sentença;

b) Lance-se o nome do réu no rol de culpados;

c) Proceda-se ao cálculo dos valores da pena de multa e das custas processuais.

d) Expeça-se o necessário para a execução das sanções impostas;

e) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF/88.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itabuna, 22 de outubro de 2018.

Raimundo Bezerra Mariano Neto Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS

Processo N° 0002177-86.2017.4.01.3811 - 2ª VARA - DIVINOPOLIS Nº de registro e-CVD 00148.2018.00023811.2.00714/00128

Sentença Tipo: D
Processo: 2177-86.2017.4.01.3811

Parte Autora: MPF

Parte Ré: RAUL DUARTE

SENTENÇA

1. Relatório

O MPF promoveu a presente ação penal contra o denunciado pela prática do crime previsto no **art. 289, §1º, do Código Penal**. De acordo com a denúncia:

> "O denunciado, no dia 24 de junho de 2015, guardou em um Lava Jato localizado na Rua Castro Alves, em Divinópolis, três cédulas de R$ 20,00 reais falsas.
>
> Na aludida data, policiais militares receberam uma denúncia de clonagem de veículos automotores no Distrito de Santo Antônio dos Campos (Ermida), em Divinópolis. Deslocando-se ao local, os policiais avistaram por trás do portão uma caminhonete Chevrolet S10 de cor branca semelhante a um veículo que tinham notícia ter sido tomada de assalto no dia 17/06/2015. Ao consultar no sistema de banco de dados a Placa JHU7445 da S10, constataram que ela, na verdade, era o registro de uma Toyota Hilux preta, o que

evidenciou a existência de clonagem do veículo subtraído. Desta feita, os policiais adentraram no imóvel, onde, após ainda localizar

outro veículo roubado (Mitsubishi L200) efetuaram a prisão em flagrante do denunciado RAUL DUARTE e de seu comparsa Paulo Henrique Ferreira pela prática dos crimes de receptação e adulteração de sinal de identificação de veículo automotor.

Na ocasião, ao se realizar revista no local, em um quarto no qual o denunciado RAUL DUARTE utilizava como residência, foram encontradas as três notas de R$ 20,00 com indícios de falsidade.

Entrevistado no momento da prisão, o denunciado reconheceu que tinha comprado as cédulas e que sabia que elas eram falsas. Ouvido posteriormente na Polícia Federal, ele mudou sua versão e negou saber que as notas eram falsas, aduzindo que poderia tê- las recebido no lava jato em pagamento por algum serviço.

O laudo de perícia criminal federal de fls. 60/63 atestou que as três cédulas eram falsas e que, por serem contrafações não grosseiras, poderiam se passar por autênticas no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé." (ff. 01-A/01-C).

Denúncia recebida à f. 128/128v.

Apresentada resposta escrita à acusação às ff. 159/161.

Ratificado o recebimento da denúncia e decretada a prisão preventiva do acusado na decisão de ff. 166/168v.

Em audiência realizada em 19/12/2017, foi ouvida uma testemunha e colhido o interrogatório do réu. Na mesma ocasião, houve a revogação da prisão preventiva (ff. 200/206).

Na fase do art. 402, do CPP, as partes nada requereram.

Alegações finais apresentadas pelo MPF (ff. 214/217), oportunidade em que

pediu a condenação na forma da denúncia.

Alegações finais da DEFESA às ff. 219/229, ocasião em que argumentou: a) que o acusado desconhecia a existência/falsidade das notas apreendidas, as quais estariam juntamente com outras notas verdadeiras, num total de R$ 800,00; b) que as cédulas verdadeiras extraviaram e não foram devolvidas ao acusado; c) que os policiais teriam se apropriado das cédulas verdadeiras; e) que as provas são frágeis e insuficientes para um decreto condenatório (in dubio pro reo); f) que, na eventualidade de uma condenação, seja a pena aplicada no mínimo legal e deferida a gratuidade de justiça em favor do denunciado.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação

CRIME DO ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL

O crime em tela consiste nas condutas de, por conta própria ou alheia, importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduzir na circulação moeda falsa. Trata-se de crime doloso e de ação múltipla, consumando-se com a prática de qualquer um dos verbos nucleares do tipo.

Os fatos narrados nos autos não deixam dúvidas quanto à configuração desse crime. Vejamos.

A **materialidade** se encontra sobejamente comprovada por meio dos seguintes documentos: boletim de ocorrência de ff. 06/10; auto de apreensão de f. 33; laudo de

perícia criminal federal de ff. 60/63. A partir de todos esses documentos, não resta dúvida de que as cédulas apreendidas são falsas, sendo certo que não se trata de falsificação grosseira, tendo aptidão para enganar terceiros de boa-fé.

A **autoria** é igualmente induvidosa e decorre não apenas da documentação acima destacada, que comprova a materialidade do crime, mas também de outros elementos colhidos na fase policial e da prova testemunhal produzida em juízo.

Conforme se extrai do depoimento prestado pelo Policial Militar Alexandre Fonseca no APFD, "[...] dando busca no quarto de RAUL, foi encontrado três cédulas de R$ 20,00 que apresentavam ser falsas; que RAUL confessou que tinha comprado as cédulas e sabia que as mesmas eram falsas, mas não mencionou de quem as havia adquirido" (f. 15/15v). No mesmo sentido, o depoimento do Policial Militar Adagton Lázaro da Silva atestou que "[...] na residência de Raul foram localizados três cédulas do valor de R$ 20,00 (vinte reais) apresentado serem falsas e o contrato de aluguel do sítio que estava como fiador o autor PAULO HENRIQUE" (f. 16).

Ainda que indiretamente, o depoimento de Paulo Henrique Ferreira, prestado perante a Polícia Federal, aponta no sentido de que as cédulas falsas somente poderiam ser do acusado: "QUE não pertencem ao declarante as três cédulas de R$ 20,00 com indícios de falsidade encontradas no sítio; QUE o declarante não sabe dizer quem possuía essas cédulas, embora o sítio tenha sido alugado e utilizados apenas pelo declarante e por RAUL; QUE o declarante somente soube da existências de cédulas falsas após ter sido intimado para comparecer nesta Polícia Federal" (f. 110).

Em juízo, o Policial Militar confirmou o que anteriormente havia dito, destacando que participou da prisão do réu no momento em que as cédulas falsas foram

encontradas, bem como que o acusado assumiu que tais notas eram de sua propriedade (ff. 200/201). Não há motivos para desconsiderar ou, quando menos, duvidar da veracidade dos depoimentos desse agente policial, os quais guardam consonância com a documentação constante dos autos. Ademais, inexiste inimizade declarada entre o acusado e essa testemunha.

O denunciado, por sua vez, nega saber que havia notas falsas entre suas notas verdadeiras, bem como que teria comprado as cédulas falsas. Afirma, também, que nem mesmo no momento da prisão confirmou que saberia da falsidade, contrariando a versão dos policiais. Essa versão da defesa não se apresenta revestida de plausibilidade.

Destaco que foram encontradas três notas falsas de mesmo valor (R$ 20,00) e não apenas uma cédula isoladamente. Tal circunstância enfraquece a possibilidade de recebimento das notas como pagamento no lava jato, em tão curto espaço de tempo que permitiu serem as três cédulas encontradas conjuntamente pela polícia. Ora, o acusado sempre trabalhou com comércio. Mesmo que o réu diga que tem o costume de conferir apenas notas de cinquenta e de cem reais, é pouco provável que um comerciante receba três notas falsas de mesmo valor desapercebidamente. Neste ponto, é de se ressaltar que os pagamentos do lava jato eram feitos ao próprio denunciado. Somente em casos raros um ajudante fazia tal recebimento, na ausência do réu.

Nesse contexto, não é verossímil que as notas tenham sido recebidas pelo acusado, no lava jato, em situação de desconhecimento da falsidade. O conjunto probatório aponta em sentido contrário, evidenciando que o réu sabia, de fato, das cédulas que guardava e de sua falsidade.

Saliento, por fim, que a discussão acerca da existência ou não de outras

cédulas verdadeiras juntamente com as notas falsas não tem o condão de, por si só, infirmar ou colocar em xeque as conclusões acima expostas. Fato é que as cédulas falsas estavam guardadas no quarto do acusado e todos os demais elementos apontam para a prática consciente do crime em análise, como foi explanado.

Nessa ordem de ideias, a condenação pelo crime do art. 289, §1º, do CP é medida que se impõe, uma vez que o Ministério Público Federal efetivamente se desincumbiu do ônus acusatório, demonstrando suficientemente a autoria e a materialidade do crime em tela. Não há dúvida que atraia a incidência do brocardo in dubio pro reo.

Não há causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, estando plenamente configurado fato típico, ilícito e culpável, devidamente descrito no art. 289, §1º, do Código Penal.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão penal para **CONDENAR**, nos termos do art. 387, do Código Processo Penal, SÉRGIO MIGUEL VILLA pela prática do crime previsto no **art. 289, §1º, do Código Penal.**

Nos termos dos arts. 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

CRIME DO ART. 289, §1º, DO CÓDIGO PENAL

O réu não possui **antecedentes** criminais, observado o disposto no enunciado

n.º 444, da Súmula do STJ, considerando que anterior condenação por tráfico de drogas será avaliada para fins de reincidência. A **conduta social** e a **personalidade** devem ser avaliadas de modo favorável, visto que os autos não contêm elementos que atuem de modo negativo. A **censurabilidade** de sua conduta é normal considerando-se o tipo penal praticado. Não há **comportamento da vítima** a ser considerado. Os **motivos** verificados são próprios do crime. As **consequências** são normais à espécie. As **circunstâncias do crime** também não devem ser valoradas negativamente.

Por isso, fixo a sua **pena-base** em 03 (três) anos de reclusão.

Ausentes atenuantes. Presente a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do Código Penal), em razão da condenação anterior transitada em julgado pelo delito de tráfico de drogas, fato ocorrido em 09/02/2011 e com extinção da punibilidade por cumprimento da pena privativa de liberdade em 19/05/2014 (f. 83). Aqui, cabe o esclarecimento no sentido de que tal condenação se refere a fatos distintos daqueles que deram ensejo à absolvição noticiada pela Defesa em alegações finais (ff. 221 e 230/237). Dessa maneira, fixo a **pena provisória** em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão.

Inexistem causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual fixo a **pena definitiva** de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em **regime inicial fechado**, nos termos do art. 33, §2º, do Código Penal, em face da reincidência.

Aplicando-se o critério da proporcionalidade com o art. 59, do Código Penal, bem como os parâmetros do art. 49, do mesmo diploma normativo, fixo a **pena de multa** em 29 (vinte e nove) dias-multa, no valor unitário de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, considerando o padrão sócio-financeiro do denunciado (comerciante/vendedor).

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS E SURSIS

O réu não preenche os requisitos do art. 44 do Código Penal, em face da reincidência em crime doloso.

De igual modo, descabe o sursis (art. 77 do Código Penal).

MEDIDAS CAUTELARES/PRISÃO

Nos termos do art. 387, §1º, do CPP, **deixo de impor prisão ao réu por força deste processo**, considerando a anterior revogação da prisão preventiva, ressalvada a manutenção e/ou imposição de cárcere por outro motivo/processo.

INDENIZAÇÃO

Nos termos do art. 387, IV, do CPP, **deixo de fixar valor mínimo a título indenizatório**, já que o Ministério Público Federal nada requereu ou comprovou enquanto prejuízo causado pela prática do(s) crime(s).

CUSTAS

Condeno o(s) réu(s) ao pagamento das custas, na forma do art. 804, do CPP, mas suspendo sua exigibilidade por força da gratuidade de justiça, ora deferida.

Disposições finais

Com o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no Rol dos Culpados;

b) comuniquem-se as Polícias Federal e Civil, e expeça-se ofício ao TRE, para os fins do art. 15, III, da Constituição da República;

c) atualize-se a situação do réu no sistema processual informatizado;

d) remetam-se os autos à contadoria para cálculo da multa e das custas, intimando-se o réu, em seguida, para pagamento da multa;

e) paguem-se os honorários advocatícios do Defensor Dativo, os quais fixo no valor máximo da tabela do CJF (Resolução n.º305/2014).

Publique-se. Registre-se. Sentença registrada eletronicamente. Divinópolis/MG, 1 de Abril de 2018.

(assinado digitalmente)

ANDRÉ COUTINHO DA FONSECA FERNANDES GOMES

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo N° 0002235-42.2014.4.01.3311 - 1ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00028.2016.00013311.1.00180/00128

1ª VARA FEDERAL

PROCESSO N.: 0002235-42.2014.4.01.3311 AUTOR(ES): MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RÉU(S): DAVIDSON BEZERRA PEREIRA, MARCONE CRUZ DA SILVA JUÍZA FEDERAL: MAÍZIA SEAL CARVALHO PAMPONET

SENTENÇA TIPO D

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou a presente **AÇÃO PENAL** em face de **MARCONE CRUZ DA SILVA e DAVIDSON BEZERRA PEREIRA**, pugnando o parquet pela condenação dos demandados na pena prevista para o art. 289, §1º, do Código Penal brasileiro.

A incoativa noticia que os denunciados obtiveram e guardaram a quantia de R$1.300,00 (mil e trezentos reais) em cédulas falsas. O Ministério Público sustenta que, em 04/04/2014, os denunciados encontravam-se no interior de um veículo Fiat Palio (placa policial JME 4573) na rodovia BR 415, quando, ao serem abordados por policias militares, tentaram empreender fuga.

Prossegue afirmando que durante a perseguição policial, enquanto o denunciado Marcone Cruz da Silva conduzia o veículo, o acusado Davidson Bezerra Pereira, que estava ao lado, arremessou pela janela do carro o valor de R$1.000,00 (mil reais) em cédulas falsas, as quais foram posteriormente recolhidas e apreendidas pelos policiais. Em seguida, os denunciados foram alcançados e capturados pelos agentes da polícia, ocasião na qual foram encontradas mais três cédulas inidôneas de R$100,00 (cem reais), ocultas no compartimento da buzina do veículo.

D/80).

Acompanham a inicial o Auto de Prisão em Flagrante e documentos (fls. 02-

A denúncia foi recebida por meio da decisão de fl. 82, datada de 16/01/2014.

Citados, os acusados apresentaram defesas preliminares às fls. 116/118 e 120/121.

Recebimento da denúncia ratificado à fl. 126.

Termo de audiência à fl. 168, oportunidade em que se procedeu à oitiva de testemunha da acusação.

Na decisão proferida às fls. 173/175, este Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa destes autos para uma das varas criminais do Juízo de Direito da Comarca de Itabuna.

Laudo pericial juntado às fls. 179/186.

Em razão do conflito de competência suscitado pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Itabuna (fls. 212/222), o STJ conheceu do conflito negativo e declarou a competência deste Juízo Federal para processar e julgar o feito (fls. 230/234), motivo pelo qual os presentes autos foram devolvidos a este Juízo.

Termo de audiência às fls. 384/385, oportunidade em que se procedeu à oitiva de testemunha de acusação, bem como aos interrogatórios dos réus.

Alegações finais pelo Ministério Público Federal, fls. 390/396, pugnando pela condenação dos réus nas penas do art. 289, §1°, do CP.

Alegações finais do acusado Marcone Cruz da Silva às fls. 398/402, argumentando a ausência de autoria, pugnando, ao final, pela sua absolvição. E do acusado Davidson Bezerra Pereira às fls. 437/440, alegando, de início: a nulidade de todos os atos processuais, por terem sido praticados em sede de juízo incompetente, já que o procedimento

deveria ter sido autuado, processado e julgado na Subseção Judiciária de Ilhéus e oriundo de inquérito policial que deveria ter sido presidido pelo Delegado da Polícia Federal; a inépcia da denúncia, por não preencher os requisitos do art. 41 do CPP. No mérito, sustenta a ausência de autoria, pugnando pela sua absolvição.

É o relatório. Passo aos fundamentos e decisão.

Antes da análise de qualquer matéria jungida ao mérito da ação penal, é de se ver restarem arguidas pela defesa, questões ligadas à regularidade formal do processo, que, em verdade, demandam análise preambular por parte desta magistrada.

DA COMPETÊNCIA DESTE JUÍZO FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O FEITO

Nas alegações finais apresentadas às fls. 437/440, o denunciado Davidson Bezerra Pereira sustenta a nulidade de "todos os atos deste processo, por terem sido processados em sede de Juízo Incompetente, já que o procedimento deveria ter sido autuado, processado e julgado na Subseção Judiciária de Ilhéus e oriundo de Inquérito Policial que deveria ter sido presidido pelo Delegado da Polícia Federal" (fl. 438).

Não obstante os argumentos expostos pelo denunciado, a questão suscitada já foi enfrentada na decisão proferida nos autos do Inquérito Policial nº 7293-26.2014.4.01.3311, em apenso (arquivado e apensado aos presentes autos por tratarem dos mesmos fatos e pessoas aqui denunciados), quando foi rejeitada a exceção de incompetência oposta, uma vez que as três cédulas de R$100,00 (cem reais), aparentemente falsas, encontradas no automóvel em que estavam os flagranteados, foram apreendidas no pátio da Delegacia de Polícia em Itabuna.

Assim, considerando que a consumação de eventual crime previsto no art. 289, §1º, do CP, deu-se neste município de Itabuna, esta Subseção Judiciária é competente para processar e julgar o feito, a teor do que dispõe o art. 70 do CPP (fls. 190/193 dos autos do IP em apenso).

Além disso, como ressaltado pelo MPF à fl. 391, "ainda que a defesa ponha em dúvida o local preciso da prisão dos réus, por ser aquela uma região limítrofe entre Itabuna/BA e Ilhéus/BA, o Código de Processo Penal prevê que, quando incerto o limite territorial entre duas ou mais comarcas, ou quando a infração foi consumada ou tentada na divisa entre elas, diante da incerteza em precisar exatamente o local exato da consumação, a competência é fixada pela prevenção (art. 70, §3º)".

Destarte, é de se reconhecer a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento da demanda.

DA INÉPCIA DA DENÚNCIA

A defesa de Davidson Bezerra Pereira agita a tese de inépcia formal da denúncia, uma vez que não houve exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias (fl. 439).

Sobre o ponto, observo, ao contrário, que a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal está a amoldar-se aos requisitos formais exigidos pelo Código de Processo Penal.

Ressalte-se que há de se considerar válida a inicial acusatória quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa. No presente caso, parece-me que a conduta delituosa atribuída a cada qual está devidamente individualizada, existindo na peça acusatória descrição suficiente dos elementos de convicção que a embasaram, permitindo o pleno exercício do direito de defesa aos acusados (fl. 02-B).

No meu entender, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do Código de Processo Penal, o que não se vislumbra no caso, mormente se levado em consideração que os réus se contrapuseram ao mérito da pretensão acusatória, invocando para tanto argumentos de diversas ordens.

Aclarada a questão nestes termos, não vislumbro qualquer vício formal na peça acusatória tal como acredita a defesa.

DO MÉRITO

Cuida-se de demanda em que o autor, Ministério Público Federal, pretende imputar aos acusados, MARCONE CRUZ DA SILVA e DAVIDSON BEZERRA PEREIRA, a responsabilidade pela prática do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal brasileiro.

Para apuração da conveniência e/ou oportunidade de incidência do jus puniendi estatal, indispensável a presença dos pressupostos da autoria e materialidade do delito in examine.

Assim vejamos, durante a instrução processual **restou clara a materialidade delitiva**, atestada por meio de laudo pericial acostado às fls. 179/186, onde se confirma a contrafação de parte do material apreendido. Consta do referido laudo que "as três cédulas de numeração AA014446121 - PQ5 exibem impressão com micropontos coloridos, característicos de reprografia em cores, além de simulação de marca d´água, fio de segurança e faixa holográfica" (fl. 185). Em conclusão, sustenta a perita criminal que "são inautênticas as três (3) cédulas no valor de R$100,00, numeração AA014446121 - PQ5" (fl. 186).

À vista dessas constatações, não tenho dúvidas quanto à comprovação da materialidade da conduta descrita na denúncia, razão por que dispenso maiores considerações neste particular.

Passa-se à análise da **autoria delitiva, que também restou demonstrada, mas apenas em relação ao denunciado Marcone Cruz da Silva**. Senão vejamos.

O auto de prisão em flagrante juntado às fls. 04/09 e o auto de apreensão constante à fl. 10 dão conta de que os réus foram surpreendidos portando as três cédulas de R$100,00, que estavam localizadas no interior da buzina do automóvel Fiat Palio, cor branca, placa policial JME 4573, que foram objeto do exame técnico acima mencionado.

Consta do depoimento do condutor que "durante a lavratura do procedimento, houve uma denúncia anônima que os referidos conduzidos estavam também transportando moedas falsas no carro (Fiat Palio); que juntamente com policiais civis procederam a uma revista minuciosa do veículo e no interior do volante compartimento da buzina estava escondido três cédulas de cem reais aparentemente falsificadas" (fl. 06).

disse (fls. 11/12):
Na fase policial, colheu-se o depoimento do réu Marcone Cruz da Silva, que

(...) "que estava na companhia de Davidson e estavam indo para a roça do senhor Francisco, considerado como tio, quando entraram num ramal da BR 415, e avistaram dois rapazes os quais perguntaram informação, isto é, onde saia aquele ramal e informaram aos rapazes da moto que sai no Condomínio Jardim das Acácias; que quando percebeu veio a viatura e que deram jogo de luz pararem e que interrogado parou e justificaram aos policiais onde iriam; que não jogaram objetos pela janela; que apenas Davidson que ao descer do carro e ao levantar as mãos para ser abordado, deixou o dinheiro que estava na mão cair; que não estavam assaltando; **que o interrogado compra estas notas de um indivíduo que vem de Vitória da Conquista; que compra uma cédula de cem reais falsificada pelo valor de cinquenta reais; que este indivíduo que vende cédulas falsas vem de Vitória da Conquista a cada quinze dias e compra deles cerca de duzentos a trezentos reais em cédulas falsas, no Posto Atalaia desta cidade**; que o interrogado estava trabalhando legalmente com a venda de roupas íntimas compradas em Vitória da Conquista e revende nesta cidade; **que nunca falsificou as cédulas e que sempre quando lhe pegam está com quatro ou cinco cédulas falsas; que compra cédulas falsas para levantar um dinheiro e porém acaba se prejudicando**" (...)

Durante a instrução processual o acusado Marcone Cruz da Silva negou a participação no crime, afirmando que não tinha as três cédulas falsas no veículo Fiat Palio, de propriedade de sua esposa, conforme afirmado em seu interrogatório. Entretanto, da análise comparativa com o interrogatório do mesmo, prestado no procedimento apuratório perante a autoridade policial, transcrito parcialmente linhas acima, é possível observar certas divergências. Quando da sua oitiva em inquérito policial, o denunciado Marcone narrou com detalhes os fatos ocorridos, esclarecendo como adquiria as cédulas falsificadas.

De ver-se que não prospera a alegação de que não existia as três cédulas falsificadas no veículo, mormente tendo em vista que era sabedor de toda a situação, desde a origem das cédulas inautênticas.

Também em juízo, os soldados da polícia militar Fábio Carlos dos Santos e Mario Sergio dos Santos, que prestaram depoimento perante a autoridade policial (fls. 05/06 e 07/08), foram arrolados como testemunha pela acusação, e confirmaram integralmente as afirmações prestadas na Delegacia (fls. 168/169 e 384/386). O policial militar Fábio Carlos, em seu depoimento prestado perante este juízo, disse que na delegacia encontraram algumas notas de cem reais na buzina do veículo, sendo que os denunciados alegaram na oportunidade que não sabiam que as cédulas eram falsas.

Esses elementos, por si só, me parecem mais do que suficientes para a comprovação da autoria em relação ao réu Marcone pelos fatos descritos na denúncia.

No que tange ao acusado Davidson Bezerra Pereira, depreende-se dos interrogatórios prestados em procedimento inquisitorial e em juízo que o acusado nega a prática criminosa. Nesse passo, transcrevo trechos do termo de interrogatório prestado na Delegacia de Itabuna (fls. 14/15):

> (...) "que o acusado nega ter praticado assalto; que estava no Supermercado Atacadão e quando estava no ponto do Atacadão encontrou com Marcone, o qual lhe deu carona; que Marcone disse que iria para a roça de um tio dele; que

> quando estavam passando pelo ramal, foram parados por dois rapazes que pediram informações; que não conhece estes dois rapazes; que quando estavam neste ramal e veio a viatura da polícia já atirando; que não jogaram objetos fora e quando a polícia se aproximou o interrogado ao levantar a mão para ser abordado deixou o dinheiro que estava na mão cair e o celular; que este dinheiro o interrogado conseguiu com o seu trabalho, visto que vende roupas e produtos da Natura; que o interrogado não tinha consciência que dentro do carro em que estava com Marcone, tinha cédulas falsas" (...)

Em juízo, o denunciado Davidson sustentou que não sabia da existência das cédulas falsas, as quais foram encontradas na buzina do veículo de propriedade da esposa do denunciado Marcone, afirmando que pegou uma carona com este, no ponto do Cachoeira, na Av. Juracy Magalhães.

Sendo assim, tenho que **a autoria não restou configurada em relação ao réu Davidson**, sendo insuficiente para comprová-la as declarações testemunhais colhidas durante a instrução processual, onde afirmaram ter sido encontradas as cédulas falsificadas no interior da buzina do automóvel. Ressalte-se que o próprio Marcone disse em seus depoimentos prestados na fase inquisitorial e em juízo, que o réu Davidson estava de carona no veículo, uma vez que o mesmo iria fazer compras no supermercado "Atacadão".

Nessa linha, considerando ser imprescindível a identificação do elemento subjetivo do tipo, sobretudo o conhecimento da falsidade das cédulas, colho, no ensejo, orientação jurisprudencial que melhor se amolda a hipótese dos autos:

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CP. FURTO QUALIFICADO MEDIANTE FRAUDE. ART. 155, § 4º, II, DO CP. MATERIALIDADE COMPROVADA. AUTORIA NÃO COMPROVADA. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. SENTENÇA. MANUTENÇÃO.

> 1. Diante da insuficiência de provas, a indicar que a ré cometeu os crimes a ela atribuídos, é de ser decretada sua absolvição, pois os indícios não corroborados por outras provas que não o depoimento da vítima, interessada na condenação da acusada, e os laudos periciais atestando a falsidade das moedas são frágeis para embasar uma condenação. 2. Também não comprovada a autoria delitiva da ré no que se refere ao crime de furto qualificado (art. 155, § 4º, do CP). 3. Manutenção da sentença de absolvição. 4. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR 0012438-49.2012.4.01.3500 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 09/12/2015)
>
> PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. MATERIALIDADE PROVADA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS QUANTO À AUTORIA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO NÃO COMPROVADO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O elemento subjetivo do delito descrito no art. 289, § 1º, do Código Penal, consiste na prévia ciência da falsidade das moedas por parte do acusado. 2. Diante da insuficiência de provas a indicar que o réu tinha conhecimento da inautenticidade das cédulas é de ser mantida sua absolvição, com esteio no art. 386, VII, do CPP, pois os indícios não corroborados por outras provas são frágeis para embasar uma condenação. 3. Apelação do Ministério Público Federal não provida. (ACR 0004713- 49.2007.4.01.3802 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.2288 de 09/10/2015)

Seguindo esta linha, não há como acolher a tese da acusação eis que, repita-se, não comprovado o dolo, visto que o requerido Davidson Bezerra Pereira negou a posse das cédulas falsas, localizadas dentro do veículo de propriedade da esposa do réu Marcone.

Sendo assim, apurando-se os fatos gizados na hipótese, **resta claro que apenas o denunciado Marcone Cruz da Silva foi responsável pela prática da infração penal que lhe é imputada**. A autoria e a materialidade delitiva estão cabalmente configuradas em relação a este, comprovadas mediante o amplo lastro probatório colacionado, entre os quais laudo pericial que aponta a inautenticidade das cédulas apreendidas. Os depoimentos testemunhais, a seu turno, são uníssonos em apontar o acusado como o portador das cédulas falsas.

Seguindo esta linha, já restou suficiente delineada nos autos a efetiva prática lesiva e ilícita perpetrada pelo denunciado no que tange ao tipo delituoso previsto no art. 289, §1°, do CPB. Portanto, é possível concluir-se pela procedência em parte da pretensão punitiva do Estado, conforme se demonstrará doravante.

O delito de moeda falsa, crime contra a fé pública, previsto no art. 289 do CP, consiste na falsificação de moeda metálica ou papel moeda, de curso legal no país ou no estrangeiro, fabricando-a ou alterando-a, para o qual é cominada a pena de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Para o caso posto sob apreciação judicial, entretanto, é imputado ao denunciado a prática consubstanciada no parágrafo primeiro do aludido dispositivo que prevê a mesma pena para aquele que “por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa”.

Insta esclarecer, nesta seara, que o delito descrito em norma incriminadora (art. 289, §1º), consistente em adquirir e guardar moeda falsa, independe da introdução no mercado das cédulas produto da falsificação. A consumação do crime ocorre com a mera posse do dinheiro adulterado (TRF3 - Quinta Turma - ACR 16193 - Rel. Des. Fed. André Nekatschalow). É prescindível, pois, que ocorra a introdução em circulação, que é mera modalidade do tipo.

da 1ª Região:

Nessa esteira de intelecção, trago à colação a jurisprudência emanada do TRF

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ART. 289. § 1º, DO CP. AUTORIA E

MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOLO CARACTERIZADO.
HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. 1. O delito imputado ao réu restou configurado pela simples guarda da moeda falsa, não se exigindo para consumação do crime o dano a terceiros. 2. As provas constantes dos autos são suficientes e demonstram que o réu tinha pleno conhecimento da falsidade das cédulas que portava e que tinha por objetivo colocá-las em circulação no comércio. 3. Inacolhido o pedido de isenção do pagamento de custas processuais. Hipossuficiência não comprovada nos autos. 4. Apelação improvida. (ACR 2009.35.00.022406-5/GO, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz , Quarta Turma, e-DJF1 p.107 de 16/09/2010)

PENAL - CRIME DE MOEDA FALSA - ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL - INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 73 DO STJ - CRIME PERMANENTE - CONSUMAÇÃO MEDIANTE A GUARDA DA MOEDA CONTRAFEITA E A CIÊNCIA DE SUA FALSIDADE - MÁ-FÉ COMPROVADA - SENTENÇA REFORMADA. I - Afastada, na espécie, a hipótese de falsificação grosseria, não há que se falar em incompetência da Justiça Federal, por inaplicável, in casu, a Súmula 73/STJ, a qual prevê que "a utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da justiça estadual". II - O delito de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, é crime permanente, que se consuma com a guarda da respectiva cédula e a ciência de sua falsidade, independentemente da sua introdução, no meio circulante. III - Prova de que o réu tinha perfeito conhecimento da falsidade do dinheiro que tinha sob sua guarda, e de que, em concluio com outro delinquente, tentou trocá-lo por moeda verdadeira, introduzindo-o no meio circulante. IV - Apelação do Ministério Público Federal provida. V - Apelação do réu desprovida. (ACR 0001448-

36.2007.4.01.3900/PA, Rel. Desembargadora Federal Assusete Magalhães, Terceira Turma, e-DJF1 p.177 de 16/04/2010)

Diante do exposto, com fulcro na análise acima expendida, dos elementos fáticos e das provas colacionadas aos autos, tenho por plenamente demonstrada a autoria e a materialidade do delito capitulado no artigo 289, §1º, do CP, e **JULGO PROCEDENTE em parte** a pretensão punitiva do Estado, para, com fulcro no art. 386, inciso V, do CPP, **ABSOLVER DAVIDSON BEZERRA PEREIRA**, por não existir prova de ter concorrido para a infração penal, e **CONDENAR MARCONE CRUZ DA SILVA**, brasileiro, natural de Pojuca/BA, nascido em 18/04/1984, inscrito no CPF nº 013.010.525-23, RG nº 12530461-74, residente na Rua de Fátima, nº 90, bairro Novo Horizonte, nesta cidade.

DOSIMETRIA

Atenta às diretrizes elencadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal Pátrio, passo à dosimetria e fixação da pena para o acusado:

- Presente a culpabilidade do réu em grau médio, posto que possui ciência da ilicitude do fato, bem assim tinha plena possibilidade de se comportar conforme tal entendimento, mas não restando caracterizado que obteve vantagem monetária para si;

- Considerando a existência de antecedentes criminais que militem em seu desfavor (fls. 61, 114 e 251/253);

- Considerando sua conduta social que é desabonadora; que a personalidade denota inclinação para o crime;

- Considerando os motivos do crime, em que pretendia o réu lubridiar pessoas com o grau de zelo considerado normal e a finalidade de obter ganho fácil;

- Considerando, ainda, que as circunstâncias e consequências do crime que não chegaram a reverter em prejuízo ao Erário Público;

- Considerando a condição financeira do apenado;

- Inexistindo, por fim, qualquer comportamento da vítima a ser considerado na fixação da pena base;

Assim, considerando as circunstâncias judiciais acima descritas fixo a pena base próxima do mínimo legal, ou seja, em 4 (quatro) anos de reclusão.

Concorre a agravante da reincidência (art. 61, inciso I, do CP), sendo devido o aumento da pena base em 1/6 (um sexto), uma vez que não há perpetração de bis in idem, pois existem na hipótese fatos diversos para a caracterização dos maus antecedentes e da reincidência, razão por que **passa a pena a ser de 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a qual torno definitiva, pelo fato de não concorrerem atenuantes, nem causas de aumento ou de diminuição de pena; sem prejuízo da multa, que, à vista da necessária proporcionalidade, estipulo em 20 (vinte) dias-multa, calculados a 1/20 (um vinte avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, corrigido até a data do efetivo pagamento**.

Substituição: incabível a substituição da pena por restritivas de direitos, porquanto ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Regime inicial de cumprimento de pena é o fechado, nos termos do art. 33, §2º, do CP, tratando-se de réu reincidente.

Ausentes os pressupostos fáticos e normativos da prisão (arts. 312 e 313 do CPP), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, eis que a reincidência, por si só, não justifica a negativa de apelo em liberdade. Nesse sentido: (STJ - HC: 171465 AM 2010/0081962-6, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 28/09/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/10/2010).

Fica o condenado responsável ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado da condenação, determino o lançamento do nome do

réu Marcone Cruz da Silva no rol dos culpados; e que se oficie ao Tribunal Regional Eleitoral - TRE do Estado da Bahia e ao Departamento da Polícia Federal, remetendo-lhes certidão acerca da condenação.

Igualmente após o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para as providências de destinação dos bens apreendidos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itabuna/BA, 29 de janeiro de 2016.

MAÍZIA SEAL CARVALHO PAMPONET
Juíza Federal

Processo nº 0002295-50.2016.4.01.3600 – Cuiabá-MT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0002295-50.2016.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ Nº de registro e-CVD 00051.2018.00053600.2.00724/00128

SENTENÇA TIPO : D

PROCESSO N° : 2295-50.2016.4.01.3600

CLASSE 13101 : PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : MARCOS DE SOUZA

VISTOS EM INSPEÇÃO

(Art. 122, §1°, do Provimento n° 129, de 08/04/2016 – COGER)

O **Ministério Público Federal**, no uso de suas atribuições constitucionais, denunciou **MARCOS DE SOUZA**, THIAGO DAVID RODRIGUES DE MATOS e GILMAR DE SOUZA BARBOSA pela prática do delito descrito no art. 289, § 1°, c/c os arts. 69 e 29, todos do Código Penal.

Aduz a inicial acusatória, em síntese, que no dia 21/04/2010, por volta de 18h20min, no município de Novo São Joaquim/MT, os acusados lancharam na Panificadora Boca de Forno, tendo o réu THIAGO DAVID RODRIGUES DE MATOS efetuado o pagamento com uma nota falsa de R$50,00 e o acusado **MARCOS DE SOUZA** comprado duas carteiras de cigarro mediante outra nota falsa de R$50,00.

Narra, ainda, que, por volta das 18h40min, os denunciados

deslocaram-se até o Auto Posto Rio Manso num veículo celta, o qual era conduzido pelo acusado GILMAR DE SOUZA BARBOSA,

local em que o réu **THIAGO DAVID RODRIGUES DE MATOS** realizou o pagamento do abastecimento com outra cédula falsa de R$50,00. Após os réus se evadiram do local, a nota foi reconhecida como falsa.

A denúncia foi recebida em **28/07/2010** (fl. 50).

Por meio da decisão de fls. 107/110, foi determinada a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional em relação ao réu **MARCOS DE SOUZA.**

Por ocasião da prolação da sentença quanto aos réus THIAGO e GILMAR, foi determinado o desmembramento dos autos em relação ao réu **MARCOS DE SOUZA** (fls. 254/265).

Citado (fl. 325-verso), o réu apresentou resposta escrita à acusação (fls. 328/329), por intermédio da Defensoria Pública da União, nomeada à fl. 327.

A absolvição sumária foi rejeitada (fls. 334/336).

Audiência de instrução para oitiva de testemunhas realizadas em 24/11/2007 e 14/02/2018 (fls. 362/364).

Foi decretada a revelia do réu MARCOS DE SOUZA (fl. 379).

Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida (fls. 381 e 386).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 388/390, pugnando pela condenação do réu.

Em sede de alegações finais, a Defensoria Pública da União requereu a absolvição, aduzindo a atipicidade da conduta, com base na aplicação do princípio da insignificância, e a insuficiência de provas quanto ao dolo. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante do art. 65, inciso I, do CP (fls. 392/396).

É o relatório. **Decido**.

O acusado **MARCOS DE SOUZA** foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, § 1°, do Código Penal. Esse enunciado possui o seguinte conteúdo normativo:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
> § 1° - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Quanto à **materialidade do crime**, encontram-se nos autos os seguintes documentos: **(1)** Boletins de Ocorrência n° 75/2010 e 79/2010 (fls. 05 e 10); **(2)** Auto de Apreensão de uma cédula falsa de R$ 50,00, série D1327094586B (fl. 31); **(3)** Recibo de retenção de cédula para exame pelo Banco Central (fls. 14); **(4)** A nota falsa apreendida (fl. 32); e **(5)** Laudo Pericial n° 642/2010-SETEC/SR/DPF/MT de fls. 35/42, concluindo pela falsidade da cédula.

Portanto, à luz dos documentos juntados ao processo, reconheço a existência da materialidade do crime de moeda falsa.

Quanto à **autoria do delito**, se revela induvidosa. O réu **MARCOS DE SOUZA** foi reconhecido pela testemunha Maria Aparecida Rosa Rodrigues, atendente da Panificadora Boca de Forno à época dos fatos, conforme termo de reconhecimento fotográfico de pessoa de fls. 11/12.

Em juízo, a referida testemunha confirmou ter recebido as notas falsas dos denunciados, sendo uma utilizada para pagar os lanches e outra para aquisição de uma carteira de cigarros. Afirmou, ainda, que chegaram à conclusão de que se tratava das mesmas pessoas que utilizaram nota falsa no posto de combustível pela descrição das roupas que vestiam.

Corroborando os fatos, encontra-se nos autos o termo de depoimento do réu **MARCOS DE SOUZA** (fl. 14), no qual confirmou que esteve na cidade de Novo São Joaquim/MT, juntamente com os acusados THIAGO e GILMAR (tio do acusado).

Quanto ao elemento subjetivo do tipo, embora o acusado tenha negado a prévia ciência da falsidade das cédulas, a versão sustentada pelo réu não encontra respaldo no conjunto probatório dos autos.

Com efeito, o acusado alegou, na fase investigativa, que não viu quem pagou pelo combustível, porque estava no banheiro, e que somente ficou sabendo acerca da falsidade da nota quando foram abordados pela polícia (fl. 14).

No entanto, a testemunha Baltazar Ferreira Lima, então frentista do Auto Posto Rio Manso, declarou que à época dos fatos reconheceu apenas duas pessoas – os réus THIAGO e GILMAR, conforme termo de reconhecimento fotográfico de pessoa de fls. 08/09 –, pois não havia conseguido ver a pessoa que estava no banco de trás do veículo.

Assim, não se sustenta a alegação do réu MARCOS no sentido de que sequer presenciou o pagamento do combustível, demonstrado tratar-se de uma tentativa de afastar-se do fato delituoso.

Ademais, demonstram o prévio conhecimento da falsidade: o fato de o corréu GILMAR ser tio do acusado **MARCOS DE SOUZA**, conforme declarações de fls. 17 e 19, o que revela relação de proximidade; o pagamento de mercadorias de pequeno valor (lanche e carteira de cigarros) com cédulas de alto valor (R$50,00), que possibilitava a obtenção de troco em notas verdadeiras; e o curto espaço de tempo entre uma ação e outra.

Assim, se, por um lado, estão presentes a materialidade e a autoria e, por outro, a defesa técnica e pessoal não logrou êxito em comprovar nenhuma causa excludente de tipicidade, culpabilidade ou punibilidade, a condenação é medida que se impõe.

Por fim, registro que o Ministério Público Federal pretende que o acusado seja condenado em concurso material por ter cometido o delito tipificado no artigo 289, § 1°, do CP, por duas vezes (art. 69 do CP – concurso material). Ocorre que pelas condições de tempo, lugar e maneira de execução está evidenciada a continuidade

delitiva, pelo que deve incidir a causa de aumento prevista no art. 71, do Código Penal – crime continuado.

Necessário se faz, portanto, ressaltar a possibilidade de aplicação da emendatio libelli para desclassificar a imputação do concurso material para o crime continuado, eis que o réu defende-se dos fatos narrados na denúncia e não da classificação

jurídico-penal dela constante, nos termos do artigo 383 do CPP. Ademais, no caso dos autos, a emenda se dá para favorecer o réu, em razão da substituição do concurso material pela continuidade delitiva.

Ante o exposto, **julgo procedente** a denúncia para condenar **MARCOS DE SOUZA** pela prática do delito descrito no **art. 289, § 1°, c/c o art. 71 e art. 29, ambos do Código Penal (duas vezes)**.

Calculo a pena do condenado **MARCOS DE SOUZA** em estrita observância ao sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal.

Na primeira fase, examino as circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal). A culpabilidade é normal. O réu é primário. Não há elementos para valorar a conduta social, a personalidade do condenado e o comportamento da vítima. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são comuns. Fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Na segunda fase da dosimetria, está presente a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso I, do Código Penal, vez que o acusado possuía 18 (dezoito) anos na data dos

fatos (fl. 19). Observe-se o enunciado n. 231 da Súmula do STJ: "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Sem agravantes.

Na terceira fase da dosimetria, sem causas de aumento ou de diminuição.

Torno definitiva a pena em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Em razão de o acusado ter cometido o mesmo crime duas vezes (crime continuado – art. 71 do Código Penal), acresço a uma dessas penas, porque idênticas, a fração de 1/6 (um sexto), em razão da quantidade de crimes, para perfazer o total de **03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa.**

Deverá ser observado o valor correspondente a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em abril de 2010 como valor do dia-multa (art. 49, § 1°, do Código Penal).

Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena (art. 33, § 2°, letra c, do Código Penal).

Antes de apreciar a possibilidade da concessão do SURSIS, verifico a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade à luz do art. 44 do Código Penal, por ser mais

benéfico para o acusado.

Analisando os requisitos da substituição da pena insculpidos no art. 44 do Código penal, verifico que a pena privativa de liberdade **(1)** não é superior a quatro anos; **(2)** o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça; **(3)** o condenado não é reincidente; e **(4)** analisando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade das apenadas, bem como os motivos e as circunstâncias do delito, considero como suficiente para reprovação e prevenção do crime a que foi condenado a substituição da pena, razão pela qual **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade cominada ao réu por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2° (segunda parte), do CP), sendo **uma pena de prestação pecuniária**, no valor de 1 (um) salário mínimo vigente por ocasião do cumprimento da pena (art. 45, § 1°, do CP), e **uma pena de prestação de serviços à comunidade** (art. 46 do CP), pelo período da condenação, na forma como vier a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais.

Condeno o réu nas custas processuais.

Transitada em julgado, comunique-se ao **Tribunal Regional Eleitoral**; inclua-se essa informação no **SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais**; e lance-se o nome do réu no **rol dos culpados**.

Processo N° 0002295-50.2016.4.01.3600 - 5ª VARA - CUIABÁ Nº de registro e-CVD 00051.2018.00053600.2.00724/00128

P.R.I.

Cuiabá-MT, 29 de maio de 2018.

JOÃO MOREIRA PESSOA DE AZAMBUJA

Juiz Federal Substituto

Processo nº 0002321-34.2015.4.01.4101 – Ji-PR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JI-PARANÁ

Processo N° 0002321-34.2015.4.01.4101 - 2ª VARA - JI-PARANÁ Nº de registro e-CVD 00034.2018.00024101.1.00645/00128

PROCESSO N.: 2321-34.2015.4.01.4101 CLASSE: 13101 – PROC COMUM AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ACUSADOS: JOSÉ LEITE DE AQUINO e KELI NOGUEIRA PIMENTEL CLASSIFICAÇÃO: TIPO D (ART. 351, § 4º, PROVIMENTO/COGER 38/2009)

MANDADO JUDICIAL_____/_____

SENTENÇA/ OFÍCIO/ MANDADO

1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação penal pública incondicionada deflagrada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** em detrimento de **JOSÉ LEITE DE AQUINO e KELI NOGUEIRA PIMENTEL**, devidamente qualificados à fl. 02-B da peça acusatória, imputando-lhes o suposto cometimento da infração penal descrita no art. 289, §1°, do Código Penal.

Consta da peça acusatória, em síntese, que, após a apreensão de um adolescente com 31 cédulas de moeda falsas, a Polícia Civil passou a monitorar a pessoa de **KELI NOGUEIRA PIMENTEL**. Assim, no dia 30/04/2015, **JOSÉ LEITE DE AQUINO** foi abordado saindo da residência de **KELI** com 442 (quatrocentos e quarenta e duas) cédulas de R$ 10,00 falsificadas. Em seguida, os agentes interceptaram **KELI NOGUEIRA PIMENTEL**, oportunidade na qual foi encontrada uma cédula de R$ 10,00 falsa em sua bolsa, esta cártula possuía o mesmo número de série das cédulas apreendidas com o menor, e também das 442 cédulas apreendidas com **JOSÉ LEITE DE AQUINO**.

Em 06 de maio de 2015 este juízo converteu a prisão em flagrante de **JOSÉ LEITE DE AQUINO** em preventiva, ao passo que concedeu liberdade provisória a **KELI NOGUEIRA PIMENTEL**, mediante pagamento de fiança e imposição de medidas cautelares diversas da prisão (fls. 03-06).

Denúncia recebida em 30 de junho de 2015, conforme decisão de fl. 74.

Resposta à acusação apresentada por **JOSÉ LEITE DE AQUINO** à fl. 91, postergando para as alegações finais a apresentação de teses defensivas.

Nomeação de defensor dativo, Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6227, para promover a defesa de **KELI NOGUEIRA PIMENTEL** (fl. 92).

Resposta à acusação apresentada por **KELI NOGUEIRA PIMENTEL** às fls. 154/155, postulando pelo prosseguimento da ação penal e pela oitiva das mesmas testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal.

Às fls. 172-179, laudo de perícia realizada nas cédulas apreendidas com **JOSÉ LEITE DE AQUINO** e **KELI NOGUEIRA PIMENTEL.**

Em 19 de outubro de 2015, foi realizada audiência de instrução, ocasião que se procedeu à oitiva das testemunhas Wilson Lourenço de Souza e Emerson Valentin de Souza (fl. 197 e fl. 203).

Prosseguindo-se com a instrução do feito, no dia 16 de novembro de 2015, foi realizada a derradeira audiência, na qual se colheu o depoimento da testemunha remanescente, Gabriel Acorsi Soares, e procedeu-se ao interrogatório dos réus (fls. 214-215). Nesta audiência, a defesa de **JOSÉ LEITE DE AQUINO** formulou pedido de liberdade provisória, sendo determinada a autuação em apartado do requerimento.

Sem diligências na fase do art. 402 do Código de Processo Penal.

Intimadas as partes para apresentação de alegações finais, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** manifestou-se às fls. 262-266 e postulou pela condenação dos denunciados às penas cominadas no preceito secundário do mencionado dispositivo legal, no caso de **KELI NOGUEIRA PIMENTEL**, por duas vezes em concurso material.

De outro vértice, a defesa de **JOSÉ LEITE DE AQUINO** apresentou alegações finais às fls. 271-279 na qual afirma que não restou demonstrado nos autos que o denunciado tinha conhecimento da falsidade das cédulas, de modo que o conjunto probatório não indica dolo em sua conduta, elemento subjetivo do tipo penal, em tese, violado. Portanto, assevera que não há lastro probatório apto a ensejar condenação penal.

Às fls. 280-283, cópia de decisão proferida em 07 de dezembro de 2015, pela qual se revogou a prisão preventiva de **JOSÉ LEITE DE AQUINO** sendo-lhe imposta medida cautelar de

monitoramento eletrônico.

Por sua vez, a defesa de **KELI NOGUEIRA PIMENTEL** apresentou alegações finais às fls. 295-301, em síntese, declara que não há prova suficiente para a condenação. Ademais, sustenta que não restou demonstrado o dolo na conduta da denunciada. Assim, postula pela absolvição da ré. Alternativamente, reclama pela desclassificação para a figura tipificada no §2º do art. 289 do Código Penal.

óbito – fl. 326.

À fl. 325 notícia do homicídio de **JOSÉ LEITE DE AQUINO**, seguido de Certidão de

É o relatório. Passo a decidir.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DO DENUNCIADO JOSÉ LEITE DE AQUINO

À fl. 325 dos autos verifica-se notícia de que **JOSÉ LEITE DE AQUINO** foi assassinado. Por sua vez, à fl. 326 consta sua Certidão de óbito, a qual dá conta de que este veio a óbito no dia 15/12/2016. Devidamente intimado (fl. 330), o Ministério Público Federal requerer seja declarada extinta a punibilidade do réu, nos termos do art. 107, I, do Código Penal.

Assim, impõe-se a declaração de extinção da punibilidade de **JOSÉ LEITE DE AQUINO,** a par da comprovação de sua morte, com fundamento no art. 107, I, do CP.

2.2. DA DENUNCIADA KELI NOGUEIRA PIMENTEL

2.2.1 DO CRIME DESCRITO NO § 1º DO ART. 289 DO CÓDIGO PENAL.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** narra que, no dia 30 de abril de 2015, **JOSÉ LEITE DE AQUINO** foi abordado com 442 cédulas de R$ 10,00 falsas, quando saía da casa de **KELI NOGUEIRA PIMENTEL,** a qual estava sob monitoramento da Polícia Civil. Ato contínuo, a própria KELI NOGUEIRA PIMENTEL foi abordada e em sua bolsa foi encontrada uma cédula de R$ 10,00 falsa, cujo número de série era o mesmo das apreendidas com **JOSÉ LEITE DE AQUINO** e também de outras 31 cédulas falsas apreendidas com um adolescente anteriormente, estopim da investigação e monitoramento da denunciada.

assim dispõe:

O crime de moeda falsa encontra-se tipificado no art. 289 do Código Penal, que

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> §1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

A **materialidade** e a **autoria** restaram demonstradas pelos documentos que constam dos autos do IPL DPF-JPR n. 0067/2015, dentre os quais: auto de prisão em flagrante (fls. 07-12); auto de apresentação e apreensão de fls. 13/16; Laudo de Perícia Criminal Federal n. 073/2015 – UTEC/DPF/VLA/RO de fls. 172-179, que atesta serem falsas as notas apreendidas, com potencial de gerar enganos, por não se tratar de falsificação grosseira. Ademais, os depoimentos proferidos em juízo pelos agentes policiais que realizaram as investigações e prisões: Emerson Valentim de Souza; Wilson Lourenço de Souza e Gabriel Acorsi Soares (fl. 197 e fls. 214/215) corroboram as informações documentadas.

Devidamente demonstrada, portanto, a materialidade e a autoria delitiva com relação a **KELI NOGUEIRA PIMENTEL.**

2.2.2 - Tipicidade, antijuridicidade e culpabilidade:

A tipicidade objetiva, em sua perspectiva formal, encontra-se caracterizada, pois a conduta perpetrada pela processada se amolda, com perfeição, ao tipo penal descrito no § 1º do art. 289 do Código Penal, nas modalidades **vender** e **guardar**.

Nesse contexto, insta registrar que o lastro probatório produzido durante a instrução processual denota nitidamente que a ré realizou a conduta que lhe é imputada pelo Ministério Público Federal. Convém mencionar, as provas se mostram extremamente harmoniosa com o contexto fático descrito na denúncia, inclusive com a fase embrionária da investigação (apreensão

de cédulas aparentemente falsas com um menor) e, sobretudo, com os relatos das testemunhas ouvidas em juízo. Vale advertir que no ato da prisão da denunciada, além da cédula falsa, foram encontrados R$ 264,00 verdadeiros, em tese, valor da venda das cédulas falsas a **JOSÉ LEITE DE AQUINO.**

Neste momento, por oportuno, cabe afastar o pedido formulado pela defesa da ré (fls. 295-301) de desclassificação para a conduta descrita no § 2 do art. 289 do Código Penal. Isso porque o contexto fático exposto nos autos mediante documentos e depoimentos dos policiais e também da denunciada não denota comportamento adequado à figura privilegiada trazida no referido dispositivo. Vale dizer, esta figura exige que a colocação de cédula falsa em circulação se dê após seu recebimento de boa-fé como verdadeiras, o que não se verifica na hipótese em apreço, eis que a processada não logrou demonstrar tal situação.

No tocante ao tipo objetivo material, impende salientar que o delito de moeda falsa é formal, de ação múltipla e de perigo abstrato, de modo que a mera execução de uma das condutas descritas no aludido preceito legal é suficiente para a consumação do crime, sendo, portanto, desnecessária a obtenção de vantagem ou prejuízo a terceiros para tanto, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC n. 210764/SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, julgado em: 21/06/2016, DJe 28/06/2016).

Já no que pertine ao elemento subjetivo do tipo, cumpre destacar que o crime de

moeda falsa exige dolo. Portanto, requer conhecimento da falsidade da moeda por parte do agente para a satisfação da tipicidade subjetiva.

Nesse particular, impende mencionar que esse crime raramente é confessado pelo infrator. Logo, recobra uma análise detalhada das circunstâncias que envolvem o fato, não podendo prevalecer a simples negativa de autoria sobre o conjunto probatório realizado nos autos, conforme se depreende da jurisprudência do STJ (REsp 1171220/ SP, 5ª Turma, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Des. Convocado do TJ/RJ), julgado em: 17/05/2012, DJe 25/06/2012).

Pois bem, os elementos probatórios carreados ao feito demonstram, sem dúvida razoável, que a denunciada tinha plena ciência da inautenticidade da cédula que guardava.

Convém relembrar as circunstâncias fáticas que envolvem a conduta delituosa sob análise. Segundo consta dos autos, a Polícia Civil, em operação de investigação de roubos de motocicletas ocorridos em Ji-Paraná, tomou conhecimento de que **KELI NOGUEIRA PIMENTEL** estava

envolvida em práticas criminosas para angariar dinheiro para manutenção de seu esposo (conhecido por Jaruzinho) que se encontrava preso na Casa de Detenção Agenor Martins de Carvalho.

Além disso, no dia 28/04/2015, os policiais prenderam um menor de idade com 31 cédulas de R$ 10,00 aparentemente falsas, este informou aos agentes que havia comprado essas notas de uma mulher, e transmitiu o endereço e as características de **KELI**. A partir daí os policiais passaram a monitorar a denunciada.

Em acompanhamento da rotina da processada, no dia 30/04/2015, os agentes avistaram quando **JOSÉ LEITE DE AQUINO** saiu da residência de **KELI** com 442 (quatrocentos e quarenta e duas) cédulas de R$ 10,00 falsificadas e, instantes depois, na abordagem realizada em **KELI NOGUEIRA PIMENTEL** encontrou-se em sua bolsa uma cédula falsa de R$10,00, cujo número de série era o mesma das apreendidas com José Leite de Aquino e com o menor abordado no dia 28/04/2015, o qual havia afirmado ter comprado as referidas notas. Ademais, em sua bolsa continha a importância de R$ 264,00 legítimos.

Esses fatos foram amplamente esclarecidos em juízo pelas testemunhas ouvidas,

sobretudo pelo agente Wilson Lourenço de Souza, e também são corroborados pelos documentos de fls. 21-25.

Portanto, o quadro probatório se mostra completamente desfavorável à processada. Nessa perspectiva, insta advertir que as argumentações desencontradas proferidas pelos denunciados não encontram sustentação nos elementos carreados aos autos.

Vale mencionar, a afirmação de **JOSÉ LEITE DE AQUINO** de que havia vendido uma moto e recebido todo o valor correspondente em cédulas de R$ 10,00 não merece credibilidade, pois completamente desprovida de base de sustentação e contrária a todas as demais provas constituídas durante a fase policial e judicial. Ademais, não há razão lógica na versão por ele sustentada de ter passado na casa de **KELI** e, devido a grande amizade que mantinha com ela, tê-la pedido para guardar o referido numerário, por necessitar se deslocar urgentemente a uma chácara e não poder depositar o dinheiro no banco naquele momento.

Por outro vértice, a argumentação de **KELI NOGUEIRA PIMENTEL** no sentido de que se recusou a guardar as referidas cédulas conforme solicitação de **JOSÉ LEITE DE AQUINO**, apenas por medo de ficar com tamanha quantia de dinheiro em casa, também não encontra harmonia com as provas levantadas durante a persecução penal.

Curiosamente, ela afirma em seu interrogatório que se negou a ficar com todo o dinheiro, mas pediu R$ 20,00, que lhe foi prontamente emprestado por **JOSÉ LEITE DE AQUINO,** por isso que havia uma cédula de R$ 10,00 em sua bolsa. Este, por sua vez, menciona em seu interrogatório que emprestou R$ 50,00 àquela. Argumentos distorcidos e sem elementos probatórios que os sustentem, evidenciando tratar-se de versão direcionada apenas à escusa da sanção penal.

Assim, considerando o contexto fático delineado, destacando-se, ainda, o montante expressivo de dinheiro, 443 (quatrocentos e quarenta e três) cédulas, todas representadas em notas de R$ 10,00, resta claramente demonstrado que a processada detinha pleno conhecimento de que as cédulas eram falsas.

Logo, não há como acolher a tese defensiva de ausência de dolo na prática do crime descrito na denúncia.

Desse modo, presentes todos os elementos descritivos, normativos e volitivos do tipo penal, a ilicitude se perfaz pelo simples ajustamento do comportamento do agente à norma incriminadora, cabendo à defesa a desconstituição da presunção relativa de antijuridicidade da conduta pela prova da existência de alguma das discriminantes elencadas no art. 23 do Código Penal, tal como defendido pela Teoria Indiciária consagrada na ordem jurídica nacional.

No caso em tela, não há nenhum elemento de prova carreado aos autos pela defesa hábil a fragilizar o caráter ilícito da ação perpetrada pela processada, restando configurado, portanto, o injusto penal.

Por fim, a culpabilidade se faz presente em sua plenitude, pois a acusada é imputável, dotada de plena capacidade para conhecer e compreender a ilicitude do comportamento adotado, sendo, ainda, absolutamente possível exigir que tivesse agido de maneira diversa.

2.2.2. DO CONCURSO MATERIAL

Na peça acusatória o Ministério Público Federal pleiteia pela aplicação do disposto no art. 69 do Código Penal na condenação de **KELI NOGUEIRA PIMENTEL,** por ter ela praticado a conduta descrita no § 1º do art. 289 do CP duas vezes.

Na espécie, não se constata substrato probatório apto a fundamentar o reconhecimento de concurso material na prática delitiva perpetrada pela ré. Na realidade, no bojo

desta ação penal não há comprovação de materialidade delitiva quanto à primeira conduta da processada, uma vez que sequer consta confirmação pericial de que as 31 cédulas apreendidas com o menor (encaminhado ao Juízo da Infância e Juventude) são de fato falsas.

Portanto, não incide na hipótese o concurso material requerido pelo Ministério

Público Federal.

2.2.3 DA REINCIDÊNCIA

Verifica-se à fl. 229 que a ré possui condenação penal pelo crime de tráfico de drogas, cujo trânsito em julgado da sentença condenatória ocorreu em **30/03/2015**, sendo que a conduta do crime em estudo nestes autos foi perpetrada no dia **30/04/2015**. Portanto, caracterizada a reincidência, nos termos do art. 63 do Código Penal, pois o novo crime foi praticado após o trânsito em julgado de condenação por crime anterior.

3 – DISPOSITIVO

Do exposto, DECLARO extinta a punibilidade de **JOSÉ LEITE DE AQUINO**, com fundamento no art. 107, I, do Código Penal, ao passo que CONDENO **KELI NOGUEIRA PIMENTEL** como incursa nas penas do § 1º do art. 289 do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena de **KELI NOGUEIRA PIMENTEL**.

1º Fase - Não existem circunstâncias judiciais negativas. A conduta não foi praticada com especial reprovabilidade. Ademais, embora a condenação penal registrada à fl. 229 caracterize maus antecedentes, deixo de valorá-la nesta etapa, em atenção ao princípio do ne bis in idem, pois caracterizadora da circunstância agravante prevista no inciso I do art. 61 do CP, a ser computada na segunda fase. Assim, aplico pena-base de 03 anos de reclusão.

2º Fase – Na espécie concorre a agravante prevista no inciso I do art. 61 do CP, qual seja, reincidência. Assim, agravo a pena em 06 meses, passando a dosá-la em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão.

3º Fase – não concorrem causas de diminuição e de aumento de pena ao caso.

Assim, fixo a pena final em 03 anos e 06 meses de reclusão, em regime semiaberto, com base na súmula 269 do STF.

A pena de multa deve ser fixada com base nos seguintes critérios: a) número de dia-multa, nos termos do sistema trifásico de aplicação de pena; b) valor da multa, a partir da situação econômica do réu; c) sem descurar da filosofia garantista da legislação penal, a aplicação da pena de ser tal modo a preservar a função de prevenção geral da pena em seu sentido positivo (confirmação da vigência e eficácia do ordenamento jurídico) e em seu sentido negativo (evitar a prática de novas infrações penais).

Assim, fixo a pena de multa em 15 dias-multa, no valor de 1 salário-mínimo, segundo valores de abril de 2015 (R$ 788,00), cuja correção deve se dar, a partir da citada data, com índices do MCJF.

Não atendidos os pressupostos autorizadores da substituição de pena (art. 44, II, do CP).

3.1. PROVIDÊNCIAS COMPLEMENTARES

Aos objetos apreendidos na fase de inquérito e postos à disposição deste juízo serão dadas as destinações adiante determinadas:

a) Encaminhem-se as cédulas falsas ao Banco Central para destruição (fl. 170), na forma do art. 1°, V, da Resolução n° 428/2005 do Conselho da Justiça Federal, **servindo cópia desta sentença como OFÍCIO/GABJU Nº 58/2017.**

b) As quantias descritas à fl. 59 e fl. 102, depositadas em conta judicial vinculada a este juízo, deverão ser utilizadas no pagamento das multas e custas processuais, sem prejuízo da cobrança de eventuais débitos remanescentes na fase de execução.

Custas processuais a cargo da sentenciada, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Processo N° 0002321-34.2015.4.01.4101 - 2ª VARA - JI-PARANÁ Nº de registro e-CVD 00034.2018.00024101.1.00645/00128

Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Thiago da Silva Viana, OAB/RO 6227, em R$ 536,83 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e três centavos), de acordo com a Tabela I da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Com o trânsito em julgado:

a) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados, conforme disciplinado pela Resolução nº 408/2004 do Conselho da Justiça Federal;

b) Oficie-se ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Rondônia para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal, **servindo cópia desta sentença como OFÍCIO/GABJU Nº 59/2017**.

c) intime-se a condenada para, no prazo de 10 (dez) dias, proceder ao pagamento da multa e custas processuais, tal como preceituado pelo art. 50 do CP, sob pena de inscrição em dívida ativa e cobrança mediante executivo fiscal (art. 51 do CP).

A presente sentença também servirá como Mandado Judicial. Publique- se. Registre-se. Intimem-se.

Ji-Paraná, 23 de janeiro de 2018.

MARCELO ELIAS VIEIRA
Juiz Federal

Processo nº 2406-23.2014.4.01.3400 – Brasília-DF

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL 12ª VARA

AÇÃO CRIMINAL Nº 2406-23.2014.4.01.3400

Autor MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Procurador CLÁUDIO DREWES JOSÉ DESIQUEIRA Réu EDIL MARCELINO DA SILVA
Advogada MANOELA MAIA CAVALCANTE BARROS (DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO)

SENTENÇA

- I _,

/vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDIL MARCELINO DA SILVA, por isso que, em 27 de abril de 2012, no box no 01, da Feira Permanente, da Quadra 26, do ParanoáJDF, guardava consigo 100 (cem) cédulas falsas no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

2. Denúncia recebida em 22 de julho de 2014, nos termos da decisão de fls. 161/162.

3. Decisão, superando a fase de absolvição sumária, vista às fls. 177/178. Audiência de instrução e julgamento realizada na conformidade da ata de fi. 207.

Washington Josemir Cardoso de Santana , policial civil, informou que a Sª Delegacia de Polícia recebeu denúnc ias

anônimas de que na feira do Paranoá, banca 01 , havia uma pessoa conhecida pela alcunha de "Edil" vendendo notas falsas. Afirmou que diligenciaram e encontraram na banca do Acusado uma caixa contendo um saco com notas falsas . Esclareceu que o Acusado disse, na ocasião, que vendia três notas falsas por uma nota verdadeira (cf. mfdía,fi. 211).

Genivaldo Santos Matos, policial civil, informou que a Sa Delegacia de Polícia tomou conhecimento , através de denúnc ia anônima, de que na feira do Paranoá havia uma pessoa vendendo notas falsas. Narrou ter sido encontrado na banca do acusado um pacote contendo notas falsas. Afirmou que o acusado confirmou tratar -se de moeda falsa e que repassava três notas falsas por uma verdadeira . Segundo o policial, o acusado indicou uma pessoa como sendo a responsável pelo fornecimento das cédulas falsas, não tendo sido exitosa sua localização (cf. mídia, fi. 211).

EDIL MARCELINO DA SILVA, interrogado , informou que desconhecia a presença das notas falsas na sua banca e que não é verdadeira a informação de que repassava três notas falsas por uma verdadeira. Disse que, no momento dos fatos , estava descarregando caminhão de frutas da Ceasa e que sua filha estava ajudando-o, ambos estando fora da banca. Ao chegarem à banca, encontraram o pacote de notas falsas . Afirmou não ter sido apurado quem teria sido responsável por colocar as cédulas na banca. Informou que trabalha há 15 anos na feira, sendo conhecido pelo apelido de "Bacural". Esclareceu que possuía apenas caixas de guardar frutas e não caixa de madeira com cédulas falsas . Assinalou que todo dinheiro que tinha estava no bolso da camisa. Informou

TRf fU RfQJAo/IMP 1S-0t -Ool SJ

que não conhece ninguém com apelido de "Tota", jamais tendo sido acusado "de nada" (cf. mídia, fi. 211).

4. O Ministério Público Federal, em alegações finais, debate-se pela condenação do Acusado , eis que tem por caracterizadas a autoria e materialidade do ilícito (fls. 221/223).

A defesa argui, preliminarmente , (i) tratar-se de falsificação grosseira, circunstância que induz o reconhecimento de tratar-se de crime impossível, e; {ii) a atipicidade da conduta , eis que posta ao abrigo do princípio da insignificância . Em sobrevindo condenação , pede a fixação da pena no mínimo legal (fls. 225/238).

5. Auto de prisão em flagrante acostado às fls . 02- B/03. Auto de apreensão das cédulas falsas encontradas em poder do Denunciado visto à fi. 15. Laudo pericial de exame em moeda juntado às fls. 49/52.

Em apenso , auto de Recurso em Sentido Estrito oferecido pelo Ministério Público Federal contra a decisão que negou pedido de prisão preventiva do Réu.

6.

junho de 2015.

Autos conclusos para sentença em 19 de

Esse o relatório.

DECIDO

7. A denúncia atribui ao Réu o crime de moeda falsa, vale dizer, ter sido surpreendido , em 27 de abril de 2012 , na sua barraca de frutas localizada no Box no 01, da Feira Permanente, da Quadra 26, do Paranoá/DF, guardando 100 (cem) cédulas falsas no valor de R$

50,00 (cinquenta reais).

As provas coligidas nos autos corroboram a imputação.

8. A materialidade do delito decorre do auto de apreensão das notas de R$ 50,00 (cinquenta reais) encontradas com o Denunciado (fi. 15) e, bem assim, do laudo pericial de exame em papel moeda (fls. 49/52).

Trata-se de falsificação com aptidão para ludibriar a confiança do público em geral quanto à autenticidade da moeda. É de ser afastada , por conseguinte, a afirmação da defesa de que se cuida de falsificação grosseira, circunstância que importaria no reconhecimento de crime impossível. A esse respeito, convém observar ter o laudo pericial de exame em papel moeda afirmado que "...as dimensões e a coloração constataram semelhanças visuais com os padrões " (fls. 49/52). Em verdade , a mera observação da cédula apreendida em poder do Réu (cf . exemplar acostado à fi. 54) é suficiente para se reconhecer a boa qualidade da falsificação .

9. A autoria do crime decorre dos depoimentos prestados pelos policiais civis Washington Josemir Cardoso de Santana e Genivaldo Santos Matos, os quais afirmaram terem sido as notas apreendidas no Box de propriedade do Acusado . A versão fornecida pelo Réu, segundo a qual não possuía notas falsas guardadas em seu Box, desacompanhada de qualquer prova,não é de ser acatada.

Agiu o Acusado , por conseguinte , com vontade livre e conscientemente dirigida a guardar moeda falsa. O comportamento que assumiu, ao contrário do que afirma a Defesa, não se põe ao abrigo do princípio da insignificância . Manter acondicionadas em banca de sua propriedade 100 {cem) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) constitui comportamento que acarreta significativa lesão ao bem jur ídico tutelado pelo art. 289, da Lei Penal Incriminadora, a saber , a integridade do meio circulante . A virtual introdução em circulação desta quantidade de notas falsas causaria prejuízos a um número indeterminado de pessoa

1O. Conforme noticiam os documentos de fls . 214 e 216, o Réu possui duas condenações transitadas em julgado pelo delito de receptação. As penas aplicadas em ambas as condenações se encontram cumpridas, já tendo transcorrido o quinquídio a que alude o art. 64, I, do Código Penal. Essa circunstância impede possam ser consideradas para fins de caracterizar reincidência . Entretanto , serão tomadas para fins de afirmação de maus antecedentes.1

11. Por todo o exposto , JULGO PROCEDENTE a ação para o fim de CONDENAR o réu EDIL MARCELINO DA SILVA nas penas do art. 289, § 1°, do Código Penal.

Atento às condições do art. 59, caput da Lei Penal Material, passo à individualização da pena.

A culpabilidade com que se houve não foi significativa, visto que seu comportamento não extravasou os lindes objetivos e subjetivos da norma penal incriminadora.

É portador de maus antecedentes, registrando duas condenações transitadas em julgado pelo delito de receptação (fls. 214 e 216) .

Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime não induzem expressiva reprovabilidade , eis que as notas falsas restaram apreendidas ainda antes de serem introduzidas em circulação.

1 É esse o entendim ento do Supremo Tribunal Federal, conforme se vê no seguinte julgados: HC n• 86.415-5/PR, 2" Turma, rei. Min. Carlos Yelloso. unânime, julgado em 04. 10.2005. No mesmo sentido: HHCC n• 76.665/SP, 2a Turma, rei. Min. Marco Aurélio; 69.00lfRJ, 1ªTurma, rei. Min . Celso de Mello, DJU 1 de 26.06. 1992 e RIIC n• 83.547/SP, I " Turma, rei. Min. Carlos Brillo, DJU I de 14.11.2003. Idêntica posição possui o Superior Tribunal de Justiça : REsp n• 588.989/SP, 5" Turma, rei. Min. Laurila Vaz, unânime, DJU I de 18.10.2004; IIC n• 35.066/PB, 6n Tunna, rei. Min. Paulo Medina , DJU I de 16.08.2004; AgRg no AREsp n• 924.453/PR, 6" Turma, rei. M in. Rogério Schictti Cm.l, unânime, DJ e de 15.09.2016 e HC n• 360.986/SP, 5n Turma, rei. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, unânime, DJe de 06.09.2016.

Tais as circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (TRÊS) ANOS e 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO , a qual, torno DEFINITIVA, devendo seu cumprimento se dar em regime aberto (CP art. 33, § - c) .

Atento à situação econômica do Réu – comerciante na Feira do Paranoá (CP art. 60) – e ao comando do art. 59 da Lei Penal Material, fixo a pena de multa em 12 (DOZE) DIAS-MULTA (pena• base), a qual, pelas razões precedentemente expostas, torno DEFINITIVA.

Estabeleço em R$ 62,00 (sessenta e dois reais) ,

importância equivalente a 1/10 (um décimo) do salário mínimo de setembro de 2012 (data do crime, fls. 04/05). o valor de cada dia-multa (CP art. 49, § 1°), o que implica no valor total de R$ 744,00 (setecentos e quarenta e quatro reais), a ser monetariamente atualizado desde a data do fato até seu efetivo pagamento (CP art. 49, § 2°).

12. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, com a redação dada pela Lei no 9.714, de 25.11.98, substituo a pena privativa de liberdade aplicada ao Réu pelas seguintes penas restritivas de direitos (art. 44, § 2°}:

(a) prestação de serviços à comunidade por 1.275 (um mil, duzentos e setenta e cinco horas) , a serem cumpridas em período não inferior a 01 (um) ano e 09 (nove) meses, em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal (CP art. 46, §§ 3° e 4°), e;

(b) prestação pecuniária consistente no pagamento de R$ 2.000,00 (dois mil reais) em favor de entidade a ser definida pelo Juízo da Execução Penal (CP art. 45, § 1°).

Deixo de proceder à fixação do valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração (CPP art. 387, IV), à míngua de

13. Transitada em julgado esta sentença , inclua-se o nome do Réu no rol dos culpados, expedindo-se as comunicações cabíveis.

Verifico que foram remetidas ao Banco Central do Brasil 99 (noventa e nove) cédulas falsas, nos termos do ofício de fls. 91/92. Encaminhe-se àquela Instituição Financeira a nota falsa restante (fi. 54),a fim de ser inutilizada.

Custas devidas pelo Réu (Lei n° 9.289, de 04.07.96, art. 6°).

Publique-se . Registre-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.

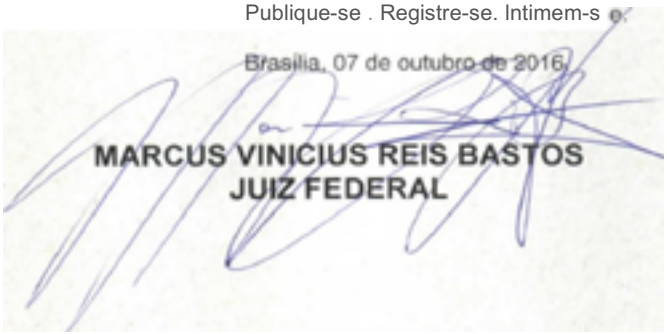

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITABUNA

Processo N° 0002444-40.2016.4.01.3311 - 2ª VARA - ITABUNA Nº de registro e-CVD 00131.2018.00023311.2.00652/00128

Autos n.2444-40.2016.4.01.3311

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Réus : ALAN MATEUS DOS SANTOS E SHARLEY SOUZA DANTAS

SENTENÇA (D)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia de fls. 02-A a 02-C contra ALAN MATEUS DOS SANTOS E SHARLEY SOUZA DANTAS, já qualificados nos autos, como incursos nas sanções dos artigos 289, §1º c/c art. 71 e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Narra a denúncia que os réu, com a participação do menor de idade Messias Jesus Cardozo, se associaram para praticar crimes de moeda falsa na cidade de Itabuna, introduzindo em circulação, nos dias 19, 28 e 29 de maio de 2014, moedas falsas, mediante a aquisição fraudulenta de produtos em face de terceiras pessoas.

Expressa que, de acordo com o apurado em sede de inquérito policial, em 19/05/2014, Anderson Neves de Jesus, por meio de aplicativo de redes sociais, teria anunciado a venda de aparelho de notebook, tendo um potencial comprador se mostrado interessado na sua aquisição.

Prossegue a acusação informando que o referido comprador se identificou como "Maciel" (ou "Marciel"), tendo a venda sido finalizada com a participação de pessoa que se identificara como seu primo, de prenome "Matheus", o qual, recebendo o bem em mãos do Sr. Anderson Neves, teria entregado, como meio de pagamento, 7 (sete) cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais), todas com o mesmo número de série, AA019917448.

Sustenta a acusação que, "dias depois", os denunciados praticaram crime semelhante contra Ivanete Santos de Almeida, que tinha anunciado um videogame

Playstation 3 e realizou a venda a pessoa que se identificou como “Rafael”, no valor

de R$ 700,00, pagos por meio da entrega de 7 (sete) cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais), todas com o mesmo número de série, BB016757362.

Aduz o Parquet, ainda em sua postulação acusatória, que “no dia seguinte, em 29/05/2014, com o mesmo modus operandi, os denunciados realizaram compra de um aparelho de telefonia celular Samsung Galaxy S4, anunciado no Facebook por Edinaldo Nedinho, no valor de R$ 1.200,00. A negociação foi feita por pessoa identificada na rede social como “Marciel” e o recebimento do bem e o pagamento realizados na rede social por duas pessoas, que entregaram 12 (doze) cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais), todas com o mesmo número de série, BB016757362.

Afirma o MPF que, realizada busca e apreensão nas residências dos denunciados, foram encontrados os bens adquiridos com moedas falsas, que foram restituídos às vítimas, conforme autos de entrega acostados à peça acusatória.

Por reputar provadas a autoria e materialidade do fato delitivo, requereram a condenação dos réus nas penas tipificadas no art. 289, §1º c/c art. 71 e art. 288, parágrafo único, todos do Código Penal.

Laudo pericial conclusivo de que as cédulas eram falsificadas, fls. 34/37.

A denúncia foi recebida em 12/07/2016 (fl. 181); apresentada resposta à acusação, fl. 194/195 e 205/207.

Decisão ratificando o recebimento da denúncia (fls. 213).

Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação, passando-se, ato contínuo, ao interrogatório dos acusados, conforme Termos de fls. 271/272 e 296.

Em suas alegações finais (fls. 300/305), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos acusados, entendendo que, à luz da prova encartada aos autos, restou comprovada a materialidade e autoria do delito descrito nos artigos 289, §1º,

c/c art. 71, ambos do Código Penal, requerendo, quanto ao crime previsto no art. 288, a absolvição dos acusados.

O réu Alan Mateus dos Santos, em memoriais finais (fls. 310/319) requereu a absolvição do acusado, ao argumento de que inexiste prova idônea a embasar um decreto condenatório em seu desfavor, tendo em vista não ter sido comprovada, na instrução processual em Juízo, sua participação nos fatos que ensejaram a propositura da ação penal. Sustenta que a pretensão condenatória do MPF estaria fundada em provas produzidas na fase inquisitorial, as quais, além de insuficientes à obtenção do édito condenatório, teriam sido desconstruídas em Juízo, notadamente no que tange ao depoimento dos policiais que teriam participado das diligências de busca e apreensão das mercadorias fraudulentamente adquiridas. Ademais, sustenta também que o Sr. Anderson Neves de Jesus, embora tenha afirmado em sede policial a participação do acusado, negou tal assertiva em Juízo, limitando-se a afirmar ter reconhecido apenas o Sr. Sharley Souza Dantas como uma das duas pessoas que teriam participado da negociação do seu notebook mediante o pagamento com cédulas falsas. Por tais razões, requereu a improcedência da ação penal, com a declaração de sua absolvição.

Em memoriais de fls. 321/325, Sharley Souza Dantas requer sua absolvição, ao argumento de que a prova colhida em Juízo não foi capaz de demonstrar ter sido ele responsável pela prática dos delitos descritos na peça acusatória.

Alega também que as testemunhas de acusação, bem assim o corréu, não teriam atribuído a ele qualquer responsabilidade pelos fatos descritos na acusação, notadamente no que diz respeito à introdução, no meio circulante, das cédulas falsas.

Por fim, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido.

Processo N° 0002444-40.2016.4.01.3311 - 2ª VARA - ITABUNA Nº de registro e-CVD 00131.2018.00023311.2.00652/00128

O Ministério Público Federal imputa aos réus ALAN MATEUS DOS SANTOS E SHARLEY SOUZA DANTAS a prática de conduta prevista no art. 289, § 1º, do Código Penal, in verbis:

> Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifei).

O citado dispositivo enumera as ações posteriores à falsificação da moeda, objetivando reprimir as ações subsidiárias de intermediários e agentes que, por suas condutas, atingem o objeto de proteção da norma, que é a Fé Pública, bastando para a consumação do crime de circulação de moeda falsa a presença do dolo genérico, tendo o agente ativo – introdutor ou passador da cédula falsa – plena consciência da falsidade.

A materialidade está provada pelo Laudo de Exame de Moeda n. 34/37, que concluiu que a falsificação, além de não poder ser considerada grosseira (apresentando, inclusive, "razoável aspecto pictórico e cromático"), seria apta a iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de segurança das cédulas autênticas.

No que tange à autoria do delito, entendo que o acervo probatório, notadamente em relação às provas produzidas em Juízo, foram suficientes à comprovação da imputação feita a Sharley Souza Dantas, o mesmo não se podendo afirmar em relação a Alan Mateus dos Santos.

Com efeito, no que tange ao primeiro acusado, Alan Mateus dos Santos, verifico que o conjunto probatório produzido nestes autos não foi hábil à

demonstração de sua participação nos fatos descritos pelo MPF em sua peça inicial acusatória.

Neste sentido, observo que o Sr. Anderson Neves de Jesus, por meio do termo de declarações de fls. 43, afirmou que, à época de sua apresentação perante a Delegacia de Polícia Federal, "Charles e Matheus" já teriam sido presos pela Polícia Civil, em razão da prática de crimes de uso de moeda falsa para prática de estelionato em desfavor de terceiros em Itabuna.

Dito isto, analisando o termo de declarações de fls. 97, observo que o Sr. Anderson Neves, ao comunicar a ocorrência do delito, apenas fez referência ao fato de que a negociação fraudulenta teria sido gravada por meio de circuito interno de TV, limitando-se a repetir os nomes (falsos) dos envolvidos no crime (Maciel e Mateus), e informando o endereço de um deles, qual seja, Av. Itajuípe, 734, centro, Itabuna.

Tal endereço, diga-se, foi repetido em ordem de prisão preventiva decretada em desfavor de Sharley Souza Dantas, consoante se extrai do documento de fls. 116/117 dos autos, posto ser o endereço residencial do indigitado acusado, local em que, diga-se, foram localizados os produtos da prática delitiva descrita pelo MPF na peça acusatória inicial, conforme certidão policial de fls. 121/123 dos autos.

Não bastasse isso, verifico, a partir do depoimento dos Srs. Herbert Neves Barbosa e Anderson Neves de Jesus, que ambos reconheceram o Sr. Sharley Souza Dantas como um dos envolvidos na negociação fraudulenta de compra do notebook mediante o uso de cédulas falsas, sendo que o outro comparsa seria o menor de idade Messias Jesus Cardozo, o qual, diga-se, por meio do Termo de Declarações de fls. 128, teria reconhecido a participação criminosa na compra do notebook e do videogame mediante uso de cédulas falsas, informando inclusive que tais equipamentos se encontravam na casa de Sharley Souza Dantas.

Ainda observando o referido termo de declarações do Sr. Messias Cardozo,

verifico que, ao ser indagado acerca de sua ligação com o Sr. Alan Mateus dos Santos, teria informado que, 3 anos antes dos fatos ali apurados, ele lhe teria fornecido moeda falsa, nada dizendo, todavia, quanto a participação nos eventos que ensejaram a investigação policial ou mesmo a persecução penal objeto desta demanda.

Destarte, embora o Sr. Sharley Souza Dantas tenha negado, em seu interrogatório, a participação nos eventos descritos na inicial acusatória, fato é que as provas produzidas no inquérito policial (em especial, repita-se, a certidão policial de fls. 121/123, informando a localização dos produtos da atividade criminosa descrita na inicial acusatória na casa de Sharley), corroboradas pelos depoimentos prestados pelos Srs. Herbert e Anderson tornam indene de dúvidas a participação do réu em comento na empreitada criminosa.

Quanto à comprovação da autoria do Sr. Alan Mateus dos Santos, registro que a prova não foi suficiente à demonstração de sua participação nos delitos descritos pelo MPF na peça inicial acusatória.

De fato, registro inicialmente que o Sr. Alan Mateus, diversamente do apontado pelo Parquet na denúncia, não possuía, à época dos fatos, o mesmo endereço do Sr. Sharley Dantas, consoante se infere da certidão de fls. 121/123, a qual aponta que o acusado residia, à época, no Condomínio Real Ville, Bloco 11, apto. 02, bairro São Judas, Itabuna(BA).

Ademais, embora o Sr. Anderson Neves de Jesus tenha, no termo de declarações de fls. 124, reconhecido o Sr. Alan Mateus como um dos envolvidos na compra de seu notebook com moeda falsa, fato é que, em sede judicial, tal informação não fora corroborada, tendo o Sr. Anderson, inclusive, afirmado expressamente não reconhecer o Sr. Alan Mateus como um dos responsáveis pelo delito de que fora vítima.

De igual modo, as mesmas considerações acima feitas são aplicáveis ao

depoimento prestado pelo Sr. Edinaldo Nedino, o qual, inobstante tenha afirmado reconhecer o Sr. Alan Mateus em sede policial, não o teria feito durante seu depoimento prestado em Juízo.

Por fim, registro que, à época da prisão do Sr. Alan Mateus, foram localizados em seu apartamento documentos e petrechos potencialmente destinados à prática de estelionato, os quais, todavia, não guardam conexão com os fatos que ensejaram a deflagração da persecução penal em comento,

Assim, o contexto probatório demonstra, por um lado, a presença do elemento subjetivo do tipo nas condutas do réu Sharley Souza Dantas, qual seja, o conhecimento acerca da falsidade das cédulas apreendidas, notadamente porque o réu, durante as negociações para aquisição dos equipamentos, buscou deliberadamente ocultar sua real identidade, fato este a corroborar seu pleno conhecimento acerca da falsidade das cédulas por ele utilizadas juntamente com o menor Messias Jesus Cardozo para aquisição dos referidos eletrônicos.

Quanto à tese de configuração do crime continuado, dispõe o art. 71 do Código Penal que "quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelascondiçõesdetempo,lugar,maneirade execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação doprimeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços".

Outrossim, analisando-se a forma como os delitos descritos na inicial acusatória ocorreram (aquisição de equipamentos eletrônicos anunciados na rede social Facebook mediante o uso de cédulas falsas), e tendo em vista o pequeno lapso temporal compreendido entre o primeiro delito descrito (compra do notebook em 19 de maio de 2014) e o terceiro crime imputado ao réu Sharley Souza Dantas (compra do celular Samsung Galaxy S4, em 29 de maio do mesmo ano), reputo presentes os

requisitos legais necessários à configuração da continuidade delitiva, razão pela qual, na fase da dosimetria da pena, tal circunstância deverá ser levada em consideração.

Por oportuno, insta esclarecer que o delito tipificado no art. 289, §1º, do CP, é permanente e de ação múltipla, ou seja, envolve tanto a aquisição das cédulas falsas, quanto sua introdução em circulação. Assim, a realização de mais de uma conduta em relação às mesmas cédulas constitui crime único.

De fato, ao adquirir as cédulas falsas e tê-las guardadas consigo, o intuito único do réu era o de colocá-las em circulação, auferindo, assim, vantagem ilícita. Não há que se falar, pois, em concurso material ou continuidade delitiva. Na verdade, as diversas condutas praticadas pelo réu foram fases sucessivas de um único ilícito.

Saliento, contudo, que a prática de mais de um dos verbos nucleares do tipo não se confunde com a continuidade delitiva dantes descrita, a qual, como já exposto, demanda a reiteração da prática delitiva, sendo que, "pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro".

Nesse sentido, aponta a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Confira-se:

> PENAL. MOEDA FALSA. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. TENTATIVA. REINCIDÊNCIA. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA.
> 1. Para que se caracterize o delito de moeda falsa, é imprescindível que o produto fabricado ou alterado guarde semelhança com o verdadeiro, capaz de se confundir com o autêntico, não o descaracterizando, contudo, o fato de a imperfeição ser percebida num exame atento, por pessoas que rotineiramente manuseiam valores.
> 2. Não há que se falar em tentativa de introdução de moeda falsa em circulação, porque o artigo 289, § 1º, penaliza, também, a guarda das notas inautênticas, sendo delito permanente.
> 3. O regime inicial de cumprimento da pena não leva em conta apenas a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada,

> mas também as condições pessoais (mérito pessoal) do condenado, que podem contra-indicar o regime semi-aberto, especialmente quando reincidente o condenado, em relação ao qual há vedação expressa na lei (Cf. art. 33, § 2º - Código Penal).
> 4. Apelação provida parcialmente.
> (TRF - PRIMEIRA REGIÃO. TERCEIRA TURMA. ACR – 200338000560094/MG. Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES. DJ 09/09/2005 p. 38)

No que toca à alegação de prática do tipo previsto no art. 288 do CP, considerando não ter sido comprovada a participação do acusado Alan Mateus dos Santos na prática delitiva, não restou configurado o número mínimo de agentes para materialização do tipo em comento, razão pela qual resta rejeitada a imputação feita pelo órgão ministerial, neste ponto.

Assim, considerada a prova produzida nos autos, a condenação do réu Sharley Souza Dantas, nas penas do art. 289, §1º, c/c art. 71, ambos do Código Penal, é medida que se impõe.

Em face do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia de fls. 02-A e 02-C, para, nos termos da fundamentação supra, ABSOLVER o acusado ALAN MATEUS DOS SANTOS, nos termos do art. 386, V, do Código de Processo Penal, bem como CONDENAR o réu SHARLEY SOUZA DANTAS, já qualificado, nas penas do art. 289, §1º c/c art. 71, ambos do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

Atento ao que dispõe o art. 59 do Código Penal, verifico estar presente a culpabilidade em grau médio, porque, imputável, era-lhe exigida conduta diversa, tendo, portanto, pleno conhecimento do caráter ilícito de sua conduta; quanto aos antecedentes, verifico que não há registro de condenações criminais pretéritas; não há registro nos autos para aferir quanto a sua conduta social, sem prejuízo, portanto; a personalidade não demonstra ser voltada para o crime; os motivos foram o lucro fácil.

As circunstâncias e as consequências são próprias à espécie. Por fim, não há que se falar em comportamento da vítima, no caso, a fé pública.

Assim, orientando-me pelos vetores acima, fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário mínimo, haja vista que não há nos autos elementos que informem a capacidade econômica do apenado.

Ante o reconhecimento da continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do CP, e tendo em conta o número de delitos praticados (três), aumento a pena-base em 1/5 (um quinto), fixando-a em 03 (três) anos, 7 (sete) meses e 6 (seis) dias de reclusão e 12 (doze) dias-multa, calculados à razão de 1/30 do salário-mínimo, a qual torno definitiva, face à ausência de outras causas de aumento/diminuição.

A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime aberto, à luz do disposto no § 2º, "c" do artigo 33 do CP.

Cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, porquanto ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

Assim, fixo as seguintes condições ao sentenciado:

a) prestação de serviço à comunidade em entidade a ser determinada na fase de execução, pelo prazo de 4 (quatro) anos, em (07) sete horas semanais, na forma do §4° do art. 46 do Código Penal.

b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, por período superior a 20 dias, sem prévia autorização do juízo;

c) comparecer trimestralmente ao juízo, para informar e justificar suas atividades;

d) multa no montante de 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato delituosos, sem prejuízo da pena de multa fixadacomapenaprivativadeliberdadeorasubstituída.

Após o trânsito em julgado, designe-se audiência admonitória, para fixação

da entidade beneficiária dos serviços, bem como estipulação das condições de pagamento das multas ora impostas.

Ausentes os pressupostos fáticos e normativos da prisão (arts. 312 e 313 do CPP), concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, se por outro motivo não estiver preso

DECRETO a perda das cédulas falsas apreendidas nestes autos, a favor da União, devendo as notas, sob a guarda do Banco Central, serem incineradas, oficiando o órgão a este Juízo sobre a ocorrência.

Após o trânsito em julgado:

a) Proceda a Distribuição a alteração da classe processual para a Execução de Sentença;
b) Lance-se o nome do réu no rol de culpados;
c) Proceda-se ao cálculo dos valores da pena de multa e das custas processuais.
d) Expeça-se o necessário para a execução das sanções impostas;
e) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da CF/88.

Condeno o apenado ao pagamento das custas processuais. Publique- se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Itabuna, 14 de setembro de 2018.

Raimundo Bezerra Mariano Neto Juiz Federal Substituto

Processo nº 0002473-07.2009.4.01.4000 – Teresina-PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo N° 0002473-07.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.002506-6) - 3ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00114.2015.00034000.1.00244/00128

PROCESSO N. 2009.40.00.002506-6

CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU : LUCIMAR DA COSTA E SILVA

SENTENÇA – Tipo "D"

1. Relatório

Cuida-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUCIMAR DA COSTA E SILVA, devidamente qualificado na peça referida, dando-o como incurso nas penas do delito tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal.

Expôs a denúncia que o réu, no dia 28/07/2007, no Mercado Público do município de Santa Cruz do Piauí/PI, foi flagrado, através de ação policial, portando 1 (uma) cédula falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais), tentando introduzi-la na circulação do comércio local.

Aduz o MPF que o acusado em seu depoimento perante a autoridade policial afirmou que recebera a nota falsa em uma festa na localidade Tabatinga, município de Picos/PI, quando uma pessoa que não conhecia pediu para que a trocasse por dinheiro "miúdo"; que ao chegar em Santa Cruz do Piauí/PI foi comprar um creme dental no comércio do Magenor e,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo N° 0002473-07.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.002506-6) - 3ª VARA FEDERAL Nº de registro

quando foi pagar com a nota, o comerciante lhe disse que a nota era falsa; que pediu desculpas ao comerciante e saiu sem comprar nada; que nunca tinha pego em qualquer nota de dinheiro falsa, por isso não saberia identificá-la.

Por fim, assevera o MPF que restaram patentes a autoria delitiva e a materialidade, em face da confissão do denunciado, corroborada pelo depoimento das testemunhas, bem como pelo laudo pericial em papel moeda, cuja conclusão aponta pela inautenticidade das notas apreendidas, pelo que requer a condenação do denunciado.

Acompanha a denúncia a Representação Criminal n. 2008.40.00.002724-4.

A denúncia foi recebida em 23/03/2009 (fl.45).

Citado, o acusado apresentou defesa prévia às fls. 67/69, oportunidade em que arrolou 02 (duas) testemunhas de defesa.

Não verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses do art. 397 do CPP foi rejeitado o pedido de absolvição sumária do acusado e deprecada a realização de inquirição das testemunhas de defesa (fl. 71).

Termo de audiência das testemunhas de defesa às fls. 78/80. Termo de

interrogatório do acusado à fl. 94.

Na fase do art. 402 do CPP, o denunciado requereu fosse submetido a exame médico para atestar a sua real capacidade mental (fl.107).

À fl. 109, consta indeferimento do pedido de diligência formulado pelo acusado e determinado a intimação das partes para oferecimento das alegações finais.

Em alegações finais, o MPF reiterou o pedido de condenação do réu LUCIMAR DA COSTA E SILVA pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º do Código Penal, argumentando que "o acusado, em interrogatório judicial, confessou o porte da cédula falsificada, afirmando que desconhecia a inidoneidade da moeda, tendo a recebido de um desconhecido em uma festa da qual participou em Tabatinga/PI, 03 (três) dias antes do fato apurado. Contudo, o acusado foi surpreendido tentando aplicar golpes no mercado municipal, não tendo destruído ou inutilizado a cédula falsa mesmo após esta ter sido recusada quando o réu tentava introduzi-la em circulação" (fls. 110/113).

Por sua vez, o acusado LUCIMAR DA COSTA E SILVA apresentou alegações finais às fls. 123/126. Alegou o cerceamento de defesa ante o indeferimento do exame médico de aferição da sanidade mental do acusado. Sustentou a ausência de dolo, pois o acusado desconhecia o fato de que as cédulas apreendidas em seu poder eram falsas. Ao final, pugnou pela sua absolvição em face de ausência de provas e, caso haja condenação, que o delito descrito seja desclassificado para o art. 289, § 2º, assim como aplicada a atenuante do art. 65, III, d, ambos do Código Penal.

Antecedentes criminais do acusado às fls. 131/133.

É o relatório. DECIDO.

2.Fundamentação

Inicialmente, analiso a preliminar arguida pelo acusado de que teria havido cerceamento de defesa em face do indeferimento do pedido de exame médico de aferição da sanidade mental de Lucimar da Costa e Silva.

Entendo que não assiste razão ao acusado. O indeferimento pelo Juízo à fl. 109 se deu em face de que nada há nos autos a revelar séria ou razoável dúvida a respeito da saúde mental do acusado, não havendo falar em cerceamento de defesa o seu indeferimento. Conforme já há muito sedimentado nos Tribunais, não configura cerceamento de defesa o indeferimento do exame de sanidade mental do réu se não há dúvida sobre a integridade mental dele.

Quanto à desclassificação requerida, do art. 289, § 1º para o art. 289, § 2º, diz respeito ao mérito, o que será oportunamente analisado.

Pois bem.

Entende o Órgão Oficial de Acusação que o réu está incurso nas penas do

art. 289, §1º, do Código Penal, a seguir reproduzido:

> "Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> § 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa." [g.n]

A denúncia oferecida consiste na acusação de que o réu, dolosamente, tentou pôr em circulação notas falsas na cidade de Santa Cruz do Piauí/PI.

Deve ser destacado que o laudo de exame em papel moeda, que se encontra às fls. 17/18, concluiu que a nota apreendida em poder do acusado, de fato, era falsa (01 cédula de R$ 50,00). Não há dúvida, portanto, quanto à materialidade do delito.

Resta perquirir, portanto, quanto à autoria do delito.

No ponto, verifico que a cédula falsificada foi encontrada em poder do acusado, após o mesmo ter tentado colocá-la em circulação no comércio do Sr. Magenor e ter sido advertido de que aquela cédula era falsa e que "isso dava cadeia", ao que teria respondido apenas: "deixa isso pra lá!".

Em sede de depoimento pessoal o acusado informou elemento que se demonstra elucidativo, dado o contexto em que está inserido. É que, ao pretender comprar uma pasta de dente no valor de R$ 1,00, tinha em suas mãos R$ 51,00, não restando esclarecido qual teria sido a razão da não utilização do um real que teria, vez que é um despropósito exigir que um pequeno comerciante lhe devolva troco do valor maior, quando teria como pagar o valor da pasta.

Assim, a tentativa do acusado de negar o conhecimento da falsidade da nota não merece acolhida. A própria tentativa de introdução da nota falsa ao tentar comprar o referido creme dental com cédulas de maior valor já demonstra o dolo. A tentativa de responsabilizar um terceiro, inicialmente alguém de São Paulo e, após, uma pessoa que não soube indicar, torna frágil a sua versão de que o dinheiro lhe foi entregue por outrem, ante a completa inexistência de informações acerca da referida pessoa.

Como se vê, há elementos suficientes para a condenação.

Tenho, pela tentativa do réu em se furtar ao completo esclarecimento do ocorrido, a demonstração de sua má-fé do episódio, situação que afasta a figura privilegiada do delito (Art. 289, § 2º - Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa."), porquanto o fundamento do tratamento penal mais brando repousa no princípio da proporcionalidade e no móvel do agente: sua finalidade não é lesar a fé pública, mas simplesmente evitar prejuízo econômico, transferindo-o a outra pessoa. O que não

restou provado nos autos.

Neste mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA POSTA EM CIRCULAÇÃO. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. CONHECIMENTO DA FALSIDADE. CARACTERIZAÇÃO. DOLO CONFIGURADO. BOA-FÉ INCONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA COMPROVADAS. PENA DE MULTA. ATENDIMENTO DOS ARTS. 49 E 60 DO CP. CRIME PRIVILEGIADO (ART. 289, § 2º/CPB). DESCLASSIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. A colocação em circulação de moeda falsa pelo acusado, que tinha plena consciência de sua falsidade, é suficiente para ensejar sua condenação no crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal Brasileiro.

2. Autoria e materialidade devidamente demonstradas, tanto por provas

testemunhais, quanto por provas documentais.

3. Alegação de ausência de dolo que não encontra ressonância na prova contida nos autos, nem se sustenta em prova produzida pela defesa, que não ofereceu nenhum subsídio no particular.

4. Em não se configurando a boa-fé do apelante quando do recebimento da moeda, incabível a desclassificação para o tipo privilegiado (§ 2º do art. 289 do CPB).

5. Pena de multa foi aplicada em consonância com os arts. 49 e 60 do CP,

restando inevidenciado o alegado desatendimento da norma penal.

6. Apelação improvida. (ACR 2003.43.00.000259-8 / TO. Relator: Des. Federal Hilton Queiroz. Quarta Turma. Publicação: 27/06/2008 e-DJF1 P. 77).

3. Dispositivo

Ante o exposto, julgo procedente a denúncia apresentada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para condenar o réu LUCIMAR DA COSTA E SILVA nas penas do art. 289, §1º, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

A reprovabilidade da conduta delituosa em causa é leve, eis que uma única cédula foi encontrada com o acusado; não há evidências de maus antecedentes nem de má conduta social; personalidade do condenado não parece voltada à prática criminosa reiterada, porém ante a ausência de dados a respeito, não se pode avaliar esse aspecto; os motivos do crime, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa, foi claramente a obtenção de lucro fácil; as circunstâncias do delito, por seu turno, não desfavorecem o condenado, porquanto normais ao tipo delituoso; as consequências

da infração, do mesmo modo, não o prejudicam, pois a tentativa, ao que se apurou, não ocasionou lesão relevante, uma vez que foi logo descoberto e a cédula falsa apreendida.

Considerando todos estes fatores, de uma forma geral, não prejudiciais ao condenado, fixo a pena-base, no tocante ao crime de introdução de moeda falsa em circulação, inscrito no § 1º, art. 289 do Código Penal Brasileiro, no mínimo legal, 03 (três) anos de reclusão, cumulados com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em julho de 2007, mês em que ocorreram os fatos delituosos, corrigindo-se o valor estabelecido com base no INPC ou outro índice oficial de inflação que o suceda.

Inexistem circunstâncias atenuantes ou agravantes.

Ausentes, também, causas gerais e especiais de diminuição e de aumento da pena, torno definitiva a pena privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão e multa em 10 (dez) dias-multa, este fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em julho de 2007, mês em que ocorreu o delito, corrigindo-se o valor estabelecido pelo INPC ou outro índice oficial de inflação que o suceda.

Determino que a pena privativa de liberdade ora cominada seja cumprida inicialmente em regime aberto, tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais acima procedida e a teor do disposto no artigo 33, caput, primeira parte, e §§ 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal.

Ressalvo, todavia, o cabimento da hipótese de alteração da pena, pois presentes os pressupostos objetivos e subjetivos do art. 44, §2º, segunda parte, do CP, sendo pertinente e adequada a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: a)

prestação de serviço à comunidade ou a entidade pública na cidade de residência do réu, em local a ser definido pelo Juízo de execução; b) prestação pecuniária que arbitro em R$ 800,00 a ser recolhido à conta junto à Caixa Econômica Federal, e a disposição do Juízo da 3ª Vara.

Com o trânsito em julgado deste decisum, voltem-me os autos conclusos para a designação de audiência admonitória. Providencie-se, de outra parte, o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados, somente após o trânsito em julgado, bem como oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, III, da

Constituição Federal.

Custas pelo condenado. Sem honorários advocatícios.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Teresina(PI), 09 de junho de 2015.

AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal da 3ª Vara/SJPI

Processo nº 2483-12.2013.401.3806 – Patos de Minas-MG

2483-12.2013.401.3806

13101 - Processo Comum/Juiz Singular Ministério Público Federal

Glaydson Coelho de Menezes Guimarães e outro

SENTENÇA

I- **RELATÓRIO**

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de **GLAYDSON COELHO DE MENEZES GUIMARÃES,** brasileiro, solteiro, nascido aos 11/07/1991, natural de João Pinheiro/MG, filho de Sandro Elvis Guimarães e de Gislene Coelho de Menezes, portador do RG n. 18.588.821 SSP/MG, inscrito no CPF sob o n. 018.010.936-79, residente na Rua Alcione Zago, n. 139, Bairro Luizote de Freitas, Uberlândia/MG e **JEAN HENRIQUE RODRIGUES DE MENEZES,** brasileiro, solteiro, nascido em 05/02/1992, natural de João Pinheiro/MG, filho de Gilberto Coelho de Menezes e de Laura Rodrigues Campos, portador do RG n. MG-17.601.325 e CPF 089.016 .476-21, dando-lhes como incursos nas penas do art. 289, § 1°, do Código Penal.

Aduz que, em 06/02/2013 , Jean Henrique Rodrigues de Menezes e Glaydson Coelho de Menezes Guimarães introduziram em circulação uma nota falsa no valor de R$50 ,00 (cinqüenta reais) na "Panificado ra Cantinho dos Pães", neste Município. No dia 07/02/201 3, os denunciados introduziram em circulação outra nota falsa , essa no valor de R$100,00 (cem reais) no "Hotel Camila", também neste Município. Ainda, o denunc iado Jean Henrique Rodrigues de Menezes adquiriu a quantia de R$10.000 ,00 (dez mil reais) em cédulas falsificadas e guardou R$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) dessa quantia.

Auto de prisão em f lagrante acostado às fls. 02/16. Laudo pericial juntado às fls. 48/74.

A denúncia foi recebida em 28. 11.2013 (f i. 102) .

Continuação da sentença- autos n• 2483-12.2013.4.01.3806

Aos autos foram acostadas as certidões de antecedentes criminais dos Acusados (fls. 104/105; 114/115).

Citados (f i. 136v/138v), os Réus apresentaram defesa inicial (fls. 116/130), sendo que JEAN HENRIQUE RODRIGUES MENEZES manifestou pela REJEIÇÃO DA DENÚNCIA alegando a configuração do princípio do nom bis in idem e GLAYDSON COELHO DE MENEZES GUIMARÃES manifestou pela improcedência da denúncia em decorrência de não ter sido caracterizada a pretensão ministerial.

As testemun has arroladas pela acusação (Eietício Silvio de Lima, Osvaldo Francisco Oliveira e Silva, Vani de Fátima Maciel e Cléber Gonçalves Caixeta) , bem como a testemunha arrolada pela defesa (Roberto Pereira de Jesus) foram inquiridas às fls. 170/177.

Interrogatórios dos Réus realizados também na mesma oportunidade (fls. 170/177).

As partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fi. 170).

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais, fls. 182/186, pugnou pela condenação do Réu JEAN HENRIQUE RODRIGUES DE MENEZES, ao f undamento de que restou comprovada a autoria e a materialidade delitiva. Já em relação ao Réu GLAYDSON COELHO DE MENEZES GUIMARAES, manifestou pela improcedência da pretensão punitiva veiculada na denúncia.

O Acusado JEAN HENRIQUE DE MENEZES, em suas alegações finais, fls. 189/ 198, manifestou pela aplicação das atenuantes do art. 65 do Código Penal; Já o Acusado GLAY DSON COELHO DE MENEZES GUIMARÃES , por sua vez, manifestou pela absolvição por não ter concor rido para a prática do delito que lhe fora atribuído na denúnc ia (fls. 196/202).

uação da sentença- autos n" 2483-12.2013.4.01.3806

11 - FUNDAMENTAÇÃO

O feito se encontra formalmente em ordem , estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não há que se cogitar na aplicabilidade da tese bis in indem alegada pelo acusado JEAN HENRIQUE RODRIGUES DE MENEZES, tendo em vista não se tratar de litispendência (CPP, art. 95, 111) , isso porque, em Patos de Minas, a introdução da cédula falsa ocorreu no dia 06/02/20 13 como pagamento de compras efetuadas numa Padaria e em um Hotel. Já em Uberlândia, foi introduzida em circulação na data de 11/01/2013 em pagamento de uma sapatilha adquirida na "Feira da Lua". Embora os delitos sejam idênticos , diversos são os fatos , as cidades e os momentos de consumação, a afastar a tese bis in idem, mesmo porque o caso é de competência por prevenção (CPP, art. 83) -fls. 142/143.

De início, impõem-se as seguintes anotações relativas à prescrição, apesar de não argüidas pelo Réu JEAN: No caso em questão , até a presente data, transcorreu pouco mais de um ano desde a suposta consumação do crime , já tendo sido recebida a denúncia em relação aos Acusado s em 28/11/2013 , primeira causa interruptiva da prescrição (art. 117, I, do Código Penal) . Levando-se em conta que a pena máxima cominada para o delito tipificado no art. 289, §1°, do Código Penal é de 12 (doze) anos de reclusão, sendo que a prescrição da pretensão punitiva antes de transitar em julgado a sentença se perfaz em 16 (dezesseis) anos, a teor do art. 109, 11, do Código Penal e, tendo o acusado, na época dos fatos, menos de 21 anos, a prescrição contra ele correrá pela metade. Desse modo, não há de se falar em prescrição, tendo em vista que, o crime previsto no art. 289, §1°, do Código Penal, estaria prescrito somente após fevereiro de 2019.

Passo ao exame do mérito:

O laudo de exame em papel moeda (fls. 58/74) comprovou a **materiali dade**

do delito ao atestar que as cédulas apreendidas eram falsas e que poderiam passar por autênticas no meio circulante , enganando terceiros, pois "as cédulas examinadas no estado em que se apresentam, uma vez que reproduzem todo o aspecto visual e dimensões de cédulas autênticas, são consideradas falsificações de boa qualidade, podendo ocorrer a sua aceitação no meio circulante ".

Portanto, do laudo técnico é possível inferir que as cédulas apreendidas traziam em si a capacidade de iludir o homem de inteligência mediana, em transações do dia-a-dia, que não requeiram maiores cuidados.

Destarte, sendo idônea a falsificação e apta a ludibriar e produzir o efeito desejado , considero provada a materialidade do delito.

Porém, quanto ao réu GLAYDS ON COELHO DE MENEZES GUIMARÃES, a instrução processual não confirmou indícios de autoria que recaíram sobre o acusado. O próprio JEAN, pessoa em cuja posse foram encontradas as cédulas falsas , afirmou que seu primo GLAYDSON só teve conhecimento da falsidade do dinheiro em momento posterior à entrada e pagamento ao hotel. Além disso, no interrogatório policial, o réu JEAN afirmou que adquiriu e guardou o maior montante de dinheiro no carro antes de buscar o seu primo (fls. 09/1O). Assim, tem• se que GLAYDSON não passou de mera vítima das circunstancias. Em resumo , as provas dos autos são concordes em demonstrar que GLAYDSON não praticou a conduta imputada na denúncia.

Destarte, constatada a ausência da materialidade e de **autoria** com relação ao réu GLAYDSON , impõe-se a sua absolvição.

No que tange à **autoria** e materialidade do acusado JEAN HENRIQUE RODRIGUES DE MENEZES, resta a comprovação da prática do ilícito através das declarações prestadas. Em sede inquisitorial o acusado JEAN confessou a pratica do delito. Veja-se:

Continuaçrio da sentença- autos n• 2483-12.2013.4.01.3806

"(...) QUE neste ato confessa os fatos para receber os benefícios legais da confissão; QUE de fato adquiriu e repassou cédulas falsas na cidade de Patos de Minas/ MG; QUE adquir iu dez mil reais em cédulas falsas com VALDECY ALVES DA SILVA , QUE então buscou mais uma vez o Valdecy o dinheiro falso, retornando

depois para Uberlândia para buscar seu primo GLAYDSON COELHO DE MENEZES GUIMARÃES para irem a João Pinheiro/MG; QUE a esta altura dos acontecimentos seu primo GLAYDSON ainda não sabia sobre o dinheiro falso ; QUE antes de se dirigirem a João Pinheiro/MG pernoitaram um noite em Patos de Minas, no hotel Camila, onde o interrogando pagou a adiaria com uma cédula de cem reais; QUE de fato, durante a estadia em Patos de Minas, o interrogando e seu primo compraram Paes, refrigerantes e um litro de leite com as cédulas falsas; QUE não ficaram sabendo que a proprietária do hotel e o proprietário da padaria acionaram a policia por conta das cédulas falsas ; QUE de fato confessaram o crime aos policiais , sendo que foram conduzidos a essa delegacia da polícia federal;(...)"

Em sede ju dicial o réu voltou a confessar a prática do delito, e descreveu o modus operandi, e ainda declarou-se arrependido da prática dos fatos (mídia às f i. 178).

No mesmo sentido , as testemunha s ELETICIO SILVIO DE LIMA e OSVALDO FRA NCISCO OLIVEIRA SILVA, ambos Policiais Militares, afirmaram em sede judicial que as cédulas falsas tinham sido encontradas em posse do acusado JEAN na data do fato , bem como escondidas no carro em que este conduzia, também afirmam que o réu JEAN, no momento da abordagem, confessou a prática do delito.

No que tange ao dolo, elemento subjetivo do tipo, vez que "o delito descrito no art. 289 do CP possui previsão legal apenas na forma dolosa e a intenção do agente deve ser inequivocamente demonstrada para que ocorra a condenação" (TRF 4a R- ACr 96.04.05359-0- RS – 1a T.- Rei. Juiz Antonio Albino Ramos de Oliveira – DJU 20.05.1998), verifico que o réu JEAN demonstrou que tinham plena consciência da falsidade das moedas, tanto é que chegou a adquirir notas falsas de Valdecy Alves da Silva com o objetivo de repassá-las no comercio.

Caracterizado está, portanto, o crime em seu aspecto formal , como fato típico, ilícito e culpável , impondo-se a aplicação de pena como conseqüência lógica da conduta praticada por JEAN HENRIQUE RODRIGUES DE MENEZES.

111 - DISPOSITIVO

Por tais razões, e mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENT E** a denúncia em relação ao acusado **GLAYDSON COELHO DE MENEZES GUIMARÃES** e o absolvo das imputações que lhe foram feitas, forte no artigo 386, IV e VI, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, à vista da fundamentação expendida, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, motivo porque **CONDENO** o acusado **JEA N HENRIQUE RODRIGUES DE MENEZES** nas penas do art. 289, § 1°, do Código Penal Brasileiro.

Atento ao comando dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena do condenado , fazendo-o consoante os fundamentos a seguir expostos.

Culpabilida de, embora a conduta do réu seja reprovável, o delito por ele cometido não demanda censura acentuada , eis que o grau de culpabilidade foi muito pequeno.

Antecedent es penais imaculados , pois não há demonstração de existência de sentença processual transitada em julgado.

Possui **personalidade** de homem comum , denotando ter plena capacidade de discernimento.

Conduta social plenamente integrada, gozando da boa estima de seus semelhantes.

Os **motivos** da inf ração são injustificáveis, considerando-se a natureza do crime e aflagrante intenção de guardar a cédula falsa.

As **conseqüências** do crime, não obstante tenha gerado prejuízo à fé pública, não são graves, tendo em vista a apreensão das cédulas espúrias.

Em face de tais circunstâncias , fixo a pena-base em 03 (três) anos de reclusão. Deixo de aplicar a diminuição relativa à circunstância atenuante prevista no art. 65, 111 , d, do CP , ante a impossibilidade de se reduzir pena-base fixada no mínimo legal.

Ausentes circunstâncias agravantes, causas de diminuição e aumento de pena, **torno definitiva a pena de 03 (três) anos de reclusão ,** à míngua de outras circunstâncias a considerar.

A pena de multa, em obediênc ia ao que dispõe o art. 60 do Código Penal, deve atender, principalmente, à situação econômica do condenado que, no caso, não se apresenta favorável, razão pela qual f ixo a pena pecuniária, em 1O (dez) dias-multa. Deixo de reduzi-la, nos termos do art. 65, 111, "d" do CP, por ter sido fixada a pena-base no mínimo legal. Em face da ausência de circunstâncias agravantes, de causas de diminuição e aumento de pena, **torno definitiva a pena de multa em 10 (dez) dias-multa , à razão de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo da infração, monetaria mente corrigido.**

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n° 9.714/98 , "As penas restritiva s de direito são autônomas e substituem as privativa s de liberdade , quando aplicada pena privativa de liberdade não superi or a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pess oa (...)".

No caso dos autos , o condenado **JEAN** foi condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, em infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim , estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos.

De acordo , ainda, com o inciso 1 11, do citado art. 44, CP, com a redação introduzida pela Lei 9.714/98, a substituiç ão somente será feita quando "a culpabilidade, os anteceden tes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

Pois bem, de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, CP, já analisadas , encontram-s e também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição da pena do condenado supracitado.

Além do mais, o condenado preenche os requisitos do inciso Ii, art. 44, CP, redação dada pela Lei 9.714/98, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos arts. 43, incisos I e IV, 44, incisos I, 11 e 11 1 , e § 2°, do Código Penal, redação dada pela Lei 9.714/98, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao condenado JEAN por duas restritivas de direitos, assim estabelecidas:

a) doação de uma cesta básica trimestral , pelo tempo integral da condenação , no va lor individual de R$60,00 (sessenta reais), a ser revertida em prol de instituição filantrópica, a ser indicada em audiência admonitória;

b) prestação de serviços à comunidade pelo período de 03 (três) anos, que deverá ser cumprida na forma a ser disciplinada em audiência admonitória.

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2°, letra "c").

Custas processuais pelo condenado (art. 804, CPP). O condenado deverá apenar em liberdade.

Tendo em vista que as cédulas apreendidas estão sob guarda no Departamento do Meio Circulante do Banco Central, oficie-se o mesmo autorizando sua destruição, com as cautelas de estilo.

Com o trânsito em ju lgado da presente: **a) remetam-se** os autos à Distr ibuição a f im de que sejam reclassificados para Execução Penal e para o cálculo das custas e; **b) oficie-se** ao cartório eleitoral para fins do art. 15, 111 , da Constituição Federal.

Também com o trânsito em julgado e iniciada a execução da pena, intime-se o Réu JEAN HENRIQUE RODRIGUES DE MENEZES para pagamento da multa, no prazo de 1O (dez) dias, e para recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Transcorrido o prazo legal para pagamento das multas e custas, sem que o Réu o tenha feito, expeça-se ofício, encaminhando-o à Procuradoria da Fazenda Nacional (artigos 50 e 51 , do CP).

Publique-se . Registre-se. Intimem-se.

Patos de Minas/MG, 29/10/2014.

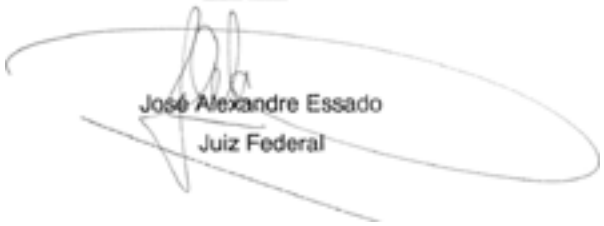

Processo nº 2546-78-2015 .4.01.3802 – Uberaba-MG

vara Federal Processo-crime Ação

Autor Réus

1a Vara-Uberaba!MG

2546-78-2015 .4.01.3802

Penal Pública Incondicionada Ministério Público Federal Giuliano Roberto Garcia Lidionor de Souza Matos Júnior Rogério Gustavo Barbosa

Vistos e examinados estes autos, onde são partes as acima indica• das, resolvo proferir a seguinte

S E N T E N Ç A

I- RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal. ofertou denúncia contra GIULIANO ROBERTO GARCIA , LIDIONOR DE SOUZA MATOS JÚNIOR e ROGÉRIO GUSTAVO BARBOSA, qualificados na peça acusatória , dando-os como incursos nas sanções do Código Pe• nal. artigo 289, § 1°, na forma continuada e em regime de concurso . porque:

I- DOS FATOS

No dia 1°/04'2015, LIDIONOR DE SOUZA MATOS JÚNIOR, GI
LIANO ROBERTO GARCIA e ROGÉRIO GUSTAVO BARBOSA, e
concurso e unidade de des ígnios, tinham em guarda e i
duziram em circulação cédulas falsas em PIraju ba/MG e
ão.

consta no incluso inquérito policial que. na data dos fa

os denunciados deslocaram-se de Taquaritinga/SP , no veículo GM/Corsa
cor branca. placa CIW-6498, de propriedade de LI· DIONOR DE SOUZA
MATOS JÚNIOR, rumo a Pirajuba/MG. Notra• jeto , introduziram várias cédu
falsas de R$ 50,00 !cinquen· tal reais em circulação comprando coisas de
pequeno valor e recebendo o troco de volta. Chegando em Pirajuba/MG .
con· seguiram passar várias outras cédulas falsas de R$50,00. en· tretant
em 3 !trêsl estabelecimentos comerciais localizados em Pirajuba/MG , a
falsidade das cédulas dadas em pagamen· to foi percebida pelos
comerciantes que comunicaram os fa· tos à Polícia Militar.

Após rastreamento. a Polícia Militar localizou o veículo GM/Co
referenciado pelos comerciantes. e. ao realizar busca pessoal
ocupantes. ora denunciados. encontrou 2
!duasl cédulas falsas dentro da carteira que estava no bolso de GIULIA
sendo uma de R$100,00 e outra de R$50,00: e 2
!duasl cédulas falsas de R$ 50,00 no bolso ROGÉRIO GUSTAVO DE ALMEI

Nas vestes de LIDIONOR DE SOUZA MATOS JÚNIOR, condutor e proprie
do veículo acima descrito. não foram encon• tradas cédulas falsas. Entreta
dentro do veículo foram encontradas 60 (sessenta) cédulas falsas de R$ 5(
a maior parte na lanterna de led, tipo spot. no porta-malas. e 4 !qua• tro
painel. abaixo do volante; e 10 !dez) cédulas falsas de R$50,00 escond
dentro do notebook de LIDIONOR.

ROGÉRIO GUSTAVO DE ALMEIDA foi reconhecido pela se• gu
testemunha como sendo a pessoa que lhe passara uma nota falsa de R$5

O valor recebido pelos denunciados como troco da intro·
dução das cédulas falsas- R$ 147,00- foi apreendido e depo• sitado em c
judicial na Caixa Econômica Federal (f. GOI. Foram apreendidos ainda 3 (
celulares e o veículo.

11 - DA MATERIALIDADE DELITIVA, DA AUTORIA E DO ENQUAN· DRAMEN
TIPICO

A materialidade delitiva resta comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante !f. 0223l, pelo REDS lavrado pela Polícia Militar n° 2015·006912796·001 !f. 17·26l e pelo Auto de Apre• sentação e Apreensão (f. 43·44L

Ao todo. foram apreendidas 73 (setenta e trêsl cédulas falsas de R$50,00 e 1 !umal de R$100,00, totalizando RS 3.750,00. Após análise. verificou-se que o número de todas as cédulas era derivado de quatro numerações e várias delas apresentavam numerações idênticas. tornando deveras du· vidosa a autenticidade.

A autoria está evidenciada pela prisão em flagrante dos denunciados . pelos interrogatórios perante a autoridade PO· licial (f. 08·131, pelo termo de reinquirição de ROGÉRIO GUS· TAVO BARBOSA e pelos depoimentos das testemunhas (f.4·7L

Portanto. LIDIONOR DE SOUZA MATOS JÚNIOR, GIULIANO RO·

BERTO GARCIA e ROGÉRIO GUSTAVO BARBVOSA praticaram. em concurso e de forma continuada . a conduta típica desc rita no §1° do artigo 289 do Código Penal 1...1.

Recebida a denúncia <20·04·2015: f.70 e verso/V .1). os réus foram citados/intimados <f.81·83/V.1L As prévias vieram vazadas nas f. 139·140 e 151·152/v.1. arrolando cinco testemunhas. quatro comuns à acusação .

Arredada a absolvição sumária <f. 156/v.1). foram inquiridas as testemunhas das partes <f. 338·341/V.2) . havendo desistência quan• to à remanescente (f. 177-verso/V.1).

Operou-se o interrogatório dos réus <f. 181·184/V.1L

Na fase diligenciai. a acusação nada requereu <f. 348/V.2) . enquanto a defesa permaneceu silente <f. 371/V.2L

Nos derradeiros colóquios . a acusação propugnou pela con•

denação dos réus. porque. à luz da prova. comprovada a materiali• dade. autoria . antijuridicidade e culpabilidade do crime <f. 372 375/V .2).

A defesa. por sua vez. realçou:

ROGÉRIO GUSTAVO BARBOSA: a) é atípica a conduta praticada incide o princípio da insignificância: b) impõe-se a absolvição pc desnecessidade ou não merecimento de pena. ausente cumprimer to da finalidade preventiva e repressiva; c> é grosseira a falsifica çã das cédulas. a resultar em desclassificação para o tipo de estelionato com declínio da competência à Justiça Estadual; d) em caso de ever tual condenação . há de se aplicar pena mínima. fixação de regim aberto. com conversão em restrita de direitos. por preencher todo os requisitos legais. tem bons antecedentes . é primário. goza de doneidade moral. tem 19 anos de idade e confessou espontanea-

mente: e> não tem recursos financeiros para custear as custas e des• pesas processua . propugnando. ao final. pela absolvição <f. 378- 385/v.2>.

LIDIONOR DE SOUZA MATOS JÚNIOR e GIULIANO ROBERTO GAR• CIA: a> inexistiu continuidade delitiva. o caso é de crime único: b> em eventua condenação, a pena deve ser fixada em patamar mínimo. com imposição de regim aberto. as circunstâncias judiciais do Códi• go Penal. art. 59. não são desfavoráve . possuem residências fixas. ocupações lícitas. são primários. de bons antecedentes réus confes• sos que colaboraram com as investigações (f. 389-390/V.2L

Foram carreadas certidões de antecedentes <f. 87- 89. 103, 106, 109, 120-122, 133-138, 143-146, 176/V.1, 242-243, 280-281, 285, 289, 344 e 366/V.2>.

A seguir. vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo à decisão.

11 - FUNDAMENTAÇÃO

A hipótese veicula a perpetração do crime tipificado no Có• digo Penal. artigo 289, parágrafo 1º. na modalidade de guarda e in• trodução em circulação de moeda falsa.

A materialidade da prática delitiva é irrefragável. Basta compulsar o Boletim de Ocorrência <f. 17-26/V .1>. o auto de apresen• tação e apreensão <f . 43-44/V .1>. o laudo pericial <f. 94-99/v.1>. de par à prova oral.

A seu turno. a autoria é certa. Recai sobre os acusados.

A 1°-04- 2015 , os acusados GIULIANO ROBERTO GARCIA, LIDIO• NOR DE SOUZA MATOS JÚNIOR e ROGÉRIO GUSTAVO BARBOSA tinham sob guarda 73 <setenta três> cédulas falsa s de R$50.00, mais 01 <uma>

cédula de R$100,00. Eles também introduziram em circulação. em ocasiões distintas. três outras notas falsas de R$50.00: uma na com• pra de um saco de carvão , outra na compra de um saco de laranja, de comerciantes à beira da rodovia. e uma na compra de uma lata de refrigerante <coca-cola> em estabelecimento comercial próximo a posto de gasolina no município de Pirajuba/MG. E. ainda mais. tenta• ram introduzir em circulação outra cédula falsa de R$50,00, em co•

mércio de ração, já no município de Pirajuba/MG, mas. não l
êxito. por circunstâncias alheias à vontade às próprias vontade

A princípio. a flagrância na guarda de cédulas espúri
ficiente. por si só. a lhes impor responsabilidade penal. Basta d
o delito tipificado no Código Penal. artigo 289 <moeda falsa>.
de ação múltipla ou conteúdo variado[1] a simples conduta de
nota espúria é suficiente à sua consumação [2].

Como sabido e ressabido. a apprehensione com pe
objetos e instrumentos relativos ao crime é conducente à autori
se dum desdobramento da função indiciária do tipo <ra
noscendJ) 3.

Por outra parte. quer na fase extrajudicial. quer em j
acusados confessaram a prática antissocial. com exuberância

[1] Os diversos verbos empregados no modelo incriminador do artigo 289 e parágra
Código Penal- de ação múltipla ou conteúdo variado- não descerram flanco a puni
tônomas : trata-se. sim. de um único crime. agredindo um único objeto jurídico . n
mo contexto. Não há. propriamente . um conflito aparente ou fictício de normas pe
medida em que somente uma fórmula incriminadora se encontra em jogo. De tod
ra. é possível se solucionar a questão evocando o princfpio da alternatividade , de
restrita na doutrina !MAURACH, Reinhart. oerecho penal. Tradução da 7. edição
Jorge Bofill Genzsch e atualização de Karl Heinz Góssel e Heinz Zipf. Buenos Air
, 1995, p. 553·555, t. 21.

[2] NUCCI, Guilherme de Souza. Código penal comentado. 11.ed. São Paulo: Revista
nais. 2012, p.1.090.

[3] MAYER, Max Ernst. Derecho penal – parte general. Tradução espanhola de Se
Lifschitz. Buenos Aires: B de F, 2007 , p. 12 e 64. Aplica -se. mutatis mutandis , a dir
grada em tema de crime patrimonial: "Em sede de furto , a apreensão da ·res furtiva
do réu ou em circunstâncias que presumam estar ele envolvido com ela. representa id
entre a autoria e o evento" !TACRIM-SP – Ac. – RJD 181741.

núcias:

L.I na manhã de hoje, pegou uma carona com UDIONOR DI
MATOS JUNIOR para voltar para sua casa em Taquari• tinga
LIDIONOR tem um Corsa branco e estava acom• panhado de out

que ficou conhecendo hoje e que sabe apenas o seu primeiro nome. GIULIANO 1...1 QUE no traje• to os três resolveram vir até esta cidade de Pirajuba/MG: QUE nesta cidade o interrogado trocou uma nota de R$50,00 falsa em um bar onde comprou uma lata de coca-cola no valor de R$3,00 recebendo de troco R$47,00: QUE antes disso o inter• rogado tinha tentado trocar uma nota de R$50,00 em um BAR na entrada da cidade. contudo o dono não tinha troco e a transação não deu certo: QUE já no centro da cidade o in• terrogado entrou em uma casa de AGROPECUÁRIA e comprou comida para peixe no valor de R$6,00 e pagou com uma nota de R$50,00, contudo o proprietário da loja desconfiou e pas• sou uma caneta de teste descobrindo que a nota era falsa. momento em que o interrogado pegou a nota de volta e disse ao comerciante que iria buscar outra na casa de sua mãe: QUE somente R$1.700,00 dentre as cédulas encontradas dentro do veículo pertenciam ao interrogado : QUE não sabe dizer a quem pertence o resto do dinheiro falso encontrado dentro do veículo : QUE adquiriu os R$1.700,00 falsos na cida• de de Araraquara/SP de uma pessoa que conhece apenas pe• lo nome de RAFAEL DE CAPRIO; QUE RAFAEL. no dia 29/03/2015 passado, um domingo , por volta da 08:00 horas da manhã. li· gou para o interrogado marcando um local onde entregaria as notas falsas 1...1 QUE o interrogado adquiriu R$2.000,00 em notas falsas. e pagaria R$400,00 verdadeiros por cada R$1.000,00 falsos: QUE desse dinheiro falso. conseguiu passar R$300,00,ficando com os R$1.700,00 que foram encontrados no veículo hoje apreendido : QUE quando foi preso pelos po• liciais militares o interrogado estava com duas notas de R$50,00 falsa nobolso desua calça 1...1 <Interrogatório policial do acusado Rogério Gustavo Barbosa:f. 08-09/v.1l.

eu saí de Taquaritinga junto com o Lidionor. por volta das 10h30min de Taquaritinga, 10h30min da manhã; passamo em Monte Alto. aonde que ele pegou o Giuliano. viemos para o lado de Minas. onde que eu pedi pra ele parar na pista pra passar uma nota falsa. onde que eu passei uma no saco de carvão, uma no saco de laranja, uma na coca-cola e uma ten• tativa na casa de ração em Pirajuba: a nota era falsa; não foi eu que arrumei as nota. era do Lidionor: essas notas era do Lidionor: eu ganharia metade metade; que eu saiba o Lidio• nor tinha outras nota: o objetivo era passar essas nota e ir trocando por dinheiro verdadeiro: o Lidionor mesmo não chegou a passar nota falsa e o Giuliano também não: eu não

conhecia o Giuliano; conheceu na hora. no carro ali; só eu que passei as notas. porque eu tinha mais coragem pra pas• sar; eles não conseguia, eles não tinha coragem. tinha medo 1.•.1 me declaro culpado da acusação 1...1 eu só tinha duas cé•

dulas no bolso e o resto estava lá dentro de uma lanterna de led; o restante as 20 cédulas eram do Lidionor ele tinha es• condido ali no carro perto do volante; eu tinha dois telefo• nes celulares também : um era da minha mãe e o outro era meu que ganhei de aniversário ; essas 20 cédulas dentro de uma lanterna de led era do LIdionor; o veículo era da mulher do Lidionor; só foi o Lidionor que foi dirigindo; eu fui no banco atrás; !Interrogatório judicial do acusado Rogério Gus• tavo Barbosa:f.183-184/V.1l.

L..l QUE hoje por volta de 12:00 horas. o interrogado estava em sua casa. quando apareceu o seu ex-cunhado LIDIONOR DE SOUZA MATOS JUNIOR, a quem conhece como JUNINHO, e o chamou para vir até esta cidade de Pirajuba/MG; QUE inicial• mente o interrogado resistiu em não vir, contudo JUNINHO insistiu e disse que pagaria todas as despesas; QUE com JUNI• NHO no carro tinha uma outra pessoa que ficou conhecendo como sendo ROGÉRIO GUSTAVO a quem JUNINHO chama de THUCK;QUE o interrogado já viu ROGÉRIO GUSTAVO na Boite do JUNINHO algumas vezes e acredita que o mesmo faz servi• ços gerais na Boite para JUNINHO; QUE já estava dentro do carro quando tomou conhecimento da existência de notas falsas. tendo GUSTAVO entregue para o interrogado duas no• tas falsas, sendo uma de R$100,00 e outra de R$50,00, as quais o interrogado guardou-as em sua carteira; QUE antes de che• gar nesta cidade pararam em quatro estabelecimentos co• merciais onde THUCK descia e trocou uma nota de R$50,00 falsa em cada um desse lugares. sendo certo que comprou um saco de laranja, em um bar comprou um maço de cigar• ro. em outro bar comprou dois isqueiros e no último luma coca-cola em lata; QUE em todos esses lugares recebia troco em cédulas verdadeiras;QUE nesta cidade THUCK passou uma nota de R$50,00 em um bar conseguindo R$47,00 de troco e ao tentar passar a nota em uma loja AGROPECUÁRIA o dono desconfiou e passou a caneta teste. descobrindo que a nota era falsa; QUE depois disso resolveram sair rapidamente da cidade pois o dono da loja havia comunicado a Polícia Militar; QUE o interrogado ficou muito assustado quando viu os Poli• ciais Militares encontrarem várias notas falsas de R$50,00 es• condidas dentro de uma luminária de led; QUE o interrogado não sabe dizer quem escondeu o dinheiro dentro da luminá• ria. pois quando entrou dentro do carro. LIDIONOR e THUCK lá já estavam e possivelmente deviam ter escondido o dinhei• ro; QUE quando já estava saindo da cidade foram abordados por policiais militares. os quais procederam busca pessoal no interrogado e encontraram dentro de sua carteira as duas

notas falsas; QUE seu ex-cunhado LIDIONOR é dono da Boite VILA FUNK as luminárias e demais materiais de iluminação de Show que estão dentro d veículo são de propriedade de LIDIONOR ; QUE o dinheiro falso encontrad dentro do carro é de propriedade de LIDIONOR e THUCK visto que interrogado não tinha nenhuma nota falsa e somente depois é que rece• be duas de THUCK L.l (Interrogatório policial do acusado Gi· uliano Robert Garcia: f. 10·11/V.1l.

1...1 sim, realmente eu tava junto L.l eu tava em casa. traba• lhando. eu tava em casa na hora do almoço . aí o Lidionor me ligou. falou que tinha adquirido as nota numa dívida. me ex• plicou direito ai eu falei passa aqui em casa a gente conversa né; falou que era dinheiro falso; aí ele passou em casa eu ta· va em horário de almoço 1.•.1 ele comentou das nota. que ti· nha adquirido as nota numa dívida. ele passou já em Monte Alta . na minha casa. é 20 km. pergunto se eu não vinha com ele eu falei não vou porque eu tinha que resolver alguns problemas leva um boleto em Jaboticabal pra mim pagar aí ele falou vamos eu te levo eu falei não eu não vou: e falei três vezes que eu não ia: ai ele falou vamos que eu te levo aí como eu tava sem locomoção p ir eu falei ah faz o seguinte então você me leva ai eu fui L.l ele me levou em Jaboticabal entreguei o boleto pro rapaz pagar e pegamos no sentido Minas Gerais: o Rogério já estava junto; esse Rogério eu não conheço só conheço o Lidionor; o Rogério já estava no carro e exerceria a mesma função que a minha: pelo que eu fiquei sabendo. ele que se propôs a passar as nota: ele falou eu te· nho coragem. eu tô precisando. ele falou deixa que eu passo as nota: até então eu fui junto . eu sabia das nota. mas. eu não tive coragem, ficou ajustado que eu também passaria as nota. que eu ia tentar ; eu ganharia alguma coisa. seria divi· dido assim metade do lucro:o Lidionor que tinha as nota: o Rogério me deu duas nota: o Lidionor não me deu nota: as nota era do Lidionor. mas. quando eu entrei no carro. que ele comentou das nota. o Rogério me deu duas nota L.l uma nota de R$100,00 e uma de R$50,00: aí eu pus na minha car• teira. dobrei e pus no meu bolso da camisa de serviço junto com o meu celular : dal eu não tirei. tanto é que quando fez a apreensão ele pegou a carteira tava do mesmo jeito : aí chegou na aqui perto de passando a ponte ali não conheço muito aqui passa o rio ali. Rio Grand o Rogério pediu para ele parar. ele parou. aí ele foi lá e comprou um saco de laran• ja , passou a nota. guardou o saco de laranja. e. se não me engano . ele comprou um carvão também . é o Rogério. aí pegamo sentido fomo pra frente. a gente não conhecia a ci· dade. na beira da rodovia: aí entrou. tava acabando a gasoli· na do carro. pegou e entrou em Pirajuba. ai foi onde Rogé• rio tentou passar as duas nota. ele tentou passar lá em Pira• juba. parece que numa casa de ração e num bar. ele que tentou. eu não saí do carro não: aquelas cédula de R$50,00 e de R$100,00 continuavam na minha carteira l...l as nota parecia de verdade: o Lidionor também não descia, o Rogério que fa• lara para aqui porque ele que tinha coragem nem o Lidionor também não tinha coragem de passar o Lidionor me referiu na conversa ao telefone que tinha pego esse dinheiro por• que estava em dificuldade : dificuldade financeira l...l eu sa• bia que tinha uma coisa errada ali: fui junto por besteira. meritissimo L.l a gente abasteceu, eu falei vamo embora: pra abastecer não usou dinheiro falso. ele pagou com di• nheiro dele, o Lidionor. tanto é que até pegaram dinheiro meu, do meu serviço:ar pegamo a rodovi e foi aonde que a viatura passou por nois e acho que reconheceu o carro aí vi• eram atrás: a abordaram a gente: ar pediu pra eu sair L..l quem dirigiu o tempo todo foi o Lidionor, o carro

era dele: o Rogério ia no banco de trás e eu no carona: eu não desci ne• nhuma fez para passar esse dinheiro : esse carro tem duas portas: é porque ele é pequeno e eu sou grandão . então eu sentava na frente, mas. toda vez eu abria e ele descia e ia lá: ia passar as nota e volta no mesmo dia. a gente já tava vol• tando , meritíssimo : tava voltando: eu sabia, mas. em ne• nhum momento eu passei nem tinha intenção de passar 1...1

!Interrogatório judicial do acusado Giuliano Roberto Garcia:f _ 182 e 184/V.1l.

L..l QUE na manhã de hoje, conforme Já havia combinado com GIULIANO e GUSTAVO.este a quem chama de THUCK,saí• ram da cidade de Taquaritinga/SP com destino inicial de Fru• taVMG, onde iria começar a trocar as notas falsas. contudo se perdeu e resolveram vir direto para esta cidade de Piraju• ba/MG: QUE antes de chegar aqui foi passado 04 notas R$50,00 falsas na estrada, sendo uma na compra de um saco de laranja, por R$15,00 recebendo R$35,00 de troco. segunda na compra de 2 pastéis e 1 suco de laranja por R$20,00 rece• bendo R$30,00 de troco. terceira na compra de 2 isqueiros por R$5,00 recebendo R$45,00 de troco. quarta na compra de um cigarro no valor de R$5.00 recebendo R$45,00 de tro• co: QUE nesta cidade THUCK conseguiu passar uma nota de R$50,00 em um bar onde comprou uma coca-cola por R$3,00 e recebeu R$47,00 de troco: QUE tentou ainda trocar outras duas notas de R$50,00, contudo uma no bar o dono não ti• nha troco e o negócio não deu certo e uma outra uma CASA AGROPECUÁRIA onde chegou a comprar comida para peixe no valor de R$60,00, pagou com uma nota de R$50,00 falsa , contudo o dono da loja desconfiou e passou uma caneta tes• te na nota descobrindo que a mesma era falsa:QUE todas as notas falsas foram passadas por THUCK, menos uma na estra• da.na compra do saco de laranja, que foi passada por GIULI• ANO: QUE o interrogado não chegou a passar nenhuma nota falsa porque tinha muito medo de ser descoberto . mas não

nega que os três sabiam das notas falsas e compraram as mesmas em conjunto planejando. na data de hoje, troca- las no comércio de Minas Gerais; QUE os três adquiriram R$3.500.00 em nota falsa. pagando a proporção de 4 notas falsas por 1 verdadeira . sendo certo que receberam de bô• nus R$300,00, totalizando R$3.800,00 em notas falsas ; QUE as notas foram adquiridas de uma pessoa. contudo o interro• gado se recusa

a declinar o nome por temer a sua integrida• de física e de sua famllfa: QUE gostaria de esclarecer que a nota de R$100,00 não foi adquirida no pacote de R$3.800,00. a mesma já estava e era de propriedade de GIULJANO 1.•.1 QUE neste ato o interrogado confessa que tem mais 10 notas de R$50,00 escondidas em seu NooteBook que foi arrecadado pela Polícia Militar: QUE o Interrogado deseja registrar que todos os três sabiam onde as cédulas falsas estavam escon• didas. pois foram escondidas conjuntamente , antes de sair de Taquaritinga/SP 1...1 (Interrogatório policial do acusado Li· dionor de Souza Matos Júnior: f. 12·13/V.1l.

1...1 eu liguei pra ele, ele combinou comigo, encontramos lá no bairro Iraci 11. na avenida. no Posto Petroforte lá. eu co• nheço São Carlos. já fiz evento lá também. que eu trabalho na área de eventos; não foi em Taquaritinga não. foi em São Carlos L.l antes de chegar em São Carlos. eu liguei pra ele de novo e falei oh eu tó chegando. aí ele falou tá beleza. tá pronto aqui. na hora que você chegar você me liga no com• binado. que era no posto Petroforte ali na avenida do bairro Iraci 11 lá:cheguei no bairro. liguei pra ele, falei oh to aqui no lugar. aí ele foi e levou pra mim; aí ele falou assim você pode me pagar depois; foi o combinado de eu pagar ele depois; aproximadamente tinha R$4.000,00, veio uma cédula só di· versa. eram todas de R$50,00 e uma de R$100,00, pagaria R$1.000,00 senhor. seria quatro nota por uma. quatro por uma: isso. eu pagaria depois: eu conheci o Carlos na minha casa de evento. ele é dj Idee]ayl, ele é dj Idee]ayl ; não sei cadê ele senhor: ele não é de Taquaritinga , ele é de São Car• los: peguei as notas com Carlos em São Carlos: ai eu peguei e retornei pra minha cidade. saí na terça-feira ; essa transação os dois não assistiram. só eu senhor; o Giuliano eu acho que tava na casa dele e o Gustavo também: não tavam comigo eles não tavam; aí o que aconteceu voltei retornei para Ta• quaritinga na terça-feira. na quarta-feira de manhã. isso foi antes de eu apanhar os dois pra ir pra Pirajuba. foi na terça• feira: voltei pra TaquarltInga ai na quarta-feira de manhã, por volta das 08h. 08h30mln. eu fui atrás e perguntei pro Gustavo. eu falei oh Gustavo eu peguei umas notas você não sabe quem porque minha Intenção. até no entanto. nem era trocar elas porque em momento algum eu ia ter coragem porque eu tenho dois filhos e também em momento algum eu ia ter coragem de trocar; minha Intenção era pegar e

vender e fazer dinheiro nelas porque como eu tava com a pensão atrasada . tava com dificuldade. para isso eu fui atrás para ver se achava alguém na minha cidade que se interessa• va em pegar elas para mim levantar um dinheiro

pra mim pagar a pensão que ai. depois que eu fizesse um evento. eu retornaria e pagaria ele. o senhor entende? ai não achei quem compraria as notas. ninguém quis; peguei o Gustavo. falei pra ele, ele se propôs. falou eu passo. pode ficar tran· quilo. o Gustavo. ele ganhava alguma coisa pra isso. ganhava a metade. metade do que ele passasse era dele; eu ia ganhar a metade. nóis ia pagar a nota. tirava o valor das nota. eu ex• pliquei. tirava o valor das nota e pagava a metade. pagava o valor tirava o que gastasse de combustível e tudo o que so• brava a gente la dividir nos três isso o Gustavo; o Giuliano eu liguei pra ele. expliquei pra ele a situação. isso aí foi na terça· feira que eu avisei o Giuliano . expliquei pra ele. eu peguei e falei oh Giuliano. aí na quarta-feira de manhã eu liguei pra ele e falei oh Giuliano eu estou saindo de Taquaritinga e vou passando aí pra pegar ocê;passei peguei ele fomos em Jabu· ticabal. ele tinha que levar um boleto. ele mora em Monte Alto. senhor. passei em Monte Alto. é 20 km de Taquaritinga , quem mora em Monte Alto é o Giuliano . o outro mora em Taquaritinga ; passei. peguei ele e fomos em Jaboticabal . ele tinha que entregar um boleto lá. ele deixou o boleto lá e fomo viemo pro lado de Minas L.I não tinha uma cidade es• pecífica para onde seria o destino; a gente já tava pro rumo de Frutal e nem sei como a gente foi parar em Pirajuba por· que nois entrou na ali na cidade em Minas ali na pista aí tinha uma placa conceição de Alagoas aí já logo apareceu Pirajuba 03 km aí a gente entrou nessa cidade; foi isso; foi passado a nota a tentativa uma na casa de ração; chegaram os três na cidade. a gente foi abordado na pista, chegamos a entrar na cidade. a comprar alguma coisa; o Rogério tentou passar uma nota numa casa de ração. não deu certo; aí logo em se• guida eu tava abastecendo no posto de gasolina . ele foi num bar passou e pegou uma coca. ele pegou uma coca lata deu certo. o rapaz voltou o troco. não sei se foi R$47,50 ou R$47,00. eu sei que ele voltou e entregou o troco assim pra ele; eu não passei no posto de gasolina. tanto é que o seu policial. o policial militar. ele foi lá averiguou e foi pago no dinheiro certinho lá no; no meu caso passei no posto e o Ro· gério na casa de ração; no caso do Giuliano não passou no bar, quem passou foi o Rogério. o Rogério tentou passar na casa de ração não deu certo . ai nos fomo no posto, eu abas• teci no posto pra ir embora da cidade. enquanto isso ele foi num barzinho do lado do posto. coisa de um quarteirão . nem um quarteirão. meio quarteirão . e passou aí ele passou essa nota. ai foi essa daí. só que teve duas anterior senhor. teve duas anterior na beira da pista pra aquele pessoal que venda avulso. um saco de laranja e o outro pegou um saco de carvão, é verdadeiro senhor foram quatro oportunida·

des: uma tentativa e três passada; esse dinheiro ficava com ele mesmo. com quem passava. quem passou foi o Rogério; eu estava com R$4.000,00, eu não distribuiu entre os dois. o dinheiro falso ficava guardado, não era eu que passava pra eles; quando saiu da cidade eles estavam com um pouquinho tipo assim o Giuliano acho que tinha duas nota e o Rogério tava com cinco nota. o resto tava guardado. tava dentro do carro senhor. tava dentro dum pote; não era eu quem dava o comando lá. Isso aí não era eu quem dava o comando eu momento algum era eu quem dava o comando. eles ganha· riam metade; a policia fez a função dela. abordou a gente no meio da pista indo embora.já fazia uns 02 km: abasteci com nota verdadeira ; uns 02 km pra frente a polícia abordou a gente na pista ai até estranhei porque o policial ele tava de colete. camiseta. short e chinelo lá em Pirajuba e o outro ta· va fardado. eles estavam em dois 1...1 fizeram a averiguação inteirinha. encontraram duas nota com o Rogério, duas nota com o Giuliano. comigo, nos meus pertence. nas minha rou· pas não tinha nada; o dinheiro que estava separado estava na lanterna de led na parte no painel abaixo do volante isso senhor ali tinha quatro nota embaixo do volante essa lanter· na de led o senhor sabe aqueles laser de casa de show? É um laser desse eu tinha colocado dentro dele: o veiculo era da minha esposa 1...1 me declaro totalmente sou culpado 1...1 Un· terrogatório judicial do acusado Lidionor de Souza Matos Jú• nior: f. 181 e 184/v.1l.

E as confissões em tela. conquanto despidas de caráter ab• soluto. vêm escoltadas pelos demais subsídios probatórios encarta• dos ao processo. O teor delas. em momento algum . foi contrastado ou colocado em xeque. Daí se afigurarem hábeis. a par dos demais adminículos. a lastrear convencimento judicial [4].

Neste diapasão . a prova testemunhal. editada em juízo e sob o crivo do contraditório, encerrando mérito intrínseco e credibi• lidade5, solidificou-lhes a responsabilidade:

[4] "A confissl:io, já chamada rainha das provas, é peça valiosa na formação do convencimento judicial Toda vez que surgir de maneira espontânea . traduzindo assunção de responsabili• dade e afastada a mais remota hipótese

de auto-imputação falsa . constitui elemento valioso para justificar a condenação" <RJDTACRIM.40!2211

[5] A respeito da relevância da prova testemunhal no processo penal, de toda pertinência a abordagem de ALTAVILA . Jayme de.A testemunha na história e no direito. São Paulo: Melho· ramentos. 1967. passlm.

(..I\

o depoente é dono de um comércio em Pirajuba e no dia dos fatos "notei uma nota falsa de RS 50,00 no caixa" do es• tabelecimento e daí entreguei a nota para a pessoa que a usou na loja; depois que os réus foram presos. o depoente não teve contato com eles; o rapaz que passou a nota falsa na loja do depoente era moreno 1...1 <Depoimento judicial da testemunha Ivaldo AntOnio castro Filho:f.338/V.2l.

o depoente é dono de um comérc io em Pirajuba e recebeu uma nota de R$ 50,00 de um dos réus.que comprou uma co• ca-cola e "eu voltei o troco para ele"; uma pessoa "no meu comércio falou que a polícia tinha prendido pessoas com no• tas falsas pra a PM "; o depoente reconheceu a pessoa que passou a nota de R$ 50.00 quando estava preso <Depoimento judicial da testemunha Vicente Mendes Vieira: f.339/V.2l.

o depoente ratifica integralmente o histórico de ocorr ência de fs. 14115, lido nesta oportunidade. <Depoimento judicial da testemunha Bruno Machado Pyramides:f.340l.

O depoente ratifica integralmente o histórico de ocorrência de fls. 14115. lido nesta oportunidade ; depois da lavratura do citado documento . foi encontrado mais dinheiro aparente• mente falso dentro do computado portátil e os réus confes• saram isso perante a autoridade policial federal <Depoimento judicial da testemunha José Eduardo Perini: f .341l.

Em sede policial. em consonância ao depoimento judicial. as testemunhas assim se manifestaram:

é Sargento da Polícia Militar e Subcomandante do Destaca•

mento da PM em Plrajuba/MG e na data de hoje. por volta das 14:30 horas. recebeu comunicação de um cidadão . pro• prietário do BAR DO TONINHO dizendo que três rapazes desce• ram de um carro corsa branco. com uns inscritos no vidro traseiro . e. um deles tentou passar uma nota de R$50,00 com características de falsidade . contudo a Caixa desconfiou e não quis receber a cédula; QUE por volta das 15:00 horas o depoente recebeu novo telefone . desta feita do Sr. IVALDO. proprietário da AGROPECUÁRIA DOURADOS, narrando que pa• rou um carro branco com três rapazes. sendo que um deles desceu . fez compra de R$6,00 e quis passar uma nota de R$50,00. que submetida ao exame da caneta teste. acusou ser falsa; QUE IVALDO não quis receber a nota e o rapaz to-

mou-a da mão dele , entrou no carro e saiu em velocidade de fuga; QUE de imediato. o depoente juntamente com o Cabo PYRAMIDES saíram em busca do veículo corsa branco e no fi• nal da Avenida Sidehan Rosa Muniz, que dá acesso à saída da cidade no sentido de Planura/MG . deparou com referido veí• culo e ao alcançá-lo fez sinal de parada. sendo obedecido ; QUE os ocupantes do carro. corsa. branco. Placas CIW-6498, três rapazes. identificaram-se como sendo LIDIONOR DE SOU• ZA MATOS JUNIOR. o motorista. GIULIANO ROBERTO GARCIA que
estava no banco dianteiro do passageiro e GUSTAVO ROGÉRIO BARBOSA que estava no banco de trás L.I QUE ao proceder busca pessoal o depoente encontrou em poder de GUSTAVO. em um dos bolsos da calça. 02 notas de R$50,00 com caracte• rísticas de serem falsas e com GIULIANO encontraram 02 no• tas com características de falsidade . sendo uma de R$100,00 e outra de R$50,00. ambas na carteira que estava no bolso da calça do mesmo; QUE com o motorista LIDIONOR . em suas vestes nada foi encontrado . contudo. no painel. logo abaixo do volante do carro . o depoente encontrou 04 notas de R$50.00 com características de falsidade ; QUE ao revistar o in• terior do veículo o depoente encontrou mais cédulas escon• didas dentro de uma lanterna de led. totalizando o valor nominal de R$2.750,00 em cédulas de R$50,00; QUE analisan• do estas cédulas de R$50,00 o depoente verificou que várias delas têm a mesma numeração. e. todas as cédulas encon• tradas em poder dos três presos tinham apenas 04 numera• ções: BG037318933, BG027212857. BG037213953 e
BG097215833 L.I QUE a cédula que foi passada no BAR DO VI• ENTE e anteriormente apreendida pelo depoente é a de nú• mero BJ097215833 L.I mepoimento policial de José Eduardo Perini:f .02F-03/V.1I

QUE na tarde de hoje por volta das 16:00 horas. estava em seu estabelecimento comercial quando entrou uma pessoa do sexo masculino e pediu uma coca-cola no valor de R$3.00. pagando com uma cédula de R$50,00, recebendo R$47,00 de troco; QUE de Imediato o depoente não percebeu que o di• nheiro era falso. e. momentos depois, analisando atenta• mente a cédula. percebeu que a mesma tinha um papel mui• to liso e desconfiou que era falsa ; QUE nesse mesmo tempo entrou no bar um conhecido seu dizendo que tinha três ra• pazes em um carro branco passando nota falsa na cidade. tendo então o depoente novamente observado a nota que recebeu e percebeu que a mesma tinha característica de fal• sidade . ligou para a Polícia Militar. na pessoa do Sargento PE• RINI: QUE passado algum tempo o Sargento PERINI compare• ceu em sua estabelecimento trazendo três rapazes presos que estavam dentro de um veículo corsa branco. mostrando• os para o depoente; QUE o depoente reconheceu o rapaz magro. cor morena clara. como sendo a pessoa que lhe tinha

passado a nota falsa de R$50,00; QUE referida pessoa ficou sabendo chamar-se GUSTAVO ROGÉRIO BARBOSA; QUE o depo• ente ficou sabendo através da Polícia Militar que tinha sido encontrado com os três rapazes várias outras notas de R$50,00 falsas; QUE neste ato. mostrado ao depoente a nota de R$50,00, série BG097215833, respondeu que é a nota que lhe foi passada por GUSTAVO ROGÉRIO BARBOSA e que o de· poente entregou para o Sargento PERINIl...l !Depoimento po• licial de Vicente Mendes Vieira:f.Oc!VV.1l

QUE o depoente Cabo da Polícia Militar e lotado no Destaca• mento da PM em Pirajuba/MG e na data de hoje, por volta das 14:30 horas. recebeu. junto com o Sargento PERINI. co• municação de um cidadão. proprietário do BAR DO TONINHO dizendo que três rapazes desceram de um carro corsa bran• co. com uns inscritos no vidro traseiro , e. um deles tentou passar uma nota de R$50,00 com características de falsidade , contudo o Caixa desconfiou e não quis receber a cédula; QUE por volta das 16:00 horas o sargento PERIMI recebeu novo te• lefonema. desta feita do Sr. IVALDO, proprietário da AGROPE· CUÁRIA DOURADOS, narrando que parou um carro branco com três rapazes. sendo que um deles desceu. fez compra de R$6,00 e quis passar uma nota de R$50,00, que submetida ao exame da caneta tese. acusou ser falsa; QUE IVALDO não quis receber a nota e o rapaz tomou-a da mão dele e saiu a• pressado de sua loja; QUE

de imediato. o depoente junta• mente com o sargento PERINI saíram em busca do veículo corsa branco e no final da Avenida Sidehan Rosa Muniz, que dá acesso à salda para a cidade de PlanuratMG, depararam com referido veículo . e. ao alcançá -lo foi feito sinal de para• da. que foi obedecido;QUE os ocupantes do carro. três rapa• zes. identificaram-se como sendo LIDIONOR DE SOUZA MATOS JUNIOR,o motorista,GIULIANO ROBERTO GARCIA que estava no banco dianteiro do passageiro e GUSTAVO ROGÉRIO BARBOSA que estava no banco de trás I...I QUE ao proceder busca pes• soal o sargento PERINI encontrou em poder de GUSTAVO, em um dos bolsos da calça. 02 notas de R$50,00 com caracterísli· cas de falsidade e com GIULIANO encontrou 02 notas com ca• racterísticas de falsidade, sendo uma de R$100,00 e outra de R$50.00. ambas na carteira que estava no bolso da calça do mesmo;QUE com o motorista LIDIONOR,em suas vestes nada foi encontrado . contudo , no painel, logo abaixo do volante do carro, o sargento PERINI encontrou 04 notas de R$50,00 com características de falsidade; QUE ao ser revistado o inte· rior do veículo o Sargento PERINI encontrou mais cédulas es• condidas dentro de uma lanterna de led, totalizando o valor nominal de R$2.750,00 em cédulas de R$50,00;QUE analisan• do estas cédulas de R$50.00 o depoente verificou que várias delas têm a mesma numeração. e. todas as cédulas encon• tradas em poder dos três pesos tinham apenas 04 numera-

ções: BG037318933, BG027212857 , BG037213953 e BG097215833 !...1 QUE a cédula que foi passada no BAR DO VI· CENTE e anteriormente apreendida pelo sargento PERINI é a de número BG097215833 1...1 QUE o motorista disse que tem uma casa de SHOW em Taquaritinga/SP e que o material de casa de SHOW encontrado dentro do veiculo é de sua pro• priedade 1...1 !Depoimento policial de Bruno Machado Pyra• mides: f. 05/V.1l

QUE o depoente estava em seu comércio na tarde de hoje, por volta das 16:30 horas. quando entrou um rapaz e com• prou ração para peixe no valor de R$6,00: QUE o depoente desconfiou da cédula e resolveu passar a caneta teste cujo resultado indicou que a cédula tinha característica de falsa: QUE o depoente então disse ao cliente: "a sua cédula não tem

valor", momento em que o cliente pediu a cédula de volta e disse que Iria pegar outra com a mãe dele: QUE o de• poente, de imediato. ligou para a Policia Militar narrou o a• contecido ao sargento PERINI: QUE o sargento disse ao de• poente que já tinha outra denúncia com relação a três rapa• zes em um carro branco passando notas falsas na cidade: QUE neste ato. apresentado ao depoente os três rapazes presos. aponta o rapaz magro. de estatura baixa. que disse chamar-se GUSTAVO ROGÉRIO BARBOSA como sendo a pessoa tentou passar a cédula de R$50,00 com características de fal· sidade: QUE neste ao. mostrado ao depoente a cédula de R$50,00 série BG097215833. reconhece como sendo a mesma que lhe foi entregue por GUSTAVO: PERGUNTADO porque a• firma que a cédula é a mesma que lhe foi entregue por GUS• TAVO. RESPONDEU que tinha feito três riscos com a caneta teste para certificar-se da falsidade da mesma. o que pode-se ver na nota que ora lhe é apresentada: QUE o depoente to• mou conhecimento na Polícia Militar de que com os três ra• pazes dentro do Corsa Branco foram encontradas várias ou• tras notas de R$50,00 com mesma numeração daquelas que foram entregues ao depoente. dentre outras com outras numerações de série I...I !Depoimento policial de Bruno Ma• chado Pyramides: f.07/V.1)

E os depoimentos sob foco ostentam credibilidade. Além de meticulosos e harmônicos , foram pronunciados pelos próprios comerciantes receptores das cédulas dadas em pagamento a merca• dorias. Nada de objetivo se suscitou a infirmar-lhes a idoneidade[6]

[6] "I...I VALIDADE DO DEPOIMENTO TESTEMUNHAL DE AGENTES POLICIAIS. ·O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais ·especialmente quando prestado em juizo. sob a garan· tia do contraditório ·reveste-se de inquestionável eficácia probatória . não se podendo des·

como se vê, os acusados mantiveram sob guarda e introdu• ziram em circulação dinheiro falso.

Presentes se revelam, induvidosamente, os pressupostos necessários à configuração da codelinquência: <a> unidade de fato, <b> liame subjetivo, <c> pluralidade de condutas e <d> relevância causal de cada uma delas[7]. Todos os agentes somaram esforços à perpetração do

ilícito, em ordem a incidir a regra de extensão cunhada no Có• digo Penal, artigo 29, ao consagrar a teoria monista: "Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade"[8 9]

O dolo - elemento subjetivo geral do tipo[10] – afiara, sem rebuços, permeado às condutas dos acusados. De forma livre e de• sembaraçada, cônscios da falsidade, introduziram em circulação e mantiveram dinheiro falso sob guarda. Nélson Hungria preleciona:

O elemento subjetivo é o doto genérico: vontade diri-

qualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos , por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor. quando se evidenciar que esse servidor do Estado. por revelar interesse particular na inves• tigação penal. age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as de· mais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos. Doutrina e Jurisprudência 1...1" ISTF - HC 73.518-1. Turma - DJ 18-10-96, p. 39.8461.

[7] MAURACH, Reinhart. Derecho penal. Atualização da 7. ed. alemã por Karl Heinz Gõssel e He• inz Zip. Tradução espanhola de Jorge Bofill Genzsch.Buenos Aires: Astr ea. 1995. p. 366-372 . t. 2.

[8] BITENCOURT , Cezar Roberto. Manual de direito penal- parte geral. 6. ed. São Paulo: Saraiva . 2000, p. 374.

[9] "Tudo quanto é praticado para que o evento se produza é causa indivisível dele. É o que preceitua o art. 25 !atual 29> em conexão com o art. 11 !atual art. 13l. Assim . quem concorre para o crime é coautor. Tudo que concorre para o resultado passa a ser causa com relação a este e. por conseqüência . todos que concorreram para esse resultado . cooperaram para aquele tudo. são autores. Em conclusão: autor de um fato punível é o agente que o comete com vontade de realizá-lo. em forma típica. enquanto que coautor é o que. como autor i• mediato ou mediato. comete o fato punível conjuntamente com outro ou outros autores. em cooperação consciente e querida" ITJSP- RJTJSP 37/2881.

[10] "Dolo é a consciência do que se quer - o elemento intelectual -. e a decisão de querer rea• lizá-lo- elemento volitivo" IWELZEL, Hans. oerecho penal ateman- parte general. 2. ed. Tra• dução espanola da 11. ed. alemã por Juan Bustos Ramirez e Sergio Yanez Perez. Santiago de Chile: Ed. Jurídica de Chile, 1976, p. 9111.

gida à pratica de qualquer das ações prevista no texto da lei. sabendo o agente que o dinheiro é falso. Não é exigido o ·a• nimus lucri faciendi', e irrelevante é o motivo da ação (Salvo,
é bem de ver, para o efeito de medida da pena 'in concre• to')11_

E as espúrias cédulas enfeixavam idoneidade ilusória, re• velou a prova pericial[12], de par à circunstância da efetiva introdu• ção em circulação de algumas delas. Logo, ausente falsidade gros• seira, sucumbe prejudicada a suscitação de desclassificação para o tipo de estelionato e de competência do juízo estadual para o processo e julgamento (Súmula 73/STJL

De resto. a espécie não comporta a incidência do princí• pio da insignificância.

É bem verdade que, de muito, na dicção da dogmática . a intervenção penal há de se circunscrever a condutas causadoras de danos de algum valor. vale dizer. lesões de menor relevância devem ser equacionadas entre os próprios envolvidos ou por ou• tros ramos do direito. De minimis non curat praetore , reza o dísti•
co romano[13]. Os umbrais da criminalidade somente são ultrapas•
sados se a conduta ensejar dano de alguma relevância: os grava• mes de minguada expressão ou de bagatela carecem de densida-

[11] HUNGRIA. Nélson. comentários ao código penal. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense. 1959. p. 221. v. 9.
[12] "1...1 Os signatá rios consideram que as falsificações não são grosseiras. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das im• pressões macroscópicas do papel moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênt icos permitem concluir que tais simulacros podem passar por au• tênticos no meio circulante. enganando pessoas desatentas ou desconhecedoras das carac•
terísticas de segurança das cédulas !Laudo pericial. f. 96/V.11.
[13] ARRUDA . Élcio. *Primeiras linhas de direito penal - fundamentos e teoria da lei penal*. Leme: BH. 2009. p. 222. v. 1, t. 1.

de suficiente à configuração da tipicidade penal[14]: "o direito penal, por sua natureza fragmentária, só vai até onde seja necessário para a proteção do bem jurídico. Não deve ocupar-se de bagatelas"[15]. E a aplicação da prática do princípio da bagatela é norteada por quatro vertentes. consagradas pelo Pretória Excelso no /eading case consubstanciado no habeas corpus 84.412, a saber, "(a) a mínima ofensividade da conduta do agente. (b) a nenhuma periculosidade social da ação. (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada" (STF - HC 84.412 - 2. Turma - j. 19-10-2004>. Da consideração de aspectos puramente objetivos. permitindo-lhe a aplicação até mesmo a agentes contumazes e reincidentes (STF - AI 559904 aa - 1. Turma - j. 07-06-2005)[16], a Corte Suprema evoluiu para o entendimento de também se dever tomar em conta aspectos subjetivos do agente. de modo que reiteração de conduta . contumácia e reincidência constituem estorvo intransponível ao reconhecimento do princípio da insignificância. mesmo presente ínfima lesão ao bem ou objeto juridicamente penalmente tutelado C STF -

[14] ROXIN, Claus. Derecho penal - parte general. Tradução espanhola da 2. ed. alemã por Diego·Man uel Luzón Pena . Miguel Diaz y Garcia Con·lledo e Javier de Vicente Remesal. Madrid: Civitas. 2006. p. 66, t. 1.

[15] TOLEDO. Francisco de Assis. Princípios básicos de direito penal. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 1994, p. 133.

[16] "L..I A caracterização da infração penal como Insignificante não abarca considerações de ordem subjetiva: ou o ato apontado como delituoso é insignificante, ou não é. E sendo, torna·se atípico. impondo·se o trancamento da ação penal por falta de justa causa IHC 77.003. 2" T.. Marco Aurélio, RTJ 178/310>. IV. Concessão de habeas corpus de oficio. para restabelecer a rejeição da denúncia".

No caso vertente . a própria natureza do bem jurídico (fé pública> e o valor deface das cédulas (R$50.00 e R$100,00> induzem à impossibilidade de se cogitar de bagatela. mormente conside• rando o substancial quantitativo de dinheiro espúrio arrecadado .
73 (setenta três> de R$50.00 (cinquenta reais> e 01 (uma> de R$100.00 (cem reais> lcf. auto de apreensão de f.43·441.

Destarte. impõe-se a censura penal.

111 - DISPOSITIVO

NESTAS CONDIÇÕES , à vista da fundamentação expendida . julgo procedente a pretensão punitiva articulada na prefaciai acusa• tória de f. 02A·02C e CONDENO os acusados GIULIANO ROBERTO GARCIA, LIDIONOR DE SOUZA MATOS JÚNIOR e ROGÉRIO GUSTAVO BARBOSA, já
qualificados. nas iras do Código Penal. artigo 289. § 1º . na modalida• de de guarda e introdução em circulação de dinheiro falso . na forma

[7] "I. JEmenta:HABEAS CORPUS.PENAL. FURTO.PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA.NÃO INCIDÊNCIA NO CASO CONTUMÁCIA DELITIVA. REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ORDEM DENEGADA . 1. Segun• do a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, para se caracterizar hipótese de aplicação do denominado "princípio da Insignificância " e, assim, afastar a recriminação penal, é indis· pensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mfnima ao bem jurfdico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculo• sidade social. 2. Nesse sentido, a aferição da insignificância como requisito negativo da tipi• cidade envolve um juízo de tipicidade conglobante, muito mais abrangente que a simples expressão do resultado da conduta. Importa Investigar o desvaler da ação criminosa em seu sentido amplo, de modo a impedir que, a pretexto da insignificância apenas do resultado material. acabe desvirtuado o objetivo a que visou o legislador quando formulou a tipifica• ção legal. Assim , há de se considerar que Insignificância só pode surgir à luz da finalidade geral que dá sentido à ordem normativa·!Zaffaronil, levando em conta também que o pró• pno legislador já considerou hipóteses de irrelevância penal, por ele erigidas, não para ex• cluir a tlplcldade. mas para mitigar a pena ou a persecução penal. 3. Para se afirmar que a Insignificância pode conduzir à atipicidade é indispensavel , portanto, averiguar a adequa• ção da conduta do agente em seu sentido social amplo. a fim de apurar se o fato imputado, que é formalmente tfpico, tem ou não relevância penal. Esse contexto social ampliado cer• tamente comporta. também, juizo sobre a contumacia da conduta do agente. Ii . Não se po• de considerar atlpica, por irrelevante, a conduta formalmente típica , de delito contra o pa• trimônio, praticada por paciente que possui expressiva ficha de antecedentes e é costumei• ro na prática de crimes da espécie. 5. Ordem denegada "'.

continuada e em regime de concurso de pessoas CCP , artigos 29 e 71>.

Passo à dosimetria das reprimendas. GIULIANO ROBERTO GARCIA

Quanto às circunstâncias judiciais CCP , art. 59>, a culpabilida• de, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito. Não registra antecedentes criminais. A conduta social e a per • sonalidade são ignoradas. os motivos das infrações são injustificáveis, cingindo-se à avidez e cobiça pelo lucro fácil. As circunstâncias são adversas , considerando o número de cédulas falsas apreendidas <73 de R$50,00 e 01 de R$100,00>. As consequências foram graves, ante a vulneração à fé pública. Por fim, não há de se falar em comporta• mento da vítima.

Nesta perspectiva , como suficiente e necessário à re· provação e prevenção. fixo-lhe a pena-base em 03 <três> anos, 06 <seis> meses de reclusão, mitigando-a de 1/6 <um sexto> . à conta da atenu• ante genérica da confissão espontânea <CP , art. 65, 111, " d"), exaspe• rando-a de 1/5 Cum quinto>, em decorrência da continuidade delitiva <além da guarda, três introduções, envolvendo distintas pessoas , mediante compras de um saco de carvão, um saco de laranja e uma lata de refrigerante : CP, art. 71), de modo que, à falta de outras cau• sas de modificação . no rebate final . fica o réu definitivamente con• denado à pena privativa de liberdade de 03 <três> anos, 06 <seis> me• ses de reclusão.

Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafa• das e considerando-lhe a situação econômica . CONDENO-O , cumulati• vamente , a 42 <quarenta dois> dias-multa . mitigando-a de um sexto <confissão espontânea>. exasperando-a de um quinto. em decorrên• cia da continuidade delitiva <além da guarda , três distintas introdu• ções: CP, art. 71>. de modo que. à falta de outras causas de modifica• ção. no rebate final, fica o réu definitivamente condenado a 42 <quarenta dois> dias-multa. à razão da trigésima parte do salário• mínimo vigente ao tempo dos fatos.

LIDIONOR E SOUZA MATOS JÚNIOR

Quanto às circunstâncias judiciais <CP. art. 59>. a culpabilida• de, enquanto juízo de censurabilidade . é inerente à conduta levada a efeito. Não registra antecedentes criminais. A conduta social é igno• rada. A personalidade revela alguma inclinação à delinquência, com insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em soci• edade. mormente porque. ulteriormente aos fatos versados na es• pécie. envolveu-se em outra infração penal, em curso o respectivo processo criminal <f. 310-313 , 359- 360 e 361-362/V.2>. Os motivos das infrações são injustificáveis. cingindo-se à avidez e

cobiça pelo lucro fácil. As circunstâncias são adversas. considerando o número de cé• dulas falsas apreendidas <73 de R$50,00 e 01 de R$100,00>. As conse• quências foram graves. ante a vulneração à fé pública. Por fim, não há de se falar em comportamento da vítima.

Nesta perspectiva. como suficiente e necessário à re• provação e prevenção. fixo-lhe a pena-base em 04 <quatro> anos de reclusão. mitigando-a de 1/6 <um sexto>. à conta da atenuante gené• rica da confissão espontânea <CP, art. 65, 111, "d"), exasperando-a de 1/5

<um quinto) , em decorrência da continuidade delitiva <além da guar• da. três introduções , envolvendo distintas pessoas. mediante com• pras de um saco de carvão. um saco de laranja e uma lata de refrige• rante: CP, art. 71) . de modo que. à falta de outras causas de modifi• cação . no rebate final, fica o réu definitivamente condenado à pena privativa de liberdade de 04 <quatro> anos de reclusão.

Igualmente. sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafa• das e considerando-lhe a situação econômica . CONDENO-O . cumulati• vamente , a 48 <quarenta oito) dias-multa . mitigando-a de um sexto <confissão espontânea> . exasperando-a de um quinto. em decorrên• cia da continuidade delitiva <além da guarda. três distintas introdu• ções: CP. art. 71>. de modo que. à falta de outras causas de modifica• ção, no rebate final . fica o réu definitivamente condenado a 48 <qua• renta oito> dias-multa. à razão da trigésima parte do salário-mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Quanto às circunstâncias judiciais <CP , art. 59), a culpabilida• de. enquanto juízo de censurabilidade. é inerente à conduta levada a efeito. Não registra antecedentes criminais. A conduta social e a per• sonalidade são ignoradas. Os motivos das infrações são injustificáveis. cingindo-se à avidez e cobiça pelo lucro fácil. As circunstâncias são adversas . considerando o número de cédulas falsas apreendidas <73 de R$50.00 e 01 de R$100,om. As consequências foram graves. ante a vulneração à fé pública. Por fim. não há de se falar em comporta• mento da vftima.

Nesta perspectiva . como suficiente e necessário à re• provação e prevenção. fixo-lhe a pena-base em 03 <três> anos. 06 <seis)

meses de reclusão. mitigando-a de 1/6 <um sextol. à conta da atenu• ante genérica da confissão espontânea (CP, art. 65, 111, "d"l, exaspe• rando- a de 1/5 <um quinto) . em decorrência da continuidade delitiva
<além da guarda. três introduções. envolvendo distintas pessoas. mediante compras de um saco de carvão . um saco de laranja e uma lata de refrigerante: CP . art. 711, de modo que. à falta de outras cau• sas de modificação . no rebate final, fica o réu definitivamente con• denado à pena privativa de liberdade de 03 <três) anos. 06 <seis) me• ses de reclusão.

Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafa• das e considerando-lhe a situação econômica . CONDENO -O. cumulati• vamente . a 42 <quarenta dois) dias- multa. mitigando-a de um sexto

<confissão espontânea). exasperando-a de um quinto. em decorrên• cia da continuidade delitiva <além da guarda . três distintas introdu• ções: CP, art. 711, de modo que. à falta de outras causas de modifica• ção. no rebate final. fica o réu definitivamente condenado a 42
<quarenta doisl dias-multa. à razão da trigésima parte do salário • mínimo vigente ao tempo dos fatos.

Para cumprimento das penas privativas de liberdade. fixo o regime aberto. mediante as condições que se seguem:

a) recolherem-se em Casa de Albergado - ou. se inexis• tente. à cadeia pública -. todos os dias. das 22hOOmin às 06hOOmin . e. durante todo o dia. nas folgas . repousos e feriados ;

bl apresentarem -se. pessoal e mensalmente. até o dia cinco de cada mês, no juízo de suas residências. dando conta de ocupações e domicílios:

cl não frequentarem prostíbulos. casas de tavolagem ou ambientes de duvidosa reputação;

pro rata;

d) não ingerirem bebidas alcoólicas:

el não portarem armas de qualquer espécie;

f) não voltarem a delinquir:

g) recolherem as custas processuais, em até trinta dias.

h) exercerem ocupações habituais e lícitas;

D não se ausentarem da comarca onde resida, por mais de oito dias, sem autorização judicial.

No entanto, subsistentes os requisitos legais, socialmente adequada a medida, substituo as penas privativas de liberdade por restritivas de direitos, na modalidade de prestação pecuniá• ria, consistente na obrigação de doação, em dinheiro. numa única vez . em até dez dias após o trânsito em julgado , dos seguintes va• lores, a serem revertidos em prol do Educandário Menino Jesus de Praga, entidade assistencial local cadastrada em juízo : a) GIULIANO ROBERTO GARCIA: 02 <dois) salários-mínimos. observado o valor vi• gente ao tempo da efetiva quitação; b) LIDIONOR DE SOUZA MATOS JÚNIOR , 2,5 <dois e meio) salários-mínimos. observado o valor vi• gente ao tempo da efetiva quitação; c) ROGÉRIO GUSTAVO BARBO· SA: 02 <dois) salários-mínimos, observado o valor vigente ao tempo da efetiva quitação

Ainda em substituição à pena privativa de liberdade <CP, art. 44, § 2 °1, imponho aos réus, pelo prazo das respectivas con• denações. a pena de interdição temporária de direitos . consisten- te nas seguintes obrigações: a> recolherem-se às suas residências. todos os dias. inclusive domingos e feriados, das 22hOOmin às 06hOOmin , salvo se a trabalho comprovado ; bl não frequentarem

prostíbulos. casas de tavolagem ou ambientes de duvidosa repu• tação; c) não ingerirem bebidas alcoólicas; d) não portarem armas de qualquer espécie; e) não voltarem a delinquir: f) exercerem o• cupação habitual e lícita; g) comparecimento mensal em juízo . en• tre o primeiro e décimo dia útil de cada mês.

Ausente o pericu/um libertatiõ, deixo de decretar a prisão preventiva dos acusados.

A título de reparação do dano. fixo o valor de R$3.750,00 <três mil, setecentos cinquenta reais). imputado aos réus em propor• ções equivalentes . quantia equivalente às cédulas falsas . montante a ser revertido em prol da União. nos termos do Código de Processo Penal. artigo 387. inciso IV.

Encaminhem-se as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil. para destruição.

O numerário apreendido <f . 60/V.1), cujo perdimento ora decreto <CP, art. 91, 11 , "b"), servirá à amortização das custas processu• ais.

Determino a restituição dos aparelhos de telefonia móvel apreendidos com os acusados ROGÉRIO GUSTAVO BARBOSA e LIDIONOR DE SOUZA MATOS JÚNIOR {f.43-44/V .1e 237/V.2L

Ausentes indicias de obtenção à custa de crime. determino a restituição definitiva do veículo GM/Corsa Wind. placa CIW-6498. cor banca. ano 1997. ao acusado LIDIONOR DE SOUZA MATOS JÚNIOR (f. 43- 44/V .1e 258-262/V .2). dês que satisfeitas eventuais exigências adminis• trativas legais.

Em prol dos defensores dativos <f. 123/V.1 e 376/V.2) , fixo verba honorária em montante equivalente ao máximo previsto na Tabela do

Transitada em julgado , lancem-se os nomes no rol de culpados e oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral <CF, art. 15, 111>.

Custas, ex lege, pro rata <CPP , artigo 804>.

Questões volvidas à gratuidade judiciária são passíveis de equacionamento apenas na fase da execução da pena.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Uberaba <MG> , 31 de agosto de 2016.

Juiz Federal da 1a Vara
Elcio Arruda

Autos : 2594-61.2016.4.01.4300
Classe : Ação Penal Pública
Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : FERNANDO RODRIGUES ANTUNES
Classificação: Sentença tipo D

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação penal pública incondicionada em face de **FERNANDO RODRIGUES ANTUNES,** devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime tipificado no art. 289, § 1°, c/c art. 14, 11, todos do Código Penal.

Segundo a peça acusatória:

"(...)
"(...)
No dia 28 de março de 2016, por volta de 20h30, em Palmas/TO, FERNAN• DO RODRIGUES ANTUNES, de forma livre e consciente, tentou introduzir em circulação uma cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais) e escondeu outras duas cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) também falsas que tinha sob sua guarda.
Conforme apurado, na data e local supracitados, o denunciado, na posse de uma cédula falsa de R$ 100,00, pediu a Thiago Nascimento Ferreira, com quem jogava futebol num campo localizado na Quadra 1105 Sul, que lhe comprasse um refrigerante e uma carteira de cigarros, especificando que a compra deveria ser feita na "Distribuidora Continental", situada na Quadra 1103 Sul. "
Para tanto, FERNANDO entregou a Thiago uma cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais) e ainda emprestou a própria motocicleta para o deslocamento.
Ao tentar efetuar a compra solicitada por FERNANDO, o que promoveria a introdução da cédula falsa em circulação, Thiago foi alertado por funcionários da "Distribuidora Continental" que a cédula era falsa. Em seguida, a Polícia Militar foi acionada e Thiago revelou que a nota falsa provinha de FERNANDO.
Os policiais partiram em busca de confirmar os fatos com FERNANDO, mas este, ao avistar a viatura policial se aproximando, agiu de modo suspeito, apressando-se em adentrar na residência de seus avós, a fim de não ser visto pelos policiais.
Isso não inibiu a Polícia de bater no portão da casa e ouvir de FERNANDO a

confirmação de que ele efetivamente havia repassado a cédula a Thiago, o que ensejou sua prisão em flagrante.
Ao ser interrogado, o denunciado apresentou versão inverossímil para a origem do dinheiro, afirmando ser oriundo da venda de um aparelho celular a pessoa que conheceu na internet, identificado apenas como "MAICON", de quem havia recebido uma cédula de R$ 50,00 e outra de R$ 100,00.
Disse, ainda, que a cédula de cinquenta reais já havia sido utilizada por ele para a compra de gêneros alimentícios.
Indagado sobre a identidade do suposto comprador do celular (MAICON), FERNANDO afirmou que não tinha nenhuma outra referência dele senão um número de telefone que, contudo, ficara registrado apenas no chip que acompanhou o aparelho vendido.
Todavia, a existência de cédulas falsas em quantidade e valor superior ao que FERNANDO supostamente teria recebido pela venda não comprovada demonstra que a versão apresentada é falsa.
Cumpre frisar que o denunciado solicitou que outra pessoa fizesse a compra com a cédula falsa a fim de reduzir a chance de o crime ser constatado, uma
vez que se tentasse atuar diretamente levantaria suspeitas. por ter histórico criminal conhecido na região.
Outrossim, os laudos periciais juntados ao inquérito concluem que as cédulas de R$ 100,00 e R$ 50,00 (cem e cinquenta reais, respectivamente) apreendidas e que estavam sob a guarda do acusado são falsas e não podem ser consideradas como cópias grosseiras (fls. 37143 e does. anexos).
A materialidade e autoria delitivas são extraídas dos seguintes elementos de prova: (1) interrogatório do acusado FERNANDO RODRIGUES ANTUNES (fls. 08109); (2) depoimentos de Orlando da Silva Vieira (fls.02103), Max Tiago Santos Soares (fls. 04105), Wallison Júnior de Freitas (fls. 06/07). Thiago Nascimento Ferreira (fls. 15116), Sílvio Ferreira de Souza (fls. 29/30), Samuel de Sousa França (f 31) e Gustavo Moura Fonseca de Oliveira (fls 32133).; e
(3) laudos de exame pericial (fls. 37143 e does. anexos).

Registro, por oportuno, que a conduta aqui descrita não constitui fato isolado na vida de FERNANDO RODRIGUES ANTUNES. o qual já foi preso ao menos duas vezes (em 2Q13 e 2015) suspeito de roubo a mão armada e por tráfico de entorpecentes, estando atualmente em liberdade provisória e respondendo a ação penal na 4" Vara Criminal de Palmas/TO (documentos anexos), o que revela sua propensão para a prática de crimes.
Por assim agir, de forma livre e consciente FERNANDO RODRIGUES AN• TUNES encontra-se incurso nas penas do art. 289. • 1'. ele art. 14. 11, do Código Penal.
(...)".

A denúncia, acompanhada de inquérito policial e do rol de testemunhas, recebeu juízo prelibatório afirmativo em 12 de abril2016 (ff. 84/85).

Regularmente citado (ff. 90/90-v), o acusado, por intermédio da Defensoria Pública da União, apresentou resposta à acusação e formulou pedido de revogação de prisão preventiva (ff. 92/98).

Instado a se manifestar, o MPF posicionou-se desfavorável ao pleito de liberdade formulado pelo réu (ff. 104/107-v).

Por não vislumbrar elementos a justificar a absolvição sumária e nem o a revogação da segregação cautelar, designou-se audiência de instrução e julgamento e se manteve a prisão preventiva (ff. 112/114).

Em audiência realizada em 16 de junho de 2016 (ff. 132/142), foram ouvidas as testemunhas arroladas tanto pela acusação quanto pela defesa, Orlando da Silva Vieira, Max Tiago Santos Soares, Sílvio Ferreira de Sousa, Samuel de Sousa França, Wallison Júnior Freitas, Thiago Nascimento Ferreira e Gustavo Moura Fonseca de Oliveira.

No mesmo ato, o réu foi interrogado (f. 142).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes não requereram diligências complementares (f. 133).

Em alegações finais orais, o MPF pugnou pela condenação do acusado **FERNANDO RODRIGUES ANTUNES,** nas penas do art. 289, § 1°, c/c art. 14, 11, todos do Código Penal, por entender sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito.

Por seu turno, a OPU, em sua defesa final oral, alegou ausência de dolo quanto ao primeiro fato e falta de provas em relação ao segundo. Diante disso, requereu a absolvição do réu quanto a ambos os fatos e, subsidiariamente, a aplicação da pena do art. 289, §2°, do CP, no tocante ao primeiro, e fixação da pena no mínimo legal, quanto ao segundo.

Pondero e decido.

11- FUNDAMENTAÇÃO

11.1 - PRELIMINARES

subjetivos.

Não foram alegadas questões preliminares pelas partes.

Concorrem, pois, todos os pressupostos processuais objetivos e

O pedido é juridicamente possível porque a conduta atribuída assume relevância no campo da tipicidade penal (formal e material). A lide é subjetivamente pertinente. O interesse processual decorre da adequação da via processual eleita e da imanente necessidade do processo para a aplicação de qualquer coerção de natureza penal. Estão presentes, portanto, as condições da ação.

11.2- MÉRITO

Pesa contra o denunciado a acusação de prática de crime de guarda e introdução de moeda falsa, na forma tentada, tipificado com a seguinte descrição:

> "Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metáliéa ou papel• moeda de curso legal no pais ou no estrangeiro:
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
> § 1°- Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa."
>
> "Art. 14 - Art. 14 - Diz-se o crime:
> (...)
> 11 - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.
> (...)
> Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de um a dois terços."

Trata-se de delito de tipo misto alternativo, o qual se consuma com a prática de qualquer das condutas elementares, ou seja, falsificando, fabricando, adquirindo, vendendo, trocando, cedendo, guardando ou colocando em circulação moeda falsa, configurando-se um só crime, se praticadas as condutas no mesmo contexto fático.

O objeto jurídico tutelado pelo crime de moeda falsa é a fé pública, tendo como elemento subjetivo o dolo, ou seja, a simples vontade e consciência de praticar qualquer dessas condutas.

Na espécie, o conjunto probatório é contundente para revelar a materialidade do delito, apurável por intermédio dos seguintes elementos: a) Laudo Pericial n. 184/2016-

SETEC/SR/DPF!TO (ff. 37/42); b) Laudo Pericial n. 212/2016- SETEC/SR/DPF!TO (ff. 66/83); c) depoimento das testemunhas tanto em sede policial quanto em juízo (ff. 02/03, 04/05, 06/07, 15/16, 29/30, 31, 32/33 e 142) e; c)
interrogatórios extrajudicial e judicial do acusado (f. 08/09 e 142).

A falsidade de 01 (uma) cédula de valor nominal de R$ 100,00 e 02 (duas) de R$ 50,00, apreendidas às ff. 43 e 66, foi atestada pelos Laudos Periciais n. 184/2016-SETEC/SR/DPFfTO (37/42) e n. 212/2016-SETEC/SR/DPFfTO (ff. 66/83), que assim concluíram:

> Laudo Pericial n. 18412016
> "A cédula de R$ 100,00 encaminhada a exame foi confeccionada por processo computadorizado (apresentando características compatíveis com impressão por jato de tinta, utilizando-se papel de qualidade inferior ao oficial e com elementos de segurança ausentes ou simulados), sendo, porlanto, **falsa.** Apesar das irregularidades comentadas acima, por ostentar aspectos pictóricos semelhantes ao das cédulas autênticas de igual valor, isso não caracteriza como produto de falsificação grosseira, podendo enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança presentes nas cédulas verdadeiras, principalmente levando-se em conta as circunstâncias favoráveis ao engodo, tais como, pouca iluminação, pressa e confiança depositada na pessoa que arepassou."
>
> Laudo Pericial n. 21212016
> "Constatou-se, então, que as cédulas examinadas semelhantes ao papel• moeda nacional R$ 50,00 (cinquenta reais- Segunda Família do Real) são **FALSAS.** Essa constatação fundamenta-se nas divergências encontradas quando do confronto com cédulas autênticas correspondentes utilizadas como padrão, (...).
> Por ostentarem aspectos pictóricos semelhantes ao das cédulas autênticas de igual valor, apresentando inclusive simulação de marca d'água e faixa holográfica, essa falsificação não pode ser caracterizada como falsificação grosseira e pode enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das característicasde segurança presentes na cédula verdadeira, principalmente levando-se em consideração as circunstâncias favoráveis ao engodo, tais como, pouca iluminação, pressa e confiança depositada nas pessoas que a repassaram."

Observa-se que, além de comprovar a inautenticidade das notas examinadas, os peritos atestaram que elas poderiam ser aceitas como legítimas por um cidadão comum, ou seja, eram aptas a ludibriar a generalidade das pessoas, não sendo possível classificar a falsificação como grosseira. As notas têm aparência e formato de cédulas legítimas. Embora feitas com material de qualidade inferior ao original, a falsificação não é de plano perceptível.

Logo, está comprovada a materialidade do crime previsto no art. 289, § 1°, do Código Penal.

Por sua vez, a **autoria** também se encontra sobejamente evidenciada.

Em 28.03.2016, **FERNANDO RODRIGUES ANTUNES** foi preso em flagrante por repassar a Thiago Nascimento Ferreira uma cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais), que seria destinada à compra de um refrigerante e uma carteira de cigarros na Distribuidora Pegue & Pague Continental, situada na Quadra 1103 Sul, nesta capital.

Orlando da Silva Vieira, ouvido na qualidade de policial militar condutor do flagrante, informou que a PM foi acionada, na data dos fatos, após relatos de que uma pessoa teria tentado comprar produtos num estabelecimento comercial desta cidade mediante nota falsa. Chegando ao local, o policial encontrou o proprietário do comércio, Wallisson Júnior de Freitas, e o responsável por lhe entregar a cédula inautêntica, Thiago Nascimento Ferreira. Segundo informado pelo comerciante, Thiago teria tentado adquirir um refrigerante e uma carteira de cigarros com uma nota falsa de R$ 100,00 (cem reais). Thiago afirmou ao policial que estaria efetivando a compra a pedido de **FERNANDO RODRIGUES ANTUNES,** o qual teria lhe entregado a cédula em questão. O condutor, então, foi ao encalço do acusado, avistando-o próximo a entrada da residência de sua avó, tendo ele se apressado a entrar na casa quando percebeu a chegada dos policiais. Interpelado, **FERNANDO** teria confessado que a cédula era, de fato, sua, conforme informado por Thiago, mas que desconhecia a sua falsidade, tendo a adquirido depois da venda de um celular por R$ 150,00 (cento). Teria alegado, ainda, que os R$ 50,00 foram gastos na compra de alimentos. O policial revistou a casa, mediante autorização, e nada encontrou (ff. 02/03).

No mesmo sentido foram os depoimentos de Max Tiago Santos Soares, policial militar também responsável pela autuação em flagrante (ff. 04/05), e de Wallisson Junior de Freitas, proprietário da Distribuidora Pegue & Pague Continental (ff. 06/07) e de Thiago Nascimento de Ferreira (ff. 15/16).

Ouvido perante a autoridade policial, **FERNANDO RODRIGUES ANTUNES** assumiu ser proprietário da cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais), bem como de outra R$ 50,00 (cinquenta reais), que teria sido repassada em outro

comércio. Sustentou, entretanto, que desconhecia a falsidade da cédula, sendo ela resultante da venda de um celular pela OLX, a Maicon de tal, do qual não tinha maiores informações, in verbis:

> "(...) QUE sobre os fatos, assevera que foi até a quadra de esportes da 1.005 Sul pra jogar bola; QUE chegando lá, jogou uma partida e perdeu; QUE ficou esperando a próxima vez ("barreira'? para jogar novamente; QUE nisso os meninos começaram a pedir ao interrogado para pagar um refrigerante para a galera; QUE então pediu a RUBENS para ir comprar o refrigerante e uma carteira de cigarro; QUE este disse que não sabia pilotar moto; QUE então pediu THIAGO NASCIMENTO FERREIRA para fazer a compra; QUE THIAGO aceitou; QUE repassou a ele uma cédula de R$ 100,00 (cem reais), emprestando sua moto a ele; QUE ao contrário do que disse THIAGO, não especificou qual estabelecimento que ele deveria comprar os produtos; QUE THIAGO pegou o dinheiro e colocou na cintura, saindo em seguida; QUE ele demorou muito a voltar, razão pela qual o interrogado saiu à sua procura nos estabelecimentos comerciais mais próximos, não logrando encontrá-lo; QUE ficou preocupado com sua moto, pois THIAGO não tinha carteira de habilitação; QUE tentou entrar em contato com ele, mas descobriu que ele não tinha celular; QUE o esperou por mais 40 minutos; QUE chegou a jogar partida de futebol; QUE cansou e foi embora para casa de sua vó; QUE depois de uma certo tempo, a viatura da PM apareceu em frente da casa de sua vó; QUE nesse momento já estava entrando em sua casa; QUE depois saiu de sua casa e se apresentou aos policiais; QUE autorizou os PMs entrarem na casa de sua vó; QUE os militares revistaram seu quarto e nada encontraram; QUE esclarece que o dinheiro encontrado era oriundo de uma venda de seu celular (Sansung S2, 6 meses de uso, com uma trinca na tela) a MAICON DE TAL pelo valor de R$ 150,00 (cento e cinquenta reais); QUE MAICON DE TAL lhe pagou em duas cédulas (1 de 100 e 1 de 50); QUE gastou os R$ 50,00 comprando uma caixa de leite (12 unidade), maça e banana; QUE não conhecia MAICON DE TAL; QUE descobriu seu nome na OLX com interessado comprador de celular; QUE não pegou mais nenhuma referência dele, apenas seu número de celular; QUE não tem o número dele no momento, pois está gravado no chip do seu celular (vendido); QUE não sabia que a cédula de R$ 100,0 era falsa; QUE questionado por qual motivo não foi ao mercado por si só comprar o cigarro, alegou que estava com preguiça e que era "barreira", ou seja, o próximo da vez a entrar no jogo de futebol; QUE ademais, segundo o interrogado, não teria sentido ir comprar o refrigerante, levando em consideração que já estava pagando; QUE já foi preso por tráfico de entorpecente (cocaína), porém ainda não foi julgado; QUE também já foi preso por tentativa de roubo à mão armada, porém diz ter sido absolvido."

Ainda no curso das investigações, em 30.03.2016, os policiais militares Sílvio Ferreira de Souza (ff. 29/30) e Samuel de Sousa França (f. 31) foram acionados para averiguar possível repasse de notas falsas por Gustavo Moura Fonseca de Oliveira, fato que teria relação com as cédulas já anteriormente apreendida em posse do réu **FERNANDO RODRIGUES ANTUNES.** No ato, foram apreendidas das cédulas falsas de valor nominal de R$ 50,00 (cinquenta reais) (f. 34).

Gustavo Moura Fonseca foi conduzido a prestar esclarecimentos perante a Polícia Federal, oportunidade em que afirmou que, naquela data, estava jogando futebol na quadra de esportes da Quadra 1005 Sul, em PalmasfTO, quando foi abordado por policias questionando-lhe sobre estar de posse de cédulas falsas, conforme revelado pelo réu **FERNANDO.** Negou estar com as referidas notas e afirmou que teria presenciado **FERNANDO** escondendo algo nos entulhos de tijolos, no dia 28.03.2016, o que teria sido visto também por outras pessoas. Diante disso, os policias teriam localizado duas notas de R$ 50,00 no local indicado. Sustentou, ainda, que **FERNANDO** teria escondido algo nos tijolos, justamente quando Thiago teria ido comprar refrigerantes, compra essa custeada por **FERNANDO** (ff. 32/33).

Ouvidos em juízo, as testemunhas Orlando da Silva Vieira, Max Tiago Santos Soares, Sílvio Ferreira de Sousa, Samuel de Sousa França, Wallison Júnior Freitas, Thiago Nascimento Ferreira e Gustavo Moura Fonseca de Oliveira ratificaram os depoimentos prestados' anteriormente, senão vejamos:

> - Orlando da Silva Vieira:
> "(...) QUE se recorda que foi acionado por uma pessoa ter passado uma nota possivelmente falsa no mercado; QUE no local a pessoa ainda estava lá e de posse de uma nota de R$ 100,00; QUE essa pessoa informou que a cédula não era sua, mas sim de FERNANDO, que estaria em uma quadra de esportes; QUE chegando na quadra não localizaram FERNANDO; QUE a pessoa que estava com a nota disse que sabia onde a era a casa da avó de FERNANDO; QUE chegando ao local, FERNANDO estava entrando na casa; QUE quando encostaram a viatura, FERANANDO saiu da casa; QUE conversaram com FERNANDO sobre a nota e ele disse que tinha vendido um celular e recebido essa nota com pagamento; QUE perguntou se ele tinha outra nota, mas FERNANDO disse que não; QUE então FERNANDO foi conduzido para delegacia; QUE a nota era de R$ 100,00; QUE foi feita uma revista, após autorização do avô, na casa e nada foi localizado lá; QUE chegou a manusear a nota e na hora percebeu apenas que o papel era um pouco diferente; QUE como é leigo, preferiu levar a nota para a Polícia Federal."

- Max Tiago Santos Soares:

:

"(...) QUE foram acionados via CIOP porque um rapaz teria passado uma nota falsa na conveniência Continental; QUE chegando ao local o rapaz informou que não sabia que a nota era falsa, tendo a recebido apenas para comprar um refrigerante e que depois voltaria; QUE levaram o rapaz de volta à praça onde estava e lá não encontraram o dono da nota; QUE foram então na casa do dono da nota; QUE o rapaz confirmou que havia entregue a nota, mas não tinha conhecimento de que a cédula era falsa e tinha a recebido da venda de um celular; QUE não se engana, o celular teria sido vendido por R$ 150,00; QUE viu a nota e ela era de valor de R$ 100,00; QUE não sabe se foram encontradas na quadra outras notas; QUE outros militares que estavam na ocorrência entraram na residência de FERNANDO, tendo ele ficado de fora; QUE não foram encontradas outras notas na casa."

- Wal/ison Júnior de Freitas:
"(.. .) QUE só conhecia FERNANDO de vista; (...) QUE num dia só foram repassadas três notas falsas em seu comércio, sendo que uma delas foi por um rapaz que está do lado de fora da sala de audiências; (…) QUE foram três pessoas diferentes, mas só na terceira vez chamou a polícia; QUE colocou o rapaz em um corredor e ficou esperando a polícia, mas tudo sem ameaça; QUE o rapaz disse que a nota não era dele e teria pegado ela com esse FERNANDO para comprar refrigerante e uma carleira de cigarro em troca de R$ 1O, 00; QUE FERNANDO estaria no campo de futebol jogando bola; QUE a nota era de R$ 50,00; QUE nas três vezes era uma nota de R$ 50,00; QUE o estabelecimento é o Pegue e Pague Continental."

- Thiago Nascimento Ferreira:
"(...) QUE conhece FERNANDO, tendo trabalhado com ele; (.. .) QUE só tem conhecimento do fato referente à nota de R$ 100,00; QUE estava jogando bola e após se machucar saiu do jogo; QUE FERNANDO chegou ao local e pediu para RUBENS comprar refrigerante, mas ele como ele não sabia pilotar moto, pediu para THIAGO; QUE ainda machucado, foi comprar com uma nota dada por FERNANDO; QUE pegou o dinheiro e a moto e foi ao mercado; QUE FERNANDO pediu para ele ir à Continental comprar o refrigerante e a carleira de cigarro; QUE ao entregar o dinheiro a comerciante falou que o dinheiro era falso; QUE informou que não sabia que a nota era falsa; QUE o gerente informa que a nota era falsa; QUE informou para WALLISSON que a nota era de um rapaz que estava na quadra e não dele; QUE então WALL/SSON pediu que aguardasse que iria chamar a polícia; QUE informou aos policiais que a nota era de FERNANDO e que ele estava na praça; QUE foi com os policiais na praça, mas FERNANDO não estava; QUE perguntado pelos policiais onde FERNANDO morava, disse que não sabia; (...) QUE depois foram à casa de FERNANDO; QUE encontraram FERNANDO na casa, mas nada escutou sobre a conversa entre ele e os policiais, pois estava dentro da viatura; QUE então o depoente e FERNANDO foram conduzidos à Policia Federal; (...) QUE a nota era de R$ 100,00; (...)"

- Sílvio Ferreira de Sousa:
"(...) QUE parlicipou da apreensão de uma cédula falsa na quadra 1.005 Sul, em posse

de GUSTAVO; QUE confirma as declarações prestadas perante a

Polícia Federal em 30.03.2016; (…) QUE se recorda que foram duas notas de R$ 50,00; QUE a inteligência da polícia verificou que provavelmente GUSTAVO estaria de posse de moedas falsas provenientes da ocorrência anterior que envolveu a prisão de FERNANDO; QUE GUSTAVO teria visto onde FERNANDO teria escondido o dinheiro, em um buraco em tijolo ao lado da quadra; QUE lá foram encontradas as cédulas; QUE assim, conduziu GUSTAVO à Polícia Federal; QUE eram uns tijolos furados ao lado da quadra."

- Samuel de Sousa França
"(.. .) QUE não conhece FERNANDO; QUE posteriormente à pnsao de FERNANDO, autuaram GUSTAVO, em caso possivelmente decorrente da prisão de FERNANDO; QUE confirma as declarações prestadas perante a Polícia Federal em 30.03.2016; QUE conhece FERNANDO só de nome; QUE a inteligência informou que GUSTAVO estaria de posse de nota de FERNANDO; QUE GUSTAVO afirmou que as notas não eram dele, mas que teria visto FERNANDO guardando as notas em um tijolo; QUE então GUSTAVO foi conduzido à Polícia Federal e depois liberado; (...) QUE o buraco era bem tampado; (...)"

- Gustavo Moura Fonseca de Oliveira:
"QUE em uma segunda-feira estava em casa e foi jogar bola; QUE disseram que alguém iria pagar e outra pessoa teria ido busca, então ficou aguardando; QUE FERNANDO também estava no local esperando para jogar bola; QUE o refrigerante não chegou. QUE FERNANDO estava próximo de uns entulhos e se agachou e foi embora; QUE logo depois chegou uma viatura da polícia procurando FERNANDO e não o encontrou; QUE passados três ou quatro dias a polícia retornou na quadra perguntando quem era GUSTAVO; QUE perguntado sobre as notas, informou que presenciou FERNANDO abaixando perto desse entulho e depois sumiu; QUE os policiais encontraram as notas no entulho; QUE a outra pessoa envolvida era THIAGO; (...) QUE viu apenas FERNANDO abaixando perto do entulho."

Em seu interrogatório **FERNANDO RODRIGUES ANTUNES** manteve a versão dos fatos, negando desconhecer a falsidade das notas. Negou também ter escondido as duas cédulas de R$ 50,00 no quadra de futebol. Insistiu, ainda, na tese de que as notas foram adquiridas como fruto da venda de um aparelho de celular pelo site OLX, mas não trouxe aos autos quaisquer provas quanto a essa tese defensiva. É o que se extrai de suas declarações transcritas abaixo:

"(...) QUE é lavador e polidor de carro; (...) QUE tem renda mensal de cerca de R$ 1.500,00; (...) QUE já foi processado por tentativa de 157 e por tráfico, tendo sido absolvido no primeiro e ainda aguarda a sentença do segundo; QUE a acusação é verdadeira em parte; QUE de fato entregou a nota de R$ 100,00 a THIAGO, mas não sabia que ela era falsa; QUE nada sabe quanto

realmente estava com a nota de R$ 100,00, que era proveniente da venda de uma

> celular por R$ 150,00; QUE apesar de afirmar isso em sede policial, o delegado não teria dado atenção; QUE sabe apenas que o comprador tem o nome de MAICON; QUE conheceu MAICON no site do OLX; QUE encontrou com MAICON na praça da Aureny 111, tendo recebido uma nota de R$ 100,00 e uma de R$ 50,00; QUE a nota de R$ 50,00 foi usada para comprar leite, banana e maça para sua filha; QUE ficou só com a nota de R$ 100,00; QUE foi jogar futebol e como seria o próximo a jogar, pediu para RUBENS compra
> o refrigerante; QUE RUBENS disse que não sabia andar de moto, mas THIAGO sim; QUE então pediu para THIAGO comprar o refrigerante uma carteira de cigarros com a nota de R$ 100,00; (...)QUE falou para THIAGO ir na Continental; QUE demorou muito; QUE ficou preocupado com a moto, por ter acontecido algum acidente ou porque THIAGO não tinha habilitação; QUE a moto era de sua ex-mulher; QUE nada sabe sobre as duas notas falsas de R$ 50,00; QUE nunca desconfiou da falsidade da nota; QUE até mesmo os policiais ficaram surpresos com a qualidade da falsificação; (...) QUE a comerciante só soube por conta da textura do papel; QUE nem sabe se é falsa a outra cédula de R$ 50,00 decorrente da venda; QUE se soubesse que era falsa, não teria emprestado a moto e teria encontrado uma forma de fugir; QUE na hora que a polícia chegou, já estava aguardando por conta da moto; (...) QUE em sua residência nada foi encontrado; QUE não tem nenhum comprovante da venda, mas o anúncio está registrado no site OU<; QUE não trouxe os anúncio pros autos, apenas informou para o delegado que teria desconsiderado o fato; (...) QUE não conhece MAICON e não conseguiu contato; QUE apenas comprou o celular de MAICON."

Diferentemente do que alega a defesa do acusado, o acervo probatório da presente ação penal revela que o **FERNANDO RODRIGUES ANTUNES** tentou introduzir em circulação nota de R$ 100,00 (cem reais) sabidamente falsa.

As provas são frágeis, entretanto, quanto á guarda das cédulas falsas de R$ 50,00 (ciquenta reais), não tendo sido possível se provar que elas, de fato, pertenciam ao acusado.

Assim, os depoimentos das testemunhas são coesos e devem ser considerados hábeis a revelar a autoria da tentativa de introdução de nota falsa pelo acusado, bem como de que ele teria agido ciente da inautenticidade.

Ademais, o dolo fica evidente na ação do réu em solicitar a um amigo que comprasse refrigerante e cigarros em um comércio, tudo para se esquivar da autoria delitiva.

Além disso, antes de ser autuado em flagrante, o acusado se mostrou assustado com a presença da polícia, esboçando uma tentativa de fuga, conforme afirmado pela testemunha Orlando da Silva Vieira.

Não obstante, o réu não trouxe ao feito qualquer documento que possa provar

que tenha efetuado a venda de um celular para terceiro desconhecido, pelo site OLX, e, que dessa forma, teria recebido a cédula falsa.

Dessa feita, há provas concretas de que o réu agiu com a intenção de introduzir em circulação moeda sabidamente inautêntica, configurando o dolo exigido pelo tipo do art. 289, §1°, do CP, não tendo o crime se concretizado por forças alheias à vontade do acusado.

Fica, assim, afastada a desclassificação para o tipo culposo, descrito no art. 289, §2°, do Código Penal, e não deve ser reconhecida a ausência de provas quanto à autoria delitiva, nesse fato.

Assim, presentes estão os elementos objetivos (descritivos e normativos) e o subjetivo (dolo) do delito acima mencionado.

A par disso, não agiu o acusado amparado por qualquer excludente de ilicitude. O agente é culpável, eis que maior de 18 anos, com maturidade mental, e, com consciência da ilicitude do fato, sendo livre e moralmente responsável, reuniu aptidão e capacidade de autodeterminação para decidir-se contra o direito e pelo crime.

Em razão disso, a condenação do réu pela prática de delito descrito no art. 289, §1°, do Código Penal, em sua forma tentada, é medida imperativa.

111 - DISPOSITIVO

Em face do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o **pedido formulado na denúncia,** para **CONDENAR** o réu **FERNANDO RODRIGUES ANTUNES** pela prática do crime previsto no artigo 289, § 1°, c/c art. 14, **11,** todos do Código Penal.

12

Cumprindo a regra constitucional que determina a **individualização** da pena (CF, art. 5°, XLVI), passo à dosimetria das sanções aplicadas, iniciando pela fixação da pena-base, em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é normal para o caso, porquanto o grau de reprovabilidade quanto ao ato de tentar introduzir moeda falsa

integra o tipo penal, não havendo maiores peculiaridades que não o já previsto na norma de regência, de sorte que nada se acresce ao repúdio natural à sua conduta.

Embora se constate a existência de outras ações penais em andamento contra o acusado, conforme informado por ele próprio em interrogatório, não há informação quanto à existência de sentença penal condenatória transitada em julgado, nem tampouco quanto à possível data do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o que **impede** o reconhecimento de **maus antecedentes criminais,** conforme inteligência da Súmula 444 do STJ.

A **conduta social,** compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, não foi suficientemente averiguada, o que impede que ela lhe seja desfavorável.

A **personalidade da agente,** a meu ver, somente pode ser aferível mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de se considerar, portanto, como vetor favorável.

Os **motivos do crime,** considerados como um plexo de situações psíquicas que faz alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são típicos ao delito praticado (favorável), pois, objetivam o lucro fácil, correspondendo à própria proteção jurídica proporcionada pelo tipo penal.

13

neutra).

As **circunstâncias do delito** são próprias da espécie (circunstância

As **consequências do delito,** interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendente ao resultado típico, não devem ser valoradas negativamente, uma vez que as notas não chegaram a entrar em circulação, não tendo sido causados prejuízos conhecidos.

O **comportamento da vítima** é um indiferente penal, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base no mínimo de 03 (três) anos e 10 (dez) dias-multa.

Não existem agravantes e atenuantes.

Também não incidem causas de aumento da pena.

Incide, porém, a causa de diminuição prevista no art. 14, 11, do Código Penal (tentativa), razão pela qual, à vista do "iter criminis" percorrido pelo agente, o qual evidencia que se aproximou muito da consumação do delito, conforme já consignado na motivação deste julgado, diminuo a pena em seu patamar mínimo de 1/3 (um terço), passando a dosá-la em **02 (dois) anos de reclusão e 07 (sete) dias• multa,** a qual torno **definitiva** por não haver outras causas a serem consideradas.

Em seu interrogatório, o réu afirmou exercer a profissão de lavador e polidor de carros, sem indicação de sua renda mensal. Diante disso, o dia-multa terá o valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

Verifico que o réu permanece preso por este processo desde 28.03.2016 (f. 22). Assim, da pena privativa de liberdade definitiva aplicada deve ser subtraído tal período, resultando em **01 (um) ano, 08 (oito) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão** (art. 387, § 2°, do Código de Processo Penal).

A pena privativa de liberdade será cumprida em regime inicial **aberto** (art. 33, § 2°, "c", do CP).

Tendo em vista o regime de pena acima fixada, por se revelar incompatível com a manutenção da prisão cautelar, **revogo a prisão preventiva,**

IV - PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO PROCESSUAL

A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO:

(a) expedir alvará de soltura em favor do condenado;

(b) publicar e registrar a sentença;

(c) intimar as partes;

(d) aguardar o prazo para recurso,

DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGADO:

(a) providenciar a execução da pena;

(b) providenciar a execução das despesas processuais e da pena de multa, mediante envio de cópias das peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso não recolhidas espontaneamente pelos condenados;

(c) comunicar a condenação à Polícia Federal para fins cadastrais; e

(d) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos;

(e) encaminhar as cédulas falsas ao Banco Central, para destruição. Palmasrro, expedindo-se alvará de soltura em favor do réu, com a observação de que ele somente deverá ser posto em liberdade, se não se encontrar preso preventivamente ou definitivamente por outro processo.

A efetiva liberdade do acusado dependerá, exclusivamente, da avaliação a ser feita por aquele Juízo, porquanto a condenação aqui imposta poderá ser somada a outras, porventura existentes, a atrair a incidência do art. 118 da Lei n° 7.210/84 (Lei de Execução Penal).

O condenado atende todos os requisitos para a substituição da pena (CPB, art.

44). Nos termos do artigo 44, § 2°, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), com forma de pagamento e destinação a serem determinadas p'elo juízo da execução da pena; e prestação de serviços à comunidade, no equivalente á 01 hora por dia de condenação, observadas as demais condições que forem fixadas pelo juízo da execução penal.

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação do dano ocasionado, uma vez que não há descrição de •eventuais prejuízos causados e não há pedido expresso do Ministério Público Federal, seja na peça acusatória ou em sede de alegações finais.

Ademais, a ausência da fixação do valor mínimo para indenização não impede a execução da sentença quanto aos danos materiais, mediante procedimento próprio de liquidação no juízo competente.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais, que fica suspenso em razão de ele fazer jus aos benefícios da justiça gratuito, o qual lhe defiro.

Nos termos do artigo ·15, 111, da Constituição Federal, **suspendo os direitos políticos** do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação.

As cédulas apreendidas (ff. 46 e 66) devem ser encaminhadas ao Banco Central, para destruição, somente após o trânsito em julgado.

Não há outros bens sobre os quais deliberar.

22 de junho de 2016.

de Freitas Andrade

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA

Processo nº 2654-32.2014.4 .01.3806 – Patos de Minas-MG

PODER JUDICIARIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1°GRAU
1d VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS
PROCESSO N.2654-32.2014.4 .01.3806

CLASSE 13101 – PROC COMUM I JUIZ SINGULAR AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: VAGNER BORGES

JUIZ FEDERAL: HELENO BICALHO

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou , em 05/06/2014, **VAGNER BORGES ,** dando-o como incurso nas sanções do art.289. § 1° do Código Penal.

Narra a denúncia que o réu, no dia 21/03/2013, após ordem de parada da Polícia Militar , evadiu em alta velocidade pelas ruas de Carmo do Paranaíba/MG, tendo o veículo sido encon trado na rua Três, 144, bairro Boa Vent ura, ocasião em que os militares encontraram, dentro do automóve l, a carteira do denunciado contendo 02 (duas) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais).

Aduz, ainda, que os moradores da casa onde o veiculo foi deixado afirmaram que era o acusado a pessoa que conduzia o aludido veiculo , um Celta, placa HPN-8089, "aproveitando-se do fato de que o portão se encontrava aberto, em seguida abandonando-o no local e empreendendo fuga".

A denúncia foi recebida em 15/07/2014 (fl.88) .

Certidões e folhas de antecedentes cnminais do acusado às fls. 31/43, 61 e 118/132.

A defesa apresentou resposta a acusação às fls. 187/ 181. Alegou que a conduta empreendida pelo réu é atípica, já que não resultou em lesão expressiva ao bem juridicamente tutelado e à ordem financeira , requerendo , pois, a aplicação do princípio da insignificância . Pugnou pela rejeição da denúncia , nos termos dos arts. 395 e 397 do CPP. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

A decisão de fls. 191/192 afastou a possibilidade de absolvição sumária , determinando o prosseguimento do feito.

Os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e defesa, constam

dos termos de fls. 210/216.

O interrogatório do réu consta às fi. 288.

Na fase a que se refere o art. 402 do CPP, as partes nada requereram (fi.

Em sede de alegações finais (fls 296/302), o MPF requereu a procedência da pretensão punrtrva veiculada na denúncia, com a condenação do réu nos termos do art. 289, §1° do Código Penal.

A defesa, por sua vez. apresentou alegações finars às fls. 305/311, pugnando, em síntese 1) pela rejerção da denuncra por rnepta; 2) aplicação do prrncrpro da rnsrgnificância ; 2) pela absolvição do réu, sob a consideração de que não tinha ciência da falsidade da cédula; 3) pela desclassificação para o delito prevrsto no art. 289, §.do CP.

E o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Pretende o Ministério Público Federal a condenação de **VAGNER BORGES**, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do CPB.

O feito se encontra formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

De rnício, afasto a tese de inépcia da denúncia, eis que a peça acusatória descreveu a conduta , em tese, criminosa com riqueza de detalhes , o que permitiu o pleno exercício do direito de defesa pelo réu.

Rechaço, também , a aplicação, ao caso em comento. do princípio da rnsrgnificâncra .

E que o bem JUrídico tutelado, fé pública, não guarda conexão ou similitude com o aspecto monetário do delito, não comportando , portanto, a aplicação do prrncípio da insignificância .

Neste sentido , trago à colação acordão do TRF – 1a Região, que tratou de hrpótese simrlar a dos autos:

> PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA . ELEMENTO SUBJETIVO PROVA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS . TEORIA DA INSIGNIFICÂNCIA .INAPLICABILIDADE
>
> 1 Sendo o acusado preso em flagrante na posse de cédula falsa , sem prop1c1ar ao julgador , com base em provas, um fundamento razoavel na linha de defesa de que desconhecia a falsificação, é de confirmar-se o decreto condenatóno, nos termos do art. 289, § 1°, do Código Penal.
>
> 2. O princípio da insignificância não deve ser aplicado no crime de moeda falsa. pois o objeto jurídico (interesse jurídiCO protegido) tutelado é constituído pela fé pública na

> moeda como umdade de valor do meio Circulante. que não deixa de ser ofendido em razão do pequeno valor da cédula posta em c1rculacão. ou que se tenta pôr em c1rculação. Não há falar-se. na hipótese. em "1nexpressividade da lesão jurídica" ou em "mín1ma ofens1v1dade da conduta do agente". 3. Improvimento da apelação."(Processo :ACR 2005.38.02.002407-7/MG ; Relator· DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO; Relator para Acórdão: JUIZ FEDERAL SAULO CASALI BAHIA (CONV.), DJ 20/04/2007)

No que tange ao pedido de desclassificação do delito para o tipo penal descrito no art. 289, §2°, do Código Penal, tenho que se confunde com o mérito, que passo a analisar.

O tipo penal descrito no art. 289, § 1°, do Código Penal sob o nomem J'uris de moeda falsa, encontra-se assim descrito:

> Art.289- Fals1f1car,fabncando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> Pena - reclusão, de três a doze anos , e multa
> § 1° Nas mesmas penas mcorre quem,por conta própna ou alheia, 1mporta ou exporta, adqu1re, vende,troca, cede, empresta, **guarda** ou introduz na circulação moeda falsa.

Visa o tipo penal em tela à garantia da fé pública e tem como objeto material a moeda falsa, punindo quem, além de outras condutas, cede, guarda ou introduz em circulação moeda falsa.

Destarte, a comprovação do elemento objetivo do tipo só pode ocorrer através de exame pericial para a constatação da falsidade da moeda, eis que se exige que a contrafação seja idônea, capaz de induzir em erro o homem comum, de vigilância mediana (TRF- 3ª Região, ACR n. 03051253/94/SP, 1ª Turma, Relator Juiz Theotônio Costa, DJ de 01/10/96, p.73886).

No caso em exame, as duas cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas [1] foram submetidas a exame pericial, consoante Laudo de fls. 20/22, que atestou a falsidade das cédulas. não se tratando de contrafação grosseira.

Assim , sendo idônea a falsificação e apta a ludibriar e produzir o efeito desejado , considero provada a matenalidade do delito .

No tocante à autor ia, entendo que o conjunto probatório indica, sem qualquer dúvida, que o réu praticou o crime descrito mediante conduta livre e consciente.

Como não se pode esperar que o acusado assuma explicitamente a autoria do delito, necessário que os fatos apurados sejam conjugados e examinados com espírito crítico , de modo a formar o convencimento acerca do modus operandi e do elemento subjetivo, o que se faz em homenagem ao pnncípio da verdade real que preside o processo penal.

Neste sentido , é o entendimento jurisprudencial :

> PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. ARTIGO 289, § 1° DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO . RECONHECIMENTO DA FALSIDADE . AUSÊNCIA DE DOLO. CONJUNTO PROBATÓRIO.
> 1- (...).
> 2- No crime de moeda falsa o elemento subjetivo do tipo é dolo, com conhecimento da falsidade da cédula , sendo de ngor que o JUIZ analise "detalhadamente e com cuidados as circunstâncias que envolvem os fatos , pois se o SUJeito nega que tenha ciência da falsidade , deve o julgador se socorrer dessas circunstâncias , dos indícios e presunções . Se o JUiz f1car adstrito às declarações do acusado, quando à negativa da falsidade , difiCilmente conseguirá profenr um decreto condenatóno"
> 3-Destarte, deve o julgador utilizar-se da sua experiência , atentando para o modus operandi freqüentemente utilizado em crimes similares , bem como dar especial atenção à prova testemunhal. 4- -(...) (TRF 4ª Reg1ão,2ª Turma.ACR -6275,DJU 30/05/2001).

POIS bem.

O réu, ao ser inquirido perante a autoridade judicial (fls. 288) , admitiu que "provavelmente as cédulas apreendidas pertenciam ao interrogado, que não sabia que as cédulas eram falsificadas . que não se recorda da ongem das cédulas "

Pois bem.

Destaco, inicialmente, que dúvida não há quanto ao fato do réu trazer consigo 2 (duas) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) no dia em que evadiu de blitz policial, na cidade de Carmo Paranaíba/MG. Neste ponto, observo que Dami José dos Santo Eliziane Aparecida Castro da Cunha, moradores do imóvel aonde o veículo conduzido lo

[1] V1de aulo de apreensão de fi 13

acusado foi abandonado, foram uníssonos em corroborar tal circunstância. É o que se infere das declarações de fls. 49/50 e 210/211.

A este respeito, afirmou Eliziane Aparecida Castro da Cunha: "que sabe informar que quem colocou o veículo em sua residência foi Vagner Borges e logo depois viu Vagner pular o muro e fugir; (.) que sabe d1zer que naquele dia Vagner não foi encontrado pela polícia; que a polícia encontrou na carteira de Vagner duas cédulas falsas" (fi. 50).

Verifico , no entanto , que a versão do acusado, no sentido de desconhecimento da falsidade das cédulas, não encontra eco nas demais provas colacionadas ao feito.

Insta anotar que o fato típico descrito no art. 289 do Código Penal possui previsão apenas na forma dolosa , de modo que a intenção do agente deve estar demonstrada , de forma inequívoca, para que ocorra a condenação .

De fato , o próprio comportamento do réu ao perceber a aproximação dos policiais militares, qual seja, a fuga de blitz policial, demonstra que possuía plena consciênc ia da falsidade das cédulas. É o que consta do histórico do Boletim de Ocorrência de fls. 04/07, ratificado em juízo pelos policiais militares às fls. 212/2016.

Milita, ainda, quanto à ciência da falsidade das notas, a origem das cédulas, afinal, não é crivei a fala do acusado , em ju ízo, no sentido de não saber como obteve as duas cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), o que sugere uma vã tentativa de afastar a sua responsabilidade penal pela guarda das notas contrafeitas .

Portanto, as provas constantes dos autos são desfavoráveis ao acusado , não merecendo acolhimento as alegações da defesa , à míngua de demonstração concreta de motivo relevante para descrédito do conjunto probatório colhido na instrução criminal.

Por tais razões, e mais que dos autos consta, tenho que restaram provadas a autoria e materialidade do delito e, não emergindo dos autos qualquer causa excludente da antijuridicidade ou da culpabilidade , impõe-se a condenação do réu, não havendo que se falar , por falta de adequação típica , de subsunção do fato narrado na denúncia - e comprovado após instrução processual - ao art. 289, §2°, do CP.

De fato, não há o menor indício de que o acusado teria recebido as duas cédulas de boa-fé , sobretudo em se considerando que afirmou **não** saber a origem das duas notas formar

Assim é, portanto, que todos estes aspectos concorrem para

falsas , muito embora possuísse, na carteira, outros A$ 58,00 (cinquenta e oito rea1s) em cédulas autênticas .

convencimento de que o acusado tinha plena consc1ência do falsum.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia para condenar o réu **VAGNER BORGES** nas sanções do art. 289, §1°, do Código Penal Brasileiro.

Atento às condições do art. 59, caput do Código Penal, passo à dosagem da pena. Nada de relevante a ser anotado relativamente ao grau de reprovabilidade da conduta do acusado, tudo a demonstrar haver operado com culpabilidade ordinária. Nas FAC's e CAC's do Acusado (fls. 31/43, 61 e 118/132) constam registros de anterior envolvimento do réu em outros crimes, além da condenação, definitiva, por crimes de receptação, de trânsito e ameaça, revelando, portanto, maus antecedentes. Nada digno de registro no que se refere às circunstâncias e às consequências do crime. Não há que se falar , na espécie, em comportamento da vítima. De outra parte, o motivo do crime foi obtenção de lucro fácil em detrimento da ordem econômica e da fé pública, circunstância ínsita ao tipo penal.

Considerando tais razões, fixo a **pena-base** em 03 (anos) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Condeno o réu, ainda, pelas mesmas razões já declinadas, atento aos limites do art. 49 do CP, ao pagamento de multa correspondente a 80 dias-multa.

Não havendo circunstâncias atenuantes ou outras agravantes, causas de aumento ou diminuição , fixo a pena privativa de liberdade. definitivamente , em 3 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 80 (oitenta) dias-multa , fixando o valor unitário do dia• multa em 1/30 (um trinta avos) do saláno mínimo vigente à época do fato, devendo a correção monetária incidir sobre o valor da multa desde a data do fato.

O regime inicial de cumprimento será o aberto (art. 33, § 2°, "c" do CP).

A despeito do reconhecimento dos maus antecedentes , tenho que o acusado faz jus ao benefício do art. 44 , do CP, eis que a extinção da punibilidade, quanto aos fatos delituosos registrados nas FAC's, ocorreram nos anos de 2005 e 2006.

Nos termos dos artigos 43 e seguintes do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restntivas de direito consistentes em: 1) prestação pecuniária no valor de 04 (quatro) salários mínimos, em prol de entidade a ser desidf pelo Juízo da Execução , nos termos do § 1ºdo art. 45 do Código Penal e 2) prestação de

serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 3 (três) anos e 4 (qu ro)

meses, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, em instituição também a ser designada peloJuízo da Execução.

O condenado respondeu ao processo em liberdade e, não havendo fato superveniente que justifique a decretação de prisão preventiva, poderá apelar sem recolher• se à prisão.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804, caput , do CPP.

Com fundamento na tabela I, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014 , do Conselho da Justiça Federal, **fixo** ao defensor nomeado (fi. 93}, Ora. Nayara Marques de Mendonça, OAB/MG 157.830, honorários no valor de R$ 500,00, os quais só deverão ser pagos após o trânsito em julgado da sentença.

Expeça-se oficio ao Banco Central para que as cédulas falsas apreendidas sejam destruidas (fls. 13}.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados, comunique• se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, 111, da Constituição Federal e expeça-se o Boletim Estatístico (CPP, art. 809).

P.R.I.

Patos de Minas, Ji; J3/2017.

HELENO BICALHO
Juiz Federal

RECEBIMENTO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ILHÉUS

Processo N° 0002707-44.2012.4.01.3301 - VARA ÚNICA DE ILHÉUS Nº de registro e-CVD 00673.2014.00013301.1.00285/00128

Sentença tipo "D"

SENTENÇA

RELATÓRIO:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, no uso de suas atribuições, ajuíza ação penal em face de **ANDRÉ NAUM SOUZA SANTOS, ERALDO OLIVEIRA BONFIM** e **LEONARDO ESCÓRCIA FERNANDES**, já qualificados nos autos, enquadrando-os nas condutas típicas do art. 289, § 1º do Código Penal, por terem introduzido em circulação nota falsa, fato ocorrido no município de Ubaitaba/BA no dia 20.08.12.

Segundo a peça acusatória, no dia dos fatos, os denunciados se encontravam em um veículo em movimento quando passaram por uma "blitz" policial, realizada no município de Ubaitaba/BA, não tendo acatado a ordem de parar o veículo, razão por que foram perseguidos pela viatura da polícia, até o momento em que resolveram estacionar o veículo. Ainda nos termos da denúncia, realizada busca pessoal, foram encontradas com os denunciados Eraldo e Leonardo diversas cédulas falsas de R$ 50,00, bem assim outras cédulas dentro das mochilas e espalhadas no interior do veículo, tendo o denunciado André assumido a responsabilidade por tais cédulas, muito embora não soubesse explicar a razão pela qual parte daquelas notas se encontravam no bolso de seus companheiros de viagem.

Denúncia de fls. 02-A/02-C, recebida em 04.09.2012 (fls. 71).

Na decisão, vista por cópia, a fls. 72/75, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva em relação aos denunciados Leonardo Escórcia Fernandes e Eraldo Oliveira Bonfim, tendo sido concedida, na mesma oportunidade, a liberdade provisória a André Naum Souza Santos, aplicando-lhe este Juízo medidas cautelares nos termos do art. 319 do CPP.

Citados, os denunciados apresentaram a sua defesa preliminar a fls. 82/84, insurgindo-se de forma genérica contra a peça acusatória e arrolando testemunhas.

Laudo de Exame de Moeda, acostado a fls. 111/115, comprovando a inautenticidade de 02 (duas) cédulas no valor nominal de R$ 100,00 (cem reais) e de 31 (trinta e uma) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais), encontradas com os denunciados e objeto de apreensão.

Nos termos da decisão de fls. 138/142, o TRF-1ª Reg. concedeu, em parte, a ordem de habeas corpus, revogando a decisão que indeferiu o pedido liminar para deferir a substituição da prisão preventiva decretada em face de Leonardo Escórcia Fernandes e Eraldo Oliveira Bonfim por medidas cautelares nos termos do art. 319, I e IV do CPP.

Na audiência de instrução de fls. 154/157, foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e também pela defesa do denunciado Leonardo Escórcia Fernandes (mídia gravada).

Interrogatórios dos denunciados Eraldo Oliveira Bonfim e Leonardo Escórcia Fernandes, acostados a fls 191/194 (mídia gravada).

Expedida Carta Precatória para a Seção Judiciária do Distrito Federal, o interrogatório do denunciado André Naum Souza Santos foi realizado por videoconferência (fls. 221/222), oportunidade em que as partes, intimadas para tanto, nada requereram na fase do art. 402 do CPP, razão por que foram intimadas a apresentar memoriais no prazo de lei.

Em sede de alegações finais (fls. 225/227), o Ministério Público Federal asseverou que restou plenamente comprovada, nas provas produzidas nos autos, a materialidade e autoria do delito imputado aos denunciados, pelo que requereu a sua condenação nos moldes expendidos na peça acusatória.

Em suas últimas alegações (fls. 249/251), a defesa pugna pela absolvição dos denunciados Leonardo Escórcia e Eraldo Bonfim, alegando que as provas produzidas nos presentes autos não foram hábeis para demonstrar a sua responsabilidade pelo delito que lhes foi imputado, requerendo, em relação ao denunciado André Naum, que, quando da fixação da pena, seja considerado que as circunstâncias judiciais militam em seu favor.

FUNDAMENTAÇÃO:

O parágrafo primeiro do art. 289 do Código Penal pune, com a mesma pena de quem falsifica moeda, aquele que "importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, **guarda** ou **introduz na circulação moeda falsa (grifei)"**.

Conforme consta dos autos, os denunciados, em suas empreitadas criminosas, tiveram as suas condutas ajustáveis ao comportamento de guardar consigo moeda falsa.

A materialidade do tipo penal previsto no art. 289, § 1º, do CP, restou comprovada por meio do Laudo de Exame Pericial n. 0902/2012 (fls. 111/115). No referido documento, os peritos atestaram, sem deixar qualquer margem a dúvidas ou

especulações, a falsidade das cédulas apreendidas**,** asseverando que, após o confronto com o padrão, constataram a ausência de vários elementos de segurança, entre eles: o talho-doce, imagem latente, registro coincidente, fibras coloridas e microimpressões corretas. Afirmaram, ainda, os peritos, que, não obstante as divergências encontradas, as cédulas examinadas apresentam bom aspecto pictórico e cromático, podendo iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de segurança de cédulas autênticas, sobretudo quando manuseadas sob condições desfavoráveis, como baixa luminosidade, pressa ou em meio a outras cédulas.

A autoria também restou demonstrada nos autos. Com efeito, os policiais militares, quando ouvidos em juízo, confirmaram as declarações prestadas na fase pré-processual, afirmando que, ao fazerem a abordagem pessoal dos denunciados no dias dos fatos, encontraram cédulas falsas no bolso de dois deles, e, em seguida, dentro de várias mochilas de roupas, pertencentes aos denunciados e, ainda, no interior do veículo.

Nesses termos, assim afirmou, em juízo, a testemunha Pedro Paulo Passos, Policial Militar que integrou a equipe responsável pela abordagem dos denunciados:

> "que não se recorda qual deles trazia cédulas no corpo, apenas se recordando que os três estavam portando, dois no corpo e um na mochila (...) Que tem certeza absoluta que os três participaram, mas não se recorda quais traziam as cédulas no corpo ou na mochila(...)" (mídia gravada acostada aos autos).

Registre-se que informou, ainda, a referida testemunha, que o denunciado André Naum, quando do flagrante, confessou que já há algum tempo praticava o delito, confirmando, ainda, o envolvimento dos outros dois denunciados no crime de moeda falsa.

As demais testemunhas de acusação, os Policiais Militares Fabrício Farias de Santana e Daniel Argolo Ferreira Neto confirmaram em juízo o envolvimento dos três denunciados na prática do delito, reconhecendo, a testemunha Fabrício Farias de Santana, os dois denunciados presentes na audiência (Eraldo e Leonardo) como aqueles que portavam as cédulas em seus bolsos quando da abordagem pessoal. Ambos, contudo, confirmaram que encontraram cédulas falsas em todas as mochilas e também no veículo.

Vale salientar que se revela totalmente inverossímil a versão de André Naum de que ele teria recebido certa quantia em dinheiro decorrente de suposta venda de móveis no Distrito Federal, montante esse que teria sido acondicionado em seus pertences, bem assim na bagagem dos outros denunciados, posto que não apresentou

nenhuma justificativa plausível para tanto. Registre-se que, instado a informar, quando de seu interrogatório, a quem teria vendido os móveis, não soube declinar o nome. Ademais, o carro utilizado para a prática do delito pertencia a Eraldo Oliveira, veículo esse que era conduzido pelo denunciado Leonardo Fernandes, o qual se negou a parar o veículo quando ordenado a tanto pela "blitz" realizada pela Polícia Militar. Tais circunstâncias apontam para a participação de ambos no delito, demonstrando, ainda, o dolo dos denunciados, posto que não teriam razões para fugir da polícia se não estivessem envolvidos com a prática ilícita.

Restou demonstrado, assim, que não bastasse o conhecimento da falsidade das cédulas, os denunciados agiram livre e conscientemente, guardando consigo moeda falsa, ficando, portanto, configurado o elemento subjetivo do tipo. Por outro lado, demonstraram ter plena consciência da ilicitude do delito, não havendo nos autos nenhuma circunstância que afaste ou modifique a sua culpabilidade.

Tenho, portanto, por plenamente configurado o dolo exigido para o delito sob apreciação, consistente, segundo a lição de Damásio de Jesus, "na vontade livre e consciente de realizar as figuras típicas, com conhecimento da falsidade da moeda".

Desta forma, com base em todo o conjunto probatório dos autos, entendo comprovada de forma cabal a materialidade e a autoria delitiva da conduta típica prevista no art. 289, §1º do CP, imputada aos denunciados.

Não vislumbro causas que excluam a antijuridicidade ou a culpabilidade dos réus

DISPOSITIVO:

Diante do exposto, seguindo a linha de fundamentação e entendimento acima expendida, estando fartamente comprovada a autoria e a materialidade dos delitos, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, para **CONDENAR ANDRÉ NAUM SOUZA SANTOS,** brasileiro, lavador de carros, natural de Brasília (DF), nascido em 15.08.1987, filho de Angelino dos Santos e Aurelina de Souza, RG 2358995, SSP/SF, CPF: 023.183.611-26, residente e domiciliado na Quadra 103, Conjunto P, Casa 04, Bairro Santa Maria Sul, Santa Maria/DF, **ERALDO OLIVEIRA BONFIM**. brasileiro, técnico de sistemas, natural de Ubatã/BA, nascido em 26.07.1974, filho de Belarmino José Bonfim e Zélia Alves de Oliveira, RG 1515235, SSP/DF e CPF: 620.297.031-68; residente e domiciliado na QR 203, Conj. C, casa 27, Bairro Santa Maria Sul, Santa Maria/DF e **LEONARDO ESCÓRCIA FERNANDES**, brasileiro, motorista, natural de Brasília/DF, nascido em 09/06/1980, filho de José Fernandes e Maria do Amparo Escórcia, RG 5405275/SPTC/GO e CPF: 902.163.001-00, residente e domiciliado na Quadra 203, Conj. A, casa 07, Bairro Santa Maria Sul/Santa Maria/DF, os três como incursos nas penas do

art. 289, §1º, do Código Penal.

DOSIMETRIA E FIXAÇÃO DA PENA

Norteado pelas diretrizes elencadas nos artigos 59 e 68 do Código Penal Pátrio, passo à dosimetria e fixação da pena base de cada condenado:

a) André Naum Souza Santos.

A **culpabilidade** é normal para o delito em comento; os **antecedentes** militam a seu favor, pois nunca fora processado, nem condenado, por crime anterior; sobre a **conduta social** não há nos autos elementos que a desabonem; a **personalidade** não demonstra inclinação para o crime; os **motivos** são fúteis, pois buscava a obtenção de vantagem monetária contrária ao direito; as **circunstâncias** são contrárias ao denunciado, considerando-se a premeditação e a preparação da ação criminosa; as c**onsequências** não foram danosas ao erário (vítima); não há **comportamento** da vítima a ser considerado.

Com fundamento nestas circunstâncias, que por certo são, em sua maioria, favoráveis ao condenado, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em **3 (três) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 do salário mínimo** vigente à época do fato delituoso.

Não vislumbro a incidência de qualquer circunstância atenuante ou agravante.

Inocorrentes causas de aumento e de diminuição de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em **3 (três) anos de reclusão e multa no valor de 10 (dez) dias-multa à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso** , devendo este valor ser corrigido monetariamente desde a data do fato até o seu efetivo pagamento (CP, art. 49, §2º).

O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, §§2º, “c” e 3º do CP).

Atendendo ao disposto no art. 43, incisos I e IV, e nos incisos I, II e III do art. 44, ambos do Código Penal, substituo a pena de reclusão, privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, consistentes em:

1. Prestação de serviços à comunidade em instituição a ser designada em audiência admonitória pelo Juiz da execução, com observância ao disposto no art. 46 do referido diploma legal;

2. Prestação pecuniária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) a ser revertida em favor de entidade de assistência social a ser indicada pelo Juiz da execução.

b) Eraldo Oliveira Bonfim

A **culpabilidade** é normal para o delito em comento; os **antecedentes** constam de certidão acostada aos autos, sendo que ensejam a aplicação da agravante da reincidência**,** motivo por que deixo de valorá-los neste momento para não incorrer em bis in idem; sobre a **conduta social** não há nos autos elementos que a desabonem; a **personalidade** demonstra inclinação para o crime; os **motivos** são fúteis, pois buscava a obtenção de vantagem monetária contrária ao direito; as **circunstâncias** são contrárias ao denunciado, considerando-se a premeditação e a preparação da ação criminosa, bem assim o fato de ter tentado se evadir quando abordado pela blitz policial; as **consequências** não foram danosas ao erário (vítima); não há **comportamento** da vítima a ser considerado.

Com fundamento nestas circunstâncias, que são, em parte, desfavoráveis ao condenado, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em **4 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 30 (trinta) dias-multa à base de 1/30 do salário mínimo** vigente à época do fato delituoso.

Presente a agravante da reincidência, posto que, nos termos da certidão de fls. 90, o condenado cometeu o delito após o trânsito em julgado de sentença que o condenou por crime anterior, não tendo transcorrido, quando da nova infração, o prazo de cinco anos da extinção da pena, que se verificou em 22.04.2008. Sendo assim promovo o aumento de pena em 1/6 (um sexto), fixando-a em **4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa no valor de 35 (trinta e cinco) dias-multa à base de 1/30 do salário mínimo** vigente à época do fato delituoso.

Inocorrentes causas de aumento e de diminuição de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em **4 (quatro) anos e 08 (oito) meses de reclusão e multa no valor de 35 (trinta e cinco) dias-multa à base de 1/30 do salário mínimo** vigente à época do fato delituoso, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde a data do fato até o seu efetivo pagamento (art. 49, §2º do CP).

Tendo em vista tratar-se de condenado reincidente, o regime de cumprimento da pena será inicialmente o fechado (art. 33, §§2º “b” e “c” e 3º do CP).

c) Leonardo Escórcia Fernandes

A **culpabilidade** é normal para o delito em comento; os **antecedentes** não militam a seu favor, conforme demonstrado nas certidões de antecedentes de fls. 95/96; sobre a **conduta social** não há nos autos elementos que a desabonem; a **personalidade** não demonstra inclinação para o crime; os **motivos** são fúteis, pois buscava a obtenção de vantagem monetária contrária ao direito; as **circunstâncias** são

contrárias ao denunciado, considerando-se a premeditação e a preparação da ação criminosa, bem assim o fato de ter tentado se evadir quando abordado pela blitz policial; as **consequências** não foram danosas ao erário (vítima); não há **comportamento** da vítima a ser considerado.

Com fundamento nestas circunstâncias, que são, em parte, desfavoráveis ao condenado, fixo a pena base acima do mínimo legal, ou seja, em **4 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 30 (trinta) dias-multa à base de 1/30 do salário mínimo** vigente à época do fato delituoso.

Não vislumbro a incidência de qualquer circunstância atenuante ou agravante.

Inocorrentes causas de aumento e de diminuição de pena, pelo que estabeleço a pena definitiva em **4 (quatro) anos de reclusão e multa no valor de 30 (trinta) dias-multa à base de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato delituoso**, devendo este valor ser corrigido monetariamente desde a data do fato até o seu efetivo pagamento (CP, art. 49, §2º).

O regime de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, §§2º, "c" e 3º do CP).

Atendendo ao disposto no art. 43, incisos I e IV, e nos incisos I, II e III do art. 44, ambos do Código Penal, substituo a pena de reclusão, privativa de liberdade, por duas restritivas de direito, consistentes em:

1. Prestação de serviços à comunidade em instituição a ser designada em audiência admonitória pelo Juiz da execução, com observância ao disposto no art. 46 do referido diploma legal;

2. Prestação pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) a ser revertida em favor de entidade de assistência social a ser indicada pelo Juiz da execução.

Após o trânsito em julgado, lancem os nomes dos condenados no rol dos culpados (art. 5º, LVII da CF/88).

Custas pelos condenados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ilhéus/BA, 26 de setembro de 2014.

Juiz LINCOLN PINHEIRO COSTA

Processo nº 2009.38.14.002973-6 – Ipatinga-MG

JUSTIÇA FEDERAL
Fls.
Rub

PODER JUDICIÁRIO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG
1ª VARA FEDERAL

Processo nº : 2009.38.14.002973-6
Classe : 13101 – Proc. Comum/Juiz Singular
Autor (a) : Ministério Público Federal
Réu : Gilmar Ferreira dos Santos e outros

SENTENÇA

Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base no Inquérito Policial nº 1685/2008, ofereceu denúncia contra GILMAR FERREIRA DOS SANTOS, FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS, SIDILVÂNIO FERREIRA DOS SANTOS e MEIRIANE RAMOS, qualificados nos autos, dando-os como incursos nos artigos 288 e 289, § 1º do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 20 de agosto de 2006 a 4ª denunciada efetuou o pagamento com moeda falsa no estabelecimento comercial da Sra. Lucy Ferreira de Castro Ribeiro, utilizando uma cédula no valor de R$50,00 (cinquenta reais).

Após diligências, policiais militares apreenderam em poder dos denunciados 8 (oito) cédulas de R$50,00 (cinquenta reais), 3 (três) de R$5,00 (cinco reais), 5 (cinco) de R$10,00 (dez reais) e 1 (uma) cédula de R$1,00 (um real), conforme Auto de Apreensão. Frisa-se que foi encontrado, ainda, uma cédula de R$50,00 (cinquenta reais) falsa embaixo do colchão na residência de Gilmar Ferreira dos Santos , Fabrício Ferreira dos Santos e Sidilvânio Ferreira dos Santos.

Os denunciados foram presos em flagrante delito.

Registra a denúncia que a materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame em moda falsa, o qual atestou a falsidade das treze cédulas

encontradas em poder dos réus.

A denúncia foi recebida em 13.09.2009 (fl.74).

Ramos, bem como nomeado defensor dativo para os demais réus, fl.83.

Edital de citação, fl.84.

Defesa Prévia dos réus Gilmar Ferreira dos Santos, Fabrício Ferreira dos Santos, Sidilvânio Ferreira dos Santos, fls.86/80.

Determinada a suspensão do processo e o curso do prazo prescricional em relação à acusada Meiriane Ramos, fl.88. Na mesma oportunidade, foi indeferida a absolvição sumária dos demais.

Audiência para oitiva das testemunhas de acusação e para interrogatório dos réus, fls.118/119, sendo gravada por sistema audiovisual.

Alegações Finais Orais do Ministério Público gravadas em audiência, oportunidade em que requereu a absolvição dos réus Gilmar e Fabrício, ao passo que pugnou pela condenação do réu Sidilvânio.

Alegações Finais dos réus, fls.124/125, pugnando pela absolvição dos mesmos ante a inexistência de provas da autoria.

Antecedentes criminais dos réus às fls. 130/131.

FUNDAMENTAÇÃO.

Os acusados foram denunciados pela prática dos tipos penais descritos no art.288 c/c 289, § 1º, do Código Penal**,** in verbis:

Vejamos o que estabelecem tais tipos penais.

QUADRILHA OU BANDO

Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes:

Pena - reclusão, de um a três anos. (Vide Lei 8.072, de 25.7.1990)

Parágrafo único - A pena aplica-se em dobro, se a quadrilha ou bando é armado.

MOEDA FALSA

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Como visto, o § 1º do dispositivo supra enumera as ações posteriores à falsificação da moeda, objetivando reprimir as ações subsidiárias de intermediários e agentes que, por suas condutas, atinjam o objeto de proteção da norma, bastando para a consumação do crime de circulação de moeda falsa a presença do dolo genérico, tendo o agente ativo – possuidor, introdutor ou passador da cédula falsa – plena consciência da falsidade.

Assim, o referido tipo penal configura-se em crime de perigo e formal, tendo como objetividade jurídica a fé pública, sendo imprescindível para sua caracterização que a moeda falsa tenha a potencialidade ofensiva.

De outro norte, torna-se necessário para a tipificação do crime de moeda falsa a existência da moeda metálica ou o papel-moeda, nacional ou estrangeira, independentemente da quantidade ou valor, pois se referem ao objeto material do aludido crime, para que assim possa subsistir a prática das condutas enumeradas pelo texto penal.

Esta materialidade deve ser demonstrada através de prova pericial, a qual se mostra indispensável, pois é através dela que será verificada a possibilidade das cédulas serem transmitidas como verdadeiras.

No caso em apreço, a materialidade restou provada pelo Laudo de Exame em Moeda (fls. 37/41), no qual os peritos concluíram que: “das 18 (dezoito) cédulas questionadas, aquelas descritas no item F, em um total de 7 (sete), são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas” (...).

Ao serem interrogados na fase policial, os denunciados declararam o que segue:

SIDILVÂNIO FERREIRA DOS SANTOS (fl.10): “que saiu de casa e foi para a feira no bairro Canaã, nesta cidade encontrar com amigos, sendo que no local encontrou com três pessoas que não sabe declinar os nomes e uma garota loira de nome Meriane de Tal; que, um dos três lhe ofereceu duas notas de R$50,00 e que passasse uma que teria mais o mesmo foi feito com a garota. Que a garota foi em uma loja e passou uma nota recebendo o troco de R$28,00 (vinte e oito). Que em seguida foi preso por policiais militares sob a acusação de passar notas falsas no comércio local. Que, não tem conhecimento das

notas falsas, portava duas apenas e não sabia exatamente se eram notas falsas" (sic)(...).

GILMAR FERREIRA DOS SANTOS (fl.11): "que saiu de casa e foi para a feira no bairro Canãa encontrar com seus irmãos e ao chegar no local foi logo sendo preso por policiais militares. Que não tem conhecimento das notas falsas, não portava notas falsas e não tinha conhecimento que seu irmão portava notas falsas.(...) que as notas estavam com Sidilvânio" (sic) (...)

FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS (fl.12): "que saiu de casa e foi para a feira no bairro Canãa, nesta cidade encontrar com seus irmãos e ao chegar foi logo sendo preso por policiais militares. Que não tem conhecimento das notas falsas, não portava notas falsas e não tinha conhecimento que seus irmãos portavam notas falsas.(...) que as notas estavam com Sidilvânio" (sic) (...)

MEIRIANE RAMOS (fl.13): "Que confirma as acusações, confessando os fatos ora em apuração e informa que passava pelo local quando foi os três rapazes exibindo notas de R$50,00 e pediu aos mesmos um presente, tendo um deles o de camisa vermelha oferecido e lhe dado R$50,00. Que foi até uma loja e fez a compra de uma blusa, recebendo troco de R$28,00. Que posteriormente a polícia militar chegou e fez a sua prisão e de todos os envolvidos" (sic)(...)

Em juízo, em razão de não ter sido encontrada, a acusada Meiriane não foi ouvida, impossibilitando que a mesma confirmasse ou não seu depoimento prestado naquela fase.

Com relação aos demais acusados, os quais se tratam de 3 (três) irmãos, ao serem ouvidos em juízo, negaram o porte das cédulas falsas.

Gilmar declarou que estava na mesa tomando cerveja com seus irmãos quando alguém jogou as cédulas falsas no chão, não sabendo precisar quem. Informou, ainda, que após efetuar buscas em sua residência, a polícia militar logrou êxito em encontrar uma cédula de R$50,00 (cinquenta Reais) falsa na carteira de seu irmão Sidilvânio.

Fabrício também informou que os policiais militares encontraram a cédula de R$50,00 (cinquenta Reais) falsa na carteira de seu irmão Sidilvânio, ao realizarem buscas na residência dos mesmos. Disse acreditar que foi preso apenas pelo fato de que já possuía passagens pela polícia, tendo ficado 3 (três) anos preso em razão de crime de homicídio, quando ainda era menor.

Com relação a Sidilvânio, este foi, estranhamente, o único que disse desconhecer o fato dos policiais terem dado buscas em sua residência. Disse que viu uma pessoa da mesa ao lado jogando o dinheiro no chão.

Com relação aos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo, verifico que a primeira testemunha, Sra.Lucy Ferreira de Castro Ribeiro pouco soube esclarecer de

útil para o deslinde do feito, haja vista que não estava em sua barraca no momento em que uma funcionária recebeu a cédula falsa. Assim, não reconheceu nenhum dos réus presentes na audiência.

A segunda testemunha, Sr. Renato Martinho Alves, também era proprietário de uma barraca na feira, contudo, da mesma forma que a anterior, não reconheceu os acusados e disse que nem sabia o motivo pelo qual havia sido chamado para prestar depoimento.

A terceira testemunha foi o Policial Militar Luis Carlos Ferreira, que declarou ter sido o motorista da guarnição que foi chamada para dar apoio à outra viatura, sendo que nada presenciou, não se recordando das pessoas dos acusados e tampouco se esteve na casa dos mesmos.

Finalmente, a última testemunha, que também era Policial Militar, Sr.Geraldo Magela Viana, aduziu que estava fazendo policiamento na feira do bairro Canaã no dia dos fatos e tomou conhecimento de que haviam pessoas repassando notas falsas. Após algumas abordagens, percebeu quando um indivíduo dispensou algo no chão. Inicialmente imaginou que fosse drogas, porém, tratavam-se das notas falsas. Disse recordar-se que os réus estavam próximos ao local, porém, não pode afirmar qual deles teria dispensado as notas no chão, já que haviam muitas pessoas.

Imperioso observar que a condição de a testemunha ser policial, não a torna impedida ou suspeita de depor sobre atos de cuja fase investigatória tenha participado no exercício de sua função, devendo-se conferir credibilidade às suas palavras.

Com relação ao caso concreto alguns fatos estão claros, ou seja, havia(m) pessoa(s) na feira do Canaã repassando dinheiro falso, sendo que nem mesmo os acusados negam que alguém tenha dispensado um maço com cédulas falsas que foi parar justamente embaixo da mesa em que se encontravam tomando cerveja.

O policial militar que presenciou quando alguém dispensou o maço de dinheiro falso ao chão confirmou que os réus estavam próximos ao local.

A ré MEIRIANE RAMOS, ao ser ouvida na fase policial declarou (fl.13): “Que confirma as acusações, confessando os fatos ora em apuração e informa que passava pelo local quando foi os três rapazes exibindo notas de R$50,00 e pediu aos mesmos um presente, tendo um deles o de camisa vermelha oferecido e lhe dado R$50,00. Que foi até uma loja e fez a compra de uma blusa, recebendo troco de R$28,00. Que posteriormente a polícia militar chegou e fez a sua prisão e de todos os envolvidos” (sic)(...)

O depoimento de Meiriane coaduna-se com a oitiva da primeira testemunha, Sra.Lucy Ferreira de Castro Ribeiro, que disse que uma funcionária sua havia recebido uma cédula falsa no dia do ocorrido e que sua barraca era de confecções.

Ademais, é fato incontroverso que os policiais militares encontraram uma nota de R$50,00 (cinquenta Reais) falsa na carteira de Sidilvânio ao realizarem buscas em

sua residência, posto que seus dois irmãos, corréus, foram uníssonos em confirmarem esse fato. Apenas Sidilvânio disse desconhecer que os policiais militares tivessem feito buscas em sua residência, sendo que essa negativa depõe contra a veracidade de suas informações, pois, não é crível que apenas ele, o principal envolvido no evento, não se recordasse de algo tão importante.

Ressalto que tanto a confissão quanto a declaração de inocência precisam encontrar sustentação dentro do processo, coadunando-se com as provas

obtidas. Não fosse assim, bastaria negar a prática do ilícito e jurar inocência diante do Juízo para lograr absolvição. Da mesma forma que a confissão isolada de um crime não encontra força, se não aliada a um conjunto probatório convincente, de igual modo, a afirmação de inocência sem sustentação em prova idônea não tem poder de desconstituir as provas produzidas durante o processo.

Logo, a versão contada pelos réus, para ter aceitação, deve estar corroborada pelas demais provas colhidas nos autos, o que não ocorreu no caso concreto, pelo menos em relação ao acusado Sidilvânio.

A propósito, trago à baila os seguintes julgados:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ONUS PROBANDI. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DOLO. COMPROVAÇÃO.
1. Demonstrado nos autos que o acusado, preso em flagrante, colocou em circulação, conscientemente, cédulas sabidamente falsas, afastada fica a boa-fé em seu recebimento, impossibilitando, pois, nova definição para a sua conduta (art. 289, § 2º, do CP), pelo que se deve manter o enquadramento pelo crime tipificado no art. 289, § 1º - CP.
2 Tratando-se de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que agira sem dolo, especialmente quando os autos demonstram que o acusado, depondo em juízo, mudou a versão apresentada no inquérito, sem fazer a prova de nenhuma das situações.
3. Provimento da apelação." (TRF-1: ACR nº 2005.38.02.000457- 9/MG, Rel. Juiz Federal Saulo Casali Bahia (conv.), 3ª Turma, DJ de 22/6/2007, p.15).

"(...) No crime de moeda falsa, elemento importante para identificação do dolo do acusado é a versão dada sobre a origem da moeda. A explicação vacilante ou incomprovada sobre sua origem é forte indício de que o réu efetivamente tinha conhecimento da falsidade" (TRF-3: RT 813/722).

Portanto, tenho por comprovadas a autoria e a materialidade do crime imputado ao réu SIDILVÂNIO FERREIRA DOS SANTOS.

No que tange à culpabilidade, esta exige os seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

O réu é apto a ser responsabilizado pela conduta delituosa, uma vez que imputável. A conduta poderia ter sido diversa, no entanto, optou pela prática do delito, guardando consigo e introduzindo no meio circulante as cédulas falsificadas.

Em relação à consciência da ilicitude, considero que o dolo do denunciado SIDILVÂNIO FERREIRA DOS SANTOS era, de fato, a guarda consigo e introdução de moedas falsas, tendo o prévio conhecimento da falsidade e o único objetivo de lucro fácil. Não houve, em momento algum, a boa-fé por parte do acusado, sabedor de que portava notas falsas.

Por fim, em relação aos réus GILMAR FERREIRA DOS SANTOS e FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS, conquanto haja o depoimento de Meriane na fase policial os incriminando, considerando a ausência de outros elementos de prova, entendo como insuficiente o lastro probatório hábil à condenação dos mesmos, pelo que devem ser absolvidos nos termos do art.386, VII do CPP, na redação incluída pela Lei nº 11.690, de 2008.

Diante disso, não há que se falar no delito do art.288 do CP, haja vista que não há prova de que houve associação de mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometerem crimes, tanto o é que apenas Sidilvânio está sendo condenado.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido deduzido na denúncia para **CONDENAR** o réu **SIDILVÂNIO FERREIRA DOS SANTOS** como incurso nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal, bem como para **ABSOLVER** os réus **GILMAR FERREIRA DOS SANTOS** e **FABRÍCIO FERREIRA DOS SANTOS**, nos termos do art.386, VII do CPP. Passo à dosimetria da pena.

Atenta ao que dispõe o art. 59 do Código Penal, verifico estar presente a **culpabilidade** em grau médio, vez que o réu era imputável à época do fato, sendo-lhe exigível conduta diversa; é primário (fl.64 e 132); a sua **conduta social e personalidade** não há registros nos autos para aferir, sem prejuízo, portanto; os **motivos** da infração são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido; as **circunstâncias** são normais à espécie; as **conseqüências** graves, uma vez que envolveu menor na prática do delito. Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**, no caso, a fé pública.

Assim, orientando-me pelos vetores acima, **fixo a pena-base em 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão,** sanção que torno definitiva à míngua de circunstâncias agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou de diminuição.

Com fundamento no art. 44, § 2º, do Código Penal, pois preenchidos os

requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos:

No caso, entendo que a substituição seja socialmente recomendável, pelo que substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito:

a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade beneficente, por 1 (um) ano e 3 (três) meses, sediada no lugar de residência do réu, a ser especificada quando da execução, consistente na atribuição de tarefas, observadas as suas aptidões, devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação; OU a prestação pecuniária, consistente na doação de 15 (quinze) cestas básicas, cada uma no valor de R$ 100,00 (cem reais), sendo uma cesta para cada mês, em prol de uma instituição beneficente, localizada no município de domicílio do réu, a ser especificada pelo Juízo da Execução.

b) em vista dos elementos indicadores da condição econômica do réu (fl. 147), imponho-lhe a interdição temporária de direitos, por igual prazo da condenação, cujas condições serão impostas pelo Juízo da Execução Penal.

Ao tempo e modo, designar-se-á audiência para início do cumprimento das penas impostas ao réu.

Sopesadas as circunstâncias judiciais, e diante da condição econômica do réu, fixo a pena pecuniária em **15 (quinze) dias-multa,** à razão de **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo por dia-multa, vigente ao tempo do fato,** corrigido monetariamente quando do pagamento.

2º, “c”, do CP).

Fixo o regime de cumprimento da pena inicialmente aberto (art. 33, §

PROVIMENTOS FINAIS

O réu pode recorrer em liberdade, exceto se por outro motivo estiver preso, vez que não subsistem as circunstâncias do art. 312 do Código de Processo Penal (art. 387, parágrafo único, Código de Processo Penal).

DECRETO a perda das cédulas falsas apreendidas nestes autos (fl. 24 c/c 39/40), que se encontram acauteladas perante o Departamento de Polícia Federal de BH, a favor da União, devendo as 7 (sete) notas serem encaminhadas para o Banco Central, unidade Belo Horizonte-MG, para incineração, oficiando o órgão a este Juízo sobre a ocorrência.

DECRETO a perda das 11 (onze) cédulas verdadeiras apreendidas nestes autos (fl. 24 c/c 39/40), que se encontram acautelados perante o Departamento de Polícia

Federal de BH, no montante de R$169,10 (cento e sessenta e nove reais), que deverão ser revertidos para o pagamento das custas processuais.

DECRETO ainda a perda dos materiais apreendidos às fls.22/23, que se encontram acautelados na Delegacia de Polícia Civil de Ipatinga, os quais, em razão do valor ínfimo, deverão ser destruídos.

Em vista de que os réus foram defendidos por defensores nomeados às fls. 83 e 118, Dr. Douglas Henrique Nunes Filho e Dr. Jean Andrade Araújo, sendo que o primeiro apresentou defesa prévia e o segundo participou da audiência e apresentou alegações finais, fixo os honorários destes em R$ 100,00 (cem Reais) e R$250,00 (duzentos e cinquenta Reais), respectivamente, tendo em vista as suas atuações, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF;

c) oficiem-se à autoridade policial federal e ao Instituto de Identificação de Minas Gerais, comunicando o teor desta sentença, inclusive para os fins do art. 809, § 3º, CPP; e

d) expeça-se necessário para a execução das sanções impostas.

O valor da multa aplicada na presente sentença deve ser pago em 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado (art. 50 do Código Penal).

Condeno, ainda, o réu ao pagamento da custas processuais. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

Ipatinga-MG, 26 de abril de 2012.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Titular da 1ª Vara de Ipatinga

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
DÉCIMA QUINTA VARA CRIMINAL- 4°JEF ADJUNTO- FONE: 31 3501.1507
Álvares Cabral, 1805- 13° andar- Santo Agostinho- Belo Horizonte/MG- 30170-001

VISTOS EM INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA
Diagnóstico: conclusos a mais de 180 dias.
PRIORIZAR. Segue sentença.

PROCESSO: 2839-54.2015.4.01.3800
AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: JOÃO PAULO RIBEIRO DE SOUZA LIMA
TIPO PENAL: ARTIGO 289, §1° DO CÓDIGO PENAL

SENTENÇA TIPO: D

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de JACKSON PEREIRA OLAVO, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, §1° do Código Penal.

Narra a exordial acusatória (fls. 02-C/02-E) que o denunciado, no dia 25/10/2013, no Posto de Combustível "Passarela", localizado em Belo Horizonte, efetuou o pagamento do abastecimento de sua moto utilizando-se de uma nota falsa de R$20,00 (vinte reais). Segundo consta, o frentista que recebeu a nota percebeu sua inautenticidade e tentou contestar o fato com o acusado. Todavia, este teria acelerado a motocicleta e saído do posto, o que levou o frentista a anotar a placa do veículo.

A denúncia foi recebida no dia 14/01/2015, conforme decisão de fls. 35/36. Regularmente citado (fi. 38), o denunciado apresentou defesa preliminar (fi. 40} por meio da Defensoria Pública da União.

Em decisão saneadora de fls. 41/42 foi determinado o prosseguimento do feito e a realização de audiência para inquirição da testemunha de acusação e a realização do interrogatório do acusado. A defesa não arrolou testemunha.

Folhas de antecedentes criminais juntadas às fls. 49/50.

Em audiência de instrução e julgamento (fls. 56/58}, foi ouvida a testemunha Roberto Mauro Amaral, bem como interrogado o réu. Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

O MPF apresentou alegações finais às fls. 59/61, sustentando, em síntese,

que as provas produzidas durante a investigação policial foram confirmadas em juízo, haja vista que o acusado confessou ter entregue uma nota de R$20,00 (vinte reais) ao frentista do posto, assim como este restou
informações detalhadas da reação do acusado. Aduz que a materiali d do delito é comprovada pelo laudo pericial juntado aos autos, que constatou

falsificação não é grosseira. Afirma que as circunstâncias do fato revelam que o réu tinha plena ciência da falsificação da nota. Requer, assim, a condenação do acusado nos termos da denúncia. Pugna pela aplicação de pena mínima, tendo em vista os antecedentes e a neutralidade de sua conduta social. Ressalta que o réu encontra-se desempregado e que tal circunstância deverá ser considerada em caso de eventual substituição da pena.

A defesa, por sua vez, em memoriais de fls. 62/69, alegou que o MPF não logrou êxito em demonstrar a existência de dolo naconduta do acusado. Sustentou a tese de que este desconhecida a falsidade da cédula, bem como que a versão apresentada pelo réu se mostra plenamente verossímil e em harmonia com as demais provas coligidas aos autos. Invoca, ainda, o princípio do in dúbio pro reo. Pugna pela absolvição por ausência de dolo. Subsidiariamente, aduz o reconhecimento da irrelevância penal do fato a fim de que seja dispensada a aplicação de pena. Requer, ainda, eventualmente, a fixação da pena mínima e a conseqüente substituição da pena. Por fim, pleiteia a concessão dos benefícios dajustiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o processo encontra-se formalmente em ordem. Sem preliminares argüidas ou examináveis de ofício, passo a análise do mérito.

O tipo por equiparação do § 1° do art. 289 caput do Código Penal, criminaliza a conduta de quem, consciente e voluntariamente, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou **introduz em circulação moeda falsa.** Passo então à análise da autoria e materialidade delitivos.

Da Materialidade

A materialidade do delito restou demonstrada pelo Boletim de Ocorrência de fls. 03/05, Auto de Apreensão de fi. 06 e o Laudo Pericial de fls. 07/09. Referido laudo foi conclusivo quanto à contrafação e boa qualidade da falsificação da cédula, senão vejamos:

"(...)Estes signatários constataram que a cédula apresentada a exame e

detalhada na seção I é FALSA por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem(ns) latente(s), registro coincidente e microimpressões. (...) Apesar das irregularidades apontadas na cédula analisada, os signatários consideram que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de a referida cédula ter sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas de papel-moeda autên ·co. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas ênticas levaram os signatários a concluir que o objeto do prese t audo

pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.(. ..)"

A conclusão do exame técnico é inconteste, e também não foi contestada pela defesa. Desse modo, não me restam dúvidas quanto à materialidade delitiva.

Da Autoria

A autoria delitiva também restou demonstrada. O Boletim de Ocorrência de fls. 03/05 e a Informação Policial n° 2242/2241 de fi. 20, juntamente com os depoimentos policial e judicial do frentista Roberto Mauro Amaral, deixam evidente que JACKSON PEREIRA OLAVO introduziu em circulação, com consciência de sua falsidade, uma nota de R$ 20,00 (vinte reais) contrafeita.

Nas duas oportunidades em que foi ouvido, o acusado confirmou ter entregado ao frentista uma nota de vinte reais. No entanto, alegou que não tinha conhecimento da falsidade. Contudo, as provas coligidas aos autos demonstram o contrário, senão vejamos.

Em sede policial, o frentista Roberto Mauro Amaral afirmou que, mesmo após ter chamado o motoqueiro insistentemente, este "saiu acelerado" do posto (fi. 29).

Em juízo (fls. 56/57), esclareceu que quando notou a falsidade da cédula, o acusado já estava de saída do posto. Porém, afirmou que um colega do posto gritou para o acusado e seu parceiro pararem, mas que, ao invés disso, o acusado acelerou a moto e seu parceiro tampou a placa da motocicleta, tentando impedir que o frentista a anotasse. Todavia, este já havia observado a placa e conseguiu memorizá-la.

O acusado, por sua vez, nega ter acelerado a moto, assim como que seu parceiro tenha tampado a placa.

Nota-se, portanto, que é a palavra da vítima contra a do acusado.

O que definirá a verdade real, neste caso, são as circunstâncias do fato.

Observa-se que o que levou à incriminação do acusado foi a constatação de que o veículo Honda/Titan placa OMH-2841 lhe pertence, conforme consta na Informação Policial n° 2242/2014 (fi. 20). A referida motocicleta foi informada pelo frentista à polícia, no momento da confecção do boletim de ocorrência, como a pertencente ao responsável pela entrega da nota.

Infere-se dos autos, que somente após essa constatação é que foi possível localizar e ouvir o acusado, até então não identificado.

Não há motivos para se questionar a informação repassada pela vítima à polícia. O acusado não apresentou qualquer indício de que a vítima quisesse lhe envolver em uma possível denunciação caluniosa. Pelo contrário, o réu confirmou que esteve no posto, que realizou o abastecimento e que entregou justamente uma nota de vinte reais ao frentista na data dosfatos.

Inconteste, portanto, que foi o acusado que entregou a ota falsa para o frentista. Da mesma forma, não há dúvidas de que ele sabia da lsidade da cédula. O fato de o réu ter acelerado a moto e seu parceiro ter oc do a placa são provas concretas de que tinha conhecimento da contrafação.

Não há motivos para o frentista inventar que o parceiro do acusado tampou a placa da moto quando saíram do posto. A negativa do réu é apenas uma maneira de tentar se eximir da responsabilidade pela conduta praticada.

A alegação do acusado de que não ouviu o frentista gritá-lo não merece credibilidade. Segundo a vítima, os gritos foram perfeitamente ouvidos pelo motoqueiro e seu parceiro, tanto é que, somente após o chamado, aceleraram a moto e tamparam a placa.

Ressalto, ainda, o fato da nota ter sido entregue dobrada, o que exigiu do frentista um certo tempo para perceber que a nota era falsa.

Diante de todas essas circunstâncias, não restam dúvidas de que o acusado, de maneira consciente e voluntária, introduziu a cédula falsa em circulação, tendo pleno conhecimento dafalsidade.

Não se pode olvidar que nos casos de crimes de moeda falsa, notadamente na modalidade introduzir em circulação, a comprovação do dolo se mostra sobremaneira difícil. Em casos como este, em que se trata de uma única cédula e que a falsificação é de alta qualidade, tal comprovação é ainda mais difícil, pois a maioria das pessoas estaria sujeita a ser vítima, inclusive o próprio agente.

Ocorre que, no presente caso, as circunstâncias narradas acima deixaram evidente que o acusado não apenas tinha plena consciência da falsidade da cédula, como também quis introduzi-la em circulação.

Assim, após o exame de todas as provas carreadas aos autos, comprovada está a autoria e a materialidade do delito equiparado de moedafalsa, bem como a existência do elemento subjetivo do tipo. Não havendo causa que exclua o crime ou isente-o de pena, impõe-se a sua condenação nas sanções previstas no artigo 289, §1° do Código Penal

Brasileiro.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva para condenar **JACKSON PEREIRA OLAVO,** às sanções previstas para o tipo do artigo 289, §1° do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

No tocante à **culpabilidade** considero-a ordinária, já que a reprovabilidade do crime não destoa da sua descrição típica, insuscetível de maior índice de censura. O acusado não possui **antecedentes.** Não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social** e a **personalidade** do réu. Nada digno de nota para influir no cálculo da pena-base no que se refere aos **motivos, às circunstâncias ou conseqüências** do crime. Irrelevante, no caso, o **comportamento da vítima.** Em face de tais circunstâncias, estabeleço a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e 1O (dez) dias-multa.

Ausentes circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Ausentes causas de aumento ou de diminuição da pena, =t definit[illegible]3 (três) anos de reclusão e 1O (dez) dias-multa.

fato, tendo em vista a inexistência de elementos que permitam a este juízo verificar a exata situação econômica atual do acusado (art. 60 do CP). Frise-se que, de igual forma, a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data do fato.

Considerando o quantum da pena aplicada e nos termos dos artigos 43 e seguintes do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade** por duas penas restritivas de direito consistentes:

a) na prestação pecuniária no valor de 01 (um) salário mínimo, nos termos do artigo 45, § 1o do Código Penal, a ser doada a entidade assistencial a ser designada pelo Juízo da Execução, em espécie ou por meio de cesta básica com valor de compra comprovado;

b) Na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 03 (três) anos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, em instituição também a ser designada pelo Juízo da Execução.

Em vista da substituição efetuada, deixo de analisar o cabimento do sursis.

Em atenção ao disposto no art. 33, § 1o, "c" e § 2°, "c" do Código Penal, estabeleço como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o **aberto,** na hipótese de não aceitação da substituição pelo acusado na audiência admonitória.

Informe ao Banco Central acerca da presente condenação, a fim de que, com o trânsito em julgado, proceda à destruição da cédula falsa apreendida, no valor de R$20,00 (cem reais), série n° BB012508767, já encaminhada àquela instituição

anteriormente, conforme se depreende do ofício de fi. 52.

Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficie-se ao TRE/MG para os fins do art. 15, 111, da Constituição Federal e procedam-se às demais anotações de praxe.

Defiro o pedido de justiça gratuita. Anote-se. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2016.

CCB

R REIADASILVA

Juiz Federal S bstituto da 35 Vara da SJMG

Processo n° 0002851-60.2009.4.01.4000 – Teresina-PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ

Processo N° 0002851-60.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.002897-0) - 3ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00189.2015.00034000.1.00244/00128

PROCESSO Nº. 2009.40.00.002897-0

CLASSE 13101 – PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS

SENTENÇA – Tipo "A"

Resolução nº 535/2006 - CNJ

Cuida-se de denúncia oferecida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS**, dando-o como incursos nas penas do delito tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal.

Expôs a denúncia que o denunciado introduziu em circulação no comércio 6(seis) cédulas falsas de R$ 50,00(cinquenta reais), junto às barracas de venda de bebidas que funcionaram no evento realizado no SESC Praia, no Município de Luís Correia/PI, tendo, posteriormente, sido preso em flagrante no dia 03/01/2009, portando 1(uma) cédula inautêntica, daquele mesmo valor.

Acompanha a denúncia o IPL nº001/2009.

Denúncia recebida em 29/04/2009(fl.77).

Resposta à acusação apresentada às fls.84/85, pela Defensoria Pública da

União.

Rejeitado o pedido de absolvição sumária(decisão de fl.80).

Oitiva da testemunha de acusação JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS(fl.96).

Oitiva das testemunhas de acusação VALDECI BARROS GALENO e JEAN CARLOS DE SOUZA PINTO, respectivamente, às fls. 125 e 165.

Laudo de exame em moeda às fls. 175/183.

Certidão de antecedentes criminais do acusado às fls. 187/188 e 193.

Atestado que o réu se encontra em lugar incerto e não sabido, por ocasião da intimação para interrogatório em juízo(fl.197).

Em manifestação de fls. 204/205, o MPF, diante da notícia de que o réu mudou de endereço e não comunicou o fato a este Juízo, pugna pelo prosseguimento do feito, sem que seja o réu cientificado dos atos do processo, a teor do disposto no art. 367 do CPP, dispensando-se, ainda, a realização do interrogatório.

Acolhida a manifestação ministerial supra, ordenou-se o prosseguimento do feito(despacho de fl.208).

Na fase do art. 402 do CPP, nada foi requerido(fl.213).

Em alegações finais, o MPF reiterou o pedido de condenação do acusado (fls.217/220).

Alegações finais do réu, patrocinada pela Defensoria Pública da União, às fls. 223/228, onde argúi a nulidade da oitiva da testemunha, realizada à fl.86, tendo em vista que, quando interrogada pelo representante do parquet federal, este apenas pediu que ela confirmasse o que havia dito no depoimento prestado na fase inquisitorial. Sustentou, outrossim, a incompetência da Justiça Federal, sob a alegação de falsificação grosseira das cédulas, motivo pelo qual requereu a desclassificação do crime para o delito de estelionato. Pugnou, ao final, pela absolvição do réu, com base no art. 386, III, do CPP.

É o relatório. **DECIDO.**

Analiso a arguição de incompetência da Justiça Federal em conjunto com o pedido de desqualificação do crime de moeda falsa para o de estelionato.

Segundo a conclusão do laudo pericial de fls. 175/183, as cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) examinadas foram consideradas falsas; e a falsificação não é grosseira, "assim, ao leigo, ao desatento ou pessoa sem esclarecimento, sob a influência de determinadas circunstâncias", as cédulas periciadas estão aptas a induzir terceiros em erro.

Destarte, tendo o Laudo Pericial atestado a falsidade das cédulas, bem como a potencialidade de serem confundidas como verdadeiras no meio circulante, não há que falar em desclassificação para o delito de estelionato, em virtude do que resta mantida a competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.

Por outro lado, não há que falar em nulidade do depoimento da testemunha JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS, colhido em juízo, considerando que a confirmação do depoimento prestado em sede inquisitorial foi realizada na presença de representante da

DPU, que, inclusive, teve a oportunidade de fazer perguntas (fl.96). De conseguinte, não houve qualquer prejuízo à defesa do réu.

O tipo penal supostamente violado pelo acusado ostenta a seguinte redação:

"Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º. **Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.**" [g.n]

A denúncia oferecida consiste na acusação de que o réu AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS introduziu em circulação 6(seis) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) durante o evento SESC Praia, ocorrido na cidade de Luís Correia/PI, após o que teria sido preso em flagrante, no dia 03/01/2009, na posse de 1(uma) cédula falsa de R$ 50,00(cinquenta reais).

Diante do laudo de exame em papel moeda, concluindo que as cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) periciadas, encontradas em poder do acusado por ocasião do flagrante eram falsas, não há dúvida quanto à **materialidade** do delito, na medida em que houve circulação de moeda comprovadamente falsa (o próprio acusado afirmou, no inquérito policial, que pôs em circulação cinco cédulas durante o evento SESC Praia, na cidade de Luís Correia/PI).

A potencialidade lesiva da conduta está sobejamente configurada, tendo sido atingida a fé pública, uma vez que a moeda falsificada entrou em circulação e estava apta a ludibriar pessoas, fazendo-se passar como verdadeira.

Resta perquirir, portanto, quanto à autoria do delito.

O acusado confessou, quando de sua prisão em flagrante, haver recebido de um indivíduo chamado "CÉSAR", residente em São Luís/MA, 6(seis) cédulas falsas na cidade de Luís Correia/PI, conhecendo esta circunstância (fls.07/08), sob a promessa de que ficaria com metade do dinheiro arrecadado. Afirmou, outrossim, haver repassado 5(cinco) delas em duas barracas do SESC Praia, para comprar bebidas, de modo que, ao ser preso em flagrante, apenas 1(uma) cédula estava em seu poder, conforme declaração prestada na seara policial(fls.06/07).

Anoto, ainda, que a testemunha JOSÉ RIBAMAR DOS SANTOS, na condição de responsável pela estrutura e controle das barracas de venda de bebidas no SESC Praia, em depoimento prestado neste juízo(fl.96), confirmou a apreensão das cédulas falsas no aludido evento, destacando que:

> "(...) em o todo evento, os malotes são colocados no veículo carro forte (sic); que quando da conferência dos referidos malotes foi evidenciado que existiam no total 58 cédulas falsas; que as cédulas apreendidas (sic) uma partes das mesmas era de falsificação grosseira, contudo outra parte a falsificação chegava a enganar quem era expert no assunto, ou seja, era idêntica a uma cédula verdadeira; que inclusive o delegado da polícia civil de Luís Correia surpreendeu-se em como o depoente conseguira distinguir as cédulas; que é comum em eventos de grande porte como o que aconteceu o fato, ocorrerem apreensões de cédulas falsas; que foi com o acusado que se encontrou tanto cédulas de falsificação grosseira como as cédulas de "falsificação efetiva".

Já a testemunha VALDECI BARROS GALENO, inquirida na fase judicial (fl.125), confirmou a prisão em flagrante do acusado e as circunstâncias em que ela ocorreu, tudo a corroborar de forma harmônica todos os depoimentos colhidos em fase de inquérito, indicando o dolo na conduta do réu em guardar e repassar dinheiro falso.

Por outro lado, verifico que, no caso, o acusado manifestou desinteresse em defender-se, tendo em vista que mudou de endereço sem comunicar a este juízo(fl.197), conforme atestado por ocasião da tentativa frustrada de sua intimação para prestar interrogatório em juízo, no mesmo endereço em que efetivada anteriormente sua citação(fl. 81). De conseguinte, esta circunstância deu ensejo ao prosseguimento da ação penal, à sua revelia, sem a obrigatoriedade de ser cientificado dos demais atos processuais (salvo em caso de condenação), conforme determinação contida no art. 392 do CPP.

Impõe-se, assim, a condenação do réu AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS.

Ante o exposto, julgo **procedente a denúncia**, para **condenar** o réu **AMARILDO BARBOSA DOS SANTOS,** nas penas do art. 289, §1º, do CP.

Em obediência às diretrizes dos artigos 59 e 68, do CP, passo à dosimetria e à individualização da pena. Tenho que a culpabilidade é típica da espécie. Sem antecedentes. Prejudicada a análise da conduta social ante a falta de elementos. Personalidade sem dados verificáveis dignos de menção. O motivo decorre do intuito de claramente obter ganhos fácil, justificado pelo acusado pela sua situação financeira. Circunstâncias normais a eventos deste naipe. Consequências do delito foram mitigadas, à medida que a apreensão das notas falsas já introduzidas no comércio, bem como da restante, ainda em poder do acusado, ocorreu rapidamente e evitou que a conduta delituosa lhe trouxesse benefícios e causasse maiores danos a terceiros.

Considerando todos estes fatores, de uma forma geral, não prejudiciais ao condenado, fixo a **pena-base,** no tocante ao **crime de introdução de moeda falsa em circulação**, inscrito no § 1º, art. 289 do Código Penal Brasileiro, no mínimo legal, **03 (três) anos de reclusão, cumulados com o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em janeiro de**

2009, mês em que ocorreu o fato delituoso, corrigindo-se o valor estabelecido com base no INPC ou outro índice oficial de inflação que o suceda.

Existe circunstância atenuante, a confissão, não passível de possibilitar a redução da pena abaixo do mínimo legal. Sem agravantes.

Ausentes causas de diminuição ou de aumento da pena, razão pela qual torno definitiva a sanção até aqui fixada, a **privativa de liberdade em 3 (três) anos de reclusão, e a de multa em 10 (dez) dias-multa, com o valor do dia-multa fixado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente em janeiro de 2009**, mês em que ocorreu o delito, corrigindo-se o valor estabelecido pelo INPC ou outro índice oficial de inflação que o suceda.

Substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: 1) **prestação pecuniária**, **consistente no pagamento em dinheiro, aqui fixado em R$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais)**, nesta data, **a ser pago em favor de entidade pública ou privada com destinação social** (art. 45,§1º, CP); 2) **prestação de serviços à comunidade ou à entidade pública pelo prazo originariamente fixado para cumprimento da pena.**

Será o Juízo da Execução da Pena quem estabelecerá as tarefas a serem cumpridas pelo condenado (art. 46, acrescido das alterações inauguradas pela Lei nº 9.714/98) e quem especificará a (s) entidade(s) beneficiária(s).

Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, porquanto assim permaneceu durante o processo, assim como em virtude de ser réu primário e possuidor de bons antecedentes, não existindo qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva.

Processo N° 0002851-60.2009.4.01.4000 (Número antigo: 2009.40.00.002897-0) - 3ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00189.2015.00034000.1.00244/00128

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Departamento de Polícia Federal, ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do artigo 15, III, da Constituição Federal, e lance- se o nome do réu no rol dosculpados.

Custas pelo condenado. Sem honoráriosadvocatícios.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Teresina(PI), 02 de setembro de 2015.

AGLIBERTO GOMES MACHADO

Juiz Federal Titular 3ª Vara/PI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0002946-19.2015.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ Nº de registro e-CVD 00087.2018.00073600.1.00235/00128

SENTENÇA N.º: 169/2018 - D
PROCESSO N.º 0002946-19.2015.4.01.3600
CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: EDILSON BERTOLINO DE ARRUDA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF** denunciou **EDILSON BERTOLINO DE ARRUDA**, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Narra a peça acusatória que, no dia 21 de setembro de 2009, na cidade de Sapezal/MT, os policiais militares flagraram o denunciado portando uma nota de 100 (cem) reais falsa em seu bolso (fl. 2-A).

O feito foi originariamente distribuído para a Justiça Estadual. O Ministério Público do Estado de Mato Grosso entendeu pelo declínio da competência para a Justiça Federal, argumentando a incompetência da Justiça Estadual para processar e julgar suposta conduta prevista no art. 289, §1º, do CP (fls. 28/30). Acolhendo a manifestação, o Juízo da Vara Única da Comarca de Sapezal/MT remeteu os autos a esta Seção Judiciária (fl. 31).

Concedeu-se, à fl. 37, liberdade provisória em favor do indiciado, por não estarem presentes os requisitos que autorizam a prisão preventiva.

Laudo de Perícia Criminal Federal às fls. 93/98.

À fl. 158, o Órgão Ministerial Federal requereu à Autoridade Policial que procedesse à individualização e qualificação do acusado, bem como para que juntasse a folha de

antecedentes, tendo em vista que, na declaração de fl. 149, o réu afirmou chamar-se **VANDEILSON BERTOLINO DE ARRUDA**.

Juntaram-se as folhas dos antecedentes criminais em nome de **VANDEILSON ARRUDA BERTOLINO** (fls. 165/166).

A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2015 (fl. 170).

Devidamente citado (fl. 186), o acusado apresentou resposta escrita à acusação por intermédio da Defensoria Pública da União – DPU, reservando-se no direito de rebater o mérito da causa nas alegações finais (fls.188/189).

À fl. 191, determinou-se o prosseguimento do feito, ante a inexistência de causas de absolvição sumária do acusado.

Termo de audiência de oitiva da testemunha de acusação Cosme Bolonha Gonsalves (fl. 220) e a mídia audiovisual no CD de fl. 253. A testemunha Joemil Almeida Santana foi inquirida, conforme se depreende das fls. 230/231 e da gravação audiovisual no CD de fl. 232.

O réu foi interrogado às fls. 242/244.

Em alegações finais de fls. 257/261, o MPF requereu a condenação do acusado, ao argumento que a materialidade está comprovada nos autos pelo Laudo Pericial de fls. 93/98, bem como a autoria está demonstrada pelos depoimentos das testemunhas ouvidas em juízo e pela confissão do réu.

O réu apresentou alegações finais por intermédio da DPU (fls. 282/283), pleiteando, em síntese, a fixação da pena em seu mínimo legal e, caso haja condenação à pena privativa de liberdade, requereu sua substituição pela pena restritiva de direito.

Relatado. Decido. <u>Do mérito.</u>

assim dispõe:

O MPF imputou aos acusados o crime previsto no art. 289, §1º, do CP, que

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 12(doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

A **materialidade** do delito está devidamente comprovada pelo

Auto de Prisão em Flagrante de fls. 02/11; pelo Auto de Exibição e Apreensão de fl. 16, que indica a apreensão de 01 (uma) cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais) apreendida em poder do acusado e pelo Laudo Pericial de fls. 93/98, que concluiu pela falsidade da nota de R$ 100,00 (cem reais) apreendida, **bem como considerou não se tratar de falsificação grosseira** (fls. 96).

A **autoria** também se mostra incontroversa, diante da confissão em juízo (fls. 242/244) e da prisão em flagrante do acusado.

Ao ser ouvido em juízo, mediante gravação audiovisual (fl. 244), o acusado afirmou chamar-se **Vandeilson Arruda Bertolino** e que Edilson Bertolino de Arruda é, na verdade, o seu irmão; informou que não possui endereço fixo, eis que, em razão de sua dependência química, o levou a morar na rua; declarou que estava há 03 (três) anos no município de Sapezal/MT, quando foi preso em flagrante pela conduta de guardar papel-moeda falso; explicou que estava recluso há 04 (quatro) anos, na cadeia pública de Campo Novo do Parecis/MT, em razão do crime de tráfico de drogas; contou que foi abordado pela guarnição da Polícia Militar no momento em que fazia uso de substância entorpecente e que não utilizaria o papel moeda falso para adquirir uma quantidade maior de narcótico; confessou que narrou, em seu depoimento à Polícia Judiciária Civil de Sapezal/MT, a

versão dos fatos **de forma divergente** da realidade, uma vez que detinha de **total**

conhecimento da falsidade da nota, haja visto que uma mulher ofereceu-lhe a nota e disse que a cédula era **sabidamente falsa**; relatou que, visando dar mais credibilidade à sua narração, sustentou que recebeu a nota falsa de um vulgo "neguinho", mas que jamais citou o nome de José Eduardo Mathias Filho (interrogado à fl. 150) ao se referir àquela pessoa.

A testemunha Cosme Bolonha Gonsalves, policial militar, confirmou os fatos narrados na denúncia (fls. 220, 253).

Como dito, em seu interrogatório em juízo, assim como em termos de declarações prestadas ainda na fase policial (fls. 149), o réu disse chamar-se **Vandeilson Arruda Bertolino**, tendo esclarecido que Edilson Bertolino de Arruda é, na verdade, o seu irmão. Às fls. 164 consta memorando, oriundo do grupo de identificação da SRMT, informando que Edilson Bertonio de Arruda é o nome correto do réu, que se utiliza do nome de Vandeilson Bertonilo de Arruda (ou de Arruda Bertolino) em seus registros criminais.

Diante do conjunto probatório dos autos, notadamente o interrogatório e depoimentos colhidos, está demonstrado que o acusado **EDILSON BERTOLINO DE ARRUDA (ou VANDEILSON ARRUDA BERTOLINO)** praticou o crime de moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, de forma consciente e voluntária, ao guardar papel-moeda que sabia ser falso.

DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva para **CONDENAR** o acusado **EDILSON BERTOLINO DE ARRUDA (ou VANDEILSON ARRUDA BERTOLINO)**, brasileiro, solteiro, nascido aos 22.7.1985, filho de Ataliba Bertolino e Maria das Graças de Arruda, natural de Jaciara/MT, **como incurso nas penas do art. 289, §1º, do Código Penal**.

DA DOSIMETRIA DA PENA

Com fulcro no que dispõe o artigo 68 do Código Penal e, levando-se em consideração as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a **conduta social** e a **personalidade** do réu.

Quanto ao **comportamento da vítima**, nada apresenta de relevante que justifique a exasperação da pena. As **circunstâncias** em que praticado o crime e os **motivos** não fogem ao que ordinariamente se observa. A **culpabilidade** não extrapolou aquela inerente à gravidade do próprio crime praticado.

N'outro norte, registra-se que o acusado, como se verifica da folha de antecedentes de fls. 165/166, possui condenação com **trânsito em julgado**, datado de 25.6.2011, pelo crime tipificado no art. 155, §4º, I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal. Como não há informação sobre o cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 15 (quinze) meses, referente ao delito retromencionado, a fim de analisar uma eventual reincidência, há de ser utilizado como **maus antecedentes.**

As circunstâncias judiciais supracitadas, analisadas de forma conjunta, notadamente em razão dos maus antecedentes, autorizam a fixação da pena-base acima do mínimo legal. Desta forma, **fixo a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 53 (cinquenta e três) dias-multa.**

Inexistem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante previstas no art. 65, inciso III, "d", do CP, considerando-se que o réu confessou o crime, reduzo a pena de reclusão em 06 (seis) meses e de multa em 10 (dez) dias, totalizando, nesta fase, a pena de 03 (três) anos 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e multa de 43 (quarenta e três) dias-multa.

Ausentes causas de diminuição e aumento, há de ser fixada a pena definitiva em **03(três)anos07(sete)mesese15(quinze)diasdereclusãoemultade43(quarentaetrês) dias- multa.**

Por inexistir nos autos prova da situação financeira da ré, fixo o dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo, na forma do art. 49, § 1º do Código Penal.

Considerando o quantum da pena imposta e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a pena deverá ser cumprida em **regime aberto**, na forma do art. 33, parágrafo 2º, alínea "c", também do Código Penal.

Em função do que dispõe o parágrafo 2º do artigo 44 do Código Penal, e, considerando que as circunstâncias do artigo 59 do mesmo Diploma Legal, acima tratadas, não desabonam o réu a ponto de impedir a substituição da pena, bem como por entender ser suficiente para

a prevenção e reprovação do crime (artigo 44, III, CP), **CONVERTO a pena privativa de liberdade acima fixada em desfavor do réu EDILSON BERTOLINO DE ARRUDA (ou VANDEILSON ARRUDA BERTOLINO) em duas penas restritivas de direito, que deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal**.

Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, conforme art. 6º e Tabela II, "a", ambos da Lei nº 9.289/96.

Deixo de determinar a destruição do papel-moeda apreendido, considerando que já foi destruído, conforme ofício de fls. 262/264.

Expeça-se carta precatória à Perícia Oficial e Identificação Técnica – POLITEC de Mato Grosso, com a remessa da Ficha de Qualificação de Reeducando (fl. 161), visando à legítima identificação do acusado.

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e comunique-se ao INI.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0002946-19.2015.4.01.3600 - 7ª VARA - CUIABÁ Nº de registro e-CVD 00087.2018.00073600.1.00235/00128

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cuiabá- MT, 31 de agosto de 2018.

(Assinado digitalmente)
PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ JUIZ FEDERAL TITULAR

Processo nº 3114-37.2013.4.01.3100 – Macapá-AP

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ – 4ª VARA

J.F /A.P
fls._____
Rub._____

PROCESSO Nº: 3114-37.2013.4.01.3100
AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU : WILHAMY GAMA GUIMARÃES E OUTRO
Classificação: **TIPO D** (Resolução CJF nº. 535, de 18/12/2006) – fase: 155/11

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base no IPL nº. 0144/2013-SR/DPF/AP, ofereceu denúncia contra **WILHAMY GAMA GUIMARÃES** (nascido em 17/08/1993, RG/SSP/AP nº. 497.121, CPF nº 010.036.212-52), e **PABLO ALBERTO PAIVA DE MENDONÇA** (nascido em 23/11/1989, RG/SSP/AP nº. 407.584, CPF nº 952.434.292-87), atribuindo-lhes a prática da conduta delituosa descrita no art. 289, §1º, do Código Penal.

Segundo a imputação (fls. 03-05), os denunciados, agindo com vontade livre e consciente, na data de 30/03/2013, introduziram em circulação 02 (duas) notas falsas, cada uma no valor de R$100,00 (cem reais), em uma casa noturna, nesta capital.

Foram presos em flagrante e houve concessão de liberdade provisória nos autos do APF nº 1619-55.2013.4.01.3100, com soltura no dia 31/03/2013.

Denúncia recebida em 13/05/2013 (fl. 85v).

Citação do primeiro réu em 20/05/2013 (fls. 90-91) e do segundo em 21/05/2013 (fls. 92-92v).

No corpo do processo nº 3115-22.2013.4.01.3100 foi decretada a prisão preventiva dos réus. WILHAMY GUIMARÃES foi preso em 20/05/2013 (fl. 103) e solto em 27/08/2013 (fl. 170), conforme revogação decidida às fls. 161-162, com fixação de cautelares diversas. Já PABLO MENDONÇA, embora também tenha sido decretada a preventiva, não chegou a ser preso e o Juízo revogou a medida, fixando cautelares diversas (fls. 147-148).

Respostas escritas à acusação apresentadas por meio da **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, em favor do primeiro réu em 07/06/2013 (fls. 111-116), sem argüição de preliminares; em favor do segundo réu em 13/06/2013 (fls. 118-125), com argüição de preliminares.

Decisão afastando a absolvição sumária proferida em 04/07/2013 (fls. 131-132).

Audiências de instrução e julgamento em 13/08/2013 (fls. 147-148), ocasião em que foram ouvidas três testemunhas de acusação e, a pedido da defesa (um deles, inclusive, preso), realizados os interrogatórios dos réus. Em 27/08/2013 foram ouvidas mais duas testemunhas arroladas pelo MPF (fls. 161-162). Necessidade de repetição de audiência em razão de problema no áudio em 11/11/2014 (fls. 238-239), na qual foram ouvidas duas testemunhas de acusação e realizado o interrogatório complementar do réu WILHAMY GAMA GUIMARÃES (CDRW de fl. 240).

Instadas a se manifestarem na fase do art. 402, CPP, as partes nada requereram (fl. 238).

Em alegações finais o MPF pugnou pela condenação dos réus como incursos nas penas do art. 289, §1º, do Código Penal (fls. 268-269).

A DPU, por sua vez, em manifestações derradeiras (fls. 273-274v e 275-284), requereram seja julgada improcedente a denúncia e absolvidos os mesmos.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

Imputa-se aos acusados o crime previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, cujo tipo descreve o comportamento de *"quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa."*.

Inicialmente, cabe esclarecer que o crime de moeda falsa é formal, de perigo e instantâneo. Não exige a ocorrência de resultado naturalístico (dano efetivo) para sua configuração, pois tutela a fé pública, bem intangível que corresponde à confiança que a população deposita na moeda corrente do país, cuja consumação ocorre com a mera potencialidade de dano a esta confiança.

A materialidade delitiva está sobejamente comprovada pelo IPL nº. 0144/2013-SR/DPF/AP (e Auto de Prisão em Flagrante), que lastreia a denúncia, pelos termos de interrogatório e depoimentos ali constantes, e em especial pelo Auto de Apreensão de fl. 30, bem como pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (Documentoscopia) nº. 027/2013–SETEC/SR/DPF/AP (fls. 51-54), o qual é conclusivo no sentido de que as cédulas em questão são INAUTÊNTICAS, e, portanto, FALSAS.

Referido Laudo ressalta que *"Apesar das divergências encontradas, as cédulas questionadas apresentam aspecto pictórico semelhante ao das autênticas de valor correspondente, podendo ser considerada como de razoável qualidade e, assim, iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de segurança do papel-moeda autêntico (...)"*.

Infere-se, portanto, por esse Laudo, que a cédula falsa apreendida era apta a induzir a erro, não se tratando de falsificação inapta ao engano, sendo concreta a possibilidade de ser aceita como verdadeira pelo homem de mediano discernimento, no âmbito das relações econômicas de troca travadas no contexto destes autos.

Extrai-se do depoimento judicial da testemunha SANDRA PRISCILA SILVA DOS SANTOS, que esta recebeu inicialmente uma nota falsa de cem reais, sem, contudo, perceber que estava recebendo dinheiro falso; e só percebeu que estava sendo vítima do ardil apenas quando recebeu uma segunda nota também no valor de cem reais (01':52").

Tal fato demonstra não apenas a aptidão das notas falsas para o engano, mas também a consumação do intento delitivo, cuja autoria encontra-se comprovada nos autos pelos depoimentos da testemunha SANDRA PRISCILA SILVA DOS SANTOS, a qual afirmou em sede policial e em Juízo que o réu WILHAMY GAMA GUIMARÃES, a quem a testemunha demonstrou em Juízo que conhecia muito bem (02:34; 03':55"), usou nota falsa de cem reais para pagar por bebida alcoólica no estabelecimento comercial em que essa trabalhava (02':15").

Configurada, portanto, por parte do réu WILHAMY GAMA GUIMARÃES a prática da conduta prevista no tipo penal incriminador previsto no art. 289, §1º do Código Penal, na modalidade *introduzir*.

Encontra-se também demonstrada a autoria relativamente ao réu PABLO ALBERTO PAIVA DE MENDONÇA, momente pelo depoimento da testemunha nº 3 do rol (fl. 5), a qual é convicta em afirmar que os réus estavam dividindo o dinheiro entre si (pegavam notas falsas, usavam e depois pegavam o troco (2'50"); *"as notas chegaram com o Pablo"* (04':30"); viu WILHAMY usar uma nota de R$ 100,00 paga pagar (6'00"); viu WILHAMY dividir dinheiro do troco com o casal que os acompanhavam e estavam bebendo juntos, PABLO também participava da divisão do troco e não viu o PABLO passar dinheiro (nota falsa) para WILHAMY (a partir de 12'00"); (02':10"; 02':15";02':55"; 07':20"; 12':20"; 13':53" a 14':40", CDRW de fl. 240), o que demonstra que os mesmos agiram em concurso.

O testemunho dessa pessoa (indicada como terceira no rol de fl. 5) é coeso e coerente com os demais elementos colhidos da instrução. Tal depoimento tem força persuasória a respeito do seu conteúdo e deve ser levado em consideração. Registro que, este convencimento judicial decorre, até mesmo, das respostas prestadas pela testemunha às perguntas formuladas d. Defensor Público Federal que assiste o réu PABLO, no sentido de que foram duas vezes (coincide com as duas cédulas falsas apreendidas) em que foram ao caixa (WILHAMY e seu tio, que estavam juntos bebendo [conjuntamente com os casais]) para pagar as contas e que não ingeriu (a testemunha) bebida alcoólica naquela noite, até porque estava grávida (gravação a partir de 15'15", fl. 240 do arquivo *KT_485~1209_Video*).

Ressalte-se que em Juízo os réus negam a autoria delitiva, sem, contudo, jamais sustentar abertamente a tese, tanto na fase pré-processual quanto nesta sede, de que não tinham conhecimento da falsidade monetária, limitando-se, em suas alegações, a negar que tenham passado adiante as cédulas de dinheiro falsas.

Tais versões, porém, foram confrontadas e deitadas abaixo pelos depoimentos das testemunhas acima mencionadas, as quais demonstraram em Juízo que as condutas dos réus perfazem as elementares objetivas e subjetivas do tipo cuja autoria lhe são imputada, conforme acima indicado.

Assim, entendo que as declarações dos réus mostram-se desamparadas, isoladas e distantes dos demais elementos constitutivos do farto acervo probatório carreado aos autos desde a fase pré-processual, e, portanto, insuscetíveis de serem alçadas ao patamar de prova apta a lastrear um decreto absolutório, sob pena de injustificável desconsideração daquele.

Não se olvide que WILHAMY alterou completamente sua versão apresentada quando fora preso em flagrante e em Juízo, sem qualquer justificativa plausível. Naquela sede inquisitorial, declarara com detalhes as duas ocasiões em que PABLO teria entregado duas cédulas de R$ 100,00 (cem reais) para dois diferentes rapazes para comprar cerveja.

E à míngua de elementos que elucidem a origem das notas, ou que demonstrem a aquisição de boa-fé, desconhecimento da falsidade pecuniária, ausência de intenção de colocar em circulação como sendo verdadeiro, dinheiro falso, tenho que os réus possuíam plenamente conhecimento dos elementos do tipo e intentaram consumá-los, como de fato o consumaram.

Configurada, portanto, a prática da conduta prevista no tipo penal incriminador previsto no art. 289, §1º, do Código Penal, na modalidade *adquirir e guardar* e *introduzir*.

3

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal** para **condenar WILHAMY GAMA GUIMARÃES** e para **condenar PABLO ALBERTO PAIVA DE MENDONÇA**, nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Dosimetria da pena.

- Quanto ao réu WILHAMY GAMA GUIMARÃES:

Na primeira fase, constato que o réu não ostentou maiores particularidades quanto ao grau de culpabilidade para o cometimento do crime. Não há registro de antecedentes criminais do réu a considerar. Inexistem nos autos elementos que permitam fazer uma avaliação negativa de sua personalidade e de sua conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime foram normais para o delito em causa. Comportamento da vítima, inaplicável.

À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento a considerar.

Portanto, **fica o réu condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa**, calculada cada dia à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

O regime para cumprimento da pena é o aberto, em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

O tempo de prisão cautelar (de 30/03/2013 a 31/03/2013, e de 20/05/2013 a 27/08/2013, totalizando 3 (três) meses e 7 (sete) dias) não influencia na determinação do regime, mas deverá ser detraído da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, por ocasião da execução penal, sendo que na determinação da prestação pecuniária (abaixo) este Juízo já levou em consideração a prisão provisória na quantificação do valor.

Enquadrando-se a hipótese na previsão do art. 59, inciso IV, c/c art. 44, § 2º, ambos do Código Penal, e observados os requisitos dos incisos I, II e III do art. 44 do mesmo diploma legal, substituo as penas privativas de liberdade anteriormente aplicadas aos réus por duas penas restritivas de direito, consistente em (1) prestação pecuniária no valor atual de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido até a data do seu pagamento, a ser efetivado mediante depósito em conta judicial à disposição deste Juízo para posterior utilização, na forma da Resolução CJF nº. 295/2014 e Resolução CNJ nº 154/2012, e em (2) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa gratuita por dia de condenação, a ser executada pela sentenciada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, cujas formas de cumprimento serão especificadas pelo Juízo da execução penal.

- Quanto ao réu PABLO ALBERTO PAIVA DE MENDONÇA:

Na primeira fase, constato que o réu não ostentou maiores particularidades quanto ao grau de culpabilidade para o cometimento do crime. Não há registro de antecedentes criminais do réu a considerar. Inexistem nos autos elementos que permitam fazer uma avaliação negativa de sua personalidade e de sua conduta social. Os motivos, as circunstâncias e as conseqüências do crime foram normais para o delito em causa. Comportamento da vítima, inaplicável.

À luz dessas circunstâncias, fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento a considerar.

Portanto, **fica o réu condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão, além de 10 (dez) dias-multa**, calculada cada dia à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, devidamente corrigido.

O regime para cumprimento da pena é o aberto, em consonância com o disposto pelo art. 33, § 2º, c, do Código Penal.

O tempo de prisão cautelar (de 30/03/2013 a 31/03/2013) não influencia na determinação do regime, mas deverá ser detraído da pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, por ocasião da execução penal, sendo que na determinação da prestação pecuniária (abaixo) este Juízo já levou em consideração a prisão provisória na quantificação do valor.

Enquadrando-se a hipótese na previsão do art. 59, inciso IV, c/c art. 44, § 2º, ambos do Código Penal, e observados os requisitos dos incisos I, II e III do art. 44 do mesmo diploma legal, substituo as penas privativas de liberdade anteriormente aplicadas aos réus por duas penas restritivas de direito, consistente em (1) prestação pecuniária no valor atual de R$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), que deverá ser corrigido até a data do seu pagamento, a ser efetivado mediante depósito em conta judicial a disposição deste Juízo para posterior utilização, na forma da Resolução CJF nº. 295/2014 e Resolução CNJ nº 154/2012, e em (2) prestação de serviços à comunidade à razão de uma hora de tarefa gratuita por dia de condenação, a ser executada pela sentenciada em entidades assistenciais, hospitais, escolas, orfanatos e outros estabelecimentos congêneres, em programas comunitários ou estatais, cujas formas de cumprimento serão especificadas pelo Juízo da execução penal.

Defiro a assistência judiciária gratuita aos réus (art. 4º da Lei nº 1.060/50).

Não houve requerimento do MPF, tampouco contraditório, sobre a fixação de valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, ficando prejudicada a aplicação do art. 387, IV, do Código de Processo Penal.

Providencie-se a remessa das cédulas falsas apreendidas (fl. 50) ao Banco Central do Brasil.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAPÁ – 4ª VARA

J.F /A.P
fls._____
Rub._____

Decreto o perdimento da quantia de R$ 65,00 (sessenta e cinco reais), e seus acrescidos (conta judicial à fl. 46), apreendida na posse de WILHAMY GUIMARÃES, em favor da União, porque no contexto dos autos depreende-se tratar de quantia produto de crime (troco obtido com as cédulas falsas repassadas), nos termos do art. 91, II, b, do Código Penal.

Dê-se ciência ao MPF, e, após, à DPU.

Intimem-se os réus.

Após o trânsito em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos dos réus durante o prazo da condenação, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal e art. 71, § 2º, do Código Eleitoral.

Macapá-AP, 18 de abril de 2016.

Walter Henrique Vilela Santos
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE I" GRAU SEÇÃO JUDICIÁRIA DO AMAZONAS
AUTOSn.".3179-86.2014.4.01.3200 - 02"VARA- TIPOD

Classe: 13101-AÇÃO PENAL Processo: 3179-86.2014.4.01.3200
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: VALDICK FERREIRA VIDAL E OUTROS

SENTENÇA TIPO D

1. O Ministério Público Federal denunciou Heder Mota Miranda e Jorge Miguel Valente de Albuquerque, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do Código Penal e Valdick Ferreira Vidal, pelo cometimento dos delitos tipificados nos art. 289, caput, e art. 297, ambos do Estatuto Criminal.

Narrou, em síntese, que no dia 14/02/2014 os acusados Heder Mota Miranda e Jorge Miguel Valente de Albuquerque teriam tentado colocar em circulação uma cédula falsa de R$100,00 em um posto de gasolina situado na Avenida André Araújo, nesta Capital.

A frentista teria desconfiado da autenticidade da nota e não a aceitou. Os réus se evadiram do local. Em seguida, a frentista e um atendente da loja de conveniência comunicaram a polícia militar sobre os fatos e foi empreendida diligência para encontrar os suspeitos, que foram localizados e abordados pela PM, oportunidade na qual Heder Miranda teria tentado se desfazer de sua carteira. Contudo, os policiais recuperaram o pertence e constataram que naquele objeto continham mais 1O cédulas falsas de R$ 100,00.

Após a prisão em flagrante de Heder e de Jorge, eles teriam apontado o falsificador das cédulas e a PM se dirigiu ao local indicado e encontrou Valdick Ferreira Vidal de posse de materiais para a confecção de moedas e outros documentos supostamente falsificados, como, por exemplo, documentos de identidade, CNHs e CRLVs, conforme auto de apreensão juntado aos autos.

A denúncia foi recebida 02/03/2014 (fls. 07/08).

Devidamente citados, os acusados Heder e Jorge, por intermédio de defensor público, apresentaram resposta à acusação às fls. 18/19. O réu Valdick, por sua vez, por meio de defensor constituído, ofereceu defesa às fls. 32/34.

A decisão de fls. 36/37, não tendo sido alegadas preliminares pelas defesas, determinou o prosseguimento do feito.

Em Audiência de Instrução e Julgamento (fl. 52), foi ouvida a testemunha arrolada pela acusação, bem como procedeu-se ao interrogatório dos réus. Ao final da audiência houve a revogação da prisão preventiva dos acusados.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

Alegações finais do Ministério Público Federal às fls. 87/93, pugnando pela condenação dos réus nos termos da denúncia.

Em memoriais (fls. 120/122), a defesa de Valdick Ferreira Vida! pleiteou pela absolvição do acusado, sob a alegação de crime impossível em virtude da impropriedade absoluta do objeto. Eventualmente, requereu a desclassificação para o artigo 289, § 2° do Código Penal, a aplicação da pena mínima, com a substituição por restritivas de direito, bem como os benefícios dajustiça gratuita.

A Defensoria Pública da União apresentou alegações finais em favor de Heder Mota Miranda e de Jorge Miguel Valente de Albuquerque (fls. 1281131), nas quais alega a ocorrência de crime impossível, por absoluta impropriedade do objeto. Quanto ao réu Jorge Miguel sustenta que ele não tinha conhecimento da existência das notas falsificadas e que as mesmas estavam em poder de Heder. Requer a absolvição de Jorge Miguel por ausência de provas, com base no art. 386, VII, do CPP. Em atenção ao princípio da eventualidade, requereu a fixação da pena no mínimo legal e, a conseqüente conversão em pena restritiva dedireitos.

A Defesa constituída por Heder Mota Miranda apresentou memoriais às fls. 1491153. Argumentou que as cédulas falsificadas eram grosseiras e por esta razão a tipificação correta seria de crime de estelionato, falecendo competência à Justiça Federal para processar e julgar o feito. Sustenta que não foram encontradas em poder do acusado nenhuma cédula falsa.

2. Éorelatório. Decido.

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal, na qual pugna pela condenação de Valdick Ferreira Vida!, pela prática dos crimes tipificados no art. 289, caput, e 297, todos do Código Penal, bem como pela condenação de Heder Mota Miranda e Jorge Miguel Valente de Albuquerque, pela prática do crime previsto no art. 289, § 1°, do Código Penal.

mérito.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do

O réu Valdick foi acusado de falsificar, por meio de fabricação, 11 (onze) cédulas de moeda falsa, enquanto os réus Heder e Jorge Miguel são acusados de guardar (10 cédulas) e introduzir em circulação moeda falsa (1 cédula).

Valdick também foi acusado de falsificar Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) que foi apreendido em sua residência, figura típica prevista no art. 297 do CP.

Segundo o depoimento do condutor no auto de prisão em flagrante, Bruno Dayvison Lima de Sales, também ouvido em Juízo, os fatos se deram da seguinte forma:

> "QUE na noite de ontem, por volta das 23:30 estava cumprindo seu turno na 16a CICOM; QUE foi informado pela guarnição composta pelo r Sgt. Renato Dantas e pelo soldado CLAYTON que haviam abordado dois indivíduos portando 1O cédulas falsas de R$ 100,00; QUE orientou a guarnição que trouxesse os dois indivíduos até a base da Cia., o quefoifeito; QUE os presos indicaram a residência do homem que havia confeccionado as cédulas e lhesfornecido as mesmas para que repassassem no comércio em troca de uma parte dos valores recebidos na forma de troco; QUE as equipes então se dirigiram até o local, mais especificamente em uma quitinete localizada na Rua Rita Barbosa, no 46, Bairro Ouro Verde; QUE na residência foram encontrados diversos materiais utilizados na falsificação, juntamente com muitos documentos supostamente adulterados, entre CNHs e CRLVs, tais como impressoras, computadores e papéis para impressão; QUE o homem, de nome, VALDIK, estava sozinho em casa; QUE entrevistando VALDIK, o mesmo relatou ao declarante que poderia facilmente produzir um documento de moto "na hora"; QUE VALDIK mora ao lado de seus familiares; QUE o Pai de VALDIK e sua irmã esclareceram que o mesmo já fora preso em outra ocasião também por falsificação, e estaria em condicional; QUE também foi encontrado na residência muitos material (sic) utilizados para distribuição irregular de sinal de TV A CABO e INTERNET, tais como cabos, roteadores e modems; QUE dentre os documentos apreendidos, constava ainda Intimação para Audiência na Justiça Federal; QUE foi informado mais tarde pelos Policiais Federais que VALDIK já fora indiciado em Inquérito na PF justamente pelo crime de comercialização ilegal de sinal de TV A CABO e INTERNET; QUE foi encontrado também um documento na casa com Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo 0228139- 70.2012.8.04.0001 da 9a Vara Criminal de

Manaus, de 19/0712013, tendo como acusado VALDIK FERREIRA VIDAL;" (fls. 02/03-IPL)

Embora o Soldado da Polícia Militar Cleyton Bezerra Campelo, responsável pela prisão em flagrante, não tenha sido ouvido em Juízo, suas declarações prestadas no auto de

prisão em flagrante são harmônicas com as prestadas por Bruno Dayvison Lima de Sales, e importantes para se compreender os fatos que deram ensejo a esta ação penal. Vejamos (fls. 04/05):

"QUE na noite de ontem, por volta das 22:00 estava cumprindo seu turno de ronda, compondo guarnição da viatura da Ronda no Bairro, VTR 6232, vinculada à I6a CICOM na região da Av. André Araújo, próximo à SEFAZ; QUE avistou o frentista do posto ATEM localizado naquela avenida, em frente à Vila Militar fazendo sinal para a Viatura; QUE compunha a equipe da guarnição, o Sgt. Renato Dantas da PMIAM; QUE foi informado pelo frentista e pela atendente de uma loja de conveniência do Posto que há poucos minutos uma dupla de indivíduos havia tentado adquirir gasolina no posto com uma cédula falsa de R$ I 00,00; QUE os dois indivíduos teriam chegado em um táxi e, ao tentar utilizar a cédula falsa e serem descobertos na tentativa de utilização do dinheiro ilegal, o táxi foi embora deixando os indivíduos à pé; QUE recebeu informação de que os dois teriam ido andando pela Avenida André Araújo em direção Centro-Bairro; QUE fizeramo retorno e seguiram a Avenida tentando localizar os suspeitos que se adequavam à descrição; QUE logo à frente, próximo a um ponto de ônibus avistaram os dois suspeitos; QUE ao se aproximarem com a viatura os dois tentaram se evadir andando displicentemente para longe do ponto de ônibus; QUE foi realizada a abordagem próximo ao CIOPS; QUE um dos indivíduos, o menor, de camisa Lilás ao ser abordado arremessou um objeto acima do muro de uma construção; QUE questionado pelos Policiais esclareceu que tinha jogado uma carteira com dinheiro; QUE colocou os dois indivíduos no xadrez da viatura e foram procurar atrás do muro pelo objeto arremessado; QUE encontraram a carteira e, no interior desta, cerca de I O cédulas de R$ I 00,00 falsificadas, todas com o mesmo número de série; QUE questionando os dois indivíduos, os mesmos esclareceram que receberam as notas de um outro elemento, para que tentassem passar as mesmas em diversos postos, recebendo o troco; QUE pegaram as cédulas na residência deste outro elemento; QUE os presos indicaram o local de residência, no Bairro Ouro Verde; QUE a equipe acionou o CIOPS para que fossem acompanhados pelo Oficial responsável, Tenente DAVIDSON; QUE estando os conduzidos e o então responsável pela falsificação em estado de jlagrância, adentraram a residência e deram voz de prisão ao homem que teria repassado as cédulas falsas aos dois presos; QUE na residência foram encontrados diversos materiais próprios para falsificação de cédulas, tais como impressoras, computadores e papéis para impressão; QUE o homem, de nome, VALDIK, estava sozinho em casa; QUE VALDIK mora ao lado de seus familiares; QUE o Pai de VALDIK e sua irmã esclareceram que nada seria novidade, pois não era a primeira vez que

o mesmo estaria sendo preso, já tendo inclusive sido condenado por falsificação, e estaria em condicional; QUE foi encontrado um documento na casa com Termo de Audiência de Suspensão Condicional do Processo 0228I39- 70.20I2.8.04.000I da 9a Vara Criminal de Manaus, de I9/07/20I3, tendo como
AUTOSn.•.3179-86.2014.4.01.3200 - 02"VARA-TIPOD

acusado VALDIK FERREIRA VIDAL; QUE a guarmçao arrecadou todos os objetos e encaminhou os materiais, bem como os presos à sede da Superintendência da Polícia Federal nesta Capital".)

Passo à análise individual das condutas atribuídas aos réus.

2.1. Falsificação de moeda -art. 289, caput, do Código Penal

A materialidade do delito de moeda falsa, na modalidade de fabricar, imputado ao réu Valdick Ferreira Vidal encontra-se comprovada, de modo inequívoco, por meio do Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls. 02114 - IPL; pelo auto de apreensão de fls. 15118 - IPL; bem como pela Informação no 008/2014 (fls. 20/21 - IPL) e pelo Laudo Documentoscópico n. 078/2014 (fls. 25/31), no qual fora consignado que:

"2.É (são)falsa(s) ou verdadeiras?
Resposta: As cédulas encaminhadas para exames são inautênticas.

3. Em se tratando de moeda falsa, a(s) cédula(s), por sua característica(s), reúne(m) condições de aceitação como autêntica(s)? Explicar se o falso é ou não grosseiro.
Resposta: Apesar do material questionado ser inautêntico ele assemelha-se ao material padrão e possui a simulação de alguns elementos de segurança da cédula autêntica equivalente. Assim, sua contrafação é suficientemente apta para que sejam aceitas como autênticas por pessoas que não despendam atenção em analisar o material ou que desconheçam as características de segurança e de impressão de cédulas originais. "

Assim, tem-se que as cédulas apreendidas foram confeccionadas por mew de impressão a jato de tinta, e consideradas de boa qualidade pela perícia, tendo potencialidade lesiva e aptidão suficiente para aceitação no meio circulante.

O fato de a frentista ter reconhecido, de pronto, a falsificação da cédula não induz a crer que se tratava de falsificação grosseira. Pelo contrário, pode-se afirmar simplesmente que a funcionária tinha conhecimentos suficientes para reconhecer cédulas verdadeiras, pois inerente ao seu trabalho, já que lida diariamente com grande volume de papel moeda e deve ter recebido treinamento para desempenhar a função. Por outro lado, idêntica conclusão certamente não ocorreria em outros estabelecimentos comerciais que não tivessem pessoal com conhecimentos suficientes a reconhecer a falsidade da cédula

Portanto, para se aferir a qualidade da falsificação deve-se ter como parâmetro uma pessoa comum, sem qualquer tipo de treinamento para identificar moeda falsa. Pensar de outro modo seria o mesmo que revogar tacitamente o topo penal em comento.

Isto posto, dada a boa qualidade das cédulas, não há que se falar no reconhecimento da ocorrência de crime impossível ou de crime de estelionato no presente caso, restando afastado requerimento das defesas.

Há que se salientar que foram apreendidos em poder do réu Valdick diversos equipamentos eletrônicos que foram utilizados no processo de contrafação.

A autoria delitiva resta comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls. 02/14 – IPL, pelo depoimento da testemunha Bruno Dayvison Lima de Sales (policial militar que efetuou o flagrante), pelo interrogatório do réu Heder Mota Miranda, bem como pela confissão do acusado Valdick Ferreira Vidal.

Valdick Ferreira Vidal confessou a prática do crime de falsificação de moeda, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo. No auto de prisão em flagrante, se pronunciou da seguinte forma:

> "QUEjá respondeu Inquérito na Polícia Federal por distribuir sinal de TV A CABO e internet sem autorização e Processo na Justiça Estadual por falsificação de CRLV e outro por receptação de computadores furtados de um mercado; QUE trabalha com informática; (..) QUE um rapaz lhe procurou hoje buscando ajuda pois estaria devendo dinheiro para um traficante; QUE buscou ajudar o rapaz; QUE o rapaz lhe pediu uma (sic) dez notas e pediu que lhe ajudasse a pagar a dívida; QUE não sabe o nome todo do rapaz, mas é conhecido como HEDER; QUE alguém indicou seu nome a HEDER pois no bairro sabem que o interrogado é técnico de informática; QUE copiou as cédulas na hora para o rapaz e imprimiu em uma impressora Jato de Tinta normal em papel comum; QUE a cópia da cédula ficou de má qualidade e qualquer pessoa poderia ver que a cédula era falsa; QUE não sabia qual seria a intenção do rapaz; QUE HEDER disse que ia tentar ludibriar "o cara lá"; QUE acreditou que HEDER ia dar as cédulas falsas ao traficante a quem estaria devendo; QUE HEDER não disse quanto devia ao traficante; QUE fez I O notas para HEDER, num total de R$ 1000,00, em notas de cem reais; QUE usou uma cópia de cédula que já tinha para produzir as 10 cópias; QUE HEDER deu R$ 100,00 ao interrogado em troca das cédulas que produziu; QUE HEDER procurou o interrogado por volta de 21:00 na noite de ontem; QUE Polícia Militar chegou na casa do interrogado por volta das 23:00; QUE a PM disse que haviam pego HEDER na Rua pois ele seria suspeito de ter passado cédulas falsas no comércio e indicou o interrogado como responsável por ter fornecido as cédulas; QUE os policiais apreenderam os computadores e demais papeis que estavam na posse do interrogado; QUE trabalha para os
>
> ((:(J)--Mototaxistas e estava fazendo cadastro com as cópias das CNHs dos Moto-
>
> Taxistas para a associação; QUE nada sabe informar para que serviria as cópias coloridas das CNHs; QUE, talvez, a pessoa que tiro as cópias não soube tirar cópias preto e branco; QUE as CRL Vs encontradas em sua casa também são para cadastro dos moto-

> taxistas; QUE não produziu nenhum CRLV ou CNH falsificado para os Moto-Taxistas; QUE fez uma RG para um Moto- Taxista, mas não adulterou, apenas copiou os dados originais e imprimiu outra RG com melhor qualidade, pois a mesma estaria em péssimo estado; QUE referida RG não é falsa, apenas utilizou os dados para confeccionar uma nova, com os mesmos dados da original e foto atualizada; QUE os CRL Vs de carros encontrados em sua casa provavelmente é de algum (sic) Xerox que alguém esqueceu, pois foi tirado Xerox lá e esquecido lá; QUE os CRL Vs de carros de Rondônia com carimbo da Diretora do DETRAN do Amazonas não foi o interrogado que produziu, mas foi trazido pelos seus clientes; QUE seus clientes lhe procuram para fazer cartões de visita, conserto de equipamentos de informática, panfletos, entre outros serviços gráficos;". (fls. 06/08- IPL)

Em juízo confirmou que fabricou as notas falsas a pedido de Heder para que este pudesse pagar uma dívida com um traficante. Recebeu R$ 100,00 (cem reais) pelo serviço. Disse ter utilizado impressora a jato de tinta e papel comum para confeccionar as cédulas falsas.

Embora tenha afirmado que fabricou 10 (dez) cédulas de R$ 100,00 (cem reais), é fato inconteste que foram encontradas em poder de Heder Mota Miranda 11 (onze) cédulas, sendo que uma foi apresentada à frentista do posto de combustíveis e as outras 10 (dez) foram encontradas no interior da carteira de Heder, quando da abordagem policial.

No interrogatório prestado perante a autoridade policial (fl. 10-IPL), por Heder Mota Miranda, este afirmou ter recebido de Valdick R$ 1.200,00 em cédulas falsas de R$ 100,00. Afirmou que tinham acordado de Heder passar as cédulas falsas pela cidade, a fim de angariarem troco e poderem ficar com dinheiro verdadeiro que seria dividido entre eles.

Em juízo, tanto Valdick, quanto Heder afirmaram que a intenção de fabricação das cédulas falsas seria apenas para que este pudesse pagar a dívida que possuía com um traficante.

Não há prova nos autos de que os dois réus estivem em unidade de desígnios para colocar em circulação os R$ 1.000,00 (mil reais) em cédulas falsas e obterem troco com o pagamento de pequenas compras. Ausente prova nesse sentido, há que se considerar a versão apresentada por eles de que seria para pagamento de dívida de tráfico.

Desta feita, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva quanto do crime de falsificação de moeda, praticado por Valdick Ferreira Vidal, nos termos do art. 289, caput, do CP.

Ademais, além de devidamente comprovada a autoria delitiva, resta cristalino o dolo na conduta do acusado Valdick Ferreira Vidal, consistente na vontade livre e consciente de produzir moeda falsa, motivo pelo qual sua condenação é medida de rigor.

Não se constata nenhuma causa excludente de ilicitude ou de tipicidade.

2.2. Introduzir em circulação moeda falsa- §1°, do art. 289, do Código Penal

A materialidade do delito de introduzir em circulação moeda falsa, imputada aos réus Heder Mota Miranda e Jorge Miguel Valente de Albuquerque encontra-se comprovada, de modo inequívoco, por meio do Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls. 02/14- IPL; pelo auto de apreensão de fls. 15/18 - IPL; bem como pela Informação n° 008/2014 (fls. 20/21 - IPL) e pelo Laudo Documentoscópico n. 078/2014 (fls. 25/31), no qual fora consignado que:

> "2. É (são)fa/sa(s) ou verdadeiras?
> Resposta: As cédulas encaminhadas para exames são inautênticas.
>
> 3. Em se tratando de moedafalsa, a(s) cédula(s), por sua característica(s), reúne(m) condições de aceitação como autêntica(s)? Explicar se o falso é ou não grosseiro.
> Resposta: Apesar do material questionado ser inautêntico ele assemelha-se ao material padrão e possui a simulação de alguns elementos de segurança da cédula autêntica equivalente. Assim, sua contrafação é suficientemente apta para que sejam aceitas como autênticas por pessoas que não despendam atenção em analisar o material ou que desconheçam as características de segurança e de impressão de cédulas originais. "

Assim, tem-se que as cédulas apreendidas foram confeccionadas por meiO de impressão a jato de tinta, e consideradas de boa qualidade pela perícia, tendo potencialidade lesiva e aptidão suficiente para aceitação no meio circulante.

Repetindo o que já fora dito, o fato de a frentista ter reconhecido, de pronto, a falsificação da cédula não induz a crer que se tratava de falsificação grosseira. Pelo contrário, pode-se afirmar simplesmente que a funcionária tinha conhecimentos suficientes para reconhecer cédulas verdadeiras, pois inerente ao seu trabalho, já que lida diariamente com grande volume de papel moeda e deve ter recebido treinamento para desempenhar a função. Por outro lado, idêntica conclusão certamente não ocorreria em outros estabelecimentos comerciais que não tivessem pessoal com conhecimentos suficientes a reconhecer a falsidade da cédula.

Portanto, para se aferir a qualidade da falsificação deve-se ter como parâmetro uma pessoa comum, sem qualquer tipo de treinamento para identificar moeda falsa. Pensar de outro modo seria o mesmo que revogar tacitamente o topo penal em comento.

Isto posto, dada a boa qualidade das cédulas, não há que se falar no reconhecimento da ocorrência de crime impossível ou de crime de estelionato no presente caso, restando afastado requerimento das defesas.

A autoria delitiva de Heder Mota Miranda resta comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante acostado às fls. 02/14 – IPL, pelo depoimento da testemunha Bruno Dayvison Lima de Sales (policial militar que efetuou o flagrante), pelos interrogatórios dos réus Valdick Ferreira Vidal e de Jorge Miguel

Valente de Albuquerque, bem como pela confissão do acusado Heder Mota Miranda.

Ademais, Heder Mota Miranda confessou a prática do crime de falsificação de moeda, tanto perante a autoridade policial quanto em Juízo. No auto de prisão em flagrante, se pronunciou da seguinte forma:

> "QUE está vestindo uma camiseta LILAS; (..) QUE o outro rapaz com quem foi preso hoje se chama JORGE MIGUEL e o conheceu na invasão das Aguas Claras; QUE o interrogado foi até a invasão de Aguas Claras para tentar conseguir um terreno também; QUE estava devendo um dinheiro para uma pessoa e um conhecido do Ouro Verde disse que havia um "menino" que fazia nota falsa; QUE ligou para JORGE MIGUEL e chamou para "dar uma volta"; QUE disse a JORGE que ia tentar conseguir dinheiro para pagar esse rapaz; QUE esta dívida foi porque havia sumido uma droga desta pessoa e o mesmo disse que se na lhe pagasse o interrogado iria morrer; QUE estava devendo R$ 500,00 (quinhentos Reais); QUE JORGE MIGUEL deu seu telefone celular ao taxista para que levasse os dois até um posto de gasolina; QUE pegaram um taxi na frente do SESL na Alameda Cosme Ferreira e pediram para fazer uma corrida até o São Francisco; QUE o interrogado e JORGE pensaram em passar a cédula falsa ao Taxista; QUE o taxi parou em um posto na Avenida André Araújo; QUE entregou a cédula para o taxista tentar pagar a gasolina no posto; QUE a moça doposto disse ao taxista que a cédula erafalsa; QUE o taxista então exigiu que deixassem o celular como pagamento pela corrida e largou os dois no posto; QUE combinou com VALDIK que daria a ele metade do dinheiro que conseguisse levantar passando as cédulas falsas; QUE nunca havia pegado dinheiro falso para passar; QUE foi a primeira vez que conheceu VALDIK na data de ontem, por volta das 21:00 quandofoi até sua casa; QUE depois que o taxista largou os dois indivíduos no posto da André Araújo, os dois saíram do posto e estavam voltando andando;
>
> QUE pouco tempo depois chegou uma viatura da PM que abordou o Irnterrogadoe JORGE MGUEL; QUEquando a PM mandou o interrogado encostar no muro, jogou sua carteira onde estava seus documentos e as cédulas de dinheiro falso por cima do muro, pois sabia que ia dar problema e que seria preso; QUE a cédula amassada estava com JORGE; QUE JORGE deixou a cédula amassada dentro da viatura da PM, pois estava com ela dentro do seu bolso; QUE levou os Policiais Militares até a casa de VALDIK no Bairro Ouro Verde, onde mais cedo buscara as cédulas falsas; QUE VALDIK não mostrou como fazia as cédulas, apenas chamou o interrogado e JORGE ALEXANDRE para pegar as cédulas quando estavam prontas; QUE mais cedo tinha ido na casa de VALDIK e dito que haviam roubado a droga de um traficante e precisava de ajuda para levantar um dinheiro; QUE VALDIK disse que poderia ajudá-lo; QUE após algum tempo VALDIK ligou para o interrogado dizendo que as cédulas já estavam prontas e que poderia buscá-las; QUE pegou R$ 1.200,00 em cédulas falsas de R$ /00,00 para dividir com VALDIR; QUE viu dentro da casa de VALDIK mais cedo os computadores e muitos papeis; QUE VALD/Kfalou que queria uns R$ 500,00 e o resto o interrogado podia usar para pagar a dívida com o traficante;". (fls. 09/11 – IPL)

Em juízo confirmou que pagou R$ 100,00 a Valdick Ferreira Vidal para que este confeccionasse R$ 1.000,00 em cédulas falsas para poder pagar dívida junto a um traficante. Afirmou que Jorge Miguel

não sabia que ele portava cédulas falsas e que teria ido à casa de Valdick sozinho. Assumiu ser o proprietário da carteira onde foram encontradas as 1O cédulas de R$ 100,00 falsas e que jogou a mesma fora ao ser abordado pela polícia militar.

Embora tenha afirmado que solicitou a fabricação de 10 (dez) cédulas de R$ 100,00 (cem reais) a Valdick, é fato inconteste que foram encontradas em poder de Heder Mota Miranda 11 (onze) cédulas, sendo que uma foi apresentada à frentista do posto de combustíveis e as outras 1O (dez) foram encontradas no interior da carteira de Heder, quando da abordagem policial.

No interrogatório prestado perante a autoridade policial (fl. 10-IPL), por Heder Mota Miranda, este afirmou ter pegado com Valdick R$ 1.200,00 em cédulas falsas de R$ 100,00. Afirmou que tinham acordado com Valdick de passar as cédulas falsas pela cidade, a fim de angariarem troco e poderem ficar com dinheiro verdadeiro que seria dividido entre eles.

Em juízo, tanto Valdick, quanto Heder afirmaram que a intenção de fabricação das cédulas falsas seria apenas para que este pudesse pagar a dívida que possuía com um traficante.

Não há prova nos autos de que os dois réus estivem em unidade de desígnios para colocar em circulação os R$ 1.000,00 (mil reais) em cédulas falsas e obterem troco com o

pagamento de pequenas compras. Ausente prova nesse sentido, há que se considerar a versão apresentada por eles de que seria para pagamento de dívida de tráfico.

Desta feita, resta comprovada a materialidade e autoria delitiva quanto do crime de colocar em circulação moeda, praticado por Heder Mota Miranda, nos termos do §1°, do art. 289 do CP, c/c art. 14, 11, do CP, eis que o crime não se consumou por ter sido reconhecida imediatamente a falsidade da cédula.

Assim, além de devidamente comprovada a autoria delitiva, resta cristalino o dolo na conduta do acusado Heder Mota Miranda, consistente na vontade livre e consciente de colocar em circulação moeda falsa, motivo pelo qual sua condenação, na modalidade tentada, é medida de rigor.

Quanto ao acusado Jorge Miguel Valente de Albuquerque, não verifico provas suficientes da autoria delitiva.

Em que pesem as declarações prestadas pelas testemunhas no auto de prisão em flagrante, em juízo, o réu Heder Mota Miranda afirmou que Jorge Miguel não tinha conhecimento da falsidade da

cédula apresentada à frentista do posto de combustíveis, muito menos existência de outras 1O cédulas de R$100,00 inautênticas em sua carteira.

Heder Miranda admitiu ser o proprietário da carteira e que a arremessou para dentro dos tapumes de uma obra ao ser abordado pela polícia militar a fim de evitar o flagrante.

O réu Valdick Vidal declarou, em juízo, que não conhecia Jorge Miguel e que Heder teria solicitado diretamente a ele a confecção das cédulas falsas. Disse, ainda, que Heder foi sozinho à sua residência buscar as notas contrafeitas.

O fato de Jorge Miguel ter sido preso em companhia de Heder Miranda, por si só, não tem o condão de imputar a autoria delitiva ao acusado, ainda mais quando não há provas de que o acusado tivesse ciência da existência de tais cédulas inautênticas, de que tenha passado a cédula à frentista ou mesmo, que estivesse de posse de alguma cédula apreendida.

No auto de prisão em flagrante, as duas testemunhas se referem à Heder Miranda e Jorge Miguel como autores do crime, não fazendo qualquer distinção quanto à conduta individual de cada um. Valdick Vidal somente se refere à Heder Miranda, nada declarando sobre Jorge Miguel, declarou que ele mesmo entregou a cédula ao taxista para pagar o

combustível do automóvel e que este repassou à frentista e que jogou sua carteira por cima do muro quando foi abordado pela PM.

Embora tenha declarado à fl. 10 do IPL que "o interrogado e JORGE pensaram em passar a cédula falsa para o Taxista"; que "a cédula amassada estava com Jorge;" e que, "JORGE deixou a cédula amassada dentro da viatura da PM, pois estava com ela dentro de seu bolso;", tais afirmações isoladas de outros elementos de prova não podem ser usadas como fundamento para a condenação do réu, ainda mais, quando Heder Miranda declarou em Juízo que Jorge Miguel não tinha qualquer envolvimento nos fatos e que somente o tinha acompanhado na corrida de taxi.

O interrogatório Judicial de Jorge Miguel Valente de Albuquerque é harmônico com o colhido pela autoridade policial, nos quais nega ciência prévia sobre a falsidade da cédula apresentada ao taxista no posto de gasolina, e nos quais afirma ser Heder o proprietário da carteira que continham outras dez cédulas falsas.

A título ilustrativo, trago aos autos trechos do interrogatório de Jorge Miguel Albuquerque, colhido no IPL (fls. 12114):

> "(..)QUE ontem HEDER chegou com o interrogado e disse 'vamos ali comigo'; QUE pegaram um taxi no Bairro Ouro Verde e tentaram pagar a corrida com uma nota de R$ I 00,00; QUE o interrogado indicou o posto ATEM na André Araújo para trocar a nota; QUE ao chegarem ao posto ficaram sabendo que a cédula era falsa; QUE não sabia que a cédula era falsa; QUE a PM chegou efoi abordando os dois; QUE nada sabia sobre a cédula falsa; QUE não está devendo nada para ninguém; QUE HEDER é quem estava devendo um pessoal no Aguas Claras e tem seus problemas por lá; QUE agora está enrolado e teve sua imagem prejudicada; QUE sua mulher inclusive falou para o interrogado 'não vai', mas disse 'eu vou ali rapidinho' e deu nisso; QUE HEDER estava devendo um dinheiro para um traficante de nome MARQUINHO do Aguas Claras; QUE acha que HEDER estava vendendo droga para MARQUINHO e alguém o roubou; QUE parece que HEDER estava devendo uns R$ 900,00; QUE quando HEDER o chamou, elejá tinhafeito todo o esquema com esse rapaz do OURO VERDE e apenas acompanhou HEDER até a casa do tal de VALDIK; QUE não entrou na casa de VALDIK; QUE pegaram um taxi no AGUAS CLARAS e foi até o OURO VERDEpegar o dinheiro e continuaram até o FORUM; QUE quando foram fazer o pagamento e o taxista não tinha troco é queforam até o posto trocar o dinheiro; QUE entregou a cédula para o taxista tentar pagar a gasolina no posto; QUE a moça do posto disse ao taxista que a cédula era falsa; QUE o taxista então exigiu que deixassem o celular como pagamento
>
> pela corrida e largou os dois no posto; QUE depois que o taxista largouos
>
> 12
>
> dois indivíduos no posto da André Araújo, os dois saíram do posto e estavam voltando andando; QUE pouco tempo depois chegou uma viatura da PM que abordou o interrogado e HEDER; QUE quando a PM mandou HEDER e o interrogado encostar no muro, HEDER jogou sua carteira onde estava seus documentos e as cédulas de dinheiro falso por cima do muro; QUE não tinha nenhuma cédulafalsa consigo; QUE a cédula amassada estava com HEDER; QUE o policial revistou o interrogado e HEDER, mas não acharam a cédula que estava no bolso de HEDER; QUE HEDER amassou e jogou a cédula dentro do camburão da PM; ".

Portanto, ante o cotejo dos interrogatórios dos réus, bem como da prova testemunhal, entendo que dúvida deve favorecer ao acusado Jorge Miguel Valente de Albuquerque.

Isso porque a condenação exige a formação de um juízo de certeza, alicerçado em prova coerente, harmônica e inequívoca para que se conclua pela autoria delitiva. A busca e a verificação dessa

certeza submetem-se às regras atinentes à produção e ao ônus da prova, necessariamente em consonância com o princípio da presunção de não-culpabilidade do réu.

Assim, ausentes quaisquer elementos de autoria delitiva, produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, impõe-se a absolvição do réu Jorge Miguel Valente de Albuquerque, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

2.3. Falsificação de documento público

Já a materialidade do crime previsto no art. 297 do Código Penal – falsidade documental, está provada por meio da Informação no 008/2014 (fls. 20/21 - IPL) que declara que:

> "O outro material encaminhado para exames consiste em um Certificado de Registro de Veículo emitido pelo DETRAN- RO, No 90621444492, Código RENAVAM· 93922918-8, referente a uma motocicleta Honda/125 FAN, Placa JXK-7524, em nome de KLINGER HAROLDO FERREIRA MOTA, CPF: 153.955.532-15. Este documento foi confeccionado em papel comum, não apresenta os elementos de segurança obrigatórios efoi por completo impresso em sistema a jato de tinta. Tais características itiferem a inautenticidade do documento. "

A testemunha ouvida, em Juízo, 1o Tenente da Polícia Militar Bruno Dayvison Lima de Sales, narrou que foram encontrados na residência de Valdick Ferreira Vidal " diversos materiais utilizados na falsificação, juntamente com muitos documentos supostamente

adulterados, entre CNHs e CRLVs, tais como impressoras, computadores e papéis para impressão ".

Verifica-se que a análise da testemunha foi por amostragem, não havendo qualquer afirmação de falsificação específica para o documento acima indicado.

Importa ressaltar que o documento CRLV acima descrito não foi submetido a exame pericial, mas tão somente à análise preliminar descrita na Informação 008/2014.

Embora a falsidade tenha sido detectada preliminarmente, não se pode dispensar análise posterior pela perícia técnica da polícia federal a fim de se constatar, sem sombra de dúvidas a contrafação.

Assim, entendo que não há prova segura sobre a materialidade delitiva.

Por outro lado, falecem provas da autoria delitiva. O fato de ter sido encontrado documento falso em poder do réu não induz a autoria delitiva da falsificação. Nessa seara, sua absolvição, quanto a esses fatos, é medida de rigor, fundamentado no princípio in dubiopro reo.

Isso significa que, diante do acervo fático-probatório colacionado aos autos, não é possível formar um juízo de certeza, calcado em prova inequívoca, sobre a materialidade e autoria delituosa.

Por fim, importa ressaltar, ainda, que o MPF não se pronunciou, em alegações finais, quanto à acusação de crime de falsificação de documento público imputada a Valdick Vidal, limitando-se a requerer a procedência da denúncia em todos os seus termos. Tal fato induz a conclusão de que não há provas para a condenação do réu.

Portanto, ausentes provas da autoria e da materialidade, Valdick Ferreira Vidal deve ser absolvido quanto ao crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 386, VII, do CPP.

3. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para:

Penal;

a) condenar o réu Valdick Ferreira Vidal às penas do art. 289, caput, do Código

b) a) condenar o réu Heder Mota Miranda às penas do art. 289, §1°, c/c art. 14, 11, ambos do Código Penal;

c) absolver o acusado Jorge Miguel Valente de Albuquerque, com fulcro no art. 386, VII do Código de Processo Penal, quanto ao delito descrito no art. 289, §1o do Código Penal; e

d) absolver o acusado Valdick Ferreira Vidal do delito disposto no art. 297, do Código Penal, com base no art. 386, VII do Código de Processo Penal.

Atento aos limites legais e aos parâmetros judiciais previstos no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena, em relação a cada um dos condenados.

Valdick Ferreira Vidal

A culpabilidade é normal para delitos desta natureza, nada tendo a se valorar. Registra bons antecedentes, a par do princípio constitucional esculpido no art. 5°, LVII, da Constituição, evidenciados pelas certidões cartorárias (fls. 72, 76 e 78), as quais não apontam condenação definitiva em seu desfavor-inteligência da súmula 444 do STJ. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta, bem como de

sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. Em relação às circunstâncias do crime, entendo que deve ser valorado negativamente, eis que foram produzidas pelo acusado 11 (onze) cédulas de R$ 100,00 falsas e seriam colocadas em circulação caso não fossem os réus presos em flagrante. No tocante aos motivos e às conseqüências do crime não há nada que possa influir no cálculo da pena base. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração.

Tendo em vista que há uma circunstância judicial desfavorável ao condenado, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) de reclusão e em 54 (cinqüenta e quatro) dias multa.

Verifico a presença de atenuante de confissão, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena para fixá-la em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de reclusão e em 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Ausentes outras atenuantes ou agravantes.

Ausentes, ainda, quaisquer causas de diminuição ou de aumento da pena, razão pela qual tomo definitiva, em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de reclusão e em 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

JUSTIÇA FEDERAL-A
Fl.
Rubrica

Arbitro o valor do dia multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Frise-se que, de igual forma, a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data dos fatos.

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada é de 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de reclusão dias de reclusão, que o condenado não é reincidente e que as circunstâncias judiciais são favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Uma delas será a prestação pecuniária no valor de dois salários mínimos, em espécie, nos termos do art. 45, § 1°, do Código Penal, podendo ser parcelado. A outra consiste em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, durante o prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, conforme dispõe os art. 46 e 55 do Código Penal. Fica a cargo do juízo da execução escolher a entidade que será beneficiada com a prestação pecuniária e com a prestação de serviços.

Em atenção ao disposto no art. 33, § 1°, c e § 2°, c, do Código Penal, estabeleço, como regime

inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o ABERTO.

Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a inexistência de elementos, até o presente momento, que justifiquem a sua custódia cautelar.

Condeno o réu ao pagamento de custas.

Heder Mota Miranda

A culpabilidade é normal para delitos desta natureza, nada tendo a se valorar. Registra bons antecedentes, a par do princípio constitucional esculpido no art. 5°, LVII, da Constituição, evidenciados pelas certidões cartorárias (fls. 73, 77 e 79), as quais não apontam condenação definitiva em seu desfavor- inteligência da súmula 444 do STJ. Não consta dos autos nada a respeito de sua conduta, bem como de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. Em relação às circunstâncias do crime, entendo que deve ser valorado negativamente, eis que o acusado estava de posse de 11 (onze) cédulas de R$ 100,00 falsas e pretendia as colocar em circulação caso não fosse preso em flagrante. No tocante aos motivos e às conseqüências do crime não há nada que possa influir no cálculo da pena base. O comportamento da vítima em nada contribuiu para a prática da infração.

Tendo em vista que há uma circunstância judicial desfavorável ao condenado, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos, 1 (um) mês e 15 (quinze) de reclusão e em 54 (cinqüenta e quatro) dias multa.

Verifico a presença de atenuante de confissão, razão pela qual reduzo em 1/6 (um sexto) a pena para fixá-la em 03 (três) anos, 05 (cinco) meses e 08 (oito) dias de reclusão e em 45 (quarenta e cinco) dias-multa.

Ausentes outras atenuantes ou agravantes.

Todavia, encontra-se presente a causa de diminuição relativa à tentativa, prevista no art. 14, 11, do Código Penal. No caso, o iter criminis percorrido se aproximou significativamente da consumação do estelionato, razão pela qual a redução da pena há de ser aplicada em seu grau mínimo, ou seja, em 1/3 (um terço).

Ausentes outras causas de aumento ou de diminuição da pena.

Fixo, pois, a pena de forma definitiva em 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e 30 (trinta) dias-multa.

Arbitro o valor do dia multa 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Frise-se que, de igual forma, a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data dos fatos.

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada é de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão, que o condenado não é reincidente e que as circunstâncias judiciais são favoráveis, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Uma delas será a prestação pecuniária no valor de um salário mínimo, em espécie, nos termos do art. 45, § 1°, do Código Penal, podendo ser parcelado. A outra consiste em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, durante o prazo da condenação, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, conforme dispõe os art. 46 e 55 do Código Penal. Fica a cargo do juízo da execução escolher a entidade que será beneficiada com a prestação pecuniária e com a prestação de serviços.

Em atenção ao disposto no art. 33, § 1°, c e § 2°, c, do Código Penal, estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena privativa de liberdade, o ABERTO.

Reconheço ao réu o direito de recorrer em liberdade, tendo em vista a inexistência de elementos, até o presente momento, que justifiquem a sua custódia cautelar.

Por fim, condeno os réus Valdick Ferreira Vidal e Heder Mata Miranda ao pagamento das custas processuais, pro rata, na forma do art. 804 do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado a sentença:

a) lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados;

b) oficie-se ao E. TRE, para fins do art. 15, III, da Constituição Federal;

c) cumpram-se as disposições do art. 809, § 3° do CPP;

d) forme-se a execução penal.

P. R. I.

Manaus, 06 de agosto de 2015.

Marllon Sousa
Juiz Federal da 2ª Vara/SJAM

Processo nº 0003408-60.2012.4.01.3800 – Belo Horizonte-MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo N° 0003408-60.2012.4.01.3800 - 35ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00010.2015.00353800.1.00146/00128

AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA – PROC. Nº 3408-60.2012.4.01.3800

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: PAULO MATEUS PEREIRA DA SILVA E OUTRO
TIPO PENAL: artigo 289 do Código Penal SENTENÇA – TIPO D
JUÍZA FEDERAL: SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em face de **PAULO MATEUS PEREIRA DA SILVA** e **CLAUDEIR LIRIO BOTELHO,** devidamente qualificados nos autos, imputando ao primeiro a prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal (guarda de moeda falsa) e ao segundo a prática do crime previsto no art. 291 (possuir e guardar maquinismo destinado à falsificação de moeda), ambos do Código Penal.

Narra a exordial acusatória, de fls. 02-A/03-A, que, no dia 09 de outubro de 2002, a Polícia Militar foi acionada por um comerciante estabelecido na Av. Waldomiro Lobo, em Belo Horizonte, o qual informou o recebimento de notas falsas em seu estabelecimento, bem como especificou o endereço dos prováveis repassadores das cédulas. Dirigindo-se ao local informado, na Rua Serra Formosa, 125, apto 104, Bairro Ribeirão de Abreu, em Belo Horizonte/MG, os agentes foram recebidos por Priscila Fernandes Souza, moradora do apartamento, que franqueou o acesso ao imóvel para realização de buscas. No entanto, Paulo Mateus Pereira, que também residia no imóvel, percebendo a entrada da Polícia, fugiu dos militares, não sendo possível sua captura. Nas buscas foram encontradas, no quarto

do primeiro réu e de sua companheira, Cláudia Lírio Faria Botelho, várias notas de R$ 50,00 (cinqüenta reais) aparentemente falsas, dentre outros objetos apreendidos (revólver calibre 38 com 04 munições, cédulas de identidade, cartões de crédito etc.). Já no quarto do segundo réu, **CLAUDEIR**, irmão de Priscila e Cláudia, encontraram uma guilhotina de cortar papel, geralmente utilizada para cortar cédulas inautênticas de forma semelhante às originais, e uma pequena quantidade de maconha.

Na ocasião, foram presos em flagrante delito **CLAUDEIR** e CLÁUDIA (fls. 02/06), os quais foram posteriormente postos em liberdade (fl. 54 e 58/60).

Pelo laudo pericial de fls. 76/81, concluiu-se que das 68 (sessenta e oito) cédulas de R$ 50,00 (cinqüenta reais) apreendidas 54 (cinquenta e quatro) eram falsas, sendo de boa qualidade a contrafação, conforme resposta da perícia a seguir:

> "No estado em que se apresentam, as cédulas falsas examinadas são consideradas, pelos peritos, de BOA qualidade, podendo ocorrer a sua aceitação no meio circulante" (resposta ao quesito 6 - fl. 81)

Adenúnciafoirecebidaem26dejaneirode2012 (fl. 440).

Devidamente citados (fls. 471-v e 503-v), ambos os réus apresentaram defesa preliminar, arrolando as mesmas testemunhas de acusação e postergando a apresentação de razões para a fase de alegações finais (fls. 509/510 e 517).

Afastada a hipótese de absolvição sumária (fls. 519), foi realizada Audiência de Instrução e Julgamento, conforme ata de fls. 625/630, na qual foram ouvidos o réu **PAULO MATEUS**, que fez uso do direito constitucional ao silêncio, e as testemunhas comuns Emanuel Marcelo Soares e Agildo Salgado, cujos

depoimentos foram gravados em mídia digital à fl. 630. As partes desistiram da audiência da testemunha Eduardo Henrique Cândido Oliveira, ausente. Diante do não comparecimento do segundo réu, **CLAUDEIR**, foi decretada a sua revelia.

Folhas e certidões de antecedentes criminais dos acusados juntadas às fls. 571/607 e 612/624.

Na fase do art. 402 do CPP, a título de diligência, nada foi requerido (fls. 626).

O MPF apresentou alegações finais (fls. 632/637), nas quais ratificou os termos da denúncia em relação ao réu **PAULO MATEUS**. No entanto, pugna pela absolvição do segundo réu, **CLAUDEIR**, por insuficiência de provas, nos termos do art. 386, II, do CPP.

Alegações finais dos réus às fls. 639/652, nas quais alegam a ilicitude das provas por infringência à inviolabilidade de domicílio, bem como ausência de comprovação da autoria delitiva. Pelo princípio da eventualidade, argüiram a existência de crime impossível, em face do caráter grosseiro da contrafação, bem como irrelevância penal do fato. Requereu, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

É o relatório. **Decido**.

Pleiteia a defesa que seja reconhecida a ilicitude das provas colhidas, por infringência à garantia constitucional da inviolabilidade do domicílio. Razão não lhe assiste.

Prescreve o art. 5º, inciso XI, da Constituição da República, que "a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial". Como se vê, a inviolabilidade do domicílio não se

constitui em garantia absoluta, devendo ceder, quando não for o caso de determinação judicial, em situações emergenciais tais como flagrante delito, desastre e prestação de socorro.

Nos depoimentos prestados no auto de prisão em flagrante pelos policiais militares Emanuel Marcelo Soares e Agildo Salgado (fls. 02/04), posteriormente confirmados por eles na Audiência de Instrução e Julgamento, atestou-se que, no dia 09 de outubro de 2002, a equipe policial foi acionada por comerciante estabelecido na Av. Valdomiro Lobo, o qual informou haver recebido notas provavelmente falsas, indicando o endereço dos possíveis repassadores. No local sinalizado, os militares tiveram sua entrada franqueada pela moradora Priscila Fernandes de Souza, irmão do réu PAULO (conforme depoimento em sede policial a fls. 04), ou seja, houve consentimento de domiciliado para que os policiais adentrassem o imóvel.

Um vizinho, chamado Eduardo, foi, inclusive, intimado a acompanhar as buscas, quando foram encontradas várias cédulas aparentemente falsas. O policial Emanuel Marcelo Soares, quando indagado na audiência sobre terem "seguido o padrão", chamando uma testemunha (vizinho) para acompanhar a ação, afirmou que "com certeza foi feito isso". A testemunha Agildo Salgado, também na mesma audiência, confirmou que a entrada foi autorizada por uma das moradoras e, que, inclusive, umas das pessoas arroladas como testemunha acompanhou a busca, quando foram encontrados todos os materiais listados no auto de prisão em flagrante.

Assim, permitida a entrada da força policial no domicílio, não há que se falar em violação da garantia fundamental da inviolabilidade de domicílio.

Por outro lado, ainda que não tivesse havido o consentimento do

morador, configurou-se, na espécie, a situação de flagrância, exceção constitucional à garantia da inviolabilidade do domicílio.

A guarda de moeda falsa constitui-se como crime permanente, uma vez que seu momento consumativo prolonga-se no tempo. Portanto, perdura-se o estado de flagrância enquanto for mantida, pelo agente, a guarda do aludido objeto ilícito. No caso, o flagrante decorreu de denúncia feita por um comerciante estabelecido na Av. Waldomiro Lobo, bairro Guarani, acerca do derrame de notas falsas na região, a qual teria sido averiguada pelo serviço de inteligência da polícia (fls. 02 e 09) e chegado ao endereço do réu. Disso deflui que se configurou, na espécie, a situação de fundada suspeita, indispensável à caracterização do flagrante e, portanto, à invasão domiciliar sem mandado judicial.

Sem mais preliminares, prossigo no exame do mérito em relação à acusação a ambos os réus do delito de moeda falsa.

No caso em exame, a materialidade delitiva restou sobejamente comprovada por meio da conjugação do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/06), do Boletim de Ocorrência nº 674039 (fls. 07/12), do Auto de Apreensão das notas (fls. 18/20), bem como pelo Laudo de Exame em Moeda nº 1918/02-SR/MG, (fls. 76/81), o qual atestou tanto a falsidade de 54 (cinquenta e quatro) cédulas de R$50,00 (cinquenta reais) apreendidas, quanto a boa qualidade da contrafação.

Nesse particular, assinalo que não se cuida de crime impossível, sob a possível alegação de grosseria da contrafação.

O Laudo de Exame em Moeda nº 1918/02-SR/MG, (fls. 76/81) concluiu que parte das notas apreendidas eram falsas, sendo de boa qualidade a contrafação, conforme resposta da perícia a seguir:

> "No estado em que se apresentam, as cédulas falsas examinadas são

> consideradas, pelos peritos, de BOA qualidade, podendo ocorrer a sua aceitação no meio circulante" (resposta ao quesito 6 - fl. 81)

Ademais, para caracterizar o crime impossível, na espécie, o potencial lesivo das cédulas falsas haveria de ser praticamente nulo, no sentido de não ser capaz de enganar o homem médio, ou seja, aquele que não detém conhecimentos técnicos sobre os elementos de segurança das notas. E no caso em exame, as irregularidades verificadas pelo laudo pericial dizem respeito à ausência de elementos de segurança, tais como talho-doce, registro coincidente, microimpressões gráficas, marca d'água, fibras luminescentes, imagem latente. Logo, trata-se de falsificação cuja constatação exigiria um pouco mais de conhecimento técnico do leigo, revelando o seu potencial lesivo apto a ludibriar o homem médio.

Por fim, não obstante a perícia técnica tenha informado que o papel utilizado na contrafação das notas era "de qualidade inferior ao oficial" (fls. 81), não entendeu que esse elemento seria suficiente para impedir a sua aceitação pelo homem médio, no meio circulante (cf. resposta ao quesito 06, a fls. 81).

A autoria do fato delitivo, ao contrário do que alega a defesa, também se revela suficientemente comprovada em relação ao réu **PAULO MATEUS**.

Os policiais militares Emanuel Marcelo Soares e Agildo Salgado, em depoimentos pré-processuais dados no auto de prisão em flagrante (fls. 02/04), afirmaram que foram acionados por comerciante estabelecido na Av. Valdomiro Lobo, o qual informou haver recebido notas provavelmente falsas, indicando o endereço dos possíveis repassadores. No entanto, ao adentrarem, com permissão dos moradores, na residência indicada, localizada na Rua Serra Formosa, nº 125, apto 104, no Bairro Ribeiro de Abreu, um dos moradores, que os militares posteriormente descobriram tratar-se de **PAULO MATEUS** PEREIRA DA SILVA, empreendeu fuga e foi perseguido, embora sem êxito em sua captura.

Emanuel Marcelo Soares atestou que "... na presença de EDUARDO e dos demais moradores, CLAUDIA LIRIO FARIA, PRISCILA FERNANDES DE SOUZA
e CLAUDEIR LIRIO BOTELLHO, foi realizada a busca e encontrados, respectivamente, no quartodePAULOdetal,oquefugiu, um revólver cal 38, com 04 munições, sendo uma deflagrada, orestantedasnotasarrecadadas, vários aparelhos e baterias celulares..."(fls. 02).

Ambos foram ouvidos como testemunhas durante a Audiência de Instrução e Inquirição, tendo confirmado os depoimentos dados em sede policial, conforme consta do arquivo gravado em disco compacto colacionado à fl. 630.

De fato, o artigo 155 do CPP veda que a fundamentação da sentença seja exclusivamente baseada em elementos informativos colhidos na investigação. No entanto, tendo-se em vista que os depoimentos prestados na fase de inquérito foram confirmados pelos depoentes ao serem inquiridos como testemunhas, durante a Audiência de Instrução e Inquirição, a mencionada prova restou efetivamente submetida ao crivo do contraditório.

Enfim, resta indene de dúvida que o acusado **PAULO MATEUS**, no momento da abordagem policial, guardava consigo 54 (cinqüenta e quatro) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), as quais foram apreendidas. Conquanto tenha negado a propriedade das notas falsas encontradas em sua residência (fls. 129/130), não apresentou explicação plausível de como as cédulas falsas teriam aparecido ali em seu quarto, que era dividido com a sua convivente Cláudia Lírio Faria Botelho. Aliás, esta, em seu depoimento perante a autoridade policial, declarou que "seu companheiro PAULO MATEUS PEREIRA DA SILVA, com quem vive há quase 03 anos já havia lhe mostrado algumas notas 04 notas falsas perguntando se a interrogada saberia distingui-las de cédulas verdadeiras, isso há cerca de uma semana" (fls. 05). A acusação feito pelo réu PAULO MATEUS, em depoimento na fase policial, de que as notas pertenciam a CLAUDEIR (fls. 130) não foi provada, revelando tratar-se de mera estratégia de defesa sem fundamento algum, para eximir-se da responsabilidade que lhe foi imputada. Ademais, o fato de as cédulas estarem guardadas em seus

aposentos é suficiente para a configuração da autoria do tipo penal.

Contudo, quanto ao réu **CLAUDEIR**, não há nos autos prova suficiente para indicar sua autoria no crime. Na busca descrita nos autos de prisão em flagrante, não foram encontradas notas falsas em seus aposentos. O fato que sustentava sua vinculação à prática do crime consistia na guilhotina apreendida, encontrada em seu quarto (conforme relato dos policiais nos aludidos autos de prisão em flagrante), que poderia ser utilizada no corte de cédulas falsas.

Inicialmente, o fato de o equipamento ter aptidão para cortar cédulas falsas não é suficiente para imputar ao réu a conduta típica de "possuir e guardar maquinismo destinado à falsificação de moeda". Para o decreto condenatório é necessário que haja prova do efetivo uso ou destinação do apetrecho na empreitada criminosa, o que não ficou demonstrado nos autos. Uma gilhotina de cortar papel pode, sim, ser usada para cortar cédulas falsas, mas pode também ser usada para outros fins lícitos, não passando de mera conjectura a sua vinculação, na espécie, à confecção de notas falsas.

Por outro lado, o réu **PAULO MATEUS** admitiu ser o proprietário do apetrecho apreendido, conforme interrogatório às fls. 129/130, alegando tratar- se de material que restou de uma antiga papelaria que possuía. Com isso, estando desconstituída a única evidência que indicava envolvimento do acusado no crime, bem como não tendo sido produzidas outras provas que suscitassem juízo de culpabilidade acerca de sua conduta, impõe-se a absolvição do réu **CLAUDEIR,** em observância ao postulado in dubio pro reo.

Por fim, não merece prosperar a alegação da defesa o sentido da irrelevância penal do fato, de modo a isentar o réu da pena. Como é sabido, não se aplica à hipótese de crime de moeda falsa o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado não é o patrimônio (o valor e quantidade de cédulas apreendidas), mas a fé pública e a segurança e confiabilidade do meio circulante.

A doutrina tem demonstrado que para a aplicação do princípio da irrelevância penal do fato, ou da bagatela imprópria, é necessário que o acusado satisfaça alguns requisitos subjetivos que permitam concluir pela desnecessidade de aplicação da pena no caso concreto, tal como primariedade do agente.

Conforme se verifica da análise das FAC's e CAC's do acusado **PAULO MATEUS** (fls. 571/585, 612/616 e 624), este possui maus antecedentes criminais, fato que demonstra a reprovabilidade do seu comportamento, suficiente e necessária a recomendar a intervenção estatal, como forma de coibir a reiteração delitiva. Por conseguinte, entendo inaplicável, na espécie, o princípio da irrelevância penal do fato.

Isso posto, em relação ao réu **PAULO MATEUS PEREIRA DA SILVA**, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva deduzida na denúncia, para **CONDENÁ-LO** nas sanções previstas pelo art. 289, § 1º, do Código Penal, e em relação ao réu **CLAUDEIR LIRIO BOTELHO, ABSOLVO-O** da acusação que lhe foi imputada nesta ação penal, com base no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal.

Passo à dosimetria da pena de **PAULO MATEUS PEREIRA DA SILVA** de forma individualizada, consoante o disposto no art. 68 daquele mesmo diploma.

O acusado agiu com grau de **culpabilidade** normal à espécie. Possui **maus antecedentes criminais,** conforme indicado nas CAC's de fls. 612/616 (processo nº 490334-82.1995.8.13.0024 – fl. 612). Não há nos autos dados objetivos sobre sua **personalidade** e **conduta social**. O **motivo** do crime não desborda da normalidade, constituindo-se no desejo de obter vantagem financeira indevida. As **circunstâncias** da infração penal se encontram narradas nos autos, nada tendo a se valorar. O delito não produziu **consequências** extrapenais. Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Destarte, havendo uma circunstância judicial desfavorável (maus antecedentes), fixo a pena-base acima do mínimo legal, equivalente a **3 (três) anos e 5 (cinco) meses de reclusão e 11 (onze) dias multas**.

Passo às causas de aumento e/ou diminuição da pena.

Da análise das CAC's às fls. 612/616 e 624, verifico que o acusado reincidiu em conduta delitiva. O réu praticou os crimes previstos nos artigos 304, 155, §4º, IV e 157, todos do Código Penal, sendo que o fim da execução da pena deu-se, respectivamente, em 16/06/09, 30/04/99 e 15/07/99 (processos de nº 1296312-02.1998.8.13.0024, 9197077-33.1992.8.13.0024 e 30920-25.1998.8.13.0216 – fls. 614, 615 e 624). A prática do crime objeto desta presente ação penal foi constatada em 09/10/02, ou seja, quando ainda não findo o lapso temporal de 5 anos previsto no art. 64, I, CP. Sendo assim, incide, na espécie, a causa de aumento de pena prevista no art. 63, CP, correspondente à reincidência delitiva, razão pela qual aumento a pena acima fixada em 1/3 (um terço), resultando em uma pena de **04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 14 (quatorze) dias-multa**, pena esta que torno definitiva, uma vez que não existem causas gerais e especiais de diminuição ou de aumento de pena.

Considerando que não há nos autos informação precisa sobre a atual condição econômica do acusado, fixo o **valor do dia-multa** no valor correspondente a **1/30 (um trinta avos)** do salário mínimo vigente à época dos fatos, a ser devidamente corrigido quando da execução.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o fechado, em conformidade com as normas insertas no art. 33, § 2º, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a suspensão condicional da pena, nos termos dos arts. 43, 44 e 77 do Código Penal.

Incabível, na espécie, a providência determinada pelo art. 387, IV, do CPP.

Reconheço ao condenado o direito de recorrer da sentença em liberdade.

Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol dos culpados, oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da Constituição Federal e procedam-se às demais anotações de praxe.

Oficie-se à 4ª Vara da Seção Judiciária de Minas Gerais solicitando a remessa a este juízo dos bens apreendidos descritos no Auto de Apresentação e Apreensão, constante às fls. 18/20, que estão sob sua guarda, conforme recibo de fl. 157.

Custas rateadas pelas partes, isento o Estado. Defiro ao réu condenado os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belo Horizonte, 14 de janeiro de 2015 .

SIMONE DOS SANTOS LEMOS FERNANDES

Juíza Federal Titular da 35ª Vara da SJMG

kcf/gaf

Processo nº 0003691-19.2013.4.01.3810 – Pouso Alegre-MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo N° 0003691-19.2013.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE Nº de registro e-CVD 00055.2018.00023810.1.00303/00128

PROCESSO Nº. : 3691-19.2013.4.01.3810
CLASSE : 13101 – PROC. COMUM/JUIZ SINGULAR AUTOR : MPF
RÉUS :PAMELA DE ANDRADE VARGAS e SANDRO CÉSAR CARDOSO

S E N T E N Ç A[1]

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra PAMELA DE ANDRADE VARGAS e SANDRO CÉSAR CARDOSO pela prática do crime previsto no art. 289, §1° c/c art. 29 e art. 71, todos do Código Penal.

Relata a inicial, em síntese, que SANDRO adquiriu duas cédulas falsas de R$100,00 (cem reais) e, no dia 07/01/2013, no município de Andradas/MG, PAMELA passou uma delas ao comerciante Geraldo José Teixeira como pagamento pela compra de um maço de cigarro e um isqueiro, tendo este lhe dado troco de R$90,50. Na mesma data, a outra nota falsa foi entregue à Sandra de Fátima Coimbra como pagamento pela compra de doces, sendo que esta última lhe voltou troco no valor de R$90,00. SANDRO ficava aguardando PAMELA do lado de fora dos estabelecimentos em uma motocicleta para ajudá-la a evadir-se do local.

A denúncia foi recebida em 08/11/2013 (fls. 50/51), ocasião em que foi indeferido o requerimento do MPF para que o Juízo proceda à juntada das folhas e certidões de antecedentes criminais dos réus.

O MPF interpôs correição parcial em face da decisão proferida às fls. 50/51.

1Sentença Tipo "D" (Art. 350 do Provimento Geral/COGER)

A referida decisão foi mantida às fls. 68/69.

Os réus foram citados às fls. 75/76, mas não apresentaram defesa, por isso foi-lhes nomeado advogada dativa à fl. 78.

A ré PAMELA apresentou defesa às fls. 82/87, na qual informa que apresentou exceção de incompetência e pleiteia sua absolvição pela aplicação do princípio da insignificância; ou por ausência de provas; ou por atipicidade da conduta. Requer que a conduta apurada nos IP's 2803-50/2013 e 2800-95/2013 não sejam considerados crimes continuados.

O réu SANDRO apresentou defesa às fls. 90/101, na qual requer o declínio da competência para a Justiça Estadual; ou sua absolvição, pela atipicidade da conduta (aplicação do princípio da insignificância); ou pela ausência de autoria. Arrolou uma testemunha.

Traslado da decisão proferida na Exceção de Incompetência que a rejeitou, mantendo o processamento do feito perante este Juízo às fls. 103/103-v.

Decisão às fls. 108/108-v que rejeitou a absolvição sumária dos réus e determinou o prosseguimento do feito.

Cópia da decisão que negou provimento ao agravo regimental na correição parcial nº 2014/00064-MG às fls. 109/110-v.

Ata de audiência e mídia digital relativa à oitiva de uma testemunha de defesa às fls. 145/147.

Termo de assentada e depoimentos de duas testemunhas de acusação às fls. 185/189.

Petição em que a advogada da ré PÂMELA dispensa a oitiva de uma das testemunhas de defesa à fl. 190-v.

Ata de audiência e mídia digital, na qual foram feitos os interrogatórios dos réus às fls. 227/228.

O MPF apresentou alegações finais às fls. 240/250, afirmando que a autoria e materialidade dos réus está comprovada, assim como o dolo, pelo que requer sua condenação nas penas do art. 289, §1º, c/c arts. 29 e 71 do CP, com o reconhecimento da atenuante da confissão para ambos.

Alegações finais ofertadas pela ré PÂMELA às fls. 252/266, nas quais rebate as acusações e requer sua absolvição, por ausência de provas e pela ausência de demonstração do tipo objetivo e subjetivo (atipicidade da conduta). Caso seja condenada, pleiteia que o crime seja desclassificado para o do art. 173 do CP (falsificação grosseira) e seja feito o declínio de competência para a Justiça Estadual; ou que seja aplicada a pena mínima.

Alegações finais apresentadas pelo réu SANDRO às fls. 279/291, nas quais alega que a falsificação das notas é grosseira, pelo que requer seja declinada a competência para a Justiça Estadual; bem como sua absolvição, por ausência de prova da sua autoria e da materialidade e, havendo dúvida, aplica-se o princípio in dubio pro reu. Se houver eventual condenação, que lhe seja aplicada a pena mínima.

A defensora dativa da ré PÂMELA requer sua substituição nos autos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relato do necessário. DECIDO. II – FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINAR

Quanto à preliminar de incompetência da Justiça Federal, já foi rechaçada na decisão juntada às fls. 103/103-v proferida na Exceção de Incompetência que ora ratifico.

Ressalto que, durante a instrução processual, não foi produzida nova prova a respeito da alegada inautenticidade das cédulas efetuada pelos réus, pelo que deve prevalecer o que constou no laudo pericial de fl. 35, que concluiu que não se trata de falsificação grosseira. Desta forma, reafirmo ser a Justiça

Federal competente para o julgamento da causa.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e diante da ausência de outras preliminares, passo a apreciar o mérito.

MÉRITO

A peça acusatória imputa aos réus a prática do delito tipificado no artigo 289, § 1º, do CP, que reza:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Finda a instrução processual, reputo demonstradas a autoria e materialidade do delito, no que toca aos réus PAMELA DE ANDRADE DE VARGAS e SANDRO CÉSAR CARDOSO.

Está comprovada a materialidade do delito de uso de moeda falsa, tendo em vista a apreensão de 2 (duas) cédulas semelhantes ao papel-moeda nacional, com "valor" de R$100,00 (cem reais) cada e com numerações AA014446121 e BD000522656, respectivamente, declaradas falsas na conclusão dos Laudos de Exame de Moeda nº 160/2013 (fl. 19), nº 2266/2013 (fl. 35 do anexo) e nº 2267/2013 (fl. 34), assim como pelos Boletins de Ocorrência de fls. 03/04 (volume 1) e fls. 03/04 (do anexo).

Saliente-se que, segundo a análise dos peritos signatários do laudo pericial, a falsificação era de boa qualidade, portanto, apta a iludir terceiros. Logo, não restam dúvidas quanto à materialidade delitiva, amoldando-se o fato à previsão legal apontada na denúncia, eis que não se trata de falsidade grosseira, situação que, em tese, conformaria o fato na prática do crime de estelionato[2].

[2] [...] Se o laudo de exame de moeda (cédula) atesta que a falsificação não é grosseira, a conduta

A autoria dos réus também está provada.

O exame detido do conjunto probatório revela que o réu SANDRO adquiriu notas falsas na Praça da Sé em São Paulo/SP, foi passear com a ré PÂMELA em Minas Gerais e no dia 07/01/2013, no município de Andradas/MG, PAMELA passou uma nota falsa de R$100,00 (cem reais) ao comerciante Geraldo José Teixeira como pagamento pela compra de um maço de cigarro e um isqueiro, tendo recebido troco de R$90,50 (noventa reais e cinquenta centavos). Quando a vítima desconfiou que a nota era falsa, PAMELA já havia evadido do local. No mesmo dia, SANDRA comprou pães de mel de Sandra de Fátima Coimbra com uma nota falsa de R$100,00 (cem reais), e esta lhe voltou troco de R$90,00 (noventa reais). Atendendo ao pedido da ré, SANDRA a levou até o portão de sua fábrica de doces e, quando percebeu a inautenticidade da nota, a ré PAMELA já havia ido embora com o réu SANDRO que a aguardava em uma moto.

Nesse sentido, vejam-se os interrogatórios dos réus na mídia de fl. 228, bem como as declarações prestadas pelas testemunhas de acusação às fls. 186/189 e o histórico das ocorrências às fls. 03/04 do volume 1 e do anexo. O réu SANDRO confessou que comprou as notas falsas e que as deu para a ré PÂMELA fazer compras, tendo afirmado que "pagou R$300,00 (trezentos reais) por R$5.000,00 (cinco mil reais) de notas falsas". A ré PÂMELA também admitiu que comprou as mercadorias mencionadas ao norte.

Restou bem claro que SANDRO tinha ciência da ilicitude da conduta criminosa que praticou consistente em adquirir moeda falsa e de colocá-la em circulação através de PÂMELA, preenchendo este réu os requisitos subjetivos e objetivos do tipo penal previsto no §1º do art. 289 do CP, ao qual se amolda perfeitamente.

O mesmo não se pode inferir da conduta da ré PÂMELA. Esta ré efetuou a prática de colocar a moeda falsa em circulação; contudo pairam dúvidas se ela sabia que as notas não eram verdadeiras.

---

deve permanecer com a classificação de moeda falsa feita na denúncia, de competência da Justiça Federal, e não estelionato. 4. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0001983-79.2014.4.01.4300 / TO, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.4016 de 02/10/2015)

Embora tenha constado no interrogatório inquisitorial de PÂMELA que ela sabia que estava comprando mercadorias com notas falsas, ela negou veementemente a consciência da ilicitude dos fatos em seu interrogatório em juízo, oportunidade em que afirmou que só ficou sabendo que as notas eram falsas no dia em que foi presa.

Corroborando esta tese, o réu SANDRO afirmou que deu dinheiro para PÂMELA, mas não disse para ela que as notas eram falsas; que PÂMELA as repassou sem saber de sua inautenticidade.

O fato de as testemunhas de acusação terem dito em juízo que a ré PÂMELA saiu logo de seus estabelecimentos comerciais após a compra não a incrimina, pois não fazia sentido que a ré permanecesse em suas lojas se já tinha atingido o seu objetivo de comprar o que precisava.

A prova do dolo só restou comprovada quanto ao réu SANDRO, não tendo ficado caracterizada com relação à ré PÂMELA. Logo, deve ser aplicada quanto a esta última, o princípio in dubio pro reo, que autoriza a sua absolvição.

Suficientemente demonstrada, portanto, a consciência da ilicitude apenas do réu SANDRO que, de forma livre e consciente, adquiriu e introduziu em circulação moedas falsas.

Noutro vértice, não procede a tese da defesa de incidência do princípio da insignificância, como meio de afastar a tipicidade material da conduta.

O crime de moeda falsa perpetrado ofende a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação; e o bem jurídico atingido não diz respeito apenas ao valor pecuniário. Não há como considerar, portanto, neste caso, a mínima ofensividade da conduta do agente.

Nesse sentido:

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1°, DO CP. PRINCÍPIO DA

> INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. OBJETO JURÍDICO. FÉ PÚBLICA. DENÚNCIA QUE PREENCHE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Inaplicável o princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a fé pública. Precedente da Segunda Seção desta Corte. 2. Preenchidos os requisitos contidos no art. 41 do CPP, impõe-se o recebimento da denúncia. 3. Recurso em sentido estrito provido.
> (RSE 0025236-12.2016.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 de 22/09/2017)

Considerando que, com relação ao réu SANDRO, os requisitos do fato típico foram seguramente comprovados nos autos e nenhuma das causas de exclusão da antijuridicidade legalmente previstas lhe são aplicadas, como também inexistem causas legais ou supralegais de exclusão da culpabilidade, a via de consequência é o acolhimento da pretensão punitiva deduzida na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação para:

1. ABSOLVER a ré PAMELA DE ANDRADE DE VARGAS, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP;
2. CONDENAR o réu SANDRO CESAR CARDOSO pela prática do crime tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Atento às condições dos artigos 49, 59, caput, e 68 do Código Penal, passo à dosimetria da pena do réu SANDRO CESAR CARDOSO.

As circunstâncias judiciais referidas no art. 59 do CP mostram-se favoráveis ao réu. A culpabilidade, entendida como o juízo de censura que deve incidir sobre a conduta praticada, é aquela ínsita ao delito. O réu não possui antecedentes criminais. Quanto à personalidade, conduta social, motivos, consequências e circunstâncias do crime, inexistem elementos concretos nos autos que justifiquem a exasperação da pena para além da baliza mínima

prevista em abstrato pelo legislador. Descabe cogitar na espécie de influência do comportamento da vítima para a prática delitiva.

Diante do relatado, fixo ao réu a pena-base no mínimo legal, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Passando à segunda fase da dosimetria da pena, tendo em vista a existência de circunstância atenuante (confissão), atenuo a pena em 1/6, calculado entre o intervalo da pena mínima e máxima (18 meses). Todavia, sendo certo que é incabível, nesta fase da dosimetria, a fixação da pena abaixo do mínimo legal (Súmula 231/STJ), e considerando que inexistem agravantes, fixo a pena intermediária em 03(três)anosdereclusãoe10(dez)dias-multa.

Na terceira fase, há causa de aumento prevista no art. 71 do CP, tendo em vista que o réu praticou duas condutas (crime continuado), pelo que majoro a pena em 1/6 (o mínimo). Diante da ausência de causas de diminuição da pena, torno definitiva a pena em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 12(doze)dias-multa.

Fixo o dia-multa em 1/8 do salário mínimo vigente à época do fato, tendo em vista que o réu possui parca situação econômica, auferindo salário em torno de R$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Frise-se que, de igual modo, o valor deverá ser corrigido monetariamente desde a data do fato.

Tendo em vista as circunstâncias acima delineadas e em atenção ao art. 33, § 2º, alínea "c", e § 3º, do CP, estabeleço o regime aberto para o cumprimento da pena privativa de liberdade.

Encontram-se preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 44, I a III, e § 2º do CP, e, com base na pena aplicada, substituo a pena privativa de liberdade por DUAS penas restritivas de direitos consistentes em:

> *a)* prestação pecuniária correspondente a 06 (seis) salários mínimos, a ser paga à entidade pública ou privada, com destinação social, nos termos do disposto no art. 45, § 1°, do Código Penal, a ser designada pelo Juízo da Execução;

b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 03 (três) anos, na forma dos artigos 46 e 55 daquele diploma legal, em instituição também a ser designada pelo Juízo da Execução.

Cumulada com referidas penas restritivas de direito, o réu pagará a multa pecuniária na forma estabelecida.

Considerando que o sentenciado respondeu ao processo em liberdade, tendo participado de todos os atos processuais, e não havendo, no momento, motivos a ensejarem a decretação da custódia cautelar, reconheço ao condenado o direito de recorrer da sentença em liberdade (art. 387, parágrafo único, do CPP).

Fica autorizada a destruição das cédulas falsas apreendidas (termos de acautelamento de fls. 38 e 40). Para tanto, remeta-se o material para o Banco Central do Brasil em Belo Horizonte (Gerente Técnico Regional - Departamento do Meio Circulante – MECIR - Banco Central do Brasil Av. Álvares Cabral, 1605, 2º SS – Santo Agostinho 30170-001, Belo Horizonte – MG).

Custas devidas pelo réu condenado (art. 6º da Lei nº 9.289/96).

Tendo em vista que os réus estão sendo patrocinados por defensores dativos, INTIMEM-SE PESSOALMENTE OS RÉUS.

Cientifique-se o Ministério Público Federal.

DETERMINO o pagamento de honorários advocatícios aos defensores dativos, Dra. Deborah Maria Ayres e Dr. Benedito Ronaldo Francisco, que ora fixo em R$220,00 (duzentos e vinte reais) para cada um deles, considerando toda suas atuações no feito, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

INDEFIRO, por ora, o pedido de substituição efetuado pela defensora dativa à fl. 292, vez que acarretará transtorno ao processo na fase em que se encontra. Se houver recurso, seu pedido será analisado pela instância superior.

Processo N° 0003691-19.2013.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE Nº de registro e-CVD 00055.2018.00023810.1.00303/00128

Após o trânsito em julgado desta sentença: a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; b) comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, III, da Constituição da República; c) remeta-se o boletim individual para o instituto de estatística competente; d) expeçam-se as demais comunicações de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Pouso Alegre/MG, 20 de

fevereiro de 2018.

GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI
JUIZ FEDERAL

Processo nº 3793-12 ..2011.4.01.3810 – Pouso Alegre-MG

SENTENÇA TIPO D
2015
Resolução CJF 535/06

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE
1ª VARA

AÇÃO PENAL nº. 3793-12..2011.4.01.3810

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VERSUS

FELIPE VITAL DO CARMO

SENTENÇA

Trata-se de Ação Penal movida contra **FELIPE VITAL DO CARMO**, por ter supostamente infringido o art. 289, §1º, do Código Penal. De acordo com a inicial acusatória, *"em 16 de abril de 2007, no Município de São Gonçalo do Sapucaí/MG, foram encontrados na posse do menor, Júnior Teodoro Vicente, dentre outros objetos, uma porção de cocaína e 09 (nove) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais), com indícios de falsidade. Esses materiais encontravam-se no interior de um veículo de placa BOH-2120, da cidade de*

Cubatão/SP. Conta (sic) dos autos que o referido menor informou que o entorpecente foi obtido de dois indivíduos (Felipe e Pato), indicando o local da suposta residência de ambos. Em cumprimento a mandado de busca e apreensão (nº 620.07.02239-7), a Polícia Militar dirigiu-se ao local indicado, ocasião em que recebeu as chaves de Patrícia da Silva Moreira, que aduziu ter alugado a residência para pessoas da cidade de Cubatão/SP. Foram apreendidas certa quantidade de drogas e 07 (sete) cédulas de R$ 50,00 (cinqüenta reais), todas com indício de inautenticidade".

A denúncia foi recebida em 08.11.2011 (fl. 137).

O réu foi citado em 26.03.2013 (fl. 170), mas não apresentou defesa prévia (fl. 172), razão pela qual foi-lhe nomeado defensor dativo, o qual apresentou a resposta à acusação de fl. 190.

É o relatório. Passo à fundamentação.

Analisando os autos, este juízo não chegou a qualquer conclusão sobre como se apontou Felipe como réu. De fato, a par da denúncia não mencionar qualquer conduta atribuível ao acusado, o Boletim de Ocorrência de fl. 13 do IPL também não faz qualquer menção a Felipe Vital do Carmo. À fl. 128 do IPL, Júnior Teodoro Vicente, o menor que foi aprendido com a droga e as notas falsas, deu as seguintes respostas às indagações da autoridade policial:

"1) Conhece FELIPE VITAL DO CARMO?

Resposta: NÃO, mas pode ser que conheça por algum apelido.

3) Reconhece como sendo FELIPE a pessoa da fotografia de fls. 112?

Resposta: NÃO

6) Recebeu a droga de FELIPE de forma gratuita ou comprou a mesma?

Resposta: Comprou a cocaína, mas não se recorda de quem seja. Reafirma não conhecer FELIPE.

10) Outros dados julgados úteis.

Resposta: Que não se lembra estar dentro do veículo em pauta. Reafirmou não conhecer FELIPE e PATO."

Por fim, o relatório da autoridade policial de fls. 132-135 menciona o acusado de forma extremamente vaga, sem fornecer qualquer elemento que aponte para a autoria do delito.

Com base nisso, entendo que não é possível prosseguir a ação penal contra Felipe Vital do Carmo. Isso porque a denúncia nem mesmo lhe atribui a prática de um fato descrito como crime, conforme se constata da leitura da inicial acusatória. Não bastasse, do boletim de ocorrência juntado às fls. 11-13 e de todos os elementos de informação constantes do IPL, **nada** se pode extrair que leve à atribuição do fato delituoso a Felipe, que em nenhum momento foi visto ou apontado por qualquer dos envolvidos no episódio (Junior Teodoro Vicente e Patrícia da Silva Moreira) como autor dos delitos.

Em outras palavras, **não existem indícios mínimos** da ligação do acusado com os fatos apurados no IPL que embasou a denúncia. Não se pode nem mesmo falar que Felipe foi acusado de praticar alguma conduta, pois, repito, a denúncia não descreve qualquer fato supostamente praticado por ele. Admitir o prosseguimento do processo seria prestigiar a persecução penal por culpa objetiva, o que, em se tratando de Direito Penal, é veementemente rejeitado pela doutrina e jurisprudência pátrias.

Por fim, esclareço que, de acordo com Nestor Távora[1], "*os fundamentos da absolvição sumária elencados não são exaustivos, podendo-se utilizar, por analogia, os trazidos no art. 415 do CPP, que trata da absolvição sumária do júri, englobando a negativa de autoria e a inexistência do fato*". Nesse sentido, preceitua o art. 415, II, do CPP, que será desde logo absolvido o acusado quando ficar "*provado não ser ele autor ou partícipe do fato*".

Ante o exposto, **ABSOLVO SUMARIAMENTE** o réu **FELIPE VITAL DO CARMO**, com fundamento no art. 415, II, do Código de Processo Penal, uma vez que está provado que não foi o autor do fato.

Atualize-se o SINIC/INI, mediante expedição de ofício às autoridades competentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, 29 de maio de 2015.

TÂNIA ZUCCHI DE MORAES
Juíza Federal

Processo nº0003885-67.2013.4.01.3600 – Cuiabá-MT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo N° 0003885-67.2013.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00044.2016.00053600.1.00153/00128

SENTENÇA TIPO : D

PROCESSO N° : 3885-67.2013.4.01.3600

CLASSE 13101 : PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU : EDELCIO ALVES GOES

O **Ministério Público Federal**, no uso de suas atribuições constitucionais, denunciou **EDELCIO ALVES GOES** pela prática do delito tipificado no art. 289, § 1°, do Código Penal.

Aduz, em síntese, que, no dia 26/07/2001, por volta das 02:00hs da manhã, no estabelecimento comercial Executivos, localizado na Av. Vereador Nilo Torres, n° 1055-W, Tangará da Serra/MT, policiais militares apreenderam o denunciado em flagrante delito por estar introduzindo no mercado moeda falsa.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

A denúncia foi recebida em **28/02/2013** (fls. 48/50).

Citado, o réu deixou de apresentar resposta à acusação, consoante a certidão de fls. 62. Por esta razão, foi nomeada a Dra. Maria Regina Henriques Molina, OAB/MT 17.171-O, para atuar como sua defensora dativa (fls. 63), a qual, intimada, apresentou

resposta escrita em seu nome (fls. 65/67).

A absolvição sumária foi rejeitada (fls. 73/75).

Pelo despacho de fls. 103, a defensora dativa anteriormente designada foi destituída do encargo, tendo sido nomeada a Defensoria Pública da União para prosseguir na defesa do acusado.

Durante a instrução processual, as testemunhas comuns à acusação e à defesa foram ouvidas, seguindo-se o interrogatório do réu (fls. 119/121, com mídia na contracapa dos autos, e fls. 143/148).

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

Na fase do art. 402 do CPP, nenhuma diligência foi requerida (fls. 154 e 156).

O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 158/160, pugnando pela condenação do acusado.

Em sede de alegações finais, a Defensoria Pública da União requereu a absolvição do denunciado, aduzindo, em suma, que deve ser aplicado ao caso o princípio da insignificância e que não se vislumbra o dolo em sua conduta. Subsidiariamente, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena em seu patamar mínimo e pela fixação do regime inicial aberto, com a conversão da pena

privativa de liberdade em restritivas de direitos (fls. 162/168-v).

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente. Erro material na denúncia. Narra a peça acusatória que, no dia 26/07/2001, por volta das 02:00hs da manhã, no estabelecimento comercial Executivos, localizado na Av. Vereador Nilo Torres, n° 1055-W, Tangará da Serra/MT, policiais militares apreenderam o denunciado em flagrante delito por estar introduzindo no mercado moeda falsa. No entanto, a partir de uma simples análise das peças produzidas no âmbito do inquérito policial, é possível constatar que os fatos, em tese, delituosos ocorreram no ano de 2011. Sendo assim, tomo a citação ao ano de 2001 como mero erro material.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

Mérito. O acusado **EDELCIO ALVES GOES** foi denunciado como incurso nas penas do art. 289, § 1°, do Código Penal. Esse enunciado possui o seguinte conteúdo normativo:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
> § 1° - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Quanto à **materialidade do crime**, encontram-se nos autos os seguintes documentos: **(1)** Boletim de Ocorrência nº 2415, lavrado no dia 26/07/2011 (fls. 04); **(2)** Auto de Apreensão de fls. 10, noticiando a apreensão de duas cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais), aparentemente falsas; **(3)** laudo pericial de fls. 23/27, concluindo pela inautenticidade das cédulas e atestando que estas podem ser confundidas no meio circulante comum como verdadeiras, consistindo, portanto, em uma falsificação não grosseira; e **(4)** as próprias notas inautênticas (fls. 28).

Portanto, à luz dos documentos juntados ao processo, reconheço a existência da materialidade do crime de moeda falsa.

Quanto à **autoria do delito**, esta se revela induvidosa. A testemunha comum à acusação e à defesa Hingridy Niara de Almeida, ao depor em juízo, relatou que o acusado lhe efetuou um pagamento com nota falsa; que o réu já tinha feito isso antes, passando cento e cinquenta reais em notas falsas para ela e para outra moça (três cédulas de cinquenta reais); que soube da falsidade porque foi a um salão de cabeleireiro em Tangará no dia seguinte e um rapaz lhe falou que a nota era falsa; que, quando o réu retornou ao estabelecimento, dois dias depois, conversou bastante com ele, até fazer com que o acusado lhe desse uma outra nota (de cinquenta reais, também falsa); que a ideia que teve na hora foi falar para o réu que iria fazer um strip para ele por

cinquenta reais, para ele lhe pagar; que, após o acusado lhe dar a nota, entrou e verificou se a cédula era falsa mesmo para poder chamar a polícia; e que ficou enrolando até que a polícia chegasse (mídia de gravação na contracapa dos autos).

Destarte, a supracitada testemunha confirmou em seu depoimento judicial ter recebido do acusado, na data dos fatos, uma nota falsa de R$ 50,00 (cinquenta reais). E, ainda, afirmou ter igualmente recebido do réu, dias antes, outras três cédulas falsas de mesmo valor. Sobre essas três cédulas, não há notícia de apreensão, razão pela qual deixo de considerá-las.

Neste mesmo sentido foi o depoimento prestado pela testemunha comum José Carlos Lino, que também confirmou em juízo que, na data dos fatos, o réu passou nota falsa, o que levou a referida testemunha a acionar a polícia. Relatou, ainda, que isso não ocorreu apenas uma vez, mas duas. Acrescentou, ao final, que o acusado ressarciu seu dinheiro, pagando a conta de duzentos e poucos reais (mídia de gravação às fls. 148).

Ademais, consta do boletim de ocorrência de fls. 04 que, quando da abordagem realizada pelos policiais militares, foi encontrada no interior da carteira do acusado outra nota de R$ 50,00 (cinquenta reais) com indícios de falsificação, circunstância esta confirmada em juízo pela testemunha comum Hingridy Niara de Almeida, quando afirmou, ao ser questionada se o

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

acusado tinha outras cédulas com ele, que o policial revistou o réu na hora e pegou a nota que ele tinha.

Superada a questão da autoria, resta saber se o denunciado tinha plena e prévia ciência acerca da falsidade das cédulas – elemento subjetivo.

Nos crimes de moeda falsa, nem sempre é fácil a prova do elemento subjetivo do agente, especialmente porque, via de regra, o acusado nega a prévia ciência da falsificação. Assim, apenas a soma de indícios é que permite concluir, com certeza, se há ou não prévio conhecimento da falsidade.

No caso dos autos, verifico que, na fase inquisitorial, o réu **EDELCIO ALVES GOES** sustentou que tem uma irmã que possui uma barraca no camelódromo da cidade de Tangará da Serra/MT e vez por outra viaja para o Paraguai para comprar mercadorias. Declarou, ainda, que as cédulas tidas por falsas foram recebidas como troco em um posto de combustível na cidade de Campo Grande/MS na quinta-feira da semana que antecedeu os fatos, quando esteve viajando para esta cidade. Argumentou, também, que não tem possibilidade para aferir autenticidade de uma cédula e por isso alegou que no momento de sua detenção propôs à vítima arcar com o prejuízo. Afirmou, por fim, que o referido estabelecimento é frequentado por várias pessoas, razão pela qual outra pessoa pode ter emitido a cédula (fls. 05).

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

Já em juízo, o acusado alegou, em síntese, que a conta na boate tinha dado duzentos e pouco; que pagou em dinheiro; que no meio tinha uma nota de cinquenta reais que era falsa; que não sabia da falsidade; que a falsificação não era grosseira; que conseguiu a nota viajando, pois mexia com turismo, indo para o Paraguai e voltando; que foi abastecer a van e deve ter pego a cédula falsa entre alguma nota; que abastecia só em dinheiro; que tinha chegado de viagem um dia antes da data dos fatos; e que não teve nenhum outro problema envolvendo alguma nota (mídia de fls. 148).

Pois bem. Quanto à versão defendida pelo réu em juízo, além de divergir em alguns pontos daquela sustentada por ele na fase extrajudicial, mostra-se, no mínimo, eivada de obscuridades.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

Primeiramente, conforme se depreende do seu interrogatório judicial, o acusado alega que se tratava de apenas uma nota falsa. No entanto, tal alegação não merece credibilidade, pois, além da cédula inautêntica repassada pelo réu, foi localizada em seu poder outra nota com indícios de falsificação, conforme se depreende do boletim de ocorrência de fls. 04 e do depoimento prestado em juízo pela testemunha comum Hingridy Niara de Almeida, o que permite concluir que, ao contrário do aventado pelo denunciado, ele trazia consigo, na data dos acontecimentos, duas cédulas falsas de cinquenta reais.

Assim, partindo do pressuposto de que o acusado estava na posse de duas notas inautênticas, tenho que assiste razão ao Ministério Público Federal quando conclui, às fls. 159-v, último parágrafo, "ser impossível o réu, que afirma "abastecer só em dinheiro", receber como troco duas notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais)".

No mais, muito embora a circunstância de o réu ter colocado cédula inautêntica em circulação em outra ocasião não tenha sido objeto de apuração nestes autos, chama a atenção o fato de as testemunhas ouvidas em juízo terem sido uníssonas ao afirmar que esta não foi a primeira vez que o acusado passou nota falsa.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

Por derradeiro, cumpre destacar que o réu não apresentou qualquer justificativa para as mudanças ocorridas em seu depoimento, tampouco alguma prova capaz de emprestar veracidade a suas declarações, seja documental, seja testemunhal, o que demonstra a fragilidade de seus argumentos em prol da absolvição.

À vista de tais considerações, tenho que existem nos autos prova suficiente de que o acusado agiu com dolo, sabendo tratar-se de moeda falsa.

Por fim, inaplicável ao caso o princípio da insignificância, uma vez que a reprovabilidade da conduta perpetrada pelo réu não se mede pelo valor da cédula, mas pela sua potencialidade de ofensa à fé pública e à segurança na circulação monetária.

Se, por um lado, estão presentes a materialidade e a autoria e, por outro, a defesa técnica e pessoal não logrou êxito em comprovar nenhuma causa excludente de tipicidade, culpabilidade ou punibilidade, a condenação é medida que se impõe.

Posto isto, **condeno** o acusado **EDELCIO ALVES GOES**, qualificado às fls. 2-A, como incurso nas penas do **art. 289, § 1°, do Código Penal**.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

DOSIMETRIA e **FIXAÇÃO DA PENA**

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, **FIXO** a pena-base no mínimo legal, isto é, em **03 (três) anos de reclusão**.

Na segunda fase da dosimetria, por não ser possível a

redução da pena em patamar inferior ao mínimo legal (**Súmula 231 do STJ**: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal"), deixo de analisar se está ou não presente a circunstância atenuante da confissão. Não existe qualquer agravante a ser considerada.

Na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, torno a pena de **03 (três) anos de reclusão** definitiva, por entender ser necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33, § 2°, letra c, do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, **FIXO** a pena-base de multa no mínimo legal, isto é, em **10 (dez) dias-multa**. Na segunda fase da dosimetria, deixo de analisar se está ou não presente a circunstância atenuante da confissão, por não ser possível a redução da pena aquém do mínimo legal (inteligência da Súmula 231 do STJ). Por fim, na terceira fase, não havendo causas de aumento ou de diminuição a serem aplicadas, torno a pena acima fixada definitiva, por entender ser necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, **FIXO** no mínimo legal,

isto é, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato - 26/07/2011 (art. 49, § 1°, do Código Penal).

CUSTAS PROCESSUAIS

E, ainda, **condeno** o réu nas custas processuais.

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Antes de apreciar a possibilidade da concessão do SURSIS, o juiz deve verificar a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade, à luz do art. 44 do Código Penal, por ser mais benéfico para o acusado.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

Em relação ao réu, analisando os requisitos da substituição da pena insculpidos no art. 44 do Código penal, verifico que a pena privativa de liberdade **(1)** não é superior a quatro anos; **(2)** o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça; **(3)** o condenado não é reincidente; e **(4)** analisando a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do apenado, bem como os motivos e as circunstâncias do delito, considero como suficiente para reprovação e prevenção do crime a que foi condenado a substituição da pena, razão pela qual **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade cominada por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2° (segunda parte), do CP), sendo **uma pena de prestação pecuniária**, no valor de três salários

mínimos vigente por ocasião do cumprimento da pena (art. 45, § 1°, do CP), e **uma pena de prestação de serviços à comunidade** (art. 46 do CP), pelo período da condenação, na forma como vier a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Transitada em julgado, **inclua-se** essa informação no SINIC – Sistema Nacional de Informações Criminais; **encaminhe-se** o formulário devidamente preenchido ao Tribunal Regional Eleitoral, noticiando a condenação (art. 15, inciso III, da CR); e **lance-se** o nome do réu no **rol dos culpados**.

E, ainda, **expeça-se** ofício ao Banco Central do Brasil, encaminhando as cédulas inautênticas apreendidas (fls. 28), para fins de destruição, nos termos do art. 1º, inciso V, da Resolução CJF n° 428/05.

Por fim, **fixo** os honorários advocatícios em favor da Dra. Maria Regina Henriques Molina, OAB/MT 17.171-O, nomeada às fls. 63 e destituída do encargo às fls. 103, no valor mínimo da Tabela I do Anexo Único da Resolução n° 305/2014, do Conselho da Justiça Federal. **Expeça-se o necessário para o pagamento.**

P.R.I.

JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Mato Grosso

Processo N° 0003885-67.2013.4.01.3600 - 5ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00044.2016.00053600.1.00153/00128

Cuiabá-MT, 29 de janeiro de 2016.

ASSINADO DIGITALMENTE

JEFERSON SCHNEIDER

Juiz Federal da 5ª Vara/MT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo N° 0004255-44.2016.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS Nº de registro e-CVD 00205.2019.00013502.2.00715/00128

Processo: 4255-44.2016.4.01.3502
Classe: 13101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR G23
Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
Réu: MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS

Tipo D

SENTENÇA

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofertou denúncia em desfavor de **MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS**, imputando-lhe a prática da conduta descrita no art. 289, §1º (introduzir em circulação), do Código Penal e art. 244-B, caput, do ECA (Lei n. 8.069/90).

Narra a peça acusatória que o acusado, em 12/05/2016, no distrito de Girassol do Município de Cocalzinho -GO, introduziu papel-moeda falso em circulação no Auto Posto Lume, corrompendo menor de 18 anos na prática da infração penal.

Auto de prisão em flagrante às fls. 02/19.

Em decisão proferida no plantão judiciário, foi concedida liberdade provisória mediante o pagamento de fiança (fls. 65/69). Após o pagamento de fiança (fl. 74), o réu foi posto em liberdade no dia 13/05/2016 (fl. 70).

A denúncia foi recebida pelo provimento de fl. 100, em 21/06/2016, ocasião em que houve o arquivamento do IPL em relação a Luis Henrique Vieira Ferreira, a quem posteriormente foi restituído um dos aparelhos celulares apreendidos (Motorola preto Track, ID 0435092304) – fl. 167/170.

Folhas de antecedentes do réu às fls.112.

Citado (fls. 164), o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 135/136, por meio de defensor constituído (fl. 130).

A decisão de fls. 140/141, não vislumbrando qualquer hipótese de absolvição sumária, determinou o prosseguimento do feito.

Durante a instrução foram inquiridas as testemunhas de acusação MARCOS CÉSAR DA SILVA e LUCIANO DE SOUZA DA SILVA (fl. 204), além de interrogado o réu (fls. 185). O MPF desistiu da oitiva de Marcos Jonnes Pereira Vieira (fl. 279).

Na fase de diligências complementares, as partes nada requereram (fl. 277 e 280).

O Ministério Público federal apresentou suas derradeiras declarações às fls. 281/283, pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia.

Às fls. 286/290 o réu apresentou memoriais, alegando a atipicidade da conduta ante a ausência de prova de que o acusado tinha ciência da falsidade das notas. Em caso de condenação, pugnou pelo reconhecimento da atenuante do art. 65, I, do CP e pela imposição da pena mínima.

É o relatório. **DECIDO**.

Dispõe o §1º, do artigo 289, do Código Penal Brasileiro:

> Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> § 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, **guarda ou introduz na circulação moeda falsa**.

O bem jurídico tutelado é a fé pública. O delito atenta contra a confiabilidade do sistema monetário nacional (HC 112708/MA/STF; HC 105638/GO/STF).

Sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, pois o tipo não exige especial qualidade do agente, ao passo que os sujeitos passivos são o Estado e a pessoa que recebeu a nota contrafeita.

O § 1º do art. 289 enumera uma série de condutas, qualquer das quais aptas por si só a gerar a tipificação e a consequente reprimenda penal. Trata-se, portanto, de tipo penal alternativo. (ACR 0024223-32.2003.4.01.3400 / DF, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TERCEIRA TURMA, e-DJF1 p.177 de 21/11/2014).

O tipo subjetivo consiste no dolo. Desse modo, faz-se necessário comprovar a ciência inequívoca do agente quanto à falsidade da moeda.

A consumação se aperfeiçoa com a prática da conduta descrita no tipo penal, independentemente de ocorrência de dano patrimonial a outrem.

Na espécie, a materialidade está devidamente comprovada nos autos, tanto pelas cédulas apreendidas (fls. 14), falsas e com aspecto pictórico semelhante ao das autênticas, segundo o Laudo Pericial de fls. 58/65, bem como pelo depoimento das testemunhas policiais.

Lado outro, as provas dos autos não permitem a formação de um juízo de certeza quanto à ciência do acusado acerca da falsidade da nota utilizada para pagamento do combustível.

A dinâmica da inserção da nota falsa em circulação não restou completamente esclarecida. É incontroverso que o pagamento do combustível ficou a cargo de Vinícius, então menor de idade, quem entregou a cédula para Marcelo passar ao frentista, conforme depoimento de Luis Henrique (fl. 10) e interrogatório do acusado.

Porém, a impossibilidade técnica da polícia judiciária de desabilitar as senhas dos aparelhos celulares apreendidos (laudo de fls. 118/121) impediu o esclarecimento das circunstâncias em que “Vinícius mandou mensagem por Whatts upp mostrando as cédulas”, a fim que comprovar a ciência prévia do acusado acerca da falsidade. Isso porque Marcelo sustentou, tanto no interrogatório policial quanto em juízo, que pensou que Vinícius havia recebido as cédulas da Prefeitura, onde trabalha e, portanto, só soube da falsidade depois de ter entregue a nota como pagamento.

Na ausência de prova produzida sob o contraditório acerca do conhecimento prévio da falsidade das notas, é razoável supor que, entre o recebimento da cédula das mãos do menor Vinícius e a entrega ao frentista Marcos Jonnes – todos em um carro, com som ligado e em viagem de lazer-, o acusado, embora tenha desconfiado da textura da cédula, não tenha tomado certeza da falsidade nesse único momento e manifestado o ânimo no sentido de inseri-la em circulação.

Ademais, a forma de saída do posto de gasolina (se empreendendo fuga ou meramente com rapidez típica de condutores juvenis) e a presença de som automotivo que dificultou ouvir o frentista poderiam ter sido melhor esclarecidas pelo depoimento de Marcos Jonnes, o qual não foi localizado.

Assim, restou de todo fragilizada a tese da acusação de que as circunstâncias objetivas - ciência prévia da falsidade e fuga do posto – evidenciaram o dolo.

É dizer, do arcabouço probatório produzido não se pode concluir longe de dúvida razoável a prévia ciência da falsidade das notas, pelo que a absolvição é medida que se impõe.

Prejudicada, assim, a imputação pelo crime de corrupção de menores.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na denúncia e **ABSOLVO** o réu MARCELO HENRIQUE OLIVEIRA DOS SANTOS, com fulcro no art. 386,
inciso VII, do CPP.

Transitada em julgado, restitua-se o valor da fiança e encaminhem-se as notas falsificadas ao Banco Central.

Após, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Anápolis, 22 de julho de 2019

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANÁPOLIS

Processo N° 0004255-44.2016.4.01.3502 - 1ª VARA - ANÁPOLIS Nº de registro e-CVD 00205.2019.00013502.2.00715/00128

FRANCISCO VALLE BRUM
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara/ANS

CERTIDÃO
Certifico que nesta data recebi os autos em secretaria. Anápolis,_____/_____/20__

_____ Servidor responsável
Matrícula:

Processo nº 4330-54.2010.4.01.3806 – Patos de Minas-MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU
1ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PATOS DE MINAS
PROCESSO N. 4330-54.2010.4.01.3806

CLASSE 13101 – PROC COMUM / JUIZ SINGULAR
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: JANDERSON DE BRITO SALES
JUIZ FEDERAL: HELENO BICALHO

S E N T E N Ç A

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denunciou, em 16.07.2010, **JANDERSON DE BRITO SALES**, dando-o como incurso nas sanções do art. 289, § 1º do Código Penal.

Narra a denúncia de fls. 1B/1C que, no dia 25.06.2005, o réu introduziu em circulação uma cédula falsa no valor de R$50,00 (cinquenta reais), como forma de pagamento de mercadorias adquiridas na Mercearia Hachen, de propriedade da senhora Natua Hachen, situada na cidade de São Gotardo/MG.

Consta da peça acusatória que a Sra. Natua, ao perceber que a cédula era falsa, deslocou-se até a residência do acusado para entregar-lhe a contrafação, de modo que, no local, esta percebeu a presença de outras notas falsas. Além disso, informou que o réu, utilizou-se novamente da cédula falsa, ao fazer compras na Mercearia pertencente a Antônio Francisco de Oliveira.

A denúncia foi recebida em 08.09.2010, relativamente à imputação do crime descrito no art. 289, §1º, do Código Penal (fls. 105/106).

Certidões e folhas de antecedentes criminais do acusado às fls. 97/98, 120, 123 e 294.

Citado (fl. 176), o acusado informou não possuir defensor constituído, nem condições financeiras para contratar um, razão pela lhe foi nomeada defensora dativa a Dra. Adriana Cristina Almeida Rocha, OAB/MG 125.174 (fl. 178).

A defesa, em resposta à acusação colacionada à fl. 182, pugnou pelo regular prosseguimento do feito, ante a ausência de preliminares a serem arguidas, reservando-se o direito de se manifestar acerca do mérito em sede de alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

Por meio da decisão de fls. 184/185 fora afastada a possibilidade de absolvição sumária, determinando-se o prosseguimento do feito.

O MPF e defesa do acusado manifestaram-se às fls. 190, 203v, 275, 279v e 282, dispensando a oitiva das testemunhas Natua Hassen Hachen, Antônio Francisco de Oliveira e Anderson Geraldo Lopes Sampaio..

Os depoimentos das testemunhas Milton Lopes Nunes Silva, João Batista Bernardes da Costa, Ernani Faria Vilela, Ana Paula Pereira de Resende, Antônio Marcos Alves, arroladas pela acusação e defesa constam dos termos de fls. 262/266.

Tendo em vista que o acusado não foi localizado nos endereços constantes dos autos e que não comunicou a sua mudança de residência após ser citado, não foi realizado o seu interrogatório.

Na fase a que se refere o art. 402 do CPP, o MPF nada requereu (fl. 327). A defesa do acusado, por sua vez, deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (fl. 329).

Em sede de alegações finais (fls. 332/335), o MPF requereu a procedência da pretensão punitiva veiculada na denúncia, com a condenação do réu nos termos do art. 289, §1º do Código Penal.

A defesa, por sua vez, apresentou alegações finais às fls. 339/340 e 341v, pugnando, em síntese: 1) a absolvição do acusado 2) em caso de condenação, que o acusado seja condenado no mínimo legal, e após, seja a pena privativa de liberdade substituída por outra menos gravosa, caso não tenha ocorrido a prescrição.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação penal promovida pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **JANDERSON DE BRITO SALES**, qualificado na inicial, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

O feito se encontra formalmente em ordem, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo ao exame do mérito.

O fato criminoso narrado na denúncia subsume-se ao tipo previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, sob a rubrica moeda falsa, o qual tem a seguinte redação:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
> § 1º - *Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.*

Visa o tipo penal (objeto jurídico) à garantia da fé pública e tem como objeto material a moeda falsa, punindo quem, além de outras condutas, guarda moeda falsa ou a introduz em circulação.

Destarte, a comprovação do elemento subjetivo do tipo só pode ocorrer através de exame pericial para a constatação da falsidade da moeda, eis que se exige que a contrafação seja idônea, capaz de induzir em erro o homem comum, de vigilância mediana.

No caso em exame, a materialidade do delito restou evidenciada pelo Auto de Apreensão (fl. 13) e pelo Laudo Documentoscópico (fls. 22/23), tendo o perito criminal concluído pela falsidade da cédula apreendida, acrescentando que não se tratava de falsificação grosseira, conforme se depreende das conclusões expostas no item V do laudo em referência, *verbis*:

"(...) Apesar das irregularidades apontada na cédula analisada, os signatários consideram a falsificação de boa qualidade. Isso se dá em razão de a referida cédula ter sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel- moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram os signatários a concluírem que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé. (...)"

Portanto, do laudo técnico é possível inferir que a cédula apreendida trazia em si a capacidade de iludir o homem médio de inteligência mediana em transações do dia-a-dia. Nesse sentido, sendo idônea a falsidade e apta a ludibriar e produzir o efeito desejado, considero provada a materialidade do delito.

No que tange à autoria delitiva, impõe-se reconhecer haver sido o Acusado JANDERSON DE BRITO SALES o responsável por fazer circular cédula falsa no comércio local de São Gotardo/MG. A tal conclusão chega-se pela leitura do Histórico do Boletim de Ocorrência de fls. 04/07 e dos depoimentos prestados no curso do inquérito (fls. 08/09, 58/59 e 88/89), os quais não foram infirmados pelas provas colhidas na instrução do feito.

Todavia, para que se aperfeiçoe a conduta típica, necessária a demonstração de que o acusado agiu com dolo, sendo certo que o crime em questão não é punível a título de culpa.

Poder-se-ia dizer que o Denunciado, cuja condenação foi requerida em alegações finais, tinha consciência e vontade de realizar a conduta descrita no art. 289, § 1º do CP, isto é, pôr em circulação cédula falsa? Para que se responda afirmativamente a tal questão é imprescindível que haja elementos de prova suficientes que permitam o convencimento acerca da ciência, pelo acusado, de que a nota que trocou no comércio local de São Gotardo/MG não era verdadeira.

Entretanto, do cotejo dos elementos probatórios produzidos nos autos não é possível afirmar, com a certeza necessária para a imposição de um decreto condenatório, que o acusado tinha consciência de que era falsa a cédula que fez circular.

Narra a denúncia que o acusado repassou um cédula espúria de R$ 50,00 (cinquenta reais) na Mercearia "Hachen", de propriedade da senhora Natua Hachen, contudo a proprietária do estabelecimento comercial, ao perceber que se tratava de uma contrafação, deslocou-se até a residência do réu, devolvendo-lhe a cédula, ocasião em que teria constatado a existência de outras cédulas falsas no local.

Ainda, narra a exordial acusatória que, após devolvida a cédula contrafeita pela senhora Natua, o acusado fez compras na mercearia do Sr. Antônio Francisco de Oliveira, utilizando-se da mesma cédula espúria.

Pois bem. Consta do Histórico do Boletim de Ocorrência nº 1494/05, que a proprietária da "Mercearia Hachen", informou que o acusado comprou algumas mercadorias em seu estabelecimento comercial utilizando-se de uma cédula falsa no valor R$ 50,00 (cinquenta reais) e que, após constatada a falsidade dirigiu-se à casa onde se encontrava o réu, devolvendo-lhe a cédula, tendo constatado ainda a presença de outras contrafações no local.

Nada obstante, não há qualquer evidência nos autos de que o acusado conhecia a falsidade quando repassou a cédula falsa à senhora Natua, ou mesmo de que detinha outras contrafações em seu poder.

Cumpre anotar que o acusado, ao ser interrogado pela autoridade policial, negou conhecer a falsidade, asseverando que:

> "QUE nesta data, o declarante vendeu um aparelho de som para um indivíduo conhecido por JHOU (...); QUE o JHOU pagou ao declarante com uma única cédula de cinquenta reais; QUE após vender o som e receber por ele, o declarante foi até a casa de FERNANDO, conhecido como NANDÃO; QUE o NANDÃO pediu ao declarante vinte reais emprestado; QUE o declarante só tinha a cédula de cinquenta reais que havia recebido do JHOU; QUE o declarante entregou tal cédula ao NANDÃO, tendo este pedido a sua esposa que fosse até a mercearia Hachen comprasse o que estava precisando, sendo que depois devolveriam o troco ao declarante; QUE a esposa de NANDÃO foi até o supermercado; QUE pouco tempo depois, a esposa do NANDÃO voltou acompanhadada mulher que trabalha no supermercado, dizendo que a cédula que declarante havia entregado a ela era falsa; QUE pouco tempo depois a Polícia Militar chegou no local, fazendo a apreensão da cédula e conduzindo o declarante esta Unidade.; QUE o declarante não sabia que o dinheiro que levava consigo era falso; (...)"

Ainda, o Boletim de Ocorrência acostado aos autos indica que as mercadorias adquiridas junto à Mercearia Hachen foram devolvidas pelo acusado, corroborando, portanto, a alegação de que desconhecia a falsidade da cédula utilizada.

Portanto, a despeito de ter restado demonstrado nos autos que foi ele quem repassou a cédula falsa no estabelecimento comercial "Mercearia Hachen", não se afigurou indene de dúvidas que o Acusado tinha consciência da falsidade da cédula. Ao contrário, extrai-se do caderno provas que o Réu, após tomar ciência do ocorrido, devolveu as mercadorias à proprietária do estabelecimento comercial.

De outro vértice, no que tange ao suposto repasse feito junto à Mercearia do "Toninho" consta do Boletim de Ocorrência que o acusado, ao ser abordado pelos policiais militares, teria confessado que, após a devolução da cédula falsa, utilizou-se desta sabendo tratar-se de uma contrafação para adquirir mercadorias na "Mercearia do Toninho", onde, de fato, fora apreendida uma cédula espúria.

Neste ponto, os policiais militares Ana Paula Pereira de Resende e Antônio Marcos Alves, ao serem ouvidos durante a fase inquisitorial, relataram que o acusado, ao ser abordado, afirmou que, mesmo sabendo que a cédula era falsa, fez compras na Mercearia do Antônio Francisco de Oliveira (fls. 58/59).

Nada obstante, depreende-se dos autos que o senhor Antônio Francisco de Oliveira, ao ser ouvido (fl. 89), asseverou que recebeu uma cédula de R$ 50,00 falsa em seu estabelecimento comercial, contudo "*não sabia que se tratava de uma moeda falsa*" e "*que não sabe informar quem foi que passou a cédula em seu estabelecimento*".

Ademais, os militares Ernani Faria Vilela, Ana Paula Pereira de Resende e Antônio Marcos Alves, inquiridos em juízo na condição de testemunhas (fls. 264/265), embora tenham confirmado o histórico do Boletim de Ocorrência, declararam que se recordavam vagamente dos fatos.

Conquanto dotadas de fé pública as declarações prestadas pelos policiais militares, isso não permite concluir que o reconhecimento da prática de um fato delituoso e a consequente imposição de pena possa dar-se com base apenas nas informações prestadas pelos milicianos. Isso porque não há hierarquia entre os elementos probatórios, de sorte que os esclarecimentos prestados pelos policiais devem ser apreciados em cotejo com as demais provas produzidas nos autos, sendo certo, a propósito, que sequer a confissão feita em juízo permite, isoladamente, a imposição de sentença condenatória.

Na espécie, afora as declarações prestadas pelos militares, não há nos autos qualquer outro elemento probatório que permita afirmar que a cédula apreendida fora repassada pelo acusado, ou mesmo que se tratava da mesma contrafação utilizada pelo acusado para adquirir mercadorias na "Mercearia Hachen".

Embora tenha sido apreendida apenas uma cédula, tal fato não permite presumir que se tratava da mesma contrafação devolvida ao acusado pela proprietária da "Mercearia Hachen", *mormente* porque, malgrado tenham confirmado em juízo as declarações prestadas durante o inquérito policial, os militares ouvidos declararam recordar-se vagamente dos fatos, de modo que não restou suficientemente esclarecido nos autos em que circunstâncias fora feito o suposto repasse da cédula espúria junto à "Mercearia do Toninho", nem tampouco sobre a existência de outras cédulas em posse do acusado.

Cumpre destacar que o acusado negou conhecer a falsidade da cédula e as demais testemunhas ouvidas durante a instrução do feito também não mencionaram qualquer circunstância que indique que foi o réu quem repassou ou mesmo que tinha ciência da falsidade da cédula encontrada na "Mercearia do Toninho".

Importa ainda destacar que, como é comum em delitos desta natureza, a convicção acerca da presença do dolo advém das circunstâncias particulares em que o crime aconteceu. Assim é que a tentativa de fuga do agente do local dos fatos, a tentativa de se desvencilhar do restante das cédulas que traz consigo ou a utilização de várias cédulas para o pagamento de uma despesa ínfima, de modo a receber o troco em cédulas verdadeiras, todas estas circunstâncias, dentre outras, próprias do *modus operandi* característico, pode revelar a consciência do agente acerca da inautenticidade da cédula que introduz no meio circulante.

Neste ponto, cumpre destacar não há quaisquer evidências de que o acusado tenha tentado evadir-se do local ou mesmo ocultar outras cédulas espúrias. Pelo contrário, o Histórico constante do Boletim de Ocorrência revela que o réu convidou os policiais militares a promover busca em sua residência, o que todavia não foi realizado.

Note-se, ainda, que, ao contrário do afirmado pelo MPF, não restou demonstrado que o réu e a pessoal alcunhada por "JHOU" (que teria repassado a cédula ao acusado) seriam as mesmas pessoas.

Isso porque, a Polícia Federal, conforme se observa despacho de fl. 79, **não** cumpriu a diligência por ela requisitada, no sentido de "apurar se Janderson Brito Sales e "JHOU" são a mesma pessoa, visto a discrepância de fl. 08 e 59".

A par de tais dados, tenho que o acervo probatório constante dos autos é escasso e não permite afirmar, com a convicção necessária para a imposição de um decreto condenatório, que a cédula espúria apreendida na "Mercearia do Toninho" tratava-se da mesma cédula utilizada pelo acusado junto à "Mercearia Hachen", ou mesmo que o réu fora efetivamente os responsável pelo segundo repasse.

Não há, em resumo, elementos suficientes pelos quais se possa formar o convencimento de que o Acusado tinha ciência de que a cédula não era verdadeira quando utilizada na "Mercearia Hachen", pelo que há de se reconhecer a inexistência do dolo e, portanto, atipicidade do fato.

De mais a mais, no que tange ao segundo repasse, persistem dúvidas inclusive quanto à própria autoria, porquanto não restou claro nos autos se o acusado foi efetivamente o responsável pelo repasse da cédula espúria, o que, de igual forma, enseja a absolvição do acusado.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de condenação deduzido na denúncia e **absolvo JANDERSON DE BRITO SALES**, com fundamento no art. 386, inciso VII, do CPP.

Com fundamento na tabela I, da Resolução n. 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal, **fixo** ao defensor nomeado (fl. 178), Dra. Adriana Cristina Almeida Rocha, OAB/MG 125.174, honorários no valor de R$ 500,00, os quais só deverão ser pagos após o trânsito em julgado da sentença.

Na forma da Carta Circular 3.329/2008 do BACEN e do artigo 1º, inciso V, da Resolução 428 do Conselho da Justiça Federal, determino que seja oficiada à Gerência Técnica do Meio Circulante do BACEN – Banco Central do Brasil determinando a destruição da cédula falsa nestes autos apreendida (fl. 13).

Transitada em julgado a sentença, **dê-se** baixa na Distribuição, fazendo-se as anotações, registros e comunicações de estilo.

Custas pelo Estado.

P.R.I.

Patos de Minas, 28/07/2016.

HELENO BICALHO
Juiz Federal

RECEBIMENTO

Nesta data, recebi estes autos com sentença.
Patos de Minas, 28/07/2016.

Lucia[illegible] Vieira
Mult. MG 010751

Processo n° 0004349-33.2014.4.01.3802 – Uberaba-MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0004349-33.2014.4.01.3802 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00490.2016.00043802.1.00264/00128

CLASSE: 13101 – AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉU: GLAUCIO GOMIDES RIBEIRO

S E N T E N Ç A [1]

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra GLAUCIO GOMIDES RIBEIRO, qualificado na peça acusatória, dando-o como incurso nas penas do art. 289, § 1º, c/c art. 14, II, e art. 289, § 1º, do Código Penal.

Narra a exordial que, em 02/09/2010, por volta de 21:00h, o denunciado, acompanhado de um indivíduo não identificado, compareceu ao "Bar Lopes", na cidade de Sacramento/MG, e adquiriu uma caixa de cerveja pelo valor de R$24,00, mediante entrega de uma cédula de R$100,00, e recebimento do troco em notas verdadeiras.

Aduz que, em 03/09/2010, o denunciado compareceu à panificadora "Pão Kent" e realizou uma compra no valor de R$9,00, oferecendo como pagamento uma cédula de R$100,00, identificada como falsa pela comerciante, sendo o denunciado preso em flagrante por tentativa de introduzir em circulação uma cédula de R$100,00 inautêntica.

Consta da inicial acusatória que, ao ser interrogado pela autoridade policial, o denunciado admitiu ter tentado passar uma nota falsa na padaria "Pão Kent" e, embora tenha negado o comparecimento ao "Bar Lopes", foi reconhecido pela vítima como sendo a pessoa que havia sido detida sob a suspeita de estar passando notas falsas na cidade.

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

00043493320144013802

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0004349-33.2014.4.01.3802 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00490.2016.00043802.1.00264/00128

Segundo o Parquet Federal, a consciência da ilicitude é demonstrada pelas declarações da vítima Maria Virgília Santos Martins Batista, segundo a qual o denunciado teria apresentado duas versões acerca da origem do dinheiro falso.

Assevera, ainda, que o fato de que as duas cédulas possuíam o mesmo número de série evidencia o discernimento da contrafação, e o laudo pericial produzido atestou que a falsificação não é grosseira.

Por fim, sustenta o MPF que o denunciado praticou as condutas criminosas tipificadas no art. 289, § 1º, c/c art. 14, II, e art. 289, § 1º, todos do CP, por tentar e introduzir em circulação cédulas que sabia serem falsas.

A inicial acusatória veio instruída com os Inquéritos Policiais nº 7123-75.2010.4.01.3802 e nº 4372-47.2012.4013802, este último apensado aos autos a título de peça informativa.

A denúncia foi recebida em 07/03/2014 (fls. 70/71). Citação do réu, via carta precatória, à fl. 97.

Defesa preliminar às fls. 98/101, acompanhada de procuração e dos documentos de fls. 102/104, sustentando: a) incompetência da Justiça Federal, por se tratar de falsificação grosseira, fato tipificado como estelionato; b) ausência de conduta típica.

Em peça autônoma, protocolada posteriormente à defesa preliminar, o acusado apresentou rol de testemunhas (fls. 91/92).

Decisão às fls. 109/113, por meio da qual este Juízo ratificou a competência da Justiça Federal, afastou a possibilidade de absolvição sumária do acusado e indeferiu a oitiva de testemunhas, ante o reconhecimento da preclusão.

Testemunhas de acusação ouvidas por videoconferência (fls. 171 e

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 31506238022O0.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0004349-33.2014.4.01.3802 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00490.2016.00043802.1.00264/00128

173) e carta precatória (fl. 201).

Interrogatório do acusado às fls. 244/245, via carta precatória.

À fl. 249, foi deferida a juntada de documento apresentado pela defesa às fls. 99/100.

As partes nada requereram na fase diligencial.

Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 253/256, pugnando pela condenação do réu, ao fundamento de que a materialidade e autoria estão comprovadas pelas provas constantes dos autos, tratando-se de fato típico, ilícito e culpável. Asseverou, ainda, que embora não descrita na denúncia, a continuidade delitiva deve ser reconhecida na espécie.

Memoriais finais do acusado às fls. 258/268, por meio dos quais alegou, em síntese: a) incompetência da Justiça Federal, por se tratar de falsificação grosseira, fato tipificado como crime de estelionato, a ser julgado pelo Juízo Estadual; b) atipicidade da conduta, por ausência de dolo, uma vez que o acusado não tinha ciência da falsidade da nota e negou a prática dos crimes a ele imputados; c) as provas produzidas são insuficientes à condenação, pois não há certeza sobre a

autoria delitiva, conforme demonstram os depoimentos das testemunhas, incidindo, no ponto, o princípio do in dubio pro reo; d) necessidade de aplicação do princípio da insignificância, já que não é a natureza do bem jurídico que deve balizar a sua aplicação, mas sim a extensão do dano a ele provocado; d) subsidiariamente, o crime deve ser desclassificado para o delito previsto no art. 289, § 2º, do CP, pois o réu desconhecia por completo que se tratava de moeda falsa. Requereu, ao final: a) o declínio de competência à Justiça Estadual; b) a absolvição do réu, por ausência de provas quanto à autoria e materialidade dos crimes, aplicando-se, em caso de dúvidas, o princípio do in dubio pro reo; c)

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0004349-33.2014.4.01.3802 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00490.2016.00043802.1.00264/00128

subsidiariamente, a aplicação do princípio da insignificância ou a desclassificação para o crime tipificado no art. 289, § 2º, do CP.

Por fim, foram carreadas aos autos folhas de antecedentes e certidões de distribuição de ações penais (fls. 165/169, 174/176, 271 e 273/279).

II –FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar de incompetência da Justiça Federal

A tese defensiva concernente à desclassificação do crime de moeda falsa para o delito de estelionato, em razão da alegada falsificação grosseira das cédulas apreendidas, a acarretar a incompetência da Justiça Federal, foi devidamente apreciada

– e refutada – por este Juízo às fls. 109/113, por meio de decisão não impugnada pelo acusado.

A matéria, portanto, encontra-se acobertada pela preclusão.

Não obstante tal circunstância, transcrevo a seguir o teor do laudo pericial de fls. 55/58:

> "(...) Aos peritos foi apresentado um envelope de segurança (...), onde estavam acondicionadas duas cédulas, ambas com valor nominal de R$ 100,00 (Cem Reais) e aspecto visual correspondente à Primeira Família do Real e apresentando a mesma numeração: A3676004742A. (...)
>
> 2º) As cédulas apresentadas a exames são FALSAS, conforme detalhado na seção III.
>
> 3º) Os signatários consideram que as falsificações não são grosseiras. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0004349-33.2014.4.01.3802 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00490.2016.00043802.1.00264/00128

> do papel moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas permitem concluir que as cédulas questionadas podem passar por autênticas no meio circulante, enganando pessoas desatentas ou desconhecedoras das características de segurança das cédulas. (...)" (destaquei)

Tratando-se, portanto, de apuração relativa à prática do delito de moeda falsa, ratifico a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, e rejeito a preliminar arguida pelo réu.

2. Da emendatio libelli

No direito processual penal pátrio, o réu se defende dos fatos e não do tipo penal apontado na denúncia.

Por este motivo, torna-se crucial a observância da correlação entre a acusação e a sentença, o que revela a necessidade do julgado atender somente ao que foi pedido. Isso significa que o objeto limitador da sentença são os fatos narrados na ação penal. No entanto, o princípio da correlação é, de certa forma, relativizado pela regra do artigo 383 do CPP.

Tal ocorre, porque pode o julgador, à luz do artigo em questão, dar aos fatos descritos na peça vestibular acusatória definição jurídica diversa da que constar, mesmo que, em consequência, tenha que aplicar pena mais grave.

Dispõe o citado artigo:

> "Art. 383. O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

mais grave".

É a chamada emendatio libelli, a qual permite ao julgador promover a correção inicial equivocada ou até mesmo errônea da classificação legal do crime, sendo

indiferente se o delito é apurado por ação penal pública ou privada.

Com efeito, no caso sub judice, há que se expressar que a cadeia continuada (condições semelhantes de tempo, lugar e modo de execução), apesar de não ter sido capitulada expressamente na denúncia, foi descrita com precisão pelo dominus litis e assim considerada durante toda a instrução probatória.

Conclui-se, portanto, que tal evento autoriza o magistrado a, nos termos do art. 383 do CPP (emendatio libelli), se procedente a pretensão punitiva estatal, aplicar a causa de aumento da continuidade delitiva, quando da prolação da sentença, mesmo sem a oitiva anterior da defesa e sem que se possa falar em qualquer mácula ou prejuízo à mesma.

Nessa linha de raciocínio, se constatada a consumação dos delitos narrados na denúncia, é possível o afastamento da minorante referente à tentativa (art. 14, II, parágrafo único, do CP).

3. Do mérito

Primeiramente, verifica-se que a materialidade dos fatos restou sobejamente comprovada nos autos, por meio do laudo pericial de fls. 55/58, que atestou a falsidade das cédulas apreendidas.

A seu turno, a autoria também resta devidamente comprovada, recaindo sobre o acusado.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

No caso sub judice, verifica-se que o réu foi preso em flagrante na data de 03/09/2010, em razão dos fatos delituosos descritos na denúncia, conforme se lê do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 06/11).

Na data da prisão, a Polícia Militar foi acionada por MARIA VIRGÍLIA SANTOS MARTINS BATISTA, proprietária da padaria "Pão Kent", por ter o réu efetuado uma compra no valor de R$9,00 no referido estabelecimento, entregando à vítima, como pagamento, uma nota de R$100,00.

Relata a testemunha/vítima que, ao realizar o "teste da caneta" e reconhecer a falsidade da cédula, informou tal fato ao acusado, que, então, efetuou o pagamento com moeda autêntica e, sem solicitar a devolução da nota falsa, declarou primeiramente que a recebeu em uma transação de venda de veículo, e depois alterou sua versão, declarando que encontrou a cédula em frente a um posto de combustível (fls. 06 e 09).

No dia anterior, em 02/09/2010, a Polícia Militar foi acionada por MARIA CONSUELO EVANGELISTA LOPES, proprietária do "Bar Lopes", em razão de ter o acusado, acompanhado de um indivíduo não identificado, efetuado uma compra no valor de R$24,00, entregando à vítima, como pagamento, uma nota falsa de R$100,00. A falsidade da cédula só foi percebida pela proprietária do bar após o réu ter saído do estabelecimento e, posteriormente à prisão deste, a vítima procedeu ao seu reconhecimento na Delegacia de Polícia de Sacramento-MG (fl. 10).

O laudo pericial de fls. 55/58 constatou que as duas cédulas falsas apresentam o mesmo número de identificação, qual seja "A3676004742A".

As provas produzidas durante a instrução processual, de outro lado, corroboram os elementos probatórios colhidos na fase investigatória.

A testemunha de acusação MARIA CONSUELO EVANGELISTA LOPES,

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

00043493320144013802

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0004349-33.2014.4.01.3802 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00490.2016.00043802.1.00264/00128

em juízo, declarou:

"Que confira as declarações prestadas na fase policial, juntadas à f. 07 da precatória.

(...) Que a depoente fez o reconhecimento positivo na delegacia, não teve dúvidas ao fazer o reconhecimento, fez o reconhecimento pelo rosto do denunciado, e também porque ele foi detido com as mesmas roupas que usava quando entrou no bar da depoente; que os clientes do estabelecimento também conheciam o denunciado; que Andreza era nora da depoente, na época ela ficou com medo de reconhecer o denunciado, e por isso falou que não o conhecia; que a depoente sabe que Andreza prestou depoimento dizendo que o Gláucio não era um dos participantes, mas naquela época ela disse para a depoente que estava com medo dele; que a depoente não conhece a dona da Padaria Pão Quente, não teve contato com ela; que não sabe dizer se a dona da padaria reconheceu o Gláucio; que foi o genro da depoente, Roberto, que ligou para o Haroldo, da polícia, noticiando que estava com uma nota falsa e o que poderia fazer, qual seria o procedimento; que foram na mesma hora procurar a depoente e pegar a nota, porque eles já estavam com o suspeito preso; que não se lembra qual a cor da bermuda do suspeito, porque já faz muito tempo." (sic, fl. 201, com meus destaques)

Registre-se, no ponto, o depoimento prestado por Andreza Cristina de Paula Faria anteriormente ao declínio de competência a este Juízo – cuja juntada do respectivo termo foi deferida à fl. 249:

> "(...) Que a depoente estava no Bar Lopes no dia em que sua sogra recebeu a nota falsa; que a sogra lhe mostrou a nota e como a depoente tem experiência como caixa de supermercado logo percebeu que era falsa; que ao perguntar para sua sogra quem havia lhe repassado ela apontou para dois rapazes que já estavam de costas; que a depoente pode informar que não há semelhança física entre aqueles dois e o réu, presente nesta assentada; que a depoente observou que os dois rapazes eram mais morenos que o réu; que não conhece a vítima do dia seguinte àquele, mas foi informada pela sua sogra sobre o

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0004349-33.2014.4.01.3802 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00490.2016.00043802.1.00264/00128

> segundo fato; que apesar de ter detectado que se tratava de nota falsa não gritaram pelos autores, apesar de tê-los visto andando pela rua logo após o fato."
>
> (...) Que a depoente estava no bar acompanhando o seu esposo; que não fazia uso de bebida alcoólica; que não estava no interior do bar quando a nota foi repassada; que os rapazes distavam uns cinco metros ou mais da depoente quando foram mostrados a ela por sua sogra; que observou que os autores viraram a direita, numa esquina próxima ao bar (sic, fls. 234/235)

A testemunha de acusação HAROLDO ANTONIO RODRIGUES DE BRITO, policial militar que efetuou a prisão do acusado, ratificou o depoimento prestado na fase pré-processual, e declarou, ainda, que a proprietária do "Bar Lopes" teve segurança em reconhecer o réu como sendo a pessoa que efetuou a compra em seu estabelecimento no dia 02/09/2010, mediante entrega da cédula falsa de R$100,00 (mídia de fl. 173).

Em seu interrogatório judicial, o réu afirmou o seguinte:

> "Que o depoente estava na AABB no dia anterior aos fatos, junto com um amigo; que compraram um barrilzinho de 51 da Heineken, que iriam degustar à noite; que o depoente foi para casa do amigo e voltaram a se encontrar na casa do depoente, depois que tomamos banho; que quando estava saindo da AABB, perto da rotatória, em frente o Posto Trevo, encontrei uma nota de R$100,00 e coloquei na carteira; que essa nota ficou junto de outras notas que já estavam na carteira, até porque o depoente estava com bastante dinheiro na carteira porque tinha vendido o carro e recebido grande parte em dinheiro; que trabalhava na farmácia e estava de folga naquele dia; que no dia seguinte o depoente esteve na padaria e pagou o pão com essa nota que havia encontrado perto do Posto; que a dona da padaria recusou a nota e então o depoente concordou que ela acionasse a policia porque havia encontrado

a nota e não sabia que era falsa; que pagou o pão com outro dinheiro; que nessa época dos fatos, várias notas falsas estavam circulando em Sacramento e o depoente provavelmente encontrou uma dessas; que não tinha ciência de

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

00043493320144013802

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0004349-33.2014.4.01.3802 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00490.2016.00043802.1.00264/00128

que a nota era falsa quando a entregou à balconista da padaria; que já era cliente da padaria há algum tempo; que não esteve no Bar Lopes, as testemunhas irão comprovar isso; que não era o depoente o cliente que entrou no bar Lopes; que a nora da vítima, a Andresa, já identificou quem eram os rapazes e o depoente irá comprovar que não esteve no bar; que é solteiro e tem um filho; que esse filho é do relacionamento anterior e mora com a mãe; que o depoente é representante comercial; que nunca foi preso ou processado anteriormente; que tem o primeiro grau incompleto; que Maria Virgilia era dona da padaria e nada tem contra ela; que Maria Consuelo é sogra da Andresa, e o depoente não as conhecia; que o policial Haroldo foi quem manteve o depoente preso, porque enquanto depoente estava na delegacia ele saiu atrás de outra suposta vitima que também teria uma nota falsa, foi justamente a do bar do Lopes, onde o depoente nunca esteve comprando coisa alguma; que nada tem a acrescentar. 'Nos termos do art. 188 do CPP foi dada a palavra a DD. Promotor de Justiça, respondeu:' Que o depoente saiu da AABB à pé, no dia em que encontrou a nota; que a nota estava próxima ao meio-fio, próximo ao posto de gasolina 'Dada a palavra ao defensor do réu, respondeu:' Que o depoente ficou feliz quando achou a nota, colocou na carteira e nem prestou atenção para ver se era falsa; que depois que entregou a nota na padaria e que a dona da padaria o alertou, ai é que foi comparar a nota com uma verdadeira e percebeu que era um pouco menor a que tinha achado". (sic, fl. 244/244-v, com meus grifos)

Anteriormente à remessa dos autos à Justiça Federal, o acusado prestou as seguintes declarações ao Juízo Estadual, quando interrogado por este:

"(...) que no dia 02 de setembro de 2010 ao retornar da AABB e passar, de pé, pelas imediações do Posto Trevo viu uma nota de R$100,00 no chão e a apanhou; que não percebeu que a nota era falsa e colocou na carteira junto com outras notas que havia recebido da venda de seu carro, fato ocorrido no dia 1°; que esta nota se misturou às outras que já tinha consigo; que após a AABB foi direto para sua casa, passando pelo bairro Alvorada; que estava em companhia de seu amigo Eduardo e permaneceram em sua casa até umas 22h; que saiu de sua casa entre 22h e 22h3Omin, novamente em companhia de

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 31506238022OO.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0004349-33.2014.4.01.3802 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00490.2016.00043802.1.00264/00128

Eduardo e foi para a casa de sua namorada, no bairro Maria Rosa; que pernoitou na casa de sua namorada e no dia seguinte pela manhã foi a padaria Pão Kent para comprar o café da manhã; que o depoente tem o costume de dividir seu dinheiro, em conformidade com os pagamentos que deve; que neste momento apanhou a nota no meio do dinheiro que estava disponível para gastar, nem percebeu que era a nota encontrada na rua; que ao sair da padaria foi acionado pela dona que lhe apresentou a nota riscada, garantindo-lhe que era falsa; que o depoente disse a ela que tinha encontrado um dinheiro e, também, tinha recebido uma quantia pelo carro vendido, pelo que não podia lhe garantir se aquele dinheiro teria sido repassado pelo comprador do carro ou se teria sido a nota achada na rua; que pagou novamente a conta e não recebeu a nota falsa de volta, porque a dona da padaria lhe disse que iria registrar ocorrência, dado ao número de fatos semelhantes nesta cidade (...)" (sic, fls. 108/109 dos autos apensos, com meus destaques)

Assim, embora o acusado alegue desconhecer a falsidade da cédula que entregou à proprietária da padaria "Pão Kent" e, ainda, negue ter sido a pessoa que utilizou moeda falsa em compra realizada no "Bar Lopes", não há dúvidas quanto à

autoria delitiva e ao dolo na conduta adotada.

Em relação ao fato ocorrido no dia 03/09/2010, o acusado admitiu ter efetuado a compra na panificadora "Pão Kent" mediante a entrega da cédula falsa de R$100,00, e as circunstâncias concretas demonstram sua consciência quanto à falsidade da moeda, bem como sua intenção de introduzi-la em circulação.

Destaque-se que o acusado, ao ser confrontado pela proprietária da panificadora, apresentou duas versões diferentes sobre a origem da nota falsa, primeiramente aduzindo que a recebeu em uma transação de compra e venda de veículo, e depois afirmando que a encontrou na rua, em frente a um posto de combustível (Auto de Prisão em Flagrante – fls. 06 e 09).

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

00043493320144013802

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0004349-33.2014.4.01.3802 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00490.2016.00043802.1.00264/00128

No que toca ao fato ocorrido no "Bar Lopes", por volta de 21:00 horas do dia 02/09/2010, a proprietária do estabelecimento foi contundente ao reconhecer o acusado como autor da infração penal, detalhando que este, na data da prisão (03/09/2010), utilizava as mesmas vestes com que se apresentou no bar, acompanhado de outra pessoa, e efetuou a compra de cervejas, mediante utilização de moeda falsa.

Ressalte-se que o próprio acusado declarou que, em 02/09/2010, adquiriu cervejas juntamente com um amigo, e que passou a noite na residência de sua namorada, bem como que se dirigiu à padaria "Pão Kent" na manhã do dia seguinte (03/09/2010, quando ocorrida a prisão) – a evidenciar, portanto, a veracidade do depoimento prestado pela testemunha MARIA CONSUELO EVANGELISTA LOPES, que ainda declarou que sua

nora, Andreza Cristina de Paula Faria, lhe revelou o motivo de não ter apontado o acusado como sendo o autor do delito, qual seja, o fato de que estava com medo do réu.

A par da verossimilhança desta última declaração da testemunha, impende salientar que o depoimento prestado por Andreza Cristina de Paula Faria, perante o Juízo Estadual, não contradiz os depoimentos prestados pelas testemunhas ouvidas por esta Magistrada, sob o manto do devido processo legal.

Observa-se que Andreza Cristina de Paula Faria apenas afirmou que "(...) não há semelhança física entre aqueles dois [indivíduos que realizaram a compra no "Bar Lopes"] e o réu" (fl. 234). Tal circunstância destoa de todo o quadro probatório produzido nos autos, em especial com relação ao depoimento da própria vítima, MARIA CONSUELO EVANGELISTA LOPES, que teve contato direto com o acusado, e com a afirmativa do réu, no sentido de ter adquirido cervejas na noite anterior, fato este que harmoniza com a versão apresentada pela vítima.

O conjunto probatório constante dos autos – notadamente as

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 31506238022OO.

declarações do próprio acusado, os depoimentos prestados pelas demais testemunhas ouvidas sob o crivo do contraditório e as circunstâncias fáticas narradas no Auto de Prisão em Flagrante – aponta em sentido contrário, demonstrando, de forma inequívoca, a autoria delitiva de ambos os delitos imputada ao réu.

Saliente-se, outrossim, que as duas cédulas apreendidas possuem o mesmo número de série, e os fatos sob apuração ocorreram mediante adoção de

idêntico modus operandi e em semelhantes condições de tempo e lugar (realização de compras de pequeno valor, em datas seguidas, em estabelecimentos de pequeno porte no município de Sacramento-MG, mediante entrega de cédulas falsas de R$100,00).

As diferentes versões apresentadas pelo acusado, de outro lado, demonstram sua nítida intenção de alterar a verdade dos fatos, subterfúgio este que é usado frequentemente pela defesa no processo criminal.

Destarte, as provas produzidas na espécie não deixam dúvidas quanto à consciência do acusado acerca da falsidade das notas, tendo o titular da ação penal demonstrado, além da autoria e materialidade delitivas, o elemento subjetivo do tipo (dolo), à luz das mencionadas circunstâncias do caso sob apreciação.

Importa consignar que, tratando-se do delito de moeda falsa, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmou o entendimento de que a prova quanto ao desconhecimento da falsidade das notas caracteriza-se como ônus da defesa, verbis (com meus destaques):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. DELITO DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

> INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO E DESCONHECIMENTO DO FALSO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À RE. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. PENA.

SÚMULA 444 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. 1.
Impossibilidade de desclassificação do tipo penal previsto no art. 289, § 1º, do CP, para o crime do art. 171 do CP, diante da conclusão do laudo pericial, no sentido de não ser grosseira a falsificação das cédulas. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância no crime de moeda falsa, cuja norma tutela a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro. 3. Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. Precedentes. 4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos pelas provas documentais e testemunhais. 5. Cabe ao acusado, flagrado na posse de moeda falsa, o ônus de provar que desconhecia a falsificação. Na hipótese dos autos, em que o réu não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, é de se confirmar o decreto condenatório, nos termos do art. 289, § 1º, do CP.
6. Incidência da Súmula 444 do STJ e revisão da pena para ajustá-la aos arts. 59 e 68 do CP. 7. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 00082645820114013200, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:663.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE: RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. ELEVADA QUANTIDADE DE NOTAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIA
DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal satisfatoriamente demonstrada, considerando-se o Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial, que atesta a falsidade das notas. 2. Confissão colhida na fase

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

extrajudicial que se harmoniza com os demais elementos de provas, sendo a versão apresentada em juízo destoante do conjunto probatório. 3. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Vale dizer, é ônus de quem alega fornecer ao julgador os elementos necessários à comprovação dos fatos alegados para

> refutar a acusação. 4. A grande quantidade de notas falsas apreendidas merece destaque na consideração das circunstâncias do delito. Quanto maior a quantidade de cédulas inautênticas, mais expressiva será a exposição da fé pública ao perigo, caracterizando maior reprovabilidade da conduta, a ensejar o incremento da reprimenda. Precedentes. 5. Servindo a confissão do réu, colhida na fase extrajudicial e retratada em juízo, para embasar o decreto condenatório, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal em seu favor. Precedentes. 6. Apelações das defesas desprovidas. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para aumentar a pena-base. (ACR 00286887920064013400, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:281.)

Assim, as circunstâncias do caso, aliadas aos elementos de prova colhidos, são suficientes para apontar a responsabilidade do réu pelos atos ilícitos em apuração.

Do crime e seus elementos

O crime caracteriza-se como um fato típico, ilícito e culpável, exigindo-se, assim, que a conduta do agente esteja descrita na norma incriminadora e que inexista uma justificativa ou causa de exclusão da ilicitude, bem como requer a presença dos elementos integrantes da culpabilidade.

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 31506238022000.

Na espécie, a denúncia se refere ao crime de moeda falsa, previsto no art. 289 do Código Penal, nos seguintes termos:

> "Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

Por seu turno, o § 1º do referido artigo determina:

> "§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa." (destaquei).

A objetividade jurídica do tipo em questão tutela a fé pública.

Trata-se de crime comum, é dizer, pode ser cometido por qualquer pessoa, sem a exigência de características ou condições especiais. É, ainda, um delito formal, de perigo abstrato, tendo em vista que a mera execução da conduta típica presume absolutamente o perigo ao bem jurídico tutelado, sendo prescindível a obtenção de vantagem ou prejuízo a terceiros para sua consumação.

A tipicidade da conduta requer a concorrência dos elementos objetivos e subjetivos do tipo, isto é, além da ação material praticada pelo agente, há de se agregar o elemento psíquico, representado pelo dolo ou pela culpa.

O dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta tipificada como criminosa, manifestou-se claramente in casu, conforme amplamente demonstrado.

Não há dúvidas, portanto, da consciência do acusado de praticar fatos

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

descritos em lei como crime, e tampouco de sua vontade livre nos comportamentos

adotados, consistente na introdução em circulação de cédulas sabidamente falsas, o que se depreende das provas acostadas aos autos.

Ante a perfeita subsunção da conduta (dolosa) do réu ao tipo penal previsto no art. 289, § 1º, do CP, a denotar a tipicidade formal do comportamento, não se sustenta a tese defensiva quanto à necessidade de desclassificação do fato para o crime previsto no art. 289, § 2º, do CP ("Quem, tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade, é punido com detenção, de seis meses a dois anos, e multa"), eis que ausente a elementar típica relativa à boa-fé no recebimento da moeda falsa.

Neste ponto, é válido lembrar que o ônus da prova da alegada boa-fé pertence à defesa, que, in casu, não se desincumbiu satisfatoriamente.

Não assiste razão à defesa, outrossim, no que tange à aplicação do princípio da insignificância ao caso sub judice, a fim de afastar a tipicidade material das condutas praticadas, ao argumento de que "não é a natureza do bem jurídico que deve balizar sua incidência, mas sim a extensão do dano a ele provocado".

A tese exposta pela defesa não se sustenta, uma vez que, tratando-se de crime de perigo abstrato, a mera execução da conduta típica presume absolutamente o perigo ao bem jurídico tutelado.

Com efeito, a prática da infração penal tipificada no art. 289, § 1º, do CP, acarreta evidente vulneração à fé pública, sendo impróprio falar-se em mensuração do dano provocado pelo delito em questão, eis que, se abalada a credibilidade do sistema financeiro nacional (fato que independe da quantidade de cédulas falsificadas ou do valor total expressado por estas), a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma penal tem-se por operada, jamais podendo ser compreendida

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

como insignificante, portanto.

Assim, restando configuradas a expressiva lesão ao bem jurídico tutelado pela norma (dano inerente ao tipo penal sob análise), bem como a ofensividade da conduta

do agente, há que se reconhecer a tipicidade material do comportamento adotado pelo acusado, de modo que a obstar a incidência, no caso dos autos, do princípio da insignificância.

Oportuna a dicção jurisprudencial (grifos meus):

> Habeas Corpus substitutivo de agravo regimental cabível na origem. Crime de moeda falsa. Inaplicabilidade do princípio da insignificância penal. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que "a impetração de habeas corpus como substitutivo de agravo regimental inclusive noutra Corte representa medida teratológica" (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux). Precedentes. 2. Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é "inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação" (HC 105.638, Rel. Min. Rosa Weber). Precedentes. 3. O pedido alternativo de desclassificação da conduta imputada ao paciente, além de implicar um amplo revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não foi submetido às instâncias judicantes competentes. Logo, a imediata apreciação dessa matéria, pelo Supremo Tribunal Federal, acarretaria uma indevida supressão de instâncias. 4. Habeas Corpus extinto sem resolução de mérito por inadequação da via processual. (STF, HC 108193, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-186 DIVULG 24-09-2014 PUBLIC 25-09-2014)
>
> PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO
>
> RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DE MOEDA. CRIME CONTRA FÉ PÚBLICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. SÚMULA 231 DO STJ. 1. O art. 557, caput, do Código de Processo Civil, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 31506238022OO.

ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, de modo a afastar a alegação de desrespeito ao princípio da colegialidade. 2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior, o princípio da insignificância é inaplicável ao delito de moeda falsa uma vez que o bem jurídico tutelado é a fé pública, sendo, independentemente do valor falsificado ou da quantidade de moeda expedida, malferida a credibilidade da moeda e a segurança da sua tramitação. Não há, portanto, falar em mínima ofensividade da conduta. 3. Embora se considere a confissão espontânea na dosimetria, estando a pena-base estabelecida no mínimo legal, não há como reduzir a pena intermediária aquém desse patamar, consoante o que dispõe a Súmula 231 desta Corte de Justiça, que estabelece que "a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". 4. Agravo regimental não provido.
(STJ, AGRESP 201302968848, GURGEL DE FARIA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:04/03/2016 ..DTPB:.)

E, por se tratar de um delito formal, o crime de introduzir moeda falsa em circulação independe de eventual prejuízo causado a terceiros, sendo o prejuízo mero exaurimento da ação delitiva, razão por que, na espécie, a conduta típica foi integralmente praticada pelo réu, por duas vezes.

Em outros termos, não há que se falar, na hipótese dos autos,, em crime consumado seguido de crime tentado, uma vez que, nos dois fatos típicos descritos na denúncia (e confirmados durante a instrução processual), o acusado percorreu todo o iter criminis relativo à infração penal capitulada no art. 289, § 1º,

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

00043493320144013802

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0004349-33.2014.4.01.3802 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD

do Código Penal, ou seja: colocou em circulação cédulas falsas.

Vislumbro, ainda, que as condutas foram praticadas pelo acusado mediante adoção de idêntico modus operandi, e em condições semelhantes de tempo e lugar (entrega de cédulas falsas de R$100,00, a título de pagamento por compras de produtos de baixo valor, nas datas de 02/09/2010 e 03/09/2010, em estabelecimentos comerciais no município de Sacramento-MG).

Há que se reconhecer, destarte, a continuidade delitiva, e a consequente aplicação da majorante prevista no art. art. 71, caput, do Código Penal.

Constatada a tipicidade das condutas praticadas pelo acusado, passo à análise dos demais elementos do crime.

Tendo como pano de fundo o fato de que o Código Penal adotou, em relação à ilicitude, a Teoria Indiciária, demonstrado o fato típico, presume-se a ilicitude, de forma a caber à defesa o ônus da prova da existência de alguma causa excludente, o que não foi realizado, de forma a se entender pela antijuridicidade das condutas atribuídas ao acusado.

De sua vez, também se faz sentir a culpabilidade, entendida como juízo de censura da conduta tipificada, pois o agente, na data do fato, era imputável, tinha potencial consciência da ilicitude e, naquelas circunstâncias, lhe era exigível conduta diversa, conforme o direito.

Caracterizado está, portanto, o crime em seus aspectos formal e material, como fato típico, ilícito e culpável, impondo-se a aplicação de pena como consequência lógica da conduta praticada pelo acusado.

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 31506238022000.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, motivo por que CONDENO o acusado GLAUCIO GOMIDES RIBEIRO, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Atenta ao comando dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena do condenado, fazendo-o consoante os fundamentos a seguir expostos.

médio.

Culpabilidade, devidamente comprovada, merece reprovação, em grau

Antecedentes penais imaculados.

Possui personalidade de homem comum, denotando ter plena capacidade de discernimento.

Conduta social satisfatória, a teor das declarações acostadas às fls. fls. 246/247, que noticiam o exercício de atividade profissional.

Os motivos da infração são censuráveis, considerando-se a natureza do crime, e a nítida intenção de obter lucro fácil.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, eis que o condenado introduziu em circulação duas cédulas falsas, em duas ocasiões distintas. A reiteração da conduta, todavia, será valorada apenas na terceira fase dosimétrica.

As consequências são graves, ante a vulneração à fé pública.

Em face de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes e agravantes,

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

bem como causas de diminuição de pena. Incide, na espécie, a causa de aumento geral prevista no art. 71, caput, do CP (continuidade delitiva), razão pela qual aumento a pena em 1/6 (duas condutas delitivas), passando a dosá-la em 04 (quatro) anos e 01 (um) mês

de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de quaisquer outros fatores a considerar.

A pena de multa, em obediência ao que dispõe o art. 60 do Código Penal, deve atender, principalmente, à situação econômica do condenado, que, no caso, não se apresenta favorável, razão pela qual fixo a pena pecuniária, em 150 dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente no tempo da infração, monetariamente corrigido.

DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE PELA RESTRITIVA DE DIREITOS

Nos termos do art. 44, incisos I e II, do CP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, "As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)" e "o réu não for reincidente em crime doloso".

No caso dos autos, GLAUCIO GOMIDES RIBEIRO foi condenado à pena de 04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão, pela prática de infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa.

Assim, não estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, de modo que se encontra prejudicada a análise do requisito subjetivo para a concessão do benefício.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 27/07/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 3150623802200.

Estabeleço o regime semi-aberto (CP, art. 33, § 2º, letra "b") para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade.

Na ausência de motivo para justificar a cautela provisória, concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade.

Em atenção ao comando contido na nova redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, em

consonância com o disposto no art. 91, I, do Código Penal, que enseja, como efeito da condenação, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, por se tratar, in casu, de delito que atinge bem jurídico pertencente a toda coletividade (fé pública), não havendo como quantificar o prejuízo causado pelo infrator, deixo de fixar o montante para reparação.

Custas processuais pelo condenado (art. 804, CPP).

Remetam-se as cédulas falsas (fl. 72) à Representação do Meio Circulante do Banco Central em Belo Horizonte, autorizando a sua destruição, com as cautelas de estilo.

Transitada em julgado esta sentença, o condenado GLAUCIO GOMIDES RIBEIRO terá seu nome lançado no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF/88), com a observância, ainda, das disposições contidas no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uberaba-MG, 27 de julho de 2016.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA APARECIDA SALGE
Juíza Federal

[1] Classificada como tipo D, para os fins do Provimento COGER/TRF1 nº 129, de 08 de abril de 2016.

Processo nº 0004558-28.2012.4.01.3816 – Teófilo Otoni-MT

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI

Processo N° 0004558-28.2012.4.01.3816 - 1ª VARA - TEÓFILO OTONI Nº de registro e-CVD 00815.2018.00013816.2.00805/00128

Autor : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu : HERCULES PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA (TIPO D)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia de fls. 03/05 contra **HERCULES PEREIRA DOS SANTOS**, já qualificado nos autos, como incurso nas sanções dos artigos 289, §1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que o réu, em 03/03/2012, no município de Padre Paraíso/MG, adquiriu uma máquina digital, marca Samsung, modelo ES80, no valor de R$399,96, pagando-a com 4 (quatro) cédulas falsas de R$100,00 (cem reais) cada, sendo constatada a falsidade de todas elas por perícia criminal.

Laudo pericial conclusivo de que as cédulas eram falsificadas, fls. 28/31. A denúncia

foi recebida em 15/10/2012 (fl.42).

Apresentada resposta à acusação, por defensor dativo, fls. 117/118, que asseverou o direito de manifestação sobre o mérito da ação penal apenas nas alegações finais, deixando de arguir preliminares.

instrutória.

156).

Decisão de fls. 119, determinando o prosseguimento do feito. Passou-se a fase

Realizadas audiências para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes (fls. 135 e

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TEÓFILO OTONI

Processo N° 0004558-28.2012.4.01.3816 - 1ª VARA - TEÓFILO OTONI Nº de registro e-CVD 00815.2018.00013816.2.00805/00128

Audiência para o interrogatório do réu, às fls. 179. Naquela assentada, em razão da

ausência do acusado, apesar de devidamente intimado, passou-se a fase do art. 402 do CPP, momento em que o MPF requereu a juntada de certidões de antecedentes criminais. Nada requerido pela defesa.

Em sede de alegações finais (fls. 198), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado às penas do art. 289, §1º, do Código Penal, por quatro vezes, na forma do art. 70 do CP.

A defesa do réu (fls. 205/207) requereu a aplicação da circunstância atenuante constante no art. 65, III, "d", do CP, diante da confissão realizada pelo acusado.

É o relatório. Decido.

O Ministério Público Federal imputa ao réu **HERCULES PEREIRA DOS SANTOS** a prática de conduta prevista no art. 289, § 1º, do Código Penal, in verbis:

> Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
> § 1º **Nas mesmas penas incorre quem**, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa. (grifei).

O citado dispositivo enumera as ações posteriores à falsificação da moeda, objetivando reprimir as ações subsidiárias de intermediários e agentes que, por suas condutas, atingem o objeto de proteção da norma, que é a Fé Pública, bastando para a consumação do crime de circulação

de moeda falsa a presença do dolo genérico, tendo o agente ativo – introdutor ou passador da cédula falsa – plena consciência da falsidade.

A materialidade está provada pelo Laudo de Perícia Criminal Federal n. 699/2012, que assim responde ao 2º segundo quesito: "Considerando-se o exposto na seção III – EXAMES, os Peritos afirmam que as cédulas questionadas encaminhadas, objeto do presente Laudo, são FALSAS", fls. 30.

Por seu turno, a autoria do delito também restou suficientemente comprovada.

Quando da ocorrência do fato, ao ser interrogado em sede policial, o réu declarou que adquiriu 04 (quatro) notas falsas de R$100,00 reais, no centro de São Paulo, por intermédio de um indivíduo desconhecido, pagando a importância de R$100,00 reais pela aquisição.

A testemunha Warley Tavares Dutra declarou, às fls. 18:

> "(...) Que em seu estabelecimento, seu funcionário por nome Matheus, disse-lhe que havia feito uma venda à vista de 01 (uma) máquina digital, marca Samsung, modelo ES80, 12 mega pics, para um indivíduo desconhecido; Que segundo Matheus, o indivíduo pagou-lhe com 04 (quatro) cédulas de cem reais; Que ao averiguar as cédulas, o declarante suspeitou da autenticidade das cédulas e ligou para a polícia rodoviária federal e solicitou providencias acerca dos fatos; Que o depoente não conhece o indivíduo que passou as mencionadas cédulas em seu estabelecimento".

narrados.

Sendo ouvida em juízo, a mencionada testemunha confirmou os fatos acima

Por sua vez, a testemunha Matheus Cardoso da Silva afirmou em juízo que:

> "(...) eu estava na loja, eu era funcionário da loja, esse rapaz, eu nem sabia o nome dele, eu sei que ele não era um cliente nosso mas chegou para adquirir uma máquina digital (...) falei como era a máquina digital e ele falou "não, eu vou levar" (...) quando o rapaz saiu com a maquina digital, eu fui transferir o dinheiro para o caixa interno e vi que as cédulas não eram verdadeiras (...)".

Assim, o contexto probatório demonstra a presença do elemento subjetivo do tipo nas condutas do réu, qual seja, o conhecimento acerca da falsidade das cédulas apreendidas, considerando que o réu adquiriu e fez circular as cédulas inidôneas, confessando a autoria delitiva perante a autoridade policial.

Por fim, insta esclarecer que o delito tipificado no art. 289, §1º, do CP, é permanente e de ação múltipla, ou seja, envolve tanto a aquisição das cédulas falsas, quanto sua introdução em circulação. Assim, a realização de mais de uma conduta em relação às mesmas cédulas constitui crime único.

De fato, ao adquirir as cédulas falsas e tê-las consigo, o intuito único do réu era o de colocá-las em circulação, conforme o fez, auferindo vantagem ilícita e evidenciando o dolo direto, sem qualquer hipótese de excludente de ilicitude ou de dirimente de culpabilidade. As diversas condutas praticadas pelo réu foram fases sucessivas de um único ilícito, de modo que a condenação do acusado, nas penas do art. 289, §1º, do CP, é de rigor.

Em face do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva articulada na denúncia, para **CONDENAR** o réu **HERCULES PEREIRA DOS SANTOS**, já qualificado, nas penas do art. 289, §1º, do Código Penal.

Passo à dosimetria das penas.

Atenta ao que dispõe o art. 59 do Código Penal, denoto que o réu agiu com **culpabilidade** normal à espécie; quanto aos **antecedentes**, **conduta social** e **personalidade,** não se pode levar em consideração eventuais transações penais, inquéritos policiais e processos penais nesta parte de análise (precedente: STF - RHC 99293, Súmula 444 do STJ); os **motivos** foram o lucro fácil, que é ínsito ao crime em comento. Às **circunstâncias**, nada a comentar; às **consequências** são próprias à espécie. Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**.

Assim, orientando-me pelos vetores acima, **fixo a pena-base em 3 (três) anos de reclusão.**

Passo a segunda fase da dosimetria da pena:

Não incide no caso em tela a agravante da reincidência (art. 61, I, CP) alegada pelo MPF, tendo em vista que, apesar da condenação pela prática dos delitos de roubo majorado e

receptação nos autos da ação penal nº 35150-53.2004.8.26.0050, em tramite na 14ª Vara Criminal de São Paulo/SP, não consta, até a presente data, o trânsito em julgado da decisão condenatória. Assim, não há que se falar em reincidência à luz do princípio da não-culpabilidade.

Pela análise dos autos, verifico a confissão do acusado em sede policial (fls. 22), devendo, portanto, ser aplicada a atenuante prevista no art. 65, inciso III, "d", do Código Penal.

Registro, nesse ponto, que discordo do teor do enunciado n. 231 da Súmula do STJ e reputo absolutamente necessário refutar definitivamente "qualquer óbice à fixação da pena privativa de liberdade aquém do mínimo legal, resultante da incidência de uma circunstância atenuante sobre a pena-base assentada no mínimo." Considero inadmissível que, por via jurisprudencial, se procure alcançar a finalidade político- criminal consistente em "impedir o arrefecimento penal pela atenuação". A proibição jurisprudencial viola "o princípio constitucional da individualização da pena ao negar vigência aos arts. 59 e 65 do CP, produzindo desproporcionalidade e quebra de isonomia no tratamento entre aqueles que preencheram faticamente a hipótese de incidência da minorante e os que não lograram fazê-lo, favorecendo estes últimos. A atenuação da pena, presente uma hipótese autorizativa, constitui autêntico direito público subjetivo do acusado, do qual decorre o dever jurídico- constitucional da agência judicial de minimizar a afetação existencial produzida pela inflição da pena privativa de liberdade." (ROIG, Rodrigo Duque Estrada. Aplicação da pena: limites, princípios e novos parâmetros. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 208.).

Portanto, reduzo a pena para **2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão**. Sigo para a terceira fase da dosimetria da pena:

Considerando a ausência de causa de aumento ou diminuição de pena, torno definitiva a pena de **2 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão** e ao pagamento de **10 (dez) dias-multa, à razão um trigésimo do salário mínimo vigente à época dos fatos**, atualizada

monetariamente quando do pagamento, ante a ausência de informações nos autos quanto à situação financeira atual do réu.

Fixo o regime de cumprimento da pena no aberto (art. 33, § 2º, "c", do CP).

Considerando o montante em que foi fixada a pena privativa de liberdade e que o crime não é daqueles que se praticam mediante violência, entendo suficiente a substituição da pena privativa de liberdade aplicada por **2 (duas) restritivas de direito** (art. 44, § 2º, do CP), a saber:

a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade beneficente, por 2 (dois) anos e 06 (seis) meses, sediada no lugar de residência do Réu, a ser especificada quando da execução, consistente na atribuição de tarefas, observadas as suas aptidões, devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação; e

b) prestação pecuniária, esta fixada em 1 (um) salário-mínimo vigente à época do efetivo pagamento, a ser paga à entidade assistencial a ser definida oportunamente pelo juízo de execução.

Ao tempo e modo, determino que seja agendada audiência admonitória junto à Seção Judiciária de São Paulo/SP, para início do cumprimento das penas impostas ao Réu.

PROVIMENTOS FINAIS

CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais (artigo 804 do CPP).

DECRETO a perda das cédulas falsas apreendidas nestes autos, a favor da União, devendo as notas, sob a guarda do Banco Central, serem incineradas, oficiando o órgão a este Juízo sobre a ocorrência.

FIXO honorários advocatícios da Dra. Gisele Cristina Lorentz Sena Carvalhal, OAB/MG nº. 136963, no valor de R$ 536,86 (quinhentos e trinta e seis reais e oitenta e seis centavos),

tendo em vista a nomeação como defensora dativa do réu.

Após o trânsito em julgado:

a) Proceda a Distribuição a alteração da classe processual para Execução da Pena

b) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

c) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF;

d) proceda-se ao cálculo dos valores da pena de multa e das custas processuais; e

e) expeça-se o necessário para a execução das sanções impostas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Teófilo Otoni/MG, 12 de setembro de 2018

PEDRO HENRIQUE LIMA CARVALHO JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Processo nº 4565 - 27 . 2015 . 4 . 0 1 . 4200 – Boa Vista-RR

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE RORAIMA

Processo N° 0004565-27.2015.4.01.4200 - 1ª VARA - BOA VISTA Nº de registro e-CVD 00029.2019.00014200.1.00203/00128

PROCESSO COMUM / JUIZ SINGULAR
Processo n° 4565-27.2015.4.01.4200
Autor (s): MINISTÉRIO PÚB LICO FEDERAL
Procurador (s): Drs. Carlos Au gusto Guarilha de Aquino Filho e outros
Réu (s): RONDINSON DIAS DE SOUSA
Advogado (s): Drs. Jorci Mendes de Almeida Júnior e outros

EMENTA: Moeda falsa. Potencialidade daf alsificação capaz de iludir pessoa comum dop ovo. Boa-fé não configurada. Condenação

SENTENÇA (Tipo D) I – RELATÓRIO

RONDINSON DIA S DE SOUSA, qualificado nos auto s, foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 289 , caput e § 1 °, do Cód igo Pe nal , em r az ão d os seguintes fato s:

"Em data não perfeitamente apurada, mas próxima ao dia 11 de agosto de 2015 , o denunciado, consciente e voluntariamente, f alsi ficou 7 (sete) cédulas no valor de face de R$ 100 , 00 (cem reais) cada. O denunciado confeccionou as cédulas f a l sas por meio de processo computadorizado de digitalização das imagens de anverso e reverso, utilizando-se de uma impressora de j a t o de t i nta para impressão das cédulas falsificadas.

Após t er f alsi f i cado as re f er i das cédulas, o denunciado as guardou em sua residência até o dia 11 de agosto de 2015 , data em que a sua companheira, BRUNA LUIZA LIMA

ARAÚJO, encontrou as cédulas falsificadas sobre o guarda- roupa e as levou até a Casa Lotérica Central, situada na Rua José Magalhães, Centro, Boa Vista/ RR, a fim de depositar o dinheiro em conta poupança que ela possui na Caixa Econômica Federal.

Chegado na casa lotérica, por volta das 12 h 45 m daquele dia, a atendente desconfiou da autenticidade das cédulas e, após cientificar BRUNA da aparente falsidade, contatou a Polícia Militar. Aos policiais militares, BRUNA disse que as cédulas pertenciam ao seu companheiro, ora denunciado.

Por conta disso, a polícia deslocou- se até a residência do denunciado, o qual confessou ter fabricado as 7 (sete) cédulas) apreendidas. Acrescentou que, na verdade, havia falsificado 09 (nove) cédulas por meio de uma impressora alugada, mas que já havia inserido em circulação 2 (duas) cédulas dentre as 09 (nove) fabricadas, em razão do que foi preso em flagrante delito, por volta das 14 horas." (fls. 02-A/02-C)

Laudo de exame em moeda juntado às fls. A denúncia

foi recebida em 08/09/2015 (fl.

Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 51/61.

Em audiência realizada no dia 31/07/2018, foram ouvidas as testemunhas Robert Kennedy Figueiredo Silva, Bruna Luiza Lima Araújo, Ana Cleide Nunes Lima, e interrogado o acusado, cujos depoimentos estão gravados em meio digital - audiovisual (CD-ROM à fl. 156).

Em **alegações finais**, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado nos termos da denúncia (fls. 169/170).

A defesa, por sua vez, pediu absolvição alegando não merecimento da pena. Subsidiariamente, pugnou pela fixação da pena privativa de liberdade no mínimo legal, bem como fixação de regime inicial aberto para cumprimento e substituição por restritiva de direitos. (fls. 178/185)

Certidões de antecedentes criminais às fls.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A relação jurídico-processual constituiu-se e desenvolveu-se regularmente, não havendo qualquer irregularidade a sanar, sendo da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento do crime em tela.

A denúncia narra o cometimento do crime de moeda falsa, previsto no art. 289, caput, e § 1º do Código Penal a seguir transcrito:

> "Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa."

O tipo penal transcrito apresenta três elementos indispensáveis a sua caracterização: a) o **objetivo** que se revela nos verbos nucleares,

falsificar, importar, vender, ceder, introduzir em circulação, dentre outros; b) o **normativo** que depende de um juízo de valor, como nas expressões **por conta própria ou alheia** e **moeda falsa**; e c) o **subjetivo** que consiste na vontade livre e consciente de praticar as condutas previstas, sendo necessário o conhecimento acerca da falsidade por parte do agente.

A **materialidade** do delito está perfeitamente demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/03); Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 08/09); assim como pelo Laudo de Exame de Moeda (fls. 29/34) que concluiu pela **inautenticidade** das cédulas e p

ela **potencialidade** de induzir a erro pessoa comum do p ovo, por tratar- se de falsificaçã o não grosseira.

De igual forma, tenho que a **autoria** delitiva restou plenamente comprovada. O acusado, ao ser inquirido na fase policial, admitiu que confeccionou 09 (nove) cédulas de R$ 100,00 (cem reais) usando uma impressora alu gada, e inseriu em circulação duas delas.

Em Juízo, confirmou tal declaração, confessando que realizou a falsificação da moda, utilizando-se de uma impressora emprestada de um amigo. Disse que praticou tal conduta porque estava desempregado, passando por dificuldades financeiras, e fazia uma reforma na casa. Que fez nove cópias e duas delas passou em um supermercado, guardando as demais no guarda-roupa.

A testemunha Robert Kennedy Figueiredo Silva, Policial Militar, disse que na época foi chamado através de ligação de uma senhora da lotérica qu e

solicitou a presença da policia, a qual informou que tinha reconhecido notas falsas que seriam depositadas por uma moça. Que a moça estava nervosa e inicialmente afirmou que havia recebido esse dinheiro da venda d e uma ce lul ar, mas no tr ajeto até s ua res idê nci a confessou que o dinheiro tinha sido encontrado em cima do guarda-roupa e foi depositar para que seu esposo não gastasse.

Bruna Luiza Lima, esposa do acusado à época , disse que encontrou o dinheiro em cima do guarda-roupa e achou que seu esposo estava escondendo dinheiro de la; sem perceber que se trava de notas falsas, tentou depositar na lotérica.

Nesse mesmo sentido foi o depoimento de Ana Cleide Nunes Lima, sogra do acusado à época.

Como se vê, das provas documentais coligidas aos autos, em cotejo com os depoimentos das testemunhas e declaração do acusado, revela-se flagrante a prátic

a do crime descrito na denúncia, sendo inafastável a imposição da sanção estatal.

Por fim, não merece acolhimento a tese levantada pela defesa que pretende a absolvição alegando "desnecessidade ou não merecimento da pena", uma vez que a simples guarda da moeda falsa já se mostra suficiente para a consumação do crime previsto no art. 289, § 1° do CP, sendo irrelevante que o agente tenha ou não conseguido introduzi-la em circulação, o que não é o caso dos autos, pois o acusado, além de ter falsificado a moeda, ainda introduziu duas cédula falsa no meio circulante.

O conjunto probatório existente nos autos comprova o dolo na conduta do acusado e afasta a alegada boa-fé, mostrando-se, portanto suficiente para sustentar sua condenação pelo delito tipificado no art. 289, caput e § 1°, do Código Penal.

Registre-se que o segundo crime (§ 1° do art. 289 do CP) é consequência do primeiro, não havendo que se falar em concurso de crimes.

III - DISPOSITIVO.

Diante do exposto, **julgo procedente** a pretensão punitiva do Estado para **condenar** RONDINSON DIAS DE SOUZA pela prática do crime previsto no art. 289, caput e § 1°, do Código Penal.

Atento às diretrizes dos arts. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria e fixação da pena.

O acusado agiu com culpabilidade comum aos crimes. Não registra antecedentes criminais. Nos autos não existem elementos que desabonem sua **conduta social** e **personalidade**. As circunstâncias e consequências do crime não são graves, em razão da pouca quantia falsificada encontrada com o acusado.

Assim, fixo a **pena-base** em seu mínimo legal, qual seja, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dia

s- multa, cada um no valor de 1/5 (um quinto) do salá rio- mínimo vigente à época do fato criminoso.

Não incidem agravantes.

Incide a atenuante da confissão, contudo a pena foi fixada no mínimo legal, o que impede a fixação em patamar inferior (Súmula 231 do STJ).

Também não existem causas de aumento ou diminuição de pena.

Assi m, **a pen a defin it iva** é 3 (três) ano s de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no valor de 1/ 5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época do fa to criminoso.

A pena será cumprida em **regime** inicial **aberto** (art. 33, § 2 °, alínea 'c', do Código Penal).

Satisfeitos os requisitos do art. 44, CP, con siderando a primariedade do réu, e, constatando que sua conduta social e personalidade não se mostram incompa tíveis com a vida em sociedade, **substituo** a pena priv ativa de liberdade pelas seguintes penas restritivas de direito:

a) **Prestação pecuniária** no montante de 02 (dois) salários mínimos, devendo o seu recolhimento em favor de instituição de assistência social a menores carentes do Estado, ser comprovado nos autos com documentos, no prazo de 10 (dez) dias.

b) **Prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública**, pelo mesmo período da pena privativ a de liberdade, fazendo-a aos sábados, domingos e feriados, ou em dias úteis, devendo ser cumpridas à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação , de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalh o, em entidade pública ou comunitária a ser previamen te selecionada pelo Juízo da Execução desta Seccional, na forma do art. 149, I e § 1°, da Lei n°. 7.210/84.

No caso de descumprimento das penas restritivas

de direito, o réu cumprirá a pena privativa de liberdade imposta.

Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, oficie-se ao TRE para os fins do art. 15 , inciso III, da CF.

P.R.I.

Boa Vista, 16 de janeiro de 2019 .

Helder Girão Barreto Juiz Federal

Processo nº 2006.36.00.004596-0 – Aripuanã-MT

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL 7ª VARA - CRIMINAL

SENTENÇA Nº. PROCESSO Nº. CLASSE 13101 AUTOR
RÉU
78/2014
2006.36.00.004596-0
PROC. COMUM
JUIZ SINGULAR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NILSON SOARES DA SILVA e outro

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ADEMIR KALINSKI e NILSON SOARES DA SILVA, imputando-lhes a prática do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 26/02/2006, no Município de Aripuanã/MT, os acusados ADEMIR KALINSKI e NILSON SOARES DA SILVA foram surpreendidos quando tentavam introduzir em circulação 4 (quatro) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinqüenta reais). Afirma, ainda, que o acusado NILSON SOARES DA SILVA, em seu interrogatório perante a Autoridade Policial, informou que as cédulas falsas foram adquiridas pelo acusado ADEMIR KALINSKI de caminhoneiro pelo valor de R$ 20,00 (vinte reais).

O Inquérito Policial tramitou originariamente perante o Juízo de Direito da Comarca de Aripuanã/MT. Com o cumprimento à decisão de fls. 39, foram os autos remetidos a esta Seção Judiciária e distribuído a este juízo.

A denúncia foi recebida em 04/04/2006 (fls. 06/07). Na mesma decisão foi deferido o pedido de concessão de liberdade provisória formulado pelo MPF (fls. 42).

Citado, o réu NILSON SOARES DOS SANTOS apresentou defesa prévia às fls. 57, na qual reservou-se no direito de discorrer sobre o mérito nas alegações finais e arrolou duas testemunhas.

O acusado NILSON SOARES DOS SANTOS foi interrogado perante o Juízo de Direito de Aripuanã/MT (fls. 65/66).

Foi deferido o pedido de citação por edital formulado pelo MPF, considerando-se

que não '>C obteve êx ito nas diversas diligências rea lizadas para encontra r o acusad o ADEM I R KALJNSKI (fls. 92).

Citado por edital , o réu ADEM I R KALINSKI não compareceu ao in terrogat ório (fls. 95).

Às fls. 100/ 102, foi deferido o pedido formulado pelo MPF às fls. 96/97, determinando-se a suspensão do processo c do prazo prescri cion al, bem como a produ ção an tecipada de provas em relação ao acu sad o ADEM IR KA LINSKI.

Durant e a instru ção processua l , foi ou vida uma testemunh a arrol ada pela acusação (fls. 133), tend o o MPF desi tid o da oit iva de um a t estemunh a (fls. J 45, J 47). Fora m ouvidas, ainda, duas testemunhas arroladas pela defesa
acusado N I LSON SOARES DOS SANTOS (fls. 134, 139).

Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à Coordenadoria de Crimina lísticH para solicitar ajunt ada do laudo pericial e das
cédulas apreendid as em poder do-. acusado-. (fls. 152), o que foi deferido (fls. 155).

Às, fls. 163/1SS, foi feita a juntada aos autos o Laudo Pericial c édul as apreend id as (fls. I63/188), da qual a defesa foi intimada (fls. 20 l).

O MPF apresen t ou a l egações finais às fls. 203/206, alegando, preliminarmente, que embora o l audo pericial não faça menção quanto ao quesito de falsificação grossei ra ou n ão, as considerações feita s no ref erido laudo revelam tra tar-se de notac; são apt as a engana r o homem m édio. Ao final. requereu a con denação do acusado N I LSON SOARES DA SILVA pela prática do del ito previc;to no art. 2S9, § 1", do CP. diante d a comprovação inequívoca da m at eria lidade e autori a pelo conjunt o probatório nos au tos.

O acusado apresentou al egações fi nais, por interm éd io da Defensoria Públ ica da União, su stent an do a a usência de dolo, em razão do acusado não ter ciência da falsidade das céd ulas apreendid as. Ao final. req uereu a absolvição do acusado, ··(...) por /l{IO existir pro l•a de ter o réu concorrido para a infraçiio penal. ou mesmo, tendoemcontaque ncio existem nos autosprova suficiente para a condenaçüo elo as.\istido (...)""(fls. 2 15/219).

Relatados. Decido.

Registro, pr im eiram ente, que, conforme decisão de fl s. 100/ 102, o processo foi suspenso em relação ao acu sado ADEMIR KALINSKI , razão pe l a qua l passo a prol atar sentença apenas em relação ao acusado N I LSON SOARES DA SI LVA.

Na peça acu satória o Ministério Público Federal imputa aos réus a prá ti ca do delito previsto n o§ 1 ° do art. 289 do Código Penal, que ac;sim dispõe:

> Art. 289. Fabificar, fabricando-a ou alteranuo-a. moeua met <ilica ou papcl-moeua ue curso l egal 110 pab ou 110 estrangeiro:
> Pena rcclu-,ão, uc 3 (três) a 12(lioLe) ano-., c multa.
> § I o Nas m es mas pena s incorre quem , po r conta pr·ópria ou alheia, importa ou exporta , adquire, vend e, troca , cede, crnpr·csta, guarda ou introduz na cir·culação moeda falsa.

A materialidade do delito rest ou devid am ente comprovada pelo Laud o de Exa me em Papel Moeda de n s. 170/179, o qual a t esta a falsid ade das 4 (qu a tro) not as de R$ 50,00 apreendid as, c que estas apresentam características similares àquelas das cédulas originais, conforme se ve rifica na análise pel os peri tos c respost as apresentadas aos quesitos do La udo Pericial:

> ··1 Fio de seguran ça nas cédulas questionadas im presso, sim ulando aQ_ fiQ de ..,egura n_Çll magnéticQ grcsentc na cédu la padrão;
> (...)
> 8- Impressão de marca d'água nas cédulas questionadas, impressa de forma e tam anho divergentes. imulando marca d'água presente na cédu la padrão.
> (...)
> Qucsit os/Rcsp_s)_ ta :
> O I O papel, cédulas, apresentadas a exame é, ou não, verdadeira? Rcsp:São falsos.
> 02 Qu al o mat eri al , forma, peso c val or in trín seco?
> Rcsp: Papel comum , com mesm a forma c peso das cédul as origina is, co ntu do, sem qual quer val or por serem fa lsas.
> (...)" (ns. 1 721173)(g..n.)

Sendo assim, com o bem regist rou o MPF, d ian te das considerações constan tes do Laudo Peri cia l , restou demonst rado que as notas fa l sas apreen didas são capazes de engan ar o homem médio, não se tratando, portant o, de falsi ficação grosseira, perceptível a olho nu de pronto pelo recebedor da céd ul a.

Por essas ra.!ões, aind a que o laudo pe ricial não tenha sido con clusivo, por ausência de um qu esito específico em relação à falsi f icação grosseira ou n ão d as moed as apreendid as, fica afastada na hipótese dos autos a possibilidade de descl assificação para o delito previsto no art. 171 do

CP. Nesse sen tido:

> PENA L E PROCESSUAL PENAL - RECU RSO EM SENTI O ESTRITO - M OEDA FALSA - DEC ISÃO QUE D ECLINOU DA COMPETÊNC IA PARA O J ULGA M ENTO DO FE ITO - DF. CLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME PREVISTO NO ART . 171 DO CÓDI GO Pl A L - IMPOSSIBI LIDADE:. - FALS I FICAÇÃO GROSSEIRA NÃO CARACTERIZADA- RECURSO PROVIDO.
> I. Recur..,o em ..,entido estrito interposto em face de decisão que reconheceu a incompetência da Justiça Federal para o julgamento do feito.
> 2. Mesmo que o laudo pericial não tenha sido conclusivo quanto à possibilidade de ludibriar terceiros de boa-fé, por considerar que
>
> se trata de questão de cunho subjetivo, o pró prio laudo já afirma que lt cédula apreendida apresentava características de uma nota de R$ 100,00 (cem reais) verdadeira, motivo pelo qual, não se pode afirmar que se trata de falsificação grosseira, que ensejaria a desclassificação do delito para o previsto no artigo 17 1 d o Código Penal, como entendeu o MM. Juízo "a quo"
> 3. Fixada a competênda da Ju).tiça Federal para o julgamento uo feito, con \\iderand o que <;c trata da pnítica do crime de moeua faha, previ'\tO no artigo 2g9, § l " do C6d i go de Penal.
> 4. De nún cia reccbiua , con-,idcra nd o que a denúncia preenche o requi<>ito-, do arti go 41 do C'ôdigo de Proce"\so Penal c estão prc..,cnte'> indício de autoria c materialidade do del ito de moeda falsa praticado por WAGNER FERREIRA DA SI LVA, <.leterminando-<;e o regular proce samento do feito.
> 5. Recu N) em entido e..,tri t o provido. (TRF/3" Região, RS I · 00113496220024036126, Rela tor Desembargador Federal Cotrim Guimarãe . 2" Turma, DJ U 11/04/2008, p. 932)

Ad emai s, conforme n arrad o na denúncia, durante a!> festividades do carnava l de fevereiro/2006, na Cidade de Aripuanã /MT, os acusados, m omen tos antes da prisão em flagra n te noticiada na exordia l , introduziram em circu lação notas falsas no com ércio loca l , revel and o que mesmo sendo comercia ntes, a vítimas foram enganadas c, portant o, as n ota<; falsas apreendidas estavam aptas a lu dibri ar o homem comum.

Dessa forma, o laudo per icia l se m ostra condize nt e com os demais elementos trazidos aos aut os, restando devidamente comprovada a materialidade do crime de moeda falsa. Nesse sentido é o ent endim ento do STJ:

> IIABEAS CORPUS. MOFDA FA LSA. FALS I FI CAÇÃO IDÔN r·.A. COMPETÊ CIA DA JUSTIÇA FEDERAL.
> I - Con).latad o por laud o pericial não ..,e tratar de fal..,ificação gros:-
> .e ira, e!> lanuo a nota apta a circul ar livremente no mercado por reunir condi ções de lu dibriar o h omem com um , não há que se falar em aplicação do enunciado n .!1 73 d a Súmula do STJ, caracteriLa n
> ..,c, em t e e, o crim e u e moeda falsa, de competênci a da Ju-,tiça f·cderal.
> 2 - llahea<., corpus denegado.
> (STJ li(' 119340/SC' Terceira Turma Rei. Min. Paulo Gallolli 10.03.2009 Djc 30.03.2009 por unanimidade)

A autoria mostra-se incontroversa diante das declarações do réu, que apesar de ter sustent ado que não sabia da falsidade das notas, afirmou que ele e seu primo Ademir Kalinski estavam de posse das cédulasapreendidas:

> "(...) Que a acu<,açao formu l ada contra o interrogando não é verdadeira; Que no dias dos fatos o interrogando foi surpreendid o pela polícia com uma nota de R$ 50,00 reais falsa ; Que o acusado Adem ir Kalinski é primo do interrogando c hav ia lhe entregado a nota como forma de pagamento por uma dívida que tinha com o interrogando: Que o interrogando não sabia que a nota de R$ 50,00 que recebeu do primo Ademir era falsa; Que o interrogando não sabe dizer onde o Ademir arrum ou as notas falsas; Que primo do interrogando Ademir e:.t ava com quat ro nota:. falsas de R$ SO,OOreais: Que o interroga nd o tomou conhecimento di:.so porque tais n otas foram apreendidas com o Ademir (...) Que o Ad emir não sabia que as notas eram falsas; (...) Que o acusado Ademir '>C encontra h oje no dist rito do Guariba em Co!nia ; Qu e o co-réu Ademir não disse ao interrogando qual é a origem das notas falsas de R$ 50,00 reais;(...)" (lls. 66) (g.n .)

Não prospera a alegação do réu de que tomou conhecimento da falsificação apenas depois da prisão em llagran te, ve7 que dissociada dos elem entos fáticos.

Depreende-se do modus operandi utilizado que, no momento do llagrante, o réu estava tentand o trocar as notas falsas ao comprar lat inhas de cerveja em diversos estabelecimentos. Assim agi nd o o acusado não levan t aria suspeitas. pois adquiriri a produtos de pequeno val or e receberia troco com notas autênticas.

Além disso, extrai-se do auto de prisão em llagrante que o acu.ado NILSON SOAR ES DA SILVA presenciou seu primo Ademir Kalin tentando comprar cervejas com notas falsas c, não tendo obtido êxito, também efetu ar compras com a cédula falsa que havia recebido de Ademir:

> ··(...) QUF no dia 25/02106, veio até a cidade de Aripuanã, c cu primo Ademir Ka lin ki lhe devia R$ 60,00 reais, então o interrogando lhe cobrou c ele lhe pagou com uma nota de R$ 10,00 rca1' c oulr<l de R$ 50,00 rcai.,. QUF como não dcu tempo de \'Oilar para o !>llio. ficou na cidade c lui, juntamente com o Adcm1r, ate a fc..,ta de Carnava l em frent e ao Colégio Süo Franci!>co . QUE o Adem i r fpi ate_ uma barraca comprar 04 (quatro))alinhas de cerve ja s c pagou cnm uma nota de R$ 50.00.cntão a mulher da barraca di!-.SC_ que_ núo iraa r.cgar a nota porque poderia cr falsa, QUE_ um amig_o dcll.' pauuu a cerveja. QUE quando acabou aquela cerveja o interrogando foi em outra barraca c pediu 04 Cquatml cerveja c pagou com os R$ 50,{)() rcai'> que o Ademir t inha lhe dado. QUE o rapu da barraca ra'>gou a nota c di'>sC que nfw unha a "fitinha ·· c devolveu a nota para o interrogando. cntao este pergu ntou 'c a nota era lalsa , c ele disl.e que não ahia, mas não i t ia pegar porque nau tinha "fitlllha", QUI:. fa lou para o Ademir que a nota que ele tinha pag;1do era lal.,a, c ele di'>'>C "então é", (...)"

E, ainda. em depoimento prc!-.t<tdo perante a autoridade policial, a funcionária Zencide Baldonado Benit cs, con firmou que **NILSON SOARES DA SILVA**, juntam e nte com seu primo

Ademir I<Hiinski, foram os responsáveis pelo repasse das notas falsas durante as festividades do ca rnaval de 1\ripuanã/MT:

> "QU I· no dia 25 02/()(, c.,tava trabalhando em uma harrac.::t de refrigerante c cerveja'>. na lc:.ll\ tdadc!> do Carnaval. em frente ao C olcg10 Sfto hancl'co. QUE por ,-nlla da., 22h40m, apm,imuu-\c da barraca doi rapaLc-.. -.cndo um moreno com cabelo comprido c cam 1 a vermelha c outro loiro, QJ.lli_Q rapu Loiro ficnu de l onge c Q moreno de cabe lo comprido checpu até a barraca c pediu 02 (dua'>} cerveja-,, então a declarante pegou a-. cerveja-, c ele lhe deu R$ 50,()() rcai'> , a declarante foi até o caixa c entregou pata a Sr' Elo). a mc.,ma pcguu uma caneta jdcntificadora c viu que a nota era fal'>a. e falou para ı rapaz. mas o rap a/ negava, após muita insistência o rap!l/ pediu a nota de \ ulta c a lo_y cnt rcguu para ele. QUE a declarante \ iu quando o rapa. : cabel ud o c aproximou dn rapu ltmo c os dni., ficaram rindo, (...) QUE mai., tarde chc!(ou o policiai c a declarante contou o acontcctdn, c ele' pc1 gu ntaram 'c a declarante reconheceria os mel> mos c a declarante di:. c que !.1111 (...) a l gum tempo dcpois01' policiais ..;..lavam [HI1XI11HI a harraca c a declarante \ iu o rapa/. passandt? c mo-.tro.!L.Jllira fl!!. policiais, que quando <l' policiais rcvbtaram 1" rapazc c encontraram 04(quatro) notas com os doi' rapat.e,, c m, Policiai' foram até a declarante c pediram a caneta idcntificadora,(...) QUI• apô vc l que a nota' eram lal\a o" Policiai levaram o' doi rapucs prc,.,os." (lh. 12/13)

Soma-se a isso o depoimento da testemunha Hélio Ribeiro de Queiroz. policial militar que participou das diligência s no dia da prisão em flagrante do acusado N I LSON SOJ\RES DI\ SI LVA. Ao ser ouvido perante a autoridade po l icia judicial, a referida testemunha declarou:

> "(...) QUE, n esta uata a Guarnição uc Serviço úe Policiamento Ü<>tcnsivo nas fcst iviuaucs ue Carn aval, em frente ao Colégio São Francisco, recebeu úcnúncia <.lo-; comerciantes <.le tjUC <.lob homem,,
> ..,en<.lo um moreno de cabelo compri<.lo c um loiro estHria <.lerraman<.l o moeda faha no l ocal <.lo cvcnlo, QUF foi efetuado diligência c ao
> l oca liLar dua!> pe-,..,oa!-. com a'> caractcn'>tica.., do-, que estariam com moeua faba, abordamo!> <" mc-,mos c ao efetuarmo'> uma revista
>
> pessoal foi l ocaliLado no bol so do conduzido Ademir Kalinski R$ 170,00 r'cais, send o R$ 150,00 reais em notas de R$ 50,00 reais falsas. c com o Sr. Nilson Soares da Silva encontramos 01 (uma) nota de R$ 50,00 reais falsa, QUE levamos o. mesmos at é a presença da testemunha Zencidc c esta lhes reconheceu (...)" (fls. 09)
>
> "(...) que a testemunh a condu ziu os suspeitos até o quartel da polícia milit ar; que os fato ocorreram durante o carnaval ; que, segund o os policiais que deram voz de prisão aos acusados, estes havi am tentado trocar notas falsas em uma barraca, no entanto, o vendedor percebeu a falsificação c chamou os policiais, que detivera os suspeitos; (...)"'
> {fls. 133) (g.n.)

As t estemunhas arroladas pela defesa, Helio Ribeiro de Queiroz (fls. 133) e Gilberto Paes (fls. 134), por sua vez, nada souberam informar sobre os fatos narrados na denúncia.

Portanto, diante do conjunto probatório trazido aos a ut os, n otad amente dos depoimentos colhidos, não restam dú vidas de que **NILSON SOARES DA SILVA** tinh a conh ecimento da falsificação c praticou o crim e de moeda falsa de forma consciente e vol un tária.

Diante do exposto, jul go **PROCEDENTE** a pretensão puniti va para **CONDENAR** o réu **NILSON SOARES DA SILVA, como incurso nas penas do artigo art. 289, §1°, do Código Penal.**

À DOSIMETRIA DA PENA

Com fulcro no que dispõe o art igo 68, do Código Penal, e, l eva nd o-se em con sideraçã o as circunstâncias judiciai s previstas n o arti go 59,
mencion ado diploma lega l , tenho que n ão se encontram presentes nos autos el eme1 suficientes para se aferir a **conduta social** e a **personalidade**
observo que o réu n ão registra **antecedentes** (fls. 149).

Quanto ao **comportamento da ví tima** nada apresenta de relevante que ju stifique a exasperação da pena. Ainda como circunstância favorável, registro as **cir·cunstâncias** em qu e praticado o crim e, pois não fogem ao que ordinariamente se observa. bem como as **conseqüências do crime,** que não foram

graves, considerando-se que se tratava de pequenos val ores c, ainda, que o acusado logo foi descoberto e não pode dar continuidade ao repasse das cédulas fabas.

As demais circunstâncias são desfavoráveis ao réu.

A **culpabilidade** present e na reprovabi l idadc da conduta perpetrad a pelo réu que, podendo agir de conformidad e, preferiu atuar contra o ordenament o jurídic o. Vej o que o acusad o agiu com dol o ao introdu7ir n a ci rcul ação m oeda falsa.

Os **motivos** são cond enáveis e inj ustificávei5, h aja vista que pretendia a uf erir va nt agem ilícita ao ludibriar os pequenos comerciant es que trabalhavam nas festividades do ca rn ava l no Municípi o de Aripuanã/MT.

As circunst â ncia s judiciais supra citadas, anali sadas d e form a conjunt a, não autorizam a fixação da pena -base acima do mínim o l ega l. Desta forma , fixo a **pena-ba se em 03 (três) anos de reclusão c multa de lO (dez) dias-multa.**

Ausentes as circunstâ ncias agravantes e at enuant es.

Ausentes cau sas de aument o c diminui ção torno definitiva a pena do réu **NILSON SOARES DA SI LVA em 03 (três) anos de reclusão c multa de 10 (dez) dias-multa.**

Considera ndo-se a situação econ ômica do réu (fls. 15/16), fixo o dia multa em 1/30 (um tri gésimo) do sa l ário-mínim o, n a forma do art. 49, § 1", do Código Penal.

Consi derando o qumlf/1111 da pena imposta e as circ un stância. judiciais do a rt. 59 do Código Pen al, a pen a deverá ser cumprida em **regime aberto,** n a forma do art. 33. parágrafo 2°, al ínea "c'". também do Código Pena l.

Em função do que dispõe o parágrafo 2° do art. 44 do Código Penal e, considerando que as circunstâncias do art. 59 do mesmo Diploma Legal , acima tratadas, não desabonam o réu a ponto de impedir a substi tuição da pena, bem como por entend er ser su ficiente para a prevenção e reprovação do crime (CP, art.44, **III), CONVERTO** a pena priva tiva de liberd ade acima fixada **em duas penas restritivas de direito,** que deverão ser estabelecidas pelo Juízo da Execução Penal.

Condeno o réu no paga mento das custas e despesas processuai s, conforme art. 6° e Tabela **11,** "a", ambos da Lei n°. 9.289/96.

Oficie-se ao Banco Central do Brasil para que proceda à destrui ção da moeda apreendid a (Os. 188).

Transitada em j ulgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados c com unique-se ao INT.

Pu blique-se. Registre-se. Intim e-se.

Por fim, com fundamento no art. 80 do CPP e diante da suspensão do processo e do KALINSK.l, **determino o c.lesm**

em relação ao acusado ADEMIR
feito em relação ao mencionado
ancccr suspenso nos term os da decisão de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IRECÊ

Processo N° 0004776-16.2012.4.01.3312 - VARA ÚNICA DE IRECÊ Nº de registro e-CVD 01153.2015.00713312.1.00610/00128

Processo n° 4776-16.2012.4.01.3312 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Réu: JOSE ILSON RODRIGUES DE ARAUJO

SENTENÇA

Tipo D

O Ministério Público Federal denunciou JOSE ILSON RODRIGUES DE ARAUJO, já qualificado nos autos, pela prática do crime de moeda falsa, capitulado no art. 289, §1º, do Código Penal, pois, no dia 21 de dezembro de 2007, utilizando-se de um menor de idade, introduziu em circulação 3 (três) cédulas falsas de R$ 50,00, efetuando pequenas compras em estabelecimentos comerciais da cidade de Cafarnaum/BA.

Laudos periciais às fls. 114/115 e 122/125.

A denúncia foi recebida em 08 de outubro de 2012 (fls. 131/132).

O réu foi citado (fls. 139v), apresentando resposta à acusação (fls. 145/146).

Despacho determinando o prosseguimento do feito às fls. 147/148.

Durante a audiência de instrução e julgamento foram ouvidas as testemunhas Maria de Lourdes Matos dos Santos (fl. 188), Uilson Lopes da Silva (fl. 189), Antonio Queiroz de Almeida (fl. 190) e Damarques Bastos de Souza (fl. 191). Ao final, o réu foi interrogado (fl. 210/213).

Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação do réu pela prática do delito previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal (fls. 216/222).

A defesa do réu, por sua vez, requereu a absolvição por falta de provas; subsidiariamente, em caso de condenação, que seja concedido o direito de recorrer em liberdade (fls. 223/231).

É o relatório. Decido.

A relação jurídico-processual constituiu-se e desenvolveu-se regularmente, não havendo irregularidade a sanar, sendo da Justiça Federal a competência para o processo e julgamento de crimes desta espécie por lesar diretamente os interesses da União, nos termos do art. 109, inciso IV, da CF.

A materialidade do crime descrito na denúncia restou suficientemente comprovada por meio do Auto de Exibição e Apreensão (fls. 12) e do Laudos Periciais (fls. fls. 114/115 e 122/125), os quais atestam que o que as cédulas apreendidas são falsas e que a falsificação não é grosseira.

Quanto à autoria delitiva, diante do conjunto probatório e das circunstâncias do caso, estou convencido da prática do crime previsto no art. 289, § 2º, do Código Penal.

A testemunha Damarques Bastos de Souza disse se recordar dos fatos. No dia, estava em serviço quando foi procurado pelo comerciante Uilson, dono de um bar na Cidade de Cafarnaum, que estava em posse de uma nota falsa. O comerciante lhe informou que um menor, acompanhado por outra pessoa, tinha lhe passado a nota falsa na compra de um refrigerante. Foram em busca do acusado e em seguida apareceram outros comerciantes, que foram vítimas, na delegacia. O menor foi quem disse que as notas pertenciam ao acusado e o troco foi encontrado com este. As moedas encontradas com o réu na abordagem eram verdadeiras. As vítimas reconheceram o acusado e disseram que o menor, que o acompanhava, era quem repassava a moeda (CD- fl.193).

A testemunha Uilson Lopes da Silva declarou que, no dia do fato, estava em seu bar quando chegou um rapaz com uma nota de R$ 50,00 e comprou um refrigerante.

Passou o troco, mas ao conferir a nota visualizou que não era original. Correu e encontrou os PMs. Relatou que foi um "cara" (o acusado) num carro verde e um "jovem". O menor desceu para entregar a nota, enquanto o outro esperava dentro do carro. Visualizou este outro dentro do carro esperando o menor. Após noticiar o ocorrido, a polícia foi atrás e conseguiu prender os envolvidos. Na delegacia reconheceu tanto o menor quando o réu. Recuperou o dinheiro do troco na delegacia. Somente teve contato com o réu na delegacia. Trocaram algumas palavras. O réu lhe disse: "...eu tenho um comércio a gente pode pegar a nota." (CD- fl. 193).

A testemunha Maria de Lourdes relatou que recebeu uma nota de R$ 50,00 falsa, mas não se recorda da pessoa que repassou, uma vez que muita gente compra em seu estabelecimento. No dia foi até a delegacia e tinham dois presos. Não reconheceu o rapaz, mas reconheceu a mercadoria que foi comprada. Lembra apenas que era um rapaz. Não confirmou as declarações prestadas na delegacia de que havia reconhecido o réu e o menor. Depois de horas que percebeu que a nota era falsa, pois foi verificar apenas quando tomou conhecimento que estavam passando cédulas falsas (CD - fl. 193).

A testemunha Antonio Queiroz de Almeida disse ter poucas lembranças sobre o fato. Confirmou o que consta nas declarações prestadas na delegacia. Compraram em seu comércio e deram uma nota de R$50,00. Posteriormente, foi informado por policiais que tinham repassado notas falsas. Foi até a delegacia e lá ficou sabendo que a nota era falsa. Também lhe foi restituído o troco passado. Não viu o rapaz na delegacia. A pessoa que lhe passou o dinheiro foi um adolescente. Não viu se havia outra pessoa esperando o menor (CD - fl. 193).

Em seu interrogatório o acusado declarou que à época dos fatos possuía uma lanchonete. Disse que a acusação não é verdadeira. Acredita estar sendo acusado porque quando o menor foi "pego" estava consigo. Estava apenas dando carona ao menor quando a viatura chegou. Não lembra o nome do menor. Disse ter sido violentado por isso prestou as declarações constantes do IP, porém nunca denunciou a ninguém. Não conhecia os policiais. Não sabe ler, apenas assinar o seu nome (CD - fl. 213).

Da análise dos depoimentos, verifico que as declarações das testemunhas Uilson e Damarques são esclarecedoras sobre o fato.

Uilson narrou à prática delitiva de maneira semelhante como relatada no inquérito policial, confirmando a compra das mercadorias em seu comércio pelo menor, usando a nota falsa. Relatou, ainda, ter visto o acusado esperando o menor do lado de fora do seu estabelecimento, no interior de um carro verde. Por fim, disse que reconheceu o denunciado na delegacia e que chegou a trocar palavras com este. Não deixando margem para dúvidas quanto ao reconhecimento do acusado.

O policial militar Damarques Bastos de Souza, muito embora não tenha presenciado o fato em si, relatou ter realizado a prisão do réu, o qual se encontrava em companhia do menor, confirmando que o dinheiro verdadeiro dado pelas vítimas estavam nas mãos do acusado e também que a vítima Uilson reconheceu o acusado na delegacia.

Destaco que, muito embora não se possa utilizar isoladamente os elementos colhidos durante a fase inquisitorial para condenar qualquer denunciado, estes também não podem ser desprezados, mormente diante das declarações do acusado e das testemunhas de que não se conheciam antes do fato.

Com efeito, as declarações das duas testemunhas também vão ao encontro do que o acusado disse no seu interrogatório durante a fase inquisitorial. O acusado relatou, com detalhes, que tinha recebido as notas em sua lanchonete e que resolveu repassá-las no comércio, chamando o menor para realizar algumas compras (fl. 06).

Em juízo, o réu apresentou uma versão totalmente distorcida, querendo fazer acreditar que estava dando carona para um menor totalmente desconhecido, relatando, ainda, ter sido violentado para prestar as declarações na delegacia. Ocorre o acusado nunca tinha mencionado ter sofrido violência, também não existem registros sobre marcas de violência. Ademais, não é crível que tanta gente se junte para incriminá-lo sem qualquer motivo

aparente.

Assim, ficou comprovado em contraditório, que ao menos uma vez, o réu introduziu em circulação uma moeda falsa, quando repassou, utilizando-se do menor, a nota falsa de R$50,00 ao Sr. Uilson.

O dolo do autor, em fazer circular as cédulas que sabia ser falsa, fica evidenciado pelo uso do menor para realizar a transação comercial e pelo valor das compras efetuas, onde, por óbvio, visava obter as moedas verdadeiras com o troco.

Assim, cotejando os depoimentos das testemunhas, as declarações do réu durante o inquérito e os demais elementos probatórios constantes dos autos, entendo que não existem dúvidas de que o acusado, de forma consciente e voluntária, colocou em circulação uma cédulas falsa, configurando, assim, a prática do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido constante da denúncia para **condenar JOSE ILSON RODRIGUES DE ARAUJO pela prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.**

Atento às diretrizes dos arts. 59 e 68 do CP, passo à dosimetria e fixação da pena.

Observo que a culpabilidade, os motivos, circunstâncias e conseqüências dos crimes são próprias da espécie do delito. Ainda, observo que o réu não possui maus antecedentes. Assim, fixo a **pena-base** em seu mínimo legal, qual seja, **03 (três) anos de reclusão e no pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo vigente à época dos fatos**, devidamente atualizado.

Não incidem atenuantes ou agravantes.

Ausentes causas de aumento ou diminuição de pena.

Assim, **torno a pena anteriormente fixada em pena definitiva**.

Fixo o **regime aberto** para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.

Considerando que o acusado satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a III do CP, uma vez que a pena aplicada não é superior a quatro anos, não há violência ou grave ameaça, o réu não é reincidente e as circunstâncias judiciais aconselharem a medida, **substituo a pena privativa de liberdade por uma duas penas restritivas de direitos** a serem disciplinadas pelo juízo da execução na fase de execução.

Condeno, ainda, o réu ao pagamento das custas processuais devidas. Ausentes os requisitos da prisão preventiva, pode o réu recorrer em liberdade.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e intime-se o condenado para pagar a multa, no prazo de 10(dez) dias, conforme art. 50, caput, do CP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Irecê, 22 de julho de 2015.

GILBERTO PIMENTEL DE M. GOMES JR. JUIZ FEDERAL

Processo nº 0004799-39.2010.4.01.3503 – Rio Verde-GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE

Processo N° 0004799-39.2010.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE Nº de registro e-CVD 00433.2014.00013503.2.00478/00128

Classe: **AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR**
Autor: **MINISTERIO PUBLICO FEDERAL**
Réu: **OSVALDO TOMAS DA SILVA**

S E N T E N Ç A[1]

O **Ministério Público Federal** ofertou denúncia em desfavor de **Osvaldo Tomas da Silva**, qualificado na peça acusatória, imputando-lhe o crime de introduzir moeda falsa em circulação e guardar moeda falsa, previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Extrai-se da peça acusatória, em síntese, que o réu Osvaldo Tomas da Silva, na noite do dia 04/01/2010, introduziu em circulação 02 (duas) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada, ao efetuar o pagamento de R$ 80,00 (oitenta reais), pelo consumo de bebidas alcoólicas e por encontro com uma suposta garota de programa, na "BOITE COYOTE NIGHT CLUB", antigo "SAUNA", localizada no município de Serranópolis/GO. Na manhã seguinte aos fatos, o réu Osvaldo Tomas da Silva foi surpreendido pela polícia militar, momento em que guardava consigo 04 (quatro) cédulas inautênticas de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada. Informa também a denúncia que o laudo pericial confirmou que as 04 (quatro) cédulas apreendidas são inautênticas com boa qualidade nas contrafações.

Recebida a denúncia em 02/09/2010 (fls. 46/47).

Citado, o réu ofertou resposta à acusação às fls. 51/55. Na

1 Sentença Tipo D

oportunidade, arrolou duas testemunhas.

Pela decisão de fl. 59, foram afastados os requisitos do art. 397 do Código de Processo Penal para a absolvição sumária do réu.

Ouvidas as testemunhas de acusação Maria Carolina Vieira (fl. 80), Itamar Lopes da Silva (fl. 102) e Diomedes Arantes de Souza (fls. 107/108); e as arroladas pela defesa, Paulo Roberto de Souza e Elizabeth Ferreira da Silva (fl. 127).

Interrogatório do réu registrado em gravação audiovisual à fl. 127.

Em diligências finais, o Ministério Público Federal requereu a requisição de antecedentes criminais do acusado, da esfera estadual e federal, as quais foram colacionadas às fls. 130 e 132. Por sua vez, a defesa não requereu diligências.

Em alegações finais (fls. 138/142), o Ministério Público Federal sustenta estarem comprovadas a materialidade e autoria delitivas quanto às condutas de guardar e introduzir em circulação moeda falsa, requerendo a condenação do réu.

O réu apresentou suas alegações finais às fls. 161/177, representado por defensor "ad hoc" nomeado para o ato por este Juízo (fl. 144), tendo suscitado a ausência de provas quanto à autoria delitiva, razão de invocar o princípio do in dubio pro reo. Pede a absolvição, ou alternativamente, a aplicação do princípio da proporcionalidade, da atenuante da pena pela confissão e a aplicação da benesse do art. 44 do

Código Penal.

É o breve relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Inexistem nulidades a serem sanadas. Passo à análise do mérito.

O fato imputado ao réu é delineado pelo Ministério Público Federal na denúncia da seguinte forma:

> (...)
>
> Na noite de 4 de janeiro de 2010, OSVALDO TOMÁS DA SILVA compareceu a boate "BOITE COYOTE NIGHT CLUB", antigo "SAUNA", localizada no município de Serranópolis/GO, consumiu bebidas alcoólicas e teve um encontro amoroso com suposta garota de programa. Antes de deixar o local, entregou 2 (duas) notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) em pagamento da quantia de R$ 80,00 (oitenta reais).
>
> A gerente Maria Carolina Vieira, que recebeu as notas falsas, comunicou o fato a Diomedes Arantes de Souza, proprietário do estabelecimento. Em seguida, o denunciado efetuou o pagamento da quantia devida com cédulas verdadeiras.
>
> Na manhã seguinte, a polícia militar tomou conhecimento do ocorrido, e conseguiu identificar **OSVALDO TOMÁS DA SILVA,** no momento em que guardava consigo 4 (quatro) cédulas, no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais) cada uma, todas inautênticas.
>
> O acusado negou que tivesse conhecimento prévio da falsidade das notas que portava, sob a alegação de que as teria recebido após trocar um cheque de R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) no Posto Sucal em Jataí/GO (fls. 8/9). Porém, tal fato não ocorreu, já que o mencionado estabelecimento não recebeu nenhum cheque em nome de OSVALDO na data do crime. É o que se conclui da informação de fl. 22.

> Do mesmo modo, a primeira afirmação do denunciado, de que teria recebido as cédulas contrafeitas de suposto comprador de um imóvel de sua propriedade na cidade de Jataí/GO não se confirmou (fls. 19/20).
>
> Além do mais, considerando-se que OSVALDO estava desempregado na data do fato (fls. 8/9), não é razoável supor que guardaria consigo R$ 200,00 (duzentos reais) em notas verdadeiras, pois não existia fonte de renda.
>
> (...)
>
> Diante das considerações acima expostas, conclui-se que o denunciado **OSVALDO TOMAS DA SILVA,** agindo com vontade livre e consciente, **introduziu em circulação** e **guardou moeda falsa,** perpetrando conduta tipificada no artigo 289, § 1º, do Código Penal.
>
> (...)

Nesse contexto, o Ministério Público Federal denunciou o réu, imputando-lhe o crime descrito no artigo 289, § 1º, do Código Penal com o seguinte teor:

> Art. 289 – Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> § 1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

De início anote-se que a **materialidade delitiva** está suficientemente comprovada pelo Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11, que retrata a apreensão de 04 (quatro) cédulas de R$ 50,00, séries B 8411019598 A, B 8413029568 A, B 8413083596 A e B 8417085692 A, e pelo
Laudo de Exame de Moeda (Cédula) de fls. 23/27, que esclarece: "Como resultado final da análise, o Perito destaca que as quatro (04) cédulas

questionadas são falsas por não possuírem os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente e microimpressões corretas." A perícia ainda esclarece que o processo empregado na falsificação é impressão off-set, não se tratando de falsificação grosseira, sendo passível de confundir pessoas, principalmente em condições de baixa luminosidade.

Assentada a materialidade, passo à análise da **autoria delitiva.**

O réu Osvaldo Tomas da Silva ampara a sua defesa afirmando, categoricamente, que desconhecia a falsidade das 04 (quatro) cédulas de R$ 50,00 (cinquenta reais) que foram apreendidas em seu poder.

Analisando detidamente o conteúdo probatório dos autos, a autoria delitiva do acusado resplandece do seu interrogatório prestado em juízo, bem como dos depoimentos das testemunhas Maria Carolina Vieira, Itamar Lopes da Silva e Diomedes Arantes de Souza. Todavia, no que toca ao elemento subjetivo da conduta, os indícios expostos na peça acusatória não foram comprovados durante a instrução dos autos.

Isso porque, conforme esclarecido pelo réu, em seu interrogatório judicial (gravação audiovisual à fl. 127):

> (...) Eu estava com as notas, mas não sabia que elas eram falsas. Eu sou analfabeto, não conheço, agora já conheço depois que o pessoal lá de Jataí me mostrou e falou que eu passo o dedo e sinto ela raspar, a verdadeira raspa, a falsa não raspa. Paguei as notas para uma mulher. Passei duas notas de R$ 50,00. Eu ainda fui no quarto com ela. Ela demorou ver que as notas eram falsas. Fui para o quarto com ela, paguei adiantado, eu inocente, não estava sabendo nada daquilo. A

> hora que eu saí de lá a dona da boate falou essas notas suas são falsas. Depois que fiz o programa que descobriram que as notas eram falsas. Se eu tivesse com essa maldade, eu já tinha pagado ela ali e tinha ido embora. Eu peguei um dinheiro lá no banco e paguei ela, fui lá, porque eu tinha dinheiro no banco. Estava eu e um sobrinho meu. Eu estava com R$ 200,00 na carteira, que era o dinheiro falso, era tudo falso. Paguei lá uns R$ 90,00 e poucos ou R$ 100,00, eu não lembro direito. Eu não recebi troco, eu não lembro. O dinheiro estava dentro da carteira. Não estava em bolso separado. Na época eu estava morando aqui e fui mais minha esposa passear em Serranópolis. Consegui as notas no Posto Sucal, na saída de Jataí sentido Mineiros. Era um cheque que eu tinha feito um frete aqui, R$ 250,00, de um rapaz que eu não lembro o nome mais. Eu abasteci R$ 50,00 de gasolina e dei o cheque. Daí um rapazinho moreninho falou que descontava o cheque. Eu fiz um serviço de frete aqui em Rio Verde e peguei R$ 250,00. Eu peguei e guardei as notas falsas e falei o dia que eu voltar para Rio Verde eu vou passar no posto e ver se eu vejo o rapaz que me passou as notas. Não dispus de nenhuma. Ficaram guardadas no meu bolso. Não tentei passar em outro lugar... A hora que a polícia me pegou e falou que eu estava passando dinheiro falso, aquilo caiu como calafrio na minha cabeça. Foi no outro dia que a polícia me pegou... Só repassei na boate duas notas falsas. Perguntei para a mulher da boate se as outras duas também eram falsas e ela disse que era (...)

Ressalte-se, ainda, que são coincidentes as informações prestadas pelo acusado na fase judicial com aquelas que foram aduzidas pela testemunha Maria Carolina Vieira, na fase de Inquérito Policial. Vejamos o depoimento da referida testemunha prestado às fls. 07/09:

> "QUE atualmente trabalha como gerente do estabelecimento conhecido por "Boite Coyote Night Club", antigo "Sauna", na cidade de Serranópolis/GO; QUE na noite de ontem, 04.01.2010, compareceu ao estabelecimento a pessoa que depois foi identificada por OSVALDO TOMAS DA SILVA, o qual começou a consumir bebidas e conhecer uma "garota de programa"; QUE OSVALDO TOMAS, solicitou um quarto e pagou as bebidas consumidas e o programa com a garota, totalizando R$ 80,00, com duas cédulas de R$ 50,00; QUE recebeu as duas céduas e as repassou para seu patrão DIOMENDES, o qual de imediato identificou que as cédulas eram falsas; QUE DIOMENDES solicitou que devolvesse as cédulas ao cliente e pagasse o valor em cédulas

> verdadeiras; QUE aguardou o cliente OSVALDO TOMAS concluir o encontro amoroso a garota e quando este saiu do quarto abordou-o e disse a este que as cédulas repassadas eram falsas; QUE OSVALDO mostrou-se surpreso, alegando que tinha recebido as cédulas num posto de gasolina em Jataí/GO após um abastecimento; QUE não sabe informar quem acionou a Polícia; QUE devolveu as duas cédulas falsas para OSVALDO e este pagou o programa com uma outra cédula que tinha em sua carteira e o restante pegou dinheiro emprestado com amigos que o acompanhava".

Também a testemunha Itamar Lopes da Silva, Policial Militar responsável pela abordagem do acusado e apreensão das notas contrafeitas confirmou as informações já transcritas, asseverando em seu depoimento prestado na fase de Inquérito Policial (fls. 05/06):

> "(...) QUE compareceu ao local e avistou o veículo VW/SAVEIRO, de cor cinza, vindo a abordar o condutor desta o qual se identificou como OSVALDO TOMAS DA SILVA; QUE foi realizado revista pessoal no suspeito, sendo encontrado dentro de sua carteira, quatro cédulas de valor de face de R$ 50,00, supostamente falsas; QUE OSVALDO alegou que pegou as cédulas no posto de gasolina SUCAL, saída para Serranópolis/GO, onde tinha feito um abastecimento de seu veículo de R$ 50,00 e pago com um cheque de valor de R$ 250,00 e recebido como troco as quatro cédulas encontradas consigo; QUE OSVALDO afirmou que não sabia de que as cédulas recebidas no Posto de Gasolina e repassadas no estabelecimento "SAUNA" eram falsas; QUE ao realizar a entrevista com a testemunha MARIA CAROLINA VIEIRA, esta informou que OSVALDO havia tentado passar as cédulas no dia anterior, ao pagar um "programa" no estabelecimento "SAUNA" e que ao repassar a cédula para o seu patrão, este de imediato verificou a falsidade da cédula, solicitando que devolvesse ao cliente; QUE MARIA CAROLINA afirmou que OSVALDO tinha dito que tinha pego as cédulas num posto de gasolina em Jataí, após efetuar o abastecimento de seu veículo".

De fato, embora contraditoriamente a testemunha Diomedes Arantes de Souza, tenha afirmado em seus depoimentos prestados na fase de Inquérito Policial (fls. 19/20) e na fase judicial (fls. 107/108), que o réu Osvaldo Tomas da Silva teria alegado que teria recebido o dinheiro falso em

Jataí/GO, ao realizar a venda de sua casa, esta versão dos fatos não se confirma, pois não coincide com a revelada pelo réu ao ser interrogado na fase policial e em juízo, bem ainda não se ajusta com as informações prestadas pelas testemunhas Maria Carolina Vieira e Itamar Lopes da Silva, as quais corroboraram a versão contada pelo réu, de que teria recebido o dinheiro no Posto Sucal de Jataí, ao realizar o abastecimento de seu veículo.

Considerando os fatos narrados, tudo sugere a conclusão de que o réu, embora tenha dado em pagamento as notas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), junto a "Boite Coyote Night Club", não há prova nos autos de que o tenha feito com a intenção de introduzir em circulação moeda contrafeita. Segundo as provas produzidas e já citadas o réu não tinha o conhecimento da inautenticidade das notas de R$ 50,00 (cinquenta reais), pois foram obtidas de um desconhecido do réu, ao realizar o abastecimento do seu veículo no denominado Posto Sucal em Jataí/GO, sendo esta a única versão confirmada desde o inquérito até o final deste processo. Porém, o crime de introduzir moeda falsa em circulação é doloso, ou seja, exige que a conduta tenha sido praticada para ferir a fé pública, abalando a confiança que os cidadãos depositam nas moedas que circulam, entendendo-as verdadeiras. A mera entrega de uma nota falsa, sem o conhecimento por parte do portador de sua inautenticidade, é fato atípico, pois não abrangido pelo alcance do art. 289 e parágrafos do Código Penal.

Acrescenta-se ainda o fato de que a perícia técnica realizada nas cédulas (fls. 23/27) reconheceu que a falsificação não é grosseira, podendo passar por cédulas autênticas no meio circulante e enganar terceiros de boa-fé.

Diante disso, não resta evidenciado o dolo na conduta do

acusado, ante a inexistência de prova em sentido contrário.

Assim, por não haver prova do dolo, ou seja, da conduta livre e consciente para a introdução de moeda falsa em circulação, não vejo fundamento suficiente para a condenação.

Corroborando esse entendimento, colaciono jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. INTRODUÇÃO NO MEIO CIRCULANTE. FÉ PÚBLICA. DOLO. AUSÊNCIA. INDUBIO PRO RÉU. 1. O crime de introdução de moeda falsa no meio circulante exige, para aperfeiçoamento, a plena consciência acerca da falsificação. Sem a prova do dolo, prevalece a dúvida em favor do agente. 2. Denúncia que, a despeito de demonstrar a materialidade, é inconsistente quanto à autoria, devendo ser rejeitada. 3. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento. (RSE 201038080002138, Juiz Tourinho Neto, TRF1 - Terceira Turma, e- DJF1 de 06/05/2011).

Do mesmo modo, entendo não restar evidenciada conduta típica pelo fato de o réu ter sido abordado pelo policial militar trazendo consigo as 04 (quatro) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), logo após ter ciência da falsidade das notas, uma vez que o conteúdo dos autos revela a ausência de qualquer intenção por parte do réu de introduzir as notas contrafeitas que portava em circulação.

Na realidade, o acusado, após proceder ao pagamento da dívida junto a "Boite Coyote Night Club" com cédulas verdadeiras, recebeu em devolução as cédulas falsas de R$ 50,00 e as guardou consigo, não estando presente nos autos quaisquer indícios de que as colocaria em circulação, até mesmo porque afirmou em seu interrogatório judicial que sua

intenção era retornar ao Posto Sucal de Jataí/GO e tentar encontrar o frentista que lhe repassou as notas falsas a fim de esclarecer o ocorrido.

Com efeito, a conduta de guardar moeda falsa, para ser tida como crime, deve ser praticada com o intuito de ferir o bem jurídico tutelado pelo tipo penal, in casu, a fé pública. A simples guarda de nota falsa, sem o ânimo de introduzi-la no meio circulante, não se amolda à conduta típica descrita no § 1º do artigo 289, do Código Penal, pois não tem aptidão para lesar o bem jurídico, tanto que o § 2º do mesmo artigo, ao prever a figura privilegiada do tipo, exigiu para a sua consumação o recebimento de boa fé da moeda falsa e a restituição no meio circulante, depois de conhecer a falsidade. É dizer, a guarda da moeda falsa sem a intenção ou efetiva restituição em circulação não é crime.

Ante esses fatos, impõe-se a improcedência do pedido formulado na denúncia, haja vista a ausência de provas acerca da conduta delitiva atribuída ao acusado Osvaldo Tomas da Silva pelo Ministério Público Federal, a qual favorece o princípio penal in dubio pro reo, no sentido de que estivesse, dolosamente, introduzindo moeda falsa em circulação com ciência de sua falsidade ou guardando moeda falsa.

DISPOSITIVO.

Ao lume dessas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido veiculado na denúncia em razão da insuficiência de provas do dolo e, nos termos do artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, **ABSOLVO OSVALDO TOMAS DA SILVA** do crime capitulado no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Processo N° 0004799-39.2010.4.01.3503 - VARA ÚNICA DE RIO VERDE Nº de registro e-CVD 00433.2014.00013503.2.00478/00128

Transitada em julgado, determino a remessa das 04 (quatro) cédulas de moeda falsa apreendidas via Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 11 ao Banco Central do Brasil para destruição. Cientifique-se à Autoridade Policial.

À vista do despacho de fl. 144 que nomeou o advogado Danilo Marques Borges, OAB/GO 27.755, para atuar na condição de advogado "ad hoc" do réu e fixou os honorários advocatícios em R$ 93,00 (noventa e três reais), atendendo aos critérios estabelecidos na Resolução nº 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, comunique-se a Secretaria Administrativa para pagamento.

Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal em Jataí/GO para pertinentes anotações no sistema informatizado (SINIC) e baixas de mister.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Rio Verde/GO, 19 de

agosto de 2014.

JOSÉ MAURO BARBOSA
Juiz Federal Substituto

Processo nº 2005 .36.00.005104-8 – Cuiabá-MT

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO
5ª VARA

SENTENÇA TIPO PROCESSO Nº AUTOR
RÉU
D
2005 .36.00.005104-8
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ALAN DE KLEBER AGUIAR FERREIRA E OUTROS

O **nistério Público Federal**, no uso de suas atribuições constitucionais, denunciou **ALAN DE KLEBER AGUIAR FERREIRA, EDUARDO CASTILHO GOMES, MARCIO BORGES DE OLIVEIRA e FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA,** qualificados às fls. 01/02 e 04, como incursos nos tipos penais descritos no art. 289, § 1º e no art. 288, todos do Código Penal. E, ainda, denunciou **EDUARDO CASTILHO GOMES e FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA,** como incursos nos tipos penais descritos no art. 289, caput e no art. 291, ambos do Código Penal.

Aduz, em síntese, que os acusados EDUARDO E MÁRCIO foram presos em flagrante, no dia 20/03/2005, na cidade do Pontal do Araguaia/MT, sob a acusação/ possuírem e guardarem consigo apare lhos e destinados, exclusivamente, à falsificação falsificar, vender, trocar e ceder moeda falsa; associarem aos demais acusados para a prática da delituosas.

No mesmo dia , ALAN foi preso em flagrante, por introduzir em circulação moeda falsa. Segundo os demais acusados, ALAN fornecia o papel especial para a impressão das notas falsas .

Foram , ainda , apreendidas na camisa de FAUSTO dez cédulas falsas , pelo que lhe é imputada a conduta de introdução de moeda falsa em circulação , bem como de se associar aos demais acusados para a prática do delito.

A denúncia e o aditamento foram recebidos em **22/04/2005** (fl. 141).

Citados, os acusados foram interrogados (fls. 162/165, 166/168, 169/172 e 225/229).

Na sequencia, vieram as defesas prévias (fls. 150/151, 173, 178 e 231.

As testemunhas foram ouvidas (fls. 253 , 254/255, 256 , 263, 319/320, 342, 343, 344 e 350).

Em sede de alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados (fls . 399/403).

Em sede de alegações finais, a defesa **FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA** e **MÁRCIO BORGES DE OLIVEI** alegou falsificação grosseira das notas falsas e [illegible]e s instrumentos apreendidos não se destinavam especia etj [illegible] falsificação de moeda . Pugna, ainda, pela desclassificação do delito do art. 289 para o crime de esteli onato e absolvição quanto ao delito do art. 291 (fls. 419 /423).

A defesa de **ALAN DE KLEBER AGUIAR FERREIRA** alegou falsificação grosseira , pugnando pela absolvição ou desclassi

p.2

ficação do cr ime de moeda falsa para o crime de estelionato (fls. 446/453)
.

A defesa de **EDUARDO CASTILHO GOMES** alegou fa lsificação grosseir a e que os bens apr eendidos não se destinam especia lmente à falsificação de moeda . Requer a concess ão dos benef ícios d a jus tiça gratu ita , a desqualificação do delito do art . 289 para o delito de estelionato, bem corno a absolvição no delito do art . 291.

É o relatório . **Decido.**

1 . CRIME DE MOEDA FALSA

Os acusa dos foram denunc iados corno incursos no tipo penal do art . 289, capu t e §lo , do Código Penal. Esse enunciado possui o seguinte conteúdo normativo :

> Art. 289 - Falsific ar, fabricando-a ou alterando -a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
> §10 - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende , troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa .

Quanto à **materialidade do crime de uso moeda falsa** , encontram-se nos autos o Laudo 223-2005 (fls . 182/187) e o Laudo Pericial n.o (fls. 283/291).

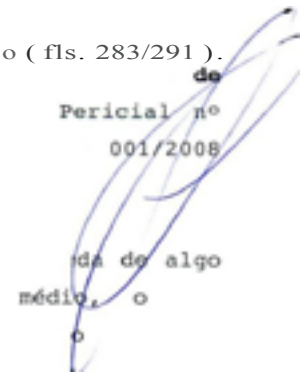

grosseiro , implicaria

Acerca de tratar-se o falso da mo d incapaz de iludiro homem na desclassificação do delito para que crime de estelionato e, por conseqüência, no declínio de competência, sem razão a defesa técnica.

Em que pese as testemunhas afirmarem que a falsificação seria grosseira e de fácil constatação, tenho que as testemunhas não se enquadram dentro do conceito de homem médio, ora porque se trata de policial (Emanuel Campos Ladislau e Wilson Simon Batista), ora de comerciante (esposa de José Alberto Ferreira dos Santos). E, ainda, quanto à testemunha JILSON REGE DOS SANTOS, a despeito de ser vaqueiro, apenas teve contato com as cédulas falsas por meio do Delegado de Polícia, que previamente lhe informou tratar-se de moeda falsa.

laudosPor fim, os peritos periciais lançados noresponsáveis pelos dois processo reconheceram expressamente que a falsificação das cédulas não era grosseira, possuindo, portanto, ludibriar a fé da pessoa do povo.

Portanto, à luz dos documentos juntados ao processo, reconheço a existência da materialidade do crime de moeda falsa. Quanto à **autoria do crime**, também não há qualquer dúvida. Os acusados EDUARDO e flagrante na posse de instrumentos e confecção de moeda falsa, bem como confessaram autoridade policial (fls. 09/10) e em juízo e167).O acusado ALAN também foi preso ao introduzir em circulação moeda falsa quando pagamento

potencialidade para

Portanto, à luz dos documentos juntados ao processo, reconheço a existência da materialidade do crime de moeda falsa.

Quanto à **autoria do crime**, também não há qualquer dúvida.

Os acusados EDUARDO e flagrante na posse de instrumentos e confecção de moeda falsa, bem como confessaram autoridade policial (fls. 09/10) e em juízo e167).O acusado ALAN também foi preso ao introduzir em circulação moeda falsa quando pagamento de seu consumo em um estabe lecimento comercial de Araguaiana-MT. Da mesma forma, confessou perante a autoridade policial (fl. 85/86) e em juízo (fl.170).

Já a participação de FAUSTO está provada pela apreensão de dez cédulas falsas em seu poder(fl. 37 e laudo de fls. 283/291), além dos depoimentos dos corréus perante a autoridade policial. EDUARDO afirmou que FAUSTO encomendou a fabricação de cédulas falsas (fl. 10) e MARCIO, por seu turno, também afirmou que FAUSTO aceitou participar do "esquema" (fl. 10). Por fim, ALAN disse que FAUSTO ficou responsável por esconder 25 cédulas falsas. O depoimento de ALAN deve ser considerado de alto valor probatório, pois foi a base da prisão dos outros dois denunciados.

Os depoimentos dos réus comprovam que todos tinham plena e prévia consciência da ilicitude de seus atos.

Se por um lado estão presentes a materialidade e a autoria e, por outro, a defesa não logrou êxito em comprovar nenhuma causa excludente de tipicidade, culpabilidade ou punibilidade, condenados.

os acusados devem ser

2. CRIME DE PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO MOEDA

Os acusados EDUARDO e MARCIO denunciados como incursos no tipo penal do Código Penal. Esse enunciado normativo possui conteúdo:

> Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:
> Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Os acusados efetivamente usaram equipamentos para a confecção das cédulas falsas. Contudo, verifico que essa conduta de posse e uso dos equipamentos não passa de uma fase preparatória para a consumação do delito do art. 289, caput, do Código Penal. Aplica-se, portanto, no caso, o princípio da consunção. Neste sentido:

> PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. POSSE DE PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA (ARTIGO 291 DO CP) E TENTATIVA DE FALSIFICAÇÃO DE CÉDULAS (ART. 289, CAPUT, C/C ARTIGO 14, II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL). PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. CONFISSÃO EM SEDE INQUISITORIAL E POSTERIORMENTE RETRATADA EM JUÍZO. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DE CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA ESTABELECIDA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. DOSIMETRIA DA PENA. 1. Considerando que o delito de posse de petrechos para falsificação de moedas (art. 291 do CP) constitui delito subsidiário, pois é mera fase preparatória do delito de falsificação de cédulas (art. 289, caput, do CP), correto o entendimento exarado pelo julgador a quo no sentido de aplicar o princípio da consunção e absolver o réu, tão-somente, a prática do delito de moeda falsa (artigo 289, caput, do CP). [...]
> (TRF1, ACR 200634000375393, Relator Desembargador Federal Tourinho Neto, 3a Turma, e-DJF1 de 26/06/2009, p. 101.)

Destarte, a absolvição é a medida que se impõe, porque a posse de petrechos terminou consumida pelo crime de moeda flsa.

3. CRIME DE QUADRILHA OU BANDO

Os acusados também foram denunciados como incursos no tipo penal do art . 288 , do Código Penal . enunciado possui o seguinte conteúdo normativo:

> Art. 288 - Associarem-se mais de três pessoas, em q bando, para o fim de cometer crimes:
> Pena - reclusão, de um a três anos.

A configuração típica do delito ou bando deriva da conjugação dos seguintes caracterizadores: (a) concurso necessário de menso quatro pessoas; (b) finalidade específica dos agentes voltada ao cometimento de delitos; e p.6

(c) exigência de estabilidade e de permanência da associação criminosa (STJ, APN 514, Luiz Fux, Corte Especial, DJE de 02/09/2010). Importante observar, ainda, que "a quadrilha ou bando difere-se do concurso de pessoas, porque neste há uma associação momentânea, de caráter transitório, para a prática de determinado crime, enquanto naqueleos membros se associam para a prática de um número indeterminado de crimes, de forma permanente e estável" (TRF1, ACR 200436000106123, Rel. Desembargador Tourinho Neto, 3a Turma, e-DJF1 DATA: 04/12/2009 PAGINA:198).

À vista de tais considerações acerca do conceito de quadrilha ou bando e das provas contidas neste processo , tenho não está configurada a prática do crime do art. 288 do Código Penal.

Não há provas sobre a estabilidade e a permanência da associação criminosa, isto porque ficou provado nos autos que os acusados reuniram-se uma vez para o fabrico das cédulas falsas.

Informado Muito que já embora fabricou o acusado EDUARDO cédulas falsas em tenha outras oportunidades , nada disse a respeito da participação dos demais. E , ainda que a partir do contexto das seja possível antever que se o primeiro derrame tivesse sido um sucesso, os acusados prosseguiram na criminosa , não é possível fazer incidir a sanção p evento futuro.

Sendo assim, por não haver da existência do fato, os acusados devem ser

Isto posto: p. 7

a) CONDENO os acusados **ALAN DE KLEBER AGUIAR FERREIRA** e **FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA**, qualificados às fls. 96/96 e 52/53 , respectivamente , como incursos nas penas do **art. 289, § 1°, do Código Penal;**

b) CONDENO os acusados **EDUARDO CASTILHO GOMES** e **MARCIO BORGES DE OLIVEIRA**, qualificados às fls . 23/24 e 26/27 , respectivamente , como incursos nas penas do **art . 289, caput, do Código Penal ;**

c) **ABSOLVO** os acusados **EDUARDO CASTILHO GOMES** e **MARCIO BORGES DE OLIVEIRA**, da imputação do art. 291, do Código Penal , com fulcro no art . 386, III, do CPP ; e

c) **ABSOLVO** os acusados **ALAN DE KLEBER AGUIAR FERREIRA FAUSTO FRANCISCO DE OLIVEIRA , EDUARDO CASTILHO GOMES e MARCIO BORGES DE OLIVEIRA,** da imputação do art. 288, do Código Penal, com fulcro no art . 386, II, do CPP.

a anos de fases da agravantes ou, serem aplicadas, necessária

DOSIMETRIA e FIXAÇÃO DA PENA

a

Quanto ao cálculo da pena privativa de liberdade, em consonância com o sistema trifásico descrito no art. 68 do Código Penal, e levando-se em consideração as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo código, **FIXO** pena base no mínimo legal, isto é, **03 (três) reclusão**, e por não existir na segunda e terceira dosimetria circunstâncias atenuantes ou ainda, causas de aumento ou diminuição a torno-a definitiva por entender ser a pena e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

p.8

A pena deverá ser cumprida inicialmente em **regime aberto** (art. 33 do Código Penal).

Quanto à pena de multa, diante das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, **FIXO** a mesma pena-base de multa no mínimo legal, isto é, **10 (dez) dias-multa**. Da mesma forma, por não existir circunstâncias atenuantes ou agravantes ou, ainda causas de aumento ou diminuição a serem aplicadas, torno-a definitiva por entender ser a pena necessária e suficiente para a repressão e prevenção do crime.

Quanto ao valor do dia-multa, **FIXO** no mínimo legal, isto é, 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente na data do fato (art. 49, § 1o, do Código Penal).

processuais.

E, ainda, **condeno** os acusados nas custas

SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Antes de apreciar a possibilidade da concessão do SURSIS, o juiz deve verificar a possibil idade de substituição da pena privativa de liberdade à luz do art . 44 do Código Penal.

Analisando os requisitos da substituição pena insculpidos no art. 44 do Código penal, verifico pena privativa de liberdade **(1)** não é superior a anos; **(2)** o crime não foi cometido com violência ameaça; **(3)** o condenado não é reincidente; e **(4)** a a culpabilidade, os antecedentes, a conduta personalidade dos condenados, bem como os circunstâncias do delito, considero como

p.9

substituição da pena, razão pela qual **SUBSTITUO** a pena privativa de liberdade cominada por duas penas restritivas de direito (art. 44, § 2° (segunda parte) , do CP), sendo **uma pena pecuniária** , equivalente a quatro salários mínimos vigentes na ocasião do delito (art. 45 do CP) e **uma pena de prestação de serviços à comun idade** (art. 46 do CP), na forma como vier a ser estabelecida pelo Juízo das execuções penais.

BENS APREENDIDO S

Decreto a perda em favor da UNIÃO dos equipamentos de informática apreendidos às fls. 14, por serem instrumentos do crime, nos termos do art. 91, II, "a", do Código Penal.

Decreto a perda em favor da UNIÃO do celular apreendido à fl . 14, por ser produto do crime (foi utilizado como pagamento pelas notas falsas, conforme depoimento de FAUSTO às fls. 225/229) , nos termos do art. 91, II, "b", do Código Penal.

Decreto

valores apreendidos à**a perda**

fl. 89,em favor da UNIÃO, dos segundo item, e depositados
em conta judicial (fl. 119), por ser produto do crime, nos termos do art. 91, II, "b", do Código Penal. O valor foi conseguido por ALAN em troco de pagamentos com
falsas a JOSÉ ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS, que afirmou sido ressarcido pelo réu em juízo (fl. 263).

Converta-se em renda da União a relação ao condenado MARCIO BORGES DE
deverá ser levada em consideração para fins pena de multa e custas processuais (fls. 81).

Expeça -se ofício ao Banco Central do Brasil para que proceda à destruição das cédulas falsas, de acordo com o art. 1°, p. 10
inciso V , da Resolução CJF no 428/05 (fls . 292 e 295/300).

Oficie-se ao DPF para que proceda à destruição dos dois primeiros itens do auto de apreensão de **fl**. 14 e 37 .

informação Criminais.

Transitado no **SINIC**

em julgado , Sistema Nacional

inclua-se essa de Informações

P .R.I.

Cuiabá-MT, 27 de fevereiro de 2013.

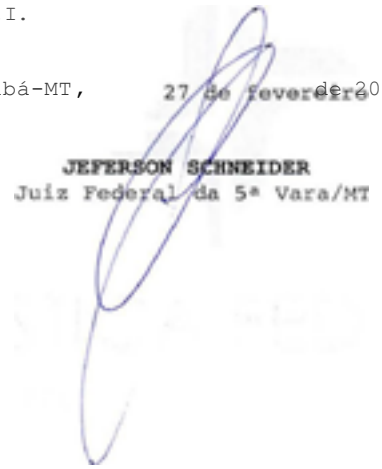

JEFERSON SCHNEIDER
Juiz Federal da 5ª Vara/MT

p. 11

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo N° 0005328-72.2017.4.01.3807 - 3ª VARA - MONTES CLAROS Nº de registro e-CVD 00102.2019.00033807.1.00616/00128

PROCESSO N. : 0005328-72.2017.4.01.3807 PARTE AUTORA : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL PARTE RÉ : JOSE PEDRO OTTONE TIPO : "D" (RESOLUÇÃO N. 535/06 DO CJF)

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de JOSÉ PEDRO OTTONE imputando-lhe a prática do delito capitulado no art. 289, §1º, do Código Penal.

Narra a acusação que, no dia 05/09/2015, na rodoviária do município de João Pinheiro/MG, o denunciado guardou e introduziu em circulação moeda que sabia ser falsa.

Segundo o MPF, o denunciado comprou passagem de ônibus na empresa Novo Horizonte, com destino a Montes Claros/MG, realizando o pagamento com nota de R$100,00, aparentemente falsa.

Destacou que, acionada, a polícia militar iniciou o rastreamento do ônibus, vindo a abordá-lo no município de Buritizeiro, oportunidade em que encontrou em poder do denunciado uma bolsa contendo outras 21 (vinte e uma) cédulas de R$100,00, aparentemente falsas.

Salientou que, questionado, o denunciado afirmou ter realizado o pagamento da passagem com nota falsa, bem como informou que foi procurado por

uma pessoa – que se negou a identificar -, para levar as cédulas falsas para Montes Claros/MG e entregá-las a outra pessoa.

A denúncia foi recebida em decisão de f. 05/07, em 24/07/2017.

Citado (f. 21-verso), o réu afirmou não ter condições financeiras para contratar um defensor. Nomeada a DPU em sua defesa, veio aos autos resposta escrita às f. 24/25. Alegou a defesa que os fatos ocorreram de modo diverso do descrito na denúncia e reservou o exame de mérito para a ocasião das alegações finais.

Decisão de f. 26/27 afastou as hipóteses de absolvição sumária.

Audiência de oitiva das testemunhas Heliomar Lima Costa, Rhilton Rodrigues de Oliveira e Vinícius Santana Ferreira (f. 49/52).

Instalada audiência de interrogatório do acusado, ele não compareceu (f. 79).

Decisão de f. 85/86 determinou o prosseguimento do feito com intimação das partes para os termos do art. 402 do CPP.

As partes nada requereram (f. 88 e 88-verso).

Alegações finais pelo MPF às f. 90/91 em que pugnou pela condenação do réu por entender provadas a autoria e materialidade.

Alegações finais pela defesa às f. 92/98 em que sustentou a ausência de dolo e requereu a desclassificação para o crime de falsificação de papeis públicos ou estelionato, com a consequente declinação da competência para a Justiça Estadual, por entender que a falsificação das cédulas foi grosseira.

Subsidiariamente, requereu a fixação da pena base no mínimo legal, com

o reconhecimento da atenuante do art. 65, III, "d" do CP e a substituição de eventual pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

É o relatório. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, há que se ressaltar que o presente processo não apresenta vícios ou nulidades a serem sanadas. Não existem, igualmente, questões preliminares levantadas pelas partes em alegações finais, pelo que passo de logo à análise do mérito.

II. 1 - TIPICIDADE

No caso em apreço, o tipo penal é o previsto pelo art. 289, § 1º, do CP, que assim dispõe:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> Pena - reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
> § 1º - **Nas mesmas penas incorre quem**, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, **guarda ou introduz na circulação moeda falsa.**

A tipicidade é a conformidade entre determinado fato praticado pelo agente e aquele abstratamente previsto. Há tipicidade, em suma, quando existe o perfeito encaixe entre a conduta praticada e determinado tipo.

Com estes esclarecimentos prévios, observo, em primeiro lugar, que nos

autos há prova efetiva de que o denunciado praticou a conduta descrita no tipo penal acima reproduzido, na medida em que introduziu em circulação moeda falsa assim como possuía notas falsas em sua guarda. Deste modo, presentes os elementos do fato típico, vez que o réu, de posse de moeda falsa, adquiriu passagem de ônibus, meio que utilizou para inseri-la em circulação.

Da instrução em juízo restou induvidoso que o réu, de modo consciente e voluntário, introduziu nota falsa em 05/09/2015, ao efetuar compra de passagem na rodoviária de João Pinheiro, assim como possuía outras notas em sua guarda.

A materialidade do delito foi provada pelo APFD (f. 02/05), boletim de ocorrência (f. 08/09), auto de apreensão (f. 19), laudo de exame pericial (f. 24/31), e pelos depoimentos das testemunhas de acusação .

Neste sentido, a autoria também se encontra comprovada nos autos.

Sob este aspecto, a autoria do delito tornou-se certa, tendo em conta o conteúdo dos informes das testemunhas, seja na via judicial, como também as anteriormente prestadas à polícia judiciária, assim como o depoimento do réu colhido em sede investigativa.

Com efeito, as testemunhas Heliomar Lima Costa, Rhilton Rodrigues Oliveira e Vinícius Santana Ferreira apresentaram, em sede judicial (f. 53), bem como na investigação preparatória (f. 02/04), narrativas seguras e circunstanciadas, as quais foram confirmadas em juízo, sem exprimir a intenção de prejudicar o réu e de maneira a permitir um juízo seguro de cognição sobre o evento.

Heliomar Costa, ouvido em Juízo, confirmou os fatos, ao afirmar que o

réu teria comprado passagem em João Pinheiro e pago com nota falsa, tendo sido abordado com outras notas falsas, aproximadamente vinte e uma. Indagado sobre a qualidade da falsificação, esclareceu que "não era falsificação grosseira' e que “teria que ter atenção para identificar que era falsa“.

O depoimento de Heliomar foi corroborado pelo de Rhilton Oliveira, quando informou que o acusado comprou a passagem e, após embarcar, deram conta que a nota era falsa. Acrescentou que foi o acusado abordado com cerca de R$ 2.100,00 em notas de R$ 100,00 falsas.

No mesmo sentido, o testemunho prestado em Juízo por Vinícius Ferreira, que confirmou que o acusado, ao ser abordado no ônibus, portava notas com indícios de falsidade.

No que diz respeito ao elemento subjetivo, é sabido que no ilícito apurado neste processo exige-se o dolo, o qual se consubstancia com o conhecimento sobre o falso e a vontade de introduzir a moeda em circulação.

A versão apresentada pelo réu à autoridade policial (f. 05) de que não tinha conhecimento de que as notas eram falsas carece de verossimilhança.

A configuração do dolo quanto aos elementos normativos do tipo, da mesma forma que ocorre com a potencial consciência da ilicitude, elemento da culpabilidade, não exige um conhecimento técnico acerca do que se entende por “documento falsificado”, mas aquilo que se tem denominado como a valoração paralela na esfera do profano, isto é, a noção leiga do caráter injusto do fato (neste sentido, por todos, cf. JAKOBS, Günther. **Tratado de Direito Penal**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 410).

No caso, a situação hipotética descrita pelo réu de que 'um desconhecido' o teria abordado na rodoviária de João Pinheiro para levar um dinheiro para uma pessoa em Montes Claros não possui qualquer elemento que a relacione com a realidade. Com efeito, tal versão é desprovida de qualquer indício de comprovação, pelo que não se permite atribuir-lhe juízo de positivo valor.

São, ainda, tais alegações inverossímeis. É que, após comprar passagem de ônibus com cédula falsa em João Pinheiro e embarcar com destino a Montes Claros, o réu foi preso no trajeto portando outras cédulas falsas. Indagado, admitiu que pagou a passagem com uma das cédulas, alegando que foram recebidas do desconhecido, cujo nome não declarou.

Não se pode conceber que um desconhecido abordaria o acusado para lhe entregar, declaradamente, cerca de R$ 2.000,00 em espécie, destinados a um terceiro. Vale lembrar que tal versão é a mais corriqueira dentre as apresentadas por aqueles que se aventuram a transportar mercadorias ilícitas pelas rodoviárias e aeroportos.

Ainda que tal fato tivesse de fato ocorrido, teria como consequência a necessidade de o réu, ao menos, supor o caráter ilícito da transação, de forma que teria participado de forma consciente do empreendimento delinquente.

Destarte, em que pese a negativa do autor quanto ao conhecimento da falsidade das cédulas, tenho que sua versão não prevalece, porquanto há nos autos conjunto probatório submetido a contraditório que evidencia a ciência dos elementos típicos, isto é, que o réu **guardou e introduziu moeda falsa em circulação,** de modo que não há como acolher a tese defensiva de ausência de

dolo.

Outrossim, não há como acolher a tese defensiva de enquadramento do fato no delito de falsificação de papeis públicos ou estelionato.

O laudo pericial de f. 24/31 é esclarecedor no sentido de que a falsificação é de boa qualidade, podendo passar por papel-moeda autêntico, enganando terceiros de boa-fé. Em caso semelhante, a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região já se manifestou a respeito do tema, conforme se observa:

> PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. MOEDA FALSA. DECISÃO ANULADA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PROVIDO. 1. Na forma vislumbrada no entendimento esposado pela eminente Relatora, em seu voto proferido na sessão da Quarta Turma deste Tribunal Regional Federal do dia 23 de setembro do 2014, "(...) **não há que se falar em crime de estelionato, tampouco na incompetência da Justiça Federal para o julgamento do presente feito, uma vez que a falsificação das notas postas em circulação pelo réu não eram grosseiras** e, como consequência, deve prevalecer a classificação do delito feita da denúncia e a competência federal" (fl. 403), além de que "Essa conclusão é extraída do laudo pericial de fls. 29/30, no qual se colhe que '(...) **As cédulas FALSAS examinadas exibem aspecto pictórico similar ao da autêntica e reproduzem seus dizeres e impressões macroscópicas com boa qualidade, podendo ser confundidas com papel-moeda autêntico** no meio circulante comum, principalmente quando submetidas a pessoas desconhecedoras dos elementos de segurança do papel-moeda autêntico, em ambiente tumultuado ou com iluminação deficiente, ou ainda, em meio a um conjunto de outras cédulas' (fl. 30)" (fls. 403/404) e, ainda, que "Portanto, na hipótese, a falsificação de 4 cédulas de R$ 20,00 (vinte reais) tem o condão de

> perfazer, à primeira vista, o tipo descrito no art. 289, do Código Penal e, portanto, de atrair a competência da Justiça Federal" (fl. 404). 2. Decisão anulada. 3. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 0000287-82.2007.4.01.3805 / MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, QUARTA TURMA, e-DJF1 p.240 de 16/02/2016)

II. 2 - ANTIJURIDICIDADE

Verifico, ainda, que a conduta praticada pelo réu reveste-se de ilicitude, não tendo sido praticada sob o abrigo de qualquer causa de exclusão de antijuridicidade.

II. 3 - CULPABILIDADE

Compõem a culpabilidade, como elemento constitutivo do crime, a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade da conduta diversa. Não verifico, no presente caso, qualquer causa de exclusão da culpabilidade.

Inicialmente, a imputabilidade do réu é fato incontroverso. Com relação aos outros dois elementos, também os reputo presentes, pois restou indubitável que o denunciado possuía esclarecimento suficiente para ter conhecimento (ou, ao menos, suspeitar) da ilicitude inerente à conduta perpetrada.

Em relação à exigibilidade de conduta diversa, no caso em apreço era exigível sim comportamento diverso do ilegal assumido e, se o agente assim atuou, o fez por livre e consciente vontade.

Desse modo, presentes a imputabilidade, a potencial consciência da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa, impõe-se concluir pela culpabilidade do agente, frente a conduta perpetrada.

Por todo o exposto, reconhece-se a conduta como censurável e, portanto, culpável.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão acusatória, com fundamento no art. 387 e seguintes do CPP, e **CONDENO** o réu **JOSÉ PEDRO OTTONE** nas penas do **art. 289, §1º, do Código Penal**.

IV - DOSIMETRIA

Passo, assim, à dosimetria da pena, na forma do art. 68 do Código Penal, analisando as circunstâncias judiciais do art. 59 do mesmo diploma, a eventual existência de circunstâncias agravantes e atenuantes e de causas de aumento ou diminuição de pena, bem como, ao final, a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade aplicada por pena restritiva de direito ou de suspensão condicional da pena, o que faço separadamente.

Aplicação da pena privativa de liberdade e da pena de multa

A) Circunstânciasjudiciais Culpabilidade

Como circunstância judicial, a culpabilidade deve ser analisada em sentido lato, entendida como a reprovação social que o crime e o autor merecem. Diferente, pois, da culpabilidade elemento constitutivo do delito.

Nesta fase da dosimetria, cabe ao juiz avaliar o grau de censura social que incide sobre o agente e sobre o fato cometido. Assim é que, nesta oportunidade, classifica-se a culpabilidade entre intensa, média ou reduzida.

No caso, tendo em conta que o réu guardou e introduziu moeda falsa (perpetrando dois núcleos do tipo, portanto), entendo que a culpabilidade assumiu grau mediano.

Antecedentes, conduta social e personalidade

O réu não possui antecedentes criminais. Em relação à conduta social, nada nos autos consta que o desabone. Da mesma forma, quanto à personalidade, nada há nos autos que permita juízo desfavorável ao acusado.

Motivos, circunstâncias e consequências do crime

A motivação do delito foi a provável intenção de se locupletar e obter vantagem de maneira fácil, é inerente à própria tipicidade do fato típico em questão, razão pela qual não deve ser ponderada para fixação da pena-base acima do mínimo legal.

No que concerne às circunstâncias do delito, há que se observar que a elevada soma de mais de R$ 2.000,00 em cédulas falsas na posse do acusado, bem assim o repasse da moeda falsa em local de grande circulação de pessoas (rodoviária) denotam ousadia no modus operandi do crime e militam em desfavor do réu.

As consequências do delito não foram além daquelas previstas no tipo.

Comportamento da vítima

Não se fala em comportamento da vítima, haja vista a natureza do crime.

Pena-base

O art. 289, §1º, do Código Penal prevê a reprimenda de reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, além de multa. Considerando as circunstâncias judiciais já ponderadas, fixo a pena-base privativa de liberdade em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

B) Circunstâncias agravantes e atenuantes

Não vislumbro a presença de circunstâncias agravantes ou atenuantes. Embora a defesa tenha alegado a ocorrência da confissão, essa, de fato, não se verificou, seja na fase inquisitória, seja por ocasião do interrogatório judicial, uma vez que o acusado não admitiu conhecimento de elemento objetivo do tipo penal.

C) Causas de aumento e de diminuição da pena

Não foram reconhecidas causas de aumento e de diminuição da pena.

V - Fixação da pena

Assim sendo, torno definitiva a pena privativa de liberdade aplicada em **5 (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

Aplicação da pena de multa

A) Quantidade de dias-multa

Tendo em vista o grau de reprovação social da conduta e demais circunstâncias judiciais e legais já ponderadas, bem como os limites mínimo e máximo previstos no art. 49 do CP, fixo a pena de multa em **97 (noventa e sete) dias-multa**.

B) Valor do dia-multa

Não constam dos autos quaisquer elementos relativos à capacidade financeira do réu, motivo pelo qual fixo o valor de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época do delito, devidamente corrigido.

PENAL
– DO REGIME DE CUMPRIMENTO INICIAL E DETRAÇÃO

Ante o patamar das reprimenda fixada, bem como pelo fato de existirem duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo o regime inicial como **semi-aberto** (art. 33, §2º, "b" do CP).

Deixo de levar em consideração qualquer tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial do cumprimento da pena (art. 387, §2º, do CPP, incluído pela Lei nº. 12.736/12) tendo em vista que esta não foi decretada nos presentes autos.

VI - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

Levando em conta que a pena privativa de liberdade é superior a 4 (quatro) anos, não é possível a substituição por restritiva de direitos.

VII - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Incabível ante o patamar de reprimenda aplicado.

VIII - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Por fim, tendo em vista que o réu foi assistido pela DPU, deixo de condená-lo em custas processuais (art. 4º, II, da Lei nº. 9.289/96) em razão do benefício da gratuidade judiciária que ora defiro.

Deixo de fixar valor mínimo para reparação do dano (art. 387, IV, do CPP), pois não vislumbrado na hipótese.

Deixo de impor prisão ou outra medida cautelar ao acusado, que respondeu ao processo em liberdade.

Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CF, art. 5º, LVII, c/c CPP, art. 393, II) e comunique-se o seu teor ao DPF, ao INI, ao instituto estadual de identificação e ao TRE para o fim de suspensão dos direitos políticos (CF, art. 15, III).

Oportunamente, expeça-se guia de execução, se necessário, e arquivem-se.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Montes Claros/MG, 3 de abril de 2019.

(documento assinado digitalmente)
MARCO FRATTEZI GONÇALVES

Juiz Federal

PODERJUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDTCIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUB EÇÃO JUDICTÁRIA DE UBERABA/MG- J"VARA

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo-crime 5351-33.2017.4.01.3802

JUIZ FEDERAL :DR. ÉLCIO ARRUDA
AUTORA :JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DA REPÚBLICA :DR. FELIPE AUGUSTO DE BARROS CAR•

ACUSADO DEFENSOR DATIVO OAB/MG SENTENÇA
VALHO PINTO
:MAIRON GUTEMBERG SILVA VELOSO
:DR. ADRIANO SALGE PEREIRA
:141.703
:TIPO "D"/Resolução 535/CJF

Aos 15 (quinze) dias do mês de março do ano de 2018 (dois mil dezoito) , às 15h00min (quinze horas) , na sala de audi• ências da Primeira Vara da Subseção Judiciária de Uberaba , Estado de Minas Gerais , presente o MM . Juiz Federal , DR. ÉLCIO ARRUDA, comigo, Analista Judiciário adiante nomeada, assessorando os trabalhos CINTIA AMARAL CARDOSO BÁRBARA SILVA, Oficiala de Justiça , foi realizada audiência , nos autos do

processo-crime à epígrafe , movido pela JUSTIÇA PÚ• BLICA contra MAIRON GUTEMBERG SILVA VELOSO . Aberta a audi- ência e apregoadas as partes , compareceram o Representante do Ministério Público Federal , o acusado , MAIRON GUTEMBERG SILVA VELOSO, o seu defensor dativo, DR. ADRIANO SALGE PE• REIRA, OAB/MG 141.703, e as Leslemunhas comuns à acusação e à defesa , ELIS REGINA FONSECA e TATIANA MARCIA DOS SANTOS.

Presentes, também, os acadêmicos de Direito, AILA PÂMELA SANTOS DO NASCIMENTO (7° período- Uniube) , ANNA LUIZA PA• PINI ALKMIM CASTRO NUNES, RONAN UMBERTO DE OLIVEIRA JÚNIOR, ANDERSON LUIZ SILVA , NAIARA TAMERI RODRIGUES MARTINS , ISA• BELA DUTRA DIB, ERICK ESPÍNDOLA CAVALHEIRO , POLLYANNA LEAL GONÇALVES , GIOVANA PARREIRA, GUILHERME MOREIRA DA CUNHA SO-

ARES , BÁRBARA GOMES MIO , MARCELO SILVEIRA SAUD e BRENDA SANTOS ROCHA. Pela ordem, as testemunhas solicitaram fossem seus depoimentos colhidos sem a presença do acusado, para evitar constrangimento, assim deferido pelo juízo, na forma do CPP, art . 217. Na sequência, foram inquiridas as teste• munhas presentes e foi interrogado o réu , em termos aparta• dos, por meio audiovisual . Pelo MM. Juiz Federal, conside• rando as escusas apresentadas pelas testemunhas hoje pre• sentes para não

comparecimento à audiência precedente , foi deliberado pela ausência de imposição de multa , sem prejuí• zo de avaliação Ministerial a respeito de eventual crime de desobediência . A seguir, encerrada a instrução probatória , determinou o MM . Juiz Federal se passasse à fase diligenci• al, ocasião em que a acusação nada postulou , enquanto a de• fesa pleiteou , considerando a alusão à existência de regis• tros de imagens repassados pelo Supermax à polícia militar , conforme registrado no boletim de ocorrência (f. 6 verso) , a expedição de ofícios , endereçados a ambos, a fim de ob• tenção das imagens , pedido **denegado** pelo juízo, por não se tratar de providência originária de circunstâncias ou fatos apurados no curso da instrução, de modo que eventual soli• citação a propósito haveria de Ler sido formulada na res• posta à acusação , até porque , considerando o interstício decorrido e considerando a ausência de diligência a propó• sito por parle da policia judiciária da União, decerlo , e• ventual registro não mais existe . Após , determinou o MM. Juiz Federal se passasse , desde logo, aos debates orais, assim se manifestando as partes : **ACUSAÇÃO : (16h04min/16h08min)** conforme registro audiovisual (49'06" a '53"11) . **DEFESA: (16h16min/16h15min)** : conforme registro audiovisual (53'40" a 59'26")". A seguir, o MM . Juiz Fede• ral proferiu a seguinte **S E N T E N Ç A: "Vistos, etc. I – RELATÓRIO : O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu represen• tante legal, ofertou denúncia contra MAIRON G UTEMBERG SILVA**

VELOSO, dando-o como incurso nas sanções do Código Penal, art. 289, §1°, porque : 'Em 11/09/2015 , MA.IRON GUTEMBERG SILVA VELOSO introduziu na circu ação 01 (uma) cédu a

de R$ 100,00 (cem reais) fa sa, ciente da contrafação. Na data acima referida, o denunciado, por vo ta das 19 horas, rea• izou compras no supermercado SVPERMAX. Após o consumo, deu em pagamento 01 (uma) cédu a de R$ 100,00 (cem reais) fa• sa. Entretanto, a fa sidade da nota só fora percebida no dia seguinte, após a tesoureira do s er.mercado conferir e a ertar sobre a autenticidade da respectiva nota. Poucos dias após obter êxito no pagamento com a referida cédu a fa sa, o denunciado retornou ao estabe ecimento, a fim de nova tentativa de efetuar o pagamento da compra no va or de R$ 600,00, uti izando-se, desta vez, notas fa sas de R$ 50,00 (cinquenta reais). No entanto, após conferência rea• izada pe a fisca de caixa, mediante uti ização de caneta especia, pode-se confirmar a fa sidade das notas, evadin• do-se MA. IRON GUTEMBERG do oca após acionada a Po icia • itar' [...]. Recebida a denúncia (23-08-2017: f. 85/v.1), citado pela via editalícia (f. 130/v.1), porquanto em lugar incerto e não sabido, o réu não compareceu ao chamamento judicial, desaguando-se na suspensão do processo e da flu• ência do prazo prescricional e decretação da prisão preven• tiva (09-11-2017: f. 136-137/v.1). Com a efetivação da me• dida (f. 147/v.1), retomara-se a marcha processual, com a citação/int ação pessoal do acusado (24-11-2017/v.1), man• tida a sua segregação cautelar (f. 158-159/v.1), ulterior• mente substituída por medida cautelar alternativa (f. 178 e verso/v.1). A defesa prévia veio vazada nas f. 209-210/v.2, arrolando as mesmas testemunhas da acusação (f

209- 210/v.2). Em audiência de instrução e julgamento, fraciona• da em dois distintos momentos, foram ouvidas as três teste• munhas comuns às partes, seguindo-se com o interrogatório do acusado. Na fase diligencial, a acusação nada pleiteou,

enquanto a defesa solicitou a expedição de ofícios ao Su• permercado Supermax e à Polícia Militar, a fim de obtenção de imagens reportadas em boletim de ocorrência, pleito de• negado pelo juízo. Em razões finais, aduzidas oralmente, a acusação pleiteou a condenação do réu, enquanto a defesa se bateu pela absolvição, à arguição de: a) preliminarmente, o julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de ob• tenção das imagens, tal e como especificado na fase dili• gencial, providência indispensável à descoberta da verdade real; b) no mérito: b-1) não há provas suficientes à conde• nação, especialmente porque aquela cédula inquinada de fal• sa passara pelas mãos de pelos menos 03 pessoas e nem quem a recebera, MARIA NAYANE KARINE CARVALHO, externou certeza quanto a ser o réu o repassador; b-2) o caso permite a a• plicação do princípio da insignificância, presente o valor de face da cédula; b-3) o caso, quando não, permite a apli- cação da teoria do 'desmerecimento de pena', o processo, por si só, já representou uma punição ao réu; b-4) quando não, há de se operar a desclassificação para o tipo do art. 289, §2°; b-5) por fim, em caso de condenação, as benesses legais devem ser aplicadas em prol do agente. Foram carrea• das certidões de antecedentes (f. 30, 58-59, 87-90, 115- 118, 169-172, 176/v.1 e 221 e verso/v.2). É o relatório. Passo à decisão.

II - FUNDAMENTAÇÃO: Em linha de princípio, tal e como realçado em linhas atrás, se a diligência formu• lada por ocasião da fase diligencial não se originara de fatos e circunstâncias surgidos no curso da instrução, es• paço não há à sua execução , sob pena de até mesmo de com• prometer o cãnone de duração razoável do processo . Até por- que a diligência colimada carece de objeto: a prova colhida em juízo deixou à mostra , a não mais poder , o fato colocado como fundamento da imputação, precisamente a introdução pe•

lo agente da cédula de R$100 ,00 em circulação , ele próprio assim o confessara, malgrado à escusa de insciência do ca-

4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM UBERABAIMG PRIMEIRA VARA FEDERAL
Processo-crime 5351-33.2017.4.01.3802

ráter espúrio . Arredo a preliminar, pois . A hipótese diz com a introdução em circulação de uma moeda falsa, com va• lor de face de R$100,00, com número de série AA019917448 (CP, art. 289, §1°). A materia idade da prática delitiva é irrefragável. Basta compulsar o auto de apreensão de f. 13/v.1, o laudo pericial de f. 23-26/v .1, de par à prova oral . A seu turno, a autoria é certa. Recai sobre o denun• ciado. A 11-09-2015, o acusado, ao realizar compras no su• permercado Supermax, dera em pagamento uma cédula falsa de valor de face de R$100,00 (cem reais), com número de série AA019917448 . É fato incontroverso ter o acusado introduzido a falsa cédula de R$100,00 em circulação, na ocasião repor• tada na prefacial acusatória . A provatestemunhal asseve- rou: a) a caixa MARIA NAIANE KARINE CARVALHO foram quem a

recebera, num final de expediente, sem se aperceber , de plano, da falsidade; b) tratava-se da única cédula de R$100,00 por ela recebida; c) no dia seguinte, quando da conferência na tesouraria, a falsidade fora descortinada; d) ela, MARIA NAIANE, recordara-se do acusado , fora ele o único cliente que repassara cédula de R$100 ,00 no dia ante• rior ; e) verificação ao circuito interno de imagens permi• tira a confirmação do repasse ; f) pouco antes, naquele mes• mo dia, pela manhã, o acusado tentara efetuar outra compra, fora atendido por TATIANA MÁRCIA DOS SANTOS , também teste• munha, ela recusara outra cédula de R$100 ,00 ofertada pelo acusado e, na ocasião , mais ainda, ela percebera estar o agente com mais dinheiro, ele até requestara a verificação de outras duas cédulas ; g) as duas cédulas outras, cuja ve• rificação fora solicitada pelo acusado à testemunha TATIANA MÁRCIA , não padeciam de irregularidade, passaram pelo 'tes• te da caneta '; h) porém , TATIANA MÁRCIA pode perceber ou• tras cédulas trazidas sob guarda pelo acusado, em separado, ele não as ofertara para 'teste da caneta' . O lineamento fático assim descortinado é, em parte , corroborado pelo

próprio réu : ele assumira a introdução de cédula de R$100,00 em circulação . De tal sorte, subsistente suficien• te acervo probatório a revelar a prática da conduta e, au• sente explicação verossímil, por parte do agente, quanto à procedência

daquele dinheiro, a sua responsabilização penal se afigura de rigor. De fato, por ocasião de seu interroga- tório judicial, ele sublinhara ter recebido aquele R$100 ,00, possivelmente, quando atuara como 'bombeiro ci• vil' num 'show de Jorge e Matheus' (sic). Todavia, o fato versado na espécie ocorrera em set./2015, enquanto aquela dupla sertaneja estivera em nossa urbe em abr ./2015, tal e como se colhe de informação obtida na rede mundial de com• putadores (www.movimentocountry .com). Vale dizer, quem in• troduz dinheiro falso em circulação e não explica de modo plausível a origem dele, ver-se-á incurso nas sanções res• pectivas . De mais a mais, bem o revelaram os depoimentos das testemunhas, pessoa simples, em relatos fidedignos e verossímeis, o acusado, noutras ocasiões, já comparecera naquele estabelecimento comercial e, lá, tentara efetuar compras com outras cédulas falsas . Por outra parte, não é o acusado neófito na senda delitiva, cumpre pena por furto qualificado , busca e apreensão (ordenada nestes autos) ar• recadara munição e armamento com ele, razão da existência de processo-crime na congênere estadual . No tocante à pre• tensão de desclassificação, é impertinência de subsunção do comportamento do agente ao tipo privilegiado (CP, art. 289, § 2°). Nada comprova - ou mesmo sinaliza - o recebimento do dinheiro de boa-fé e, ao depois, ter-lhe providenci a introdução no meio circulante , ao fito de obviar ev ial prejuízo (damno vitando) . Ao revés, as circunstâncias são conducentes ao propósito de lucro (ucro captando) . A pro- pósito , a mera adução de inadvertido recebimento de dinhei• falso de terceiro , sob boa-fé, por si só, é imprestáve desclassificação para a modalidade privilegiada. Do con-

---

trário, o agente sempre, lastreado na própria palavra (por• que o responsável pelo repasse raramente aparece), escapa• ria à censura mais densa (caput ou § 1° do tipo). Daí a ne• cessidade de tomar em conta todos os aspectos e particula• ridades: a partir deles, é factível a tarefa de se divisar a verdade. Não há espaço, outrossim, à incidência do prin• cípio da insignificância, cujas diretrizes promanam do Supremo Tribunal Federal: HC 84.412 e HC 111.077, vale dizer, a reiteração de conduta e a relevância da ofensa causada ao bem jurídico impedem o reconhecimento do crime de bagatela. De resto, configurados o fato típico, a ilicitude e a cul• pabilidade, a resposta penal é impositiva: a teoria de 'desmerecimento de pena' atenta contra o primado da legali• dade, até porque a espécie versada carece de premissa à sua incidência, porquanto o fato é ressente (2015) e o acusado não é jejuno no submundo do crime. Decisivamente, todos têm de arrostar seus 'fantasmas do passado'. Abrigada a teoria natural do dolo, sua configuração é extreme de dúvidas: de forma livre e desembaraçada, cônscio da falsidade, introdu• ziu em circulação cédula falsa. Obrou o agente com dolo di• reto (teoria da vontade) ou, quando menos, anuiu à agressão ao bem jurídico, ao divisar a possibilidade de sua ulcera• ção e se conformar com ela (teoria do consentimento). A es• púria cédula enfeixava idoneidade ilusória. Sob a óptica técnica, o exame de corpo de delito assim o indica: 'Apesar das irre aridades apontadas na cédu a ana isada, os sig- natários consideram que a fa sificação não é grosseira' (f.25/v.l). No plano fático, corrobora a própria cédula

contrafeita e a sua efetiva introdução em circulação . tarte, impõe-se a censura penal . III - DISPOSITIVO: NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação expendida, julgo procedente a pretensão punitiva articulada na prefacial acusatória de f. 02A-02B e verso/v .1 e CONDENO o acusado MAIRON GUTEMBERG SILVA VELOSO, já qualificado, nas iras do Código

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM UBERABAIMG PRIMEIRA VARA FEDERAL
Processo-crime 5351-33 .2017.4 .01.3802

Penal, artigo 289, §1º (introdução de cédula falsa em circulação) . Passo à dosimetria da reprimenda . Quanto às circunstâncias judiciais (CP, art. 59), a culpabilidade, enquanto juízo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a efeito . Não registra antecedentes criminais . A conduta social, no momento atual, parece se ajustar à normalidade, presentes notícias de possuir família constituída e exercer ocupação habitual e lícita. A personalidade revela algum desajuste, com insubmissão aos valores éticos e sociais norteadores da vida em comunidade, mormente porque, após os fatos versados na espécie, envolvera-se em crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido (f. 89/v .1). Os motivos da infração são injustificáveis, cingindo-se à cobiça e avidez pelo lucro fácil . As circunstâncias são adversas, considerando as precedentes condutas similares protagonizadas no mesmo estabelecimento comercial. As consequências foram graves, ante a vulneração à fé pública, dignos de nota a devolução do troco recebido . Por fim, não há de se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva , como suficiente e necessário à

reprovação e prevenção, fi- xo-lhe a pena-base em OS (cinco) anos de reclusão, exaspe• rando-a de 1/6 (um sexto), por conta da reincidência (CP, art . 61, I: condenação pela prática de crime contra o pa• trimônio, transitada em julgado a sentença a 03.02.201S: f. S8/v.1) , de modo que, no rebate final, à míngua de outras causas de modificação, fica definitivamente condenado à pe• na privativa de liberdade de OS (cinco) anos, 10 (dez) me• ses de reclusão. Presente a reincidência, para cumprimento, fixo o reg e fechado (CP, art. 33, §2° 'a'). Igualmente, sopesadas as circunstâncias judiciais epigrafadas e consi- derando-lhe a situação econômica, CONDENO-O, cumulativamen• te, a 60 (sessenta) dias-multa , exasperando-a de um sexto (reincidência), de modo que, no rebate final, fica defini• tivamente condenado a 70 (setenta) dias-multa , à razão da

trigésima parte do salário-mínimo, vigente ao tempo dos fa• tos. Ausente o pericu um ibertatis, deixo de decretar-lhe a prisão preventiva, mantidas as medidas cautelares substi• tutivas fixadas . Transitada em julgado, lance-se o nome no rol de culpados, oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral (CF, art. 15, III) e proceda-se ao cadastramento de inele• gibilidade junto ao Conselho Nacional de Justiça (Lei Com- plementar 64/90, art. 1°, I, 'e', 1'). A título de repara• ção mínima do dano causado pelo crime, fixo o valor de R$100,00 (cem reais) , correspondente ao valor de face da moeda espúria (f. 13 e 23-26/v.l), assegurada atualização plena, a ser revertido em prol da União, nos termos do Có• digo de Processo Penal, artigo 387, inciso IV, em liame com o Código Penal , artigo 91, inciso I. Encaminhe-se a cédula

falsa ao Banco Central do Brasil, para destruição. Custas, ex ege (CPP, artigo 804) Questões volvidas à gratuidade judiciária (f. 209-210/v.2) são passíveis de equacionamento apenas na fase da execução da pena. Ao juízo estadual, considerando a prolação de sentença na espécie, fator à ruptura da 'vis atractiva' do juízo federal, comunique-se a desnecessidade de remessa daqueles autos, referentes a crime de arma de fogo. Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se". Intimados os presentes, já entregue copia da sentença ao acusado, ciente do prazo de 05 (cinco) dias para recurso. Nada mais havendo, pelo MM. Juiz Federal foi determinado o encerramento do ato, do que, para constar,

dos. rio,

foi lavrm este termo, devidamente assinado por to•
Eu, , Keite Santos Palvas, Analista Judiciá• digitei e o subscrevi.

M. JUIZ fEDERAL

MPF

9

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM UBERABA/MG PRIMEIRA VARA FEDERAL
Processo-crime 5351-33.2017.4.01.3802

ACUSADO

DEFENSOR DATIVO V OF. DE JUSTIÇA

10

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo N° 0005387-85.2007.4.01.4300 (Número antigo: 2007.43.00.005387-0) - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00071.2016.00044300.1.00566/00128

SENTENÇA

- I -

1. - O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação penal pública incondicionada em face de **WAGNER TAVARES SILVA**, devidamente qualificado, imputando-lhe a infração prevista no artigo 289, § 1º, do Código Penal.

2. - A denúncia do MPF noticia:

> "(...)
>
> Consta dos inclusos autos de inquérito policial, instaurado pela Delegacia de Polícia Civil de Guaraí/TO, que, no dia 02.07.2007 o denunciado **Wagner Tavares Silva** foi preso em flagrante na Estação Rodoviária de Guaraí quando tentava trocar uma nota falsa no valor de R$ 50,00 (cinqüenta reais) numa lanchonete.
>
> Segundo a funcionária da lanchonete em questão, Jocilene Barboza de Lima, assim que o acusado entregou a nota de R$ 50,00 para pagar um cartão de recarga de celular e um lanche, ela desconfiou que a cédula fosse falsa e, imediatamente, procurou seu conhecido e agente penitenciário Antenor Ferreira da Luz, o qual encontrava-se na Rodoviária, a fim de averiguar a autenticidade da nota. Constatada a falsificação, Antenor Ferreira da Luz dirigiu-se ao local onde se encontrava o denunciado e pediu que ele mostrasse o documento de identidade, momento em que observou outra nota de R$ 50,00 em sua carteira.
>
> Diante dessa situação, a polícia militar foi acionada e, ao efetuarem uma busca em sua bagagem, encontraram mais 52 notas no valor de R$ 50,00 cada uma, o que, depois de apreendidas, ficou provado por laudo pericial (fls. 28/33) serem todas falsas.
>
> Em seu depoimento, o ora denunciado confirmou a posse das 54 cédulas falsas, entretanto afirmou que "desconhecia a falsidade do produto, só vindo a tomar conhecimento da falsidade com a apreensão das mesmas" (fls. 05/06). E ainda, declarou que o dinheiro era o pagamento de uma dívida de Francisco de Assis Almeida, em razão da

> venda de um automóvel.
>
> Ante a moldura fática delineada, o caso bem se adequa à tipicidade do art. 289, § 1°, do CP, o qual prevê pena de reclusão, de 3 a 12 anos, para "quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa."
>
> Por estar o denunciado incurso nas sanções do tipo referido, o Ministério Público Federal vem requerer seja esta DENÚNCIA recebida, presentes que estão o requisitos do art. 41 do CPP, devendo o denunciado ser citado e processado.
>
> (...)"

3. - A denúncia, acompanhada de inquérito policial e de rol de testemunhas (fls. 01-B/37), recebeu juízo prelibatório afirmativo em 08.10.2007 (fl. 46).

4. - Regularmente citado (fls. 55/56), o réu **WAGNER TAVARES SILVA** foi interrogado na Seção Judiciária de Marabá/PA (fls. 58/59). Não foi apresentada defesa prévia (fl. 60).

5. - Durante a instrução, este Juízo ouviu as testemunhas de acusação Paulo Rodrigues Ramos (fls. 78/79), Antenor Ferreira da Luz Filho (fls. 80/81), Jocilene Barboza de Lima (fls. 104/107).

6. - O réu mudou de endereço sem comunicar ao presente juízo, razão pela qual o Ministério Público Federal requereu a sua prisão preventiva (fl. 145).

7. - O presente Juízo decretou a prisão preventiva do denunciado **WAGNER TAVARES SILVA** (fls. 152/155).

8. - O processo foi suspenso (fl. 173) e, após, foi revogada a suspensão do proceso (fls. 177/178), momento em que este Juízo reconheceu a revelia do réu.

9. - O Ministério Público Federal apresentou alegações finais, em que reafirmou os termos da denúncia e pugnou pela procedência da condenação do réu (fls. 186/189).

10. - Diante do abandono da defesa do advogado constituído pelo réu, a Defensoria Pública da União foi nomeada (fl. 214) para apresentar alegações finais. A DPU peticionou, às fls. 219/223,

requerendo a absolvição do réu, com fundamento na atipicidade da conduta por ausência de comprovação do dolo. Subsidiariamente, requereu a desclassificação do delito para o art. 289, § 2º. Em caso de condenação, postulou pela fixação da pena base no mínimo legal (observância do artigo 59 do Código Penal) e pelo cumprimento inicial da pena em regime aberto. Requereu, ainda em caso de condenação, pela substituição por pena restritiva de direito e pela não condenação ao ressarcimento de danos.

11. - Outrossim, a Defensoria Pública da União requereu que fossem arbitrados honorários a serem suportados pelo réu, com base na tabela da OAB/TO, revertidos ao Fundo de Aparelhamento da DPU, tendo em vista que o denunciado não seria destinatário dos serviços deste órgão.

12. - Ainda em alegações finais, a DPU pediu a aplicação de multa ao advogado Aderbal Lima Favacho Junior, OAB/PA nº 9.663, que abandonou o processo sem justificativa.

13. - É o breve relatório. Pondero e decido.

- II -

14. - Não foram suscitadas questões preliminares pelas partes.

15. - Concorrem os pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

16. - O pedido é juridicamente possível, uma vez que a conduta atribuída assume relevância no campo da tipicidade penal (formal e material). A lide é subjetivamente pertinente. O interesse processual decorre da adequação da via processual eleita e da imanente necessidade do processo para a aplicação de qualquer coerção de natureza penal. Estão presentes as condições da ação.

- III -

17. - O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de **WAGNER TAVARES SILVA** pela prática do delito do art. 289, § 1º, do Código Penal.

18. - O conjunto fático refere-se ao crime de tentar introduzir uma cédula falsa de valor nominal de R$ 50,00, para pagar um cartão de recarga de celular e um lanche, em estabelecimento comercial na Estação Rodoviária de Guaraí. Outrossim, o réu estava em posse de outras 53 cédulas falsas no valor de R$ 50,00, cada uma.

-III.1-

Materialidade e Autoria delitivas

19. - A **materialidade** delitiva de moeda falsa foi comprovada pelos seguintes elementos: a) Laudos Periciais n. 084/2007 e n. 1.343/2007; b) depoimentos das testemunhas em sede policial e em juízo (fls.02/04, 78/81 e 104/107); e c) interrogatórios do réu em sede policial e em juízo (fls. 05/06 e 58/59).

20. - Dos autos, extrai-se que o réu tentou utilizar a cédula de R$ 50,00 em lanchonete da Estação Rodoviária de Guaraí, quando Jocilene Barboza de Lima, funcionária desse estabelecimento, desconfiou da autenticidade da cédula. Nesse momento, Jocilene procurou Antenor Ferreira da Luz Filho, agente penitenciário, que buscou detectar a autenticidade da cédula. Ele constatou que se tratava de nota falsa, motivo pelo qual solicitou que o réu apresentasse documento de identidade, momento em que observou que WAGNER guardava outra cédula de R$ 50,00.

21. - Assim, solicitaram a presença da Polícia Militar, que efetuou busca na bagagem do denunciado, e constataram que o réu guardava outras 52 cédulas de R$ 50,00, cada uma.

22. - Todas as cédulas foram apreendidas para a realização de exame pericial, que resultou

nos Laudos Periciais de fls. 15/17 e 28/33, que confirmaram a falsidade das cédulas. Confira-se:

> "Cumpre consignar que as cédulas incriminadas foram obtidas através de um processo de falsificação gráfica que consiste no seguinte: a computação gráfica reproduz em impressora do tipo jato de tintas em cores, a partir de imagem digital de cédula verdadeira, obtida com o uso de scanner e editada em software apropriado.
>
> (...)
>
> Em face dos exames realiados e descritos, concluem as Peritas que **todas** as cédulas de R$ 50,00 (Cinqüenta Reais), encaminhadas a exame **são FALSAS** e prefazem um total de R$ 2.700,00 (Dois Mil e Setecentos Reais)." (fl. 33)

23. - Assim, na espécie, o conjunto probatório é contundente para revelar a **materialidade** do delito de moeda falsa, que pôde ser apurada através dos laudos periciais. Os peritos consignaram que as cédulas apresentadas são falsas, por não possuírem as características do papel-moeda autêntico, descrevendo algumas divergências das cédulas falsas em relação às verdadeiras.

24. - Do mesmo modo, os elementos contidos nos autos também são contundentes a demonstrar que **autoria do crime** de moeda falsa deve ser dirigida ao réu **WAGNER TAVARES SILVA**.

25. - A autoria extrai-se das declarações de Jocilene Barboza de Lima, funcionária da lanchonete da Rodoviária de Guaraí, que afirmou que, ao receber a cédula de R$ 50,00 em pagamento, de imediato desconfiou da sua autenticidade. Outrossim, em momento posterior, relatou que a Polícia Militar, em companhia do agente penitenciário Antenor Ferreira da Luz Filho, realizaram uma busca nos pertences de WAGNER TAVARES SILVA, e foi detectado que ele guardava outras 53 cédulas do mesmo valor. Em juízo, a testemunha confirmou as declarações realizadas em sede policial.

26. - Ademais, de acordo com as declarações de Antenor Ferreira da Luz Filho, a pedido de Jocilene Barboza de Lima, ele observou uma cédula de R$ 50,00 para verificar sua autenticidade. Percebeu, então, que se tratava de nota falsa. Em seguida, em conversa com o réu, observou que havia mais uma cédula de R$ 50,00 em sua posse, igualmente falsa. Em razão disso, pediu apoio da Polícia Militar, que inspecionaram a bagagem do denunciado, encontrando outras 52 notas de R$ 50,00.

27. - Em juízo, Antenor Ferreira da Luz confirmou o relato apresentado no âmbito policial, acrescentando a informação de que WAGNER TAVARES SILVA negou estar em posse de babagem, quando questionado acerca de seus pertences, antes da busca ser realizada. Mesmo com essa informação inverídica, localizaram na passagem do réu uma etiqueta que possibilitou a localização de sua bagagem, onde encontraram as 52 cédulas falsas. Confira-se no depoimento da testemunha (fls. 80/81):

> "Que há um ano aproximadamente, encontrava-se almoçando numa Churrascaria localizada na Estação Rodoviária local, quando ali apareceu uma senhorita de nome Jocilene, a qual foi até à sua mesa e mostrou-lhe uma cédula de R$ 50,00 e, ao mesmo tempo em que lhe perguntou se aquela nota era falsa, pois ela estava suspeitando da autenticidade da mesma; que o depoente examinou aquela cédula de R$ 50,00 e constatou que havia indícios de falsificação, sendo que ela apresentava alguns caracteres que distoavam de uma cédula verdadeira, dentre eles a marca d'água e a ausência de relevo na cédula; que acompanhou Jocilene até à lanchonete onde ela trabalhava, no recinto da Estação Rodoviária local, ali estava à espera daquela, o indivíduo que havia repassado aquela cédula tida e havida por falsa, que estava esperando pelo troco, pois ele havia adquirido de Jocilene produtos de menor valor, mais precisamente um cartão de telefone da TIM e um lanche; que o depoente se dirigiu àquele indivíduo, o ora denunciado Wagner Tavares Silva e indagou do mesmo sobre a cédula de R$ 50,00 que havia colocado em circulação, dando-a em pagamento naquela lanchonete, tendo ele dito que teria a recebido de um vendedor de redes na cidade de Paraíso do Tocantins/TO; que o depoente solicitou do acusado os seus documentos de identidade, o qual retirou do bolso da calça uma carteira e nela havia mais uma cédula de R$ 50,00, além dos documentos pessoais, algumas cédulas de outros valores e uma passagem de ônibus da empresa Hélios de Goiânia/GO para Xiguara/PA; que ao examinar a outra cédula de R$ 50,00, constatou que ela também era falsa, embora não se tratasse de falsificação grosseira, pois era capaz de enganar homem médio; que ante aquela constatação o depoente
>
> acionou a Policia Militar, sendo que após a chegada desses milicianos, o depoente dirigiu- se com eles até ao ônibus da empresa Hélios, onde já havia embarcado o ora acusado e o motorista daquela unidade móvel, atendendo ao pedido do depoente aguardava pela chegada dos demais policiais; que o acusado Wagner, embora já não estivesse de posse das duas cédulas falsificadas, uma vez que elas já estavam em poder do depoente, já estava acomodado na poltrona em que viajava e ao ser questionado se tinha mais alguma cédula falsificada, após ter descido daquele ônibus, por determinação dos policiais, ele disse que não; que indagado ainda sobre a sua bagagem de viagem, Wagner respondeu que não tinha; fato este que provocou de certa forma uma indignação do depoente, que o questionou sobre o fato de estar viajando de Goiânia/GO para Xinguara/PA, sem que tivesse qualquer bagagem; que ao examinar detidamente a passagem de Wagner, nela deparou com a etiqueta da bagagem, cujo número proporcionou a localização de uma mala preta com cerca de um metro de cumprimento, que estava acondicionada no maleiro daquele ônibus acima das poltronas; que no fundo daquela mala havia um pacote de

> cédulas de R$ 50,00 falsificadas, precisamente cerca de 54 (cinqüenta e quatro) cédulas, salvo engano; que ante aquela constatação, apreenderam esse pacote de cédulas falsas de R$ 50,00, bem como prenderam o acusado Wagner e levaram-no, com as cédulas falsas, para a Delegacia de Policia local (...)"

28. - Quanto à testemunha Paulo Rodrigues Ramos, policial militar, declarou que se encaminhou ao local dos fatos para averiguar suposto crime de uso de moeda falsa. No local, informou que abordaram o réu e obtiveram a confissão de que a cédula que tentou utilizar era falsa. Além disso, informou que encontraram outras cédulas falsas na bagagem do denunciado. Relatou que o réu confessou que teria adquirido as cédulas na cidade de Goiânia-GO, tendo pago pelas notas o valor de R$ 400,00, para trocar em Marabá-PA, in verbis:

> "Que, naquela encontrou um agente penitenciário da cidade de Colméia, Sr. ANTENOR FERREIRA DA LUZ FILHO, cujo informou-lhe que o conduzido tentava naquele local trocar uma cédula moeda papel de R$ 50,00; Que de pronto, em compãnhia do Agente Penitenciário e dos demais policiais abordaram o conduzido ocasião em que fora do mesmo obtida confissão, e fora encontrado 52 outras cédulas de R$ 50,00, acondicionadas no interior do ônibus que estava em transito, da empresa Helios, que deixava aquele estação com destino ao estado do Pará, tais além de duas outras cédulas que estavam especificamente em posse do conduzido quando tentava trocá-las mantendo uma em mãos e outra na carteira de bolso do referido; Que, fora pelo conduzido confessado ter adquirido as notas na cidade de Goiânia-GO, pagando pelas mesmas a importância de R$ 400,00, e que estava as levando para base de troca na cidade de Marabá-Pa, onde afirmou trabalhar com representação comercial" (fl.3)

29. - Acrescente-se que, ao ser ouvida em juízo, Paulo Rodrigues Ramos informou que **WAGNER**, mesmo admitindo que portava duas cédulas de R$ 50,00 falsas, negou que guardava outras cédulas. No entanto, detectaram que na bagagem do réu encontrava-se um pacote com 52 cédulas de R$ 50,00, igualmente falsas.

30. - Ao ser ouvido, em sede policial (fls. 05/06), o réu confessou a autoria dos fatos, admitindo que guardava as 54 cédulas de R$ 50,00, cada uma. Entretanto, não admitiu que sabia sobre a falsidade das cédulas, vindo a descobir acerca disso no momento da apreensão. Ademais, justificou o motivo pelo qual estava com aquele valor guardado como sendo pagamento pela venda de um veículo. No entanto,

essa alegações não convencem. Nesse passo, confira-se:

> "QUE: Vive e reside na cidade de Marabá-PA, onde trabalha com representação comercial; Que, confessa a autoria delitiva lhe atribuída, afirmando que realmente estava de posse de 54 notas de moeda papel de R$ 50,00 cada, cujas falsas, mas desconhecia a falsidade do produto, só vindo a tomar conhecimento da falsidade com a apreensão das mesmas, nesta; Que, há seis meses, porém, não se recorda o dia, estava na cidade de Palmas-TO, onde morava, com um veiculo Pálio, na cor verde, para vendê-lo, tendo naquela oportunidade, sido procurado por uma pessoa que se identificou com o nome de FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA, dizendo ser conhecido por "Chico do Carro", residente em Goiânia-GO, propondo-lhe a comprar o veiculo e, após entrarem em negociação, fecharam o negócio vendendo o veiculo por R$ 7.000,00, tendo FRANCISCO lhe paga no ato da compra a quantia de R$ 3.000,00, ficando o restante, R$ 4.000,00, pra lhe ser pago com 30 dias de prazo; Que, posteriormente, FRANCISCO depositou em sua conta corrente a quantia de R$ 1.000,00, ficando faltando R$ 2.000,00; Que, decorreram seis meses e FRANCISCO não providenciou o pagamento do restante; Que, na quinta-feira p.p, dia 25 de abril de 2007, sua avó IDALINA ALVES DA SILVA faleceu na cidade de Palminópoles-GO, tendo comparecido no velório, oportunidade em que, no retorno, passou na cidade de Goiânia-GO, para tentar receber de FRANCISCO o restante da dívida, tendo encontrado com o mesmo no Setor Bueno, e ao frisar o assunto da divida, e dizer que necessitava receber o valor, FRANCISCO pediu prazo para o pagamento do restante, foi quando o declarante ameaçou executar um cheque que havia recebido do mesmo, no valor R$ 3.000,00; Que, diante disso, FRANCISCO disse que era para o declarante esperá-lo na estação rodoviário de Goiânia-GO, que o mesmo iria levar o dinheiro, ou seja, R$ 2.000,00; Que, na data de ontem, dia 01/05/07, por volta de 18:40 horas, FRANCISCO chegou na Estação Rodoviária de Goiânia-GO, e lhe entregou um envelope, que apenas observou rapidamente, e ao observar um maço de nota de R$ 50,00 o guardou no bolso, tendo entregado a FRANCISCO a folha de cheque no valor de R$ 3.000,00; Que, logo em seguida embarcou naquela rodoviária com destino a Marabá-Pa, em um ônibus da empresa HÉLIOS; Que, na data de hoje, dia 02 de maio de 2007, por volta de 13:00 horas, ao comprar lanche e cartão telefônico em uma lanchonete na estação rodoviária local, usando uma das notas de R$ 50,00, que havia recebido de FRANCISCO, na cidade de Goiânia-GO, a garota da lanchonete a recebeu e saiu para trocá-la, logo em seguida, foi abordado por um policial civil e, posteriormente, por policiais militares, que apreenderam alem da nota que estava com a garota da lanchonete, uma que estava em sua carteira de bolso, e ao fazerem vistoria em sua bagagem que estava no interior do ônibus, aprenderam mais 52 notas de R$ 50,00, sob alegação de que eram falsas, dando-lhe em seguida voz de prisão e conduziram-no para esta DP; Que, quando recebeu esse dinheiro de FRANCISCO, não o conferiu, pois havia uma grande movimentação de pessoas na estação rodoviário de Goiânia-Go, e por isso tinha-a como dinheiro autêntico; Que, no percurso de Goiânia-GO para esta cidade não fez uso de quaisquer das notas que havia recebido de FRANCISCO."

31. - Em juízo, às fls. 58/59, o réu apresentou os mesmos fatos relatados na declaração prestada no âmbito policial, informando que guardava as cédulas falsas, mas manteve a alegação de que desconhecia a falsidade das notas:

> "É representante comercial de uma empresa do Estado do Paraíba e aufere renda mensal em torno de R$2.500,00. Confirma os fatos narrados na denúncia, incluindo a versão de que desconhecia a falsidade das notas e que recebeu as mesmas de Francisco de Assis Almeida, em razão da venda de um automóvel, ratificando no mais o depoimento prestado na esfera policial às fls.10/ 11. Não sabe como descobrir o paradeiro atual do Sr. Francisco de Assis Almeida, vulgo "Chico do Carro", embora tenha indagado em todos os possíveis locais onde poderia ser encontrado. (...)O cheque mencionado no depoimento na esfera policial foi depositado e devolvido sem fundos, mas por intermédio da conta de um vendedor de verduras que negociava com a esposa do acusado, sequer se recordando o nome do emitente."

32. - Apesar da insistente recusa do réu em confirmar que tinha ciência acerca da falsidade das cédulas que tinha em sua posse, sua negativa não se coaduna com os demais concretos elementos de prova apresentados. O réu manifestamente pretendeu ocultar a bagagem em que se encontravam as 52 cédulas falsas adicionais, pois tinha ciência da falsidade das notas e desejava que não fossem encontradas.

33. - Destaco que não merece acolhida a justificativa apresentada pelo denunciado, em seu interrogatório, de que desconhecia a falsidade das cédulas. Isso porque não passam de mera alegação desprovida de prova, que não se sustenta em face de qualquer outro elemento de prova apresentado. Meras alegações desprovidas de prova, sejam da acusação, seja da defesa, devem ser desconsideradas de pronto.

34. - No crime de moeda falsa, a aferição do dolo é tarefa árdua, muitas vezes sendo obtida de forma indiciária. No caso em tela, tendo ciência de que as cédulas que guardava na bagagem eram falsas, o denunciado pretendeu ocultá-las dos policiais. Trata-se de circunstância indireta que, somada aos demais elementos da falsidade, não deixa dúvidas sobre a sua consciência dele quanto ao caráter delituoso de sua conduta.

35. - A convicção judicial é resultado da justaposição das evidências colhidas e apresentadas pela acusação e pela defesa. A análise macrossistêmica desses elementos aumenta e diminui a probabilidade

de que a hipótese acusatória seja confirmada, isto é, corrobora ou infirma a imputação delitiva. A acusação produziu nos autos provas suficientes para a responsabilização criminal do acusado. Ele, por sua vez, não produziu um só elemento que contrapusesse as provas dos autos. Apenas apresentou alegações infundadas e desconexas, não se desincumbindo do ônus de demonstrar a sua inocência. No presente caso, o modo como o réu omitiu a existência de bagagem no ônibus, bem como as declarações prestadas sem qualquer conexão e consistência, quando analisadas em conjunto, constituem evidência suficiente de que o réu tinha conhecimento de que estava em posse de cédulas falsas.

36. - O dolo do réu ao praticar a conduta é evidente, porquanto as circunstâncias do caso concreto demonstram que ele, voluntária e conscientemente, tentou introduzir em circulação 01 (uma) cédula falsa de R$ 50,00, bem como, guardou 53 (cinquenta e três) cédulas falsas de R$ 50,00, ciente de sua inautenticidade.

- III.2 –

Da adequação típica

37. - Pesa contra o denunciado a acusação da prática do tipo do art. 189, § 1º, do Código Penal, que incrimina quem introduz em circulação ou guarda moeda falsa, entre outras condutas.

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

38. - Observa-se que se trata de delito de tipo misto alternativo, o qual se consuma com a prática de qualquer das condutas elementares, ou seja, falsificando, fabricando, adquirindo, vendendo, trocando, cedendo, guardando ou colocando em circulação moeda falsa, configurando-se um só crime, se

praticadas as condutas no mesmo contexto fático. O objeto jurídico tutelado pelo crime de moeda falsa é a fé pública, tendo como elemento subjetivo o dolo, ou seja, a simples vontade e a consciência de praticar qualquer dessas condutas, o que ficou claramente provado nestes autos em relação à conduta do réu **WAGNER TAVARES SILVA.**

39. - Para fins de adequação típica, impende consignar que o réu praticou as condutas narradas acima, conforme narram os depoimentos de fls. 78/81 e 104/107. O denunciado tentou introduzir em circulação uma nota falsa de R$ 50,00, bem como guardou outras 53 cédulas falsas de R$ 50,00.

40. - Dessa forma, presentes estão os elementos objetivos (descritivos e normativos) e o subjetivo dolo do delito acima mencionado. A par disso, não agiu o réu amparado por qualquer excludente de ilicitude. O agente é culpável, eis que maior de 18 anos, com maturidade mental, que, com consciência da ilicitude do fato, sendo livre e moralmente responsável, reuniu aptidão e capacidade de autodeterminação para decidir-se contra o direito e pelo crime.

imperativa.

41. - Em razão disso, a condenação quanto ao art. 289, §1º, do Código Penal, é medida

- IV -

42. - Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o **pedido formulado na denúncia**, para **CONDENAR** o réu **WAGNER TAVARES SILVA** pela prática do crime previsto no artigo 289, §1°, do Código Penal.

- V -

43. - Cumprindo a regra constitucional que determina a **individualização** da pena (CF, art. 5º, XLVI), passo à dosimetria das sanções aplicadas, iniciando pela fixação da **pena-base**, em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

44. - A **culpabilidade** da ré é reprovável, merecendo elevada censura , tendo em vista que o denunciado guardava grande quantidade de cédulas (mais de 50 notas falsas de R$ 50,00), indicando prática empresarial de compra e venda de cédulas falsas.

45. - Os **antecedentes** são favoráveis, uma vez que não há registros de práticas delituosas anteriores.

46. - A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, não foi suficientemente averiguada, o que impede que ela lhe seja desfavorável.

47. - A **personalidade** da agente, a meu ver, somente pode ser aferível mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de se considerar, portanto, como vetor favorável.

48. - Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que faz alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são típicos ao delito praticado (favorável), pois, objetivam o lucro fácil, correspondendo à própria proteção jurídica proporcionada pelo tipo penal.

49. - As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da

estrutura do tipo, embora envolvendo a conduta criminosa, restringindo-se ao momento da prática delituosa, são favoráveis, próprias do tipo.

50. - As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcedente ao resultado típico, não devem ser valoradas negativamente por tratar-se de menor gravidade tendo em vista que a tentativa de aquisição de produto no estabelecimento comercial mediante o pagamento com moeda falsa foi de pronto obstaculizada.

51. - O **comportamento da vítima** é um indiferente penal, tendo em vista a impossibilidade

de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

52. - Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa**.**

53. - Não existem agravantes e atenuantes.

54. - Não há causas de diminuição e aumento de pena, razão pela qual torno **definitiva** a reprimenda em **04 (quatro) anos, 01 (um) mês de reclusão e 52 (cinquenta e dois) dias-multa**.

55. - À fl. 58, o réu informou exercer profissão de representante comercial do Estado da Paraíba, com renda mensal de cerca de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Diante disso, o **dia-multa terá o valor mínimo de 1/2 (meio) salário mínimo** vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

56. - O réu permaneceu preso entre os dias 02.05.2007 (fl. 02) e 09.05.2007 (fl. 33, nos autos nº 2007.43.00.002299-5), totalizando 8 (oito) dias de segregação, período esse que deve ser detraído da pena aplicada, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal.

57. - Fixo o **regime semi-aberto** para o início do cumprimento da pena, com base no art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

58. - Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência dos requisitos legais previstos no art. 44 do CP.

59. - Tendo em vista que não há pedido formulado pelo MPF, por ocasião da denúncia ou das alegações finais, deixo de fixar o valor mínimo para a reparação do dano ocasionado.

60. - **Condeno** o réu em honorários de patrocínio da defesa dativa, prestada pela DPU, no valor mínimo da tabela editada pela OAB/TO por intermédio da Resolução nº 03/2012, de 07/12/2012. O valor deve ser revertido ao Fundo de Aparelhamento da Defensoria Pública da União e de Capacitação de seus membros, nos termos do art. 263, parágrafo único, do CPP.

61. - **Condeno** o réu, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

62. - Nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, **suspendo os direitos políticos** do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação.

63. - Não há bens apreendidos sobre os quais deliberar, tendo em vista que as cédulas foram destruídas, conforme o Termo de Destruição de Cédula Falsa emitido pelo Banco Cetntral (fl. 44).

- VI -

64. - **Condeno** o advogado Adebral Lima Favacho Junior, OAB/PA nº. 8.663, ao pagamento de multa de 10 (dez) salários mínimos, pelo abandono injustificado da defesa do denunciado **WAGNER TAVARES SILVA**, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal.

65. - **Determino** a comunicação dos fatos ao Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil para as providências que entendercabíveis.

- VII -

66. - Antes do trânsito emjulgado:

(a) intimar as partes;

(b) intime-se o advogado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova o pagamento da multa imposta. Vencido o prazo acima, oficie-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, a quem caberá a execução da multa, uma vez que se trata de crédito em favor da União.

(c) oficie-se à Ordem de Advogados do Brasil do Pará para as providências que entender cabíveis.

67. - Em disposições finais, com o trânsito em julgado:

(a) lançar o nome da ré no rol de culpados;

(b) comunicar a condenação à Polícia Federal para fins cadastrais;

(c) comunicar a

Palmas/TO, 21 de novembro de 2016.

Pedro Felipe de Oliveira Santos
JUIZ FEDERAL

Processo nº 2007.38.10.005487.0 – Pouso Alegre-MG

Fl. _____

SENTENÇA TIPO D/E
2015

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA FEDERAL

PROCESSO 2007.38.10.005487-0

AÇÃO PENAL PÚBLICA

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VERSUS

CAMILA CRISTINA DE ASSIS

LEONARDO FERNANDES NUNES VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de ação penal na qual se imputa a **CAMILA CRISTINA DE ASSIS** e **LEONARDO FERNANDES NUNES VIEIRA** a prática do delito tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal, na forma do art. 29 do mesmo Código, sob a alegação de que ambos mantiveram em guarda e tentaram introduzir cédulas falsas, em março de 2007, no comércio da cidade de Santa Rita do Sapucaí/MG.

Narra a inicial acusatória que os réus foram presos em flagrante delito pela Polícia Militar de Brasópolis/MG, quando portavam doze cédulas falsificadas, no valor de R$50,00 cada.

A denúncia foi recebida em 14.11.2007 (fl. 107), antes, portanto, das alterações promovidas pela Lei 11.719/08. Assim, foi expedida carta precatória para citação e interrogatório dos réus, cujo conteúdo encontra-se às fls. 140-141. Defesa prévia às fls. 152-156 e 206-211.

Por meio da decisão de fl. 217, negou-se absolvição sumária aos réus.

Durante a instrução processual, foram inquiridas as testemunhas Sebastião Carlos (fl. 247) e Sérgio Orosco (fl. 259), tendo o MPF dispensado a oitiva de Paulino Silva (fl. 265).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em suas alegações finais, o órgão ministerial afirmou que foram demonstradas a autoria e a materialidade do delito, bem como foi comprovada a existência do dolo, pugnando pela condenação dos réus (fls. 299-301).

Leonardo Nunes, em derradeiros argumentos, alegou que devem ser anulados os atos processuais praticados após a resposta à acusação, pois o interrogatório deve ser o último ato da fase instrutória e não o primeiro, como no caso dos autos. No mérito, pugnou pela aplicação do princípio da insignificância. Disse que agiu de boa-fé, pois não sabia que Camila, coreé, portava notas falsas. Negou ser autor do delito, já que estava apenas em companhia de Camila. Requereu, em caso de rejeição dos pedidos anteriores, fosse o delito desclassificado para aquele previsto no §2º do art. 289 do CP.

Camila Cristina, por sua vez, não adentrou o mérito, limitando-se a requerer que eventual pena privativa de liberdade seja substituída por restritiva de direitos (fls. 326-331).

É o relatório. Passo à fundamentação.

Rejeito, de início, a preliminar suscitada pelo acusado Leonardo Nunes. Ressalto que a denúncia foi recebida em novembro de 2007, época que ainda vigorava a norma que previa o interrogatório do réu como primeiro ato de instrução (art. 394, CPP, antiga redação). De acordo com o Código de Processo Penal, "*a lei processual penal aplicar-se-á desde logo, sem prejuízo da validade dos atos realizados sob a vigência da lei anterior*" (art. 2º). Desse modo, os atos realizados sob a vigência da lei antiga permanecem incólumes, não havendo necessidade de serem refeitos. A jurisprudência é tranqüila nesse sentido:

> PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 61 E 65, AMBOS DA LCP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. CONTRARIEDADE AOS ARTS. 155, 381, III, E 619, TODOS DO CPP. NÃO INDICAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 399, § 2º, DO CPP. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INCIDÊNCIA DE DISPOSIÇÕES DA LEI Nº 11.719/08. AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. REALIZAÇÃO ANTES DA VIGÊNCIA DA NOVEL DISCIPLINA. MALFERIMENTO AO ART. 400 DO CPP. INOCORRÊNCIA. INTERROGATÓRIO DO RÉU REALIZADO ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N. 11.719/08. REPETIÇÃO DESNECESSÁRIA. LEI PROCESSUAL PENAL NOVA. APLICAÇÃO IMEDIATA. TEMPUS REGIT ACTUM. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 4. Este Sodalício Superior sufragou entendimento no sentido de que "é desnecessária a realização de novo interrogatório do réu após a instrução penal, se aquele ato processual se realizou antes da vigência da Lei n. 11.719/2008. As normas de direito processual têm aplicação imediata e não possuem efeito retroativo. Incidência do princípio tempus regit actum". (HC 203.360/DF, Rel. Min. CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR), QUINTA TURMA, DJe 09/04/2013) 5. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1367475 SC 2013/0052936-0, Relator: Ministra Maria Thereza de Assis Moura, sexta turma, DJe 18/06/2014).

Quanto ao mérito, saliente-se estar o crime de moeda falsa tipificado no artigo 289 do Código Penal:

> "Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou estrangeiro.
> Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Por seu turno, o §1º do referido artigo emenda:

> Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa".

Cuida-se de crime comum; doloso, de forma livre, instantâneo *"(nas modalidades falsificar, fabricar, alterar, importar, exportar, adquirir, vender, trocar, ceder e introduzir)* e permanente (no que diz respeito à conduta de *guardar); monossubjetivo; plurissubsistente; não transeunte"*[1], podendo ser sujeito ativo do delito todo aquele que flexiona qualquer um dos verbos insertos.

[1] GRECO, Rogério, Código Penal Comentado, 6. ed. rev. atual. e ampl., Niterói, RJ: Impetus, 2012, p. 858.

O objeto material do delito é a **moeda falsa** que o agente **sabe** não ser autêntica, consumando-se o crime no momento em que se comete alguma das condutas descritas no tipo (crime de conduta múltipla alternativa), sendo prescindível a ocorrência de qualquer resultado.

Tratando-se de crime de conduta múltipla alternativa, o agente que pratica duas ou mais ações típicas responde por crime único, considerando-se a conduta consumada com a **simples guarda**, não se exigindo que a moeda falsa seja posta em circulação nem que venha causar dano a outrem.

Não há de se falar, assim, em delito tentado, na modalidade "guardar".

No caso em apreço, a **materialidade** do delito de moeda falsa está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fls. 02-04; pelo boletim de ocorrência de fls. 17-23, bem como pelo auto de apreensão de fls. 24-25 e laudo pericial de fls. 74-78, no qual se confirmou a falsidade das cédulas, nos seguintes termos:

> *"(...)* ***as cédulas possuem boa qualidade de impressão e podem ser confundidas com o papel moeda autêntico no meio circulante*** *(...)".*

Diante da contundência da prova técnica e da apreensão das notas espúrias, não resta nenhuma dúvida acerca da materialidade do delito de moeda falsa imputada ao réu na exordial acusatória.

Quanto à **autoria**, deve-se frisar que, embora os acusados tenham tentado esquivar-se de sua responsabilidade penal, afirmando não conhecerem a natureza espúria das notas apreendidas, recebidas em suposto pagamento de terceira pessoa, o contexto fático e a prova produzida nos autos demonstram, de forma inconteste, o contrário.

De fato, os réus foram presos em flagrante pela Polícia Militar, em 27.03.2007, após informação obtida pelos policiais de que tentaram introduzir, no comércio de Santa Rita do Sapucaí/MG, cédulas falsas. Abordados pelos PMs, foram encontradas doze cédulas falsas, no valor de R$ 50,00 cada.

Na ocasião, Camila afirmou que havia vendido seu celular para um camelô, na cidade de **Osasco/SP**, que efetuou o pagamento em espécie. Disse que, posteriormente, descobriu a falsidade das cédulas e tentou repassá-las, *"pois foi vítima de um golpe"* (fls. 05-06). Ouvida em juízo, alterou a versão dos fatos, relatando que o aparelho telefônico fora vendido *"no centro da cidade de **Pouso Alegre**"*. Prossegue dizendo que, ao retornar para Osasco, local onde reside, fez uma parada no município de Santa Rita do Sapucaí/MG, onde tentou comprar cigarros com uma nota de R$50,00, oportunidade em que foi informada pela dona do estabelecimento que não só aquela, mas também as outras notas de R$50,00 que estavam em seu poder eram inautênticas (fl. 140).

As testemunhas ouvidas em juízo confirmaram que Camila e Leonardo portavam cédulas falsas de R$ 50,00 no momento de sua abordagem (fls. 247 e 259).

Assim, vê-se claramente as diferentes versões adotadas pela ré: ao ser presa, disse que havia vendido o celular para um camelô em **Osasco/SP** e que descobriu a falsidade das cédulas em sua casa. Em juízo, sustentou ter feito a venda no centro de **Pouso Alegre**, apenas tendo ciência do caráter espúrio das cédulas quando tentou adquirir cigarros.

Ademais, há nos autos outros elementos que evidenciam a conduta dolosa da acusada. Sebastião Braga, dono do comércio onde Camila se encontrava ao ser presa em flagrante, mencionou que ela "*estava muito nervosa com a presença dos policiais*" (fl. 27). Além disso, foram apreendidas outras notas, em valores menores (R$20,00, R$10,00 e R$5,00 – fls. 74-76), que estavam em posse dos réus. Ora, por que utilizar uma cédula de R$50,00 para comprar um simples maço de cigarros, enquanto a acusada trazia consigo notas de R$10,00 e R$20,00? Ainda, conforme relatos da testemunha Sérgio Orosco, as notas "*estavam escondidas entre a capa e a parte que condiciona o CD*" (fl. 260). Se, de fato, a ré não tivesse ciência acerca da falsidade das notas, não haveria necessidade de escondê-las. E não é só. Segundo relatos da acusada, os réus saíram de Pouso Alegre/MG com destino a Osasco/SP. Todavia, cometeram o primeiro delito em Santa Rita do Sapucaí/MG e foram presos em Piranguinho/MG, cidades que **não estão** na rota Pouso Alegre – Osasco (ao contrário, ficam em outra direção). Por fim, destaco que a grande quantidade de moedas apreendidas também dá sustento à conclusão a que chegou o MPF, no sentido de que Camila agiu dolosamente.

O mesmo pode se dizer em relação a Leonardo. As versões dadas em sede policial e em juízos foram distintas. Perante a polícia, o réu declarou que saíram de Pouso Alegre com destino a Osasco, quando resolveram fazer uma parada em Santa Rita do Sapucaí com o intuito de introduzir as cédulas adulteradas no comércio. Como não obtiveram sucesso, seguiram até Piranguinho, onde fariam nova tentativa. Contudo, em seu interrogatório, o acusado relatou que apenas soube da falsidade das notas quando Camila tentou comprar cigarros. Disse, ainda, que ao chegarem a Piranguinho "*pararam para almoçar e mostraram a cédula para os presentes ao (sic) restaurante que diziam parecer falsas*" (fl. 141). Ocorre que tal fato não foi confirmado por Sebastião Braga, dono do estabelecimento, ouvido em sede policial e em juízo (fls. 27 e 247). Demais disso, os argumentos acima expendidos também podem ser usados contra Leonardo que, embora não fosse o dono das moedas falsas, auxiliou Camila em sua empreitada criminosa (art. 29, CP).

Exsurge de tais versões variadas a evidência de que os acusados sabiam, efetivamente, serem contrafeitas as notas apreendidas. Sim, pois os réus poderiam ter arrolado alguma testemunha para confirmar suas confusas versões sobre o fato, como o suposto

comprador do celular ou mesmo o noivo de Camila (mencionado em seu depoimento).

Além do que, os réus já haviam tentado repassar uma das cédulas e apenas não conseguiram porque a dona do comércio detectou a inautenticidade. Nesse momento, acaso não tivessem conhecimento de que portavam notas falsas, correto seria que tivessem ido até à Delegacia de Polícia e lavrado um boletim de ocorrência. Mas, em vez disso, se dirigiram a uma cidade próxima, com o valor escondido em uma capa de CD, certamente com a intenção de tentar repassar novamente as moedas espúrias.

A propósito (destaques meus):

> PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. FIGURA PRIVILEGIADA. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. DESCAMINHO E CONTRABANDO. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA: INEXISTÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. SUBSTITUIÇÃO DA PENA: IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. (...) 2. **A defesa não trouxe uma testemunha sequer que soubesse informar algo sobre a origem das notas e moedas metálicas falsas. Também não forneceu qualquer elemento que auxiliasse na identificação das pessoas de quem se alega ter recebido as cédulas falsificadas, não indicando detalhe algum sobre as transações comerciais que se afirma terem dado origem ao pagamento em dinheiro falso.** 3. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Vale dizer, é ônus de quem alega fornecer ao julgador os elementos necessários à comprovação dos fatos alegados, a fim de refutar a acusação. 4. **As circunstâncias que rodeiam os fatos não permitem vislumbrar a boa-fé da apelante, requisito indispensável à desclassificação do delito** para a figura descrita no art.289, § 2º, CP. Precedentes. (...) (TRF/1ª Região, ACR 0044452-74.2003.4.01.3800/MG, Relator Desembargador Federal Carlos Olavo, 3ª Turma, e-DJF1 04/05/2012, p. 119).

Em síntese, Camila e Leonardo guardavam consigo razoável quantidade de cédulas falsas (12), acondicionadas em uma capa de CD; tentaram comprar um produto de baixo valor (maço de cigarros) com uma nota de R$50,00; no momento em que os policiais se aproximaram, Camila ficou nervosa; as alegações feitas por ambos os réus nas fases pré-processual e processual são conflitivas e inverossímeis; houve confissão em fase policial, corroborada por outras provas obtidas em juízo. Tudo isso conduz a um juízo de segurança, no sentido de que ambos agiram dolosamente.

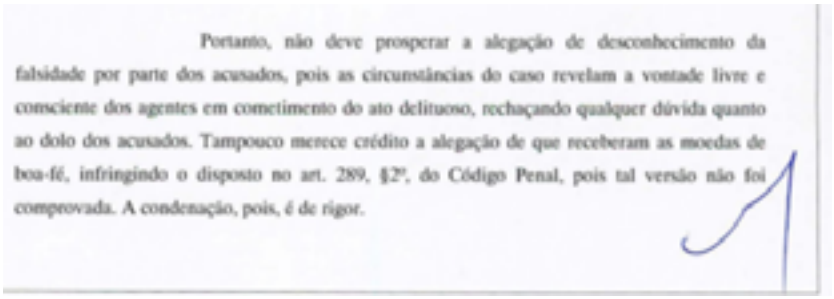

Portanto, não deve prosperar a alegação de desconhecimento da falsidade por parte dos acusados, pois as circunstâncias do caso revelam a vontade livre e consciente dos agentes em cometimento do ato delituoso, rechaçando qualquer dúvida quanto ao dolo dos acusados. Tampouco merece crédito a alegação de que receberam as moedas de boa-fé, infringindo o disposto no art. 289, §2º, do Código Penal, pois tal versão não foi comprovada. A condenação, pois, é de rigor.

Fl.

Fl. _____

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA FEDERAL

DA DOSIMETRIA DAS PENAS

Esgotada a análise do caso concreto, passo à dosimetria da pena, atentando-me para o critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

Nos termos do art. 59 do CP, cumpre determinar o *quantum* da pena-base, tendo em conta a verificação da culpabilidade, dos antecedentes, da conduta social, da personalidade do agente, dos motivos, das circunstâncias e das consequências do crime, com vistas à sua prevenção e repressão.

O grau de censurabilidade da conduta imputada aos réus não se mostra superior àquele normalmente previsto para o tipo penal em questão.

Os réus são primários e portadores de bons antecedentes (fls. 125-131; 289-292; 296-298; 304-308).

Não foram colhidos dados acerca da conduta social e personalidade dos acusados, razão pela qual não se pode valorá-las negativamente.

Os motivos e consequências do crime tampouco merecem ser valorados, pois não há nada que vá além da própria figura típica, não havendo que se falar em comportamento da vítima.

Quanto às circunstâncias, esclareço que ambos portavam razoável quantidade de cédulas falsificadas (doze, ao todo) e que, não tendo sucesso na primeira tentativa de repasse, insistiram no ato criminoso, dirigindo-se até outra cidade para por em circulação os simulacros, fatos que devem ser levados em consideração na primeira fase de aplicação da pena.

Assim, fixo a pena-base de ambos em **3 anos e 3 meses** de **reclusão**

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA FEDERAL

Passo, agora, à análise das circunstâncias agravantes e atenuantes.

Observo que Camila contava 19 anos de idade na data dos fatos, como atesta o documento de identidade de fl. 112, circunstância que atenua a pena (art. 65, I, CP). Além disso, presente a atenuante da confissão, que deve ser aplicada, *"pouco importando se a admissão da prática do ilícito foi espontânea ou não, integral ou parcial, ou se houve retratação em Juízo"*[2].

Sem agravantes e atenuantes em relação ao réu Leonardo.

Desse modo, fixo a pena intermediária de **Camila** em **3 anos de reclusão** e mantenho a pena intermediária de **Leonardo** em **3 anos e 3 meses de reclusão.**

Ausentes causas de aumento e diminuição.

Portanto, fixo a pena definitiva de Camila em **3 anos de reclusão** e de Leonardo em **3 (três) anos e 3 (três) meses de reclusão.**

A pena de multa, em obediência ao que dispõe o art. 60 do Código Penal, deve atender, principalmente, à situação econômica do condenado motivo pelo qual fixo a pena pecuniária em 20 (vinte) dias-multa, que corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a teor do art. 49, § 1º do Código Penal, monetariamente corrigidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, a fim de **CONDENAR** os acusados **CAMILA CRISTINA DE ASSIS** à pena de **3 (três) anos de reclusão** e **20 dias-multa, calculado cada um em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato** e **LEONARDO FERNANDES NUNES VIEIRA** à pena de **3 anos e 3 (três) meses de reclusão** e **20 dias-multa, calculado cada um em 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato**, pela prática do crime descrito no art. 289, § 1º, do Código

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS
SUBSEÇÃO DE POUSO ALEGRE
1ª VARA FEDERAL

Penal, devendo a pena privativa de liberdade ser cumprida inicialmente no **regime aberto,** nos termos do art. 33, §2º, "c", do CP.

Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença para o Ministério Público Federal, fica desde já reconhecida a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação a **CAMILA CRISTINA DE ASSIS** que, à época dos fatos, contava 19 anos de idade. Desse modo, reduzindo-se o prazo prescricional pela metade (art. 115, CP) e levando-se em consideração a pena aplicada (03 anos de reclusão – art. 110, CP), tem-se que a prescrição ocorre em 04 anos (art. 109, IV, CP). Todavia, como entre o recebimento da denúncia (14.11.2007) até a presente data transcorreu prazo superior a sete anos, deve ser declarada extinta a punibilidade da acusada pela prescrição da pretensão punitiva do delito, na modalidade retroativa, não se aplicando ao caso as modificações trazidas pela Lei 12.234/2010, já que os fatos ocorreram **antes** de sua vigência.

Quanto a **LEONARDO FERNANDES NUNES VIEIRA**, preenchidos os requisitos do art. 44, **converto** a pena privativa de liberdade imposta em prestação de serviços à comunidade, a ser especificada em audiência admonitória **e** à pena de prestação pecuniária no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), a ser quitada nos termos da Resolução 154-12 do CNJ.

Oficie-se às Polícias Federal e Civil para atualização do SINIC/INI.

Após o trânsito em julgado, lance-se o nome de Leonardo no rol dos culpados e encaminhem-se as cédulas apreendidas (fls. 100-101) ao Banco Central do Brasil, para destruição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, 20 de agosto de 2015.

TÂNIA ZUCCHI DE MORAES
Juíza Federal

Processo nº 0005510-54.2014.4.01.3810 – Pouso Alegre-MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE POUSO ALEGRE

Processo N° 0005510-54.2014.4.01.3810 - 2ª VARA - POUSO ALEGRE Nº de registro e-CVD 00076.2018.00023810.1.00303/00128

PROCESSO Nº. : 5510-54.2014.4.01.3810
CLASSE : 13101 – PROC. COMUM/JUIZ SINGULAR AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF RÉUS : LUIZ CARLOS DE AZEVEDO

S E N T E N Ç A[1]

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra LUIZ CARLOS DE AZEVEDO pela prática do crime previsto no art. 289, §1º do Código Penal.

Relata a inicial, em síntese, que LUIZ CARLOS adquiriu uma cédula falsa de R$100,00 (cem reais) e, no dia 20/09/2012, no município de São Gonçalo do Sapucaí/MG, entregou-a ao comerciante José Ribeiro Vilela como pagamento pelo serviço de substituição da unidade ótica de um aparelho de CD, mas não fez questão de receber o troco de R$30,00, o que fez o comerciante desconfiar da veracidade da nota.

A denúncia foi recebida em 19/05/2014 (fl. 55).

O réu foi citado à fl. 62, mas não apresentou resposta escrita, sendo-lhe nomeado advogado dativo.

O réu, por meio do defensor dativo, apresentou defesa às fls. 65/69, na qual pediu sua absolvição sumária, pela mínima ofensividade da conduta, pelo que requer seja-lhe aplicado o princípio da insignificância. Afirma que o dolo não se configurou, tendo em vista que o réu não tinha ciência que a nota era falsa.

Decisão às fls. 70/71, que rejeitou a absolvição sumária do réu e determinou o prosseguimento do feito.

1Sentença Tipo "D" (Art. 350 do Provimento Geral/COGER)

Assentada em que foi ouvida a única testemunha de acusação e interrogado o réu às fls. 89/91.

Alegações finais ofertadas pelo réu às fls. 98/99-v, nas quais rebate as acusações e requer sua absolvição, por ausência de dolo.

O MPF apresentou alegações finais às fls. 103/105, requerendo a reabertura de vista à defesa para apresentação de alegações finais, por ter sido a ordem de apresentação desta peça invertida. Sustenta que a autoria e materialidade do réu está comprovada, assim como o dolo, pelo que requer sua condenação pelo crime previsto no art. 289, §1º, do CP.

Vieram-me os autos conclusos para sentença. II –FUNDAMENTAÇÃO

Não há necessidade de reabertura de vista à defesa para apresentação de novas alegações finais, porque como se verá adiante, o réu será absolvido. Portanto, a inversão da ordem da apresentação dos memoriais não lhe trouxe qualquer prejuízo.

Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, e diante da ausência de outras preliminares, passo a apreciar o mérito.

A peça acusatória imputa ao réu a prática do delito tipificado no artigo 289, § 1o, do CP, que reza:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

A materialidade delitiva está devidamente comprovada no Boletim de

Ocorrência de fls. 05/08 que contém a narrativa dos fatos; Auto de Apreensão de fl. 10; Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 16/19 efetuada na nota apreendida e que constatou que a falsificação da nota não é grosseira.

Portanto, reputo configurada a materialidade delitiva. Passo, agora, à análise da autoria e do elemento subjetivo.

A aferição do elemento anímico do agente (vontade e conhecimento) é tarefa difícil que requer a análise dos detalhes e circunstâncias que circundam o evento criminoso, eis que não se pode fazer prova direta de algo que está no pensamento do agente. Mas, ressalte-se, a prova do dolo é indispensável e sua análise deve ter como ponto de partida a inocência do acusado, por força do art. 5ª, LVII, da Constituição Federal.

Dentro deste contexto, para que a conduta do réu se amolde ao tipo previsto no art. 289, §1o, do CP, é preciso que se comprove que ele sabia da falsidade das cédulas. Nessa senda, a existência de dolo constitui um dos "essentialia delicti", sem o qual não se aperfeiçoa, no plano da tipicidade penal, o fato típico.

No presente caso, tenho que não houve comprovação satisfatória do elemento cognitivo do dolo, isto é, não há provas suficientes de que o acusado tinha conhecimento ou fundada suspeita da inautenticidade da cédula apreendida.

O acusado afirmou, tanto sem sede inquisitorial (fl. 22), quanto no interrogatório judicial (fl. 90), que “achou a nota” e que não sabia que era falsa (vide fl. 22).

O laudo técnico de fls. 16/19 concluiu que a falsificação não era grosseira e que a nota poderia se passar por verdadeira no meio circulante. Ademais foi apreendida somente uma cédula.

Além disso, do único depoimento testemunhal coligido aos autos, não foi possível inferir o dolo do acusado quando da introdução da cédula falsa em circulação.

Assim, tudo indica que o acusado incorreu em erro sobre as circunstâncias de fato, consistente em uma falsa representação da realidade em relação ao elemento normativo do tipo “moeda falsa”. É dizer: o acusado

acreditava que a cédula era autêntica ou, pelo menos, não há prova suficiente em sentido contrário.

Como é cediço, o ônus da prova, na ação penal condenatória, é da acusação, "decorrência natural do princípio do favor rei, bem assim da presunção de inocência, sob a vertente da regra probatória, de maneira que o juiz deverá absolver quando não tenha prova suficiente de que o acusado cometeu o fato atribuído na exordial acusatória, bem como quando faltarem provas suficientes para afastar as excludentes de ilicitude e de culpabilidade. A regra do onus probandi, prevista no art. 156 do Código de Processo Penal, serve apenas para permitir ao juiz que, mantida a dúvida, depois de esgotadas as possibilidades de descobrimento da verdade real, decida a causa de acordo com a orientação expressa na regra em apreço". [2]

Dessa forma, a absolvição do acusado é medida que se impõe. III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a ação para ABSOLVER o réu LUIZ CARLOS DE AZEVEDO, com fundamento no art. 386, inciso VI, do CPP.

DETERMINO o pagamento de honorários advocatícios ao defensor dativo, Dr. Hudson Antonio Martins de Oliveira, que ora fixo em R$220,00 (duzentos e vinte reais), para toda sua atuação no feito, nos termos da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista que o réu está sendo patrocinado por defensor dati- vos, INTIME-SE PESSOALMENTE O RÉU.

Cientifique-se o Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se.

Intimem-se.

Pouso Alegre/MG, 26 de fevereiro de 2018.

GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0005913-42.2017.4.01.3802 - 4ª VARA - UBERABA Nº de registro e-CVD 00177.2018.00043802.1.00264/00128

CLASSE: 13101 – AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RÉUS: FERNANDO GONÇALVES DUARTE DE CARVALHO e SEBASTIÃO MESSIAS FILHO

S E N T E N Ç A [1]

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FERNANDO GONÇALVES DUARTE DE CARVALHO e SEBASTIÃO MESSIAS FILHO, qualificados nos autos, imputando-lhes a prática, em concurso, do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

A peça acusatória assim descreveu os fatos imputados aos denunciados:

> "Em 24/08/2017, no Município de Pratinha/MG, FERNANDO GONÇALVES DUARTE DE CARVALHO e SEBASTIÃO MESSIAS FILHO, em concurso e unidade de desígnios, guardavam e tentaram introduzir em circulação moedas falsas.
>
> Na data dos fatos, no estabelecimento comercial "Mercearia da Aline", localizado na Avenida Antônio Machado Borges, Centro, por volta das 12 horas e 15 minutos, o denunciado SEBASTIÃO MESSIAS FILHO tentou introduzir em circulação uma cédula de R$ 20,00 (vinte) reais falsa, embarcando, após, no veículo VVV/Gol, cor preta, placa HBL 6876, conduzido por FERNANDO GONÇALVES DUARTE DE CARVALHO.
>
> A proprietária do estabelecimento, desconfiando da autenticidade da moeda, acionou a Polícia Militar, que

---

> abordou o mencionado veículo. Os policiais constataram que os denunciados guardavam 100 (cem) cédulas falsas de R$ 20,00 (vinte reais), sendo 1 (uma) na porta do motorista e 99 (noventa e nove) em compartimento abaixo do volante.
>
> Conforme o laudo pericial n° 2017-040-002946-024-006400680-32, confeccionado pela Polícia Civil (f. 16-17), todas as 100 (cem) cédulas de vinte reais possuíam o número de série ajl 06774190. A perícia concluiu que se trata de papel-moeda inautêntico.
>
> (...) Portanto, FERNANDO GONÇALVES DUARTE DE CARVALHO e SEBASTIÃO MESSIAS FILHO praticaram, em concurso de pessoas, o delito tipificado no §1° do artigo 289 do Código Penal (...)" (sic, fls. 02-A/02-B)."

Prisão em flagrante convertida em prisão preventiva, em 11/09/2017 (fls. 46/51 dos autos apensos).

A denúncia, instruída com o Inquérito Policial nº 5609-43.2017.4.01.3802, foi recebida em 15/09/2017 (fl. 64/64v).

Citados, os réus ofereceram defesa preliminar às fls. 87/94 e 96/100, sendo arroladas duas testemunhas.

Às fls. 102/103, foi afastada a possibilidade de absolvição sumária.

Oitiva das testemunhas de acusação e defesa, e interrogatório dos réus, pelos Juízos deprecados (fls. 135/138 e 134/167).

Na fase diligencial, as partes nada requereram.

Alegações finais apresentadas pelo MPF às fls. 215/217v, pugnando pela condenação dos réus, ao fundamento de que a materialidade e autoria estão comprovadas pelas provas constantes dos autos, não tendo sido provada pela defesa qualquer causa excludente de ilicitude ou culpabilidade.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 02/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 58646738022777.

00059134220174013802

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0005913-42.2017.4.01.3802 - 4ª VARA - UBERABA Nº de registro e-CVD 00177.2018.00043802.1.00264/00128

Derradeiros colóquios do réu FERNANDO GONÇALVES DUARTE DE CARVALHO, às fls. 219/225, sustentando: a) atipicidade da conduta, por ausência de dolo, uma vez que o acusado não sabia que as notas eram falsas; b) desclassificação para o crime de estelionato, na forma tentada, devendo o feito ser remetido à Justiça Estadual. Em caso de condenação, pleiteou a conversão da pena privativa de liberdade para pena restritiva de direitos.

Memoriais finais do réu SEBASTIÃO MESSIAS FILHO, às fls. 228/232, alegando: a) ausência de materialidade delitiva; b) a falsificação das cédulas é grosseira, razão por que resta configurado, em tese, o crime de estelionato, de competência da Justiça Estadual; c) ausência de dolo, já que o réu não tinha conhecimento da falsidade das notas. Sucessivamente, deve ser aplicada a pena mínima, com conversão para pena restritiva de direitos.

Folhas de antecedentes e certidões de distribuição de ações penais carreadas às fls. 169/170, 172/176v e 186/213.

II –FUNDAMENTAÇÃO

1. Da preliminar

Falece razão à defesa, no que toca à desclassificação do crime de moeda falsa para o delito de estelionato, em razão da suposta falsificação grosseira das cédulas apreendidas, a acarretar a incompetência da Justiça Federal.

O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 529/2017 – UTEC/DPF/UDI/MG atesta a inautenticidade das cédulas apreendidas em poder

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 02/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 58646738022777.

00059134220174013802

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

dos réus (100 cédulas de R$20,00), e descreve as irregularidades constatadas, concluindo que não se trata de falsificação grosseira (fls. 143/147).

Tratando-se, portanto, da evidente prática do delito de moeda falsa, ratifico a competência da Justiça Federal para processamento e julgamento do feito, e rejeito a preliminar arguida pelos réus.

2. Do mérito

Na peça acusatória, o Ministério Público Federal imputou aos réus a prática, em concurso, do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal, que assim dispõe:

> "Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa."

A objetividade jurídica do tipo em questão tutela a fé pública.

Trata-se de crime comum, é dizer, pode ser cometido por qualquer pessoa, sem a exigência de características ou condições especiais. É, ainda, um delito formal, de

perigo abstrato, tendo em vista que a mera execução da conduta típica presume absolutamente o perigo ao bem jurídico tutelado, sendo prescindível a obtenção de vantagem ou prejuízo a terceiros para sua consumação.

Constata-se que a materialidade do delito restou comprovada por meio do Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 15), laudos periciais (fls. 16/17 e

143/147), Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-H/05) e Boletim de Ocorrências (fls. 08/14).

A seu turno, a autoria é certa, recaindo sobre os acusados, presos em flagrante delito.

O crime caracteriza-se como um fato típico, ilícito e culpável, exigindo-se, assim, que a conduta do agente esteja descrita na norma incriminadora e que inexista uma justificativa ou causa de exclusão da ilicitude, bem como requer a presença dos elementos integrantes da culpabilidade.

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, que se apresenta como a vontade livre e consciente de praticar uma das modalidades de conduta típica.

Assim, para que a conduta seja típica, faz-se mister a concorrência dos elementos objetivos e subjetivos do tipo, isto é, além da ação praticada pelo agente, há de se agregar o elemento psíquico, representado pelo dolo ou pela culpa.

Na espécie, extrai-se do Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02-H/05):

> "(...) Na data de hoje, por volta das 12h:20min, o depoente e demais militares integrantes da guarnição, após solicitação, compareceram na Avenida Antônio Machado Borges, especificamente no estabelecimento comercial

MERCIARIA DA ALINE; QUE no local, a comerciante ALINE, relatou que um indivíduo que estava trajando camisa de time com número 9, chegou no estabelecimento tentando comprar mercadoria com uma cédula de R$ 20,00 (vinte) reais; QUE ao receber o dinheiro, logo desconfiou da autenticidade da cédula; QUE o conduzido percebendo da desconfiança da comerciante saiu do estabelecimento e entrou em um veículo VW/GOL, de cor preta; QUE segundo a comerciante havia um outro indivíduo aguardando no interior do veículo; QUE foi iniciado rastreamento, sendo o veículo localizado na rodovia sentido o município de Ibiá; QUE foi procedida abordagem do veiculo, e durante buscas foi localizado uma cédula nota supostamente falsa na porta do

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 02/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 58646738022777.

00059134220174013802

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0005913-42.2017.4.01.3802 - 4ª VARA - UBERABA Nº de registro e-CVD 00177.2018.00043802.1.00264/00128

motorista; QUE as outras 99 (noventa e nove) cédulas, foram localizadas em um local abaixo do volante; QUE ocupantes do veículo foram identificados como FERNANDO GONÇALVES DUARTE DE CARVALHO, o qual
estava conduzindo o veiculo, além dos passageiros SEBASTIÃO MESSIAS FILHO e LÁZARO RAFAEL DE
DEUS, sendo que este último estava apenas pegando urna carona; QUE diante dos fatos, o depoente deu voz de prisão para FERNANDO e SEBASTIÃO e conduziu ambos para o Pronto Atendimento Municipal e posteriormente para está delegacia de plantão da cidade de Araxá; QUE o depoente esclarece que durante confecção do REDS, foi constatado que FERNANDO, está cumprindo pena em liberdade condicional; QUE SEBASTIAO que tentou comprar mercadorias no supermercado utilizando à cédula falsa; QUE segundo informação SEBASTIAO tentou comprar uma mercadoria de valor inferior a cinco reais, supostamente para receber a maior quantidade de cédulas verdadeiras como troco. (...)"

O Laudo de Perícia Criminal Federal nº 529/2017 – UTEC/DPF/UDI/MG, conforme relatado, atesta a inautenticidade das cédulas introduzidas apreendidas em poder dos acusados (100 cédulas de R$20,00), e descreve as irregularidades constatadas, concluindo que não se trata de falsificação grosseira (fls. 143/147).

A prova testemunhal, produzida sob o crivo do contraditório, corroborou os fatos descritos na denúncia (fls. 136/138):

> Testemunha Aline Maria de Morais Oliveira:
>
> "Dois indivíduos chegaram em um gol preto e um deles entrou na mercearia tentando comprar uma latinha de coca cola com uma nota de 20 reais. O outro indivíduo ficou no carro. Tão logo pôs a mão na nota viu que sua tecitura era diferenciada. Aí viu que a nota era vermelha e a recusou. Chamou a polícia. Falou para o indivíduo que a

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 02/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 58646738022777.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0005913-42.2017.4.01.3802 - 4ª VARA - UBERABA Nº de registro e-CVD 00177.2018.00043802.1.00264/00128

> nota não era de verdade e ele falou que iria 'verificar'. Não os conhecia. Não tomou nenhum prejuízo. É uma comerciante experiente. Acredita que um funcionário menos experiente teria recebido a nota (...)"
>
> Testemunha Pedro Henrique Coelho de Oliveira:
>
> "Que a polícia foi acionada pela vítima dona de uma mercearia que lhe relatou que dois homens teriam tentado trocar dinheiro falso com ela. Estavam em um gol preto. Um ficou no carro e outro tentou comprar mercadoria para tentar pegar troco em dinheiro de verdade. Rastrearam o veículo na entrada da cidade. Com os réus havia um terceiro que só pegava carona e foi liberado. Havia 100

notas de 20 reais falsas no interior do veículo. Sebastião confessou que havia tentado trocar o dinheiro falso por verdadeiro com Aline, a dona da mercearia. Fernando cumpria pena em meio livre. A falsidade era grosseira mas poderia enganar pessoa desatenta, com pressa, ou muito ignorantes. (...) Deu para perceber que exitaram um pouco em parar [o veículo] e pela janela do carro percebia- se alguma aflição dos seus ocupantes, possivelmente para esconder as notas de dinheiro."

Testemunha Silvano Francisco de Oliveira

"Que a dona da mercearia informou dizendo que um indivíduo tentou pagar a conta da mercearia com nota falsa. Ele estava com outro homem em um gol preto. O veículo foi localizado na rodovia de acesso a esse município. Deram busca ao fazerem a abordagem. Tinha uma nota falsa na porta do motorista e outras 99 embaixo do volante. Fernando e Sebastião eram responsáveis pelo veículo. Lázaro só pegava carona e foi liberado. Fernando cumpria pena em meio livre. Sebastião foi quem tentou comprar as mercadorias utilizando uma cédula falsa. Ele inclusive confessou que o fazia intencionalmente visando obter troco com dinheiro de verdade. As cédulas foram apreendidas (...)"

As testemunhas de defesa se limitaram a declarar que não têm ciência

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 02/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 58646738022777.

00059134220174013802

de nenhum fato que desabone FERNANDO GONÇALVES DUARTE DE CARVALHO, que trabalha, segundo afirmaram, como vendedor de hortaliças (fls. 164/165).

Em sede de interrogatório judicial, os acusados declararam (fls.

166/167):

Réu FERNANDO GONÇALVES DUARTE DE CARVALHO:

"Não estava distribuindo cédula falsa de dinheiro. Não sabia da falsidade. Havia um lixo perto da igreja e encontrou os montes de cédulas falsas de dinheiro. Não sabia que era falsa. Iam embora para casa e pararam no caminho para comer. Não tem motivo para ter se apoderado do dinheiro e colocado ele no carro. No caminho deu fome e Sebastião pegou uma das cédulas para pegar lanche na venda e a cédula foi recusada. Só aí desconfiou que o dinheiro era falso. Mesmo assim não teve tempo de ir até a polícia porque a PM já o abordou imediatamente. Reside em Araxá. Foi em um chá de bebê na Pratinha. Sebastião era seu vizinho e o havia chamado para ir consigo até a festa. Por isso estava com ele. Não tem muita intimidade com ele. Já foi preso, processado e condenado por tráfico. Também tem broncas por furto. Parou de usar drogas. Trabalha com seu pai vendendo hortaliças. É solteiro e sem filhos. É católico."

Réu SEBASTIÃO MESSIAS FILHO:

"Estava na Pratinha com Fernando em uma festa de criança. Não viu Fernando encontrando dinheiro algum. Quando iam embora Fernando lhe deu uma cédula e pediu para comprar alimentos em uma venda. Usou a cédula, mas a dona do bar recusou. Em seguida chegou a polícia e os prendeu. Nem sonhavam que as cédulas eram falsas. Nunca antes foi preso ou processado. Mora em Araxá e trabalha em fazenda. Já teve problemas com a família e pequenos desentendimentos com a polícia, mas é primário. É casado e tem filhos e netos. É católico. Não usa drogas."

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 02/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 58646738022777.

Em que pesem as alegações da defesa, o conjunto probatório dos autos

demonstra que os réus, em concurso, guardaram moeda falsa no veículo em que foram abordados (100 cédulas de R$20,00) e tentaram, em unidade de desígnios, introduzir uma destas cédulas inautênticas em circulação, conforme narrado na exordial acusatória (tratando-se de crime de ação múltipla, resta configurada a consumação delitiva, quanto à conduta de "guardar").

Não há dúvidas, outrossim, quanto à consciência dos réus acerca da inautenticidade das cédulas, fazendo-se presente o dolo direto dos acusados, evidenciado pelas circunstâncias da espécie – 100 cédulas inautênticas, com mesmo número de série (fl. 144), sendo que uma nota foi encontrada na porta do veículo conduzido por FERNANDO GONÇALVES, e 99 cédulas estavam escondidas em compartimento abaixo da direção do veículo (APF, Boletim de Ocorrências, e prova testemunhal).

Importa consignar que, tratando-se do delito de moeda falsa, o egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região firmou o entendimento de que a prova quanto ao desconhecimento da falsidade das notas é ônus da defesa – o que não foi realizado na hipótese dos autos. Confira-se (com meus destaques):

> PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 289, § 1º, DO CP. DELITO DE MOEDA FALSA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS NOS AUTOS. DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL PARA ESTELIONATO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE DOLO E DESCONHECIMENTO DO FALSO. ÔNUS DA PROVA QUE COMPETE À RE. BOA-FÉ NÃO DEMONSTRADA. PENA. SÚMULA 444 DO STJ. INCIDÊNCIA. REVISÃO DA DOSIMETRIA. 1.
> Impossibilidade de desclassificação do tipo penal previsto no art. 289, § 1º, do CP, para o crime do art. 171 do CP, diante da conclusão do laudo pericial, no sentido de não ser grosseira a falsificação das cédulas. 2. Inaplicabilidade do princípio da insignificância no crime de

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 02/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 5864673802277.

moeda falsa, cuja norma tutela a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro. 3. Não configura ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa a condenação baseada em confissão extrajudicial retratada em juízo, corroborada por depoimentos colhidos na fase instrutória. Precedentes. 4. Materialidade e autoria delitivas comprovadas nos autos pelas provas documentais e testemunhais. 5. Cabe ao acusado, flagrado na posse de moeda falsa, o ônus de provar que desconhecia a falsificação. Na hipótese dos autos, em que o réu não conseguiu provar a ausência de dolo no curso da instrução processual, é de se confirmar o decreto condenatório, nos termos do art. 289, § 1º, do CP.
6. Incidência da Súmula 444 do STJ e revisão da pena para ajustá-la aos arts. 59 e 68 do CP. 7. Apelação do réu parcialmente provida. (ACR 00082645820114013200, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:10/04/2015 PAGINA:663.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL. UTILIZAÇÃO NA SENTENÇA CONDENATÓRIA. RETRATAÇÃO EM JUÍZO. CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE: RECONHECIMENTO. DOSIMETRIA DA PENA. ELEVADA QUANTIDADE DE NOTAS APREENDIDAS. CIRCUNSTÂNCIA
DESFAVORÁVEL. PRECEDENTES. 1. Materialidade do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal satisfatoriamente demonstrada, considerando-se o Auto de Prisão em Flagrante, Auto de Apresentação e Apreensão, Boletim de Ocorrência e Laudo Pericial, que atesta a falsidade das notas. 2. Confissão colhida na fase extrajudicial que se harmoniza com os demais elementos de provas, sendo a versão apresentada em juízo destoante do conjunto probatório. 3. Nos termos do artigo 156 do Código de Processo Penal, a prova da alegação incumbirá a quem a fizer. Vale dizer, é ônus de quem alega fornecer ao julgador os elementos necessários à comprovação dos fatos alegados para refutar a acusação. 4. A grande quantidade de notas falsas apreendidas merece destaque na consideração das circunstâncias do delito. Quanto

> maior a quantidade de cédulas inautênticas, mais expressiva será a exposição da fé pública ao perigo, caracterizando maior reprovabilidade da conduta, a ensejar o incremento da reprimenda. Precedentes. 5. Servindo a confissão do réu, colhida na fase extrajudicial e retratada em juízo, para embasar o decreto condenatório, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal em seu favor. Precedentes. 6. Apelações das defesas desprovidas. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para aumentar a pena-base.
> (ACR 00286887920064013400, JUIZ FEDERAL EVALDO DE OLIVEIRA FERNANDES, filho (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:281.)

Constatada a tipicidade da conduta praticada pelos acusados, passo à análise dos demais elementos do crime.

Tendo como pano de fundo o fato de que o Código Penal adotou, em relação à ilicitude, a Teoria Indiciária, demonstrado o fato típico, presume-se a ilicitude, de forma a caber à defesa o ônus da prova da existência de alguma causa excludente, o que não foi realizado, de forma a se entender pela antijuridicidade da conduta que lhes foi atribuída.

De sua vez, também se faz sentir a culpabilidade, entendida como juízo de censura da conduta tipificada, pois os agentes, na data do fato, eram imputáveis, tinham efetiva consciência da ilicitude e, naquelas circunstâncias, lhes era exigível conduta diversa, conforme o Direito.

Caracterizado está, portanto, o crime em seus aspectos formal e material,

como fato típico, ilícito e culpável, impondo-se a aplicação de pena como consequência lógica da conduta praticada pelos acusados.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 02/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 5864673802277.

00059134220174013802

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0005913-42.2017.4.01.3802 - 4ª VARA - UBERABA Nº de registro e-CVD 00177.2018.00043802.1.00264/00128

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, à vista da fundamentação expendida, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia, motivo por que CONDENO os acusados FERNANDO GONÇALVES DUARTE CARVALHO e
SEBASTIÃO MESSIAS FILHO, devidamente qualificados nos autos, nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal, em concurso de agentes.

Atenta ao comando dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena, fazendo-o de forma individualizada, consoante os fundamentos a seguir expostos.

máximo.
1 - FERNANDO GONÇALVES DUARTE CARVALHO

Culpabilidade, devidamente comprovada, merece reprovação, em grau

Antecedentes penais maculados (fls. 174/175, e 190/198), havendo condenação com trânsito em julgado, pelo crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06, e ações penais em andamento, incidindo na espécie, quanto a estas, a Súmula 444 do STJ.

A condenação definitiva, contudo, será valorada apenas na segundafasedosimétrica, eis que configura hipótese de reincidência.

Possui personalidade de homem comum, contudo, voltada à prática delitiva, evidenciada pela condenação com trânsito em julgado, por crimes de tráfico de drogas, a denotar uma conduta social reprovável.

Os motivos da infração são censuráveis, considerando-se a natureza

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 02/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 58646738022777.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0005913-42.2017.4.01.3802 - 4ª VARA - UBERABA Nº de registro e-CVD 00177.2018.00043802.1.00264/00128

do crime, e a nítida intenção de causar prejuízo a terceiros.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, ante a prática delitiva em concurso de agentes, com tentativa de ocultação das notas falsas em compartimento sob a direção do veículo, devendo ser considerada, ainda, a expressiva quantidade de cédulas falsas apreendidas em poder dos réus (100 cédulas).

As consequências são graves, ante a vulneração à fé pública.

Em face de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 5 anos de reclusão. Ausentes circunstâncias atenuantes. Incide na espécie, contudo, a agravante relativa à reincidência (art. 61, I, CP), ante a condenação com trânsito em julgado em 19/01/2016, pelo crime tipificado no art. 33 da Lei 11.343/06 (fls. 174 e 190/191), razão por que aumento a reprimenda em 1 ano. Ausentes causas de diminuição e de aumento de pena, torno definitiva a pena de 6 anos de reclusão, à míngua de quaisquer outros fatores a considerar.

A pena de multa, em obediência ao que dispõe o art. 60 do Código Penal,

deve atender, principalmente, à situação econômica da condenada, razão pela qual fixo a pena pecuniária, em 100 dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente no tempo da infração, monetariamente corrigido.

máximo.

2 - SEBASTIÃO MESSIAS FILHO

Culpabilidade, devidamente comprovada, merece reprovação, em grau

Antecedentes penais maculados (fls. 176 e 184/189), havendo inquérito policial e termo circunstanciado de ocorrência em tramitação. Incide, contudo,aSúmula444doSTJ.

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 02/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 5864673802277.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0005913-42.2017.4.01.3802 - 4ª VARA - UBERABA Nº de registro e-CVD 00177.2018.00043802.1.00264/00128

Possui personalidade de homem comum, denotando ter plena capacidade de discernimento.

Não há registros acerca da conduta social do acusado.

Os motivos da infração são censuráveis, considerando-se a natureza do crime, e a nítida intenção de causar prejuízo a terceiros.

As circunstâncias do crime são desfavoráveis, ante a prática delitiva em concurso de agentes, com tentativa de ocultação das notas falsas em compartimento sob a direção do veículo, devendo ser considerada, ainda, a expressiva quantidade de cédulas falsas apreendidas em poder dos réus (100 cédulas).

As consequências são graves, ante a vulneração à fé pública.

Em face de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 4 anos e 2 meses de reclusão, a qual torno definitiva, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como causas de diminuição e de aumento de pena.

A pena de multa, em obediência ao que dispõe o art. 60 do Código Penal, deve atender, principalmente, à situação econômica da condenada, razão pela qual fixo a pena pecuniária, em 80 dias-multa, no valor individual de 1/30 do salário mínimo vigente no tempo da infração, monetariamente corrigido.

DASUBSTITUIÇÃODAPENAPRIVATIVADELIBERDADEPELARESTRITIVA DE DIREITOS

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, "As penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 02/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 58646738022777.

à pessoa (...)" e "o réu não for reincidente em crime doloso".

No caso dos autos, os acusados foram condenados a penas que, individualmente consideradas, ultrapassam o limite previsto no art. 44, I, do CP, e, especificamente quanto ao condenado FERNANDO GONÇALVES DUARTE DE CARVALHO, resta caracterizada a reincidência.

Assim, não estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da

pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, restando prejudicada a análise dos requisitos subjetivos.

Estabeleço, para o condenado reincidente FERNANDO GONÇALVES DUARTE DE CARVALHO, o regime fechado para o início do cumprimento da pena, ante as circunstâncias judiciais desfavoráveis, e a periculosidade concreta para o meio social (CP, art. 33, § 2º, "a" e "b", e § 3º).

Em relação ao condenado SEBASTIÃO MESSIAS FILHO, estabeleço o regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena (CP, art. 33, §§ 2º, "b").

Considerando-se que permanecem hígidos os motivos pelos quais foi decretada a prisão preventiva na espécie, qual seja, a necessidade de garantia da ordem pública, por restar evidenciada a periculosidade dos condenados para o meio social, à vista da possibilidade concreta de reiteração da atividade criminosa (sendo que FERNANDO GONÇALVES DUARTE DE CARVALHO é reincidente), mantenhoa custódiacautelardecretada, e nego a ambos os condenados o direito de apelar em liberdade.

Todavia, ante a fixação do regime semi-aberto para o início do cumprimento da pena imposta a SEBASTIÃO MESSIAS FILHO, reconheço a este condenado o direito de aguardar o julgamento de eventual recurso em estabelecimento adequado ao regime prisional fixado, eis que tal providência é

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 02/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 5864673802277.

00059134220174013802

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0005913-42.2017.4.01.3802 - 4ª VARA - UBERABA Nº de registro e-CVD 00177.2018.00043802.1.00264/00128

compatível com a custódia cautelar ora decretada (STJ, HC 289.636/SP, Info 540, Rel.

Ministro MOURA RIBEIRO, QUINTA TURMA, julgado em 20/05/2014, DJe 23/05/2014; RHC 45.421/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Rel. p/ Acórdão Ministro NEWTON TRISOTTO, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 30/03/2015; RHC 86.575/MG, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA
TURMA, julgado em 27/02/2018, DJe 09/03/2018).

Com o trânsito em julgado para a acusação, expeça-se guia de execução provisória, nos termos do art. 105 da LEP e da Resolução nº 113/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que deverá ser remetida, com seus anexos, ao Juízo da Execução Penal.

Em atenção ao comando contido na nova redação do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, que lhe foi dada pela Lei nº 11.719/2008, em consonância com o disposto no art. 91, I, do Código Penal, que enseja, como efeito da condenação, a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime, por se tratar, in casu, de delito que atinge bem jurídico pertencente a toda coletividade (fé pública), não havendo como quantificar o prejuízo causado pelos infratores, deixo de fixar o montante para reparação.

Deixo de aplicar o art. 387, § 2º do CPP, com redação dada pela Lei nº 12.736/2012, tendo em vista que o tempo de segregação cautelar não influenciará no regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade. Contudo, o período em que os condenados permanecerem submetidos à prisão cautelar deverá ser decotado do montante das penas privativas de liberdade.

Custas processuais pelos condenados, pro rata (art. 804, CPP).

Remetam-se as cédulas falsas acauteladas em Secretaria (fl. 148) à Representação do Meio Circulante do Banco Central em Belo Horizonte,

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 02/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 58646738022777.

autorizando-se sua destruição.

Em relação às três cédulas autênticas acauteladas (valor de R$2,00 – fl. 148), deverá a Secretaria proceder ao seu depósito judicial na agência 2384 da CEF, localizada no prédio desta Subseção Judiciária, conforme determina o art. 296, III, do

PROVIMENTO/COGER-TRF1 nº 129, de 08/04/2016. O numerário servirá de garantia ao pagamento das custas processuais relativas à fração sob responsabilidade do condenado FERNANDO GONÇALVES DUARTE DE CARVALHO, condutor do veículo em que foram apreendidas as cédulas.

No que toca ao referido veículo, apreendido pela Polícia Civil de Araxá-MG (VW GOL, placa HBL-6876, ano 2005, modelo 2006, descrito no Auto de Apreensão de fl. 15), verifico que o respectivo CRLV aponta, como proprietária do bem, a genitora do condenado FERNANDO GONÇALVES DE CARVALHO, quem seja, LENICE MOREIRA DE CARVALHO (fl. 49), que, por sua vez, figura como requerente nos autos do Pedido de Restituição nº 5601-66.2017.4.01.3802, em tramitação neste Juízo, referente ao automóvel em questão.

Destarte, por não se tratar de produto ou instrumento do crime apurado nestes autos, restando evidenciada a legítima propriedade do veículo apreendido, determino a restituição deste, juntamente com o respectivo CRLV (fls. 48/50), a LENICE MOREIRA DE CARVALHO, qualificada nos Autos nº 5601-66.2017.4.01.3802. Oficiem-se à Polícia Civil de Ibiá-MG (em cujo pátio está custodiado o automóvel – fl. 51) e à DPF-Ura (depositária do CRLV – fls. 48/50), acerca do presente deferimento do pedido de restituição, e traslade-se cópia desta sentença aos autos pertinentes (Pedido de Restituição nº 5601-66.2017.4.01.3802), procedendo-se à imediata intimação da proprietária do bem.

Quanto ao aparelho celular apreendido, o qual foi encaminhado à Polícia Federal (fls. 46 e 48), verifico que o Auto de Apreensão de fl. 15 não

_____Documento assinado digitalmente pelo(a) JUÍZA FEDERAL CLÁUDIA APARECIDA SALGE em 02/05/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em http://www.trf1.jus.br/autenticidade, mediante código 5864673802277.

00059134220174013802

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0005913-42.2017.4.01.3802 - 4ª VARA - UBERABA Nº de registro e-CVD 00177.2018.00043802.1.00264/00128

especifica qual dos condenados é seu proprietário. Não obstante tal fato, e considerando-se, ainda, que ambos os condenados se encontram recolhidos à prisão, caberá a procurador (com poderes específicos e mediante comprovação de propriedade do bem) a retirada do aparelho celular custodiado pela DPF-Ura, cuja restituição ora determino. Oficie-se, para tanto, à autoridade policial.

Transitada em julgado esta sentença, os condenados FERNANDO GONÇALVES DUARTE CARVALHO e SEBASTIÃO MESSIAS FILHO terão seus nomes lançados no rol dos culpados (art. 5º, LVII, CF/88), com a observância, ainda, das disposições contidas no art. 15, inciso III, da Constituição Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Uberaba-MG, 2 de maio de 2018.

Assinado digitalmente
CLÁUDIA APARECIDA SALGE
Juíza Federal

[1] Classificada como tipo D, para os fins do Provimento COGER/TRF1 nº 129, de 08 de abril de 2016.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo N° 0006106-57.2013.4.01.4300 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00143.2015.00044300.1.00566/00128

SENTENCA

I. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação penal pública incondicionada em face dos denunciados **JACSON GOMES DA ROCHA** e **MALU LEMOS DE OLIVEIRA**, devidamente qualificados, imputando-lhes a infração prevista no artigo 289, §1º, do Código Penal.

A inicial acusatória noticia:

> Os denunciados, entre os dias 28 de julho e 1º de agosto do corrente ano, introduziram em circulação cédulas falsas com valor nominal de R$ 100,00 (cem reais), na compra de diversos produtos em Pedro Afonso/TO. O casal, quando autuado em flagrante, tinha sob sua guarda outras 143 notas falsificadas, ocultadas sob um compartimento do painel (caixa de fusíveis) do automóvel em que trafegavam.
>
> Malu Lemos de Oliveira, no dia 1.º/8/2013, depois de escolher uma camiseta no Lojão Branquinho, avaliada em R$ 28,00 (vinte e oito reais), pagou com a cédula contrafeita e recebeu o troco. Todavia, a atendente, Roseni Alves da Silva, desconfiou do comportamento da acusada durante a compra, visto que, ao perceber que estava sendo filmada pelo circuito interno de vídeo do estabelecimento, alterou sua fisionomia, pediu pressa no embrulho da mercadoria e esbarrou fortemente em banco que guarnecia o balcão de atendimento.
>
> Ante as suspeitas, levou o objeto do crime ao comércio vizinho, onde Edvaldo Wanderleuy – vulgo Gordo – averiguou a falsidade e chamou a polícia. Ato contínuo, Roseni Alves da Silva perseguiu, encontrou a denunciada e cobrou o seu retorno à loja para que adimplisse a compra, tendo em vista a imprestabilidade do meio de pagamento anteriormente utilizado. Esta, após fingir a ineficiência do cartão de crédito, entregou R$ 17,00 (dezessete reais) e saiu, a pretexto de ir a uma casa lotérica, para sacar o restante da dívida. Entretanto, aproveitou o ensejo para fugir até o veículo de Jacson Gomes da Rocha, em frente ao qual foi abordada por policiais militares.
>
> Ambos foram levados à delegacia local. Lá, o Volkswagen Gol 1.0, Placa ARN 5343, Renavam 00882081047, foi vistoriado e, dentro de um nicho do painel, foram realizadas 143 notas falsas de R$ 100,00 (cem reais).
>
> Também no dia 1.º/8/2013, já haviam passado moeda de igual valor no Supermercado Canguru, no município supracitado. O comerciante Olipe Reis de Miranda – que vendera mercadorias em um total de R$ 20,00 (vinte reais) a Malu Lemos de Oliveira e devolveu o troco – reconheceu-a quando assistiu a uma matéria jornalística local, assim como o automóvel em que circulavam.

Processo N° 0006106-57.2013.4.01.4300 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00143.2015.00044300.1.00566/00128

> Levou à polícia a cédula de fls. 49, cujo número de série A5551094005A equivale ao de outras 7 apreendidas durante a vistoria do veículo (fls. 34).
>
> Antes, no dia 28/7/2013, Jacson Gomes da Rocha e Malu Lemos de Oliveira, acompanhados de um casal foram a uma barraca/bar na Praia do Sono, em Paulo Afonso/TO. Consumiram espetinhos e refrigerantes e pagaram com uma cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais) – houve troco de R$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).
>
> Os denunciados foram reconhecidos pela vendedora. Ademais, entre as notas encontradas no carro de Jacson Gomes da Rocha havia uma com o número de série A5551094232A, o mesmo depreendido daquela recebida por Raimunda da Cruz Ramos e, posteriormente, recolhida pelo Banco do Brasil (fls. 10).
>
> [...]

A denúncia, amparada em inquérito policial, foi recebida em 13.08.2013 (ff. 154/156). Regularmente citados, os acusados apresentaram resposta à acusação (ff. 217/218).

Por não vislumbrar elementos a justificar a absolvição sumária, designou-se, por meio da decisão de ff. 236/238, audiência de instrução e julgamento, ordenando-se a intimação das partes e a notificação/requisição das testemunhas que arrolaram nos autos.

Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Neuraci Bezerra dos Santos, Claudia Miura Pedroso, Raimunda da Cruz Ramos, Roseni Alves da Silva e Olipe Reis de Miranda (f. 275). Também foram ouvidas as testemunhas Janilene Moura Correia, José Maria Almeida Francisco, Fernando Ferreira Perpétuo da Cruz e Érika do Nascimento Matias Mizuguchi, arroladas pela defesa (f. 290).

Os réus foram interrogados, oportunidade em que negaram a autoria delitiva (f. 290).

Na fase do art. 402 do CPP, o Parquet nada requereu. A defesa, por sua vez, requereu a expedição de ofício às empresas de telefonia Oi e Vivo, com o fim de obter informações acerca da localização dos terminais telefônicos dos réus, o que foi deferido por ocasião da audiência de ff. 284/285.

Em alegações finais, o MPF pugnou pela condenação dos réus nas penas do artigo 289, §1º, do Código Penal, por entender sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito (ff. 326/329).

Por sua vez, **MALU LEMOS DE OLIVEIRA** sustentou, em suas alegações finais, a ausência de dolo, pelo fato de desconhecer a falsidade da cédula por ela utilizada. Alegou, ainda, não ter praticado o delito no dia 28.07.2013 narrado na denúncia (ff. 333/345).

Por outro lado, **JACSON GOMES DA ROCHA** sustentou, em suas alegações finais, a negativa de autoria, bem como a ausência de dolo. Alegou, ainda, a inexistência de perícia na cédula supostamente repassada à vítima Olipe Reis de Miranda (ff. 347/350).

É o relatório. Pondero e decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO

– II.1 –

Concorrem os pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

O pedido é juridicamente possível, porque as condutas atribuídas aos réus assumem relevância no campo da tipicidade penal (formal e material). A lide é subjetivamente pertinente. O interesse processual decorre da adequação da via processual eleita e da imanente necessidade do processo para a aplicação de qualquer coerção de natureza penal. Estão presentes as condições da ação.

– II.2 –

Pesa contra os réus **JACSON GOMES DA ROCHA** e **MALU LEMOS DE OLIVEIRA** a acusação da prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal, segundo o qual estabelece:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º - **Nas mesmas penas incorre quem**, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, **guarda ou introduz na circulação moeda falsa**.

Trata-se de delito de tipo misto alternativo, o qual se consuma com a prática de qualquer das condutas elementares, ou seja, adquirindo, vendendo, trocando, cedendo, guardando ou colocando em circulação moeda falsa, configurando-se um só crime, se praticadas as condutas no mesmo contexto fático. O

objeto jurídico tutelado pelo crime de moeda falsa é a fé pública, tendo como elemento subjetivo o dolo, ou seja, a simples vontade e consciência de praticar qualquer dessas condutas.

Na espécie, o conjunto probatório é contundente para revelar a **materialidade** do delito, apurável por intermédio dos seguintes elementos: **a)** termos de apresentação e apreensão (ff. 20/23); **b)** laudos periciais n. 446/2013 e 129/2013-Setec/SR/DPF/TO (ff. 31/41 e 226/232), os quais atestaram que as 144 (cento e quarenta e quatro) cédulas de R$ 100,00 (cem reais) apreendidas em poder dos réus são falsas, apresentando visual básico compatível com as de cédulas autênticas de valor correspondente, não podendo ser, pois, consideradas grosseiras; **c)** depoimentos das testemunhas Neuraci Bezerra dos Santos, Cláudia Miura Pedroso, Raimunda da Cruz Ramos, Roseni Alves da Silva e Olipe Reis de Miranda (f. 275); **d)** documentos de ff. 311/312 e 321/322.

Por sua vez, a **autoria** também se encontra sobejamente evidenciada.

Ao final da instrução, ficou comprovado que **MALU LEMOS DE OLIVEIRA**, em 01.08.2013, sob o pretexto de adquirir uma camiseta no estabelecimento comercial denominado "Lojão do Branquinho", situado em Pedro Afonso/TO, conseguiu introduzir em circulação uma cédula falsa de valor de face de R$ 100,00 (cem reais) ao pagar pelo referido produto.

Este evento encontra-se narrado pela testemunha Roseni Alves da Silva no auto de prisão em flagrante (ff. 11/12), pessoa para quem a ré repassou a cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais):

> "[...] hoje por volta das 12h00min se encontrava em seu comercio, Lojão Branquinho, quando chegou uma mulher e pediu para ver camisas regatas que era para presente, mostrou algumas camisetas, tendo a mulher se interessado por uma delas, informando a mulher que o valor da camiseta com o desconto era R$ 28,00, a mulher solicitou que embrulhasse a camiseta para presente, momento que percebeu que a mulher estava muito tranqüila, pois o som do computador da loja estava ligado e a mulher estava dançando dentro da loja, **a mulher fez um comentário que a tela do computador era muito grande e que a mesma ainda não tinha visto uma tela daquele tamanho, tendo a mulher ficado olhando para a tela do computador, contudo, sem nenhum tipo de explicação, mas a declarante acha que foi pelo fato da mulher ter visto que estava sendo filmada pela câmera do circuito interno da loja, ficou repentinamente nervosa mudando a sua fisionomia, chegando até esbarrar com força no banco que se encontrava junto ao balcão de atendimento** , a declarante olhou assustada e a cliente disse que não precisava caprichar no embrulho do presente. **A declarante perguntou a cliente se a mesma queria mais alguma coisa, tendo a mesma informado que não, a qual puxou uma nota de R$ 100,00 de dentro da bolsa e percebeu que a nota era uma antiga e nova de R$ 100,00, a cliente pagou a camiseta, tendo a depoente voltado para a cliente o troco de**

> **R$ 72,00, momento que a cliente virou as costas a depoente pegou a nota e verificou se era falsa**, mas como não sabe reconhecer notas falsas, foi a um vizinho de comercio, conhecido por Gordo, o qual pediu calma a declarante por observar que se encontrava nervosa [...]".

Além da autoria delitiva, também é possível extrair o dolo de **MALU LEMOS DE OLIVEIRA** por meio do depoimento acima transcrito. Registre-se que Roseni Alves da Silva confirmou em juízo o seu depoimento dado em sede policial (f. 275). Com base no depoimento em questão, foi possível notar que a testemunha em questão estranhou o comportamento da ré durante a compra da camiseta, visto que ela, ao perceber a existência de circuito interno de vídeo no estabelecimento, alterou sua fisionomia, pediu celeridade no embrulho da mercadoria e, ainda, esbarrou fortemente em um banco que guarnecia o balcão do estabelecimento comercial.

Além disso, foi possível constatar o fato de a ré ter tentado empreender fuga logo após ter retornado ao estabelecimento comercial para saldar a dívida referente à camiseta, momento em que foi capturada por policias militares. Todas essas circunstâncias evidenciam que **MALU LEMOS DE OLIVEIRA** agiu de maneira dolosa, tendo conhecimento de que a cédula por ela utilizada era falsa.

Importante destacar que, ainda nesse dia (01.08.2013), foram encontradas outras 143 (cento e quarenta e três) cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais) dentro de um compartimento do veículo que estava sendo dirigido pelos réus no momento em que foram capturados, conforme auto de exibição e apreensão de f. 23 e laudo pericial de ff. 31/41.

As provas constantes dos autos apontam no sentido de que estas cédulas pertenciam aos réus **MALU LEMOS DE OLIVEIRA** e **JACSON GOMES DA ROCHA**, notadamente pelo fato de elas terem sido encontradas em local incomum, o qual servia de esconderijo. Ademais, os réus foram reconhecidos por outras vítimas como sendo os responsáveis por repassarem cédulas falsas em duas outras ocasiões, o que evidencia a existência de unidade de desígnios entre eles.

Com efeito, a vítima Raimunda da Cruz Ramos reconheceu os réus como sendo os responsáveis por terem repassado uma cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais) em sua barraca/bar localizada na Praia do Sono, em Pedro Afonso/TO, no dia 28.07.2013, conforme depoimento de f. 10 prestado em sede policial e confirmado em juízo:

> "[...] no mês passado estava com uma barraca (bar e restaurante) montado na praia do rio sono nesta cidade, e no dia 28/07/2013, chegou dois casais em seu comércio e uma das mulheres pediu espetinhos e refrigerantes para os quatro e pagou a conta com uma nota de R$ 100,00 a qual se encontrava dobrada, sendo consumido naquela ocasião R$ 45,00 e voltou o troco de R$ 55,00; (...) no dia seguinte ao ser levado o dinheiro que foi apurado na barraca no final de semana foi constatado que uma daquelas notas era falsa, tendo a declarante identificado que seria a nota que teria recebido da mulher que estava com outros três e consumiam espetinho na noite de domingo (...); na data de hoje, dia 1º/08/2013, se encontrava em sua casa e por ter espalhado na cidade que teria recebido a nota falsa, recebeu a visita de policiais militares solicitando que a depoente deslocasse a Delegacia de Polícia, pois foram presos duas pessoas que estavam emitidos notas falsas na cidade; na Delegacia reconheceu a mulher que lhe entregou e pagou a conta de R$ 45,00 no dia 28/07/2013 em sua barraca de praia, sendo que na Delegacia ficou sabendo que o nome da mesma é MALU LEMOS DE OLIVEIRA, reconhecendo também o comparsa Jacson Gomes da Rocha, como sendo um que dos acompanhavam Malu na ocasião [...]".

Registre-se que, dentre as 143 (cento e quarenta e três) cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais) encontradas no interior do veículo utilizado pelos réus, havia uma cédula com o número de série A5551094232A, idêntico ao da cédula recebida pela vítima Raimunda da Cruz Ramos. Isso reforça a conclusão de que as cédulas encontradas no interior do veículo dos réus pertenciam a eles, sendo insustentável a versão defensiva de que as notas teriam sido acondicionadas no interior do referido veículo à sua revelia.

A convicção da existência da autoria delitiva, na forma dolosa, pode ser alcançada a partir da soma de circunstâncias indiciárias que, uma vez justapostas, conduzem à indispensável certeza do animus da prática delituosa. O artigo 239, do Código de Processo Penal, define indícios como "a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outras ou mais circunstâncias". Sabe-se que um indício, por si, não sustenta uma condenação por inteiro. No entanto, o somatório deles, entrelaçados e dotados de coerência lógica entre si, implica inevitável conclusão sobre a veracidade dos fatos aqui analisados.

Nesse sentido, não há que se fazer qualquer questionamento quanto à autoria delitiva e ao dolo dos réus. Cumpre destacar que os réus também foram reconhecidos pela vítima Olipe Reis de Miranda como sendo os responsáveis por terem repassado uma cédula falsa de R$ 100,00 (cem reais) em seu supermercado localizado em Pedro Afonso/TO, em 01.08.2013, conforme depoimento abaixo transcrito e confirmado em juízo:

> "[...] é proprietário do Supermercado Canguru, localizado no endereço acima citado; (...) por volta das 09h00min de ontem uma mulher de estatura média cabelos pretos e lisos adentrou no Supermercado e fez uma compra de cerca de R$ 20,00, dando como pagamento uma nota de R$ 100,00; (...) o declarante voltou o troco para a mulher, percebendo o declarante naquela ocasião que havia um gol de cor branca, parado em frente ao supermercado, havendo no interior do mesmo um motorista, podendo o declarante afirmar que havia passageiros no banco de trás não sabendo quantos; (...) ontem à noite ao olhar o site de um jornal local viu a matéria de uma prisão ocorrida de um casal por crime de moeda falsa, reconhecendo de imediato a mulher que foi presa como a que esteve em sua loja na manhã de ontem e repassou uma nota de R$ 100,00 pela compra, sendo que ao pegar a nota e examinar direito percebeu que a mesma era falsa; (...) ao comparecer nesta Delegacia de Polícia reconheceu a pessoa presa de nome MALU LEMOS DE OLIVEIRA, como sendo a mesma que lhe repassou a nota falsa, sendo a nota a de nº A5551094005A".

Desse modo, ficou comprovado que os réus, além de terem introduzido em circulação 3 (três) cédulas falsas de R$ 100,00 em ocasiões distintas, também guardaram consigo 143 (cento e quarenta e três) cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais). Estão presentes os elementos objetivos (descritivos e normativos) e o subjetivo (dolo) do delito imputado. A par disso, não agiram os réus amparados por qualquer excludente de ilicitude. Os agentes são culpáveis, eis que maiores de 18 anos, com maturidade mental, que, com consciência da ilicitude do fato, sendo livre e moralmente responsáveis, reuniram aptidão e capacidade de autodeterminação para decidirem-se contra o direito e pelo crime.

Os fatos narrados na denúncia estão suficientemente comprovados. Em razão disso, a condenação dos réus é medida imperativa.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na denúncia, para condenar **JACSON GOMES DA ROCHA** e **MALU LEMOS DE OLIVEIRA** pela prática do crime tipificado no artigo 289, §1º, do Código Penal.

III.1 Dosimetria das penas do réu JACSON GOMES DA ROCHA

Realizado o exame em torno da pretensão punitiva manifestada, cumpre proceder à

dosimetria da pena.

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é intensa, em razão da elevada quantidade de cédulas falsas apreendidas consigo, as quais, muito provavelmente, seriam colocadas em circulação, lesando patrimonialmente terceiros de boa-fé.

Os **antecedentes** são favoráveis, pois não há registros de práticas delituosas anteriores a serem considerados, ante a Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, não deve ser pontuada desfavoravelmente.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferível mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de se considerar, portanto, como vetor favorável.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que faz alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são típicos ao delito praticado (favorável).

As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo a conduta criminosa, restringindo-se ao momento da prática delituosa, são favoráveis, porquanto a introdução e a guarda das cédulas falsas já se encontram inseridas no próprio tipo penal.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, encontra-se no âmbito do resultado típico potencial.

O **comportamento da vítima** é um indiferente penal, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão** e **52 (cinquenta e dois) dias-multa**.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Por ser aplicável ao caso a regra do art. 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 03 (três) crimes, aumento a pena em 1/5 (um quinto), ficando o réu condenado, definitivamente, às penas de **04 (anos) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa**, reprimenda que torno definitiva ante a inexistência de qualquer agravante ou atenuante, bem como qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena.

III.2 Dosimetria das penas da ré MALU LEMOS DE OLIVEIRA

Realizado o exame em torno da pretensão punitiva manifestada, cumpre proceder à dosimetria da pena.

A **culpabilidade** da ré, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é intensa, em razão da elevada quantidade de cédulas falsas apreendidas consigo, as quais, muito provavelmente, seriam colocadas em circulação, lesando patrimonialmente terceiros de boa-fé.

Os **antecedentes** são favoráveis, pois não há registros de práticas delituosas anteriores a serem considerados, ante a Súmula 444 do STJ.

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, não deve ser pontuada desfavoravelmente.

A **personalidade** do agente, a meu ver, somente pode ser aferível mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de se considerar, portanto, como vetor favorável.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que faz alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são típicos ao delito praticado (favorável).

As **circunstâncias do delito**, que são os elementos acidentais não participantes da estrutura do tipo, embora envolvendo a conduta criminosa, restringindo-se ao momento da prática delituosa, são

favoráveis, porquanto a introdução e a guarda das cédulas falsas já se encontram inseridas no próprio tipo penal.

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, encontra-se no âmbito do resultado típico potencial.

O **comportamento da vítima** é um indiferente penal, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em **04 (quatro) anos e 01 (um) mês de reclusão** e **52 (cinquenta e dois) dias-multa**.

Não há atenuantes ou agravantes a serem consideradas.

Por ser aplicável ao caso a regra do art. 71 do Código Penal (crime continuado), à vista da existência concreta da prática de 03 (três) crimes, aumento a pena em 1/5 (um quinto), ficando a ré condenada, definitivamente, às penas de **04 (anos) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 84 (oitenta e quatro) dias-multa**, reprimenda que torno definitiva ante a inexistência de qualquer agravante ou atenuante, bem como qualquer causa de aumento ou de diminuição de pena.

III.3 Disposições comuns a ambos os réus

Em observância ao disposto no artigo 60 do Código Penal, a situação econômica do réu deve ser considerada como parâmetro para a fixação do valor de cada dia-multa. Dessa forma, fixo o valor equivalente a **01 (um) salário-mínimo** vigente à época do fato, devidamente corrigido, em razão de não haver nos autos qualquer dado que indique a renda mensal dos sentenciados.

Não há pena a ser detraída, porque os réus não foram presos.

Os condenados deverão iniciar o cumprimento das penas privativas de liberdade em **regime semiaberto**, com fundamento no art. 33, § 2°, "b", do CP, salvo necessidade de transferência para regime mais gravoso.

As penas aplicadas impedem a sua substituição (art. 44, inciso I, c/c art. 69, §1º, ambos do Código Penal) ou a sua suspensão condicional (art. 77 do Código Penal).

Processo N° 0006106-57.2013.4.01.4300 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00143.2015.00044300.1.00566/00128

Deixo de fixar o valor mínimo para a reparação do dano ocasionado, uma vez que não houve pedido formal e expresso do **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** nesse sentido, seja por ocasião do oferecimento da denúncia, seja por ocasião das alegações finais.

A ausência da fixação do valor mínimo para indenização não impede a execução da sentença quando aos danos materiais, mediante procedimento próprio de liquidação no juízo competente.

Os condenados **poderão recorrer em liberdade**, tendo em vista que não há qualquer fundamento que autorize a segregação cautelar.

Condeno os réus ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Deixo de aplicar os efeitos da condenação previstos no art. 92 do Código Penal, porque ausentes quaisquer das circunstâncias elencadas no referido artigo.

Nos termos do artigo 15, inc. III, da Constituição Federal, **suspendo os direitos políticos** dos condenados enquanto durarem os efeitos da condenação. PROVIDÊNCIAS DE IMPULSO

PROCESSUAL

A Secretaria da Vara Federal deverá adotar as seguintes providências:

ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO

(a) publicar e registrar a sentença;

(b) intimar as partes;

(c) aguardar o prazo para recurso.

DEPOIS DO TRÂNSITO EM JULGAGO

(a) lançar os nomes dos réus no rol dos culpados;

(b) providenciar a execução das penas privativas da liberdade mediante expedição de guia de

execução penal;

(c) providenciar a execução das multas mediante envio de cópias das peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional;

(d) comunicar a condenação à Polícia Federal para fins cadastrais;

(e) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos.

Palmas/TO, 10 de julho de 2015.

Pedro Felipe de Oliveira Santos
JUIZ FEDERAL

AÇÃO PENAL Nº 6169-70.2016.4.01.3300 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: RICARDO BORGES DE SOUZA
JUÍZO: 17ª VARA FEDERAL- ESPECIALIZADA CRIMINAL SENTENÇA TIPO "D"

SENTENÇA

1- RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de RICARDO BORGES DE SOUZA, brasileiro, nascido em 16.01.1981, filho de Francisco Simplicio de Souza e Maria das Candeias Borges de Souza, portador do RG nº 1207998559 SSP/BA, residente na Rua Muniz Travasso/Rua da Paróquia, nº 558, F, Alto de Cautos, Salvador/BA, dando-o como incurso nas sanções do art. 289, § 1º, do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

> "[...] em 20/11/2015, por volta das 10h00, no centro de abastecimento bairro de Periperi, Salvador/BA, o DENUNCIADO introduziu em circulação uma nota falsa de R$ 100,00 (cem reais), a qual sabia ser falsa, com o intuito de obter notas verdadeiras como "troco", além do produto que seria adquirido.
>
> Naquele dia, horário e local, o DENUNCIADO comprou frutas com o feirante Reginaldo da Silva Lima e efetuou o pagamento com uma cédula de R$ 100,00 (cem reais). Suspeitando da falsidade da cédula, o feirante procurou uma guarnição da polícia militar.
>
> Durante a abordagem os policiais encontraram em poder do DENUNCIADO outra cédula falsa, idêntica a que foi

repassada ao feirante Reginaldo, totalizando R$ 200,

(duzentos reais). Caracterizado o flagrante,

DENUNCIADO foi conduzido até a sede da Polícia Federal, sendo lavrado o respectivo auto de prisão de em flagrante. [...]"

Laudo de Exame Pericial às fls. 24/26. Denúncia recebida em 24.02.2016 (fi. 30).

Deferido o pedido de liberdade provisória em decisão proferida no plantão judiciário (fls.32/34).

Citado, o réu, assistido pela **OPU,** apresentou resposta à acusação às fls. 52/61.

Em audiência de instrução e julgamento, colheu-se o depoimento das testemunhas arroladas pelas partes (mídia de fi. 98).

Em sede de alegações finais (fls. 101/102), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia, por entender comprovadas a autoria e materialidade delitivas.

A defesa, em igual fase (fls. 104/11O), sustentou a atipicidade da conduta por ausência de dolo. Afirmou ser hipótese de falsificação grosseira, o que geraria a· incompetência ratione materiae do juízo, e pugnou pela aplicação do princípio do in dubio pro reo, por ausência de provas suficientes para embasar a condenação. Por fim, requereu a readequação típica da conduta para o crime do artigo 293 do Código Penal.

É o relatório. Passo a decidir.

Ii-FUNDAMENTAÇÃO

Imputa-se ao denunciado **RICARDO BORGES DE SOUZA** a prática do delito de moeda falsa, capitulado no art. 289, §1º, do CP.

A mateclaUdade deltlt'" está de,.,ameoto oompcova
O auto de prisão em flagrante de fi. 03, aliado ao auto de apreensão de fi. 09, dão conta de que o réu portava duas cédulas falsas de cem reais, inclusive com idêntica numeração.

As cédulas apreendidas foram submetidas a exame pericial (fls. 24/26), tendo o expert concluído que eram **falsas,** por não apresentarem "os elementos de segurança observados no material padrão, como por exemplo: impressão calcográfica, impressão em ofsete, imagem latente, marca d'água, registro coincidente e microletras, entre outros." Acrescentou terem sido confeccionadas por processo computadorizado, utilizando papel não fiduciário.

Esclareceu, ainda, o perito, que "apesar da ausência dos elementos de segurança referidos, as cédulas examinadas não podem ser consideradas grosseiras. Apresentam bom aspecto pictórico e cromático, além da simulação de vários elementos de segurança, podendo iludir pessoas pouco observadoras e/ou desconhecedoras das características de segurança de cédulas autênticas, sobretudo quando manuseadas sob condições de análise desfavoráveis, como baixa luminosidade, pressa ou em meio a outras cédulas."

Reputo demonstrada, também, a autoria.

Apesar de, tanto no curso do inquérito quanto em juízo, o réu ter afirmado que não tinha conhecimento acerca da falsidade da cédula que entregou ao feirante Reginaldo da Silva Lima, os elementos de prova reunidos levam à conclusão diversa.

O policial militar Valdemir Araújo dos Santos, que conduziu o réu até a sede da polícia federal e foi ouvido como testemunha da acusação, afirmou que, após ter tentado fugir, Ricardo Borges foi detido por alguns populares que estavam na feira no momento do delito.

A vítima Reginaldo da Silva Lima, que também foi ouvida em juízo, confirmou que, enqua:Ai tentar trocar a nota de cem reais, o réu evadiu• se da sua banca de verdura

O próprio Ricardo Borges, por sua vez, afirmou que, enquanto esperava Reginaldo trazer-lhe o troco, algumas pessoas começaram a olhá-lo e perguntar "cadê ele?" Temendo que lhe fizessem algum mal, desistiu de esperar o troco o saiu do local.

Ora, não é razoável acreditar que, acaso não soubesse que a cédula entregue a Reginaldo era falsa, o réu iria evadir-se do local por medo de ser apanhado por populares. A versão apresentada por Ricardo, porque inverossímil, não há como ser acolhida.

As circunstâncias apuradas levam à conclusão de que, ao perceber que a falsidade da nota havia sido descoberta pelas pessoas que estavam na feira, e que, por conta disso, havia risco de ser preso, Ricardo Borges tentou, sem êxito, fugir do local.

Não é crível que, acaso não tivesse ciência acerca da inautenticidade da cédula entregue ao feirante, fugiria da barraca apenas por ver pessoas olhando em sua direção, abrindo mão, inclusive, de seu troco.

Assim, é de se concluir que o réu tinha conhecimento de que a cédula que portava não era verdadeira, tendo agido, portanto, de forma dolosa.

Quanto à alegação de que se trata de falsificação grosseira e ao pedido de readequação típica da conduta para o crime do artigo 293 do Código Penal, constato tratar-se de questões já trazidas quando da resposta à acusação e devidamente apreciadas na decisão de fls. 69/72. Assim, descabe novo julgamento sobre os temas.

Assim, a meu sentir, restou comprovado que o réu introduziu, de forma consciente, cédula falsa em circulação, razão pela qual deverá responder pela conduta tipificada no art. 289, §1°, do Código Penal.

111 - DISPOSITIV1

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido deduzido na denúncia para **CONDENAR RICARDO BORGES DE SOUZA** às penas do artigo 289, §1°, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe a pena.

O denunciado não possui antecedentes criminais conhecidos. É, portanto, tecnicamente primário. As demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CPB não emprestam maior grau de reprovabilidade à conduta perpetrada pelo denunciado, de sorte que fixo a pena-base em **03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato,** atualizado monetariamente, tornando-a definitiva, à míngua de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição.

Considerando que o acusado satisfaz os requisitos do art. 44, incisos I a 111 do CPB, com redação dada pela Lei n. 9.714 de 25 de novembro de 1998 (pena aplicada não superior a quatro anos, crime praticado sem violência ou grave ameaça, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais favoráveis), SUBSTITUO a pena privativa de liberdade aplicada a cada réu por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, conforme suas aptidões, por prazo idêntico ao da pena privativa de liberdade, a ser disciplinada quando da execução do julgado (artigo 44, § 2°, do CPB) e prestação pecuniária, dosada de conformidade com a situação financeira do acusado, arbitrando-a em 01 (um) salário mínimo, importância que deverá ser paga a entidade pública ou privada com destinação social, a ser definida pelo Juízo da Execução Penal (art. 44, § 2°, in fine, do CPB).

Fixo o regime aberto, para o eventual início do cumprimento da pena privativa de liberdade, imposta nesta sentença, por julgar atendidas as exigências do art. 33, §§ 2°, "c", e 3° do CPB.

O réu poderá apelar em liberdade, eis que assim permaneceu durante toda a instrução minal, não se fazendo presentes, na espécie, os requisitos da prisão cautelav

Deixo de condená-lo ao pagamento das custas processuais devidas, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita (fi. 72).

Após o trânsito em julgado, determino seja lançado o nome do réu no ROL DOS CULPADOS.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Salvador, 22 de maio de 2017.

'A DE ALMEIDA
JUÍZA FEDERAL S BSTITUTA DA 19• VARA
NA TITULARIDADE DA 17• VARA- ESPECIALIZADA CRIMINAL
NAQUELES f>RATI CADOS POR ORGANIZA ÇÕES CRIMINOSAS

Processo nº 6471-20.2017.4.01.3800 - Belo Horizonte-MG

AÇÃO PENAL- CLASSE 13101 PROCESSO Nº: 6471-20.2017.4.01.3800

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: BRUNO CÉSAR CAMARGOS DE OLIVEIRA TIPO DA SENTENÇA: D

SENTENÇA

EMENTA: PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1°, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOLO CONFIGURADO . PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂN CIA. I NAPL ICÁVEL. CRIM E CONTRA A FÉ PÚBLICA. CONDENAÇÃO DECRETADA.

I – A matéria fática ficou suficientemente demonstrada n os autos, face à harmônica correspondência entre a confissão do réu sobre a guarda das notas contrafeitas e as prov as document ai s e testemunh a is consta ntes nos a utos, a robustecerem a prática do delito capitulado no artigo 289, §1°, do Código Penal.

Ii– Especialmente pela confissão do réu, é possível verificar que ele tinha pl en a ciência da fa lsidade das cédul as apreendid as.

111 Impossibilidade de aplicação do pr incípio d a insigni f icânci a, visto que, segundo entendim ento juri spruden cial, ainda que seja apenas uma nota e de pequeno valor, não se aplica o referido postul ado por tratar-se de delito contra a fé púb lica, havendo interesse estata l na sua repressão. O bem vi olado é intangível , não se tratando , assi, mples análise do valor material por ela representado. ·

li "Vnr:1 Federal – Av. Álvares Cnbrnl, n. 1.805, 15" nndnr, Bnil ro Santo Agostinho, CEP 30.170-001, Belo Horizonte-Me.
Telefone (0xx31) 3501-1345 / 1346
E-mail : Ilva ra.ru g(àltrrt .j us.lll'

IV – Não mai s subsistem os requisitos para manutenção da prisão prev entiv a, pel o que se impõe sua revogação, com apli cação de medid as cautelares diversas, expedindo-se o alvará de soltura após a juntada de comprovante residencial.

V - Pretensão punitiva estatal jul gada procedente.

l-RELATÓRIO

O M inistério Público Federal denunciou Bruno César Camargos de Oliveira , devidamente qualificado, pela prática do crime previsto no art. 289, §1'\ do Código Penal.

Relatou que, no dia 13 de janeiro de 2017, nesta capital, o acusado foi preso em flagrante delito por guardar duas cédulas de papel-moeda falsas, com conhecimento de sua falsidade.

Segundo o MPF, na data dos fatos, o réu encontrava -se na Av. Brasil , n as imediações da Praça Tiradentes, nesta capital, quando, ao perceber a presença de policiais militares que realizavam patrulhamento no local , apresentou atitude suspeita, caracterizada por nervosismo e mudança do traj eto inicialmente traçado. Essa situação despertou a atenção dos policiais que, então, procederam à abordagem de Bruno César e loca liza ram em su a posse, após reali zação de busca pessoa l , duas cédulas contrafeitas de R$100,00, cada.

Contou, aind a, que, inicialmen te, o réu aduziu que as cédulas apreendid as teriam sido recebid as em paga mento a um serviço de pintur a. Contud o, verificado, após pesquisas, que o denunciado j á fora preso em outras duas ocasiões, pelo delito de moeda falsa, alterou Bruno César sua versão dos fatos, admitind o ter adquirid S"êedulas fa lsas na Praça Sete, centro desta Capita l, pela importância de R$40,00.

li'" Vara Federal – Av. Álvares Cabral, n. 1.805, 15° andar·, Bairro Santo Agostinho, CEP 30.170-001, Belo Horizonte-MG.
Telefone (Oxx31) 3501-1345 / 1346
E-mnil: llvarn.mg(mtrfl.jus.hr
NAQUE LES I•RA TICADOS J>OR ORGAN I ZA ÇÕES CR I MI NOSA S

Decisão' proferid a aos 17 de janeiro de 2017 decretou a prisão preventiva do réu, com fundamento na garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.

A denúncia foi recebida em 06 defevereiro de 2017[2].

Devidamente citado[3], o acusado apresentou resposta à acusação-!, representado pela

Defensoria Pública da União, na qual se reservou o direito de expor seus fundamentos da defesa em alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.

N ão sendo arguid as matérias que ensej assem a absolvi ção sumária do acusado, foi determinado o prosseguimento do feito .

Em audiência de instrução e j ulgamento[6], foram colhidos os depoimentos de duas das testemunh as arroladas pel as partes, que desistiram da inquiri ção de Jhonatha Fel ipe de Andrade, bem como realizado o interrogatório do réu. A t ítulo de diligência, o MPF requereu sejam acostadas as CACs das Comarcas de Ribeirão das Neves/MG e São João Del Rei/MG , postul ando a defesa pel a j untada das cédulas contrafeitas apreendid as e revogação da prisão preventiva.

O ju ízo homologou a desistência e concordou com a junt ada dos antecedentes e das cédulas falsas, indeferindo, contudo, o requerimento de revogação da prisão preventiva,pelosmotivosexpostosnadecisãodefls.71/72. /

" Vara Federal - Av. Álvares Cabral, n. 1.805, 15" nnd nr, Bnirro Santo Agostinho, CEJ> 30.170-001, Belo 11orizontc-MG.
Telefone (Oxx3 1) 3501-1345 l 1346
E-mnil: li vnra.mg@td'l .ju s.lw

li" VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O SIST EMA FINANCEIRO NACIONAL E DE LAVAGEM DE DINHEIRO OU OCULTAÇÃO DE BENS, DIREITOS E VALORES E NAQUELES PRATICA DOS POR ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS

Foram junt adas as folhas de antecedentes crimina is[7] e as certidões cartorárias[8] do réu, bem como as cédulas apreendidas').

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público Federal pugna nd o pela condenação do réu , ao argumento de que restaram demonstradas a materialidade e autoria delitivas [10].

A defesa, ao seu turno, ofertou memorial suscitando a atipicid ade da conduta em razão da aplicação do princípio da insignifi cância, pugnando , pois, pela absolvição do acusado.

Alternativamente, requereu a fixação da pena base no mínim o legal , reconhecendo-se a atenuante da confi ssão espontânea, com a consequente substituição cll'l pena privativa de liberdade por restritiva de d ireitos. Pediu , por fim, a concessão do benefício da justiça gratuit a.

Autos conclusos para sentença em **03 de abril de 2017 .**

É o relatório. **Decido.**

l1- FUNDAMENTAÇÃO

Processo formalmente em ordem, sem nulidades ou irregularidades r ou suprir, prcsenles os pressuposlos processuais c as condições da ação penal.

li" Va ra Federa l – Av . Á lvares Cabral , n. 1.8115, 15" andar, Bairro Snnto A gostinho, CEP 30. 170-00 1,Belo Horizonte-MG.
Telefone (Ox:d l) 350 1- 1345 / 1346
E-mail: livarn.mg(!tlrfl .jn s.hr

Em apertada síntese, consta da denúncia que o réu Bruno César Camargos de Oliveira incorreu nas penas do crime de moeda falsa, capitulado no art. 289, §1°, do Código Pen al, por guardar duas cédulas contrafeitas no valor de R$100,00 cada .

Materialidade

A materialidade do delito está caba lmente comprov ada pelo Auto de Apreensão [11], bem como pelo Laudo de Exame de Moeda Falsa [12], documentos estes que atestam, além da apreensão de duas cédulas, a falsidade das referidas notas, no va l or nominal de R$100,00 cada. Ademais, atesta o laudo a boa qualidade do papel-m oeda , o quaJ poderia ser confundido com notas verdadeiras, nos seguintes termos:

> ..(..)
>
> Apesar das irregularidades apontadas na cédula analisada. o:::; signatano:::; consideram que a .fal.'i·(ficaçã o NA-O É GROSSEIRA. Isso se dá em razüo de a refer ida cédula ter sido reprod uzida com bastem/ e nitidez dos dizeres e das imp ressões macroscópicas do papel-moeda aulénlico. Tais rep roduçties dos asp ectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram os signatários a concluir que o ohjelo do pr e:::;ente laudo pod e passa r por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-:fe.
>
> (.)"

A par disso, destaco os depoimentos prestados pelos policiais militares que atuaram n a abordagem do réu , os quais atestaram que em poder daquele foram apreendidas duas cédulas de R$100,00 falsas. O soldado da PMMG Wesley Barbosa declarou em juízo, inclusive, que percebeu a falsidade das cédulas após os demais polici ais presentes na ocorrência, mais experientes no terem lhe mostrado a diferençaentreatextura da notafalsae daverdadeira.

[11] Fl. 07
[12] Fls. 31/33

Dessa maneira, diante dos elementos colhidos durante a instrução processual , não restam dúvidas de que, na data descrita na denúncia , foram apreendida s, em poder do réu, duas cédulas falsas de R$100,00 cada.

Autoria

Outrossim, a autoria do crime encontra-se devidamente demonstrada.

O próprio acusado, em sede policia l, confirmou que guardou as aludidas cédu l as, conforme os fatos narrad os na denúncia. Ressaltou, inclusive, que, num prim eiro momento, alegou ter recebido esse montante em pagamento a um servi ço de pintura que havi a prestado para , em seguida, após os policiais militares consultarem o sistema c constatarem seu envolvimento em outras duas situações envolvendo moeda fal sa, reconhecer ter adquirido as cédulas contrafeitas.

Confira-se:

"QUE por volta das 19:00 horas. o interrogado estava transitando na Av. Afonso Pena, no cruzamen to com a A v. Brasil e se dirigia para u região ho!:>pilulur. onde tomaria ıı ıı ıı ônibus para casa: QUE foi abordado por uma f:,TLtarniçüo da PMM G que pediu que apresentasse seu documento de identidade : QUE o interrogado portava no momento duas cédulus de R$100,00
.fálsas: QUE o interrogado disse aos policiais logo de início que eram.fá/ sas: QUE o interrogado disse inicialmente que as notas foram recebidas em pagamento de um serviço de pintura : QUE o sargen to fez uma consulta no sistema e disse ao inlerrogaclo que constavam outras prisões por moeda.fá/sa: QUE o interrogado COI?firmou. embora dissesse que não leve envolvimento
direlo 1Wtfu eles casos: QUE enlendeu por bem mudar a versão e admilir q te
comprou as duas no/as de uma pessoa desconhecida na Praç·a Sele: QE
pa/(OUR$-10,00poramhas:(..} ""

li'Vnra Federal-Av. Álvares Cnhral,n. 1.805. 15"nndnr, Bairro Snnlo Agostinho, CEP30.170-001.Uelo llorizonle-MG.
Telefone (OxxJ l)350 1-1345/ 1346
1::-rnail: livara.mgrwtr f l.jns.ht·

Em Juízo '-+, o réu **confessou** a autori a delitiva, reafirmando que as notas apreendidas neste feito foram por ele adquirid as pela importância de R$40,00, na Praça Sete, nesta capital , de pessoa que lhe é desconhecida. Alegou ter assim agido em razão de estar sem dinheiro e precisar comprar leite especial para sua filha, que sofre com alergia a lactose. Acrescentou que não tinha nada na sua residência.

Desse modo, não há dúvidas que o acusado guardou as céd ul as falsas em epígrafe, ciente da su a contrafação, tendo em vista a riqueza de deta lhes com que se deu a sua narrativa dos fatos em seu interrogatório.

Com base no exposto, ver ifico que a matéria fática ficou sufici entemente demonstrada nos autos, face à harmônica correspondência en tre a confissão do réu sobre a aquisição e guarda das notas contrafe i tas c as provas documentais e testemunha i s constantes nos autos, a robustecerem a prática do delito capitulado no artigo 289, §1º, do Código Penal. No mesmo sentido, não restam dúvidas quanto à autoria delitiva em relação ao acusado, tendo em

vista que a apreensão das notas em seu poder, aliada aos depoimentos prestados pelos policiais militares que participaram da prisão em flagrante do réu , bem como aos detalhes apresentados pelo próprio acusado na ocasião do seu interrogatório, revelam que ele foi o autor do delito de guardar moedas contrafeitas.

Noutro giro, resta ev idenciada a presença de dolo em sua conduta, el emento subjetivo exigido para o tipo penal em exame, vez que as circunstâncias em que ocorreram o delito e as provas produzidas duran te a instrução processu al revelam que Bruno César possuía ciência sobre a falsidade da nota.

Mas não é só.

[14] Mídia fi. 65

Tanto em sede policial quanto em juízo o réu admitiu sua ciência em relação à contrafação que acobertava as duas notas de R$100,00 apreendid as em seu poder. Até porque o fato de tê-las adquirido pela importância de R$40,00, equivalente, pois, a 20% (vinte por cento) do valor total , evidencia a falsidade do papel moeda.

Assim, certo é que, pe la dinâmjca dos fatos apurados durante a instrução processu al , ficou constatado que o acusado adquiriu as cédul as em questão, ciente do seu caráter espúrio, guardando-as para eventual repasse no comércio da cidade.

Por outro lado, derradeiramente, em sede de alegações finais, a defesa invoca o princípi o da insignificância, sustentand o que, para o caso em exame, deveria ser observada a intervenção mínima do Direito Penal.

Não procede a pretensão.

O princípi o da insignificância exige não só a irrel evância do resultado, como também a mínim

a ofensividade da ação e da culpabilidad e. O crime praticado foi contra a fé púb lica c em relação a ele não há que se fa l ar em ausência da t ipicidade material ou do dcsval or do resultad o, tendo em vista que o bem protegido é de suma impor tância par a toda uma n ação; a norma visa a proteger a confiança que a população tem n a moeda circul ante do seu país e, por isso, todo desvio da conduta deve ser punido.

Assim, segundo entendimento jurisprudencial, ainda que sej a apenas uma nota e de pequeno valor, não se aplica o princípio por tratar-se de delito contra a fé pública, havendo interesse estatal na sua repressão. O bem violado é intangível, n-CY'SC tratando, assim, da simples análise do valor material por ela representado. —\

li" Van1 Fctlernl – Av. Alvnres Cabral, n. 1.805, 15"andar, Bnirro Santo Agostinho, CEP 30.170-001, Belo llorizonte-MG.
Tclefone(Oxx31)3501-1345 / 1346
E-mail: llv:ml.mgrt/J trfl.jus.br

Nesse sentido já decidiram os Tribunais Superiores: STJ, 6" Turma, AgRg no REsp 1168376/RS, julgado em 11106/2013; c STF, HC 96153/MG , rel. Min. Cármen Lúcia, 26.5.2009.

Assim, verifico que o bem penal protegido foi violado c o direito penal deve ser chamado a agir, não havendo que se falar na irrelevância do valor.

Ante o exposto, devidamente comprovadas a autoria e a materi alid ade do crime, bem como o dolo do réu na empreitada delitiva, e aind a os pressupostos da tipicidade , ilicitude e culpabilidade, impõe-se a condenação de Bruno César Camargos de Oliveira nas sanções do

art. 289, § 1°, do Código Penal.

Til - DISPOSTIVO

Ante o exposto, julgo procedente a pretensão punitiva estata l para condenar Bruno César Camargos de Oliveira pela prática do delito descrito no art. 289, §1°, do Códi go Penal.

Atento aos limites legais e aos parâmetros judi ciais previstos no art. 59 do Código Penal, passo à dosimetria da pena.

A culpabilidade é norm al para delitos desta natureza, nada tendo a se valorar negativ amente, restando demonstrado o dolo na conduta diante da inequívoca ciência de que as céd ul as eram falsas. As folhas de antecedentes criminais[15] e certidões cartorárias[16] indicam bons antecedentes, haja vista o teor do enunciado da Súmula 444 do STJ, n ão podendo ser consideradas em seu desfavor, pois, as anotações ali constantes. Não consta dos autos nada a respeito de su a conduta , bem como de sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las.

[1] Fls. 75, 89/96
[1]r' Fls. 78/71.J, 83, l.J7!9R c 100

No tocante aos motivos, às circunstâncias e às consequências do crime não há nada que possa influir no cálculo da pena base. O comportamento da vítima em nada contribuiu paraa prática da infração.

Tendo em v ista serem todas as circunstâncias judi ciais favoráveis ao condenado fixo a pena-base no mínim o legal, ou seja, em 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias• multa.

Incide, no caso, a circunstância atenuante prevista no art. 65, inciso lll, alínea "d". do Código Penal, j á que o réu confessou espontaneamente a prática do delito, a qual foi va lorada por este Juízo para embasar o decreto condenatório.

Todav i a, mantenho a pena anteriormente dosada tendo em v ista que a incidência de circunstância atenuante não pode resultar na redução da pena abai xo do míni mo lega l (Súmula 23 1 do STJ).

Inexistem circunstâncias agravantes.

Ausentes, a ind a, causas de diminuição ou aumento da pen a, fixo definitivamente a pena em 3 (três) anos de reclu são e 10 (dez) dias-multa.

Fi xo o valor do dia multa à base de 1/30 do maior salári o m ínimo vigente ao tempo dos fatos, tendo em vista a inexistência de elementos que permit am a este ju ízo veri f icar a exata si tuação econômica atual do réu (a rt. 60 do Código Pen al). Frise-se que, de igual form a, a correção monetária deverá incidir sobre o valor da multa desde a data dÕ

fato.

Da Substituição.

ll" Vara Federal -Av. A lvares Cabrul, n. 1.80S. 15" andar, Ilnirro Shnto Agostinho, CEP 30.170-UOI , Belo Horizonte-MG.
Telefone (0xx31) 3501-134S / 1346
E-mail: livara.mg(tJ t rfl.jus.lu·

lO

Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada é de 3 (três) anos, que o

condenado n ão é reincidente e que as circunstâncias judi cia i s são todas favoráveis, a despeito de suas anotações criminais, substitu o a pe na privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal. Uma delas será a prestação pecuniária no va lor de 1 (um) salário mínimo, em espécie, nos termos do art. 45, § 1°, do Código Penal, podendo ser parcelado. A outra consiste em prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, durante 3 (três) anos, à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, conforme dispõe os art. 46 c 55 do Código Penal.

Ficará a cargo do juízo da execução escolher a entidade que será benef iciada com a prestação pecuniária e com a prestação de serviços.

Em atenção ao disposto no art. 33, § 1°, c e § 2°, c, do Código Pen al, estabeleço, como regime inicial para o cum primento da pena privativa de liberdade, o ABERTO , na hipótese de recusar o condenado a substituição da pena em aud iência adrnonitória aserdesignada.

Registro que deverá ser descontado da pena o período em que o acusado permaneceu preso, para fins de detracão, na forma do artigo 387, § 2°, do Código de Processo Penal.

Defiro a assistência judi ciária e condeno o réu ao pagamento das custas, na form a do artigo 804 do Código de Processo Pen al, ficando, porém, a execução condi cionada à prova da superação do estado de necessidade e à limitação tempora l prevista no artigo 12 da Lei 1060/50.

Da Prisão Preventiva

Com efeito, a pri são preventiva é medida excepcional e deve ser imposta quando

devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao prin cípio da presunção de inocência ou da não culpabilid ade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser eventualmente cumprid a.

No presente caso, devidamente comprovadas materialidade c autoria delitivas, conforme demonstrado nesta sentença, verifica-se, porém , não mais estarem presentes os requisitos que ensej aram a pri são cautelar do acusado, a saber, para garantir a ordem pública c da aplicação da lei penal.

A manutenção da custódia cautelar se me afigura desproporcional.

N os termos em que aqui demonstrado, corroborada pelos antecedentes do réu , além do delito aqui tratado consta m em desfavor do réu uma anotação pela prática de estelionato tentado, em relação ao qual houve suspensão condicional do processo, nos termos da Le i 9.099/95, bem como duas incidências relativas à Lei 11.343/2006, pel os artigos 35 e 33, respectivamente, ambas ainda na fase de Inquérito Policial. Acrescento a isso o fato das cédulas falsas terem sido apreendid as sem que qua lquer delas fosse introduzida no comércio local, vez que em poder do réu não foram apreendidos outros valores. Noutro giro, verifica-se que, em todos os momentos em que foi ouv ido nos autos, o acusado buscou col aborar com o deslinde do feito, fornecendo detalhes sobre a empreitada delitiva.

Dessa maneira, não subsistem elementos para manu tenção da custódia cau telar do réu v isando garan tir a ordem públi ca. Ad emais, uma vez encerrada a instrução processu al e proferida sentença, n ão mais subsi ste o fundamen to de m a nu tenção da custódia cautelar do preso com o fito de possibilitar a apuração da m ateri a lidade c autoria delitiva, o que revela a desnecessidade da prisão para garantir a instrução processual.

Frise-se, no ponto, que considerando que o acusado foi condenado, n estes autos, a cumprir a pena em regime aberto, inclusive sendo-lhe deferida a substituição da pena pr ivativa de liberdade, não se mostra adequada a manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a

incompatibi lidade da prisão preventiva e o referido regime de cumprimento de pena.

Em razão do princípi o da proporc ionalid ade, a manutenção da prisão prov isória, quando fixado, por razão da sentença penal condenatória, o regime aberto somente pod erá ocorrer em casos extremos, posto que o cumprimento na custód ia cautelar culminaria em gravame ao condenado em que foi permitido um regime menos rigoroso.

Desse modo, uma vez encerrada a instrução processu al e ausentes elementos de que o acusado visa empreender fuga para evitar a aplicação da l ei pena l , n ão ma is subsistem motivos para manutenção do réu em prisão preventiva .

Esses novos elementos apresentam mud ança na situação fática analisada por ocasi ão da decretação da pri são preventiva e indicam que, neste momento, a aplicação de uma das medidas cautelares diversas da prisão, elencadas nos autos 319 e 320 do Código de Processo Penal, seja mais adequada ao presente caso.

Assim, utilizando-se do juízo de adequação à gravidade do crime em tela, bem como às condições pessoais do réu, a revogação da prisão preventiva, com aplicação, porém, de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 316 e 319, ambos do Código de Processo Penal , é medida ju sta ao caso, razão pela qual, com fundamento no artigo 316 do Código de Processo Penal, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado BRUNO CÉSAR CAMARGOS DE OLIVEIRA impondo-lhe, contudo, com base no artigo 319 de--Código de Processo Penal, as medidas cautelares a seguir mencionadas: //

a) proibição de mud ar de endereço sem comunicar previamente o Juízo, devendo ser apresentad o, imediatamente, docum ento que faça prova do seu endereço residencial ;

b) comparecimen to bimestral em Juízo para ju stificar suas atividades; c) não se

ausentar do seu domicílio por prazo superior a 7 (sete) dias sem a devida comunicação ao juízo.

Deverá o custodiado ser cientificado das obrigações a que se deve sujeitar, nos termos das medid as cautelares acima impostas, bem como de que o descumprimento dessas medidas poderá levar à substitui ção por outra mais gravosa, inclusive a decretação da própria prisão preventiva, nos termos do artigo 282, § 4° do mesmo diploma l egal , devendo ser atestado por mei o de termo de compromisso.

Expeça-se Alvará de Soltura.

Esta medida, aferida a partir do estado atual das coisas, não impede sua posterior revogação ou substituição, se alterada a situação que a origina.

Transitada em jul gado a sentença:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) oficie-se ao E. TRE, para finsdo art. 15, Ill, da Constituição Federal;

c) cumpram-se as disposições do art. 809, § 3" do CPP;

d) forme-se a execução penal.

P. R. I.

Belo Horizonte, 5 de abril de 2017.

JORGE GUSTAVO SERRA DE MACÊDO COSTA
Juiz Federal Titular da 11ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais

Processo nº 6471-83.2018.4.01.3800 – Belo Horizonte-MG

AÇÃO PENAL- CLASSE 13101 PROCES O N°:6471-83.2018.4.01.3800

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: EMANOEL GUSTAVO ROCHA

CO TA TIPO DA ENTE ÇA: O

SENTENCA

EMENTA: PENAL. MOEDA FALSA. ARTIGO 289, §1°, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADA . DOLO CONFIGURADO. CONDENAÇÃO DECRETADA.

A matéria fática ficou \uficientemente demonstrada nos autos not adamente diante da harmônica correspo ndência entre o relato do réu sobre a posse das notas contrat eitas c as provas documentais c t este munhais constantes no-, autos, a robustecerem a pnítica do delito capitulado no artigo 2H9, § 1[11], do Código Penal.

11 Autoria c Materialidade compr ovadas. III- Pretensão punitiva julgada procedente.

I-RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Emanocl Gustavo Rocha Costa, pela suposta prática do delito t ipificado no art. 289, 1°, do Código Penal. , Narra a peça acusatória que, no dia 04 de novembro de 2017, o denunciado cretuou o pagamento de um lanche na--Mercearia I amama ... situada em Santa Bárbara MG, com uma cédula de R$50,00 que teve sua falsidade detectada pelo comerciante. In formados dos fatos, a companheira de Emanoel, chamada Tassia, entregou para pagamento da compra cf'ctuada outra nota de R$50,00 c recolheu aquela apontada como falsa.

Narra, ainda, que, após os fatos, Tassia c Emanoel adentraram num ônibu com dc..,tino a Barão de Cocais. MG. o que foi percebido pelo comerciante que. cntiin, acionou a Polícia

Militar, a qual procedeu a abordagem do ônibus dando vot. de pri..,iio a Emanoe l c apreendendo em seu poder outras cédulas falsas no valor nominal de R $50,00 (cinqucnta reais). 1\cre..,centa, também , que na residência de Emanocl loram localit.ada:-. mais de dc;r notas contrafeitas guardadas no interior do sola.

As cédula!-. apreendidas foram submetidas a exame pericial pela Policia Civil de ltabira/ MG [1], no qual se constatou que as 15 (quint.c) cédula!-. de R$50,00 (cinquenta reais) eram talsas, ma capat.es de enganar terceiros de boa f'é, de' ido a prc!-.cnça de caraclerí ticas macroscópicas contidas em nota verídicas.

Verificada a competência da Ju stiça Federal para o processo c julgamento do feito, a MM. Juít.a de Direito da Comarca de Santa l3<1rbara /MG, onde se deram os fatos c te' c início o Inqu érito Policial, declinou da competência ', sendo o.., auto.., recebidos neste juízo ao!-. 26 de janeiro de 20 I R[1] .

Remetidos os autos ao Parquer Federal, foi ofertada a uenún mencionada, que restou recebida em 27 de fevereiro de 2018, "'" ter 7'ão de

11•\ :un 1-cdcral \\, .\hnrc (ul>ral. n. I.H05, 15" andar. Bairro Santo Agostinho. (1 1'30.170-001. Belo lluri,ontc-:\1(,, l clefonc (0n3I) 3501-IJ-'5 | 13-'C.
E-mail: li\ arn mg u 11 f1 p" hr

JIi STIÇA FFOEil \L DE I" GRAU EI\11\liNAS GERAIS 'EÇ\0 JlOICI \RIA I)L 1\11'\ \ .GERA l
li" VARA FEDERAL CRIMINAL ESPECI-\LIZAOA F.l\1 C'RI IES C'O"' fRA O SI TEI\IA FI ,\NCf.IRO N (IONAL E DI:. L,\\ \GEI\1 DE DINII" IRO Otl OC'l LTAÇ;\0 DE BENS. DIREITOS E VALORES E N\Q1 ELE PRATICADO POR ORG \ N IZ.\('ÓE (RI1\III'IIO AS

fls. 86/88 a qual, inclusive, ratificou todos os atos praticado s pelo Juízo Estadual, especialmente a decisão que homologou a prisão em flagrante c decretou a prisão preventiva de Emanoel

Gustavo Rocha Costa.

Requereu o MPF, em peça acostada à fi. 2C o arquivamento do Inquérito Policial em relação à investigada Tássia Mara Soares Silva.

Devidamente citado[4] , o acusado apresentou, por defensor constituído, resposta à acusações, ocasião em que refutou, na integralidade, as acusações descritas na cxordial acusatória, reservando-se no direito de discutir o mérito após a inst rução processual. Arrolou cinco testemunhas cjuntou os documentos de Os. 114/126.

Não sendo arguidas matérias que ensejas cm a absolvição sum íria do acusado, foi determinado o prosseguimento do feitoc'.

Em Audiência de Instrução c Julgamcnto [7], foram colhidos por meio audiovisual, cuja mídia se encontra encartada aos autos'\ os depoimentos das informantes Tássia c Lucila c das testemunhas LuiL Gustavo c Geraldo, bem como realizado o interrogatório do réu. Caracterizada, na ocasião, a desistência tácita da Testemunha Alixandre Santos Souza.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram[1]). –

[1] Fls. 109 110 'FI-,. 112/113 " 11 131
Fls. 158 163
x r 1. 16-t
" Ib. 16lJ c 173

Alegaçõe finais apresentadas pelo Ministério Público Federal, pugnando pela condenaçfto do réu, alegando que re!'.taram suficientemente demon!'.trada a materialidade c autoria

delitivas [11].

A defesa, ao seu turno , ofertou os memoriai suscitando a auo.,êm.:ia de prova quanto ao dolo na conduta do acusado, pugnando, pois, pela sua absolvição. Requereu, ainda, a restituição do celular apreendido nos autos c pertencente a Ta!-.sia ,sua companheira .

E o relatório. Decido.

11- FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de açüo penal na qual,em apertada síntese, a denúncia afirma que o reu Emanoel Gustavo da Rocha Costa incorreu nas penas do crime de moeda lalsa. capitulado no art. 289, §1°, do Código Penal, por guardar consigo cédulas contrafeitas no valor de R$50,00 cada.

Processo formalmente em ordem,sem nulidades ou irregularidade\ a c.,;mar ou suprir, presentes os pre supo tos processuais, passo ao exame do mérito.

11.1 Materialidade

A materialidade do delito e uí cabalmente comprovada pelo auto de prião em nagrantc [11], boletim de ocorrência [12], auto de apreensão [1'], bem como pelo Laudo __ Pericial n." 2017-317-002960-024-006613819-47[14], o qual afirma a falsidade tlc toda!-. a

15 (quinze) cédulas apreendidas em poder do acusado, revelando, ainda, a hoa qualidade da falsificação, apta a confundir o homem médio c com potencialidade lesiva para ser aceita no meio circulante.

Nesse sentido, afirmou o referido laudo pericial não se tratar de falsificação grosseira, possuindo as cédulas capacidade de iludir quando colocadas em circulação' :

> "(.)Em que pese os característicos divergentes observados. foi constatado que o documemo questionado nclo apresenta características de cópia grosseira. uma ve.: que o falsário

> conseguiu reprodu::ir com nilide.: as características macroscópicas
> existentes nas cédulas autênticas."

Assim, tem-se que, embora as cédulas apreendidas não apresentem os elemento de segurança, foram consideradas pelo exame pericial como apta a c passarem por autênt ica no meio circulante, possuindo potencialidade lesiva e aptidão suficiente para enganar terceiros de boa-fé.

Dessa maneira, diante dos elementos colhidos durante a instrução processual , não restam dúvidas de que, na data descrita na denúncia, foram apreendidas quinLe notas falsa em poder do réu, no valor nominal de R$50,00 (cinqucnta rcai) cada, restando satisfato riamente comprovada, pois, a materialidade delitiva.

IJ.2.Autoria

O acusado, em sede policial u', reconheceu como verdadeiros os fatos negando,contudo,que tivesse ciêpdãêià falsidade que acobertava as cédulas de R$50,00

5

(cinquentn reai) apreend ida em seu poderc na ua residência, apresentando a seguinte narrat iva :

> ..(...)o declarante alega que na semana passada leria \'emlielo 11111 frí::er por RSI 200.00. lendo vendido este frí::er para wn mpa:: de Santa Barhara. mio sahendo seu nome. w1w \'e:: que. roda negociação foifeila por telefone: QUE o declarante mio sahe eli::er o numero elo telefone do rapa::. e alega que recentemente ll!ria mudado a 'ienlw de \'eu celular. por isso mio consegue deshiOCJUea• lo para passar o número: QUE na da/a de ontem f(J-1 I I 20 I 7). o declarante eslava sem Sallla Barhara. onde estaria ocorrendo um churrasco de sua ji.unília. QUE no ponto do ônihus paro retoma para Barclo de ('ocais. local de residência

do declaro111e. e. sua namoraela TASSIA. esta pedi 11 para comprar 1/111 lanche. 1110111en/o em que fórom até w1w lanchonete próximo ao ponto. QUE na lanchonete o declarante comprou tnna hatata. :! refri f)('cfueno. 2 chocolotes. e duas balas. pagando com unw nota de CÍillfUell/a reais das que linha recebido da \'el1(/a do fi·í::er. \'indo o mulher do caixa a receber o dinheiro. e emregar o troco tio dec/ara/1/e; Ql E após retornar ao ponto do ônihus. a mesma mulher da lanchonete chamou o declarante alegando que a nota que ele leria passado seria falw : QL E o declarante afirma que não sabia lflle a nota era falsa. vindo a mulher do caixa a mostrar por meio de IIIIIII caneta. e wna /amemo: QUE enleio. TASSIA tirou cinqwmta reais da carteiro dela. e pa?,ou a mulher. vindo esta a de,·olver a noto fú/so : QUE o declarante comentou sohre como teria conseguido o dinheiro. e que iria procurar o rapa:: da cumpra do jrí::er para pega-lo de \'Oita. e dewJ!ver o dinheiro: QUE entraram no ônibus sentido Barcio de Cocais, e. chegando em Barüo forom ahordados pela Policio. que os questionaram sohre a nota falsa. QUI:.. as notas estantm com o declarante. sem/v que linha em posse elo elecluranle aproximadamente Ire\ notas falsas de cinque111a reais QUI:.. o declaral1/e eYplicou aos policiais da si!llaçâo. e os fe,·ou ale a sua casa para enlreg,ar as demais notas: QUE o rapa:: leria pagado o frí::er com quatro notas de cem. vitvcen/Vs reais em nota de cinquellla. e de\las apenas uma era \'erdadeira, ou seja, o declarallle receheu 15 notas de cinquenta reais fálwts : QUE

é indicativa nesse sentido c o próprio acuc;ado confirmou.

Reitere-se que a perícia documentoscópia comprovou a falsidade das 15 (quinLe) cédulas de R$50,00, apreendidas em poder do réu c em sua moradia.

Com base no exposto, verifico que a matéria fatica ficou suficientemente demonstrada nos autos, em especial diante da harmônica correspondência entre o relato do réu <.,obre a posse da nota contrafeita c as prova documentai c testemunhais constantes nos autos, a robusu.x."Cí'cm a prütica do delito capitulado no artigo 289, 1". do

ó

Também na fase policial, Taissa corroborou com as declaraçõe preMada pelo denunciado, relatando que as notas fabas apreendidas em poder daquele foram recebidas em raLão da venda de um freeLer, "por mil e poucos

reais para wna cura ele Santa Barhara. nãosahendo di;:er onde este reside ".

Em JuíLO, o acusado manteve a versão apresentada perante a autoridade policial, de que desconhecia a falsidade das notas, as quais lhe teriam sido repa<.,sada.., quando da venda de um freezer para um homem residente em Santa 13arbara MG , o qual não soube identificar ou fornecer dados para contato.

Da mesma forma, as te temunhas ouvidas confirmaram a ocorrência dos fatos tal como narrado na denúncia.

Assim, não há dúvida de que o réu Linha posse plena c guarda das cédulas falsas, as quais foram apreendidas em seu poder c na sua residência. A prova testemunhal

Vale lembrar que referido tipo penal trat a-se de figura equiparada ao crime de moeda falsa. de tipo misto alternativo ou de conduta variada e, portanto, c consuma no momento da prática de qualquer dos núcleos descrito .

No caso dos autos, consumou-se com a manutenção das cédulas na carteira do acusado c guarda de outras tantas em sua residência, uma vez que a conduta de

..guardar ... por si só. é suficiente para a realização do tipo. desde que demonstrado que o

autor tinha ciência como é o caso da falsidade.

Em se tratando de crime formal, de natureza permanente, a con!-.umação se prolonga no tempo, por vontade do agente, o qua l,em sendo abordado em llagrantc delito, passou a ter o ônus de provar que, a despeito da ex istência material do deiito c da autoria dos fatos , não se tratou de conduta intencional, ou seja , que, de fato, desconhecia a fabidade das notas.

O cerne ela questão cinge-se, portanto, quanto à presença de dolo na conduta do acusado, elemento subjetivo essencial para o tipo penal em exame, consi!-

.tente na vontade livre c consc iente de praticar o delito ,c iente de que as cédulas de que tinha posse eram falsas.

Analisando o conjunto probatório carreado aos autos, tenho que os elementos de prova mostram-se suficientes para sustentar decreto condenatório. notadamente diante da presença de prova robusta de que o acu!',ado tinha sim pleno conhecimento acerca do caráter ilícito das notas que portava e guardava.

Sobre o tema, sustenta o acusado a 'ersão que teria recebido os papéis• moedas na venda de um rreeLcr a um homem residente em Santa Btírbara/MG a _9JJ o soube identi[icar ou mesmo l(lrncccr qualquer elemento que possibilitas 'sycalização.

Trata-se, sob a ótica deste juí LO, de versão frágil c sem correspondência com os elementos coligidos no auto .

A informante Tassia, em ju 11:0 apresentou versão diferente, con traditó1 ia aquela apresentada por ela quando da pri..,ão em flagrante delito c por Emanocl nas duas oportunidades em que ouvido. Narrou, n a ocasião, que o freeLer em quc<.,tan foi vendido a uma mulher, cujo endereço os policiais .sequer quiseram conhecer, apesar de tentarem fornecer.

Na tentativa de traLer uportc probatório para essa versão dos ratos juntou a defesa, à fi. 114 um recibo datado de 23/10/20 17 declarando o recebimento de Erika Aparecida Almeida da importância de R$ 1.200,00, referent e à venda de um freezer expositor horiLontal.

Sobre referido recibo, duas considerações se faLem importantes. A uma. é que ele não se encontra assinado por qualquer das partes em olvida na suposta tran ação comerci al. A duas é que, em regra. os documentos que declaram o recebimento de quantia em dinheiro, como no caso desse recibo, ficam em poder de quem pagou pela mercadoria, como forma de gara ntia do recebimento do produto, c não do que empreendeu a venda,

como na hipótese aqui verificada.

Além disso, há flagrante contradição ent re a versão do réu de que teria 'cndido o freezer para um ··homem·· c a documentação apresentada pela defesa vi ando a comprovação dessa tran açao, a qual atribuiu a uma mulher a compra do eletrodoméstico.

Ainda sobre essa .suposta venda do freezer, impende salientar não -.c mostrar crível que o réu, na linha do que por ele alegado, tivc e efetuado a transação

nome, c a ele tenha entregado a chave de cômodo da casa de sua m<k, para que o comprador retirasse. pelos próprios meio e longe de sua presença, o free.ter vendido.

Tampouco se apresenta verossímil que o acusado desconheça a senha de desbloqueio do seu apare lho celular, circunstância esta utilizada como argumento para o não fornecimento do número do telefone através do qual teria feito contmo com o ..,uposto comprador do eletrodoméstico em questão.

Não bastasse, mostra-se pouquíssimo provável que o supo!-.to comprador tenha efetuado o pagamento do freezer somente com cédulas falsas, do mesmo modo que -,c apresenta pouco razoável que o acusado não tenha percebido de pronto a falsidade, tendo em vista a quantidade de cédulas contrafeitas.

Foram 'árias cédulas falsas apreendidas em seu poder, não uma apena.., c todas com idênticas características. Difícil aceitar que de uma única ve.l tenha o acusado recebido 15 (quin;:e) notas de R$50,00 (cinquenta reais) contrafeitas,sem notar problemas em nenhuma delas.

Outra situação envolvendo os fatos delituosos atribuídos ao réu aponta para a invcrdade da versao por ele apresentada quanto ao desconhecimento da falsidade que acobertava as cédulas apreendidas.

Quando de sua abordagem seguida de prisão em flagrante delito.

questionado sobre seu endereço n denunciado forneceu , inicialmente, aquele pertencente ü !-.ua sogra , a informante Lucila. Não ohstante, n Sargento Emcrc,on conversou por telefone com a sogra do réu que, então, indicou o cndereç cncente, de fato, a Emanoel, evidenciando , assim, a inverdadc das dcclaCfo;:rprestadas pelo réu.

Ressalte-se, aqui, que a despeito do firme propósito da defesa de desconstituir essa afirmação, o própr io réu, em juízo , declarou que a princípio os policiais se dirigiram para a casa de sua sogra, ao que foram por ele corrigidos, encaminhando-se. então, para sua residência, aonde foram localizadas mais de I O (deL) notas falsas de R$50,00 (cinqucnta reais).

Tal atitude, na linha do que argumentado pelo Ministério Público f-ederal, aponta para a tentativa do réu de impedir que a Polícia Militar rcalinsse buscas em \Ua residência c, assim, local iLasse a apreendesse, como de f ato ocorreu, as demais cedulas fal a!-. que mantinha guardadas.

L:ssas notas. por sua 'ct. não estavam apenas ··guardadaı·· como ré.11 crer a dercsa. mas sim "escondidas" no interior do sol'á localitado na sa la do imó\.el locado pelo réu.

É de se ver, portanto,que não f oram fornecidos quaisquer elementos aptos a subsidiar a versão do acu.ado, a qual diverge, inclusive, daquela apresentada pelas te!-.temunhas arroladas em sua defesa.

Pelo contrár io, da prova coletada se extra i a inequívoca ciênc ia do acusado sobre a falsidade das cédulas.

Assim, o modus operai/l/i, ou seja, as circunMÜncias em que ocorreram o delito c a<., provas produ.ôdas durante a instrução processual revelam que o acu\adn possuía ciência sobre a falsidade das cedula!-. que guardava.

Dessa maneira , pela dinffiiiica dos fatos apurados durante a instrução processual, ficou constatado que I) acusado guardava as cédulas em questão, ciente do seu carater espúrio, vi ando, por conseguinte , introdu.d-la em circulação, no intuito de trocar dinheiro f'al o por verdadeiro.

Comprovado está,pois. que o acusado guardava as cédula de cuja falsidade tinha plena ciência,restando caracteri.atdo,assim, o dolo em sua conduta.

Noutro giro, não restou comprovada nos autos qualquer causa que pudesse c\cluir a ilicitude da conduta aqui tratada, bem como está suficientemente demonstrada a potencial consciência da ilicitude do ato levado a cabo pelo réu, do mesmo modo a ausência de elemento que indiquem ser o acusado inimputável ou portador de alguma patologia capa.t. de diminuir sua capacidade de discernimento no momento da ação delituo a.

Assim. devidamente comprovadas a autoria c a materialidade do crime,bem como o dolo do réu na empreitada delitiva, c ainda os pressupostos da tipicidadc ,ilicitude c culpabilidade , impôe-se a condenação de Emanoel Gustavo Rocha Costa nas penas do art. 289,§ 1°,do Código Penal.

111- DISPO TIVO

Ante o exposto , julgo procedente a pretensão punitiva c tatal para condenar Emanoel Gustavo Rocha Costa pela prática do delito descrito no art. 289, §1\ do Código Penal.

/\tento aos limites legais c aos parâmetros judiciais previstos no art. 59 do Código Penal,passo à dosimctria da pena.

Quanto à culpabilidade, tida como o grau de reprovabilidade <fb comportamento, não destoa da ínsita ao tipo, não havendo elemento que p?ss j} Stificar a c\asperação da pena.

li" \'ant •ederul _\lhare' Cahrnl.n _1.80S.1S'anelar. Bairro nnto Agotinho. CF.P30.170-001. Belo Horizonte-MG.
I clcfonl' (0\\31) JSOJ -1J S/ 13 6

Não registra maus antecedentes, a despeito de constar em seu dest'avor uma condenação nos autos n° 0038233-11.2013.8.13.0572, Comarca de Santa Bárbara /MG, transitada em julgado em data anterior aos fatos narrados na denúncia, a qual será utilizada como hip6tese de reincidência, razão pela qual não pode aqui ser valorada. Todavia,

valoro negativamente essa circunstância , tendo em vista que, conforme registrado à n.25,

o acusado encontrava-se em regime de livramento condicional quando da prática do delito aqui tratado , o que demonstra maior audácia de sua parte, sobretudo quanto descumprimento do dever de não envolvimento com novas práticas ilícitas, bem como desapego com a ordem c a lei. Não existem nos autos elementos que obedeçam a critérios científicos de análise c conceituação da personalidade , suficientes a atestar possuir, o réu, tendência ou evidente inclinação à prática dclitiva. Quanto à conduta social c aos motivos do crime não existem elementos concretos nos autos que justifiquem a exasperação da pena para além do mínimo fixado em abstrato pelo legislador. Em relação às circunstâncias do delito, nada digno de nota. As conscqüências do crime não tran scendem às próprias do tipo legal. Dc cabe cogitar da influência do comportamento da vítima para a consumação do crime.

Tendo em vista a existência de uma circunstância judicial desfavorável ao condenado, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, ou seja, em 04 (quatro) ano OI (um) mês e 15(quinLe) dias de reclusão c 54 (cinqucnta cquatro) dias-multa.

Evidenciada está, in caslt. a aplicação da regra prevista no artigo 61, I do Código Penal reincidência -, em razão de possuir o réu decreto condenatório transitado em julgado ante, dos ratos aqui tratado . sem que houvesse decorrido mais de cinco anos do cumprimento da pena (autos ntl()038233- 1J .20 13.tLl3.0572 Comarca de Santa Bárbara/MG), o que importa no agravamen pl>1la base estabelecida.

No entanto, também incide, no ca!,O a circunstância atenuante genérica prc' ista no artigo 65. inciso li L ..d.. do Código Penal. já 4uc o réu confessou espontanea mente a pr:.llica do delito, seja na esfera policial ou em juíLo. ainda que de forma qualificada, oportunidade em que admiti u sua participação nos ratos descritos na denúncia, insurgindo-se apenas quanto ao conhecimento da idoneidade que acobertava as cédulas que guardava.

As im, na linha do entendimento da Terceira eção do E. STJ Superior Tribuna l de JuMiça, deve a agravante da rei ncidência ser compensada com a atenu ante da confissão espontânea, porquanto se tratam de circunstâncias igualmente preponderante\
(AGRHC 20130003 1714, JORGE MUSSI, STJ DATA:03/05/20 13 ..DTPB:.).

QUINTA TURMA, OH:.

Nessa linha de entend imento, a ind a, o recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça (HC' 20 1 800668693, RIBEIRO DANTAS, STJ QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 03/05/20 1H, DJE DATA : 10/05/20 18 c IIC 20 1800703735, RIBEIRO DANTAS , STJ QUINTA TURMA, DATA DA DECISÃO 24/05 '2018, DJE DATA: 30/05/20 18)

Des.c modo, mantenho a pena intermediária em 4 (quatro) anos 1 (um) mês c 15 (quinze) dias de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.

Ausentes, ainda, causas de diminuição ou aumento da pena , fixo definitivamente a pena em 4 (quatro) anos l(um) mês c 15 (quinze) dias de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa.

Quanto pena de multa , fi\O-a ı ba e de 1/30 do maior salário mínimo vigente ao tempo dos ratns, tendo em viMa a inexi tência de elementos que permitam a t:stc juíL:o verificar a exata situação econômica atual do réu (art. 60 do Código Penal),

frisando-se que, de igual forma, a correção monetária deverêl incidir sobn; o valor da multa desde a data do fato.

A teor do disposto no artigo 33, § I ". ··b·· c § 2°. "h.. do Cód igo Penal. impõe-se como regime inicia l para cumprimento da pena privativa de liberdade ao réu reincidente, o semiaberto.

Em atenção ao disposto no artigo 44, Ii c lll , do Código Penal, não se mostra possíve l a apli cação da substitui ção da pena privativ a de liberdade pelas restri ti vas de direitos, previstas no artigo 43 do Código Penal.

Anoto que o período em que esteve preso o acusado (05/ 11/20 17 até a data de sua soltura), deverá ser descontado da pena , para fins de detração, na forma do art. 387. §2°, do Código de Processo Penal; no entanto. essa redução não irá innucnciar no regime de cumprim ento de pena, notadamente porqu e se trata de réu reincidente.

Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804 do Cüd igo de Processo Penal.

Prisão Preventiva

Com efeito, a prisão prevent iva é m edida excepcional c deve ser impost a quando devidamente amparada pelos requisito legais, em observância ao prin cípio da presunção de inocência ou da não culpabilidad e, ob pena de antecipar a reprimenda a ser eventua lmente cu mprid a.

No presente caso, devidamente comprovada a materia lidade c autoria delitivas, conforme demonstrado nessa sentença, ver ifica-se, porém, não mais estarem presentes o:-, requi:-,itos que ensejaram a prisão cautelar do •7fdo, a saber, para gara ntir a ordem pública c assegurar a aplicação da lei penal.

Destaque-se que, conforme se infere do seu interrogatório judicinl [17]• o réu declarou residir com sua c posa c filho c trabalhar como auxiliar de pedreiro na residência ck seu sogro. situação esta confirmada pelas teMemunhas c informantes ouvidos em juíLo. o que comprova, em tese, que o acusado possui residência fixa c ocupação lícita, a despeito de não haver comprovação documental.

A .ausência de prova documental a confirmar o exercício da alegada atividade c do endereço residencial, conforme se veririca no excerto abaixo tran crito. não obsta a revogação da prisão preventiva:

> "IIABLAS CORPUS. FURI O QUALIFICADO. PRI ÀO I·M FLAGRANTE. LIBERDADE PROVI ÓRIA. NEGATIVA FUNDADA NA AUSÊNCIA DE PROVA DE OCUPAÇÃO LÍCITA E DE RESIDÊNCIA FIXA. EXIGÊNCIAS LEGALMENTE INDEVIDAS. PERICULOSIDADE DO AGENTE. MERAS SUPOSIÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE À LUZ DO ART. 3 1 2 DO CPP. NECE SIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO ANTECIPADA NÃO DEMONSTRADA. COAÇÃO ILEGAL EVIDENCIADA. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.
>
> I. A ausência de prova de ocupação lícita c de residência fixa não se presta

para justificar a negativa de concessão de liberdade provisória ao agente flagrado na prática de furto qualificado. visto que se traduLem em ex1gcncias legalmente indevidas e dificilmente atendidas pela empobrec ida população de no so país.

2. Suposições acerca da periculosidade do acusado, sem indicação de elementos concretos que apontem eventual risco a ordem publica com a sua soltura, é argumenLO que se mostra insuficiente para justificar a permanência do sequestro c rrJoral antecipado.

3.

4. Não restando demonstrada concretamente a ocorrência de ao menos uma da hipóteses autoriL:adoras da prisão preventiva, ü lu/ do art. 3 12 do CPP,dev ida a concessão da liberdadc provisória.

5. Ordem concedida para, confirmando a liminar anteriormente deferida, conceder a liberdade provisória ao paciente, mediante termo de comparecimento a todos os atos do processo, se por outro motivo não estiver preso." (liC 111.568/ MG, Rei. Ministro JORGE MUSSI,QUINTA TURMA, julgado em l0/02/2009, DJc 23/03/2009)

Ademais, uma vez encerrada a instrução processual, não mais subsi te o fundamento de manutenção da custódia cautelar do preso com o fito de evitar que o réu interferis e na investigação policial, prejudicando seu andamento, tal como ressaltado na decisão quedecretou a prisão preventiva do acusado.

Por outro lado, ver ifica-se que a prática criminosa ocorreu quando o réu gozava do benefício do livra mento condicional, o que justificaria a custódia como garant ia da ordem pública.

Entretanto, considerando que o acusado foi condenado, ne ses autos, a cumprir a pena em regime semiaberto, não se mostra adequada a manutenção da custódia caute lar, tendo em vista a incompatibilidade da prisão preventiva c o rererido regime de cumprimento de pena.

Consigne-se, ainda, que será determinada, nesta decisão, a expedição de ofício ao Juí.w da Execução responsável pela fiscal ção do livramento condicional concedido ao réu, a quem cnmpctin1 analisar a necessidade de revogação dn dito benefício.

Nestes auto!-.,uma vez encerrada a instrução processual c inrormado o JuíL:o da Execução sobre a exi!-.tência dessa ação penal, não mais subsiMem motivos para manutenção do réu em prisão preventiva, sobretudo tendo em vista a condenação do acusado, nesses autos, em regime semiabcrto.

Esses novos elementos apresentam mudança na situação fática analisada por ocasião da decretação da prisão preventiva c indicam que, neste momento, a aplicação de uma das medidas cautelares diversas da prisão, elcncadas nos artigos 3 1 9 c 320 do Código de Processo Penal, • cja mais adequada ao presente caso.

As!-.im, utiliL:ando-se do juíL:o de adequação ü gravidade do crime em tela, bem como às condições pessoais do réu, a revogação da prisão preventiva, com aplicação, porém, de outras medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos artigos 31ó c 319, ambos do Código de Proces o Penal, é medida justa ao caso.

Ante o exposto, com fundamento no art. 316 do CPP, REVOGO A PRI ÃO PREVENTIVA decretada em desfavor do acusado Emanoel Gu tavo Rocha Costa. impondo-lhe, contudo , com base no artigo 319 do Código de Processo Penal, as medidas cautelares a seguir mencionadas:

a) proibição de ausentar-se do município de residência, a saber, 13arãu de Cocais/MG, por mais de 15 (quinLe) dias até o f'im do processo,sem autoriLação judicial;

b) proibição de mudar de endereço em comunicar previamente o JuíLo;

c) aprc cntar-sc imediatamente ao JuiL da Execução Penal da comarca de Barão de Cocai -MG, devendo comprovar, por certidão idônea, SCLJ. .comparecimento àquele ju1Lo no praLn de 4R (quarenta e oito) horas contad c; artir de sua intimação desta sentença. •

Anoto que o descumprimento des!-.as medidas poderá levar a ub tituição por outra mais gravo a, inclusive a nova decretação da pri ão do réu, conforme prc crevc o art. 367 do Código de Processo Penal, hem como da própria prisão preventiva, no termo do artigo 282, §

4° do mesmo diploma legal.

Expeça-se alva rá d e soltura em favo r d e E m a n oel G u sta vo R oc h a Costa , dando-se conhecimento imediato a autoridade respons<ivcl pela cu::,tódia para 4ue o coloque em liberdade, !-.C por outro motivo não estiver preso, com as rcstrições acima, reconhecendo-lhe, portanto, o direito de recorrer em liberdade.

Oficie-se ao Juízo da Execução da Comarca de l patinga /MG, responsável pe l os autos da Execução Penal no 0009813-54.2017.8.13.0572, na 4ual havia ido concedido livramento condiciona l em favor do acusado. noticiando acerca da pnítica crimino a narrada nesses autos. I nstrua-se o ofício com cópia de fls. 02, 06 c dessa sentença.

ArquivamçnLQ

Outrossim, determino o arquivamento do autos, com as baixas devidas, em relação a Tassia Mara Soares Silva, nos termos requeridos pelo Ministério Público Federal à fi. 2C, com as anotações c comunicações de praxe.

Quanto aos bens apreendidos nclitcs autos, determino:

a) o perdimento em ra,or da l lnião, na f'om1a do art. 92. IL ..b··. do Código Pena l, do valor apreendido em notas verdadeiras em poder do acusado na data dos latos[1]x . porquanto as provas indicam se tratar de, produto do crime . decorrente da troca de notas rabas por verdadeiras;

b) a destruição das moedas falsas apree ndidas,que c encontram acautelada em secretaria[1], considerando que já foiconfecc ionado laudo atest ando sua inidoneidade c hoa qualidade,certificando-se;

c) a restituição a Tassia Mara Soares Silva c Emanoel Gustavo Rocha Costa dos cclulare apreendidos o, tendo em v ista não mais interessa rem ao feito. O acusado c Tas ia deverão ser intimados para buscar o aparelho na Sec retaria desta Vara, lavrando-se termo de devolução.

Transitada emjulgado eMa sentença:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional EleiLOral, para os fins do artigo 15. 111.da Constituição Federal;

c) cumpram-se as disposições do artigo 809, § 3'\ do Código de Processo Penal;

d) for me-se a execução penal, salvo determinação expressa do Egrégio TRF 1[01] Região em sede de execução penal provisória.

P. R. I.

Belo Ilori/nnte, 07 de agosto de 20 18.

PROCESSO SENTENÇA CLAS.E AUTO R

Processo nº 70-52.2015.01.381 1- Divinópolis-MG

70 -52.20 15. .01.381 1
T IPO O
13101 - PROC COMUM I JUIZ INGULA R MINI'TÉRIO PÚBLICO FEDERAL
VANU A C RI 'TINA RO DRIGUES DA ILVA e
CÁ 10MÚRILO DA SILVA

S E NTE N ÇA

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de VANUSA CRI T I NA RODRI GUES D A I LVA c CÁSS I O MU RI LO DA I LV A , q u a li fi ca d os n os au L os, ſc la p r á t i ca d o d e li L o ca p i Lu lad o n o art . 289. §I º. do Código Penal.

Narra a inicial acusatória. que no dia 09/06/2 014. o-. denunciados foram até a padaria Nossa Mania. em ltaúna / MG . c repassaram uma cédula de R$ I 00.00 (cem reais) . para pagamento da compra de um produto de 'alor ínfimo (R$ 0.40). após receberem o troco foram embora. Posteriormente . a funcionária do estabc Ice i mcnto percebeu a fa I sidadc da nota e comentou com seu patrão Wandcir. que acionou a po l ícia militar c foi até a residência de Cássio. o qual afirmou para Wandcir que devo l veria R$ 81.00 (oitenta e um reais) do troco IJLIC ainda estava em suas mão'> e que queria a cédula de R$ I 00.00 de volta. Ao perceber que a Polícia estava no local. Cássio tentou ſu g i r. m a s foi a bord ad o pc I os po I i c i a i ". V a n u sa ch cgou a o I oca I c a firm ou que recebeu a cédula como pagamen t o de um programa (fls. 2/V28).

A denúncia foi recebida em 02 I O 2015 (l'l s. 52).

Devidamente citados. os réus apresentaram resposta-; à acusação. por in t ermédio de defensoras dativas, nomeadas pe l o Juí7o (fls. 83/ 90 c 91192). Ante a ausência de quaisquer das causas cnsejadoras de absolvição sumar i a dctcrminou- c;c prosseguimento ao feito (fls. 93).

t:m audiência. ne ste JuL1o. foi inquirida a te stemunha comum à acusação c à de fcsa I á bio Lúci o (fls. 1 05). De v i damen te intimados. os réus não compareceram à audiência. Considerando que o interrogatório é um

direito da defesa. foi dado pros'>cguimcnto ao feito. facultando aos réus a possibilidade de. a qualquer mom :nto. requerer sua oitiva perante este Juí1o (1'1..,. I02). Questionadas. a'> partes não requereram diligências c o MPr aprc,cntou alegações rinai'> pugnando pela condenação (fls. 102 103).

Em aIegações finais os n!us pugnuram peIa absoIvição. Cássio por ausência de prova suficiente para a condenação (Ih. I08 I 11) c Vanusa por au ...ê n c ia de dolo. ve7 que não tinha ciência du falsidade (fls. 112/ 1 20).

(o relatório. O ECI DO.

1\ materialidade e a autoria do delito restaram plenamente demonstradas pelo Boletim de Ocorr ncia (Ih. 09/ lO-verso): pelo 1\uto de A prccnsã o Ind ircta (f!.... I 7): pcIo Laudo PcriciaIn. I 26212O I 4. quc atc..,lou que a cédu l a apreendida t.! fal ... a c que apesar da bai a qualidade da impressão apresenta característica pictórica ... imilar à originaL se nd o capa7. em circunstâncias específica s. de iludir pessoa<.; (fls. 1 2/ 15): pelo.., depoimentos da.., testemunha '> l·ábio lúci o (l'ls. 04 / 05 c 105) e Júli o I srael (fls. 06- 1/v): pelo depoimento do proprietário do estabelecimento 'Wandcir (fis. 23124): bcm como pclo <.lcpoimcnto dos réus (fh. O7IO8-).

rm aud i ência. o policial I t\bio l úcio esc lareceu que Cássio foi tr afican te e é usuário de tlrogas c que Vanu a também é problemática com pa.., ...agcn'> pela Polícia por furto. uso de drogas c pro'>tituição: C'>clareceu também que c;..aminando a cédu l a apreendida obsenou que se tra t ava de uma cédula de R$ 2.00 (dois reais) que foi lavada. na qual fi1eram a impressão de

R$ IOO.OO (ccm rcais) c quc na época ſoram introch1 1idas várias cé<.luIas <.lo mesmo tipo em ltnúna e não se logrou ê.\ito na localização dos infratores Por rim. informou que não hou\c tentativa de fuga por parte de Cássio. mas esse insbtiu com a vítimn para que não charna'>'>C a polft-ic.t e que feL a de\olução do dinheiro que não havia gasto (oitenta c pouco'> reoh) (mídia • fls. I 05). Por sua ve/ , os acusados não compareceram à audiência.

Em seu depoimento {fls. 23 24). o dono da padaria. \\andc1r. akgou que: "ellcJUUIIlo agtwrdol'a a cltegacla ela Polícia \lili lor o depoetlll!

::! 8

se deslocou de carro até a re'iidencia de Cas inho. onde locali=ou tal indivíduo e solicitou que acompanhasse o depoente até a padaria. pois hal'ia 'dado um probleminha' com a nota de RS I 00.00 que ele havia repassado. i1 (ormando-o a respe ito de sua falsidade : que Cassinho se deslocou no veículo do depoente e no caminho i1 /órmou que iria de1• oh• er a quantia de oilen/u e poucos reais que e.\la\'a em sua pos'ie . referente a parte do troco recebido da padaria e pediu para que o depoenle devolves.\e u cédula de RS I 00.00: que quando estuvam chegcmdo nu padaria. Cassinlto perguntou se o depoente lwl'ia chamado a polícia. poi\' 1•iu uma vialura estacionada 1w poria do estabelecimenlo : que o depoente re\·pondeu que havia chamado, lendo Cassinho dito ao depoente que ncio poderia fa=er isso com ele . lendo enlilo respondido que na verdade era Cassinho que não poderia ler repassado a cédula em seu estabelecimento : que neste momento notou que Cassinho e\·fava bastanle nen•oso e tentou sair do carro. porém a polícia mililar jâ chegou ju111o ao l'eículo do depoente. efetuando a ahordaKem: que loJ{O em sej{uida. após o depoente enlrel{ar o cédula falw de RS I 00,00 paro a polícia 111ili1ar , chegou no local a pessoa de Vanusa Cristina Rodrigue .\ da Silva. alel{undo ler sido a pessoa que recebeu aquela cédula. a qual era pro1 •enien1e do pa a111en1o de u111 pro ramu \exuul reali=ado com 'um 1·eio do f ?ar=e do Olaria ', conforme se expre\.\Ou: [...} que após v ocorrido a Polícia /lfililur le1•ou Cussinho e Vanusa consi o juntamente com a cédula falsa. tendo devolvido para o depoenle o troco de oitenta e poucos reais e 11111 wquinho de yorgute, os quais foram entregues por Cassinho; [...} ".

Em seu depoimentos. perante a autoridade po l icial. Vanusa e Cá sio apresentaram a mesma versão. na qual Cássio teria oferecido um programa para Vanusa e e l a topou; que após o programa, encontraram-se os três. c el es foram levados pe l o clicntl\:: até a padaria da vítima para trocarem o dinheiro pago pelo Lé: que o tal lé deixou os dois em !'rente à padaria e evadiu-se em um veículo Celta da GM: que compraram iogurte. pão. isqueiro e maço de cigarros.

ele .. no va l or de R$ 17.00 (deL.esselc reais). e receberam

o troco: que após algun!:> minuto-; roram procurados pela ví tima Wandeir que dissc quc a nota rccebida cra fa l!:>a: que não sabc 111 nacla a respcito, nem !:>abem idcnt ifi car nota fal..,a : quc dcvolvcram os valores do troco à vítiıı1a: Vanu!:>a a inda informou que j á roi pre!:> a pc lo dc lito dc furto c que é u!:> uária de drogas (fls. 07/ 08-vcrso). O conjunto probatório não deixa dúvidas quanto a materialidade. a autoria c a respo nsa bilidade penal dos acu!:>ados na prática do crime de introdução de moeda falsa em circ ulação. As versõe!:> foram bem combinadas entre os acusados. ma!:> os detalhes não dci\.am dúvidas de que Cássio e Vanusa tinham ciência da falsidade das cédu las, até porquc conformc bem esc larec ido pc lo po lica l lá bio. tra tava-sc dc uma cédula de dois reais la\ ada c rcimprcssa com o valor de cem reais, caso em que há uma grande diferença até mesmo pelas dimcnsgcs da cédu la. pois a de dois reais é muito menor . Duas pessoa!:>. que já foram presa s, c que sempre lidam com dinheiro c recebimento s de terceiro s. vcL que atuam no ramo da prostituição . fac ilmente reco nhccc riam uma nota fa lsa. O modu.\ operand i utili7ado pela dupla é o tradicional de repassar a cédula em compras de valor ínfimo• para se aɾodcrar do t roco• livra ndo-sc da cédula fa lsa em t roca dc moeda verdadeira. t\lém disso. o comportamento de Cássio. quando apanhado por Wandcir demonstra claramente que ele sa bia da falsidade. tanto que ficou irritado pela prese nça da polícia c só não fugiu porque foi abordado logo na chegada do veículo. Por outro lado. Cássio não vaci lou em devolver o troco c até um saquinho de iogurte para Wandeir .

De outro norte. ve ri rico que a conduta do !:> acu!:>ado !:>C enquadra perfeitamente no tipo penal rrc' is to no § :?. ° do art. :?.89 do CP. modalidade privilegiada do delito de moeda fals a. que tem a -.cg uintc redação : ··.· 2". Quem l endo recebido de hoa -f'é, co mo verdadeira. moeda .falsa ou alterada. a re,·titui a circu/tf(;ào . depoi.\ de conhecer a fal\idade. é punido com detenção. de ó (sei\) meses a 2 (doi\) anos. e multa."

Outro fato que corrobora com esse entendimento t! a afirmação do ɾo lic ia l ɾ ábio Lúc io de que na época houvc um dcrrame dc cédu la.., fa lsas na

cidade de ltaúna \-1G. ma:, o autor não foi locali/ado. Ora. se houve um derrame d!! cédulas fal as na cidade e os acusados portavam apenas uma única cédula. não sendo encontrado com eles mais nenhum vestígio de que ti vessem outras. a situação realmente se aparenta com a versão de que na vcrdadc tcriam sido vitimas de 1crcciros c lcntaram repassar o prcjuí/o.

Desse modo. tenho que o conjunto probatório dei'\ou bem claro que os acusados der>ois de receberam a cédula falsa. tiveram ciência de sua falsidade c tentaram repassá-la no comércio como forma de minimi/ar seu prcjuí/O. em detrimento do proprietário do estabelecimento comercial c do meio circulante. devendo. portanto. serem condenados pela r>rática do delito
ti p i fi cado no a r t. 2 89. § 1° do Cód i go Pena I e não no § I o do m csmo a rt i go.
conforme narrado na denúncia.

Ante o exposto. julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão r>unitiva articulada na denúncia para CONDE AI os réus VANU A CRISTINA RODRIGUES DA ILVA c CÁSSIO MURILO DA
SILVA. nas penas do art. 289. § 1° do CP. e. em estrita observância ao disposto no art. 68. caput. do CP. r>asso a dosar as penas a serem aplicadas:

VANU 'A CRI TINA RODRIGUE DA ILVA

Analisadas as circunstâncias do art. 59 do CP. denoto que a ré agiu com culpabilidade normal à espécie. nada tendo a se valorar; apesar dos diversos registros não possui condenação com transito em julgado (fi . 43/46. 56/ 59. 66 f/ v e 113). em ra/âO do q uc os a n tccedcn tcs não de" em '>C r valorados; f>Oucos e lemento '> foram co l etados a respeito da conduta social c da personalidade da agente. mas t ais circun'>tâncias devem ser valoraJas de forma nc atha . vc/ que além de ganhar a vida atra\.és da prostituição. a própria ré alegou em seu depoimento que já foi presa por furto c que é usuária de drogas (fls. 07-v). bem como por :,uas folhas de antecedentes crim inais. quc tam hé m con firmam os ratos (ns. 43l46): o motivo é o descjo de obtenção de vantagem econômica fácil. a qual já é punida pela própria tipicidadc !! prc\ isão do delito: as circunstâncias e as conscguências são normais à e pécic. não devendo. portanto. serem 'aiorada : por rim. não há que c falar em comportament o das \Ítima .

Orien t ando-me pelos \etore-. "upramencionados. fi'\O a pena-ba e em OI (um) ano de detenção c ao pagamento de 126 (cento c vinte de eis) dia - multa . ficando o \alor do dia-multa e.,tipulado em 1 / 30 (um tri gésimo) do va Ior do !:>a Iário m in i m o v i gen tc na dat a do fato lic I i tuoso.

No caso. não concorrem circunstância-. agra'va ntc s ou aten u ante-. c nem causas de aumento ou diminuição de pena. em razão do que torno a pena ba se an t eriormente dosada em definitha .

CÁSSIO MllRILO DA SILVA

Denoto que o réu agiu com culpabilidade normal à espécie. nada tendo a se va l orar: po-.sui antecedentes . vc? que ostenta uma condenação pelo crim e de trá rico de droga .... transitada em julgado em 12/03/2004 (ris.
67- r v). entr et anto. tal condenação não se pre-.ta para fins de reincidência
(art. 64. I. CP). mas o fato de já ter h a\ ido condenação transitada em ju l gado é suficiente para caracteritação de maus antecede nt es. devendo ser conside r a d a como circunstância judicia l desfavorável : pouco-, elemento-. foram coI et a dos a r espeito da condu ta soeia I c da perso na I idad c. mas tais
circun st âncias devem ser \alorallas llc forma ncgath a . v ez que o réu c
conhecido no meio policial por ter "ido traficante de drogas c atualmente U<,uário. co nform e depoimento da t est em unha r·áhio I úcio (fi-.. I 05). <>uas r A C's também apon tam ind iciamt!nto por cri 1 1 1e de ho 1 1 1 icíd io e cIe já foi preso pel o n ão pagamento de pe n ..,ào a lim entícia (fls. 37/ 42 c 60/ 65); o moth o é o desejo de obtenção de vantagem econômica fúcil. a qual já c punida pela própria tipicidade c prc\ i são do delito: o moth o é o desejo de obt en ção de vantagem eco n ômica fácil. a qual já é punida pela própria tipi c id ade c previsão do delito: a'> circun.,cância c a-. conscguências são normais à espécie. não devendo. portnnto. -,ercm valorada .... até porque o acu sado deH>Iveu o troco para a 'vítima. mini 1 1 1 i1ando o prejuíto; p or rim.
n à o h á q u c sc ra I a r cm com por ta m c n to d as 'íti m a...

Orientando-me pelo s vetores supramencionados. fixo a pena - base em 01 (um) ano c (três) meses de detenção c ao pagamento de 185 (cento c oitenta c cinco) dias-multa , estipuland o o va l o r do dia-multa em 1 / 30 (um tri gé imo) do valor do sa l á ri o mínim gente na data do fato delituoso.

No caso, não conco rrem circunstâncias agravantes ou atenuante e n em

causas de a um en t o ou diminuiç ão de pena. em ra?ão do que torno a pen a base anterio rm ent e dosada em definitiva.

1- ixo o regime abert o para o início de cumprimento da pena (art. 33, § 2°. "c". do Código Pen a l) .

1odavia. no caso em comento. é cabível a aplicação da sub stitui ção da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou mult a. ve/. que os réus p r eenc h em os requi s itos do art. 44 do CP. re ve lando• se a sub stituição como suficiente à repreen são do delito .

Assim, em obser vâ n ci a ao di sposto no § 2°, 1 ª parte, do art. 44 do CP, c. por ser a mais favoráve l à con d enada Vanusa Cristina Rodrigues da Silva. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ap li cada por multa. consi ten t e no pagamento de 02 (doi s) sa l á rio s mínimo s. cuja destinação e forma de pagamento deverão ser fixada s pelo Juízo da execução penal.

Em observância ao di sposto no § 2°. 2n parte. do art. 44 do CP. SUBSTITUO a pena privativa de li be rd ade aplicada ao co ndenado C á ssio Murilo da ilva por duns restritiva s de di r eitos. da seguinte forma: ·

a) prestação de serviços à comunidade o u à entidade beneficente . à ra;ão de (uma) hora para cada dia de condenação. observado o art. 46. § 3". do CP:

b) pre stação pecuniária arbitrada n o va l or de 03 (três) sa lári os mínim os. cuja destinação, forma de pagamento e cumprimento da s p e na s deverão ser fixadas pelo .Juízo da execução penal.

Consid era nd o que os réu s responderam a todo o pro cesso em liberd ade e não havendo. n o momento. m ot i vos a ensejar a decretaçã o da custódia cautelar. reconheço aos condenados o direito de recorrer em liberdade (art. 387. pará grafo único, do CPP) , salvo se detidos em virtude de outros crimes.

Condeno os réus ao pagamento das custas processuais.

Ao tempo e modo. designar-se-á audiência para início do cumprimento das penas impos ta s . a qual poderá ser deprecado em ra7ào dos condenados não re idircm na sede deste Juí.lo .

A R B ITRO honorário s advocatícios para as defensoras dativas Dr". Edna Urânia Pereira. OAB/ MG n. 141.718 c Dr[1] · Lilian Machado I ibúrcio. OAB/ MG n. 96 .90 I. em R$ 530.00 (quinhentos e trinta reais). para cada uma. nos termos da

Resolução CH-RI S-2014/00305. de 07/10/2014.

Considerando quc a cédu la ra lsa já roi encaminhada ao Banco Central do Brasil (ris. 1-+). oficie-se àquela Instituição comunicando o teor da sentença c para que proccda à destruição da referida cédu la.

Após o trânsito em jul gado :

a) lance-se o nome do'> réus no rol de culpados (art. 393. CPP):

b) promova-se a extração da carta de guia para execução da pena:

c) comunique-se à autoridade policial e ao Tribunal Regional Eleitoral. para os fin s do arti go 15.111. da Constituição federal:

d) oficie-sc ao Órgão dc csta tística (art. 8O9 do C PP):

c) intime-se o condenado para pagamento das multa s e custas: Publique-se. Regis tre- se. Intimem-se. Cumpra-se.

Divinópolis (MG). r:9.i_;_Q_? /'20 17.

ELÍSIO NASCIMENTO BATISTA JÚNIOR
Juiz Federal da 1ª Vara

Processo nº 6986-96.2010.4.01.3801– Juiz de Fora-MG

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA – MG

Processo Comum/Juiz Singular
Classe: 13101
Processo: 6986-96.2010.4.01.3801
Autor: Ministério Público Federal
Réu: Jesus de Oliveira Filho

Sentença

Trata-se de ação penal na qual o MPF ofereceu denúncia contra Jesus de Oliveira Filho, já qualificados nos autos, imputando-lhes o delito previsto no artigo 289, § 1º, do Código Penal. Segundo a exordial, na data de 06/04/2007, em cumprimento a Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juízo Criminal da comarca de Ubá, foi encontrado na residência do réu situada na Av. Prefeito Adolfo Nicolato, s/n, município de Rodeiro, uma arma de fogo calibre 32, bem como 90 cédulas falsas de R$ 10,00, totalizando a quantia de R$ 900,00, razão pela qual houve sua prisão em flagrante delito (fls. 07/11).

Segundo informações dos peritos criminais, o número de série das cédulas examinadas já apareceram em pelo menos 07 casos anteriores (fls. 56/57), o que demonstraria um antigo envolvimento do denunciado com a prática da conduta prevista no art. 289 do CP.

Auto de Prisão em flagrante fls. 07/11.

Auto de Apreensão fl. 15

As cédulas falsas foram apreendidas e periciadas conforme laudo de fls. 22/26 e 53/57.

Recebida a denúncia em 06/05/2010 (fl. 106).

Certidão de Antecedentes Criminais às fls. 108 e 131/132. Folha de antecedentes criminais às fls. 71/73; 110 e fls. 120/122.

Resposta à acusação às fls. 128/129, rejeitada à fl. 135.

Oitiva de testemunhas às fls. 156/159.

Interrogatório do réu à fl. 160

Na fase de diligências o MPF requereu a expedição de ofício à comarca de Ubá, para que fosse fornecida cópia da sentença condenatória dos autos do processo nº 0702914-55.2007.8.13.0699. Diligencia cumprida, conforme ofício de fls. 172.

Alegações finais do MP às fls. 174/178. A acusação alega que a materialidade do delito restou comprovada pelo auto de apreensão de fl. 15, bem como pelo laudo pericial de fls. 23/24. A autoria, por sua vez, restou demonstrada pelas provas testemunhais e documentais produzidas. Não vislumbrando nenhuma circunstância que exclua a responsabilidade penal do acusado ou o isente de pena, requer a condenação do réu pela prática do art. 289, §1º, CP.

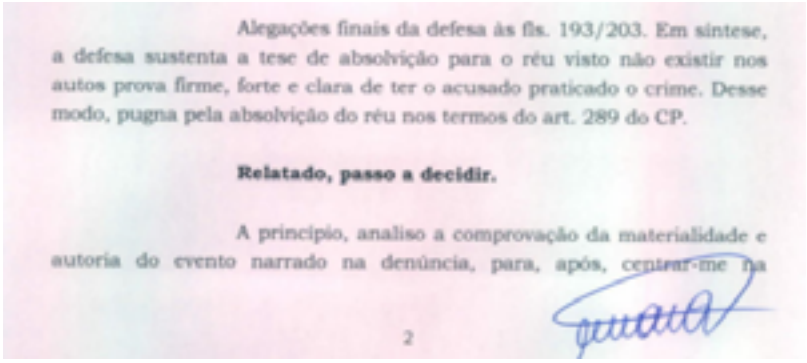

Alegações finais da defesa às fls. 193/203. Em síntese, a defesa sustenta a tese de absolvição para o réu visto não existir nos autos prova firme, forte e clara de ter o acusado praticado o crime. Desse modo, pugna pela absolvição do réu nos termos do art. 289 do CP.

Relatado, passo a decidir.

A princípio, analiso a comprovação da materialidade e autoria do evento narrado na denúncia, para, após, centrar-me na

2

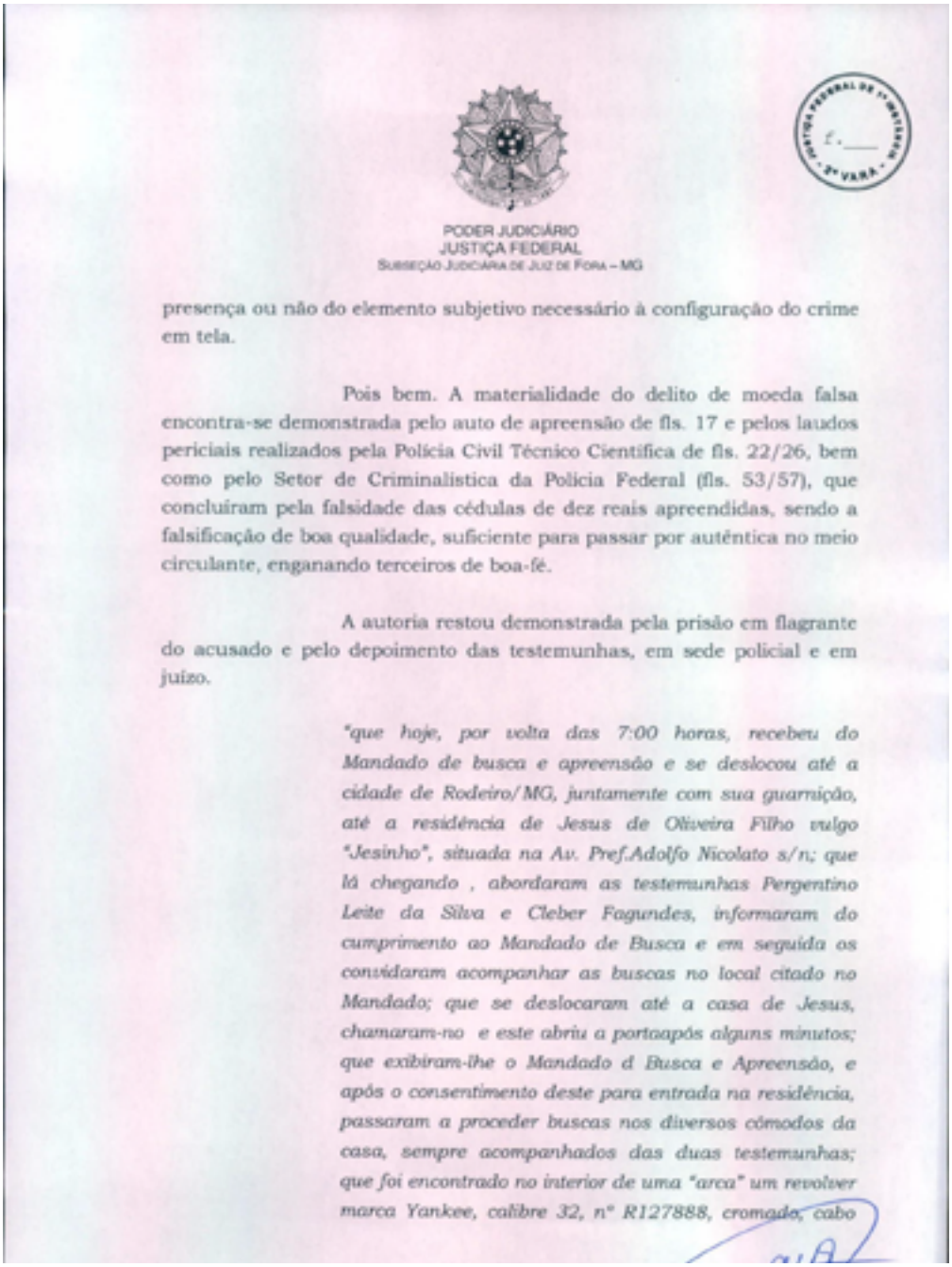

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA – MG

presença ou não do elemento subjetivo necessário à configuração do crime em tela.

Pois bem. A materialidade do delito de moeda falsa encontra-se demonstrada pelo auto de apreensão de fls. 17 e pelos laudos periciais realizados pela Polícia Civil Técnico Científica de fls. 22/26, bem como pelo Setor de Criminalística da Polícia Federal (fls. 53/57), que concluíram pela falsidade das cédulas de dez reais apreendidas, sendo a falsificação de boa qualidade, suficiente para passar por autêntica no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé.

A autoria restou demonstrada pela prisão em flagrante do acusado e pelo depoimento das testemunhas, em sede policial e em juízo.

"que hoje, por volta das 7:00 horas, recebeu do Mandado de busca e apreensão e se deslocou até a cidade de Rodeiro/MG, juntamente com sua guarnição, até a residência de Jesus de Oliveira Filho vulgo "Jesinho", situada na Av. Pref.Adolfo Nicolato s/n; que lá chegando , abordaram as testemunhas Pergentino Leite da Silva e Cleber Fagundes, informaram do cumprimento ao Mandado de Busca e em seguida os convidaram acompanhar as buscas no local citado no Mandado; que se deslocaram até a casa de Jesus, chamaram-no e este abriu a portaapós alguns minutos; que exibiram-lhe o Mandado d Busca e Apreensão, e após o consentimento deste para entrada na residência, passaram a proceder buscas nos diversos cômodos da casa, sempre acompanhados das duas testemunhas; que foi encontrado no interior de uma "arca" um revolver marca Yankee, calibre 32, nº R127888, cromado, cabo

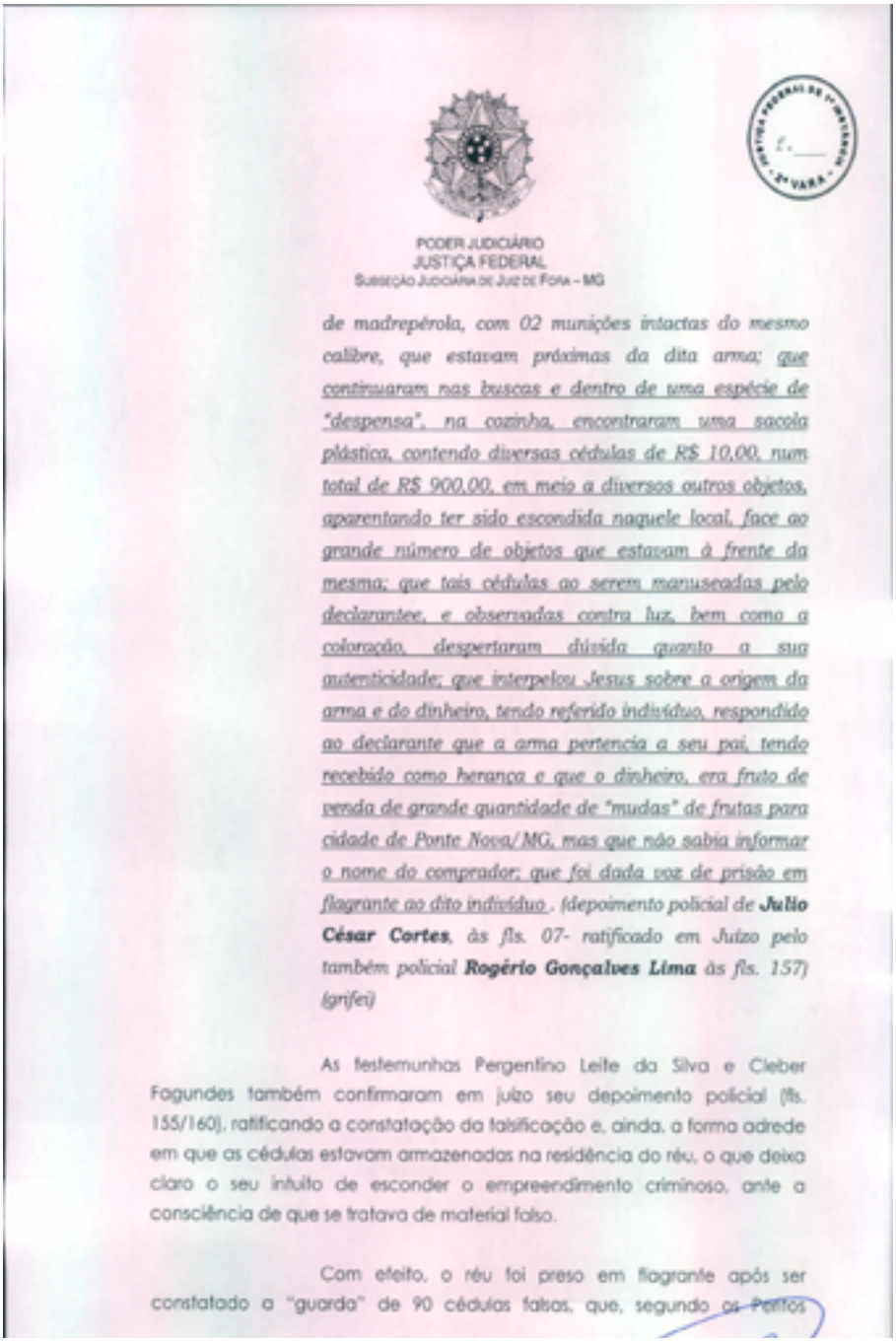

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA – MG

de madrepérola, com 02 munições intactas do mesmo calibre, que estavam próximas da dita arma; que continuaram nas buscas e dentro de uma espécie de "despensa", na cozinha, encontraram uma sacola plástica, contendo diversas cédulas de R$ 10,00, num total de R$ 900,00, em meio a diversos outros objetos, aparentando ter sido escondida naquele local, face ao grande número de objetos que estavam à frente da mesma; que tais cédulas ao serem manuseadas pelo declarantee, e observadas contra luz, bem como a coloração, despertaram dúvida quanto a sua autenticidade; que interpelou Jesus sobre a origem da arma e do dinheiro, tendo referido indivíduo, respondido ao declarante que a arma pertencia a seu pai, tendo recebido como herança e que o dinheiro, era fruto de venda de grande quantidade de "mudas" de frutas para cidade de Ponte Nova/MG, mas que não sabia informar o nome do comprador; que foi dada voz de prisão em flagrante ao dito indivíduo . (depoimento policial de ***Julio César Cortes****, às fls. 07- ratificado em Juízo pelo também policial* ***Rogério Gonçalves Lima*** *às fls. 157) (grifei)*

As testemunhas Pergentino Leite da Silva e Cleber Fagundes também confirmaram em juízo seu depoimento policial (fls. 155/160), ratificando a constatação da falsificação e, ainda, a forma adrede em que as cédulas estavam armazenadas na residência do réu, o que deixa claro o seu intuito de esconder o empreendimento criminoso, ante a consciência de que se tratava de material falso.

Com efeito, o réu foi preso em flagrante após ser constatado a "guarda" de 90 cédulas falsas, que, segundo os Peritos

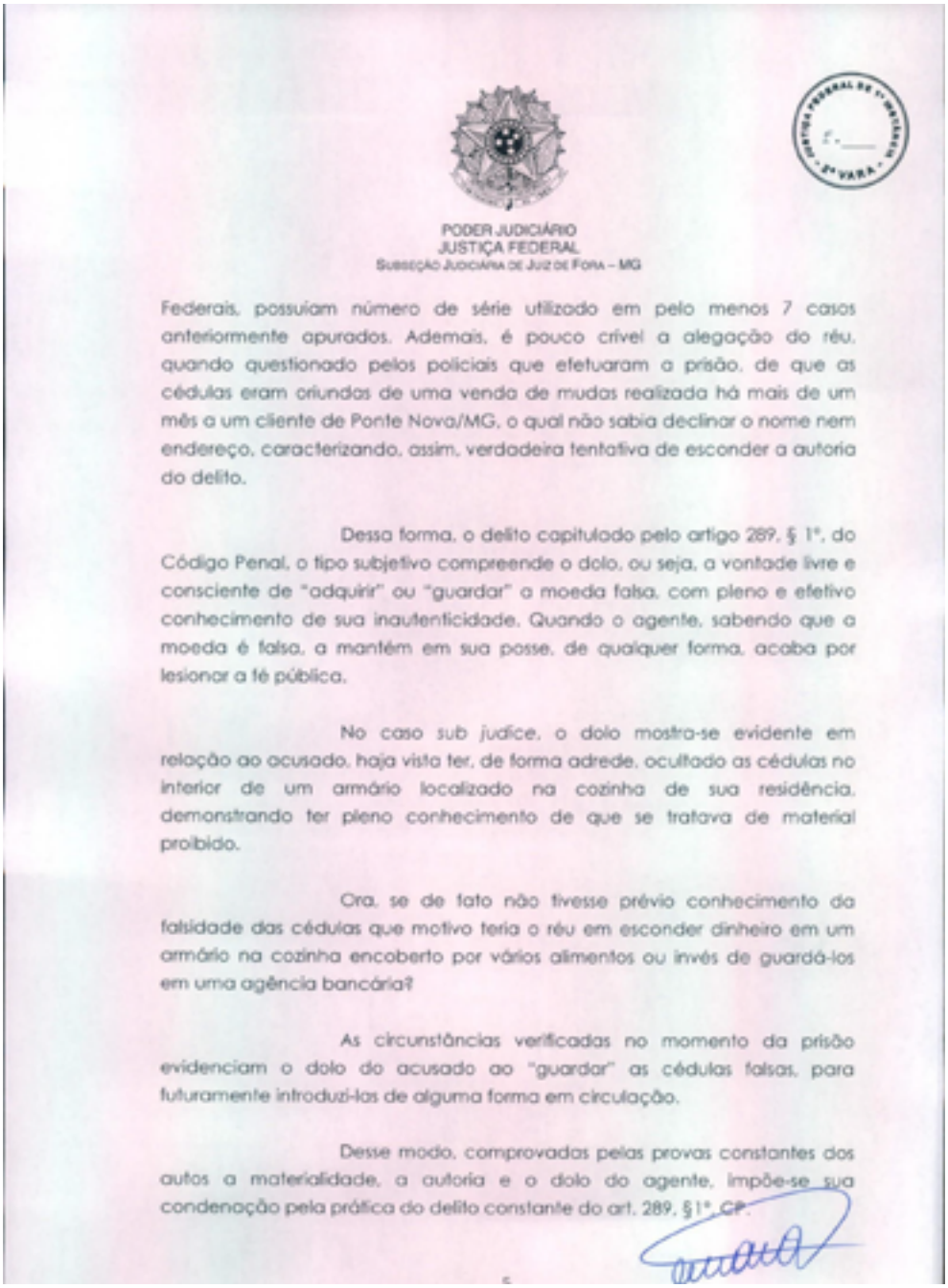

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA – MG

Federais, possuíam número de série utilizado em pelo menos 7 casos anteriormente apurados. Ademais, é pouco crível a alegação do réu, quando questionado pelos policiais que efetuaram a prisão, de que as cédulas eram oriundas de uma venda de mudas realizada há mais de um mês a um cliente de Ponte Nova/MG, o qual não sabia declinar o nome nem endereço, caracterizando, assim, verdadeira tentativa de esconder a autoria do delito.

Dessa forma, o delito capitulado pelo artigo 289, § 1º, do Código Penal, o tipo subjetivo compreende o dolo, ou seja, a vontade livre e consciente de "adquirir" ou "guardar" a moeda falsa, com pleno e efetivo conhecimento de sua inautenticidade. Quando o agente, sabendo que a moeda é falsa, a mantém em sua posse, de qualquer forma, acaba por lesionar a fé pública.

No caso *sub judice*, o dolo mostra-se evidente em relação ao ocusado, haja vista ter, de forma adrede, ocultado as cédulas no interior de um armário localizado na cozinha de sua residência, demonstrando ter pleno conhecimento de que se tratava de material proibido.

Ora, se de fato não tivesse prévio conhecimento da falsidade das cédulas que motivo teria o réu em esconder dinheiro em um armário na cozinha encoberto por vários alimentos ou invés de guardá-los em uma agência bancária?

As circunstâncias verificadas no momento da prisão evidenciam o dolo do acusado ao "guardar" as cédulas falsas, para futuramente introduzi-las de alguma forma em circulação.

Desse modo, comprovadas pelas provas constantes dos autos a materialidade, a autoria e o dolo do agente, impõe-se sua condenação pela prática do delito constante do art. 289, §1º, CP.

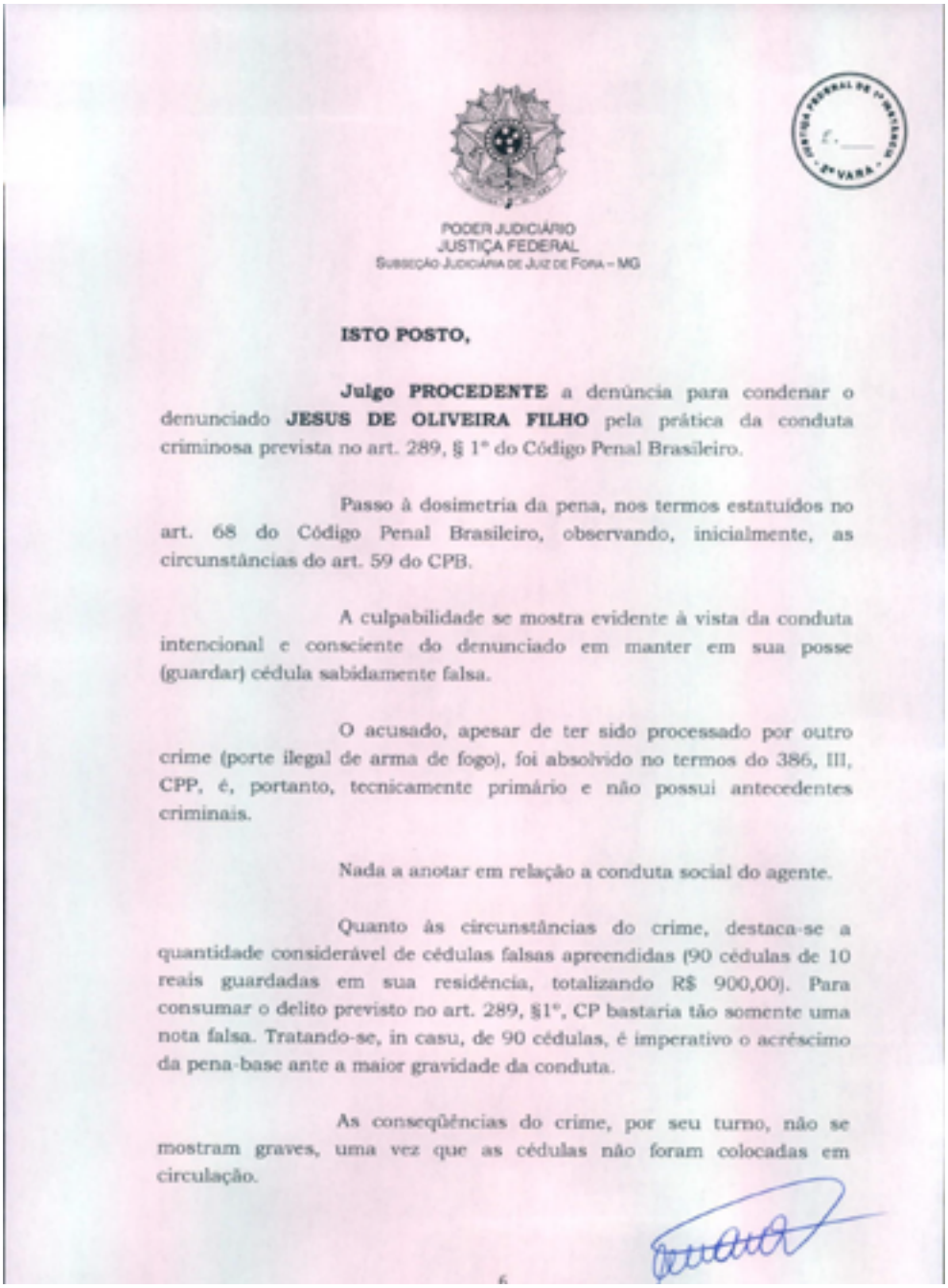

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA – MG

ISTO POSTO,

Julgo PROCEDENTE a denúncia para condenar o denunciado **JESUS DE OLIVEIRA FILHO** pela prática da conduta criminosa prevista no art. 289, § 1° do Código Penal Brasileiro.

Passo à dosimetria da pena, nos termos estatuídos no art. 68 do Código Penal Brasileiro, observando, inicialmente, as circunstâncias do art. 59 do CPB.

A culpabilidade se mostra evidente à vista da conduta intencional e consciente do denunciado em manter em sua posse (guardar) cédula sabidamente falsa.

O acusado, apesar de ter sido processado por outro crime (porte ilegal de arma de fogo), foi absolvido no termos do 386, III, CPP, é, portanto, tecnicamente primário e não possui antecedentes criminais.

Nada a anotar em relação a conduta social do agente.

Quanto às circunstâncias do crime, destaca-se a quantidade considerável de cédulas falsas apreendidas (90 cédulas de 10 reais guardadas em sua residência, totalizando R$ 900,00). Para consumar o delito previsto no art. 289, §1°, CP bastaria tão somente uma nota falsa. Tratando-se, in casu, de 90 cédulas, é imperativo o acréscimo da pena-base ante a maior gravidade da conduta.

As conseqüências do crime, por seu turno, não se mostram graves, uma vez que as cédulas não foram colocadas em circulação.

6

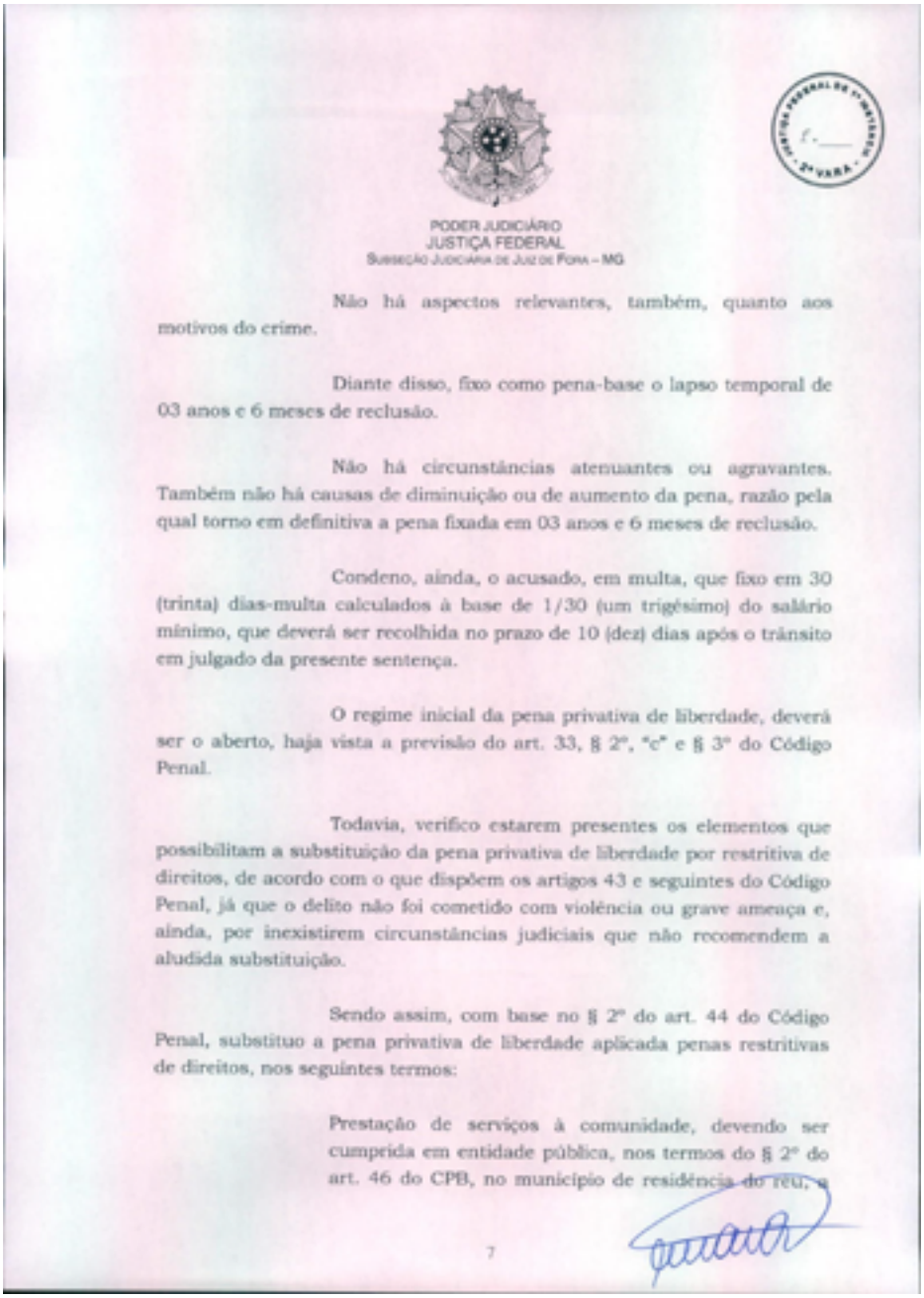

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA – MG

Não há aspectos relevantes, também, quanto aos motivos do crime.

Diante disso, fixo como pena-base o lapso temporal de 03 anos e 6 meses de reclusão.

Não há circunstâncias atenuantes ou agravantes. Também não há causas de diminuição ou de aumento da pena, razão pela qual torno em definitiva a pena fixada em 03 anos e 6 meses de reclusão.

Condeno, ainda, o acusado, em multa, que fixo em 30 (trinta) dias-multa calculados à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, que deverá ser recolhida no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da presente sentença.

O regime inicial da pena privativa de liberdade, deverá ser o aberto, haja vista a previsão do art. 33, § 2º, "c" e § 3º do Código Penal.

Todavia, verifico estarem presentes os elementos que possibilitam a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, de acordo com o que dispõem os artigos 43 e seguintes do Código Penal, já que o delito não foi cometido com violência ou grave ameaça e, ainda, por inexistirem circunstâncias judiciais que não recomendem a aludida substituição.

Sendo assim, com base no § 2º do art. 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada penas restritivas de direitos, nos seguintes termos:

Prestação de serviços à comunidade, devendo ser cumprida em entidade pública, nos termos do § 2º do art. 46 do CPB, no município de residência do réu, a

7

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA – MG

ser indicada em audiência admonitória quando do início da execução penal, para realizar trabalhos compatíveis com o seu grau de instrução, à razão de uma hora por dia de condenação, facultado o cumprimento em metade da pena privativa de liberdade aplicada, nos termos do § 4° do art. 46 do Código Penal.

Prestação pecuniária, consistente no pagamento de cesta básica, no valor de R$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser corrigida até a data do efetivo pagamento, em favor de entidade assistencial indicada na execução da sentença.

Fique o réu ciente de que o descumprimento injustificado da restrição imposta ocasionará a conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade.

Condeno o réu ao pagamento das custas processuais.

Após o trânsito em julgado da presente sentença, lance-se o nome do condenado **JESUS DE OLIVEIRA FILHO** no Rol de Culpados.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Juiz de Fora, 22 de Junho de 2015.

MARCELO MOTTA DE OLIVEIRA
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DIVINÓPOLIS

Processo N° 0007262-87.2016.4.01.3811 - 2ª VARA - DIVINOPOLIS Nº de registro e-CVD 00921.2017.00023811.1.00320/00128

Processo: 0007262-87.2016.4.01.3811

P. Autora: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

P. Ré: FABIO KEROM ESTEVAO RODRIGUES DIAS

Tipo: D

SENTENÇA

1. Relatório

O MPF denunciou a PARTE RÉ, já qualificada nos autos, pela prática do crime previsto no CP 289 §1º, na modalidade guardar.

De acordo com a denúncia, no dia 01-9-16, a PARTE RÉ foi presa por guardar nota falsa de R$ 100,00 separadamente outros R$ 576,00 verdadeiros.

A PARTE RÉ declarou não saber da falsidade danota. Processo correu regularmente.

2. Fundamentação

A instrução está concluída e não constato a necessidade de outras

00072628720164013811

provas ou diligências para a prolação da sentença.

Destaca-se que o ponto fundamental para que se configure o delito do 289 § 1º é o conhecimento prévio da falsidade da moeda.

No caso, a **materialidade** do delito restou devidamente comprovada pelo laudo de exame em moeda.

A **autoria**, por sua vez, também ficou claramente demonstrada nos autos. A PARTE RÉ foi presa em flagrante portando a nota de R$ 100, cuja falsidade foi constatada. A nota estava separada das demais. Isto é importante, pois aquele que distribui notas falsas vai, claro, coletando outras, verdadeiras, à medida que troca as falsas. Não pode misturá-las.

Mais: a PARTE RÉ não demonstrou minimamente a origem dos R$576 que trazia. É quantia relevante para as suas posses. Também não demonstrou o trabalho que diz que realizava na época.

Veja-se: a nota de R$ 100 é algo que **sempre** chama a atenção quando a temos na nossa carteira. É uma nota difícil de ser trocada. Ninguém gosta de tê-la. Como pode uma pessoa humilde, que não usa esse tipo de nota sempre, não saber de onde ela teria vindo? Sim, porque a alegação de se tratar de pagamento não vingou.

Por fim, como as FAC/CAC não servem apenas para aferir o quantum

da pena, mas também para contextualizar a parte no processo penal, inclusive quanto a sua personalidade e meio de vida, vejo que essa falsidade se insere, infelizmente, muito bem no estilo de vida da PARTE RÉ, que tem longa ficha policial.

A PARTE RÉ, é certo também, nem quis ser ouvida por este Juízo para

eventualmente, se possível, se defender.

3. Dispositivo

Pelo exposto, julgo **procedente** a pretensão penal e condeno a PARTE RÉ pela prática do crime do CP 289 § 1º.

Passo à **dosimetria** da pena.

Atento às **circunstâncias judiciais** CP 59, constato que a PARTE RÉ é culpável porque, imputável, conhecia a ilicitude da conduta, mas optou, sem justificativa, pela prática do fato típico e antijurídico.

Antecedentes, conduta social e personalidade: péssimos, como se vê pelas FAC.

Motivos e circunstâncias: os motivos são os já conhecidos, meramente econômicos e ligados à sobrevivência. Não são especialmente reprováveis. O baixo valor da quantidade de dinheiro é de ser levado em conta.

Conseqüências do crime: Resultou em prejuízo evidente para a segurança e confiança públicas, que são a base do funcionamento são do comércio e trocas em geral. Os pequenos e continuados derrames de notas falsas espalham a intranqüilidade entre a população.

Considerando as circunstâncias do CP 59, fixo a **pena base** privativa de liberdade em 3 anos de reclusão e a pena de multa fixo em 36 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo.

Não há atenuantes ou agravantes, nem causas de aumento ou de

00072628720164013811

diminuição.

Concretizoapenatotal em **3 anos** de reclusão e **36 dias-multa,** no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, a qual torno definitiva.

O **regime inicial** será o semi-aberto, dados a personalidade e o histórico da PARTE RÉ.

Apesar de ter dúvidas quanto à juridicidade da substituição, substituo a pena privativa de liberdade pela de **prestação de valor** para trabalhos sociais, na forma da **portaria nº 25/2014** desta Subseção, bem como por trabalhos à Comunidade.

O valor da **prestação pecuniária** é de **R$ 3.000,00**, parceláveis em 10 vezes mensais iguais (valor a ser atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época dos cálculos se começar a ser pago após 31-3-18).

A pena de **prestaçãodeserviço** será de 8 h semanais por **12** meses em entidade a ser definida. A pena, em caso de impossibilidade, poderá ser convertida em pena pecuniária nos termos do parágrafo acima e no mesmo valor.

As referidas penas, após o trânsito em julgado, deverão ser cumpridas nas formas e nos locais designados em sede de execução penal, inclusive no que tange à designação das instituições, de acordo com as aptidões da PARTE RÉ.

Não haverá tolerância a faltas injustificadas.

Não haverá descanso semanal além dos domingos ou outro dia preferido pela PARTE RÉ em conjunto com a entidade.

Não haverá recesso, exceto: 24 e 25 de dezembro; 31 dezembro e 1º

00072628720164013811

de janeiro; terça de carnaval; sexta da paixão; Corpus Christi; 7 de setembro; 12 de outubro e 15 de novembro.

Haverá fiscalização por oficial de justiça.

Não haverá devolução do dinheiro se houver pagamento parcial. Haverá prisão sem qualquer devolução.

Não haverá segunda chance.

Reconheço-lhe o direito de recorrer em liberdade. Defiro à PARTE RÉ os benefícios da justiça gratuita.

Arbitro honorários para o **ADVOGADO DATIVO** no valor máximo da Tabela I, constante da Resolução nº 558, do CJF.

Efetue-se o pagamento após trânsito em julgado. Custas pela

PARTE RÉ.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome da PARTE RÉ no rol de culpados (CPP 393).

b) comunique-se à autoridade policial e ao TRE, para fins do CF 15 III.

c) intime-se a PARTE RÉ para cumprimento das penas e para pagar multa e despesas do processo.

Após trânsito em julgado, havendo cumprimento de tudo, ao arquivo com as cautelas devidas.

Divinópolis,04/12/2017.

Fabiano Verli

Juiz Federal Titular da 2ª Vara da Subseção de Divinópolis-MG

JUSTIÇA FEDERAL Fls. Rub

PODER JUDICIÁRIO SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IPATINGA/MG
1ª VARA FEDERAL

Processo nº : 2006.38.14.007344-4
Classe : 13101 – Proc. Comum/Juiz Singular
Autor (a) : Ministério Público Federal
Réu : Claudemberg Moreira Chaves e Outro

SENTENÇA

Relatório

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base no Inquérito Policial nº 120/2006, ofereceu denúncia[1] contra CLAUDEMBERG MOREIRA CHAVES e MANOEL JOSÉ BASTISTA, qualificados nos autos, dando-os como incursos no art. 289, § 1º do Código Penal.

Narra a denúncia que no dia 29 de junho de 2006, os denunciados, acompanhados de Alcione Fernandes Benedita, que se declarou menor, trafegavam no município de Mesquita-MG, no veículo Fiat Uno, placa GPN-0525, a bordo do qual guardavam treze cédulas de cinquenta reais falsas.

Consta que o policial Clessiano, após receber denúncia de que um veículo com destino ao município de Mesquita transportava cédulas falsas, repassara tal informação ao policial Claudiney José da Silva, que localizou e abordou o veículo dos réus na principal via pública do município de Mesquita-MG.

Relata que, ao realizar as devidas averiguações no veículo, o policial encontrou uma cédula falsa de cinquenta reais em cima de uma das poltronas do

Sentença Tipo E

[1] Fls. 2ªA/2D.

automóvel. Prosseguindo as buscas, encontrou mais treze cédulas falsas de cinquenta reais em poder dos réus, sendo que cada um guardava parte delas.

Consta ainda que, em poder dos réus, também foi encontrado um total de quinhentos e cinquenta e oito reais e oitenta e cinco centavos em dinheiro autêntico, sendo cinco cédulas de vinte reais, quarenta e uma de dez reais, seis de cinco reais, cinco de dois reais, três de um real e cinco reais e oitenta e cinco centavos em moeda.

Registra a denúncia que a materialidade está comprovada pelo auto de prisão em flagrante, pelo boletim de ocorrência, pelo auto de apresentação e apreensão e pelo laudo de exame em moda falsa, o qual atestou a falsidade das treze cédulas encontradas em poder dos réus.

Ressalta que não há dúvida quanto à autoria do crime de moeda falsa por parte dos réus, haja vista que eles não apresentaram explicações coerentes e verossímeis acerca da origem das referidas cédulas falsas.

A denúncia foi recebida em 06-09-2006 (fl. 74-75). Os réus foram

interrogados às fls. 145/152.

144.

defesa.

Foi inquirida uma testemunha arrolada pela acusação, fls. 132, 143 e Às fls. 165 e 183

foram inquiridas as testemunhas arroladas pela

Em alegações finais, o Ministério Público, às fls. 187/189, requereu a procedência in totum da denúncia, porquanto restaram comprovadas a autoria, a materialidade e a culpabilidade em relação aos denunciados.

A defesa, em suas alegações finais (fl. 197-198), pleiteia a absolvição dos réus, alegando para tanto a inexistência do dolo por parte dos réus.

Alegam que não há provas de que as notas apreendidas foram falsificadas pelos réus, bem como que eles não as colocaram em circulação.

Afirma que, embora provada a materialidade, não restou comprovada a autoria delitiva.

Requer, por fim, a absolvição dos réus ou, alternativamente, a aplicação da pena mínima, com a substituição pela pena restritiva de direitos.

Antecedentes criminais dos réus às fls. 204-217.

FUNDAMENTAÇÃO.

Os acusados foram denunciados pela prática do tipo penal descrito no art.289, § 1º, do Código Penal**,** in verbis:

Vejamos o que estabelecem tais tipos penais.

> Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.
>
> § 1º **Nas mesmas penas incorre quem**, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, cede, empresta, **guarda ou introduz na circulação** moeda falsa. (destaquei).

Como visto, o § 1º do dispositivo supra enumera as ações posteriores à falsificação da moeda, objetivando reprimir as ações subsidiárias de intermediários e agentes que, por suas condutas, atinjam o objeto de proteção da norma, bastando para a consumação do crime de circulação de moeda falsa a

presença do dolo genérico, tendo o agente ativo – possuidor, introdutor ou passador da cédula falsa – plena consciência da falsidade.

Assim, o referido tipo penal configura-se em crime de perigo e formal, tendo como objetividade jurídica a fé pública, sendo necessário para sua caracterização que a moeda falsa tenha a potencialidade ofensiva.

Torna-se necessário para a tipificação do crime de moeda falsa a existência da moeda metálica ou o papel-moeda, nacional ou estrangeira, independentemente da quantidade ou valor, pois se referem ao objeto material do aludido crime, para que assim possa subsistir a prática das condutas enumeradas pelo texto penal.

Esta materialidade deve ser demonstrada através de prova pericial, a qual se mostra indispensável, pois é através dela que será verificada a possibilidade das cédulas serem transmitidas como verdadeiras.

No caso em apreço, a materialidade restou provada pelo Laudo de Exame

em Moeda (fls. 46-48), no qual os peritos concluiram que: “Todas as cédulas examinadas são falsas”; “As cédulas foram produzidas pelo processo off-set de impressão, utilizando-se papel comercial, a partir de imagem de cédula de R$50,00(cinqüenta reais)”; “A falsificação não é grosseira. As cédulas falsificadas aludidas apresentam um aspecto visual de boa qualidade, que reproduz o aspecto pictório e dimensões aproximadas de uma cédula autêntica. Sendo assim, os Peritos acreditam que as mesmas poderiam ser passadas como autênticas no meio circulante, enganando terceiros”.

Quanto à autoria, após minuciosa análise dos interrogatórios, juntamente com o depoimento das testemunhas, é possível obter um juízo de certeza quanto à conduta de cada acusado e respectiva participação dos mesmos na prática do delito.

Em seu depoimento, fls. 132, Efigênia Souza de Oliveira, comerciante que recebeu uma nota falsa da menor que acompanhava os réus, afirmou:

> “Que em sua casa tem um barzinho e a menina que morava na sua rua, chegou a comprar com uma nota de R$50,00 falsa. Que logo em seguida chegou o rapaz que entregava o cigarro e recebeu a nota da depoente e viu que era falsa. Que não viu o Fiat azul. Que Alcione desceu de um carro do qual não se lembra o que era, que com certeza deveria estar acompanhada porque nunca a viu dirigindo, mas acompanhada de quem e por quantas pessoas, não sabe. Que chegou a cobrar a Alcione o valor da nota falsa. Que Alcione assim que recebeu o recado, foi lá e entregou uma nota de R$50,00 verdadeira para a depoente e esta devolveu a nota falsa para Alcione.”

A testemunha Claudiney José da Silva, policial militar que participou da guarnição que apurou os fatos informou em seu depoimento de fls. 143 o seguinte:

> “confirma a versão narrada na denúncia; que havia separação entre as cédulas verdadeiras e as falsas; que a separação se deu da seguinte forma;

> toda as notas de 50 existentes no veículo eram falsas e as demais verdadeiras; que a versão dos autores foi no sentido que teriam obtido as notas falsas quando venderam CD's piratas e cofres para terceiros. Algumas cédulas estavam no poder dos denunciados e outras no veículo; que com os denunciados foram encontradas notas verdadeiras e falsas, no veículo apenas notas falsas; que as notas estavam no porta luvas e uma no banco do carro; que recebeu informações do policial Clessiano do Município de Joanésia que indivíduos estariam colocando em circulação moedas falsas através da compra de pequenas mercadorias, em função disso efetuou a abordagem já que a descrição feita batia com os acusados; que a
>
> abordagem foi muita rápida e objetiva que não possibilitou qualquer tipo de reação anormal dos acusados; que em relação ao caráter subjetivo da reação tem a dizer que os acusados se portaram de maneira normal acreditando que os denunciados pensaram que não seriam descobertos; que acredita que a menor encontrada com os acusados devia ser utilizado no intento criminosos não sabendo de nenhuma ligação delas com os acusados."

Também o policial militar Clessiano de Oliveira Martins informou em seu depoimento de fls. 144 que:

> "confirma a versão apurada na denúncia de que havia pessoas repassando moedas falsas em Joanésia; que soube do fato porque um comerciante o abordou e disse que alguém teria tentado passar no seu comércio uma nota falsa de 50 reais, que relatou ao policial que as pessoas que tentaram efetuar o repasse estariam num Fiat Uno; que chegou a ver tal carro indo em direção à Mesquita, em função disso contatou o policial Claudinei".

Imperioso observar que a condição de a testemunha ser policial, não a torna impedida ou suspeita de depor sobre atos de cuja fase investigatória tenha participado no exercício de sua função, devendo-se conferir credibilidade às suas palavras.

Não obstante os réus terem tentado se esquivar em interrogatório quanto à sua conduta, observo que diante dos depoimentos acima citados, todos são uníssonos em afirmar que os referido réus puseram em circulação moeda falsa, e que os mesmos tinham pleno conhecimento da falsidade das cédulas, já que, após terem repassado uma nota falsa no município de Caratinga, a proprietária do estabelecimento comercial ligou para a menor que acompanhava os réus informando sobre a falsidade da cédula. Entretanto, também em Joanésia houve a tentativa de repassar as falsas moedas, conforme se verifica do depoimento do policial Clessiano de Oliveira Martins.

Observo que diante dos depoimentos acima, CLAUDEMBERG MOREIRA CHAVES e MANOEL JOSÉ BATISTA estavam mancomunados na prática do ilícito, não sendo crível a versão de que desconheciam a falsidade das cédulas.

Ressalto que tanto a confissão quanto a declaração de inocência precisam encontrar sustentação dentro do processo, coadunando-se com as provas obtidas. Não fosse assim, bastaria negar a prática do ilícito e jurar inocência diante do Juízo para lograr absolvição. Da mesma forma que a confissão isolada de um crime não encontra força, se não aliada a um conjunto probatório convincente, de igual modo, a afirmação de inocência sem sustentação em prova idônea não tem poder de desconstituir as provas produzidas durante o processo.

Logo, a versão contada pelos réus, para ter aceitação, deve estar corroborada pelas demais provas colhidas nos autos, o que não ocorreu no caso concreto, não se desincumbindo desse ônus.

A propósito, trago à baila os seguintes julgados:

“PENAL E PROCESSUAL PENAL. MOEDA FALSA. ONUS PROBANDI. CONDENAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO HARMÔNICO. DOLO.

COMPROVAÇÃO.

1. Demonstrado nos autos que o acusado, preso em flagrante, colocou em circulação, conscientemente, cédulas sabidamente falsas, afastada fica a boa-fé em seu recebimento, impossibilitando, pois, nova definição para a sua conduta (art. 289, § 2º, do CP), pelo que se deve manter o enquadramento pelo crime tipificado no art. 289, § 1º - CP.

2. Tratando-se de cédulas sabidamente falsas, incumbe à defesa provar que as notas haviam sido recebidas de boa-fé (art. 156 CPP), com o fito de afastar a responsabilidade da conduta, não bastando a mera presunção genérica de que agira sem dolo, especialmente

quando os autos demonstram que o acusado, depondo em juízo, mudou a versão apresentada no inquérito, sem fazer a prova de nenhuma das situações.

3. Provimento da apelação." (TRF-1: ACR nº 2005.38.02.000457- 9/MG, Rel. Juiz Federal Saulo Casali Bahia (conv.), 3ª Turma, DJ de 22/6/2007, p.15).

"(...) No crime de moeda falsa, elemento importante para identificação do dolo do acusado é a versão dada sobre a origem da moeda. A explicação vacilante ou incomprovada sobre sua origem é forte indício de que o réu efetivamente tinha conhecimento da falsidade" (TRF-3: RT 813/722).

Portanto, tenho por comprovadas a autoria e a materialidade do crime imputado aos réus CLAUDEMBERG MOREIRA CHAVES e MANOEL JOSÉ BATISTA.

No que tange à culpabilidade, esta exige os seguintes elementos: imputabilidade, potencial consciência da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa.

Os réus são aptos a serem responsabilizados pela conduta delituosa, uma

vez que imputáveis. A conduta poderia ter sido diversa, no entanto, optaram pela prática do delito, guardando consigo e introduzindo no meio circulante as cédulas falsificadas.

Em relação à consciência da ilicitude, considero que o dolo dos denunciados CLAUDEMBERG MOREIRA CHAVES e MANOEL JOSÉ BATISTA era,
de fato, a guarda consigo e introdução de moedas falsas, tendo o prévio conhecimento da falsidade e o único objetivo de lucro fácil. Não houve, em momento algum, a boa-fé por parte dos acusados, sabedores de que portavam notas falsas.

DISPOSITIVO.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido na denúncia para **CONDENAR** os réus **CLAUDEMBERG MOREIRA CHAVES e MANOEL JOSÉ BATISTA** como incursos nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

Quanto ao réu CLAUDEMBERG MOREIRA CHAVES:

Atenta ao que dispõe o art. 59 do Código Penal, verifico estar presente a **culpabilidade** em grau médio, vez que o réu era imputável à época do fato, sendo-lhe exigível conduta diversa; é tecnicamente primário (fls. 213-215); a sua **conduta social e personalidade** não há registros nos autos para aferir, sem prejuízo, portanto; os **motivos** da infração são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido; as **circunstâncias** são normais à espécie; as **conseqüências** graves, uma vez que envolveu menor na prática do delito. Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**, no caso, a fé pública.

Assim, orientando-me pelos vetores acima, **fixo a pena-base em 3 (três)**

anos e 1 (um) mês de reclusão, sanção que torno definitiva à mingua de circunstâncias agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou de diminuição.

Com fundamento no art. 44, § 2º, do Código Penal, pois preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos:

a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade beneficente, pelo prazo de 3 (três) anos e 1 (um) mês, sediada no lugar de residência do réu, a ser especificada quando da execução, consistente na atribuição de tarefas,

observadas as suas aptidões, devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação.

b) em vista dos elementos indicadores da condição econômica do réu (fl. 147), imponho-lhe a interdição temporária de direitos, por igual prazo da condenação, cujas condições serão impostas pelo Juízo da Execução Penal.

Sopesadas as circunstâncias judiciais, e diante da condição econômica do réu, fixo a pena pecuniária em **15 (quinze) dias-multa,** à razão de **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo por dia-multa, vigente ao tempo do fato,** corrigido monetariamente quando do pagamento.

2º, “c”, do CP).

Fixo o regime de cumprimento da pena inicialmente aberto (art. 33, §

Quanto ao réu MANOEL JOSÉ BATISTA:

Atenta ao que dispõe o art. 59 do Código Penal, verifico estar presente a **culpabilidade** em grau médio, vez que o réu era imputável à época do fato, sendo-lhe exigível conduta diversa; é tecnicamente primário (fls. 211-212); a sua **conduta social e personalidade** não há registros nos autos para aferir, sem prejuízo, portanto; os **motivos** da infração são injustificáveis, cingindo-se à ânsia pelo lucro fácil e indevido; as **circunstâncias** são normais à espécie; as **conseqüências** graves, uma vez que envolveu menor na prática do delito. Por fim, não há que se falar em **comportamento da vítima**, no caso, a fé pública.

Assim, orientando-me pelos vetores acima, **fixo a pena-base em 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão,** sanção que torno definitiva à mingua de circunstâncias agravantes ou atenuantes e de causas de aumento ou de diminuição.

Com fundamento no art. 44, § 2º, do Código Penal, pois preenchidos os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por 2 (duas) restritivas de direitos:

a) prestação de serviços à comunidade ou à entidade beneficente, pelo prazo de 3 (três) anos e 1 (um) mês, sediada no lugar de residência do réu, a ser especificada quando da execução, consistente na atribuição de tarefas, observadas as suas aptidões, devendo ser cumprida à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação.

b) em vista dos elementos indicadores da condição econômica do réu (fl. 147), imponho-lhe a interdição temporária de direitos, por igual prazo da condenação, cujas condições serão impostas pelo Juízo da Execução Penal.

Sopesadas as circunstâncias judiciais, e diante da condição econômica do réu, fixo a pena pecuniária em **15 (quinze) dias-multa,** à razão de **1/30 (um trinta avos) do salário mínimo por dia-multa, vigente ao tempo do fato,** corrigido monetariamente quando do pagamento.

2º, "c", do CP).

Fixo o regime de cumprimento da pena inicialmente aberto (art. 33, §

PROVIMENTOS FINAIS

Os réus podem recorrer em liberdade, exceto se por outro motivo estiverem presos, vez que não subsistem as circunstâncias do art. 312 do Código de Processo Penal (art. 387, parágrafo único, Código de Processo Penal).

DECRETO a perda das cédulas falsas apreendidas nestes autos (fl. 46/48), a favor da União, devendo ser oficiado ao Banco Central, unidade Belo Horizonte-MG, para que proceda a incineração das notas falsas já encaminhadas (fl. 53), oficiando o órgão a este Juízo sobre a ocorrência.

DECRETO ainda, o perdimento dos 303 (trezentos e três) DVD's e 01 (um) CD, oriundos de contrafação, sem valor comercial, a favor da União, devendo ser encaminhados à Receita Federal para que promova a destinação (destruição), em conformidade com o Decreto-Lei 1455/75, art. 23 e seguintes e Decreto-Lei 37/66, arts. 96 a 105.

DETERMINO que o valor apreendido em moeda verdadeira, depositado em conta judicial, junto à CEF (fl. 90), seja convertido para pagamento das penas de multa e custas processuais. Se os valores a ser recolhido excederem ao depósito, os apenados

deverão ser intimados para fazê-lo, na forma do art. 50 do CP, caso contrário, devolva-se a diferença aos réus.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados;

b) oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF;

c) expeça-se Guia de Recolhimento (art. 674, CPP; art. 105, LEP);

d) oficiem-se à autoridade policial federal e ao Instituto de Identificação de Minas Gerais, comunicando o teor desta sentença, inclusive para os fins do art. 809, § 3º, CPP; e

e) expeça-se o necessário para a execução das sanções impostas.

Condeno, ainda, os réus ao pagamento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ipatinga-MG, 30 de março de 2012.

CARMEN ELIZANGELA DIAS MOREIRA DE RESENDE
Juíza Federal Titular da 1ª Vara de Ipatinga

Processo nº 7602-92 .2015 .4 .01 .3802– Uberaba-MG

ATA DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo-crime n .: 7602-92 .2015 .4 .01 .3802

JUIZ FEDERAL AUTORA PROCURADOR DA ACUSADO ADVOGADO OAB/MG ADVOGADA OAB/MG SENTENÇA

:DR . ÉLCTO ARRUDA
:JUSTIÇA PÚBLICA
REPÚBLICA :DR . THALES MESSIAS PIRES CARDOSO
:FABIANO BUZOLLO RODRIGUES DA CUNHA
:DR . ADILSON PEREIRA DE ALMEIDA
: 11.'D
:ORA . ALYNE ARAÚJO COELHO
:)8 . 12
:TIPO " u Resolução 535/CJF

Aos 07 (sete) dias do mês de abril do ano de 2016 (dois ml_ , iezesseis) , às 13h30min (t eze horas, trinta minuto na sala de audiências da Primeira Vara da Subseçao Judicid • ria de UberatJ , stado de Minas Gera:s , presente o MM . Juiz Federal , DR . E.LCIO ARRUDA , comigo , Analista Judiciário adi• ante nomeada , assessorando os trabalhos Rita de Cássia Gia• neze Martins kibeir , Oticinla de Justir-a , foi realizada audiênc a , nos autos dv processo-crime à epígrafe , movido pela JUS7.;:.ÇA PÚBLICA cont.t-a FABIANO BUZOLLO RODRIGUES DA CUNHA . Aberta a audiência e apregoadas as part s , compare• ceram o Representante do Ministério Público Federa , o acu• sado, FABIANO BUZOLLO RODRIGUES DA CUNHA , acompanhado da sua advogada constituíd 1, ORA . ALYNE ARAUJO COELHO, OAB/MG 98 . 1. e a testemunha ...lt: ac\lsaçd , HELLIGTON JÚLIO BARBO- SA . Na sequência , foi ouvida a testemunha de acusaçao, HEL• LIGTON JÚLIO BARB02A, e colhido o interrogatório do acusa• 0 , em termos aparLad , .::; , por meio audiovisual. A seguir , encerrada a instrução ptvbatórl d , ieu rminou o MM . Juiz Fe-

1

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM UBERABA/MG PRIMEIRA VARA FEDERAL
Processo n 7602-92.2015.4.01.3802

(lera 1 se passasse à fase cl il igenci.ll , ocasião em que a acu• sação nada postulou , enquanto a dt::.i.c:Sd pleiteou d juntadcl de ates LddO médio :1ssirn deferido pelo juL .. , ;iente d a- cusaçcio . Apc . , :, t•J t•J . ..;ui l. F0deral ordenou ::ot:: passasse às

alegações f l orais. l c- rn coe manifestando as pattf :

ACUSAÇÃO : (14h12min/14h26min) "MM . JUIZ FEDERAL , a nstru- çdo r-r:v...:f;;;:;.slldl. cor.rubord cl r•.u>vc: s colhidas narase de in- quérito policial. A Lesternunhd de acusação confirmou , com detalhes , os depoimentos que prestara em sede policial . A ver são ela de iesd de que o acusado não sabia da 1 a I sidade das cédu as nao merece prosperar . Com efeit , <•xtrai-se das provas que compõe os autos circunstâncias ub_. t:tivas que de• monstram que o n J , lhe iorme livre e conscient< , lnlrodu• ziu em circulaça0 t:dulas falsas . Senão, vejumo;:;. : refoge ao comportamento comum do homem m6dio de bod fé recebLr , sem quest ioncmen t' vultosa quantia em dinheiro (R$20 .uuu, 0) de desconhecidu;:. pard aclquirir mercadorias ; na impressão das mensaqens de negociaç<1o '"'1tre o réu e o senhor HELLIG• TON de t . 12, o acusc1do d ssE' J.J f:'ra fazer R$800 , 00 à vis• ta no dinheiro pra eu sacdr d(101 J ' , > que demonstra o ani mus em introduzir as notastalsa::o ::m circulaçd , e vai de encontro a versão da defesa ; nao é crivei que , rnbura esti• vesse na posse das notas falsas por: vários dias , só perce • beu d fdlsidclde Justo depois do neqóc ;) n.. 1, 1pós a lega• da clescobert.:d ela talsicladE , não procurou a pu.J..LCla pcHcl co• municar os fc1t.os . Diante Jt::;:;.sas ci rcunstc'lnci 1 , ficdclaro que o réu conhecia a falsidade das vinte e .Lnco cédulas falsas introduzidas em circulaçt . A defesa não apresenr.ou quaisquer elementos probat.:ório;:;. u infirmarem as

J.."t,vas Cf'nc-tanteselos autos : não esclareceu quemforam os ' r1pa• z
...,
, que lheteriam entregue as cédulas fals J , tampouco
apresentou qu lquer pro a das conversas que alt::gd ter tido com os re ridos
ndivíduos. Assim , resta provado para além
de dúvidd razoável a prática da ccniula criminosa peln réu
.____::::-> _,""""2------º ---,

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL EM UBERABAJMG PRIMEIRA VARA FEDERAL
Processo n. 7602-92.2015.4.01.3802

tal qual narrada na denúncid , 1.CJZào pela qual o Ministério Público Federal requer a cund nação de FABIANO BUZOLLO RO• DRIGUES DA CUNHA pela prática do delito tipificado no §1 ,do art . 2b9 ,Jo Código Penal . Requer , 1inrla , que na fixayau da pena base seja valorada negativamente as ircunstâncias do crime , dada a quantidade de cédulas introduzidas em cir• culação . Na segunda fase da dosimetria da pen3 , entende o MPF' o cabimento do reconhecimento do arrependi mento poste• r-ior (CP. art . 16, ·rez que não tendo sido o crime cometido com violência ou grave ameaça , o r.éu , voluntariamente , res- tituiu o celular e o troco (R$: ,00) à vítima med1ata do crime, restani , F"" s, n:-::!.--ad'"" a redução da pena de 1/3 a
2/3". DEFESA: (14h27min/14h35min) "MM . JUIZ FEDERAL, reile- ra a defesd pr via em todos os t rmos . Alegou o MPF na ini• cial da denúncia que após a divulgação na internet de que o perfil Thiago Borges passara notas falsas para a vitima . O referido perfil foi deletado . Tal alegação não procede eis que em seu depoimento a vitima HELLIGTON afirmou que quatldo divulgou que o perfil Thiago Borges lhe passara notas fal• sas, dito perfil já não existia . Há que se levar em conta o relat..:>rio médico juntado que atesta que o réu sofre de transtornos mentai· , esL em tratamento , há mais de dez a• nos

, razão pela qual devido a quantidade de tipos de remé• dios que tem que tomar não conseguiu ele perceber imediata • mente a falsidade das notas . Há que se considerar , tambf>m , a devolução elo aparelho celular , do troco de R$, " , O E:. v bilhete deixado pelo réu na casa da vitima menos de quaren• ta e oito horas após o aconteci i , o que demonstra que o réu até aquele momento não sabia da falsidade das céduld_ , o que inclusive está esc.:::ito no bilhete ". A segulr , o MM .

Tiz Fede-ral pr'"'f'""r i•l a "'cg·Ji.rt(S E N T E N Ç A: "Vistos, etc. I - RELATÓRIO : O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante legal , ofertou denúncia contra FABIANO BUZOL• LO RODRIGUES DA CUNHA, qualificado na peça acusatória, dan-

do-o como incurso nas sanções do Código Penal, artigo 289, §1°, porque: 'I - DOS FATOS: No dia 18/05/2014, na Rua Branca Bruno Duarte, n° 490, em Dberaba/MG, FABIANO BUZOLLO RODRIGUES DA CUNHA, por conta própria, introduziu em circu• ação cedu as fa sas.

Consta no inc uso inquerito po icia que, na data dos fatos, o denunciado passou 16 (dezesseis) notas de R$50,00 (cinquenta reais) em pagamento de te efone ce u ar a He ington Jú io Barbosa. O denunciado, uti izan• do-se de perfi no facebook intitu ado 'Tiago Borges', ne• gociou a compra do apare bo e, apos, foi ate a residência de He igton Ju io Barbosa, ocasião em que he passou as notas fa sas para o pagamento de R$ 775,00 (setecentos se• tenta cinco reais), recebendo R$ 25,00 (vinte cinco reais) de troco. Por meio de quebra do sigi o de dados do perfi e reconhecimento fotográfico , FABIANO BUZOLLO RODRIGUES DA CUNHA foi identificado como o usuario do facebook que se passava por de 'Tiago Borges'. As céd as foram apreendidas e examinadas pe a

unidade perícia da Po ícia Federa , que conc uiu que as cédu as são fa sas, pornão possuírem os e ementos de segurança pecu iares às notas autênticas como fi igrama, ca cografia, microimpressões corretas, marca tácti, imagem atente e registro coincidente. Após He • ington Ju io Barbosa divu gar na internet que a pessoa de perfi 'Tiago Borges ' he passara notas fa sas para comprar o ce u ar, o referido perfi foi de etado e o denunciado devo veu à vítima o apare ho ce u ar e o troco que recebe• ra, enviando- he ainda com um bi bete com pedido de descu - pas . II - DA MATERIALIDADE DELITIVA, DA AUTORIA E DO ENQUA- DRAMENTO TIPICO: A materia idade de itiva resta comprovada pe o auto de apreensão (f. 9) e audo de per cia crimina n. 309/2014 (f. 20-26) . A autoria ressai dos depoimentos da vítima He ington Ju io Barbosa (f. 4-5, 6-7 e 160), das impressões das mensagens da negociação (f. 11-14), das in• formações co hidas a partir da quebra de sigi o de dados e

di igências po icias de identificação (f. 75 e 153-158), do depoimento do denunciado (f. 170-171) e do bi bete por e e enviado à residência de He ington Barbosa (f. 8). Portanto, FABIANO BUZOLLO RODRIGUES DA CUNHA praticou o de ito tipificado no §1° do artigo 289 do Código Pena [...]'. Re• cebida a denúncia (30-11-2015: f. 186), procedeu-se à cita• ção/intimação do acusado (f.195-196). A prévia veio vazada na f. 204-214, sem arrolar testigos. Em audiência de ins• trução e julgamento, foi ouvida a testemunha de acusação, seguindo-se com o interrogatório do acusado. Na fase dili• gencial, a acusação não pleiteou, enquanto a defesa fez juntar relatório médico, ciente a parte adversa. Em razões finais, aduzidas oralmente, a acusação pleiteou a condena• ção do réu, enquanto a defesa se bateu pela

absolvição, à argüição de ausência de dolo e de transtorno mental a aco• meter o acusado, ao tempo dos fatos. Foram carreadas certi• dões de antecedentes (f.192, 202, 218-219 e 223). É o rela• tório. Passo à decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO: A hipótese diz com a introdução em circulação moeda falsa dezesseis notas com valor de face de R$50,00 (CP, art. 289, §1°). A materi• a idade da prática delitiva é irrefragável. Basta compulsar o auto de apreensão de f. 09, o laudo pericial de f. 20-26, de par à prova oral. A seu turno, a autoria é certa. Recai sobre o denunciado. A 18-05-2015, o acusado, utilizando-se de perfil intitulado 'Tiago Borges', através do aplicativo facebook, negociou a compra de aparelho de telefonia celu• lar, de propriedade de Hellington Júlio Barbosa, para, ao fim, em pagamento, repassar-lhe 16(dezesseis) notas de R$50,00 (cinquenta reais), ulteriormente descortinadas como espúrias. Quer na polícia, quer em juízo, o agente confes• sou o fato, à argüição de insciência quanto à falsidade das cédulas. Presente a divisibilidade das confissões explici- tadas (CPP, art. 200), conquanto despidas de caráter abso-

luto, elas vêm escoltadas pelos demais subsídios probató-

rios encartados ao processo. O teor delas, em momento ne• nhum, foi contrastado ou colocado em xeque. Daí se afigura• rem hábeis, a par dos demais adminículos, a lastrearem con- vencimento judicial. Em reforço, a prova testemunhal, co• lhida em juízo e sob o crivo do contraditório, solidificou a prática da conduta: a vítima secundária ou mediata, Hel• lington Júlio Barbosa, de viva-voz, externou a dinâmica do evento, incluindo a ulterior devolução do

objeto negociado . No ponto, carece de fôlego, à luz das circunstâncias fát • cas, a suscitação de insciência da falsidade. Primeiro, porque nenhum farrapo de prova se editou a respeito da e• xistência dos supostos repassadores do dinheiro ao acusado, JULIANO e EDUARDO ; sequer foram declinadas características idôneas a permitir-lhes a identificação ; ninguém presenciou o repasse das cédulas. Segundo, porque, segundo regras de experiências hauridas da lida diária, delira do razoável terceiros desconhecidos , contactados através do assim cha• mado ‰undo virtual' , operarem o repasse de substancial va• lor a pessoa desconhecida, o acusado, a quem R$20.000 ,00 teriam sido repassados . Terceiro, porque , o acusado não e• xibiu qualquer registro das conversas ou contatos travados com os tais JULIANO e EDUARDO, conquanto lhe fosse possível materializá-los através dos chamados prints. Em fim, o acu• sado não se desincumbiu do ônus da prova, agregados, no processo penal, sob o estuário de á ibis . Da subsistência , antes ou depois dos fatos, de transtorno mental , a toda e• vidência, não se pode cogitar . Abrigado o critério biopsi• cológico (CP, art . 26), nenhum resquício há de afetação à higidez mental do agente, ao tempo da conduta . A tanto , a- liás, não se presta o documento médico de f. 216, acoplado a resposta à acusação , nem aquele exibido nesta audiência . Com efeito, dos relatos médicos, não aflora duvida fundada acerca da capacidade mental do agente, razão por que, in-

clusive, não se ordenou a realização de exame de sanidade

mental (CPP, art. 149), até porque nem a defesa assim solicitara, em qualquer momento . Nesta perspectiva , tampouco é possível se cogitar de imputabilidade reduzida (CP, art . 26, parágrafo único), especialmente considerando o teor da manifestação verbal articulada pelo agente ao ensejo de seu interrogatório judicial, coerente, lúcido, orientado no tempo e no espaço: aliás , quem padece de alguma espécie de afecção nas faculdades mentais, decerto, careceria de aptidão à realização de frequentes viagens internacionais, como o fizera o acusado (f.l64-166), nem, igualmente , ostentaria aptidão ao exercício do mister de administrador de empresa e, muito menos , usufruiria de vida social (f.158). A propósito, desserve a arredar a responsabilidade criminal do acusado a argu ção de não pretender introduzir as cédulas falsas em circulação . A uma, porque o delito tipificado no Código Penal , artigo 289 (moeda falsa) é cri.me de ação múltipla ou conteúdo variado , a simples conduta de guardar nota espúria é suficiente à sua consumação . A duas, porque, mesmo ciente da falsidade das notas, permanecera com elas e, até utilizá-las. No ponto, é bem de ver, à luz do acervo probatório , a impertinência de subsunção do comportamento do agente ao tipo privilegiado (CP, art. 289, § 2°). Nada comprova - ou mesmo sinaliza - o recebimento do dinheiro de boa-fe e, ao depois, ter-lhe providenciado a introdução no meio circulante, ao fito de obviar eventual prejuízo (damno **vi** tando) . Ao revés , as circunstâncias são conducentes ao propósito de lucro (ucro captando) A propósito, a mera adução de inadvertido recebimento de dinheiro falso de terceiro,

sob boa-fé, por si só, é imprestável à desclassifi • cação para a modalidade privilegiada . Do contrário, o agen• te sempre , lastreado na própria palavra (porque o responsá• vel pelo repasse raramente aparece) , escaparia à censura mais densa (caput ou § 1° do tipo) . Daí a necessidade de tomar em conta todos os aspectos e particularidades : a par-

r

tir deles , é factível a tarefa de se divisar a verdade. A• brigada a teoria natural do dolo, sua configuração é extre• me de dúvidas : de forma livre e desembaraçada , cônscio da falsidade, introduziu em circulação cédulas falsas. Obrou o agente com dolo direto (teoria da vontade) ou, quando me- nos, anuiu à agressão ao bem jurídico, ao divisar a possi- bilidade de sua ulceração e se conformar com ela (teoria do consentimento) . As espúrias cédulas enfeixavam idoneidade ilusória. Sob a óptica técn ca, o exame de corpo de delito assim o indica: \Apesar das irregu aridades apontadas nas cedu as ana isadas, os signatarios consideram que a Ea si• Eicação não e grosseira ' (f.23). No plano fático, corrobo• ram-na as próprias cédulas contrafeitas e a efetiva intro• dução em circulação . Destarte , impõe-se a censura penal . III DISPOSITIVO : NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamenta- ção expendida, julgo procedente a pretensão punitiva arti• culada na prefacial acusatoria de f.02-A/02-B e CONDENO o acusado FABIANO BUZOLLO RODRIGUES DA CUNHA, já qualificado, nas iras do Código Penal, artigo 289, §1o (introduzir na circulação moeda falsa). Passo à dosimetria da reprimenda. Quanto às circunstâncias JUdiciais (CP, art. 59), a cu pa• bi idade , enquanto ju zo de censurabilidade, é inerente à conduta levada a

efeito, d gno de nota o grau de instrução do acusado (bacharel em adm nistração de empresas) . Não re• gistra antecedentes criminais passíveis de consideração (f. 192, 202, 218-219 e 223). A conduta socia parece se ade• quar à normalidade , por possuir família, profissão definida e endereço certo. A persona idade , num primeiro lance, não revela predisposição à prática criminosa, permitindo assen- tar a conclusão de o delito constituir episodio ocasional em sua vida. Os motivos da infração são injustificáveis , cingindo-se à cobiça e avidez pelo lucro fácil. As circuns• tâncias são adversas , presente o quanttativo de cédulas

falsas (dezesseis). As *consequências* foram graves, ante a

8

vulneração à fé pública, digno de nota a devolução do troco recebido . Por fim, não há de se falar em comportamento da vítima. Nesta perspectiva, como suficiente e necessário à reprovação e prevenção, fixo-lhe a pena-base em 03 (três) anos, 06 (seis) meses de reclusão, mitigando-a de 1/6 (um sexto) , à conta da atenuante genérica da confissão espontâ• nea (CP, art. 65, III "d"), abrandando-a de 1/3 (um terço) , em razão do arrependimento posterior, devolução do objeto adquirido antes do recebimento da denúncia (CP, art . 16), de modo que, no rebate final, à mingua de outras causas de modificação , fica definitivamente condenado à pena privati• va de liberdade de Ol (um) ano, ll (onze) meses, lO (dez) dias de reclusão. Para cumprimento, fixo o regime aberto, medi• ante as condições que se seguem : a) Recolher-se em Casa de Albergado - ou, se inexistente , à cadeia pública -, todos

os dias, das 22h00min às 06h00min , e, durante todo o dia , nas folgas, repousos e feriados; b) Apresentar-se, pessoal e mensalmente, até o dia dez de cada mês, no juizo de sua residência, dando conta de sua ocupação e domicilio; c) Não frequentar prostibulos, casas de tavolagem ou ambientes de duvidosa reputação ; d) Não ingerir bebidas alcoólicas ;e) Não portar armas de qualquer espécie ; f) Não voltar a De• linquir; g) Exercer ocupação habitual e licita ; h) Não se ausentar da comarca onde reside, por mais de oito dias, sem autorização judicial . No entanto, subsistentes os requisi• tos legais, socialmente adequada a medida, substituo a pena privativa de liberdade por restritiva de direito , na moda• lidade de prestação pecuniária, consistente na obrigação de o réu doar , em dinheiro, numa única vez, em até dez dias após o trânsito em julgado, o valor equivalente a 10(dez) salários-minimos , a ser revertido em prol do Educandário Menino Jesus de Praga , entidade assistência cadastrada no juizo. Ainda em substituição, fixo multa equivalente a 23 (vinte três) dias-multa , à

rio-mínimo, vigente ao tempo dos fatos (Código Penal, arti• go 44, § 2°). Igualmente, sopesadas as circunstâncias judi• ciais epigrafadas e considerando-lhe a situação econômica, CONDENO-O, cumulativamente, a 42 (quarenta dois) dias-multa, mitigando-a de um sexto (confissão espontânea) e a abran• dando de um terço (arrependimento posterior), de modo que, no rebate final, fica definitivamente condenado a 23 (vinte três) dias-multa, à razão da quinta parte do salário• mínimo, vigente ao tempo dos fatos. Ausente o pericu um i• bertatis, deixo de decretar-lhe a prisão preventiva. Tran• sitada em julgado, lance-se o nome no rol de culpados e o• ficie-se ao TrLbunal Regional Eleitoral (CF, art. 15, III). A título de reparação do dano, nos termos do Código de Pro• cesso Penal, artigo 387, IV, fixo o montante de R$775,00 (setecentos setenta cinco reais), a ser revertido em prol da União. Encaminhem-se as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil, para destruição. Custas, ex ege (CPP, artigo 804). Publicada em audiência. Registre-se. Intimem-se. Cum- pra-se".

pre.sent já entreque cópia da sen- t:.ença do acusado, ciente elo p rc-J .::v de O5 (cinco) dias par d recurso. Nc1dc1 mais hc-Jvend, pelo MM. Juiz Federal toi de• terminddo o encerrdmento ..., uto, do que, para constar, foi lavrada esLe term, devicldmerHe assinado por todos. Eu, Ke1te SarrLos Pd VdS, tei e o uLscrevi.

Analista Judiciár ,, iig -

MM . JUIZ FEDERAL :

MPF -

RÉU :

ADVOGADA

10

OfiCIAL JUSTIÇA :

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE UBERABA

Processo N° 0008170-84.2010.4.01.3802 - 2ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00659.2016.00023802.1.00236/00128

SENTENÇA TIPO D

AUTOS nº : 8170-84.2010.4.01.3802

CLASSE : 13.101 - PROCESSO COMUM – JUIZ SINGULAR AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉUS : TULIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL: OSMANE ANTÔNIO DOS SANTOS

I – RELATÓRIO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Túlio dos Santos de Oliveira, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal, por supostamente introduzir em circulação cédulas de dinheiro falsas.

Narra a exordial que, durante uma festa popular, ocorrida no Distrito de Itaipu, zona rural de Araxá-MG, teria o réu, intencionalmente, introduzido em circulação no comércio local, a fim de adquirir bebidas alcoólicas, 09 (nove) cédulas falsas, cada uma no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).

A denúncia foi recebida em 08/06/2010 (fls. 57/58), sendo que, citado (fl. 137), o réu apresentou resposta à acusação à fl. 140.

Ato contínuo, não se verificando na espécie hipótese de absolvição sumária, designou-se audiência de inquirição de testemunhas e interrogatório do acusado (fl. 144).

Durante a instrução processual, inquiriram-se as testemunhas arroladas em conjunto pela acusação e defesa, Cláudia Viana de Lima, Emerson Antônio Pereira e Barsanulfo José de Melo (fls. 176/178) e José Maria da Mota (fl. 198), procedendo-se, em sequência, ao interrogatório do réu (fl. 179).

Em sequência, ausentes requerimentos de novas diligências, nos termos do art. 402 do CPP (fls. 215 e 217-vº), foram apresentadas pelas partes alegações finais, tendo o Ministério Público Federal ratificado o pedido inicial de condenação.

A defesa, por sua vez, em derradeiras alegações de fls. 229/233, pugnou pela absolvição do acusado, seja pela alegada ausência de provas da autoria, seja pela

indicada existência de erro de tipo, tendo requerido, não obstante, a desclassificação do suposto delito para o tipo penal do art. 289, §2º, do CP.

Processo N° 0008170-84.2010.4.01.3802 - 2ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00659.2016.00023802.1.00236/00128

Certidões de antecedentes criminais do acusado carreadas às fls. 211/213, seguindo-se conclusos os autos para prolação da sentença.

É o necessário relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme narra a exordial acusatória, teria o acusado Túlio dos Santos de Oliveira supostamente introduzido em circulação no comércio local de Araxá/MG cédulas de dinheiro falsas, num total de 09 (notas) de R$ 50,00 (cinquenta reais), incorrendo, assim, nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Compulsando os autos, verifica-se que a materialidade do delito descrito no dispositivo em referência resta comprovada por meio do registro de ocorrência policial de fls. 04/05, auto de apreensão (fl. 06) e laudo técnico de exame de moeda confeccionado pelo Departamento de Polícia Federal (fls. 13/15), em que se confirmou a inautenticidade de todas as cédulas apreendidas em poder do acusado, além, no mais, das declarações colhidas em sede de inquérito (fls. 29 e 39/42) e perante o Juízo (fls. 176/178 e 198).

Transcreva-se, a propósito, trechos da conclusão do supracitado laudo técnico de fls. 13/15, a corroborar a materialidade do delito em exame, verbis:

> (...) 2º) O resultado da análise das cédulas se encontra na Tabela I da secção III. Como resultado final da análise, os peritos destacam que TODAS as nove (09) cédulas questionadas são FALSAS.
>
> (…) 5° e 6º) Apesar das irregularidades apontadas na cédula analisada, os signatários consideram que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de a referida cédula ter sido reproduzida com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram os signatários a concluírem que o objeto do presente laudo pode passar por autêntico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé(...). (original sem destaques)

Como se vê, atesta a perícia técnica a boa qualidade da falsificação ora constatada, concluindo que a nota examinada era inautêntica, possuindo atributos

suficientes para ser inserida no meio circulante e enganar pessoas comuns, pelo que

não se pode, decerto, qualificá-la de grosseira, de modo a descaracterizar o crime de moeda falsa.

Diante, pois, da apreensão das notas espúrias e, sobretudo, da contundência da prova técnica produzida nos autos, a atestar-lhes a inautenticidade, dúvidas não restam acerca da materialidade do delito de moeda falsa, previsto no art. 298, §1º, do Código Penal, corretamente atribuído na espécie.

No que concerne à autoria, a seu turno, há nos autos elementos hábeis e suficientes a se atribuir ao réu, com necessária segurança, a conduta delituosa verificada na espécie, a teor, notadamente, dos depoimentos colhidos em sede de inquérito policial, que, embora não confirmados, em sua integralidade, na fase processual (cf. fls. 175/179), apresentam destacada riqueza de detalhes e com estes últimos não se contradizem, reclamando, assim, a mesma valoração das demais provas constantes dos autos.

Merecem destaque, neste particular, os depoimentos a respeito prestados por Jackson Borges Silva (fl. 29), também investigado na ocasião e atualmente réu no processo nº 6090-50.2010.4.01.3802 - em trâmite perante esta Vara Federal - por fatos similares, e por Emerson Antônio Pereira (fl. 39), inquirido, na oportunidade, na qualidade de testemunha, cujos conteúdos certamente se harmonizam, possuindo, em conjunto, significativa consistência probatória.

Confira-se:

> Depoimento de Jackson Borges Silva (fl. 29):
>
> "(...) Que o declarante foi para a exposição com sua esposa, com seu amigo Lindomar e uma amiga da esposa do declarante; Que depois de uma hora e meia que estavam na exposição, o declarante encontrou com seus amigos Alcimar e Túlio que deram uma nota de cinquenta reais para o declarante comprar cerveja; Que o declarante foi até uma barraca comprou duas cervejas, e entregou uma cerveja e o troco de quarenta e cinco reais para Túlio; Que quando o declarante comprou as cervejas o dono da barraca conferiu a nota e voltou o troco para o declarante; Que quando o declarante entregou o troco e a cerveja para Túlio, o declarante viu na carteira de Túlio várias notas de cinquenta reais dobradas ao meio, e perguntou para Túlio onde ele conseguiu aquele dinheiro, que Túlio disse para o declarante que eram notas falsas que um cara traz pra ele toda semana e que Túlio paga trinta e cinco reais por cada nota de cinquenta reais falsa. Que o declarante perguntou para Túlio de

> quem ele comprava as notas mas Túlio não quis dizer quem é a pessoa de quem ele compra as notas de cinquenta reais, e falou para o declarante que se ele quisesse era só arrumar trinta e cinco reais que ele arrumava a nota de cinquenta reais para o declarante; Que Alcimar passou uma nota de cinquenta reais para um amigo, o qual o declarante não conhece; Que o declarante, sua esposa, a amiga de sua esposa e seu amigo Lindomar foram para o meio do povo dançar, e em determinado momento o declarante saiu para ir ao banheiro e quando estava passando perto da barraca onde havia comprado as cervejas, o rapaz da barraca parou o declarante e disse que o declarante havia passado uma nota falsa para ele; Que o dono da barraca disse que iria chamar a polícia e o declarante disse que iria esperar pois ele não tinha nada haver com a nota; Que Alcimar e Túlio sumiram no meio do povo e não foram encontrados (...)" (original sem destaques)

> Depoimento de Emerson Antônio Pereira (fl. 39):
>
> "(...) esclarece que esteve em uma festa no "Arraial de Itaipu" na companhia de BARSANULFO; Que estando no local se integrou com um grupo de pessoas e que estava TÚLIO e outras pessoas que desconhecem; Que TÚLIO começou a pagar cervejas para todo o grupo; Que era visível que Túlio trazia consigo grande quantidade de dinheiro, sendo que este inclusive pagava bebidas para mulheres; Que TÚLIO dizia estar com dinheiro, pois teria acabado de vender um carro; Que somente fez parte do grupo porque BARSANULFO era cunhado de TÚLIO e o depoente estava acompanhando BARSANULFO; Que não tem conhecimento da origem do dinheiro falso usado por TÚLIO; Que em momento algum TÚLIO mencionou que o dinheiro que usava era falso (...); Que sabe dizer que JACKSON BORGES SILVA já se envolveu com o uso de moedas falsas, sendo ao que sabe, foi TÚLIO que entregou o dinheiro a JACKSON (...)" (original sem destaques)

Indicados elementos de prova, decerto, formam um todo coerente e harmônico, a demonstrar, de forma inequívoca, o envolvimento consciente do acusado Túlio dos Santos de Oliveira nos fatos criminosos ora apurados.

No mais, ausentes nos autos elementos consistentes, ou, ao menos, meros indícios, aptos a lhe embasar, apresenta-se pouco crível a versão apresentada

pelo acusado, perante a autoridade policial (fls. 41/42) e em Juízo (fl. 179), de que as referidas cédulas falsas teriam sido recebidas por ele em virtude de pagamento pela venda de um veículo "modelo Corcel II" efetuada a um cigano, e que, na oportunidade, não teria percebido a inautenticidade das notas.

Não merece igualmente prosperar, sob referida tese, a pretendida desclassificação da conduta ora subsumida ao art. 289, §1º, do CP, para o tipo penal previsto no §2º desse dispositivo legal, visto que não encontra necessário respaldo nas demais provas a respeito produzidas nos autos, não havendo, por certo, elementos suficientes a comprovar não deter o acusado a premeditada intenção de falsificar ou alterar moedas de circulação oficial, ou adquirir moedas de cuja falsificação ou adulteração detinha ciência, para, então, colocá-las em circulação no mercado, a atrair, assim, a perseguida desclassificação para o tipo penal previsto no 289, §2º, do Código Penal, que estabelece pena reduzida em relação à prevista em seu §1º, quando o agente "tendo recebido de boa-fé, como verdadeira, moeda falsa ou alterada, a restitui à circulação, depois de conhecer a falsidade", o que, sem dúvida, não é o caso dos autos.

Nem mesmo compete falar, na espécie, em hipótese de emendatio libelli ou mutatio libelli, já que, correspondendo o tipo penal em que fundado o pedido de condenação aos fatos narrados na peça inicial, estes restaram devidamente confirmados ao final da instrução processual, como visto, tendo o acusado, a propósito, exercido normalmente seu direito de defesa frentes a tais fatos.

Igualmente insustentável, nessa linha, a alegação de erro de tipo, porquanto fortes os elementos de prova constantes dos autos, conforme exaustivamente expendido, a indicar a ciência do acusado quanto à falsidade das cédulas recebidas por ele e colocadas em circulação no mercado, não sendo, no mais, apta a afastar eventual condenação pela prática do delito em questão, a simples alegação, sem provas suficientes, de recebimento de boa-fé, como verdadeiras, das cédulas postas em circulação.

A materialidade e autoria delitivas, portanto, exsurgem como incontestáveis e todas as provas convergem neste sentido, restando devidamente consubstanciada nos autos a conduta criminosa descrita no art. 289, §1º, do Código Penal, que possui a seguinte dicção legal:

> Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou estrangeiro.
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

> §1º. Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

O objeto jurídico tutelado pelo tipo em comento é a fé pública, podendo ser sujeito ativo do delito todo aquele que flexiona qualquer um dos verbos insertos no caput ou no § 1º, acima transcritos.

O delito sob apreciação judicial somente é punido a título de dolo, pois, se o agente desconhece a falsidade do papel-moeda, o fato não se reveste de tipicidade penal. Nesse sentido, invoca-se, uma vez mais, a precisa lição de Mirabete[1]:

> O dolo é a vontade de praticar uma das condutas incriminadas, exigindo-se que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa. A dúvida a esse respeito constitui dolo eventual, mas o desconhecimento da falsidade o exclui.

A tipicidade da conduta requer, portanto, a concorrência dos elementos objetivos e subjetivos do tipo, isto é, além da ação material praticada pelo agente, há de se agregar o elemento psíquico, representado pelo dolo ou pela culpa. O dolo, que consiste na vontade livre e consciente de praticar a conduta tipificada como criminosa, manifestou-se claramente in casu, conforme já amplamente demonstrado, em face da apreensão de cédulas falsas repassadas pelo réu a terceiros e dos depoimentos das testemunhas ora inquiridas (fls. 29, 39 e fls. 175/179).

Da análise do conjunto probatório produzido nos autos, verifica-se que o acusado possui discernimento suficiente para perceber a correspondência de sua conduta ao tipo penal em questão, assim como comportar-se de acordo com esse entendimento, não tendo, no mais, apresentado justificativa plausível para a aquisição e introdução no meio circulante das referidas cédulas de dinheiro falsas.

Não há dúvidas, portanto, da consciência do réu de estar praticando fato descrito em lei como crime, e tampouco de sua vontade livre de cometer a infração penal.

Vale destacar que, no processo penal, o juiz, embora esteja obrigado a julgar de acordo com as provas produzidas nos autos, não está, contudo, subordinado a nenhuma espécie de preconceito ou critério apriorístico na análise das provas, devendo, ao contrário, ter sempre em mente que as provas, todas elas, são relativas.

Na espécie, da análise atenta dos detalhes da situação fática, conclui-se que a versão apresentada pelo acusado, de que desconhecia a falsidade das cédulas,

não se apresenta num enredo linear com os fatos apurados no processo e não tem apoio, ainda que indiciário, no restante das provas colhidas durante a investigação policial e a instrução do feito. Ao contrário, paira isolada do contexto probatório.

Corroborando a plena caracterização do elemento subjetivo do tipo no caso em tela, verifica-se facilmente a falsidade da narrativa apresentada pelo acusado no que se refere à origem das notas, a qual restou sem lastro probatório, não tendo a defesa despendido maiores esforços para coligir aos autos qualquer elemento a demonstrar a veracidade da sua narrativa.

Ressalte-se, por certo, que o ônus da prova acerca da alegada origem da cédula inidônea pertence ao réu, que dele não se desincumbiu.

Transcrevam-se, a propósito, oportunos julgados:

> PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE, AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO PENAL COMPROVADOS. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.
>
> 1. A materialidade, a autoria, bem como o elemento subjetivo do tipo penal imputado ao acusado, ora apelante, restaram comprovados nos autos, pelo Auto de Apreensão (fl. 07), pelo Laudo Pericial (fls. 17/18), e pelos depoimentos testemunhais em juízo, às fls. 41 e 42.
>
> 2. Verifica-se terem restado demonstradas a autoria delitiva e o elemento subjetivo do tipo penal pelo qual foi condenado o acusado, ora apelante, devendo inclusive ser ressaltado que o réu não logrou comprovar a origem lícita da cédula encontrada em seu poder, não havendo que se falar, portanto, na ausência de provas aptas a embasar um decreto condenatório, nem, tampouco, na ausência de dolo do acima mencionado acusado, ora apelante, circunstâncias essas que conduzem ao não provimento do presente recurso de apelação.
>
> 3. Sentença mantida. Apelação desprovida. (TRF/1ª Região, ACR 200238000430928, Des. Federal I'talo Fioravanti Sabo Mendes, 4ª TURMA, e-DJF1 07/03/2013, p. 59).

> PENAL. MOEDA FALSA. ART. 289, § 1º, DO CÓDIGO PENAL. DOLO CARACTERIZADO.

> 1. O delito previsto no § 1º do art. 289 do Código Penal considera-se consumado com a simples guarda, não se exigindo que a moeda falsa seja posta em circulação nem que venha causar dano a outrem. 2. Materialidade e autoria demonstradas pelos documentos acostados aos autos.
>
> 3. Não demonstração pelo réu da origem da moeda falsa, ficando prejudicada a análise da boa-fé, elemento essencial do tipo. 4. Apelação improvida. (TRF/1ª Região, ACR 200838110026019, Des. Federal Hilton Queiroz, 4ª Turma, e-DJF1 01/02/2013, p. 276).

Portanto, não deve prosperar a alegação de desconhecimento por parte do acusado, pois a conduta descrita e o contexto fático e probatório revelam a vontade livre e consciente do agente em cometer o ato delituoso, rechaçando qualquer dúvida quanto ao animus de culpa do acusado.

De efeito, pelas provas dos autos, não houve demonstração de boa-fé por parte do réu, mas, pelo contrário, como se extrai do contexto fático e probatório dos autos, detinha evidente conhecimento da falsidade das notas.

De sua vez, ausentes causas excludentes da ilicitude, também se faz sentir a culpabilidade, entendida como juízo de censura da conduta tipificada, reclamando que o agente seja imputável, tenha potencial consciência da ilicitude e que, naquelas circunstâncias, lhe seria exigível conduta diversa.

Não restam dúvidas acerca da imputabilidade do acusado, bem como da potencial consciência da ilicitude e da exigibilidade de conduta diversa, a teor das razões já expendidas neste decisum.

Destarte, devidamente comprovadas a autoria e a materialidade do delito imputado, não havendo qualquer causa de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade, é de ser julgada procedente a pretensão estampada na denúncia.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal veiculada na denúncia para CONDENAR o acusado Túlio dos Santos de Oliveira, qualificado nos autos, nas penas do artigo 289, § 1º, do Código Penal.

Atento ao comando dos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal, passo à dosimetria da pena do condenado, fazendo-o consoante os fundamentos a seguir expostos.

O grau de censurabilidade da conduta praticada pelo agente não se mostra superior àquele normalmente previsto para o tipo penal em questão, sendo os motivos e circunstâncias da infração inerentes ao tipo em questão.

Não obstante a existência em desfavor do réu, dentre outras incidências (fls. 211 e 212), de condenação transitada em julgado, aplicada com base no mesmo tipo penal (fl. 213), desserve esta a atrair os efeitos da reincidência, vez que os fatos ora apurados neste feito são anteriores ao trânsito em julgado, prestando-se, porém, a configurar maus antecedentes.

Não há nos autos, por sua vez, elementos capazes de aquilatar sua personalidade, podendo ser tida como normal, mas com tendência à prática delituosa, considerando a reiteração da prática delitiva, bem como a significativa quantidade de cédulas falsas introduzidas no meio circulante (cf. fl. 06).

Não há que se falar em comportamento da vítima.

Em face de tais circunstâncias, fixo a pena-base em 04 (quatro) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, as quais torno definitivas na ausência de outras circunstâncias a considerar.

Corresponderá cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo mensal vigente ao tempo do fato, a teor do art. 49, § 1º do Código Penal, monetariamente corrigido.

Nos termos do art. 44, inciso I, do CP, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.714/98, “as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa (...)".

No caso dos autos, a condenação fora em razão de infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa, estando presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, inclusive a inexistência de reincidência em crime doloso, previsto no inciso II do mencionado art. 44.

De efeito, a reincidência configura-se com a prática de novo crime, após

ter sido o agente definitivamente condenado por fatos delituosos anteriores. Na espécie, considerando que, na data do cometimento do crime em exame (2009 – fls. 04 e 06), a sentença condenatória prolatada nos autos do processo nº 7836-74.2015.4.01.3802 em desfavor do requerente não havia transitado em julgado (cf. fl. 213), não há que se falar em reincidência, não impedindo, assim, a substituição autorizada pelo art. 44 do Código Penal.

Em conformidade com as circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição da pena do condenado.

Diante disso, com fulcro nos arts. 43, incisos I e IV, 44, incisos I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo, em relação ao réu, a pena privativa de liberdade ora imposta por prestação de serviços à comunidade, no total de 1.440 (um mil, quatrocentos e quarenta) horas, a serem cumpridas entre o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 60 (sessenta) horas por mês, nos termos do art. 46, §§3º e 4º do CP, em favor de entidade a ser oportunamente indicada por órgão próprio de fiscalização de penas alternativas, se houver, após realização de audiência admonitória; e no pagamento de prestação pecuniária mensal, pelo tempo integral da condenação, no valor individual de R$ 100,00 (cem reais), a ser depositada em conta única de arrecadação de prestações pecuniárias, implementada nos termos da Resolução nº 154/CNJ, se houver.

A jornada mensal e diária para a respectiva prestação de serviços, nunca inferior a 08 (oito) horas semanais, deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o condenado de modo a não se lhe prejudicar as atividades normais de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

Determino, ainda, que, quando da intimação do condenado para comparecimento à audiência admonitória, a ser oportunamente designada, seja o mesmo cientificado de que deverá trazer consigo, na ocasião, documentos aptos a atestar o exercício de profissão ou ofício remunerado, ou outros meios de obtenção de renda, quando o caso, ou, ainda, quaisquer outros documentos cujo teor deva ser considerado em face das penas alternativas ora estabelecidas.

No caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, estabeleço o regime aberto para o início do cumprimento da pena (CP, art. 33, § 2º, letra "c").

Transitada em julgado esta sentença, o condenado terá seu nome lançado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88), com a observância,

ainda, das disposições contidas no art. 15, inciso III, da Constituição Federal, bem como deverão ser remetidas as cédulas falsas apreendidas (fl. 06) ao Meio Circulante do Banco Central do Brasil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uberaba/MG, 9 de setembro de 2016.

assinado digitalmente
Osmane Antônio dos Santos Juiz Federal

[1] Op. cit, p. 1563.

Processo nº 0008175-23.2012.4.01.3807 – Montes Claros-MG

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MONTES CLAROS

Processo N° 0008175-23.2012.4.01.3807 - 1ª VARA - MONTES CLAROS Nº de registro e-CVD 00174.2017.00013807.2.00740/00128

AUTOS N. 0008175-23.2012.4.01.3807

CLASSE: AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU: DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, JOAO CARLOS PEREIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE SOARES GONCALVES

SENTENÇA
Tipo D - Resolução CJF 535/2006

I - RELATÓRIO

Vistos, etc.

Trata-se de ação penal na qual o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL imputa a JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE SOARES GONÇALVES e DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, a prática do crime previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal, alegando que, no dia 19/04/2012, o primeiro réu, na companhia do segundo, realizou a compra de um refrigerante, no valor de R$3,00 (três reais), no estabelecimento comercial de Manoel Pereira dos Santos, pagando com uma cédula no valor de R$50,00 (cinquenta reais) falsa, com numeração de série B3889015155A.

Relata que, no mesmo dia, mais tarde, o réu PAULO HENRIQUE realizou, no mesmo estabelecimento, compra no valor de R$2,00 (dois) reais, pagando também com uma nota de R$50,00 (cinquenta reais) falsa, a qual apresentava o mesmo número de série da cédula anteriormente usada por

JOÃO CARLOS.

Informa que, no dia seguinte, 20/04/2012, PAULO HENRIQUE compareceu novamente no mesmo estabelecimento a fim de adquirir produtos. Porém, ao apresentar para pagamento outra cédula no valor de R$50,00 (cinquenta reais), contendo a mesma numeração das anteriores, a esposa de Manoel Pereira dos Santos, que efetuava a venda ao acusado, percebeu que se tratava de cédula falsa. Ao ser informado sobre essa circunstância, PAULO HENRIQUE recolheu a cédula e abandonou o local.

Salienta que, acionada, a Polícia Militar compareceu ao estabelecimento comercial e apreendeu as duas cédulas falsas introduzidas em circulação pelos denunciados JOÃO CARLOS e PAULO HENRIQUE no dia anterior.

Prossegue o Parquet, aduzindo que os policiais militares, ao diligenciarem na localização dos dois primeiros réus, compareceram à residência de DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, que lhes franqueou a entrada na casa, tendo os policiais visto DOMINGOS tentar ocultar, embaixo de uma caixa, outra cédula falsa de R$50,00 (cinquenta reais), com a mesma numeração das duas introduzidas em circulação por PAULO e JOÃO CARLOS no dia anterior.

Ao final, requer a condenação dos réus nas sanções do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Acompanha a peça acusatória o IPL n. 0253/2012 – DPF/MOC/MG.

A denúncia foi recebida em 06/12/2012 (fls. 43).

O réu PAULO HENRIQUE SOARES GONÇALVES apresentou resposta à acusação por meio de defensor constituído (fls. 52), reservando as teses defensivas para o momento das alegações finais.

Citado, o réu JOÃO CARLOS requereu a nomeação de defensor (fls. 55v), tendo o réu DOMINGOS deixado transcorrer in albis o prazo para defesa.

Pelo despacho de fls. 59, foi nomeado defensor aos réus JOÃO CARLOS e DOMINGOS.

Em resposta à acusação (fls. 61/66), o defensor nomeado requereu a gratuidade da justiça aos réus. Afirmou que há incongruências na denúncia em razão de divergências com o Boletim de Ocorrência. Sustenta que os réus não tinham ciência acerca da falsidade das notas.

Pela decisão de fls. 67, foram afastadas as hipóteses de absolvição sumária e determinadas as diligências atinentes à instrução do feito.

Na audiência realizada em 03/03/2016 (fls. 138), determinou-se a intimação do defensor constituído pelo réu PAULO HENRIQUE para que juntasse aos autos procuração. Em caso de inércia, ficara nomeado ao aludido réu o defensor que assiste aos demais acusados.

Intimado o advogado (fls. 140v), o prazo concedido transcorreu in albis (fls. 141v).

O defensor nomeado a PAULO HENRIQUE, então, ratificou os atos até então praticados (fls. 146v).

Em instrução, foram ouvidas testemunhas arroladas pela acusação, e procedido ao interrogatório dos réus PAULO HENRIQUE e DOMINGOS PEREIRA. O réu JOÃO CARLOS, apesar de intimado pessoalmente (fls. 154v), não compareceu para seu interrogatório (fls. 157).

Em razão de problemas com o áudio de gravação do interrogatório do réu DOMINGOS PEREIRA, determinou-se a renovação do ato (fls. 177).

Porém, devidamente intimado (fls. 195v), o réu não compareceu (fls. 188).

Em alegações finais (fls. 190/193), o MPF reiterou os termos da denúncia.

A sua vez, o defensor nomeado, em alegações finais (fls. 194/198), reitera os termos da resposta à acusação, acrescentando que devem os acusados serem absolvidos por desnecessidade da pena, considerando-se que se trata, em tese, de introdução à circulação de uma cédula falsa de R$50,00 no ano de 2012, não se justificando a aplicação da pena em 2017.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relato do essencial. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, ressalto que o não comparecimento dos réus para o interrogatório deve ser interpretado como exercício do direito ao silêncio, eis que o referido ato se volta, precipuamente, a lhes oportunizar a autodefesa, sendo incabível a condução coercitiva para tal fim.

Quanto ao mais, o feito encontra-se em ordem, eis que presentes os pressupostos de admissibilidade processual, razão pela qual passo à análise do mérito.

O crime previsto no art. 289, § 1º, do CP consiste em importar ou exportar, adquirir, vender, trocar, ceder, emprestar, guardar ou introduz na circulação moeda falsa, por conta própria ou alheia.

O tipo penal em questão se volta à tutela da fé pública, consubstanciada na confiança depositada na moeda de curso legal e seu poder liberatório nas transações econômicas. Trata-se, portanto, de delito formal e de perigo abstrato, sendo desnecessário, para sua consumação, que efetivamente ocorra a obtenção de vantagem ou o prejuízo a terceiro. Nesse sentido:

> O crime de moeda falsa (CP, art. 289, caput, e § 1º do Código Penal) é formal e de perigo abstrato, tendo em vista que a mera execução da conduta típica presume absolutamente o perigo ao bem jurídico tutelado, sendo prescindível a obtenção de vantagem ou prejuízo a terceiros para a consumação (STJ – Quinta Turma – HC 210764 / SP – Rel. Min. Ribeiro Dantas – Data do julgamento: 21/06/2016 – DJe 28/06/2016).

Cuidando-se de tipo misto alternativo, o crime se perfectibiliza com a prática de quaisquer das condutas descritas no tipo penal, exigindo-se, ainda, a presença do dolo (sem qualquer outro elemento subjetivo diverso), consistente na vontade finalisticamente dirigida à prática de quaisquer daquelas condutas, com consciência acerca da falsidade da moeda.

No presente caso, a **materialidade** se encontra provada, conforme auto de apreensão às fls. 09, referente às 03 cédulas de R$50,00, todas com número de série B3889015155A. Tem-se, ainda, o laudo pericial de fls. 25/31, que confirmou a falsidade das cédulas apreendidas.

Também está comprovada a **autoria,** conforme depoimento da testemunha Weberton Santos Oliveira, policial militar que atendeu à ocorrência policial, ouvido na fase investigativa (fls. 20) e em juízo (fls. 138). Segundo a testemunha, no dia 20/04/2012, ele, acompanhado do soldado Wanderdaick, dirigiu-se ao comércio de Manoel Pereira dos Santos, que lhes relatou que, no dia 19/04/2012, recebera uma cédula falsa de R$50,00 do réu PAULO HENRIQUE, que comprou, na ocasião, R$1,00 de pinga e um quilo de sal. Aduziu que, segundo o Sr. Manoel, no dia 20/04/2012, PAULO HENRIQUE retonou ao estabelecimento comercial com a intenção de comprar um chinelo, tendo tentado pagar com outra cédula falsa de R$50,00; porém, a esposa de Manoel percebeu a falsidade da cédula, tendo PAULO HENRIQUE a rasgado e saído do estabelecimento.

Ainda segundo a testemunha, o réu JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA, no dia 19/04/2012, comprou um refrigerante no aludido estabelecimento comercial e pagou com uma cédula falsa de R$50,00, que também foi apreendida.

Informou o policial Weberton Santos Oliveira, ainda, que, na busca por PAULO HENRIQUE, encontraram-no na casa do réu DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, juntamente com o acusado JOÃO CARLOS e o próprio DOMINGOS. Relatou, também, que DOMINGOS "apresentou atitude suspeita ao tentar esconder debaixo de uma caixa uma terceira cédula de R$50,00 com a mesma numeração das duas anteriores apreendidas no comércio de Manoel".

No mesmo sentido, foi o depoimento do policial militar Wanderdaick Ramos Maia, que atendeu à ocorrência juntamente com Weberton, ouvido no inquérito (fls. 10) e em juízo (fls. 157/160 e 173).

Corroborando as informações prestadas pelos policiais, tem-se o depoimento de Manoel Pereira dos Santos (fls. 11).

Outrossim, o réu PAULO HENRIQUE, em seu interrogatório, tanto na fase investigativa (fls. 13), quanto em juízo (fls. 157/160 e 173), confirmou que se utilização da cédula de R$50,00 para

comprar a pinga e o pacote de sal. Confirmou, ainda, que os policiais militares encontram outra cédula falsa na casa de DOMINGOS (BIDÉ).

O acusado DOMINGOS PEREIRA, em seu interrogatório na fase policial (fls. 15), também confirmou que os policiais encontraram uma das cédulas "embaixo de uma caixinha".

A sua vez, JOÃO CARLOS, no interrogatório na fase policial (fls. 17), apesar de negar o desconhecimento da falsidade da cédula, confirmou que comprou o refrigerante no estabelecimento comercial de Manoel.

Por outro lado, não há que se falar em crime impossível sob a alegação de se tratar de falsidade grosseira. Conforme se extrai do laudo pericial às fls. 25/31, as cédulas apreendidas são aptas

a enganar pessoa ou confundir o homem médio. Tanto é assim que o Sr. Manoel, dono do estabelecimento comercial, não percebeu a falsidade das notas nas compras realizadas por JOÃO e PAULO HENRIQUE.

Ainda no campo da tipicidade, deve ser destacado que o princípio da insignificância está atrelado à noção de tipicidade material, excluindo do âmbito da tipicidade aquelas situações conhecidas como de bagatela, inexpressivas para o Direito Penal. Considera-se, portanto, que esta forma gravosa de intervenção estatal na liberdade do indivíduo somente se volta a proteger bens jurídicos relevantes para a sociedade em face de condutas especialmente gravosas.

Conforme entendimento jurisprudencial dominante, para a incidência do aludido princípio, "é indispensável que a conduta do agente seja marcada por ofensividade mínima ao bem jurídico tutelado, reduzido grau de reprovabilidade, inexpressividade da lesão e nenhuma periculosidade social" (STF – Segunda Turma - HC 128130 / BA – Rel. Min. Teori Zavascki – Julgamento: 08/09/2015).

Entretanto, em se tratando de crime de moeda falsa, que é de perigo abstrato, não há que se falar em bagatela em razão da periculosidade social da ação. O tipo penal em questão, como já exposto, embora tutele de forma reflexa o patrimônio, volta-se a proteção primordial da fé pública, que não pode ser mensurada pelo número de cédulas, ou pelo valor monetário que tentavam representar. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do STF:

> Ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal já consolidaram o entendimento de que é "inaplicável o princípio da insignificância aos crimes de moeda falsa, em que é objeto de tutela da norma a fé pública e a credibilidade no sistema financeiro, não sendo determinante para a tipicidade o valor posto em circulação (STF – Primeira Turma – HC 108193 / SP – Rel. Min. Roberto Barroso – Julgamento: 19/08/2014).

No que se refere ao **dolo,** todos os réus alegaram desconhecer a falsidade da moeda.

Porém, o modus operandi é indicativo de que sabiam que se tratava de cédulas falsas. Com efeito, foram efetuadas duas compras, e tentada a realização de uma terceira, todas de baixo valor, com o pagamento por meio de cédulas falsas de R$50,00 em cada. Trata-se de expediente comumente utilizado para por em circulação a moeda falsa, com obtenção de troco elevado em moeda autêntica.

Ademais, os três réus estavam em conluio, tendo sido encontrados na residência de DOMINGOS, que tentou esconder uma das cédulas falsas dos policiais, com o mesmo número de série das cédulas passadas por PAULO HENRIQUE e JOÃO CARLOS, o que evidenciam que tinham conhecimento da falsidade.

Ressalte-se que PAULO HENRIQUE, em seu interrogatório, disse que recebeu a cédula de Mariana, que lhe pedira para realizar as compras. Tal versão é inverossímil, pois ele disse que não conhecia Mariana. Como iria uma pessoa passar numerário para um estranho para lhe fazer compras?

Por fim, não havendo causas de exclusão de ilicitude e de culpabilidade, a condenação é medida que se impõe.

Destaco que é incabível falar em desnecessidade de aplicação da pena, como sustentado pela defesa nas alegações finais, eis que configurado o crime e não operada a prescrição.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva** formulada na denúncia para **condenar os réus** JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE SOARES GONÇALVES e DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, qualificados nos autos, como incursos nas sanções do art. 289, § 1º, do Código Penal.

Passo a dosar-lhe(s) as penas, nos termos estatuídos no art. 68 do Código Penal.

IV - DOSIMETRIA DA PENA

Procedo à dosimetria conjunta das penas de todos os réus, considerando-se que não há circunstâncias diversas a serem consideradas em relação a cada um.

Na **primeirafase** da dosimetria, devem ser observadas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.

Quanto à culpabilidade, o grau de reprovação da conduta e a extensão do injusto penal não permitem a exasperação da reprimenda.

No que se refere aos antecedentes, não há nos autos qualquer prova de condenação transitada em julgado contra os acusados, conforme CACs às fls. 44/46.

Outrossim, deixo de valorar a condutasocial por ausência de elementos concretos nos autos.

Quanto à personalidadedoagente, à míngua de dados provados nos autos, atestados por profissionais da área de saúde (psicólogos, psiquiatras forenses, terapeutas), deixo, também, de valorá-la.

No que tange aos motivos, não havendo elementos demonstrados nos autos a seu respeito além dos concernentes às elementares do tipo penal, é incabível a exasperação da pena.

As circunstâncias e as consequênciasdocrime também não desfavorecem os réus, sendo certo que não houve prejuízo considerável ao destinatário das cédulas falsas.

Por fim, o comportamentodavítima é elemento neutro na dosimetria.

Portanto, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez)

dias-multa.

Na **segundafase** da dosimetria, verifico que os réus confessaram espontaneamente que as cédulas foram com eles encontradas. Apesar de afirmarem que desconheciam a falsidade, **incide,** no caso, a atenuante de confissão espontânea prevista no art. 65, III, d, do CP, porquanto que, 'servindo a confissão do réu, seja ela integral ou parcial, para embasar o decreto condenatório, é de rigor a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, d, do CP' (STJ – Quinta Turma - HC 278192 / SP – Rel. Min. Moura Ribeiro – Data do julgamento: 22/05/2014 – Dje 27/05/2014).

Porém, tendo a pena-base sido fixada no mínimo legal, deve ser observada a orientação jurisprudencial consolidada na Súmula 231/STJ, in verbis: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".

Portanto, mantenho a pena intermediária em 03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.

Na **terceira fase,** não há causas de aumento ou de diminuição de pena a serem consideradas.

Diante do exposto, torno definitivas as penas de JOÃO CARLOS PEREIRA DA SILVA, PAULO HENRIQUE SOARES GONÇALVES e DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS, fixando-as, paracadaréu, em **03 (três) anos de reclusão, e 10 (dez) dias-multa.**

Não havendo detração a ser efetivada, fixo o **regimeaberto** para o início do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do art. 33, § 2º, c, e § 3º, do CP, considerando-se o disposto na primeira fase da dosimetria da pena.

Nos termos do art. 44 do CP, tendo o crime sido cometido sem violência ou grave ameaça contra pessoa, e levando-se em conta a primariedade dos acusados e as circunstâncias judiciais tal como

abordadas, **substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito,** paracada réu, a saber, **(a) prestação de serviços à comunidade e (b) prestação pecuniária no valor correspondente a 01 (um) salário mínimo vigente à época dos fatos (abril de 2012),** que deverá ser devidamente atualizado desde aquela data pelo IPCA-E, sendo que as instituições beneficiárias serão indicadas na execução da penal.

Incabível a sursis, nos termos do art. 77, III, do CP.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato (abril de 2012).

V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Deixo de decretar a prisão preventiva dos réus, considerando-se: (a) que não se encontram presentes as hipóteses previstas no art. 312 do CPP; (b) que eles responderam ao processo em liberdade; e (c) o fato de ter sido concedida a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, incidindo o princípio da homogeneidade das cautelares.

Não vislumbro, ademais, necessidade de fixação de medidas cautelares, pois ausentes as hipóteses do art. 282 do CPP.

INDEFIRO a gratuidade da justiça aos réus, eis que não comprovada a hipossuficiência financeira, sendo certo que o pedido foi formulado por defensor nomeado, que não conhece a situação econômica dos acusados.

Condeno os réus, pro rata, no pagamento das custas processuais, nos termos do art. 804 do CPP.

Os valores correspondentes à pena de multa deverão ser recolhidos ao Fundo Penitenciário – FUPEN, no prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado da sentença (art. 50, CP), podendo ser parcela em havendo requerimento.

Transitada em julgado: **a)** inclua(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no rol de culpados; **b)** oficie-se ao TRE para os fins do art. 15, III, da CF/88; **c)** oficie-se ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto de Identificação de Minas Gerais, para os fins de emissão do boletim individual, nos termos do art. 809 do CPP; **d)** oficie-se à DPF em que tramitou o IPL, informando acerca do desfecho do processo; **e)** inclua(m)-se o(s) nome(s) do(s) réu(s) no Cadastro Nacional de Condenados por Ato de Improbidade e Atos que Impliquem Inelegibilidade (CNCIAI) do CNJ; **f)** façam-se os devidos lançamentos no sistema processual relativamente aos bens apreendidos, bem como no Cadastro Nacional de Bens Apreendidos do CNJ; **g)** encaminhem-se as cédulas apreendias ao Banco Central, com ordem de destruição, caso ainda não tenham sido encaminhadas. Já tendo sido enviadas as cédulas, oficie-se ao BACEN, ordenando a sua destruição.

Intimem-se os réus pessoalmente, indagando-lhes acerca do interesse em recorrer, considerando-se que se encontram assistidos por defensor nomeado.

Após o trânsito em julgado, serão arbitrados os honorários do defensor nomeado.

Publique- se. Registre-se. Intimem-se.

Montes Claros/MG, 17 de novembro de 2017.

(Documento assinado digitalmente)
LEÔNDER MAGALHÃES DA SILVA
Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo N° 0008211-36.2015.4.01.4300 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00042.2016.00044300.1.00566/00128

Autos : 8211-36.2015.4.01.4300
Classe : Ação Penal Pública
Autor : Ministério Público Federal Réu : Kesley Douglys Candado Classificação: **Sentença tipo D**

SENTENÇA

- I -

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ajuizou ação penal pública incondicionada em face de **KESLEY DOUGLYS CANDADO,** devidamente qualificado, imputando-lhe a infração prevista no artigo 289, §1°, do Código Penal.

A inicial acusatória noticia o seguinte:

> "O denunciado, no dia 5 de janeiro de 2015, introduziu em circulação uma cédula falsa com valor nominal de R$ 100,00 (cem reais), com a qual pagou pelo abastecimento do veículo Toyota/Corolla, cor azul, placa HIN0100 no Posto Tucunaré, localizado na Quadra 110 Sul, Avenida NS 8, em Palmas/TO.
>
> Kesley Douglys Candado, após negociar a compra de gasolina correspondente a R$ 100,00 (cem reais), aguardou que o frentista se posicionasse perto do veículo para receber o pagamento. Nesse momento, empreendeu a entrega da cédula contrafeita e, simultaneamente, acelerou o carro para evadir-se do local.
>
> Ressalte-se que o engodo foi percebido quase que instantaneamente pelo funcionário do estabelecimento prejudicado; porém, foi tamanha agilidade do acusado, que a sua reação não foi suficiente rápida para que o interpelasse.
>
> A cédula foi apreendida (fls.28) e a perícia documentoscópica (fls. 11/18) atestou a sua falsidade. Consignou que apresenta aspecto visual compatível com o das autênticas de valor correspondente, de maneira que o falso não poderia ser considerado grosseiro. Comprovada, portanto, a materialidade da conduta.
>
> A autoria delitiva e dolo, por sua vez, ficaram comprovados pela análise do vídeo inserido da mídia audiovisual de fls. 19, que flagra o átimo em que transferida a cédula e deflagrada a fuga, a demonstrar o concatenamento e premeditação.
>
> Destarte, Kesley Douglys Candado, agindo de forma livre e consciente, introduziu em circulação moeda falsa, incorrendo, assim, no tipo previsto no artigo 289,§1º, do Código Penal."

A denúncia, acompanhada de inquérito policial e de rol de testemunhas, recebeu juízo prelibatório afirmativo em 11.09.2015 (ff. 88/89).

O acusado foi devidamente citado e, por intermédio da Defensoria Pública da União,

apresentou resposta à acusação. Foi arrolada a mesma testemunha de acusação (ff. 98/99 e 97/100).

Por não vislumbrar elementos a justificar a absolvição sumária, foi mantido o recebimento da peça acusatória e designada audiência de instrução e julgamento (ff. 101/102-v).

Durante a instrução, foi ouvida as testemunhas de acusação e de defesa Johnatan Dias de Sousa (f. 114).

O acusado foi interrogado (f. 114).

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram (f. 111).

Em alegações finais (ff. 117/118), o MPF pugnou pela condenação do acusado nas penas do artigo 289, §1°, do Código Penal, por entender sobejamente comprovadas a autoria e a materialidade dos delitos.

Por sua vez, o réu, por intermédio da DPU, requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta, por ausência de dolo, e aplicação do princípio in dubio pro reo, para que lhe seja concedida a absolvição. Em caso de condenação, pugnou pela fixação da pena no mínimo legal (ff. 122/123-v).

Pondero e decido.

- II -

Não foram suscitadas questões preliminares pelas partes. Concorrem os pressupostos processuais objetivos e subjetivos.

O pedido é juridicamente possível porque a conduta atribuída assume relevância no campo da tipicidade penal (formal e material). A lide é subjetivamente pertinente. O interesse processual decorre da adequação da via processual eleita e da imanente necessidade do processo para a aplicação de qualquer coerção de natureza penal. Estão presentes as condições da ação.

- III -

Processo N° 0008211-36.2015.4.01.4300 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00042.2016.00044300.1.00566/00128

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de **KESLEY DOUGLYS CANDADO** pela prática do delito previsto no art. 289, §1°, do Código Penal, uma vez que teria introduzido em circulação cédula falsa no valor de R$ 100,00 (cem reais).

Na espécie, o conjunto probatório é contundente para revelar a **materialidade** do delito, apurável por intermédio de: **a)**Laudo Pericial n. 022/2015-SETEC/SR/DPF/TO (ff. 11/18); **b)** depoimentos da testemunha Johnatan Dias de Sousa (em sede policial e em juízo) e Danilo Humberto de Sousa Araújo (ff. 05/06, 21/22 e 114); **c)** mídia com a gravação da câmera de segurança do Posto Tucunaré (f. 19); **d)** Informação Policial n. 005-15 NIP-TO (ff. 23/24) e; **e)** interrogatório do acusado (f.114).

A falsidade da cédula de valor nominal de R$ 100,00, apreendida à f. 28, foi atestada pelo Laudo Pericial n. 022/2015-SETEC/SR/DPF/TO (ff. 11/18), que assim concluiu:

> "A cédula do tipo papel-moeda apresentada a exame, como valor nominal de R$ 100,00 (cem reais), e numeração de série, é **FALSA.**
> (...) Em se tratando de moeda falsa, a(s) cédula(s), por sua característica(s), reúne(m) condições de aceitação como autêntica (s). (...)
> Esta cédula, identificada como falsa, pode ser confundida no meio circulante comum devido aos aspectos visuais imitativos de uma autêntica de valor correspondente, tais como: tamanho aproximado, localização das estampas no anverso e reverso das cédulas, coloração semelhante, além de simulação de elementos de segurança. Esses elementos podem ser considerados como suficientes para introduzir a engano pessoas que estejam desatentas ou desconhecedoras das características gerais de segurança das cédulas autênticas, fato agravado caso seja transacionada em condições deficitárias de iluminação ou juntamente com outras cédulas. Dessa forma, a signatária entende que a falsificação em tela não pode se considerada grosseira. (...)"

Observa-se que, além de comprovar a inautenticidade da nota examinada, a perita atestou que ela poderia ser aceita como legítima por um cidadão comum, ou seja, apta a ludibriar a generalidade das pessoas, não sendo possível classificá-la como grosseira. A nota tem aparência e formato de cédula legítima. Embora feita com material inferior ao original, a falsificação não é de plano perceptível.

Por sua vez, a **autoria** também se encontra sobejamente evidenciada.

Em 05.10.2015, Johnatan Dias de Sousa compareceu no Departamento de Polícia Federal desta capital, oportunidade em que relatou que, naquela data, teria abastecido um veículo Toyota Corolla, recebendo em pagamento uma nota de R$ 100,00 (entregue ao DPF). Informou que, ao analisar a referida cédula, suspeitou de sua inautenticidade. Alegou que o motorista do automóvel teria lhe repassado a nota no momento em que já dava partida no veículo e se evadia do local, o que impediu que o abordasse

propriamente para questionar a validade do dinheiro, in verbis:

> "QUE o depoente é frentista do Posto Tucunaré, localizado na Av. NS-8, em Palmas-TO, próximo ao colégio Ulbra da JK; QUE na data de hoje, por volta das 17:30 horas, abasteceu com gasolina um veículo Toyota Corolla, cor azul metálica, modelo anterior ao atual), no valor de R$ 100,00 recebendo a cédula que hora apresenta, com numeração de série BH 363632395, que logo percebeu ser falsa; QUE o motorista do referido veículo já entregou a cédula em questão ao depoente arrancando com o veículo; QUE o depoente tentou chamar o motorista mas o mesmo evadiu-se do local; QUE o depoente não conhece o referido motorista, pois o mesmo não é cliente o posto onde o depoente trabalha; QUE o referido motorista é jovem, com idade entre 18 e 24 anos, cor branca, cabelos castanhos, estatura média; QUE o depoente ainda tentou seguir o referido veículo, mas não conseguiu identificar a placa do mesmo; QUE há câmeras de segurança instaladas para captar imagens dos veículos na bombas de abastecimento; QUE não foi possível a extração das imagens do abastecimento do veículo em questão, em razão de o responsável pela operação do sistema de câmeras não ter podido comparecer ao posto; QUE o depoente diligenciará junto à direção do Posto Tucunaré par extração das imagens das câmeras de segurança e entrega das imagens nesta Superintendência para instruir o inquérito policial a ser instaurado para apuração do fato."

Inquirido na qualidade de testemunha de acusação, Johnatan Dias de Sousa confirmou suas declarações apresentadas perante a autoridade policial (f. 114):

> "QUE um rapaz abasteceu um veículo com uma nota de R$ 100,00; QUE quando virou as costas verificou que a nota era falsa; QUE gritou e assobiou, mas o motorista já tinha saído com o carro e não voltou; QUE o colega do declarante saiu de moto atrás do carro, mas não o alcançou; (...) QUE a filmagem foi entregue à Polícia Federal; QUE faz tempo dos fatos, e não guarda a fisionomia das pessoas, sendo que o réu presente não parece com o que se lembra; QUE não tem certeza se é ou não o réu"

Realizadas as devidas diligências pela Polícia Federal, apurou-se que o veículo em comento seria, de fato, um Toyota Corolla, placa HIN 0100, de propriedade de Rita de Cássia Gomes de Miranda e que se encontrava na posse de seu esposo Danilo Humberto de Sousa Araújo, na época dos fatos.

Ouvido na fase inquisitorial, Danilo Humberto de Sousa Araújo informou que, ao assistir a filmagem da câmera de segurança do Posto Tucunaré, identificou seu veículo, mas afirmou que quem o conduzia era seu amigo "Douglas", para o qual havia o emprestado naquela ocasião. É o que se extrai dos trechos transcritos a seguir:

> "(...) QUE é proprietário de um veículo Corolla, cor azul, placa HIN 0100, o qual está em nome de sua esposa RITA CASSIA GOMES DE MIRANDA; QUE após ver a filmagem do CFTV, cujo DVD está à fl. 19, o declarante reconhece seu veículo; QUE todavia, afirma que não era o declarante que estava conduzindo o veículo, não sendo portanto o responsável pelo abastecimento; QUE esclarece que costuma ir a um barzinho que fica na praça atrás do Posto do Tucunaré, geralmente após sair do

> trabalho, no fim da tarde, ; QUE não se recorda da data exata, mas lembra-se de um dia que um amigo seu, DOUGLAS (não sabe o nome completo), que também estava no mesmo barzinho que o declarante, pediu seu carro emprestado para "resolver umas coisas"; QUE o declarante emprestou o veículo para DOUGLAS, todavia alertou de que seria preciso abastecê-lo; QUE DOUGLAS então saiu no veículo do declarante e retornou ao bar cerca de uma hora depois; QUE DOUGLAS disse ao declarante que havia abastecido o veículo, não tendo informado o valor; QUE acredita que seja DOUGLAS quem aparece na imagem que foi mostrada ao declarante; (...) QUE DOUGLAS trabalha em banca de camelódromo, a qual pertence a um tia dele (cujo nome desconhece), que comercializa diversos itens, como celular, carregador, bateria, por exemplo; (...)"

Diante às informações obtidas até em então, chegou-se a **KESLEY DOUGLYS CANDADO**, que, ao prestar esclarecimentos em sede policial, reconheceu ser ele o condutor do veículo e ter sido o responsável pelo pagamento do abastecimento com uma nota de R$ 100,00. Entretanto, alegou que desconhecia a falsidade da cédula, mas não soube informar a origem do dinheiro entregue a Johnatan:

> "QUE desde o dia 23/03/2015 trabalha no Lavajato FAVEIRA, localizado na Quadra 104 sul; QUE antes disso não trabalhava, apenas fazia faculdade na FAPAL, onde cursava Direito; QUE trancou a faculdade e atualmente está fazendo curso de corretor de imóveis; QUE há cerca de dois mesesreside em uma casa com um amigo, com quem divide o aluguel, sendo que antes de trabalhar suas despesas eram custeadas por sua mãe, que reside em Araguaía/TO; QUE conheceu DANILO por meio de amigos em comum; QUE já pegou carro emprestado com DANILO, em uma ou duas ocasiões; QUE DANILO possui um Corolla, cor azul; QUE não se recorda o dia, todavia, em certa ocasião, no fim da tarde, estava bebendo em um bar, onde estavam várias pessoas, inclusive o declarante e DANILO; QUE pediu o carro de DANILO emprestado para resolver assuntos pessoais; QUE ficou com o carro de DANILO por cerca de uma hora e meia; QUE antes de devolver o veículo, passou no Posto Tucunaré, próximo ao bar onde estavam, e abasteceu o veículo com R$ 100,00 de gasolina; QUE pagou em dinheiro, com uma cédula de R$ 100,00; QUE não considera o valor abastecido alto, em razão do tempo que utilizou, pois rodou bastante com o carro e também já o utilizou outras vezes sem abastecer; QUE após ver a filmagem, cujo DVD está à fl. 19, o declarante afirma ser a pessoa que conduzia o veículo Corolla, de placas HIN-0100; QUE não ouviu o frentista chamando o declarante, logo após ter saído do posto; QUE afirma que não tinha conhecimento que a cédula que entregou ao frentista é falsa; QUE afirma não saber diferenciar cédula falsa de verdadeira; QUE pelo que sabe, nunca recebeu em nenhuma outra ocasião cédula falsa; QUE como o declarante não trabalhava, todo o dinheiro que recebia vinha de sua mãe, que depositava os valores em conta corrente do declarante, o qual sacava em caixas eletrônicos diversos; QUE esclarece que antes de morar com um amigo, o declarante residia com sua tia ANDREIA FERNANDES CANDADO; QUE sua tia possuía uma loja no Camelódromo da 104 Sul, em Palmas e reside em Taquaralto; QUE não sabe dizer se a cédula que entregou no posto de gasolina foi sacada em caixa eletrônico ou recebida de alguma pessoa; QUE no ano de 2009 foi preso em flagrante, em Araguaína/TO, por porte ilegal de arma e corrupção ativa; QUE foi condenado à pena de cinco anos, já tendo cumprido pena, somente assinando mensalmente no fórum de Palmas/TO; QUE esclarece que tinha arma porque antes de se mudar para Araguaína morava em São Paulo/SP, em local que considerava perigoso."

Em juízo, o réu manteve a versão dos fatos apresentados perante a autoridade policial:

> "(...) QUE tem pequenos negócios em Palmas/TO; QUE tem uma loja de almofadas de vendas pelo whatsapp, que podem ser encontradas no Palmas Shopping, no Capim Dourado e está levando para a Araguaína; QUE sempre teve esses negócios; QUE em 2010 distribuía celulares; (...) QUE não tem uma renda fixa, mas que em média lhe sobra uns R$ 3.000,00; (...) QUE foi preso em 2009 e condenado; QUE cumpriu pena em regime semi-aberto; (...) QUE parte dos fatos é verdadeira, uma vez que foi comprovado pela filmagem ser ele o motorista do carro; QUE confirma que estava carro; QUE o carro não era do interrogando, mas de seu amigo Danilo; QUE o veículo era um Corolla; QUE tinha um carro Crossfox, o qual tinha emprestado para um amigo e foi apreendido em Miracema; QUE nunca teve interesse em tirar o veículo de lá; QUE o seu carro foi apreendido porque o documento estava atrasado; QUE pra resolver esse problema, pegou o carro emprestado de Danilo e foi até Miracema; QUE ao voltar de Miracema, mais ou menos 16h, hora em que Danilo buscaria seu filho na escola, foi abastecer o carro; QUE apenas saiu apressado do posto por conta do atraso, para devolver logo o carro a Danilo; QUE não lembra onde pegou a nota de R$ 100,00; QUE é autônomo; QUE realmente nos dias de hoje não se usa dinheiro em espécie, mas em 2014 a crise não tinha chegado a esse ponto; (...) QUE se o frentista tivesse tentado mais um pouco teria conseguido alcançá-lo; QUE não sabia da falsidade; QUE não sabe de falsidade de nota nenhuma e mesmo depois do ocorrido não tem a prática de verificar as cédulas; QUE pode ser que passe alguma nota falsa sem saber, pois não sabe identificar a falsidade; QUE não cultural essa prática de verificação; (...) QUE na época era gerente de um lavajato; (...) QUE não sabe quem lhe passou a nota; QUE o dinheiro era do interrogando; QUE trabalhava com vendas pela internet, sua tia trabalhava em um camelódromo e tinha uma loja; QUE sempre está envolvido com o camelódromo; QUE não é que não queira revelar a origem da nota, mas apenas não se lembra; (...) QUE não fugiu, apenas saiu com pressa para devolver o carro emprestado; (...) QUE não ouviu o frentista, pois fechou o vidro e estava com pressa; (...) QUE o frentista não mentiu, apenas interpretou que o interrogando teria saído rápido por conta da falsidade, mas na verdade sai em disparada pela pressa em devolver o carro; (...)"

As circunstâncias em que se deram fato e as características do acusado afastam as alegações da defesa quanto ao suposto desconhecimento da falsidade das notas introduzidas em circulação pelo réu e quanto à consequente inexistência de dolo.

Conforme provado nos autos, o réu, após entregar a cédula de R$ 100,00 (cem reais) ao frentista, deu partida imediata no veículo, o que impediu a recusa da nota falsa. Isso evidencia que tenha assim agido premeditadamente, com o objetivo de se ocultar da prática delitiva.

Ademais, o acusado não soube precisar de onde provinha a nota introduzida em circulação, o que enaltece o fato de que ela possa ter sido obtida, conscientemente, de forma espúria.

Há de se destacar, ainda que, em seu interrogatório, o réu afirmou ter sido vendedor aparelhos de celular desde 2010, o que pressupõe ter ele contato habitual com dinheiro e ter capacidade para,

no mínimo, suspeitar de eventual falsidade da cédula que portava. Esse fato foi inclusive omitido perante a autoridade policial, para a qual informou que nunca tinha tido nenhum emprego até o ano de 2015, e que antes disso era apenas sustentado por sua genitora, na tentativa de se esquivar das imputações que lhe eram feitas.

No crime de moeda falsa, a aferição do dolo é tarefa árdua, muitas vezes sendo obtida de forma indiciária. No caso em tela, a conduta abrupta do réu durante o pagamento do combustível, especialmente o modo como partiu do estabelecimento, sem deixar margem para qualquer abordagem por parte do frentista, é circunstância indireta que, somada aos demais elementos da falsidade, não deixa dúvidas sobre a sua consciência dele quanto ao caráter delituoso de sua conduta.

Assim, há provas concretas de que o réu agiu com a intenção de introduzir em circulação moeda sabidamente inautêntica, o que configura a prática do tipo do artigo 289, §1°, do Código Penal, que possui a seguinte descrição:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
>
> § 1º - **Nas mesmas penas** incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, **guarda** ou introduz na circulação **moeda falsa**.

Observa-se que se trata de delito de tipo misto alternativo, o qual se consuma com a prática de qualquer das condutas elementares, ou seja, falsificando, fabricando, adquirindo, vendendo, trocando, cedendo, guardando ou colocando em circulação moeda falsa, configurando-se um só crime, se praticadas as condutas no mesmo contexto fático. O objeto jurídico tutelado pelo crime de moeda falsa é a fé pública, tendo como elemento subjetivo o dolo, ou seja, a simples vontade e a consciência de praticar qualquer dessas condutas, o que ficou claramente provado nestes autos em relação à conduta do acusado **KESLEY DOUGLYS CANDADO.**

Por fim, merece ser destacado que a prática delitiva em apuração não é fato isolado na vida

do réu, tendo ele confessado que em outra oportunidade foi condenado pelos crimes de porte ilegal de arma e de corrupção ativa, cujas penas aplicadas já teriam sido cumpridas.

Dessa forma, presentes estão os elementos objetivos (descritivos e normativos) e o subjetivo dolo do delito acima mencionado. A par disso, não agiu o acusado amparado por qualquer excludente de ilicitude. O agente é culpável, eis que maior de 18 anos, com maturidade mental, que, com consciência da ilicitude do fato, sendo livre e moralmente responsável, reuniu aptidão e capacidade de autodeterminação para decidir-se contra o direito e pelo crime.

Em razão disso, a condenação quanto ao art. 289, §1º, do Código Penal é medida imperativa.

- V -

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o **pedido formulado na denúncia**, para **CONDENAR** o réu **KESLEY DOULGYS CANDADO** pela prática do crime previsto no artigo 289, §1°, do Código Penal.

- VI -

Cumprindo a regra constitucional que determina a **individualização** da pena (CF, art. 5º, XLVI), passo à dosimetria das sanções aplicadas, iniciando pela fixação da **pena-base**, em conformidade com os artigos 59 e 68 do Código Penal Brasileiro, nos seguintes termos:

A **culpabilidade** do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem, é normal para o caso, porquanto o grau de reprovabilidade quanto aos atos de introduzir moeda falsa integram o tipo penal, não havendo maiores peculiaridades no caso que não o já previsto na norma de regência, de sorte que nada se acresce ao repúdio natural à sua conduta.

Os **antecedentes** são desfavoráveis, uma vez que há registros de práticas delituosas

anteriores a serem considerados, conforme consulta processual de ff. 125/126 e informações prestadas pelo réu em seu interrogatório (f. 114).

A **conduta social**, compreendida como a interação do agente em seus vários setores de relacionamento, bem como no ambiente no qual está inserido, não foi suficientemente averiguada, o que impede que ela lhe seja desfavorável.

A **personalidade** da agente, a meu ver, somente pode ser aferível mediante uma análise das condições em que ele se formou e vive. Segundo moderna e mais abalizada doutrina penal, com a qual faço coro, a personalidade só é determinável por critérios técnicos e científicos que escapam ao domínio cognoscível do juiz, de se considerar, portanto, como vetor favorável.

Os **motivos do crime**, considerados como um plexo de situações psíquicas que faz alguém agir criminosamente, podendo representar tanto a causa do delito como a finalidade a ser atingida pelo agente, são típicos ao delito praticado (favorável), pois, objetivam o lucro fácil, correspondendo à própria proteção jurídica proporcionada pelo tipo penal.

As **circunstâncias do delito** são próprias da espécie (circunstância neutra).

As **consequências do delito**, interpretadas como o mal causado pelo crime, transcendente ao resultado típico, devem ser valoradas negativamente, uma vez que apesar de a nota ter sido apreendida, chegou a entrar em circulação e causou prejuízos materiais ao Posto Tucunaré.

O **comportamento da vítima** é um indiferente penal, tendo em vista a impossibilidade de influenciar na conduta perpetrada pelo agente.

Considerando o conjunto das circunstâncias judiciais acima, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa**.**

Não existem agravantes e atenuantes.

Também não incidem causas de aumento ou de diminuição da pena, razão pela qual torno definitiva a pena de **05 (cinco) anos e 03 (três) meses de reclusão e 96 (noventa e seis) dias-multa.**

Em seu interrogatório, o réu afirmou exercer a profissão de vendedor, com renda mensal de cerca de R$ 3.000,00. Diante disso, o **dia-multa terá o valor mínimo de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo** vigente à época da conduta, incidindo a devida correção monetária.

"b", do CP).
Não há pena a ser detraída (art. 387, §2°, CPP).

A pena privativa de liberdade será cumprida em **regime inicial semi-aberto** (art. 33, § 2º,

Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, por ausência dos requisitos legais previstos no art. 44 do CP.

Tendo em vista que não há pedido formulado pelo MPF, por ocasião da denúncia ou das alegações finais[1], deixo de fixar o valor mínimo para a reparação do dano ocasionado.

Condeno o réu, ainda, ao pagamento das custas e demais despesas processuais, ficando esse suspenso, em razão de o réu fazer jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, a qual defiro, desde já.

Nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, **suspendo os direitos políticos** do condenado enquanto durarem os efeitos da condenação.

A **cédula apreendida** (f. 28) deverá ser encaminhada ao Banco Central, para **destruição**.

- VII-

Antes do trânsito em julgado:

a) intimar as partes;

b) encaminhar a cédula para destruição (f. 28).

Em disposições finais, com o trânsito em julgado:

a) lançar o nome do réu no rol de culpados;

b) comunicar a condenação à Polícia Federal para fins cadastrais;

c) comunicar a condenação ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos;

d) providenciar a execução da pena;

e) providenciar a execução da pena de multa, mediante envio de cópias das peças necessárias à Procuradoria da Fazenda Nacional, caso os condenados mantenham-se inertes após a regular intimação.

1 AgRg no AREsp 389.234/DF, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 08/10/2013.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Palmas/TO, 29 de Agosto de 2016.

Pedro Felipe de Oliveira Santos
JUIZ FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo N° 0008848-39.2013.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00005.2017.00103400.2.00768/00128

SENTENÇA TIPO D
AÇÃO PENAL Nº 8848-39.2013.4.01.3400 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉU: JOSÉ NILTON FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia contra **JOSÉ NILTON FERREIRA DOS SANTOS**, imputando-lhe a prática do crime capitulado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Narra a denúncia que, no dia 03/03/2011, o acusado, por volta das 16h, nas proximidades do posto comunitário da Polícia Militar, localizado na Ceilândia, DF, foi encontrado com 03 (três) cédulas falsas, nos valores figurativos de R$ 5,00 (cinco reais), R$ 10,00 (dez reais) e R$ 20,00 (vinte reais), ocasião em que apresentou versões desencontradas e foi preso em flagrante delito

A denúncia foi recebida em 21 de março de 2013 (fl. 53).

O acusado foi citado (fls. 57/58) e apresentou resposta à acusação (fls. 61/69).

Por não se tratar de caso de absolvição sumária, foi determinado o prosseguimento do feito, com a designação de data para a audiência de instrução e julgamento (fl. 71).

Em 19 de maio de 2016, às folhas 97/101, foi ouvida a testemunha

Raimundo Campelo, realizado o interrogatório do réu e dispensada, pela acusação, a oitiva da testemunha Manoel Aparecido.

Na fase do art. 402 do CPP, as partes nada requereram.

Em suas alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação do réu, aduzindo que restaram provadas a materialidade e autoria delitiva (fls. 103/105).

Às folhas 108/115 alegações finais da defesa, em que se reconhece a regularidade do processo, pede-se o reconhecimento da tese de crime impossível, a aplicabilidade do princípio da insignificância e sustenta a ausência de tipicidade, tudo para, ao final, pedir a absolvição do réu e, subsidiariamente, a fixação da pena no mínimo legal com substituição por penas restritivas de direito.

É relatório.

2. FUNDAMENTOS

Não havendo preliminares nem qualquer irregularidade ou nulidade no presente feito, passo desde logo ao exame do mérito.

- MÉRITO

O delito de moeda falsa previsto no caput do art. 289 do Código Penal consuma-se com a fabricação ou alteração, ainda que apenas de uma moeda, desde que ela tenha idoneidade para iludir.

Prevê o § 1º do citado artigo que “nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire**,** vende, troca, cede, empresta, **guarda** ou introduz na circulação **moeda falsa**”.

Trata-se de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado, consumando-se nas modalidades de fabricar ou alterar (caput), importar ou exportar, adquirir ou vender, trocar ou ceder, emprestar ou **guardar** ou introduzir em circulação **moeda falsa** (§ 1º).

O elemento subjetivo do tipo é o dolo, consistente na vontade livre e consciente de falsificar a moeda, fabricando-a ou alterando-a (caput) ou, ainda, no caso do § 1º, é a vontade (dolo) de praticar uma das condutas descritas, com conhecimento da falsidade da moeda.

- Materialidade

No caso dos autos, foram apreendidas com o réu 03 (três) cédulas falsas, nos valores figurativos de R$ 5,00 (cinco reais), R$ 10,00 (dez reais) e R$ 20,00 (vinte reais)

As referidas notas foram submetidas à perícia (fls. 21/26), que comprovou a materialidade delitiva, haja vista a conclusão do laudo no sentido de que as cédulas examinadas são inautênticas e não se trata de imitação grosseira, tendo as falsificações sido consideradas como de boa qualidade.

Tratando-se, portanto, de falsificação capaz de enganar, configura-se o delito previsto no art. 289 do Código Penal.

- Autoria

Quanto à autoria, as referidas notas foram apreendidas em poder do réu, o qual afirmou conhecer a falsidade das cédulas.

Os depoimentos dos condutores/testemunhas Manoel Aparecido do Nascimento e Raimundo Campelo (fls. 08/10), os quais foram responsáveis pela prisão em flagrante do réu, confirmam a apreensão das cédulas em poder do réu.

Na fase instrutória (folhas 97/101), a testemunha Raimundo Campelo confirmou o teor de suas declarações prestadas em sede extrajudicial, asseverando que o réu, o qual afirmou reconhecer em audiência, foi preso em operação policial portando cédulas falsas, as quais, segundo ele, tinham potencial para enganar.

O réu em seu interrogatório confirmou que foi preso portando as cédulas falsas, as quais, segundo ele, havia recebido há mais de 1 (um) ano a título de troco após realizar compra de vendedor ambulante.

Afirmou que guardava as cédulas em repartição separada de sua carteira, pois tinha a intenção de encontrar a pessoa que lhe havia repassado as notas, reparando assim o seu prejuízo.

Indagado se pensou em apresentar as cédulas falsas em repartição policial, afirmou que não, pois a ideia era encontrar a pessoa que lhe entregou as notas e ficar isento do prejuízo.

Pelos fatos acima, tenho por certa a autoria delitiva, pois as provas dos autos são todas no sentido de que o réu no dia 03/03/2011, por volta das 16h, nas proximidades do posto comunitário da Polícia Militar, localizado na Ceilândia, DF, **guardava** consigo **03 (três) cédulas falsas**, nos valores figurativos de R$ 5,00 (cinco reais), R$ 10,00 (dez reais) e R$ 20,00 (vinte reais).

- Crime impossível

A tese de crime impossível apresentada pela defesa não merece acolhida.

As notas foram submetidas à perícia (fls. 21/26), sendo a conclusão do laudo no sentido de que as cédulas examinadas são inautênticas e não se trata de imitação grosseira, tendo as falsificações sido consideradas como de boa qualidade.

Além disso, não é se estranhar o fato de que os policiais militares tenha facilmente identificado a falsidade das cédulas, pois são homens especializados no combate ao crime e que tendem, por conta do exercício da profissão, a examinar mais detalhadamente as notas encontradas em operação policial.

- Tipicidade, ilicitude e culpabilidade

A conduta do acusado é formalmente típica, amoldando-se, com perfeição, ao tipo previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, sendo, ainda, antijurídica e culpável.

A conduta é, também, materialmente típica, não sendo o caso de se acolher o princípio da insignificância.

O princípio da insignificância não se aplica ao caso porque o tipo penal previsto no art. 289, § 1º, do Código Penal visa proteger a fé pública, coibindo a conduta de quem fabrica ou põe em circulação moeda falsa, bem como todas as demais descritas, como a de guardar a dita moeda ou introduzi-la em circulação. Assim, o objeto jurídico tutelado não deixa de ser ofendido em razão do pequeno valor da cédula.

> **3.** No crime de moeda falsa não deve ser aplicado o princípio da insignificância, pois o objeto jurídico tutelado é a fé pública, que não deixa de ser ofendida em razão do pequeno valor da cédula disponível

para circulação. (**TRF1 - 24/02/2017 e-DJF1** - Numeração Única: 0021609-52.2002.4.01.3800)

Ademais, **não há que se falar em ausência de dolo**, pois o réu, conforme demonstrado, sabia que guardava notas falsas em seu carteira, as quais levava consigo no momento da apreensão, e o crime em análise, por ser de ação múltipla e conteúdo variado, se satisfaz com a conduta guardar, a qual está amplamente comprovada nos autos.

Por todo o exposto, entendo estar suficientemente demonstrada a prática do crime tipificado no art. 289, §1º, do Código Penal, devendo o acusado por ele responder, não se encontrando acobertado por nenhuma causa excludente de ilicitude ou da culpabilidade, sendo perfeitamente imputável ao tempo do fato e possuindo a real e necessária consciência da ilicitude de seus atos.

Desta feita, **o réu é culpado**.

- DOSIMETRIA

À luz do disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à

dosimetria da pena:

O réu não possui antecedentes criminais (fl.73). A censurabilidade de sua conduta apresenta grau normal em relação a este crime. A conduta social e a personalidade devem ser avaliadas de modo favorável, visto que os autos não contêm elementos que atuem de modo negativo. Não há comportamento da vítima a ser sopesado. As circunstâncias e consequências são próprias do crime. Motivos inerentes à espécie delitiva.

Ponderadas as circunstâncias acima, fixo a sua pena-base no mínimo

legal, ou seja, em **03 (três) anos de reclusão**, pena esta que torno definitiva à míngua de circunstâncias agravantes e/ou atenuantes, causas de aumento e/ou diminuição de pena, devendo ser cumprida em **regime** inicialmente **aberto**, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

Considerando as supracitadas circunstâncias, fixo a pena de multa em **10 (dez) dias-multa,** à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato por dia-multa, considerada a condição financeira do sentenciado – exerce a função de motorista, a qual tem piso salarial superior a R$ 2.000,00 (dois mil reais).

Nos termos do art. 44, § 2º, do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade** por **duas penas restritivas de direitos**, sendo:

(a) **prestação de 1095 (um mil e noventa e cinco) horas de serviços gratuitos à Administração Regional de Samambaia (**Centro Urbano Quadra 302 Conjunto 13 Lote 05 - Samambaia Sul (Samambaia), Brasília - DF, CEP 72300-655)**,** observada a permissão do art. 46, §

4º, do Código Penal;

(b) **prestação pecuniária consistente no pagamento de R$ 3.748,00 (três mil setecentos e quarenta e oito reais), em 20 (vinte) parcelas mensais**, devendo ser comprovadas trimestralmente e depositadas em conta vinculada a este Juízo (Agência 3911, Operação 005, Conta 08841534-3, da Caixa Econômica Federal, devendo, a cada depósito, ser feito referência ao número do processo), tendo como beneficiário o Tribunal Regional Federal da 1ª Região – CNPJ 3.658.507/0001-25. Ressalto que, quanto ao pagamento da prestação pecuniária, é

necessário o preenchimento da guia de depósito judicial, que pode ser solicitada nas agências da Caixa Econômica Federal vinculadas a órgão da Justiça.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal contida na denúncia e **CONDENO** o réu **JOSÉ NILTON FERREIRA DOS SANTOS** à pena de **3 (três) anos de reclusão** pela prática do crime capitulado no **artigo 289, parágrafo primeiro, do Código Penal**, em regime inicial aberto, substituída por penas restritivas de direito, nos termos da fundamentação, acrescida do pagamento de 10 (dez) dias-multa**,** à base de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato por dia-multa, com correção monetária por ocasião da execução, e também nas custas e despesas processuais.

Determino a publicação da sentença na íntegra.

Após o trânsito em julgado: **(a)** lance-se o nome do réu no rol dos

culpados; **(b)** oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral com cópia da sentença; **(c)** expeça-se boletim individual do réu nos termos do artigo 812 do Código de Processo Penal; **(d)** expeça-se guia de execução, diligenciando a secretaria para apurar o montante de pena já cumprida; **(e)** encaminhe-se as cédulas falsas ao Banco Central do Brasil para fins de controle e destruição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Brasília, 07 de abril de 2017.

ANDRÉ PERICO RAMIRES DOS SANTOS
Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GOVERNADOR VALADARES

Processo N° 0008903-80.2011.4.01.3813 - 2ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00289.2017.00023813.1.00507/00128

SENTENÇA

Tipo (D)

1. Relatório

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL – MPF contra LEANDRO TADEU DA SILVA e EDIMILSON ALVES DE SOUZA, imputando-lhe a prática dos crimes previstos no art. 289, §1º, do Código Penal. Segundo consta da denúncia os acusados:

> "guardaram 3 (três) cédulas de R$ 10,00 (dez reais) falsificadas, bem como tentaram colocá-las em circulação na cidade de São João Evangelista/MG. Consta nos autos, por ocasião dos fatos, que no dia 23/05/2010, os DENUNCIADOS estavam no bar de Gilberto Damasceno consumindo bebida alcoólica e jogando sinuca. Após o primeiro denunciado pagar a conta, o proprietário do bar desconfiou da autenticidade da nota de R$ 10,00 (dez reais) repassada e lhe devolveu. Ato continuo, LEANDRO admitiu que a referida cédula era falsa e acrescentou dizendo que possuía outras duas notas falsas, inclusive exibindo-as a Gilberto. Ao perceber o disparate do comparsa, EDIMILSON se dispôs a pagar a conta...".

A denúncia foi recebida em 07-10-2011 (f. 84-85), procedeu-se à citação do acusado Edimilson Alves de Souza (f. 101/102). Transcorrido o prazo para constituição de

advogado para apresentação de resposta escrita à acusação, foi nomeado a Defensoria Pública da União para patrocinar a sua defesa.

Não tendo sido encontrado, o acusado Leandro Tadeu da Silva foi citado por edital, nos termos do CPP, art. 361 (f. 130), transcorrido o prazo fixado para apresentação da resposta escrita à acusação foi determinado o desmembramento do processo, o qual foi distribuído sob n. 6809-23.2015.4.01.3813 (f. 136/136v).

O acusado, através de defensor dativo, apresentou resposta à acusação às f. 139/141, a qual foi analisada às f. 142/145, sendo afastada a possibilidade de absolvição sumária do réu.

Iniciada a instrução probatória, foram inquiridas as testemunhas Gilberto Damasceno dos Santos (f. 165), Fábio Otácio Ferrreira (f. 166) e Edson Lucio Gonçalves (f. 186). Operou-se o interrogatório do acusado, através de videoconferência com a Seção Judiciária de Minas Gerais (f. 186/187).

As partes não requereram diligências (f. 186).

Em alegações finais, pugna o MPF pela condenação do réu (f. 194/196), eis que restaram comprovadas a autoria e a materialidade.

A defesa do réu, em alegações finais, requer, preliminarmente, a desclassificação para o crime de estelionato, no mérito, pugna pela absolvição do réu diante da atipicidade por ausência do elemento subjetivo do tipo (dolo), ao fundamento de que o denunciado não agiu com vontade livre e consciente de incidir na norma proibitiva.

Vieram os autos conclusos para sentença.

2. Fundamentação

Cuidam os autos de ação penal em que o Ministério Público Federal pretende a condenação de EDIMILSON ALVES DE SOUZA nas sanções do artigo 289, §1º, do Código Penal, in verbis:

> Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
> Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.
> § 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Pleiteia a defesa a desclassificação do delito imputado para o crime de estelionato, observo que a tese defensória em questão não merece prosperar. A súmula nº 73 do Superior Tribunal de Justiça dispõe que: “A utilização de papel moeda grosseiramente falsificado configura, em tese, o crime de estelionato, da competência da Justiça Estadual”.

Contudo, a prova pericial produzida atestou de forma contundente que as cédulas apreendidas são contrafeitas e de boa qualidade: “Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, os signatários consideram que as falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido

reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autentico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autenticas levaram os signatários a concluir que o objeto do presente laudo pode passar por autentico no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé" (f. 20).

Em razão do conhecimento técnico que detêm, são os peritos capazes de identificar os elementos de falsidade que a cédula contrafeita apresenta. Para que as cédulas falsas sejam consideradas de boa qualidade não há exigência de que a contrafação seja perfeita, bastando a aptidão para induzir a erro o cidadão comum, tal como atestado pela prova técnica. O fato de Gilberto Damasceno dos Santos, balconista do Bar, haver descoberto a falsidade da cédula não dá azo à alegação de crime impossível, em razão da impropriedade do objeto, dado o traquejo com o manuseio e a identificação de cédulas que o ofício enseja.

Importa observar que a eficácia da falsificação restou confirmada pela aceitação das cédulas inautênticas em outra ocasião, consoante se observa do Boletim de Ocorrência da PMMG, n. 772, lavrado em 26/05/2010, o qual demonstra que a citada vítima Gilberto, foi efetivamente ludibriada ao receber outra cédula no valor de R$ 10,00 com as mesmas características das cédulas apreendidas, conforme Laudo n. 1230/2010 – SETEC/SR/DPF/MG, levando-a a vítima ainda a supor que lhe fora repassada pelos referidos denunciados em data pretérita.

Desse modo, apesar de confeccionada a cédula por processo computadorizado em papel de qualidade inferior ao oficial, não há que se falar em desclassificação do crime de moeda falsa para estelionato, porquanto a falsificação se revelou apta a se confundida no meio circulante.

A materialidade do delito está comprovada pelos auto de apreensão de fls. 21 e Laudo de Exame em Moeda de fls. 83/85, este, conclusivo quanto à falsidade das cédulas, atestando não serem grosseiras, possuindo aptidão para induzir a erro.

A autoria dos fatos narrados na denúncia está comprovada pelo exame do conjunto das circunstâncias em que se deu a apreensão das notas.

O réu EDIMILSON chegou ao bar, onde as notas foram apresentadas, na companhia do réu LEANDRO, responsável pela apresentação das notas falsas. Ambos fizeram uso de bebida alcoólica e adquiriram fichas de jogo de bilhar mediante pagamento realizado por LEANDRO.

No seu depoimento em juízo, a testemunha de acusação Gilberto Damasceno dos Santos revela haver sido essa a dinâmica dos fatos. Vejamos trecho extraído do referido depoimento:

> "QUE quando LEANDRO foi efetuar o pagamento das cervejas e fichas de sinuca consumidas, o depoente recusou a cédula de dez reais estendida, pois percebeu que era falsa; QUE então LEANDRO, de forma atrevida, disse que a nota era falsa, e que ainda tinha outras duas cédulas falsas com ele; QUE LEANDRO mostrou ao depoente as outras duas cédulas falsas de dez reais que trazia consigo; QUE EDMILSON, que estava ao lado, disse que pagaria a conta.."

Em juízo a referida testemunha acrescentou "que Leandro pagou parte da

conta com uma nota de R$ 10,00; que em seguida ele pagou mais R$ 10,00 e quando foi pagar pela terceira vez desconfiou que as cédulas eram falsas." (f. 165).

Durante o seu interrogatório perante este Juízo, o réu EDIMILSON confirmou parcialmente a narrativa contida na denúncia, ressalvando apenas haver declarado que recebera as notas naquele dia e as repassado em pagamento a Leandro. Na oportunidade, afirmou que a posterior tentativa de homicídio contra o proprietário do bar deveu-se ao constrangimento que este lhe teria gerado em razão da abordagem policial que o despiu durante a abordagem na presença de outras pessoas (mídia digital de fl. 187 - a partir do minuto 18:52).

A tese de desconhecimento da falsidade das notas carece de comprovação em virtude da dinâmica dos fatos e dos seus desdobramentos.

O réu EDIMILSON alegou que repassara R$ 30,00 reais para o Leandro em contraprestação a uma ajuda em um serviço (f. 68). Leandro, por sua vez, afirmou haver recebido a referida quantia a titulo de adiantamento por um serviço que seria prestado (f. 60). Quando da lavratura do boletim de ocorrência, o réu EDIMILSON afirmou que havia recebido as notas em troco do comércio do Sr. Dionisio (f. 07). Na sequência, afirmou que a quantia era contraprestação de serviço por ele executado.

As versões se mostram incoerentes e, por isso, não merecerem a devida credibilidade, ainda mais quando conjugadas com os demais elementos probatórios.

Embora não tenha sido o proprietário do bar a imputar ao réu EDIMILSON a

autoria do crime aos policiais que realizaram a abordagem – tanto assim que este não preso em flagrante por não portar notas -, nota-se que o réu EDIMILSON retornou ao local no dia seguinte e desferiu cinco tiros contra aquele, a sugerir uma retaliação pela prisão do réu LEANDRO.

Tal conclusão converge à fala dos policiais responsáveis pela diligência. Consta do boletim de ocorrência policial (fl. 07) que:

> "(...) Segundo o Sr. Gilberto, o autor tentou passar uma das notas em seu estabelecimento. Em entrevista com o autor, Ele nos informou que recebeu do autor Edmilson como prestação de serviço braçal. Localizamos o autor Edmilson e após conversar com ele, ele nos relatou que estas notas recebeu em troco, de uma conta que pagou no Bar do Sr. Dionisio Santos da Costa(...)".

O policial militar Fábio Otácio Ferreira, em depoimento pré-processual juntado à fls. 55, afirmou:

> "(...) QUE ao chegarem no bar revistaram LEANDRO; QUE na posse de LEANDRO foram encontradas três notas de dez reais possivelmente falsas; QUE LEANDRO falou que sabia que as notas eram falsas porém alegou que as notas não eram dele e sim de EDMILSON que teria lhe passado as notas como forma de pagar por trabalho que LEANDRO havia lhe prestado; QUE EDMILSON também se encontrava no bar no momento da ocorrência; QUE EDMILSON disse que teria recebido as notas de uma terceira pessoa dona de

bar como troco; QUE EDMILSON disse que não sabia que as notas eram falsas; QUE na cidade de São João Evangelistas havia fortes comentários de que EDMILSON estaria passando ao comércio dinheiro falso (...)".

(f. 57):

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Edson Lucio Gonçalves

"(...) QUE atendeu solicitação do dono do bar DAMASCENO BAR que informou que uma pessoa que se encontrava no interior de seu bar havia tentado lhe passar uma nota de R$ 10,00 falsa; QUE quando chegou ao bar junto com o soldado FABIO fizeram revista pessoal em LEANDRO TADEU DA SILVA encontrando em seu poder três notas de R$ 10,00 possivelmente falsas; QUE LEANDRO lhes disse que as notas teriam sido entregues por EDMILSON que teria lhe pagado por serviços prestados anteriormente; QUE LENADRO teria trabalhado de ajudante de pedreiro para EDMILSON (...)".

Ambos foram ouvidos como testemunhas durante a audiência de instrução, tendo confirmado os seus depoimentos em sede policial, conforme consta do termo de depoimento de f. 166 e arquivo gravado em disco compacto colacionado à fl. 187.

As circunstâncias objetivas dos acontecimentos, reveladas a partir da conduta dos envolvidos, demonstram que o réu, de fato, sabia tratar-se de notas falsificadas.

Em suma, as provas dos autos comprovam que o réu agiu com vontade livre e consciente de praticar o núcleo do tipo penal: guardar e introduzir no meio circulante

papel-moeda falso, o que, somado à adequada demonstração da autoria e materialidade do fato delitivo, conduz à sua necessária condenação.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão estatal formulada na denúncia, motivo pelo qual condeno **EDIMILSON ALVES DE SOUZA** nas sanções do art. 289, §1º, do Código Penal.

a) Pena-base

Fixo a pena em atenção ao disposto no artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o acusado possui **culpabilidade** normal para o tipo penal infringido; não há nos autos documentos que evidenciem a existência de **antecedentes criminais**; nada há nos autos informação que possa desabonar a sua **conduta social**, bem como não foram coletados elementos que possam avaliar a sua **personalidade**, razão pela qual deixo de valorá-la; nada digno de nota para influir no cálculo da pena-base no que se refere aos **motivos**; quanto às **circunstâncias do crime**, não destoam do que comumente ocorre em delitos dessa espécie; as **consequências** da ação são inerentes ao tipo penal e o **comportamento da vítima** em nada contribuiu para a ação.

Não havendo sido reconhecida qualquer circunstância desfavorável, fixo a pena-base no mínimo legal de 03 anos de reclusão.

b) Pena provisória

Não vislumbro nenhuma circunstância agravante ou atenuante apta a influenciar a pena, razão pela qual mantenho o quantum fixado na 1ª fase da dosimetria.

c) Pena definitiva

Sem outras circunstâncias atenuantes ou agravantes e causas de aumento ou diminuição a considerar, torno a pena definitiva em **3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.**

d) Pena de multa

Ausente informações acerca da atual situação econômica do acusado fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, a ser corrigido monetariamente.

e) Regime inicial

Atento ao disposto na alínea "d" do §2º do art. 33 do Código Penal, e tendo em vista a análise das circunstâncias judiciais, estabeleço o **regime inicial aberto** para cumprimento das penas privativas de liberdade.

3.3. Substituição da Pena e Sursis

A pena privativa de liberdade aplicada ao réu não supera quatro anos. O

requerido não é reincidente e as circunstâncias judiciais indicam que a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito é medida suficiente.

Preenchidos, assim, os requisitos previstos nos incisos I, II e III do art. 44 do Código Penal, **substituo a pena privativa de liberdade aplicada** por duas pena restritiva de direito.

Analisando as espécies de penas restritivas previstas no art. 43 do Código Penal, entendo que, para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime praticado, afiguram-se recomendáveis, para o caso em tela, a prestação de serviços à comunidade (inciso IV do art. 43 do CP) e a prestação pecuniária.

Deveras, a pena restritiva consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com tarefas gratuitas a serem prestadas pelo condenado (art. 46, caput e §1º, do CP), é a que melhor funciona como resposta criminal, além de não restringir o direito de locomoção. Essa pena possibilita a manutenção dos agentes na sociedade em que inserido e bem cumpre a função de resposta criminal específica, pois o condenado bem sente os efeitos de efetiva pena - pela prestação do trabalho -, que, aliás, é socialmente útil.

A outra pena restritiva de direitos consistirá na prestação pecuniária (art. 43, inciso I, do Código Penal), a qual é razoável, diante das circunstâncias do caso, como resposta penal. Essa pena também tem o benefício de manter o condenado socialmente inserida e também como razoável reprimenda criminal. Deve, porém, ser utilizada como pena suplementar à prestação de serviços comunitários, em casos de pena privativa de

liberdade superior a um ano, pois possui mero caráter indenizatório e, assim, é menos apta à conscientização do criminoso e à reparação social.

Sopesadas as circunstâncias do caso, a prestação pecuniária consistirá no pagamento do **valor de R$ 500,00 (quinhentos reais)**, cujo montante deverá ser entregue a entidade com destinação social, a ser indicada oportunamente pelo juízo da execução (art. 45, §1º, do CP e Resolução CJF nº 295/2014). Esse valor deve ser atualizado, a partir da presente data, até o efetivo pagamento, podendo este ser parcelado, a critério do juízo da execução. Justifica-se esse valor, pois que o mesmo não pode ser irrisório a ponto de não servir como reprimenda, nem pode também ser excessivo, a ponto de inviabilizar o seu cumprimento, faculto, inclusive, a possibilidade de parcelamento, que desde já autorizo ao Juízo da Execução.

Advirto que o descumprimento injustificado das penas restritivas de direitos impostas dará ensejo a sua conversão em pena privativa de liberdade, observada a possibilidade de detração penal.

Por fim, cumpre salientar que não se revela cabível a suspensão condicional da pena, diante do disposto no art. 77, inciso III, do Código Penal, considerando que as penas privativas de liberdade foram substituídas por penas restritivas de direitos.

3.5. Reparação do dano

Deixo de fixar valor mínimo de reparação do dano decorrente do crime, porquanto não houve pedido expresso neste sentido.

3.6. Direito de apelar em liberdade

O réu respondeu a todo o processo em liberdade e não é reincidente. Portanto, **reconheço-lhe o direito de recorrer em liberdade da presente sentença condenatória.**

3.7. Deliberações finais

Considerando que há nos autos elementos demonstrando que o réu não goza de boa condição econômica, concedo o benefício da justiça gratuita. Portanto, sem condenação em custas (art. 4º, II, da Lei n. 9.289/96).

Em razão da condenação, depois de transitada em julgado esta sentença, os direitos políticos do réu ficam suspensos, na forma do art. 15, inciso III, da Constituição da República.

Certificado o trânsito em julgado, independentemente de nova conclusão, permanecendo inalterada esta sentença:

1) procedam-se às anotações e comunicações devidas;

2) expeça-se e remeta-se a carta de guia definitiva ao Juiz de Direito da Comarca de Santa Luzia/MG, com a maior brevidade;

3) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins do disposto no art. 15, III, da CR/88).

3) Remetam-se os autos ao Sr. Contador para cálculo da multa aplicada, da

prestação pecuniária e do montante porventura fixado como valor mínimo de indenização;

4) Intime-se a parte ré para o recolhimento do valor da multa, nos moldes do artigo 50, caput, do Código Penal;

5) Caso a parte ré alegue impossibilidade de pagamento, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Transcorrido in albis o prazo de dez dias (art. 50 do CP), extraia-se certidão, encaminhando-a à Procuradoria da Fazenda Nacional, para a competente execução.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Promovam-se as diligências necessárias.

Governador Valadares, 02 de maio de 2017.

TÁRSIS AUGUSTO DE SANTANA LIMA
Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS

Processo nº 2009.38.07.006163-8 – Montes Claros-MG

SENTENÇA TPO O
AUTO N. 2009.38.07.006163-8
NATUREZA MOEDA FAL A- CRIME CONTRA A FÉ PÜBLICA AUTOR MINISTÉRIO PÚBLICO
RÉU MICHELLE CALDEIRA COUTINHO

SENTENCA

I -RELATÓRIO

O representante do **Mini tério Público Federal** que oficia junto à F' Vara Federal de Montes Claros ofereceu denúncia contra **Michell e Caldeira Coutinho,** qualificada nos autos, pela prática do delito descrito no art. 289, § 1° do Código Penal.

Consta da denúncia que, no dia 07.09.2007, a denunciada adquiriu I I (onze) abadás para participar de festa denominada "Carnajaí", pagando com 13 (tre7e) cédulas falsas de R$50,00 (cinquenta reais). Tal fato foi alegado por AJan Farley Silveira Freitas , responsável pela venda dos abadás, que procurou a Delegacia de Polícia de Jaíba/ MG e entregou as cédulas falsas.

Conforme narrado por AJan, após con tatar a falsidade das cédulas, ele conver.ou com a denunciada que se dispôs a pagar o valor de R$650,00 (seiscentos e ci nqu enta reais). Entretanto , no dia eguinte, Alan procurou a denunciada, tendo est a afirmado que ele não tinha como provar que ela havia pa.c;sado as notas falsas na compra
dos abadás c se recusou a pagá-lo .

No total foram apreendidas 04 (quatro) cédulas com o número de série C8129016420A; 02 (duas) com número de série C8129016411A ; 03 (três) com o nú mero de série C812900164 LOA e 04 (quatro) com o número de série C8129016400A (f. 12).

egundo o MPF, exame pericial teria con tatado a falsidade das notas apreendidas. que teriam a apt idão de enganar terceiros de boa-fé.

Por fim , aduz o Parquel que a acu ada, embo ra tenha negado a Al an Fa rl ey que t enh a repassado a este as cédul as falsas, vê-se pela cópia do BO n° 47.399 (f. 15/ 19), que a denu nciada foi detida no dia 06.09.2007, quando tentava passar cédul as falsas em postos de combu stível. N a ocas i ão, foram apreendid as 02 (du as) cédulas falsas de R$50,00 (cinquen ta reais) na posse da denunciada, um a com o núm ero de séri e C81290 16420A e out ra com o núm ero C8129016400A. Cédul as cuja num eração é a mesm a das usadas na compra dos abadáS.

Denúncia recebida em 03/ 11/2009 (f. 124/125).

Citada (f. 173/J 74), veio aos autos resposta escrita, por de fensor dativo, às f. J 79/ L 81.

À f. 182, decisão que afastou a hipótese de ab olvição sumária.

Termo de aud iênci a à f. 208, na qua l foi interrogada a denunciada Michelle (gravado em m ídi a, CO, f. 209).

fermo de audiência às f. 220/221 (Com arca de Janaúba/ M G), n a q u al foi ouvida a testemunha Janiny Alcântara Ferraz.

Termo de audiência às f. 238/239 (Comarca de Manga/MG),na qual foi ouvida atestemunha Antônio Benedito Nunes Filho.

Nada foi requerido na fase do art. 402 do CPP.

Alegações finais do Ministério Público às f. 245/246, em que pugnou pela condenação da acusada nas penas do art. 289, §1°, do Código Penal.

A defesa da acusada Michelle, em alegações fina is, requereu a sua absolvição, por ausência de dolo.

Vieram os autos conclusos para sentença em 23/07/2013, tendo este juiz iniciado o exercício de suas atividades nesta Vara em 14/07/2014.

É o relatório. Fundamento c DECIDO.

11 – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de **Michelle Caldeira Coutinho**, pela prática do delito descrito no art. 289, § 1° do Código Penal.

Mérito

Presentes os pressupostos processuais, as condições da ação e, inexistindo preliminares a serem apreciadas, passo ao exame do mérito

Materialidade

E tá comprovada a materialidade delitiva, tendo em vista a apreensão de ll (on ze) cédul as falsas, com val or de face de R$50,00, reconh ecidas como tal n a conclusão do Laudo de Exame de Moeda n . 4028/2007 – ETEC/SR/DPF/MG de f. 3536.

Conclu íram os peritos sign atários do aludido laudo pericial que:

> (...) con!>ideram a.o. falsificações NÃO SÃO GROSSEIRAS. Isso se dá em ruão de as re feridas cédulas terem sido reprodu/idas com ba ·tallle nitidez dol. dizeres e das impressões macroscópicas do papel -moeda aut Gntico. Tais reproduções dos aspectos v isuais comuns às cédulas autênticas levaram os signatários a concluírem que tais simulacros de cédulas podem passar por autênticol. no meio circulante, enganando terceiros de boa-fé (f. 36).

Po rtanto, dúv idas n ão restam quanto à materi al idade del itiva.

Autoria e dolo

Não havendo dúvida quanto ao fato de que a ré adquiriu, com nota falsa, J J (onze) abadás para participar da festa "Carnajaí"', no município de Jaíba/MG, sendo con vergente , quant o ao ponto, o bol etim de ocorrência, as provas te.temunh ais e o depoimento da própria acusada. cuida-se de saber se o fez (ou não), consciente da falsidade da cédula.

egundo Mirabetc, "o d ol o do crime tipificado no art. 289 do Código Penal é a vontade de falsificar moeda por meio de contrafação ou alteração, não se exigindo qualquer finalidade especial da conduta, nem mesmo o fim de col ocá-la em circul ação. Exige-se, porém, para a caracterização do crime previsto no §1°, a ciência por parte do agente da ralsidade da moeda". O dolo é a vontade de praticar uma das condutas incrimin adas (falsificação do papel-moed a e a sua introdução na circul ação), exigind o-se

que o agente tenha ciência de que se trata de moeda falsa. A dúvida a este respeito eons?i

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS

dolo eventual, mas o desconhecimento da falsidade o exclui. [MIRABETE, Julio Fabbrini. Código Penal interpretado.São Paulo: Atlas, 2003, pp. 1878-1880.]

As im, para a caracterização do delito tipificado no § lº do artigo 289 do Código Penal é impre ci nd ível a demon tração da ciência inequívoca por parte do agente da falsidade da moeda introduzida em circulação. não se mostrando suficientes a embasar um juízo de condenação mero indícios desse conhecimento.

Entretanto, entendo que o conjunto probatór io nao aponta, de modo conclusivo e .eguro, que a ré MICH ELLE tenha cometido o delito tipificado no art. 289, § 1° do Código Penal, isto é, que tenham introduzido em circulação cédulas falsas, ciente de sua inautenticidade.

É cediço que, no campo da jurisdição penal, exige-se um juízo de certeza, ca l cado em prova coesa, inequívoca e indu viJosa para que se conclua pela exi stência da prática do crime e pela autoria delitiva.

A verdade decompõe-se em dois juízos : um fático e outro jurídico.

O primeiro juízo é comprovável pela prova da ocorrência do fato e de u a imputação ao sujeito denunciado ; o segundo constitui uma verdade proce .sual U urídica), extraída da apl i cação das regras atinent es ao ônus da prova , necessariamente em consonância com o princípio da presunção de não-culpabi l idade do réu

Nesse sentido, l eciona Luigi Ferrajoli, em sua te'ie "cognitivismo ou dccisionismo":

Diferentemente de outros tipos de invesugação, a compos1çao jurisdicional , sem dúvida, é obrigatória c deve ser concluída em algum momento: assim, poi , se o dilema não é resolúvel,

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MONTES CLAROS

> prevalece a hipõte c mais favorável ao acusado, graças a essa regra jurídica obre as condições de aceitabilidade da verdad e processual; ademais, cada uma das hipóteses fáticas formuladas no processo podem ser desmentidas por uma prova ulterior, i ncompatível com aquelas, só até que, conforme out ra regra ju rídica, não i ntervenha a presunção l egal de verdade da ..coisa julgada". I lã, enfim, outra complicação. Posto que o juízo não co<;tuma consistir apenas da comprovação do fato dclituo o, ma-; também de suas circunstâncias, modalidades, contexto c motivações, as teses fáticas nele formulada qua c nunca se limitam à implcs prova do delito, mas também implicam fatos antecedentes ou concorrentes com ele c, c for o ca o, hipotctisávcis indutivamente como sua explicação, por sua vez mais ou meno plausível ou provável.[1]

Colaciono, aind a, em face de sua pertinência para o d esate da lid e, o cscólio dojUJ ista Nicola Framarino dei Malatesta:

> É necessário observar também que o fim supremo do processo judiciário penal é a verificação do delito, na sua individualidad e subjetiva c objcctiva. Todo o procedimento penal , no que respeita ao conjunto das prova , õ tem importância sobre o ponto de vista da certeza, alcançada ou não, relativamente ao delito; porqu an to todo o ju ízo só pode rcsol vcr- c em uma condenação, ou em uma absol vição, e é precisamente a conquista da certeza do crime que legitima a condenação, assim como é a dúvida, ou, por outras palavra s, a não conquista da certeza do delito, qu e obriga à absolvição." (A Lógica das Provas em Matéria Criminal, 2a. edição, Livraria Teixeira, p.85-realcei).

Prova, na cl assica definição de Mitterm ayer[2], é o complexo dos motivos prod utores da certeza , e a pa rte à qu al i ncum be o ônus da prova está sujeita, inevitavelmente, às conseqü ências de su a falta ou de sua insu ficiente produ ção.

A questão atinent e ao ônus da prova, entretanto, encerra-se apó o

SP.20 0 6, p. 56

[1] FERRAJOLI LUIGI. Direito c Rtc{}o Teoria do Garantismo Penal. 2a edição, cd. Revista dos Tribunais.

:<ad o da Pr ov-ac ç n Alatté.. ; a (· _ ·i'""al . _2" ed . 1909. p . _7_5

término da instrução e a insuficiência de provas da exi tência do crime e/ou da autoria impõe a absolvição dos denunciados.

Na hipótese dos aut os, a denunci ada negou, perante a autoridade j udi cial, que tivesse ciênci a da falsid ade das cédula apreendid as. Na oportu n idade, d isse que, "de fato, recolheu o d inheiro das outras 'meninas' e pa ssou para Ju nior (seu nam orado) para comprar o abadás·. Acrescentou qu e, •·ao chega r à cidade Ja OJaiMG, em companhi a dos amigos, Júnior repassou -lhe certo va lor em dinheiro e solicitou que ela efetu asse a compra dos abadás" (gravado em m ídia, CO, fl . 209).

Essa versão coincide, em parte, com aquela apresen tada pela testemunha Carine Ferreira Ram os, n a fase inqui sitori al , ao declarar qu e certas pessoas entregaram dinheiro à MICHELLE para comprar os abadás da festa "Camaj a í", o qu e foi feito pela denun ciada (fl. 72/73).

Por su a vez, o organ izador da festa "Camajaí", A llan Far l ey Sil veira Freitas, em depoim ento pre tado perante a autorid ade policial, n arrou que a denun ciada efetuou as compras dos abadás. Ois e que con versou com Michell e n a presença de José N eto sobre a falsidade das cédulas repassadas para a compra dos abad ás. Declarou que Michelle reconheceu a inautenti cidade das cédul as e informou que as havia recebido das mãos de um cliente, dispondo-se a ressarcir o depoente (AIlan) o va l or pago pela compra dos abadás no di a seguinte, pois estava sem dinheiro. Acrescentou o depoente que, com o não fora realizado o ressarci mento, foi à Fazenda Pageú – ond e residem os familiares de Michelle – ocasião em esta disse a Allan qu e ele não teri a como comprovar quem teri a repassado as notas falsas quando da compra dos abadás e se recusou a re sarei-lo. Allan informa, ainda, que Mi chelle disse que iria ·•processá-lo". In form ou, por f im , ter

conversado com Michelle na presença de José Neto (fl s. 08/09).

As declarações prestadas por AJl an n a fase poli cial não foram confirmadas em ju l zo, vez que não foi l ocalizada (fl . 237). Fund amental seria ouvi-lo em ju ízo, sob o cri vo do contraditório, pois seu depoimento é o úni co elemento de prova que autoriza ri a concluir que a acusada tinh a ciência de que estava repassa nd o cédul as falsas quando da compra dos abadás para o carnaval temporão (Carnajaí).

.Jan iny Al cântara Ferraz, testemunha ou v ida em ju ízo, confi rmou integralment e depoimento prestado na fase extrajudi cial, ocasião em que declarou que al gu mas pessoas entregaram

o dinheiro à Michelle e Junio Ferreira Ram os para que eles comprassem os abad ás e que, efetiva mente, tais bens foram adquirid os por eles. N a fase po licial declarou q ue "(...) tinha certeza que o dinheiro entregue para MI CHELLE era verdadeiro; QU E, :--e alguma pessoa hav ia trocado as cédulas verdadeiras por falsas seria MICHELLE e JUN IO; (...) QUE, n a época dos fatos, recorda-se que MI CHELLE negou ter pago com cédulas falsas" (fls. 74, 214 e 220/22 1).

A outra testemunh a ouvida em ju ízo, Antônio Benedito Nunes Filho, agente policial que acompanhou All an até a casa dos familiar es de Michelle declarou : "que chegou a ver as cédul as falsificadas; que eram muito parecidas com a real, que uma pessoa que não pre. tasse muito a atenção não saberiam que eram falsas; que a denunciada disse para o depoente que não sabia que as notas eram falsas e que não foi ela qu e hav i a repassado as notas para o A lan" (fl . 239).

Apura-se, portanto, que a produ ção de provas em j uízo restringiu-se aos depoimentos de duas testemunh as, Janin y Alcântara e Antônio Benedito, e ao interrogatóri o da acusada. Atento ao teor d as decl arações prestadas pelas refer id as testemunhas, verifica• se que e\as não ão revelador as a indicar que a acusada Michelle tinha ciência da

Noutro giro, a versão apresentada pela den unciada Mich clle, a despeito de perceptíveis contr adições observadas em seu depoimento, notadamente quando instada a se manif esta r a respeito das diversas situ ações em que esteve envol v id a na utili zação de notas falsas, a que se podem imput ar ao tempo já decorrido, mais de seis anos (gravado em m ídia, CD, ll. 209), não parece de todo inverossí mil. Como restou confessado em juízo , a acusada Michelle esteve envolv id a emocionalmente com um a pessoa de nome Júnior n a qual confi ava plenamente e, ju stamente no período de duração deste relacion a m ento, acabou envolv ida em vá rios episódios relacionados a cédulas falsas. Não que outros eventos delitos também se deram n as m esmas circun stân cias, mas, nestes autos, não identifico elementos que indiqu em, de maneira satisfatória, que a acusada tinh a prévia ciência d a falsidade das notas apresentadas n a compra dos abad ás para a festa ·'Carnajaí".

O comportamento da acusada Michelle em solicitar registro em boletim de ocorrência para apuração de crime de calúnia (lls. 10/11), supostamente praticado pelo or ga nizador do evento "Ca rnaj aí", ajud a a corroborar a tese de desconhecim ento da falsidade das cédul as – ou pelo menos aumenta o juízo de incerteza quanto à ciência da inautenticidadedas notas.

Noutro giro, ante a inexistência de provas conv incentes pr oduzidas neste caderno probatório , outros registros criminais gue apontam a acusada Michelle em en vo l vimen to de

prática delitiva de mesma espéci e n ão t em o condão de sustentar, por si só, o decreto condenatório.

Assim, na hipótese dos autos, primando pel o direito penal do fato e não do autor, a melhor solu ção é a absolvição, especialm ente quando a acusada nega peremptoriamente a autoria do delito, em situação que não parece inverossímil.

Concluo, portanto, que não restou suficientemente provado o falo de a

---

denunciada Michelle Caldeira Coutinho, agindo com dolo, ter introduzido em circulação moeda sabid a mente fa lsa, isto é, ciente desse fato.

Diante desse cenário fático-probatório, entendo que a absol vição da denunciad a Michelle constitui medida mais adequada, em face da presença de indícios da prática do crime a ela imputado, mas da insu ficiênci a das provas produzidas para embasar um decreto condenatório em seu desfavor, aplicand o-se, à espécie, o disposto no art. 386, VI, do CPP.

Em sentido convergente:

> PENAL: ARTIGO 289, § 1° DO CP. AUTO RIA DUVID OSA. VERSÕES CONFLITANTES. PRINCÍPIO DO "I N DUBIO PRO REO". ABSOLVIÇÃO. RECURSO DA DEFESA PROVIDO.
>
> r - As testemunh as de acusação, todos Policiais Milit ares, lim itaram-se afirm ar que encontraram a cédula espúria em poder do réu ao ser revistado, além do fa to de ser irm ão de um conh ecido "tra fica nte" da região.
>
> 11 - N ão se pode supor q ue um a relação de parentesco, memo que estreita, seja condição suJiciente e determin a nte para erigir-se como substrato para a condenação.
>
> m - As versões conflitantes trazidas a ju ízo, em que pese possam estar eiva das de inverdadcs, não elucida em n enhum momento o co nhecimento inconteste da falsidade da nota de dólar pelo apelante, o que de per si já ob tacul iza o jul gador de concluir, com ba c nos fatos t razidos a j uízo, que tenha havido o cometimento de um ilícito.
>
> IV - A comprovação do elemento subjetivo do tipo, elementar de sempre difícil comprovação nos delitos desta natureza, não está devidamente amparado por indíciosou começo de prova.
>
> V - Restaram sem resposta questionamentos como a origem da cédula, a anuência do apelante à ação delituosa ou, ainda, qual
> dasve.,õesap•cscntadasap•ox;ma-sedosfatosqueoco•••m

VI - O que e vislumbra no autos é permanência da dúvida, situação que não autoriza o julgador manter ou decretar édito condenatório em desfavor do réu, em atenção ao principio do "in dubio pro rco".

VII - Recurso do réu provido para ahsolvê-lo, nos termos do art. 386, Vl, do CPP.

[TRF-3ª R., ACR – 11269, Processo: 200103990320366- P, Segunda Turma, j. em 22/04/2008, DJF3 de 21/05/2008, Relatora: JUIZA CECILIA MELLO].

"'PENA L. APELAÇÃO CRIMI NAL. MOEDA FALSA. ART. 289 § 1° DO CP. AUSÊNCIA DE PROVA DE CONHECIMENTO DA FA LSIDAD E. DOLO NÃO COMPR OVADO. SENTEN ÇA ABSOLUTÓRIA CONFIRMA DA.

1. Para verificar-se a autoria na hipótc.c descrita no parágrafo prim eiro do art. 289 (CP), imprescindível a identificação do dolo, elemento suhjetivo do tipo, na condu ta do acusado, com o necessário conhecimento da fal!>idade da moeda.

2. llavendo dúv ida obre a ciência da falsidade da cédula, impõe-se a absolvição, em observância ao prin cípio i n dubio pro rco.

3. Recu rso de apel ação i m provi do." (ACR 1999.38.0 1.0006800. 4° Turm a do TRF daª Região. Relator Desemba rgador Federal Mário César Rihciro. OJ de 13/07/2007. Página 2H)

111 – OI POSITIVO

Ante o exposto, jul go improcedente a pretensão deduzida em juízo e absolvo a ré MICHELLE CALDEIRA COUTINHO, fazendo-o com fundamento no art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal.

Sem custas.

Arbitr o os honorários ao Dr. Rosivaldo Cesário da Co.ta, por ter atuado nestes autos como defensor ad hoc (Os. 190, 194 e 208), o vaor de R$ 100,00 (cem reais).

At ento ao trabalho desenvolv ido pelo defensor dativo, Dr. Leander ECrem Nativ idade, arbitro os seus honorários em R$400,00 (quatrocentos reais), nos Lermos da Resolução n.55H/2007 do CJF.

distribuição.

Após o trân ito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na

Publique-se . Registre-se. Intimem-se.

Claros, 29 de agosto de 2014.

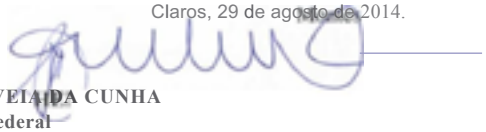

ENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA
Juiz Federal

Processo nº 2007.37.00.010068-4 – São Luís-MA

PROCESSO N°. 2007.37.00.010068 -4/ CLASSE: 13.101 JUIZ FEDERAL:JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES

SENTENÇA

TIPO: E

1. RELATÓRIO

1.1. PARTES

DENUNCIANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DENUNCIADO : RENATO DA CONCEIÇÃO LIMA, como incurso nas penas do artigo 289, § 1°, do Código Penal.

1.2. FUNDAMEN TO FÁTICO

Narra a denúncia que, em fevereiro de 2007, no Município de Chapadinha/MA, o denunciado RENATO DA CONCEIÇÃO LIMA comprou, no comércio de Maria das Graças Rodrigues Cardial, uma carteira de cigarros e um isqueiro, no valor tota l de R$ 3,50 (três reais e cinqüenta centavos), tendo realizado o pagamento com uma cédula de R$ 50,00 (cinqüenta reais) falsa, conforme atestado por meio de laudo pericial.

Segundo a inicial acusatória, a comerciante reconheceu o denunciado como sendo a pessoa que lhe repassou a cédula falsa.

Por fim, o órgão denunciante aduz que RENATO DA CONCEIÇÃO LIMA já teria cometido crime semelhante no Município de Chapadinha, em face de Raimundo Nonato de Sousa Almeida, utilizando-se do mesmo modus operandi.

1

1.3. BASE DA DENÚNCIA

A peça acusatória veio instruída com os autos do Inquérito Policial no 008/2007, oriundo da Delegacia Regional de Polícia Civil de Chapadinha/MA (fls. 06/35)

1.4. PROCEDIMENTO

Originalmente, a denúncia foi apresentada perante a Justiça Estadual e lá recebida (fls. 54). O réu foi citado e interrogado. Nesta audiência, porém, o Juiz de Direito decidiu declinar da competência, ordenando a remessa dos autos a esta Justiça Federal.

Com vista dos autos, o Ministério Público Federal ratificou a denúncia

Recebida a denúncia por este Juízo em **26 de novembro de 2007** (fls.

O acusado foi citado (fls. 111) e interrogado (fls. 112/ 114), ato processua l realizado conforme a sistemática anterior à reforma processual de 2008.

Apresentada resposta à acusação às fls. 116/117, requerendo a absolvição ante a ausência de provas.

Mantido o recebimento da denúncia (fls. 125).

Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, Humberto Gonzaga de Oliveira e Raimundo Nonato de Sousa Almeida (fls. 149/150).

Decretada a revelia do acusado às fls. 164.

O órgão ministerial requereu a desistência da oitiva das testemunhas Neusa do Nascimento Sousa e Maria das Graças Rodrigues Cardial (fls. 190 e 216).

O pedido ministerial foi homologado às fls. 191e 217. Não houve requerimento de diligências finais.

O Ministério Público Federal, em suas alegações finais (fls. 222/223), pugnou pela condenação do acusado, nos termos da denúncia.

Por sua vez, a defesa do réu RENATO DA CONCEIÇÃO UMA, apesar de intimada, não se manifestou, razão pela qual se deu vista à Defensoria Pública da União para atuar em seu favor (fls. 229).

Em sede de alegações finais, a Defensoria Pública da União sustentou, preliminarmente, a nulidade do processo a partir das fls. 149 e devido à ausência de defesa técnica; no mérito, pugnou pela absolvição do acusado (fls. 231/243-v).

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL

A Defensoria Pública da União, em sede de alegações finais, suscitou a nulidade processual ante a ausência de intimação do réu para a audiência de inquirição de testemunhas de acusação (fls. 149/150), bem como ante a ausência de defesa técnica na mesma audiência, eis que não consta, na ata, assinatura do defensor dativo.

De fato, constou na ata de audiência de fls. 149/150 a ausência do acusado "em virtude do mesmo não ter sido encontrado nesta Comarca/ conforme certidão de fls. 23'. No entanto, no mencionado documento, o Oficial de Justiça certificou que deixou de intimar o réu "pois não existe o número residencial do referido endereço/ e também os moradores não souberam me informar se existe alguém com este nome que resida no retendo logradourd' (fls. 147).

Na realidade, o teor da certidão indica tão somente a não localização do endereço do réu, e não que este "não teria s1do encontrado na Comarca". Ademais, trata-se do exato endereço no qual o réu foi devidamente citado, conforme certidão de fls. 111.

Assim, de fato, assiste razão à defesa quando questiona o teor da certidão de fls. 147, e, também, do que restou consignado na ata de audiência de fls. 149/150, que não corresponde fielmente à situação fática vivenciada.

Nada obstante isso, éassente najurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que a presença do réu na audiência de instrução, conquanto conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando- se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa, em obsetVância ao prindpio pás de nullité sans grief, disposto no artigo 563 do Código de Processo Penal (STJ, RHC 51.017/SP, Rei. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 21/03/2016).

Na espécie, em que pese a ausência de intimação pessoal do réu para a audiência de oitiva das testemunhas de acusação, o seu defensor constituído foi intimado da expedição da carta precatória, através da publicação da decisão em diário oficial (fls. 128/ 129). No ponto, destaco que o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que, nos termos do art. 222 do CPP, suficiente a intimação da defesa da expedição da carta precatória, cabendo ao defensor acompanhar o trâmite da mesma, a fim de tomar conhecimento da data da audiência (Súmula no 273).

Ademais, na referida audiência, ausente o advogado constituído, o Juiz nomeou Raimundo Elcio Aguiar de Sousa defensor ad hoc, para acompanhar a oitiva das testemunhas, conforme se extrai do termo de audiência de fls. 149/150, garantindo ao acusado o contraditório e a ampla defesa. O advogado, inclusive, participou ativamente do ato, formulando pergunta à testemunha Raimundo Nonato de Sousa Almeida.

Destarte, em que pese as testemunhas tenham sido ouvidas em audiência na qual o réu não comparece u, não há indicação, por parte da defesa, do prejuízo efetivamente causado ante a sua ausência, ou seja, de que forma a sua presença teria colaborado na formulação de perguntas, ou teria alterado o conteúdo do depoimento prestado (ST.J, RHC 37.005/RS, Rei. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA

TURMA,julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

4

Importa destacar, aliás, que o depoimento mais relevante, para fins de eventual condenação, prestado por Raimundo Nonato de Sousa Almeida, pessoa para quem o réu teria repassado a nota falsa, possui idêntico teor ao prestado na fase policial (fls. 15). Isto é, a

testemunha não apresentou qualquer fato ou circunstância nova, que de alguma forma surpreendesse o réu, ou ensejasse eventual alteração substancial do depoimento face às suas sugestões de perguntas.

Assim, ausente a comprovação de qualquer prejuízo experimentado pela defesa, afasto a primeira preliminar suscitada.

Em seguida, a defesa suscitou como preliminar, ainda em relação à mesma audiência de inquirição de testemunhas (fls. 149/150), a sua nulidade ante a ausência de defesa técnica, pois, segundo supõe, o defensor dativo não teria participado do ato processual em sua integralidade, haja vista a ausência de perguntas à segunda testemunha inquirida e de sua assinatura na ata.

Não lhe assiste razão.

O defensor dativo efetivamente formulou perguntas à primeira testemunha inquirida, Raimundo Nonato de Sousa Almeida, o que demonstra sua concreta participação no ato processual, sendo irrelevante o fato de não o ter feito à testemunha inquirida em seguida. No ponto, a própria defesa reconhece que pode se tratar de mera estratégia processual.

Ressalte-se, aliás, que o depoimento da primeira testemunha é inegavelmente o de maior relevância, para fins de embasar eventual sentença condenatória.

De outro lado, o fato de não constar a assinatura do defensor dativo na ata de audiência não caracteriza qualquer nulidade, se a presença do causídico é confirmada no próprio documento assinado pelo Juiz e Promotor de Justiça . A análise do teor da ata de audiência, devidamente assinada pelo magistrado, é suficiente para comprovar a presença do advogado no ato processual (STJ, AgRg no AgRg no RHC

34.490/PA, Rei. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe 28/03/2014).

mérito.

2.2 **MÉRITO**

Com tais razões, rejeito a preliminar argüida, passando a análise do

Verifico, in casu, a ocorrência do fenômeno prescricional.

É cediço que o C. Superior Tribunal de Justiça sumulou entendimento segundo o qual é inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva, com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal (Súmula 438).

Este Juízo, em harmonia com tal entendimento, vinha reconhecendo a prescrição em concreto somente após proferir um juízo condenatório, por entender que deveria externar o quantum da pena como pressuposto para o reconhecimento do fenômeno prescricional. Assim, somente após discorrer todo um capítulo sentencial sobre eventual delito, analisando prova, impondo uma pena, é que este julgador reconhecia a ocorrência da prescrição, pela pena em concreto .

Ocorre que, reexaminando essa prática, verifico que ofende aos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economia processual, comprometendo sobremaneira a atividade jurisdicional. O fato é que pode o magistrado, de plano, sem entrar no mérito da ação penal, declarar a prescrição, por vislumbrar, ante o acervo probatório produzido no decorrer da instrucão criminal, que eventual pena a ser fixada em desfavor do acusado não poderá passar de patamar no qual a pretensão punitiva estaria prescrita, por não haver comprovação nos autos de circunstância desfavorável ao réu capaz de elevar a reprimenda além daquele limite.

Frise-se que não se trata de mera prescrição virtual, uma vez que, na presente hipótese, já houve toda a produção de prova, o que possibilita ao julgador

::s: :cer parâmetros concretos para fixação de eventual ::avor d:

Esse entendimento foi, inclusive, objeto de debate em recente encontro de Juízes Federais Criminais[1] que, com o propósito de dar maior efetividade à justiça criminal, aprovaram o Enunciado n. 01, segundo o qual "No curso da instrução criminal, caso o MP intimado para tanto/ não demonstre a existência de circunstâncias que possam importar na fixação da eventual pena em patamar no qual a pretensão punitiva estaria prescrita/ o processo poderá ser extinto por falta de interesse de agil'.

O próprio Ministério Público Federal, a quem cabe tutelar o jus puniendi estatal, tem pugnado pelo arquivamento de inquéritos policiais alegando ser inadequada a movimentação de toda a máquina estatal para instruir eventual ação penal, à luz dos princípios da eficiência e da economicidade/ dada a extrema probabilidade de prescrição da pretensão punitiva (fls. 274 do Processo n.96092-08.2015.4.01.3700 - Procuradora da República Carolina da Hora Mesquita Hohn).

No mesmo sentido, os Procuradores da República Régis Richael Primo da Silva e Galtiênio da Cruz Paulino assim se manifestaram, respectivamente:

> (...) Independentemente da existência ou não do crime, o MPF julga não haver no caso Interesse processual, em sua modalidade de utilidade de eventual provimento JUrisdicional. É que não há nos autos elementos que indiquem que as circunstâncias judiciais a serem aferidas no momento da sentença serão desfavoráveis ao investigado. Se condenado, é oouco provável que sua pena seja superior a 2 (dois) anos, aqui já considerado o aumento decorrente da continuidade delitiva.
>
> Nesse caso, a prescrição verificar-se-á em 4 (quatro) anos (art. 109, V, do Cócllgo Penal), e tendo decorrido mais de 7 (sete) anos da cessação da conduta ilícita, o investigado seria beneficiado pela prescrição retroativa, considerando que o fato é anterior à modificação feita no §1° do art. 110 do Código Penal pela Lei n. 12.234/2010. Uma sentença oenal condenatória contra o investigado seria, portanto, completamente inútil. (fls. 325/326 do Processo n. 95352-50.2015.4.01.3700).

> (...) Nesse cenário, tomando como referência a data dÇ o;issão na prestação de contas e suposta apropriação de recursos;;ríodo de

'3° FONACRIM (Fórum Nacional dos Juizes Federais Criminais), ocorrido em se d

7

outubro/1999 e outubro/2000, marco inicial da prescrição no presente caso, observa-se que já se passaram mais de 15 (quinze) anos, estando, portanto, muito próximo da incidência da prescrição.

> Com isso, apesar da inocorrência da prescrição, há de se verificar que a variação existente entre as penas mínima e máxima do tipo penal provoca uma situação incongruente, mais precisamente de falta de Interesse de agir para interposição de ação penal, pois, sob a ótica de umjuízo de prognóstico, observa-se que, no momento da prolação de uma oossível sentença condenatória. dificilmente haverá uma condenacão na oena máxima.Com isso, eventual pena concreta a ser aplicada não atingirá um patamar que permita ao Estado exercer seu poder punitivo, o que acarreta, portanto, uma situação de falta de interesse de agir. (fls. 83 do Processo n. 103200-88.2015.4.01.3700).

Tal entendimento, inclusive, tem sido corroborado pela 2a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (Matéria Criminal)[2].

Pois bem, no caso presente, vejo que não há justificativa plausível para não reconhecer a prescrição de plano, independentemente de adentrar à análise do mérito da ação penal, uma vez que eventual pena a ser fixada em desfavor de RENATO DA CONCEIÇÃO LIMA não tem como exceder ao mínimo legal, ou, ainda que o exceda, deste patamar não se distanciará substancialmente, já que não há nos autos prova de reincidência ou maus antecedentes do acusado[3]; a culpabilidade em nada exacerbou o tipo penal; os motivos e as circunstâncias do suposto crime não autorizam a majoração da pena; as conseqüênc ias não foram graves, uma vez que a cédula falsa foi apreendida . Além do mais, não há nos autos demonstração de circunstância agravante.

Por fim, ainda que se reconhecesse na hipótese eventual continuidade delitiva, ante o suposto repasse da cédula falsa em duas ocasiões nas mesmas

[1] Processo JF-OSA-INQ-0005659-54.2013.4.03.6130, Voto 5677/20 14, Origem: Justiça Federal em Osasco/SP. Relator Dr. José Bomfác1o Borges de Andrada; Processo DPF-SE-INQ- 0315/ 2014, Voto 5609/2014. Ongem Justiça Federal em Sergipe. Relator: Dr. José Bonifácio Borges de Andrada.

[3] Embora conste nos autos a informação de que o réu respondeu a Ação Penal perante a Comarca de Chapadinha/MA, inclusive com sentença condenatória em seu desfavor (Os. 84/89), a acusação, a quem cabe produzir tal prova, não logrou trazer aos autos certidão de antecedentes criminais apta a comprovar o seu trânsito em julgado. Frise-se que é vedada a utilização de ações penais em curso para agravar a pena-base (Súmula 444-STJ).

circunstâncias (no comércio de Maria das Graças Rodrigues Cardial e no comércio de Raimundo Nonato de Sousa Almeida), o que, aliás, sequer foi pleiteado pelo Ministério Público Federal, razão pela qual a pena seria elevada em 1/6 (um sexto), esta, inevitavelmente, não passaria de 03 (três) anos e 06 (seis) meses.

Assim, considerando que o delito em tela, previsto no art. 289, §1°, do Código Penal, possui pena de reclusão de 03 (três) a 12 (doze) anos, e, fixada a pena no mínimo legal, aumentada, na terceira fase, em 1/6 (um sexto), em razão do reconhecimento de continuidade delitiva, restando definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, o prazo prescricional aplicável será de 08 (oito) anos (art. 109, IV, CP).

Considerando, ainda, que o recebimento da denúncia, primeiro marco interruptivo da prescrição, ocorreu em 26 de novembro de 2007 (fls. 63/64), e que até os dias atuais já se passaram mais de 08 (oito) anos, forçoso o reconhecimento da prescrição da pretensão

punitiva estatal, pela pena em concreto, na modalidade retroativa.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV, e 110, §1° (com a redação da época dos fatos), todos d? Código Penal, DECLARO a EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de RENATO DA CONCEIÇÃO LIMA, pela ocorrência da prescrição.

Encaminhe-se a cédula fa lsa apreendida (uma cédula de R$ 50,00) e acautelada neste Juízo (fls. 65) ao BANCO CENTRAL, para destruição.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Luís/MA, OS: de set mbro de 2016.

JOSÉ MAGNO LINHARES MORAES
Juiz Federal Titular da 2ª Vara

JUSTIÇA FEDERAL 1ª INSTÂNCIA FL.

Processo nº 11283-58.2015.4.01.4000 – Teresina-PI

PODER JUDICIÁRIO
JUSTICA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRI-A DO ESTADO DO PIAUÍ
1'VARA FEDERAL

AUTOS No 11283-58.2015.4.01.4000
CLASSE: 13101-PROC. COMUM I JUIZ SINGULAR AUTOR: MINISTÉRIO PÚBUCO FEDERAL
RÉU: FERNANDO BISPO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS

SENTENÇA- Tipo D
Resolução C)F n' 535/06

Relatório

Cuida-se de denúncia formulada pelo Ministério Público Federal contra FERNANDO BISPO DE OLIVEIRA FILHO, MATEUS MOREIRA DE SOUSA, GEAN DE SOUSA OLIVEIRA e LEONARDO ALVES DA SILVA pela prática do crime capitulado no art. 289, §1°, do Código PenaL

O inquérito policial que deu lastro à denúncia foi instaurado em decorrência de notícia-crime que informa a circulação de 12 (doze) cédulas falsas de R$ 100,00 (cem reais), que teriam sido utilizadas no bairro Pedra Mole, em Teresina/FI, em diferentes estabelecimentos comerciais da região.

Segundo consta no inquérito policial, foram apreendidas as cédulas supostamente falsas que foram repassadas aos empresários Francisco Gonçalves de Oliveira, Mariana Silva dos Anjos, Maria Alice Feitosa do Nascimento e Maria do Carmo Monteiro Prudência.

32/35 e 42/46.

A Polícia Federal elaborou os Laudos Periciais de folhas 13/16-A, 23/26,

A denúncia foi recebida em 04/05/2015 (folhas 263!263-verso).

Citados, o réu Gean de Sousa Oliveira apresentou resposta à acusação às folhas 284/285; Mateus Moreira de Sousa, por meio da Defensoria Pública da União, às folhas 290/291; Fernando Bispo de Oliveira Filho e Leonardo Alves da Silva, por meio da Defensoria Pública da

União, às folhas. 299/300.

Decisão de prosseguimento às folhas 303/304.

Oitiva da testemunha arrolada pela acusação Maria Alice Feitosa do Nascimento às folhas 359/360.

Inquirição das testemunhas arroladas pela acusação Mariana Silva dos Anjos e Maria do Carmo Monteiro Prudência; das arroladas pela defesa Antônia Maria Pereira dos Santos, Rosilane Pereira dos Santos e Maria das Dores Alvino da Silva Nunes; desistência da oitiva da testemunha arrolada pela defesa José Paulo dos Santos; e interrogatório dos réus, tudo às folhas 389/391.

Alegações Finais do Ministério Público Federal às folhas 397/399-verso; do acusado Gean de Sousa Oliveira, por meio da Defensoria Pública da União, às folhas 403/410; e dos réus Fernando Bispo de Oliveira Filho, Mateus Moreira de Sousa e Leonardo Alves da Silva, com defesa patrocinada pela Defensoria Pública da União, às folhas 411/416-verso.

Era o que importava relatar. Fundamento e decido. Fundamentação

Inicialmente, no que concerne à alegação de menoridade de Mateus Moreira de Sousa na época dos fatos, tenho que, quanto à tese de excludente de culpabilidade, incumbe à defesa o ônus de provar a sua efetiva existência, conforme determina o art. 156 do CPP, o que não restou atendido no presente caso.

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. LEI N.' 11.343/06. ERRO DE TIPO. ESTADO DE NECESSIDADE OU INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA. ÔNUS DA PROVA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL. SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. PRISÃO PREVENTIVA. RECURSOS
> PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. (...) A tese de excludente de ilicitude ou de **culpabilidade incumbe à defesa o ônus de provar a existência da excludente ale conforme determina o art. 156 do CPP, ônus que não restou atendido no presente caso. 7.Nãoconfigurado oestadodenecessidade, éigualmente inaplicável acausade ,. diminuição prevista no art. 24, § 2º, do Código Penal. 8. Condenação confirmada.(...)**
> 17. Recursos parcialmente providos. (Ap. 00021825620134036119,

> DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial! DATA:16/04/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1•, I, DA LEI 8.137/90. SÚMULA VINCULANTE 24. PROVA DE MATERIALIDADE, AUTORIA E DOLO. COAÇÃO MORAL IRRESISTÍVEL NÃO CONFIGURADA. OMISSÃO NA ENTREGA DE DECL

RAÇÃO. ATIPIC!DADE DA CONDUTA. INEXISTÉNCIA DE FRAUDE. REFORMA DE OFÍCIO. DOSIMETRIA. SUBSTITUIÇAO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. APELO DEFENSIVO DESPROVIDO. 1- (...) 6- Não
se pode acolher a tese excludente de culpabilidade, pela coação moral irresistível. A mencionada exculpante. cuja prova incumbe à defesa. não está configurada nos autos. na medida em que a simples argu.mentacão defensiva- como dito. desacompanhada da mencão a qualquer elemento probatório dos autos a justificar o alegado - é insuficiente para demonstrar o absoluto tolhimento da vontade de que depende a configuracão da causa de inculpabilidade. 7- Dosimetria. Pena-base fixada no mínimo legal. 8- Inexistem agravantes ou atenuantes. (...) 12 - Substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos e uma de prestação pecuniária. 13. Destinada a pena pecuniária à União, nos termos do art. 45, §lo, do Código Penal. 14

Apelação desprovida. (Ap. 00013435420054036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELL!, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial! DATA:05/03/2015 ..FONTE_REPUBL!CACAO:.)

Quanto ao acima exposto, todos os acusados afirmaram em juízo não ter certeza acerca da data da comemoração do aniversário do referido réu, apenas informando que ou teria acontecido antes do dia 28/05/2013 ou neste dia exato. Dessa forma, existe dúvida relevante neste ponto, cabendo à defesa dirimi-la, o que não ocorreu, já que, acaso tenha acontecido no dia do aniversário, Mateus já teria 18 anos, podendo responder criminalmente por seus atos. Além disso, o réu Gean informou, em seu depoimento (a
partir de 08 minutos de gravação da mídia audiovisual de folha 390), que Seu Chico fez a reclamação no dia seguinte à comemoração do aniversário, e que esta teria acontecido no mesmo dia em que foi à polícia noticiar os fatos. Ocorre que, conforme consta no termo de declarações na polícia, isto aconteceu no dia 31/05/2013. Dessa forma, fácil concluir que a comemoração aconteceu no dia anterior (30/05/2013), e, ainda que se considere um erro mínimo no depoimento, não se pode contar que chegaria a urna margem de mais de três dias. Assim, é de concluir que não há provas suficientes quanto à data em que a festa teria ocorrido, não se podendo concluir que o réu em questão contava com menos de 18(dezoito) anos.

No mérito, os réus foram denunciados como incursos nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal, que assim preceitua:

Art. 289 - Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de

curso legal no país ou no estrangeiro:
Pena - reclusão, de três a doze anos, e multa.

§ **1º** - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, **importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou** introduz na circulação moeda falsa.

A conduta delitiva consiste, assim, em crime de ação múltipla alternativa, podendo ser caracterizada por qualquer dos verbos previstos no§ 1º.

No caso dos autos, após a instrução processual, devem ser atribuídas ao denunciado as práticas de "guardar ou introduzir na circulação" moeda falsa, como a seguir demonstrado.

A materialidade delitiva, cujo objeto é a moeda falsa, restou constatada por meio da Certidão de Ocorrência nº 265/2013 (folha 07), de lavra do Departamento de Polícia Federal no Piauí, dando conta do comparecimento de Francisco Gonçalves de Oliveira, Mariana Silva dos Anjos e Maria Alice Feitosa Nascimento no plantão policial, portando cédulas supostamente falsas, que teriam sido recebidas de boa-fé em seus estabelecimentos comerciais; bem como dos termos de declarações e depoimentos prestados na Polícia Federal (fls. 09/10, 17/18, 21/22 e 29/30), noticiando os repasses de cédulas tàlsas em pontos comerciais do Bairro Pedra Mole em Teresina/FI; do Auto de apreensão de folha 08, no qual consta como material apreendido 08 (oito) cédulas de R$ 100,00 (cem reais), com características de falsificação, sendo: 05 (cinco) com nº de série B A 028784576; 02 (duas) de nº de série A A 038482561 e 01 (uma) de nº de série A A 038482566; do Auto de Apreensão de folha 20, tendo por objeto 02 (duas) cédulas de R$ 100 (cem reais) com características de falsificação, nº de série B A 028784576 e A A 038482566; do Auto de Apreensão de folha 27, com descrição de 01 (uma) cédula de R$ 100,00 (cem reais) com características de falsificação, nº de série A A 019917448; do Auto de Apreensão de folha 40, contendo 01 (uma) cédula (papel moeda) no valor R$ 100,00 (cem reais), com número de série B A 028784571; e dos laudos de folhas 13/16-A, 23/26, 32/35 e 42/46, cujos teores informam que as falsificações não podem ser consideradas grosseiras.

)e

Dessa forma, não há que se falar em ausência de prova da materialidade delitiva, conforme alega a defesa, tendo em vista que, embora não constem nos autos as cédulas em questão, existem, além de outros inúmeros documentos dando conta dos fatos, os laudos periciais, documentos que gozam de fé pública, descrevendo a fulsificação e expressamente relatando, sem qualquer margem para dúvida, a sua boa qualidade e capacidade de enganar pessoas pouco observadoras ou desconhecedoras das características de segurança da verdadeira de mesmo valor. Neste sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. MOEDA FALSA. ART. 289, §1•, DO CÓDIGO PENAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PERÍCIA FEITA POR MEIO DA DEFESA DO ACUSADO. REJEIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÃNCIA. INAPLICABILIDADE. REDUÇÃO DA PENA DE MULTA. 1. O Laudo de Exame Documentoscópico. que atesta ser a cédula contrafeita. é revestido de credibilidade. eis que realizado pelo Setor Técnico Cientifico da Polícia FederaL Segundo o art. 159 do Código Penal. a perícia ou o exame de como de delito será feito por perito oficial 2. Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de m oeda falsa. O conjunto probatório dos autos demonstra que o réu, livre e conscientemente, introduziu cédula falsa em circulação com conhecimento do caráter ilícito dessa conduta, cabendo confirmar o decreto condenatório, nos termos do art. 289, § 1°, do Código Penal. 3. O laudo pericial concluiu não se tratar de falsificacão grosseira a cédula apresentada, portanto. está apta a circular livremente no mercado por reunir condições de ludibriar o homem comum. 4. Impossibilidade de desclassificação da conduta para o tipo penal previsto no art. 289, § 2º, do CP, quando demonstrada a má-fé no recebimento da nota falsa. S. Inaplicabilidade do princípio da insignificância ao crime de moeda falsa, cujo objeto jurídico é a fé pública e a credibilidade do sistema financeiro (precedentes STF). 6. Para a aplicação da pena de multa deve o magistrado se utilizar dos mesmos critérios empregados para a fixação da pena privativa de liberdade, ficando ambas em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. 7. Apelação parcialmente provida, para reduzir a pena de multa. (ACR https://arquivo.trf1.jus.br/PesquisaMenuArquivo.asp ?p 1=00052983220114014200, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 -TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:06/05/2016 PAGINA:.)

Ademais, observo que todas as cédulas apreendidas nos autos foram recebidas pelas vítimas sem qualquer questionamento, tendo em vista a sua aptidão para

enganar, vindo a ser percebida a falsificação apenas quando do repasse para aquisição de mercadorias em seus estabelecimentos comerciais.

A autoria também está devidamente comprovada. Vejamos.

Na fase inquisitorial, Francisco Gonçalves de Oliveira, comerciante do bairro Pedra Mole, informou que "hoje pela manhã o declarante ligou para a Polícia Militar para pedir providências, alegando que recebera no seu estabelecimento comercial um total de 08 (oito) cédulas com valor de fàce de R$ 100,00 (cem reais) cada, todas com aparentes sinais de que se tratam

deproduto de fàlsificação; QUE as cédulas foram sendo recebidas no seu estabelecimento comercial uma a uma de cada vez, mas o declarante diz que todas foram utilizadas em pagamento pela compra de bebidas feitos por alguns vizinhos que moram nas imediações da sua casa, os quais apenas sabe identificar pelos seus respectivos apelidos ou pelos nomes dos seus pais; 1") Filho do pedreiro "CARLOS'; que mora na rua Gavião; 2") Filho do garçom conhecido pelo apelido de "CARIJÓ'; o qual mora na Rua Pavão; 3º) "TOTÓ'; filho da Dona Teresinha, que também mora na Rua Gavião; 4") k!ATEUS, fílho de um seu vizinho de apelido "CAPA-SOINHO'; que mora na Rua Gavião; QUE o declarante sabe dizer que o "TOTÓ" é assaltante e encontra-se atualmente desfrutando de liberdade condicional; QUE para o declarante parece que a atuação dos quatro era combinada, especialmente porque chegou a observar que sempre que um ia comprar bebida e pagar com cédula fàlsa, havia algum dos outros por perto ou andando na companhia do primeiro; (..)" (folhas 09/10).

Mariana Silva dos Anjos informou, também em sede de inquérito policial, que "(. .) além de concordar em fàzer a denúncia daquele fàw criminal, conforme sugestão recebida da sua amiga SUZANA, a declarante contou para ela que não era apenas uma, mas sim duas cédulas falsas recebidas no seu comércio; QUE a primeira daquelas duas cédulas fàlms que ora estão sendo apresentadas nesta Polícia Federal foi utilizada para fazer pagamento de bebidas por um vizinho de nome 'JEAN'; o qual é filho de umpedreiro CARLOS que mora na Rua Gavião; QUE, pelo que foi informado à declarante, o tal JR4N (filho do pedreiro CARLOS) retornou a Teresina/FI recentemente vindo do Rio de Janeiro/R/; QUE naquela ocasião, ao fàzer a entrega da cédula fàlsa, oJEAN estava acompanhado do 1l1ATEUS- filho de outro morador da Vila . do Avião/Pedra 1\l!ole conhecidopelo apehdo de "CAPA-SOINHO"-, além de outro que 1 a declarante não pode identific31;· QUE a segunda cédula falsa foi recebida no seu

< FL. _

"""'/Jr

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
1" VARA FEDERAL

comércio por outro morador do bairro Pedra JI1ole conhecido pelo apelido de "BOCA DE VÉIA•; o qual estava sendo conduzido na garupa da motocicleta de outro morador do bairro conhecido por "TOTÓ';· QUE, pelo que soube a declarante o "TOTÓ" é assaltante e atualmente está em liberdade condicional; QUE a declarante diz ainda que o "TOTÓ" anda numa moto roubada, sendo pessoa bastante conhecida no Bairro Pedra Mole pelas suas fàçanhas no cometimento de crimes; QUE no caso da primeira cédula – a que fora a si entregue em pagamento pelo JE4N, filho do pedreiro CARLOS -, a declarante somente se deu conta de que se tratava de produto de fàlsificação após

avisada pelo motorista do caminhão da Skol dessa característica particular; QUE já orientada pelo motorista do caminhão da Skol, a declarante observou atentamente a outra cédula (a que fora dada em pagamento pelo "BOCA DE VÉL4 •; que andava na companhia do "TOTÓ") vindo ao final ter certeza de que também se tratava de dinheiro falso; QUE diante disso tudo, ao ser informada por outro comerciante das redondezas conhecido por "SEU CHICO" de que este acionara a Polícia Jviilitar para serem feitos os registros de todas as ocorrências de dinheiro fàlso no bairro, a declarante disse que concordou em vir com ele e a também comerciante MARIA ALICE em viatura da Polícia Militar, para o Em de fàzer a entrega do dinheiro fàlso e dar a sua versão sobre tal iàto. "(folhas 21/22).

Em juízo, porém, a mesma testemunha informou que as notas foram recebidas em um bingo realizado no final de semana, não estando ela presente na ocasião, não sabendo identificar quem teria repassado as cédulas, informando não conhecer Gean e não ter dito isso perante o Delegado Federal (a partir de 01 minuto e 40 segundos de gravação da mídia audiovisual de folha 390).

No tocante às versões distintas apresentadas, Mariana informou que no momento da oitiva na Polícia Federal foram ouvidas outras pessoas e que estas **poderiam ter informado o acima descrito. Ocorre que consta a sua assinatura no termo** de declarações. Além disso, todas as informações prestadas, no que diz respeito aos seus dados pessoais, ao local de trabalho, sua amizade com Suzana, identificação da falsificação das cédulas pelo motorista do caminhão da Skol, etc. estão condizentes com o dito em juízo, tendo sido confirmado pela depoente, o que autoriza a constatação de se tratar de mero erro material o fato de constar no cabeçalho o nome de Maria Alice. Assim, a divergência substancial residiria, portanto, apenas na narrativa do fato delituoso, o que põe em xeque a sua nova versão para os fatos ora em análise. Ademais, em juCm, " M<=o<llu '"'" qoo no mnm=lo em qoe oon.,•ud• " foloif'Ç'"

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PIAUÍ
1' VARA FEDERAL

chorar porque não sabia como repor o dinheiro falso (a partir de 04 minutos de gravação da mídia audiovisual de folha 390). Quanto a isto, tenho que, acaso não tivesse sido ela a responsável pelo recebimento das cédulas (como informado em juízo), não haveria motivo para tal questionamento.

Portanto, tenho como contraditórias as informações prestadas, demonstrando a ausência de verossimilhança da segunda versão apresentada.

Maria do Carmo Monteiro Prudência informou, perante este juízo, que recebeu uma cédula falsa num horário movimentado, não sendo possível identificar quem teria repassado (a partir de O 1 minuto e 30 segundos de gravação da mídia audiovisual de folha 390).

A testemunha arrolada pela defesa Antônia Maria Pereira dos Santos relatou, em JIilZO, que, no dia do ocorrido, Mateus estaria comemorando o seu aniversário, e que o dinheiro que possuía era verdadeiro, 1.una vez que a mãe dele tinha dado para ele, que no dia estava presente e viu a mãe dando a ordem para que elepegasse R$ 400,00 (quatrocentos reais) na casa lotérica para comemoração (a partir de 01 minuto e 30 segundos de gravação da mídia audiovisual de folha 390).

Rosilane Pereira dos Santos, testemunha também arrolada pela defesa, informou, na Justiça Federal, que presenciou a mãe de Mateus dando o dinheiro, em emécie, para que ele comemorasse o seu aniversário (gravação da mídia audiovisual de folha 390).

Em acareação entre as duas testemunhas retromencionadas, Antônia Maria reafirmou que viu a mãe de Mateus lhe entregando o cartão para saque do dinheiro na lotérica, inclusive disse novamente que ele havia perdido o recibo do saque efetuado (a partir de 03 minutos e 15 segundos de gravação da mídia audiovisual de folha 390), enquanto Rosilane afirmou que Antônia lVIaria não teria presenciado o momento em que a mãe de Mateus entregou o dinheiro em espécie para ele (a partir de 04 minutos e 30 segundos de gravação da mídia audiovisual de folha 390).

A testemunha arrolada pela defesa do acusado Leonardo Alves, lVIaria das Dores Albino da Silva Nunes, nada soube informar acerca do fato em análise, apenas

referindo-se à sua reputação e relações familiares (gravação da mídia audiovisual de folha 390).

Na Polícia Federal, Fernando Bispo de Oliveira Filho informou que "conhece JEAN, LEONARDO e .MATEUS; QUE JEAN e NIATEUS moram na mesma rua do declarante; QUE LE01VARDO n10ra numa rua depois; Que possui apenas **relacionamento de amizade com os mesmos) desde a inflincia} pois cresceram juntos;** QUE não tem conhecimento de envolvimento dos mesmos com os crimes ora investigados; QUE também não sabe dizer quem foi o responsável pelo derrame de cédulas Jillsas; QUE chegou a receber uma cédula Jillsa de um caçambeiro, não sabendo dizer de quem se trata, como pagamento por um serviço prestado pelo declarante; QUE sem saber passou essa cédula num bar que fica no balão da Pedra Mole, não sabendo dizer o nome do referido estabelecimento; QUE o proprietário do bar rasgou a cédula na frente do declarante e disse que iria chamar a polícia; QUE o declarante, na ocasião, foi até em casa pegar outra cédula e pagou pela bebida que havia consumido; QUE vários comércios da região receberam cédulas Jillsas; QUE estava com MATEUS quando este comprou uma caixa de cerveja no bar do "Seu Chico";· QUE o dinheiro que NJATEUS usoupara pagar pela caixa de cerveja era verdadeiro, mas Seu Chico foi dizer para a mãe de MATEUS que este haFia pago com uma cédula Jillsa; QUE a mãe de MATEUS teFe que pagar mais R$ 200,00 para NJATEUS não se enFoher em confusão" (folhas 145/146).

Em juízo, Fernando informou que, no dia em que Seu Chico afirmou ter recebido uma das cédulas falsas, ele frequentou o bar em comento por uma única vez juntamente com Mateus em uma moto, mas que não teria repassado a nota falsa, tendo em vista lembrar que o dinheiro teria sido dado pela mãe de Mateus, que o "colocou na lotérica" para que ele sacasse (a partir de 04 minutos de gravação da mídia audiovisual de folha 390). Inforn1ou que Seu Chico constatou a falsidade da cédula uns 3 a 4 dias depois que eles estiveram em seu bar para comprar a cabca de cerveja e que a comemoração do aniversário de Mateus ocorreu na casa de Vilton.

O réu Mateus Moreira de Sousa afirmou, na fase inquisitorial, "que no mês de maio do presente ano, a mãe do declarante deu ao mesmo R$ 500.00 para comemorar seu aniversário: QUE coniinna ter realizado a compra de =a caixa de cerveja no bar do "Seu Chico" com dinheiro que sua mãe lhe deu: QUE o dinheiro que "" mff•lh• dm for . do ,__ mf= .Jcu6ofm no Ceo=. m" o§o >< ='d" oodo for;

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO **PIAUÍ**
1'VARA FEDERAL

QUE no outro dia, "Seu Chico" disse aopai do declarante que este havia passado duas cédulasfàlsas para oprimeiro; QUEnega terpassado as duas cédulasfalsas para o "Seu Chico';· QUE na verdade, entregou ao mesmo apenas uma cédula de R$ 100,00, verdadeira, como ela caixa de cerve@E (...) QUE conhece TOTÓ, sendo o **mesmo mora na fi:enre da casa do declarante} mas não possui amizade com o mesmo** não sabendo dizer se o mesmo possui qualquer envolvimento com os crimes investigados; QUE também conhece LEOiVARDO, o qual também reside no bairro Pedra Niole, não sabendo dizer se o mesmo possui qualquer envolvimento com os crimes ora investigados."(folha 147)

Em juízo, Mateus afirmou ter ido ao bar do Seu Chico duas vezes no mesmo dia (a partir de 02 minutos de gravação da mídia audiovisual de folha 390) comprar cerveja, mas que fez as compras com duas cédulas verdadeiras de R$ 100,00 (cem reais). Informou ainda que sua mãe lhe deu R$ 300,00 (trezentos reais) em dinheiro e lhe entregou o cartão para que sacasse mais R$ 100,00 (cem reais), que só foram tirados no dia seguinte (a partir de 02 minutos e 40 segundos de gravação da mídia audiovisual de folha 390) e que teria ido ao bar do Seu Chico ainda pela manhã com os R$ 300,00 (trezentos reais) em espécie dados por sua mãe, que só após ter estado no estabelecimento foi ao banco sacar os R$ 100,00 (cem reais), já no final do dia. Que esteve uma vez no bar acompanhado por Gean e outra vez por Fernando, no mesmo dia. Que uma das idas ocorreu pela manhã e outra por cerca de 13:00h. Que a comemoração de seu aniversário ocorreu até umas 16:00h e teria ocorrido na casa do Gean. Perguntado, disse que Femando teria se confundido ao dizer que a festa teria ocorrido na casa de Vilton (a partir de 04 minutos de gravação da mídia audiovisual de folha 390). Que o deslocamento até o bar era feito a pé, porque ficava próximo de onde era a festa (a partir de 06 minutos e 20 segundos de gravação da mídia audiovisual de folha 390).

Na Polícia Federal, Gean de Sousa Oliveira relatou que '(..) que estava com

A1'ATEUS quando este estava comemorando seu aniversário e que MA TEUS rinha recebido dinheiro da mãe dele; QUE na ocasião, TOTÓ e LE01VARDO também estavam com NIATEUS e o declarante; QUE as bebidas foram compradas no bar do SEU CHICO; QUE as cédulas utilizadas para o pagamento eram verdadeiras; QUE NIATEUS e o declarante foram uma única vez comprar as bebidas no bar do SEU CHICO e que A1'ATEUS pagou com o dinheiro recebido da mãe dele; QUE só comprou bebidas nesse bar; (...)"(folha 161).

Em juízo, Gean afirmou categoricamente que estariam bebendo para comemorar o aniversário de Mateus na casa de Vilton, colega deles (a partir de 02 minutos de gravação da mídia audiovisual de folha 390). Que viu a mãe de Mateus entregando o clinheiro para ele, já que estava presente na ocasião, que ela deu o cartão para que ele sacasse na lotérica e que só estariam presentes Mateus, o réu ora em comento e a mãe de Mateus (a partir de 03 minutos de gravação da mídia audiovisual de folha 390). Que teria ido até o bar com Mateus a pé, porque a casa ficava próxima ao bar.

Dessa forma, a partir dos depoimentos das testemunhas e interrogatórios dos réus acima citados, é possível constatar as inúmeras contradições existentes quanto a todos os fatos narrados, desde o que fora de fato entregue a Mateus por sua mãe como presente de aniversário, se dinheiro em espécie ou cartão para saque ou se parte em dinheiro e parte depositado em conta; a quantia entregue, se R$ 500,00, R$ 400,00 ou R$ 300,00; se a quantia, acaso existente, teria sido sacado em um caixa eletrônico ou em casa lotérica; o horário dos acontecimentos (saque e comemoração do aniversário), se no turno da manhã ou da tarde; etc., não havendo como ter certeza que o dinheiro utilizado na aquisição de bebida para a festa no bar do "Seu Chico" tenha sido o correspondente ao presente dado pela mãe de Mateus, menos ainda que tal dinheiro tenha sido sacado de qualquer instituição oficial (caixa eletrônico ou casa lotérica).

Assim, não há como dar credibilidade às versões apresentadas pelos réus, diante da inexistência de verossimilhança de suas informações. Por conseguinte, com base no amplo acervo probatório constante do encarte processual, é de se concluir que FERNANDO BISPO **DE** OLIVEIRA FILHO, MATEUS MOREIRA DE SOUSA e GEAN
DE SOUSA OLIVEIRA, com suas condutas, de forma livre e consciente, incidiram no tipo penal cominado no art. 289, §lo, do Código Penal.

Por fim, o réu Leonardo Alves da Silva afirmou na Polícia Federal que "não esrnva na comemoracão do aniversário de 'MATEUS;" (folha 163). Em juízo, informou que conhece os demais acusados, uma vez que são todos vizinhos e que esteve presente na comemoração do aniversário de Mateus e que teria estado de 50 minutos a 1 **hora no evento, durante a noite e que a comemoracão estaria ocorrendo na casa do** Mateus. E, perguntado novamente, retificou dizendo ter sido na casa do "Vitor". (a partir de 02 minutos e 40 segundos de gravação da mídia audiovisual de folha 390).

Quanto a este último, ainda que seu depoimento também tenha apresentado contradições em relação ao dos demais, todos foram unânimes em afirmar que em nenhum momento ele se dirigiu ao bar do "Seu Chico" para comprar cerveja. Portanto, não há certeza de que tenha participado dos eventos nos quais houve o repasse das cédulas falsas, não havendo como colocá-lo diretamente na cena do crime e, **portanto, como autor da empreitada criminosa.**

Neste tocante, a parte acusadora não se desincurnbiu do dever de demonstrar e provar a autoria por parte do réu em questão. A negativa de autoria e a congruência dos relatos, dando conta de gue ele não estaria no momento da entre dinheiro ao comerciante configuram dúvidas a respeito de sua participação no delito, devendo ser absolvido da acusação, tendo em vista gue restaram desamparadas de material probatório as alegações constantes na denúncia.

Deve incidir, in casu, o brocardo romano In dubio pro reo, princ1p10 basilar do Direito Processual Penal, segundo o qual o acusado deve ser condenado em juízo de certeza, de maneira que, em pairando dúvidas sobre as acusações que lhe são feitas, deve ele ser absolvido, pois repugnada pelo ordenamento a possibilidade da restrição da liberdade de um inocente.

Por último, no que se refere às alegações de atipicidade da conduta em face do princípio da insignificância e desproporcionalidade da pena mínima com a conduta de utilização de uma única moeda, tenho que há nos autos relatos da utilização pelos réus de mais de uma cédula falsa. Os próprios acusados em seus interrogatórios em **juízo infonnaram terem ido mais de uma vez ao bar adquirir cerveja no mesmo dia,** tendo sido uma vez no turno da manhã e outro na tarde. Além disso, não há que se falar em incidência do princípio da insignificância no caso em apreço, pois este não se aplica aos crimes de moeda falsa, tendo em vista que o bem jurídico protegido é a fé pública, o que torna irrelevante o valor da cédula apreendida ou quantidade de notas encontradas em poder do acusado, nos termos de precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta 5• Turma: STJ, AGRESP 201302968848, Rel. Min. Gurgel de Faria, 5• Turma, DJE de 04/03/2016; TRF3, ACR 00015693820094036002, Rel. Des. Fed. PAULO FONTES, 5• Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 21/06/2016; ACR 00092451420124036105, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, 5• Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 18/04/2016.

<) -

Nesse contexto, demonstrada a materialidade e a autoria do delito pelos réus FERt"ANDO BISPO DE OLIVEIRA FILHO, MATEUS MOREIRA DE SOUSA e GEAN DE SOUSA OLIVEIRA, bem como a caracterização de todos os elementos do tipo penal, o acolhimento da denúncia é inevitável quanto ao ilícito do art. 289, §1 do Código Penal.

Dispositivo

Diante dessas considerações, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pelo Ministério Público Federal e, consequememente:

a) ABSOLVO o réu LEONARDO ALVES DA SILVA das imputações previstas no

artigo 289, §1•, do Código Penal, nos autos da presente ação penal, por considerar não e..xistir prova de ter o réu concorrido para a infração penal, conforme inciso V, art. 386, do Código de Processo Penal;

b) CONDENO os réus FERNANDO BISPO DE OLIVEIRA FILHO, MATEUS MOREIRA DE SOUSA e GEAN DE SOUSA OLIVEIRA nas imputações previstas no artigo 289, §1º, do Código Penal, nos autos da presente ação penal.

Passo à dosirnetria da pena, atento ao princípio da individualização da pena (art.5°, XLVI, da Constituição de 1988).

I- FERNANDOBISPODEOLIVEIRAFILHO

A culpabilidade, entendida como a reprovação social das condutas delituosa, não enseja valoração além do razoável; não há, nos autos, evidências de maus antecedentes. Quanto à personalidade e à conduta social do condenado, caracterizada pelo modo de ser do agente, não há informações suficientes que permitam a valoração dessa circunstância. Os motivos dos crimes, caracterizados corno a fonte propulsora da vontade criminosa!, não merecem valoração outra além da já fixada pelo próprio tipo penal, que se refere ao ganho fácil; as circunstâncias dos delitos, por seu rumo, não

[1] Conforme Cezar Roberto Bittencourt. Tratado de Direito Penal, Vol. 1. 11;)_ Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 578.

/

desfavorecem o condenado, pois são inerentes a esse tipo de prática; as consequências das infrações, do mesmo modo, não o prejudicam, pois não evidenciadas consequências ex:trapenais dos crimes. Inaplicável, por sua vez, o aspecto do comportamento da vítima, que em nada contribuiu para o cometimento dos ilícitos.

Desse modo, não sendo desfavoráveis ao condenado as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, considerando-se os limites indicados no art. 289, §1º do Código Penal, em 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Não concorrendo qualquer circunstância atenuante ou agravante, nem causas de diminuição ou de aumento de pena, fica o réu condenado, definitivamente, à pena 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Em consonância com o disposto no art. 33, § 2°, "c"; do CP, a pena imposta ao réu deverá ser cumprida, desde o início, em regime aberto.

Em sendo a pena privativa de liberdade imposta não superior a quatro **anos de reclusão, e não tendo os crimes sido cometidos com violência ou grave ameaça,** não sendo o réu, ademais, reincidente em crime doloso, além do que seus antecedentes, sua conduta social e sua personalidade, já anteriormente examinados, indicam a suficiência da imposição de penas alternativas para as finalidades de ressocialização, reprovação da conduta criminosa e prevenção da prática de novas infrações, reconheço• lhe, em face do preenchimento dos requisitos do art. 44, caput e incisos, do CP, o direito público subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direito, na forma da parte final do § 2.º do art. 44 do CP.

Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado **por, cumulativamente:**

a) pena restritiva de direitos consistente em prestação pecmana no importe de 3 (três) salários mínimos, considerando o valor atual do salário mínimo, a ser destinado a instituição oportunamente designada, em audiência admonitória para este fim, nos termos do art. 45, §I.º, do CP;

b) pena restritiva de direitos consistente na prestação de 1095 (h=mil e noventa e cinco) horas (1 hora para cada dia de condenação - art. 46, § 3º, do CP) de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma e condições a serem fixadas oportunamente, em período de tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, §4o, do CP).

Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo nesta condição, não sendo necessária a decretação de sua custódia preventiva (art. 387, § 1º, do CPP).

Deixo de fixar valor mínimo para a reparação dos danos causados pela infração, ante a ausência de pedido expresso do Ministério Publico, bem como diante de não ter sido oportunizado ao réu o contraditório, de modo que a providência estampada no art. 387, IV, do CPP, implicaria violação ao princípio da ampla defesa (RESP 201000842240, LAURITA VAZ, STJ- QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/08/2013).

II- MATEUS MOREIRA DE SOUSA

A culpabilidade, entendida como a reprovação social das condutas delituosa, não enseja valoração além do razoável; não há, nos autos, evidências de maus antecedentes. Quanto à personalidade e à conduta social do condenado, caracterizada pelo modo de ser do agente, não há

informações suficientes que permitam a valoração dessa circunstância. Os motivos dos crimes, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa[2], não merecem valoração outra além da já fi.··mda pelo próprio tipo penal, que se refere ao ganho fácil; as circunstâncias dos delitos, por seu turno, não desfavorecem o condenado, pois são inerentes a esse tipo de prática; as consequências das infrações, do mesmo modo, não o prejudicam, pois não evidenciadas consequências extrapenais dos crimes. Inaplicável, por sua vez, o aspecto do comportamento da vitima, que em nada contribuiu para o cometimento dos ilícitos.

[2] **Conforme Cezar Roberto Bittencourt. Tratado de Direito Penal, Vol. 1.** 11ª **Ed. São Paulo: Revista dos** Tribunais, 2007. p. 578.

Desse modo, não sendo desfavoráveis ao condenado as circunstâncias judiciais, fixo a pena-base, considerando-se os limites indicados no art. 289, §1° do Código Penal, em 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Quanto à alegação de confissão, não ocorreu em nenhum momento processual tal prática por qualquer dos réus.

No mais, apesar da aplicabilidade da atenuante pelo fato de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, tendo em vista contar à época com 18 anos, (art. 65, I, do Código Penal), é certo que essa circunstância não pode fazer com que a pena-base fique abaixo do mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da Súmula do STJ', razão pela qual mantenho a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, sendo cada dia-multa estabelecido

Em consonância con1 o disposto no art. 33, § 2º, "c' do CP, a pena imposta ao réu deverá ser cumprida, desde o início, em regime aberto.

Em sendo a pena privativa de liberdade imposta não superior a quatro anos de reclusão, e não tendo os crimes sido cometidos com violência ou grave ameaça, não sendo o réu, ademais, reincidente em crime doloso, além do que seus antecedentes, sua conduta social e sua personalidade, já anteriormente examinados, indicam a suficiência da imposição de penas alternativas para as finalidades de ressocialização, reprovação da conduta criminosa e prevenção da prática de novas infrações, reconheço• lhe, em face do preenchimento dos requisitos do art. 44, caput e incisos, do CP, o direito público subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direito, na forma da parte final do§ 2.º do art. 44 do CP.

Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado por, cumulativamente:

[redacted]

[3] **Enunciado n° 231: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".**

a) pena restritiva de direitos consistente em prestação pecumarra no importe de 3 (três) salários mínimos, considerando o valor atual do salário mínimo, a ser destinado a instituição oportunamente designada, em audiência admonitória para este fim, nos termos do art. 45, §1.º, do CP;

b) pena restritiva de direitos consistente na prestação de 1095 (hum mil e noventa e cinco) horas (1 hora para cada dia de condenação - art. 46, § 3º, do CP) de serviços à comunidade ou a entidades públicas, na forma e condições a serem fixadas oportunamente, em período de tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, §4°, do CP).

Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo nesta condição, não sendo necessária a decretação de sua custódia preventiva (art. 387, § lo, do CPP).

Deixo de fixar valor minimo para a reparação dos danos causados pela infração, ante a ausência de pedido expresso do Ministério Público, bem como diante de não ter sido oportunizado ao réu o contraditório, de modo que a providência estampada no art. 387, IV, do CPP, implicaria violação ao princípio da ampla defesa (RESP 201000842240, LAURITA VAZ, STJ- QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/08/2013).

III- GEAN DE SOUSA OLIVEIRA

A culpabilidade, entendida como a reprovação social das condutas delituosa, não enseja valoração além do razoável; não há, nos autos, evidências de maus antecedentes. Quanto à personalidade e à conduta social do condenado, caracterizada pelo modo de ser do agente, não há informações suficientes que permitam a valoração dessa circunstância. Os motivos dos crimes, caracterizados como a fonte propulsora da vontade criminosa[4], não merecem valoração outra além da já fixada pelo próprio tipo penal, que se refere ao ganho f-ácil; as circunstâncias dos delitos, por seu turno, não desfavorecem o condenado, pois são inerentes a esse tipo de prática; as consequências das infrações, do mesmo modo, não o prejudicam, pois não evidenciadas consequências

[4] Conforme Cezar Roberto Bittencourt. Tratado de Direito Penal, Vol. 1. 11 Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 578.

extrapenais dos crimes. Inaplicável, por sua vez, o aspecto do comportamento da vítima, que em nada contribuiu para o cometimento dos ilícitos.

Desse modo, não sendo desfavoráveis ao condenado as circunstâncias judiciais,

fixo a pena-base, considerando-se os limites indicados no art. 289, §1º do Código Penal, em 3 anos de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, à base de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato.

Quanto à alegação de confissão, não ocorreu em nenhum momento processual tal prática por qualquer dos réus.

No mais, apesar da aplicabilidade da atenuante pelo fato de ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos, na data do fato, tendo em vísta contar à época com 19 anos, (art. 65, I, do Código Penal), é certo que essa circunstância não pode fazer com que a pena-base fique abaixo do mínimo legal, conforme enunciado nº 231 da Súmula do STJS, razão pela qual mantenho a pena-base em 3 (três) anos de reclusão e pagamento de 10 (dez) dias multa, sendo cada dia-multa estabelecido em 1/30 do salário mínimo Yigente no momento do fato. tomando-a definitiva.

Em consonância com o disposto no art. 33, § 22, "c': do CP, a pena imposta ao réu deverá ser cumprida, desde o início, em regime aberto.

Em sendo a pena privativa de liberdade imposta nã.o superior a quatro anos de reclusão, e não tendo os crimes sido cometidos com violência ou grave ameaça, não sendo o réu, adernais, reincidente em crime doloso, além do que seus antecedentes, **sua conduta social e sua personalidade, já anteriormente examinados, indicam a** suficiência da imposição de penas alternativas para as finalidades de ressocialização, reprovação da conduta criminosa e prevenção da prática de novas infrações, reconheço• lhe, em face do preenchimento dos requisitos do art. 44, caput e incisos, do CP, o direito público subjetivo à substituição da pena privativa de liberdade por uma pena restritiva de direitos e multa, ou por duas penas restritivas de direito, na forma da parte final do§ 2.º do art. 44 do CP.

[5] **Enunciado nQ 231: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaLxo do mínim legal".**

/ir

Desse modo, substituo a pena privativa de liberdade imposta ao acusado po , cumulativamente:

a) pena restritiva de direitos consistente em prestação pecuruana no importe de 3 (três) salários mínimos, considerando o valor atual do salário mínimo, a ser destinado a instituição oportunamente designada, em audiência admonitória para este fim, nos termos do art. 45, §1.º, do CP;

b) pena restritiva de direitos consistente na prestação de 1095 **(hum mil** e noventa e cinco) horas (1 hora para cada dia de condenação - em 1/30 do salário mínimo vigente no momento do fato, tomando a definitiva.art. 46, § 3º, do CP) de serviços à comunidade ou a

entidades públicas, na forma e condições a serem fixadas oportunamente, em período de tempo não inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada (art. 46, § 4º, do CP).

Faculto ao réu o direito de apelar em liberdade, tendo em vista que respondeu ao processo nesta condição, não sendo necessária a decretação de sua custódia preventiva (art. 387, §lo, do CPP).

Deixo de fixar valor rninirno para a reparação dos danos causados pela infração, ante a ausência de pedido E..'<)Jresso do Ministério Público, bem corno diante de não ter sido oportunizado ao réu o contraditório, de modo que a providência estampada no art. 387, IV, do CPP, implicaria violação ao princípio da ampla defesa (RESP 201000842240, LAURITA VAZ, STJ- QUINTA TURMA, DJE DATA: 27/08/2013).

Com o trânsito em julgado deste decisum, voltem-me os autos conclusos para a designação de audiência adrnonitória. E, ainda, de o utra parte:

a) comunique-se ao TRE a condenaç ão imposta aos réus, para os efeitos do art. 15, inciso UI, da CF/88;

b) expeça-se a devida guia de execução em desfavor dos condenados;

c) cumpracse o disposto no art. 809, § 3 .º, do CPP;

d) lance-se o nome dos réus no rol dos culpados, conforme Resolução

Custas pelos condenados, em valor a ser definido pelo Setor de Cálculos por ocasião da execução.

Quanto aos itens descritos às folhas 113/114, oficie-se à Superintendência da Polícia Federal no Piauí para que informe onde se encontram tais bens, bem como a que ação penal estão relacionados e, ainda, se foram periciados, tendo em conta que foram apreendidos em endereços alheios aos réus deste processo. No entanto, no bojo do Inquérito Policial nº 0576/2013, que também deu azo à presente ação, não há no caderno processual qualquer documentação informando o seu encaminhamento a outro órgão (Justiça Federal ou Ministério Público Federal).

Quanto ao bem apreendido à folha 125, considerando os documentos de folhas 267 e 268, e"-peça-se memorando à SEDAJ, para que providencie a sua devolução ao réu Mateus Moreira de Sousa, tendo em vista não interessar ao processo (art. 118 do CPP) e não se tratar de objeto confiscável, uma vez que assim são considerados aqueles cujo porte, uso, detenção, fabrico ou alienação constitua fato ilícito, ou seja, aqueles que, por sua própria natureza, tenham destinação específica para a prática de crime (ex: faca, equipamentos para fabricação de moeda etc) ou cujo porte seja proibido (ex: armas de guerra) ou produto de crime, determinando que se junte aos autos documento que comprove a concretiza<;:ão da devolução.

No que diz respeito às cédulas apreendidas nos termos de auto de folha 08, estas foram devidamente encaminhadas ao Banco Central de Fortaleza/CE, conforme ofício nº 2635/2013- IPL 0576/2013-4 SR/DPF/PF, de folha 47.

Determino o levantamento do caráter sigiloso do processo em epígrafe, tendo em vista estar atualmente na fase de sentença, não havendo qualquer medida que exija cautela em andamento.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Teresina, 20 de agosto de 2018.

LEONARDO TAVARES SARAIVA
Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal SJPI

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo N° 0011321-21.2010.4.01.3200 - 4ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00054.2017.00043200.1.00402/00128

S E N T E N Ç A

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra FRANCISCO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS pela suposta prática de conduta subsumível ao tipo definido no artigo 289, § 1º, do Código Penal Brasileiro.

Narra a denúncia que, no dia 08/04/2008, o denunciado introduziu cédula falsa em circulação ao adquirir um aparelho celular de terceiro.

A denúncia foi recebida em 02/08/2010 (fls. 44).

O acusado apresentou resposta à acusação às fls. 58, negando a tese acusatória e defendendo inexistirem provas suficientes a demonstrar a autoria do delito.

Às fls. 64/65, decisão indeferindo a absolvição sumária e designando audiência.

Decisão decretando a prisão cautelar do acusado (fls. 111/113), em atendimento a pedido do Ministério Público Federal (fls. 103/107).

Termo de audiência na qual foi realizada a oitiva de testemunha de acusação, decretada a revelia do réu e apresentadas as alegações finais orais (fls. 205). O MPF defendeu a comprovação da materialidade e autoria do crime, enquanto a DPU requereu a absolvição do réu por ausência de provas de autoria e materialidade e defendeu a configuração de crime impossível. Subsidiariamente, a DPU requereu a desclassificação para crime de estelionato em razão da falsificação grosseira e subsequente declínio de competência para a Justiça Estadual. Requereu, ainda, a aplicação do princípio da insignificância ou a fixação da pena no mínimo legal com os consequentes benefícios da lei penal.

É o breve relatório. Decido.

No caso sob análise, entendo ter sido comprovada a autoria e a materialidade do crime imputado ao acusado.

Como relatado, o réu foi denunciado pela testemunha de acusação TARCISIO NOGUEIRA DOS SANTOS, que, compromissado, relatou em juízo que o acusado tomou conhecimento que ele estava vendendo um celular e lhe abordou trazendo consigo duas notas

de R$ 50,00 (cinquenta reais). A testemunha afirmou que não prestou atenção nas notas no momento vez que pediu imediatamente para sua esposa guardá-las, mas que assim que teve contato com elas no dia seguinte, notou a falsificação. Assim, solicitou que seu chefe utilizasse a caneta identificadora de notas falsas que possuía, ocasião na qual confirmou suas suspeitas de falsificação. Foi a testemunha quem denunciou o acusado à Polícia Federal (fls. 09/10).

Quanto à materialidade do delito, o laudo pericial de fls. 13/20 confirma que "as cédulas apresentadas são falsas", tendo sido "produzidas em papel comum (isto é, sem itens de segurança) pelo processo de impressão por jato de tinta após escaneamento de uma cédula autêntica. Na marca d'água usou-se a técnica de serigrafia". Os peritos acrescentaram, ainda, que não se trata de falsificação grosseira – o que afasta o pedido de desclassificação do crime apresentado pela defesa.

No que concerne à aplicação do princípio da insignificância, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o uso de moeda falsa não comporta aplicação do princípio da insignificância, já que o bem jurídico tutelado no artigo 289 do Código Penal é a fé pública, a credibilidade da moeda e a segurança de sua circulação. Sendo assim, independentemente da quantidade e do valor das cédulas falsificadas, haverá ofensa ao bem jurídico tutelado, razão pela qual não há que falar em mínima ofensividade da conduta do agente, o que afasta a incidência do princípio da insignificância (HC 112.708 MA; HC 105.638/GO; HC 111.266/SP; HC 97.220/MG).

Nessa esteira, o acusado FRANCISCO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, de maneira consciente e voluntária, introduziu em circulação moeda falsa, incorrendo no tipo penal do artigo 289, §1º, do CP. A conduta, portanto, é típica, pois se amolda ao tipo penal; antijurídica, pois não foi praticada sob o amparo de qualquer excludente de ilicitude, e culpável, pois o réu era capaz de compreender a ilegalidade dos fatos, sendo-lhe, portanto, exigível conduta diversa.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a ação penal pública para CONDENAR o acusado FRANCISCO HENRIQUE SILVA DOS SANTOS nas penas insertas nos art. 289, §1º, do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena privativa de liberdade, tendo em conta o sistema trifásico contido no art. 68, do Código Penal.

Aplicação da pena

Procedo à fixação da pena-base atendendo às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. A culpabilidade é normal à espécie. No tocante aos antecedentes, não há prova de que seja reincidente. No tocante à conduta social, o condenado já havia sido condenado pela prática de crimes anteriormente, além de estar respondendo a outros processos criminais (fls. 31), fazendo da criminalidade o seu modo de vida. Não há elementos nos autos para apurar a personalidade do agente. No que tange aos motivos, são inerentes ao tipo penal. As circunstâncias do crime são comuns à tipificação realizada pelo legislador. Quanto às consequências do crime, não há outras além das já apreciadas e levadas em conta quando da tipificação legal. O comportamento da vítima não merece considerações especiais, em face da natureza da figura delitiva, em que o principal sujeito passivo é o Estado.

Diante disso, e não havendo circunstâncias atenuantes e agravantes nem causas de diminuição ou aumento de pena, estabeleço a pena definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 60 (sessenta) dias-multa.

Em razão da situação econômica do réu apurada nos autos, cada dia-multa deve equivaler a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, corrigidos monetariamente.

O regime inicial de cumprimento é o semiaberto, por força dos artigos 33, § 2º, "b", e 59, III, todos do Código Penal, tendo em vista que o condenado se encontra foragido do cumprimento de pena no referido regime. Há mandado de prisão pendente de cumprimento. O regime final do cumprimento será fixado pelo juízo da execução da pena.

Por essa mesma razão, não se mostra possível a substituição da pena por restritiva de direitos, pois, além de ter que cumprir o restante da condenação anterior, a conduta social do condenado não autoriza a referida substituição, conforme analisado acima.

Provimentos finais

Custas processuais pelo condenado, ex vi do artigo 804 do CPP. Após o trânsito em

julgado, adotem-se as seguintes providências:

1) Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados;

2) Encaminhem-se os autos à contadoria, para calcular a pena de multa e as custas processuais;

3) Após, intime-se o condenado para pagar a multa arbitrada e as custas, no prazo de 10 (dez) dias (artigo 50, do CP);

4) Decorrido o sobredito prazo sem o devido pagamento, oficie-se à Procuradoria da Fazenda Nacional;

5) Comunique-se a condenação à Polícia Federal;

6) Expeça-se guia de execução definitiva da pena, e;

7) Oficie-se ao órgão de estatística, conforme o art. 809 do CPP.

Havendo a interposição de recurso pelas partes, **expeça-se guia de execução provisória da pena imposta**, nos moldes da Resolução CNJ n. 113/2010.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Manaus, 16 de janeiro de 2017

ANA PAULA SERIZAWA PODEDWORNY
Juíza Federal Titular da 4ª Vara/AM

Processo nº 2010.38.06.000151.5 – Cuiabá-MT

PODEI{ .JUDICIÁRIO
,JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO 7• VARA- CRIMINAL

SENTENÇA N°. PROCESSO No. CLASSE 13101 AUTOR
RÉU
348/2015
12317-12.20 12.-t.O 1.3600
PROC COMUM I JUIZ SINGULAR MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA , imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 289. § 1'\ do Código Penal.

Narra a inicial acusatória que, no dia 25.04 '20 12. durante fiscalit:ação de rotina realit:ada pela Polícia Federal, em uma Yan da Empre!'.a Centro Oeste Turismo, oriunda de Rondonópolis /MT com destino a Cuiabá/MT, no momento da solicitação dos documentos de identifi cação dos passageiros, surpree nderam o acusado portando consigo notas contraf eitas.

Afirma o Órgão Ministerial que, durante a abordagem reali zada pela autoridade policial nos pertences do acusado, foram encontradas 38 (trinta e to) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais), oportunidad e em que o acuc,ado foi preso em nagrante c condu/ido ao Centro de Re!'.!'.OcialiL:ação de Cuiabá Carumbé.

A denuncia foi recebida em 05/07/2012 (n. 35).

Foi concedida liberdade provisó ria ao acu sado. con forme cópia de deci são prof er ida nos aut os de Pri são em Flagrant e no 6476-36.2012.4.01.3600 (lls. 36/37).

Diante da tentativa infrutífera de citar o acusado (lls. 50/51). o MPF req u ereu a decret ação da prisão preventiva do réu (lls. 56/59), o que foi acolhido pelo Juízo (lls. 74/75).

A defesa formulou pedido de revogação da prisão preventi va (lls. 1 47/157), sobre o qual o MPF manifestou -se desfavo ravelmente, Lendo sido rejeitada a pretensão por este ju íLo (lls. 362/363).

O acusado, devid am ente citado (11. 436), aprese ntou resposta escrita à acu sação (ll s. 373/377), na qual se reservo u ao di rei to de discorrer sobre o méri t o por ocasião das alegações finai s, bem com o arrolou as mesm as testemunh as da acu sação. N a m esm a oportunid ade, formul ou novo pedid o de revogação de prisão preve ntiva.

O MPF ma nif est ou -se pel o ind eferim ento do pedido de revogação preventi va (fls. 382/383).

Foi determinado o prosseguim ento do feito, ante a inexistência de ca u sas de absolv ição sum ária do acusado (lls. 385/385-v). Na mesma decisão. foi indeferid o o pedido de revogação da prisão preventiva.

Em audiên cia de lls. 445/448, foi ou v ida a test nha Washin gt on Silva Du arte. N a mesm a oportunid ade, foi hom ologad a a desist ên ia da oit iva da testemunh a José G utem berg Li m a Rod rigues, a requerimento da acusa -o. E, n ão ob L a n te a defe!-.a L enha requerido a revogação da p risão preve nti va, a m ed ida cautelar foi mantida pelo Ju í.w.

O réu foi in terrogado, por int ermédio de v ideocon ferência com a Z:• Vara Federal da Subseção Judiciária de Cáceres/MT (lls.474/475).

Na fa'\e do art. 402 do CPP. as partes nada requereram (0. 474 v).

Em a l egação!-. finais de fls. 480/485, o MPF requereu a condenação do acusado, ao argumento que a materia l idade e autoria delituosa ficaram comprovadas através do auto de prisão em flagrante e termos de depoimentos (fls. 02/09), auto de apresentação c apreensão (fls. 10/ L I), bem como pelo laudo pericial colacionado aos autos da prisão em flagrante (Proc. n° 6476-36.2012.4.01.3600), que atesta a fal sidade das cédulas apreendidas. Assevera ainda, que embora o acur-.ado, durante o interrogatório judicial. alegue que a cedulas contrafeitas 1\Üo oriunda-. da pactuação de uma compra c venda de uma moto, não foram carreados aos autos nenhuma prova e/ou documento que corrobore tais afirmaçõcr-.. Ao final, requereu o apensamento do auto de prisão em flagrante (Proc. n° 6476-36.2012.4.0 1.3600).

A defesa apresentou alegações finais üs fls. 501/511, sustentando, em síntese: a) ocorrência de erro de tipo, porquanto o réu desconhecia a inautenticidade das cédulas, uma vez que foram recebidas como contraprestação da venda de sua moto, excluindo assim o elemento subjetivo do dolo da conduta do acusado, raLão pela qual, pugna pe l a absolvição do réu: b) trata-se de falsificaçüo grosseira c. portanto, a conduta configura a prática do delito de ··c'itdionato"'. c não crime de moeda falsa: c) não configuração do delito de moeda falsa, por ausência de dano potencial c dol o. Alternativamente, requereu a fixação da pena no mmimo legal, com regime inicial aberto c a respectiva conversão para pena restritiva de direito. Postu l a ainda, pela real it:ação da detração penal, em razão do período que o acusado
encontra-se preso provisoriamente.

O feito foi convertido em diligência, para promover a juntada do laudo de exame em papel moeda (fls. 5 13). Ato contínuo, o laudo foi juntado aos autos (fls. 515/520).

I ntimada as partes para se manifestar , o MPF reiterou o pedido de condenação do acusado, formulado nas alcgaçocs finais apresentadas anteriormente 1s Os. 480/485, em raziio da confirmação pelo laudo periciaL da falsidade das cédulas apreendidas (C 522/522-v). A defesa manif estou -se (Os. 526). ratificando as alegações finas j<1 apresentudas.

Relatados. Occido.

O MPF imputou ao acusado o crime previsto no art. 289, §1°, do CP, que

assim dispõe:

> Art. 2X9. hllsilkar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metá l ica ou papel • moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:
>
> Pena reclusão, de 3 (trêo;) a 12(d<vc) ano-., c multa.
>
> *
>
> l" Na<> mesmas penas incorre quem, por conta própr ia ou alheta, importa ou exporta, adlt uire, vende, trm:n, cede, empresta, guarda ou tntrodu/ na circulaçftn moeda falsa (grifei).

A materialic.Jac.Jc do delito está devidamente comprovada pelo auto de apreen são de n s. lO/ 11, bem como pel o l aud o de exam e em moeda de ns.505/520, o qu al atesta a falsidade das 38 (t r inta e oito) cédulas de R$ 50,00 (cinq üenta rea is) apreend idas, bem como que a falsificação não é grosseira:

> "(…)
> 2. E(são) falsa(-.) ou verdadeira(.,)'!
> O resultado da antí lisc da!. cédulas se encontra na Tabela I úa .,cção 111 LKAME. Como resultado final da amíli e. o Perito destaca que TODA as trint a c oito (38) cédula questionadas :lo FAL A .
>
> 3. Em 'C tratando de moetla fa lsa, a(s) cédula(s) por sua caractcrbtica('>) rcune(m) condiçôc-. de aceitação como auténtica(s)'? Explicar se o lalso é ou nfl o gms'iciro.
> /\pesar da<> irregu laridades apontadas nas_ cédu as falsas anal ·adas, o ignatMio con!.itlcra que as falsifica çõc'> NAO SAO GROSSEI A S.h.so c tlá em razão de UI> rcfcriúal> cédulas terem sido rcprodu.lidus com bastante nitidet tios di/eres c das impressões macmsc6picas do papel -moeda autênticu. Tais rcprotluç<ics tloo; ao;pcclo., viwuio; cmnuns üs cédulas a utênticas levaram o signatá rio n concluir que tai., simulacros tlc cédul as podem pa-.sar por autênticos no meio circulante, enganando terceiros d .: hoa-
> lc . (...)(Os. 5 1 1)

Diante da conclu são apresentada no laudo pericial, sobre o de não se tratar de fabificação grosse ira , verifica-se que as cédu l as são aptas a enga 1ar o hom em médio, torn ando-se tota lmente impert inente a a legação da Defesa , no senttdo

de existirem ··no., autm indícios c:laro de /af,i/ic:w;tlo grosseira de moeda.. (fls. 506.

Registro, ainda, que é pacífico o entendimento de que caracteriza-se a "falsificação grosseira" quando pode ser percebida de plano pelo ..homem médio". Na hipótese dos autos, apesar de os policiais federais terem desconfiado da contrafação das cédulas apreendidas, isso não é suficiente para caracter i L:ar a falsificação grosseira, poi.., sao

profissionais experientes na aná lise de documentos. não se equiparando a ..homem médio". Nesse sentido:

> DIREITO PENAL. MOEDA FALSA ARTIGO 2H9, 1", DO CP. CORRUPÇÃO ATIVA (ART. 333, CP). VALIDADE DA PROVA TESTEMUNHAL PRESTADA POR AGENTES POLICIAIS PRESENTES AO FLAGRANTE. AUTORIA E MATERIALIDADF COMPROVADAS . APELAÇÕES CON II ECIDAS E DESPROVIDAS .
> I. O crime do an. 2H9, § J ", llu CP se cun:-uma com a simple'> guarda da cédula faJ...a ou com a '>Ua introdução em drculaçüo, que é rcpre.,entada pela açao de pôr a moeda fabil'il:ada no meio circulante, como ..,c fosse autêntica , transmitindo-a de qualquer maneira como moeda verdadeira .
> 2. A.., nota.., examinada' apre!'tentavam caractcrí..,tica., '>imitare' ;a., de uma nota verdadeira , <.,endo apta., a indu/ir terceiro'> a erro. Muito emhnra a fabif'icação tenha !-tido constatada de imediato , pelo!'. policiai!'. que prm:ederam à apreen'>ão, e'>tcs, por '>Ua e\penenda c tremamcnto . nün llevcm <.,er equiparados ao homem médio. Precedente'>.
> 3. Nao '>C pode olvidar que a'> palavra., dn'> luncinn;írio., púhli<.:o'> H'>'>Umcm c.,pecial importância no contc\to pmbatôrio , quando se esta diante do delito de corrupção ativa, ci., que cometido clande!-ttinamente, va l e lli/er, apenas na prc.,cnça llos agente!'. do crime c llos funcionários públicos. razão porque tai!'t depoimento!'. revestem -se de inquestionável eficácia prohat1íria, .,nhrctudo quando prestados em juon, '>Oh a garantia do <.:nntraditório, c harmôni(;OS com O!'. llemai., elemento'> de prova reunido!'. ao longo da in-;t Ç<Ill penal.
> 4. Apclaçôcs conhcdda!-t c dcsprovidas.(TRF 2" Rcgifto ACR 6225, Rclatur(a) Desembargador Fcueral ALUIS IO GONCJ\LVES DE CASTRO MENDES, Primeira Turma EspcdaliLalla , Fonte DJU - Data :.27 O I 2010,p. 31)

A **autoria** também mostra-se incontroversa, diante da prisão em nagrantc do acusado ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, no momento em que se encontrava em uma Van oriunda de Rondonópolis com destino a Cuiabá e foi abordado pe l os policiais federais, por estar trazendo consigo 38 (trinta c oito) cédulas fal sas de R$ 50,00 (cinqüenta reais).

A lém disso, corrobora a autoria as declarações prestadas, por intermédio de videoconferência, pela testemunha Washin gton Silva Du arte (fls. 447/448), policial federal que participou das diligências que culminaram na prisão do acusado, o qual afirmou que no dia dos fatos fez part e da barre i ra po l icial no posto da PRF, situado na saída para Rondonópolis; que o objetivo era o treinamento de novos policiais c a repressão ao tráfico de drogas; que em uma das abordagens em uma van proveniente de Rondonópolis foi identificado o acusado Alcssandro , e durante a revista em sua bagagem foram encontradas a!. cédulas; que desconfiou que as cédulas pudessem ser Iàlsas pela ··forma·· em que esta\ am acondicionadas. encontrando-se toda s •·juntas·· na bagagem do acusado. formando um ·'bolo·· um ..maço" de notas; que as cédulas eram de ..boa qualidade .., tanto que não reparou de pronto que as

cédulas eram falsas; que sentiu que a textura das cédulas era diferente, mas só poderia constatar a fa l sidade na PRF; que todos os passageiros estavam sendo revistados , sendo que não havia um alvo específico: que percebeu que o acusado estava bastante nervoso no momento da abordagem.

O acusado ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA, ao ser ouvido em juízo, por intermédio de gravação audiovisua l (ns. 474/475), afirmou que responde a duas ações penais. uma pela pr;.ltica do crime de roubo no Município de Nova Mutum/ MT, c o segundo pelo crime de tráfico, em Barra do Bugres/MT; que no dia dos fatos se recorda que os policiais conduziam cães farejadores, mas não ficou ..nervoso... nem mesmo ·'tremeu..ou ··gaguejou..durante a ahordagem; que, em relação às cédulas falsas encontradas em sua bagagem. afirma que recebeu tais not mo pagamento ele uma moto que vendeu no valor de R$ 2.500,00; que a moto cstav ɔ nome de sua esposa ··claudianc"; que estava em Campo Grande, onde pretendia mora com sua esposa, quando a moto foi vendida; que a moto foi vendida na pedra pelo seu vizinho "Micaer·. sendo que o dinheiro foi depositado na conta corrente de um terceiro de nome Paulo, o qual lhe entregou as cédulas; que se desentendeu com sua esposa, com a qual deixou um pouco dinheiro, c retornou para Cuiabá, lendo sido abordad peJ os po l iciais durante a viagem, quando foram apreendidas as notas falsas; que nã tinha conhecimento da falsidade das notas; que a moto foi vendida na ..pedra" por seu viLinho, o qual depositou o dinheiro na conta de ··Paulo.., mio se recordando do obrenomc dele; que não se recorda o nome de quem comprou a moto. Ao ser indagado pelo MPF, se arrolou como tc temunha a ua esposa, bem como o comprador da moto c o seu vizinho para con firmar ua versão, c, ainda, se juntou cópia do documento do veícu lo vendido, o acusado respondeu que os fatos ocorreram em 2012, tendo decorrido muito tempo; que não sabia que as notas eram falsas, tanto que não estava escondida; que as cédulas estavam em sua ma l a, a qual esLava no bagageiro do ônibus; que no momento em que encontraram o dinheiro em sua bagagem, os policiais afirmaram que a nota era falsa.

Entretanto, núo convence a alegação do réu de que nao tinha conhecimento da falsificação das cédulas e de que teria recebido as notas como pagamento pela venda de uma moto.

Com efeito, verifica-se- que a versão do réu mostra-se frágil. considerando-se que nem mesmo identificou o comprador de sua moto, sendo improv<ível, caso fossem verdadeiras suas alegações, de que não se recorde o nome da pessoa para quem vendeu o veículo. visto que a transferência

do documento do vcrculn necessariamente teria que ser efetuada por sua esposa perante o Detran. Também é bastante improvável que o acusado não se recorde do nome completo de "eu viLinho. a quem, inclusive. confiou a venda de sua moto e deveria transferir-lhe o dinheiro para uma conta bancária em Campo Grande. Por fim, também não se mostra razoavel o fato de o réu não identificar a pessoa em nome de quem foi depositado o dinheiro em Campo Grande, e teria repassado aquel e montante para o acusado, sabl!ndo informar

apenas o seu primeiro nome (Paulo).

Registre-se que. alem tlc a Defesa mlo juntar provas documentais que demon trem que a e posa do réu possuía uma moto em seu nome, bem como que comprove a alegada tran açflo comercial, não arrolou qualquer testemunha que pudessem confirmar e ses fato . A alegaçüo do acusado em seu interrogatório, de que os fatos ocorreram em **2012** c já passaram três anos, nüo é / justificativa plausível para nüo arrolar ao menos a sua esposa para ser ouvida nos autos,

ainda qu .: na qualidade de informante, mesmo porque o próprio réu afirmou que ainda estão vivendo juntos. Da me. ma forma, caso fosse vcndica a versiio do acusado, m esmo tendo ocorrido a venda da moto em 20 J 2, a propriedade desta. bem como "ua alienação. poderia ser comprovada por intermédio de documentos emitidos pelo DETRAN.

Ademais, depreendc-se do modus operam/i utiliLado pelo réu trazer 38 cedulas de R$ 50,00 no interior da mala transportada no bagageiro do ônibus que ele pretendia ocultar as referidas notas, obviamente porque eram falsas e não queria que fossem encontradas. E, ainda, considerando-se que as nota aprecndidac., totali.lam uma soma expressiva, qual seja, R$ 1.900,00 (m il e novecentos reais), não c U'-.ual que tal montante seja trazido na bagagem, ao invés de ser trazido junto ao seu propricttírio.

Quanto ü alegação de que não estava nervoso ou tremendo quando foi abordado, isso, por si só. não é suficiente para demonstrar que o réu não tinha ciência da falsidade das cedulas. Primeiro, porque. a alteração emocional diante de situações anitivas é muito relativa, variando de pessoa para pessoa, sendo possível, para alguns comportar-se com total indiferença, mesmo nessas ocasiôcs. Segundo, porque, conforme informou a testemunha Washington Silva Duarte. policial federal que participou da barreira policial no dia dos fatos. a rc\ ista foi feita em ..todas" as pessoas. não havendo um alvo

específico c, portanto, o réu não foi abordado porque ficou ou não nervoso naquela oportunidade.

Portanto, diante do conjunto probatório trazido aos autos, nüo restam dúvidas de que o réu **ALESSANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA** tinha con h ecimen to da falsificaçüo c praticou o crime de moeda falsa de forma consciente c vol unt<hia.

DO DISPOSITIVO

para CO **DENAR**

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a pretensão punitiva o acusado **ALESSANDRO FERREIRA DE** OLIVEIRA

brasileiro, convivente, mecânico. nascido aos 2·M> I 19HH. filho de Antonio Soares de Oliveira c Ana Maria Ferreira de Oliveira. portador do RG n[11] 21358540 SSP MT, residente na Av. Coxipó Mirim, Casa 12, Quadra 18, Bairro Jardim Paraná, Cuiabá/MT, como incurso nas penas do art. 289, §1°, do CP.

DA OOSIMETRIA OA PENA

Com fulcro no que dispõe o artigo 68, do Código Penal. c, levando-se em con.ideraçào as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do mencionado diploma legal, tenho que não se encontram presentes nos autos elementos suficientes para se aferir a conduta social c a personalidade do réu.

Quanto ao comporhamento da vítima, nada apresentam de relevante que justifique a exasperaçüo da pena . As circunstâncias em que praticado o crime n ão fogem ao que ordinariamente se observa. As conseqüências do crime não foram graves, pois, apesar de tratar-se de uma soma considerável, o acusado foi descoberto com a posse das cédu las falsas, não podendo repassá-las. Os motivos süo condenáveis c injustificáveis, revelando o desejo de obter lucro fácil, porém , deixo de considerá-lo por fuer parte do arquétipo do tipo penal

As demais circunstâncias são desfavoráveis ao reu.

Verifico que o réu tem registro de antecedentes, na forma prevista no art. 64, inciso I, do CP. pois o fato apurado nestes autos foi cometido em 25/4/20 12 e, conf orme se ver i fica na certidão de ns. 173, o réu foi condenado pela prática do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n° I1.343/2006, tendo a sentença
transitada em julgado em 09112/2009 (Os. 53).

A culpabilidade presente na reprovabi lidade alta ccnsurabilidadc da conduta perpetrada pelo réu que, ao colocar moeda falsa em circulação, provoca o descrédito da cédula original, verdadeira, abalando a fe publica que se tem na moeda nacional.

As circunstânci< s judiciais supracitadas, analisadas de forma conjunta, autoriL:am a fixação da pena-ba. e acima do mínimo legal. Desta forma, fixo a pena-base em OS (cinco) anos c 3 (três) meses de reclusão e multa de 97 (noventa e sete) dias-multa.

Ausentes as circunsftncias agravantes c at enuant es. Ausentes causas de aumento e diminuiçüo da pena, mantenho a pena em OS (cinco) anos e 3 (três) meses de reclusão c multa de 97 (noventa e sete) dh1s-multa.

Por inexistir nos autos prova da situação financeira dos réus, fixo o dias-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mín im o, na forma do art. 49, § 1° do Código Penal.

Considerando o qlllmtum da pena imposta e as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal , a pena deverá ser cumprid a em regime semi• aberto. na forma do art. 33. parágrafo 2", alínea ··b... também do Cód i go Penal.

Incabível a substituição da pena, race ao quantum da pena imposta ser superior ao previsto no inciso I do art. 44 do Código Penal, bem como em ntLÜO de tratar-se de condenado reincidente, nos lermos do inciso Il do mesmo dispositivo legal.

Da mesm a forma, é incabível a suspensão condicional da pena, prevista no art. 77

do CP, uma ve1. que a pena é superior a dois anos, bem como em raâio de tratar-se de cond enad o reincidente, conforme dispõe o inciso I do mesmo
dispositivo lega l.

O condenado encontra-se preso prevent ivamente a in!-.trução proces!;ual. Sobrevindo, agora, sentença condenutória, por uma questão de lógica, se preso durante a instru ção processual, com mais razão deverá permanecer agora que se prolata sentença condenatór i a, especia lmente, porque permanecem hígi os os fundamentos do decreto preventivo de fls. 20/22 dos Autos de Prisão em Flagr· nte
n" 14734-64.2014.4.01.3600 (liC 89.824/MS, Rei. Ministro CARLOS BRI
PRIMEIRA TURMA , DJe-162; HC 97.H83/MG , Rei. Min i-.tra CÁRMEN LÚCI A. PRIM EIRA TURMA , DJc-152; HC 158.075/SP, Rei. Min i!>tra LAURITA YAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/09/20 10).

Conform e o disposto no art. 35 do CPP, no regime semi-aberto o condenado não é posto em liberdade de imediato pelo juízo sl!ntenciante, visto que poderá o reeducando , se assim entender o Juízo da Vara das Execuções, exercer atividade supervisionada em e!-.tabelecimcntos agrícola ou i ndustrial ou, até m esmo, exercer atividade externa e freqüentar cursos.

Ainda que se quest 1onc sobre a inexistL ncia de sistema prisional adequado ao regim e ora fixado no Estado de Mato Grosso, cumpre registrar que caberá ao Juízo da Execução a aná lise do cumprim ento da pena , notadamente em razão da adoção da monitoração eletrôn ica. neste estado, como a1Lern.1ti"a ao cárcere. Assim, caso en tenda o referido juízo pela mon itoração el etrônica, determinará a prisão domiciliar do acusado c providenciará a colocação dus denom inadas Lornozel ciras, bem como a respectiva fiscalização.

Por fim , registro que, de acordo com o entendimento do e. STJ, inexiste incompatibilidade entre a fixação ele regime semi-abert o c a negativa do direito de recorrer em liberdade. A propósito:

RECURSO ORDIN'\RIO EM IIABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. CRIME DO ART.289, § 1.º. DO CODIGO PEN/\L. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. REGIMh INICIAI SEMIABERTO. COMPATIBIUD/\DE COM i\ PRISÃO PROCESSUAI . FUND/\MFNTOS D\ CONSTRIÇAO CA JTI:LAR. GARANTIA Di\ ORDEM PUBLICA. REITERAÇÃO

CRIMII'.OSA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. TERIA NÃOSUSCITADA PERANTE OTR113UNAI A QUO.SUPRESSÃO DF INSTÂNCIA. RFCURSO PARCIAI.r..tENTI CONIll::.CIDO 1-, NO MAIS. DESPROVIDO.

1. Esta Corte upel'ior Lem entendid o QUI nilo há incompatibilidade entre a rh.ação do regim e inicia l emi aberto c a n egati"n do direito ao recul"iO em libcrdadl·, quando o r u perm :1 nceu preso durante todo o curso do proc eJ.I>O c o éd ito condenatório j u titica a mn nutcnçno da prisno cautelar .

2. A manutcnçan ua cuc;lndia cau clar d, vc adcquadar--;c :10 regime <;cmiahcrto, motivo pelo qual deve <;cr a%, guradn ao rcu o direito (!c aguardar o julgamento de .:vc ntual recurso CIII cstabclccimcnto adcquado rcgimc intermediário. 1tll

Arqu1 " 20 'icnlcnçu, t:nndcnmóri:" (CJY•)
l':\gtna 1 I de I 2

"1

3. A Rccor rcnh.: foi comh:nada pela prática do delito do art. 2H9, § I.", do Código Penal , cn do-lhe negado o direit o de recorrer em liberdade, porque ela ja ostentava três registros criminaio;, pelo mesmo delito, além de uma condenaçan an te rior também por crime de moeda falsa. Fvidcntc a reiteração trimintNI a legitimar a manutenção da pri<:.ãn pmces-.ual, dada a nece!>!>idadl de se resguardar a urdem pública.

4. (...)

5. Recurso ordinário parcialmente conhecido c, no mai . d esprovido, ressalvado a Recorrente o direito de aguardar o julgamento de eventuais recurso!> contra a condenação 'uh judice em estabelecimento compatível com u regime s miaberto. (STJ, RIIC 42169 SP,Relatora Mini-.tra Laurita V v. Quinta Turma, DJc 17/02/2014).

Isto posto, nego o direito de o réu recorrer em l iberdade e m antenh o a sua pr isão preventiva, vez que persistem as razões que culminaram em sua decretação (n-.. 74/75).

Ex peça-se . com urgên cia , a respectiva Carta de G uia Provisória do condenado.

Condeno o réu ao pagamento das custas c despesas processuais , conforme art. 6° .: Tabela 11, "a", ambos da Lei n°. 9.289/96.

Proceda a Secretaria do J u í.to a remessa das cédulas apreendidas (ns. 10/ 11) ao Banco Centra l , para que este promova a destruição das cédulas.

dos culpados.

Transitada em julgado, lance-se o nome do condenado no rol

Comunique -st: ao f NI

Publ ique-se. Rugistrc -se. Intime-se.

Cuiabá/MT. 1'de outubro de 2015.

PAULO CÉZAJ ALVE 'SODRÉ
Juiz 'Fcçlcral

Processo nº 0012585-36.2016.4.01.3500 – Goiânia-GO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE GOIÁS

Processo N° 0012585-36.2016.4.01.3500 - 11ª VARA FEDERAL Nº de registro e-CVD 00074.2017.00113500.2.00662/00128

Ação Penal Pública Incondicionada Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 12585-36.4.01.3500

Classe: 13.101

Processo Comum/Juiz Singular Réu: MATHEUS NUNES LOBO

S E N T E N Ç A[1]

I – RELATÓRIO

Em 10 de janeiro de 2016 (fls. 01/01-B), o Ministério Público Federal ajuizou a presente ação penal pública incondicionada em face de **MATHEUS NUNES LOBO**, imputando-lhe a prática do delito tipificado no art. 289, § 1º, do Código Penal.

1 Sentença Tipo "D". (Provimento COGER 38/2009, Art. 350, § 4º; Resolução CJF 535/2006.)

Aduz, em síntese, o Parquet Federal que na tarde do dia 19/01/2015 o denunciado foi flagrado por policiais militares mantendo em depósito, em sua residência, nesta capital, 03 (três) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais).

O fato foi descoberto porque o denunciado, que estava na posse de um veículo roubado, foi abordado pelos policiais militares, tendo permitido aos agentes estatais que ingressassem no interior de seu apartamento, local onde foram encontradas, além das 03 (três) cédulas falsas, maconha, armas de fogo e munições.

Pelas condutas concernentes à posse de substância entorpecente e de armas e munições, o acusado já foi julgado e condenado pela 3ª Vara Criminal da comarca de Goiânia (sentença de fls. 33/35), sendo certo que, antes da condenação, o referido juízo estadual declinou da competência em favor deste juízo federal relativamente ao crime de moeda falsa (decisão de fls. 16/17).

A **denúncia** ofertada neste juízo foi **recebida** pelo provimento de fls. 145 e 145/vº, aos **04 de abril de 2016**.

Citado pessoalmente (fls. 151), o acusado apresentou resposta escrita às

fls. 154/161, subscrita por defensora constituída.

Em audiência de Instrução e Julgamento foram inquiridas as testemunhas **Antônio Marmo Júnior**, **Juliano Mendes Pereira**, **Cleide Susley de Oliveira** e **Frankley de Oliveira Alves**. Ato contínuo, procedeu-se ao interrogatório do denunciado **MATHEUS NUNES**, estando os depoimentos e o interrogatório registrados na mídia de fls. 182.

As partes não requereram diligências complementares (fls. 175).

O Ministério Público Federal, em sede de alegações finais, ao entendimento de que comprovadas a autoria e a materialidade, requereu a condenação do acusado, nos termos postulados na denúncia (fls. 184/189).

O acusado, em derradeira manifestação, pugnou pela absolvição, sob o argumento de que não existe prova suficiente para a condenação (fls. 192/201).

É o brevíssimo relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O processo encontra-se corretamente instruído; presentes todos os pressupostos processuais de instauração e desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação. Ausentes nulidades.

típica:
O artigo 289, § 1º, do Código Penal contém a seguinte descrição

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou estrangeiro.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

O objeto material do delito é a moeda falsa que o agente sabe não ser autêntica, consumando-se o crime no momento em que o acusado pratica qualquer uma das

condutas descritas no tipo ou no parágrafo primeiro (crime de conduta múltipla alternativa), sendo prescindível a ocorrência de resultado naturalístico.

A **materialidade** do fato restou devidamente comprovada por meio do Auto de Prisão em Flagrante de fls. 102/106, especialmente pelo depoimento do condutor, sargento **Antônio Marmo Júnior**, e da segunda testemunha, **Juliano Mendes Pereira**.

A materialidade do fato é demonstrada ainda pelo Auto de Apreensão nº 345/2015, que noticia a apreensão das 03 (três) cédulas falsas de R$ 50,00 (cinquenta reais) apreendidas em poder do acusado, bem como pelo Laudo nº 738/2015 – SETEC/SR/DPF/GO, de fls. 92/95.

Após submeterem a exame as cédulas falsas apreendidas em poder do réu, os peritos criminais signatários do aludido Laudo nº 738/2015 – SETEC/SR/DPF/GO, prestaram o seguinte esclarecimento (fls. 94):

> "**Apesar das irregularidades apontadas nas cédulas analisadas, o signatário considera que as falsificações NÃOSÃOGROSSEIRAS. Isso se dá em razão de as referidas cédulas terem sido reproduzidas com bastante nitidez dos dizeres e das impressões macroscópicas do papel-moeda autêntico. Tais reproduções dos aspectos visuais comuns às cédulas autênticas levaram o signatário a concluir que o objeto do presente laudo PODE passar por autêntico no meio circulante, enganandoterceirosdeboa-fé**." (Original sem grifos).

Faço aqui um parêntesis para rebater o argumento da defesa, quando questiona o sentido do vocábulo "pode" constante do laudo pericial, argumentando que referida expressão "traduz uma faculdade, uma possibilidade, o que se compreende que as notas periciadas poderiam ou não ser passadas adiante e que as pessoas que por ventura as recebesse (sic) **poderiam ou não ser ludibriadas**" (fls. 195/196).

Quanto à primeira parte do questionamento, o argumento de que as cédulas poderiam ou não ser repassadas é inteiramente pueril. Isso porque o crime de moeda falsa é de conduta múltipla alternativa, sendo certo que a denuncia imputou ao réu o referido crime na modalidade de "guardar", e não na de "introduzir em circulação". Por força do princípio

da congruência, o réu se defende do fato imputado, ou seja, guardar

cédulas falsas.

Aliás, quanto a esse aspecto, e aqui já analiso a **autoria** do fato, o denunciado **MATHEUS NUNES** é réu confesso, tendo admitido, desde a fase de inquérito, que recebeu as notas falsas após vender maconha a terceiro, e que, mesmo tendo percebido, num segundo momento, a falsidades das cédulas, de forma livre e consciente, as guardou no interior de sua residência.

O segundo aspecto do questionamento da defesa, de que o laudo não é taxativo quanto à capacidade ilusória das cédulas apreendidas, visto que as pessoas que eventualmente recebessem o simulacro de papel-moeda poderiam ou não ser ludibriadas, também não merece acolhida.

Isso porque os peritos criminais, ao elaborarem o laudo, têm em mente uma entidade abstrata a que dão o nome de “homem médio”. Esse conceito, embora não se refira a nenhum ser humano específico, pretende abranger a maior parte das pessoas.

Isso significa que, de todas as pessoas que chegarem a ter contato com as cédulas apreendidas, a maior parte tenderá a ser ludibriada. O fato de eventualmente haver uma ou outra pessoa com maior capacidade de constatar a falsidade não infirma a conclusão do laudo. Muito ao contrário, trata-se de exceção que confirma a regra.

Ainda sobre a **autoria** delitiva, impende destacar que a confissão do fato pelo denunciado **MATHEUS NUNES**, levada a efeito na fase de inquérito, foi reiterada quando de seu interrogatório judicial, tendo sido também corroborada pelo depoimento das testemunhas **Antônio Marmo Júnior** e **Juliano Mendes Pereira** em juízo (mídia de

Esse o cenário probatório dos autos, a condenação é medida que se impõe!

Afastada, por decisão devidamente motivada, a presunção de não culpabilidade do denunciado **MATHEUS NUNES LOBO** nestes autos, passo à dosimetria das penas, o que faço com esteio nos artigos 59 e 68 do Código Penal.

DA FIXAÇÃO DAS PENAS.

No tocante às circunstâncias do art. 59 do CP, tendo em vista a ausência de elementos para considerar quaisquer das vetoriais negativamente, a pena deve ser fixada no mínimo legal.

Assim, resta o denunciado **MATHEUS NUNES LOBO** condenado a 36 (trinta e seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Embora o denunciado **MATHEUS NUNES**, nascido aos 30/01/1996, fosse menor de 21 (vinte e um) anos à época da prática do fato (19/01/2015), deixo de reconhecer a atenuante do art. 65, inciso I, do Código Penal em face do disposto no enunciado 231 da Súmula do STJ: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”.

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE:

Nos termos do art. 44, inc. I, do Código Penal, “as penas restritivas de direito são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa”.

No caso dos autos, o acusado **MATHEUS NUNES** foi condenado a pena inferior a 4 (quatro) anos, por infração cometida sem violência ou grave ameaça à pessoa. Assim, estão presentes os requisitos objetivos para a substituição da pena privativa de

liberdade por restritiva de direitos.

Conforme estabelece o inc. III do citado art. 44 do Código Penal, com a redação introduzida pela Lei 9.714/98, a substituição somente será feita quando "a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

De acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59, do Código Penal, já analisadas, encontram-se também presentes os requisitos subjetivos exigidos para a substituição das penas.

Além do mais, o acusado preenche os requisitos do inc. II, art. 44, do Código Penal, pois não há nos autos prova de que seja reincidente na prática de crime doloso.

Diante disso, com fulcro nos art. 43, inc. I, 44, incs. I, II e III, e § 2º, do Código Penal, substituo as penas privativas de liberdade impostas ao acusado **MATHEUS NUNES LOBO** por duas restritivas de direitos, assim estabelecidas:

1 - prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em prol de instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

2 - prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida pelo acusado, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

A jornada mensal e diária para as respectivas prestações de serviço, nunca inferior a 8 (oito) horas semanais (art. 149, parágrafo primeiro, da LEP), deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o acusado, de modo a não se lhe prejudicar a jornada mensal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

III. DISPOSITIVO

À vista do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na denúncia,

motivo por que **CONDENO** o denunciado **MATHEUS NUNES LOBO**, devidamente qualificado, nas penas do art. 289, § 1º, do Código Penal, às penas de **36 (trinta e seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa**.

DO VALOR DA PENA DE MULTA.

Cada dia multa, considerando-se a situação econômica do réu, terá o valor de um 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, incidindo a devida correção monetária (CP, art. 49, §§ 1º e 2º).

DA SUBSTITUIÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS.

Em face de presentes os requisitos legais, substituo as penas privativas de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, a saber:

1 - prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos, em prol de instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

2 - prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida pelo acusado, conforme suas aptidões, à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à instituição filantrópica a ser indicada em audiência admonitória.

A jornada mensal e diária para as respectivas prestações de serviço, nunca inferior a 8 (oito) horas semanais (art. 149, parágrafo pri**Nenhuma entrada de índice remissivo foi encontrada.**meiro, da LEP), deverá ser estabelecida em conjunto e de comum acordo com o acusado, de modo a não se lhe prejudicar a jornada mensal de trabalho, nos termos do art. 46 e seus parágrafos, do Código Penal.

DO REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DAS PENAS.

No caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, estabeleço, desde logo, o **regime aberto** para o início do cumprimento da reprimenda corporal (CP, art. 33, § 2º, letra c).

DAS CUSTAS PROCESSUAIS:

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais (CPP, art. 804).

DETERMINAÇÕES FINAIS:

a) Registrar (CPP, artigo 389);

b) Notificar o MPF;

c) Se houver recurso por parte do MPF, fazer a imediata conclusão;

d) Publicar;

e) Notificar o acusado;

APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO:

f) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Goiás, comunicando a suspensão dos direitos políticos do acusado (CF, Art. 15, inciso III);

g) Intime-se o acusado para efetuar o pagamento da pena de multa, no prazo de 10 dias (CP, art. 50), sob pena de inscrição dos valores na dívida ativa (CP, art. 51);

h) arquivar;

Goiânia, 07 de abril de 2017.

RAFAEL ÂNGELO SLOMP

Juiz Federal Substituto

ERRADICAÇÃO DA POBREZA
FOME ZERO E AGRICULTURA SUSTENTÁVEL
SAÚDE E BEM-ESTAR
EDUCAÇÃO DE QUALIDADE
IGUALDADE DE GÊNERO
ÁGUA POTÁVEL E SANEAMENTO
ENERGIA LIMPA E ACESSÍVEL
TRABALHO DECENTE E CRESCIMENTO ECONÔMICO
INDÚSTRIA, INOVAÇÃO E INFRAESTRUTURA
REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES
CIDADES E COMUNIDADES SUSTENTÁVEIS
CONSUMO E PRODUÇÃO RESPONSÁVEIS
AÇÃO CONTRA A MUDANÇA GLOBAL DO CLIMA
VIDA NA ÁGUA
VIDA TERRESTRE
PAZ, JUSTIÇA E INSTITUIÇÕES EFICAZES
PARCERIAS E MEIOS DE IMPLEMENTAÇÃO

CNJ